



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 215/2016 – São Paulo, quarta-feira, 23 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004497-06.2007.403.6107 (2007.61.07.004497-8) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO DE JESUS PEREIRA(GO028067 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 727/760: Trata-se de novo pedido do defensor constituído do réu para cumprimento da pena na Comarca de Goiânia/GO, ante o declínio de competência do Juízo de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO. Tendo em vista que este Juízo não tem competência para analisar pedidos em matéria de execução penal, deixo de conhecer o pedido, devendo o requerente encaminhar seu pleito ao Tribunal Competente. Intime-se.

Expediente Nº 6144

MANDADO DE SEGURANCA

0004325-49.2016.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Concedo ao Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Providencie, ainda, no mesmo prazo supra, a juntada de cópia da Cláusula Sétima do Contrato Social (fls. 28), uma vez que ficou incompleta. Efetivada(s) a(s) providência(s), fica a petição recebida como emenda à inicial, e, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se reúnem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-70.2016.403.6108 - HELTON DONI LETRA(SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a contestação apresentada pela Ré e a decisão de fls. 225/227, dê-se ciência ao patrono do Autor acerca dos valores informados pela CEF às fls. 242 e verso, em atendimento à tutela antecipada concedida, bem como para manifestar-se acerca da resposta, no prazo legal.

No mesmo prazo, com fundamento no artigo 425, parágrafo 2º, do CPC deverá a CEF juntar os documentos digitalizados de fl. 244, eis que são imprescindíveis ao julgamento da causa, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças.

Ainda, diante do interesse das partes na designação de audiência de tentativa de conciliação/ mediação (fls. 14 e 240), designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/12/2016, às 15h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Encaminhe-se e-mail à CECON para a reserva da pauta.

Intime-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que estão representadas em juízo por advogados com poderes especiais para transacionar (fls. 18 e 245).

Expediente Nº 5073

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005460-93.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-63.2014.403.6108 ()) - WANDERLEY AMANCIO DA SILVA(SP298207 - EMILIA CARLA DAMASCENO E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 06).

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 0003824632014403610, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo marca PEUGEOT 307 SD16 FXPR, ano/modelo 2006/2007, placa DXT 6398.

Considerando que foi expedida carta precatória visando à penhora do referido bem, na execução fiscal correlata (f. 95), comunique-se ao juízo deprecado para que se abstenha do ato, caso ainda não aperfeiçoado.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005022-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X DERVALDO DA COSTA AGUIAR X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X QIU YEJUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fls.480/481: expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados como fiança às fls.57/59.
Autorizada comunicação via fone/correio eletrônico a fim de agendamento para retirada dos alvarás.
Publique-se.

Expediente Nº 11161

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005592-53.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-92.2013.403.6108 ()) - CAMILA CAVALHEIRO DE MATTOS(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE E SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 9º do CPC, intime-se a embargante para que, em 15 dias, se manifeste sobre: a) eventual intempestividade dos embargos, diante da ciência da penhora em 21/08/2013 (fl. 71) e b) acerca de sua legitimidade ativa, diante da ressalva previsto no artigo 674, parágrafo segundo, inciso I, do CPC, que dispõe: "Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843."

Após, tomem-me conclusos.
Int.

Expediente Nº 11162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003944-38.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-28.2016.403.6108 ()) - APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos cópia da CDA e prova da tempestividade da oposição de seus embargos. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade processual.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004782-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-95.2014.403.6108 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Garantido o débito exequendo pelo seguro garantia nº 02-0775-0336973, nos autos da execução fiscal nº 0002341-95.2014.403.6108, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.
À Embargada para impugnação, no prazo legal.
Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.
Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002341-95.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO X TOMAZ EDUARDO NEVES DE CARVALHO X SAMUEL REIS BIGAO X GILBERTO MARTINS FERREIRA

Ante a não oposição do exequente acerca do seguro garantia ofertado, reputo garantida a presente execução, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 6.830/80.
Suspendo a presente execução para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0004782-78.2016.403.6108).

EXECUCAO FISCAL

0005256-20.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA)

Vistos.

Fls. 289/290 - defiro o pedido de desbloqueios dos valores depositados no banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil, permanecendo o bloqueio do valor constrito no Banco Bradesco.
Quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 292/297, não vislumbro omissão, obscuridade, tampouco contradição.
Afinal, ao rejeitar a arguição de prescrição, foram analisados todos os elementos referentes ao processo administrativo, em especial, a data em que teve início a fluência do prazo prescricional.
Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos.
Acrescente-se que o prazo para oposição de embargos à execução teve início com a intimação da constrição de ativos financeiros em 08/11/2016 (fls. 289/290), quando formulou pedido de desbloqueio (artigos 915 e 841, parágrafo primeiro, do CPC).
Intimem-se as partes, inclusive a exequente quanto à decisão proferida às fls. 285/287.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-49.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO KENNISON DE MEDEIROS E SOUZA

Diante da manifestação do MPF à fl. 133, fica designada audiência para o dia 21/02/2017, às 15:45 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das três testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 105 (Ricardo da Silva, Marcos Antonio Rodrigues e Everaldo Gomes Ferreira), no endereço informado à fl. 50.
Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, a realização da audiência, assim como providencie a Secretaria o seu agendamento ao Callcenter.
Quanto à testemunha Manoel Leilton da Cunha, arrolada pela Acusação à fl. 105, depreque-se a sua oitiva à Justiça Estadual da Comarca de Angicos/RN(fl. 79).

Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Intimem-se.
Publique-se.

Expediente Nº 9907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RÓDRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 982, depreque-se novamente a Justiça Estadual da Comarca de Macatuba/SP, a oitiva das testemunhas Marcela Cristiane Vicente Ferreira e Marcos Gomes, arroladas pela Acusação (fl. 656) e pelas Defesas dos corréus Demétrios (fl. 664) e Fábio (fl. 667), pois o corréu Rodrigo desistiu dessas testemunhas e homologada a desistência à fl. 923. Depreque-se a oitiva da testemunha Natália de Souza Pelá nos endereços informados pelo MPF à fl. 948. Fica designada audiência para o dia 21/02/2017, às 15:20 horas, para a oitiva da testemunha Natália de Souza Pelá, intimando-se-a no endereço de Bauru à fl. 948. Caso a testemunha Natália seja localizada na cidade de Pedemeiras/SP, fica cancelada a audiência designada. Não sendo localizada a testemunha Natália nos endereços informados pelo MPF à fl. 948, fica deferida a pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud e indefiro o requerimento de fl. 979 do corréu Rodrigo, pois tal providência pode ser executada pela própria defesa, sem a necessidade de intervenção judicial, atuando este Juízo somente em caso de comprovada impossibilidade/resistência na obtenção de informações. Fl. 981: as testemunhas Magali e Aline, arroladas pela Defesa do corréu Rodrigo serão ouvidas após a oitiva das testemunhas comuns. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9908

CARTA PRECATORIA

0002780-09.2014.403.6108 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUÇOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 307/309: ciência às partes sobre a manifestação do perito judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 10931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009501-25.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTER(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTER(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO QUATTER JUNIOR(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

A denúncia oferecida em face de MANUEL MARCOS CUNHA QUATTER, ANGELA CÉLIA CUNHA QUATTER e ANTONIO QUATTER JUNIOR, foi recebida em 25.04.2016, conforme decisão de fls. 185 e verso. Os acusados ANTONIO QUATTER JUNIOR e ANGELA CÉLIA CUNHA QUATTER foram devidamente citados (fl. 206 e 208). Constituíram defensor às fls. 201 e 202. Apresentaram resposta às fls. 213/223, alegando em preliminar a natureza formal do delito imputado aos acusados, estando prescrita a pretensão punitiva estatal. Quanto ao acusado MANUEL MARCOS CUNHA QUATTER consta certidão de óbito às fls. 203 e 211. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 300 e verso, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do óbito, bem como em função da prescrição da pretensão punitiva estatal. Decido. Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 203 e 211 e a manifestação ministerial de fls. 300 e verso, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade de MANUEL MARCOS CUNHA QUATTER. Assim, nos termos do artigo 397, IV do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE MANUEL MARCOS CUNHA QUATTER, por estar extinta a punibilidade em razão do óbito, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, assiste razão à defesa quanto à necessidade de reconhecimento da extinção da punibilidade dos fatos tratados nos autos em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vejamos: De fato, o crime tratado nos autos possui natureza formal. Tem-se, então, que a consumação se deu entre os meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2007. O crédito permaneceu parcelado entre 13 de outubro de 2009 a 24 de janeiro de 2014, período em que, também esteve suspensa a pretensão punitiva estatal. Antes da inclusão dos créditos em parcelamento já havia decorrido 1 ano, 10 meses e 12 dias do prazo prescricional. Após sua exclusão em 24 de janeiro de 2014, se passaram mais 2 anos e 3 meses até o recebimento da denúncia em 25 de abril de 2016. Portanto, somados os períodos anteriores e posteriores ao parcelamento, forçoso reconhecer que houve o transcurso de prazo superior a 4 anos, estando prescrita, portanto, a pretensão punitiva estatal. Assim, nos termos do artigo 397, IV do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE ANTONIO QUATTER JUNIOR e ANGELA CÉLIA CUNHA QUATTER, por estar extinta a punibilidade dos fatos tratados nos autos, nos termos dos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, ambos do Código Penal. P.R.I. e C.

Expediente Nº 10930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002280-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002280-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ELIAS LEME(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GIORGIANI(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Fls. 636 e vº - Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Pretende o embargante, em síntese, que este Juízo se manifeste sobre supostos vícios que estariam contidos na decisão proferida às fls. 634/635, no tocante à ausência de pronunciamento sobre a existência ou não de conexão entre os dois crimes de sonegação de contribuição previdenciária, bem como sobre a quem compete apreciar os fatos tratados na ação penal de nº 0000431-13.2012.403.6105. De fato, o crime, identificado pelo embargante, merecer ser sanadas a omissão e contradição contidas na decisão de fls. 634/635, o que faço nesta oportunidade. Ao analisar o requerimento ministerial de fls. 632/633, considerando as informações fornecidas pela Receita Federal às fls. 190/192, juntadas naqueles autos, este Juízo afastou a possibilidade de reunião do presente feito com o de nº 0000431-13.2012.403.6105, uma vez constatado que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária apurados em ambas as ações penais são distintos. Assim, ante a ausência de elementos para caracterizar a conexão pretendida pelo Juízo de origem, determino o retorno dos autos de nº 0000431-13.2012.403.6105 ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, competente para o processamento e julgamento do delito noticiado naqueles autos, procedendo-se as devidas anotações e baixa na distribuição, bem como torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 634/635. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar os equívocos na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da decisão proferida às fls. 634/635. Deverão ser trasladadas cópias da decisão de fls. 634/635 e da presente decisão aos autos de nº 0000431-13.2012.403.6105. Intimem-se. C. Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA CARVALHO MARTINEZ SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X IDALCI DE CARVALHO MARTINEZ(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X MARIA VICTORIA ESTEVES LYRIO(RJ117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES) X LUIS FRANCISCO VENANCIO(RJ117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES)

Tipo :D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro :2 Reg: 208/2016 Folha(s) : 176 Vistos. LUCIANA CARVALHO MARTINEZ MARTIM, IDALCI DE CARVALHO MARTINEZ, MARIA VICTORIA ESTEVES LYRIO e LUIS FRANCISCO VENANCIO foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 299 e 334, caput, c.c. artigo 29, nos termos do artigo 70, todos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 99 e verso. Informações da Receita Federal às fls. 102/103, informando que o valor dos tributos não recolhidos alcançaram o montante de R\$ 2.041,39 (dois mil, quarenta e um reais e trinta e nove centavos). Os réus foram citados às fls. 106, 110 e 157. Resposta à acusação às fls. 114/120 e 124/144. Fundamento e Decido. I - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Para que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, efetivamente conduza à punição, é essencial que ocorra a tipicidade material. Noutras palavras, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam relevantes, do ponto de vista jurídico. A adoção do princípio da insignificância, especificamente em relação ao crime de descaminho, foi adequadamente tratada pelo saudoso Francisco de Assis Toledo: "Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...) o descaminho do art. 334, 1º, 'd', não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas a sim a da mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária de certa expressão, para o Fisco" (Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª edição, Ed. Saraiva, p. 133). Pois bem. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância, para fins de descaminho, é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo AGRESP 201502725243 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1563726 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA 29/06/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EMEN: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. VALOR DE R\$ 10.000,00. NÃO CONSIDERAÇÃO DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA QUE ELEVOU A QUANTIA PARA R\$ 20.000,00. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do montante do tributo devido for superior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/2002), não se aplicando, portanto, a Portaria MF n. 75/2012. 2. No caso, sendo o valor dos tributos elididos de R\$ 15.011,25 (quinze mil, onze reais e vinte e cinco centavos), não é cabível a aplicação do referido princípio. 3. Agravo regimental desprovido. Processo AGARESP 201502951698 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 812459 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA 09/06/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os

autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa. EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ACÓRDÃO A QUO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal, não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando a existência de informações acerca da reiteração criminosa em delitos da mesma natureza demonstra elevado grau de reprovabilidade da conduta e maior grau de lesividade jurídica provocada, sendo que, inclusive as reiteradas atuações em processos administrativos fiscais, os inquéritos e ações penais em curso, mesmo não configurando reincidência, são suficientes para caracterizar a habitualidade criminosa. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), esta Corte firmou entendimento de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de dez mil reais, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo que, no caso dos autos, o montante do tributo iludido supera esse valor. 3. Agravo regimental improvido. .EMEN:Assim, seguindo o posicionamento das mais altas Cortes judiciais pátrias, e na consideração de que os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos os tributos federais calculados às fls. 102, que, à época dos fatos, somados não ultrapassam dez mil reais (R\$ 2.041,39), reconheço que a conduta, nessa parte, é materialmente atípica. Assim, por considerar que o crime de falso se exauriu na conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, bem como que esta última é materialmente atípica em face do reconhecimento da insignificância, julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação penal para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus LUCIANA CARVALHO MARTINEZ MARTIM, IDALCI DE CARVALHO MARTINEZ, MARIA VICTORIA ESTEVES LYRIO e LUIS FRANCISCO VENÂNCIO da acusação referente ao artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.II - DO PROSSEGUIMENTO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENALEm que pese a argumentação da defesa, entende este Juízo que, no caso concreto, não há a incidência do princípio da consunção quanto ao delito do artigo 299 do Código Penal.A legislação ordinária determinou a competência da Secretaria da Receita Federal para estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro e por encomenda. A responsabilidade pelo preenchimento da DI é do importador que deve prestar todas as informações previstas na legislação aduaneira, no caso concreto, os dados do real comprador. Ao contrário, a responsável, teria declarado falsamente que a importação foi feita por conta própria, omitindo o nome do real importador, a pedido deste, que não possuía habilitação no SISCOMEX, não integrava o sistema de comércio exterior brasileiro e, portanto, não poderia importar sem se cadastrar naquele sistema. O fato é juridicamente relevante uma vez que contraria toda a normatização aduaneira nacional. Não por acaso a legislação pertinente estabelece rígidos parâmetros a saída de divisas do país a título de comércio exterior. A sensibilização das reservas, violação da soberania aduaneira e possível evasão de tributos são atos juridicamente relevantes para configurar autonomamente o falso descrito no artigo 299 do Código Penal. Ademais, além de ocultar o real importador, os denunciados também declaram valor a menor da mercadoria, esse sim, tendente a reduzir os impostos devidos, configurando, dessa forma, a autonomia de suas condutas.Assim, e não havendo qualquer outra causa de absolução sumária quanto a esses fatos, de rigor o prosseguimento do feito.No entanto, considerando o reconhecimento da insignificância quanto ao delito de descaminho, subsistindo somente o artigo 299 do Código Penal, necessária a verificação de cabimento da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Requisitem-se, para tanto, a vinda dos antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, juntando-se em apenso próprio. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao cabimento da suspensão.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001230-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 32:1. F. 30: Nada a prover em face da manifestação de f. 31. 2. F. 31: Defiro. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço indicado.3. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002731-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE MARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do CNIS e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 41:1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema CNIS e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do expropriado ALEXANDRE JOSÉ DE MARIA (fl. 06). 2. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

DEPOSITO

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de f. 298.

DESAPROPRIACAO

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAUS)

Vista às partes integrantes do polo ativo para, querendo, contra-arrazoarem o recurso deduzido (fls. 793/799).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para os fins próprios.

DESAPROPRIACAO

0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP12055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X XARCOS NATALIM BATISTA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA

Prejudicada a insurgência manifestada pelo município de Campinas (fls. 275/277) ante o depósito levado a efeito pela INFRAERO (fls. 278/279).

Promova o nomeado município a vinda aos autos de certidão negativa de tributos a ele devidos, para cumprimento do contido no artigo 34, "caput do DL 3.365/41, em ato de interesse tanto do ente federativo, quanto dos interessados ainda não definidos.

Sem prejuízo, expeça-se a carta dectminada na sentença proferida.

DESAPROPRIACAO

0020654-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARIO EUNICIO DA SILVA X ROSANGELA OLIVEIRA SILVA X ODAIR APARECIDO CAMARGO X JOSE MARTINS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, e dos compromissários compradores: MÁRIO EUNÍCIO DA SILVA, ROSÂNGELA OLIVEIRA SILVA, ODAIR APARECIDO CAMARGO, JOSÉ MARTINS e MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS, com pedido liminar para imissão provisória na posse do Lote 55 da Quadra 14 do loteamento Jardim Novo Itaguacu, transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto de Viracopos. Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV, da CF) que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriado (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento, determino: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; c) providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada; d) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel. 2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPD) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPD). Cumpra-se com prioridade.

MONITORIA

00102036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da

parte requerente em secretaria*

MONITORIA

0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO
1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria*

MONITORIA

0001112-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso dos prazos concedido ao executado para pagamento.

MONITORIA

0007262-72.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO)

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente monitoria em face de Transportadora Capivari Ltda., qualificada nos autos, visando ao pagamento de débitos relativos ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes de prestação de serviços e venda de produtos nº 991232270374, no valor total de R\$ 8.908,60, atualizado em 30/04/2015. Juntos documentos (fls. 11/57). Citada e intimada, a requerida deixou de opor embargos, de comprovar o pagamento do valor exigido e não compareceu à audiência de conciliação designada (fls. 64/66), tendo este Juízo reconhecido a constituição do título executivo à fl. 67. Iniciada a execução, fora promovida a restrição veicular/penhora do veículo à fl. 77. As fls. 82/83, as partes protocolaram em conjunto a petição nº 2016.61050056382-1, requerendo a homologação do acordo e suspensão do presente feito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo informado nos autos pelas partes para que produza seus efeitos. Assim, resolvo mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo. Mantenha-se a constrição do veículo constante dos autos (fl. 77) até a comunicação do cumprimento do acordo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se até o prazo final do acordo, quando o credor deverá informar este Juízo acerca do seu cumprimento do para as providências cabíveis. À Secretaria para anotar no sistema processual os advogados constituídos pela requerida (procuração à fl. 84), para fins de regular intimação e publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

MONITORIA

0015729-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS LOURENCO DA SILVA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002593-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002593-8) - VICENTE LOPES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-11.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 269, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-41.2012.403.6105 - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 395, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-32.2013.403.6303 - JAIR JOSE DA ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu, em maio do corrente ano, prazo de 30 dias para juntada de documentos. Em vista do lapso temporal decorrido desde o pedido até a presente data, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar os formulários instruídos dos Perfis Profissionais Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-60.2014.403.6105 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter cópia do contrato de leasing 0040179671 e o termo de cessão de crédito.

Assim, determino a expedição de ofício à empresa Pan Soluções para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de leasing 0040179671 e o seu termo de cessão de crédito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando ver a ré condenada ao ressarcimento de todos valores e prejuízos decorrentes de condenações por danos materiais e morais que foram imputadas em cerca de 100 (cem) ações judiciais propostas pelos usuários de estacionamento que tiveram avarias em veículos durante o período de permanência em estacionamento localizado no aeroporto internacional de Viracopos. No mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente para: "Condenar a Ré ao ressarcimento da quantidade de R\$92.418,48, com correção e juros.. sucessivamente condenar a Ré ao pagamento decorrentes de eventuais condenações que venham a ser impostas à Autora... requer alternativamente seja declarada culpada de forma concorrente e solidária com os danos causados aos consumidores, compelindo-a a ressarcir à Autora na cota-parte que lhe é devida...". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 177/54. A INFRAERO, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 774/794). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a integral improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 795/1564. A autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 1569/1583). Foi indeferido pelo MM. Juiz a quo tanto o pedido de denunciação à lide formulado pela ré como a produção de prova oral (fls. 1609). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 1641/1643). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e mais, inexistindo irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora ter firmado contrato de prestação de serviços com a demandada em novembro de 2009, com duração de 12(doze) meses, tendo por objeto a administração e gerência de áreas de estacionamento do aeroporto de Viracopos, destacando em sequência que referido ajuste foi prorrogado por 2(duas) vezes, tendo se encerrado definitivamente em novembro de 2012. Ressaltando que ao longo de toda a execução contratual a INFRAERO fiscalizou detalhadamente o desenvolvimento das atividades que foram desenvolvidas pela autora, o que incluía a ingerência até mesmo nos funcionários, asseverando ter se visto "impossibilitada de reforçar a segurança do estacionamento, ante a parcialidade do contrato de licitação, o que acarretou sérios prejuízos financeiros à Autora, oriundos, por sua vez, de ressarcimento de furtos de acessórios e danos a aos veículos de usuários que utilizavam-se do estacionamento, sendo o item de maior atratividade, estepe e rodas". Pelo que argumentando não poder vir a ser responsabilizada pelas ocorrências acima mencionadas, diante da atuação impositiva da INFRAERO na fiscalização da execução contratual, pretende que a demandada seja condenada a ressarcir todos os prejuízos decorrentes de condenações por danos materiais e morais tanto em cerca de 100 (cem) ações judiciais que indica nos autos como em todas as outras que vierem a ser ajuizadas. A INFRAERO, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela integral rejeição dos pedidos formulados na inicial. A pretensão da autora não merece acolhimento. Na exordial, em síntese, argumenta a parte autora que durante o período em que contratada pela INFRAERO para administrar estacionamento localizado no aeroporto de Viracopos não poderia vir a ser responsabilizada por danos e avarias sofridos nos automóveis pertencentes àqueles que se utilizaram do referido estacionamento. A Infraero por sua vez, com suporte nos expressos termos dos contratos firmados com a parte autora, destaca que a demandante teria omitido na inicial a existência de contrato de seguro formalizado com a seguradora TOKIO MARINE cuja cláusula 5 prevê, dentre os riscos cobertos, os roubos e furtos mediante arrombamento, asseverando neste mister, às fls. 1631 dos autos que: "Contudo, denota-se ainda que mesmo a empresa autora, possuindo contrato de seguro, abriu mão de sua utilização, deixando e atender as pessoas que foram de alguma forma prejudicadas. ..Conclui-se que a empresa autora, possivelmente para não ter gastos com franquia, não acionava o seguro contratado e desta forma, não assumia os problemas ocasionados durante o tempo no qual administrou o estacionamento" Na espécie, incontroverso o fato de que a demandante firmou com a INFRAERO contrato submetido as normas

de direito público por força do qual obrigou-se a prestar serviço de gerenciamento e administração das áreas do estacionamento de veículos do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas (cf. fls. 29 e ss.). Como é cediço, nos contratos administrativos existem prerrogativas especiais para os entes públicos, tendo em vista que referidos contratos visam a execução de serviços que são prestados não em prol de interesses individuais, mas sim da sociedade como um todo. No que tange à matéria controversa, vale rememorar que, em se tratando de contrato administrativo, para além do pactuado livremente entre as partes, não se pode descurar da existência de cláusulas exorbitantes, não havendo que se falar, neste mister, em excessiva ingerência do contratante no que tange à execução contratual. Assente que a INFRAERO está submetida às normas gerais aplicáveis à Administração Pública, entre as quais a obrigatoriedade de realizar licitação (CF, artigo 37, XXI), cumpre verificar se houve violação à legislação vigente no contrato de concessão/permissão de área de estacionamento de veículos do Aeroporto Internacional de Viracopos. A leitura dos autos revela constar cláusula expressa do ajuste firmado pela demandante com a INFRAERO segundo a qual a contratante deveria se responsabilizar "pelos danos que porventura venham a ocorrer com os veículos de usuários do estacionamento, em razão de intempéries, furtos de peças e acessórios, roubo, colisões e danos de qualquer natureza, inclusive aqueles não cobertos pela apólice de seguro ajustada pela contratante" (cf. item 12.17). Consta ainda do referido ajuste a imposição de "contratar seguro necessário a exploração de atividade, cobrindo roubos, furtos, incêndios, explosão e danos que porventura venham a ocorrer com os veículos de usuários dos Estacionamentos (item 13.2.2)". No caso em apreço, a leitura da ampla documentação acostada aos autos ao longo da instrução processual não demonstra que a atuação da INFRAERO tenha deixado de encontrar amparo na legislação vigente, tendo se dado em consonância com a Lei de Licitações e Contratos (Lei no. 8.666/93), pelo que forçoso o reconhecimento da inexistência de danos a serem reparados à autora. Isto porque, na espécie, resta configurada a responsabilidade contratual da autora pela inculcância dos automóveis durante o período de permanência dos mesmos no estacionamento localizado no aeroporto internacional de Viracopos. Diversamente, o acolhimento da tese autoral representaria situação de evidente locupletamento ilícito, a colidir com o princípio da boa-fé contratual, sendo que a prestação efetiva dos serviços é circunstância ressaltada pelo próprio contrato administrativo, em suas cláusulas acima referenciadas, não deixando qualquer margem para dúvidas quanto à questão, seja no plano dos princípios jurídicos aplicáveis, seja no das regras contratuais. Em face do exposto, REJEITO integralmente os pedidos formulados pela autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-78.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO VIOLIN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 334/344: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009407-04.2015.403.6105 - ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de "apurar os valores brutos recebidos pela genitora da autora", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
2. Defiro a produção de prova documental. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumprido o item 2, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013253-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-55.2015.403.6105 ()) - FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES (SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 104, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015225-34.2015.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. (SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI)

Mercê do conteúdo das respostas apresentadas, oportunizo manifestação da parte autora, em obediência à norma contida no artigo 351, do NCPC, no prazo nele fixado (quinze dias). Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0016515-84.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEIDE ZANCA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010904-41.2015.403.6303 - ELIO MACIEL FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem, inclusive o indeferimento do pedido liminar, bem como o mantimento dos benefícios da gratuidade da Justiça à autora, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 2. Dos pontos controversos: Fixo como pontos controversos a especialidade dos períodos de labor urbano de 02/07/1986 a 06/09/1989, 11/09/1990 a 01/04/1993, 06/09/1994 a 07/01/1995 e 03/04/2000 a 31/12/2003. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações Gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controverso nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controverso nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. No caso do réu, o pedido de prova e a respectiva fundamentação devem ser apresentados na contestação, consoante o artigo 336 do novo Código de Processo Civil. Considerando a redistribuição do presente feito a este Juízo quando já vigente o Código de Processo Civil, para evitar quaisquer alegações de prejuízos e nulidades, oportunizo uma vez mais ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de carga dos autos, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Campinas, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

000467-04.2016.403.6303 - ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO - ESPOLO X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JOSÉ RICARDO NASR

Data: 11/01/2017

Horário: 10:00h

Local: Av. Engenheiro Carlos Stevenson, 1149 - Nova Campinas - SP

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-81.2016.403.6303 - RICARDO ELIAS DE MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o Processo Administrativo juntado à f. 126.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015581-10.2007.403.6105 (2007.61.05.015581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exeqüente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria*.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017085-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AEROPORTO PISOS LAJOTAS COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES)

1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria*

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000419-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS X EDSON CORREIA DE MELLO X IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO JORGE DE MATTOS RAMOS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017533-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ZAMPIERI & ZAMPIERI LTDA - ME X REGIS AUGUSTO ZAMPIERI DE PAULA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009924-09.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-04.2015.403.6105 ()) - SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO REZENDE)

Vistos, etc.

1. SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS ofereceu a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que o pedido "se revela desproporcional à situação de necessitados em face do valor do rendimento médio familiar no primeiro semestre de 2015".
2. A parte impugnada argui, em síntese, que o extrato apresentado pela impugnante pertence a sua genitora, outrossim informa que os valores dos extratos se referem a venda de um veículo e pensão alimentícia acumulada.
3. Dispõe o artigo 4º da referida lei, que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por evidente, a presunção legal de hipossuficiência tem caráter "iuris tantum", ou seja, é válida até prova em contrário.
4. Em que pesem os argumentos deduzidos pelo impugnante, não demonstrou cabalmente que se trata de pessoa com recursos para arcar com as despesas processuais. O artigo 7º da Lei 1.060/50 estabelece que a parte contrária deverá provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, fato esse não comprovado pelo impugnante.
5. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração da autora no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.
6. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, ficando mantida sua concessão nos moldes da decisão de fls. 166.
7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, mantendo-se os autos apensados para oportuno apensamento conjunto.
8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP150562 - GUILHERME DAL RIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Impetrante sobre a informação da Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003906-69.2015.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264124 - ALEXANDRE BECAK DAVID E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MERICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. FF. 1166/1176: Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE LIMA

1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria*

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria*

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007680-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIO ROBERTO NARDY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO NARDY(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012794-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO GAGLIARDO DIOGO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-50.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA LUISA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105
AUTOR: ANA MARIA ALVES ALVANI
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-74.2016.4.03.6105
AUTOR: WALDIR LUCIANO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10420

PROCEDIMENTO COMUM

0014216-62.2000.403.6105 (2000.61.05.014216-2) - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o cancelamento do Requisitório 20160173067 por divergência na grafia do nome do advogado beneficiário Gustavo Leopoldo C M de Campos entre o que consta cadastrado no sistema processual e em seu cadastro na Receita Federal do Brasil e, por se tratar de mera abreviatura, determino que a secretária encaminhe correio eletrônico à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ, para que corrija o nome do advogado em questão, para que passe a constar tal como em seu CPF: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS.
2. Com a alteração, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquisição das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 284.
3. Após a expedição e conferência, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
5. Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-31.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA ADELIA FUREGATTI MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Maria Adelia Furegatti Moretto**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício de pensão por morte nº 0850558301.

A autora relata que teve o seu benefício concedido em 24/01/1990, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. Mario Moretto, percebendo atualmente a renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do benefício. Sustenta que é devida a readequação do coeficiente da pensão por morte, no percentual de 100% (cem por cento), bem como as diferenças decorrentes da incidência de correção monetária no cálculo dos salários de contribuição do benefício originário.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme consta da petição inicial (ID 361568).

O valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Ao SUDP para inserir o valor da causa (R\$ 44.000,00) no campo apropriado do sistema do processo judicial eletrônico.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intím-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-68.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ROBERTO AKIRA TANAKA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-07.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco)

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
 Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
 Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6723

CAUTELAR FISCAL

0013570-95.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SPI03858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR) Sob apreciação, petição da União Federal (Fazenda Nacional), fls. 3591/3593 vº. I - Citação dos co-réus Euro Petróleo e José Luis Ricardo Requer a União a citação por edital dos requeridos Euro Petróleo do Brasil Ltda. e José Luis Ricardo, nomeando defensor dativo. Tendo sido esgotadas as tentativas de localização dos requeridos, DEFIRO o pedido. Citem-se os requeridos por edital, nos termos dos artigos 256 e ss. do CPC, providenciando-se o necessário. Decorrido o prazo de manifestação "in albis", nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa dos requeridos revéis. II - Alienação Fiduciária BRADESCO e SICCOB NOSSO CRÉDITO Requer a União(A) a intimação pessoal do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que aponte as razões do descumprimento da ordem de indisponibilidade antecedente às alienações dos imóveis de matrícula do anexo II (fls. 3773/3782 vº), sob pena de responsabilização e comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo; B) a ampliação das ordens de indisponibilidade dos contratos de alienações fiduciária em garantia dos imóveis descritos no anexo I (fls. 3613/3617), que foram transferidos ao Banco Bradesco S/A(C) se determine a indisponibilidade dos bens imóveis descritos no anexo II (fls. 3773/3782 vº), com registro no fôlo real (ou os direitos do contrato de alienação em garantia), intimando-se a Cooperativa Regional de Crédito Livre Admissão do Sudoeste Mineiro e Noroeste Paulista Ltda. para que tome ciência e informe os valores quitados das prestações e eventuais inadimplências. Nos embargos de terceiro propostos pelo Banco Bradesco S/A, autos nº. 0011965-80.2014.403.6105, pela r decisão de fls. 3096/3097 vº, foi inicialmente indeferido o pedido de antecipação de tutela para o levantamento da indisponibilidade dos imóveis - conjuntos comerciais e vagas de garagens do Edifício "Trade Tower" -, originariamente pertencentes à requerida Sul Participações e Empreendimentos, e que foram alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A. Apreciado pedido de reconsideração formulado pelo Banco Bradesco S/A, a r. decisão de fls. 3109/3109 vº daqueles autos, datada de 27/02/2015, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para suspender todos os atos de constrição que pesavam sobre os imóveis do embargante, no caso o Banco Bradesco S/A. Nesse sentido, foi expedido o Ofício nº. 63/2015, fl. 3195 daqueles autos, com cópia da r. decisão mencionada, determinando o levantamento das constrições sobre os imóveis de matrículas nº. 121.412 a 1221.484 e 97.499. O ofício foi recebido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas em 05/03/2015. Pela petição de fls. 3150/3150 vº daqueles autos, de 15/04/2015, juntada em 25/05/2015, a União interpôs embargos de declaração para que fossem esclarecidas as razões pelas quais a matrícula 97.499, mesmo sem ter registro de alienação fiduciária averbado, deveria ter a indisponibilidade levantada. Pela r. decisão de fls. 3191 daqueles autos, datada de 23/09/2015, foi determinado a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis para que esclarecesse a real situação da matrícula nº. 97.499, bem como se esta se encontrava integralmente desmembrada para a criação das matrículas 121.412 a 121.484 ou se tais desmembramentos registrados esgotaram toda a área útil da matrícula nº. 97.499. Deveria o 1º Oficial esclarecer ainda o motivo de inexistir qualquer registro de alienação fiduciária junto à matrícula nº 97.499, visando dar conhecimento a terceiros acerca de todo o ocorrido. Foi então expedido em 22/10/2015 o Ofício nº. 174/2015, fl. 3196 daqueles autos, recebido no 1º. Ofício de Registro de Imóveis em 25/11/15. Não tendo havido resposta até 17/05/2016, fl. 3223 vº daqueles autos, nessa mesma data foi expedido novo ofício, de nº. 139/2016, fls. 2334/3225 daqueles autos, reiterando o anterior. À fl. 3227 daqueles autos, respondeu o 1º Ofício de Registro de Imóveis: "Senhor Diretor: Atendendo à solicitação contida no R. OFÍCIO Nº 139/2016 (PROCESSO Nº 0011965-80.2014.403.6105), datado de 17 de maio de 2016, comunico a Vossa Senhoria que, no imóvel matrícula 97.449, foi construído e instituído o condomínio Edifício "Trade Tower", tendo sido, desde a instituição, abertas matrículas para todas as unidades autônomas: 5 lojas, 48 conjuntos e 222 vagas de estacionamento. Após a instituição, todos os atos relativos às unidades autônomas passaram a ser praticados nas respectivas matrículas. Por essa razão, a alienação fiduciária foi registrada nas matrículas das unidades autônomas, e não na matrícula 97.499. Informo que o pedido anterior foi respondido por nosso ofício nº. 510/2015-tr, datado de 30 de novembro de 2.015 (docs. 1 e 2)(...) Em razão dessa informação, em 23/06/2016 foi proferida a decisão de fls. 3.264/3264 vº daqueles autos: (...) Em que pese não haver registro de alienação fiduciária na matrícula nº. 97.499, verifico que para todas as suas unidades autônomas foram abertas matrículas individuais que correspondem à totalidade da área útil do condomínio, o que torna sem efeito a manutenção da restrição de indisponibilidade naquela matrícula. (...) Com efeito, entendeu este Juízo a partir da informação prestada pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis que quando da instituição do condomínio do Edifício Trade Tower, a matrícula 97.499 havia sido totalmente desmembrada e para cada unidade autônoma havia sido criada uma matrícula nova. E que então, todas as ocorrências referentes aos aludidos imóveis eram registradas na respectiva matrícula. Nessa conformidade, entendeu este Juízo que o levantamento da indisponibilidade da matrícula 97.499 em nada afetaria as matrículas delas decorrentes, e que em relação a estas só haveria levantamento da indisponibilidade daquelas que haviam sido alienadas fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, matrículas 121.412 a 121.484. Mesmo porque o ofício que determinou o levantamento das indisponibilidades foi acompanhado de cópia da r. decisão onde estava expresso, de forma clara e insofismável, que só deveriam ser levantadas as indisponibilidades dos imóveis de propriedade fiduciária do Banco Bradesco S/A. Todavia, a situação relatada na petição de fls. 3591/3593 vº e comprovada pela documentação a ela anexada é totalmente diversa. Verifica-se que outras unidades comerciais e vagas de garagem do Edifício Trade Tower, - elencadas no anexo II de fls. 3773/3782 vº com cópias das correspondentes matrículas às fls. 3784/3935, diferentemente do informado pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis à fl. 3227 dos autos dos embargos de terceiro, contemplando a grande maioria das unidades autônomas, somente tiveram sua matrícula desmembrada em 22/10/2015, quando do registro de alienação fiduciária desses imóveis à Cooperativa Regional de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. - SICCOB NOSSO CRÉDITO, ocorrida em 01/10/2015. Estes fatos causam perplexidade! A uma, porque a requerida SUL PARTICIPAÇÃO tinha pleno conhecimento de que todos seus bens estavam indisponíveis desde 2013, restando clara sua conduta fraudulenta e sua inegável má-fé ao alienar fiduciariamente as unidades à SICCOB NOSSO CRÉDITO. A duas, porque o 1º Ofício de Registro de Imóveis era sabedor de que todos os bens de propriedade da requerida SUL PARTICIPAÇÕES estavam indisponíveis e que somente os imóveis dados em alienação fiduciária ao Banco Bradesco S/A, tiveram sua indisponibilidade levantada pela r. decisão proferida no embargos de terceiro, restando clara sua ausência de diligência e impondo seja rigorosamente apurada sua conduta quanto aos fatos relacionados. A três, porque o 1º Ofício de Registro de Imóveis, quando respondeu aos questionamentos a respeito da matrícula 97.499, induziu este Juízo a erro ao afirmar que desde a instituição do condomínio do Edifício Trade Tower haviam sido abertas matrículas para cada unidade, quando em verdade a matrícula da maioria das unidades (duzentas em duzentas e setenta e uma), todas aquelas elencadas no anexo II de fls. 3773/3782 vº, foi aberta em 22 de outubro de 2015, fato que também deve ser rigorosamente apurado, inclusive quanto à boa fé. Assim, DEFIRO os itens A) e C) supra. Intime-se pessoalmente o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que, no prazo de 15 (quinze dias) aponte as razões do descumprimento da ordem de indisponibilidade antecedente às alienações dos imóveis de matrícula do anexo II (fls. 3773/3782 vº). Deverá esclarecer inclusive a razão pela qual no Ofício de fl. 3227 não informou quanto a abertura de novas matrículas em 22/10/2015 e a correspondente alienação fiduciária efetuada pela SUL PARTICIPAÇÕES à SICCOB NOSSO CRÉDITO. No exercício do poder geral de cautela, considerando a verossimilhança das alegações da União e o evidente indicio de fraude por parte da requerida SUL PARTICIPAÇÕES, bem como o manifesto perigo de dano representado pela possibilidade de novas alterações na situação patrimonial dos imóveis, determino a indisponibilidade dos bens imóveis descritos no anexo II (fls. 3773/3782 vº), tomando ineficaz em face da União a alienação fiduciária em favor da Cooperativa Regional de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. - SICCOB NOSSO CRÉDITO noticiada nas matrículas dos imóveis elencados no anexo II de fls. 3773/3782 vº. Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis para que cumpra esta decisão tornando indisponíveis referidas unidades. Deverá acompanhar o ofício cópia desta decisão e do anexo II e correspondentes matrículas, documentos de fls. 3773/3782 vº e de fls. 3784/3935. Intime-se a Cooperativa Regional de Crédito Livre Admissão do Sudoeste Mineiro e Noroeste Paulista Ltda. para que tome ciência. Deverá ainda a SICCOB NOSSO CRÉDITO, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob as penas da lei, informar os valores quitados das prestações, e eventuais inadimplências, bem como apresentar cópia dos correspondentes contratos de alienação fiduciária, esclarecendo quanto a origem do crédito concedido e/ou de eventual dívida reconhecida, bem como comprovar a origem dos recursos e a efetiva entrega dos respectivos valores à SUL PARTICIPAÇÕES. A intimação deverá ser acompanhada de cópia desta decisão, do anexo II e correspondentes matrículas, documentos de fls. 3773/3782 vº e de fls. 3784/3935. Expeça-se o necessário. Instruam-se os presentes autos com cópias de todos os documentos do noticiado embargos de terceiro, mencionados nesta decisão. Considerando a incompletude do pedido de fl. 3039 vº e consequentemente, a incompletude do decidido à fl. 3128, DEFIRO o item B) supra. Assim, em ampliação ao decidido à fl. 3128 DECRETO a indisponibilidade dos direitos do contrato de alienação fiduciária em garantia formalizada pela SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., para todas as unidades elencadas no anexo I e das correspondentes matrículas, documentos de fls. 3613/3617 e de fls. 3619/3772. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que promova o pertinente registro nas referidas matrículas, instruindo com cópia desta decisão, do anexo I e das correspondentes matrículas, documentos de fls. de fls. 3613/3617 e de fls. 3619/3772. Intime-se o Banco Bradesco S/A para que tome ciência, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe os valores quitados das prestações e eventuais inadimplências. Alerto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis que conforme decidido nos autos de embargos de terceiro interposto pelo Banco Bradesco S/A, que tão somente as unidades do condomínio Edifício Trade Tower que foram alienadas fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, elencadas no anexo I e correspondentes matrículas, documentos de fls. de fls. 3613/3617 e de fls. 3619/3772, tiveram sua indisponibilidade levantada naqueles autos. Todas as demais unidades componentes da matrícula 97.499, desmembradas ou não, com matrícula própria ou não, mantiveram a indisponibilidade decretada nestes autos. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas com cópia desta decisão. Tudo cumprido dê-se vista à União. Cumpra-se e Intimem-se, com urgência.

CAUTELAR FISCAL

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SPI59846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SPI59846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SPI20612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO

ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA) Fls. 4297/4315: A fim de que não ocorra prejuízo aos requeridos, ora petionários, determino a expedição de ofício ao Detran/SP, para que seja esclarecido, junto ao aludido órgão, que a restrição determinada nos presentes autos e registradas no sistema RENAJUD, que recairão sobre os veículos elencados às fls. 4297, tem como objetivo, tão somente, impedir a transferência de propriedade, não obstante o seu licenciamento e a expedição de documentos para sua livre circulação. Cumpra-se com urgência.Int.

CAUTELAR FISCAL

0004620-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X VANESSA APARECIDA GIL X CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA

Fls. 401/404: Defiro a expedição de mandado de citação de Caroline Sciota de Souza, no endereço fornecido pela requerente.Outrossim, defiro a pesquisa de endereços da requerida S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda e de sua representante legal, Lucineia Gil, por intermédio do sistema BacenJud. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6724

EXECUCAO FISCAL

0007173-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Ante a certidão supra, apense-se a estes autos a Execução Fiscal nº 0015286-55.2016.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.Fl. 480. Requer a exequente o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que a executada, devidamente intimada, não sanou as irregularidades para a concessão da moratória, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2014.Assim, prossiga-se a execução com a penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada às fls. 206/234 e indicados pelo exequente às fls. 265/276 nos autos principais (0007173-54.2012.403.6105); e às fls. 324/341 da Execução Fiscal nº 0003827-71.2007.403.6105, em apenso.Saliente que deverão constar no Mandado de Penhora e Avaliação os números das Execuções Fiscais apensadas, com todas as certidões de dívida ativa e respectivos valores. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado dos débitos exequendos.Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa do diretor presidente, do encargo de fiel depositário, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente.Tendo em vista a economia processual e o apensamento certificado à fl. 246, este deverá ser o feito principal, sendo desnecessário o peticionamento nos demais. Caso haja protocolo, desde já determino o desentranhamento, cancelamento e devolução da petição à parte.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6681

DESAPROPRIACAO

0006414-56.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-92.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI) X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de APARECIDA PEREIRA DE SOUZA e FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: "Lote nº 13, Quadra G, Chácara Pouso Alegre, com área de 1.076 m, objeto da transição/matricula nº 83.732, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas".Lininarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "e", do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da guia de depósito do valor indenizatório.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/84.Os autos foram inicialmente distribuídos à Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 85).A f. 87 foi indeferido o pedido liminar de imissão na posse e intimados os expropriantes para juntada do depósito do valor da indenização atualizado.A INFRAERO se manifestou às fls. 90/91 requerendo o regular prosseguimento do feito, independentemente de atualização do valor indenizatório.As fls. 92/93 foi determinada a citação dos expropriados e mantida a decisão de indeferimento de imissão na posse.As fls. 94/95 foi juntada a guia de depósito judicial, referente ao valor indenizatório, e, às fls. 97/101, a matrícula atualizada do imóvel.Os Expropriados apresentaram contestação, às fls. 131/134, esclarecendo que, muito embora sejam proprietários do Lote 13, todas as edificações e benfeitorias foram realizadas no Lote 14, contíguo ao de nº 13, de propriedade de Manoel Longuinho de Souza, objeto da ação de desapropriação nº 0006431-92.2013.403.6105, de modo que se encontram impossibilitados de concordar com o valor oferecido nestes autos, requerendo, outrossim, a intimação da INFRAERO para realização de nova vistoria e apensamento da presente ação àquela conexa, para fins de que se promova à justa indenização. Juntaram os documentos de fls. 135/151.A União e a INFRAERO se manifestaram, respectivamente, às fls. 154/156 e 161, requerendo a redistribuição dos autos a esta Quarta Vara para apensamento dos feitos conexos e instrução conjunta.A f. 173 foi determinada a redistribuição do feito por dependência ao processo nº 0006431-92.2013.403.6105.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 179).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 182).A INFRAERO se manifestou em réplica à contestação às fls. 183/186 e juntou os documentos de fls. 187/192.Designada a realização de perícia técnica em conjunto com os autos do processo nº 0006431-92.2013.403.6105, foi juntado o laudo pericial de fls. 211/264 com avaliação atualizada da chácara de lazer com benfeitorias, esclarecendo, na oportunidade, que o levantamento topográfico realizado pela COPRAPE/INFRAERO, constante da inicial, englobou equivocadamente tanto as benfeitorias quanto o terreno do lote 13 ao lote 14 e cadastrou o lote 12 (sem benfeitorias) como se fosse o lote 13.Intimadas as partes (f. 271), se manifestaram os Expropriados à f. 273 e a União às fls. 280/294 acerca do laudo pericial.Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (fls. 302/303).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe:"Art. 2o Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)o)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 e/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 26/45), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fls. 97/101), a planta (f. 54) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 95).Impende salientar ser assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação".Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nu e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço.Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 211/264 dos autos.Os Expropriados manifestaram concordância com o valor apurado pela perícia.A União, por seu turno, impugnou o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas "inconsistências" no que se refere ao valor unitário do terreno calculado, impugnou, ainda, o levantamento topográfico realizado, bem como a metodologia utilizada para avaliação, inclusive em relação às benfeitorias, apresentando, assim, valor menor que aquele obtido pela perícia oficial (R\$441.749,76), como justo valor do imóvel (fls. 280/294).Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que a impugnação oferecida pela União não merece prestígio, visto que não representa o melhor critério para apuração do justo valor da imóvel desapropriado.Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf> e <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/Relatorio-CPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época.No caso concreto, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo, portanto, os requisitos da legislação de regência, porquanto, em ação de desapropriação o valor da indenização deve corresponder ao justo preço, de modo que o valor encontrado se encontra em consonância com o valor devido relativo ao imóvel avaliando, que se refere a chácara de lazer com benfeitorias (duas casas, poço, piscina, piso de pedras, muros, alambrado, gramado, campo de futebol, caixa d'água), conforme constante de descrição minuciosa do laudo de avaliação apresentado. Desse modo, entendo que as supostas inconsistências arguidas pela União não existem, devendo ser acolhida a avaliação realizada no caso concreto, não havendo necessidade de outros esclarecimentos e/ou apresentação de laudo complementar, porquanto devidamente fundamentada a avaliação no laudo pericial apresentado, que apurou o valor médio unitário praticado no mercado local, baseado em ampla pesquisa e coleta de elementos situados na região do Aeroporto de Viracopos, valendo ser ressaltado, ao contrário do afirmado pela União, que a região é provida de arruamento, rede de energia elétrica e rede telefônica, restando, outrossim, suprida a água potável e rede de esgoto com fossa séptica e poços artesanais e semiantesianos, bem como servida a região por transporte público e coleta de lixo.Destarte, entendo suficiente as razões apresentadas, devendo ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência, no valor total de R\$635.579,92 (seiscientos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado para dezembro de 2015 (data do laudo), à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante iniciada na posse do imóvel.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro".No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 211/264.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos

(Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CANCELAMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pela expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a inscrição na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da inscrição provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de R\$635.579,92 (seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), para dezembro de 2015, conforme laudo de fls. 211/264, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tomar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: "Lote nº 13, Quadra G, Chácara Pousou Alegre, com área de 1.076 m², objeto da transcrição/matricula nº 83.732, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas", adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 211/264, iniciada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expêça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO

0006431.92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X ELENI GONCALVES SOUSA (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de emissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de RAILTON LONGUINHO SOUSA e ELENI GONÇALVES SOUSA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos seguintes imóveis: "Lotes nº 14 e 15, Quadra G, Chácara Vista Alegre, ambos com área de 1.167 m², objetos da transcrição/matricula nº 83.733 e 44.888, respectivamente, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas". Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a emissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a emissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjucação, na forma da lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da guia de depósito do valor indenizatório. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/157. A f. 159 foi determinada a citação dos expropriados, designada audiência de tentativa de conciliação, e, à f. 173, determinada a intimação dos expropriantes para juntada da guia de depósito do valor indenizatório. As fls. 174/175 INFRAERO procedeu à juntada a guia de depósito judicial, referente ao valor indenizatório, e, às fls. 176/179, a matrícula atualizada do imóvel. Aparecida Pereira de Souza e Flávio Monteiro de Souza se manifestaram às fls. 183/195, na condição de terceiros interessados, pela necessidade de indenização pelas edificações realizadas nos lotes objetos da presente desapropriação, esclarecendo que, muito embora sejam proprietários do Lote 13, todas as edificações e benfeitorias foram realizadas no Lote 14, contíguo ao de nº 13. Juntaram documentos (fls. 196/232). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera (f. 236). Os Expropriados apresentaram contestação, às fls. 250/259, discordando do valor apresentado pelas Expropriantes para pagamento da indenização, bem como esclarecendo que as alegações dos terceiros interessados correspondem à realidade, visto que as fotos de fls. 38/41 e 43/45 se referem ao lote 13, havendo omissão das acessões realizadas no lote 14, prejudicando a correta avaliação dos imóveis, pelo que pugnam pela realização de nova vistoria nos lotes pertencentes aos expropriados. Contudo, entendem que o valor pretendido por estes terceiros deverá ser objeto da ação de desapropriação referente ao lote 13 e não nos presentes autos. Juntaram os documentos de fls. 260/279. Os terceiros interessados reiteraram a manifestação anteriormente apresentada, requerendo que não seja liberado o valor do depósito do valor indenizatório, bem como seja realizada nova perícia no local (fls. 287/289). Intimada (f. 290), a INFRAERO se manifestou à f. 293 reiterando o valor apresentado em relação às benfeitorias existentes nos imóveis objetos da presente desapropriação. As fls. 297/303 apresentou réplica, reiterando o pedido para emissão na posse e julgamento de procedência da inicial, condenando-se os Réus nos ônus de eventuais honorários periciais. As fls. 307/308 foi determinada a intimação da INFRAERO para esclarecimentos e juntada de documentos em vista da situação narrada, bem como de avaliação suplementar. A INFRAERO se manifestou às fls. 311/313 esclarecendo que a possível divergência na localização das benfeitorias existentes em cada lote tenha se dado em virtude de eventual divergência entre o constante nas matrículas dos imóveis e a demarcação das propriedades. Juntou documentos (fls. 314/316). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em virtude da existência de dúvida em relação às benfeitorias existentes em cada imóvel, pleiteando os expropriados pela realização de perícia (fls. 327/328). Designada a realização de perícia técnica em conjunto com os autos do processo nº 0006414-56.2013.403.6105 (f. 341), foi juntado o laudo pericial de fls. 391/452 com avaliação atualizada das chácara de lazer com benfeitorias (lotes 14 e 15), esclarecendo, na oportunidade, que o levantamento topográfico realizado pela COPRAPE/INFRAERO, constante da inicial, englobou equivocadamente tanto as benfeitorias quanto o terreno do lote 13 ao lote 14. Intimadas as partes (f. 456), se manifestaram os Expropriados às fls. 460/462, a INFRAERO às fls. 463/506 e a União às fls. 510/524 acerca do laudo pericial. Foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, que restou, contudo, prejudicada ante a negativa das partes (fls. 533/534). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "n", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe: "Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 e o art. 9º da Lei nº 87/72. Ademais, constam nos autos laudo e avaliação do imóvel (fls. 27/54 e 93/119), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fls. 176/177 e 178/179), a planta (f. 62 e 124) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 175). Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 391/452 dos autos. Os Expropriados manifestaram concordância com o valor apurado pela perícia. A INFRAERO e a União, por seu turno, impugnam o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas "inconsistências" no que se refere ao valor unitário do terreno calculado, impugnando, ainda, o levantamento topográfico realizado, bem como a metodologia utilizada para avaliação, inclusive em relação às benfeitorias, apresentando, assim, valor menor que aquele obtido pela perícia oficial. Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que a impugnação oferecida pelas expropriantes não merece prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor da imóvel desapropriado. No que se refere aos questionamentos relativos ao levantamento topográfico realizado, entendo que a irresignação apresentada não merece qualquer prestígio, porquanto, conforme atestado pelo parecer técnico do assistente técnico da INFRAERO, os laudos de avaliação foram elaborados pelos Peritos do Juízo, a partir de vistoria técnica realizada no local, acompanhada pelos assistentes técnicos da AGU e da INFRAERO, e da equipe de topografia contratada pelos peritos, de modo que não há fundamento para se colocar em dúvida as constatações apresentadas no laudo pericial. Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfisp.us.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, <http://www.jfisp.us.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/Relatorio-CPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. No caso concreto, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo, portanto, os requisitos da legislação de regência, porquanto, em ação de desapropriação o valor da indenização deve corresponder ao justo preço, de modo que o valor apurado se encontra em consonância com o valor devido relativo aos imóveis avaliados, que se referem a chácara de lazer com benfeitorias (duas casas, poço, piscina, piso de pedras, muros, alambrados, caixa d'água, churrasqueira, playground, árvores frutíferas e ornamentais e paisagismo), conforme constante de descrição minuciosa do laudo de avaliação apresentado. Desse modo, entendo que as supostas inconsistências arguidas pelas expropriantes não merecem ser acolhida a avaliação realizada no caso concreto, não havendo necessidade de outros esclarecimentos e/ou apresentação de laudo complementar, porquanto devidamente fundamentada a avaliação no laudo pericial apresentado, que apurou o valor médio unitário praticado no mercado local, baseado em ampla pesquisa e coleta de elementos situados na região do Aeroporto de Viracopos, valendo ser ressaltado, ao contrário do afirmado pelas expropriantes, que a região é provida de arreamento, rede de energia elétrica e rede telefônica, restando, outrossim, suprida a água potável e rede de esgoto com fossa séptica e poços artesianos e semiartesianos, bem como servida a região por transporte público e coleta de lixo. Destarte, entendo suficiente as razões apresentadas, devendo ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou os imóveis em referência (lotes 14 e 15), no valor total de R\$867.854,42 (oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2015 (data do laudo), à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi expropriante intimada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a emissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 391/452. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido

principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das gêbas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$867.854,42 (oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para dezembro de 2015, conforme laudo de fls. 391/452, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tomar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: "Lotes nº 14 e 15, Quadra G, Chácara Vista Alegre, ambos com área de 1.167 m, objetos da transcrição/matricula nº 83.733 e 44.888, respectivamente, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas", adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 391/452, iniciada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0015625-48.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de DIGONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIANÇAS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.454,63 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), valor atualizado em 31/10/2015, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de prestação de serviços e venda de produtos, firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/12 e mídia DVD de f. 13. Às fls. 26/40, foram opostos Embargos à ação monitoria, oportunidade em que a Embargante esclareceu encontrar-se em recuperação judicial, requerendo, em decorrência, a extinção do feito pela incompetência deste Juízo Federal ou, alternativamente, a suspensão da presente ação monitoria, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Intimada a Requerente para impugnação (f. 41), esta se manifestou às fls. 44/47 pela permanência do feito neste Juízo e constituição definitiva do título executivo judicial. Requereu, no mais, a expedição de ofício ao Administrador Judicial para proceder à reserva do crédito objeto desta ação, conforme 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em vista da ausência da Ré, consoante certidão de f. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Inicialmente, afasto as questões preliminares arguidas pela Embargante, seja porque a própria decisão exarada na Ação de Recuperação Judicial (fls. 24/25) consignou que as ações e execuções em curso devem permanecer "no juízo onde se processam" (item 3), seja porque o deferimento da recuperação se deu em 07/10/2015, de modo que já ultrapassado o prazo de suspensão, improrrogável de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, a que alude o 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Empresa de Correios e Telégrafos contrato de prestação de serviços, tendo-se utilizado dos serviços contratados, conforme se verifica das faturas anexadas aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a Empresa Autora objetiva o recebimento das quantias inadimplidas referentes às faturas com vencimentos em 13/07/2015 e 14/08/2015, que perfazem a quantia de R\$ 17.454,63, valor atualizado até 31/10/2015, conforme demonstrativo de débito acostado por mídia DVD à f. 13 dos autos. No caso, entendo que a prova escrita fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora, conforme contrato assinado acompanhado do demonstrativo de débito. Por outro lado, a Ré não desincumbiu de comprovar eventual falha no serviço prestado pela parte Autora, ônus probatório que lhe incumbia, em função do quanto estabelecido no art. 373, inciso II, no Código de Processo Civil em vigor. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado ou irregularidade na forma de apuração da dívida, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa da leitura dos julgados do E. TRF da 3ª Região a seguir: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO RELATIVO A SERVIÇO DE ENCOMENDA EXPRESSA NACIONAL - SEDEX, PELA ECT. PREPARO RECOLHIDO NA QUANTIA DEVIDA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONTRATO CELEBRADO SEM VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU ERROS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS FATURAS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. 1. O montante recolhido a título de preparo expressa a quantia devida, pois o valor dado à causa - que serviu de base para o recolhimento impugnado - corresponde exatamente àquilo pleiteado pelo vencedor da demanda. 2. O quantum preciso da eventual condenação depende do trânsito em julgado da sentença e não deve servir de parâmetro antecipado para o recolhimento de custas do apelo. 3. Não se evidenciam irregularidades formais ou materiais no contrato celebrado entre as partes: todos os seus elementos encontram-se bem delineados, não havendo vícios de consentimento. 4. O apelante recebeu os serviços e admitiu a legitimidade da contratação, tentando parcelar a dívida após utilizar-se dos Correios. 5. A ECT logrou demonstrar, de forma objetiva e pertinente, que os serviços de correios foram prestados à empresa devedora no período compreendido entre 24.05.1995 e 07.12.1995, conforme Contrato nº 4.401.01.3926-2, demonstrativo de débitos, certificados, faturas e listas de postagem que perfazem o montante de R\$ 4.627,69. 6. O objeto do contrato corresponde à prestação de Serviço de Encomenda Expressa Nacional - SEDEX, em suas diversas modalidades, pelo que a empresa de correios se comprometeu a receber e enviar a correspondência em prazos menores do que aqueles necessários para as encomendas comuns. 7. Tendo havido inadimplência da empresa tomadora dos serviços, não se verifica qualquer abuso do credor na aplicação da correção monetária, juros e multa, nos termos da cláusula sexta do contrato. 8. Não existe indício de que os Correios cobraram quantias indevidas, pois os serviços prestados foram faturados e não restaram pagos. 9. O contrato encontrava-se vigente no momento da emissão das faturas. Não houve surpresa: o devedor sabia da existência da dívida e dos efeitos do não pagamento. 10. O apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não demonstrando qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida ou equívoco na cobrança (valores duplicados ou excessivos). 11. Precedentes das Cortes Regionais reconhecem devida a cobrança de débitos decorrente de faturas não quitadas por serviços prestados pela ECT. 12. Os honorários fixados atendem aos preceitos do art. 20, 3º, do CPC. 13. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3, AC 04017380219964036103, Relator Juiz Convocado CESAR SABBAG, Primeira Turma, c-DJF3 11/07/2012) AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLÊNCIA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS. INÉRCIA DA PARTE DEVEDORA. CONCORDÂNCIA TÁCITA NO TANGENTE À MANUTENÇÃO DO CONTRATO E AOS VALORES COBRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de ação de cobrança baseada em contrato de prestação de serviços firmado entre a Empresa de Correios e Telégrafos e a parte ré, objetivando o recebimento das quantias inadimplidas referentes a fatura com vencimento em 22/07/2002. II - Os documentos trazidos pela parte autora - quais sejam: (i) contrato de prestação de serviços firmado pelas partes; (ii) o Termo Aditivo do referido instrumento contratual; (iii) a fatura dos serviços prestados; (iv) o extrato de descrição de serviços realizados; (v) o comprovante de postagem dos serviços; (vi) bem como as notificações de cobrança, com os seus consecutivos avisos de recebimento - mostram-se suficientes para amparar a pretensão inaugural, considerando que a especificação, aferição, conferência e comprovação dos serviços prestados restaram demonstrados. III - Compete à autora produzir prova acerca da realização dos serviços e seus períodos, nos moldes do artigo 333, inciso I do CPC, considerando que incumbe a ela o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito. IV - Por outro lado, nos moldes do artigo 333, inciso II do CPC, incumbe à ré comprovar eventual falha no serviço prestado pela parte autora, o que, no caso dos autos, não ocorreu. V - Não obstante a alegação no sentido de que as correspondências enviadas aos seus clientes chegaram com atraso, verifica-se que as testemunhas arroladas pela ré não souberam precisar a data da suposta falha da entrega, ou mesmo se tais correspondências eram, de fato, aquelas relacionadas na fatura cobrada. Ademais, não houve a comprovação de qualquer eventual dano ou prejuízo por parte da empresa ré por conta de tal fato. VI - A ré foi devidamente notificada sobre os débitos lançados em seu nome (fls. 33/37), negligenciando, contudo, com relação à obrigação prevista no contrato que estipula que "qualquer reclamação sobre erro de faturamento deverá ser apresentada pela contratante por escrito" (cláusula 5.2). Tal inércia e a inexistência nos autos da comprovação da adoção de qualquer providência que lhe competia para na impugnação dos valores caracteriza a sua concordância tácita no que tange à manutenção do contrato e aos valores cobrados. VII - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00056840620034036102, Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, c-DJF3 05/07/2012) Ademais, no caso, a parte Ré, apesar da oportunidade que teve para se manifestar nos autos, ateu-se a questões de ordem processual, sem apresentar qualquer insurgência quanto ao crédito cobrado, evidenciando assim, como bem pontuado pela Empresa Autora (ECT), que o crédito objeto desta ação mostra-se incontroverso. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal, ressalvada a execução do crédito decorrente da condenação no presente feito perante o juízo falimentar competente, na forma da Lei nº 11.101/2005. Condono a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento. Ao SEDI para retificação do polo passiva da demanda, de forma a constar DIGONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIANÇAS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Oportunamente, expeça-se ofício ao Administrador Judicial para proceder à reserva do crédito objeto desta ação, na forma do art. 6º, 3º, da Lei nº 11.101/2005. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0059168-12.1999.403.0399 (1999.03.99.059168-7) - JOSE ROBERTO FRANCO X NELSON TONEZER X IRINEU DINIZ (SP341658 - RAFAELA CEGANTIN) X ANTONIO LUIZ BIANCHINI X ONESIO VIDAL (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o esclarecido pela CEF às fls. 360/361, dê-se vista à parte interessada IRINEU DINIZ, para fins de ciência. Após, nada mais a ser requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Aguardar-se o prazo legal para as razões finais. Findo o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014609-40.2013.403.6134 - PAULO CEZAR COBRA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA - FAM(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CEZAR COBRA JUNIOR, qualificado na inicial, em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE e do CREA - SP, objetivando seja determinado à segunda Ré que promova a retificação da inscrição profissional do Autor, a fim de enquadrá-lo como engenheiro elétrico e de conceder-lhe as atribuições do art. 8º da Resolução 218-73 do CONFEA. Requer, ainda, sejam os Réus condenados solidariamente no pagamento de indenização a título de danos materiais, consistentes nas perdas salariais havidas em razão da impossibilidade de atuar como engenheiro elétrico, e de danos morais, em valor não inferior a dez mil salários mínimos, em face de alegado ato ilícito por estes praticado. Requer, enfim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 19/60. O feito foi inicialmente distribuído perante a justiça estadual de Americana/SP, que declinou de sua competência em favor da justiça federal da mesma comarca (f. 61), por figurar no polo passivo autarquia federal (CREA/SP). O juízo federal a quo, após a verificação do domicílio do Autor, determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Campinas, onde foi redistribuído à Terceira Vara Federal, bem como deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fs. 99/100, a MM. Terceira Vara Federal de Campinas reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal de Campinas, que suscitou, por sua vez, conflito negativo de competência, em razão da matéria deduzida (fs. 115/116). O E. TRF da 3ª Região declarou a competência do Juízo suscitado, tendo sido os autos posteriormente redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento C/JF3R nº 421/2014 (f. 137). A f. 140, o Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito, julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinou a citação dos Réus. Regularmente citada, a Associação Educacional Americanense apresentou sua contestação e juntou documentos às fs. 150/247, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O CREA/SP contestou o feito e juntou documentos às fs. 256/286, defendendo, no mérito, a improcedência das pretensões deduzidas na inicial, sob a alegação de ausência de sua responsabilidade pelos danos materiais e morais alegados pelo Autor. Juntou documentos (fs. 287/305). O Autor apresentou réplica às contestações às fs. 311/314. Foi designada audiência de instrução (f. 315). O Autor requereu a juntada de documentos novos, relativos à sua situação financeira-profissional atual, às fs. 331/338. Realizada a audiência designada, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunha, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 344), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se às partes a apresentação de razões finais escritas. O Réu CREA apresentou suas razões finais à f. 347, remissivas as suas manifestações anteriores, enquanto a Ré Associação Educacional Americanense e o Autor apresentaram seus memoriais, respectivamente, às fs. 348/367 e 368/376. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. No que se refere à arguição de ilegitimidade passiva pela Associação Educacional Americanense, entendo que a questão se confunde com o mérito e com este será analisado. Feitas tais considerações, em relação aos fatos narrados pelo Autor na inicial e considerando que objetiva o mesmo, com a presente ação, a retificação de sua inscrição profissional, além da condenação dos Réus em indenização por danos materiais e morais por ele sofridos, deve ser verificado o seguinte. Quanto à situação fática, sustenta o Autor, em suma, ter firmado, no primeiro semestre de 2003, contrato de prestação de serviços educacionais com a primeira Ré, para a oferta do curso de graduação em Engenharia Elétrica. Ocorre que, em 2008, ao concluir o aludido curso, encaminhou seu diploma ao órgão de classe correspondente, a saber, o CREA/SP, a fim de obter sua certidão de registro de classe, mas este, ao analisar a grade curricular do curso, enquadrou o Autor como Engenheiro de Telecomunicações, ficando suas atribuições, em decorrência, restritas ao art. 9º da Resolução 218-73 do CONFEA, que assim estabelece: Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Diante de tal conduta praticada pelo Réu, salienta o Autor que vem sendo impedido de exercer sua profissão de forma plena, porquanto contratou e frequentou o curso de Engenharia Elétrica, constando de sua carteira profissional, inclusive, o título de engenheiro eletricista, o que lhe deveria proporcionar as atribuições previstas no art. 8º da mesma Resolução, segundo o qual: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Impede destacar que a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de cursos das instituições de educação superior compete exclusivamente à União, por meio do Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, assim estabelece em seu art. 9º, inciso IX: Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (...). No caso, verifica-se dos elementos probatórios constantes nos autos, que o curso de engenharia elétrica da Faculdade de Americana, mantida pela Associação Educacional Americanense, foi autorizado pelo Ministério da Educação, através da Portaria nº 589, de 28/03/2001, publicada no DOU de 29/03/2001, baseada em Parecer favorável do Conselho Nacional de Educação da Câmara de Educação Superior - CNE/CES, de nº 255/2001, conforme comprovam os documentos de fs. 188/190. Depreende-se da leitura dos autos, ademais, que, após a mencionada autorização, a instituição de ensino Ré, nos termos da legislação de regência, protocolou pedido de reconhecimento de seu curso de Engenharia Elétrica em 16/05/2006, nos termos do processo nº 2006.0004164, do Ministério da Educação (f. 200), que, após avaliação das condições do curso, emitiu a Portaria nº 51, de 13/01/2010, publicada no DOU de 18/01/2010 (f. 204), assim estabelecendo em seu art. 1º: Art. 1º - Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma, dos alunos ingressantes até o ano de 2009, o curso de Engenharia, bacharelado, habilitação em Engenharia Elétrica, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Americana, na Rua Joaquim Böer, nº 733, bairro Jardim Luciene, na cidade de Americana, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Americanense, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo. Embora o reconhecimento do referido curso tenha se dado apenas em 2010, cabe ser mencionado que o próprio Ministério da Educação, em vista das dificuldades enfrentadas para processar a tramitação e reconhecimento de cursos em tempo hábil, publicou a Portaria Normativa nº 40/2007 (fs. 9/10), permitindo, em seu art. 63, in verbis: Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. Com base na autorização conferida pela norma em destaque (art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007), verifica-se que a instituição de ensino Ré expediu o diploma de Habilitação em Engenharia Elétrica ao Autor em 6 de fevereiro de 2009, o qual foi devidamente registrado pelo órgão competente, a saber, a Universidade Estadual de Campinas, em 04 de março de 2009 (fs. 211/213). Frise-se que o art. 2º, alínea "a" da Lei nº 5.194/1966, permite expressamente o exercício e a fiscalização do exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. No caso, não se verificando nenhuma irregularidade na oferta ou na condução do curso oferecido pela Faculdade Ré e já estando o Autor com seu diploma, inclusive, devidamente registrado, mostra-se despropositada, a toda evidência, a recusa do Conselho Ré em proceder ao enquadramento do Autor como Engenheiro Elétrico, pois a sua função limita-se à orientação e à fiscalização do exercício profissional, não lhe competindo analisar a regularidade do ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. DIPLOMA REGISTRADO. Tendo o impetrante diploma devidamente registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino, faz jus à concessão do registro perante o Conselho, nos termos do disposto no artigo 4º, I, "a", da Resolução CONFEA nº 1.007/2003. Eventual resistência do CREA/PR em registrar o autor por uma pretensa irregularidade atual junto ao Ministério da Educação revela nítida afronta à lei (TRF/4ª Região, Terceira Turma, REOAC 2008.70.00.017021-6, Relator Roger Raupp Rios, DE 26/08/2009) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. NEGATIVA DE REGISTRO DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO CURSO PELO CRO. IMPOSSIBILIDADE. - A disciplina relativa à criação, modificação e reconhecimento de cursos de graduação ou pós-graduação é exclusiva da União. Aos conselhos classistas descabe análise acerca de curso reconhecido pelo MEC. Negativa de registro afastada. (TRF/4ª Região, Quarta Turma, AMS 2003.71.00.007272-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 19/05/2004) MISTER DESTACAR, ainda, as considerações formuladas pela Ré Associação Educacional Americanense em sua contestação, no sentido de que recebera, em 26/08/2010, ofício do próprio CREA-SP, informando-lhe que, através da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, concedeu as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218-73 do CONFEA, bem como o título profissional de Engenheiro Eletricista aos concluintes do ano letivo de 2009 do Curso de Engenharia Elétrica da FAM (f. 223), o que definitivamente demonstra, como bem pontuado pela primeira Ré, a inpropriedade da presente demanda, conclusão que se robustece pelas sentenças paradigmáticas proferidas pela MM. 1ª Vara Federal de Americana em favor de outros alunos do curso de Engenharia Elétrica da mesma instituição educacional, juntadas aos autos às fs. 224/241. Logo, merece acolhimento a pretensão do Autor de inscrição no CREA/SP como Engenheiro Elétrico. Resta evidenciado nos autos, lado outro, que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à Ré Associação Educacional Americanense pela conduta praticada pelo CREA/SP, ao enquadrar o Autor, em sua certidão de registro profissional, como engenheiro de telecomunicações. Por fim, entendo que incabível a pretendida indenização postulada a título de danos materiais e morais. No caso, no que se refere ao pedido de indenização por danos materiais, sustenta o Autor que vem perdendo diversas oportunidades de avançar em sua carreira, já que lhe falta requisito essencial para se candidatar às vagas atualmente existentes no mercado. Nesse sentido, sustenta encontrar-se desempregado e que mantém vínculo empregatício com a CPFL, no cargo de técnico de manutenção, auferindo um salário mensal correspondente a R\$ 3.092,64, enquanto um engenheiro elétrico em início de carreira tem o piso salarial equivalente a 8,5 salários mínimos, o que corresponde a R\$ 5.287,00. Entendo que os documentos acostados aos autos não constituem prova cabal dos fatos constitutivos do direito do Autor, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Com efeito, a efetiva dimensão do dano material supostamente suportado pelo Autor, que, inclusive, já retornou ao mercado de trabalho, como comprovado à f. 335, não se encontra claramente delimitado na demanda, não cabendo ao juízo a fixação dos mesmos por mera estimativa, porquanto dependentes de prova conclusiva e concreta. Desta feita, não restando comprovado nos autos a existência efetiva de danos materiais, vale dizer, a efetiva dimensão da lesão de bens ou interesse patrimonial do Autor, inviável a fixação do quantum a ser indenizado, uma vez que não se faz passível a reposição de dano material hipotético. Da mesma sorte, sem qualquer plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva dos Réus. A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, conseqüentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexo causal. Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PROFISSIONAL. I. A restrição ao exercício profissional não pode ser caracterizada como decisão arbitrária ao ponto de ensejar abalo indenizável. II. Incabível pagamento de indenização por dano moral ao autor por situação que não chegou a lhe causar o desprestígio profissional e o constrangimento alegado. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 5001315-53.2011.404.7110, Relator Fernando Quadros da Silva, Data da decisão 11/04/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO. EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. MEC. I. O CREA-RJ possui legitimidade passiva ad causam nas demandas que versam sobre atividades inerentes às atribuições dispostas no art. 34 da Lei n. 5.194/66. 2. O Curso de Graduação de Engenharia Mecânica da Escola de Engenharia Industrial e Metalúrgica de Volta Redonda foi reconhecido oficialmente pelo MEC, conforme a Portaria n. 823, de 13 de novembro de 2008. Dessarte, assiste razão à parte autora, nos pleitos de registro e emissão de Carteira Profissional, in casu, de Engenheiro Mecânico. 3. Não cabe indenização por danos morais, porquanto não comprovado, pela parte autora, o fato lesivo e o nexo causal, independentemente de ter sido adotada em seu favor a inversão do ônus da prova. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751040039084, Relatora Des. Federal Salete Maccaoz, DJU 13/04/2009) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Ante o exposto, com relação à Ré Associação Educacional Americanense, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo CPC). Quanto ao Conselho Réu CREA/SP, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar o Réu Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP a retificar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inscrição profissional do Autor, de modo a enquadrá-lo como Engenheiro Elétrico, concedendo-lhe as atribuições do art. 8º da Resolução 218-73 do CONFEA, conforme motivação. Não há custas a serem ressarcidas, porquanto não adiantadas. Honorários advocatícios pelo CREA/SP, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento. Deixo de condenar o Autor na verba honorária devida à Ré Associação Educacional Americanense, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do nome da primeira Ré, de forma a constar, em substituição, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE. Decisão não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009130-22.2014.403.6105 - BRUNO CESAR OLIVEIRA DA CRUZ FERREIRA(SP336439 - DIEGO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por BRUNO CESAR OLIVEIRA DA CRUZ FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a reintegração do Autor ao serviço ativo do Exército Brasileiro, ao fundamento de ilegalidade do seu licenciamento ante a incapacidade total do militar, condenando-se a Ré no pagamento dos valores devidos por danos materiais, a título de vencimentos, referentes às prestações vencidas e vincendas, bem como nos danos morais no valor de R\$150.000,00 (cem mil reais). Para tanto, relata o Autor que, após completar 18 anos de idade e realizar o alistamento militar, e tendo apresentado um bom desempenho durante a prestação do serviço militar obrigatório, foi promovido à graduação de cabo do Exército, sendo esta a sua última qualificação. Que em decorrência da necessidade de utilização de grande força física para o desempenho de suas atividades regulares no exército, sofreu uma lesão em seu joelho direito, não tendo sido possível, contudo, a identificação do momento de início dessa lesão. Que em virtude dessa lesão, o Requerente fora afastado para tratamento médico/fisioterápico e que, não obtendo melhora no seu quadro de saúde, foi encaminhado para realização de cirurgia. Relata que, para sua surpresa, nesse ínterim, foi submetido a inspeção de saúde em 19.02.2014, tendo sido considerado pela Junta incapaz temporariamente, exclusivamente para a

prestação do serviço militar, com capacidade de recuperação a curto prazo (até um ano), sem prejuízo para o exercício de atividades laborativas civis, e, em decorrência, fora licenciado ex officio das fileiras do exército por término de prorrogação de tempo de serviço, com enquadramento no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, garantindo-se a manutenção do tratamento mesmo após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até a sua cura ou estabilização do quadro. Nesse sentido, entende o Autor que o ato se encontra evadido de ilegalidade, porquanto se encontrava em tratamento hospitalar, e que, tendo realizado a cirurgia em 25.07.2014, se mostra comprovada a sua situação de incapacidade, não podendo ter sido excluído do serviço ativo, mas permanecer adido. Desse modo, após o transcurso do prazo de 1 ano do tratamento e mostrando-se irremissível a enfermidade, deveria ter passado à condição de agregado, e reformado após 2 anos da agregação, conforme previsão contida nos artigos 82, 84 e 106 da Lei nº 6.880/80. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16/68. À f. 70 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia oitiva da Ré. A União se manifestou às fls. 75/85 pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a possibilidade da Administração Militar de promover o desligamento do militar temporário quando verificada a incapacidade exclusiva para o serviço militar, não havendo razão para o Autor ser reintegrado às fileiras no exército, porquanto não apresentada incapacidade para a vida civil, fazendo jus apenas à assistência médica junto à organização militar de origem até o seu restabelecimento. Junto documentos (fls. 86/114). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 115). A União apresentou contestação, arguindo preliminar de carência da ação por impossibilidade de inversão do ônus da prova, defendendo, quanto ao mérito, a procedência dos pedidos iniciais, ante a legalidade do procedimento adotado pela Administração Militar, considerando que foi conferido ao Autor o tratamento médico necessário, sendo indevida a reintegração às fileiras do Exército, porquanto o Requerente apresenta incapacidade meramente temporária apenas para o serviço militar (fls. 120/132). O Autor se manifestou em réplica às fls. 137/139, refutando as alegações da União, requerendo o prosseguimento do feito com o julgamento de procedência do pedido inicial. À f. 140 foi determinada a realização de perícia médica. A União apresentou seu assistente técnico e quesitos (fls. 144/146). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 162/164), acerca do qual as partes se manifestaram (Autor às fls. 168/169 e União à f. 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação arguida pela União, tendo em vista que a necessidade de produção de prova pericial para melhor instrução do feito foi determinada por decisão judicial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova por subversão à ordem processual. Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em breve síntese, seja reconhecida a sua incapacidade não só para o serviço do Exército, mas também para qualquer atividade laborativa civil, a fim de que seja declarada a nulidade do ato de licenciamento e reintegrado o Autor às fileiras do Exército Brasileiro, com a condenação da Ré no pagamento dos valores devidos, a título de indenização por danos materiais, nele compreendidos os vencimentos desde a data do licenciamento, bem como por danos morais sofridos, em face dos dispositivos constantes da Lei nº 6.880/80 aplicáveis à espécie. Em relação à temática sob exame, é certo que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento somente é ilegal quando a debilidade física foi acometida durante o exercício de atividades castrenses, devendo, apenas nesses casos, o licenciado ser reintegrado, na condição de adido, para tratamento médico-hospitalar, fazendo jus, em decorrência, ao pagamento dos vencimentos não percebidos no período compreendido entre a licença e o retorno ao serviço (AgRg no REsp 1383094/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). No caso concreto, conforme apurado em Sindicância realizada pelo Exército, em depoimento prestado pelo próprio Autor, o mesmo se encontrava disputando uma partida de ping-pong quando escorregou no piso molhado e bateu seu joelho direito no chão, causando a lesão que acarretou na sua incapacidade temporária. Ou seja, ao contrário do relatado na inicial, a debilidade física a que foi acometido o militar não se deu durante o exercício de atividades castrenses. Outrossim, também não restou comprovada a incapacidade laboral para atividades civis, porquanto conforme verificado pela perícia médica oficial realizada, houve uma incapacidade temporária apenas no período compreendido entre a data de 25.07.2014 a 29.01.2015, encontrando-se o periciando atualmente apto para atividades em geral, ante a resolução cirúrgica eficaz da doença, não havendo também qualquer relação de causa e efeito com o serviço ativo, de modo que a alegada incapacidade laboral para atividades civis restou expressamente afastada. Desse modo, considerando a conclusão da perícia médica realizada, entendo que a pretensão manifestada pelo Autor para reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro se encontra desprovida de fundamento, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Militar. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do Réu ao pagamento de indenização, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais ou materiais, eis que o procedimento administrativo se deu com regularidade, não havendo motivo apto a ensejar a indenização requerida, visto que inócua qualquer ilicitude, mormente considerando o resultado da perícia realizada em Juízo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-94.2015.403.6105 - DIVINA APARECIDA MARQUES X JOAO BATISTA MARQUES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado, conforme fls. 290/296, para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, volvem os autos conclusos para deliberação quanto aos honorários devidos ao Perito indicado. Após, vista dos autos ao D. MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-78.2015.403.6105 - RICHARDES CALIL FERREIRA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado da reposta do ofício nº 500/2016, de fl. 113/116.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-45.2015.403.6105 - MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta, intinem-se as partes para manifestação acerca da produção de eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificadamente, no prazo legal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0017679-84.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de f. 95, ao fundamento da existência de omissão na mesma. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 95, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012572-25.2016.403.6105 - SONIA APARECIDA PAULINO LANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 100/109, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013086-75.2016.403.6105 - MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017182-36.2016.403.6105 - ADILSON JOSE DA SILVEIRA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Mantenho a decisão de fls. 44, por seus próprios fundamentos.
Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, consoante determinado às fls. 44.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021382-86.2016.403.6105 - JOSE GERALDO FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal pretendida e recebida, a fim de se verificar o valor atribuído à causa.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-84.2016.403.6303 - BERNADETTE RIBEIRO DA SILVA(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o cópia do processo administrativo de fl. 75/152, no prazo de 15 (quinze) dias.
Afasto a prevenção indicada à fl. 156/157 de um por tratar-se do mesmo processo e do outro por ser objeto distinto.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012821-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST
.PA 1,10 Tendo em vista o requerido às fls. 124, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º do CPC.
Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013091-97.2016.403.6105 - SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON) X INSPETOR CHEFE DA

ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉSAMO REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando a imediata concessão de Habilitação limitada ao responsável legal da Impetrante para operação no SISCOMEX, ao fundamento de excesso de prazo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/69. Notificada previamente a apresentar suas informações (f. 72), a Autoridade Impetrada manifestou-se às fls. 80/99, esclarecendo que foi concedida a habilitação pleiteada em 25/07/2016, tendo o pleito inicial, assim, perdido o objeto. À f. 100, a Impetrante foi intimada a esclarecer, diante das informações de fls. 80/99, acerca de seu eventual interesse quanto ao prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 104/105, opinou pela extinção do feito por perda de objeto, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. À f. 106, foi certificado o decurso de prazo para a Impetrante se manifestar acerca do despacho de f. 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa, inclusive independentemente de qualquer determinação do Juízo. Com efeito, conforme informou a Autoridade Impetrada, o pedido formulado pela Impetrante foi analisado administrativamente, resultando no deferimento do pedido de cadastramento de seu representante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), em 25/07/2016, conforme comprovado à fls. 96/97. Desta feita, considerando que o interesse processual se substancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida. Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Impetrante, corroborado pelo silêncio desta, certificado à f. 106, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n. 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012686-37.2011.403.6105 - AGENOR CAMPREGHER X CELINA FANGER CAMPREGHER (SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Trata-se de ação de retificação de registro público de imóvel, movida por AGENOR CAMPREGHER e CELINA FANGER CAMPREGHER, devidamente qualificadas na inicial, objetivando a retificação do registro de imóvel de propriedade dos Requerentes, conforme planta e memorial descritivo anexado aos autos, referente a partes ideais, correspondente à área de 61.308,20 m, remanescente de uma gleba de terras do Sítio Serra D'Água, no bairro Helvetia, cadastrado no INCRA sob nº 624047 0006474, registrado no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, do livro destinado ao Registro da Transcrição das Transmissões, de nº 3-AS, à f. 14, sob nº de ordem 75.521 (transcrições anteriores 2.912 e 2.913). Para tanto, sustentam os Requerentes que, em decorrência de alienação de parte do imóvel, com certidão de transcrição no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e respeitadas as divisas estabelecidas, após levantamento topográfico da totalidade da gleba em questão, efetuada pelo agrimensor Paulo Rui Medeiros Segundo, engenheiro com registro no CREA sob nº 5061147407, apurou-se que a área desse imóvel de propriedade dos Requerentes é menor do que aquela constante nos títulos aquisitivos, correspondendo, em verdade, a gleba em 40.816 m, ou 1,69 alqueires paulista, cujas características obedecem o perimetro integrante do memorial descritivo e planta com cálculos analíticos em anexo à inicial. Pelo que, objetivando a correção da divergência constatada entre o título aquisitivo e o apurado pelo levantamento topográfico realizado, com fundamento no art. 212 da Lei nº 6.015/1973, e citados os confrontantes, requer seja procedida a retificação do registro da área do imóvel referido, conforme incluso memorial descritivo de levantamento topográfico, em conjunto com a planta e cálculo analítico. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/19. Originariamente distribuído ao MMP. Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Campinas, foi intimado o Ministério Público Estadual, que se manifestou à f. 20 pela citação dos confrontantes. Foi expedida Carta de Citação aos confrontantes, conforme certificado às fls. 27/30 e comprovado pelo recebimento dos ARs de fls. 34/37. O município de Campinas se manifestou às fls. 38/39, requerendo a intimação dos requerentes para juntada de documentos a fim de realizar a análise da gleba em questão. O município de Indaiatuba, à f. 42, informa que não tem interesse na presente ação. Juntou documentos (fls. 43/46). Os Requerentes se manifestaram à f. 55 pela exclusão da FERROBAN da relação dos confrontantes, requerendo a citação da antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela União. Citada, a União se manifestou às fls. 71/72, no sentido de que o imóvel objeto da presente ação confronta com trecho operacional da extinta ferrovia, cuja titularidade foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, razão pela qual requer seja citado o DNIT para responder aos termos da presente ação. Em vista da manifestação da União, os Requerentes requerem a citação do DNIT (fls. 74/75). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação às fls. 86/88, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, tendo em vista o interesse de autarquia federal na lide. Quanto ao mérito do pedido de retificação do registro do imóvel, se manifestou pela improcedência da demanda, ante a ausência de especificação das distâncias entre as divisas do imóvel objeto do pedido e o eixo da linha férrea, bem como pelo fato dos limites implantados no local não corresponderem às reais cotas de afastamento da faixa de domínio da ferrovia, caracterizando esbulho possessório, em razão da sobreposição de área considerada de domínio público, conforme Levantamento Aerofotogramétrico juntado à f. 89. Os Requerentes se manifestaram em réplica às fls. 92/94, pugnano pelo afastamento da preliminar de incompetência do Juízo Estadual, tendo em vista se tratar de ação de jurisdição voluntária, bem como pela procedência do pedido inicial considerando que a retificação pretendida se refere a área menor do que aquela constante no título aquisitivo. O Ministério Público Estadual opinou pela remessa do feito a esta Justiça Federal, considerando a impugnação apresentada pelo DNIT, estabelecendo-se a lide (fls. 96/98). Os Requerentes juntaram às fls. 101/105 os documentos solicitados pelo município de Campinas. Pela decisão de fls. 107/109 o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 113). Cientificadas as partes, foram intimados os Requerentes para recolhimento das custas devidas, bem como para regular prosseguimento do feito (f. 114). Os Requerentes se manifestaram às fls. 119/120, requerendo a citação do confrontante faltante, bem como pela procedência do pedido inicial. O DNIT se manifestou às fls. 155/155v, reiterando os termos da contestação, juntou os documentos de fls. 156/159. Às fls. 160/168 procedeu à juntada do parecer técnico, que, por sua vez, informa que parte da área pretendida seria objeto de ação de desapropriação, devendo, portanto, ser excluída do pedido inicial. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 171/171v pela expedição de ofício ao Juízo Estadual solicitando informações acerca da desapropriação noticiada pelo DNIT, bem como pela realização de perícia topográfica no imóvel. À f. 172 foi deferida apenas a expedição de ofício ao Juízo Estadual, bem como intimados os Requerentes para juntada de nova planta/memorial descritivo, com as correções pretendidas pelo DNIT, no que se refere a possível sobreposição de áreas. Em cumprimento à determinação judicial, os Requerentes juntaram às fls. 179/181 nova planta e memorial descritivo do imóvel. Intimado (f. 190), o DNIT se manifestou à f. 196, concordando com os trabalhos técnicos acostados às fls. 179/181, conforme parecer técnico de fls. 197/199, porquanto identificada a faixa de domínio da ferrovia confrontante, não mais subsistindo qualquer óbice à pretensão de retificação do registro do imóvel dos Requerentes. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 207 pela citação do confrontante faltante. Os confrontantes Francisco de Assis Silva Luna e Raquel Fernandes Luna se manifestaram às fls. 213/215, no sentido de que não se opõem ao pedido de retificação de registro. Os Requerentes se manifestaram à f. 239 pelo prosseguimento do feito com o julgamento de procedência do pedido inicial. O município de Campinas informa à f. 242 que não tem interesse na causa, porquanto a área objeto do pedido de retificação não invade propriedade do município, conforme documentos de fls. 243/245. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido de retificação de registro (f. 248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de natureza administrativa, fundado na Lei de Registros Públicos, objetivando a retificação do registro público de área de propriedade dos Requerentes, constante do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Campinas, conforme documentos anexados aos autos. Nesse sentido, consigno que a retificação de registro imobiliário se apresenta como medida eficaz para a correção de uma matrícula que não reflete a realidade do imóvel registrado, seja porque houve alterações em suas divisas, ou porque há qualquer outro erro material no registro, conforme assegurado pela Lei nº 6.015/1973 que regulamenta a matéria. Confira-se o art. 212 da LRP-Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Destarte, conforme autorizado pela legislação de regência, pode o interessado requerer a retificação do registro optando diretamente pela via ordinária, mediante ajuizamento de ação e citados todos os confrontantes. Regularmente processado o feito, citados todos os confrontantes e não havendo oposição de qualquer das partes interessadas, inclusive com a concordância expressa do DNIT e do Ministério Público Federal com a planta e memorial descritivo juntado às fls. 179/181, visto que indicados os elementos de divisa da ferrovia e preservados os limites da faixa de domínio público, entendo inexistente qualquer óbice à pretensão dos Requerentes para retificação do registro do imóvel. Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, para homologar o memorial descritivo e a planta do imóvel objeto da presente, juntado aos autos às fls. 179/181, determinando ao Sr. Oficial do Cartório que proceda a retificação da área cadastrada no INCRA sob nº 624047 0006474, registrado no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, do livro destinado ao Registro da Transcrição das Transmissões, de nº 3-AS, à f. 14, sob nº de ordem 75.521 (transcrições anteriores 2.912 e 2.913), individualizando o imóvel em questão, com a observância das normas contidas na Lei de Registros Públicos, inclusive no que toca à correção e unificação da matrícula respectiva. Custas ex lege. Não há honorários, tendo em vista a natureza administrativa e não contenciosa do feito. Não há duplo grau de jurisdição, em face da inexistência de lide e do caráter voluntário do procedimento. Após o decurso do prazo legal, expeça-se carta de sentença para registro no cartório imobiliário respectivo, arquivando-se os autos, oportunamente, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011870-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011870-5) - PAULO CESAR MUNHOZ (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, as manifestações das partes e ainda, ante os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 289/304), com vistas às partes, quedando-se as mesmas inertes, conforme certificado às fls. 307, verso, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 278/279, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016781-33.1999.403.6105 (1999.61.05.016781-6) - REGINA BUENO DE CAMARGO (SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X REGINA BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME

Fls. 320: Reconsidero o parágrafo 3º da sentença de fls. 315, no que se refere ao desentranhamento dos documentos e indefiro o requerido, posto que há sentença de mérito prolatada nestes autos às fls. 273/274. Dê-se ciência à DPU da sentença de fls. 315.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS

Fls. 216: Mantenho a decisão de fls. 213.

Conforme esclarecido no despacho de fls. 213, a sentença de mérito encontra-se acostada aos autos às fls. 154/158.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002388-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002388-9) - ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 191/193, bem como ante à manifestação do INSS de fls. 196/197, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-41.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: AMPERI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **AMPERI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI incidente sobre a revenda de produtos importados sem industrialização no mercado nacional.

Aduz ser pessoa jurídica cuja principal atividade econômica é a importação de medição de grandezas elétricas e, posteriormente, sua revenda no mercado nacional, sem que haja industrialização.

Alega, em apertada síntese, que embora esteja sujeita ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, está obrigada a recolher novamente o tributo no momento da revenda do produto, sem que este tenha passado por nova industrialização, configurando verdadeira bitributação.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Ao contrário do alegado pela Impetrante, a Autoridade Impetrada tem apenas agido dentro do disposto na legislação tributária que expressamente a equipara a estabelecimento industrial, por ser estabelecimento comercial que adquire produtos de procedência estrangeira importados:

Decreto nº 7.212/10

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei no 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);

Lei 11.281/06

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, deve prevalecer o disposto em Lei, no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos, quais sejam, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador e equipado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

De tal forma que INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-40.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: IKA BRASIL EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ANALITICOS E PROCESSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.16.053509-36; 80.6.16.053510-70; 80.6.16.053511-50; 80.6.16.053512-31; 80.6.16.053513-12; 80.6.16.053514-01; 80.6.16.053515-84; 80.6.16.053516-65; 80.6.16.053517-46; e 80.6.16.053518-27, sob alegação de violação aos princípios da legalidade, irretroatividade e segurança jurídica.

Requisitadas previamente as informações às autoridades Impetradas, foram estas juntadas aos autos (Id 353155 e Id 367415).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos acima referidos em vista das informações prestadas, sobretudo aquelas oriundas da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

A Impetrante aduz em sua inicial ter acumulado, no período compreendido entre outubro de 2001 e abril de 2005, saldo credor de IPI, tendo requerido, em 09.05.2005, o ressarcimento dos créditos mediante apresentação de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de Débitos de CONFIS vencidos ("PER/DCOMPS).

Segundo ainda alega na inicial, a Receita Federal do Brasil homologou tão somente os débitos compensados com o 4º trimestre de 2001, deixando de homologar as demais compensações realizadas, sob o argumento de que os pedidos de ressarcimento deveriam obedecer a uma periodicidade trimestral, ou seja, deveriam se referir apenas aos créditos decorrentes das aquisições efetivadas e escrituradas no respectivo trimestre-calendário.

Sustenta a Impetrante que a decisão final administrativa, oriunda da Delegacia de Julgamento é ilegal, porquanto as glosas das compensações não encontrariam amparo na legislação tributária vigente à época.

Como ressaltado nas informações prestadas e constante inclusive na decisão administrativa final da Delegacia de Julgamentos, ora contestada pela Impetrante, a legislação tributária, composta esta pelas leis e atos normativos vigentes, como a Instrução Normativa 210/2002 e Instrução Normativa 460/2004, já previam a restrição aos créditos apurados no trimestre, de modo que não se trata de matéria não regulada ou regulada em desconformidade com a lei de regência à época.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria das autoridades coatoras que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: HEBANO JACINTO ALECRIM

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-75.2016.4.03.6105
AUTOR: REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **REDESERV SERVIÇOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do emprego, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido, tendo em vista que, no que tange aos valores pagos pela empresa nos **quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**, os fundamentos são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição fundiária questionada sobre tais verbas.

Desta feita, por tais razões, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da **contribuição fundiária** incidente sobre o montante pago pela empresa nos **quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite(m)-se e intime(m)-se as Rés, inclusive para manifestação acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 21 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-83.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: FELIPE BORTOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-10.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, GERENTE DE FILIAL GUFUG DA CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante dos autos, posto que a providência está adstrita ao Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijó de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CERVEJARIA ZX S/A**, objetivando a suspensão da exigibilidade do FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, terço constitucional de férias, o abono assiduidade (Gratificação Condicional de Assiduidade — GCA), o auxílio-doença, o auxílio-creche, o aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, o auxílio-moradia e a título de férias.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório,
DECIDO.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário maternidade, adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade e férias gozadas porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio-doença pago até o 15º dias pelo empregador, auxílio creche, aviso prévio indenizado e auxílio moradia**, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EMPARTE a liminar** requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, abono assiduidade, auxílio-doença pago até o 15º dias pelo empregador, auxílio creche, aviso prévio indenizado e auxílio moradia**.

Notifiquem-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 08 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO COMUM

0013200-48.2015.403.6105 - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concorda parcialmente com a proposta de acordo do INSS, vez que também pleiteia a concessão de auxílio-acidente por encontrar-se incapacitado parcial e permanente para o exercício de sua função habitual, conforme manifestação de fls. 178/180, designo audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 16h00min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012212-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS

Defiro o prazo requerido pela CEF, de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5577

EXECUCAO FISCAL

0001852-53.2003.403.6105 (2003.61.05.001852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CARLOS LUIZ & CIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 67 verso.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002919-19.2004.403.6105 (2004.61.05.002919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MENDES & NADER COMUNICACAO INTEGRADA SC LTDA(SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES E SP284677 - KARISE DE OLIVEIRA MAXIMIANO)

O parcelamento do débito deverá ser requerido diretamente com o exequente no âmbito administrativo e após consolidado deverá ser informado nos autos.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar a manifestação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009180-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACOA DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

fls. 333/334: Dê-se vista à executada para que efetue o pagamento das custas cartorárias devidas.
Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004943-49.2006.403.6105 (2006.61.05.004943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELIO RODRIGUES DE MORAES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Fls. 58/59: Indeíro, tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiado pela exequente às fls. 68.
Expeça-se ofício à CEF para que seja convertido em renda a favor do exequente os valores transferidos a estes autos e Juízo, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.
Com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito em cobro neste feito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0013065-17.2007.403.6105 (2007.61.05.013065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Dê-se vista à parte executada da manifestação e documentos juntados pela exequente às fls. 286/558.
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos onde deverão aguardar a manifestação das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0014884-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA) X JAIR DO NASCIMENTO CINTRA X JOSE QUEIROZ CUNHA X JOSE GERALDO GONCALVES(SP157643 - CAIO PIVA)

Tendo em vista que a possível redistribuição que deu causa ao apensamento precário destes autos da Execução Fiscal n. 0012574-34.2012.403.6105 já se efetuou e que, lista recente da Procuradoria da Fazenda Nacional enviada a esta serventia excluiu a executada da lista de "acompanhamento especial", desnecessária a manutenção do apensamento dos feitos. Deste modo, promova a secretaria o desapensamento dos feitos, procedendo-se às anotações cabíveis.
Em prosseguimento, defiro o pedido de leilão dos imóveis penhorados às fls. 876.
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.
Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.
Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006749-17.2009.403.6105 (2009.61.05.006749-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERNANDO R. A. VASCONCELOS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.
Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).
Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado.
Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 43.
Cumpra-se, despacho de fls. 43: Defiro o pleito de fls. 34/35 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 36. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, venham conclusos para apreciar o pedido de fls. 25. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012507-06.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATS-COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO TADEU SIQUEIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Pretende o executado o parcelamento judicial do débito exequendo, bem como o reconhecimento da prescrição do débito referente à competência 09/2005 (fls. 42/43).
Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 49, concordando com o parcelamento proposto, e refutou a ocorrência da prescrição ao argumento de que a cobrança dos créditos foi promovida dentro do prazo de cinco contados de sua constituição definitiva.
No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.
A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (SÚMULA 436-STJ).
Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata:
Na hipótese vertente, a declaração do contribuinte referente aos períodos em cobrança foi entregue em 15/11/2006 (fls. 52), sendo a execução ajuizada em 23/09/2011 (antes da vigência da LC 1187/05), e a citação efetivada em 09/12/2015 (fls. 33), o que impõe identificar que, entre a data da constituição do crédito e a citação transcorreram mais de cinco anos.
Não obstante, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, porquanto não evidenciada, in casu, a inércia da Fazenda Pública em diligenciar a ação executiva.
Afastada a prescrição pretendida, fica o executado intimado a depositar o valor referente a este período.
Em prosseguimento, oficie-se a CEF, na forma requerida pelo exequente às fls. 49, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento nestes autos.
Após, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.
Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014082-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOREALE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP364291 - RAFAEL SOUZA CORREA)

Fls. 179/181: indeíro o pedido uma vez que de acordo com a consulta E-CAC que segue, não consta o parcelamento do débito exequendo.
Prossiga-se a execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011776-39.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO COBUCCI(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO)

Fls. 50/52: indeíro o pedido do exequente, tendo em vista que o executado já foi citado e houve penhora de um veículo de sua propriedade.
Fica o executado intimado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal.
Observo que, embora não conste a assinatura do depositário no auto de fls. 36, a nomeação foi regularizada com a petição de fls. 43/44, na qual o executado assume o encargo pertinente. Dessa forma, fica o executado também intimado de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização do veículo ou qualquer alteração substancial de seu estado.
Por fim, oficie-se à Ciretran conforme requerido pelo executado.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0012454-54.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.

É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA.

INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.706,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, devendo, porém, ser intimada da penhora realizada nos autos.

Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.

Publique-se a decisão de fls.31.

Intime-se. Cumpra-se.

(DECISÃO DE FLS. 31: "Acolho a impugnação de fls. 29, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 30. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize o subscritor da petição de fls. 20/21 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.").

EXECUCAO FISCAL**0002728-22.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERMAIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Considerando o pedido formulado pelo credor (fl. 35/52), defiro a liberação dos valores pertencentes ao executado, apreendidos via BACEN JUD (fl. 56/57), expedindo-se o necessário para realizar o referido desbloqueio.

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL**0002733-10.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAELLE SALA SILVA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI)

Fls. 24/30: Defiro o pleito formulado pela executada, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, recaiu sobre conta salário, Banco ITAU/ UNIBANCO S.A, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 29/30), sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Diploma Processual Civil.

Com relação ao requerimento de parcelamento do débito, deverá a parte executada dirigir-se diretamente ao exequente a fim de negociar seu débito, informando nos autos o acordo celebrado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000652-54.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido.

Em sequência, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL**0004034-55.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROGENETICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 46 do Código de Processo Civil, "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

A consulta à base de dados da Receita Federal de fls. 09 mostra que o domicílio do executado é na cidade de Paraíba. Tal informação é confirmada pela ficha cadastral da Jucesp acostada às fls. 10, a qual comprova que a empresa tem sede naquela localidade desde a data de sua constituição (26/05/1993).

Dessa forma, uma vez que não se trata da situação prevista na Súmula 58 do S.T.J. (posterior mudança de domicílio do executado), e considerando o contido no Provimento CJF-3R nº. 383, de 17 de maio de 2013, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos, com as anotações de praxe, em observância ao disposto no supramencionado artigo 46, parágrafo 5º do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004245-91.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELENA METTIFOGO - ME

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 46 do Código de Processo Civil, "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado".

A consulta à base de dados da Receita Federal de fls. 08 mostra que o domicílio do executado é na cidade de Pedrinhas Paulista. Tal informação é confirmada pela ficha cadastral da empresa na Jucesp, a qual comprova que, na data da propositura da ação (01/03/2016), o endereço de sua sede já era naquela localidade, conforme se verifica do teor da sessão num.doc 449.626/12-0 de 06/11/2012 (fl. 09).

Dessa forma, uma vez que não se trata da situação prevista na Súmula 58 do S.T.J. (posterior mudança de domicílio do executado), e considerando o contido no Provimento CJF-3R nº. 400, de 08 de janeiro de 2014, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária Federal de Assis, com as anotações de praxe, em observância ao disposto no supramencionado artigo 46, parágrafo 5º do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5584**EXECUCAO FISCAL****0016360-67.2004.403.6105** (2004.61.05.016360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X OROMAR WOODS DE SOUZA NETO X PRIMO MALACRIDA X CLAUDIO CARLOS PAIVA(SP304284A - JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E RJ059709 - OTAVIO BEZERRA NEVES)

Em complemento aos despachos de fls. 310 e 313, defiro o pedido de arresto do bem indicado às fls. 195. Expeça-se ofício à repartição competente, a fim de que proceda ao registro da construção, apenas para impedir a transferência de propriedade.

Instrua-se a carta precatória a ser expedida em cumprimento ao item 1 de fls. 310 com cópia da folha 195. Nela deverá constar que, efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, o arresto será automaticamente convertido em penhora, devendo o coexecutado ser intimado a informar a localização do bem, para oportuna avaliação.

Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a exequente a trazer aos autos a matrícula do imóvel n. 4642 do 2º C.R.I. de Duque de Caixas, mencionado no ofício de fls. 203. Ressalto a impossibilidade de realização da penhora sobre o imóvel de matrícula 784, indicado às fls. 306, uma vez que há notícia de que foi arrematado em processo da Justiça do Trabalho (fl. 205-Vº).

Por fim, fica o coexecutado CLAUDIO CARLOS PAIVA intimado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, da penhora de ativos financeiros de fls. 314/315.

Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS**Dr. HAROLDO NADER****Juiz Federal****Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE****Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-31.2007.403.6105 (2007.61.05.000952-3) - ALUISIO ANTONIO ELEOTERIO(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao réu do recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fl. 123: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-54.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/155: abra-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006734-04.2016.403.6105 - ROSELI VALIM DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 69:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico que inclui em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos."Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 63/68."

PROCEDIMENTO COMUM

0020435-32.2016.403.6105 - CLEIDE SANNA MIRANDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21 e 68/69. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Considerando que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Moraes Sales, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522.

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que o INSS apresente o processo de concessão do benefício previdenciário, antecedentes médicos, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.

Cite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022503-52.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a pendência relacionada à suposta ausência de apresentação da DIRF do ano-calendário de 2015 relacionado ao CNPJ nº 50.929.710/0001-79 da empresa incorporada pela impetrante não constitua empecilho à expedição/renovação de sua CND.Em apertada síntese, aduz a impetrante que não conseguiu obter a almejada CND por constar como pendência no sistema da autoridade impetrada a ausência de apresentação da DIRF do ano de 2015 da empresa MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, que recentemente foi por ela incorporada. Relata, além disso, que também em virtude da pendência acima, que desde 30/10/2016 a autoridade impetrada vem se recusando a receber qualquer manifestação de sua parte. Assevera, ademais, que a DIRF relacionada ao CNPJ da MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA foi devidamente entregue até a data da sua extinção por incorporação.Contudo, ante a presunção de legalidade que pautou os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada. Por outro lado, considerando a urgência do caso, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.Notifique-se, pois, com urgência, as autoridades impetradas para que se manifestem sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.Com as informações das autoridades, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013397-71.2013.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo autor e impugnação do INSS, encaminhem-se estes autos para a Contadoria Judicial para verificação se os seus cálculos de fls. 106/117 estão em conformidade com o julgado no presente feito, devendo elaborar novos cálculos, se necessário.

Com o retorno, intimem-se as partes abrindo vista dos cálculos.CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria Judi-cial, acostado às fls. 202, incluindo a presente como Informação de Secretaria, nos termos do r. despacho de fls. 201.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-89.2014.403.6105 - CELIO JOSE CAPELI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO JOSE CAPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 361:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).359, 359 verso e 360 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-63.2014.403.6105 - ASSIS COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL.163:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).163 e 163 verso , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

Expediente Nº 5870

DESAPROPRIACAO

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARD) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISELENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Prejudicado o despacho de fl. 795, ante a petição de fls. 796/797.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 793.

Int.

Expediente Nº 5871

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013833-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA E SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON STEIN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NELSON STEIN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X ROBERTO CESAR SCIAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(SP304034 - VILMA DELLAFINA DE OLIVEIRA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.2936:Fls. 2923/2928. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC/2015. Ressalto às partes que o valor dos honorários apresentados poderão ser majorados, em virtude da ré COTEMA - Construtora e Administradora Mantiqueira Ltda- EPP

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO COMUM

0007852-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007852-5) - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-54.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012217-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012217-8)) - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-87.2014.403.6105 - ANTONIO CONTIERI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007814-71.2014.403.6105 - JOSE CELIO CECONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-82.2015.403.6105 - FARIDE GRANDOLPHO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002565-0) - FRANCISCO TEIXEIRA NUNES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-86.2003.403.6105 (2003.61.05.001423-9) - ONESIO DE JESUS CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ONESIO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-69.2003.403.6105 (2003.61.05.002808-1) - DALSON DE AGUIAR FERREIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X DALSON DE AGUIAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007728-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007728-0) - ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012813-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012813-4) - JOAQUIM MOISES DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MOISES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal

nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013647-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013647-7) - MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL X GERALDO FERREIRA DE MORAES JUNIOR/SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007971-59.2005.403.6105 (2005.61.05.007971-1) - JOSE CLEMENTINO FERRARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES C'RYNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011803-88.2005.403.6303 (2005.63.03.011803-0) - THEREZINHA BATISTA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000447-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000447-8) - LAZARO ANTONIO APOLINARIO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007561-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007561-8) - VANDERLEI SOARES ZALOCCHI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VANDERLEI SOARES ZALOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008149-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008149-7) - EDNA ALONSO LUQUE MORALES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALONSO LUQUE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009854-07.2006.403.6105 (2006.61.05.009854-0) - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001795-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001795-7) - JOSE APARECIDO DE ANDRADE(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004997-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004997-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009751-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009751-5) - PAULO SERGIO PUIPIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PUIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010037-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010037-0) - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LEVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011429-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011429-0) - VALDIR PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014410-18.2007.403.6105 (2007.61.05.014410-4) - LEVI GOMES DE LIMA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-61.2007.403.6303 (2007.63.03.001570-4) - RICARDO KRAITLOW(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RICARDO KRAITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-48.2007.403.6303 (2007.63.03.001642-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-18.2008.403.6105 (2008.61.05.002522-3) - JOSE LEITE DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007271-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007271-7) - HUMBERTO CASSONI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008876-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008876-2) - ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO PAULO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009104-34.2008.403.6105 (2008.61.05.009104-9) - ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SALVADOR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOILSON JOSE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001650-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004577-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004577-9) - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - QUITERIA TEIXEIRA MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X QUITERIA TEIXEIRA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEUS DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-91.2009.403.6303 - ELIZETE HOLANDA PAIXAO(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE HOLANDA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008310-64.2009.403.6303 - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-89.2010.403.6105 - VALDIR DA SILVA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013500-83.2010.403.6105 - PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PAULINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014275-98.2010.403.6105 - CLEUSA BATISTA DE PAIVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLEUSA BATISTA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SEBASTIAO BESSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-03.2011.403.6105 - WILSON PREISLER(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PREISLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006108-58.2011.403.6105 - ROBERTO GOUVEA FERREIRA(SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOUVEA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006950-38.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008460-86.2011.403.6105 - DJANIRA DE MATOS TELIS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA DE MATOS TELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009059-25.2011.403.6105 - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZAQUER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VITAL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012378-98.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013213-86.2011.403.6105 - FRANCISCO ZEFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZEFERINO IPPOLITO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009451-50.2011.403.6303 - MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ(SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARQUES DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OCTAVIO TOMAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007616-05.2012.403.6105 - CONSUELO DOS SANTOS(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSUELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008182-51.2012.403.6105 - CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA(SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CESAR AUGUSTO LEITE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012722-45.2012.403.6105 - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GOMES DA

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015930-37.2012.403.6105 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000192-72.2013.403.6105 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DAGMAR MILANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-07.2013.403.6105 - MARIO NAVES DA SILVA(PO33955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIO NAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AFONSO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-48.2014.403.6105 - JOSE ADAUTO GIOVANNINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ADAUTO GIOVANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-18.2014.403.6105 - SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004568-67.2014.403.6105 - SEBASTIANA COSTA BOCKZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIANA COSTA BOCKZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004985-20.2014.403.6105 - ANTONIO DA SILVA CACCAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005053-67.2014.403.6105 - RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RAIMUNDO TAVARES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005067-51.2014.403.6105 - ELIEDSON SANCHES CORREA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEDSON SANCHES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-20.2014.403.6105 - OLINDA AFFONSO PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OLINDA AFFONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010701-28.2014.403.6105 - JOSE LUIZ LOPES(SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO VISCARDI E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011734-53.2014.403.6105 - MARIA TERESA NUNES DA COSTA SERAPHIM(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA NUNES DA COSTA SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-95.2015.403.6105 - AMERICO TURATTO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5957

MONITORIA

0004296-05.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERCIDIO MARQUES DE BRITO(SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 81/83) interpostos em face da sentença proferida às fls. 71/77 dos autos. Argumenta o embargante que referida decisão está evadida de contrariedade e omissão, tendo em vista ter este Juízo deferido os benefícios da Justiça Gratuita logo após o relatório e, no final, condenado o embargante no pagamento de honorários e custas processuais. Requer ainda o embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esclarecendo que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. DECIDO. Razão parcial assiste ao embargante. De fato, constou na sentença o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação do réu, ora embargante, no pagamento de honorários e custas processuais. Entretanto, observo que, muito embora tenha o réu trazido com seus embargos monitorios declaração de hipossuficiência de recursos (fls. 30), deixou de requerer ao Juízo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, realizando-o somente em face da interposição desses embargos. Sendo assim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e transcrevo novamente o dispositivo da sentença de fls. 71/77, relativamente à condenação do réu, ora embargante, nos ônus da sucumbência, a fim de que fique fazendo parte integrante daquela decisão, com a seguinte redação: "Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução devidamente atualizado, após a liquidação do crédito pela autora, bem como no reembolso à autora e pagamento das custas processuais, devidamente corrigidas, restando por fim o pagamento suspenso, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, na forma do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil." Diante do exposto, conheço dos Embargos e lhes confiro parcial provimento para modificar a sentença conforme o tópico acima redigido, mantendo-a no mais, tal como lançada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-34.2015.403.6105 - ADAO MARCIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 167/178: prejudicado o pedido de perícia técnica, tendo em vista já estar encerrada a instrução (fls. 152). Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-74.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS REIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB/SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Trata-se de arguição de incorreção do valor da causa, apresentada pela COHAB, em preliminar de contestação (fls. 183/194), sob a alegação de que o objeto da controversia é a obrigação do FCVCS/CEF de proceder à cobertura do saldo residual apurado no contrato de compra e venda, no importe de R\$15.364,77 (quize mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e que, portanto, o valor atribuído à causa de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) não se apresenta razoável. A COHAB ressalta, ainda, a disposição do artigo 292, II, do Novo Código de Processo Civil e que o valor do lançamento oficial do imóvel (valor venal) é de R\$66.790,95. Dada vista ao autor para se manifestar acerca da impugnação ao valor da causa apresentada, o demandante quedou-se inerte (fls. 237). É o relatório do necessário. Passo a decidir. De início, ressalto que as demais preliminares arguidas (falta de interesse, legitimidade ativa e passiva) confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. O que vem obstando a liberação do imóvel do ônus hipotecário é a existência de saldo residual no importe de R\$ 15.364,77 (quize mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos - atualizado até 29/07/2015) - fls. 189, conforme explicita a COHAB. O artigo 292, II, do Novo Código de Processo Civil, por sua vez, bem dispõe, conforme transcrevo: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controversa; II - na ação que o artigo supra explicitado estabelece que nas ações que têm por objeto questões contratuais, à causa deve ser dado o valor do ato ou da parte controversa. Neste sentido, por constatar que o saldo residual a ser coberto/novado pelo FCVCS é de R\$ 15.364,77 (quize mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos - atualizado até 29/07/2015) e que é este o objetivo almejado pelo autor, ora impugnado, sendo a quitação do contrato e a liberação do ônus hipotecário uma consequência do adimplemento contratual, reconheço como sendo este o valor a ser atribuído à causa. Não compartilho do entendimento de que o valor da causa deve ser o valor do imóvel, uma vez que resta tão somente um saldo devedor a ser quitado, acerca do qual discute-se a cobertura do FCVCS e a liberação do imóvel do ônus da hipoteca é, ressaltar-se, resultado natural/forçado da quitação do contrato. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$15.364,77 (quize mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos - atualizado até 29/07/2015). Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa para R\$15.364,77 (quize mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos - atualizado até 29/07/2015). Defiro a inclusão da União no pólo passivo, como assistente simples da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-77.2015.403.6303 - NOE CABRAL(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baseio os autos em diligência. Muito embora neste processo o autor pleiteie a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com base em doença degenerativa e nos autos nº 1008303-47.2014.8.26.0114, em trâmite pela Justiça Estadual pleiteie o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, certo é que o julgamento daquela ação é prejudicial ao julgamento desta. Assim, nos termos do artigo 313, V, "b" e seu parágrafo 4º, determino a suspensão deste processo pelo prazo de 1 ano e sua remessa ao arquivo sobrestado até provocação do autor ao final do prazo acima estabelecido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009041-50.2015.403.6303 - IRENE MATTIAZZO DE BRITO(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende que seu tempo de serviço na qualidade de professora seja considerado especial e não haja a incidência do fator previdenciário em sua RMI, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DIB. Subsidiariamente pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor em aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados desde a DIB. Relata que teve concedida aposentadoria de professor, espécie 57, sobre a qual incidiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, contudo, a atividade exercida é penosa, devendo ser afastado o fator previdenciário. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 18/21). Emenda à inicial, às fls. 22/23. O procedimento administrativo foi juntado, às fls. 28/89. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fls. 90/91. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDIDO. Condições para a análise do mérito. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Acolho a prescrição quinquenal, tendo em vista a data de concessão do benefício (13/10/2009) e a propositura da ação (12/02/2016). Mérito: Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo: Dispõe o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: "7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprovou exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: "O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo". Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: "A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CF." (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, a qual é tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: "Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral". Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.] Caso dos autos: Pretende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário, sob a alegação de que se trata de aposentadoria especial e, portanto, deve ser concedida na forma integral. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inexistência de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A questão encontra-se decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Voto o Presidente". Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I - Inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Alkis, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Referido órgão já se posicionou também sobre a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor. Veja-se: Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controversia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispõe: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE-Agr 718275 - Ministro LUIZ FUX - 1ª Turma, 8.10.2013) Nesse sentido, ainda, vem entendendo a jurisprudência majoritária dos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. 1 - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, 1º e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 00032196020144036127 - Rel Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - e DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/16) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o

juízo, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual). - A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional n. 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999. - A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TRF3 - AC 00004550420144036127 - Rel. Desembargador FAUSTO DE SANCTIS - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Confirmada a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário nas aposentadorias de professor pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, esta magistrada não possui entendimento dissonante daquele suscitado em matéria acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Diante do acima exposto, REJEITO O PEDIDO e resolvo o mérito do pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-49.2016.403.6105 - STHEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 260: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação acerca das respostas do perito aos quesitos complementares. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022434-20.2016.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

O depósito do montante integral está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e independe de autorização judicial. Neste sentido, uma vez comprovada a realização do depósito, intime-se a Ré a se manifestar acerca da suficiência do valor depositado e cite-se através de vista de vista dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006882-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011514-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011514-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X SUELI CARRERO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob o argumento de excesso de execução. Requer ainda a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, em virtude do crédito discutido. Às fls. 54 a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, ora embargante. É o necessário a relatar. Decido. No que se refere ao pleito do embargante visando à revogação da gratuidade da justiça concedida à embargante, em face do valor do crédito decorrente da execução, muito embora a embargada não tenha se manifestado a respeito, entendo que o valor que esta tem a receber por meio de ofício requisitório tem natureza de indenização pelos prejuízos resultantes do indeferimento administrativo de seus direitos, os quais só foram reconhecidos após a interposição de ação e trânsito em julgado de sentença que lhe foi favorável. Dessa forma, o montante que a embargada tem a receber através do precatório não se trata, na verdade, de acréscimo patrimonial, mas sim de recomposição patrimonial, razão pela qual tal verba não tem o condão de alterar sua condição de beneficiária da justiça gratuita e por isso mantenho os benefícios da gratuidade concedidos. Considerando que a embargada concordou com os cálculos do embargante, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 92.894,80 (noventa e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) para a competência de 02/2016 (fls. 03). Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar o embargante em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, nº 200961050115149. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos remetendo-os ao arquivo, com baixa definitiva, devendo a execução prosseguir nos autos principais, expedindo-se os ofícios requisitórios na forma pleiteada às fls. 54, ou seja, R\$ 84.449,82 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) à embargada e R\$ 8.444,98 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005934-73.2016.403.6105 - EMS S/A X GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por EMS S/A, GERMED FARMACÊUTICA LTDA e LUXBIOTECH FARMACÊUTICA LTDA., pessoas jurídicas devidamente qualificadas na inicial, com o qual pretendem ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas a suspensão da exigibilidade de valores vincendos a título de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras na forma do Decreto no. 8.426/2015. Linaramente pedem que seja determinado à autoridade coatora que esta promova "... a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às contribuições ao PIS e COFINS incidente sobre receitas financeiras, na forma preconizada pelo Decreto no. 8.426/2015, reconhecendo o direito das impetrantes em deixarem de efetuar tais recolhimentos nas competências vincendas...". No mérito pretendem ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, para o fim de obterem o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras na forma do Decreto no. 8.426/2015. Pugnam ainda pelo reconhecimento do direito de conduzirem a compensação dos valores que reputam terem sido vertidos a maior aos cofres públicos federais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/165. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 178/182). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do ato apontado como coator, com suporte inclusive no princípio da estrita legalidade tributária (cf. art. 150, inciso I da Lei Maior). O pedido de liminar foi deferido (fls. 183/185). O Ministério Público Federal, às fls. 196/196-verso, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança, em síntese, pelo fato do pedido não evidenciar uma carga de transindividualidade capaz de fundamentar a manifestação do Parquet. A União Federal, informada com a decisão de fls. 183/185, informou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 201/214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Asseveram os impetrantes na inicial estarem sujeitos ao regime de apuração não cumulativo do PIS e da COFINS destacando que até o advento do Decreto no. 8.426/15 se submetiam à incidência de alíquota zero, em específico no que tange ao cálculo das referidas contribuições. Insurgem-se nos autos com relação ao que chamam de majoração indevida do PIS e da COFINS decorrente do advento do Decreto acima mencionado e assim o fazem com suporte inclusive os princípios constitucionais da legalidade, da não-cumulatividade, da irretroatividade, do direito adquirido e da segurança jurídica. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão os impetrantes. Em apertada síntese insurgem-se os impetrantes nestes autos com relação a ato praticado pela autoridade coatora pretendendo ao final afastar a incidência do Decreto nº 8.426/2015, em especial no que tange ao restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, de forma a ver assegurada a manutenção da sistemática anterior (Decreto no. 5.442/2005). O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange aos fatos narrados nos autos a atuação da autoridade coatora encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente. Vale rememorar que as contribuições ao PIS/COFINS foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Ao contrário da alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infra legal, não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Na espécie, deve se ter presente, com supedâneo nos entendimentos dos Tribunais Federais, que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, legitimamente regulamentado pelo Ato Interpretativo no. 8/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. Desta forma, não se trata de majoração de alíquota, tal como sustentam os impetrantes, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I da Constituição Federal). A título ilustrativo segue o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disto se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES"; 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais

créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Desta forma, não se vislumbra estapando nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-32.2012.403.6105 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: trata-se de impugnação à execução de título judicial, apresentada pelo INSS nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora, ora exequente, fls. 343/345, contém erros na apuração do valor dos atrasados por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei. Manifestação do impugnado juntada às fls. 356/356v. Aduz o exequente (impugnado) que o Manual de Cálculos da Justiça Federal determina expressamente que o critério de correção monetária deve obedecer o IGP-DI de maio/96 a agosto/2006 e o INPC a partir de setembro/2006. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela lei nº 11.960/09, artigo este que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constitui a correção monetária um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas trans-ferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização desse Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por iso-nomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando a própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme de-termina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o impugnado. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elige a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso e feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados - fazer incidir a variação do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), retomem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001727-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001727-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES(SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO LOPES) X DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos da CEF estão de acordo com o julgado, aplicando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO COMUM

0016134-18.2011.403.6105 - JOSE FLORO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO FL.261: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-21.2014.403.6105 - ITACIR MADEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS.129: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa às Requisições de Pagamento referentes ao valor principal e ao valor de honorários. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-30.2014.403.6105 - ZULEICA DAMICO MIEDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

CERTIDÃO FL.111: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-93.2014.403.6105 - MARIO CIARAMELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011660-96.2014.403.6105 - GIANETE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO FL.214: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem

ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME/SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa aos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3) - LUIS RIBEIRO DE AQUINO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LUIS RIBEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

CERTIDÃO DE FLS. 483: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012440-85.2004.403.6105 (2004.61.05.012440-2) - RENILSO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X RENILSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.165: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009348-65.2005.403.6105 (2005.61.05.009348-3) - ANTONIO DOMINGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014499-5) - BENEDITO ALBERTO DE SOUZA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP143225E - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 284: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007091-52.2005.403.6304 (2005.63.04.007091-0) - LUIZ PAULO IVO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LUIZ PAULO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 365: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009639-31.2006.403.6105 (2006.61.05.009639-7) - SILOE GONZAGA DE LIMA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X SILOE GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 272: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013857-68.2007.403.6105 (2007.61.05.013857-8) - ORLANDO FRANCISCO DA CRUZ(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X ORLANDO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002280-5) - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDÃO DE FLS. 540: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006667-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006667-5) - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013205-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013205-1) - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.259; Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-64.2008.403.6303 (2008.63.03.008752-5) - MAURICIO APARECIDO BALLARINI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006668-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006668-3) - VALDOMIRO LORENTZ(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDOMIRO LORENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 338; Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME DO AMARAL E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 368; Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte autora, bem como seu advogado, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004042-42.2010.403.6105 - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DAVERSON FABIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 301; Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP27744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X JOAO DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 350; Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAR PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ROMILDO GASPAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249720 - FERNANDO MALTA)

CERTIDÃO FL.329; Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-34.2011.403.6105 - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X PAULO DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.290: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013271-89.2011.403.6105 - GILMAR ALVES DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X GILMAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu advogado, intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010163-40.2011.403.6303 - NOEMIA VICTORIO SIMOES(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X NOEMIA VICTORIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-65.2012.403.6105 - AILTON TELES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X AILTON TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.998: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010007-30.2012.403.6105 - HELIO DE PAULA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X HELIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 231: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO - ESPOLIO X JOSE MORAIS DE AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.295: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-20.2013.403.6105 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 231: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-72.2013.403.6105 - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO BATISTA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 241. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-05.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.126: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003072-03.2014.403.6105 - GERSON GRIVOL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERSON GRIVOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.61: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES FERRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

CIDNEIDE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS 525 Certífico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.
Campinas, 16 de novembro de 2016.

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-50.2016.403.6105 - JAYME MONFARDINI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certífico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 97/111), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021477-19.2016.403.6105 - JOSE RIVALDO DE ALMEIDA(SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o erro material que consta da r. decisão de fls. 66/68, para fazer constar que a perícia será realizada no dia 24 de janeiro de 2017.
Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016865-58.2004.403.6105 (2004.61.05.016865-0) - GERALDO BELMIRO DOS SANTOS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO BELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certífico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012191-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 24 de janeiro de 2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados das partes responsáveis por lhes dar ciência acerca da data, do horário e do local.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010930-90.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação da adequação dos cálculos de fls. 361/379 ao julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R\$ 96.555,52 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em nome do exequente e outro no valor de R\$ 6.565,57 (seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de quem deve ser expedido.
3. Após, aguarde-se a disponibilização do pagamento no arquivo.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010956-54.2012.403.6105 - MARIS JOSE DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal e dos honorários contratuais, dos juros e o valor total atualizado. No retorno, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado às fls. 203, incluindo as alterações constantes na Resolução CJF 405/2016. Após venham os autos conclusos para transmissão das requisições. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 203: Em face do comparecimento pessoal do autor, fls. 202, defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 186/188. O valor total a ser requisitado é de R\$ 30.972,39, sendo R\$ 21.680,68 em nome do exequente e em nome de Peixoto e Peixoto Sociedade de Advogados, CNPJ 09.186.278/0001-70, no valor de R\$ 9.291,71, referente aos honorários contratuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados acima referida. Com o retorno e após a transmissão, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO FL. 216: "Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 214/214v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016255-29.2014.403.6303 - SEBASTIAO ALVES ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 224: "Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 223. Nada mais."

Expediente Nº 5961

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007099-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X YASMIN MAYARA DO NASCIMENTO DA SILVA

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 09, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007018-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO ALBERTO DOS SANTOS SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007029-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA TOLEDO DE OLIVEIRA SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010109-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CINTIA AMARAL

1. Considerando que o valor da causa é R\$ 25.761,59 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e que 0,5% do valor da causa corresponde a R\$ 128,80 (cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), comprove a autora o recolhimento da diferença de custas, tendo em vista o valor comprovado à fl. 73.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para decisão.

4. Intim-se.

DESAPROPRIACAO

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO X ULISSSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO

1. Tendo em vista que o polo passivo da relação processual é composto pelo espólio de Ulisses Montanha Teixeira e pelo espólio de Vitorina Sagboni Montanha Teixeira, prejudicado o pedido formulado às fls. 476/477.
2. Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 467.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITORIA

0000652-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos réus, informe a autora o endereço correto ou requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0017555-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS ME X EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO FL.62: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca do mandado devolvido juntado às fls. 60/61, para que requiera o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012363-42.2005.403.6105 (2005.61.05.012363-3) - ANTONIO JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença e do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.
4. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013432-31.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do documento juntado às fls. 215, referente à revisão do benefício nº 46/085.889.435-1. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010995-68.2014.403.6303 - ADAO MENDES DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período de 06/03/1997 a 12/05/2014, devendo o autor informar o endereço da unidade em que prestou serviços, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-30.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA N G D LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X TABAJARA LOGISTICA LTDA

Dê-se vista aos réus dos documentos juntados às fls. 166/186.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015381-22.2015.403.6105 - ELIZEU VIEIRA SALES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 195/196, desnecessária a realização de perícia em relação ao período de 12/05/1986 a 25/09/1994.
2. Também não há necessidade de produzir provas em relação ao período de 02/04/2014 a 20/05/2014, tendo em vista que, na petição inicial, requer o reconhecimento do exercício de atividade especial até 01/04/2014.
3. Façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017632-13.2015.403.6105 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994. Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que, baseado no documento de fls. 40 do PA juntado em mídia, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100% mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

CERTIDÃO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 95/113), conforme despacho de fls. 94. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007775-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP325438 - PAMELA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 57/61: Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010221-79.2016.403.6105 - WILSON ROBERTO SOARES ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1999 a 07/07/1999 e 12/07/1999 a 27/06/2015.
2. Comprove o autor que diligenciou perante a empresa Consladel Construções Laços Detetores e Eletrônicos Ltda., com aviso de recebimento, para a obtenção dos documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
3. O pedido de produção de prova pericial será apreciado após a apresentação dos documentos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-08.2016.403.6105 - AMALLIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 64, intime-se pessoalmente a autora a, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 59, sob pena de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012272-63.2016.403.6105 - EUCLYDES BENEDITO COSTA(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 29 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0014083-58.2016.403.6105 - NICOLA MARIA GRIPPO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, informe sua profissão e seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.
4. Em caso de emenda à inicial, deverá o autor apresentar as cópias necessárias para integrar a contrafez.
5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra as determinações contidas nos itens 2 e 3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002942-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METROPOLITANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA JOSE MOTA ALVES

1. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 117/118, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto de Metropolitano Materiais para Construção Ltda. ME e Maria Aparecida Ribeiro.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009913-77.2015.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005731-05.2002.403.6105 (2002.61.05.005731-3) - EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA X LUIZ CEZAR DE MATTOS(SP094423E - RICHARD BELLOBRAYDIE TEIXEIRA E SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI E SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que os autos principais n.º 0007526--46.2002.403.6105 pertencem ao acervo da 6ª Vara Federal desta subseção, remeta a Secretária cópia da sentença (fls. 98/101), das decisões monocráticas de fls. 129/129v e 136/136v e da certidão de trânsito em julgado (fl. 137) àquela Secretária, com as nossas homenagens.
3. Depois, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3) - OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 448/448v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-88.2014.403.6105 - JULIO CESAR CAMARGO(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X JULIO CESAR CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação da União, fls. 84/85.
2. Após, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 327, tendo em vista a certidão de fl. 308, em que o Sr. Oficial de Justiça afirma que sequer encontrou as glebas penhoradas.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 322.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016448-61.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X JAILTON JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o autor, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011200-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X ALINE KAREN MARINHO X ADILSON DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE KAREN MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DA SILVA ALVES
SEGREDO DE JUSTIÇA

ALVARA JUDICIAL

0000706-20.2016.403.6105 - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 48.
2. Apresente a Caixa Econômica Federal extrato atualizado da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011667-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011667-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BAHIA X LUCIANO CEZARINO PEREIRA BAHIA X LUCIANE APARECIDA PEREIRA BAHIA(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA APARECIDA PEREIRA BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CEZARINO PEREIRA BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA PEREIRA BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença e do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.217: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 216. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006217-60.2011.403.6303 - PEDRO MORAES DE CARVALHO JUNIOR X KAMILLY DANIELLY COSTA DE CARVALHO X DANIELLA MOREIRA COSTA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PEDRO MORAES DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAMILLY DANIELLY COSTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC dos exequentes, referente à verba por eles devida a seu advogado (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 295/296. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido aos exequentes com o desconto de 30 % previstos no contrato de fls. 295/296, bem como do valor devido a seu patrono à título de honorários contratuais (30%), levando-se em conta o inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total a ser recebido por cada beneficiário.

Com a manifestação da contadoria, expeçam-se as requisições conforme determinado acima.

Após a expedição e antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, inclusive do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais de fls. 291.

Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000019-55.2016.4.03.6105

REQUERENTE: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA YONEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da informação da AADJ ID 353898.

Após, considerando que o INSS já apresentou as contrarrazões à apelação da autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 3438****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002495-06.2006.403.6105 (2006.61.05.002495-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 540. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal, e com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007756-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007756-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA(SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 03 (três) dias, o não oferecimento de resposta à acusação, bem como a oferecê-la no mesmo prazo, sob pena de multa. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016766-78.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 269/269v dos autos. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciências às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 185/194. Intime-se a defensora signatária de fls. 185 e 194 a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Armando Mendonça Júnior, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente. Proceda a Secretaria ao necessário junto ao Sistema AJG para a realização do pagamento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Considerando o fim das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo o DIA 09 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º, c.c. artigo 392, II, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017636-50.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALMIR AGUINALDO ROBERTO(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X PEDRO JOAO CANDIANO FILHO(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Em resposta à consulta realizada pelo juízo deprecado às fls. 211/213, designo audiência para o dia 06 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas da testemunha de defesa GUILHERME GUTTE CONCATO, através de videoconferência com a 7ª Vara Federal de Sorocaba/SP, e, neste juízo, as das demais testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos réus. Providencie a secretária o necessário para a viabilização da videoaudiência, comunicando-se ao juízo deprecado. Intime-se as testemunhas e os réus, através de mandado a ser cumprido por Oficial desta Subseção, a comparecer perante este juízo na data supra designada. Intime-se o defensor constituído dos acusados. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009155-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIER) X RADIO MONTE SINAI FM 102,5 MHz - ALAMEDA FAUSTINA FRANCCHI ANNICCHINO 907, STA RITA, CAPIVARI/SP

Cumpra-se a decisão de fls. 592/592 dos autos. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciências às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005835-94.2002.403.6105 (2002.61.05.005835-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 496 dos autos. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciências às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007369-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007369-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 644/644v dos autos. Expeça-se a competente Guia de Recolhimento. Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciências às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010486-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO

S E N T E N Ç A I. Relatório. EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 299 c.c. 298, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória: "O DENUNCIADO fez inserir em documento particular informação diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta da documentação anexa que, nos dias 21 e 23 de janeiro de 2010, aportaram no recinto alfândegário do Aeroporto Internacional do Viracopos, em Campinas/SP, cargas amparadas pelos conhecimentos de transporte nº 02050564080 - 001001A e nº 02022247072 - 2100132, contendo lâmpadas e artigos de iluminação, consignadas à empresa EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA, CNPJ 62.041.082/0001-70, administrada pelo DENUNCIADO, situada na Estrada de São Francisco, nº 701, Parque albeta, Taboão da Serra/SP, com a devida habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). As cargas estavam acompanhadas das respectivas Faturas Comerciais (Invoices), também destinadas à empresa EVOLUTION. As Declarações de Importação - DI referentes às essas operações foram registradas nos sistemas da Receita Federal em 25/01/2010 (DI nº 1010124676-6 - fls. 40/42) e 01/02/2010 (DI nº 1010167371-0 - fls. 34/39), nas quais apontou-se como Importado e Adquirente da Mercadoria a empresa EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA. Todavia, quando os produtos importados foram submetidos à verificação aduaneira, constatou-se que na superfície de todas as caixas havia a inscrição TRUST SÃO PAULO, transiluminação.com.br. Consultado o sítio mencionado na internet, verificou-se que os produtos importados em nome da empresa EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA, eram os mesmos oferecidos pela empresa TRUST no mercado interno. Em rápida pesquisa nos sistemas informatizados da Receita Federal foi detectado que a pessoa jurídica responsável pelo site transiluminação.com.br denomina-se COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA, CNPJ N 47.099.379/0001-00, localizada na Rua da Consolação, nº 2180, Consolação, São Paulo, Capital, com quadro social idêntico ao da empresa EVOLUTION, sem qualquer cadastro no sistema SISCOMEX, seja com importador ou vinculada a importador regularmente inscrito (fls. 43/49). Evidenciado, pois, que houve uma terceirização de operação de comércio exterior por parte da empresa COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA, real adquirente dos bens apreendidos, à empresa EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA, ambas administradas pelo DENUNCIADO, na modalidade importação por encomenda, uma vez que as mercadorias foram pagas ao exportador diretamente pela empresa EVOLUTION. Nesse caso, segundo regramento estabelecido na Instrução Normativa da Receita Federal IN SRF nº 634/2006, seria necessário que fosse informado, previamente, à unidade aduaneira da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA, seu nome empresarial e o número do seu CNPJ, bem como as operações de importação que seriam realizadas pela empresa EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA. Deveria, ainda, habilitar-se no Siscomex, nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004. Dentro desse mesmo regramento, no ato de registro das Declarações de Importação - Dis, caberia ao DENUNCIADO informar, no campo destinado à identificação do adquirente da mercadoria, o CNPJ da empresa COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA, bem como consignar no campo Informações Complementares que se tratava de importação por encomenda, o que não foi feito, conforme já descrito acima e que pode ser perfeitamente verificado pelos documentos de fls. 34/42. Assim agindo, em total desacordo com o regramento legal em vigor, omitindo às autoridades fazendárias, em documento indispensável ao desembaraço aduaneiro, bem como em sistema destinado à fiscalização do comércio exterior, informação relevante sobre o real adquirente das mercadorias introduzidas no país, o DENUNCIADO, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante. (...) Assim agindo, o DENUNCIADO incorreu nas penas do art. 299 c.c. art. 298, ambos do Código Penal (...). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 30/11/2012 (fl. 259). O réu foi citado em 01º/02/2013 (fl. 361) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 274/301). Arrolou oito testemunhas de defesa. Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito, com indeferimento da oitiva das três testemunhas de defesa residentes no exterior (Colômbia e Chile) (fl. 364/364v). As testemunhas de defesa Márcio Adriano Gonçalves Moura, Kleber Marques Caramujo, José Antônio da Silva e Paulo Sérgio Merende Rodrigues foram ouvidas por carta precatória, e seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 480. Em audiência realizada no dia 29/04/2015, foi ouvida a testemunha de defesa Maria José Correia Domiciano. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 557. No dia 08/06/2015, em continuação à audiência de instrução e julgamento, a defesa pediu a desistência da oitiva das testemunhas Andrés F. Meléndez, Cristián Olivares e Giancarlo Cibrario, o que foi homologado pelo Juízo. A seguir, o réu foi interrogado. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 566. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa juntou diversos documentos (fls. 568/720). O MPF nada requereu (fl. 724). Em sede de memoriais, a acusação reiterou os termos da exordial acusatória e pediu a condenação do réu (fls. 741/746). Em memoriais, a defesa pediu a absolvição do réu (fls. 748/763 - original às fls. 765/796). Alegou: a) ausência de descrição da conduta criminosa e inexistência de prova nos autos da materialidade do delito de falsificação de documento particular; b) não haver provas de sua participação, tendo a ação penal se fiado em responsabilidade objetiva; c) não haver exame pericial capaz de comprovar a materialidade do crime; d) não haver prova do dolo específico; e) atipicidade da conduta, pois não teria havido declaração falsa capaz de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; f) absorção do falso pelo delito contra a ordem tributária, que não se consumou; g) por ausência de prova produzida sob contraditório judicial, capaz de ensejar a condenação do réu. Subsidiariamente, pediu a aplicação da pena no mínimo legal por ausência de quaisquer circunstâncias negativas, agravantes e causas de aumento. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. O delito imputado ao réu encontra-se tipificado no artigo 299, caput, c.c. 298 do Código Penal, a saber: "Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular". "Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa". 2.1 MATERIALIDADE. Como visto acima, a denúncia imputa ao réu a conduta de crime de falsidade ideológica, por suposta omissão de informação nas Declarações de Importação DI nº 1010124676-6 e DI nº 1010167371-0, sobre o real adquirente das mercadorias apreendidas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, que, segundo a acusação, seriam destinadas à empresa COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA, e não à empresa EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA, como constou das declarações. Para chegar a essa conclusão, tanto a fiscalização aduaneira, quanto a acusação, se apoiaram principalmente nas informações contidas nas caixas em que as mercadorias estavam acondicionadas, que estampavam externamente o nome "Trust", além de uma aparente confusão empresarial entre as empresas COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA e EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA, que possuem o mesmo quadro societário e comercializam produtos semelhantes, fatos esses mencionados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 155/166 do IPL, nos seguintes termos: "A empresa Comercial Eletro Trust Ltda (...), constituída em 25/06/1975, cujo objeto social é o comércio varejista de artigos de iluminação, tem como sócios o Sr. Evandro de Souza Rego Filho (...) e Angela Maria Mansur Rego (...), mesmo sócios da empresa importadora, Evolution Comércio de Importação e Exportação Ltda. Consulta ao Sistema Radar da Receita Federal (...) revelou que a Eletro Trust não possui habilitação no Siscomex (...) para atuar no comércio exterior (...). A Eletro Trust anuncia em seu sítio na Internet a venda das mesmas lâmpadas e acessórios importados nas cargas em análise, fls. 122 a 126. Neste sítio estão expostos à venda as lâmpadas da linha CDMR PAR 30, lâmpadas da linha CDMT, junção reta, trilho track 3m preto e transformadores acoplados e adaptadores (...) O telefone do Departamento de Venda e Projetos da Eletro Trust indicado em seu sítio na Internet, (11) 4506-9100, fl. 124, é o mesmo telefone da Evolution, como pode ser verificado em suas notas fiscais, fls. 64 a 102, donde se infere que este departamento atende às duas empresas. No sítio www.apontador.com.br, o endereço eletrônico da empresa Evolution foi informado como compras@trustiluminação.com.br, fl. 127. É interessante observar que o vínculo entre as empresas é tão estreito, que no sítio da Eletro Trust os nomes das duas empresas chegam a ser empregados indistintamente como se fossem uma só (...). Saliente-se a evidente intimidade, ou, até mesmo, identidade, entre as empresas Evolution e Eletro Trust, que compartilham a mesma gerência, telefone e sítio na Internet. Segundo informação prestada pelo contribuinte, as empresas têm atividades econômicas diversas, atuando a Evolution no seguimento de fabricação e comercialização de luminárias prontas, enquanto a Eletro Trust apenas as comercializa (...). A opção pela constituição de uma nova empresa, separação as atividades econômicas (sic) por segmento tem uma justificativa gerencial: facilitar a administração e contabilização das empresas tendo em vista o enunciado nos artigos 518 e 519, 1º e 3º, do Decreto nº 3.000/1999. Caso mantivessem, na mesma empresa, atividades diversificadas (indústria e comércio), teriam excessivamente complexa a aplicação dos percentuais correspondentes a cada atividade, fl. 119. Os e-mails enviados ao exportador para negociação das importações que ora se estuda foram escritos pelo Sr. Evandro (sócio das duas empresas), que utilizou o endereço eletrônico evandro@trustiluminação.com.br, endereço, cujo domínio pertence à Eletro Trust, fls. 114 e 115. Para justificar tal fato, o contribuinte citou que o uso de conta de e-mail da Eletro Trust visaria a facilitar a administração da empresa (...). Nas empresas Eletro Trust e Evolution é clara a confusão patrimonial, pois: a) identidade das pessoas que compõem a administração ou gerência, haja vista possuírem os mesmos sócios; possuem a mesma sede administrativa. Embora fisicamente as sedes respectivas se situem em espaços distintos, o uso de conta de e-mail de uma empresa pela outra, o emprego conjunto do mesmo sítio na internet e do mesmo telefone e, ainda, a existência de departamento de vendas em comum evidenciam que, de fato, a sede de ambas, ocupa um único espaço; Não há obediência às formalidades sociais, pois é patente a intromissão de uma empresa nos assuntos da outra. Desta forma, o Departamento do Vendas e Projetos da Evolution atende aos clientes da Eletro Trust, enquanto aquilo que seria o Departamento de Comércio Exterior da Evolution efetua transações de importação em nome da Eletro Trust. Ocorre que essa confusão empresarial, apesar de não recomendável, deve ser resolvida, como de fato o foi, nas esferas cível e administrativa, não devendo servir como fundamento, em regra, para balizar ação penal, pois tal conduta não constitui, isoladamente, fato típico. O fato de as caixas externas das mercadorias estamparem o nome "TRUST" aparentemente decorre dessa confusão empresarial, até porque, como se infere das imagens colacionadas à fl. 44, as caixas internas estampavam o nome "EVOLUTION BRASIL". A esse respeito, observe-se que a testemunha de defesa Kleber Caramujo, que presenciou a conferência física da mercadoria por parte da Receita Federal do Brasil, afirmou o seguinte: "Eu acompanhei o desembaraço, fiz as declarações de importação e a conferência da carga. (...) O problema que aconteceu foi que a carga estampava externamente a marca TRUST, mas toda a documentação apresentada estava em nome da EVOLUTION, então a Receita Federal achou por bem selecionar a carga para conferência das mercadorias. Fui eu quem acompanhou a conferência física dessa carga, que foi feita pela Fiscal Márcia, da SAPEA da Receita Federal. Na carga das lâmpadas, havia um palet grande e a marca aparecia na caixa grande,

que a gente cha ma de caixa primária, que envolve as caixas pequenas. No outra carga, havia um amarrado de trilhos, e no canto deles havia um etiqueta escrito TRUST. Nas embalagens dos produtos e nos produtos em si não estava escrito o nome da TRUST. Isso porque havia a caixa primária, que estava escrito TRUST por fora. Quando você abria a caixa, você tirava a caixinha da lâmpada, que seria uma caixa que melhor acondiciona, prende a lâmpada, estava escrito EVOLUTION. Na da outra carga, que eram os insumos propriamente ditos, os transformadores estavam gravados com o nome da EVOLUTION, havia uma luminária que também estava escrito EVOLUTION (...). Em nenhum momento me foi passado pelo EVANDRO que essa importação seria para a TRUST, e não para a EVOLUTION. Pelo contrário, tratava-se de uma importação urgente, que viria pelo aéreo, que não era o costume da EVOLUTION, que normalmente se utilizava de transporte marítimo, para um projeto de exportação que se destinava à uma empresa de nome FALABELLA. Então utilizou-se do aéreo para rápido desembarço, para serem entregues as mercadorias na EVOLUTION, que iria industrializá-las e exportá-las para a FALABELLA. Acompanhei posteriormente esse processo de exportação para a empresa FALABELLA. Antes disso, foram feitas outras importações, porque a mercadoria fiscalizada ficou retida, foi mais ou menos na época de fevereiro que houve o processo, a conferências das mercadorias ocorreu somente em março, nesse tempo já tinham que ter sido feitas as exportações, então a EVOLUTION teve que fazer nova importação dos insumos. Logo em seguida foram feitas então quatro ou cinco exportações, para cumprir a encomenda da FALABELLA. Tal testemunha foi compromissada na forma da lei, e não se insere na relação de pessoas suspeitas, impedidas ou proibidas de depor, constantes dos artigos 206 a 208 do CPP. Também não foi ela contratada no momento oportuno (artigo 214 do CPP). Sendo assim, não merece guarida a alegação da acusação em sede de memoriais (fl. 743), no sentido de que seu relato não merece crédito, por ter interesse econômico no desfecho da lide. Por outro lado, a defesa alegou que as mercadorias e insumos importados se destinavam a um projeto de iluminação contratado pela empresa FALABELLA DE COLÔMBIA S/A, destinado a uma nova loja, a ser inaugurada na cidade de Medellín. A contratação com a empresa FALABELLA DE COLÔMBIA S/A, assim como as necessárias importações e exportações para seu adimplemento, foram comprovadas pela defesa com a juntada dos seguintes documentos: a) mensagem eletrônica dos representantes da FALABELLA DE COLÔMBIA S/A, com aprovação da proposta comercial apresentada pela EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA, com lista de itens a serem utilizados (fls. 592/652); b) documentos comerciais e aduaneiros relativos à importação que a empresa EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA realizou após a retenção das mercadorias pela fiscalização aduaneira, mormente as declarações de importação nº 10/0124676-6 e 10/016737-1 (fls. 654/662); c) Declaração do engenheiro Daniel Coelho Feldman, atestando a equivalência técnica entre as lâmpadas CDMR PAR30, de 40 graus, efetivamente importadas pela EVOLUTION, e as de 30 graus, que constam da proposta original de projeto para a empresa FALABELLA (fls. 664/673); d) mensagens eletrônicas trocadas entre os representantes da empresa FALABELLA DE COLÔMBIA S/A e da EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA, nas quais se verifica o atraso no adimplemento do projeto, em decorrência da fiscalização aduaneira (fls. 675/678); e) documentos comerciais e cambiários que demonstram a exportação dos bens encomendados pela FALABELLA DE COLÔMBIA S/A (fls. 680/694); f) declaração escrita de Giancarlo Cibrano Pacheco, gerente geral corporativo de serviços de infraestrutura do GRUPO FALABELLA S/A, com informações sobre o projeto na loja de Medellín, Colômbia, no período abarcado nos autos (fls. 696/698); g) declaração escrita de Nicola Gutierrez, representante legal da empresa FALABELLA DE COLÔMBIA S/A, descrevendo diversos projetos de iluminação dos quais a empresa EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA foi fornecedora, dentre eles, o da loja de Medellín (fls. 700/702); h) declaração de Márcio Moura, pormenorizando a utilização dos insumos importados pela EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA na montagem dos produtos finais contratados pela empresa FALABELLA DE COLÔMBIA S/A (fls. 704/719). Sobre tais documentos, a acusação não se manifestou. As testemunhas Márcio Adriano Gonçalves Moura, Paulo Sérgio Merende Rodrigues, Kleber Marques Caramujo e Maria José Correia Domiciano foram uníssonas no sentido de que as empresas TRUST e EVOLUTION correspondem a pessoas jurídicas distintas, embora atuem no mesmo ramo, porém, enquanto a primeira seria uma loja de varejo, a segunda consistiria em uma indústria de fabricação de luminárias e diversos outros produtos de iluminação. Declararam ainda que a EVOLUTION era a real adquirente dos produtos retidos pela Receita Federal do Brasil, e que se destinavam a um projeto específico, de iluminação de uma loja da empresa FALABELLA DE COLÔMBIA S/A, na cidade de Medellín, Colômbia (mídias digitais de fls. 480 e 557). Interrogado, o réu apresentou a mesma versão das testemunhas acima especificadas (mídia digital de fls. 566). Assim, embora haja fortes indícios de confusão empresarial e patrimonial entre a COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA e a EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA, isso não se mostra suficiente a subsidiar um decreto condenatório na seara criminal, principalmente diante da farta documentação e provas produzidas pela defesa nos autos, as quais não foram especificamente combatidas, no sentido de que a real adquirente das mercadorias fiscalizadas era de fato a empresa EVOLUTION COM. IMP. E EXP. LTDA. Além disso, não restou satisfatoriamente delineada a presença do elemento subjetivo específico do tipo penal na conduta do réu, consoante o dolo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Tal delicto, consigne-se, não admite a modalidade culposa. Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e com amparo no princípio do livre convencimento motivado, a absolvição do réu é medida que se impõe. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva e absolvo o réu EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 3440

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0021026-91.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003473-5)) - RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. O denunciado RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI teve sua prisão preventiva decretada a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em razão das inúmeras tentativas frustradas em localizar o réu para 0003473-41.2010.403.6105. Em 24/10/2016, o denunciado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. Na mesma oportunidade, a defesa constituída pelo acusado também pugnou pela suspensão desta Ação Penal, considerando-se que houve a renegociação da dívida oriunda dos créditos tributários objeto da denúncia (fls. 02/05). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento de ambos os pleitos. Ressalta o Parquet Federal que a juntada de comprovante de endereço atualizado não é suficiente à revogação da prisão cautelar, especialmente porque o mandado de prisão preventiva nunca foi cumprido. Argumenta, ainda, que o acusado vinha acompanhando a ação penal à distância e objetiva furtar-se à aplicação da lei penal. Ao final, pondera que os documentos acostados pela defesa não são aptos a comprovar que os créditos tributários objeto da exordial acusatória encontram-se efetivamente parcelados (fls. 15/16). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - DA PRISÃO PREVENTIVA A despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, razão não lhe assiste. Conforme bem assestado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 15/16 não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica que justificasse a revogação da prisão preventiva do denunciado RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI. O acusado não foi citado até o presente momento, e só constituiu defensor quando da apresentação do pedido de liberdade provisória em epígrafe. Todavia, ao que tudo indica, conforme ponderado pelo órgão Ministerial, o denunciado já vinha acompanhando a ação penal à distância, furtando-se à aplicação da lei penal. Ademais, a apresentação de cópia de fatura para pagamento de conta de aparelho de telefonia celular não garante ao Juízo a realização da citação válida. Somado a isso, não houve cumprimento do mandado de prisão expedido, não havendo garantia de que o acusado deixará de furtar-se à aplicação da lei penal. Destarte, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão impugnada. Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI pelos seus próprios fundamentos. De-se ciência ao M.P.F. Intíme-se. II - DA SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 0003473-41.2010.403.6105. A fim de analisar as afirmações defensivas quanto ao parcelamento do crédito tributário objeto da denúncia, DETERMINO a imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se os créditos tributários relacionados aos Autos de Infração nº 37.183.400-7, 37.183.403.1; 37.183.399-0; 37.183.402-3; 37.183.401-5 e 37.183.404-0, em nome de RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI, encontram-se pagos ou parcelados. Com a vinda da documentação requerida, tomem ambos os feitos conclusos (liberdade e principal) a fim de que seja analisado o prosseguimento da Ação Penal ou a suspensão em razão do parcelamento dos créditos. Sem prejuízo, determino a realização da citação do acusado no endereço indicado às fls. 06 e 11. Expeça-se carta precatória. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Expediente Nº 3441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-36.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENZHOU(SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO)

Fls. 299/299-verso: Diante da manifestação do órgão ministerial, designo o dia 22 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS para realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Ressalto que, em se tratando de réu(rés) solto(as), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2786

EMBARGOS A EXECUCAO

0004426-78.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-16.2010.403.6113 ()) - SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002999-41.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-25.2013.403.6113 ()) - CONDINEW LTDA - ME X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-80.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2013.403.6113 ()) - HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X

FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado às fls. 79/82. Intime-se a parte embargante para que se manifeste expressamente sobre os termos previstos na Lei nº 13.340/2016, no prazo de dez dias. Após a manifestação, ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001419-68.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-85.2010.403.6113 ()) - MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCELO MARTINS FERREIRA BETTARELLO(SP317931 - JULIO CESAR DA SILVA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tratam-se de embargos à execução fiscal que MARSHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e MARCELO MARTINS FERREIRA BETTARELLO opuseram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A petição inicial veio desprovida de qualquer documento, mesmo os indispensáveis à propositura da ação. Os embargantes foram intimados a sanar o vício, mas deixaram o prazo fluir in albis. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003788-35.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-19.2012.403.6113 ()) - W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI) X FAZENDA NACIONAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante junte aos autos procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005612-29.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-23.2015.403.6113 ()) - JEAN HEFFERSON RANGEL RODRIGUES(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Antes de apreciar o pedido de liminar determino que a parte embargante promova a emenda da inicial, acostando cópia dos seguintes documentos constantes dos autos da execução fiscal nº 0004095-23.2015.403.6113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: inicial; CDA, informações do sistema RENAJUD (fl. 28 daqueles autos) e mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, depósito e intimação cumprido (fls. 29/34). Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005735-27.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001003-3)) - ANA MARIA ANDRADE SILVA X ANDERSON ANDRADE SILVA X ALEXANDRE ANDRADE SILVA(SP182011 - NILCELENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 475, I, do CPC), para(a) juntar cópia da matrícula do imóvel em discussão que atualmente pertence ao 2º Oficial de Registro de Imóvel de Franca/SP, eis que a matrícula apresentada (fls. 37/38 verso) pertence ao 1º CRI local até 22/06/1986 - fl. 38 verso;(b) juntar documentos que identifiquem a parte embargante, bem como a condição de terceiros para o ajuizamento dos embargos;(c) atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC) em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão; (d) juntar cópia da petição inicial, sentença se houver, e do sumário dos autos do arrolamento em trâmite na 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca, autos nº 4003309-04.2013.8.26.0196, mencionados na inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002362-22.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELAINE BORGES DA SILVA EIRELI - ME X ELAINE BORGES DA SILVA(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS)
Petição de fls. 82/83: os extratos de fls. 72/72 verso não constam bloqueio de valores em nome da parte executada por este Juízo, seja do banco Mercantil ou da quantia nele indicada (fl. 84), motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela executada. Com relação ao pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada por meio de utilização do sistema INFOJUD (fls. 85/86), esta medida somente pode ser realizada pelo Poder Judiciário em situações excepcionais e no absoluto interesse da Justiça (artigo 198, I, inciso I, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o próprio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI-AgR 856552. Relator Roberto Barroso. Data da decisão: 25/03/2014). No caso dos autos, entretanto, não foram esgotadas pelo exequente todas as diligências ordinárias para busca de bens penhoráveis, de modo que ainda não está presente a situação de excepcionalidade prevista no artigo 198, I, inciso I, do Código Tributário Nacional. De fato, foram infrutíferas as tentativas de conciliação, BACENJUD (fls. 72/72 verso) e de penhora sobre veículos (fl. 73/74). Entretanto, não há nos autos pesquisa realizada junto ao 1º Oficial de Registro imobiliário de Franca/SP. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal de fls. 85/86. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400348-81.1995.403.6113 (95.1400348-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CALCADOS NETTUNO LTDA X SEBASTIAO DORNELAS DA COSTA X JOAO CARLOS CRISTINO BATISTA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)
1. Defiro o pedido de suspensão de fl. 262. Haja vista que o débito exequendo não supera o valor de R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 48 da Lei 13.403/2014, arquivem-se os autos, sem baixa distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). 2. Antes, porém, da remessa dos autos ao arquivo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 261, expedindo-se a certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento de penhora. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1401675-56.1998.403.6113 (98.1401675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FUJIWARA S A AGRO COML/ X SERGIO FUJIWARA(SP230381 - MARINA SILVEIRA CARLO E SP094055A - JOAO CASILLO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP277766A - PATRICIA DE BARRROS CORREIA CASILLO E PR003903 - JOAO CASILLO E SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAUJO)
Fls. 354/355. Trata-se de pedido de substituição da indisponibilidade incidente sobre as cotas da empresa Montreal, de titularidade do executado Sergio Fujiwara pelo seu depósito em dinheiro, formulado por Múltiplas Compra e Venda de Direitos Creditórios S/A, sócia majoritária da empresa Montreal. A Fazenda Nacional condicionou sua concordância com o depósito em dinheiro. Decido. Dê-se vista à petição de fls. 354/355 da manifestação da Fazenda Nacional para que, querendo, efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400458-29.1998.403.6113 (98.1400458-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLENDAHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)
Despacho de fls. 628, item 2: "2. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0000076-33.1999.403.6113 (1999.61.13.000076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X ENIO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001004-81.1999.403.6113 (1999.61.13.001004-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)
Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, MÁRIO OSMAR SPANIOL e GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código em relação às CDAs nº 32.313.341-0, 32.313.346-0 e 55.746.879-5. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X NELSON MARTINIANO X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)
Fls. 698/698 verso: aguarde-se em Secretária informação sobre o depósito proveniente da penhora do rosto dos autos determinado à fl. 696, ou resposta do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte executada, no prazo de 120 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001292-24.2002.403.6113 (2002.61.13.001292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BORGON ARTEFATOS DE COURO LTDA
1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 36). A considerar que, até o momento, não foram localizados bens para penhora, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem

oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3.º, da Lei 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".3. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigo 40, parágrafo único, da Lei 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

000327-75.2004.403.6113 (2004.61.13.000327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIGITAL TELEMÁTICA COMERCIAL LTDA X TEREZINHA FELICIO DA SILVA SENE X MARIA HELENA MARTINS NUNES SILVA X SONIA MARIA DUARTE(MGI15114 - PEDRO FELICIO DA SILVA)
1. Fls. 313/314 e 316/317: defiro a executada Terezinha Felício da Silva Senne o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, determino que seja expedida nova certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora que incidiu sobre 50% do imóvel de matrícula nº 25.473, do 2º CRI de Franca-SP, devendo constar o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária à coexecutada Terezinha Felício da Silva Senne. Observe que fica a cargo da executada a retirada de referida certidão em Secretária e o seu encaminhamento à respectiva Serventia Imobiliária. 2. Após, em face da suspensão da presente execução em face da inexistência de bens em nome dos devedores, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (decisão de fls. 339), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002156-91.2004.403.6113 (2004.61.13.002156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MOUNT-WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X BERENICE FONTOURA RUSSO X APARECIDA CLEUSA DINIS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOUNT-WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA ME, BERENICE FONTOURA RUSSO e APARECIDA CLEUSA DINIS. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 12/07/2004. Decorridas várias fases processuais, a parte exequente requereu a suspensão do processo por sessenta dias a fim de aguardar resposta sobre busca de bens penhoráveis em nome da parte executada (fl. 111). O pedido foi deferido, ressaltando-se que, em caso de não haver manifestação da exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo (fl. 135), com a ciência do Procurador Federal em 24/07/2009 (fl. 136). Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/09/2009 (fl. 137). Em 19/11/2010 foram desarquivados para juntada de Carta de Arrematação expedida nos autos nº 0003393-63.2004.403.6113 (fls. 138/139), determinando-se o cancelamento dos registros das constrições incidentes sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 8.210 do 1º CRI local. Novamente os autos foram arquivados (13/01/2011 - fl. 142). Desarmados os autos por iniciativa judicial (12/05/2016 - fl. 144), a exequente foi instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e existência de parcelamento. A parte exequente manifestou-se às fls. 145/156 e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. No ensejo, renunciou ao prazo recursal e informou que não tem interesse na inscrição das custas processuais inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requereu nova vista dos autos após a certificação do trânsito em julgado. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após o despacho que determinou a suspensão do feito em 16/07/2009, consoante fl. 135, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.03.048648-01, 80.2.04.026074-47, 80.6.03.128520-18, 80.6.04.027567-19, 80.7.04.007417-89, 80.7.04.007418-60 e 80.4.04.061152-76, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente à fl. 145. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001298-89.2006.403.6113 (2006.61.13.001298-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X MARPEN CONSTRUTORA LTDA X JOSE MARCIO DA SILVA X MARIA DA PENHA BERNARDES SILVA(SP347019 - LUAN GOMES)
Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligência Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito rareamente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 326. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Considerando manifestação da exequente de desistência da penhora dos direitos que a executada possui sobre o veículo de fls. 288, torno insubsistente sua constrição. Proceda-se ao seu desbloqueio junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ADEMIR AQUINO X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALÉIROS)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA DE 2º GRAU CAETANO CAPRICCIO S/C LTDA., ADEMIR AQUINO e CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE. Proferiu-se sentença às fls. 347/348, que reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal, bem como determino o levantamento de eventual penhora. A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração às fls. 350/355, aduzindo a ocorrência de obscuridade, pois a sentença mencionaria atos processuais que não tem a ver com os presentes autos e no dispositivo cita números de CDAs que não se referem à execução, e omissão, pois não levou em conta causa interruptiva da prescrição consubstanciada no parcelamento do débito. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a obscuridade e a omissão apontadas. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante pretende a modificação da sentença alegando ser omissa e obscura. Conheço dos embargos e os acolho parcialmente, pelas razões que passo a expor. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Na hipótese dos autos, verifico a ocorrência de erro material, eis que realmente constou parágrafo na folha 03 da sentença fundamentação que não se refere aos autos. O mesmo ocorreu no dispositivo da sentença, que mencionou números de CDAs diversos daquela executada nos autos. Entretanto, não acolho a alegação de omissão na sentença quanto à análise da causa interruptiva da prescrição consubstanciada no parcelamento do débito já que foram devidamente analisadas. Finalmente, o pedido de habilitação de herdeiros do sócio falecido, Sr. Arselmo Alves de Andrade deve ser indeferido. Esse sócio constou da Certidão da Dívida Ativa e da inicial da Execução Fiscal como devedor solidário. O requerimento de que fizesse parte do polo passivo foi fundamentado no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Contudo, esse artigo exige que os sócios e/ou administradores só podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa na hipótese de prática de atos com excessos de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. PROVIMENTO. 1- O STF no julgamento do RE n. 562.276/PR reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. 2- A inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os responsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. 3- Na hipótese do sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 4- In casu, restou comprovada, a princípio, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 38, dando causa à inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal. 5- Agravo de instrumento a que se dá provimento. A exequente não comprovou estarem presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional e que lhe autorizasse incluir os sócios da executada no polo passivo. Não há, também, indícios de possibilidade da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, já que do que consta dos autos a executada continua em pleno funcionamento. Considerando que os dois outros sócios também foram incluídos na CDA, sem que tenha ficado demonstrado a existência de requisitos para sua responsabilização nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sua exclusão seria de rigor. Contudo, a sentença proferida nos autos do Embargos do Devedor de n. 2008.61.13.001115-0 (fls. 124/128) e que havia excluído o sócio Ademir do polo passivo, foi reformada pela decisão de fls. 130/131, determinando sua manutenção no polo passivo, não cabe sua exclusão já que a matéria está preclusa, dado que não recorreu da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal na apelação interposta da sentença que o excluiu do polo passivo. Contudo, e considerando que não foi produzida qualquer prova de que a sócia Clarice Ferreira Capriccio Andrade, também foi incluída na CDA e parte do polo passivo, tivesse agido com excesso de poderes ou violação de lei ou estatuto, sua exclusão do polo passivo é medida de rigor. Note-se que o artigo 13 da Lei 8.620/93 não foi apenas revogado pela Medida Provisória 449 de 03/12/2008 mas, também, teve sua inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR cuja ementa transcrevo abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAS E MATERIAIS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a inserção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art.

135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecho a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (grifei)Pelas razões acima, acolho os embargos: 1) para reconhecer a obscuridade da sentença relativamente às CDAs mencionadas que não dizem respeito aos débitos cobrados nos presentes autos, ficando sua menção excluída da fundamentação da sentença; 2) afastar a alegação de prescrição das contribuições previdenciárias com relação à empresa executada; 3) decretar a nulidade da sentença, já que não ocorreu a prescrição; 4) indeferir o pedido de habilitação de herdeiros do sócio Anselmo Alves de Andrade, em razão da ausência de comprovação de que os requisitos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional foram preenchidos; 5) excluir a sócia Clarice Ferreira Capriccio Andrade do polo passivo e determinar o levantamento de eventual penhora incidente sobre bens de sua propriedade. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001686-55.2007.403.6113 (2007.61.13.001686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE LUIZ MANHAS(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER E SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR E SP340158 - PAULO ROBERTO FARIA OLIVER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LUIZ MANHAS. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/07/2007. Decorridas várias fases processuais, a parte exequente requereu a suspensão do processo por noventa dias a fim de aguardar resposta sobre busca de bens penhoráveis em nome da parte executada (fl. 27). O pedido foi deferido, ressaltando-se que, em caso de não haver manifestação da exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo (fl. 45), com a ciência do Procurador Federal em 26/02/2009 (fl. 46). Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/05/2009 (fl. 47). Houve desarquivamento em 17/05/2012, mas não houve movimentação processual. Em 22/06/2016 a parte executada requereu o esarquivamento dos autos (fl. 49) e em 06/07/2006 apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 53). Instada (fl. 57), a parte exequente manifestou-se às fls. 58/62 e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após o despacho que determinou a suspensão do feito em 06/02/2009, consoante fl. 45, tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da parte exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da parte exequente por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido arquivado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.1.07.043677-00, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante artigo 496 do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAIS - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Considerando o saldo de R\$ 1.034,97 na conta judicial indicada (fls. 214), bem como a extinção da presente execução pelo pagamento, conforme fls. 209, determino que a liberação do valor referido seja efetuada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, informe a executada Mirian Nilvea Cantoni Berardo, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000782-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME PEREIRA)

Junte-se nos autos o extrato da dívida acostado na contracapa pela exequente.

Fls. 209, verso: haja vista a informação da Fazenda Nacional de que a CDA executada nestes autos (36.169.931-0) não se encontra parcelada, comunique-se ao Juízo Deprecado, determinando o prosseguimento dos leilões designados.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do Conselho Nacional de Justiça, via deste despacho servirá de ofício ao Juízo Deprecado, devendo ser instruída com cópia do extrato da dívida apresentado pela exequente e fls. 209 e 209, verso.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002448-95.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA)

Intime-se a parte executada sobre o débito remanescente, bem como a orientação para quitá-lo, constante na petição de fl. 77 dos autos. No silêncio, abra-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 303: anote-se.

Não obstante devidamente intimada do despacho de fls. 233 (fls. 308/309), na pessoa do procurador então constituído nos autos, não houve oposição de embargos à execução pela parte executada, tendo o prazo legal decorrido em branco.

Assim, abram-se vistas dos autos à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-07.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOCERA & FALAIROS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALAIROS)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantêm milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantêm tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 188. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000368-56.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTD(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALAIROS)

Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, informe, o Conselho exequente, qual o valor da anuidade devida pela executada no ano do ajuizamento desta execução, considerando o capital social informado ao Conselho na época, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vista ao executado pelo mesmo prazo. Em seguida, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002199-08.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP245663 - PAULO ROBERTO

PALERMO FILHO)

1. Fls. 131: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002617-43.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDEIR APARECIDO MONTEIRO TRANSPORTES - ME(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS E SP381847 - ALBA MARIA CRUPELATI)

1. Fls. 58: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Publique-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-86.2015.403.6113 - JOSELIA ROTA DRIGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão na presente data. Vistos em saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial, nos períodos mencionados na inicial. Na inicial o autor alega que as empresas se basearam em laudo técnico pericial para situação análoga e requer que o Juízo aceite tal prova nos autos. Não há, porém, como deferir o pedido do autor. Ora, a prova pericial por similaridade não revela de forma fide-digna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade-de, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Defiro, porém, o requerimento formulado pelo INSS à f. 145, devendo a Secretaria expedir ofícios às empresas H. Bettarello S/A e North Way Indústria de Calçados Ltda., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo os laudos ambientais elaborados nos períodos nelas trabalhados pelo autor - 07/01/1986 a 11/05/1999, na primeira empresa e 14/08/2009 a 11/11/2009, 18/02/2010 a 11/12/2010, 16/03/2011 a 02/11/2011, na segunda empresa. Esclareço, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do novo CPC). Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifessem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int. DECISAO DE FL. 200. Em face do quanto certificado pela Secretaria à f. 199, reconsidero em parte o último parágrafo do verso de fl. 197, devendo a Secretaria trasladar para os presentes autos o laudo da empresa H. Bettarello S/A, elaborado em 25/05/1998. Com a resposta do ofício expedido para a empresa North Way Indústria de Calçados Ltda, dê-se vista às partes, conforme último parágrafo de fl. 198. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-46.2015.403.6113 - VALTER BEIRIGO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais e no período que o autor alega ter laborado do sem registro em carteira, como condições à análise do pedido inicial. Para os períodos de 23/07/1973 a 19/07/1974, laborado na Organização Social e Educacional Emmanuel e de 01/04/1992 a 20/04/1995, laborado na empresa Makerly Calçados S/A, requer o autor a produção de prova indireta, com realização de perícia em empresa de pequeno, médio e grande porte, por similaridade, a fim de comprovar a insalubridade nos interregnos laborados nas empresas que não se encontram mais em atividade. Requer, também, a realização de perícia direta nas empresas Calçados Sândalo S/A, Calçados Guaraldo Ltda. e Sabinos Calçados e Artefatos Ltda., bem como a realização de audiência na tentativa de comprovar que no período de 04/2009 a 03/2010 laborou para Danilo Rodrigues de Freitas, sem registro em carteira. Decido. Não há como deferir o pedido formulado pelo autor de elaboração de laudo ambiental nas empresas Luís Antonio Ferreira Nevano - EPP, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Rafarillo Indústria de Calçados Ltda., a fim de que tal prova fosse utilizada por similaridade para as empresas com atividades encerradas. Ora, a prova pericial por similaridade não revela de forma fide-digna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012, Rel. Juiz Convocado FERNANDO GONÇALVES). Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade-de, uma vez que este tipo de prova por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, sendo que a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. O mesmo entendimento se aplica para os períodos laborados na empresa Sabinos Calçados e Artefatos Ltda., uma vez que, conforme informado pela Secretaria, tal empresa já se encontra com suas atividades encerradas. Quanto às empresas Calçados Sândalo S/A e Calçados Guaraldo Ltda., em atividade, observo que autor não apresentou junto ao INSS e nem nos autos qualquer documento que pudesse comprovar o labor em condições especiais. Sequer comprovou que tentou obter tais documentos junto aos seus locais de trabalho, transferindo para o Judiciário a colheita da prova que deveria ter sido obtida diretamente pela parte interessada. Caberia ao Judiciário intervir somente no caso de negativa das empregadoras em fornecer os documentos por ele solicitados ou, então, na falta de tais documentos. Apesar, disso, excepcionalmente, cuido a Secretaria de oficiar às empresas Calçados Sândalo S/A e Calçados Guaraldo Ltda., intimando-as para que esclareçam ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se, nos períodos em que o autor nelas trabalhou, houve a elaboração de laudo técnico ambiental, devendo, trazê-los aos autos, podendo tal prova ser anexada aos autos, preferencialmente, através de mídia digital. Em caso do laudo ser posterior aos períodos laborados pelo autor, deverão as empresas acima mencionadas também apresentá-los em Juízo, juntamente com declaração sobre a modificação ou não do lay-out do ambiente de trabalho desde a época do labor do requerente até a data de elaboração do laudo ambiental. Quanto ao período que o autor alega ter laborado para Danilo Rodrigues de Freitas sem registro em carteira, antes de apreciar o pedido de designação de audiência para a sua comprovação, cuido a Secretaria de oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego para que informe, também no prazo de 15 (quinze) dias, se houve pagamento de seguro desemprego em favor do autor entre 04/2009 a 03/2010. Cuido a Secretaria de trasladar para os presentes autos o laudo realizado na empresa Calçados Kissol, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, por similaridade, com relação à empresa Sabinos Calçados e Artefatos Ltda., no feito 0000477-75.2012.403.6113. Consigno, por fim, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC). Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifessem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do NCPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003335-40.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-08.2013.403.6113) - MANOEL RAMOS SILVA(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP25525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES CINTRA FRANCA - ME X NELSON GOMES CINTRA

Diante da informação de fls. 45, onde há notícia de falecimento do Sr. Nelson Gomes Cintra, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo deste feito, em relação ao embargado Nelson Gomes Cintra, sob pena de extinção do feito em relação a este. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001354-20.2009.403.6113 (2009.61.13.001354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de fls. 495/501.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de fls. 910-v./913.
Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-46.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES PEDIGONI PONCE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP
Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 284/291, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCP. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003497-35.2016.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 353/369: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Intimem-se as partes e, em seguida, ciência ao Ministério Público Federal.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005296-16.2016.403.6113 - APARECIDO MENDES BARBOSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecido Mendes Barbosa contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada promova o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/542.318.745-8, cessado em 24.08.2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-29. Constatada a implantação de novo auxílio-doença com início em 27.09.2016 e data prevista para cessação em 10.01.2017, o impetrante foi intimado (fls. 31-33) e informou que tomou conhecimento sobre o resultado da perícia após o ajuizamento da presente ação (fls. 36-37), juntando documentos às fls. 38-40. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente percebido em decorrência de ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca/SP. Verifica-se que após a cessação do auxílio-doença em 24.08.2016, o impetrante submeteu-se a nova perícia na seara administrativa, tendo sido concedido novo benefício de auxílio-doença com início em 27.09.2016 (fls. 32-33 e 39-40). Portanto, com a concessão de novo benefício ocorreu, no caso, a perda de objeto da presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocad é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Não obstante, cumpre ressaltar que, embora a pretensão do impetrante seja o restabelecimento do auxílio-doença, tal providência somente seria possível caso se constatasse a incapacidade para o trabalho ou atividades habituais a partir de 24.08.2016, ou seja, caso se verificasse a incorreção da conclusão da perícia levada a cabo pelo INSS na referida data. Para tanto, contudo, seria necessária a realização de exame médico pericial, o que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança. III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005797-67.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual buscar a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vencidas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo. Alegam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarecem que, no exercício de suas atividades praticam fatos geradores do PIS e da COFINS, consoante dispostos nas Leis nº 10.637/02 (PIS não-cumulativo) e 10.833/03 (COFINS não-cumulativo), todavia a Receita Federal do Brasil entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo quanto não-cumulativo, obrigando-as a promoverem a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições referidas. Aduzem, dentre outros argumentos, que não há equivalência entre os valores ingressados na empresa a título de ICMS, os quais serão objeto de posterior repasse ao fisco estadual, e receita, conceituada esta como base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirmam que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, não podendo compor o conceito de faturamento. Asseveram que, embora o tema ainda se encontre pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, ao final, pretendem ver reconhecido o direito de realizarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos às fls. 25-60. As fls. 61-62 houve apontamento de eventual julgamento com os processos nº 0001441-29.2016.403.6113, 0001694-12.2000.403.6102 e 0003173-59.2008.403.6102, sendo acostados aos autos cópia da petição inicial e sentença relativa ao feito nº 0001441-29.2016.403.6113 e os extratos de movimentação processual dos demais processos às fls. 65-98. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto as prevenções apontadas nos termos de fls. 61-62 em face dos documentos juntados às fls. 65.98, que indicam tratar-se de objetos diversos do pretendido no presente feito. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Inicialmente, insta consignar que a matéria controversa, vale dizer, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se encontra pacificada pelas instâncias superiores. Com efeito, registre-se que a ADC nº 18 e o RE 574.706-PR, com repercussão geral em relação à questão ora debatida, protocolizado em 13.12.2007, ainda se encontram pendentes de julgamento. Nessa senda, reafirmo, neste momento processual, o meu posicionamento adotado anteriormente em caso similar ao dos autos. O fato gerador da COFINS e o PIS encontra-se delineado pelo artigo 195, I da Constituição Federal, conforme alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que possui a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos da lei que lhe disciplinaram a cobrança, a receita ou o faturamento. A expressão faturamento, por definição do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Essa questão ficou assente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, na qual se analisaram as disposições das LC 077/0 e 70/91 em conformidade ao voto do E. Min. Moreira Alves: Note-se que a lei complementar 70/91, ao considerar o faturamento como "receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo" (art. 1º Lei 187/36). Essa interpretação, outrossim, em nada destoa da conceituação conferida à receita bruta pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem, respectivamente, sobre o PIS e a COFINS. Ambas as leis, em seus arts. 1º, 1º, remetem ao conceito de receita bruta dado pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que tem a seguinte redação: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Consistindo as bases de cálculo da COFINS e do PIS no produto de todas as vendas do contribuinte, infere-se que a íntegra o valor do ICMS embutido no preço dos produtos a que dá saída a empresa. A expressão receita, constante da nova redação constitucional e da legislação ordinária, tem contudo abrangente, de forma a incluir praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título, conforme disposto no inciso IV do art. 12 acima transcrito. Sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação cumulativa, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, para abarcar toda a receita do contribuinte, não havendo, por essa razão inconstitucionalidade quando a tributação recaia sobre valores que serão obrigatoriamente recolhidos ao Estado-membro a título de ICMS. Assim, o fato de o valor do imposto não pertencer à empresa, devendo ser repassado ao Estado, é irrelevante para o conceito de faturamento, que difere de lucro ou renda. Esses conceitos baseiam-se na exclusão de custos, diferentemente dos conceitos de faturamento e receita. A exclusão dos valores relativos ao ICMS embutido no preço da mercadoria seria exclusão de custo, operação seguite ao ingresso dessas receitas, que compõem o faturamento, necessária para aferir-se a existência de lucro (resultado positivo apropriável da atividade) ou renda (acréscimo patrimonial). Ressalte-se que o fato de esse custo decorrer de lei em nada importa para a noção de faturamento, conceito que desconsidera a existência de despesas da pessoa jurídica, sejam operacionais ou não, sejam exigidas por lei ou oriundas de qualquer ato de vontade do contribuinte, necessário ou não para o exercício da atividade objeto da empresa. Em suma, para a incidência sobre faturamento, não se consideram os custos da atividade, quaisquer deles, independentemente de sua natureza. Assim, apesar de representar valor que já ingressa comprometido na escrita contábil da pessoa jurídica, não se pode olvidar que integra o produto da venda realizada, e a tributação recaia sobre faturamento (ou receita). O E. Superior Tribunal de Justiça já surtiu entendimento quanto ao PIS e ao antigo FINSOCIAL, contribuições cuja base de cálculo é o faturamento, no sentido de incluir-se a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo dessas exações, através das súmulas nº 68 e 94 daquela Egrégia Corte: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Eventual mudança de orientação jurisprudencial, a partir de julgamento pendente de conclusão perante o Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de aprofundada análise, a ser realizada em sede de cognição exauriente. A essa conclusão chego não só por força da complexidade da matéria em questão, mas, especialmente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deveras maltratado pela concessão, por vezes açodada, de medidas de caráter liminar. Outrossim, evidente que a própria impetrante reconhece que o tema ainda não se encontra definido, considerando que se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema, além da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005798-52.2016.403.6113 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA X S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a promover o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre

a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua base de cálculo. Pretende também que seja afastado qualquer ato tendente a exigir ou impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega a parte impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição, por entender que é distorcida a interpretação da norma pela autoridade impetrada, além de ilegal, inconstitucional e arbitrária. Tece considerações sobre o conceito de receita bruta, apresentando argumento no sentido de que o ICMS, no ramo contábil, não refere ao ativo, mas sim ao passivo circulante inserido no grupo de obrigações fiscais lançadas nos livros contábeis, não podendo o ICMS integrar o faturamento do contribuinte, nem ser incluído no conceito de receita bruta da empresa. Aduz, dentre outros argumentos, que o ICMS refere a tributo cujos valores recolhidos se destinam aos cofres públicos, não estando, portanto, inserido na riqueza obtida pelo contribuinte. Afirma que a cobrança dessas contribuições, tal como feita pelo impetrado, é inconstitucional, sendo que o Pleno do STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), não podendo compor o conceito de faturamento. Assevera que, embora o tema ainda se encontre pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e da contribuição previdenciária patronal. Assim, ao final, pretende que seja reconhecido seu direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor da Lei 12.546/2011, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos (fs. 27-65). As fs. 66-68 houve apontamento de eventual prevenção com os processos nº 0001303-15.2014.403.6138, 0000649-34.2015.403.6138, 0001960-65.2012.403.6138, 0001304-40.2014.403.6138, 0000650-19.2015.403.6138 e 003824-77.2016.403.6113, sendo acostados aos autos os extratos de movimentação processual dos referidos processos às fs. 71-79. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto as prevenções apontadas nos termos de fs. 66-68 em face dos documentos juntados às fs. 71-79, que indicam tratar-se de objetos diversos do pretendido no presente feito. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A contribuição previdenciária à qual se submete a parte impetrante, e cuja base de cálculo questiona, está prevista no art. 8º, caput, da Lei nº 12.546/2011, o qual determina que: Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Assim, na exata dicção dessa lei, a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos. À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011) foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pelo afastamento do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 240.785/MG e pela aplicação (mutatis mutandis) da orientação firmada no RESP nº 1.330.737/SP julgado sobre a sistemática dos Recursos Repetitivos representativa da controvérsia, precedente que adoto como forma de decidir, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS. 2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015. 3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE nº 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei nº 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1576424, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 16/03/2016, negríte). Assim, neste momento processual, não vejo motivo para divergir do entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o RE nº 240.785/MG não possui efeito vinculante e não foi proferido em sede de recurso representativo de controvérsia. Ademais, tal entendimento vem sendo acatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como no julgado ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI 12.546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CF/88. 2. Até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240.785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240.785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 574079, Primeira Turma, Rel. Desemb. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2016). Eventual mudança de orientação jurisprudencial, a partir de julgamentos pendentes de conclusão perante o Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de aprofundada análise, a ser realizada em sede de cognição exauriente. A essa conclusão chego não só por força da complexidade da matéria em questão, mas, especialmente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deveras maltratado pela concessão, por vezes açodada, de medidas de caráter liminar. Outrossim, evidente que a própria impetrante reconhece que o tema ainda não se encontra definido, considerando que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema, além da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Também ausente o periculum in mora. A teor da petição inicial, as impetrantes estão submetidas ao tributo questionado nos autos desde o ano de 2011. Somente vieram a Juízo impugnar a formação de sua base de cálculo cerca de cinco anos depois. Não há, portanto, o risco de ineficácia da medida pleiteada a título de liminar, caso deferida apenas por ocasião da prolação da sentença. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fs. 867-872 e 874: recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões.

Após, considerando que defesa manifestou interesse em arazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Rita de Cássia dos Santos Silva; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Rita de Cássia dos Santos Silva), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia (fs. 92-93), operou-se a citação do acusado (fs. 125-126), o qual apresentou resposta à acusação às fs. 129-146, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas, ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 301-305). Decisão às fs. 307-308, determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. As fs. 317-323 foi proferida decisão, determinando o prosseguimento do presente feito como processo piloto em relação aos feitos mencionados no quadro nela existente. As três testemunhas arroladas na denúncia (Jônatas Aguiar Teixeira, Neide Maria de Jesus e Rita de Cássia dos Santos Silva) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fs. 787, 884-885 e 1091-1092). Decisão proferida às fs. 1275-1278, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca/SP. O MPF não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 1280). As fs. 1289-1295 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência (fs. 1297-1303), sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada à fl. 1307 e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 1308). Em resposta à decisão judicial de fs. 1314, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberson Machado, Lílana Fenato Trematores, Síndoval Bertanha Gomes e Cássio Pereira Mauro Filho, requereu a substituição da testemunha Israel da Silva por Maura Soares, bem como a oitiva de Elismar Bento dos Santos como testemunha do juízo (fs. 1322-1323), o que restou deferido à fl. 1324 e cumprido às fs. 1327-1337. As fs. 1411-1586 o réu trouxe aos autos diversos documentos, entre eles o depoimento da testemunha de acusação Reginaldo de Mendonça, arrolado no processo 0001495-97.2013.403.6113 e termo de declaração de Onofre Neves Cintra. A testemunha do juízo Elismar Bento dos Santos e o réu foram ouvidos no feito 0001495-97.2013.403.6113, tendo o depoimento e o interrogatório sido trasladados às fs. 1593-1595, juntamente com os documentos apresentadas pela defesa do acusado em audiência (fs. 1596-1611). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, punhando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fs. 1613-1634). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Argumentou que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os fatos noticiados pela suposta vítima. Defendeu a existência de conexão entre as ações por se tratar dos mesmos fatos e teceu, ainda, considerações sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação, juntando cópia da mídia referente ao depoimento do reclamado na ação trabalhista, Sr. Onofre Neves Cintra (fs. 1637-1668). As fs. 1669-1672, o Ministério Público Federal requereu que se aguarde o encerramento de todos os processos contra Dalvonei Dias Corrêa para julgamento conjunto de todas as ações, com exceção do processo nº 0001495-97.2013.403.6113, haja vista a prolação de sentença, e dos processos nº 0001515-88.2013.403.6113, 0001530-57.2013.403.6113 e 0001516-73.2013.403.6113, os quais versam sobre eventual delito de estelionato. Instada, a defesa manifestou-se contrária à reunião dos processos em razão de lhe causar prejuízo, eis que todas as instruções foram realizadas de forma independente e já houve apresentação de resposta à acusação em grande parte dos feitos (fs. 1675-1677). Decisão de fs. 1678-1680 indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso. Determinou-se, outrossim, o traslado de cópias da decisão a todas as ações penais conexas, o que restou cumprido à fl. 1682. Não houve manifestação das partes (vide certidão de fl. 1683). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de reparar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fs. 317-323, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTIVO. QUESTÃO PRELUSIVA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE

ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de competência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ("[é] relativa a nulidade decorrente da incompetência penal por prevenção"). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que o Ministério Público Federal, após encerrada a instrução criminal, requereu a unificação das ações (fls. 1669-1672), providência que foi indeferida pelo Juízo (fls. 1678-1680), pelas razões ali lançadas. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se "indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele" (fl. 89). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra "em juízo", ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato típico como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o fôo interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competência à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atípico, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STF, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Rita de Cássia dos Santos da Silva, sem, contudo, restar especificado o montante de dinheiro que teria sido objeto dessa apropriação. Da narrativa da denúncia tem-se que Rita de Cássia dos Santos da Silva, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 4.000,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 1.000,00. A princípio, a diferença entre tais valores, R\$ 3.000,00, poderia ser considerada pelo juízo como o valor que se imputa ter sido objeto de indevida apropriação. No entanto, a denúncia também faz menção a um contrato de honorários estabelecido entre o acusado e sua cliente. Esse contrato, acostado aos autos à f. 41, estipula em sua cláusula 2ª que o acusado fará jus a 30% (trinta por cento) do proveito econômico bruto que se obtivesse na reclamação trabalhista em comento, "por acordo ou sentença". O contrato de fl. 41 não pode ser desconsiderado pelo juízo, tanto mais quando nenhuma imputação recebeu nesse auto, tratando-se, ademais, de contrato estabelecido de forma presumidamente lícita entre as partes, com fixação de percentual permitido pela OAB, nos termos da tabela de honorários por ela publicada. Assim, considerando que o valor total do acordo referido na denúncia era de R\$ 4.000,00, lícito seria ao acusado reter o valor de R\$ 1.200,00 do montante recebido pela reclamada, a título de honorários advocatícios. Como a reclamada Rita de Cássia dos Santos da Silva, em declaração juntada perante a Justiça do Trabalho (fl. 37), afirmou ter recebido do réu apenas R\$ 1.000,00, o valor que teria sido objeto do crime apropriação indébita corresponderia, então, a R\$ 1.800,00. Quanto aos recibos ideologicamente falsificados que teria sido utilizados pelo acusado perante a Justiça do Trabalho, observo que dois recibos foram juntados àqueles autos (fl. 39), ambos no valor de R\$ 1.400,00. Em face do acima exposto, resta evidente que ambos os recibos podem ser considerados como objeto material da imputação do crime de uso de documento falso, pois nenhum deles corresponde à quantia que teria sido recebida pela vítima, nos termos da denúncia. Bem aclarada a imputação delitiva, como convém ao processo penal, sigo na análise da materialidade e autoria dos delitos em questão. A materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita encontram comprovação, em tese, pelos recibos de fl. 39, ambos no valor de R\$ 1.400,00. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Rita de Cássia dos Santos da Silva, das quais consta a afirmação de que o réu teria lhe repassado apenas o valor de R\$ 1.000,00, quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Ouvida no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fls. 52-53), Rita de Cássia dos Santos da Silva afirmou ter conhecido o acusado no dia da audiência realizada na Justiça do Trabalho, "na porta do fórum". Disse não ter ido anteriormente ao escritório do acusado, e que seus documentos e dados pessoais lhe foram repassados no mesmo dia dessa audiência. Afirmou ter sabido por terceiros pessoas que se encontravam na mesma situação em relação aos reclamados que, nesse dia, ela também teria dinheiro a receber. Assim, compareceu ao fórum, sem nunca ter encontrado anteriormente o réu, participando de uma audiência com um Juiz, oportunidade em que lhe teria sido informado que ela teria direito a receber de quatro a cinco mil reais, por conta do acordo ali entabulado. Afirmou que não outorgou procuração ao acusado, tendo-o conhecido apenas no dia da audiência, sendo que se dirigiu para a Justiça do Trabalho porque ouvira de colegas de trabalho que ela também teria algum dinheiro a receber. Questionada sobre as assinaturas em seu nome constantes do procedimento investigatório, afirmou que não teriam sido por ela produzidas, pois não teria assinado documentos no dia da audiência. Reconheceu como sua apenas uma das assinaturas que lhe foram apresentadas naquele momento, negando que outras, inclusive as dos recibos de fl. 39, tenham sido por ela produzidas. Afirmou que o acusado teria lhe dito que recebesse o valor que lhe foi entregue, e que não reclamasse, senão correria o risco de "ficar sem", e que teria apostado sua assinatura numa folha em branco, sendo mesmo dia. Inquirida em Juízo, Rita de Cássia dos Santos da Silva conferiu aos fatos versão bem diversa. Inicialmente, afirmou, ao contrário do que peremptoriamente afirmara em sede extrajudicial, que conheceu o acusado antes da audiência realizada na Justiça do Trabalho. Afirmou ter escolhido o acusado como advogado por acaso, pois estava em Franca procurando um advogado e passou em frente ao escritório do réu. Posteriormente, afirmou ter recebido uma cartinha em sua residência, informando o dia da audiência. Nesse dia, o acusado lhe teria relatado o acordo feito com o reclamado, sendo que deviam combinar se o pagamento do acordo seria parcelado ou à vista, caso em que "tirando um pouco, ele pagava de uma vez". Afirmou que o acordo seria de quatro mil reais, e que o próprio acusado efetuou o pagamento, no terraço do fórum, onde o réu se sentou numa mesinha e passou a chamar os reclamantes, um por vez. Relatou a vítima ter recebido apenas mil reais relativos ao acordo, e que assinou uma folha em branco nesse momento. A mudança substancial nas versões dos fatos apresentadas por Rita de Cássia dos Santos da Silva, em sede extrajudicial e em Juízo, fragiliza de forma significativa o valor probatório de suas declarações. Note-se que, no procedimento investigatório, Rita de Cássia afirmou, de forma peremptória, por várias vezes, que conheceu o acusado apenas no dia da audiência junto à Justiça do Trabalho, e que não lhe outorgara procuração para que ingressasse com a reclamação trabalhista. Negou-se, inclusive, a reconhecer a veracidade de quase todas as assinaturas que lhe foram apresentadas, com exceção de apenas uma. Já em Juízo conferiu aos fatos versão muito diferente, no sentido de que ela própria, casualmente, contratara o acusado como advogado. Essa mudança das versões não pode ter como explicação o que comumente ocorre com testemunhas que, a respeito de detalhes de menor importância, ou quando questionadas de forma dúbia, apresentam versões discrepantes em pontos específicos durante a investigação criminal e em Juízo. A discrepância acima apontada diz respeito não a mero detalhe, mas a questões significativas, que não podem ser debitadas a falhas de memória da vítima. Chama a atenção do Juízo, ademais, que a vítima tenha afirmado em Juízo, de forma absolutamente inverossímil, que contratara o acusado "por acaso". Conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas reclamantes de ações trabalhistas movidas em face de Onofre Neves Cintra. Trata-se, aliás, de fato que também é relatado na denúncia. Conforme diversos outros documentos e depoimentos colhidos a respeito dos mesmos fatos, o acusado Dalvonei Dias Correa, na condição de advogado, foi contratado por todo o bloco de reclamados que propuseram essas reclamações em face de Onofre Neves Cintra. Assim, a contratação do acusado não se deu "por acaso" por esse grupo, tendo, aparentemente, sido obra de indicação feita por Reginaldo de Mendonça, o qual se tratava do "tumeiro", ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais compostos pelos reclamados. Nesse sentido, o depoimento de Jonas Aguiar Teixeira, segundo o qual "teria sido a pessoa de Nardo, tumeiro, que indicou Dalvonei para ingressar reclamação trabalhista ao declarante" (fl. 787). No mesmo sentido, o depoimento de Neide Maria de Jesus, a qual afirmou "que foi Nardo quem indicou o Dr. Dalvonei a declarante" (fl. 884). Além disso, conteúdo semelhante nesse ponto específico, têm, dentre outros, os depoimentos acostados aos autos às fls. 625, 637, 665, 767 e 777. O próprio Reginaldo de Mendonça, em depoimento a acostado à fl. 610, reconheceu sua condição de tumeiro do grupo de trabalhadores demitidos da fazenda Democrata e que, após essa demissão, ele e os demais contrataram um ônibus e foram até o escritório do acusado, com ele acertando o ajustamento das respectivas reclamações trabalhistas. Por fim, o próprio acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 1593-1595), afirmou que os reclamantes em questão lhe foram encaminhados por Reginaldo de Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Sendo assim, mostra-se evidente que a versão dada em Juízo por Rita de Cássia dos Santos da Silva a respeito de como contratara o réu como advogado não condiz com a realidade dos fatos. Essa constatação fragiliza, ademais, a própria imputação feita ao acusado quanto à prática de crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, as quais se baseiam nestes autos, essencialmente, nas declarações de Rita de Cássia dos Santos da Silva. A fragilidade de suas declarações é contraposta à prova mais forte que há em favor do acusado nos autos, qual seja, os próprios recibos de fl. 39, ambos no valor de R\$ 1.400,00, inquinado de ideologicamente falsos na denúncia, os quais, somados, correspondem ao total que seria devido a Rita de Cássia dos Santos da Silva em face do acordo relatado perante a Justiça do Trabalho. Afirmou Rita de Cássia dos Santos da Silva, em seus depoimentos, que não assinou esses recibos. Certo que, a olho desarmado, não é possível ao juízo atestar se as assinaturas de tais recibos, em comparação com a assinatura de Rita de Cássia, aposta em seu depoimento judicial (fl. 1092), foram produzidas pelo mesmo punho. As assinaturas são muito semelhantes, inexistindo indícios de que foram assinadas por pessoas diversas. Contudo, não foi produzida, tempestivamente, prova pericial, consistente em exame grafodocumentoscópico. De qualquer forma, as assinaturas constantes dos recibos de fl. 39 não foram impugnadas pelo Ministério Público Federal, sendo que, na denúncia, tais recibos foram inquinados de ideologicamente falsos, por terem sido assinados em branco, e não de materialmente falsos. Assim, não há como negar o valor probatório desses recibos, valor esse que somente poderia ser minorado ou negado caso restasse comprovado, nestes autos, que tais recibos foram efetivamente assinados em branco, como afirma a denúncia. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em Juízo (fl. 1593-1595), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 1332-1334. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disserram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe a apropriação indevida de valores. A testemunha Lilianna Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 511, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberston Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos.

Gleberon Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 512, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Rita de Cássia dos Santos da Silva. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Rita de Cássia dos Santos da Silva, ao contrário do que por ela afirmado, mas que Gleberon Machado, na presença de Lílana Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberon para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Rita de Cássia em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta em dois recibos em branco. Não há outras testemunhas do momento em que Rita de Cássia dos Santos da Silva recebeu os valores relativos ao acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Rita de Cássia, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. Esses indícios probatórios são claramente insuficientes para determinar uma condenação criminal nestes autos, em especial pela grande discrepância entre os depoimentos por ela dados na fase extrajudicial e em Juízo, bem como em razão da falta de verossimilhança de parte de suas alegações, conforme acima já relatado, o que determina a imprestabilidade de seu depoimento para, isoladamente, determinar a procedência do pedido inicial. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É negável, portanto, que a versão de Rita de Cássia dos Santos da Silva, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Porém, essa circunstância, ao contrário do pretendido pelo Ministério Público Federal, não é decisiva para a condenação do réu, em relação ao fato a ele especificamente imputado na denúncia oferecida nestes autos, por conta da grande fragilidade do depoimento de Rita de Cássia dos Santos da Silva. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima a pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turneiro", como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido nos autos, a par de confirmar sua condição de "turneiro", inclusive quanto aos reclamantes que posteriormente se declararam vítimas de apropriação indébita praticada pelo réu, deu versão diferente dos fatos daquela oferecida pelo acusado, afirmando que este, na verdade, também teria se apropriado do valor do acordo entabulado com Onofre Cintra. Ainda sobre esse ponto, há nos autos os já mencionados depoimentos e declarações de Lílana Renato Trematore e Gleberon Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberon Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fl. 1593-1595), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Não é possível serem descartadas as afirmações de Lílana Trematore e Gleberon Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. No entanto, das provas relativas à versão defensiva, acima referidas, não resta cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. Por fim, é de se receber com algumas reservas a versão dos reclamantes, repetida, conforme afirma o Ministério Público Federal, em dezenas de ações penais, e conforme depoimentos acostados a estes autos. Sustenta o Ministério Público Federal que todos esses reclamantes, pessoas simples e de pouca instrução, afirmaram terem recebido montantes bem inferiores àqueles acordados perante a Justiça do Trabalho, bem como procederam à assinatura de recibos em branco. Pois bem, não é incórra a conclusão dos reclamantes de que teriam recebido valores inferiores aos acordados. Aparentemente, todos eles assinaram contratos de honorários advocatícios como o firmado entre o réu e Rita de Cássia dos Santos da Silva, no sentido de que 30% do valor dos acordos seria retido em favor do acusado. Essa circunstância poderia, em tese, contribuir para uma eventual percepção falsa de que teriam sido eles lesados pelo acusado. Por outro lado, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes. Note-se que esses mesmos reclamantes, a exemplo da vítima Rita de Cássia dos Santos da Silva, dirigiram-se posteriormente ao fórum trabalhista com a finalidade de proceder à reclamação quanto aos valores que afirmaram terem sido apropriados pelo acusado. De todo o exposto, tenho para mim que o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximí-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tomar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as fundadas dúvidas acima elencadas. No caso específico dos autos, repita-se, a fragilidade dos depoimentos de Rita de Cássia dos Santos da Silva mostrou-se decisiva para impedir uma condenação do réu. A prova para a configuração dos delitos imputados ao acusado nestes autos deveria contar com valor probatório inquestionável. Os defeitos apontados nas versões apresentadas por Rita de Cássia dos Santos da Silva, em seus depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo, retiraram-lhe o valor probatório suficiente para a condenação do réu. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 1041-1046 e 1048: recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões.

Após, considerando que defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-89.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 1053/1065 e 1067: recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões.

Após, considerando que defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 966/978 e 979: recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões.

Após, considerando que defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3086

MANDADO DE SEGURANCA

0003132-78.2016.403.6113 - LUIZ FERNANDO LEMOS PEREIRA(MG142202 - PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Fernando Lemos Pereira contra ato praticado pelo Reitor da Universidade de Franca - UNIFRAN, consistente na recusa em expedir diploma de conclusão do Curso de Tecnólogo em Processos Gerenciais, concluído no meio do ano de 2014. Assevera que foi aprovado em concurso público para ingresso na Polícia Militar de Minas Gerais, sendo o diploma em curso superior imprescindível para a matrícula no Curso de Formação de Soldado. Pleiteou medida liminar. Juntou documentos (fls. 02/107). A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 109). A autoridade impetrada foi intimada às fls. 111/112. Nas informações (fls. 113/133), a impetrada afirma que a situação acadêmica do impetrante já foi regularizada, inclusive com colação de grau prevista para o dia 25/08/2016, oportunidade em que seria entregue o certificado de conclusão de curso. Apresentou documentos (fls. 113/133). Instado a se manifestar sobre as alegações da impetrada, o impetrante permaneceu silente (fls. 134 verso). Ainda que devidamente intimado, o impetrante não demonstrou interesse no prosseguimento do feito (fls. 138 verso). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 141/142, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Verifico pelos documentos de fls. 113/133 que o impetrante recebeu um certificado de conclusão do curso, bem como foi incluído na cerimônia de colação de grau. Desta forma, nada mais há a ser

dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do demandante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004674-34.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA DO CARMO FALEIROS BREGAGNOLO(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Dê-se vista à impetrante das informações prestadas às fls. 28/74, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-13.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AISLAN FRANCISCO DA SILVA(CP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando a apuração de eventual delito previsto no art. 168, 1º, III, do CP, atribuído a Aislan Francisco da Silva. Citado, o réu apresentou resposta escrita (fls. 90/95). Não vislumbro qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado. As questões arguidas pela defesa (v. g., ausência de dolo) somente poderão ser aferidas depois de concluída a instrução processual, sendo certo que sobre o réu recaia o ônus de comprovar os fatos alegados para justificar a não localização dos bens que estavam sob sua responsabilidade. Assim, rejeito a defesa preliminar e designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2017, às 14:30, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu. As partes ficam cientes que deverão apresentar as razões finais ao término da colheita da prova oral. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-46.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO ROBERTO PALERMO FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO ALVES CARDOSO(SPI42904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da acusação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias. Após, ao acusado para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se. (PRAZO PARA A DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-90.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE CARLOS JORDAO DA SILVA X ELZA MARIA DE SOUZA BARROS JORDAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Carlos Jordão da Silva e Elza Maria de Souza Barros Jordão por infração à conduta tipificada no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a acusação, os corréus pleitearam e obtiveram a concessão de benefício de amparo social ao idoso (LOAS) junto ao INSS, induzindo e mantendo a autarquia em erro mediante fraude, esta consistente na declaração falsa de inexistência de rendimentos (fls. 71/73). Recebida a denúncia às fls. 76, os acusados foram citados às fls. 83/84 e 85/86, constituindo advogado particular para sua defesa (fls. 87/90 e 91/94). As fls. 97/107 apresentaram resposta à acusação, sustentando que realmente se encontravam em situação de miserabilidade, pois não possuíam meios nem condições de se manterem, devido à idade avançada. Nomearam Regina Célia Centofante Alves como procuradora, sendo que esta os atendeu em sua residência; pegou os documentos; deu entrada nos requerimentos junto ao INSS e em poucos meses ambos passaram a receber o benefício assistencial de prestação continuada. Afirmam que sua residência, embora localizada em bairro nobre de Franca, foi adquirida em 1992, quando tinham uma condição financeira confortável. Asseveram que José Carlos não atua mais como advogado; que uma das empresas localizadas em nome dele já está baixada e a outra não possuiu exercício de fato; o automóvel é financiado. Alegam que desconheciam os requisitos legais para a concessão do referido benefício, não agindo com má-fé, requerendo, portanto, a absolvição. Juntaram documentos (fls. 108/132). As fls. 134/136 foi juntado ofício do INSS confirmando a cessação dos benefícios em debate. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 137). Em audiência realizada no dia 12/11/2015 foi ouvida a única testemunha arrolada pela acusação e redesignada para os interrogatórios, dada a incapacidade de José Carlos (fls. 155/159). Na audiência do dia 18/02/2016 a corré Elza foi interrogada, sendo que José Carlos não compareceu (fls. 164/168), tendo sua defesa trazido comprovante médico da incapacidade (fls. 169/170). As fls. 173 o MPF requereu fosse o corréu José Carlos submetido a exame médico-legal nos termos do art. 149 do CPP, porém foi noticiado o óbito do referido acusado (fls. 176), confirmado pela respectiva certidão (fls. 177/178). As fls. 180 o MPF requereu fosse declarada a extinção a punibilidade em face de José Carlos e informou não ter outras provas a produzir, no que foi secundado pela defesa às fls. 182. Em alegações finais, o MPF sustentou o pedido condenatório em relação à corré Elza (fls. 184/191) e a defesa pediu a absolvição, insistindo na tese de ausência de dolo, ressalvando que jamais compareceu à agência da Previdência Social, não sendo submetida à avaliação de assistente social ou qualquer outro meio capaz de auferir suas condições socioeconômicas, tendo o procedimento sido realizado exclusivamente pela servidora aposentada do INSS Regina Célia Centofante Alves, que inclusive cobrou 1 salário benefício pela prestação dos serviços aos acusados (fls. 193/203). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, tenho que restou suficientemente comprovada a fraude na obtenção e na manutenção do benefício de amparo assistencial regulado pela Lei n. 8.743/93. Senão vejamos. O benefício de amparo assistencial tem previsão constitucional. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Por sua vez, o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, antes das modificações introduzidas pela Lei n. 12.435/2011, assim regulamentava a citada previsão constitucional (grifos meus): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Em razão desse requisito - renda mensal per capita inferior a do salário mínimo - a jurisprudência se utiliza da expressão miserabilidade para se referir à situação econômica ensejadora desse benefício. Pontuado isto, passo ao exame dos fatos. Com efeito, não se controverte que a acusada (assim como seu marido, falecido no curso deste processo) possuía residência de alto padrão em bairro nobre de Franca e um automóvel. Também não se controverte que o corréu morto era inscrito e habilitado a atuar como advogado. Além disso, tinham uma empregada doméstica. A fraude, segundo a acusação, consistiu na declaração falsa de ausência de rendimentos. Embora a acusação não tenha logrado comprovar que os acusados detinham rendimentos, por assim dizer, formais, reuniu prova suficiente de sinais exteriores de riqueza que conflitam com a declaração de ausência de rendimentos, sendo que a acusada não conseguiu desmentir ou sequer mitigar tais provas. Com efeito, o terreno no qual foi construída a casa dos acusados foi adquirido em 1992, conforme matrícula do imóvel (fls. 129). Embora não haja demonstração de quando foi construída a casa, o significativo salto no valor do IPTU em 2003 sugere que o fora nessa época, conforme certidão de débitos do referido tributo, que contempla do ano de 1996 até 2014 (fls. 131/132). Embora houvesse duas pessoas jurídicas em nome do acusado falecido, uma delas já estava encerrada formalmente, segundo rastreamento societário levado a efeito pelo MPF (fls. 70 do Apenso I). E a outra não tinha movimentação financeira, aparentemente tendo apenas o próprio acusado relacionado como contribuinte individual, conforme o termo de abertura de 01/04/2008 (fls. 113); registro de prestação de serviços sem qualquer anotação (fls. 114/115) e comprovante de declaração de contribuições à Previdência Social (fls. 116/121). Nesse aspecto, informações do CNIS demonstram que José Carlos recolheu contribuição previdenciária somente no período de abril a outubro de 2008 (fls. 96 e 115 do Apenso I), antes, portanto, do requerimento do benefício assistencial, o que se deu em 22/06/2009 (fls. 81 do Apenso I). Antes disso, José Carlos tinha efetuado uma contribuição em agosto de 1996 e contribuído de 01/06/1990 a 31/07/1992 e de 01/09/1992 a 30/11/1993 (fls. 113 do Apenso I). Foram efetuadas consultas junto ao E. TRT da 15ª Região, bem como ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foram constatados poucos processos cadastrados em nome de José Carlos como advogado, sendo em sua grande maioria anteriores a 2009 (fls. 36/42 do IPL). Segundo a defesa, essa constatação levaria à conclusão de que José Carlos advogava muito pouco e, portanto, não obtinha rendimentos suficientes para sua manutenção. Não se pode negar a coerência dessa alegação. Contudo, a advocacia é profissão muito mais ampla do que a atuação no contencioso, podendo o advogado atuar no ramo da consultoria, como assessoria imobiliária, contratual, fiscal ou societária, cobranças extrajudiciais, etc. É bem verdade que a Polícia Federal averiguou em fevereiro de 2015 que José Carlos não atuava mais no escritório de advocacia localizado na Avenida Paulo VI, n. 535, térreo, havia "mais de cinco anos", o que não o impedia de exercer a advocacia, seja ela consultiva ou contenciosa, em qualquer outro local, inclusive em sua residência. Aliás, em diligência efetuada pelo INSS em 2012, cuja entrada do entrevistador foi negada (fls. 29 do Apenso I), o acusado falecido entregou um cartão de visita divulgando o seu trabalho como advogado exatamente em seu endereço residencial (fls. 22 do Apenso I). Para fechar esse quadro, vejo que José Carlos foi nomeado coordenador da Comissão de Direitos Humanos da 13ª Subseção - Franca, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, aparentemente no período de 2010/2014 (fls. 35 do IPL). Conquanto a defesa tente passar a imagem de que José Carlos fosse um advogado pouco requisitado, tal imagem não combina com a nomeação para um cargo tão relevante e honorável. Tampouco se pode atribuir exclusivamente ao suposto fracasso financeiro a inadimplência em relação ao IPTU. Do quadro probatório até aqui examinado, considerando que depois de 30/11/1993 o acusado falecido não teve mais uma sequência significativa de contribuições à Previdência Social (uma em agosto de 1996 e sete entre abril e outubro de 2008), mas logrou construir uma casa do porte que se vê das fotos de fls. 59 do IPL, sobre um terreno de 850m2 em bairro nobre da cidade de Franca, a conclusão a que se pode chegar é uma só: o acusado falecido trabalhava informalmente. Não é crível que pudesse adquirir um terreno de 850m2 em bairro nobre de Franca; construir uma casa de alto padrão; custear emprega doméstica (partindo-se da premissa de que os rendimentos dela sejam de pelo menos um salário mínimo, como exige a lei); manter esse imóvel; comprar comida e materiais de limpeza; custear a manutenção e IPVA de veículo; pagar água, energia elétrica e gás; por tantos anos vivendo só de ajuda de amigos e filhos. Até porque, a própria acusada confessa que seus filhos - quando muito - conseguem sustentar a si e suas respectivas famílias, ajudando os pais de modo esporádico, com o fornecimento de uma compra de supermercado, o pagamento de uma conta ou da farmácia... Ora, a manutenção desse padrão de vida, muito bem definido pelos sinais exteriores de riqueza colacionados nesta ação penal, é completamente incompatível com a declaração de ausência de rendimentos. Ora, pelo menos desde o final de 1993 até o requerimento do benefício em junho de 2009, o acusado José Carlos sempre trabalhou de modo informal, de maneira a mitigar a credibilidade da versão trazida pela defesa de que o núcleo familiar (José Carlos e Elza) não tinha rendimentos. A acusação logrou demonstrar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a miserabilidade justificadora da concessão do benefício assistencial, o que implica dizer que os rendimentos eram sonegados e que tinham capacidade econômica para sobreviverem. Por outro lado, os acusados não lograram demonstrar a derrocada financeira que supostamente sofreram pouco antes de requererem o benefício assistencial. As provas documentais são exuberantes em demonstrar a informalidade que grassou a vida profissional de José Carlos, pelo menos a partir do final de 1993. Assim, a conclusão possível neste quadro probatório é que os acusados já viviam há muitos anos na informalidade, sonegando seus rendimentos, já que os sinais exteriores de riqueza são eloquentes em demonstrar situação muito distante da miserabilidade compatível com a assistência social. De certa forma impressiona quando a acusada Elza afirma em seu interrogatório de que os benefícios eram utilizados para o pagamento do salário da empregada doméstica e da prestação do carro. Ora, se trata de benefício que visa anparar o idoso que, por não poder mais trabalhar, como presume a lei, fica impossibilitado de prover a sua própria sobrevivência, isto é, comer, vestir, comprar um remédio. O benefício de amparo assistencial não se presta a custear empregada doméstica e prestação de carro (ano 2005, adquirido em 2013). Como a própria acusada reconheceu, as ajudas dos filhos eram esporádicas, de modo que fica ainda mais evidenciado que os acusados tinham alguma fonte de renda na época do requerimento do benefício (2009) e na época da revisão (2012). Nem se alegue, que o carro fora adquirido depois de concedido o benefício (segundo consta no carnê do respectivo financiamento de fls. 123/128, a aquisição teria ocorrido em 17 de janeiro de 2013). Como é cediço, um veículo tem custos adicionais em relação à sua aquisição, como o pagamento de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório DPVAT todo ano; manutenção, sobretudo se considerarmos que na época da aquisição (17/01/2013), o veículo já tinha mais de sete anos de uso; além da própria gasolina, cujo preço no Brasil é elevadíssimo. Ademais, o acusado José Carlos possuía outro veículo em seu nome, outro Peugeot ano 1999, conforme verificação do MPF às fls. 71 do Apenso I. Por derradeiro, ainda foi encontrado um terreno em Osasco-SP em nome do acusado José Carlos, não constando nenhuma alienação até 12/12/2013, conforme certidão de fls. 157/158 do Apenso I. Embora a acusada tenha dito que não sabia do referido imóvel, consta na referida certidão o nome completo e o número de inscrição no CPF, de maneira que não há dúvida razoável de se tratar do presente acusado. Por fim, não se pode deixar de considerar que o benefício foi revisado em outubro de 2012, época em que o mercado imobiliário em Franca ainda estava muito aquecido, de maneira que, se quisessem efetivamente, poderiam ter vendido a luxuosa residência e adquirido uma menor, com custo de manutenção adequado à suposta nova realidade financeira do casal, adquirindo outro carro para gerar renda para sua sobrevivência. Poderiam ter alugado a casa luxuosa em que viviam (onde a acusada ainda vive) e, como o respectivo aluguel pagar a locação de uma casa adequada à suposta nova realidade financeira do casal. Enfim, o benefício de amparo assistencial não se presta à manutenção de elevado patrimônio. Presta-se a anparar aqueles que vivem na miséria, situação nem de longe experimentada pela acusada. Diante do exposto, concluo que os acusados tinham patrimônio (casa em bairro nobre; terreno em Osasco; automóveis Peugeot ano 1999 e ano 2005), configurando sinais exteriores de riqueza que permitem considerar que possuíam, sim, rendimentos muito além do limite previsto no 3º do art. 20 da LOAS, ou seja, renda per capita de do salário mínimo, de maneira que a declaração inserida no requerimento do benefício e na ratificação de informações por ocasião da revisão do benefício, restou demonstrado serem falsas e que ambos os acusados sabiam dessa falsidade. Em primeiro lugar, essa ciência resta evidenciada pelo simples fato de apresentarem um requerimento onde consta a declaração de ausência de quaisquer rendimentos. Ademais, José Carlos era advogado. Ora, como acreditar que a acusada Elza, que demonstrou conhecer tanto da vida profissional de seu falecido marido, não soubesse que tinham rendimentos próprios? Afinal de contas, como as despesas eram pagas todo

mês, se a ajuda dos filhos era somente esporádica? Em segundo lugar, como acreditar na ignorância alegada quanto aos requisitos para a concessão de pedido de benefício assistencial, quando se mostra pessoa de elevada fineza e poder de articulação com as palavras? Basta assistir ao interrogatório para se afastar o suposto erro de proibição. Como acreditar na ignorância da acusada quando a mesma disse em seu interrogatório que José Carlos tinha poucas contribuições e a própria acusada não tinha nenhuma? Ora, evidenciava-se que sabiam não ter direito a aposentadoria strictu sensu. Ora, só a locução "benefício de amparo assistencial" já permite - no mínimo - a desconfiança que seja um benefício dirigido a combater a pobreza. De outro lado, por que a acusada disse à autoridade policial que não pagara nada a título de honorários para a intermediadora Regina Célia Centofante Alves (fls. 32 do IPL) e em Juízo afirma que lhe pagou o primeiro benefício como contraprestação pelos seus serviços? Tal contradição revela má-fé incompatível com o erro que isenta de pena, embora não afaste eventual participação da intermediadora, que pode inclusive ter instigado os acusados a tentar benefício que sabiam ser incompatível com sua situação econômica, até porque detentora de conhecimentos privilegiados por ter sido servidora naquela autarquia. Ora, sabendo que o INSS de ordinário faz pesquisas somente no CNIS, as chances de obtenção do benefício eram grandes porque os acusados realmente não tinham rendimentos formalizados, tanto que lograram a concessão em 2009 e a manutenção após a revisão ocorrida em 2012. No plano formal, realmente não tinham rendimentos. Na vida real, entretanto, tinham patrimônio e sinais exteriores de riqueza que permitem concluir que possuíam rendimentos incompatíveis com a pobreza ou a miserabilidade. Logo, a declaração de ausência de rendimentos constante do requerimento do benefício e sua ratificação quando da revisão são ideologicamente falsas, residindo aí, a fraude que induziu e manteve o INSS em erro por mais de cinco anos ininterruptos (DIB: 22/06/2009 e DCB: 19/12/2014). Como já dito, não há prova direta dos rendimentos. No entanto, o conjunto formado pelas provas indiciárias induzem, de modo assaz convincente, que José Carlos recebia rendimentos informalmente, o que não foi razoavelmente mitigado pelos argumentos da defesa. No tocante à graduação da prova à luz do moderno processo penal, verifica-se em certos crimes, sobretudo naqueles de cunho econômico, que a prova direta, cabal, de cada ato que compõe a atividade criminosa complexa, é praticamente impossível, até mesmo pela astúcia de seus agentes e o conhecimento dos meandros burocráticos. Logo, a convicção do cometimento do crime pode advir da conjunção de provas diretas, provas indiciárias e circunstanciais. Tal convicção poderá viabilizar édito condenatório desde que não abalada por provas no sentido contrário. Assim ensina a moderna jurisprudência (grifos nossos): Tribunal Regional Federal da 5ª. Região Ementa DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO CONLUÍO ENTRE OS RÉUS E INTEGRANTES E INTERMEDIÁRIOS DE EQUIPE DE SERVIDORES QUE COMPUNHAM, À ÉPOCA DOS FATOS, O ESQUEMA CRIMINOSO QUE VEIO À TONA COMO "O ESCÂNDALO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAÍBA". CASO EM QUE A FRAUDE FOI PERPETRADA MEDIANTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AFORADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA DO INTERIOR (BAYEUX/PB), RESULTANDO NA COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA COM CRÉDITOS DE TÍTULOS DE JG DAS INEXISTENTES. 1. Afigura-se possível a condenação com base em provas indiciárias, quando denotam indícios veementes, formando uma unidade com outros elementos probatórios, capaz de gerar, na mente do julgador, um juízo de certeza sobre a autoria e materialidade do delito. As provas colhidas na instrução apontam, de forma extrema de dúvidas, haverem os réus oferecido ou prometido vantagem indevida a membros do corpo funcional da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, agenciadores do esquema fraudulento de cancelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. 2. Autoria e materialidade positivadas em fraude perpetrada mediante ação de consignação aforada em Comarca da Justiça Estadual em Município do interior (Bayeux/PB), resultando na compensação da dívida tributária com créditos existentes relativos a Títulos da Dívida Agrária, e momento pelo depoimento de membro da quadrilha quanto ao pagamento a integrantes do "esquema" da PFN-PB de dinheiro (R\$ 50.000,00) para o cancelamento do débito da empresa inscrito em Dívida Ativa da União. 3. Inegável o conluio entre os réus e "representantes" daquela em todo censurável organização criminosa, instalada, à época, na alta cúpula da PFN-PB, e que garantia os venais interesses daqueles que, sob uma "aura" de legalidade, objetivavam a extinção de suas dívidas tributárias, próprias ou de suas empresas, mediante fraudes e cancelamento, via sistema informatizado, dos valores inscritos em Dívida Ativa da União. 4. Razável e proporcionalmente valoradas as provas trazidas aos autos, notadamente os testemunhos colhidos, além da farta documentação que instruiu o Inquérito Policial, bem como durante a instrução criminal respectiva, representativos da total procedência da imputação lançada contra os réus, de haverem protagonizado o delito já mencionado (art. 333, do CPP). 5. Crime formal. Afigura-se irrelevante, para a consecução do delito, a fugacidade do cancelamento fraudulento da dívida tributária, em razão de reinscrição advinda após saneamento das irregularidades. 6. Rejeitada a tese da desclassificação do delito para estelionato qualificado pelo cometimento do crime em detrimento de entidade de direito público, capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, haja vista a prova do oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos para a consecução da fraude. 7. Pena fixada em definitivo no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, além de multa, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, do CP). 8. Apelação criminal do Ministério Público Federal provida. (Processo ACR 20058200005765; Relator Desembargador Federal Frederico Dantas; TRF da 5ª. Região; Órgão julgador: Quarta Turma; Fonte DJE - Data: 18/08/2011 - Página: 417) Supremo Tribunal Federal Ementa Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. A tese da defesa, segundo a qual não haveria crime eleitoral antes da escolha do candidato em convenção partidária, não encontra amparo na melhor interpretação do dispositivo. É que, em tese, teria havido compra de votos para o cargo de prefeito. O objetivo do delito, portanto, foi eleitoral, ocorrido no ano de eleições, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de o denunciado já ter sido, ou não, escolhido como candidato em convenção partidária. Tipicidade da conduta dos agentes denunciados já reconhecida nesta Suprema Corte por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal (Inq. nº 2197/PA - Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, DJe de 28/3/07). 2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos colhidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse esquema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal. 3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço. 4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvios, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrários por contraditórios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente. 5. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 6. Pedido julgado procedente, mas decretada a prescrição da pretensão punitiva do agente. Ação penal. Deputado federal. Crime de prática de esterilização cirúrgica irregular (art. 15 da Lei nº 9.263/96). Materialidade a ser necessariamente demonstrada por exame de corpo de delito direto ou indireto. Participação possível. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Pedido condenatório acolhido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos indeferida. Pedido parcialmente acolhido. 1. A materialidade do delito foi parcialmente comprovada nos autos por meio de exame de corpo de delito indireto (documentos anexados a processo administrativo), corroborado pelos depoimentos das testemunhas. 2. Não havendo comprovação de materialidade em relação a todas as cirurgias ilícitas que se alega realizadas nas demais pacientes, nem a efetiva realização de prova pericial que constate esses fatos ou o necessário subsídio, sob o devido contraditório, fundado nas declarações das pacientes, não há possibilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do crime em relação a todas as infrações descritas na denúncia. 3. Participação do réu na prática do delito inferida dos elementos de prova colhidos na instrução processual. Intervenções realizadas sem a observância das formalidades previstas no art. 10 da Lei 9.263/96, em hospital não credenciado. Impossibilidade de cogitação de eventual desconhecimento das irregularidades em que incidiram os médicos ao realizar as "laqueaduras", não só em razão das restrições que a própria lei impõe àqueles que pretendem submeter-se a procedimento de esterilização, mas, especialmente, em razão de, exatamente por isso, a oferta eleitoreira tornar-se mais atrativa, não sendo, ademais, escusável que um advogado e deputado federal pudesse desconhecer a exigência daqueles requisitos específicos para esse procedimento. 4. A substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, nos termos da divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, revela-se incabível, em vista do não preenchimento dos requisitos no inciso III do art. 44 do CP. 5. Pedido condenatório julgado parcialmente procedente. Ação penal. Deputado federal. Estelionato (art. 171, 1º e 3º, do Código Penal). Realização de procedimentos cirúrgicos controlados ("laqueadura tubária") em nosocômio não credenciado. Falsificação de anotações na AIH visando a induzir o órgão público pagador em erro e à obtenção de vantagem indevida. Provas cabais e suficientes de materialidade. Participação do réu suficientemente demonstrada. Crime cometido em detrimento de entidade de direito público. Estelionato qualificado (CP, art. 171, 3º). Prejuízo de pequeno valor. Privilégio reconhecido (CP, art. 171, 1º), mesmo cuidando-se de delito qualificado. Analogia ao privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, 2º). Precedentes desta Corte. Pedido condenatório acolhido. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. Embora sustente o réu não ter conhecimento dos fatos, é perfeitamente possível abstrair-se dos elementos probatórios constantes dos autos exatamente o oposto. 2. Realização de cirurgias irregulares de esterilização em favor de eleitoras, as quais constituíram exatamente o objeto do crime de corrupção eleitoral praticado pelo réu. Custos fraudulentamente repassados ao erário público. 3. Prejuízo de pequeno valor, o que possibilita o reconhecimento do privilégio (CP, art. 171, 1º), ainda que se cuide de delito qualificado (CP, art. 171, 3º). Analogia com o privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, 2º). Precedentes desta Corte (HC nº 97.034/MG - Rel. Min. Ayres Brito - DJe de 6/4/10 e HC nº 99.581/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - DJe de 2/2/10). 4. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, quatro (4) meses e dezessete (17) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 5. Pedido condenatório parcialmente acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva. Ação penal. Deputado federal. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Associação de mais de três pessoas para o fim de cometimento de corrupção eleitoral, de crime de prática de esterilização cirúrgica irregular e de estelionato. Reunião estável para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes comprovada. Pedido julgado procedente. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida. 1. No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo. 2. Fixada a pena definitiva em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007. 3. Pedido condenatório acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva. (Processo AP 481; Relator Ministro DIAS TOFFOLI; STF; Plenário, 08.09.2011) Fais precedentes se anulam perfeitamente ao caso vertente, uma vez que não há prova direta dos rendimentos, mas o conjunto probatório é seguro em revelar que era impossível manter aquele padrão de vida sem rendimentos próprios e apenas com a ajuda esporádica dos filhos. Dessa maneira, sinto-me convencido de que a acusada obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do INSS e de toda a sociedade que contribui e espera ser atendido pela Seguridade Social, induzindo e mantendo a autarquia em erro mediante fraude consistente na falsa declaração de ausência de rendimentos, configurando, portanto, o crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal. Concluo, portanto, que a acusada Elza Maria de Souza Barros Jordão praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no caput do art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que as consequências do crime foram de tal monta que reclamam a exasperação da pena mínima. Com efeito, a acusada recebeu individualmente 67 salários mínimos, o que determina certa gravidade no aspecto econômico. Assim, fixo a pena-base em hum ano e seis meses de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em hum ano e seis meses. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, reconheço que a acusada tem mais de 70 anos de idade quando proferida esta sentença, de modo que reduzo a pena-base para hum ano de reclusão. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e a outra no art. 71 do mesmo diploma legal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime várias vezes e contra uma entidade pública com aquele que o pratica contra um particular. Ora, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal traz como mensagem preventiva que fraudar uma entidade pública é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que fraudar um particular. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada "causa de aumento de pena", é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz "poderá" aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de hum ano de reclusão. No tocante à vítima do crime, sendo o INSS entidade pública, deve ser aplicado o aumento fixo de 1/3 previsto no 3º do art. 171 do CP, ou seja, quatro meses de reclusão. Quanto ao crime continuado, aplico o aumento máximo de 2/3, pois, no caso destes autos, a acusada consumou o estelionato por sessenta e sete vezes, durante o lapso de sessenta e sete meses (22/06/2009 a 19/12/2014). Assim, devem ser acrescidos oito meses de reclusão. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; a ré não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reduzi-la, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, 24 jogos de lençóis tamanho solteiro (com três peças) e 48 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 48 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos "M" e "G", para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 meses. Em caso de impossibilidade de cumprimento, deixo a critério do MM. Juízo das Execuções Penais a substituição por serviços à comunidade. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em vinte dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo. Diante dos fundamentos expostos, julgo(a) extinta a punibilidade de José Carlos Jordão da Silva, nos termos do art. 107, I, do Código Penal(a) Procedente a presente ação penal para condenar Elza Maria de Souza Barros Jordão a dois anos de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais vinte dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. A condenada poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREV(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

Vistos. Intimada a comprovar o cumprimento da tutela antecipada concedida por este Juízo em 07/03/2016 (fls. 388/390), a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI informou que limitou os descontos consignados em folha de pagamento do autor a partir de setembro/2015, juntando contracheques relativos ao período de agosto de 2015 a julho de 2016 (fls. 508/520). Alegou a PREVI que o autor tentou induzir o Juízo a erro, pois teria apresentado como valor total de seus proventos apenas os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, não fazendo referência à aposentadoria junto ao INSS, quando, segundo sustenta, a base de cálculo correta para os descontos seria R\$ 19.333,73, soma das rubricas em destaque, e não R\$ 16.748,38. Exemplificando, afirmou que os descontos de empréstimos consignados em setembro de 2015 e julho de 2016 totalizaram R\$ 2.103,78 e R\$ 4.811,15, respectivamente. Complementando o contraditório, o autor defendeu que os proventos de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social não devem integrar a base de cálculo da margem consignada, apresentando tabela que demonstraria que os descontos vêm superando o limite de 30% estabelecido em decisão judicial. Pugnou, ainda, pela restituição dos valores descontados indevidamente a partir da publicação da liminar (06/04/2016). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo, para fins de aferição da margem consignável, que a remuneração mensal total paga ao autor (proventos de aposentadoria + complementação PREVI) deverá ser o parâmetro para aplicação dos 30% consignáveis, pois os valores são discriminados em folha de pagamento única, da fonte pagadora "Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil", a qual, aparentemente, recebe o repasse dos proventos de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social. Porém, os contracheques constantes dos autos revelam que o total de consignação imposto ao autor continua superando o limite de 30% dos vencimentos mensais brutos que lhe são pagos. Com efeito, conforme se extrai dos contracheques acostados às fls. 526/528, em agosto, setembro e outubro de 2016, meses em que a remuneração total do autor ("base CASSI") foi de R\$ 19.333,73, os totais de consignação foram R\$ 14.057,38, R\$ 13.428,75 e R\$ 13.062,86, resultando valores líquidos equivalentes a R\$ 2.691,00, R\$ 3.319,63 e R\$ 3.685,52, respectivamente. Por outro lado, os valores utilizados pela PREVI para sustentar o cumprimento da tutela não condizem com os dados constantes dos contracheques por ela apresentados. Vejamos: em setembro de 2015 e julho de 2016, a PREVI informou que realizou descontos de empréstimos consignados na ordem de R\$ 2.103,78 e R\$ 4.811,15, mas os documentos de fls. 509 e 520 demonstram totais de consignação de R\$ 10.306,49 e R\$ 13.854,85. Outro fato que chama atenção, sem nenhum elemento plausível e/ou conhecido que o justifique, é a manutenção de descontos de empréstimos que este Juízo previu, ao conceder a tutela antecipada às fls. 388/390, mais especificamente no terceiro parágrafo do verso da fl. 389, que não mais seriam contemplados em folha de pagamento, em razão da evidente insuficiência, para cobrir todas as obrigações assumidas pelo autor, de margem consignável permitida em lei, por exemplo: o(s) empréstimo(s) para com o credor Crediscoop. Ademais, se há descontos que não devam integrar a margem consignável, mas constam do total informado nos contracheques, deverão ser explicitados a este Juízo, com as justificativas cabíveis, lembrando que o remanescente não poderá extrapolar 30% do total dos vencimentos mensais brutos do autor. Portanto, concluo que, por ora, a decisão judicial não foi estritamente cumprida, consoante os parâmetros claramente explicitados nas r. decisões de fls. 388/390 e 406, contra as quais não houve recurso. Ante o exposto(a) refutoco parcialmente a antecipação de tutela no tocante à base de cálculo da margem consignada, para fazer constar que a remuneração mensal total paga ao autor (proventos de aposentadoria + complementação PREVI) deverá ser o parâmetro de aplicação dos 30% (trinta por cento); b) intime-se novamente a PREVI para cumprir a antecipação parcial da tutela, nos termos da fundamentação supra e das decisões de fls. 388/390 e 406, fixando-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, findos os quais, persistindo o descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro nos artigos 297 e 536, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Eventual repetição de valores decorrente do descumprimento provisório da tutela de urgência poderá ser realizada espontânea e administrativa pela PREVI, mediante a provocação do interessado, ou executada nestes autos, após o trânsito em julgado, inclusive através de compensação, se for o caso. Sem prejuízo, vislumbro que a composição entre as partes seja a alternativa mais viável para a solução da lide, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2016, às 17h00, oportunidade em que as partes deverão ser fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5185

INQUERITO POLICIAL

0001707-98.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

1. Fls. 97/99: Ciência às partes.
2. Intime-se o flagrado acerca do inteiro teor da decisão de fls. 97/99.
3. Efetuado o pagamento da fiança, expeça-se competente alvará de soltura.
4. Após, considerando a ausência de outra providência jurisdicional a ser adotada no presente processo (art. 264 do Provimento CORE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE 108/2009); considerando os motivos elencados na Resolução n. 63/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determino, nos termos do art. 3º da citada Resolução, a adoção da sistemática de tramitação direta destes autos de inquérito.
5. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000583-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

1. Fls. 472/476: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a alegação de ocorrência da prescrição.
2. Sem prejuízo, regularize a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, sua representação processual, haja vista que as pessoas jurídicas MULTIPRODUCTS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PLASTICOS LTDA e AUSTRAL PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não figuram no pólo passivo da presente demanda.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001740-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER)

1. Diante do certificado à fl. 214, bem como do tempo transcorrido, oficie-se ao Centro Técnico Regional de Fiscalização VII em Taubaté/SP, requisitando, no prazo de 05(cinco) dias, informações quanto a eventual formalização de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental pelo réu MANOEL DE ALMEIDA NETO.
2. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1045/2016.
3. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-62.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA X MARCEL VILLACA DE OLIVEIRA(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI)

1. Fls. 208/209: Anote-se.
2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias para apresentação das contrarrazões recursais. Sem prejuízo, regularize a defesa sua representação processual em relação ao réu GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA, apresentando instrumento de mandato em original.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Turma Recursal do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-32.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

Oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara em São João de Meriti/RJ, solicitando a intimação do réu, no bojo da carta precatória n. 0500515-20.2016.402.5110 (n. vosso), no endereço sito a rua Dom Joaquim, n. 36 e/ou 38, apto 101 - Bairro Dom Rodrigo - Nova Iguaçu/RJ (tel. 21-965004714), para continuidade do cumprimento da medida cautelar de comparecimento em Juízo. CUMpra-SE SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO N. 1016/2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO

FILHO(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X WILLIAM SILVA SANTOS(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLLI)

1. Ciência às partes dos laudos periciais constantes nos autos em apenso (RE n. 12/2016 - da Delegacia de Polícia Federal).
2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Int.
DESPACHO DE FL. 844
1. Fs. 75/76: Atenda-se.
2. Com a vinda das informações/certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.
3. Cumpra-se.

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-47.2011.403.6118 - JONATAS THOME LUCIO DE SOUSA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JONATAS THOMÉ LÚCIO DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor a sua frequência no Curso de Formação de Sargentos de Aeronáutica, modalidade especial (CFS-ME BCT) de 2011 da Escola de Especialistas de Aeronáutica, bem como a participação dos treinamentos, solenidade de formatura, promoção à graduação de terceiro sargento e recebimento das verbas e salários. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11011

PROCEDIMENTO COMUM

0012137-09.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer a parte final do item b do pedido ("na forma mais vantajosa..."), tendo em vista que a Medida Provisória 676/2015 é posterior à data de entrada do requerimento (DER: 30/01/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0012503-48.2016.403.6119 - OSMAR DIAS MONTEIRO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0012535-53.2016.403.6119 - PEDRO ANANIAS BERNARDINO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar comprovante de endereço atualizado e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0012581-42.2016.403.6119 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0012138-91.2016.403.6119 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0012570-13.2016.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG TINTAS LTDA X WEG LOGISTICA LTDA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o instrumento procuratório original, bem como declare a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 11012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-87.2015.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X PETER LOUIS OKEKE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO)

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de PETER LOUIS OKEKE nos seguintes termos: FL 330: "Com fundamento no art. 156, II, do Código de Processo Penal, determino seja trasladada para o presente feito cópia do laudo pericial de química forense (definitivo) produzido nos autos da Ação Penal nº 0009431-87.2015.403.6119, em que figura como ré VANDRA SOLAZ MAGAIA, bem como da sentença prolatada e da certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, querendo, complementem os respectivos memoriais no prazo sucessivo de 2 (dois) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se."

Expediente Nº 11013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008095-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOANA BERNARDA LEMOS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

VISTOS.1. Tendo em vista a informação contida à fl. 116, de que a testemunha APF Claudia Aparecida Ribeiro é lotada na Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, CANCELO a audiência designada para o dia 22/11/2016. Dê-se baixa na pauta de audiências e comuniquem-se, com urgência, as partes e a testemunha intimada à fl. 119 dos autos. 2. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha APF Claudia Aparecida Ribeiro, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato. 3. REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 31/01/2017, às 15h00, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada em comum pelas partes e será interrogada a ré. Para tanto, determino à Secretaria que renove a intimação da testemunha Rafaela Lima da Silva, bem como expeçam-se ofícios à Escola da Polícia Federal e ao Diretor do Estabelecimento Prisional em que a ré se encontra recolhida, informando acerca do cancelamento da audiência e requisitando-a para apresentação na data acima indicada.3. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10054

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RODRIGO APARECIDO PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO ROBERTO MORALES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X MORILO FERNANDO SANCHEZ(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JAIRO CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X GILMAR COSTA GOMES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X SILVIO LUIZ LOPES(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X EMOS SANTANA(PRO51624 - EDUARDO LUIZ MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a decisão exarada à fl. 1.097 para restabelecer a situação processual de Morilo Fernando Sanchez (de condenado para réu) e reputar sem efeito o trânsito em julgado da sentença condenatória, suprimindo o seu nome da certidão lançada à fl. 1.098.

Por conseguinte, determino à Secretaria que providencie a remessa dos autos ao SUDP para a retificação da autuação de condenado para réu e a expedição de ofício ao IIRGD e ao Cartório Eleitoral de Jaú retificando a informação contida nos ofícios n.º 2.641/2015 (fl. 1.101) e n.º 2.643/2015 (fl. 1.103), para que a condenação não seja inserida em seus sistemas informatizados.

Fica sem efeito a guia de recolhimento definitiva n.º 48/2015 (fls. 1.104-1.105).

Extraia a Secretaria cópia desta decisão para juntada aos autos da execução da pena n.º 0002059-93.2015.4.03.6117 e faça-os conclusos para prolação de sentença extintiva.

Após o cumprimento das determinações acima, remeta-se a presente ação penal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos de apelação, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fl. 1.156.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-55.2015.403.6117 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero em parte o despacho lançado às fls. 397 dos autos.

Com efeito, o Ministério Público Federal interpôs RECURSO DE APELAÇÃO às fl. 384 dos autos, mostrando seu inconformismo com a sentença.

Por outro lado, a defesa do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA também recorreu da sentença às fls. 391-395, apresentando suas razões, cujo recebimento se deu à fl. 397.

Assim, a sentença não transitou em julgado para o MPF, tampouco haverá início do cumprimento da pena pelo réu Maicon.

Diante disso, RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 384.

Dê-se vista ao MPF para a apresentação das Razões de Apelação, no prazo legal, bem como para que apresente as contrarrazões do Recurso interposto pela defesa, igualmente no prazo de lei.

Após, dê-se vista à defesa do réu Maicon de Oliveira Rocha para as contrarrazões de Apelação do Recurso interposto pela acusação.

Com ambas as peças nos autos, e juntada a carta precatória para intimação do réu, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-61.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCOS ROBERTO SANCINI(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES e MARCOS ROBERTO SANCINI, ambos devidamente qualificados nos autos, a prática do delito tipificado no 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 29, caput, do mesmo diploma legal e art. 3º do Decreto nº 399/1998 (fls. 108-110). A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2016 (fls. 120-121). O corréu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES foi citado e intimado em secretária, quando de seu comparecimento em juízo para subscrever o termo de compromisso alusivo à liberdade provisória (fl. 122). Embora não se tenha notícia do retorno da carta precatória expedida para a citação do corréu MARCOS ROBERTO SANCINI, este compareceu no processo e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 175-176). Simultaneamente ao oferecimento de resposta escrita, o advogado Geazi Fernando Ribeiro renunciou ao mandato que lhe foi outorgado pelo corréu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES (fls. 174-176). Embora pessoalmente intimado a constituir novo defensor (fl. 181), o corréu acima nominado deixou-se silente (fl. 181, verso). É o relatório. Fundamento e decisão. De saída, considero deficiente a representação processual do corréu MARCOS ROBERTO SANCINI, cujo advogado não instruiu a resposta escrita à acusação com o instrumento do mandato que lhe foi outorgado. É irrelevante a eventual juntada de procuração aos autos do pedido de liberdade provisória, pois referida medida não supre a exigência constante do art. 5º, caput, da Lei nº 8.906/1994. De mais a mais, é duvidosa a substância do liame contratual entre o aludido defendente e o advogado subscriptor da peça defensiva inicial, visto que houve renúncia ao mandato outorgado por ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES (fl. 174), sendo possível que o mesmo tenha ocorrido em relação a MARCOS ROBERTO SANCINI. De modo que o corréu MARCOS ROBERTO SANCINI deverá promover a regularização de sua representação processual, sob pena de nomeação de defensor dativo para o exercício de sua defesa técnica. Quanto ao mais, ausentes preliminares processuais a enfrentar, passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, os réus não arguíram causas excludentes da tipicidade, da licitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentarem sua primeira manifestação defensiva, os réus se limitaram à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet Federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, designo o dia 06/12/2016, às 15h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Para tanto, determino o seguinte: a) requisitem-se as testemunhas CELMER HENRIQUE ROCHA DA MATA e WILLIAN ADNAN BOLILE, arroladas na denúncia, para que compareçam neste juízo federal e prestarem depoimento; b) depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2029/2016-SC) a intimação do corréu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES, brasileiro, RG nº 40.939.281-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 298.301.758-39, nascido aos 21/12/1982, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, filho de José Martins Lemes e Vanderli de Almeida Lemes, residente na Rua Orestes Rosseto, nº 140-A, Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida, Mineiros do Tietê/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP, sob matrícula nº 965.533-3c) depreque-se à Comarca de Guarani/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 2034/2016-SC) a intimação do corréu MARCOS ROBERTO SANCINI, brasileiro, RG nº 42.576.061/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 352.915.618-31, nascido aos 25/02/1986, natural de Jaú/SP, filho de João Roberto Sancini e Noemi Fátima Verâncio Sancini, residente na Rua João Sotter Correa, nº 409, Bairro Amizade, Guarani/SC, para que: 1) compareça na sede deste juízo federal para ser interrogado na audiência designada, consignando-se que sua ausência injustificada poderá dar ensejo à revogação de sua liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão; eventual impossibilidade de comparecimento deverá ser justificada previamente à realização do ato processual; 2) comprove documental e o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão impostas pela r. decisão de fls. 164-165 (fls. 103-104 dos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0001311-61.2015.4.03.6117). Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do corréu MARCOS ROBERTO SANCINI para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual mediante a apresentação do original do instrumento do mandato judicial que lhe foi outorgado. Ante o certificado à fl. 181, verso, determino a nomeação de defensor dativo, por intermédio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para patrocinador os interesses do corréu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES. Nomeado defensor, intime-o pessoalmente para tomar conhecimento de todo o processo, bem como acerca da audiência designada. Comparecendo à secretaria, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ou de forma pessoal (art. 370, 1º e 4º, do Código de Processo Penal), mediante assinatura de termo. Providenciem-se as diligências necessárias para a realização do ato, expedindo-se as comunicações necessárias. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 2.029/2016 e Carta Precatória nº 2.034/2016-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_scc@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e protocolo, para a alteração da classe processual para "00240 - Ação Penal".

Expediente Nº 10056

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-79.2014.403.6117 - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, preliminarmente, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acatelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.
Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-16.2013.403.6117 - IVONE ALONSO MORENO FREDERICE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X IVONE ALONSO MORENO FREDERICE X FAZENDA NACIONAL

Em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, preliminarmente, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).
Não havendo insurgência, retomem para transmissão.
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acatelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.
Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO VALDECI TIROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, preliminarmente, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).
Não havendo insurgência, retomem para transmissão.
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acatelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.
Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDUARDO APARECIDO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, preliminarmente, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).
Não havendo insurgência, retomem para transmissão.
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acatelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.
Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10055

MONITORIA

0002996-26.2003.403.6117 (2003.61.17.002996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CELIA BEATRIZ BALDI DALPINO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, sendo a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos conclusos.

MONITORIA

0002610-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP209066 - FABIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, sendo a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-14.2014.403.6117 - ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO X CARLOS BRUCKNER X LEONILDO LEOPOLDINO X MARIA JOSE GALETTI DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-92.2016.403.6117 - ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Cuida-se de processo de conhecimento instaurado por ação de Alexandra Cristina Bachiega em face da Caixa Econômica Federal. O feito foi sentenciado (ff. 123-125) e o ofício jurisdicional restou cum-prido e acabado. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verifico que o primeiro parágrafo do dispositivo da referida sentença contém mero erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência. Com efeito, nele há referência ao Cartório de Registro de Imóveis de Bariri, quando em verdade o imóvel objeto do feito está registrado no, pois sob circunscrição do, Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita. Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a inexistente material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao referido parágrafo conforme segue: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil. Faço-o para desconstituir a consolidação da propriedade referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita sob nº 19.175 (averbação 07/19.175), em ordem a restabelecer a propriedade resolvida contratualmente outorgada à autora, e a determinar que os valores depositados nestes autos sejam convertidos em renda em favor da Caixa Econômica Federal. Deverá a parte autora responder pelos emolumentos incidentes nos atos re-gistrais decorrentes, não lhe aproveitando, para esse fim, a gratuidade processual deferida neste feito." No mais permanece a sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-02.2016.403.6117 - IVANA APARECIDA PEGORARO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se que a parte autora manifestou interesse em quitar o contrato de financiamento junto à instituição bancária (fl.106/107), determino a CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, envie a este juízo o valor total do débito oriundo do contrato nº 85551911674, acrescido das despesas fiscais e cartoriais, havidas no procedimento de consolidação da propriedade de matrícula nº 34.250.
Com a juntada, intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-47.2016.403.6117 - JOSE HUMBERTO GAIANI X FRANGO PENINHA COMERCIO DE AVES EIRELI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl.169/172 como emenda à inicial.
No mais, cumpra-se o item 4 de fl.161-verso, citando-se imediatamente a CEF.
Caso a ré tire os autos em carga, deverá devolvê-los até o dia 12/12/2016, às 14:00 horas, para a instrução da audiência de conciliação no dia seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Márcia Aparecida Camilo Fassina e Júlio Alfredo Fassina, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da execução do contrato Contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária nº 155553164417 e da consequente excussão da garantia a ele vinculada. Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invoca a natureza de bem de família do bem ofertado em garantia, bem como a existência de simulação a viciar a sua manifestação de vontade contratual. À f. 96 foi inferido o pedido de gratuidade e determinada a emenda à inicial. Intimada, a parte autora manifestou-se às ff. 98-99. As ff. 101-103, os autores comprovaram o recolhimento da primeira parcela das custas processuais. Os autos vieram conclusos. Decido. De início, é de se fixar que ainda paira dúvida substancial sobre a ocorrência do óbice da litispendência em relação ao feito nº 0001035-93.2016.403.6117. Isso porque naquele feito houve referência, ainda que ligeira, à natureza de bem de família do imóvel alienado fiduciariamente. Nesse sentido, vejam-se as ff. 03 e 40 daqueles autos. Por outro lado fixados os pontos controvertidos à f. 134 daqueles autos, os autores não apresentaram insurgência declaratória ou recursal sobre a não inclusão de referido tema dentre aqueles considerados controvertidos pelo Juízo. Sem embargo da percepção acima, considero conveniente a citação da ré para que apresente sua defesa, após cuja juntada este Juízo retornará a análise de eventual litispendência. Assim, cite-se com as advertências legais. Pois bem. Em relação ao pedido de tutela de urgência, preceitua o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, não há como este Juízo já inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual da ré em ordem a acolher as alterações contratuais pretendidas pela parte autora, ainda que sob fundamento de ocorrência de simulação. A propósito, o instituto da simulação pressupõe a realização de ato bilateral, em que as duas partes, portanto, do contrato concertam-se para a prática de ato jurídico diverso daquele declarado, para o fim de atingir interesse não declarado. Desse modo, esse fundamento de pedir não ocorre o interesse dos autores, nesta primeira análise.Assim, neste primeiro momento, prestígio o princípio do pacta sunt servanda e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.Diante do exposto, indefiro em parte a tutela de natureza cautelar. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:(1) Cite-se conforme determinado.(2) Após a apresentação de defesa e o pagamento das custas iniciais conforme decidido à f. 98, tornem conclusos inclusive para análise de eventual renúncia dos feitos, caso não seja reconhecida a litispendência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL)

Tendo em vista a comunicação acerca da decretação da falência da empresa Juracy Martinelli & Filhos Ltda - ME (fls.246/253), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir na satisfação de seu crédito em relação aos executados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Oportunizo ao advogado Agenor Franchin Filho OAB/SP 95.685, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração outorgada pelas executadas, sob pena da comunicação por ele praticada, ser considerada ineficaz.

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-92.2014.403.6117 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO EST DE SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000980-79.2015.403.6117 - SIDNEI FERNANDES(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Considerando-se que o AREsp nº 960.287 noticiado às fls.81/84 resultou não conhecido, nada mais há que ser decidido. Arquivem-se os autos cientificando as partes.

Expediente Nº 10025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001500-73.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0001078-98.2014.403.6117) - UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) 1 RELATÓRIO)Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL DE JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure: a) a declaração da nulidade das certidões de dívida ativa nº 11535-52 e 11769-27 por vício formal ou o reconhecimento de prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, subsidiariamente, a declaração de ilegalidade da cobrança referentes aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH nºs 2949221847, 3028662714, 3035262131, 3037423081, 3509118162462, 3509118611427, 3509118811220, 3509118787340, 350911412108, 3509118138240, 3509118622658, 3509114146688, 3509118650444, 3509118811242, 3509118822286, 3509118131970, 3509118632756, 3509113856919, 3509118159900, 3509118134742, 3509118638157, 3509114107532, 3509118821725, 3509118823452 e 3509109884654b) a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo SUS.Sustenta, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal, consistente na falta de especificação dos elementos essenciais de cada AIH, indispensáveis à defesa. Sustenta ainda a ocorrência de prescrição trienal da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde despendidos pelo SUS, que se opera no prazo de três anos contados da ocorrência do evento danoso - data do término do atendimento, devido à natureza civil.Substancialmente, alega que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 enuncia uma obrigação de natureza civil, que visa à recomposição patrimonial do Poder Público frente ao locupletamento das operadoras de planos de saúde, que assumem obrigação de atendimento médico-hospitalar ao contratado mediante contraprestação pecuniária sem prestarem efetivamente o serviço contratado. Argumenta, nesse ponto, que a ANS promove cobrança dos valores gastos pelo SUS com base na obrigação de disponibilização de atendimento médico-hospitalar pela operadora de planos de saúde. Esclarece que a responsabilidade em casos tais nasce da conjugação de dois fatores: a disponibilização pela operadora de planos de saúde de atendimento médico-hospitalar ao beneficiário do plano contratado, mediante pagamento de prestação pecuniária, e o atendimento à saúde efetivamente realizado pelo SUS. Complementa que o atendimento à saúde prestado sem cobertura contratual, fora da área de abrangência geográfica ou no período de carência afasta o dever de ressarcimento ao SUS. Discorreu que a inadimplência do ressarcimento ao SUS gera encargos específicos, não se aplicando o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e no Decreto-Lei nº 1.025/1969.Argumentou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, ao fundamento de que o ressarcimento ao SUS, embora instituído por lei ordinária, destina-se ao financiamento da saúde e não se encontra relacionado entre as bases econômicas previstas no art. 195 da Constituição da República. De modo que apenas lei complementar poderia instituir nova fonte de custeio da Seguridade Social. Finalmente, sobre o quantum devido no caso de ressarcimento, aduz que o montante exigido excede o valor efetivamente gasto pelo SUS na realização dos atendimentos à saúde, porque calculado com base na TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR. Sustenta que, se for o caso, a obrigação de ressarcimento deve restringir-se exatamente ao valor despendido pelo SUS na execução do atendimento médico-hospitalar, uma vez que entendimento outro levaria ao enriquecimento sem causa do Estado. A petição inicial (ff. 02-69) veio instruída com procuração e documentos (ff. 70-685). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (f. 688). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação. Inicialmente, informou que adotou as providências necessárias para registrar a suspensão da exigibilidade do crédito no Cadin. Sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa e a não consumação da prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a respectiva cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento à saúde prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que foi liminarmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-8/DF. Salientou que os atendimentos a beneficiários realizados fora da área geográfica ou no período de carência não eximem a operadora de planos de saúde da obrigação de ressarcimento. Por último, insistiu na legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP e no IVR, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos, incluídas as despesas que a operadora costuma cobrar separadamente, e utiliza-se de índice capaz de representar também os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial (ff. 690-712). Juntou documentos (ff. 713-797). As partes foram instadas a especificar provas. A embargante ainda foi intimada a se manifestar acerca da impugnação e seus documentos (f. 798).A embargante apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil, prova testemunhal, juntada dos prontuários dos beneficiários atendidos pelo SUS e reconhecimento de litispendência (ff. 799-826). Sobreveio decisão por meio de que o Juízo afastou a litispendência, indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal e, no tocante aos documentos, concedeu prazo para a embargante acostá-los aos autos (f. 829).A Unimed interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a produção de provas (ff. 831-835). Contrarrazões à f. 838. Este Juízo manteve a decisão adversada e concedeu à embargante prazo para que requeresse administrativamente os documentos necessários ao julgamento do feito (f. 839).A embargante juntou cópias dos documentos reputados pertinentes, autuados em apenso. A embargada, identificada, reiterou os argumentos de sua impugnação (f. 847). Vieram os autos conclusos ao julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO.Atenção aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. A controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato já comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas.De partida, rejeito as preliminares aventadas pela embargante.Não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa. O crédito de natureza não tributária foi regularmente constituído nos processos administrativos ns 33902157818200773 e 33902087553201204, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, e inscritos em Dívida Ativa sob o n.ºs 11535-35 e 11769-27, respectivamente. As certidões de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e vão além, indicando expressamente os números dos débitos e das autorizações de internação hospitalar - AIHs a que se referem (ff. 116-120).Os números do débito e das autorizações de internação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionado.A pretensão da Unimed, de que conste da certidão de dívida ativa requisitos outros não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhida. Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade - presunção que a embargante não logrou afastar.No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, a contagem de seu prazo inicia-se com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido ao pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse jurídicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento. Em verdade, a Fazenda nem mesmo contaria com obrigação exigível em momento anterior ao vencimento.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a que é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp.1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira

Seção, Dle 08.02.10) Pois bem, o prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei nº 9.656/98, é o quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32. O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014. Substituindo a regra ao caso concreto, os prazos prescricionais das pretensões de ressarcimento ao SUS iniciaram-se em 29/03/2011 e 30/01/2013, quando venceram as guias de recolhimento sem respectivo pagamento (ff. 198 e 149). Os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 09/01/2014 e 04/02/2014 (ff. 116-120). Tais inscrições suspenderam o curso dos prazos prescricionais até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que se deu em 28/07/2014 (f. 113). Distribuído o feito, os prazos prescricionais retomaram seus cursos, tendo sido interrompidos pelo despacho que ordenou a citação, em 08/08/2014 (f. 121). Desse modo, nenhuma das pretensões de ressarcimento ao SUS restou fulminada pela prescrição. Afastadas as preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao exame da questão de fundo. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de interações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização dos serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam os arts. 1º, I e 1º, e 32 da Lei nº 9.656/98. Em outros termos, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais dos consumidores para prestar o serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, negou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou a obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em. Relator, Ministro Maurício Corrêa (...). Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...) Esse entendimento já foi observado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido." (TRF3, AI 188660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazararo Neto). Assim, está ratificada a presunção de constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 pelo STF, ainda que liminarmente e em sede de cognição não exauriente. Desse modo, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludentes da responsabilidade de ressarcimento ao SUS, consistentes no atendimento à saúde prestado fora da área de abrangência geográfica do contrato e no período de cumprimento da carência. Pois bem. No tocante ao atendimento à saúde prestado fora da área de abrangência geográfica do contrato - AIH n.º 2949221847, a ANS não acolheu a assertiva da Unimed porque o atendimento estava previsto na cobertura do contrato, especificamente na cláusula 4.3.4 e levou em consideração a natureza do procedimento e da interação (f. 727 verso). De fato, a referida cláusula estabelece que o beneficiário em trânsito, em qualquer cidade brasileira, pode utilizar os recursos contratados nos casos de urgência, acidentes pessoais ou emergências, de qualquer Unimed sediada no território nacional (ff. 330-344). Em relação à assistência à saúde prestada no período de carência - AIHs n.ºs 3028662714, 3035262131 e 3037423081, a ANS também não acolheu as alegações da Unimed. Nos primeiro e segundo AIHs, a autora quieta fundamentou que os planos foram cadastrados como segmentação referencial e, para esta espécie, a Resolução CONSU nº 13/1998 prevê cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência (ff. 727 e 728). No terceiro AIH, a Unimed não apresentou documentação comprobatória de atendimento a beneficiário em período de carência e, ainda que se levasse em conta a data de adesão ao contrato constante da declaração apresentada, o procedimento estava sujeito a carência de vinte e quatro horas e considerou a natureza do procedimento e da interação (f. 729). No que se refere a este último AIH, é descabida a alegação de suspensão do contrato por inadimplência do beneficiário, pois o atendimento foi realizado no período de vigência do contrato (10/11/2005 a 14/11/2005) e o cancelamento do plano de saúde ocorreu somente em 17/11/2005, conforme informação constante do relatório de beneficiário (f. 347). Nos planos de saúde na modalidade de preço pós-estabelecido, opção custo operacional, o ressarcimento ao SUS é devido ainda que o plano privado de assistência à saúde seja contratado na modalidade de preço pós-pagamento. É a inteligência dos arts. 1º, I, e 32, ambos da Lei nº 9.656/98. A Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento ao SUS não se vincula ao plano de saúde contratado, mas aos serviços efetivamente prestados pelas instituições integrantes do SUS aos beneficiários de planos de saúde privado. Pronunciaram-se nesse sentido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRADO RETIDO PREJUDICADO. 1 - No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detêm planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (...) 2 - No que se refere à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária. (...) 3 - No que se refere ao cerceamento de defesa, o mesmo se relaciona ao tema contido no segundo parágrafo deste voto (regime do "custo operacional"), sendo de rigor o desprovimento, prejudicado o agravo retido interposto sobre o mesmo tema. 4 - Apelação de UNIMED TRES CORACOES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO desprovida. Agravo retido prejudicado." (TRF2, AC 200251010239784, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, E-DJF2R em 06/04/2010, p. 146).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrado pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excedem o ressarcimento. 8. À parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em matéria da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no art. 2º e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANS." (TRF4, APELREX 200472010061368, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/01/2010) Nessa modalidade de contrato - AIHs n.ºs 3509118162462, 3509118611427, 3509118811220, 3509118787340, 3509114112108, 3509118138240, 3509118622658, 3509114144668, 3509118650444, 3509118811242, 3509118822286, 3509118131970, 3509118632756, 3509113856919, 3509118159900, 3509118134742, 3509118638157, 3509114107532, 3509118821725, 3509118823452 e 3509109884654, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS a beneficiários de planos privados. Tal fato, por si só, faz surgir o dever legal de ressarcimento dos valores despendidos pela rede pública, independentemente da modalidade do contrato celebrado. Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional. Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGENCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto nº 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...) (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Dle 03/07/2013) Do conjunto probatório amealhado aos autos, não se desprende do processo administrativo legalidade que o matule de nulidade e desconstitua o crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial. E por ser assim, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Tais fatos obrigam a operadora a ressarcir os valores despendidos pela rede pública de saúde. Portanto, o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados a usuários de planos privados de saúde é obrigação legal atribuída às operadoras de planos de saúde e são legítimos os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0001078-98.2014.4.03.6117. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000576-28.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-51.2014.403.6117 () - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(S)P122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1 RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL DE JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure: a) a declaração da nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 14625-04 e 15573-00 por vício formal ou o reconhecimento de prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, subsidiariamente, a declaração de ilegalidade da cobrança referentes aos Avisos de Interação Hospitalar - AIH n.ºs 3508123707627, 3508123829298, 35091005341126, 3509105341137, 3509105341555, 3509106511460, 3509106977728, 3509112439350, 3509112439370, 3509117086189, 3509119697810, 3509118137800, 3509118392823, 3509100119756, 3509100378025, 3509118170272, 3509118599195, 3509118635143, 3509118643239, 3509118806468, 3509118819460 e 35091184502777;b) a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo SUS. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida por vício formal, consistente na falta de especificação dos elementos essenciais de cada AIH, indispensáveis à defesa. Sustenta ainda a ocorrência de prescrição trienal da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde despendidos pelo SUS, que se opera no prazo de três anos contados da ocorrência do evento danoso - data do término do atendimento, devido à natureza civil. Substancialmente, alega que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 enuncia uma obrigação de natureza civil, que visa à recomposição patrimonial do Poder Público frente ao locupletamento das operadoras de planos de saúde, que assumem obrigação de atendimento médico-hospitalar ao contratado mediante contraprestação pecuniária sem prestarem efetivamente o serviço contratado. Argumenta, nesse ponto, que a ANS promove cobrança dos valores gastos pelo SUS com base na obrigação de disponibilização de atendimento médico-hospitalar pela operadora de planos de saúde. Esclarece que a responsabilidade em casos tais nasce da conjugação de dois fatores: a disponibilização pela operadora de planos de saúde de atendimento médico-hospitalar ao beneficiário do plano contratado, mediante pagamento de prestação econômica, e o atendimento à saúde efetivamente realizado pelo SUS. Complementa que o atendimento à saúde prestado sem cobertura contratual, fora da área de abrangência geográfica ou no período de carência afasta o dever de ressarcimento ao SUS. Discorreu que a inadimplência do ressarcimento ao SUS gera encargos específicos, não se aplicando o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Argumentou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, ao fundamento de que o ressarcimento ao SUS, embora instituído por lei ordinária, destina-se ao financiamento da saúde e não se encontra relacionado entre as bases econômicas previstas no art. 195 da Constituição da República. De modo que apenas lei complementar poderia instituir nova fonte de custeio da Seguridade Social. Finalmente, sobre o quantum devido no caso de ressarcimento, aduz que o montante exigido excede o valor efetivamente gasto pelo SUS na realização dos atendimentos à saúde, porque calculado com base na TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR.

Sustenta que, se for o caso, a obrigação de ressarcimento deve restringir-se exatamente ao valor despendido pelo SUS na execução do atendimento médico-hospitalar, uma vez que entendimento outro levaria ao enriquecimento sem causa do Estado. A petição inicial (ff. 02-72) veio instruída com documentos (ff. 73-742). A embargante juntou procuração, estatuto social e ata de Assembleia Geral Ordinária (ff. 745-784). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (f. 786). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação pela extinção do processo, diante da litispendência em relação aos pedidos referentes ao processo administrativo n.º 33902087553/2012-04, e pela improcedência dos embargos. Sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa e a não consumação da prescrição quinquenal, aplicando-se, por analogia, o art. 1.º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS e o art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 para a respectiva cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento à saúde prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que foi liminarmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-8/DF. Salientou que os atendimentos a beneficiários realizados fora da área geográfica ou no período de carência não eximem a operadora de planos de saúde da obrigação de ressarcimento. Ressaltou, ainda, que não eximem a operadora de responsabilidade os atendimentos realizados nos contratos na modalidade de custo operacional. Por último, insistiu na legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP e no IVR, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos, incluídas as despesas que a operadora costuma cobrar separadamente, e utiliza-se de índice capaz de representar também os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial (ff. 790-813). Juntou documentos (ff. 814-877). As partes foram instadas a especificar provas. A embargante ainda foi intimada a se manifestar acerca da impugnação e seus documentos (f. 878). A embargada não especificou provas (f. 879), ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de cópia integral dos processos administrativos (ff. 880-882). Sobreveio decisão que indeferiu a produção de prova pericial e a requisição dos processos administrativos, facultando à embargante a juntada de cópia de tais documentos (f. 884). Na sequência, foi concedido prazo para que a embargante juntasse cópias dos processos administrativos (f. 888). A Unimed interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a produção de provas (ff. 889-892). Contrarrazões à f. 895. A embargante juntou cópia dos autos do processo administrativo n.º 33902087553/2012-04 (f. 897) e requereu prazo suplementar para a juntada de cópia dos autos do processo administrativo faltante (f. 898). Este Juízo manteve a decisão adversada e concedeu à embargante prazo suplementar para a juntada de cópia do último processo administrativo (f. 899). A embargante juntou cópia do processo administrativo n.º 33902817339/2011-02 (ff. 901-1.074). A embargada reiterou os argumentos de sua impugnação (f. 1.076). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O ato permissivo do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e do art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. A controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato já comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. De início, acolho parcialmente a preliminar de litispendência. Faço-o especificamente sobre as causas de pedir e sobre os pedidos relacionados à certidão de dívida ativa n.º 15573-00, cujo crédito foi constituído no processo administrativo n.º 33902087553/2012-04. De fato, os presentes embargos à execução fiscal reproduzem parcialmente o objeto da ação declaratória de inexistência de relação jurídica anteriormente ajuizada, distribuída à 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo em 22/05/2014, sob o n.º 0009218-75.2014.4.03.6100 (ff. 815-825 e consulta processual que segue juntada). Naquela feito (n.º 0009218-75.2014.4.03.6100), objetiva-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Unimed e a ANS que legitime o ressarcimento ao SUS dos valores despendidos na prestação de assistência à saúde a usuários de planos privados, referentes às autorizações de internação hospitalar cobradas no processo administrativo n.º 33902087553/2012-04. Subsidiariamente, objetiva-se a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de valores superiores aos efetivamente praticados pelo SUS. Nestes embargos, a Unimed reproduz, em parte, a pretensão formulada na referida demanda, visando à desconstituição do título executivo representado pela certidão de dívida ativa n.º 15573-00, cujo crédito foi constituído no processo administrativo n.º 33902087553/2012-04. A respeito do AIH n.º 3509118450277, ressalto que a embargante apresentou novo fundamento para afastar o dever de ressarcimento ao SUS, deduzindo que o plano de saúde foi contratado na modalidade custo operacional ou pós-pagamento. Sendo assim, a identidade das demandas resume-se na pretensão de extinção da dívida, razão por que reconheço a existência de litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação n.º 0009218-75.2014.4.03.6100, especificamente sobre os pedidos relacionados às autorizações de internação hospitalar representadas pela certidão de dívida ativa n.º 15573-00, processo administrativo n.º 33902087553/2012-04, ressalvado o AIH n.º 3509118450277. No mais, rejeito as preliminares aventadas pela embargante. Não há falar em nulidade das certidões de dívida ativa. Os créditos de natureza não tributária foram regularmente constituídos nos processos administrativos n.ºs 33902817339/2011-02 e 33902087553/2012-04, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, e inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 14625-04 e 15573-00. As certidões de dívida ativa contêm todos os requisitos elencados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80 e vai além, indicando expressamente os números dos débitos e das autorizações de internação hospitalar - AIHs a que se referem (ff. 80-81). Os números do débito e das autorizações de internação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2.º, 5.º, III, do diploma normativo supramencionado. A pretensão da Unimed, de que conste da certidão de dívida ativa requisitos outros não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhida. Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade - presunção que a embargante não logrou afastar. No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, a contagem de seu prazo inicia-se com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia seu curso após o termo final concedido ao pagamento. É o que dispõe o 1.º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1.º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária desponta com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento. Em verdade, a Fazenda nem mesmo poderia com obrigação exigível em momento anterior ao vencimento. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil-ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Conunção de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp. 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) Pois bem. O prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei nº 9.656/98, é o quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32. O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinações do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1.º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/R5, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2016; REsp 1435077/R5, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/08/2014. Substituindo a regra ao caso concreto, os prazos prescricionais das pretensões de ressarcimento ao SUS iniciaram-se em 19/12/2013 e 21/02/2014 quando venceram as guias de recolhimento sem respectivo pagamento (ff. 156 e 124). Os créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 13/08/2014 e 25/09/2014 (ff. 80-83). Tais inscrições suspenderam o curso de seus prazos de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2.º, 3.º, da Lei nº 6.830/80, que se deu em 28/11/2014 (f. 77). Distribuída a demanda, os prazos prescricionais retomaram seus cursos, tendo sido interrompidos pelo despacho que ordenou a citação, em 03/12/2014 (ff. 85-86). Desse modo, as pretensões de ressarcimento ao SUS não restaram fulminadas pela prescrição. Afastadas as preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao exame da questão de fundo. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização dos serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam os arts. 1.º, I e 1.º, e 32 da Lei nº 9.656/98. Em outros dizeres, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais dos consumidores para prestar o serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, negou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou a obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em Relator, Ministro Maurício Corrêa (...). Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1.º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4.º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...) Esse entendimento já foi observado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Plenário do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSUN. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido." (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazarano Neto). Assim, está ratificada a presunção de constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 pelo STF, ainda que liminarmente e em sede de cognição não exauriente. Desse modo, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludentes da responsabilidade de ressarcimento ao SUS, consistentes no atendimento à saúde prestado fora da área de abrangência geográfica, no período de cumprimento da carência e nos casos de planos de saúde contratados na modalidade custo operacional ou pós-pagamento. No tocante aos atendimentos à saúde prestados fora da área de abrangência geográfica dos contratos, a ANS não acolheu a assertiva da Unimed com fundamento na cláusula 4.3.4 do contrato (AIHs n.ºs 3508123707627, 3508123829298 e 3509105341126), porque os atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica em casos de urgência e emergência estavam cobertos pelos contratos e porque os procedimentos identificados foram prestados a beneficiários em caráter de urgência e emergência (ff. 144-149). De fato, a referida cláusula estabelece que o beneficiário em trânsito, em qualquer cidade brasileira, pode utilizar os recursos contratados nos casos de urgência, acidentes pessoais ou emergências, de qualquer Unimed sediada no território nacional (ff. 292, 345, 366 e 465). Em relação ao AIH n.º 3509106511460, a cláusula V estabelece que, nos casos de urgência e emergência, os usuários poderão obter atendimento diretamente junto aos serviços contratados pela Unimed (f. 308). Ainda sob essa perspectiva, a autarquia federal não acolheu a impugnação da Unimed (AIHs n.ºs 3509105341137 e 3509105341555), pois os atendimentos à saúde ocorreram em caráter de urgência e emergência e tais procedimentos possuem cobertura contratual na forma de reembolso (f. 148). De fato, a cláusula 4.3.4 assegura o reembolso das despesas efetuadas com assistência à saúde do usuário fora da área de abrangência geográfica contratada nos casos de urgência e emergência (ff. 292 e 327). Em relação à assistência à saúde prestada no período de carência - AIHs n.ºs 3509100378025 e 3509100119756, a ANS também não acolheu as alegações da Unimed. No AIH n.º 3509100378025, fundamentou o indeferimento no fato de que a internação deu-se em caráter de urgência e emergência, cujo prazo máximo de carência em plano referência é vinte e quatro horas contadas da data de adesão do beneficiário, nos termos do art. 12, V, alínea "c", e art. 35-C, I e II, ambos da Lei nº 9.656/1998 c/c o art. 5.º da Resolução CONSUN n.º 13/1998, que a carência foi cumprida, pois o beneficiário aderiu ao plano em 01/01/2009 e o atendimento foi realizado em 07/02/2009 (f. 147). No AIH n.º 3509100119756, motivou a decisão no sentido de que o contrato coletivo empresarial está submetido à proibição da exigência de cumprimento de prazo de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a cinquenta, de acordo com o disposto no art. 5.º, II, da CONSUN n.º 14/1998 e a operadora não apresentou nota fiscal ou fatura mensal com o detalhamento da quantidade de participantes do plano ou documento equivalente (ff. 146-147). Nos planos de saúde na modalidade de preço pós-estabelecido, opção custo operacional, o ressarcimento ao SUS é devido ainda que o plano privado de assistência à saúde seja contratado na modalidade de preço pós-pagamento. É a inteligência dos arts. 1.º, I, e 32, ambos da Lei nº 9.656/98. A Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre as formas de pagamento dos

planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento ao SUS não se vincula ao plano de saúde contratado, mas aos serviços efetivamente prestados pelas instituições integrantes do SUS aos beneficiários de planos de saúde privado. Pronunciaram-se nesse sentido as Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1 - No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detêm planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (...) 2 - No que se refere à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária: (...) 3 - No que se refere ao cerceamento de defesa, o mesmo se relaciona ao tema contido no segundo parágrafo deste voto (regime do "custo operacional"), sendo de rigor o desprovetimento, prejudicado o agravo retido interposto sobre o mesmo tema. 4 - Apeleção de UNIMED TRES CORACOES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO desprovida. Agravo retido prejudicado. (TRF2, AC 200251010239784, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, E-DJF2R em 06/04/2010, p. 146).....ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrado pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 8. A parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (TRF4, APELREX 200472010061368, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/01/2010) Nesta modalidade de contrato - AIH n.º 3509118450277, o serviço de assistência à saúde foi efetivamente prestado pelo SUS a beneficiário de plano privado, o que, por si só, faz surgir o dever legal de ressarcimento dos valores despendidos pela rede pública, independentemente da modalidade do contrato celebrado. Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional. Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naquelas temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...) (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Dje 03/07/2013) Do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depremem do processo administrativo n.º 33902817339201102 ilegalidades que o maculem de nulidade e que desconstituam o crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial. Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional. Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naquelas temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...) (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Dje 03/07/2013) De outro vértice, a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto na Resolução Normativa n.º 185/2008 com redação dada pela Resolução Normativa n.º 251/2011, é legítima e não ofende os limites estabelecidos pelo art. 32, § 2º, da Lei nº 9.656/1998. Portanto, o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados a usuários de planos privados de saúde é obrigação legal atribuída às operadoras de planos de saúde e são legítimos os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e com base no Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos pela Unimed Jau - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS(3.1) reconheço a existência de litispendência de parte objetiva da petição inicial e afasto a análise meritória dos pedidos relacionados à certidão de dívida ativa n.º 15573-00, processo administrativo n.º 33902087553201204, ressalvado o AIH n.º 3509118450277, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (3.2) julgo improcedentes os embargos à execução em relação aos pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0001786-51.2014.4.03.6117. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000886-34.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-82.2014.403.6117) - UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL DE JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure: a) declaração da nulidade da certidão de dívida ativa, por não especificar os elementos caracterizadores de cada Aviso de Intimação Hospitalar - AIH, causando prejuízo à defesa; pela inexistência de obrigação de cobertura dos procedimentos realizados durante o período de carência e fora da área de abrangência da cobertura contratual; pela prescrição trienal da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS; pela ilegitimidade das cobranças em razão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998; ou pela ausência de prova de crédito ao prestador do serviço ou rateio dos valores às operadoras com contratação ativa pelos mesmos beneficiários na oportunidade dos atendimentos no SUS evitando a ocorrência de cobrança pelos mesmos atendimentos a outra operadora, que caracterizaria a duplicidade de pagamento a título de ressarcimento; b) a declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo SUS. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal, consistente na falta de especificação dos elementos essenciais de cada AIH, indispensáveis à defesa. Sustenta ainda a ocorrência de prescrição trienal da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde despendidos pelo SUS, que se opera no prazo de três anos contados da ocorrência do evento danoso - data do término do atendimento, devido à natureza civil. Substancialmente, alega que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 enuncia uma obrigação de natureza civil, que visa à recomposição patrimonial do Poder Público frente ao locupletamento das operadoras de planos de saúde, que assumem obrigação de atendimento médico-hospitalar ao contratado mediante contraprestação pecuniária sem prestarem efetivamente o serviço contratado. Argumenta, nesse ponto, que a ANS promove cobrança dos valores gastos pelo SUS com base na obrigação de disponibilização de atendimento médico-hospitalar pela operadora de planos de saúde. Esclarece que a responsabilidade em casos tais nasce da conjugação de dois fatores: a disponibilização pela operadora de planos de saúde de atendimento médico-hospitalar ao beneficiário do plano contratado, mediante pagamento de prestação pecuniária, e o atendimento à saúde efetivamente realizado pelo SUS. Complementa que o atendimento à saúde prestado sem cobertura contratual, fora da área de abrangência geográfica ou no período de carência afasta o dever de ressarcimento ao SUS. Discorreu que a inadimplência do ressarcimento ao SUS gera encargos específicos, não se aplicando o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Argumentou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, ao fundamento de que o ressarcimento ao SUS, embora instituído por lei ordinária, destina-se ao financiamento da saúde e não se encontra relacionado entre as bases econômicas previstas no art. 195 da Constituição da República. De modo que apenas lei complementar poderia instituir nova fonte de custeio da Seguridade Social. Finalmente, sobre o quantum devido no caso de ressarcimento, aduz que o montante exigido excede o valor efetivamente gasto pelo SUS na realização dos atendimentos à saúde, porque calculado com base na TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR. Sustenta que, se for o caso, a obrigação de ressarcimento deve restringir-se exatamente ao valor despendido pelo SUS na execução do atendimento médico-hospitalar, uma vez que atendimento outro levaria ao enriquecimento sem causa do Estado. A petição inicial (ff. 31) veio instruída com procuração e documentos (ff. 33-37). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (ff. 89). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação. Inicialmente, informou que adotou as providências necessárias para registrar a suspensão da exigibilidade do crédito no Cadin. Sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa e a não consumação da prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a respectiva cobrança. No mérito, defendeu a legalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento à saúde prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que foi liminarmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-8/DF. Salientou que os atendimentos a beneficiários realizados fora da área geográfica ou no período de carência não eximem a operadora de planos de saúde da obrigação de ressarcimento. Por último, insistiu na legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP e no IVR, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos, incluídas as despesas que a operadora costuma cobrar separadamente, e utiliza-se de índice capaz de representar também os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial (ff. 91-111). Juntou documentos (ff. 112-148). As partes foram instadas a especificar provas. A embargante ainda foi intimada a se manifestar acerca da impugnação e seus documentos (ff. 149). A embargante apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil e a juntada de documentos pela ANS (ff. 150-161). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ff. 162). Sobreveio decisão que indeferiu a produção de provas pericial e, no tocante os documentos, concedeu prazo para a embargante acostá-los aos autos (ff. 163). Interposto agravo retido pela Unimed (ff. 164-167) e apresentadas as contrarrazões pela ANS (ff. 169), a decisão atacada foi mantida (ff. 170). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. A controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato já comprovada documentalmentemente, sendo desnecessária a produção de outras provas. De partida, rejeito as preliminares aventadas pela embargante. Não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa. O crédito de natureza não tributária foi regularmente constituído no processo administrativo n.º 3390208945200740, em que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa. Ainda, e regularmente inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 14743-59. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e vai além, indicando expressamente os números do débito e das autorizações de intimação hospitalar - AIHs a que se refere (ff. 80-81). Os números do débito e das autorizações de intimação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionado. A pretensão da Unimed, de que conste da certidão de dívida ativa requisitos outros não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhida. Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade - presunção que a embargante não logrou afastar. No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, a contagem de seu prazo inicia-se com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido ao pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária despendida com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse jurisdicional protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento. Em verdade, a Fazenda nem mesmo contaria com obrigação exigível em momento anterior ao vencimento. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São

José, Município de Itapuá, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem' (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 087/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) Pois bem, o prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, é o quinquenal, com base no Decreto n.º 20.910/32. O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde a usuários de planos privados de receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014. Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS iniciou-se em 21/11/2013, quando venceu a guia de recolhimento sem respectivo pagamento (f. 141). O crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18/08/2014 (f. 80). Tal inscrição suspendeu o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, que se deu em 04/11/2014 (f. 77). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, sendo interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 11/11/2014 (f. 82). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição. Afastadas as preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao exame da questão de fundo. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização dos serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam os arts. 1º, I e 1º, e 32 da Lei nº 9.656/98. Em outros dizeres, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais dos consumidores para prestar o serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, negou a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou a obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em. Relator, Ministro Maurício Corrêa (...). Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...) Esse entendimento já foi observado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98, 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido." (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazarano Neto). Assim, está ratificada a presunção de constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 pelo STF, ainda que liminarmente e em sede de cognição não exauriente. Desse modo, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludentes da responsabilidade de ressarcimento ao SUS, consistentes no atendimento à saúde prestado fora da área de abrangência geográfica do contrato e no período de cumprimento da carência. Pois bem. A embargante não impugnou especificamente cada uma das autorizações de internação hospitalar constantes da certidão de dívida ativa. Cingiu-se a apresentar arguições genéricas sobre atendimentos em cumprimento de período de carência ou fora da área de abrangência geográfica do contrato (f. 16 da petição inicial). Disso resulta a inviabilidade de se aferir quais as autorizações de internação hospitalar se referem a atendimentos a beneficiários no período de carência e quais se referem a atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato. Cabe ainda notar que a ANS não acolheu as assertivas constantes das impugnações apresentadas pela Unimed no processo administrativo (f. 130-148). Nos AIHs ns. 295077764, 2950790470, 2950852234, 3025959431, 3025969111, 3025984676, 3025989164, 3025993124, 3025995984, 3025996204, 3026000362, 3026018721, 3028628890 e 3028636369, a Unimed alegou que os beneficiários utilizaram o SUS por livre e espontânea vontade. Tal alegação foi rejeitada pela autarquia federal, ao fundamento de que o art. 32 da Lei n.º 9.656/1996 não exige a constatação de motivo para a utilização da rede pública de saúde, sendo irrelevante que o beneficiário tenha procurado o atendimento livre e espontaneamente. Nos AIHs n.º 3026036079 e 3028606427, a Unimed arguiu que os beneficiários foram excluídos do plano de saúde. A assertiva foi refutada pela ANS, ao argumento de que é dever da operadora encaminhar mensalmente as informações de alterações, inclusões, reinclusões e exclusões de beneficiários. A operadora informou a exclusão de beneficiário em 15/12/2005, data posterior ao atendimento identificado. Além disso, não encaminhou os documentos comprobatórios da exclusão do beneficiário em data anterior ao atendimento (ff. 130-136). Na documentação contida na mídia de f. 116, a única impugnação fundada no atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica do contrato é a referente ao AIH n.º 3028606427. No entanto, a Unimed não apresentou o contrato de prestação de serviços para análise da cláusula de abrangência geográfica, pois não consta da relação de documentos anexados. Posteriormente, interpor recurso em relação aos AIHs n.ºs 3026036079 e 3028606427, invocando como fundamento a exclusão dos beneficiários dos planos de saúde. Ainda, sobre os AIHs n.ºs 295077764, 2950790470, 2950852234, 3025959431, 3025969111, 3025984676, 3025989164, 3025993124, 3025995984, 3025996204, 3026000362, 3026018721, 3028628890 e 3028636369, a Unimed não vinculou o beneficiário, o serviço de assistência à saúde prestado pelo SUS e a carência exigida para o respectivo procedimento. Antes, limitou-se a apresentar o relatório de beneficiário e o contrato de prestação de serviços. Em outras palavras, não indicou o beneficiário, a cláusula do contrato que dispõe acerca do cumprimento da carência e o tempo de carência exigido para o procedimento efetivado pelo SUS. Desse modo, a embargante não logrou afastar a presunção de legitimidade do processo administrativo de constituição do crédito. Ainda, não há amparo na alegação da embargante no sentido de que a ANS deveria ter apontado a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantêm planos de assistência à saúde. Isso porque as operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente à ANS o seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei nº 9.656/1998) e, com base nessas informações, o sistema informatizado da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com os CADASTROS dos beneficiários das operadoras para a identificação dos beneficiários e da respectiva operadora. Disso resulta que a ANS apurou os beneficiários atendidos pelo SUS como usuários de planos de saúde da Unimed Regional de Jati. Sobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto n.º 1.025/1969, sempre devido nos processos executivos fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se afigura legítima. De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal, porque fundada nas Leis n.ºs 9.656/1998 e 10.522/2002. Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional. Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...) (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013) Do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depreende do processo administrativo ilegalidade que o macule de nulidade e desconstitua o crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial. E por ser assim, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Tais fatos obrigam a operadora a ressarcir os valores despendidos pela rede pública de saúde. Portanto, o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados a usuários de planos privados de saúde é obrigação legal atribuída às operadoras de planos de saúde e são legítimos os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0001480-82.2014.4.03.6117. Com o trânsito em julgado, despendem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-11.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-26.2010.403.6117) - ALESSANDRA PINHEIRO (SP177971 - CLEBER DAINESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de embargos opostos por Alessandra Pinheiro às execuções fiscais n.ºs 0001745-26.2010.4.03.6117 e 0001598-63.2011.4.03.6117, no bojo das quais a União (Fazenda Nacional) persegue a satisfação dos créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.10.021922-21, 80.6.10.042777-46, 80.6.10.042778-27, 80.7.10.010296-25, 80.2.11.013581-10, 80.6.11.024923-26 e 80.6.11.024924-04, representativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, tributos relativos a fatos impositivos consumados nos exercícios financeiros de 2008 e 2009. A causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) ilegitimidade passiva para as ações executivas, visto que a embargante jamais exerceu a gerência da sociedade empresária contribuinte dos tributos judicialmente cobrados; b) nulidade das certidões de dívida ativa, que não satisfazem as exigências formais do art. 202 do Código Tributário Nacional; c) inconstitucionalidade da cumulação da correção monetária com juros e multa; d) inexigibilidade da multa moratória sobre créditos declarados e não pagos, sobre os quais recaem os efeitos benéficos da denúncia espontânea a que alude o art. 138 do Código Tributário Nacional; e) anatocismo. Amparada nas supramencionadas razões de direito, a embargante postulou sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais atacadas. Subsidiariamente, requereu a desconstituição das cartúlas fiscais e a consequente extinção das ações executivas que nelas se escoram. A petição inicial (fs. 2-10) veio instruída com procuração e documentos (fs. 11-41). Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 43). Intimada (fl. 44), a embargada ofereceu impugnação, na qual refutou pontualmente as alegações autorais e, ao final, vindicou a improcedência da demanda (fs. 45-6). Instada a especificar provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fl. 60). Por sua vez, a embargada manifestou desinteresse pela deflagração de fase instrutória e requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decisão. Ao examinar a admissibilidade da petição inicial (fl. 43), deferi o processamento do feito, pois, em exame precário e superficial, inerte ao linhar da relação jurídica processual, divisei a existência de garantia da dívida, a qual constitui pressuposto processual específico da ação incidental de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja última cristalizada na ementa do acórdão proferido pela Primeira Seção nos autos do Recurso Especial 1.272.827/PE, representativo de controvérsia, a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMOS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor

somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluído o art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos atos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - destaquei) Nada obstante, em juízo de cognição exauriente, observo que, conquanto legitimada a insurgir-se contra a exigência fiscal substanciada nas certidões de dívida ativa alhures referidas - visto que atendida por redirecionamento das ações exacionais, nas quais passou a figurar como responsável tributária por transferência, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional -, a embargante não estava juridicamente autorizada a lançar mão da vertente técnica processual de tutela de direito subjetivo individual (reclus, embargos à execução fiscal), dada a ausência de pressupostos processuais específicos, a saber, tempestividade e garantia idônea. Isto porque a penhora originariamente reputada viabilizadora da oposição dos presentes embargos à execução fiscal - ultimada em 9 de fevereiro de 2011, quando ainda não tinha se operado o redirecionamento da cobrança fiscal aos responsáveis tributários, dentre os quais a embargante -, é manifestamente insuficiente; não bastasse, foi levada ao conhecimento da sociedade empresária Indústria e Comércio de Componentes JRP Ltda. - ME, contribuinte dos tributos judicialmente cobrados, mediante intimação pessoal operada em 14 de março de 2011, tendo ela, deliberada ou negligente, deixado transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos (fls. 49-56 autos da execução fiscal nº 0001745-26.2010.4.03.6117, em apenso). Dito de outro modo, a embargante não poderia lograr êxito com propositura da presente ação cognitiva incidental, visto que a faculdade de impugnar a cobrança executiva fiscal na forma do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 já estava preclusa desde abril de 2011, quando adveio o termo final do prazo iniciado com a intimação da penhora ao representante legal da pessoa jurídica contribuinte (art. 16, III, do aludido diploma legal). Caso pretensão, validamente, atacar as execuções fiscais nºs 0001745-26.2010.4.03.6117 e 0001598-63.2011.4.03.6117, a embargante deveria ter oferecido caução idônea, consistente em depósito do montante integral, fiança bancária, seguro-garantia ou, finalmente, nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiros. Só então poderia aviar seus embargos. Desse modo, ausentes pressupostos processuais específicos, a extinção anômala do feito é medida que se impõe. Nem se diga que, pelo princípio da fungibilidade, a presente demanda poderia ser processada como exceção de pré-executividade, pois a verificação da alegada impertinência subjetiva (ilegitimidade passiva da embargante para as execuções fiscais) demanda dilação probatória e, portanto, extrapola os limites da cognição possível no prolapo incidente processual, consoante o magistério jurisprudencial cristalizado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 393 - STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade é igualmente inadequada ao julgamento das questões jurídicas remanescentes, as quais se situam no espectro do direito dispositivo. Em face do exposto, reconheço a ausência de pressupostos processuais específicos (garantia idônea e tempestividade dos embargos) e, conseqüentemente, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários, visto que substituídos pelo encargo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000035-58.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-86.2015.403.6117) - AVICOLA PREARO LTDA (SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por AVICOLA PREARO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 29, foi facultada ao embargante a juntada de cópia das CDAs que instruíram a execução fiscal e a apresentação de prova da garantia da execução. Tal determinação foi reiterada às fls. 39. Às fls. 39-verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 320 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Ainda é igualmente ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar a garantia da execução ou, alternativamente, comprovar situação patrimonial negativa a tanto por meio de documentação idônea. Com efeito, em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006 à época e, tampouco, pela atual lei de regência. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não se verificou na espécie. Decerto que, há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante isso, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser a parte embargante instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício ser subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Sendo várias as oportunidades de acesso ao Poder Judiciário pelo contribuinte, se ele preferir aguardar o ajuizamento da execução fiscal, sabendo da necessidade da penhora para o recebimento dos embargos, falta-lhe seriedade ao alegar que a norma específica do art. 16 da Lei nº 6.830/80 lhe furta o exercício da garantia constitucional em referência. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. No sentido da possibilidade de extinção dos embargos sem resolução de mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste intacta a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º, inciso I, do art. 1.013 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da parte embargante provida." (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) "PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. I. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrições, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese substancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito substanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida." (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazaro Neto, TRF da 3ª Região.) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0001665-86.2015.4.03.6117). Feito isento de custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000038-19.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-49.2014.403.6117) - H.B. INDUSTRIA DE COMP. PARA CALCADOS LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP354563 - ITAMAR CRIVELARI MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por H. B. Indústria de Comp. para Calçados Ltda - ME - Massa Falida à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0001133-49.2014.403.6117. Insurge-se a embargante contra a cobrança de juros moratórios em face da massa falida, após a decretação da quebra (artigo 124 da Lei de Falências) e pugna pela reclassificação da multa moratória que deverá ser exigida após os credores quirografários, a teor do que dispõe o artigo 83, caput e inciso VII, da Lei de Falências. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08-45). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 47). Em impugnação, a embargada afirmou que a multa moratória em face da massa falida encontra previsão no artigo 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005. Não se aplica a Súmula 565 do E. STJ, que tem por paradigma a redação do artigo 23 do Decreto-Lei 7661/45, não repetida por ocasião da nova lei. A pretensão de limitar os juros até a data da quebra também não deve prosperar. Os juros são devidos até a sentença declaratória da falência, conforme o montante principal a ser cobrado. Entretanto, pode-se que dizer que após a sentença de quebra o recebimento dos juros ficará condicionado à existência de ativo suficiente para o pagamento do principal, conforme expressamente previsto no artigo 124 da referida lei (ff. 49-53). Réplica (ff. 57-58). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 59). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos juros de mora, decorre da sentença de decretação da falência a suspensão de sua fluência, em virtude da prescrição relativa de que o ativo é insuficiente para o pagamento dessa rubrica. Com isso se quer dizer que os juros que não correm contra a massa são os posteriores à decretação da quebra. Aqueles já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados, razão pela qual nem são objeto de pedido destes embargos. Entretanto, os juros incidentes em momento posterior ao da sentença de decretação da falência são devidos caso o ativo reunido seja suficiente para o pagamento integral do débito do principal - ou seja, caso haja, na espécie concreta, disponibilidade financeira para pagá-los, a teor do que dispõe o artigo 124 da Lei de Falências: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. No que se refere às multa administrativa e de natureza tributária, cabe destacar que a decretação da quebra em análise se deu em 2012, na vigência da nova Lei Falimentar n.º 11.101/2005. Assim,

independentemente da data dos fatos geradores das obrigações, é de se aplicar neste caso o disposto no artigo 83 do diploma referido, que prevê a sua cobrança e a ordem de classificação: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VI - créditos quirográficos, a saber) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; (...). A matéria restou sedimentada em reiteradas e recentes decisões da Primeira e da Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, ao contrário, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013); Enfim, a exclusão da execução fiscal dos juros incidentes após a data da decretação da falência não implica excluir da dívida ativa os respectivos valores. Isso porque a execução fiscal pode de fato ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido, veja-se precedente jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, suscitado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não corre contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vitorazzi, jun/2001). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Assim, declaro: (3.1) a exigibilidade das multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis administrativas, inclusive as multas tributárias, observada a ordem de classificação prevista no artigo 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005; (3.2) a exigibilidade dos juros de mora incidentes após a decretação da falência, os quais deverão ser satisfeitos após a apuração de disponibilidade financeira posterior ao pagamento do débito principal; (3.3) a subsistência da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada. Por que houve o acolhimento de parte infirma do pedido, impõe-se reconhecer a sucumbência da embargante, que deverá, conforme o artigo 85, 8º, do nCPC, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução fiscal principal nº 0001133-49.2014.403.6117 - tudo mediante certificação nos autos e no sistema processual. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Sem remessa necessária (artigo 496, 3º, inciso I, do nCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-56.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-79.2015.403.6117) - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Às fl. 33, foi facultado ao embargante a apresentação de prova da garantia da execução. Tal determinação foi reiterada às fl. 185. Às fl. 185-verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar a garantia da execução ou, alternativamente, comprovar situação patrimonial negativa a tanto por meio de documentação idônea. Com efeito, em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006 à época e, tampouco, pela atual lei de regência. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não se verificou na espécie. Decerto que, há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante isso, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser a parte embargante instada a fazê-lo. Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício ser subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tutelando preventivamente. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Sendo várias as oportunidades de acesso ao Poder Judiciário pelo contribuinte, se ele preferir aguardar o ajuizamento da execução fiscal, sabendo da necessidade da penhora para o recebimento dos embargos, falta-lhe seriedade ao alegar que a norma específica do art. 16 da Lei nº 6.830/80 lhe furta o exercício da garantia constitucional em referência. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo na execução fiscal. No caso dos autos, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. No sentido da possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a construção efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da construção. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º, inciso I, do art. 1.013 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida." (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) "PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. I. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890)3. Prejudicada a análise da prescrição arguida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC)4. Apelação parcialmente provida." (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo nº 0001031-56.2016.403.6117). Feito isento de custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001398-80.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-39.2015.403.6117) - CENTRAL ESCOLTA E ACESSORIA LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

A matéria versada nestes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 920, I, c.c. 355, I, e 370, parágrafo único, CPC, sendo caso de julgamento antecipado. Deveras, de nenhum proveito a prova técnica requerida pela parte autora a pretexto de se apurarem supostos erros contábeis e a legalidade dos valores incluídos na certidão de dívida ativa a título de juros, correção e multa. Em observância ao que disposto nos artigos 9º e 10º do Estatuto Processual, intime-se a embargante. Após, proceda-se ao desamparamento do processo principal. Sucessivamente, voltem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001435-10.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-89.2016.403.6117) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados (art. 437, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-54.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-64.2013.403.6117) - ARNALDO GRIZZO(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Fs. 232/233: Equivocada a assertiva de que o prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução (art. 16, III, Lei 6.830/80), ter-se-ia convolidado em trinta dias úteis com o advento do CPC/2015. A aplicação do Estatuto Processual Civil é apenas subsidiária em relação à lei de regência da execução fiscal.

Entretanto, ao tratar da penhora de dinheiro, a Lei 13.105/2015 instaurou sistemática procedimental própria, com implicação direta quanto ao início do prazo para embargos. Em primeiro momento, opera-se a indisponibilidade dos ativos financeiros, ato que, por si, não configura penhora. Intimado o executado, oportuniza-se-lhe a impugnação. Considera-se efetivada a penhora depois de rejeitada a manifestação do executado ou após preclusão temporal respectiva. É o que se desprende do artigo 854, caput e parágrafos, CPC. Nesse ponto, a LEF é omissa, pois não fixa o momento no qual se considera efetivada a penhora em dinheiro, tal como preconizado detalhadamente pelo CPC. Adequada, portanto, nesse aspecto, a aplicação subsidiária das disposições processuais.

Com efeito, o executado foi intimado do bloqueio por meio de publicação dirigida ao advogado constituído, o que se deu em 22/06/2016 (f. 137). Apresentada impugnação, sobreveio a decisão de 27/06, deferindo desbloqueio parcial (fs. 158/159). Nesse momento, converteu-se a indisponibilidade do valor remanescente em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854.

Aperfeiçoada, então, a construção, teve início o prazo para embargos. E desse evento foi o executado cientificado através de "carga" dos autos ao respectivo patrono, em 08/07/2016 (f. 181). Ajuizados os embargos em 28/07, reputo-os tempestivos.

A execução fiscal encontra-se parcialmente garantida pela penhora de dinheiro, em importância equivalente a R\$ 51.460,85 (fl. 169/173 do processo principal), o que corresponde a aproximados 70 por cento do valor do débito exequendo.

Consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, foi reafirmado o entendimento no sentido de

que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior de integralização da garantia do débito, mediante reforço da penhora. Nesse mesmo sentido, ainda, o AgrEsp n. 1092523 - STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves.

Preenchido, nesse contexto, o requisito de procedibilidade dos embargos.

Verificando a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, caput e parágrafo 1º, CPC. Admitido, portanto, o prosseguimento da execução em relação ao saldo devedor não garantido.

A conversão em pagamento do numerário penhorado, porém, deverá aguardar o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, Lei 6.830/80.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001446-39.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-64.2013.403.6117 () - ALVARO GRIZZO - ESPOLIO X MARIA ELIZETH FREGOLENTE GRIZZO(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Fs. 239/241: Equivocada a assertiva de que o prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução (art. 16, III, Lei 6.830/80), ter-se-ia convolado em trinta dias úteis com o advento do CPC/2015. A aplicação do Estatuto Processual Civil é apenas subsidiária em relação à lei de regência da execução fiscal.

Entretanto, ao tratar da penhora de dinheiro, a Lei 13.105/2015 instaurou sistemática procedimental própria, com implicação direta quanto ao início do prazo para embargos. Em primeiro momento, opera-se a indisponibilidade dos ativos financeiros, ato que, por si, não configura penhora. Intimado o executado, oportuniza-se-lhe impugnação. Considera-se efetivada a penhora depois de rejeitada a manifestação do executado ou após preclusão temporal respectiva. É o que se depreende do artigo 854, caput e parágrafos, CPC. Nesse ponto, a LEF é omissa, pois não fixa o momento no qual se considera efetivada a penhora em dinheiro, tal como preconizado detalhadamente pelo CPC. Adequada, portanto, nesse aspecto, a aplicação subsidiária das disposições processuais.

No caso em apreço, o executado foi intimado do bloqueio por meio de publicação dirigida ao advogado constituído, o que se deu em 22/06/2016 (f. 137). O prazo para impugnação expirou-se em 30/06, considerados os cinco dias úteis estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 854. Nesse momento, converteu-se a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854, tendo iniciado o prazo para embargos em 01/07.

Ajuizada a ação desconstitutiva em 28/07, reputo-a tempestiva.

A execução fiscal encontra-se parcialmente garantida pela penhora de dinheiro, em importância equivalente a R\$ 51.460,85 (ff. 169/173 do processo principal), o que corresponde a aproximados 70 por cento do valor do débito exequendo.

Consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, foi reafirmado o entendimento no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior de integralização da garantia do débito, mediante reforço da penhora. Nesse mesmo sentido, ainda, o AgrEsp n. 1092523 - STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves.

Preenchido, nesse contexto, o requisito de procedibilidade dos embargos.

Verificando a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, caput e parágrafo 1º, CPC. Admitido, portanto, o prosseguimento da execução em relação ao saldo devedor não garantido.

A conversão em pagamento do numerário penhorado, porém, deverá aguardar o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, Lei 6.830/80.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001590-13.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-33.2011.403.6117 () - ALCIDES LUIZ ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Manifeste-se o embargante, em cinco dias.

Decorrida a dilação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001711-41.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-49.2011.403.6117 () - LUIZ DE ANDRADE(SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Fs. 37/38: Com razão o embargante, porém, não sob a assertiva adotada.

Com efeito, a intimação apta a ensejar abertura de prazo para oposição de embargos à execução é ato que se reveste de formalidades próprias, conforme consta expressamente na Lei n. 6.830/80 (art. 16, inc. III).

O comparecimento espontâneo do executado, após a efetivação de bloqueio "on-line", via bacenjud, e para o só fim de impugnar o bloqueio, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência de início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal, "sob pena de malferir os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica". Nesse sentido, o entendimento assente no STJ, explicitado no AREsp nº 962638/PE(2016/0205503-0), de 19/08/2016, de relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS - 2ª Turma.

Note-se que, nas datas dos fatos, não vigia a atual redação do artigo 239, parágrafo 1º, CPC.

Tendo sido concretizada penhora posterior, incidente sobre parte ideal de imóvel do executado, e dela devidamente intimado em 24/08/2016 (f. 33), abriu-se a oportunidade para oposição dos embargos, o que se deu em 26/08. Tempestiva, portanto, a ação desconstitutiva.

Conquanto haja penhora suficiente, mas ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, CPC.

Intime-se o embargado para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001940-98.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-87.2016.403.6117 () - MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Verifica-se dos autos do processo principal (f. 66/67) penhora de 576 caixas de Pury Vitta Alcool, contendo 12 unidades de 1 litro cada uma. A constrição não garante minimamente o crédito fiscal em execução.

Com efeito, depreende-se da certidão lavrada à f. 66 daquele feito, ter o oficial de justiça deixado de proceder à penhora dos demais bens indicados pela executada (os mesmos bens ora ofertados e descritos às fs. 103/107 destes embargos) porquanto aludidos bens constam de notas fiscais emitidas em nome de "outra empresa pertencente à família do representante legal".

Não há comprovação de que os bens elencados para garantia da execução pela embargante são por ela titulados, demais de não terem sido encontrados pelo oficial de justiça na sede da empresa por ocasião da diligência, tanto que não levou a efeito a constrição em face deles a despeito de indicados.

Diante do exposto, oportunizo derradeiro prazo de cinco dias em favor da embargante para atendimento do comando de f. 99, sob o efeito nele explicitado.

Fica a parte autora advertida a promover a oferta por meio de petição dirigida ao processo principal (executivo fiscal n. 0000919-87.2016.403.6117), juntando-se cópia nestes embargos.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002107-18.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-32.2010.403.6117 () - JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACAACANMA X DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;

2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.

3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instruí(em) a execução fiscal embargada.

Solicito ao nobre causídico, Dr. CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO, antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho e de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo.

Sem prejuízo do que explicitado, determino à parte autora:

1 - manifeste-se quanto à tempestividade desta ação;

2 - promova a complementação da garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Alternativamente, deverá comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de bens e de rendimentos entregues à Receita Federal do Brasil.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001359-20.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-95.2013.403.6117 () - EVARISTO EDGARD BELLUCO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Evaristo Edgard Belluco, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 48.944 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jau, de que possuidor direto e proprietário. Aduz ter adquirido o imóvel em 3 de maio de 1999, por meio de instrumento particular de cessão de direitos oriundos de venda e compra de imóvel (fs. 19-21), que ainda não foi efetivamente registrado na matrícula respectiva por carência de numerário a tanto exigido pela serventia extrajudicial. A inicial (fs. 2-15) veio acompanhada de documentos e procuração (fs. 16-170). A inicial foi emendada (fs. 173-184 e 190-211). A embargada não se opôs ao levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000201-95.2013.403.6117. Entretanto, enfatizou que o embargante deverá arcar com as respectivas custas e honorários advocatícios (fs. 215-218). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos arts. 307 e 355, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos arts. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. No presente caso, a embargada não opôs resistência ao pedido de desconstituição da penhora, reconhecendo a procedência do pedido. Insurgiu-se apenas quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Passo, então, a analisar esse particular aspecto, revelador da insurgência fazendária. Conforme referido pelo embargante e

ratificado pela certidão da matrícula do imóvel penhorado (fls. 208-210), ao negócio jurídico translativo não se deu ampla e regular publicidade mediante registro do título aquisitivo no cartório competente. Daí porque não seria mesmo de se exigir da exequente a indicação de outro bem, senão aquele mesmo que supunha ser de propriedade da executada nos autos da execução fiscal referida. Sendo assim, a embargante deverá arcar com os ônus sucumbenciais, visto que, com seu comportamento omissivo, deu causa à construção indevida (princípio da causalidade). O que venho de referir está em estrita consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, a enunciar que, "em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Assinale-se que, já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a compreensão firmada no supramencionado preceito sumular foi ratificada em sede de recurso especial representativo de controvérsia, cujo acórdão ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I.** A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispõe especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios".4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Terceiro no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apressar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDeI no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244-9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016 - destaque) Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre fração ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob o nº 48.944 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, para garantia da execução fiscal de nº 0000201-95.2013.4.03.6117. Tendo dado causa à construção indevida (princípio da causalidade), o embargante pagará honorários advocatícios à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária deferida. Não há custas processuais, pois a parte embargante é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora do imóvel junto ao Cartório competente, se efetivado e b) traslade-se esta sentença para os autos principais, remetendo este feito ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0000201-95.2013.4.03.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003302-34.1999.403.6117 (1999.61.17.003302-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X VICTOR FICHO NETO - ME

Trata-se de execução fiscal aforada pelo INMETRO em face de Vítor Ficho Neto - ME, iniciada em 17/05/1995 executado foi citado em 10/09/1996 (f. 24-verso) e teve penhorados bens de sua propriedade (ff. 28-29). A execução foi sobrestada no arquivo (f. 107). Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (f. 110). Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência à conclusão quanto à prescrição, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 111). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A f. 110 foi proferido despacho determinando a manifestação do exequente quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 110). Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria aquiescência com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente nada requereu (f. 111), o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente na espécie. Isso porque a análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre as datas de 07/12/2004 (f. 109) e 22/09/2016 (f. 110). Em prosseguimento, não há falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, pois não foi ele quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciamiento judicial da prescrição, a qual foi declarada por iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Promova a Secretaria a oposição nos autos de etiquetas com a nova numeração do feito. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005954-24.1999.403.6117 (1999.61.17.005954-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL, em face de POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). Às ff. 454-455, a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 454-455, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Transitada em julgado, constitua como processo principal, por ordem de distribuição, a execução fiscal de nº 0005955-09.1999.403.6117. Promova a Secretaria o traslado de todas as peças originais dos presentes autos, a partir da f. 18, para os autos daquele novo feito principal, mediante certificação especificada a se dar em ambos os processos. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003797-05.2004.403.6117 (2004.61.17.003797-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO BALLESTERO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOSÉ FRANCISCO BALLESTERO. Em sua derradeira intervenção, o exequente desistiu do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980, e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-60.2005.403.6117 (2005.61.17.000991-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA (SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GOMES LTDA. À fl. 161, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do CPC que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Traslade-se cópia da presente sentença e dos atos processuais realizados a partir do apensamento certificado à fl. 68 para os autos da execução nº 0000922-28.2005.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOLAR IMOVEIS S/C LTDA X GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI (SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOLAR IMÓVEIS S/C LTDA e GERSON DE LIMA SARTORI - ESPÓLIO. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-17.2009.403.6117 (2009.61.17.000946-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI X JOSE DOMINGOS DE SOUZA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Fs. 334/343 e 344: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A despeito de não esclarecido expressamente pela exequente (f. 329), decorre das telas informativas de débitos juntadas às ff. 281/291 e 331/333, a quitação dos créditos fiscais em cobrança nesta EF principal 0000946-17.2009.403.6117 e nas apensas 0004426-52.1999.403.6117, 0000920-58.2005.403.6117, 0000889-96.2009.403.6117 e 0000968-75.2009.403.6117). Demais disso, infere-se da tela de f. 330, a existência de crédito fazendário não quitado, inscrito na CDA 31.922.237-3, que lastreia a EF 0004082-71.1999.403.6117, não apensada.

Entretanto, precedentemente à extinção desta execução e das apensas, conveniente aguardar-se pelo deslinde do agravo de instrumento n. 0004675-25.2016.4.03.0000, interposto pelo interessado José Domingos de Souza (titular de crédito por dano moral em ação acidentária), em favor de quem há reserva de numerário custodiado na CEF, conta n.º 2742.280.278-0 (f. 276).

A fim de evitar os altos custos do arquivamento e posterior desarquivamento, determino a permanência dos autos em secretaria.

Com a baixa do agravo, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000432-93.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO BALLESTERO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de José Francisco Ballestero, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa de ff. 05-06. Por meio da petição de f. 26, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento do requerente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas já recolhidas (f. 07). Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002109-61.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SPI40387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

00021096120114036117

Vistos. Conheço da exceção de pré-executividade exclusivamente em relação à prescrição. Demais questões não são cognoscíveis nesta sede processual (Súmula 393, STJ), devendo ser suscitadas em sede de embargos. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado.

Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O TERMO INICIAL ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de tributos (DCTF ou GFIP) e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato de que a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento, em consonância com o princípio da "actio nata".

Já o TERMO FINAL, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação.

Com efeito, do documento de f. 100, depreende-se que a DCTF relativa aos rendimentos do ano base/exercício 2004/2005 foi entregue em 10/03/2009.

Ajuizado o executivo fiscal 27/10/2011, com despacho citatório proferida em 03/11/2011, verifica-se não superado o lustro prescricional legal.

Consigno que, no documento referido, consta também ter sido o crédito fiscal constituído por meio de notificação editalícia em 08/11/2008. Não há nos autos elementos suficientes, tampouco informação das partes, acerca de eventual auto de infração do qual tenha sido notificado o devedor na forma e tempo explicitados. Contudo, ainda que se considere essa ocorrência, a solução é a mesma, isto é, incorrida a citada causa extintiva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção em face da deduzida prescrição da dívida. DEIXO de CONHECER a objeção oposta em relação aos demais temas por meio dela veiculados.

Intimem-se as partes, devendo a exequente formular o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento.

Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução no arquivo, nos termos do comando de f. 73 (art. 40 da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0000024-34.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ERICOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

À ninguém prejuízo à executada, demais da não demonstração da suposta "confusão processual", genericamente alegada, mantenho reunidas as execuções, consoante determinado, sem embargo de oportuno e eventual desapensamento em não persistindo a conveniência da tramitação conjunta.

Abra-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do que informado pela executada à f. 53, último parágrafo, ante o que deferido à f. 44, itens 2 e 3.

EXECUCAO FISCAL

0000854-97.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE MASSOLA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

À ninguém de justificativa para a dilação requerida, defiro o prazo adicional em favor do executado, porém, limitado a mais cinco dias. Decorrido "in albis", ter-se-á por preclusa a prova.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000332-36.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALINE CRISTINA RETT

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento do numerário bloqueado via Bacenjud à f. 41.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito.

A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Silente o exequente, aguarde-se por provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000935-12.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARTONAGEM PIRAMIDE LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação à CARTONAGEM PIRAMIDE LTDA. À f. 58, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do CPC que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001160-32.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HELTON EDUARDO PAULINO
Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, em face de HELTON EDUARDO PAULINO postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). À f. 18, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 18, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente (f. 18). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000092-13.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANDRA M DE CAMARGO JUNQUEIRA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de SANDRA MARIA DE CAMARGO JUNQUEIRA postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). À f. 23, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 23, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente (f. 23). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-85.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON ALVES(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteia o executado AILTON ALVES a extinção da execução em virtude de descumprimento, pelo Conselho-exequente, do quanto disposto no artigo 8º da Lei. 12.514/2011.

Instado, manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido, defendendo a legitimidade da cobrança.

Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Ajustando-se o pleito ora formulado aos lides acima preconizados, decido:

Ressalto, de início, a incoerência da prescrição da pretensão executória, porquanto exercida dentro do lustro prescricional legal, considerado que o débito mais antigo se refere ao exercício de 2011.

Com efeito, a Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seu artigo 8º, vedou expressamente a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos:

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Vê-se que a lei impede a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação de acesso aos meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir tutela executiva de valores inferiores a quatro anuidades.

Contudo a vedação se refere a débitos que sejam inferiores a quatro vezes o valor da anuidade, não a quatro anuidades, como aduzido pelo executado. O texto legal é claro no sentido de que o piso de ajustamento da execução é calculado com base no valor das anuidades, não pela quantidade destas.

O valor da anuidade devida pelo executado ao respectivo órgão de classe está prevista no Decreto-Lei 9.295/46, artigo 21, parágrafo 3º, I:

Art. 21: Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

Parágrafo 3º: Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas.

O valor da anuidade a ser considerado como parâmetro para os fins do artigo 8º da Lei 12.514 é aquele vigente ao tempo do ajustamento da execução, acrescido dos encargos legais (multa, juros e correção monetária) em decorrência do inadimplimento. Nesse sentido, o voto de relatoria do Ministro Herman Benjamin, nos autos do REsp 1488203/PR.

De acordo com a resolução CFC N.º 1.467/2014, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2015, o valor da anuidade devida pelo executado - Técnico em Contabilidade -, perfaz R\$ 424,00, consoante artigo 2º, I, parte final:

Art. 2º: Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2015, serão:

I - de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais) para os Contadores e de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais) para os Técnicos em Contabilidade;

A partir de simples cálculo aritmético (4 X 424,00 = 1696,00), dessume-se que o executivo fiscal abarca débito executável, porquanto além do piso legalmente fixado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Intimem-se as partes, devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento da execução em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000630-91.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FABIANA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de FABIANA APARECIDA DA SILVA postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). À f. 18, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 18, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente (f. 18). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-28.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FURCIN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS E CAFE LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada pela FAZENDA NACIONAL em face de FURCIN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS E CAFÉ LTDA., postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa enumeradas na inicial. À f. 226, a exequente peticionou requerendo a desistência da execução fiscal em virtude de ajustamento em duplicidade. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do CPC que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários. Sem custas judiciais por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000958-21.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X QUALYCOOK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Intime-se a executada para que esclareça, em cinco dias, observado o dever de boa-fé preconizado pelo artigo 5º, CPC, se insiste na exceção de pré-executividade apresentada às fs. 105/156, quanto à prescrição e à decadência deduzidas, diante do que já processado às fs. 60/102, em especial, em face do explicitado à f. 103, primeiro parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0001238-89.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA RODRIGUES COY MENDES

Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Nacional em face de Maria Rodrigues Coy Mendes. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em virtude do óbito da executada em data anterior à distribuição desta execução fiscal (ff. 21-22). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. A execução fiscal foi proposta em face de Maria Rodrigues Coy Mendes. A manifestação da exequente de f. 21, bem como o extrato acostado à f. 22, noticiam o óbito da executada em momento anterior ao ajustamento desta execução fiscal. A evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois tentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoal natural termina com a morte. Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a angariação da relação processual. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002011-37.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. Às fs. 65-66, a exequente requereu a desistência da execução fiscal em virtude da duplicidade de cobrança das inscrições em dívida ativa nºs 80 2 05 0433924-07, 80 6 05 083356-10, 80 6 05 083357-09 e 80 7 05 024462-98 e da ocorrência da prescrição em relação à inscrição nº 80 6 13 020457-97. É o relatório. A exequente reconheceu ser indevida a propositura desta execução, em virtude da cobrança em duplicidade do crédito tributário quanto às inscrições em dívida ativa nºs 80 2 05 0433924-07, 80 6 05 083356-10, 80 6 05 083357-09 e 80 7 05 024462-98 e da ocorrência da prescrição em relação à inscrição nº 80 6 13 020457-97. Ante o exposto, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 6 13 020457-97, pronuncio a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 487, II, do Código de Processo Civil; b) quanto às inscrições em dívida ativa nºs 80 2 05 0433924-07, 80 6 05 083356-10, 80 6 05 083357-09 e 80 7 05 024462-98 homologo o pedido de desistência e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 775 c.c. 485, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não tendo havido citação da executada, não há condenação em honorários de advogado. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000205-30.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMERICO MARTINS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de AMÉRICO MARTINS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME. Em sua derradeira intervenção, a exequente desistiu do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980, e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Já, ____ de novembro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

000271-10.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO RENAN BERCHOL DA SILVA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTÔNIO RENAN BERCHOL DA SILVA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente

realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000274-62.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISANGELA CLARETE CAMILLI
Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ELISANGELA CLARETE CAMILLI postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03).À f. 23, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 23, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente (f. 23). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000562-10.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ENCARNACION GILLI RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARIA ENCARNACION GILLI RODRIGUES postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).À f. 34, o exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 34, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente (f. 34). Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000638-34.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ANGELO ADEMAR ALTRAN - ME
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV em face de Ângelo Ademar Altran - ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de f. 03.Por meio da petição de f. 14, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento do requerente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas já recolhidas (f. 07).Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-07.2016.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CAMINERO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA. (SP183898 - LUIS AMERICO CERON)
Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de CAMINERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001481-96.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SORIANO & SORIANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Vistos.Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação à SORIANO & SORIANO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME. À fl. 30, requer a exequente a desistência desta execução fiscal em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, e artigos 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do CPC que os aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários de advogado.Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001495-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-12.2006.403.6117 (2006.61.17.001076-7)) - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X FAZENDA NACIONAL
F. 223, Defiro: Expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do exequente, no valor de R\$ 1.311,84, importância resultante da soma dos honorários requeridos à f. 154 (decorrentes destes embargos), com os fixados à f. 218 (decorrentes dos embargos 0000032-06.2016.403.6117).Noticiado o pagamento, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-97.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da importância de R\$ 126.110,54 (cento e vinte e seis mil cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos) que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério -, e que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto nas verbas do referido Fundo e, por fim, que fosse declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente.O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento nº 0021296-10.2010.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (fs. 57/58).Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a ilegitimidade passiva, devendo figurar no polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Educação - FNDE -; e 2º) a falta de interesse de agir, pois com "a adoção dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação (a qual revogou e substituiu a Portaria nº 4.351/2004), além do desconto impugnado pelo Município-Autor, implicou também em crédito de R\$ 130.183,12, superior, portanto, ao valor original que teria direito o Município com base na Portaria nº 4.351/2004". No tocante ao mérito, sustentou que ao fixar o valor mínimo, cumpriu o disposto na Lei nº 9.424/96, porquanto considerava dados do Censo Nacional, que serviu de base para a fixação do valor mínimo nacional, bem como dos valores estaduais. Por alterar a verdade dos fatos, requereu a aplicação da litigância de má-fé.A parte autora apresentou réplica.No dia 20/10/2010 foi proferida sentença afastando as preliminares arguidas pela UNIÃO FEDERAL e julgando parcialmente procedente o pedido (fs. 89/128). A ré apresentou embargos de declaração, que foram acolhidos por este juízo, que proferiu nova sentença (fs. 182/225).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e anulou a sentença por ser extra petita (fs. 341/345). É o relatório.D E C I D O. Objetiva o MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO o estorno do quantum debitado pela UNIÃO FEDERAL, no primeiro decêndio de 05/2005, por força da Portaria nº 743/2005, a título de supostos ajustes em sua conta do FUNDEF.Pretende a autora seja acolhida a tese de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, vez que a UNIÃO realizou deduções na conta do FUNDEF sem qualquer comunicado prévio ao município interessado.Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL apresentou as seguintes preliminares: a) da ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL; e b) da falta de interesse de agir.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o E. Tribunal Regional Federal decidiu que "é a União Federal quem detém a legitimidade para responder a presente demanda" (fs. 343verso).No entanto, quanto à ausência de interesse de agir, o Tribunal não se manifestou.Com efeito, sobre referida preliminar, a UNIÃO FEDERAL sustentou o seguinte (fs. 69/70):"Conforme informações já juntadas aos autos prestadas pelo Fundo Nacional de Educação - autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, a qual tem atribuição para gerir o FUNDEB - verifica-se que a adoção dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação (a qual revogou e substituiu a Portaria nº 4.351/2004), além do desconto impugnado pelo Município-Autor, implicou também em um crédito de R\$ 130.183,12, superior, portanto, ao valor original que teria direito o Município com base na portaria nº 4.351/2004. (...)No caso específico do Município de Lupércio/SP, o caso recebido com base no coeficiente anterior foi de R\$ 126.110,54 (valor debitado e reclamado indevidamente) e o valor recebido com base no novo coeficiente foi de R\$ 130.183,12 (valor creditado), resultando uma diferença positiva para o Município de R\$ 4.072,58.Ou seja, os ajustes produziram efeitos positivos, uma vez que o suposto débito no valor de R\$ 126.110,54 (valor total dos débitos) foi seguido de créditos que totalizaram R\$ 130.183,12, resultando uma diferença a maior de R\$ 4.072,58, conforme se observa do extrato já juntado. Em outros termos, a citada Portaria nº 743/2005, ao implementar o ajuste atacado pelo Município, na verdade previu um crédito e não um débito, pelo que uma eventual nulidade da mencionada portaria, ou dos procedimentos nela realizados, acarretará em um débito no montante da diferença creditada ao Município.Registre-se que o débito e o crédito ocorreram no mesmo dia, sendo referidos à mesma rubrica e ao mesmo período, de modo que, na prática, houve apenas um acréscimo de R\$ 4.072,58".De fato, a aplicação da Portaria nº 743/2005 sem que o Município tenha tomado ciência, macula o devido processo legal. Não obstante tal constatação, entendo que a pretensão do MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO não merece ser acolhida por evidente ausência de interesse de agir.Com efeito, no extrato da conta do FUNDEF de 64 ficam evidenciados os ajustes financeiros realizados pela UNIÃO FEDERAL, precisamente no dia 10/05/2005 e, ao contrário do que aduz o Município, houve um lançamento a débito acompanhado de outro a crédito, sendo este superior àquele, concluindo-se que é claramente visível a inexistência do alegado prejuízo financeiro para justificar a propositura da presente ação.De fato, os ajustes financeiros promovidos pela UNIÃO FEDERAL, em 10/05/2005, na conta do MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO, em termos de débitos e créditos, debitando os valores recebidos com fundamento nos coeficientes anteriores e creditando os valores devidos em razão dos novos coeficientes, por conta da incidência da Portaria nº 743/2005, propiciaram um saldo positivo ao Município.Portanto, resta inviabilizado o requerido estorno do montante debitado, a título de complementação da UNIÃO, por manifesta ausência de interesse de agir.Nesse sentido, colaciono precedente semelhante à questão em tela, da lavra do eminente Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, Relator da Apelação Cível nº 491.028/PE, julgada em 01/03/2011, na eg. Quarta

Turna do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. FUNDEF. REPASSE DE AJUSTE DECORRENTE DA PORTARIA 743/2005. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO PARA O MUNICÍPIO. ESTORNADO VALOR DEBITADO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE I - Objetiva o município/autor o estorno do quantum debitado pela União, no primeiro decêndio de maio de 2005, por força da Portaria nº 743/2005, a título de supostos ajustes em sua conta do FUNDEF. II - Os ajustes financeiros na promovidos pela União, em 10.05.2005, na conta do FUNDEF do município/autor, sob a forma de débitos e créditos, retirando os valores recebidos com base nos coeficientes anteriores e repassando os valores devidos em função dos novos coeficientes, em razão da incidência da Portaria nº 743/2005 produziram efeitos positivos ao município de Palmeirinha-PE no valor de R\$214,15 (duzentos e quatorze reais e quinze centavos). Diante de tal constatação, não merece guarida o pleito autoral de estorno do quantum debitado de sua conta do FUNDEF, a título de complementação da União, por manifesta ausência de interesse de agir. III - Apelação improvida. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AJUSTE DOS DADOS DE MATRÍCULA DOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DOS MUNICÍPIOS QUE DERAM ORIGEM A NOVOS MUNICÍPIOS E DOS MUNICÍPIOS INSTALADOS EM 2005. PORTARIA MINISTERIAL 743/2005. ESTORNO EFETIVADO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. "O ajuste realizado pela Portaria Ministerial 743/2005 teve como diferença financeira, a menor, o valor irrisório de R\$ 7,45. Apesar de a ré ter debitado o valor de R\$ 533.084,45, em contrapartida efetuou o crédito de R\$ 533.077,00". 2. Se o autor pediu o estorno de dinheiro com base no ajuste ordenado em cumprimento do art. 3º, 8º da Lei 9.424/1996, é defeito ao juiz proferir sentença diversa desde pedido para definir diferenças de complementação da União para o Fundef com base no valor mínimo anual por aluno de que trata o art. 6º, 1º dessa lei (CPC, art. 460). 3. Apelação do autor desprovida. (TRF da 1ª Região - EDAC nº 0022825-06.2010.401.3400 - Relator Desembargador Federal Novely Vilanova - Oitava Turna - e-DJF1 de 28/11/2014 - pg. 1515). Por derradeiro, a UNIÃO FEDERAL sustentou que "o Município-autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que sofreu um prejuízo da ordem de R\$ 126.110,54 com desconto do repasse do FUNDEF em decorrência da edição da Portaria nº 743/2005, quando, na realidade, teve um benefício de R\$ 4.072,58", razão pela qual requereu a aplicação de pena por litigância de má-fé. De acordo com os artigos 79 e 80 do Novo Código de Processo Civil, será considerado litigante de má-fé aquele que: Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Entendo que a imposição da pena por litigância de má-fé, dada a gravidade da medida, somente é possível quando não houver dúvida acerca da conduta desleal, procrastinadora ou temerária. Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual, depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. E, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além de presente uma das hipóteses do artigo citado, para que se configure litigância de má-fé deve ter sido oferecida oportunidade de defesa à parte e da sua conduta deve ter resultado prejuízo processual à parte adversa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afastam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa. 3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que a sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (STJ - REsp nº 271.584/PR - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turna - julgado em 23/10/2000 - DJ de 05/02/2001 - p. 80). Portanto, perflitando o entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça, tenho entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber: 1º) subsunção do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC; 2º) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e 3º) resulte prejuízo à parte adversa. Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL alega que "já houve determinação para o estorno de R\$ 126.110,54, de modo que o prejuízo para a União pode já estar consumado" (fls. 76 - grifei). Ora, a mera alegação sem a devida comprovação de prejuízo da parte adversa, não configura a litigância de má-fé. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ausência de interesse de agir). Condeno o MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-70.2014.403.6111 - GERALDO LIMA CANDIDO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDO LIMA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Foi proferida sentença em 08/08/2014 julgando procedente o pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 119/139), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação do INSS, anulou a sentença, determinando a produção de prova pericial (fls. 161/167). A sentença transitou em julgado no dia 10/02/2016 (fls. 170). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constituinte (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TRF: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos os artigos 6º do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 6º. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado

formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assentados nos seguintes períodos: DE 01/08/1977 A 01/08/1984. DE 01/11/1984 A 30/07/1985. DE 01/10/1985 A 03/09/1988. DE 01/01/1989 A 30/07/1993. DE 01/01/1994 A 12/03/1998. DE 03/05/2000 A 18/07/2012. Empresa: Indústrias Marques da Costa Ltda. Ramo: Indústria. Função: Torneiro. Provas: CTPS (fls. 23/37), PPP (fls. 43/52), CNIS (fls. 84) e Laudo Pericial Judicial (fls. 188/224). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Consta do Laudo Pericial Judicial que o autor trabalhou como "Torneiro". DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como "Torneiro Mecânico", não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "Torneiro Mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torção e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11.1, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.467.770 - Processo nº - 0013292-17-2002.403.6126 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 - pg. 1663 - destaque). É da jurisprudência majoritária que a função de "Torneiro Mecânico" se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 1128923719994039999, Relatora Juza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade do "Torneiro Mecânico" era presumidamente insalubre, pois se encontrava inserida no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Com efeito, a atividade de "Torneiro" desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão de "Torneiro" estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,00 dB(A) (fls. 197). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, considerando insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1999 A 22/09/1999. Empresa: Construtora Marques da Costa Ltda. Ramo: Construção Civil. Função: Ferreiro. Provas: CTPS (fls. 23/37) e CNIS (fls. 84). Conclusão: Para o trabalho exercido A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de "Ferreiro", atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício de suas atividades laborais, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos que ensejem insalubridade/periculosidade. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Indústrias Marques da Costa Ltda. 01/08/1977 01/08/1984 07 00 01 Indústrias Marques da Costa Ltda. 01/11/1984 30/07/1985 00 09 00 Indústrias Marques da Costa Ltda. 01/10/1985 03/09/1988 02 11 03 Indústrias Marques da Costa Ltda. 02/01/1989 30/07/1993 04 06 29 Indústrias Marques da Costa Ltda. 01/01/1994 12/03/1998 04 02 12 Indústrias Marques da Costa Ltda. 03/05/2000 18/07/2012 12 02 16 TOTAL 31 08 01 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o "Fator Previdenciário" não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que "Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios". Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no tempo previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICAÇÃO PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Torneiro", nas "Indústrias Marques da Costa Ltda.", nos períodos de 01/08/1977 a 01/08/1984, de 01/11/1984 a 30/07/1985, de 01/10/1985 a 03/09/1988, de 02/01/1989 a 30/07/1993, de 01/01/1994 a 12/03/1998 e de 03/05/2000 a 18/07/2012. Referidos períodos totalizam 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 18/07/2012 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR BASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados. Foi proferida sentença em 07/11/2014 julgando procedente o pedido sucessivo da parte autora e lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 297/334). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação do INSS, anulou a sentença e determinou a realização de produção de prova pericial (fls. 363/364). A sentença transitou em julgado no dia 11/02/2016 (fls. 366). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o anpara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 a partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - se se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A

partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, considerando o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da nulidade prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/10/1984 A 31/08/1988. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Alcool. Função: Vigia. Provas: CTPS (fs. 29) e CNIS (fs. 244/245). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou "Auxiliar de Eletricista". DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA. Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e item 2.1.1, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos "Eletricistas", cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de "Eletricista" e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Com efeito, a atividade de "Auxiliar de Eletricista" desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que: "Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humana uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusimos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorre e de sua duração". Nesse sentido também o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - A discussão quanto à utilização do EPI é despendiçã, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. IV - Com relação ao período de 01.01.1985 a 09.02.1995, em que pese não haver a expressão "eletricista" na CTPS de fl. 35, restou comprovado, pelo PPP de fls. 65/66, ser esta a função do autor em tal intervalo, tendo em vista a descrição do cargo lá constante. Assim, de rigor reconhecer a especialidade em tal período por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, quanto ao intervalo de 01.01.2008 a 01.06.2010, data do requerimento administrativo, o PPP de fls. 293/294 comprova exposição do autor a ruído de 92,5 dB, limite muito superior ao legalmente admitido para a época. V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 23 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2008, data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de tal data. Considerando tais fatos, e tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, e sujeito ao mesmo risco, conforme se verifica no PPP de fls. 293/294, constata-se que completou 25 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010. VI - Termo inicial de concessão do benefício fixado na data da citação (02.08.2011). VII - Apelação do autor provida em parte. (TRF da 3ª Região - AC nº 0005364-57.2010.403.6183 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2016 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.02.2007 a 15.07.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricista. Precedentes do STJ e desta 10ª Turma. II - Agravo do INSS provido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0008537-27.2013.403.6105 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 25/02/1991 A 18/03/1991. Empresa: Serraria Fábrica Comércio e Reforma de Móveis Simonato Ltda. Ramo: Serraria. Função: Ajudante Geral. Provas: CTPS (fs. 30), CNIS (fs. 244/245) e PPP (fs. 60). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de

"Ajudante Geral" como especial.No entanto, apesar da profissão de "Ajudante Geral" não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor juntou PPP informando que no período mencionado trabalho no setor de Produção e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 86 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Por fim, observe que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/1991 A 13/09/1991. Empresa: Ferreira da Costa & Cia Ltda.Ramo: Comércio de Couros. Função: Eletricista.Provas: CTPS (fls. 30) e CNIS (fls. 244/245). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou "Eletricista". DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e item 2.1.1, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos "Eletricistas", cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de "Eletricista" e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de "Eletricista" desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:"Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração".Nesse sentido também o entendimento do TRF da 3ª Região.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.IV - Com relação ao período de 01.01.1985 a 09.02.1995, em que pese não haver a expressão "eletricista" na CTPS de fl. 35, restou comprovado, pelo PPP de fls. 65/66, ser esta a função do autor em tal intervalo, tendo em vista a descrição do cargo li constante. Assim, de rigor reconhecer a especialidade em tal período por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, quanto ao intervalo de 01.01.2008 a 01.06.2010, data do requerimento administrativo, o PPP de fls. 293/294 comprova exposição do autor a ruído de 92,5 dB, limite muito superior ao legalmente admitido para a época. V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 23 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010, data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de tal data. Considerando tais fatos, e tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, e sujeito ao mesmo risco, conforme se verifica no PPP de fls. 293/294, constata-se que completou 25 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010. VI - Termo inicial de concessão do benefício fixado na data da citação (02.08.2011). VII - Apelação do autor provida em parte.(TRF da 3ª Região - AC nº 0005364-57.2010.403.6183 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.02.2007 a 15.07.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ e desta 10ª Turma. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0008537-27.2013.403.6105 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 17/09/1991 A 25/03/1994. Empresa: Kleber Montagens Industriais Ltda.Ramo: Não há. Função: Eletricista.Provas: CTPS (fls. 39) e CNIS (fls. 244/245). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou "Eletricista". DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e item 2.1.1, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos "Eletricistas", cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de "Eletricista" e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de "Eletricista" desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:"Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração".Nesse sentido também o entendimento do TRF da 3ª Região.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.IV - Com relação ao período de 01.01.1985 a 09.02.1995, em que pese não haver a expressão "eletricista" na CTPS de fl. 35, restou comprovado, pelo PPP de fls. 65/66, ser esta a função do autor em tal intervalo, tendo em vista a descrição do cargo li constante. Assim, de rigor reconhecer a especialidade em tal período por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, quanto ao intervalo de 01.01.2008 a 01.06.2010, data do requerimento administrativo, o PPP de fls. 293/294 comprova exposição do autor a ruído de 92,5 dB, limite muito superior ao legalmente admitido para a época. V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 23 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010, data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de tal data. Considerando tais fatos, e tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, e sujeito ao mesmo risco, conforme se verifica no PPP de fls. 293/294, constata-se que completou 25 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010. VI - Termo inicial de concessão do benefício fixado na data da citação (02.08.2011). VII - Apelação do autor provida em parte.(TRF da 3ª Região - AC nº 0005364-57.2010.403.6183 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.02.2007 a 15.07.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ e desta 10ª Turma. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0008537-27.2013.403.6105 -

Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 07/10/1994 A 07/02/1995.Empresa: Leao Engenharia Ltda.Ramo: Construção de Rede Elétrica em Geral. Função: Auxiliar Eletricista.Provas: CTPS (fs. 41) e CNIS (fs. 244/245).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou "Auxiliar Eletricista". DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e item 2.1.1, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos "Eletricistas", cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de "Eletricista" e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de "Auxiliar de Eletricista" desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Na opinião de Maria Helena Carneira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:"Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submetta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusimos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração".Nesse sentido também o entendimento do TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.IV - Com relação ao período de 01.01.1985 a 09.02.1995, em que pese não haver a expressão "eletricista" na CTPS de fl. 35, restou comprovado, pelo PPP de fs. 65/66, ser esta a função do autor em tal intervalo, tendo em vista a descrição do cargo lá constante. Assim, de rigor reconhecer a especialidade em tal período por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, quanto ao intervalo de 01.01.2008 a 01.06.2010, data do requerimento administrativo, o PPP de fs. 293/294 comprova exposição do autor a ruído de 92,5 dB, limite muito superior ao legalmente admitido para a época. V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 23 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2008, data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de tal data. Considerando tais fatos, e tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, e sujeito ao mesmo risco, conforme se verifica no PPP de fs. 293/294, constata-se que completou 25 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010. VI - Termo inicial de concessão do benefício fixado na data da citação (02.08.2011). VII - Apelação do autor provida em parte.(TRF da 3ª Região - AC nº 0005364-57.2010.403.6183 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.02.2007 a 15.07.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ e desta 10ª Turma. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0008537-27.2013.403.6105 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 08/02/1995 A 30/08/1996.Empresa: Boccador do Brasil Tumbiões Ltda.Ramo: Montagens. Função: Eletricista de Manutenção.Provas: CTPS (fs. 41) e CNIS (fs. 244/245) e Laudo Pericial Judicial (fs. 397/425).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou CTPS informando que no período mencionado trabalhou "Eletricista de Manutenção". DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e item 2.1.1, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos "Eletricistas", cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de "Eletricista" e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de "Eletricista de Manutenção" desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Na opinião de Maria Helena Carneira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:"Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submetta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusimos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração".Nesse sentido também o entendimento do TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.IV - Com relação ao período de 01.01.1985 a 09.02.1995, em que pese não haver a expressão "eletricista" na CTPS de fl. 35, restou comprovado, pelo PPP de fs. 65/66, ser esta a função do autor em tal intervalo, tendo em vista a descrição do cargo lá constante. Assim, de rigor reconhecer a especialidade em tal período por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, quanto ao intervalo de 01.01.2008 a 01.06.2010, data do requerimento administrativo, o PPP de fs. 293/294 comprova exposição do autor a ruído de 92,5 dB, limite muito superior ao legalmente admitido para a época. V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 23 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2008, data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de tal data. Considerando tais fatos, e tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, e sujeito ao mesmo risco, conforme se verifica no PPP de fs. 293/294, constata-se que completou 25 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010. VI - Termo inicial de concessão do benefício fixado na data da citação (02.08.2011). VII - Apelação do autor provida em parte.(TRF da 3ª Região - AC nº 0005364-57.2010.403.6183 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.02.2007 a 15.07.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ e desta 10ª Turma. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0008537-27.2013.403.6105 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016).Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: eletricidade de 110 a 13.800 Volts. (fs. 406)Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que apenas atenuavam os efeitos dos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho" (grifei) (fs. 425, quesito do Juízo).DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADESegundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Laudo Pericial Judicial.Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. I. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgrRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/09/1996 A 02/07/2001.Empresa: Eletro-Luzo Montagens Elétricas Ltda.Ramo: Montagens Elétricas. Função: Oficial Eletricista 1ª Local.Provas: CTPS (fs. 42), CNIS (fs. 244/245) e Laudo Pericial Judicial (fs. 397/425).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: eletricidade de 110 a 13.800 Volts. (fs. 406)Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que apenas atenuavam os efeitos dos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho" (grifei) (fl.425, quesito do Juízo)DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADESegundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Laudo Pericial Judicial.Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TRF, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. I. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgrRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 03/07/2001 A 22/10/2001.Empresa: Cemontex Projetos e Montagens Industriais S.A.Ramo: Projetos e Montagens Industriais. Função: Eletricista Painel.Provas: CTPS (fs. 45), CNIS (fs. 244/245) e Laudo Pericial Judicial (fs. 397/425).Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: eletricidade de 110 a 13.800 Volts.

(fl.406)Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que apenas atenuavam os efeitos dos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho" (grifei) (fls. 425, quesito do Juízo).DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADESegundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Laudo Pericial Judicial.Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA.1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes.2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS: DE 07/11/2001 A 03/12/2001. DE 21/01/2002 A 19/02/2002. Empresa: Dematec Montagens Industriais Ltda. Ramo: Montagens Industriais. Função: Eletricista Montador. Provas: CTPS (fls. 24/58), CNIS (fls. 244/245) e Laudo Pericial Judicial (fls. 397/425). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: eletricidade de 110 a 13.800 Volts. (fls. 406). Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que apenas atenuavam os efeitos dos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho" (grifei) (fls. 425, quesito do Juízo).DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADESegundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Laudo Pericial Judicial.Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA.1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes.2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS: DE 27/02/2002 A 30/06/2006. Empresa: Supemnon Serviços S/C Ltda. Ramo: Não há. Função: Eletricista Força Controle. Provas: CTPS (fls. 42), CNIS (fls. 244/245) e Laudo Pericial Judicial (fls.397/425). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: eletricidade de 110 a 13.800 Volts. (fl.406)Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que apenas atenuavam os efeitos dos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho" (grifei) (fls. 425, quesito do Juízo).DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADESegundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Laudo Pericial Judicial.Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA.1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes.2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS: DE 11/07/2006 A 07/06/2007. Empresa: Grafet Automação e Comércio de Sistemas Industriais Ltda. Ramo: Não há. Função: Eletricista SRI. Provas: CTPS (fls. 43), CNIS (fls. 244/245), PPP (fls. 64/65) e Laudo Pericial Judicial (fls. 397/425). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: eletricidade de 110 a 13.800 Volts. (fls. 406). Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que apenas atenuavam os efeitos dos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho" (grifei) (fls. 425, quesito do Juízo).DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADESegundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Laudo Pericial Judicial.Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA.1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes.2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS: DE 05/09/2007 A 21/11/2007. Empresa: Supermercado Tauste Ltda. Ramo: Supermercado. Função: Auxiliar de Manutenção Elétrica. Provas: CTPS (fls. 43), CNIS (fls. 244/245), PPP (fls. 284) e Laudo Pericial Judicial (fls. 397/425). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que no período mencionado, trabalhou no setor de Elétrica exerceu a função de "Reparador de Manutenção", e esteve exposto ao fator de risco químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados.No PPP, em relação aos FATORES DE RISCO DO TIPO QUÍMICO, não constou do documento o uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo no exercício de suas funções. Foi, ainda, realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: eletricidade de 110 a 13.800 Volts. (fls. 406)Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que apenas atenuavam os efeitos dos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho" (grifei) (fls. 425, quesito do Juízo).DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADESegundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Laudo Pericial Judicial.Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA.1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes.2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012).DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluído, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com "hidrocarbonetos aromáticos e derivados".Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Reguladores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação aqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Por tanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 07/04/2008 A 28/10/2013 (DER). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospital. Função: Técnico de Manutenção em Geral. Provas: CTPS (fls. 56), CNIS (fls. 244/245), PPP (fls. 89/90) e Laudo Pericial Judicial (fls. 397/425). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP informando que no período mencionado, trabalhou no setor de Manutenção exerceu a função de "Técnico de Manutenção em Geral", e esteve exposto ao fator de risco do tipo biológico: bactérias, fungos e vírus.Foi, ainda, realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: eletricidade de 110 a 13.800 Volts. (fls. 406). Sobre a utilização de EPIs, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente utilizou Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que apenas atenuavam os efeitos dos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho" (grifei) (fls. 425, quesito do Juízo).DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADESegundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts.Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Laudo Pericial Judicial.Embora a eletricidade não conste expressamente

do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do STJ, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA I. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgrRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012). DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, detritos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condições insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. "As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Conclui-se que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecciosa contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Usina Açucareira Paredão S.A. 16/10/1984 31/08/1988 03 10 16 Usina Açucareira Paredão S.A. 01/09/1988 05/10/1990 02 01 05 Serraria Fábrica Com. Reforma de Móveis 25/02/1991 18/03/1991 00 00 24 Ferreira Da Costa & Cia. 01/04/1991 13/09/1991 00 05 13 Kleber Montagens Industriais Ltda. 17/09/1991 25/03/1994 02 06 09 Tecnomont Projetos Mont. Ind. S.A. 28/03/1994 09/05/1994 00 01 12 Leco Engenharia Ltda. 07/10/1994 07/02/1995 00 04 01 Bocard do Brasil Tubulações Ltda. 08/02/1995 30/08/1996 01 06 23 Eletro-Luzo Ltda. 02/09/1996 02/07/2001 04 10 01 Cemontex S.A. 03/07/2001 22/10/2001 00 03 20 Dematec Ltda. 07/11/2001 03/12/2001 00 00 27 Dematec Ltda. 21/01/2002 19/02/2002 00 00 29 Supermon Serviços S/C Ltda. 27/02/2002 30/06/2006 04 04 04 Grafacet Automação e Comércio Ltda. 11/07/2006 07/06/2007 00 10 27 Supermercado Tauste Ltda. 05/09/2007 21/11/2007 00 02 17 Santa Casa de Misericórdia de Marília 07/04/2008 28/01/2013 04 09 22 TOTAL 26 07 10 Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o "Fator Previdenciário" não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que "Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios". Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido com: I) "Vigia" e "Auxiliar de Eletricista" na "Usina Açucareira Paredão S.A." nos períodos de 16/10/1984 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 05/10/1990; II) "Ajudante Geral" na empresa "Serraria Fábrica Comércio e Reformas de Móveis Simionato Ltda." no período de 25/02/1991 a 18/03/1991; III) "Eletricista" na empresa "Ferreira da Costa & Cia. Ltda." no período de 01/04/1991 a 13/09/1991; IV) "Eletricista" na empresa "Kleber Montagens Industriais Ltda." no período de 17/09/1991 a 25/03/1994; V) "Eletricista Comando 1º" na empresa "Tecnomont Projetos e Montagens Industriais Ltda." no período de 28/03/1994 a 09/05/1994; VI) "Auxiliar de Eletricista" na empresa "Leco Engenharia Ltda." no período de 07/10/1994 a 07/02/1995; VII) "Eletricista de Manutenção" na empresa "Bocard do Brasil Tubulações Ltda." no período de 08/02/1995 a 30/08/1996; VIII) "Oficial Eletricista 1º Local" na empresa "Eleto-Luzo Montagens Elétricas Ltda." no período de 02/09/1996 a 02/07/2001; IX) "Eletricista Painel" na empresa "Cemontex Projetos e Montagens Industriais S.A." no período de 03/07/2001 a 22/10/2001; X) "Eletricista Montador" na empresa "Dematec Montagens Industriais Ltda." nos períodos de 07/11/2001 a 03/12/2001 e de 21/01/2002 a 19/02/2002; XI) "Eletricista Força Controle" na empresa "Supermon Serviços S/C Ltda." no período de 27/02/2002 a 30/06/2006; XII) "Eletricista SRI" na empresa "Grafacet Automação e Comércio de Sistemas Industriais Ltda." no período de 11/07/2006 a 07/06/2007; XIII) "Auxiliar de Manutenção Elétrica" na empresa "Supermercado Tauste Ltda." no período de 05/09/2007 a 21/11/2007; e XIV) "Técnico de Manutenção em Geral" na "Irmãdada da Santa Casa de Misericórdia de Marília." no período de 07/04/2008 a 28/01/2013. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do "Fator Previdenciário" a partir do requerimento administrativo (28/10/2013 - fls. 200 - NB 165.692.749-4), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do Segurado: Valdir Bassi Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 28/10/2013 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIÓ GREGÓRIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS (SPI85418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DA SILVA FERRAZ X LUCIANA DA SILVA ANDRADE X ISABELEN CRISTINE ROCHA FERRAZ X HELEN CRISTINA ROCHA (SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ, menor impúber, representada por seus avós maternos, Sr. Irênio Gregório dos Santos e Sra. Lusynete da Silva Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. Foram incluídas no polo passivo da presente demanda as menores AMANDA DA SILVA FERRAZ, representada por sua genitora, Sra. Luciana da Silva Andrade, e de ISABELEN CRISTINE ROCHA FERRAZ, representada por sua genitora, Sra. Helen Cristina Rocha, pois são beneficiárias do auxílio-reclusão em razão da prisão do pai Paulo César Ferraz (fls. 167/168). Regularmente citado, a corré AMANDA apresentou contestação sustentando que a autora não demonstrou o direito ao benefício almejado, pois seus avós têm condições financeiras de manterem a autora (fls. 153/154). Por sua vez, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. A corré ISABELEN não apresentou contestação (fl. 169). Aos 05/08/2016, foi deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora (fls. 170/172). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ alega que é filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Paulo César Ferraz, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era condono de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício auxílio-reclusão. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) o benefício independe de carência. Quanto ao recolhimento à prisão, Paulo César Ferraz, pai da autora, está preso desde 29/07/2009, encontrando-se recolhido na Penitenciária "Valentim Alves da Silva" de Álvaro de Carvalho/SP, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 155. Demonstrada a dependência econômica, pois a Certidão de Nascimento de fls. 48 comprova que a autora MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ, nascida em 08/04/1998, é filha menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelos registros no CNIS de fls. 76, indicando que desenvolveu atividade junto à empresa Adetiva da Silva Souza - EPP, no período de 21/06/2007 a 19/05/2009, bem como verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/04/2007 a 31/10/2009. A prisão ocorreu no dia 29/07/2009, quando mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), conforme a Portaria nº 48/2009, 12/02/2009. Na hipótese dos autos, verifico que o salário-de-contribuição por ele percebido no mês de sua prisão (07/2009), foi no valor de R\$ 465,00 (fls. 78), inferior, portanto, ao limite estabelecido pela Portaria nº 48/2009 para fins de concessão do benefício pleiteado no ano de 2009, a saber, R\$ 752,12. Além do mais, a Autarquia Previdenciária concedeu os benefícios previdenciários auxílio-reclusão NB 149.659.094-2 e NB 149.659.328-3 às menores AMANDA DA SILVA FERRAZ e ISABELEN CRISTINE ROCHA, também filhas do preso Paulo César Ferraz (fls. 167/168). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, com fundamento nos artigos 76 e 80 da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário auxílio-reclusão deve ser concedido ao autor a partir do requerimento administrativo, por se tratar de habilitação tardia e a Autarquia Previdenciária já pagou o valor integral do benefício ao outro dependente devidamente habilitado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a autora, a partir do requerimento administrativo (29/03/2012 - fls. 22 - NB 158.442.435-1) e até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai dele ser colocado em liberdade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do beneficiário: Maria Eduarda Silva Santos Ferraz. Representante do incapaz: Irênio Gregório dos Santos e Lusynete da Silva Santos. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão (rateio com as menores AMANDA DA SILVA FERRAZ e ISABELEN CRISTINE ROCHA). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/03/2012 - data do requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI (SPI161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária ao pagamento de R\$ 4.897,21 (quatro mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), referente ao período de 01/01/2001 a 31/09/2004, quando exerceu o cargo de vereador em Fernão/SP.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando as contas apresentadas pelo autor.O INSS também apresentou proposta de acordo, não aceita pelo autor.É o relatório.D.E.C.I.D O.SEBASTIÃO VITÓRIO CESTARI impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente da Agência do INSS em Garça, feito nº 0002519-74.2010.403.6111, que tramitou perante a 3ª Federal de Marília, objetivando "determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez".A partir de 12/12/1995, o autor passou a receber o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 101.638.225-9. Em 01/2001 tomou posse no cargo de vereador em Fernão/SP, mas o INSS, "promovendo a revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez dos segurados que retornaram voluntariamente ao trabalho constatou no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que no período de 01.01.2001 a 31.09.2004 o segurado trabalhou na Câmara Municipal de Fernão", motivo pelo qual a Autarquia Previdenciária "bloqueou o pagamento do benefício do impetrante, referente a competência 02/2010 e 03/2010" (vide fls. 11/25).O MM. Juiz Federal da 3ª Vara concedeu a segurança pleiteada, conforme cópia da sentença de fls. 27/29, mas indeferiu o pedido de pagamento das parcelas vencidas anteriores à impetração (fls. 43). Neste feito, a pretensão autoral é o recebimento das parcelas do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 101.638.225-9 que não foram pagas pelo INSS no período de 02/2010 a 05/07/2010.O INSS sequer contestou o pedido do autor, apenas apresentou proposta de acordo e impugnou os cálculos apresentados pelo autor às fls. 07.Dessa forma, na hipótese dos autos, resta apenas o cálculo do valor do crédito em favor do autor, conforme segue:Principal corrigido monetariamente: Juros TotalRS 3.732,12 RS 189,59 RS 3.918,71(Observações:) Cálculo atualizado até 01/2016.b) Correção monetária:- Valores corrigidos monetariamente pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 12/2015- Não existe índice deflacionário no período.c) Juros de mora:- A partir de 03/2015, pela(s) taxa(s): 0,50% ao mês, simples, de 04/2015 a 01/2016- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.d) Prescrição:- Parcelas prescritas anteriores a 19/02/2005.Total RS 3.918,71 (três mil novecentos e deztoito reais e setenta e um centavos).Resumo:DATA VALOR PRINCIPAL COEFICIENTE PRINCIPAL CORRIGIDO % JUROS JUROS TOTAL RS01/02/2010 510,00 1,4835553135 756,61 5,00 37,83 794,4401/03/2010 510,00 1,4732426150 751,35 5,00 37,56 788,9101/04/2010 510,00 1,4628563357 746,05 5,00 37,30 783,3501/05/2010 510,00 1,4522548754 740,64 5,00 37,03 777,6701/06/2010 510,00 1,4460369160 737,47 5,00 36,87 774,34TOTAL 2.550,00 3.732,12 186,59 3.918,71ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.918,71 (três mil novecentos e deztoito reais e setenta e um centavos), valor atualizado monetariamente até 01/2016, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.A partir de 01/2016, a correção monetária aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000928-04.2015.403.6111 - ISAACA SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISSAC SOUTO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requer o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados.Foi proferida sentença em 29/05/2015 julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 76/105). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial a requerente (fls. 134/136). A sentença transitou em julgado no dia 14/03/2016.É o relatório. D.E.C.I.D.O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, não expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".E esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Anexo IV do Decreto nº 53.831/64.DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então".DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2ª - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6ª - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8ª - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2ª, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2ª - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO.Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 16/10/1984 A 31/08/1988. Empresa: Usina Açucarreira Paredão S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Alcool. Função: Vigia. Provas: CTPS (fls. 29) e CNIS (fls. 244/245). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de

acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou "Vigia". DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA Quanto à atividade de "Vigia" e "Vigilante", a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afasta o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de Defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação à impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS provida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Otávia Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 11/08/1986 A 02/02/1987. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função: Auxiliar Geral. Provas: PPP (fls. 17/18), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 45). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 17/18 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 78 dB(A). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/08/1987 A 31/03/1989. Empresa: Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Fretista. Provas: CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 45). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de "Fretista" não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRETISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como fretista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 12/04/1989 A 20/07/1989. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.). Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Auxiliar de Fabricação. Provas: PPP (fls. 19/20), LTCAT (fls. 21) e CNIS (fls. 28/29). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 19/20 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 84 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1989 A 15/04/1991. Empresa: Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Fretista. Provas: CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 46). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de "Fretista" não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRETISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como fretista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/05/1991 A 06/09/1991. Empresa: Auto Posto de Serviços Esknião Ltda. Ramo: Comercial. Função: Fretista. Provas: CTPS (fls. 47). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de "Fretista" não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRETISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como fretista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/10/1991 A 28/08/1992. Empresa: Posto Bandeirantes de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Fretista. Provas: PPP (fls. 22), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 47). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de "Fretista" não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRETISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como fretista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1992 A 30/10/1993. Empresa: Posto Bandeirantes de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Fretista. Provas: PPP (fls. 22), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 48). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de "Fretista" não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRETISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como fretista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/11/1993 A 31/01/1994. Empresa: Posto Bandeirantes de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Fretista. Provas: PPP (fls. 22), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 51). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de "Fretista" não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRETISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONECTÁRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como fretista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 472 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1994 A 01/06/1997. Empresa: Posto Bandeirantes de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Fretista. Provas: PPP (fls. 22), CNIS (fls. 28/29), CTPS (fls. 51) e Laudo Pericial Judicial (fls. 160/182). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Colhe-se da jurisprudência que a atividade de "Fretista" não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTESTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECUTÓRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL. - A regra prevista no art. 57 da Lei n.8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. - O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. - Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alagadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79. - Preenchido o requisito da carência. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do E. STJ e ao art. 20, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. - Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (TRF da 3ª Região - AC nº 398.721 - Processo nº 0079744-06.1997.403.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - DJU de 06/03/2008 - pg. 42 - destaque). Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: combustíveis - incêndio e explosão (fls. 173). Sobre a utilização de EPs, o perito concluiu que "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente não utilizou Equipamentos de Proteção Individual EPs" (grifei) (fls. 178, quesito do Juízo). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/11/1997 A 02/05/2000. Empresa: Posto Carani Marília Ltda. EPP/Deoli Comercial Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Frentista. Provas: PPP (fls. 23), CNIS (fls. 28/29), CTPS (fls. 52) e Laudo Pericial Judicial (fls. 160/182). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: combustíveis - incêndio e explosão (fls. 173). Sobre a utilização de EPs, o perito concluiu que "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente não utilizou Equipamentos de Proteção Individual EPs" (grifei) (fls. 178, quesito do Juízo). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/2001 A 31/08/2010. Empresa: Eskinão II auto Posto de Serviços Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Frentista. Provas: PPP (fls. 25), CNIS (fls. 28/29), CTPS (fls. 52) e Laudo Pericial Judicial (fls. 160/182). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: combustíveis - incêndio e explosão (fls. 173). Sobre a utilização de EPs, o perito concluiu que "Os trabalhos periciais revelaram que o Requerente não utilizou Equipamentos de Proteção Individual EPs" (grifei) (fls. 178, quesito do Juízo). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/2010 A 23/05/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Eskinão III Auto Posto de Serviços Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função: Frentista. Provas: PPP (fls. 26/27), CNIS (fls. 28/29) e CTPS (fls. 53). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP às fls. 26/27 informando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: "Vapores de Hidrocarbonetos, Hidrocarbonetos Aromáticos (Troca de Óleo) e Substâncias Químicas (Solphan e ativado)", ou seja, comprovou a existência de fator de risco e agente nocivo no local de trabalho. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensaia a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Usina Açucareira Paredão S.A. 16/10/1984 31/08/1988 03 10 16 Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda. 03/08/1987 31/03/1989 01 07 29 Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. 12/04/1989 20/07/1989 00 03 09 Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda. 01/08/1989 15/04/1991 01 08 15 Auto Posto de Serviços Eskinão Ltda. 02/05/1991 06/09/1991 00 04 05 Posto Bandeirantes de Marília Ltda. 01/10/1991 28/08/1992 00 10 28 Posto Bandeirantes de Marília Ltda. 01/09/1992 30/10/1993 01 02 00 Posto Bandeirantes de Marília Ltda. 01/11/1993 31/01/1994 00 03 01 Posto Bandeirantes de Marília Ltda. 01/02/1994 01/06/1997 03 04 01 Posto Carani Marília Ltda. EPP 01/11/1997 02/05/2000 02 06 02 Eskinão III Auto Posto de Serviços Ltda. 01/07/2001 31/08/2010 09 02 01 Eskinão III Auto Posto de Serviços Ltda. 01/09/2010 23/05/2014 03 08 23 TOTAL 28 11 10 Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o "Fator Previdenciário" não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que "Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios" Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécies 32 e 92 Espécies 57 Espécies 32 Espécies 41 (opcional) Espécies 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: I) "Vigia", na "Usina Açucareira Paredão S.A.", no período de 16/10/1984 a 31/08/1988; II) "Frentista", na empresa "Auto Posto Texaquinho de Marília Ltda.", nos períodos de 03/08/1987 a 31/03/1989 e de 01/08/1989 a 15/04/1991; III) "Auxiliar Geral", na empresa "Ailiram S.A. Produtos Alimentícios", no período de 12/04/1989 a 20/07/1989; IV) "Frentista", na empresa "Auto Posto de Serviços Eskinão Ltda.", no período de 02/05/1991 a 06/09/1991; V) "Frentista", na empresa "Posto Bandeirantes de Marília Ltda.", nos períodos de 01/10/1991 a 28/08/1992, de 01/09/1992 a 30/10/1993, de 01/11/1993 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 01/06/1997; VI) "Frentista", na empresa "Posto Carani Marília Ltda. EPP/Deoli Comercial Ltda.", no período de 01/11/1997 a 02/05/2000; e VII) "Frentista", na empresa "Eskinão III Auto Posto de Serviços Ltda.", no período de 01/07/2001 a 31/08/2010 e de 01/09/2010 a 23/05/2014. Referidos períodos totalizam 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do "Fator Previdenciário" a partir do requerimento administrativo (23/05/2014 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Isaac Souto Oliveira. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 23/05/2014 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-13.2015.403.6111 - EDVANI GOMES HENRIQUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVANI GOMES HENRIQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A) o autor(a) nasceu no dia 01/06/1949 (fls. 31) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Francisco Henriques da Silva, que também é idoso (66 anos de idade), e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) moram em imóvel próprio em condições bem humildes. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceito o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI n.2004.04.01.036805-4/RS: "Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03". O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outros, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idosa. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL APOSENTADORIA. NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 54/61) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (03/06/2014 - fls. 73 verso - NB 700.963.487-5), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no

dia 03/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou resarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Edvani Gomes Henriques. Benefício Concedido: Benefício Assistencial/Renda Mensal Inicial (RMI); 1 (um) salário mínimo. Data de Início do Benefício (DIB): 03/06/2014 - requerimento administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 18/11/2015 - data da concessão da tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-67.2015.403.6111 - JOSE GARCIA SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ GARCIA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA ATIVIDADE RURAL O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 01/04/1967 a 31/05/1988 (vide petição inicial, fls. 02/03). Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1) Cópia da Declaração emitida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba, e da Ficha Individual de Trabalhadores atestando que o autor "participou do programa FUNDO DE EMERGÊNCIA E ABASTECIMENTO DO NORDESTE no período de 1987 a 1988, cadastrado sob o nº694, turma 02, na comunidade TIMBAUBA DE BAIXO, conforme consta nas folhas de pagamentos e na ficha individual de trabalhadores" (fls. 30/31); 2) Cópia da Certidão emitida pelo Poder Judiciário da Comarca de Pícu/PB atestando que o pai do autor, Sr. Antônio Garcia da Silva, foi possuidor de um imóvel rural denominado Caboré, no município de Frei Martinho, recebida em herança em 18/05/1972, e o vendeu em 12/02/1982 (fls. 32/3); 3) Cópia de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural denominado Caboré, referente ao ano de 1972, pertencente à avó do autor (fls. 33/34); 4) Cópia de Ficha de Associação do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frei Martinho/PB, com data de inscrição em 20/10/1985 (fls. 35/36); 5) Cópia de Certidão de Casamento do autor ocorrido em 22/12/1973, constando a sua profissão e de seu pai como sendo a de agricultores e o seu domicílio "no Sítio Açude, em Frei Martinho/PB" (fls. 37/6) Cópia Certificada de Dispensa de Incorporação do autor, com data de 02/01/1973, constando a profissão do autor como sendo a de agricultor (fls. 38). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campestre. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou. AUTOR - JOSÉ GARCIA SOBRINHO: "que o autor nasceu em 08/04/1949; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 18 anos de idade, no sítio Açude, de propriedade do pai do autor, localizado em Três Matinho/PB; que o sítio tinha uma legião e meia e a família do autor plantava milho e feijão; que em 1989 o pai do autor vendeu o sítio quando o autor se mudou para o Estado de São Paulo"; TESTEMUNHA - NIVALDO ADELINO DA SILVA: VOZ 1: Boa tarde. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: Nome completo? VOZ 2: Nivaldo Adelino da Silva. VOZ 1: Brasileiro. VOZ 2: Sim. VOZ 1: Casado ou solteiro viúvo? VOZ 2: De rolo lá. VOZ 1: Certo, o senhor é solteiro. Não casou no civil não. Qual a idade do senhor? VOZ 2: 68. VOZ 1: Aposentado já? VOZ 2: Já. VOZ 1: E mora no Sítio? VOZ 2: Açude. VOZ 1: Sítio Açude. Município de Frei Martinho? VOZ 2: Exato. VOZ 1: O senhor tá arrolado como testemunha se compromete a dizer a verdade? VOZ 2: Prometo. VOZ 1: Ok. Só advirto que o senhor tá sob juramento, se faltar com a verdade pode responder pelo crime de falso testemunho tá bom? VOZ 2: Certo. VOZ 1: O senhor conheceu o José Garcia Sobrinho? VOZ 2: Muito. Fomo criado vizinho. VOZ 1: Aonde? Criado aonde? VOZ 2: Sítio Açude a metro do Sítio Caboré. VOZ 1: Certo. Ele trabalhava em que quando ele tava no Sítio Açude? VOZ 2: Só na agricultura. VOZ 2: Só na agricultura? O senhor se recorda de ter visto ele plantando lavoura? VOZ 2: Todas as semanas. VOZ 1: A produção era muita era pouca? VOZ 2: Pouca porque o sítio era pequeno né. VOZ 1: E fazia o que a família com essa produção? VOZ 2: A família, naquela época chovia muito, era milho, feijão, linhão... VOZ 1: Era pra consumo ou pra vender? VOZ 2: Mais pra consumo né. A família grande. VOZ 1: Pra consumo. Certo. E ele ficou lá trabalhando nessa propriedade até que ano o senhor se recorda? VOZ 2: Me recordo, acho 88, 89 ele viajou. VOZ 1: Viajou. Foi morar onde? VOZ 2: Ele foi pra São Paulo. VOZ 1: Por que que ele foi pra São Paulo? VOZ 2: O pai com idade vendeu a propriedade... VOZ 1: Ele era novo quando saiu daqui na época? Já tinha filhos S. José Garcia Sobrinho? VOZ 2: Tinha filho. VOZ 1: Tinha filhos. Os filhos moravam onde? Moravam onde? VOZ 2: Nesse sítio. VOZ 1: José Garcia Sobrinho tinha filhos? VOZ 2: Tinha filho. VOZ 1: Quando ele foi embora? E os filhos moravam onde? VOZ 2: Na terra da sogra dele lá. VOZ 1: E aonde é essa terra? VOZ 2: É cortado lá anexo com a terra do pai dele lá. VOZ 2: Certo. Mas eu pergunto, tinha algum filho dele que morava em São Paulo? VOZ 2: Não me recordo. VOZ 1: Não se recorda. Ok. O senhor sabe dizer depois se teve notícia de José Garcia Sobrinho em São Paulo? VOZ 2: Soube. Ele lá trabalhava "de bico". Nunca ouvi falar que ele se empregasse num serviço "fixo não". VOZ 1: Ok. Doutor, tem perguntas? Pode concluir. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - MARIA DÁLIA SOUSA DE MACEDO: VOZ 1: Boa tarde, senhora. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: O nome completo da senhora? VOZ 2: Maria Dália Sousa de Macedo. VOZ 1: Brasileira não é isso? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O estado civil? Casada? VOZ 2: Casada. VOZ 1: A profissão? VOZ 2: É aposentada. VOZ 1: É aposentada e a senhora tá com quantos anos de idade? VOZ 2: Tô com sessenta e sete. VOZ 1: E mora na Rua Antônio Faustino Gomes? VOZ 2: Gomes. VOZ 1: Número 116? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Frei Martinho? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Ok. A senhora tá arrolada como testemunha se compromete a dizer a verdade? VOZ 2: Sim que eu não gosto de mentir. VOZ 1: A senhora está sob juramento se faltar com a verdade pode responder pelo crime de falso testemunho, tá bom? Eu agradeço a senhora ter comparecido. A senhora conheceu ou conhece José Garcia Sobrinho? VOZ 2: Conheço sim. VOZ 1: Conhece. Conheceu ele da onde? Há quanto tempo conhece? VOZ 2: Desde meninos que fomos... morava assim num sítio só assim, no Sítio Açude. VOZ 1: Sítio Açude, município de? VOZ 2: Frei Martinho. VOZ 1: Frei Martinho. Certo. Nesse tempo a senhora conviveu com ele até que idade? Ela, ele tinha qual idade quando a senhora parou de ter contato com ele? VOZ 2: É ele, eu deixei de ter contato com ele em 90, em 88. VOZ 1: 88. De 88 pra trás em que ele trabalhava aqui na região? Lá em Frei Martinho? VOZ 2: Ele trabalhava na agricultura. VOZ 1: Sempre nesse sítio? VOZ 2: Sempre nesse sítio. VOZ 1: Era propriedade de quem? VOZ 2: Propriedade do pai dele. VOZ 1: Do pai dele? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Ele ficou lá trabalhando com o pai até mais ou menos que idade assim? Já era homem feio? VOZ 2: Já era homem feio. Já de... VOZ 1: E esse sítio que eles moravam era do pai. Ele plantava? Fazia o que lá no sítio? VOZ 2: Trabalhou bastante, doutor, mais o pai. Plantava feijão, milho... VOZ 1: Era pra consumo ou isso era pra venda? VOZ 2: Pra consumo. VOZ 1: Ele chegou a estudar nessa época também? VOZ 2: Muito pouco. VOZ 1: A senhora morava na mesma propriedade do pai dele? VOZ 2: Era pertinho. VOZ 1: Pertinho. A senhora pessoalmente já viu ele plantando lavoura? VOZ 2: Demais até. VOZ 1: Demais. E ele foi embora pra São Paulo? VOZ 2: Ele foi embora. VOZ 1: Por que? Casou? O que foi que houve? VOZ 2: Porque o pai vendeu a propriedade e os filhos chamaram ele pra lá. Ele ficou assim doente, hérnia de disco, e ele não pôde mais trabalhar. VOZ 1: E a senhora tem notícia se José Garcia lá arranjar emprego, trabalhou? Tem notícia? VOZ 2: Não, doutor, ele, não sei se ele faz bico por conta que ele diz que é muito doente, muito. VOZ 1: E ele mora em Marilândia? VOZ 2: É sim. VOZ 1: E doutor, tem alguma pergunta? VOZ 3: Não, só se quando a senhora tomou conhecimento quando ele viajou a senhora... eu fiquei só, quem viajou foi José Garcia ou o pai dele? VOZ 2: Foi José Garcia. VOZ 3: Ah José Garcia. VOZ 2: Sobrinho. VOZ 3: Sobrinho. Ele tinha irmãos lá? Morando em São Paulo? VOZ 2: Tinha os filhos. VOZ 3: José Garcia é o promovente né, doutor? O nome dele é José Garcia Sobrinho. VOZ 2: É. VOZ 3: Ele já tinha filhos quando ele foi residir lá? VOZ 2: Foi é. VOZ 3: Em 88? A senhora sabe o ano que ele viajou pra lá ou não? VOZ 2: 88. VOZ 3: Em 88 ele já era casado e já tinha filhos? VOZ 2: Já tinha filhos. VOZ 1: Satisfeito? Ele é mais ou menos da sua idade ou é mais velho? VOZ 2: É da mesma idade, do mesmo ano. VOZ 1: Certo. A senhora hoje tá com quantos anos? VOZ 2: 69. VOZ 1: Ok. Muito obrigada. VOZ 2: Ele é uma pessoa muito trabalhadora. Não gosto de mentir. VOZ 1: Tá certo. A senhora tá sob compromisso viu. Bom, a senhora tá liberada viu. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada(o) ad hoc. TESTEMUNHA - JOSÉ COSME FILHO: VOZ 1: Boa tarde, S. José. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: O nome completo do senhor? VOZ 2: José Cosme Filho. VOZ 1: Brasileiro é isso? VOZ 2: Brasileiro. VOZ 1: O estado civil do senhor? O senhor é casado é viúvo... VOZ 2: Sou casado. VOZ 1: Certo. Aposentado já? VOZ 2: Graças a Deus sou. VOZ 1: E o senhor está com quantos anos de idade? VOZ 2: Sessenta e oito. VOZ 1: E mora onde? VOZ 2: Frei Martinho. VOZ 1: Qual é a rua que o senhor mora? VOZ 2: Aqui no Martinho. VOZ 1: A casa do senhor é a 49? VOZ 2: 49. VOZ 1: Ok. O senhor tá arrolado aqui como testemunha se compromete a dizer a verdade? VOZ 2: Demais. VOZ 1: O senhor admite que está sob juramento e se faltar com a verdade... VOZ 1: Ok. Eu só advirto por senhor que o senhor está sob juramento se faltar com a verdade, vai responder pelo crime de falso testemunho, tá bom? Conheceu José Garcia Sobrinho? VOZ 2: Fui criado justamente, fui criado mais ele. VOZ 1: Aonde? VOZ 2: No Sítio Açude. VOZ 1: Sítio Açude. O senhor morou quanto tempo lá? VOZ 2: Morei na base de uns quatro anos. Meu pai morou em terra dos outros nós era vizinho lá né. VOZ 1: José Garcia morou nesse sítio até que ano? VOZ 2: Até quarenta, 88. VOZ 1: Certo. Ele plantava? Como era? VOZ 2: Ele plantava. Era escala do pai dele na agricultura. VOZ 1: E a produção era muito ou era pouca? VOZ 2: Era muito. Naquele tempo havia as coisas né. Batia feijão... VOZ 1: Mas muita pra vender ou era muita só pra consumo? VOZ 2: Não, pra consumo. Eles guardavam né. VOZ 1: Certo. E ele foi embora do sítio por que? VOZ 2: Foi embora porque o pai vendeu o sítio e aí o sítio tava pra lá... VOZ 1: E ele foi morar aonde? VOZ 2: São Paulo. VOZ 1: Sozinho? Com a família e a mulher junto. O filho já tava lá ele foi mais a mulher pra lá. VOZ 1: O senhor, depois que ele foi pra São Paulo teve mais notícia dele? VOZ 2: Ele foi vê aí. VOZ 1: E o senhor sabe em que ele trabalha lá em São Paulo? VOZ 2: Sei não senhor. Aí não sei dizer não. VOZ 1: Doutor, tem perguntas? VOZ 3: Ele tinha filhos já morando em São Paulo? VOZ 2: Já. Não. VOZ 3: O senhor sabe dizer quantos filhos? VOZ 2: Não, os filhos foram pra lá primeiro do que ele. VOZ 3: Exatamente, quando ele foi pra São Paulo, já tinha filhos dele lá residindo em São Paulo? VOZ 2: Tinha. Foi pra companhia dos filhos lá em São Paulo. VOZ 3: Foi pra companhia dos filhos lá em São Paulo. VOZ 2: Foi justamente. VOZ 3: O senhor sabe dizer quantos filhos ele tinha? VOZ 2: Acho que era dois. VOZ 3: Dois filhos? Fazia tempo que morava em São Paulo os filhos dele? VOZ 2: Os meninos? Fazia muito tempo não. VOZ 3: Satisfeito. VOZ 1: Ok. Pode concluir. O senhor tá liberado viu. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada(o) ad hoc. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 05/04/1967 (a partir dos 18 anos de idade) a 31/05/1988, totalizando 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 05/04/1967 31/05/1988 21 01 27 TOTAL DO TEMPO RURAL 21 01 27 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (grifei). Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de HÍBRIDA ou MISTA, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadrava na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjunta em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é,

em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subspeçie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2014): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 05/04/1949 (fls. 18), complementando o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 05/04/2014, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (65 para homem). Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor é filiado ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 05/04/1967 a 31/05/1988, correspondente a 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS (fls. 55/73) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, o autor totaliza 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 349 (trezentas e quarenta e nove) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 05/04/1967 31/05/1988 21 01 27 Molibra Molibidênio do Barsil 01/04/1976 04/10/1976 00 06 04 Mineração Acauan Ind. & Com. 04/10/1977 01/11/1977 00 00 28 Mineração Acauan Ind. & Com. 24/01/1978 18/03/1978 00 01 25 Convênio Ass. Médica Benefícios 16/01/1979 01/03/1979 00 01 16 Departamento de Estradas 01/05/1981 10/03/1982 00 10 10 Terraplanagem Edil 01/07/1982 30/04/1983 00 10 00 Constrang. Consórcio T. de Eng. 03/11/1983 11/01/1984 00 02 09 Convênio INPS 17/10/1989 16/10/1991 02 00 00 Protege Proteção e Transportes 24/03/1992 04/08/1993 01 04 11 Metalúrgica Stracta 01/02/1994 08/04/1994 00 02 08 Cetelec Técnicos de Manutenção 09/01/1995 09/03/1995 00 02 01 Faixa Empresa de Saneamento 02/05/1995 06/11/1996 01 06 05 TOTAL 29 01 24 P. Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 349 (trezentas e quarenta e nove) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2014, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. Fixo a RMI em 99% (noventa e nove por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (21/10/2014 - fls. 39 - NB 170.152.716-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289-96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: José Garcia Sobrinho. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida Urbana ou Mista. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 99% (noventa e nove por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 21/10/2014 - requerimento administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-19.2015.403.6111 - NERANDO GONCALVES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES (SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 119/124, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que a sentença é nula ante a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, qual seja, a companheira do falecido Sr. Clementina Minervino, beneficiária da pensão por morte NB 152.561.811-0 desde 26/12/2012. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil e o relatório. D E C I D O. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tem razão o INSS. Primeiramente, levando-se em consideração a data do óbito do segurado - 26/12/2012 - dispunha o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [...]. Por sua vez, os artigos 74 e 77 da citada lei dispõem o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que faltar, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º - A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º - A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. Dispõem os artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. Conforme extrato DATAPREV trazido aos autos pelo INSS, tem-se que a Sra. Clementina Minervino é beneficiária da pensão por morte NB 152.561.811-0 desde 26/12/2012, na condição de companheira do de cujus, razão pela qual deve integrar o polo passivo em litisconsórcio necessário (fls. 72). DA TUTELA ANTECIPADA No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor há de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Conforme sentença proferida às fls. 119/124, o autor faz jus ao benefício previdenciário pensão por morte de Elias Rodrigues Xavier, seu pai. ISSO POSTO: I) conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, para anular a sentença de fls. 119/124, nos termos do artigo 115, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Proceda à parte autora a citação de Clementina Minervino, nos termos do parágrafo único, do artigo 115, no prazo de 10 (dez) dias. II) verifico os autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício previdenciário pensão por morte, que deverá ser rateado com a beneficiária Clementina Minervino, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por TIAGO SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 47/51. A Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo judicial (fls. 55/55 verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 58 verso). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS propõe implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos abaixo especificados: Nome do(a) segurado(a): Tiago Soares da Silva CPF: 412.399.418-03 Benefício a ser concedido: B31 - auxílio-doença/DIB: 20/06/2016 (data da pericia conforme resposta ao quesito 5, fl. 51). DIP: Data da sentença de homologação do acordo. DCB: 12 (doze) meses a contar da DI (conforme Síntese de fl. 49) RMI: a ser calculada Percentual dos atrasados: 90% ** Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício acumulado dentro do período exequendo, incluído o seguro desemprego; * Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for apurada a percepção de salários de contribuição, exceto na qualidade de segurado facultativo. 2 - As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação, até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 (sessenta) salários mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício acumulado eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciaram ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) TIAGO SOARES DA SILVA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-39.2015.403.6111 - MARIA ANITA BRITO PRADELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ANITA BRITO PRADELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fs. 49/49verso) e CTPS (fs. 21/23).II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, conforme recolhimentos efetuados como segurada empregada e contribuinte individual, totalizando, desprezados os períodos concomitantes, 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaEmpregado 27/02/1984 26/05/1984 00 03 00Empregado 30/07/1984 09/10/1984 00 02 10Empregado 01/01/1986 02/05/1987 00 05 02Empregado 01/10/1987 26/01/1988 00 03 26Empregado 02/05/1989 14/11/1990 01 06 13Contribuinte Individual 01/11/2001 30/11/2003 02 01 00Contribuinte Individual 01/01/2004 31/10/2004 00 10 01Contribuinte Individual 01/12/2004 31/08/2006 01 09 01Contribuinte Individual 01/09/2006 31/12/2007 01 04 01Contribuinte Individual 01/02/2008 30/11/2008 00 10 00Contribuinte Individual 01/12/2008 30/11/2009 01 00 00Contribuinte Individual 01/04/2009 30/06/2009 00 03 00Contribuinte Individual 01/07/2009 31/07/2009 00 01 01Auxílio-Doença 14/10/2009 28/10/2009 00 00 15Contribuinte Individual 01/12/2009 31/12/2009 00 01 01Contribuinte Individual 01/01/2010 30/04/2010 00 04 00Contribuinte Individual 01/08/2010 31/01/2011 00 06 01Auxílio-Doença 01/02/2011 19/03/2011 00 01 19Contribuinte Individual 01/04/2011 31/08/2011 00 05 01Contribuinte Individual 01/09/2011 31/12/2011 00 04 01Contribuinte Individual 01/01/2012 31/08/2012 00 08 01Contribuinte Individual 01/09/2012 31/10/2013 01 02 01Contribuinte Individual 01/11/2013 31/08/2015 01 10 01 TOTAL 03 02 00Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DI - em 08/2015 (fs. 72, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fs. 71/73) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "discopatia cervical e lombar, associado à hérnia de disco lombar", e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que "a limitação é a dor, e como tratamento adequado, se resolve esse problema, podendo retornar às atividades de maneira gradual".IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.905-6 (17/08/2015 - fs. 50).Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Maria Anita Brito Pradela.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 17/08/2015 - suspensão do pagamento.Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-52.2015.403.6111 - ANTONIO BREVIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO BREVIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder a "revisão dos salários de contribuição do período de: junho/2009 à agosto/2009, de outubro/2009 à janeiro/2010, de abril/2010 à janeiro/2011 e de março/2011 à fevereiro/2012, do benefício nº 146.276.577-4, a contar da data de sua concessão - 02/03/2012, com o pagamento das diferenças apuradas e determino o recálculo da renda mensal inicial". O autor alega, numa síntese apertada, que no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.276.577-4, concedido pelo INSS no dia 02/03/2012, não foram utilizados os valores corretos dos salários-de-contribuição nos períodos citados.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentou que "a forma de cálculo do benefício encontra fundamento no artigo 29 da Lei nº 8.213/91".A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fs. 242/248).É o relatório.D E C I D O.O conceito legal de salário-de-contribuição nos é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, já que o benefício do autor foi concedido em 12/10/1998.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;O Professor Wladimir Martinez preleciona que o salário-de-contribuição apresenta duas funções importantes: uma fiscal e outra protetiva. A primeira, é a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. "Posteriormente, quando da concessão da prestação, será utilizado para compor as parcelas cuja média resulta do salário-de-benefício" (in O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, página 69).Na obra coordenada por Wagner Balera, Marco Antônio Behndt e Paulo Fernando Souto Maior Borges ensinam:"A par da contribuição social devida pela empresa, também constitui forma de financiamento do custeio da previdência a contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados facultativos, conforme prevê o artigo 195, inciso II da Constituição Federal.O salário-de-contribuição, a que alude o artigo 28, nada mais é do que a base de cálculo da contribuição social devida pelo trabalhador e pelos demais segurados em geral.Da própria leitura do referido artigo, é possível verificar que o legislador estabeleceu, para cada classe do segurado, formas distintas de apurar o salário-de-contribuição, em especial, diferentes bases de cálculo para empregado e trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual e, por fim, para segurado facultativo.No inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o legislador estabeleceu como elemento da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e trabalhador avulso a remuneração por eles auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, por uma ou mais empresas, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição de empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Veja-se que, em uma primeira leitura, parece que o legislador atribuiu à expressão remuneração uma conotação ampla, entendendo passível de incidência da contribuição toda e qualquer forma de remuneração devida pelo empregador ao empregado ou ao trabalhador avulso.Porém, a nosso ver, há no texto da própria lei um limitador importante para caracterização de uma verba como parte integrante da remuneração, qual seja, que a remuneração seja oriunda da contraprestação pelos serviços prestados. Ou seja, é a própria lei que estabelece que a remuneração seja sempre a contrapartida paga pela empresa ao empregado ou ao trabalhador avulso em retribuição ao trabalho realizado por este último em benefício da primeira.Não é, pois, qualquer valor pago ao empregado que configura remuneração, mas tão somente aqueles que constituam a compensação pelo trabalho prestado, isto é, os valores que representem retribuição ao empregado.Em nossa opinião, caracteriza-se também como contraprestação do serviço o próprio tempo disponível do empregado ao empregador, ainda que efetivamente não trabalhado, exatamente porque essa disponibilidade decorre de relação contratual. Não foi por outro motivo que o próprio legislador previu que a remuneração a esse título deve ser entendida como salário-de-contribuição.A nosso ver, esse entendimento está inclusive em consonância com a própria legislação trabalhista (artigo 457 da CLT), que define, em simples palavras, remuneração como conjunto das atribuições econômicas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em dinheiro ou utilizadas como contraprestação aos serviços prestados.Neste sentido, entendemos que constitui parcela integrante da remuneração dos empregados ou do trabalhador avulso e, portanto, salário-de-contribuição, as verbas pagas pelo empregador que constituam contraprestação pelos serviços prestados, além, obviamente, das verbas expressamente previstas em lei.O salário-de-contribuição do empregado segurado e do trabalhador avulso, como se verá abaixo, está sujeito ao limitador máximo e mínimo previsto pelo Ministério de Previdência e Assistência Social.Vale dizer que o parágrafo 10 do artigo 28 traz uma exceção à regra ora em análise, considerando salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12 (dirigente sindical durante o exercício de seu mandato), a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem".(in PREVIDÊNCIA SOCIAL COMENTADA LEI Nº 8212/91 E LEI Nº 8213/91, Editora Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2008, páginas 148/149). Portanto, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se salário-de-contribuição para o segurado empregado as remunerações efetivamente recebidas, observados os limites mínimo e máximo. Assim sendo, o INSS deverá ser valer dos valores constantes da Relação dos Salários de Contribuição de fs.267/283 e dos Comprovantes de Recolhimento Previdenciário (GPS) de fs. 45/59 e GFIP de fs. 61/211, relativos aos períodos de junho/2009 à agosto/2009, de outubro/2009 à janeiro/2010, de abril/2010 à janeiro/2011 e de março/2011 à fevereiro/2012 para o cálculo do salário-de-benefício do autor, observando o teto máximo fixado mediante portaria do Ministério da Previdência Social, conforme tabela a seguir (vide fs. 246).MÊS/ANO ERRADO CORRETO06/2009 R\$ 148,45 R\$ 1.363,6407/2009 R\$ 864,45 R\$ 1.363,6408/2009 R\$ 546,00 R\$ 1.363,6410/2009 R\$ 666,63 R\$ 1.363,6411/2009 R\$ 565,00 R\$ 1.363,6412/2009 R\$ 1.053,00 R\$ 1.363,6401/2010 R\$ 339,00 R\$ 1.820,0004/2010 R\$ 1.505,00 R\$ 1.820,0005/2010 R\$ 2.008,45 R\$ 1.820,0006/2010 R\$ 737,00 R\$ 1.820,0007/2010 R\$ 682,00 R\$ 1.820,0008/2010 R\$ 841,00 R\$ 1.820,0009/2010 R\$ 268,00 R\$ 1.820,0010/2010 R\$ 0,00 R\$ 1.820,0011/2010 R\$ 1.116,08 R\$ 1.820,0012/2010 R\$ 0,00 R\$ 1.820,0001/2011 R\$ 738,00 R\$ 1.820,0003/2011 R\$ 1.653,27 R\$ 1.820,0004/2011 R\$ 542,00 R\$ 2.270,0005/2011 R\$ 1.232,00 R\$ 2.270,0006/2011 R\$ 934,45 R\$ 2.270,0007/2011 R\$ 739,00 R\$ 2.270,0008/2011 R\$ 581,90 R\$ 2.270,0009/2011 R\$ 667,00 R\$ 2.270,0010/2011 R\$ 636,45 R\$ 2.270,0011/2011 R\$ 1.519,00 R\$ 2.270,0012/2011 R\$ 406,00 R\$ 2.270,0001/2012 R\$ 438,00 R\$ 2.270,0002/2012 R\$ 731,00 R\$ 2.270,00Na hipótese dos autos, os recolhimentos de contribuições na condição de Simples - CNPJ (Código 2003) foram reconhecidos por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.276.577-4, DER em 22/03/2012, embora não considerados pela Autarquia os valores corretos do salário-de-contribuição quando do requerimento, conforme demonstra a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício de fs. 37/41.As GPSs de fs. 45/59 comprovam que os recolhimentos ocorreram dentro do prazo legal, cabendo averbação das competências 06/2009 a 08/2009, de 10/2009 a 01/2010, 04/2010, 06/2010 a 01/2011 e de 03/2011 02/2012.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO BREVIS e fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.276.577-4 no valor de R\$ 1.454,88 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fs. 242/248, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença NÃO sujeita a reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato da RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0004042-48.2015.403.6111 - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 115/120, visando suprimir contradição da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois sustenta que "para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a sentença considerou a data de início da incapacidade que o acometeu como sendo em 06/2015", mas, no entanto, "no deferimento do auxílio-doença, fixou-se como marco inicial a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 09/04/2015". Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Realmente há a contradição alegada pela embargante, pois a data da incapacidade do autor deu-se em 06/2015, conforme apontada pelo perito judicial, mas equivocadamente foi deferido o benefício a partir do dia 09/04/2015, Data de Entrada do Requerimento - DER. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 115/120, que passa a ter a seguinte redação: "ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da incapacidade do autor (01/06/2015 - fls. 98/105; laudo médico incluso), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Proveniente Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Noel José da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/06/2015 - Requerimento Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido". No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000244-45.2016.403.6111 - SILMARA DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILMARA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio-doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 52) e CTPS (fls. 09/10). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 1 ano (um), 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 02/09/2013 15/01/2014 00 04 14 Empregado (1) 07/02/2014 15/04/2015 01 02 09 TOTAL 01 06 23(1) período de graça de até 06/2016. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/2015 (fls. 42, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, fls. 52) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 40/44) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral" e, portanto, encontra-se permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar de serviços gerais (cozinha). No entanto, acrescentou que pode ser reabilitado para exercer "outras atividades profissionais, nas quais não sejam exigidos esforços físicos ou movimentos repetitivos com as mãos". Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de sua atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (06/11/2015 - fls. 11 - NB 612.432.504-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Silmara de Oliveira. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 06/11/2015. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000278-20.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 103/105, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto ao ressarcimento em favor da Autarquia Previdenciária pelos prejuízos que experimentou com a implementação de decisão liminar concedida nos autos, porém que fora posteriormente revogada por este d. Juízo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Tem razão a parte embargante. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.401.560/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, em 12/02/2014, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. No mesmo sentido: STJ - AgRg no ARsp nº 437.309/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - julgado em 16/09/2014 - DJe de 09/10/2014. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está evadida de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação: "ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais" (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, condeno a parte autora ressarcir aos cofres da Autarquia Previdenciária o valor do benefício previdenciário concedido por meio da tutela antecipada de fls. 50/54 e revogada na sentença, devidamente corrigido". No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM**0000686-11.2016.403.6111 - JOSE ATAÍDES GUEDES FILHO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ATAÍDES GUEDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio-doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 81/82). II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, contando com 16 (dezesseis) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, verdadeiras à Previdência Social, bem como esteve em gozo dos benefícios previdenciários auxílio-doença NB 546.273.599-1, no período de 23/05/2011 a 24/07/2011, NB 608.693.639-4, no período de 25/11/2014 a 25/02/2015, NB 610.474.053-0, no período de 12/05/2015 a 07/07/2015, e NB 611.977.801-6, no período de 29/09/2015 a 28/11/2016, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 03/11/1975 31/05/1977 01 06 29 Empregado 02/01/1980 31/03/1980 00 03 00 Empregado 01/04/1982 29/07/1982 00 03 29 Empregado 15/10/1982 01/06/1983 00 07 17 Empregado 01/09/1983 02/01/1984 00 04 02 Empregado 18/10/1984 30/06/1986 01 08 13 Empregado 02/03/1987

30/06/1989 02 03 29Empregado 05/07/1989 07/02/1990 00 07 03Empregado 01/10/1990 23/11/1990 00 01 23Empregado 01/02/1992 07/08/1992 00 06 07Contribuinte Individual 01/09/2005 30/09/2005 00 01 00Contribuinte Individual 01/06/2006 30/06/2006 00 01 00Contribuinte Individual 01/06/2007 30/11/2009 02 06 00Contribuinte Individual 01/11/2010 31/05/2011 00 07 01Auxílio-Doença 01/06/2011 24/07/2011 00 01 24Contribuinte Individual 25/07/2011 30/04/2014 02 09 06Contribuinte Individual 01/06/2014 28/02/2015 00 08 28Audição-Doença 12/05/2015 07/07/2015 00 01 26Contribuinte Individual 01/08/2015 31/12/2015 00 05 01Auxílio-Doença 01/01/2016 03/10/2016 00 09 03 TOTAL 16 08 01(1) período de graça até 02/2019.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2016 (fls. 72, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia.O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "sim, pois a tendinopatia evoluiu para tendinite calcárea e com algumas fissuras" (fls. 72, quesito 6, do juízo).Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviveu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "lesão do manguito rotador, tendinopatia e espondilartrose em coluna" e se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como tapeceiro, afirmando que "as alterações degenerativas não regrediram". No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves.Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. No caso dos autos, o autor possui 59 (cinquenta e nove) anos de idade, e desempenhou atividades profissionais como tapeceiro. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012.Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".Destaco ainda que o autor foi beneficiário de auxílio-doença NB 546.273.599-1, no período de 23/05/2011 a 24/07/2011, NB 608.693.639-4, no período de 25/11/2014 a 25/02/2015, NB 610.474.053-0, no período de 12/05/2015 a 07/07/2015, NB 611.977.801-6, no período de 29/09/2015 a 03/10/2016, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação do segurado para atividade compatível com suas limitações - o que de fato não restou demonstrado nestes autos.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da DII fixada pelo perito judicial, em 01/02/2016 (fls. 72), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): José Ataídes Guedes Filho.Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 01/02/2016 - DII (fls. 72).Data de Início do Pagamento: 11/11/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-78.2016.403.6111 - PEDRO CARLOS SALLES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO CARLOS SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.O autor alega que é portador de "perda auditiva neurossensorial bilateral, de grau moderado na orelha direita e de grau severo na orelha esquerda, além de gonartrose primária bilateral".O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório.D E C I D O.Os requisitos para a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, disposta no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, são:1º) REQUISITO ETÁRIO: o implemento do requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher;2º) REQUISITO CARÊNCIA: o implemento da carência exigida, ou seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no mínimo, sendo vedada a aplicação da regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91;3º) REQUISITO DEFICIÊNCIA: comprovar ser portador de deficiência, independentemente do grau, pelo prazo de 15 (quinze) anos, no mínimo. Entendem-se como pessoas com deficiência, aquelas "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", conforme o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013.Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade do deficiente é calculada nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 142/2013, verbis:Art. 8º "A renda mensal da aposentadoria devota ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:(...)II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo supracitado.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade no dia 07/03/2014, pois nascido no dia 07/03/1954, conforme Cédula de Identidade de fls. 09.No tocante ao REQUISITO DEFICIÊNCIA, a perícia médica nomeada por este juízo concluiu que o autor é portador de "deficiência auditiva, moderada para a orelha D e severa para a orelha E". Ao ser questionada sobre a duração da deficiência ser superior a 15 anos, respondeu que "Sim" (quesito 06, do INSS, fls. 35) e afirmou que seu início deu-se "aos sete anos" (quesito 07, do INSS, fls. 35).Em relação ao REQUISITO CARÊNCIA, constam da CTPS (fls.13/18) e CNIS (fls.19) os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias, correspondentes a 188 (cento e oitenta e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaArcofil Marconato 07/03/1979 14/04/1980 01 01 08Linoforte Agropecuária 12/05/1988 12/12/1991 03 07 01Adilson Marconato 01/11/1993 30/09/1994 00 10 00Osvaldo Vicente 01/02/1995 30/11/1995 00 10 00Assoc. Servidores Públicos 06/02/1996 09/10/2001 05 08 04Cond. Resid. Alto Cafezal 05/02/2004 30/07/2007 03 05 26Supermercados Kawakami 01/10/2009 30/11/2009 00 02 00 TOTAL 15 08 09Com efeito, é indispensável a comprovação da deficiência pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos, motivo pelo qual verifico que o autor cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013.E o Relatório de fls. 62/64 demonstra a deficiência auditiva do autor desde 07/03/1961, preenchendo assim a exigência prevista no artigo 6º da LC nº 142/2013:Art. 6º. A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar. 1º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. 2º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.Destarte, restando comprovados os requisitos etário, deficiência na forma da Lei e carência (188 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida a aposentadoria desde o requerimento administrativo.Fixo a RMI em 85% (oitenta e cinco por cento), com fundamento no inciso II, do artigo 8º da Lei Complementar nº 142/2013.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, com fundamento no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, a partir do requerimento administrativo (22/08/2014 - fls. 11/12 - NB 169.042.930-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Pedro Carlos Salles.Benefício Concedido: Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.Número do Benefício [...].Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 85% sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 8º, II, da LC nº 142/2013. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 22/08/2014 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-59.2016.403.6111 - MARINA DE SOUZA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviveu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 56) e CTPS (fls. 12/16).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaEmpregado 16/10/2001 03/07/2002 00 08 18Empregado 04/07/2002 28/07/2004 02 00 25Empregado 02/08/2004 04/10/2006 02 02 03Empregado 01/08/2007 14/09/2010 03 01 14Empregado 01/08/2011 23/04/2013 01 08 23Empregado (1) 01/12/2013 30/09/2015 01 10 00 TOTAL 11 07 23(1) período de graça de até 11/2017, no mínimo.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Observo ainda que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 20/04/2015 a 18/06/2015 e de 21/10/2015 a 26/01/2016 (fls. 56). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/10/2015 (fls. 48, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviveu em razão da

progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 43/49) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "hérnia discal em coluna lombar" e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 612.329.576-8 (26/01/2016 - fls. 56) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Marina de Souza Lima.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 26/01/2016.Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016.Data da Cessação do benefício (DCB): [...].Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-73.2016.403.6111 - ELIETE CARDOSO DE SA GARCIA(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 99/101, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto ao ressarcimento em favor da Autarquia Previdenciária pelos prejuízos que experimentou com a implementação de decisão liminar concedida nos autos, porém que fora posteriormente revogada por este d. Juízo.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.A parte autora manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil.E D E C I D O.Tem razão a parte embargante.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.401.560/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, em 12/02/2014, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados.No mesmo sentido: STJ - AgRg no AgRg nº 437.309/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - julgado em 16/09/2014 - DJe de 09/10/2014.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está evadida de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:"ISSO POSTO, revogo a decisão que antecipo os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 48/51) e, julgo improcedente o pedido servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profere sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, condeno a parte autora ressarcir aos cofres da Autarquia Previdenciária o valor do benefício previdenciário concedido por meio da tutela antecipada de fls. 50/54 e revogada na sentença, devidamente corrigido.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-51.2016.403.6111 - RICARDO CANDIDO DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RICARDO CÂNDIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 105) e CTPS (fls. 21/39).II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos previdenciários como contribuinte individual e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença totalizando 23 (vinte e três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaEmpregado 01/07/1983 15/11/1983 00 04 15Empregado 01/09/1985 01/06/1986 00 09 01Empregado 17/11/1986 31/03/1987 00 04 15Empregado 01/07/1987 28/12/1987 00 05 28Empregado 02/05/1988 30/08/1988 00 03 29Empregado 01/09/1988 13/06/1990 01 09 13Empregado 02/07/1990 31/10/1990 00 04 00Empregado 07/11/1990 20/08/1991 00 09 14Empregado 09/09/1991 26/06/1993 01 09 18Empregado 01/08/1994 07/08/1995 01 00 07Empregado 04/03/1996 03/02/1999 02 11 00Empregado 06/07/1999 01/10/1999 00 02 26Empregado 01/02/2001 09/01/2002 00 11 09Empregado 09/01/2003 13/11/2003 00 10 05Empregado 01/02/2005 25/06/2009 04 04 25Empregado 01/12/2009 31/10/2012 03 00 00Contribuinte Individual 01/03/2012 30/11/2012 00 09 00Contribuinte Individual (1) 01/12/2012 30/06/2014 01 07 00Auxílio-Doença 06/05/2015 04/12/2015 00 06 29 TOTAL 23 03 24(1) período de graça de até 08/2016, no mínimo.Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. O segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 01/2015 (fls. 89 e 94, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "a doença está em fase crônica não ocorrendo melhora da sintomatologia apesar do tratamento médico contínuo" (fls. 87, quesito 6, do juízo).Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial (fls.85/90) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "trombose venosa profunda do membro inferior esquerdo, tromboembolismo pulmonar crônico e hipertensão arterial pulmonar severa" e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 91/95 também é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "tromboembolismo pulmonar crônica e hipertensão pulmonar" e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO a partir da suspensão do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.407.140-0 (04/12/2015 - fls. 40), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a data de concessão do benefício foi fixada no dia 04/12/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): Ricardo Cândido de Souza.Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 04/12/2015.Data de Início do Pagamento Administrativo 11/11/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-15.2016.403.6111 - DIRCEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCEU FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZO se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZO é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme (fls. 50) e CTPS (fls. 12/18).II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 1 ano (um), 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaEmpregado 12/03/1996 01/02/2000 03 10 20Empregado 03/12/2001 28/06/2002 00 06 26Empregado 01/08/2003 30/08/2003 00 01 00Empregado 20/09/2005 18/12/2005 00 02 29Empregado 01/03/2006 30/06/2006 00 04 00Empregado 01/09/2006 30/09/2006 00 01 00Empregado 01/12/2006 05/04/2007 00 04 05Empregado 02/07/2007 13/02/2013 05 07 12Empregado (1) 02/06/2014 31/01/2016 01 08 00 TOTAL 12 10 02(1) período de graça de até 03/2018, no mínimo.Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Verifico ainda que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 20/01/2016 a 28/04/2016 (fls. 50).O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 16/11/2015 (fls. 41, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, fls.50) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 37/43) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "Infarto Cerebral" e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro. No entanto, o expert nomeado

concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades que não exijam "esforços físicos". Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aféição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. O autor tem 59 (cinquenta e nove) anos de idade, baixa escolaridade e desempenhava atividades profissionais de pedreiro. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 613.119.651-0 (28/04/2016 - fls. 50), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do Segurado: Dirceu Ferreira. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 28/04/2016 - cessação auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-42.2016.403.6111 - LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 03/10/2013 (fls. 28). DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento com Josias Pinheiro Bispo, evento ocorrido em 10/07/1965, constando a profissão de sua madre como sendo lavrador (fls. 10); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Maria Helena, filha da autora nascida no dia 16/06/1966, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 11); 3º) Cópia da Caderneta de Vacinação da filha da autora, nascida em 16/06/1966, constando a residência como sendo na Fazenda Sete Queda (fls. 13/14); 4º) Cópia do Histórico escolar de 1º do filho da autora Claudinei, nascido em 23/07/1977, constando que estudou em escola rural, na Fazenda Santana, nos anos de 1984 a 1989 (fls. 17/18); 5º) Cópia de recibo mensal de pagamento a seu marido por empreitada na Fazenda Santana datado de 13/06/1981 (fls. 19); 6º) Cópia do Atestado de Óbito de seu marido, ocorrido em 23/11/1994, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador e a residência na Fazenda Santana (fls. 21); 7º) Cópia da Ficha para Registro de Associados no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP de seu marido com data de admissão em 05/01/1977 (fls. 22/23); 8º) Cópia da CTPS de seu filho, Claudinei, constando vínculo como trabalhador rural, com Serviços gerais na agropecuária, no Sítio Santo Antônio, a partir de 01/11/2005 (fls. 25/27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do autor laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campestre. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - LAURINDA MARIA DE ALMEIDA BISPO: VOZ 1: Laurinda Maria? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora nasceu no dia 10 de abril de 1947? VOZ 2: Foi. VOZ 1: A senhora começou a trabalhar na lavoura com quantos anos? VOZ 2: Desde os doze anos. VOZ 1: Desde os doze anos? VOZ 2: É. VOZ 1: Aonde foi o seu primeiro trabalho na lavoura? VOZ 2: Foi na Florida, Fazenda, Bairro né. VOZ 1: Bairro Florida? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Fica aqui em Marilândia né? VOZ 2: É. VOZ 1: De quem era a propriedade? VOZ 2: É do Francisco Amaral. VOZ 1: Francisco Amaral. VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora morava junto com os seus pais nessa época? VOZ 2: Esse tempo já morava com meus pais, mas logo meu pai faleceu eu fiquei com meu irmão e lá tocando né. VOZ 1: E quanto tempo a senhora trabalhou lá na Florida? VOZ 2: Lá na Florida... VOZ 1: Mais ou menos. VOZ 2: Trabalhei até casei lá. VOZ 1: A senhora se casou com quem lá? VOZ 2: Josias Pinheiro Bispo. VOZ 1: Josias Pinheiro Bispo. VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora casou a senhora tinha quantos anos? VOZ 2: Dezoito. VOZ 1: Dezoito anos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Depois de casada a senhora continuou trabalhando lá? VOZ 2: Continuei. Não, mudei pra outra fazenda. VOZ 1: Qual o nome da fazenda? VOZ 2: A fazenda era Fazenda Santo Antônio. VOZ 1: Santo Antônio? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Ficava onde essa fazenda? VOZ 2: Fica município de Vera Cruz. VOZ 1: Trabalhava tempo lá? VOZ 2: Lá trabalhei... eu mudei lá em sessenta e... sessenta e cinco, sessenta e quatro mais ou menos e saí... VOZ 1: A senhora casou e foi pra lá? VOZ 2: Casei e fui pra lá. VOZ 1: E ficou quanto tempo lá na fazenda? VOZ 2: Lá eu saí de lá em 74. VOZ 1: 74? VOZ 2: Não, fiquei até 74, não 75 porque eu já mudei pra outra fazenda em 75. VOZ 1: Qual fazenda a senhora mudou em 75? A senhora lembra? VOZ 2: Fazenda Santana. VOZ 1: Fazenda Santana? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Que fica em? VOZ 2: Ai, quase perto, município de Vera Cruz mesmo. VOZ 1: E de quem que era a Fazenda Santana? VOZ 2: É do Ozório Facchini. VOZ 1: Ozório Facchini? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E mexia com o que lá? Café? VOZ 2: Era café, lavoura branca de tudo. VOZ 1: E ficou tanto lá? VOZ 2: Lá fiquei bastante. VOZ 1: Mais ou menos quanto tempo? VOZ 2: Lá fiquei trinta... e mudei lá em 75, saí de lá em 2005. VOZ 1: 2005? VOZ 2: É. É porque meu filho que carregou a mudança, nasceu lá. VOZ 1: Ele nasceu lá e carregou a mudança pra senhora. E carregou pra onde? VOZ 2: No caminhão. VOZ 1: E carregou pra onde? VOZ 2: Pra Vera Cruz. VOZ 1: Cidade de Vera Cruz? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora foi pra Vera Cruz em 2005? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O Josias já tinha falecido nessa época? VOZ 2: Já, nossa já. VOZ 1: Já fazia tempo? VOZ 2: Já. Ele faleceu em 96. VOZ 1: Em 96? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E a senhora ficou com o filho lá na fazenda? VOZ 2: Fiqui né. VOZ 1: Ai em 2005 a senhora foi pra Vera Cruz? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E fazia o que lá em Vera Cruz? VOZ 2: Em Vera Cruz depois eu ainda fiquei dois dois anos trabalhando com meu filho, mas também não tem testemunha, só meu filho mesmo né. VOZ 1: Trabalhar de boia-fria? VOZ 2: É, mas também só meu filho. Não é boia-fria porque vinha buscar e vinha me trazer né. VOZ 1: Ele morava lá na fazenda ainda? VOZ 2: Ele morava em outra fazenda vizinho. Ele já não tava na Santana, morava vizinho. VOZ 1: Então a senhora trabalhou praticamente até 2007 na lavoura. VOZ 2: Foi, mais ou menos. Mas só que testemunho não sabe né desse dois anos porque só meu filho, já tinha mudado de lá né. VOZ 1: Tá, e, só uma pergunta: a senhora já trabalhou na cidade alguma vez? VOZ 2: Não. VOZ 1: Como doméstica, faxineira. VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Não? Então que a senhora parou de trabalhar foi em 2007? Sempre na lavoura. VOZ 2: É. VOZ 1: Tá certo. Eu dou a palavra a parte autora. VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: O INSS? VOZ 2: Nenhuma, Excelência. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogada da Autora. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - SEBASTIANA ROCHA DA SILVA BARBOSA: VOZ 1: Sebastiana Rocha da Silva? VOZ 2: Sebastiana Rocha da Silva Barbosa. VOZ 1: Barbosa. A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a D. Laurinda está movendo contra o INSS e na condição de testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A D. Laurinda Maria de Almeida Bispo, a senhora conheceu ela quando, mais ou menos? VOZ 2: Eu conheci ela em 1968. VOZ 1: 1968? VOZ 2: Isso. VOZ 1: 1968? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E nessa época, em 1968, ela morava onde? VOZ 2: Ela morava na Fazenda Florida. VOZ 1: Fazenda Florida? VOZ 2: É. VOZ 1: De quem que é essa fazenda? VOZ 2: É Florida né? VOZ 1: Não pode perguntar. VOZ 2: Não? VOZ 1: Não. VOZ 2: Essa fazenda, eu conheci ela já vinha da Florida, mas eu saí, quando eu conheci ela ela morava na Fazenda Santo Antônio. VOZ 1: Santo Antônio? VOZ 2: Isto. VOZ 1: Isso foi em 67? VOZ 2: 68. VOZ 1: 68. VOZ 2: Isso. VOZ 1: Ela foi pra essa fazenda com quem? Ela tava casada já? VOZ 2: Já tava casada. VOZ 1: Qual o nome do marido dela? VOZ 2: Josias Pinheiros. VOZ 1: Josias Pinheiros. VOZ 2: Isso. VOZ 1: Essa Fazenda Santana? Santana que a senhora conheceu? VOZ 2: Não, Santo Antônio. VOZ 1: Santo Antônio? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Quem que era o proprietário? VOZ 2: Primeiro era o, quando eu fui pra essa fazenda era o Agostinho Furtado, depois ele vendeu essa fazenda pra Antonio Costa Lopes. VOZ 1: Foi com quem que trabalhou também? VOZ 2: Com quem ela trabalhou também. VOZ 1: A senhora ficou tempo nessa fazenda? VOZ 2: Fiqui. VOZ 1: Quanto tempo? VOZ 2: Ah eu fiquei uns quarenta anos nessa fazenda. VOZ 1: Quarenta anos? VOZ 2: Quarenta anos. VOZ 1: Ela ficou tempo lá também? VOZ 2: Ficou também. VOZ 1: A senhora se lembra quando ela saiu? VOZ 2: Eu num lembro da data que ela saiu, mas eu acho que ela saiu na data de 78. VOZ 1: Dáí ela foi pra onde? VOZ 2: Ela foi pra Fazenda Santana. VOZ 1: Ah foi pra Fazenda Santana, ficava perto lá da Santo Antônio? VOZ 2: Ficava perto, não ficava longe né. VOZ 1: A senhora chegou a visita-la lá na Fazenda Santana? VOZ 2: Eu ia de vez em quando lá ver ela que ela trabalhava lá né. VOZ 1: E ela ficou tempo lá na Fazenda Santana? VOZ 2: Ficou muito tempo lá. VOZ 1: Tem ideia de quanto tempo? VOZ 2: Eu num tenho ideia de quanto tempo ela ficou lá, mas ela ficou muito tempo né. VOZ 1: Quando ela saiu de lá já tava viúva? VOZ 2: Já tava viúva. VOZ 1: O S. Josias morreu na Santana? VOZ 2: Morreu na Santana. VOZ 1: É? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E ela trabalhava com o que lá na Santana? VOZ 2: Ela trabalhava lá no café né, de boia-fria, no café que ela trabalhava na fazenda. VOZ 1: Quando ela saiu da Santana ela foi pra onde? VOZ 2: Pra Vera Cruz. VOZ 1: Ela mudou pra Vera Cruz? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E lá em Vera Cruz ela fazia o que? VOZ 2: Lá em Vera Cruz daí eu não sei o que ela fazia, ela fazia, ela não chegou a trabalhar em Vera Cruz não. VOZ 1: Nem como doméstica, faxineira? VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá. Só pra, mais ou menos, ela saiu da Fazenda Santana em que ano, mais ou menos só pra ter uma ideia. Não, não tem condições? VOZ 2: Não tenho. VOZ 1: Tá certo. Eu dou a palavra a parte autora. VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: INSS? VOZ 4: Nada. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogada da Autora. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - ANTONIO DOMINGUES BARBOSA: VOZ 1: Antônio Domingues Barbosa? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Laurinda Maria está movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A D. Laurinda Maria de Almeida Bispo o senhor conheceu ela quando? VOZ 2: Desde 68. VOZ 1: 68? VOZ 2: É 68. VOZ 1: Em 1968 ela tava morando onde? VOZ 2: Florida né. VOZ 1: Fazenda Florida? O senhor morava lá também? VOZ 2: Morava. VOZ 1: Quem que era o dono da Fazenda Florida? VOZ 2: Agostinho Furtado parece. VOZ 1: Agostinho Furtado? E nessa época ela era casada, solteira? VOZ 2: Casada. VOZ 1: Com quem que ela era casada? VOZ 2: Parece que era Josias, Josias. VOZ 1: E lá ela fazia o que na Fazenda Florida? VOZ 2: Ela trabalhava lá na fazenda. VOZ 1: Que tipo de trabalho que era? VOZ 2: Ela trabalhava de empregada lá, empregada da fazenda. VOZ 1: Como assim empregada? Na lavoura ou na casa? VOZ 2: Na lavoura. VOZ 1: Na lavoura. Tá. Na Fazenda Florida ela ficou quanto tempo lá? VOZ 2: Ah ela ficou lá acho que uns dez anos ou mais né? VOZ 1: De lá ela foi pra onde? VOZ 2: Foi pra Fazenda Santo Antônio. VOZ 1: Fazenda Santo Antônio? Fica perto da Florida? VOZ 2: Fica perto. VOZ 1: É? Fica em qual município? VOZ 2: Era município de Florina mesmo da Fazenda Florida. VOZ 1: Tá e quem que é o dono da Fazenda Santana, o senhor lembra? VOZ 2: Fazenda Santana não é... VOZ 1: O senhor não trabalhou na Santana? VOZ 2: Não, na Santo Antônio. Fazenda Santo Antônio. VOZ 1: Depois da Fazenda Santana ela foi pra Santo Antônio? VOZ 2: Da Santo Antônio que ela foi pra Santana. VOZ 1: Ah da Santo Antônio que ela foi pra Santana. VOZ 2: Eu fiquei nessa fazenda e ela foi pra outra lá né. VOZ 1: Ela foi pra Santo Antônio? Santana? VOZ 2: Santana. VOZ 1: Da Santo Antônio ela foi pra Santana? E lá na Fazenda Santana o senhor sabe o que ela fazia lá? VOZ 2: Lá eu fiquei mas ela trabalhava de empregada também. VOZ 1: Na lavoura? VOZ 2: É na lavoura eu fiquei na roça também. VOZ 1: É perto uma da outra? VOZ 2: É um é tão distante não é até perto né. VOZ 1: E o que que ela fazia na fazenda? VOZ 2: Ela trabalhava no café. VOZ 1: Café? O senhor sabe dizer até quando ela trabalhou lá? Ou por quanto tempo ela trabalhou lá? VOZ 2: Ela trabalhou lá uns dez anos ou mais né. VOZ 1: O Josias faleceu na fazenda... VOZ 2: Na Fazenda Santana. VOZ 1: Ele faleceu lá? VOZ 2: Faleceu na Santana. VOZ 1: E depois que ele faleceu ela continuou trabalhando na fazenda? VOZ 2: Continuou trabalhando. VOZ 1: Por quanto tempo o senhor lembra? Não lembra? Dáí ela saiu da Fazenda Santana e foi pra onde? VOZ 2: Veio pra Vera Cruz na cidade né. VOZ 1: E lá na cidade ela fazia o que? VOZ 2: Na cidade acho que tocava daí não tive contato com ela porque eu vim aqui pra Marilândia também, mas ela continua trabalhando né. VOZ 1: O senhor sabe se ela trabalhou na cidade como doméstica, faxineira, alguma coisa assim? VOZ 2: Agora eu não sei dizer por senhor né. VOZ 1: Não sabe? VOZ 2: Porque eu mudei pra cá também. VOZ 1: Então o último trabalho dela na lavoura foi na Fazenda Santana? VOZ 2: Na Fazenda Santana. VOZ 1: Tá certo. A parte autora tem a palavra. VOZ 3: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: O INSS? VOZ 4: Nada. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogada da Autora. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - CLÁUDIO ALVES MARTINS: VOZ 1: Cláudio Alves Martins? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Laurinda Maria está movendo contra o INSS e na condição de testemunha o senhor tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A D. Laurinda Maria de Almeida Bispo o senhor conheceu ela quando? VOZ 2: É eu mudei pra fazenda em 1978 e ela já morava lá. VOZ 1: Qual fazenda? VOZ 2: Fazenda Santana. VOZ 1: Fazenda Santana. VOZ 2: Santana. VOZ 1: Essa fazenda fica onde? VOZ 2: Ela fica no município de Vera Cruz. VOZ 1: Município de Vera Cruz? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Na época quem que era o dono na época? VOZ 2: Ozório Facchini. VOZ 1: Ozório Facchini? Em 78? VOZ 2: Em 78. VOZ 1: O senhor saiu de lá quando? VOZ 2: Eu saí de lá, rapaz, eu sei que eu tenho até marcado. Morei trinta e três anos na fazenda. VOZ 1: Certo? VOZ 2: É aí um mês um dia, coisa mínima. Trinta e três anos ali. VOZ 1: Tá. Seria 2011? VOZ 2: Me perdoou Excelentíssimo, trinta e três anos foi assim? que o segundo dono comprou e eu morei mais um ano e pouco com ele então quer dizer que com o S. Ozório deu quase trinta e dois anos. VOZ 1: Entendi. Tudo bem. E ela morava com quem lá nessa fazenda? VOZ 2: Ela morava com a família dela. VOZ 1: O marido dela chamava? VOZ 2: Josias Pinheiro. VOZ 1: Josias Pinheiro? VOZ 2: Isso. Pinheiro Bispo. VOZ 1: Eles tinham filhos? VOZ 2: Sim já tinham. Na época tinham um casal. VOZ 1: Um casal? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá, e ela fazia o que lá? VOZ 2: Trabalhava na lavoura, trabalhava na roça. VOZ 1: Ela saiu antes do senhor ou depois do senhor? VOZ 2: Ela saiu um pouquinho antes. O marido dela morreu e

ai ela saiu.VOZ 1: O marido dela faleceu em 94 aqui na certidão de óbito.VOZ 2: 94?VOZ 1: É. Ela ficou mais um tempo lá ainda? VOZ 2: Ela ficou.VOZ 1: Mais quanto tempo, mais ou menos?VOZ 2: Ela ficou pouco tempo aí e eu não me lembro, a gente...VOZ 1: Tá e...depois que ela saiu ela foi pra onde?VOZ 2: Ai ela foi pra cidade. VOZ 1: Qual cidade?VOZ 2: Vera Cruz.VOZ 1: Vera Cruz? E ela fazia o que lá em Vera Cruz?VOZ 2: Ai a gente não tem aquela informação entendeu porque aí ela ficou lá na cidade eu morava na fazenda, dava nove quilômetro né. Então a gente...VOZ 1: O filho dela, falou que o filho dela continuou trabalhando lá. O filho continuou trabalhando. Qual que é o nome dele?VOZ 2: Claudinei.VOZ 1: Claudinei? Ele continua trabalhando lá?VOZ 2: Ele trabalhou mais um pouco.VOZ 1: É? É lavrador também igual o senhor?VOZ 2: Também Isso.VOZ 1: Tá certo. Eu dou a palavra à parte autora.VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: O INSS?VOZ 4: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juiz VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogada da Autora.VOZ 4: Procurador Federal.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 10/04/1959 (quando completou 12 anos de idade) até 23/11/1994, totalizando 35 (trinta e cinco) meses e 14 (catorze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 10/04/1959 23/11/1994 35 07 14 TOTAL DO TEMPO RURAL 35 07 14ADA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício.Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, existente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 10/04/1947 (fls. 09), implementando NO ANO DE 2002, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante à carência, a autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (03/10/2013), ou seja, contava com 427 (quatrocentos e vinte e sete) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, ordenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (03/10/2013 - fls. 28 - NB 165.328.854-7), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Laurinda Maria Almeida Bispo.Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Rural.Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data de Início do Benefício (DIB): 03/10/2013 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-85.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003548-3)) - ANA PAULA ALVES DA SILVA MARQUES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária de nulidade de ato jurídico ajuizada por ANA PAULA ALVES DA SILVA MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL e ANTONIO DA COSTA PEREIRA, objetivando "declarar a nulidade absoluta da arrematação e todos os atos jurídicos nos autos da Ação de Execução Fiscal movida pela primeira requerida contra seu marido, José Renato Marques, em curso pela 2ª Vara da Justiça Federal em Marília, feito nº 2008.61.11.003545-8, em face da ausência de intimação do cônjuge da penhora efetuada sobre o imóvel, nos termos do 2º do artigo 12 da Lei nº 6.830/80".A autora alega que "era legítima proprietária do imóvel objeto da matrícula 9.546 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília-SP", que foi "objeto de arrematação em 28/05/2013 nos autos da Ação de Execução Fiscal movida pela primeira requerida contra seu marido, José Renato Marques, em curso pela 2ª Vara da Justiça Federal em Marília, feito nº 2008.61.11.003545-8, visando o recebimento da quantia de R\$ 70.185,67 referente a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 006149-49, e arrematado pelo segundo requerido pelo valor de R\$ 109.500,00", mas a autora "somente veio tomar conhecimento da penhora sobre o imóvel de sua propriedade quando da sua arrematação".A autora sustenta que, "na qualidade de proprietária do imóvel arrematado, não sendo parte na execução, o direito de pleitear a nulidade absoluta do processo através da propositura da presente ação de nulidade de ato jurídico e cancelamento da arrematação, com base no Artigo 12, 2º da Lei nº 6.830/80".Regularmente citado, ANTONIO DA COSTA PEREIRA apresentou contestação às fls. 351/359 alegando o seguinte: a) da falta de interesse processual, pois a autora não fez parte da ação executória; b) que "o fato da autora não ter figurado nos autos da Execução promovida contra o seu marido, o único devedor, não é imprescindível que o ato do praxeamento seja intimada a mulher do executado, isto porque a figura do devedor (marido) não se confunde com a do cônjuge (autora)".A UNIÃO FEDERAL também apresentou contestação às fls. 365/370 alegando o seguinte: a) que a autora nunca foi proprietária do imóvel matriculado sob o nº 9.546 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, pois "só possuía os direitos decorrentes do contrato, em virtude de alienação fiduciária"; b) que o imóvel foi abandonado pelo cônjuge da autora, inclusive deixou de promover o registro da carta de arrematação do imóvel; c) o esposo da autora é "arrematante inadimplente contumaz", motivo pelo qual a presente ação "atenta contra o princípio da lógica, do razoável, eventual entendimento de que, uma vez arrematado um imóvel em leilão, o cônjuge meior teria direito de ficar com a metade do imóvel arrematado, ainda que ambos quase nada tivessem pago do valor devido. Se assim fosse, estar-se-ia criando um enriquecimento ilícito do cônjuge, contrário ao princípio geral de direito de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza".Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 459, 460/465 e 471).É o relatório.D E C I D O D A F A L T A D E I N T E R E S S E P R O C E S S U A L.Dispõe o 4º, do artigo 903, do Novo Código de Processo Civil.Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º - Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º - O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º - Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. 4º - Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º - O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º;III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. 6º - Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem;(grifei).Por sua vez, o 4º, do artigo 966, do Novo Código de Processo Civil, dispõe o seguinte:Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;II - for proferida por juiz impedido ou por juiz absolutamente incompetente;III - resultar de erro ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;IV - ofender a coisa julgada;V - violar manifestamente norma jurídica;VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. 1º - Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ouII - admissibilidade do recurso correspondente. 3º - A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão. 4º - Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juiz, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. 5º - Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. 6º - Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.(grifei).Extrai-se dos dispositivos legais citados que assinado o auto pelo Juiz, considera-se perfeita, acabada e irrevogável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria, ou seja, uma vez expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade com o registro no cartório imobiliário, não é possível a desconstituição do ato nos próprios autos da execução, sendo necessário o ajuizamento da ação anulatória, nos termos do referido artigo 966, 4º, do Novo Código de Processo Civil.Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC. 2. Nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da realização da hasta pública não pode ser sanada após a expedição da carta de arrematação, pois o reconhecimento de tal vício também demanda o ajuizamento de ação própria. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg nº 945.726/MG - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Dde de 18/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. DESCONSTITUIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO EM EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA DO ART. 486 DO CPC. 1. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 2. Esse posicionamento, entretanto, comporta exceção. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem com o registro no Cartório de Imóveis, não é possível desconstituir a alienação nos próprios autos da execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 3. Na hipótese dos autos, já expedida a carta de arrematação e transcrita no registro imobiliário, o pedido de desfazimento da alienação somente poderia ser deferido, se for o caso, em ação autônoma, anulatória, e não nos próprios autos da execução fiscal como asseverou o Tribunal a quo. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 855.863/RS - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 04/10/2006).RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar-ex-officio a nulidade de tal arrematação.(STJ - RMS nº 22.286/PR - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - julgado em 22/05/2007 - DJ de 04/06/2007, pg. 338).Dessa forma, na ação anulatória em que se visa a desconstituição da arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal, é de se admitir interesse de agir da esposa do executado, pois em tese, trata-se de ação para defender um interesse legítimo, desde que prove os fatos alegados.DO MÉRITO:Consta dos autos que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Marilub Comercial de Filtros e Derivados de Petróleo Ltda. uma execução fiscal, feito nº 98.1003321-4, no qual foi penhorado um imóvel de matrícula nº 9.546 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP (vide fls. 125).Em 04/10/2006, José Renato Marques, marido da autora, arrematou o imóvel por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para ser pago em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme Auto de Arrematação de fls. 386.Em 08/11/2006, José Renato Marques e a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL firmaram o TERMO DE PARCELAMENTO DE VALOR DE ARREMATACÃO (fls. 374/377).Conforme extrato de fls. 403, somente 8 (oito) parcelas foram quitadas, razão pela qual, no dia 18/07/2008, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de José Renato Marques execução fiscal no valor de R\$ 70.184,67 (setenta mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), feito nº 0003548-33.2008.403.6111, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.6.08.006149-49 (vide fls. 32/37).José Renato Marques jamais foi localizado (fls. 40, 59/60, 61, 63 e 65), razão pela qual foi citado por edital publicado no dia 03/11/2008 (fls. 67/68).Atendendo pedido da exequente (fls. 110/111), este juízo determinou a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP para registro da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 9.546 (fls. 117).Em 01/02/2012, foi lavrado a Redução de Penhora a Termo do imóvel (fls. 118).Em 29/03/2012, foi publicado edital para intimação de José Renato Marques da penhora realizada (fls. 136/138), assim como foi nomeado curador especial para apresentar defesa (fls. 139).O curador especial de José Renato Marques ajuizou embargos à execução fiscal, feito nº 0002299-08.2012.403.6111, que foram extintos sem a resolução do mérito, conforme sentença de fls. 153/156, que transitou em julgado em 31/08/2012 (fls. 157).No dia 28/05/2013 o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0003548-33.2008.403.6111 foi arrematado por ANTONIO DA COSTA PEREIRA, pelo valor de R\$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais).José Renato Marques ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e ANTONIO DA COSTA PEREIRA embargos à arrematação, feito nº 0002178-43.2013.403.6111, que foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença de fls. 278/288, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação do autor, feito nº 1.912.165/SP, negou provimento ao recurso (fls. 312/317), de cujo voto se extrai a seguinte passagem:"Ora, extrai-

se do feito que o E. Juízo a quo à exaustão tentou localizar o devedor, tanto que constatou até mesmo discrepância no fornecimento de endereços na prefacial e no instrumento procuratório destes embargos, situações estas que evidenciam a intenção do executado de ocultar-se, não sendo razoável que o interesse público creditório permaneça à mercê do agir particular, portanto de plena lícitude e editalícia intimação realizada aos autos, em função da excepcionalidade da medida, fato a encontrar respaldo na v. jurisprudência: "Constatado, portanto, que a ANA PAULA ALVES DA SILVA MARQUES, esposa do executado José Renato Marques, não foi intimada da penhora do imóvel matriculado sob o nº 9.546 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marilá/SP. No entanto, diversamente do que alegado pela autora, ela nunca foi "legítima proprietária" do referido imóvel. A cláusula Nona do TERMO DE PARCELAMENTO DE VALOR DE ARREMATACÃO firmado entre a Procuradoria Geral da Fazenda e José Renato Marques, em 08/11/2006, prevê o seguinte: Nona: O(s) bem(ns) arrematado(s) ficará(ão) alienado(s) fiduciariamente à PROCURADORIA, servindo a CARTA DE ARREMATACÃO de título hábil para registro da garantia. Dispõem os artigos 22, 23 e 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel. 1º - A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Como a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Em relação ao referido artigo 22 da Lei nº 9.514/97, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a alienação fiduciária de imóvel não está vinculada exclusivamente ao financiamento do próprio bem, podendo garantir qualquer negócio jurídico que veicule prestação monetária. Nesse sentido trago à colação a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. I. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.542.275/MS - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - julgado em 24/11/2015 - DJe de 02/12/2015 - grifei). Verifica-se da legislação citada que a alienação fiduciária é a transferência da posse de um bem móvel ou imóvel do devedor ao credor para garantir o cumprimento de uma obrigação, que passa a ser do proprietário do imóvel e exerce a posse direta. O TERMO DE PARCELAMENTO DE VALOR DE ARREMATACÃO de fls. 374/377 foi firmado pelo marido da autora em 08/11/2006, sendo que já nessa ocasião o imóvel passou a ser de propriedade fiduciária da UNIÃO FEDERAL. Significa dizer que o bem alienado fiduciariamente nunca integrou o patrimônio do devedor e sua esposa. Dessa forma, tendo havido a transferência da propriedade do imóvel à UNIÃO FEDERAL, não há se falar em reserva de meação, uma vez que deixou de ser proprietária quando da pactuação da alienação fiduciária e posterior inadimplência. Lembro ainda que, nos termos da Lei nº 9.514/97, a inadimplência do débito autoriza a consolidação definitiva da propriedade em nome da ré, uma vez que a parte autora deixou de ser proprietária quando da constituição da alienação fiduciária. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os requeridos, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-16.2016.403.6111 - WESLEY ARRUDA DA SILVA X MARLI DE SOUZA ARRUDA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WESLEY ARRUDA DA SILVA, incapaz, neste ato representado(a) por seu(ua) curador(a) Sr.(a). Marli de Souza Arruda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 29/10/2008 (fl.17), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pelas Leis nº 13.135, de 17/06/2015 e nº 13.146, de 06/07/2015. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) "de cujus"; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O Sr. Ailton Gomes da Silva, pai do(a) autor(a) (Certidão de Nascimento, fl.16), faleceu no dia 29/10/2008, conforme Certidão de Óbito de fl.17, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social, pois o autor esteve em gozo da pensão por morte NB 147.076.658-0 desde 29/10/2008 (fls. 32). Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele nasceu em 17/12/1994, contando, na data do óbito, com 13 (treze) anos de idade. E sua invalidez restou amplamente demonstrada pelo laudo médico pericial realizado no Juízo da Interdição (fls. 72/75), aprofundando que em razão de ser portador(a) de "Epilepsia, transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral, tipo transtorno cognitivo leve", razão pela qual torna o(a) autor(a) "absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador. O laudo ainda atestou que o autor estava incapaz desde "há em torno de dez anos" (questão 06, c. fls. 75). Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE em favor do(a) filho(a) inválido(a) do(a) falecido(a) à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito do(a) de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a) autor(a) faz jus à percepção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a contar da data do óbito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (29/10/2008 - fls. 17). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do beneficiário: Wesley Arruda da Silva. Representante Legal: Curador (fls. 50/51). Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". "a calcular pelo INSS". "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". "a calcular pelo INSS". "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de início do benefício (DIB): 26/12/2012 - óbito. Data do início do pagamento (DIP): 11/11/2016. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-33.2016.403.6111 - ADILSON RODRIGUES DE SA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADILSON RODRIGUES DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pp. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 54). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, conforme recolhimentos previdenciários como contribuinte individual e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, totalizando 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregador 01/07/1999 31/10/1999 00 04 01 Contribuinte Individual 01/11/1999 31/01/2001 01 03 01 Contribuinte Individual 01/10/2003 31/01/2004 00 04 01 Contribuinte Individual 01/02/2004 30/04/2004 00 03 00 Contribuinte Individual 01/05/2004 04/01/2005 00 08 04 Contribuinte Individual 05/01/2005 31/12/2008 03 11 27 Contribuinte Individual 01/04/2009 31/03/2013 04 00 01 Contribuinte Individual 01/05/2014 30/11/2014 00 07 00 Contribuinte Individual 04/02/2015 27/11/2015 00 09 24 TOTAL 12 02 29 (1) período de graça de até 01/2018, no mínimo. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente aos meses imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 22/09/2015 (fls. 71, questão 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário NB 609.436.860-0. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevier em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial (fls. 85/90) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "coronariopatia isquêmica, transtorno depressivo recorrente, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica" e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.436.860-0 (27/11/2015 - fls. 55), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Subveniente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Adilson Rodrigues de Sá. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 27/11/2015 - cessação Auxílio-Doença. Data de

Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-06.2016.403.6111 - BRUNO FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES X PAULO SERGIO FAGUNDES (SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO E SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BRUNO FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES, menor, impúbere, neste ato representado por seu genitor Sr. Paulo Sérgio Fagundes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva comita do Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 56/60) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de "transtorno invasivo do desenvolvimento autismo", razão pela qual as patologias causam no autor impedimentos de natureza física e sensorial, que podem sem dúvida obstruir sua plena participação efetiva na sociedade de forma total e permanente. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) é portador de doença incapacitante o que lhe causa grande limitação no desempenho de atividades e restrição na participação social, compatíveis com sua idade, impedindo, ainda, que sua genitora, exerça qualquer atividade que lhes garanta o sustento, de forma digna, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 37/52), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) o autor tem 7 (sete) anos de idade, não auferir renda e reside com as seguintes pessoas: a. 1) Daniele Cristina Panes dos Santos, sua mãe, com 36 anos de idade, não auferir renda; a. 2) Paulo Sérgio Fagundes, seu pai, com 44 anos de idade, porteiro, tem renda mensal de R\$ 1.300,00, aproximadamente; a. 3) Vinícius Fernando dos Santos Fagundes, seu irmão, com 7 anos de idade, não auferir renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido em condições precárias. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a), computando os gastos básicos de alimentação e farmácia é de R\$ 527,00 (quinhentos e vinte e sete reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), correspondente a 14% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2014), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/02/2016 - fls. 14 - NB 702.005.589-4), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Bruno Fernando dos Santos Fagundes. Representante do Segurado: Paulo Sérgio Fagundes. Benefício Concedido: Benefício Assistencial Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data de Início do Benefício (DIB): 15/02/2016 - requerimento administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-57.2016.403.6111 - JOAO CLAUDINEI BONADIO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CLAUDINEI BONADIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente; e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de pericia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de pericia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou pericia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de pericia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de pericia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então". DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração

biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento do 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedidos às fls. 16, letras a e b): Período: DE 01/07/1980 A 03/09/1983. DE 01/04/1986 A 14/11/1992. DE 01/03/1994 A 08/12/1997. Empresa: Gráfica Estúdios Ltda. Ramo: Gráfica. Função: Impressor. Provas: CTPS (fls. 23 e 26) e CNIS (fls. 153). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que nos períodos mencionados trabalhou como "Impressor". DA ATIVIDADE DE IMPRESSOR (ATÉ 28/04/1995). A atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: impressores têm presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de CTPS e de formulário que atestam o exercício da atividade de impressor. Item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 03 meses e 28 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.04.2001). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF da 3ª Região - AC nº 6.544/SP - Processo nº 0006544-20.2002.4.03.6109 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - data de julgamento: 14/04/2014). DA ATIVIDADE DE IMPRESSOR (APÓS 28/04/1995). Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Não existe, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995. Período: DE 02/07/1984 A 13/01/1986. Empresa: Tozatto Brindes e Promoções Gráficas Ltda. Ramo: Indústria Gráfica. Função: Impressor. Provas: CTPS (fls. 23) e CNIS (fls. 153). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS informando que nos períodos mencionados trabalhou como "Impressor". DA ATIVIDADE DE IMPRESSORA atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: impressores têm presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de CTPS e de formulário que atestam o exercício da atividade de impressor. Item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 03 meses e 28 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.04.2001). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF da 3ª Região - AC nº 6.544/SP - Processo nº 0006544-20.2002.4.03.6109 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - data de julgamento: 14/04/2014). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/02/2001 A 08/06/2011. Empresa: José Cláudio de Barros Araújo EPP. Ramo: Gráfica. Função: Impressor. Provas: CTPS (fls. 27), CNIS (fls. 153) e PPP (fls. 28/29). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP às fls. 28/29 informando que no período de 01/02/2001 a 08/06/2011 esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 87 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, considerando insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, considerando os pedidos de fls. 16, letras a e b, verifico que ATÉ 29/07/2015, data do requerimento administrativo, que o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Gráfica Estúdios 01/07/1980 03/09/1983 02 03 04 05 10 Tozatto Brindes 02/07/1984 13/01/1986 01 06 12 02 22 Gráfica Estúdios 01/04/1986 14/11/1992 06 07 14 09 03 07 Gráfica Estúdios 01/03/1994 28/04/1995 01 28 01 07 15 José Carlos de Barros 01/02/2001 08/06/2011 10 04 08 14 05 29 TOTAL 22 10 05 31 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 29/07/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da

promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/07/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cada cêntimo. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas. 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, aos constantes da CTPS/CNIS do autor, verifico que ele contava com 40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 29/07/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL-Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Gráfica Estilos 01/07/1980 03/09/1983 02 03 04 05 10 José G. Mendonça 01/02/1984 12/06/1984 00 04 12 - - - - Tozzato Brindes 02/07/1984 13/01/1986 01 06 12 02 01 22 Gráfica Estilos 01/04/1986 14/11/1992 06 07 14 09 03 07 Empresa Correios 06 11 11/1992 25/12/1992 00 01 10 - - - - Dubon Comercial 01/02/1993 05/02/1993 00 00 05 - - - - Gilberto D Pres. Ltda. 01/07/1993 31/08/1993 00 02 01 - - - - Gráfica Estilos 01/03/1994 28/04/1995 01 08 01 07 15 Gráfica Estilos 29/04/1995 08/12/1997 02 07 10 - - - - Marília Gráfica Ed. 02/01/1998 17/05/2000 02 04 16 - - - - José Carlos de Barros 01/02/2001 08/06/2011 04 08 14 05 29 Bertolote Oliveira 01/11/2012 29/07/2015 02 08 29 - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 04 23 31 11 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIÇO 40 04 16A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 372 (trezentas e setenta e duas) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (29/07/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o trabalho especial exercido como I) "Impressor", na empresa "Gráfica Estilos Ltda." nos períodos de 01/07/1980 a 03/09/1983, de 01/04/1986 a 14/11/1992 e de 01/03/1994 a 28/04/1995; II) "Impressor", na empresa "Tozzato Brindes e Promoções Gráficas Ltda." no período de 02/07/1984 a 13/01/1986; III) "Impressor", na empresa "José Cláudio de Barros Araújo EPP" no período de 01/02/2001 a 08/06/2011. Portanto, reconheço como tempo de serviço especial o período correspondente a 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que estão anotados na CTPS e CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 29/07/2015, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL - INSS - a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 29/07/2015 (fls. 138 - NB 173.318.776-3), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: João Claudinei Bonadio. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-34.2016.403.6111 - CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDIO FRANCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 53). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e contribuinte individual, contando com 5 anos, 9 meses e 20 dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Empregado 10/10/1986 03/11/1986 00 00 24 Empregado 21/12/1989 20/01/1990 00 01 00 Empregado 02/05/1995 31/08/1995 00 04 00 Empregado 09/10/1995 06/11/1995 00 00 28 Empregado 01/08/1997 30/08/1997 00 01 00 Empregado 16/07/2001 31/12/2001 00 05 16 Empregado 22/11/2010 25/07/2013 02 08 04 Empregado 18/05/2013 26/05/2014 01 00 09 Empregado 03/03/2015 31/05/2015 00 02 29 Contribuinte Individual (I) 01/10/2015 30/06/2016 00 09 00 TOTAL 05 09 20(1) período de graça de até 08/2017, no mínimo. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), e até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2015 (fls. 40, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "sim, pois observa a progressão da artrose pós-traumática, que pode ser percebida pelos relatórios apresentados e seus CIDs" (fls. 40, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 39/40) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "sequela de fratura de úmero proximal direito e sequela de fratura de acetábulo D" e se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades diversas. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado por comum habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (04/02/2015 - fls. 14 - NB 609.437.692-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Cláudio Franco dos Santos. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 04/02/2015 - requerimento administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 11/11/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-53.2016.403.6111 - JOSISLAINE ALDIVINA DOS SANTOS (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSISLAINE ALDIVINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; 2º) a declaração da inexigibilidade de débito no valor de R\$ 18.814,09 junto à Autarquia INSS - NB 605.325.685-8", tendo em vista que foi recebido de boa-fé; e 3º) a condenação do INSS no pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício; e 3º) que "em sede de revisão administrativa, constatou um erro na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença 605.325.685-8."

E esclareceu que "O requerimento do auxílio-doença se deu em 05/03/2014, sendo os pagamentos realizados entre 05/03/2014 (DIB) a 30/06/2015 (DCB). No entanto, foi verificado pela perícia médica que a data do início da incapacidade se deu em 16/11/2010 e a data do início da doença em 15/07/2012, sendo indevida a concessão do benefício desde o protocolo inicial, isso porque trata-se de doença preexistente ao ingresso ao RGPS, uma vez que a Requerente ingressou no sistema em 13/02/2012". Sendo assim, apurou-se a dívida no valor de R\$ 18.814,09 (dezoito mil, oitocentos e noventa e nove centavos) e pugnou pela improcedência do pedido em relação aos danos morais. É o relatório. D E C I D O. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio-doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o CNIS de fs. 151 demonstra que a autora figurou como segurada-empregada da Previdência Social e conta com 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição, conforme a tabela a seguir: Segurado Início Fim Ano Mês Dia Empregado 13/02/2012 31/05/2012 00 03 19 Empregado 04/06/2012 31/08/2016 04 02 28 TOTAL: 04 06 17 A doença teve início no ano de 2003 - quando houve o aparecimento da úlcera venosa em membro inferior, segundo laudo pericial (questão 6.1, fl. 134). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DI - com sendo há 5 anos - com a piora clínica e progressão da doença (fs. 135, questão 6.2). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua doença/incapacidade, a autora NÃO detinha condição de segurada, pois ainda sequer contribuía para a Previdência Social. A filiação da autora ocorreu no dia 13/02/2012, quando já estava doente e incapaz. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada "filiação ou refiliação simulada", com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do ingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. DA ILEGALIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 605.325.685-8 Consta do CNIS (fs. 151) que a autora foi beneficiária de auxílio-doença NB 605.325.685-8, concedido administrativamente pela Autarquia Previdenciária no período de 05/03/2014 a 30/06/2015. Após realização da perícia médica judicial apurou-se que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - já doente e incapaz. No entanto, é sabido que para a concessão do benefício previdenciário pelo INSS, faz-se necessário que os segurados submetam-se a perícias médicas realizadas por peritos médicos especializados inerentes à instituição. E, somente após parecer favorável, tenham acesso ao benefício previdenciário. Desta forma, na hipótese dos autos, entendido demonstrado que o benefício foi recebido de boa-fé pela autora e, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, é indevida sua devolução. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o INSS não logrou comprovar a existência de dolo, má-fé ou fraude na concessão do benefício ao segurado. Assim sendo, a jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento de serem irrepetíveis as parcelas indevidas de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé, em face do seu caráter eminentemente alimentar, como se pode extrair dos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 705.249/SC - Relator Ministro Paulo Medina - DJ de 20/02/2006). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição," ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissão a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controverso, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDeI no AgRg no REsp nº 1.003.743/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 10/06/2008 - DJe de 01/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (STJ - REsp nº 627.808/RS - Quinta Turma - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - julgado em 04/10/2005 - DJU de 14/11/2005 - pg. 377). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, momentaneamente em erro administrativo. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AI nº 1.318.361/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 8.433 - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - DJe de 13/04/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. (...) 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após o seu óbito, de caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. Não há que falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2º e 475º do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo, interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 3. Agravo regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no AI nº 1.115.362/SC - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 17/05/2010). DOS DANOS MORAIS. Levando-se em consideração que a autora não fez jus ao pagamento do benefício de auxílio-doença, entendido prejudicado o pedido de condenação a danos morais elaborado na inicial, pois nesse caso a Autarquia Previdenciária agiu corretamente. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar "a inexistência de débito no valor de R\$ 18.814,09 (dezoito mil oitocentos e noventa e nove centavos) junto à Autarquia INSS - NB 605.325.685-8, Apuração de Irregularidades (ofício 21.027.030/270/2016)", e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de cada faixa estipulada pelo artigo 85, 3, do Código de Processo Civil, sempre observando o 5º do artigo 85 do CPC. Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre R\$ 39.065,60 (trinta e nove mil sessenta e cinco reais e sessenta centavos), referentes à diferença entre o valor da causa (R\$ 57.879,69) e o valor cobrado pelo INSS (R\$ 18.814,09), mas suspendo a exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, sem prejuízo, no entanto, da compensação das verbas honorárias. Por outro lado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado (R\$ 18.814,09). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003729-53.2016.403.6111 - IOSS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME/SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS/SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IOSS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP -, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa imposta pelo réu no Auto de Infração nº S007410. Sustenta a parte autora que é microempresa atuante na exploração de "prestação de serviço combinado de planejamento e apoio a escritórios empresariais quanto às estratégias de organização de documentos profissionais e gerenciais de interesse dos administradores", razão pela qual foi notificada, em 17/03/2015, a se registrar junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP, tendo sido lavrado em seu desfavor o Auto de Infração nº S007410, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.532,00, com vencimento em 08/09/2016. Em sede de tutela antecipada, requereu a "suspensão imediata da cobrança da multa, até o deslinde da ação". O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regulamente citado, o réu apresentou contestação sustentando que a empresa-autora está obrigada a inscrever-se junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, em razão das atividades que desenvolve. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei nº 4.769/65 disciplinou, no seu artigo 2º, o exercício da profissão de Técnico de Administração, nos seguintes termos: Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; O Auto de Infração nº S007410 foi lavrado por infração do artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e 2º, do artigo 12, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, que dispõem o seguinte: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. 2º - As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Como visto, o registro no CRA é obrigatório para as entidades que explorem, sob qualquer forma, atividades próprias de técnico de administração. Na hipótese dos autos, verifica-se que a atividade principal da empresa IOSS Desenvolvimento Empresarial Ltda. ME, conforme descrito no seu contrato social, consiste na "prestação de serviços combinados de escritório, apoio administrativo e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" (fs. 12/15), incluída aí a "coleta e análise de dados para precificação" (fs. 19). Apenas pela descrição do objeto social é impossível verificar se tais atividades estão alheias à área de Administração. Nessas condições, há que se concluir que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo, existindo prova inequívoca nos autos de qualquer irregularidade na atuação. A autora não trouxe aos autos notas fiscais, relatórios de atividade ou outros documentos aptos a demonstrar suas alegações. Ressalte-se que tais provas, de simples produção documental, cabia a ela (CPC, artigo 373, inciso I) e, nessas condições, não há como afastar o enquadramento das atividades desenvolvidas na previsão do artigo 2º, a e b, da Lei nº 4.769/1965, especialmente no que tange às previsões relativas à "seleção pessoal" e "organização e métodos". ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4565

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO BOSQUE(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO E SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS) "2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 437, I, do CPC/15, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-15.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP327249 - VINICIUS MURJO MELATTO E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária movida pelo Município de Itrapina em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência da infração e consequente multa apontada na notificação n. 377282, auto de infração TRI48283, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, dispensando a municipalidade do recolhimento dos valores oriundos da multa arbitrada (fls. 02/13). Junto documentos (fls. 14/68). Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 73/80. Alegou preliminarmente a incompetência do juízo, considerando que a competência deve ser exercida na sede do Conselho em São Paulo. No mérito, aduz que com o advento da Lei nº 13.021/2014 o dispensário de medicamentos, antes previsto na Lei nº 5.991/73 passou por uma reclassificação, de modo que atualmente as farmácias são classificadas em: 1) farmácia sem manipulação ou drogaria; 2) farmácia com manipulação. No mérito, sustentou que no local de dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial, antimicrobianos e genéricos, toma-se obrigatória a assistência e a responsabilidade técnica exercida por um farmacêutico habilitado. Sobreveio petição requerendo o deferimento de liminar para obstar qualquer aplicação de penalidade derivada do auto de infração n. TR 148911 (fls. 88/93). Foi proferida decisão afastando a preliminar de incompetência do Juízo e deferindo o pedido para suspender a exigibilidade da penalidade derivada do auto de infração nº TR 148911 (fls. 94/96). Houve réplica (fls. 102/105). O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 106/116). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende a autora a declaração de inexistência da infração e consequente multa apontada na notificação n. 377282, auto de infração TRI48283, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao argumento de que não se enquadra no conceito de farmácia ou drogaria previstos no artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 e, portanto, não precisa ter um farmacêutico responsável da Unidade Básica de Saúde. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou de clínica. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DEMEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando-inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-visto do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (REsp 1110906 SP 2009/0016194-9. Ministro Humberto Martins, Julgamento 23/05/2012, 1ª Seção) Ocorre que, como bem exposto no referido Acórdão, o caso analisado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 o foi sob a luz da Lei nº 5.991/1973. Ocorre que em 11/08/2014 foi publicada a Lei nº 13.021 que em seu artigo 3º conceituou farmácia para o fim de verificar a presença de profissional farmacêutico no local. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacêuticos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Com a redação acima, as Unidades Básicas de Saúde passaram a ser inseridas sim no conceito de farmácia com manipulação, especialmente quando nelas se dá a dispensação de medicamentos, aplicando-se, então, o artigo 6º do mesmo diploma normativo: Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Logo, com a publicação da Lei 13.021/2014, houve uma superação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exclusivamente para os casos em que a fiscalização e autuação se deram após a vigência da norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS PRESENTES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. - O art. 109, 3º, da CF autorizou que a lei estabelecesse outras hipóteses, que não apenas aquelas que envolvam a previdência social, de delegação da competência da Justiça Federal à Estadual. Tais hipóteses vêm arroladas no caput do art. 15 da Lei nº 5.010/1966. - Nos locais em que não existe vara federal, o juízo estadual tem competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União e autarquias, como no caso da executante, que objetiva o recebimento de multa administrativa. - Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. - No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Do exame da certidão de dívida ativa contida a fls. 02/05 (dos autos em apenso nº 320/05), verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitais, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. STJ e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexistência de tais profissionais. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 33/38), em 01/03/2000, a apelante foi autuada como Posto Médico Dr. José Wenceslau Júnior - Farmácia Privativa de Unidade Básica de Saúde, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste/SP, assim, de rigor a reforma da r. sentença Singular. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 3.817,94 - três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos - em 04/12/2004 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 1497561, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 10/01/2016). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. LEI 13.021/2014. 1. A Lei n.º 13.021/2014, aplicável às situações cogitadas nos autos de infração lavrados após sua vigência, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico em farmácias de qualquer natureza, inclusive nos chamados dispensários de medicamentos. 2. Precedente: TRF3, Sexta Turma, AI nº 0022755-71.2015.4.03.0000, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 07.07.2016, DJ 20.07.2016. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento 579351, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 04/10/2016). No presente caso a fiscalização ocorreu em 19/08/2016, posteriormente, portanto, à vigência da Lei 13.021/2014. Logo, é ela plenamente aplicável sendo, portanto, correta a atuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Afóra isso, há expressa menção de que o local faz fracionamento de medicamentos (fl. 99, item "observações"). 3. DISPOSITO. Posto isto, revogo a tutela provisória anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-86.2016.4.03.6109

AUTOR: DONIZETTI DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de novembro de 2016.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6157

CARTA PRECATORIA

0009575-57.2016.403.6109 - JUÍZO 1 VARA DO FÓRUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X ANTONIO CARLOS VISNARDI X DAVI DO AMARAL X DANILO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES GASPARIANI X ANTONIO MACHADO X GUILHERME CARVALHO DINIZ X EMERSON ANDRE BERNARDINO X ROBSON ARTHUR X MATHEUS GIOVANNETTI X TIAGO ABS PINTO X RODRIGO DUARTE SOLIANI X LEONARDO GODINHO DOS SANTOS X GUSTAVO FARIA CAMARGO X JUÍZO DA 2 VARA FÓRUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 97/98: Acolho as razões do Juízo Deprecante e determino que a audiência seja realizada pelo método convencional. Designo o dia 7 de dezembro de 2016, às 13h00min, para inquirição das testemunhas relacionadas à fl. 02 e verso. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Considerando a informação de que o réu encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, requirite-se ao I. Diretor da instituição a condução do preso à sala de teleaudiência no dia e horário agendados. Comunique-se à Central de Agendamento de Teleaudiência (Prodesp - Tecnologia da Informação), agendamentotele@sp.gov.br, o teor deste despacho para adoção das providências necessárias à gravação da audiência. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após a realização do ato, devolva-se a precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6149

ACA CIVIL PÚBLICA

0005583-30.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF dia 19 de abril de 2017, às 14:00h (fls. 1297/1298).

Expeçam-se os respectivos mandados.

Int.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012952-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012952-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

PUBLICAÇÃO DOS AUTOS PARA A DEFESA DA CORRÉ PLANAM:

No prazo de 15 (quinze) dias, determino que a corré PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. traga aos autos instrumento de mandato original, a fim de regularizar sua representação processual, além de cópia do contrato social a fim de se verificar os poderes de representação do outorgante Darci José Vedoin, com fundamento no artigo 76 do NCPC. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 1988/2022).Int.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001450-03.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, nos termos do artigo 37, 4º da Constituição Federal e dos artigos 7º e 16 de Lei n.º 8429 de 02 de junho de 1992, em montante suficiente para assegurar a quitação das obrigações decorrentes da condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos I, VII, XI, XII e artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429 de 02 de junho de 1992, com a cominação das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da referida lei. Sustenta a inicial que a requerida, ex-servidora pública federal (técnico do seguro social), praticou atos de improbidade administrativa consistentes na transgressão aos deveres funcionais previstos no artigo 116, incisos I, II e III e artigo 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/90, o que ensejou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar n.º 35664.000322/2013-52, que culminou com a aplicação de pena de demissão. Deferida parcialmente a liminar para decretar a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos (fls. 305/307). A requerida foi notificada, tendo deixando transcorrer "in albis" o prazo legal, conforme certificado (fls. 339). Depreende-se da análise da exordial e dos documentos que a acompanharam a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual recebo a petição inicial, considerando, ademais a plausibilidade do dos ilícitos cometidos, que exsurge da análise do Processo Administrativo Disciplinar - PAD 35664.000322/2013-52. Posto isso determino a citação da ré para os atos e termos da ação proposta e para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000109-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS ALEXANDRE

Maniféste-se a CEF em 15 dias sobre o resultado negativo da diligência de busca e apreensão (Fls.73).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006124-58.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR DA CRUZ SILVA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF às fls. 48.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004120-14.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANDRA HELENA TINOS

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a carta precatória não cumprida (fls. 38).

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006960-94.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SELMA CRISTINA XAVIER ZANI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado da CEF (fls. 57/58) recorra as custas de distribuição junto à Justiça Estadual.

Int.

USUCAPIAO

0003943-21.2014.403.6109 - JOSE VOLPATO FILHO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X MARIA ISABEL SALMERON(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Intime-se novamente o município de Piracicaba e a PGE com cópias das plantas e memoriais descritivos de fls. 160, 202/203.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Após tomem os autos conclusos para designação de audiência conjunta nos presentes e nos autos da ação possessória em apenso.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da PGE e de seu procurador, conforme petição de fls. 232.

Int.

USUCAPIAO

0005811-34.2014.403.6109 - MARIA CARREGARI FELTRE X OLAVO FELTRE X JOAO APARECIDO CARREGARI X LUZIA AGUILAR X JOSE ANTONIO CARREGARI X MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls. 367/384: Acolho a habilitação dos herdeiros de João Aparecido Carregari, conforme certidão de óbito de fls. 349.

Ao SEDI para inclusão de Luiza Aguilari Carregari, Edivaldo Carregari, Marquelheide Maria Xavier Carregari, Luciane Carregari, Leandro Carregari e Eduardo Carregari (fl. 369/381).

Abra-se vista à União da nova planta e memorial descritivo trazido pelos autores pelo prazo de 30 dias (fls. 358/366).

Após, tomem os autos conclusos para análise da prova testemunhal requerida (fls. 291/292).

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILO BUENO X FERNANDO BARONIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CECLIA MARIA CHACUR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 263, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Após o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos para agendamento de audiência de conciliação.

Int.

MONITORIA

0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 43, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito. Cumpra-se Int.

MONITORIA

0006563-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X DONIZETTI ALVES MODESTO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 43, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito. Cumpra-se Int.

MONITORIA

0007409-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCILIA) X SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO X MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO

Depreque-se a intimação dos réus, nos termos do artigo 700 e seguintes do NCPC.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007987-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Fls. 113: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre o resultado negativo da diligência junto ao juízo deprecado.

Int.

MONITORIA

0005131-15.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO HENRIQUE RAMBALDO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Henrique Rambaldo, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 33.772,68 (trinta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 4104.160.0001195-00, firmado em 02.01.2014. Com a inicial, vieram prolação e documentos (fls. 04/12). Citado (fl. 18), o réu apresentou embargos monitorios arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da ausência de demonstrativo de composição e atualização da dívida. Destaca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustenta a prática de anatocismo e juros abusivos, uma vez estipulados acima de 12% ao ano (fls. 19/27). Juntou prolação e declaração de pobreza (fls. 28/29). Foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Recebidos os embargos, a CEF apresentou a sua impugnação às fls. 36/48. Instadas a especificarem provas (fl. 49), as partes permaneceram inertes (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o contrato de abertura de crédito, acompanhado da planilha de evolução da dívida, é suficiente para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, importa mencionar o teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria", não sendo outra a hipótese dos autos (fls. 05/07 e 08/11). Afastada a preliminar suscitada pelo réu, passo ao exame do mérito. No tocante à alegação de que a autora teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 02 de janeiro de 2014 (fls. 05/07). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaquei). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, quando os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Também não prospera a alegação de cobrança de juros abusivos, pois vejo que as taxas de juros pactuadas durante o período de adimplência normal do contrato não eram exorbitantes, sendo certo que não existe patamar máximo de juros fixados para as instituições financeiras. Aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, à luz do Código de Defesa do Consumidor, perflinha-se no sentido de que os juros não podem ser superiores aos limites do pactuado. Saliento, nesse ponto, que o ônus da prova da abusividade da referida taxa de juros cabia ao embargante e que este não produziu qualquer prova nesse sentido. Anoto que a jurisprudência dos nossos Tribunais se mostra remansosa no que se refere aos entendimentos acima mencionados, conforme podemos verificar no julgado de seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 5. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ). 9. A parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse

praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, até 18.06.2004, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 14. Tendo havido sucumbência recíproca as partes arcarão com as custas em rateio e com os honorários advocatícios de seus patronos. 15. Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1419534, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06/07/2009) Cumpre destacar, ainda, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, nos presentes embargos. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitórios, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos n.º 4104.160.0001195-00. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009418-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOMICIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Revedo posicionamento anterior, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000078-19.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETERSON RODRIGO DINIZ

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 32 fica a CEF intimada a se manifestar sobre os endereços pesquisados

MONITORIA

0000079-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA SOLIDADE COSTA IVANHES(SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Fls. 53: Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que a matéria em discussão é eminentemente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

000358-87.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMOR BRAGA DA ROCHA - ME X VALMOR BRAGA DA ROCHA

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 48 fica a CEF intimada a se manifestar sobre os endereços pesquisados.

MONITORIA

0000741-65.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KAREN ALESSANDRA GUIMARAES

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 34 fica a CEF intimada a se manifestar sobre os endereços pesquisados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-23.2006.403.6109 (2006.61.09.001536-0) - APARECIDA RAYMUNDO MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 253: reabro o prazo para o autor contrarrazoar o recurso do INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004009-11.2008.403.6109 (2008.61.09.004009-0) - DARCY WOLF(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVILIN E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela curadora especial (fls. 289/292), no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-14.2010.403.6109 - VLADimir JOSE BOLZAM X ELIDIANA APARECIDA PAULINO BOLZAM(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 202: defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010405-33.2010.403.6109 - PEDRO AFONSO PARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o encerramento do prazo anual conferido pela decisão de fls. 125, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 313, 5º do NCPC. Consoante recente julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral sobre a chamada "desapontação" (Recursos Extraordinários 381367, Rel. Ministro Marco Aurélio, 661256, com Repercussão Geral, e 827833, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, publicação em 04/11/2016), determino venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-72.2010.403.6109 - DONATA DE DEUS CARDOSO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: ante a certidão retro, declaro precluso o direito à prova testemunhal requerida pela autora, vez que intimada, quedou-se inerte até o presente momento. Ademais, dê-se vista à autora quanto à petição e documentos de fls. 123/132, na sequência ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-24.2011.403.6109 - EGILDO PEREIRA DE SOUZA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao apelado (réu) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-62.2011.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006996-15.2011.403.6109 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. In.

PROCEDIMENTO COMUM

0011581-13.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-82.2011.403.6109) - JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012024-61.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAEBRAZ INDL/ LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

Ao apelado (RÉU) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-02.2012.403.6109 - JEFFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Jefferson dos Santos Nascimento, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face de MRV Engenharia e Participações S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão contratual mediante declaração de nulidade de cláusulas que entende serem abusivas, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz o autor, em resumo, que existem cláusulas contratuais que representam verdadeiros privilégios para a primeira ré, especialmente aquelas que a exoneram de suas responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel. Aponta a abusividade de cláusula de adesão que prevê a cobrança de multa e juros moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações mensais, sem a previsão de idêntica penalidade para a fornecedora em caso de descumprimento de sua obrigação de entrega do imóvel na data aprazada. Sustenta, ainda, ser abusiva a cláusula que estipula a utilização compulsória da arbitragem para a solução de eventual litígio resultante do negócio jurídico. Alega que o imóvel objeto do contrato foi entregue após a data estipulada no contrato (12/2010), e até mesmo após decurso do prazo de 180 dias de tolerância nele previsto, de modo que sustenta ser ilegal a cobrança de juros de construção e de taxas condominiais antes da efetiva "entrega das chaves". Insurge-se, ainda, contra a cobrança de valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de assessoria imobiliária e do valor do R\$ 5.139,00 (cinco mil cento e trinta e nove reais) relativo à comissão de corretagem, cujo pagamento alega caber à construtora. Sustenta que a segunda ré condicionou a aprovação do financiamento habitacional à venda casada de produtos (seguro habitacional, títulos de capitalização, abertura de cheque especial etc). Aponta que a CEF vem debitando as parcelas de seu financiamento do limite do cheque especial, sem qualquer autorização do demandante, mesmo diante da ilegalidade da cobrança dos juros de construção após o prazo previsto para a entrega do imóvel. Defende, ainda, a abusividade da utilização da Tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais do financiamento. Postula, ao final: a) a declaração de nulidade da cláusula contratual que exonera a MRV de suas responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel; b) a condenação da MRV ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) do valor de imóvel e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes após o prazo da "entrega das chaves" estipulado no contrato; c) a declaração de nulidade de cláusula compromissória de arbitragem; d) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que admitam a cobrança de juros bancários, taxas condominiais e de juros de construção antes da efetiva entrega das chaves; e) a declaração de nulidade da cláusula do contrato de financiamento habitacional que autorize o uso de tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais; f) o reembolso em dobro do aluguel mensal, na proporção de 1% (um por cento) do valor atual do imóvel, no lapso compreendido entre data prevista e a efetiva entrega das chaves; g) a devolução em dobro da comissão de corretagem e de intermediação imobiliária; h) devolução em dobro de todos os valores pagos em caso de eventual distrato ou rescisão; i) devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves; j) indenização por danos morais em razão do atraso na entrega do imóvel, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); l) indenização por danos morais pela venda casada de produtos bancários, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); m) recálculo dos juros de construção cobrados no período anterior à entrega das chaves, com devolução em dobro dos juros indevidos ou amortização do valor do indébito no saldo devedor; n) "congelamento" do saldo devedor do financiamento habitacional até solução final da lide; e o abatimento no preço do imóvel em razão da entrega do imóvel em desacordo com o material publicitário. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fs. 25/118). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 122). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva em relação a parte dos pedidos, argumentando que não tem qualquer ingerência na construção dos imóveis que financia. No mérito, discorre sobre o histórico e o funcionamento do Sistema Financeiro de Habitação e do Programa Minha Casa Minha Vida. Salienta que não tem qualquer responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra ou por sua solidéz. Sustenta que os encargos cobrados dos mutuários, previstos nas cláusulas 7ª, II, e 13ª, I, do contrato, configuram apenas a remuneração do capital emprestado, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança de juros por empréstimo de dinheiro. Aduz, nesse ponto, que a legislação de regência permite a cobrança de juros ainda na fase de construção. Refuta a alegação de que praticou venda casada, pois nunca condicionou a formalização do contrato à aquisição de qualquer produto ou serviço. Afirma não ter sido comprovado o alegado dano moral, já que eventuais atrasos na entrega do imóvel só podem ser atribuídos à construtora. Argumenta que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não se aplica ao Sistema Financeiro de Habitação, regido por legislação específica, quais sejam, as Leis nºs. 4.380/64, 8.036/90 e 11.977/09, assim como o Decreto nº 7.499/09 (fs. 128/163). Juntou documentos (fs. 164/333). Devidamente citada, a MRV contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Alega que não houve demora na entrega do imóvel, tendo em vista que o início da contagem do prazo somente se deu a partir da assinatura do contrato com o agente financeiro, bem como a existência de cláusula contratual permitindo a prorrogação do prazo de entrega em até 180 dias. Afirma que os "juros de construção" são devidos a partir da assinatura do financiamento bancário até a averbação do "habite-se." Insurge-se contra o pleito autoral de aplicação de multa por atraso na entrega no imóvel, porquanto inexistente cláusula contratual nesse sentido, configurando a interpretação analógica intervenção judicial descabida. Argumenta que não houve qualquer pagamento indevido no que tange à taxa de corretagem, intermediação imobiliária e despesas de transferência do imóvel, uma vez previstos contratualmente. Em relação à assessoria financeira, aduz que foi utilizada pelo autor quando da assinatura do contrato de compra e venda para obter financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tendo sido paga diretamente à imobiliária, de modo que a MRV não tem responsabilidade acerca da cobrança. Sobre as despesas de transferência do imóvel, sustenta que o pagamento é ônus do adquirente do imóvel, consoante dispõe expressamente o artigo 490 do Código Civil, bem como os itens 3 e 4.4 do contrato firmado entre as partes. Assevera que não cabe reembolso dos aluguéis despendidos pelo autor antes da entrega do imóvel, já que não houve atraso na entrega do bem e tampouco demonstração de que, de fato, os mesmos foram pagos. Rechaça a pretensão ao pagamento de lucros cessantes, porquanto o autor não demonstrou que o imóvel seria adquirido com o intuito de auferir renda. Sustenta ser indevido o pleito de devolução em dobro do que foi pago em caso de eventual rescisão, uma vez que nenhuma das partes praticou ato que enseje a resolução do contrato. Argumenta que carece de plausibilidade o pleito de ressarcimento das taxas condominiais que foram pagas até a efetiva entrega do imóvel, pois elas só foram efetivamente cobradas a partir da entrega das chaves. Sustenta, também, que o apartamento foi entregue de acordo com o informe publicitário, não tendo o autor apontado na inicial quais seriam as divergências entre o prometido e o entregue. Alega a inexistência de danos morais, pois não houve atraso na entrega do imóvel e, ainda que houvesse, caracterizaria mero dissabor ou aborrecimento. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor - CDC em nenhum momento revogou o princípio contratual do pacta servanda ou as normas gerais sobre contratos previstas no Código Civil, ressaltando que a inversão do ônus da prova somente pode ser autorizada caso haja verossimilhança nas alegações do hipossuficiente, o que não ocorre no caso (fs. 336/372). Juntou documentos (fs. 373/432). Conquanto tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre as contestações apresentadas, o autor quedou-se inerte (fs. 336 e 474). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 336), a MRV requereu que a CEF apresentasse extratos referente ao financiamento imobiliário em questão. O autor e a CEF, por sua vez, nada postularam (fs. 443/448). A CEF apresentou documentos (fs. 451/468), sobre os quais apenas se manifestou a corré MRV (fs. 470/473). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No presente caso, verifico ter o autor adquirido imóvel residencial através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida, conforme "Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária e outras Obrigações", mediante utilização de recursos da conta vinculada do FGTS, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Além de figurar a CEF como agente financeiro no âmbito do SFH, a referida empresa pública assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção, consoante se denota do parágrafo terceiro da cláusula terceira (fl. 59-verso), verbis: "O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...)". Dessa forma, tanto a construtora MRV Engenharia e Participações S/A quanto a Caixa Econômica Federal devem responder por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na entrega das chaves, sendo evidente a legitimidade passiva ad causam da CEF. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Discute-se nos autos a existência de cláusulas contratuais supostamente abusivas; o ressarcimento dos valores pagos a título de "juros de construção" relativamente ao período de atraso na entrega da unidade habitacional adquirida; a ocorrência de danos materiais e morais; a ilegalidade da taxa de corretagem e de assessoria imobiliária. Alega o autor ser abusiva a cláusula 4.2, prevista no "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda" celebrado com a construtora MRV Engenharia e Participações S/A em 05.02.2010 (fs. 46/56), em razão de violação ao princípio do equilíbrio contratual, haja vista a inexistência de idêntica penalidade para a fornecedora em caso de atraso na entrega do imóvel. Defende, ainda, a ilegalidade da cláusula que prevê a utilização compulsória de arbitragem. De início, rejeito, de plano, a alegação de ilegalidade da cláusula que prevê a utilização compulsória de arbitragem, uma vez que, ao contrário do alegado na inicial, ela sequer é prevista na cláusula 11 do instrumento contratual inicialmente firmado com a construtora MRV (fl. 56). Ademais, ao assinar o "Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária e outras Obrigações" com a construtora MRV e a Caixa Econômica Federal, em 30.09.2010, o autor, na condição de devedor, assumiu nova dívida, operando-se uma novação (art. 360, inciso I, do Código Civil), de modo que as obrigações contratuais passaram a ser regidas pelo referido contrato de mútuo, e não pelo contrato firmado com a construtora. Dessa forma, não prospera a alegação de abusividade da disposição contratual prevista na cláusula 4.2, prevista no contrato firmado com a construtora (fs. 46/56), uma vez que este restou superado em face da assinatura da nova averbação com a CEF, que inclusive comina penalidades tanto para o caso de atraso na entrega do imóvel, quanto para o caso de mora no pagamento das parcelas do financiamento (fs. 57/71). Na linha deste raciocínio, o prazo de entrega do imóvel não é aquele originalmente previsto no contrato firmado com a construtora, mas sim o estabelecido no contrato de mútuo com a instituição financeira, firmado em 30.09.2010 (fs. 57/71). Nesse passo, dispõe a cláusula quarta do aludido contrato ser de 17 meses o prazo para a construção da unidade habitacional, senão vejamos: "O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6 (fl. 57-verso), passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF (...)" - vide fl. 60. Dessa forma, celebrado o contrato de mútuo em 30 de setembro de 2010, e estabelecido o prazo de 17 (dezesete) meses para a conclusão da obra, a construtora teria até 28 de fevereiro de 2012 para a entrega do imóvel. No presente caso, a entrega das chaves ocorreu em 19 de julho de 2011, conforme termo de recebimento do imóvel (fs. 416/417), não restando configurada, portanto, o alegado atraso na entrega do bem imóvel. Portanto, em face da inexistência de mora por parte das rés, restam prejudicados os pedidos de aplicação de multa moratória, de devolução dos valores pagos a título de "juros de construção" relativamente ao período de atraso na entrega da unidade habitacional adquirida, de recálculo do valor do indébito e "congelamento" do saldo devedor, de indenização por danos morais, bem como por danos materiais relativos ao reembolso do aluguel pago durante o período de mora. Do mesmo modo, não havendo notícia de rescisão do contrato por qualquer das partes, tendo o autor inclusive se intimado na posse do imóvel em 19 de julho de 2011, não há que se falar em devolução em dobro do que foi pago em caso de resolução contratual. No tocante aos pedidos de ressarcimento das taxas condominiais pagas antes da entrega do imóvel, bem como de indenização em razão da entrega do imóvel em desacordo com o informe publicitário fornecido pela construtora, não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso I, do CPC. Digo isto porque não há nenhuma prova nos autos de que as referidas taxas tenham sido cobradas e pagas antes da efetiva entrega das chaves, e tampouco de que a unidade habitacional tenha inobserado os padrões divulgados em material publicitário. De outro giro, não prospera a insurgência quanto ao valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pago a título de assessoria imobiliária (fl. 41). Com efeito, verifico não haver qualquer previsão de tal encargo no instrumento contratual celebrado com as rés (fs. 57/71), pelo que reputo que tal serviço

foi contratado espontaneamente pelo autor junto à imobiliária, não havendo, portanto, qualquer responsabilidade das rés por sua cobrança. Melhor sorte não assiste ao autor no tocante à alegação de ilegalidade da cobrança do valor de R\$ 5.139,00 (cinco mil cento e trinta e nove reais) relativa à comissão de corretagem. Verifico que o referido valor foi pago em 10.02.2010, quando ainda vigente o compromisso de compra e venda celebrado com a construtora MRV, firmado em 05.02.2010, que previa ser de responsabilidade do promitente comprador o pagamento da taxa de corretagem (fl. 47). Assim, e a teor do art. 724 do Código Civil, segundo o qual a remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais, é legítima a cobrança de tal importância. Além disso, cumpre ressaltar que o emprego da Tabela Price não tem por objetivo a atualização monetária do mútuo, e, muito menos, dá margem à imediata caracterização do anatocismo. Trata-se, na verdade, de mecanismo matemático que apenas permite que o valor mutuado possa ser devolvido em prestações mensais e sucessivas, tomando em conta determinado intervalo de tempo, respeitados, ainda, todos os encargos pactuados (juros, capital e atualização monetária). Anoto que a jurisprudência dos nossos tribunais se mostra remansosa no que se refere à possibilidade de aplicação desta tabela em casos como este, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são legais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi conveniado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 00167094120114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013 - FONTE: REPUBLICAÇÃO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, REEEDITADA SOB Nº 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL DE 2%. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque, na espécie, não houve demonstração da ocorrência de capitalização. 2. Se o contrato de financiamento é posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistiu óbice à aplicação do referido indexador. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 4. Não qualquer ilegalidade na cobrança de multa moratória de 2%, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º, do CDC. 5. Conquanto seja ilegal a previsão contratual de cobrança antecipada de honorários advocatícios, não houve, na hipótese, demonstração de que tal rubrica tenha sido cobrada. 6. É incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12, da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Desse modo, não caberia sequer a condenação do apelado em honorários advocatícios, quanto mais a majoração destes, restando prejudicada qualquer outra consideração sobre os argumentos trazidos pela apelante." (AC 465365/RN, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, TRF5 - 3ª T., Dje.: 23/08/2010). 7. Apelações improvidas. (TRF5 - AC 00107257020104058100 - AC - Apelação Cível - 529231 - Segunda Turma - DJE - Data 20/10/2011 - Página: 233- REL. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) Por fim, não procede o pedido de indenização por danos morais em razão da suposta venda casada de produtos e serviços (seguro habitacional, cheque especial, títulos de capitalização, etc). Embora o contrato celebrado com as rés estipule ser necessária a contratação de seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou com a seguradora por ele indicada, consoante se infere dos parágrafos quarto e sétimo da cláusula vigésima segunda, verbis: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS - O DEVEDOR é obrigado a comprovar a contratação pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA do Seguro de Garantia Construtor até a data da liberação da primeira parcela de financiamento, por meio da apresentação da Apólice Definitiva (...) PARÁGRAFO QUARTO - Se a INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a INCORPORADORA optarem por efetuar o seguro em outra Companhia que não a CEF Seguros, ficam obrigadas a apresentar Apólice de Seguro referente às coberturas de que trata este contrato (...) PARÁGRAFO SÉTIMO - O(s) DEVEDOR(ES) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional." (fls. 64-verso e 65) Nesse passo, observo que o devedor declarou de forma expressa, quando da assinatura do contrato, ter tomado conhecimento das duas apólices habitacionais oferecidas pelas seguradoras com as quais a CEF opera, bem como da possibilidade de contratação de outra apólice por livre escolha, tendo o mutuário espontaneamente optado pela apólice emitida pela Seguradora "Caixa Seguros" (fl. 72 e verso). Assinalo, por fim, que a discussão acerca da utilização do limite de cheque especial e venda de títulos de capitalização é oriunda de contrato de relacionamento/abertura de conta corrente celebrado com a instituição financeira, e não do contrato de mútuo/financiamento ora em debate, razão pela qual desse ponto não conheço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-13.2012.403.6109 - VERA LIVIA RUBINI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES TREVISAN(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES)

Fls. 194: nada a prover quanto ao pedido de cumprimento de sentença porquanto a sentença proferida às fls. 186/188 verso está sujeita a reexame necessário.

Subam os autos ao E. TRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-69.2012.403.6109 - TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-94.2012.403.6109 - JOSE ERNESTO ROSSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007255-73.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ COLETTI(SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Luiz Coletti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata o autor que conviveu maritalmente com Rodolfo Scarpa entre os anos de 1986 a 1991. Requeru o aludido benefício na esfera administrativa (NB 140.847.915-7), porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, a antecipação da tutela, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/108). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/121 através da qual, em resumo, afirmou que o autor não apresentou prova material indiciária da vida em comum, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da citação, bem como juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 122/138). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 113), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 140/141) e o réu requereu o depoimento pessoal daquele (fl. 142). Colhida a prova oral (fls. 168/175), o INSS juntou documentos (fls. 176/184), sobre os quais se manifestou o autor (fls. 200/203). Foi juntada em apenso a cópia dos autos nº 293/2003, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP (fls. 192 e 196/197). As partes apresentaram memoriais (fls. 187/190 e 205). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do segurado (15.11.1991 - fl. 42): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido Rodolfo Scarpa resta demonstrada pela consulta ao CNIS de fls. 134/136, que revela o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, entre os anos de 1985 até 1991. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada união estável entre o autor Pedro Luiz Coletti e Rodolfo Scarpa, e se a mesma perdurou até a data de sua morte, em 15.11.1991 (fl. 42). Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) recibo referente a compra de um carpete, mediante cheque emitido por Rodolfo Scarpa e apresentado por Pedro Luiz Coletti, datado de 10.08.1989 (fl. 23/b); diversas declarações acerca da existência da alegada união estável, lavradas em 2006 e 2011 (fls. 24/26 e 43/58); c) comprovantes de endereço de Rodolfo e do autor, no mesmo endereço, em São Paulo (fls. 27/28 e 29); d) guia de internação hospitalar de Rodolfo Scarpa, em 1991, assinada pelo autor (fl. 30); e) recibo de compra de eletrodoméstico, em nome do autor, na qual consta como endereço a Fazenda Harmonia, de propriedade da família de Rodolfo (fl. 60); e) guias de depósito em conta-poupança de titularidade do autor (fl. 92). Ouveido em Juízo, o autor alegou ter convivido sob o mesmo teto com o Sr. Rodolfo Scarpa, entre os anos de 1983 a 1991, na cidade de São Paulo/SP, na Alameda Gabriel Monteiro Silva. Afirmo que Rodolfo pagava todas as despesas domésticas e o sustentava (fl. 169). A testemunha Deolinda Aparecida Claudino asseverou ter conhecido o autor na época em que ela trabalhava na "Fazenda Harmonia". Disse que Pedro e Rodolfo moravam juntos na fazenda, por cerca de 2 ou 3 anos, até o falecimento do último. Afirmo que o autor não trabalhava, "só ficava lá com Rodolfo". Indagado pelo advogado do autor, relatou que Pedro e Rodolfo moravam em São Paulo, e chegou a ir à casa deles umas 4 (quatro) vezes. Acrescentou que, quando estavam na fazenda, Pedro e Rodolfo dormiam no mesmo quarto, e que todos que lá trabalhavam sabiam "da vida dos dois" (fl. 170). Por sua vez, a testemunha Antônio Carlos Silvério asseverou conhecer o autor há cerca de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, e que o mesmo trabalhava na Fazenda Harmonia. Disse, porém, que nunca ouviu falar de Rodolfo e que não sabe dizer se Pedro convivia com alguém (fl. 171). Por fim, a testemunha Rita de Cássia dos Santos afirmou conhecer Rodolfo porquanto ele fazia tratamento no ambulatório de DST/AIDS, local em que sempre ia acompanhado de Pedro. Asseverou que a relação

entre Rodolfo e Pedro era "matrimonial" e que eles moravam na Fazenda (fl. 172). Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que não restou comprovada a existência de união estável entre o autor Pedro Luiz Coletti e Rodolfo Scarpa, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ressalto que as declarações acerca da existência da suposta união estável (fls. 24/26 e 43/58) foram produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Vejo, ainda, que os comprovantes de endereço de Rodolfo Scarpa foram emitidos em 1992, ou seja, após a sua morte (fls. 27 e 28). Já as guias de depósito de valores em conta-poupança do autor não distinguem quem é o depositante (fl. 92). Quanto ao recibo de compra de um carpete (fl. 23), nada prova além do fato de Pedro ser portador de um cheque emitido por Rodolfo. Por sua vez, o comprovante de compra de eletrodoméstico em nome do autor, no qual consta como endereço a "Fazenda Harmonia", sem data (fl. 60), somente prova que o autor lá residia. Aliás, verifico dos depoimentos colhidos nos autos nº 293/2006, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, que o autor trabalhava na referida fazenda como copeiro ou mordomo (fls. 235/244 do apenso). Ademais, conquanto na guia de internação hospitalar de Rodolfo conste a assinatura de Pedro (fl. 30), este, em seu depoimento pessoal nos autos da ação acima mencionada, afirmou que "(...) Não acompanhou a internação de Rodolfo, pois a mãe dele proibiu." (fl. 233 do apenso). No tocante à prova oral, observo que o testemunho de Antônio Carlos Silvério nada esclareceu acerca dos fatos, uma vez que ele desconhecia a pessoa de Rodolfo ou o histórico de relacionamentos do autor (fl. 171). Já o depoimento da testemunha Deolinda Aparecida Claudino é frágil, porquanto inicialmente ela disse que Pedro e Rodolfo moravam na fazenda e depois afirmou que eles moravam em São Paulo (fl. 170). Destaco, nesse ponto, que ao ser inquirido em 20.05.2014, o autor disse que morava em São Paulo/SP, na Alameda Gabriel Monteiro Silva (fl. 169), mas ao ser ouvido no bojo da ação movida em face do Espólio de Rodolfo Scarpa, em 04.11.2009, o autor apresentou outra versão acerca de seu domicílio, ao asseverar que "(...) Foi trabalhar na fazenda em 1986, para cuidar da casa, ajudando dona Diínia. Deixou de trabalhar na fazenda um pouco antes da morte de Rodolfo (...)" (fl. 233 do apenso), sendo que esta ocorreu em 15.11.1991 (fl. 42). Assim sendo, o autor teria morado na fazenda de 1986 até meados de 1991. Dessa forma, diante da ausência de prova fidedigna que evidencie a existência de união estável entre o autor e o Sr. Rodolfo Scarpa, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-75.2013.403.6109 - VANESSA DA SILVA MATHIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF dos esclarecimentos trazidos pelo perito judicial (fls. 141/142).

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado conforme decisão de fls. 110.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora o dia 29 de março de 2017, às 14:00h.

Expeça-se mandado para as testemunhas e intimação da defensora dativa.

Cumpra-se. int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003868-16.2013.403.6109 - CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias sobre os documentos trazidos aos autos (fls. 196/239).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-98.2013.403.6326 - EDILSON JOSE QUARTAROLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 112: defiro o prazo requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-73.2013.403.6326 - VALERIO LUIS VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Abra-se vista à parte autora a respeito do Laudo Técnico da Empresa Caterpillar (fls. 82/118).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-89.2014.403.6109 - EDEVALDO LIMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-71.2014.403.6109 - CLECI MARIA SARTORETTO DELAZERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a comunicação do ato deprecado deu-se após a sua realização (fls. 238/239 e 248), declaro-o nulo por ofensa ao princípio constitucional do contraditório e determino, pela terceira vez, que sejam deprecadas as oitivas, solicitando-se ao Juízo de Direito de Seara/SC a realização do ato em tempo hábil para se intimar as partes e seus procuradores nesta Subseção. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-03.2014.403.6109 - LUZIA APARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPEMIR(SP104702 - EDGAR TROPPEMIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista autora da petição e documentos trazidos pela CEF (fls. 73/94), no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-97.2014.403.6109 - ELIAS SALUM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-37.2014.403.6109 - ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS X ELISANGELA REGINA DA SILVA X MARCOS GOMES(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Antes de analisar o pedido do senhor perito judicial (fls. 268/273), manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência parcial formulado pela coautor Marcos Gomes às fls. 242, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-20.2014.403.6109 - CLAUDINEI DO CARMO DAVANZO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007946-19.2014.403.6109 - MOISES LEITE(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ao apelado (autor) para as contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-39.2014.403.6326 - ADALBERTO JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 98/100: nada a prover quanto ao pedido do autor, tendo em vista que nos autos não há antecipação de tutela concedida ao autor.
Ademais, nos termos do artigo 299 parágrafo único do NCPC, o pedido de tutela formulado pelo autor em sua apelação (fls. 94, item 10) deverá ser apreciado pelo tribunal, conforme já determinado às fls. 95.
Subam os autos ao E. TRF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-29.2015.403.6109 - AMARILDO STENICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para as contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-13.2015.403.6109 - MARCIA REGINA SASS MILANI X ROGERIO LUIS MILANI(SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

À CEF para que ofereça contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (fls. 233/237).
Determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo do feito, tendo em vista sua ilegitimidade manifesta para figurar na lide.
Por fim, subam os autos ao E. TRF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-30.2015.403.6109 - ARISVALDO ROSA DE JESUS SILVA(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47: indefiro a remessa dos autos ao contador judicial, ante a inexistência de fato que justifique o requerimento. É requisito essencial da inicial o valor da causa, e no caso, acompanhado dos respectivos calculos conforme já determinado às fls. 36.
No prazo derradeiro de 15 dias promova o aditamento, sob pena de extinção do processo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005059-28.2015.403.6109 - GERSON ORIANI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (autor) para as contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-09.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CRISTIANE LEONOR MATHIAS(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

À réplica.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007367-37.2015.403.6109 - AIRTON ANTONIO ALBIGESI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-84.2016.403.6109 - ENNIS ALFREDO MEIER(SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Ante a renúncia ao mandato formulada pelo autor às fls. 734, determino que a Secretária o intime para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a constituição de novo defensor.
Cumpra-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004551-48.2016.403.6109 - ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF já se pronunciou nos autos informando da impossibilidade de acordo, determino que os autos sejam conclusos para sentença, ante a desnecessidade de outras provas.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-37.2016.403.6109 - ANA LUIZA CORRER STENICO(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-03.2016.403.6109 - CLAUDEMIR ROBERTO FURLAN(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento de tempo de atividade rural e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/02/2014, mas o pedido foi negado, sob a alegação de não ter sido comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido, tendo em vista que o INSS deixou de reconhecer um período de trabalho rural, assim como um intervalo exercido sob condições insalubres (fls. 34/35). Sustenta contar com mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/40). Foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 43), o que foi cumprido (fls. 44/48). É o relatório do necessário.DECIDO. De início, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Recebo a petição de fls. 44/46 e documentos de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 136.428,30 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta centavos). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural e especial, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendendo ausente, também, o requisito constante do caput do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-24.2016.403.6109 - LEVI DE ALMEIDA X ANACLEIDE BARROSO DA SILVA ALMEIDA(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP378151 - JESSICA MORAES DIAS)

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-69.2016.403.6109 - AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA. X AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA X INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X ATTA KILL INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-11.2016.403.6109 - CLEUSA INACIO ALVES(SP347910 - RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP378151 - JESSICA MORAES DIAS) X NEGRI & NEGRI CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO NEGRI

À réplica.

No tocante, a contestação apresentada pela CEF às fls. 125/174.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006543-44.2016.403.6109 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 75/76 e documento de fl. 77 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 55.427,35 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPD), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPD).Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007296-98.2016.403.6109 - MARCOS CESAR DE TOLEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-07.2016.403.6109 - MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI VENTURA MACEDO

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009599-85.2016.403.6109 - VANDA MARIA GIGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Narra a autora, em síntese, que a autarquia previdenciária não calculou corretamente o valor da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício no que toca ao exercício de atividades concomitantes.É o relatório do necessário.DECIDO. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do caput do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição já está sendo paga e, uma vez uma vez concedida a revisão pleiteada, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009785-11.2016.403.6109 - EDNA APARECIDA GRISOTTO VALERIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP276070 - KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 154.905.689-9), ao argumento de que em seu cálculo houve a indevida incidência do fator previdenciário.DECIDO. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a verossimilhança da alegação, uma vez que a aposentadoria do professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, de forma excepcional, menor tempo de serviço em relação às outras atividades, consoante art. 56 da Lei nº 8.213/91, não havendo previsão legal para o afastamento da aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, nos termos do art. 29, inciso I, do mesmo diploma.Portanto, ausente o "fumus bonis iuris", indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1103658-49.1996.403.6109 (96.1103658-2) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004423-09.2004.403.0399 (2004.03.09.004423-6) - AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vista às partes por 05 dias do ofício resposta da CEF (fls. 1308/1313)

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005894-65.2005.403.6109 (2005.61.09.005894-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS BARROSO(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005684-77.2006.403.6109 (2006.61.09.005684-2) - BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA X COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X CONSULT AGRO LTDA X CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGIA SERVICOS E SISTEMAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Esclareça a petição às fls. 563, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada a requerer, rearquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007923-15.2010.403.6109 - MAURO LUIZ MARQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à petionante de fls. 333 do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
Após, rearquívem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008599-60.2010.403.6109 - VALDIR RUFFATO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a negativa do provimento do recurso especial interposto pelo INSS.
Arquívem-se os autos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002361-88.2011.403.6109 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos.
Após, nada sendo requerido, arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005605-88.2012.403.6109 - ANTONIO VALTO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.
Após, nada sendo requerido, arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005922-18.2014.403.6109 - TATY DECORACOES LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos.
Após, nada sendo requerido, arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000516-79.2015.403.6109 - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007201-05.2015.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007299-87.2015.403.6109 - AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Recebo a petição de fls. 136/137 como emenda à inicial.Citem-se os litisconsortes SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004011-97.2016.403.6109 - EDER FABIANO MARTINO(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ao apelado (impetrado) para as contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao MPF.
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005070-23.2016.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA S.A.(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA VIACAO PIRACICABANA S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando obter ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a processar pedido de restituição de tributos relacionado ao processo administrativo n.º 13888.721698/2016/80, independentemente de não ter sido formalizado na via eletrônica, nos termos do artigo 3º, 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20.11.2012. Sustenta que seu requerimento administrativo de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com fundamento na disposição do artigo 81 da Lei n.º 13.043/14, apenas não se realizou por meio eletrônico, porquanto o sistema informatizado só permite que tal procedimento seja procedido quando há ação judicial sobre o tema ou a identificação de um DARF específico do pagamento indevido de tributos.Aduz que conquanto o artigo 3º, 2º da IN RFB n.º 1.300, de 20.11.2012 autorize que o requerimento seja formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, na hipótese de impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, sua respectiva solicitação foi indeferida, com fundamento nos parágrafos 2º a 5º do artigo 113 da aludida Instrução Normativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/114).Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 123).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 127/131).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 138/141).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Sobre a pretensão há que se considerar que a IN SRF n.º 1.300/12, visando dar concretude ao princípio constitucional-administrativo da eficiência, racionalizando e sistematizando os procedimentos administrativos tributários, admite excepcionalmente a utilização de formulário manual de Pedido de Restituição na hipótese de impossibilidade utilização do programa PER/DCOMP, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, o que não se depreende nos autos.Inferem-se das informações apresentadas pela autoridade coatora, que como todo ato administrativo reveste-se da qualidade de legitimidade e veracidade, que ao revés do alegado na inicial, o sistema PER/DCOMP permite o protocolo eletrônico de pedido de restituição do PIS e da COFINS, desde que haja anterior retificação da Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF, fato que evidenciaria a existência de DARF com recolhimento de tributo maior do que o devido (fls. 127/131).Destarte, ausente demonstração do direito creditório alegado para autorizar o deferimento da restituição, não há que se falar na caracterização da hipótese prevista no artigo 3º, 2º do IN/SRF 1.300/12 e, portanto, em ato coator. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007390-80.2015.403.6109 - CARLOS APARECIDO FAVA X VIVIANE APARECIDA TOLEDO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao apelado (requerente) para as contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005631-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria de Lourdes Ferreira, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Avenida "C", n.º 225, apto. 12, bloco 16, bairro Chácara Luza, Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula n.º 51.212, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Alega, em resumo, que na data de 01.08.2008 firmou com a requerida "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra", pelo qual foi entregue à ré a posse direta do bem imóvel acima descrito, comprometendo-se ela ao pagamento das taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio. Salienta, porém, que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de junho de 2010 (fl. 19). Aduz que, embora tenha sido pessoalmente notificada, a requerida não procedeu ao pagamento do débito, o que configura esbulho possessório nos termos do art. 9.º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/20). O pedido de liminar foi deferido (fl. 24). A CEF noticiou que a requerida não desocupou voluntariamente o imóvel (fls. 51/52), apesar de devidamente intimada (fl. 46). Citada (fl. 45), a ré apresentou contestação por meio de defensora dativa, através da qual aduziu não só ter direito constitucional à moradia, mas também que as prestações do financiamento estão sendo regularmente pagas (fls. 64/65). Houve réplica (fls. 68 e verso). Foi efetuada a reintegração da CEF na posse do imóvel em questão (fls. 75/77). Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre o cumprimento da carta precatória (fl. 78), a CEF permaneceu inerte (fl. 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Da leitura dos documentos acostados aos autos (fls. 09/18), verifico que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel situado na Avenida "C", n.º 225, apto. 12, bloco 16, bairro Chácara Luza, Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula n.º 51.212, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, tendo o arrendado a requerida Maria de Lourdes Ferreira, conforme "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra" pactuado em 01.08.2008, nos termos da Lei nº 10.188/2001. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, visando suprir a necessidade de moradia à população de baixa renda, dispõe em seu art. 9.º, verbis: "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." Extrai-se do aludido preceito legal que o não pagamento do valor acordado no arrendamento faz cessar para o arrendatário o direito à posse, configurando-se a sua permanência no imóvel como autêntico esbulho. No presente caso, resta caracterizada a inadimplência injustificada da arrendatária no que concerne ao pagamento das taxas de condomínio, vencidas a partir de junho de 2010. E, embora notificada, a arrendatária não realizou o pagamento das parcelas em atraso (fl. 19), o que transmuta a posse justa em injusta, sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial. Pelo exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Avenida "C", n.º 225, apto. 12, bloco 16, bairro Chácara Luza, Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula n.º 51.212, do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3.º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários devidos à advogada dativa nomeada (fl. 59), no valor mínimo da tabela vigente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPALIDADE DE ITRAPINA (SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 334/337 trazidos pela Municipalidade de Itrapina informando, outrossim, sobre o resultado prático da aludida reunião. Ademais, diga se há interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo.

Prazo de 15 dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003944-06.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-21.2014.403.6109) - MARIA ISABEL SALMERON X GERALDO FRANCISCO LORENZI X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X NIVALDA DE SOUZA SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X SUELI PASTORELLO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON (SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X JOSE VOLPATO FILHO (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento das determinações nos autos em apenso.

Oportunamente, designarei audiência conjunta em ambos os processos.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0005310-46.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELO LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 48/49 e 50: manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-57.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCOS ROBERTO PILAR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Em face da informação prestada, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo JEF 00043895220144036326.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico pela empresa sucessora da Móveis Corazza, bem como PPP com indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 4/4/1990 a 30/10/1990, laborado na Usina Costa Pinto S/A, tudo para comprovação de exposição ao agente malsão.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-88.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRO MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho o indeferimento de produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à condições especiais.

Em face do lapso temporal de mais de 20 anos decorrido entre o período laborado pelo autor na Polisinter Ind. e Comércio Ltda e o local em que a empresa estava localizada, conforme endereço constante do PPP de fls. 7/8, nos contracheques de fls. 9/10 e na CTPS de fls. 20 do documento de ID 164261, INDEFIRO o requerimento de produção de prova pericial na mencionada empresa.

Façam cls.

PIRACICABA,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-28.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTIS LTDA** contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que o impetrado conceda a adesão da parte impetrante ao parcelamento instituído pelo art. 10-A, da Lei nº 10.522/02, sem a inclusão do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo 10865.001696/2003-26.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista a certidão de ID 373533, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento de ID 370374.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, entretanto, não comprova a parte demandante, de plano, o seu direito líquido e certo, pois, almejando aderir ao parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/02, insurge-se contra o seu próprio texto, *in verbis*:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (g.n.)

Estabelece ainda o novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando a peça vestibular for inepta ou o autor carecer de interesse processual.

Entendo, portanto, incabível a impetração do *writ*, devendo ser indeferida a petição inicial, ante sua inépcia, assim como por falta de interesse processual, vez que o impetrante não logrou êxito em provar o seu direito líquido e certo, requisito para o regular andamento do instrumento processual escolhido.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, I e VI, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM^o Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MM^o Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2846

USUCAPIAO

0023309-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023309-9) - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SPI08449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SPI26074 - ANA MARIA MOCO ROSA E SPI213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SPI97585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SPI83172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X MUNICIPIO DE ITRAPINA(SPI24810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por ADEMAR MARIANO e IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO, objetivando, em síntese, o reconhecimento jurisdicional do preenchimento dos requisitos estabelecidos para a usucapião do terreno com área de 25.211,86 m², localizado à Rua de acesso ao Distrito Industrial próximo à Subestação da antiga FEPASA/Itirapina, sem registro do Cartório de Imóveis, descrito nos autos, do qual os autores sustentam, com filcro no artigo 1.238 do CC/2002, serem possuidores, de forma mansa, pacífica, ininterrupta, com ânimo de dono, por mais de 15 anos. Alegam que o imóvel usucapiendo, por pertencer à sociedade de economia mista, não é público, e que a posse dos suplicantes, somada à posse de seus antecessores, ultrapassa os 15 (quinze) anos, sempre tendo sido mansa, pacífica, e sem qualquer interrupção ou turbacão de terceiros. Com a inicial vieram documentos (fs. 08/13). O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Itirapina - SP (fs. 14). Citado, o MUNICÍPIO DE ITRAPINA contestou às fs. 72/73. A FERROBAN alegou em contestação de fs. 77/83, sua ilegitimidade passiva e denunciou à lide a RFFSA. Por sua vez, às fs. 129, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO demonstrou desinteresse na causa. Sobreveio decisão declinatoria de competência às fs. 153, e 157/158. Inicialmente, a UNIAO manifestou desinteresse na causa. Entretanto, às fs. 178, apoiada nos pareceres técnicos de fs. 187 e 303, contestou o feito com alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Houve réplica às fs. 196/199. O MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela improcedência da ação (fs. 201/206). As fs. 208 foi fixado o ponto controverso. Às fs. 209, manifestação do DER, pleiteando apresentação da planta original do imóvel. Os autores acostaram aos autos, à fl. 232, o levantamento topográfico planimétrico, sobre o qual se manifestou o DER-SP às fs. 238-246 e 255-256, e o MUNICÍPIO DE ITRAPINA à fl. 276. Instados, os demandantes apresentaram novo levantamento topográfico planimétrico, tendo o DER-SP pugnado pelo normal seguimento do feito (fl. 290). A UNIAO e o MPF, intimados, reiteraram os termos de suas contestações. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso, consoante r. decisão proferida às fs. 208, o ponto controverso fixado circunscreeu-se, tão somente, à verificação da possibilidade, ou não, do exercício do direito de usucapir imóvel pertencente à União por haver sucedido a Rede Ferroviária Federal, eis que se afigura incontroverso nos autos, à luz das manifestações apresentadas pelas partes e documentos que as instruem, tratar-se de bem descrito na exordial de bem imóvel integrante da Estação de Itirapina, inicialmente de propriedade da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, sucedida pela FEPASA - Ferrovia Paulista S. A., e, posteriormente, pela Rede Ferroviária Federal S. A., e, por fim, transmitida à UNIAO. Sob este enfoque, revela-se despendiça a realização de instrução probatória, na medida em que mesmo considerado a veracidade das alegações tecidas na peça exordial, a presente demanda encontra resolução tão somente na apreciação da questão de direito controversa. Dessa forma, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, com filcro no artigo 355, inciso I, do NCP. Pois bem. Sob o enfoque do ponto controverso fixado, cumpre apreciar as alegações tecidas pelas partes. A parte AUTORA, como se infere do teor de fs. 197/199, e de fs. 305, item b, sustenta que há mais de 15 (quinze) anos os autores se encontram mantidos na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo, não se tratando de posse recente, e não havendo que se falar que, à conta da edição da Lei Federal n.º 11.483/07, que importou na extinção da Rede Ferroviária Federal S/A (sucucedida pela UNIAO), que o bem objeto da demanda tenha adquirido natureza pública. Aduz, em síntese, ainda o autor, que, decerto, à época em que foi lançada ao mundo jurídico, os autores se encontravam, há mais de 15 (quinze) anos, na posse do imóvel, de forma que pontua a necessidade de respeito ao direito adquirido, a teor do comando dado pela norma contida no artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42, não podendo a Lei n.º 11.483/07 gerar efeitos relativamente a fatos e circunstâncias que sejam posteriores à data de sua edição, de forma que seriam inaplicáveis os princípios da impenhorabilidade e indisponibilidade dos bens públicos e, menos ainda, especificamente, da insuscetibilidade de aquisição (em relação ao bem em conflito) por meio de usucapião. Por sua vez, a UNIAO sustenta, em síntese, que o imóvel usucapiendo, a par de ser, in totum, de sua propriedade, por se constituir parte da gleba que forma o pátio da Estação de Itirapina, jamais teria deixado de ter natureza de bem público, eis que estaria afetado ao serviço público federal de transporte ferroviário, e, como tal, insuscetível de usucapião. Instado a se pronunciar, o MPF opinou pela improcedência da ação, conforme a seguir transcrito (fs. 204/206): "(...) Analisando o que consta nos autos, verifica-se que os autores pretendem usucapir terreno que pertenceu à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, conforme demonstra a certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Rio Claro às fs. 165/166. Ocorre que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro foi estatizada pelo Governo do Estado de São Paulo em 1961, deixando de existir formalmente em 1971, quando, juntamente com outras ferrovias estaduais, passou a compor a FEPASA - Ferrovias Paulistas S/A, a qual foi repassada para o Governo Federal em 1998, sendo, após, incorporada à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que acabou sendo extinta e sucedida pela UNIAO Federal. Considerando que os autores alegaram que mantêm a posse do imóvel pretendido há mais de 15 anos, verifica-se que o mesmo sempre manteve a qualidade de bem público, eis que no período em que se iniciou a posse dos autores, há 15 anos do ajustamento da ação (1989, aproximadamente), o imóvel já pertencia ao Governo do Estado de São Paulo, eis que a FEPASA era empresa estatal (...) Tendo em vista a impossibilidade de o imóvel estar sujeito a usucapião, desnecessária a produção de prova testemunhal a fim de comprovar-se a posse mansa e pacífica exercida por mais de 15 anos, como alegado pelos autores (...) (g. n.). Feitas, assim, estas considerações iniciais, passo ao exame da questão controversa. Consoante se infere das Certidões do 1º e 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP (fs. 184/186) e da planta com indicação de limites do domínio do imóvel (fs. 188), o bem descrito nos autos foi adquirido, inicialmente, pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, desde o ano de 1926/1927, a qual passou a compor a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos da Lei Estadual n.º 10.410/71, que, por sua vez, foi incorporada à Rede Ferroviária Federal em 1998, conforme Decreto n.º 2.502/98, sendo que, por fim, conforme teor da Lei n.º 11.483/07, a UNIAO sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A, por ocasião de sua extinção. A questão controversa reside justamente no ponto consistente na possibilidade, ou não, de usucapir o imóvel descrito nos autos, anteriormente à sucessão da RFFSA pela UNIAO, especificamente no lapso temporal compreendido entre o ano de 1989, aproximadamente, e a data de propositura do feito (20/02/2004). A resposta é negativa. Com efeito, desde o ano de 1971, anterior ao período alhures delineado, o imóvel descrito nos autos integrava o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sociedade de economia mista constituída pelo Governo do Estado de São Paulo, sendo certo que, desde 1998, ainda no bojo do lapso temporal acima mencionado, passou a integrar o patrimônio da RFFSA, sociedade de economia mista constituída pela UNIAO. Ora, dispõe o artigo 173 da Constituição de 1988, in verbis, que: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]". Ocorre que o Pretório Excelso, ao apreciar o aludido dispositivo, assentou que ele se aplica àquelas empresas estatais que explorem atividade econômica, distinguindo-as das prestadoras de serviços públicos, conforme se colhe dos seguintes julgados: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da UNIAO Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório. São pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Vícios no julgamento. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, RE 230051 ED, Rel. Min. Mauricio Correa, dj 11.06.2003) (g. n.). (...) 7. A norma do art. 173, 1º, da Constituição aplica-se às entidades públicas que exercem atividade econômica em regime de concorrência, não tendo aplicação às sociedades de economia mista ou empresas públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade. O dispositivo constitucional não alcança, com maior razão, sociedade de economia mista federal que explora serviço público, reservado à UNIAO. (STF, RE 172816, Rel. Min. Ministro Paulo Brossard, dj 09.02.94) (g. n.). No presente caso, trata-se de bem imóvel integrante de estação ferroviária, logo, então afetado a serviço público, como bem destaca a alínea d do inciso XII, do artigo 21, da CRFB/88, in verbis: CRFB/88 Art. 21. Compete à UNIAO: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (...) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; Sobre a situação patrimonial das empresas prestadoras de serviços públicos, a douta MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, assim leciona: "... É profundamente diversa a situação patrimonial dessas empresas prestadoras de serviços públicos. Como pessoas jurídicas, elas possuem um patrimônio próprio, embora tenham que se utilizar, muitas vezes, de bens pertencentes à pessoa pública política. Por exemplo, os potenciais de energia hidráulica são pertencentes à UNIAO e não se transferem ao patrimônio do concessionário que os explore. Estes são bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público. São inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis. [...] ("Natureza jurídica dos bens das empresas estatais", in Revista PGE de São Paulo, dez. 1988 : 173-185). (g. n.). Sob este prisma, ao contrário do que sustentam os autores, independentemente se tratar a FEPASA ou mesmo a RFFSA de sociedades de economia mista, impõe-se o reconhecimento de que o imóvel descrito nos autos se trata de bem público, em cujo regime jurídico revela-se presente a imprescritibilidade, o que significa que se afigura insuscetível de aquisição por usucapião, consoante disposto pela CRFB/88, especialmente em seu artigo 183, 3º, vigente, destaque-se, anteriormente ao início do lapso temporal da pretensa posse invocada nos autos. Deste teor, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N. 6.428/77 E DECRETO-LEI N. 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela UNIAO, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 242.073, Rel. para acórdão Min. Carlos Fernando Mathias, dj 05.03.2009) (g. n.). BENS DA REDE FERROVIÁRIA S.A. USUCAPIÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião (ART-200 do DEL-9760/46 de 05/09/46), pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41446 RS 94.04.41446-8 (TRF-4), Data de publicação: 27/08/1997) (g. n.). USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. ÁREA LOCALIZADA NO ACERVO DA EXTINTA ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ PERTENCENTE À UNIAO. TERRA PÚBLICA. LEI Nº 3.115 /1957, ART. 1º. DECRETO-LEI Nº 9.760 /1946, ART. 200. 1. "Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela UNIAO, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião." (RESP 242073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJE 11/05/2009, REPDJE 29/06/2009) 2. Apelação dos autores improvida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 4332 RO 0004332-74.2002.4.01.0000 (TRF-1), Data de publicação: 03/09/2010) (g. n.). ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO DA UNIAO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 1. São insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos, conforme preceitamos arts. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760 /46. 2. No caso dos autos, o bem objeto da lide pertenceu originariamente ao acervo da extinta RFFSA, passando, por força do MP nº 353 /07, convertida na Lei nº 11.483 /2007, a pertencer à UNIAO, sucessora legal da Rede Ferroviária Federal, portanto, não está sujeito à aquisição do domínio por usucapião. 3. "Os bens da Rede Ferroviária S/A não podem ser adquiridos por usucapião, pois os bens recebidos pelas sociedades de economia mista para integralização do seu capital inicial continuam sendo patrimônio público, mas com destinação especial". (TRF 4º Região, AC 9404414468/RS, Terceira Turma, Des. Rel. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 27.08.1997). 4. Apelação improvida. (TRF-5 - APELAÇÃO CIVEL AC 461037 CE 0016174-82.2005.4.05.8100 (TRF-5), Data de publicação: 28/01/2009) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL-BENS DA UNIAO TRANSFERIDOS À RFFSA - NATUREZA JURÍDICA - BENS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO - POSSE DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE I - A finalidade dos declaratórios era modificar o teor da decisão embargada, com os mesmos argumentos articulados em seu recurso de apelação, inclusive pleiteando o reconhecimento da boa-fé da ocupação do imóvel. II - Não pretendendo a embargante apenas suprir omissão no julgamento, mas rediscutir toda a matéria já apreciada, converto os presentes embargos declaratórios em agravo legal, submetendo-o à apreciação colegiada, a ter da Súmula 421 do Superior Tribunal do Trabalho. III - Os bens transferidos por UNIAO Federal para formar originariamente o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, por força da Lei 3.115 /57, são públicos com destinação especial, e não são passíveis de serem adquiridos por usucapião. IV - Por se a ocupação do imóvel irregular, de má-fé e anunciada apenas aos confinantes, não indenização das benfeitorias. V - O prazo para desfazer as obras e a multa arbitrada são razoáveis e necessários para a efetividade do julgamento. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo da contribuinte improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL AC 13670 SP 0013670-16.2005.4.03.6110 (TRF-3), Data de publicação: 28/05/2013) (g. n.). Desse modo, mesmo que o autor - interessado tenha alegado posse pelo tempo necessário à aquisição do bem por usucapião, tal como estabelecido pelo direito privado, não nascerá para ele o direito de propriedade, porque a posse não terá idoneidade de converter-se em domínio pela impossibilidade jurídica da usucapião. A ocupação ilegítima em área do domínio público, ainda que por longo tempo, permite que o Estado formule a

respectiva pretensão reintegratória, inclusive, sendo incabível a alegação de omissão administrativa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores no pagamento de custas em face da isenção de que gozam os réus.Condenos os autores no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual preservará.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0009162-54.2010.403.6109 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP298230 - JULIANA SCHMIDT E SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA) X MARIO PINAZZA FILHO(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARRÓS) X UNIAO FEDERAL X IVANILDA MARIA GUMIER PINAZZA

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

USUCAPIÃO

0008386-44.2016.403.6109 - NAIR ETELVINA MIGUEL GOBBI X JORGE GOBBI(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião movida por NAIR ETELVINA MIGUEL GOBBI e JORGE GOBBI, com fulcro no artigo 1.238, do CC/2002, alegando terem adquirido o imóvel objeto da Matrícula nº 18.401, do 2º CRI de Rio Claro/SP, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários de fls. 24/34, celebrado em 22/10/2012, e que, desde então, exercem a posse mansa e pacífica sobre o imóvel usucapiendo.Afirmam que a posse incontestável que exercem, encontram-se revestidas dos caracteres previstos nos artigos 1.238 e 1.242, do Cód. Civil.Com a inicial vieram documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Fórum Distrital de Itirapina em 10/07/2014 e redistribuída para este Juízo em 04/10/2016.Intimada, a FAZENDA MUNICIPAL DE ITIRAPINA contrapôs-se ao pedido dos autores, alegando ausência de indicação dos réus; impossibilidade de acesso da posse; necessidade de abertura de inventário; quebra do princípio da continuidade registral e supressão de tributos municipais e federais (fls. 120/128).Intimados a se manifestarem acerca da oposição da municipalidade de Itirapina, os autores limitaram-se a afirmar que a Fazenda Municipal não poderia adentrar ao mérito da causa (fls. 153).A FAZENDA ESTADUAL e a UNIÃO manifestaram desinteresse na ação (fls. 155 e 159).Instados a se manifestarem (fls. 164), os autores, às fls. 175 informam o parentesco que mantêm com os herdeiros donos do imóvel usucapiendo e a existência de inventários nºs: 0002367920008260283 e 00075006920088260283. Às fls. 203/204, constam exigências do DNIT, em relação às quais se manifestaram os autores às fls. 225/226.Novas exigências do DNIT às fls. 237/244, rebatidas pelos autores às fls. 261/263. Às fls. 265/266, foi proferida decisão ordenando a inclusão do DNIT no polo passivo da demanda, tendo sido, então, reconhecida a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação.Na oportunidade vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃONo presente caso, pretendem os autores por meio da ação de usucapião obter a declaração da propriedade do imóvel descrito na exordial, objeto da Matrícula nº 18.401, do 2º CRI de Rio Claro/SP, defendendo possuir com animus domini, de forma pacífica contínua e inconteste a posse do mesmo há mais de 15 (quinze) anos.Afirmam possuir justo título do mencionado imóvel, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários de fls. 24/34, celebrado em 22/10/2012.Pois bem.O reconhecimento da ausência de interesse de agir é de rigor.Como cediço, o interesse de agir é uma das condições da ação e pode ser verificado quando presente o binômio necessidade-adequação, sendo certo que esta está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão litigiosa à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão, enquanto que a adequação refere-se a utilização de meio processual condizente à solução da lide.No caso em questão, não há como reconhecer a presença de interesse de agir, tendo em vista a existência de provimento adequado próprio para que os autores obtenham a pretensão buscada.Ora, na esteira do quanto disposto no artigo 2.013 do Código Civil, os cessionários dos direitos hereditários devem buscar a regularização de sua pretensão pela via própria do inventário, para o qual, inclusive, ostentam legitimidade para requerer, eis que aquele que adquiriu o bem e tem ao seu alcance a ação de adjudicação carece da via de aquisição originária. Não se trata de concurso eletivo de ação, mas de formas de aquisições distintas, a originária e a derivada.Neste sentido, os seguintes precedentes:CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. USUCAPIÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. INADEQUAÇÃO. Tendo em consideração a comunhão de direitos existente entre os herdeiros do falecido, não se mostra a ação de usucapião como meio adequado para que o cessionário de direitos hereditários pleiteie seja declarada sua titularidade em relação a parte do imóvel que compõe o monte-mor. (Apelação nº 1.0624.07.013910-7/001 - TJMG - Relatora: Desembargadora Selma Marques - Publicação: 06/04/2009) (g. n).EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INVENTÁRIO. Hipótese em que se mostra correto o indeferimento da inicial, visto que o cessionário dos direitos hereditários deve buscar a regularização de sua pretensão pela via própria do inventário. Alegação de que os herdeiros não providenciaram a abertura do inventário que não merece acolhida, visto que o próprio cessionário tem legitimidade para requerê-la, na forma do art. 988, V, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70011947884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 12/04/2007) (g. n).EMENTA: USUCAPIÃO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO IMÓVEL ENQUANTO NÃO ULTIMADA A PARTILHA E INDIVIDUALIZADA A PARTE DE CADA HERDEIRO, SE APENAS TRES DOS CINCO HERDEIROS FEDERAM SEUS DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE O BEM. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 196013908, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Perciano de Castilhos Bertoluci, Julgado em 03/04/1996) (g. n).USUCAPIÃO ORDINÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR O DIREITO DO AUTOR. NECESSIDADE DE ADEQUADO PROCESSO, FACE INTERESSES DE HERDEIROS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70004384897, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 11/02/2004) (g. n).Com efeito, dispondo, a parte autora, de c Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários já quitado (fls. 18/22), mormente na presença de cláusula que obriga o cedente a outorgar Escritura Pública definitiva (fl. 16-v; e 31), deve a parte, primeiramente, intentar a ação de adjudicação, que é o meio jurídico próprio para a obtenção da tutela almejada, e, apenas, no insucesso desta, manejar, então, a ação de usucapião, como última e derradeira alternativa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, e EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou com a citação e inclusão do DNIT no polo passivo do feito.Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o réu DNIT (artigo 331, 3º, NCPC), e remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0010920-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANA MARCURA DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA MARÇURA DA SILVA objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0278.160.0000382-99.Após diversas diligências, a ré não foi encontrada para ser citada.A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 89, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 89 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001090-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS X BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MONITORIA

0004896-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES - ESPOLIO X AUGUSTA APARECIDA SILVA ALVES X CLARKSON REIS PEREIRA ALVES X EDMILSON PEREIRA ALVES(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

Converso o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência do feito sem condenação em honorários, apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 167.Após, tomem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0007230-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LADISLAU DE JESUS GODOY(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ E SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ E SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)

Converso o julgamento em diligência.Declaro suspenso o processo até que decorra o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência 0005027-57.2014.4.03.6109, nos termos dos artigos 265, III, e 306, do CPC/1973.Após, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência do feito sem condenação em honorários, apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 70.Em seguida, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006375-3) - ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-67.2001.403.6109 (2001.61.09.000167-3) - EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-21.2005.403.6109 (2005.61.09.008503-5) - LUIS ROBERTO SGARBIERO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005474-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005474-2) - JAIR FRANCISCO LICERRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6) - APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIZ FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 840,841). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005306-7) - GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-57.2007.403.6109 (2007.61.09.005308-0) - JOAO BATISTA FUZARO(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 192,193). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008317-5) - ELVIRA TOME LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008693-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008693-0) - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011258-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011258-8) - FRANCISCO CARLOS PASCON(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP232821 - ANTONIO ALBERTO PRADA VANCINI E SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI) X D.I.R. XV DE PIRACICABA X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO CARLOS PASCON em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, D.R.S. X - PIRACICABA, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, objetivando compelir as rés ao fornecimento dos medicamentos "Temodal" e "Nauseadron", em quantidade prescrita por médico, necessários ao seu tratamento de saúde, visto ser portador de Glioblastoma multiforme - GBM (tumor cerebral) e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.Com a inicial vieram documentos (fls. 25-37).Decisão de fls. 42-45 deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de conceder o medicamento "Temodal" na quantidade necessária ao tratamento de saúde do autor.Citadas as rés, manifestou-se a União às fls. 65-67 e 139-149, a D.R.S. X - Piracicaba às fls. 70-71, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo às fls. 82-91 e a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro/SP às fls. 109-110 e 112.A parte autora, às fls. 73-74, informou a disponibilização, pela Secretaria do Estado de São Paulo, do medicamento "Temodal" ao autor, a ser retirado na cidade de São Paulo, requerendo determinação judicial para o encaminhamento do remédio pelos Correios à casa do autor, vez que apresentava saúde debilitada para viajar, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 77.Interposto agravo retido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fls. 95-103), a parte autora apresentou suas contrarrazões (fls. 174-176).O cumprimento da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela foi noticiado às fls. 109-110 pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro/SP, e à fl. 166, pela União.A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124-138), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 236-238), tendo o autor apresentado contrarrazões às fls. 268-270.Instadas acerca eventual produção de provas, foi requerida a realização de perícia médica pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fl. 177), o que foi deferido à fl. 218. A parte autora apresentou quesitos à fl. 220 e a União indicou assistente técnico à fl. 245.Lauda médico pericial acostado aos autos às fls. 300-304, sobre o qual peticionou o autor à fl. 318, a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Claro/SP à fl. 337, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo à fl. 338 e a União às fls. 346-347.Após a requisição de pagamento dos honorários em favor do perito (fl. 375), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Depreende-se da inicial que o autor objetiva, com a presente ação, o fornecimento dos medicamentos "Temodal" e "Nauseadron", em quantidade prescrita por médico, necessários ao seu tratamento de saúde, visto ser portador de Glioblastoma multiforme - GBM (tumor cerebral).Relatou o autor que o tratamento inicial seria de três meses, podendo ser prorrogado conforme a evolução do seu estado de saúde, a ser verificado por médico.Contudo, conforme laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 300-304, o "periciado foi portador de tumor maligno cerebral (astrocitoma), foi operado por 2 vezes, teve prescrito medicação antitumoral Temodal" (sic), sendo que "a medicação prescrita pelo médico assistente foi necessária e foi eficaz no controle/cura da doença".Constatou, por fim, o expert, que na data do exame pericial o demandante encontrava-se curado, o que evidencia a perda superveniente do interesse da presente demanda, o que não foi infirmado pela parte autora (fl. 318).De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Entretanto, tendo em vista que a medicação só foi fornecida ao autor quando da decisão liminar proferida pelo Juízo, em observância ao princípio da causalidade, bem como ao disposto no 10 do art. 85 do NCP, merecem os réus serem solidariamente condenados nas verbas de sucumbência, pois a parte autora necessitou vir a Juízo para ver satisfeito seu pedido de fornecimento de medicamento.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas em reembolso.Condenos os réus solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP.C.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-37.2008.403.6109 (2008.61.09.002313-4) - ELIAS BELZI CORREA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011664-34.2008.403.6109 (2008.61.09.011664-1) - APARECIDO ARCANJO GAZIM(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004984-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004984-0) - SILVIA HELENA FELIX(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005437-8) - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CATALISE IND. COM. METAIS LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora objetiva o a anulação da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - nº. 0812500.2003.00260-9, por conta de supostas diferenças apuradas entre o valor escriturado e o valor pago a título de COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no período de dezembro de 1998 a outubro de 2003.Narra a parte autora que as supostas diferenças se devem a valores tidos pela fiscalização como devidos, e que não foram pagos por estarem acobertados pela isenção prevista na MP 2.183-35, de 24/08/2001, a qual autorizou às empresas exportadoras a usufruírem de isenção de recolhimento de PIS, quanto às operações de venda de mercadorias destinadas ao exterior. Além disso, afirma ter aderido ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, o que autorizaria, de per si, a expedição de CND ou CPDEN em seu favor. Segue defendendo seu direito de não se ver compelida ao pagamento de PIS ou COFINS sobre receitas decorrentes de exportação, não se podendo vedar esse direito nas hipóteses de exportação temporária, haja vista a necessidade de se interpretar de forma literal a lei tributária que concede isenções. Teceu considerações sobre os conceitos de faturamento e receita bruta, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, afirmando que o recuo de dano irreparável se consubstancia na impossibilidade de obter certidões negativas de débito, as quais tem de regularmente apresentar à Secretaria de Comércio Exterior, o que poderá inviabilizar suas atividades.Inicial instruída com os documentos de fls. 30-563.Decisão às fls. 573-575 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora requereu às fls. 583-584, a reconsideração da decisão de fls. 573-575, tendo o Juízo mantido a decisão.A UNIÃO contestou o feito às fls. 596-596, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir diante da adesão da autora ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Defendeu a regularidade do auto de infração e a ausência do direito da autora à isenção pretendida. Alegou que os débitos discutidos nos autos não foram incluídos no REFIS na adesão formalizada em 29/03/2000. Pugnou, ao final,

pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 597-711.À fl. 714 a parte autora requereu a desistência do feito em virtude da inclusão da dívida em novo parcelamento junto ao REFIS.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora comprovasse nos autos que o subscritor da petição de fl. 714 tivesse poder específico para desistir do feito.Manifestação da União à fl. 728 requerendo a extinção do processo.O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência a fim de que a parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 733-742.Manifestação da autora às fls. 745-746 requerendo a desconsideração do pedido de desistência feito à fl. 714 e o regular processamento do feito.Instada, a União se manifestou às fls. 749-750, requerendo a extinção do processo. Juntou os documentos de fls. 751-755.Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de determinar o desentranhamento da petição de fl. 714 como requer a autora tendo em vista que naquele momento processual, o subscritor da petição, Dr. Diban Luiz Habb, detinha poder para representação da parte autora nos autos, conforme substabelecimento sem reserva de poderes, de fls. 580-581.Ocorre que na procaução juntada com a inicial (fl. 30) não foi outorgado aos procuradores da autora poder expreso para desistir do feito.Quanto à questão posta nos autos, é claro o entendimento de que a adesão a programa de parcelamento gera confissão irrevogável e irrenunciável acerca do débito em questão. Em aderindo ao programa, o contribuinte fica jungido aos seus termos e não ostenta qualquer direito de ver sua opção revogada ou alterada, salvo nos casos de inadimplimento em que resta legítima a pretensão executiva da UNIÃO FEDERAL.Nestes termos, então a adesão ao parcelamento torna inviável o prosseguimento dos presentes autos para discussão do débito já que que a própria parte autora reconheceu como devido, de forma espontânea, haja vista que a adesão ao parcelamento não é imposta pelo fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às suas regras.Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial:"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RENCUNIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (ART. 269, V, CPC) - ADESÃO A PARCELAMENTO. 1. Para efeito de adesão a programa de parcelamento, há necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação. Veja-se: "(...) 1. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os Embargos de Divergência n. 727976/PR pacificou o entendimento de que "a adesão à programa de parcelamento, tais como REFIN e PAES, depende de confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - (STJ, EREsp n. 727976/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJ de 28/08/2006, pág. 209)". (in AMS 200433000139303 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000139303 Relator(a) JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:13/03/2013). 2. "(...) 3. A jurisprudência desta Corte acolhe a mesma linha de intelecção: "Os programas de parcelamentos, tais como o REFIN (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. (...)Não se vislumbra qualquer mácula de inconstitucionalidade da Lei 9.964/00, tendo em vista que a condição de desistência de pleitos contra a fazenda pública e a confissão irrevogável e irretirável de débitos para o ingresso no REFIN, previstos no artigo 2º, 6º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei n. 9.964/00, decorre de um ato de manifestação de vontade do próprio contribuinte, que pretende aderir ao benefício fiscal que lhe foi concedido, pronunciando-se este Tribunal no sentido de que "as condições do REFIN devem ser cumpridas pelo aderente, inclusive a exigência de renúncia de direitos (que não são indisponíveis) ou desistência de ações interpostas, o que não encontra barreira no Ordenamento Jurídico em vigor, principalmente devido ao caráter de benefício fiscal e de voluntariedade da adesão ao Programa, não havendo falar, portanto, em inconstitucionalidade do do art. 6º da MP 303/06" (AC 200641010067627, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 06/03/2009)". 4. Remessa oficial e apelação providas. Invertidos os ônus da sucumbência" (ut supra) 3. Na hipótese, a empresa BRASKEM S/A requereu desistência do mandamus, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, art. 269, V) - fl. 416. Por equívoco, a decisão agravada homologou a desistência, sem fazer expressa menção à condição legal requerida pela parte autora (fl. 424). 4. Agravo Regimental provido para - ratificando a homologação do pedido de desistência - declarar também a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, o que por constituir fato extintivo do aludido direito subjetivo, rende ensejo à extinção do processo, com resolução de mérito (artigo 269, V, do CPC). Na esfera mandamental, não há verba honorária.(TRF1- AGRAC 006.33.00.0027769-2-AGRAC - Relator(a) DES. FED. REYNALDO FONSECA. Fonte e-DJF1 DATA:27/06/2014 PAGINA:1006)"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIN sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretirável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento.(TRF3-AMS 00130241220004036100. Relator(a) DES. FED. LAZARANO NETO Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:05/10/2009 PÁG: 544)" Não procede, ainda, a alegação da parte autora de que não houve convalidação da adesão dos débitos discutidos nos presentes autos no parcelamento REFIN. Analisando os documentos juntados às fls. 751-754, nota-se que os débitos discutidos nos presentes autos, consubstanciados pelos processos 13888.02662/2003-89 e 13888.002663/2003-23, foram objetos de inclusão no parcelamento estatuído na Lei nº 11.941/09, ocorrendo a consolidação do parcelamento em 29/07/2011 (fls. 751-verso e 752-verso).De se observar, ainda, que a exclusão do parcelamento, em 25/02/2014, se deu em virtude de inadimplência de parcelas (fl. 755).Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005581-4) - ANTONIA THEREZA B SILVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SENTENÇA Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005927-3) - JOSE GERALDO LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 257,258). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006258-2) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 240,241). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012808-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012808-8) - JOSE VALDIR ISLER - ESPOLIO X MARLENE MAGNUSON ISLER(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSE VALDIR ISLER - ESPOLIO em face da sentença prolatada às fls. 430-433. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, a qual deixou de computar o período de 01/02/1966 a 20/06/1967, no qual o autor laborou como menor aprendiz na empresa Arbor Acres S/A.Requer o provimento dos Embargos para sanar a omissão apontada.É o relatório.Decido.O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.Com efeito, a despeito de apontar suposta "omissão" na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado.Observo que em sua petição inicial, o autor não faz dedução de pedido de reconhecimento do período de 01/02/1966 a 20/06/1967, bem como não apresenta nenhum documento comprobatório deste período.Após o saneamento do feito (fl. 322), a parte autora junta aos autos documento comprobatório do período bem como pedido de reconhecimento (fls. 324-337), o que se consubstancia em alteração do pedido inicial. Contudo, o Código de Processo Civil, no inciso II do art. 329, estabelece claramente que o autor poderá aditar ou alterar o pedido inicial somente até o saneamento do feito e com o consentimento do réu. In verbis:Art. 329. O autor poderá: - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.Ante o exposto, diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença embargada, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 436-438.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001398-6) - VALDECIR DE JESUS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) SENTENÇA Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 215,216). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-86.2010.403.6109 - JOAO CARLOS CARLOTTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-85.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA, inicialmente distribuída na Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora, em apertada síntese, alega que devido à incorreta abertura de conta bancária em seu nome junto à ré, restou o requerente inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.Narra a parte autora que, ao negociar a compra de uma motocicleta em 16/04/2010, teve seu pedido de financiamento negado em virtude de estar cadastrado no rol dos inadimplentes, ante a não quitação de cheques emitidos por meio da agência n.º 0920, da Caixa Econômica Federal, no estado de Alagoas.Entretanto, alega o requerente que nunca celebrou contrato de abertura de conta corrente com a requerida, tampouco no

estado de Alagoas, vez que trabalha e reside em Americana/SP, desconhecendo, portanto, a origem dos débitos a ele imputados. Por fim, afirma a parte autora que devido à incorreta conduta da ré, encontra-se equivocadamente cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito. Faz jus, portanto, ao recebimento de indenização a título de danos morais, na quantia mínima de 100 (cem) salários mínimos, bem como à antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome seja excluído do rol dos inadimplentes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 23-35. Decisão proferida à fl. 36 declinando da competência em favor de uma das Varas Federais desta 9ª Subseção. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 42 para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou às fls. 47-53, alegando que, em face dos débitos do autor junto à agência da ré em Fortaleza, correta a inserção do seu nome no rol dos inadimplentes, nada havendo, portanto, a indenizar. Citou que no cadastro bancário do requerente consta residência no Ceará e que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial. Ante os documentos trazidos pela instituição bancária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 62-62v. Manifestação do autor às fls. 65-67 informando haver sido notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB acerca da possibilidade de o número de CPF 169.756.933-15 ter sido emitido em duplicidade. Decisão determinando que a parte ré trouxesse aos autos documentos que comprovassem a abertura da conta bancária pelo autor (fls. 71-71v), o que restou cumprido às fls. 76-99. Requeveu o autor, às fls. 74-75, produção de prova testemunhal, que foi indeferida à fl. 105v, assim como de perícia grafotécnica. A parte autora pugnou novamente pela antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista os documentos trazidos pela CEF acerca da abertura da conta corrente, a qual restou deferida às fls. 105-106. Instada sobre o procedimento administrativo que resultou na intimação n.º 13886/AME/0089/2011 em face do demandante, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apresentou os documentos de fs. 114-117, sobre os quais peticionaram a parte autora às fls. 120-125, e a parte ré, às fls. 127-130. O julgamento foi convertido em diligência para que a SRFB prestasse informações acerca de possível emissão de n.º de CPF em duplicidade, o que foi atendido às fls. 151-164. As alegações finais do autor foram apresentadas às fls. 171-174, e da ré, à fl. 175. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, resta indeferido pedido de realização de perícia grafotécnica, vez que incontrolável que as assinaturas do contrato de abertura de conta corrente junto à ré não foram feitas pelo autor. Aplicabilidade do CDC. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n.º 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3.º, 2.º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao fato, que a liberdade e a autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desdobra validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2.º do artigo 3.º da referida Lei 8.078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6.º, inciso III, do CDC, competindo ao banco-ré afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5.º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5.º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); c)nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Pois bem. De toda a documentação trazida aos autos, não restou comprovada a ocorrência de qualquer ação ou omissão por parte da Caixa Econômica Federal que tenha acarretado na abertura indevida de conta bancária em nome do autor, e que, posteriormente, tenha ocasionado a inscrição incorreta de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pelo contrário, ficou documentalmente demonstrado às fls. 77-99 que a agência bancária da parte ré efetuou, em 27/12/2006 e em 25/01/2000, abertura de contas bancárias de titularidade de homônimo do autor, que possuía mesmo n.º de Cadastro de Pessoa Física, qual seja, 169.756.933-15. Apesar da identidade de nomes, CPFs e data de nascimento, trata-se de outra pessoa, a qual não tentou se fazer passar pelo autor, apresentando seus documentos de identidade, dados de declaração de imposto de renda e comprovante de endereço, tendo, inclusive, em momento posterior (17/11/2010), solicitado à Secretaria da Receita Federal - SRFB regularização de seu CPF, ante a suspeita de que homônimo fazia uso de seu documento no estado de São Paulo. Demonstrou a SRFB que solicitou o comparecimento do autor à agência de Americana/SP a fim de solucionar os problemas acerca do seu CPF, conforme requerido pelo seu homônimo residente no Ceará, sem, entretanto, resposta da ora requerente. Desta forma, considerando que a ré abriu as contas bancárias n.º 00000384-0 e n.º 00096134-9, na agência 0920, em nome de José Carlos da Silva, RG 1.381.886, nascido em Fortaleza-CE, filho de José Carneiro da Silva e de Maria Madalena Oliveira da Silva, que possui n.º de CPF, data de nascimento e nome idênticos ao do autor, não houve ação ou omissão de sua parte que ocasionasse lesão à parte autora. Anoto, por fim, que a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito trazidas com a inicial não se tratam verdadeiramente do autor, mas sim de seu homônimo. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, pois não houve qualquer ato lesivo da Caixa Econômica Federal contra o autor, restando cassada a decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 105-106. Oficie-se ao SPC e ao SERASA. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2.º e 4.º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3.º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1.º, 2.º e 3.º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005797-89.2010.403.6109 - CAROLINE HOFF/SP208608 - ALEXANDRE SICCHROLI CAMARGO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA/SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCOI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLE)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por CAROLINE HOFF originariamente em face da EMBRAPA e do BANCO SANTANDER em que a Autora afirma que, apesar de ter pago a taxa de inscrição para participar de certame público, não logrou êxito em dele participar. Afirma que, por várias vezes, tentou regularizar sua situação perante o BANCO e a CETRO, mas, de toda sorte, apesar de ter enviado vários e-mails com tal objetivo, não conseguiu realizar sua inscrição, motivo pelo qual ajuizou o presente feito. Ao final requereu a condenação dos Réus ao pagamento de danos morais, a serem fixados pelo Juízo e concessão de justiça gratuita. Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (f. 229). A EMBRAPA ofereceu contestação às fls. 257 e ss. Já o BANCO SANTANDER respondeu ao feito às fls. 395/533. Houve réplica da Autora (fls. 536 e ss.). As preliminares foram rejeitadas (f. 573) e foi aceita a denunciação à lide da CETRO (f. 573). A CETRO ofereceu contestação às fls. 581/600. Foi dada nova vista à Autora para manifestação (f. 615). As partes não requereram novas provas. Este o breve relato. Decido. Entendo que o pedido da Autora não merece prosperar, senão vejamos: O documento de f. 35 é claro ao afirmar que o pagamento da taxa de inscrição deve ser feito por meio de boleto bancário, obtido pela internet. Como se vê da f. 200, o referido boleto foi emitido, mas a Demandante realizou seu pagamento junto ao BANCO SANTANDER (n. 033) por intermédio de caixa eletrônico e por meio da conta de CAIO CESAR RISSETTI (f. 204). Os e-mails que constam do processo comprovam que a Autora tentou regularizar sua situação, mas, com as vênias devidas ao d. advogado da Requerente, o equívoco foi provocado pela própria petição. A própria EMBRAPA reconheceu que o deslize teria sido cometido por CAROLINE na medida em que o recibo de pagamento de título realizado junto ao BANCO SANTANDER, dirigido ao INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CETRO - INEC, no valor de R\$ 90,00, foi realizado em conta bancária (conta n. 01-004551-1 - agência 0153) titularizada por pessoa diversa da Autora, ou seja, pelo SR. CAIO CESAR RISSETTI (f. 272). Por outro lado, como se percebe do documento juntado à f. 204, é incontestado que a transação foi feita com base na conta corrente do SR. CAIO que, ao tempo da inscrição, era o seu titular. Ademais, logo abaixo da menção ao valor pago (R\$ 90,00) do mesmo documento consta que a identificação do título era 00 0 0 0 0, isto é, não seria possível a identificação da pessoa que pretendia participar do concurso. Com efeito, a Autora deveria ter pago o boleto emitido pela internet, documento no qual constam as informações necessárias para a CETRO identificar a Demandante. A rigor, deste boleto (f. 200), constam o número do concurso, o cargo pretendido, o local da prova, o número de sua identificação e, por fim, de maior relevância, o CPF da candidata, dados que não constam do documento de f. 204. Ademais, o edital do concurso é claro ao estipular que o boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico do Instituto Cetro e deverá ser impresso para o pagamento da taxa de inscrição após a conclusão do preenchimento da ficha de solicitação de inscrição on line (f. 35). De tal sorte que, com as escusas de praxe, não vejo qualquer direito a salvaguardar a pretensão ajuizada pela Autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado no sentido de que a Autora não faz jus à percepção de dano moral ou material, pois o equívoco não partiu de qualquer dos Réus, mas tão somente dela própria. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2.º e 4.º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3.º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1.º, 2.º e 3.º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Instituto Nacional de Educação Cetro, atual Instituto Nacional de Educação e Reinscrição Social, no polo passivo do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005829-94.2010.403.6109 - CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE/SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 328, 329). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006595-50.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-85.2008.403.6109 (2008.61.09.006054-4)) - WALTER ANTONIO BECARI(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO MARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré, em cumprimento ao decidido no agravo de instrumento de fs. 207/208. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOSÉ ROBERTO TREVISO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Nara a parte autora que após o indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria, ingressou com a ação 2007.61.09.011603-0, perante a 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP, havendo deferimento de pedido de antecipação de tutela, com reconhecimento de determinados períodos como trabalhados em condições especiais, bem como sua conversão para tempo comum. Cita que contra esta decisão houve interposição de agravo pelo INSS, tendo o juízo a quo reduzido a data limite para conversão do tempo especial em tempo comum. Menciona que mesmo com a redução o autor cumpria todas as condições para concessão de aposentadoria. Alega que somente em 01/03/2010 o benefício foi efetivamente implantado, havendo atraso de mais de 568 (quinhentos e sessenta e oito) dias para que o INSS cumprisse a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta que a demora desmotivada da autarquia previdenciária enseja indenização por danos morais e também por danos materiais, visto que continuou trabalhando de forma compulsória até que a decisão fosse cumprida e a aposentadoria implantada. Inicial instruída com documentos de fs. 10/46. As determinações de fl. 52 foram cumpridas às fls. 53/70. Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 74/89. Discorreu sobre a responsabilidade civil do Estado. Sobre o dano material, mencionou que o autor continuou a trabalhar mesmo após a implantação de sua aposentadoria, não se podendo atribuir à autarquia a continuidade no trabalho. Sustentou, também, que as prestações atrasadas serão pagas com juros e correção no processo em que houve a concessão do benefício, não sofrendo o autor qualquer prejuízo. Alegou a ausência de lesão caracterizável como dano moral, sendo que o próprio autor não soube ou não pode esclarecer em que residiria tal dano. Arguiu, ainda, não restar caracterizado nexo de causalidade entre o suposto dano e qualquer conduta do agente público. Teceu considerações sobre o valor da indenização, na eventualidade de procedência da ação. Trouxe os documentos de fs. 90/110. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor comprovasse qual a data em que o INSS foi efetivamente intimado para cumprir a decisão de antecipação de tutela, tendo o autor trazido os documentos de fs. 116/129 e

133/144 e o INSS manifestado-se às fls. 130 e 145. Este o breve relato. Decido. Sem preliminares, passo a análise do mérito. O cerne da controvérsia gira em torno da alegação apresentada pela parte autora de inércia injustificada e ilegal de cumprimento de decisão judicial pela autarquia ré, o que, a seu ver, teria gerado dano material e moral, de forma a determinar responsabilidade da ré pela indenização pretendida na inicial. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Alega o autor a ocorrência de demora injustificada do INSS em cumprir determinação judicial. Ocorre, porém, que da documentação acostada nos autos, o autor não conseguiu comprovar a data em que houve a regular intimação da autarquia previdenciária, havendo apenas prova da data em que o benefício previdenciário foi efetivamente implantado, em 01/03/2010. Conforme já mencionado na decisão de fl. 132, desde o ano de 2007 foi implantada pelo INSS a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ nesta Subseção Judiciária, motivo pelo qual entendo que o mandado de citação expedido nos autos da ação nº 0011603-13.2007.4.03.6109 (2007.61.09.011603-0), ainda que acompanhado da decisão de antecipação da tutela de mérito (cópias às fls. 116-124), não teve o condão de iniciar o prazo para que o INSS implantasse o benefício, principalmente porque contra tal decisão houve interposição de agravo, o qual modificou a decisão agravada. De outro giro, do que lá nos autos, verifica-se que da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006047-87.2008.4.03.0000 houve intimação do INSS através de seu procurador, para fins processuais, tais como interposição de eventuais recursos. Não há nos autos qualquer prova de que a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ foi intimada para cumprir tal decisão judicial e que permaneceu inerte. Restou comprovado, apenas, que o autor peticionou, em 18/12/2009, ao juízo da ação que tem por objeto a concessão do benefício, requerendo que o INSS refizesse os cálculos do tempo de contribuição nos termos em que decidiu no agravo de instrumento e implantasse a aposentadoria, tendo o juízo determinado a intimação da autarquia para manifestação. Por sua vez, o INSS comprovou, então, o cumprimento da decisão judicial (fls. 125/129), ainda que não oficiada a EADJ, denotando-se a boa-fé do procurador federal em resolver a questão. No que tange ao dano material, cumpre ressaltar que o autor também não faz jus a qualquer reparação a este título. Com efeito, seu direito aos valores em atraso será objeto de execução nos autos em que foi concedido o benefício previdenciário, havendo reparação de tudo o que o autor deixou de perceber (com juros e correção monetária). Portanto, é o caso de indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita no corpo da presente decisão. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-03.2010.403.6109 - REINALDO FRANCISCO TEODORO X NAIR PEDROSA DE CAMPOS(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009904-79.2010.403.6109 - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM(PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X ROBERVAL HONORIO S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EM-PRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ROBERVAL HONÓRIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora, em apertada síntese, requer a restituição do valor de R\$ 62.210,00, transferido, segundo alega, de forma fraudulenta de sua conta corrente para a conta do corréu Roberval Honório. Narra a parte autora que é uma cooperativa de crédito tendo como um de seus cooperados a empresa Trucks Control - Serviços de Logística Ltda. Alega que no dia 24/08/2010 recebeu ligação telefônica de uma pessoa que se fazia passar pelo diretor da empresa Trucks, requerendo o envio de 03 (três) TEDs (transferência eletrônica de dinheiro). Esclarece que o funcionário que atendeu o telefonema tomou as providências para efetivação das transferências, já que acreditou que se tratava do diretor da empresa. Narra que quando entraram em contato com a empresa Trucks para formalização da transferência, foram informados que não havia nenhuma solicitação do tipo, constando, então, a ocorrência de fraude. Narram que entraram em contato com os bancos destinatários das transferências e duas das três transferências foram imediatamente canceladas e o dinheiro devolvido. Alegam que uma das transferências se destinava para Roberval Honório, para o banco 104 - CEF, agência 0317, conta 162.169-1, sendo que a Caixa Econômica Federal condicionou a devolução do dinheiro à ordem judicial. Solicita, liminarmente, o bloqueio e a transferência do valor para uma conta poupança e, ao final, a devolução do dinheiro à conta de origem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-32. Determinação de fl. 35 cumprida pela parte autora às fls. 36-37. Decisão às fls. 42-43, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada pela CEF às fls. 53-56, alegando, que a devolução do valor bloqueado em conta somente poderá ocorrer mediante prova inequívoca da fraude alegada. Defendeu a não aplicação do CDC ao caso concreto. Requeru, ao final, a improcedência da ação. O corréu Roberval Honório apresentou contestação às fls. 80, alegando que não houve a ocorrência de fraude no caso em comento, aduzindo que a prova dos fatos incumbe a quem alega. Defendeu, no caso, a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Afirma que está sendo vítima de bloqueio indevido em sua conta corrente, uma vez que recebeu o valor depositado como forma de pagamento de crédito que lhe era devido por Marcelo Dantas de Oliveira; Afirma que Marcelo prestava serviços junto à empresa Trucks e solicitou que o depósito referente à prestação de serviços fosse feito em sua conta. Afirma que a empresa Trucks lhe solicitou os dados bancários para que a transferência pudesse ser efetivada. Requeru, ao final, a improcedência do pedido. Junto os documentos de fls. 81-98. A parte autora requereu, às fls. 106-107, a produção de prova oral. Os réus não pugnaram por produção de prova. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação e, realizada tentativa de conciliação, as partes não mostraram interesse na composição. A CEF requereu sua exclusão do polo passivo do feito alegando que não é titular do numerário responde objeto da controvérsia, nem por sua origem ou destinação. Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a manutenção da CEF no polo passivo do feito, sob o argumento de se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito o pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito, vez que as operações de transferência eletrônica de valores são operações complexas que envolvem tanto a instituição de origem dos recursos quanto aquela que os recebe a fim de concluir a operação. Ademais, os valores se encontram bloqueados em conta mantida na instituição bancária Ré. Indefiro os pedidos de produção de prova oral requerido pelas partes tendo em vista que irrelevante para o deslinde do feito, em face do conjunto probatório dos autos. O cerne da controvérsia reside na comprovação da ocorrência de fraude na transferência do valor discutido nos autos. Neste sentido, a parte autora juntou aos autos cópia do comprovante da transferência em questão (fls. 24-25), bem como de correspondência da empresa Trucks Control - Serviços de Logística Ltda., noticiando ter sido vítima de fraude e requerendo a restituição dos valores (fl. 26). Há nos autos, ainda, cópia do boletim de ocorrência lavrado no 4º Distrito Policial de Londrina - PR (fls. 27-28) e correspondência eletrônica entre a parte autora e a Caixa econômica Federal, na qual se evidencia a exigência da condicionante de liminar judicial para a devolução do valor depositado. Pois bem, esse conjunto probatório confere verossimilhança às alegações da autora, de que a transferência se deu de forma fraudulenta. O código de processo civil é claro ao estabelecer em seu art. 373 que "o ônus da prova incumbe: i) ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e; ii) ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Roberval Honório, em sua contestação, defendeu a inexistência da transferência eletrônica efetivada em sua conta corrente, sob o argumento de que se tratava de pagamento por prestação de serviço realizada por Marcelo Dantas de Oliveira para a empresa Trucks Control - Serviços de Logística Ltda. Contudo, deixou de apresentar qualquer documento que desse suporte às suas afirmações, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, já que alegou fato impeditivo do direito do autor. Alegando, então, que a transação se deu de forma regular, cabia ao corréu Roberval demonstrar a regularidade dessa transação, colacionando aos autos documentos que comprovassem, ou ao menos conferissem verossimilhança às suas alegações de efetiva prestação de serviço realizada por Marcelo Dantas de Oliveira para a empresa Trucks Control - Serviços de Logística Ltda. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF 1ª Região: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ÔNUS DA PROVA. 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, não sendo suficientes, para efeito de comprovação, meras alegações. 2. A alegação de que houve acordo extrajudicial a respeito da matéria que originou o título executivo deve estar sustentada em documentos, tais como fichas financeiras ou termo de transação. Não é a hipótese dos autos. 3. Apelação não provida. (TRF1-AC 2001.38.00.025810-0 AC - APELAÇÃO CIVIL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES - SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:16/10/2015 PAGINA:2883)" (grifei). Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Determino à Caixa Econômica Federal que providencie a devolução do valor bloqueado na conta 0317.013.00162169-1, oriundo da Transferência Eletrônica Disponível - TED, no valor de R\$ 62.210,00, para a conta de origem, com o acréscimo dos rendimentos devidos, por se tratar de conta poupança. Condono os Réus ao ressarcimento das custas processuais pagas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, devendo o valor ser rateado entre ambos. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006680-83.2011.403.6109 - CONFECÇÕES CIRIGLIANO LTDA EPP(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) Trata-se de ação sob o rito ordinário em que CONFECÇÕES CIRIGLIANO LTDA. EPP alega que a UNIÃO FEDERAL a excluiu do SIMPLES, pois não lhe havia deferido o parcelamento de sua dívida. Arguiu que detém legitimidade para continuar no regime especial de tributação na medida em que faz jus ao parcelamento da dívida perante o ente federal. Diante de tais alegações, pugnou pelo reconhecimento judicial de seu direito ao parcelamento e consequente suspensão da exigibilidade dos tributos enumerados e sua manutenção no SIMPLES. A tutela foi deferida (fls. 110/112). Em sua defesa, a UNIÃO pugnou pela falta de interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, afirmou a impossibilidade de parcelamento com base nos critérios traçados pela Lei n. 10.522/02. Observou que o SIMPLES engloba a arrecadação de inúmeros tributos, inclusive estaduais e municipais. Ao final, pleiteou pela improcedência do pedido. A decisão foi cassada, em agravo de instrumento, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foram juntados novos documentos pelo Autor. Dada vista à UNIÃO, houve manifestação ratificando os pedidos formulados na contestação. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse nos autos, conforme decisão de fls. 342 e 342-verso. Intimada, a autora não se manifestou. Em cumprimento à decisão retro mencionada, a União juntou os autos o procedimento administrativo de fls. 346-355. Cientificada a parte autora e não havendo manifestação, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do Autor. Com efeito, como bem demonstrado pelo d. cascado, o próprio sítio da SRFBS indica a impossibilidade de formulação de pedido administrativo no que tange ao parcelamento dos valores relativos ao SIMPLES. Do mérito No que toca ao mérito, entretanto, melhor sorte não guarnece a pretensão autoral, senão vejamos: Pretende a autora o reconhecimento do direito ao parcelamento regulamentado pela Lei nº 10.522/2002 dos débitos oriundos do sistema Simples Nacional. No caso da questão posta nos presentes autos, é certo que a jurisprudência pátria já se posicionou de forma consolidada no sentido de que o parcelamento regulamentado pela Lei nº 10.522/2002 não engloba os débitos oriundos do sistema Simples Nacional, já que trata-se de um regime especial unificado de arrecadação, que engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos, havendo, caso deferido o parcelamento na forma requerida, transferência para a União de parcelamento de tributos devidos aos demais entes da federação, caracterizando afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. De igual modo, não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, pois foi propriamente em razão da situação peculiar das microempresas e empresas de pequeno porte que o legislador dispensou-lhes tratamento diferenciado com um regime especial de tributação. Nesse contexto, confira-se os seguintes precedentes: "O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, emanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim do: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. ADEÇÃO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 10.522/02, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL." A parte ora recorrente alega que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 150, inciso II, da Constituição da República, sustentando, em suas razões recursais, que "(...) Se há uma Lei que autoriza o parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil pelas pessoas (leia-se, todas as pessoas), sem qualquer menção à forma de apuração tributária optada por estas, não há como este órgão discriminar e arbitrar a autorização para parcelar dependendo da modalidade de apuração tributária por afronta ao princípio da isonomia e da legalidade. (...) (e-STJ, fls. 309). Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede recursal (AI 843.816/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 431.001-Agr/AC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2012. Ministro CELSO DE MELLO. Relator (STF - RE: 709315 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/09/2012, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 01/10/2012 PUBLIC 02/10/2012)" "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO À EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AOSTF. 1. A Lei n. 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a

exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei n. 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 2. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da legalidade de isonomia, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à luz de questionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 1315888 PR 2012/0058345-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012)"/CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 2. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias; autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguradora social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 3. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 4. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da autora ter incluído seus débitos, oriundos do Simples, período de apuração agosto, setembro, novembro e dezembro/2007 e março e abril/2008 (fl. 28), no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, a fim de manter-se na sistemática do programa. 5. A Lei nº 10.522/2002, dispõe em seu artigo 10, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. 6. Como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Julgado desta Corte. 7. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 8. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 9. Condenação da autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 10. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157286 Relator(a) DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. Data da Decisão: 08/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com a incidência de correção monetária quando de seu pagamento. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-02.2011.403.6109 - FABIANO DA SILVA CASTILHO X CLEA APARECIDA CASTILHO (SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por FABIANO DA SILVA CASTILHO e por CLEA APARECIDA CASTILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora alega, em apertada síntese, que firmou Contrato de Financiamento Imobiliário n.º 7.0332.0006.102-4, cujas parcelas seriam debitadas automaticamente da conta conjunta dos autores n.º 001/0000410-7 (agência 0332) junto à ré. Menciona que a parcela n.º 063 no valor de R\$ 195,13 (cento e noventa e cinco reais e treze centavos), com vencimento em 15/07/2010, foi debitada incorretamente no montante de R\$ 544,96 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo que tal equívoco acarretou na ausência de saldo para o pagamento da parcela n.º 065 com vencimento em 15/09/2010. Afirma que em 08/10/2010 recebeu um comunicado do SERASA acerca do não pagamento da parcela de 15/09/2010 no valor de R\$ 190,60 (cento e noventa reais e sessenta centavos). Diante de tal notícia, narra a parte requerente que efetuou um depósito de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para ver quitada a sua obrigação. Relata ainda a parte autora que, desconhecendo que não havia sido quitada a parcela de 15/09/2010 com o depósito efetuado, foi ao Supermercado Delta, quando restou surpreendida ao ter recusado o seu cheque, passando por grande constrangimento. Ao entrar em contato com a ré, obteve a resposta de que devido a um erro interno, a parte autora na verdade era credora, devendo pagar somente o valor de R\$ 36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos) referente à prestação de 15/11/2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-27. Em atendimento ao despacho de fl. 31, a parte autora peticionou às fls. 32-33, apresentando os documentos de fls. 34-56. Citada, a CEF contestou às fls. 63-70, defendendo a legalidade da inclusão do cadastro dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, vez que inadimplentes. Arguiu que tendo sido quitada a parcela de 15/09/2010 somente em 20/10/2010, o SERASA teria até o dia 25/10/2010 para excluir a negatificação dos demandantes. Afirma que nem todo dano moral é indenizável, alegando que o débito da parcela com vencimento em 15/07/2010 se deu por conta de uma diferença de habitação. Trouxe documentos de fls. 71-75. Audiência de instrução realizada às fls. 81-84, em que foi determinada a expedição de ofício ao SPC e ao SERASA, a fim de que fossem informadas as datas de inclusão e de exclusão do cadastro dos autores dos respectivos bancos de dados, o que restou cumprido às fls. 95-100, 102-105 e 108-109. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à autora Clea Aparecida Castilho os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na emenda à inicial de fls. 32-33, os quais já restaram deferidos em favor do autor Fabiano da Silva Castilho à fl. 31. Aplicabilidade do CDC sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão dada a decisão proferida na ADIN n.º 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8.078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao banco-réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Nesse contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprevisível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e) nexô de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. "Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de conduta da ré que tenha acarretado na inserção indevida dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Fixado que a presente causa também tem por fundamento legal o Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, é dizer: ao consumidor basta apenas provar a existência do fato que o levou a sofrer danos materiais ou morais, cabendo à instituição financeira a prova de fato contrário. Pois bem. De toda a documentação trazida aos autos, restou comprovado que o valor devido a título de prestação n.º 063, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de crédito Caixa n.º 7.0332.0006102-4, foi de R\$ 195,13 (cento e noventa e cinco reais e treze centavos), com vencimento em 15/07/2010. Contudo, verifica-se que a Caixa Econômica Federal debitou em conta bancária efetivamente o valor de R\$ 544,96 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), dado que consta inclusive dos recibos de pagamento emitidos pela CEF e colacionados aos autos às fls. 19 e 25. A ré, em sua contestação, apenas afirmou que tal valor a mais foi cobrado referente a uma "diferença de habitação", sem esclarecer, contudo, a que título a diferença de R\$ 351,83 (trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos) foi debitada. Conforme se depreende dos documentos produzidos pela própria instituição bancária, às fls. 19 e 25, tal valor cobrado a mais gerou um saldo em favor dos autores, que aparece como um montante negativo no item "total da diferença atualizada". Observa-se que tal valor, por volta do dia 22/09/2010 (data da postagem do recibo), já havia sido corrigido para o montante de (-) R\$ 350,55 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos negativos), sem que tal valor fosse estornado em favor dos autores ou utilizado no abatimento das prestações seguintes. O referido saldo só foi totalmente utilizado em 15/11/2010, conforme se infere do recibo de fl. 25. Por meio deste documento é possível verificar que o item "total da diferença atualizada" que antes era de (-) R\$ 350,55 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos negativos), passou a ser de (-) R\$ 151,55 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos negativos), o qual, por sua vez, foi debitado do valor original da parcela com vencimento em 15/11/2010, gerando um montante a pagar de apenas R\$ 36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos). Prestação 131,96 Seguro 31,29 (+) Taxa Oper. Mensal 25,00 (+) Diferença Prestação 151,55 (-) Valor a pagar em 11/11/2010 36,70. Desta forma, concluo que os valores que constam no item "total da diferença atualizada" nos documentos de fls. 19 e 25, são, verdadeiramente, créditos que os autores possuem com a Caixa Econômica Federal, relativos ao Contrato n.º 7.0332.0006102-4. Assim, tenho que o ato de a CEF cobrar mais que o dobro da parcela n.º 063, com vencimento em 15/07/2010, que possuía o valor original de R\$ 195,13 (cento e noventa e cinco reais e treze centavos), assim como a não utilização deste crédito para quitar as prestações imediatamente seguintes do contrato, acarretaram na insuficiência de saldo da conta conjunta 001/0000410-7 (agência 0332) para o pagamento da prestação n.º 065, de 15/09/2010, o que, por sua vez, ocasionou a inscrição indevida do cadastro dos autores junto aos órgãos de restrição ao crédito. Observo ainda que, apesar de comprovada a existência de limite na conta 001/0000410-7 (agência 0332) no montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) posteriormente à data de 25/10/2010 (fl. 17), não se pode constatar que havia tal limite na conta bancária dos autores em 15/09/2010, e se ele seria suficiente para o pagamento da parcela n.º 065. Da mesma forma, nada demonstrou a parte ré quanto a este ponto em sua contestação. Caberá à ré, nos termos do CDC, ter realizado prova em sentido contrário. Portanto, diante de toda a documentação trazida aos autos, tenho que o ato da parte ré configura, nos termos do art. 186 do Código Civil, ato ilícito passível de indenização. Também é certo que o montante da condenação em danos morais deve guardar proporção com o tempo que a instituição bancária levou para atuar, vale dizer, deve ser condizente com a demora da CEF em retirar o cadastro dos autores dos órgãos de restrição ao crédito, sendo a inscrição devida ou não. Em outras palavras: se sua demora não foi muito longa, como no caso dos autos, a indenização deve ser tanto menor. Assim, não merece prosperar a postulação dos autores no sentido de que a indenização deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois, se assim o fizesse, este órgão jurisdicional estaria consolidando o locupletamento sem causa, fato que não se corrobora com os ditames do Poder Judiciário. Desta forma, como houve dano moral que não se prolongou por muito tempo, penso ser razoável a fixação da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Colaciono recente julgado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149). 2. Na hipótese, não resta dúvida que ao incluir o nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito (Serasa), a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido. 3. Depreende-se dos autos que a parte ré contestou, tão somente, o dever de indenizar, não impugnou os fatos alegados na inicial e, posteriormente comprovados (fls. 67/68), no sentido de que a inscrição indevida ocorreu por falha no sistema da CEF, que depositou erroneamente um cheque emitido por terceira pessoa na conta corrente da parte autora, que já havia sido encerrada no momento do depósito. 4. A par disso, na hipótese, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não fornece a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do 1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 5. Anoto que nenhuma prova apta a elidir a responsabilidade da CEF foi produzida, sendo o fato incontroverso, a gerar o dever de indenizar. 6. Ademais, encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos. Resp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/11/2008; Resp 720.995/PB, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03/10/2005" (STJ, AI 1.357.264-MG, Decisão monocrática, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06.12.10, DJ 13.12.10.7. A par disso, não prevalece a tese de que a inscrição no Serasa é somente um mero aborrecimento ou dissabor, que não deve ser passível de indenização por dano moral. 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação ao dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: Resp 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; Resp 513.576/MG, Relator P/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; Resp 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; Resp 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, 10. O valor da condenação imposta é ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: Resp_200301321707 - STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004.11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), com que pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação

reincidente.13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida.(TRF3 - Apelação Cível 1335774 - AC 00013272120064036120 - Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - 5ª Turma - j: 11/05/2015 - e-DJF3: 18/05/2015 - g.n.)Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a serem corrigidos a partir da prolação desta sentença. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Condeno, ainda, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do NCP (tendo as partes autoras obtido um proveito econômico no importe de R\$ 10.000,00 e a Ré um proveito econômico também no valor de R\$ 10.000,00). A exigibilidade de obrigação, quanto aos autores, no entanto, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-54.2011.403.6109 - LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS(SP174196 - JOSE MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação condenatória ajuizada por LUCAS DE OLIVEIRA CILLOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a exclusão de seu cadastro indevido dos órgãos de restrição ao crédito, assim como a reativação de sua conta bancária junto à ré. Narra a parte autora ter aberto a conta corrente de n.º 0332.001.7666-3 junto à Caixa Econômica Federal com o fim de efetuar o pagamento das prestações do financiamento de seu imóvel. Relata que lhe foi solicitado um depósito no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para pagamento de despesas, restando, ao final, um saldo de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais) positivo, além do limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) concedido pela instituição bancária. Alega que apesar de nunca ter movimentado a referida conta, foram efetuados dois saques em 19/07/2010 e em 20/07/2010, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais), respectivamente, motivo pelo qual registrou o Boletim de Ocorrência n.º 1.549/2010 nesta cidade de Piracicaba/SP. Afirma a parte autora que, após a análise, pela CEF, da contestação de movimentação do demandante, não foi constatada irregularidade nos procedimentos financeiros, ainda que os saques tenham sido feitos em Santo André/SP e em São Paulo/SP, e que o autor estivesse trabalhando em Rio das Pedras/SP quando das transações bancárias que não reconhece. Por fim, requer o demandante indenização a título de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, que alcançavam o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) quando do ajuizamento da presente ação, por ter havido saques indevidos em sua conta bancária, pela inscrição indevida do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, assim como pela acusação de ter efetivamente realizado os referidos saques. Entende também fazer jus à indenização por danos materiais consistentes no montante de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), com isenção de eventuais cobranças referentes aos saques mencionados. Inicial instruída com documentos de fls. 09-23. Decisão de fls. 27-27v deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de excluir o nome do autor do SPC. Citada, a CEF contestou às fls. 36-52, alegando não ter sido constatada fraude na realização dos saques em questão. Teceu considerações sobre a inaplicabilidade do CDC e afirmou que não restou comprovada a ocorrência de prejuízo, tampouco que este eventualmente fosse imputável à instituição bancária. Ante o princípio da eventualidade, pugnou pela redução do montante devido a título de dano moral. Ao final, requereu que o pedido inicial fosse julgado improcedente. Trouxe os documentos de fls. 53-72. Instado, o autor se manifestou às fls. 76-79 acerca dos documentos juntados pela parte ré, e às fls. 80-81, informou o descumprimento, pela CEF, da decisão que antecipa parcialmente a tutela, tendo a instituição bancária apresentado sua justificativa às fls. 85-87. Instadas sobre a necessidade de produção de provas (fl. 88), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 90), nada tendo requerido a Caixa Econômica Federal. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF comprovasse documentalmente os locais e as datas dos saques controversos, tendo a instituição bancária acostado aos autos os documentos de fls. 94-96. Instado, o autor pleiteou pela procedência do pedido inicial. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, além de nada terem requerido as partes quando instadas à fl. 88, antecipo o julgamento da lide, nos termos do inciso I, artigo 335 do Novo Código de Processo Civil. Aplicabilidade do CDC. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n.º 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberdade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais. Assim, como prestadores de serviço, os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8.078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao banco-ré afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possui registros anteriores, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em tela. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de conduta da ré que tenha acarretado na inscrição indevida dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Fixado que a presente causa também tem por fundamento legal o Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, é dizer: ao consumidor basta apenas provar a existência do fato que o levou a sofrer danos materiais ou morais, cabendo à instituição financeira a prova de fato contrário. Pois bem. Não há divergência entre as partes quanto ao fato de que houve saques no dia 19/07/2010, às 19h17min., no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em Santo André/SP, e no dia 20/07/2010, às 20h12min., no montante de R\$ 331,00 (trezentos e trinta e um reais), em São Paulo/SP, da conta corrente 0332.001.7666-3, de titularidade do autor, vez que alegados pela parte autora e não refutados pela CEF. Quanto aos saques, somente alega a parte ré que, apesar da averiguação realizada na esfera administrativa a pedido do autor, conforme documentos trazidos às fls. 55-72, "não foram verificados indícios de fraude nas transações realizadas na conta 0332.001.7666-3 no valor total de R\$ 1.331,00 nos dias 19/07/2010 e 20/07/2010" (fls. 66, 68 e 69). Entretanto, conforme extrato de cartão de ponto do autor à fl. 19, nos dias 19/07/2010 e 20/07/2010, encontrava-se o requerente trabalhando, respectivamente, das 07h27min. às 17h14min. e das 07h24min. às 17h14min., na empresa Manetoni Central, na cidade de Rio das Pedras/SP, conforme endereço contido na certidão emitida pela JUCESP que segue. Desta forma, pode-se constatar que, dada a comprovação do autor acerca do seu horário de trabalho nos dias em que foram realizados os saques em questão, não poderia o demandante ter efetivamente efetuado tais transações bancárias. Não sendo o demandante autor dos saques, indevida a inclusão de seu cadastro nos órgãos de restrição ao crédito, que se deu somente em razão de tais valores, fazendo jus, portanto, à indenização a título de danos materiais e morais, bem como à exclusão definitiva do nome do demandante do rol dos inadimplentes. Por outro lado, a fixação do dano moral deve ser condizente com o sofrimento percebido e com a efetividade da sanção. É dizer: o ressarcimento a tal título não pode implicar enriquecimento sem causa do autor e tampouco ser baixo o bastante a ponto de não impedir novos comportamentos negligentes do agente. Por este motivo, a quantia requerida pela demandante é despropositada. Conquanto este magistrado tenha noção das agruras pelas quais passou o autor, somado à ocorrência de nova inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, é fato que a fixação da quantia em valor superior a cinquenta mil reais não é razoável. Veja-se neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE REALIZADO POR TERCEIRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (Resp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamar razoável, considerando as peculiaridades do caso. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 833469 - RESP 200600634497 - Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA - 4ª Turma - j. 07/11/2006 - DJ: 11/12/2006) Observo, neste ponto, que não restou comprovado pelo autor a alegada acusação de ser ele próprio o autor dos saques em debate, apesar de franqueadas oportunidades, sendo este ônus que lhe cabia, vez que tal abalo moral não decorre per se, tendo a parte ré trazido cópia do processo administrativo de contestação (fls. 55-72) que tão somente não constata indícios de fraude nas transações. Por motivos acima expostos, bem como por ter a CEF reinserido indevidamente o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito no decorrer deste processo, fixo o valor do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Deve ainda ser excluído definitivamente o nome do autor do rol dos inadimplentes, desde que tal inscrição tenha decorrido exclusivamente dos saques realizados da conta corrente 0332.001.7666-3, de titularidade do autor, em 19/07/2010 e em 20/07/2010. Entretanto, não merece prosperar o pedido de reativação da conta bancária do demandante, vez que não restou comprovado que o encerramento da conta bancária se deu por motivo ilícito. Por fim, quanto ao requerimento de isenção de eventuais futuras cobranças referentes aos saques ora combatidos, não merece acolhimento tal pedido feito de forma condicionada, sem prejuízo, no entanto, de o autor ajuizar nova ação no caso de ocorrência de cobrança legal pela parte ré. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização por danos materiais no montante de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), bem como de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem corrigidos a partir da prolação desta sentença. Deve ainda ser definitivamente excluído o nome do autor do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, desde que tal inscrição tenha decorrido exclusivamente dos saques realizados da conta corrente 0332.001.7666-3, de titularidade do autor, em 19/07/2010 e em 20/07/2010, restando confirmada a decisão que antecipa parcialmente os efeitos da tutela às fls. 27-27v. Oficie-se, instruindo-se o ofício com cópia da presente sentença e do documento de fl. 82. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Condeno, ainda, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do NCP (tendo a parte autora obtido um proveito econômico no importe de R\$ 15.131,00 e a Ré um proveito econômico no valor de R\$ 36.000,00). A exigibilidade de obrigação, quanto ao autor, no entanto, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-66.2011.403.6109 - MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-71.2011.403.6109 - ISAIEL FRANCISCO GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-38.2011.403.6109 - ANDERSON ATILIO FERREIRA X ALINE VIEIRA DELLA VILLA(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A ANDERSON ATILIO FERREIRA e ALINE VIEIRA DELLA VILLA ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a sustação de leilão e a anulação da consolidação da propriedade, pela ré, do imóvel objeto do contrato de Financiamento de Imóveis nº 08.4104.5840663-1, firmado entre as partes, de matrícula 86.732, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba - SP. Aduz a parte autora ter adquirido o imóvel através do citado contrato, sem, contudo, terem recebido uma via deste contrato. Afirma que a assinatura do contrato se deu em 2007. Narra que por dificuldades financeiras restaram inadimplentes, não tendo a ré aceito renegociar a dívida. Afirma que em contato com a CEF foram informados, em 22/06/2011, da impossibilidade de quitação dos valores em atraso, haja vista a consolidação da propriedade em nome da CEF em 25/03/2011. Narra que receberam correspondência em 20/06/2011 anunciando a ocorrência de leilão do imóvel. Afirma que somente o marido, SR. Anderson, foi notificado acerca do procedimento expropriatório, requerendo a anulação de todos os atos posteriores à não citação da esposa, Sra. Aline.

Narram que restaram em aberto 19 (dezenove) meses em face da recusa da CEF no recebimento. Requerem autorização para efetuar depósito judicial no valor de R\$ 7.526,09, correspondente ao valor da última prestação adimplida multiplicado pelo número de meses em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fs. 16-66. Decisão às fs. 70-71, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela suspendendo os efeitos de qualquer ato extrajudicial de retomada do imóvel, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e determinando a citação da Ré. A CEF apresentou contestação às fs. 87-106. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial pela não observação dos requisitos da lei nº 10.931/2004. Defendeu a regularidade do ato jurídico de execução extrajudicial baseados no Decreto 70/66. No mérito alegou que não houve alegação de qualquer evento extraordinário, imprevisível ou anormal que permitisse a rescisão do contrato firmado entre as partes. Defendeu a aplicabilidade do Decreto 70/66, bem como a não aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Alegou a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A CEF juntou aos autos os documentos de fs. 110-123. Réplica apresentada às fs. 137. O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 138, a fim de que a CEF juntasse aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, bem como matrícula atualizada do imóvel objeto do feito, o que foi cumprido às fs. 140-161 e 163-167. Instada, a parte autora se manifestou às fs. 173-191. Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a parte autora não externou pretensão de proceder à revisão de cláusulas contratuais, bem como quantitativo ou valor que entende devido referente às parcelas em atraso do financiamento imobiliário em questão. Passo à análise do mérito. Requer a parte autora a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em nome da CEF sob a alegação de que a autora Aline Vieira Della Villa não foi notificada do procedimento extrajudicial. Observo, neste ponto, que apesar de não haver prova nos autos de que a coautora Aline não tenha recebido notificação para purgar a mora, a própria parte autora reconhece, em sua inicial, que foi citado/notificado na pessoa do cônjuge varão, não podendo a coautora Aline alegar desconhecimento do procedimento extrajudicial, bem como . De certo, não se está a exigir que a parte produza prova negativa nos autos, consistente na comprovação do não recebimento da notificação, contudo, sob pena de se prestigiar um formalismo exacerbado, entendendo dispensável a necessidade de prévia notificação extrajudicial da esposa arrendatária para sua constituição em mora, eis que é possível extrair dos elementos de prova que Aline tinha pleno conhecimento do inadimplemento, bem como da presente demanda. Neste sentido: "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MARIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MULHER. IRRELEVÂNCIA. I. O Decreto-Lei 70/1966 foi recepcionado pela atual Constituição. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Tendo o cônjuge varão sido notificado pessoalmente para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/1966, artigo 31, 1º), a ausência de notificação do cônjuge virago (apesar de ter sido procurado por três vezes) não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o ato atingiu a sua finalidade e não resultou prejuízo à defesa (C.P.C., artigos 244 e 250, parágrafo único), porquanto o "marido teve conhecimento dos atos executórios da dívida, pressupondo-se que lhe tenha noticiado a respeito desse procedimento" (AC 1999.35.00.001060-7/GO, Rel. Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (conv), Sexta Turma, DJ de 14/08/2006, p. 81), bem como porque, nos termos da cláusula décima sexta do contrato de mútuo, os cônjuges se constituíram procuradores entre si, para, inclusive, receber notificações. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF1 - Apelação Cível 2003.38.00.025389-3 - Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves - 6ª Turma - j: 18/12/2006 - DJ: 26/02/2007). "Ademais, consigno, neste ponto, que a anotação feita pelo oficial do registro de imóveis tem presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova em sentido contrário, o que não se vê nos presentes autos. Neste sentido o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTOS JUDICIAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - ARREMATACÃO A TERCEIRO DE BOA FÉ - RECURSO DESPROVIDO. I - A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, acostada à fl. 33, possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação. II - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes. IV - O requerente sequer demonstrou interesse em quitar o débito, uma vez que não consta da petição inicial qualquer pedido nesse aspecto. Portanto, a alegação da parte autora de que não foi pessoalmente intimada para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. V - Registre-se, ainda, que o imóvel já foi arrematado por terceiro de boa-fé em leilão extrajudicial, na data de 12/08/2015 e registrada a alienação do bem na respectiva matrícula em 03 de dezembro de 2015, como se observa dos documentos reproduzidos às fs. 171/206. VI - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00080641820164030000 AI - 580812 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão julgador: 2ª TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016). "No caso destes autos, há expressa menção feita pelo oficial do registro de imóveis, na matrícula do imóvel, de que o procedimento de consolidação de propriedade "foi instruído com a prova da notificação dos devedores-fiduciários ANDERSON ATILIO FERREIRA e sua mulher ALINE VIEIRA DELLA VILLA". Outrossim, anoto que, ainda que somente um dos autores tenha sido notificado, conforme relato da inicial, não houve, em tempo hábil, a purgação da mora, a fim de que se interrompesse o procedimento extrajudicial, ou seja, a parte autora que não se apresentou, restando caracterizada, portanto, a rescisão do contrato, ante o não pagamento das parcelas mensais do arrendamento, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Ademais, há que se considerar que, os requeridos limitam-se a justificar a inadimplência em razão de dificuldades financeiras pelas quais têm passado, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse terem purgado a mora, arguindo, ainda, a recusa da CEF em promover a renegociação da dívida. Apesar de a parte autora haver requerido na inicial autorização para efetuar depósito judicial no valor das prestações em atraso, até o presente momento não realizou o depósito, haja vista que tal providência independe de autorização judicial. Por fim, quanto à alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais em face da não entrega de cópia do contrato em questão, sem razão os autores, haja vista que após sua assinatura no contrato em questão, não podendo alegar desconhecimento daquilo que espontaneamente foi convencionado entre as partes. Neste sentido: "AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - CEF - JUROS SUPERIORES A 12% A.A. : ILICITUDE NÃO-VIDENCIADA - AUSENTE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGITIMIDADE DA TR, SÚMULA 295, E STJ - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO I- Se a parte ora autor subscreveu o contrato de fs. 200/201, apresenta-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. 2- Em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente houve utilização do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. 4- A invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se resente de consistência mínima a respeito. 5- Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 6- Contrariamente às solteiras alegações do apelante, límpido se apresenta laudo pericial que a ratifica a matemática da CEF, nenhuma mácula sendo apurada. 7- No tocante à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discordância dos requerentes, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 à espécie, consoante o C. STJ. Precedente. 8- O demonstrativo de fs. 295 é límpido, no sentido de apontar ausência de cobrança de comissão de permanência, consagrando a v. jurisprudência a licitude deste encargo, desde que não cumulado com outras rubricas da mora. Precedente. 9- Cai por terra qualquer irrisignação recorrente quanto à TR, esta a ter sido estipulada por meio de termo aditivo ao contrato, fs. 201, diante da pacificação sobre a licitude de sua incidência, ao teor da Súmula 295, E STJ. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF3 AC 00110314119944036100 AC - 1134700 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Órgão julgador: 1ª TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012). "(g.n.) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. V de consequência, CASSO A TUTELA de fs. 70-71. No mais, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizada, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-43.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, ajuizada por TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, inicialmente distribuída como ação cautelar inominada perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva seja declarada a inexigibilidade do débito retratado em certidão de dívida ativa. Narra a parte autora que, ao exercer suas atividades comerciais de costume, participou de um leilão promovido pela Transpetro, empresa com participação acionária da Petrobras Petróleo Brasileiro S/A, sagrando-se vencedora. Conta ter sido surpreendida, após o ato convocatório, com comunicação da Transpetro dando-lhe conta de que havia negativas contra si lançadas no CADIN, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, que foram compartilhadas com a SERASA. Em consulta a este último órgão tomou ciência, além de duas execuções fiscais já ajuizadas, de um protesto levado a efeito pelo INMETRO da CDA nº 725133. Sustenta que há nulidade insanável do processo administrativo subjacente à extração da CDA, consistente na ausência de ciência ou intimação da Autora dos atos que ali se passaram, tendo em vista que o Réu encaminhou todas as intimações do processo administrativo para o endereço antigo da Autora, na cidade de Americana, sendo que deveria tê-lo feito na cidade de São Paulo, sendo a alteração do endereço da sede da empresa sido registrada na Junta Comercial há muitos anos. Alega, também, haver nulidade da execução em razão do cômputo de vários autos de infração e várias penalidades numa única CDA, impossibilitando de se aferir os valores das penalidades individualmente. Argumenta, ainda, que a pretensão está lastreada na prescrição, por ofensa ao Decreto 20.910/32. Aduz que o Réu decaiu do direito de promover a cobrança do crédito. Em sede de antecipação da tutela, requer a sustação dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa número 725133, bem como ordem judicial determinando ao SERASA e ao CADIN a imediata baixa em seus apontamentos positivos do débito advindo do protesto citado. Menciona ter realizado depósito judicial do valor protestado. Requer, ao final, a declaração da inexigibilidade do débito retratado na certidão de dívida ativa número 725133, tornando definitivo o cancelamento do protesto e a exclusão da restrição junto ao CADIN e SERASA. Inicial instruída com documentos de fs. 33-172. A determinação judicial de fl. 177 foi cumprida pela parte autora às fs. 179-182. Em decisão proferida à fl. 184 foi deferida a medida cautelar pleiteada e determinada a emenda da petição inicial, convertendo-se a ação cautelar em ação ordinária. Guia de depósito judicial à fl. 204.O aditamento da petição inicial de fs. 205-243, acompanhado dos documentos de fs. 244-245, foi recebido à fl. 247.O INMETRO apresentou sua contestação às fs. 255-263, defendendo, inicialmente, a legalidade do protesto de certidões de dívida ativa. Mencionou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação para o INMETRO e a sociedade. Afirmou que a CDA impugnada preenche todos os requisitos legalmente previstos, gozando de certeza, liquidez e exigibilidade o débito nela contido. Sustentou a regularidade de cumulação, numa mesma CDA, de diversas infrações, sem ocorrência de nulidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da presente ação. Trouxe os documentos de fs. 264-269.O julgamento foi convertido em diligência para imediato cumprimento da liminar concedida. Ofício do Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo juntado à fl. 281.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia do processo administrativo que originou a CDA impugnada. Manifestação da autora às fs. 284-286 noticiando a impossibilidade do cumprimento da diligência e requerendo que a parte Ré fosse intimada para cumprimento, o que foi deferido pelo Juízo, tendo o INMETRO cumprido a determinação às fs. 289-312. Instada, a parte autora se manifestou às fs. 315-317 sobre os documentos juntados. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação anulatória em que a parte autora requer a sustação ou o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa - CDA nº 725.133, protestada perante o 1º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, alegando, em síntese: i) nulidade insanável no processo administrativo em face da ausência de ciência ou intimação da autora; ii) nulidade da execução em virtude da existência de vários autos de infração e várias penalidades numa única CDA e iii) prescrição da pretensão por ofensa ao Decreto 20.910/32. Inicialmente, quanto à possibilidade de CDAs serem objeto de título extrajudicial, apresentam-se, em síntese, dois argumentos principais em contrário: falta de autorização para tal na Lei nº. 9.492/97, e desnecessidade da providência por parte da Fazenda Pública, dados os atributos de liquidez e certeza dessa espécie de título. Não entrevejo, contudo, vedação na Lei nº. 9.492/97 à submissão de CDAs ao protesto extrajudicial. Em seu art. 1º, se conceituou o protesto como sendo "o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". A cláusula "outros documentos de dívida" abrange as CDAs. Veja-se que, em procedimento de controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo eletrônico nº. 00007390-36.2009.2.00.0000, em sessão de 06 de abril de 2010, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial de CDAs, fato que confere presunção de legalidade à conduta adotada pela parte ré. Em relação à suposta ausência de necessidade do protesto extrajudicial quanto a débitos já inscritos em dívida ativa, por força da possibilidade de se valer o credor da execução judicial do débito com base na Lei nº. 6.830/80, observo que o protesto em questão, na exata dicção da Lei nº. 9.492/97, se presta a assinalar, a publicizar a inadimplência do devedor, o que nem sempre é obtido mediante a simples lavratura da CDA. Outrossim, em relação à execução judicial, o protesto extrajudicial se trata de meio menos oneroso para o credor tentar obter o mesmo resultado, qual seja, o pagamento integral da dívida, fato que não pode ser olvidado pelo juízo, seja pelo alto custo das execuções fiscais, seja pelas recentes alterações legislativas tendentes a impedir o aumento de dívidas fiscais de baixo valor. Pois bem. No mérito, verifica-se dos autos que o título protestado decorre do auto de infração nº 01201878, emitido em 14/02/2006, o qual foi homologado, sendo aplicada à autora a penalidade de multa, e, posteriormente, a inscrição do débito como dívida ativa do INMETRO, resultando, assim, na lavratura da CDA 133 (fs. 290-300). Ocorre com relação ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito retratado na CDA em comento, em virtude de pretensa e alegada nulidade insanável do procedimento administrativo, ante a ausência de notificação da parte autora, há que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada. De fato, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0006760-17.2013.403.6134, a parte autora opôs os Embargos à Execução nº 0006761-11.2013.403.6134, requerendo a desconstituição do título executivo substanciado na CDA discutida nos presentes autos, conforme descrito na petição inicial daqueles Embargos à Execução (fs. 301-308), sob o mesmo argumento de vício insanável do processo administrativo em pretensa decorrência de ausência de intimação. Verifico que naqueles autos de Embargos à Execução a matéria foi devidamente debatida, culminando com a prolação de r. sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Importa dizer que a referida decisão transitou em julgado em 10/01/2014, conforme cópia da certidão juntada aos autos (fl. 311). Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada no presente caso, uma vez que se trata de repetição de ação que já foi decidida por decisão definitiva, nos termos do 4º do art. 337 do NCPC. Em relação aos demais argumentos da parte autora, quais sejam, em síntese: nulidade da execução em virtude da existência de vários autos de infração e várias penalidades numa única CDA e prescrição da pretensão por ofensa ao Decreto 20.910/32, há que se considerar, no caso, a ocorrência do fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, consoante estabelecido pelo art. 474 do CPC/73, vigente à época, nos seguintes termos, in verbis: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Explico-me: Nos exatos termos do dispositivo alhures citado e

reproduzido no atual artigo 508 do NCPC, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Assim, cabia à parte autora, nos Embargos à Execução, deduzir todas as matérias de defesa que naquele momento poderiam ter sido arguidas, sob pena de não o fazendo, a coisa julgada da decisão final naqueles embargos implicar preclusão do direito de alegar-las. Neste sentido o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONDENAÇÃO DO VENCIDO A RESTITUIR OS VALORES PAGOS PELOS AUTORES NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EMBARGOS FUNDADOS EM ALEGAÇÃO AFETA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OFENSA. VIOLAÇÃO DO ART. 474 DO CPC. 1. Execução definitiva de título judicial no qual decretada a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e condenada a parte vencida, responsável pelo desfazimento do negócio, à restituição do preço pago pelos autores da demanda quando da aquisição do bem objeto do referido pacto. 2. Acórdão recorrido que, julgando procedentes os embargos do devedor, concluiu pela inexigibilidade do título exequendo em virtude da suposta impossibilidade de que a restituição do preço do imóvel fosse realizada sem que se impusesse aos exequentes o ônus de devolver ao proprietário do referido bem sua posse direta, haja vista a ocorrência de esbulho possessório praticado ao longo dos anos por terceiros. 3. Passada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados. 5. No caso, a alegação de suposta impossibilidade de desfazimento do negócio - pelo fato de não serem os autores da ação de rescisão contratual capazes de restituir o imóvel objeto do pacto celebrado nas mesmas condições em que o teriam recebido - é matéria de índole defensiva dotada de conteúdo capaz de justificar a resistência do demandado à pretensão autoral deduzida em juízo na fase de conhecimento. Constitui, assim, alegação dedutível e não veiculada no processo de conhecimento e que, portanto, não exime o devedor embargante do cumprimento da determinação judicial passada em julgado que lhe foi imposta, sob pena de restar configurada grave ofensa à coisa julgada material. 6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença proferida pelo juízo singular da execução que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor apenas para afastar o constatado excesso de execução. (STJ - REsp: 1029207 ES 2008/0027478-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2014). (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o depósito judicial da integralidade do título protestado (fl. 204). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-13.2011.403.6109 - JARDES BOTASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0009052-21.2011.403.6109 - JOSE TAVARES DE SANTANA(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOSÉ TAVARES DE SANTANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora, em apertada síntese, alega que devido à incorreta atribuição do número PIS - Programa de Integração Social do autor em duplicidade para outro trabalhador, constou em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vínculo de trabalho inexistente do requerente com a empresa Liguigás Distribuidora S.A. Relata o demandante que, quando do seu pedido de concessão de auxílio-doença ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, ante a não apresentação de declaração da Liguigás acerca da data do último dia de trabalho, teve seu requerimento negado. Relata o autor que em 2008, após a percepção de benefícios previdenciários de auxílio-doença, encontrava-se desempregado. Narra que em 22/06/2009 sofreu acidente que o incapacitou para o retorno ao trabalho, e que por tal motivo, requereu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido por não ter o autor apresentado declaração da empresa Liguigás Distribuidora S.A. referente ao seu último dia de trabalho. Afirma o autor que nunca teve relação de trabalho com a Liguigás, ajuizando então uma ação de danos materiais e morais contra a referida empresa para ver ressarcido o prejuízo decorrente do cadastro indevido do vínculo empregatício. Na supracitada ação, que foi distribuída sob o n.º 511.01.2010.001520-4 perante a Justiça Estadual de Rio das Pedras/SP, foi alegado pela Liguigás que a inscrição do funcionário Voldemar Gavelta sob o mesmo n.º PIS do autor se deu por conta de Comprovante de Cadastro emitido pela Caixa Econômica Federal, a qual, naqueles autos, informou a correção do n.º PIS do efetivo funcionário da Liguigás. Por fim, afirma a parte autora que devido à duplicidade de cadastros sob o n.º PIS do autor, este teve seu benefício previdenciário indeferido e que por tal motivo encontra-se no rol dos inadimplentes. Faz jus, portanto, de dano material no importe de R\$ 11.743,95 (onze mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente às parcelas do benefício não concedido pelo INSS, assim como a indenização a título de danos morais, na quantia mínima de 20 (vinte) salários mínimos, equivalente a de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) à época do ajuizamento desta ação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 06-48. Citada, a CEF contestou às fs. 54-62, alegando não ter praticado ação ou omissão que ensejasse o pedido do autor, e que este não comprovou ter sofrido lesão devido a alguma conduta da ré. Ante o princípio da causalidade, teceu considerações sobre a quantia pretendida pelo autor, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido da exordial. Instadas sobre eventual produção de provas, afirmou a parte autora que as provas documentais já estavam colacionadas aos autos, sendo que a CEF se manifestou às fs. 68-71, trazendo os documentos de fs. 72-85. Petição do autor às fs. 87-89. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora colacionasse ao presente feito cópia integral do processo administrativo em que foi indeferido pelo INSS o seu pedido de concessão de auxílio-doença. A parte autora, intimada, trouxe os documentos de fs. 97-105, sendo que a CEF manifestou sua ciência à fl. 108. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Aplicabilidade do CDC. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n.º 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8.078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao banco-réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); e) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em tela. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de conduta da ré que tenha acarretado no indeferimento ou não do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido pelo autor junto ao INSS. Pois bem. De toda a documentação trazida aos autos, não restou comprovado que o cadastramento em duplicidade do PIS - Programa de Integração Social n.º 125.53117.47.9, que por sua vez acarretou no lançamento de vínculo de trabalho inexistente no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, foi o motivo para o indeferimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário NB 536.162.904-5. Anoto, neste ponto, que tal equívoco também não ficou demonstrado ser proveniente de conduta da Caixa Econômica Federal. Dos documentos trazidos pelo autor referentes ao processo administrativo NB 536.162.904-5, com DER em 24/06/2009, consta que o pedido de concessão do benefício foi indeferido ante o "não comparecimento para realização de exame médico pericial" (fs. 98-99). Ainda que o demandante alegue que o cadastro de tal motivo é padronizado, ou seja, "se a pessoa não atender às solicitações/exigências impostas dentro do prazo estipulado, é considerado como se realmente não tivesse comparecido em exame pericial" (fl. 94), tal argumento não foi comprovado, tampouco foi trazido ao feito documento emitido pelo INSS que requisitasse tal providência ao autor, limitando-se o requerente a colacionar anotações à mão, sem data, carimbo ou assinatura, à fl. 103. Ademais, das referidas anotações, constata-se que o autor poderia eventualmente ter providenciado declaração de que não possuía vínculo com a empresa Liguigás Distribuidora S.A. para o prosseguimento do processo administrativo. Observe, ainda, que quando da solicitação do benefício NB 536.667.844-2, com início em 02/10/2008 e final em 28/04/2009, verifico que seu último contrato de trabalho da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social já havia se encerrado em 15/02/2008 (fl. 12), estando o autor, portanto, em situação similar ao ocorrido em 24/06/2009, segundo narrado na peça vestibular. Tendo sido deferido o benefício NB 532.667.844-2, infere-se que não foi exigido, em 02/10/2008, para a concessão de auxílio-doença, declaração da empresa Liguigás Distribuidora S.A., como alega o autor ter ocorrido em 24/06/2009, para o requerimento do mesmo benefício previdenciário em questão. Desta forma, não restando comprovada a alegação de que eventual ação da ré referente ao cadastro do PIS n.º 125.53117.47.9 tenha prejudicado a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença pelo autor, não deve ser acolhido o pleito inicial. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, pois não há qualquer dano moral ou material a ser pago ao autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009306-91.2011.403.6109 - CLEUZA MARIA PEREIRA CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0011882-57.2011.403.6109 - ROBERTO QUATRINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ROBERTO QUATRINI ingressou com a presente ação de desaposestação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período desde a concessão de sua aposentadoria NB 42/109.302.298-9 até 13/10/2011, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-a em aposentadoria especial ou majorando seu atual benefício, com o pagamento das diferenças apuradas. Como pedido alternativo, requer a devolução das contribuições recolhidas após a sua aposentadoria. Narra a parte autor ter obtido, a partir de 03/04/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, inclusive como especial, por ser mais vantajosa. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 13-30. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 37-52, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como requerendo o reconhecimento da prescrição quinzenal em caso e eventual condenação. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria, assim como a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a concessão do benefício previdenciário, em face da ausência de prévia disposição legal. Apontou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de outro benefício. Citou que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Cópia da decisão de acolheu parcialmente a impugnação à assistência judiciária gratuita às fs. 55-56. Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas às fs. 64-65. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia de seu processo administrativo, o que restou cumprido às fs. 72-90. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposestação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.302.298-9 com DIB em 03/04/1998), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS, reconhecendo-se, ainda, o período trabalhado após a DIB como

especial.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, tampouco o requerimento de devolução das contribuições pagas após a concessão do benefício NB 42/109.302.298-9, em virtude da ausência de previsão legal.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-42.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP195193E - LASARO FURONI NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por NG METALURGICA LTDA., CNPJ 01.939.979/0001-20, em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a seus funcionários.Narra a autora que trata-se de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que as referidas contribuições somente poderiam incidir sobre as efetivas contraprestações de serviços e que, na circunstância por ela acima descrita, os valores são pagos sobre verba que não detém natureza salarial, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição destinada à seguridade social, motivo pelo qual entende fazer jus à compensação ou restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos dez anos.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser suspensa a exigibilidade do tributo ora combatido, com a determinação de que a parte ré se abstenha de promover cobranças a tal título. Pugnou, ainda, pela autorização para a realização de depósito judicial das quantias questionadas.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 30-42, assim como dos documentos contidos nos autos 01 a 04.Decisão de fl. 45 postergando a análise do pedido de tutela antecipada.O INSS, citado (fl. 46), manifestou-se às fs. 47-51, alegando a sua ilegitimidade passiva.Citada, a União contestou às fs. 53-55, defendendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a prescrição quinquenal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial.Instada, a parte demandante apresentou réplica às fs. 65-74.Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fs. 57-57v, contra a qual a parte autora interpôs embargos de declaração (fs. 62-63), os quais, por sua vez, não foram conhecidos (fl. 75).Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 81-95), distribuído sob o n.º 0005543-08.2013.4.03.0000, que teve seguimento negado, conforme decisão trasladada às fs. 96-99, 104-107 e 110-115.Em face do alegado pela autora às fs. 100-103, a União se manifestou às fs. 117-117v.Petições da parte demandante às fs. 118-122 e 127-131, reiterando os pedidos da peça vestibular.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, verifico ser desnecessária a dilação probatória, vez que se trata de questão de direito, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido genérico formulado pelo demandante de realização de prova pericial.Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide.Antes de adentrar ao mérito do pedido, analiso a questão preliminar e acolho a alegação apresentada pelo INSS de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que após a edição da Lei 11.457/07 a competência relativa à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91 passaram para a Secretária da Receita Federal.Embozo minha razão de decidir no recente precedente abaixo transcrito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA PARTE AUTORA, DA UNIAO E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Quanto à legitimidade passiva do INSS, convém consignar que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/1991, foram atribuídas à Secretária da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º da Lei nº 11.457/2007). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal (INSS). E, mesmo em relação às contribuições destinadas ao SAT, não obstante o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10º da Lei nº 10.666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretária da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias - dentre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007). Assim sendo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte legítima para integrar o polo passivo de ações que visem afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias.2. Assim, deve ser o INSS excluído do polo passivo da ação. Em decorrência, deve a parte autora pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser dividido entre as autoras.(...)(TRF3 - Apelação/Remessa Necessária 1831376 - 00132633020114036100 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - 5ª Turma - j. 10/10/2016 - e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016 - g.n.)Entretanto, deixo de arbitrar honorários em favor do INSS, tendo em vista que a presente ação não foi ajuizada contra esta autarquia previdenciária.Passo a apreciar o mérito do pedido.Quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, colaciono julgado do c. STJ que foi escolhido como representativo de controvérsia, o qual adotou como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperçussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecia a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN".1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"(...).3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias.Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições previdenciárias efetivamente pagas pela autora, a título de contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias.O Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido.Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos.Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador.Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor que:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal.Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005.No entanto, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido. (STF - RE 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - Tribunal Pleno - j. 04/08/2011 - DJe-195 divulg. 10-10-2011 public. 11-10-2011 - g.n.)Do exposto, a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido.No caso dos autos, este Juízo reconheceu na presente sentença o direito de a autora compensar ou restituir as contribuições previdenciárias efetivamente pagas a título de contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias. Assim, respeitada a prescrição quinquenal, tendo o feito sido distribuído em 09/03/2012, declaro a prescrição das parcelas pagas antes de 09/03/2007.Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Somente poderá ser efetuada a compensação ou a repetição após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação.No mais, quanto à pretensão formulada no item (b), de fl. 28, da petição inicial, observe que independe de prévia autorização judicial. O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso.Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário.Deste teor, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente execução tributária, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.(...)"11. Recurso especial provido.(RES 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242 - g.n.)Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Antes, portanto, faltará interesse quanto ao pedido. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, vez que reconhecia a ilegitimidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para figurar no polo passivo da ação.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 01.939.979/0001-20) ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela autora a título de terço constitucional de férias.Declaro, ainda, o direito de a requerente repetir ou compensar os valores pagos nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação, a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie.A repetição tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela autora a título de terço constitucional de férias a seus funcionários, devendo a parte ré se abster de inscrever tal contribuição em dívida ativa. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a antecipação dos efeitos da tutela.Havendo sucumbência recíproca, condeno tanto o autor quanto a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o INSS seja excluído do polo passivo da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-25.2012.403.6109 - ELISANGELA LOPES X FABIO DIOGO DE ARAUJO(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à parte autor da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-08.2012.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos por MOTOMIL DE PIRACICABA COM. E IMP. LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 359-363.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, a qual deixou de apreciar o pedido feito na inicial acerca dos depósitos judiciais, a fim de a demandante garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Requer o provimento dos embargos para sanar a omissão apontada.E o relatório.Decido.O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, o pedido referente a depósitos judiciais que o autor alega não terem sido apreciados na sentença não constam da peça exordial.Observo ainda que, apesar de afirmar a demandante que tal pedido foi autorizado em sede liminar, não houve na inicial pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de forma que não foi proferida, portanto, decisão antecipatória de mérito.Verifico, outrossim, que a petição inicial versou tão somente acerca das contribuições previdenciárias recolhidas durante o período de janeiro de 2007 até agosto 2011, nada requerendo quanto às contribuições vincendas.Ante todo o exposto, e diante da ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença embargada, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 365-369.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-83.2012.403.6109 - AILTON RODRIGUES DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autor da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0009443-39.2012.403.6109 - LUIZ MARQUES CORTEZ(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LETTE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autor da interposição da apelação pela parte ré.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-13.2013.403.6109 - DIEGO HENRIQUE RIBEIRO NICOLELLA X ALICE DAS MERCES RIBEIRO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP022292 - RENATO TUIF SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DIEGO HENRIQUE RIBEIRO NICOLELLA e ALICE DAS MERCES RIBEIRO, ingressaram com presente ação ordinária objetivando a indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Narram haver contratado junto à Ré, em 19/09/2010, financiamento para aquisição de imóvel na cidade de Rio Claro - SP. Afirmando que após a aquisição, o imóvel apresentou danos físicos que comprometeram sua estrutura. Afirma que a Ré negou verbalmente o benefício da cobertura securitária para reparos ao imóvel. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04-54.À fl. 56 foi prolatada decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e determinando aos autores a emenda à inicial a fim de atribuírem valor correto à causa indicando os valores que pretendem a título de indenização por danos materiais e morais, o que foi cumprido à fl. 57.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63-94, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento do feito e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Denunciou à lide a empresa Caixa Seguros S/A. Arguiu a prescrição do direito de indenização do segurado em face da seguradora. No mérito, afirmou que os danos no imóvel são decorrentes de causas não cobertas pela apólice securitária. Requereu, ao final, a improcedência da Ação. Juntou os documentos de fls. 96-171.A Caixa Seguradora S/A ingressou espontaneamente no feito, apresentando contestação às fls. 174-209.Réplica apresentada às fls. 279 e 279-verso e 282 e 282-verso.É a relação do necessário. DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.De acordo com os documentos carreados aos autos, mormente quanto ao Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 10-21, Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre os autores e os vendedores apenas como financiadora, ou seja, como fonecedora do numerário suficiente para que os autores pudessem adquirir o imóvel em questão. O imóvel em questão não lhe pertencia, tampouco a Caixa Econômica Federal, pelos termos do contrato em questão, restou responsável pela integridade da obra. A única intervenção da Caixa Econômica Federal, então, restringiu-se à liberação do valor correspondente ao financiamento contratado através do contrato de mútuo firmado com os autores. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão-somente pelo fato de o financiamento do imóvel ser realizado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, mediante pagamento de juros abaixo do valor de mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário.Assim, não há como a CEF responder aos termos de ação que pede a condenação por danos materiais e morais exclusivamente por eventuais vícios redibitórios.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, perfeitamente aplicável ao caso vertente:"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no polo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes.2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão.3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tomar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante.7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel.8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante.9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.10. Agravo de instrumento improvido."(AG 277206/SP - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - 1ª T. - j. 27/03/2007 - DJU DATA24/04/2007 PÁGINA: 414). (grifei).Anoto, por fim, que na inicial não há qualquer pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo firmado entre os autores e a CEF, o que torna, em definitivo, ilegítima a inclusão da CEF no polo passivo da ação.Assim, reconhecida sua ilegitimidade passiva, deve a CEF ser excluída da lide.Por outro lado, observo que a CEF denunciou à lide a empresa Caixa Seguros S/A, e que esta, de forma espontânea, ingressou no presente feito.Todavia, a denunciação da lide se trata de hipótese de lide secundária e não é mecanismo de substituição das partes no processo, pelo contrário, ela pressupõe um vínculo jurídico obrigacional entre denunciante e denunciado, figuras que devem coexistir, em vista de eventual direito de regresso, caso o denunciante sucumba na lide principal, de maneira que a exclusão da denunciante, ré no processo, gera a extinção do feito sem julgamento do mérito , não podendo o processo prosseguir apenas em relação ao denunciado, em observância ao princípio da demanda.Ante o exposto, EXTINGO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em obediência ao princípio da causalidade, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sem condenação da denunciante em honorários em favor da denunciada, ante o comparecimento espontâneo dessa, à minguada de decisão judicial que lhe desse anparo.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-16.2013.403.6109 - FRANCINA DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCINA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, assim como a declaração de inexistibilidade dos valores recebidos a título do auxílio-doença NB 504.082.863-9.Narra a parte autora que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/504.082.863-9 de 05/05/2003 a 30/11/2008. Relata que o benefício foi cancelado após a revisão da Data de Início da Incapacidade - DII, que restou alterada de 28/04/2003 para 01/01/1991, época em que a autora não ostentava qualidade de segurado.Argumenta fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, já que não pode trabalhar por causa das moléstias que apresenta. Contrapõe-se à conclusão da autarquia, afirmando que o início da incapacidade não ocorreu em 01/01/1991, tendo a autora trabalhado rotineiramente antes do agravamento da moléstia.Afirma ser ilegal a cobrança, pelo INSS, dos valores recebidos de boa-fé a título do benefício previdenciário em comento. Alega a supressão do contraditório e da ampla defesa antes de ter seu benefício unilateralmente cancelado.Trouxe os documentos de fls. 26-

138. Decisão de fls. 141-142 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do montante recebido a título do benefício NB 31/504.082.863-9, bem como para que a parte ré não inclua a autora no CADIN por conta do valor ora discutido. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 148-184. Defendeu a legalidade da restituição dos valores recebidos por conta de concessão indevida de benefício previdenciário, assim como a constitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, afirmando que a boa-fé, no presente caso, apenas afasta a necessidade de devolução do montante em parcela única. Elencou os requisitos legais do benefício previdenciário requerido pela autora, ressaltando que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão do benefício pretendido. Ressaltou a presunção de veracidade dos laudos emitidos pelos médicos do quadro do INSS, que constataram que a DII se deu quando a autora não tinha qualidade de segurado. Apresentou quesitos e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Determinada a realização de perícia médica às fls. 185-186 com a apresentação dos quesitos do Juízo, tendo a parte autora elencado os seus às fls. 187-188. Laudo médico pericial juntado às fls. 208-213, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 217-220 e 221-224. Instado e nada tendo requerido o INSS, foi requisitado o pagamento dos honorários em favor do perito médico. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho e da sua data de início, o que eventualmente acarretaria no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, pugnando, ainda, pela declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS referente ao benefício NB 31/504.082.863-9. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso vertente, observo que a incapacidade da autora é assunto incontroverso, uma vez que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença previdenciário até 30/11/2008, conforme carta de comunicação de fl. 134. Anoto que, quando da entrada do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença, dia 05/05/2003, restavam cumpridos os requisitos de manutenção da qualidade de segurado e de cumprimento do período de carência exigido em lei para o benefício ora requerido, haja vista o recolhimento de contribuições individuais para os cofres da Previdência Social até a competência de março de 2003 (fl. 38). A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora e sua data de início, aptas eventualmente a autorizar o deferimento do benefício requerido na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABIVEL. 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação. 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença. 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Pois bem. Na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 208-213, o médico concluiu que a autora é portadora de lesões degenerativas irreversíveis de natureza congênita, quais sejam, neurofibromatose e linfangioma capilar de tomazelo esquerdo, atualmente estabilizadas, que incapacitam a demandante para o trabalho de maneira parcial e permanente. O expert consignou, ainda, ser possível a reabilitação da demandante para "funções com demanda moderada de esforços e atividade física" (fl. 210), não necessitando do "auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção" (fl. 210). No entanto, indagado sobre a data de início da incapacidade, afirmou o médico que "pericialmente não foi possível determinar-se com precisão o início da atual incapacidade física diagnosticada" (fl. 211), constatando ainda que o início presumível da moléstia se deu "a partir da infância (congênita)" (fl. 211). Com relação ao alegado na inicial de que a autora teria trabalhado rotineiramente antes do agravamento da moléstia, observo que a própria demandante respondeu ao perito médico que não teve atividade profissional anteriormente à data da perícia (fls. 208, 209 e 212), não sendo possível, portanto, constatar a data do início da incapacidade a partir de eventual interrupção de vínculo de trabalho, conforme declarado. Nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, ainda que a moléstia que acomete a requerente fosse preexistente ao seu ingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, caso a incapacidade tivesse ocorrido quando a autora já tivesse completado os requisitos de manutenção de qualidade de segurado e carência, a demandante faria jus ao benefício pretendido, in verbis: Art. 59, parágrafo único: "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (g.n.) Entretanto, apesar de franqueadas oportunidades, a parte autora não comprovou que o termo inicial da sua incapacidade não é preexistente ao seu ingresso no RGPS, ônus que lhe cabia, tampouco demonstrou quando teria ocorrido eventual agravamento da doença. Assim, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com relação ao pedido de declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos, esclareço que a lei estabelece o direito para que a autarquia previdenciária possa rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. Desta forma, não vislumbro nulidade no ato administrativo de revisão dos benefícios concedidos à autora, uma vez que houve prévia notificação e oportunidade para que pudesse se manifestar da revisão que resultou na cassação de seu benefício de auxílio-doença. Com efeito, observo que apesar de ter a parte autora alegado restrição ao seu direito de ampla defesa, afirmando ter o seu benefício sumariamente cancelado, a demandante trouxe com a inicial o recurso apresentado à Junta de Recursos do CRPS (fls. 94-96), tendo efetuado inclusive outros requerimentos (fl. 99), com resposta/decisão ao que foi postulado às fls. 115-117, de forma que restou comprovada a oportunização de defesa à parte requerente. Todavia, tenho por indevida a devolução dos valores percebidos antes da revisão administrativa já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos à época da concessão do benefício. Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento do benefício em questão foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da requerente, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita. Neste sentido, colaciono recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. I - No presente caso, exigir do beneficiário a devolução dos valores percebidos de boa-fé é ônus que se afasta da razoabilidade e proporcionalidade e, em última ratio, da própria legalidade, princípio que rege a conduta da Administração Pública. II - O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebida de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição. III - Assim, indevida a pretensão do ente autárquico em efetuar a cobrança dos valores recebidos pelo autor, pois salvaguardados na legitimidade do ato concessório da jubilação e recebidos de boa-fé. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (TRF-3 - Apelação/Remessa Necessária 1971750 - APELREEX 00154201120144039999 - Relator Juiz Convocado Silva Neto - 9ª Turma - j. 01/08/2016 - e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2016 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A segurança foi concedida para determinar que o INSS se abstenha de efetuar o desconto das parcelas recebidas indevidamente a título de auxílio-doença, bem como de proceder a cobrança e de incluir o seu nome em cadastro informativo de crédito não quitado. 2. Em situações como a presente, esta Turma já se manifestou no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias: "(...) É pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos". (Numeração Única: AC 0058286-05.2010.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL. Relator Des. Federal Ney Bello). 3. Verifica-se que o auxílio-doença foi deferido administrativamente, de junho de 2008 a julho de 2009. Conforme se constata da documentação acostada aos autos, o benefício fora cessado, após a quarta perícia médica, em razão da informação prestada pelo próprio segurado, acerca de procedimento cirúrgico realizado anteriormente, que alterou a data de início da incapacidade - anterior ao ingresso no RGPS (vide fl. 94). 4. Conforme ressaltou o magistrado, "O fato de o impretante ter informado a data de internação somente por ocasião da quarta perícia realizada pela autarquia não demonstra má-fé. Pelo contrário, estando a agir com dolo, certamente que ocultaria tal fato, e não o comunicaria em ocasião alguma". No mesmo sentido a manifestação do MPF, à fl. 165, "em-se que a percepção do benefício por parte do impretante ocorreu de boa-fé, porquanto não se pode deduzir a má-fé do autor com base em ato administrativo equívocado". 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF1 - Apelação Cível 00019449320114013813 - Relator Juiz Federal Régis De Souza Araújo - 1ª Turma - j. 02/12/2015 - e-DJF1: 14/04/2016 - g.n.) Desta forma, considero correta a cassação do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, mas com efeitos ex nunc, a partir do ato administrativo que a determinou, e tenho como indevida a restituição de quaisquer valores recebidos a título do benefício NB 31/504.082.863-9, por se tratar de prestações de caráter alimentar e recebidas de boa-fé. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a cessar a exigência dos valores, declarando, assim, a nulidade das cobranças feitas pela autarquia previdenciária, referente aos valores pagos à autora FRANCINA DA SILVA por força do benefício previdenciário NB 31/504.082.863-9, ratificando a decisão que antecipeu os efeitos da tutela às fls. 141-142. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. A exigibilidade de obrigação, com relação à parte autora, no entanto, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, NCPC), haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-92.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-06.2013.403.6109 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-34.2013.403.6109 - GERALDO NUNES REIS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A GERALDO NUNES REIS ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de serviço, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da propositura desta ação, com o pagamento das diferenças apuradas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 10/01/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 105.092.293-7. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-34. Em razão do despacho de fls. 40-41, a parte autora peticionou às fls. 43-44. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48-56. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fls. 59-63. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.092.293-7 com DIB em 10/01/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizada, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-88.2013.403.6109 - ISRAEL ANTONIO AGOSTINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A ISRAEL ANTONIO AGOSTINI ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da propositura desta ação, com o pagamento das diferenças apuradas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 22/01/2007, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.358.790-9. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-40. Em razão do despacho de fls. 42-43, a parte autora peticionou às fls. 45-46. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50-58, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fls. 62-66. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.358.790-9 com DIB em 22/01/2007), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de

aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCP. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-98.2014.403.6109 - LUIS CARLOS DIAS/SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-26.2014.403.6109 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por MERAX - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO em que a Autora objetiva a repetição de indébito em face do recolhimento de Imposto de Importação em valor maior que o devido. Alega que é detentora do "ex tarifário 024" de 18/05/2012, que reduz a alíquota do Imposto de Importação para 0 (zero). Afirma que importou maquinários necessários para a realização de seu objeto social, os quais não possuem similar nacional, porém, no momento do desembarque aduaneiro, o Auditor Fiscal da Receita Federal, determinou que fosse retificada a declaração de Importação - DI, e recolhida a diferença do II, em face do não enquadramento das máquinas importadas na descrição do referido "ex tarifário", não lhe restando outra alternativa senão o pagamento integral do imposto através de despachante aduaneiro. Discorreu sobre a interpretação acerca do regime do "ex tarifário". Requereu, ao final, a procedência da ação. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 151. A União apresentou a contestação de fls. 156-159, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovante do pagamento do tributo e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou que o bem importado é beneficiário do regime especial de tributação, bem como que o bem não se enquadra nas especificações da norma invocada. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 160-161. A autora manifestou-se em réplica às fls. 166-170. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela União. De acordo com informação obtida no próprio site da Receita Federal do Brasil, "o pagamento dos tributos e contribuições federais devidas na importação de mercadorias será efetuado no ato do registro da respectiva DI, ou da sua retificação se efetuada no curso do despacho aduaneiro, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico, mediante débito automático em conta corrente bancária, em agência habilitada de banco integrante da rede arrecadadora de receitas federais (art. 11 da IN SRF nº 680/2006)". Há informação, ainda, que não há necessidade de que o débito tenha sido efetuado no curso do próprio importador, podendo este se valer do auxílio de despachante aduaneiro para o devido recolhimento. Verifico ser este o caso dos autos, em que a empresa se valeu de despachante aduaneiro a fim de ver liberados os produtos importados. Analisando os documentos de fls. 109-112 e 126, verifica-se que a parte autora promoveu a retificação da declaração de importação 13/1806059-3, indicando o número de conta para o recolhimento do tributo. Por fim, verifica-se pelo documento de fl. 127 que o processo de importação foi concluído em 04/10/2013 com a entrega da mercadoria. Assim, não há que se falar em ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do feito ou da falta de comprovação do recolhimento do tributo, tendo em vista a conclusão do processo de importação e consequente liberação das mercadorias. No mérito, tenho que assiste razão à autora. O cerne da controvérsia restringe-se na divergência do entendimento exposto pelo Auditor Fiscal de que as máquinas importadas pela autora não se enquadram nos parâmetros descritos no "ex tarifário" 024 da RESOLUÇÃO Nº 34, DE 17 DE MAIO DE 2012: "Ex 024 - Máquinas portáteis para corte a frio e roscas em tubulações metálicas de diâmetro entre "a" e "6" e vergalhões metálicos de diâmetro entre 8 a 33mm, utilizando conjunto cossinets metálicos fixados em cabeçote, executando roscas por processo de usinagem, lubrificação automática sobre a rosca, acionamento por motor elétrico, próprias para uso no local das instalações de tubulações." Entendeu o Auditor Fiscal que os equipamentos importados pela autora, deveriam ter a capacidade de operar com todas as tubulações metálicas nos diâmetros de "até 6". Ocorre que os equipamentos importados, de acordo com a descrição de fl. 53, tem capacidade de operar entre "a" e "4", assim, a meu ver, as máquinas importadas atendem as exigências da norma, já que operam entre "a" e "6". Não procede, ainda, a alegação da União de que os bens importados não se enquadram nas exigências do decreto 5.078 de 11/05/2004, mais especificamente em seu art. 10, que prescreve que o regime de redução tarifária não se aplicará para itens não produzidos nos Estados Partes. Isto porque o próprio Decreto estabelece em seu art. 3º que caso não haja consenso para incluir o referido bem na lista comum, o Estado parte interessado pode incluí-lo em uma lista nacional de bens de capital não produzidos. Nesse contexto, a parte autora comprovou, através do atestado de fl. 107, emitido pela ABIMAQ, que não foi localizado equipamento substitutivo fabricado no País, atestando, por fim a inexistência de produção nacional para o produto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar a União a restituir à parte autora o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Importação, incidente sobre a operação de importação acima mencionada. O valor será atualizado exclusivamente pela Taxa Selic, na forma estipulada pelos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Por fim, condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-02.2014.403.6109 - ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de serviço, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da propositura desta ação, com o pagamento das diferenças apuradas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 18/05/1992, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 048.108.580-7. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-27. Em cumprimento ao despacho de fl. 35, a parte autora peticionou às fls. 39-40. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43-55. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fls. 57-62. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.108.580-7 com DIB em 18/05/1992), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCP. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-84.2014.403.6109 - ANTONIO LUCIANO PERDIZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTONIO LUCIANO PERDIZA ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria especial, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da propositura desta ação, com o pagamento das diferenças apuradas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 25/10/1991, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 088.437.601-0. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-24. Em razão do despacho de fl. 42, a parte autora peticionou às fls. 45-46. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49-59. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fls. 63-68. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria especial (NB 088.437.601-0 com DIB em 25/10/1991), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposentação do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCP. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-90.2014.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOSÉ APARECIDO DA SILVA ingressou com a presente ação de desaposentação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da propositura desta ação, com o pagamento das diferenças apuradas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 24/03/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.765.908-5. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-24. Em razão do despacho de fl. 26, a parte autora trouxe os documentos de fls. 28-29. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44-53. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada para a apresentação de réplica, quedou-se inerte a parte demandante. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.765.908-5 com DIB em 24/03/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por

ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposeção do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-54.2014.403.6109 - MARIA IVETE MENDES PICCOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MARIA IVETE MENDES PICCOLI ingressou com a presente ação de desaposeção pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de serviço, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da propositura desta ação, com o pagamento das diferenças apuradas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 01/06/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 110.054.322-5. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 15-25. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 29-45. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fs. 50-55. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposeção, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.054.322-5 com DIB em 01/06/1998), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposeção, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposeção do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003710-24.2014.403.6109 - MIGUEL BRAZ CARVALHO FIGUEIREDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A MIGUEL BRAZ CARVALHO FIGUEIREDO ingressou com a presente ação de desaposeção pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da propositura desta ação, com o pagamento das diferenças apuradas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 25/02/1993, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.572.388-0. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 15-25. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 29-45. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fs. 50-55. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposeção, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 056.572.388-0 com DIB em 25/02/1993), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposeção, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposeção do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-94.2014.403.6109 - JOAO ADAO PAES ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOÃO ADAO PAES ALVES ingressou com a presente ação de desaposeção pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da propositura desta ação, com o pagamento das diferenças apuradas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 16/03/1995, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.322.120-0. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 15-25. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 33-51. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante manifestou-se às fs. 61-66. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposeção, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.322.120-0 com DIB em 16/03/1995), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposeção, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposeção do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-19.2014.403.6109 - ROBERTO ARMANDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ROBERTO ARMANDO DA SILVA ingressou com a presente ação de desaposeção pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior à aposentadoria que pretende cancelar, fixando-se o início da nova renda mensal a partir da propositura desta ação, com o pagamento das diferenças apuradas. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 09/10/1997, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.354.185-4. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 15-23. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 27-36. Alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte demandante quedou-se inerte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a desaposeção, que consiste na renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.354.185-4 com DIB em 09/10/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Entretanto, sobre este tema já foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposeção, in verbis: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" Assim, revendo posicionamento anterior, bem como adotando a tese supra como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de desaposeção do autor, em virtude da ausência de previsão legal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, II, NCPC. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009380-72.2016.403.6109 - ELIANA CARVALHO DA FONSECA(SP345823 - LUIS FELIPE DE CARVALHO ORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário movida por Maria Cirene Malosso de Moraes em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os novos valores de seu salário de contribuição posteriores à concessão do primeiro benefício concedido, bem como seja considerada a MP 676/2015. Sustenta a autora que por meio da ação - proc nº 0009947-79.2016.403.6109, em tramite perante esta mesma Vara e Secretaria, requereu a renúncia do benefício 169.786.312.1, ao final julgada procedente em sede de julgamento de apelação pelo C. TRF 3ª Região. Alega que optou pelo benefício nº 164.841.078-0, por ser mais vantajoso. Assevera que tal fato foi informado à instância superior em preliminar do recurso de apelação. Informa, entretanto, que tal informação não restou apreciada pela Corte por ocasião do v. acórdão que deu provimento à apelação. Aduz a autora que por essa razão interpôs recurso de embargos de declaração que aguarda pronunciamento pela instância superior. Requer a desaposeção em sede de antecipeção dos efeitos da tutela jurisdicional e a suspensão do feito até que haja apreciação de seus embargos pela Tribunal. Junta documentos. É o relato do necessário. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que na presente ação a autora almeja a desaposeção de benefício cuja concessão está "sub judice" pela instância superior nos autos nº 0009947-79.2016.403.6109. Dispõem o inciso

VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: III - o autor carecer de interesse processual. Pois bem. O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, sendo verificado na medida em que o autor formule ao Juízo uma pretensão adequada à satisfação de sua necessidade. No presente caso, desnecessário o pronunciamento do Juízo acerca de matéria sub iudice pela segunda instância. Nesse sentido o v. acórdão do TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 43703 MG 2004.01.99.043703-8 (TRF-1), Data de publicação: 02/07/2007. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSEGURADA POR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR, SEM TRÂNSITO EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO COM VISTA AO CUMPRIMENTO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo sido reconhecido ao autor, em ação anterior, o direito à revisão do seu benefício previdenciário, por sentença ainda não transitada em julgado, eventual providência no sentido de se reclamar o imediato cumprimento do julgado deverá ser reclamada nos próprios autos, o que revela a inadequação da via eleita pelo autor para o seu desiderato. 2. A pretensão do autor tem a conotação de "execução provisória" de sentença proferida em ação anterior, o que carece de amparo legal. 3. Apelação a que se nega provimento. III - DISPOSITIVO. Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, E EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007709-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007709-0) - ANTONIO FERRAZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008552-52.2011.403.6109 - NARCISO BERNARDINO - AMERICANA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLITTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002142-75.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)) - COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SPI96101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a notícia de fls. 183/192, sobre a realização de acordo e liquidação do contrato executado nos autos principais (Execução nº 0012427-35.2008.4.03.6109), converto o julgamento em diligência a fim de que os embargantes manifestem-se conjuntamente nos presentes e naqueles autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009683-62.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)) - CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a notícia de fls. 478/487, sobre a realização de acordo e liquidação do contrato executado nos autos principais (Execução nº 0012427-35.2008.4.03.6109), converto o julgamento em diligência a fim de que os embargantes manifestem-se conjuntamente nos presentes e naqueles autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005060-47.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-68.2010.403.6109 ()) - PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos eventual instrumento de procuração apresentado por André Luiz Magrini Tietz, por circunstância da assinatura do termo de Aditamento à Cédula de Crédito bancário (fl. 22), no qual lhe foi outorgado poderes para representar o Embargante Paulo Guilherme Pereira Bolliger. Findo o prazo, vista ao Embargante para manifestação e, após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003646-92.2006.403.6109 (2006.61.09.003646-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-75.2005.403.6109 (2005.61.09.007607-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO HORTELA LTDA X VLADIMIR RODI X LUCIANE DA SILVA FRANCO RODI(SPI65768 - GERSON MARCELINO)

I - RELATÓRIO. Cuida-se de Embargos à Execução, ajuizado por SUPERMERCADO HORTELÂ LTDA, VLADIMIR RODI e por LUCIANE DA SILVA FRANCO RODI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os embargantes, em síntese, insurgem-se contra o valor posto em execução e pretendem a revisão das cláusulas abusivas do contrato firmado com a embargada. Pugna pela declaração de nulidade das cláusulas que preveem a incidência de comissão de permanência. Requerem, outrossim, a não cumulação do referido encargo com correção monetária e juros moratórios. Aduzem existir excesso de correção das parcelas (vencidas e vincendas) e de spread abusivo. Afirmando ainda que os índices aplicados a título de comissão de permanência estão acima da taxa contratada. Requerem a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, e, por fim, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23-42. Intimada para a apresentação de impugnação (fls. 49-50), a CEF quedou-se inerte (fl. 50-v). O julgamento foi convertido em diligência para que a instituição bancária colacionasse aos autos a planilha de evolução do débito em cobro no feito principal (fl. 54), o que foi cumprido às fls. 69-78. A instituição bancária apresentou sua impugnação às fls. 56-68. Instada, os embargantes se manifestaram às fls. 81-83. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, torno nula a certidão de fl. 50v, afasto a alegação de revelia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assim como os efeitos previstos no art. 319 do CPC/1973. Compulsando o feito, verifico que o despacho que determinou a manifestação da embargada acerca da oposição dos presentes Embargos à Execução foi publicado somente para advogado não pertencente ao quadro jurídico da instituição bancária, o patrono contratado Dr. Ricardo Chitolina, o qual, conforme documento de fl. 08 da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007607-75.2005.403.6109, não possui poderes expressos para receber citação, nos termos do art. 38 do CPC/1973, norma vigente à época da publicação do supracitado despacho (fl. 49). Observo ainda que tal equívoco restou suprido ante o comparecimento espontâneo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 56-68, com a apresentação de sua impugnação. Com relação à arguição de intempetividade do protocolo da petição de fl. 69, que trouxe os documentos de fls. 70-78, anoto que o despacho que determinou a vinda de tais informações aos autos (fl. 54) foi disponibilizada dia 06/11/2013 (fl. 54v), sendo considerada a data de sua publicação no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 07/11/2013. Segundo o disposto no art. 184 do CPC/1973, "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento". Dessa forma, inicia-se a contagem do prazo de 10 (dez) dias em 08/11/2013, sendo tempestiva, portanto, a apresentação dos documentos na data de 18/11/2013, conforme procedeu a parte embargada. Outrossim, importa salientar a desnecessidade de prova oral ou pericial no caso concreto, na medida em que tais atos se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, nos termos do art. 355, I, do NCPC. Na espécie, as alegações dos embargantes dizem respeito a métodos de atualização e de correção da dívida previstos em contrato, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova testemunhal ou técnico-contábil (art. 464, I, do NCPC). Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa processual, reputo desnecessária a prova pericial. No mesmo sentido, cito o recente precedente PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIQE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. TAXA DE JUROS LIMITAÇÃO 1% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Não há que falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, na medida em que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências iniciais ou meramente protelatórias de modo que, caso a provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da lide, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. No caso, não se faz necessário anular o feito para oportunizar a produção da perícia contábil, na medida em que a questão relativa aos encargos contratuais é feita exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação das cláusulas do contrato, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1901833- AC 00047142220114036103 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - 5ª Turma - j. 09/05/2016 - e-DJF3 Judicial 1: 18/05/2016 - g.) Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, momentaneamente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DOS JUROS. Em matéria de encargos contratuais, ressalte-se que é admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Destarte, tratando-se a comissão de permanência de valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação, ou seja, encargo cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras, após o vencimento e incidente sobre os dias de atraso, o valor cobrado de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobram os demais encargos previstos no contrato. Ressalte-se que na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última, eis que representam encargos de mesma espécie, cuja cumulação é igualmente abusiva. No caso concreto, contudo, infere-se do instrumento de Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 35-38) que, no caso de imputabilidade, o débito ficará sujeito à aplicação da comissão de permanência na taxa de 4% a.m. Entretanto, a partir dos demonstrativos de evolução do débito, verifica-se que no período de 24/03/2004 a 24/05/2004 foi aplicado o índice de 4,0555% a.m. (fl. 78), e que, a partir de 24/05/2004, a taxa aplicada foi a composta por "CDI + 2,6% a.m." (fl. 72). Outrossim, verifico que não trouxe a CEF documentos acerca de eventual repactuação da taxa de comissão de permanência prevista na cláusula 11.1.1 do Contrato (fl. 37), ônus que lhe cabia, nos termos do CDC. Ademais, constato que durante os períodos em que houve a incidência de comissão de permanência, foram cobrados juros de mora indevidamente (fls. 70 e 78). Pois bem. Com relação ao índice de 4,0555% utilizado durante o período de 24/03/2004 a 24/05/2004, tenho que deve ser reduzido ao patamar pactuado em contrato, qual seja, 4% a.m. No que se refere à fórmula "CDI + 2,6% a.m." empregada a partir de 24/05/2004, aceito-a desde que se limite ao patamar de 4% a.m. Quanto aos juros de mora que constam da planilha de evolução do débito, reputo-os indevidos, nos termos da fundamentação supra. DO SPREAD. Pugnam os embargantes pelo reconhecimento de spread abusivo, vez que ultrapassaria um quinto do valor patrimonial da coisa envolvida na transação, à luz do inciso b, art. 4º, da Lei nº 1.521/51, in verbis: "Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando (...) b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inesperienza ou levianidade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida." (g.n.) Fundamento ainda seu pedido com fulcro no inciso IV, art. 51, CDC: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; E mencionou o 4º, do art. 173, CF/88: "Art. 173.

Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. "Por fim, sustentou a ocorrência de spread acima de 20%. Quanto ao ponto, inicialmente, cumpre ressaltar que o inciso b, art. 4º, da Lei n.º 1.521/51 não limita o denominado spread ao patamar de 20%. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATOS. CRÉDITO ROTATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA COBRADA A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRADO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avida através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode ser efetivada de forma aleatória. Para que as disposições da Lei nº 8.078/90 sejam aplicadas ao caso concreto é necessário que o Magistrado interprete à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência que determinada cláusula fez com que a relação entre as partes se tornasse desequilibrada a ponto do devedor não ter condições de suportar os encargos a ele conferidos.3 - A partir da leitura dos termos do contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, não restou verificada a presença de nenhuma cláusula abusiva ou lesiva que sugere um desequilíbrio na relação previamente estabelecida e, por conseguinte, responsável pelo inadimplemento contratual. Deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos e respeitadas as cláusulas contratuais acordadas entre as partes.4 - No que tange à alegação de spread abusivo praticado pela instituição financeira, além de não restar comprovado de forma inequívoca pela autora que os juros obtidos pelo Banco são exorbitantes, cabe considerar que o artigo 4º, b, da Lei nº 1.521/51, não fixou o limite de 20% (vinte por cento) de spread bancário sobre os custos da captação dos recursos.(...) (TRF3 - Apelação Cível 1354290 - AC 00074386820034036106 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 11ª Turma - j. 28/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1: 06/11/2014) (g. n.). Quanto ao mais, há que se considerar que o spread, consistente no "quantitativo destinado às instituições financeiras correspondente à diferença entre o custo de captação de fundos no mercado financeiro e o valor por elas cobrado do tomador de crédito", deve ser apto "a cobrir as despesas operacionais da instituição - inclusive tributárias -, o fator de risco de crédito e o lucro pela atividade de intermediação", de modo que, na hipótese vertente, não há nos autos, nem ao menos de forma indiciária, à luz dos encargos contratuais ora analisados, e da própria narrativa da peça exordial, quaisquer elementos aptos, não apenas a delinear ocorrência de abusivo spread, ou debater aspectos operacionais, fatores de risco ou limite de lucro da instituição financeira ré, tratando-se, pois, com a devida vênia, de alegação genérica sem cotejo fático analítico hábil ao prosseguimento e aprofundamento da cognição. Isto, sobretudo, considerando-se a questão sob o prisma dos encargos de juros e TJLP indicados às fls. 74-76, os quais, somados, variam em torno de 1,5%, taxa que inequivocamente não ultrapassa a média de mercado. DOS EXCESSOS NA CORREÇÃO DAS PARCELAS Aduz a parte embargante haver excesso na cobrança das parcelas vencidas e nas vincendas, ante parecer contábil particular, produzido sem o crivo do contraditório, o qual não pode, portanto, ser admitido como laudo pericial, mas como indicio do quanto alegado, o que, no entanto, não impede o exame da questão posta. Consigna a parte embargante que o perito particular apurou parcelas menores do que os cobrados pela instituição bancária, exemplificando o cálculo efetuado com prestação n.º 10, com vencimento em 24/02/2003. À fl. 40, o contador da parte demandante aponta a fórmula de cálculo e as taxas utilizadas, indicando, contudo, índice TJLP em desconformidade com a tabela oficial, cuja juntada ora determino, assim como com as cláusulas n.º 4.1.2 e 4.1.2.1 do Contrato (fl. 35): "4.1.2 - A TJLP a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação ou os eventos de amortização/liquidação. 4.1.2.1 - Quanto ao período de apuração do encargo envolver o período de vigência de mais de uma TJLP, o cálculo será feito proporcionalmente à vigência de cada uma dessas TJLP." Todavia, ao contrário da linha argumentativa exposta, verifico que, compulsando a tabela relativa à Taxa de Juros de Longo Prazo, cuja juntada ora determino, o autor, ao invés de indicar a TJLP vigente para os meses de janeiro e fevereiro de 2003 (0,9167), utilizou índices vigentes no exercício pretérito (2002), qual seja 0,8333%. Desta forma, de rigor a improcedência do pleito neste ponto. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL Pretendem os embargantes, por fim, a devolução, em dobro, dos valores cobrados de forma indevida pela exequente, em atenção ao disposto no artigo 940 do Código Civil. Contudo, o dispositivo em comento necessita, para ser aplicado, da comprovação da má-fé do credor, quando da cobrança de valores que sabidamente são indevidos. Não se trata da hipótese dos autos. A embargada estava a demandar os valores que entende devidos ante ao não pagamento, pela parte embargante, de contrato firmado entre as partes, sendo certo que a parte autora sequer narra na peça exordial a prática de eventual conduta hábil a caracterização de má-fé da instituição financeira ré. Cito, em abono a essa tese, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual "firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor" (AGARESP 201401553122 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 536676 - Relator (a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Fonte - DJE DATA 23/02/2015). Assim, não merece procedência o pedido de restituição em dobro de tais valores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0007607-75.2005.403.6109, excluindo-se os juros de mora nos períodos em que houver a incidência da comissão de permanência, bem como se limitando a taxa da comissão de permanência ao índice contratado, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de execução, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. A fim de bem instruir a Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0007607-75.2005.403.6109, traslade-se cópia dos documentos de fls. 69-78 do presente àqueles autos. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012882-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2)) - MARCELINO OZANO BORASCHI (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X KRAUSNER BERTINI (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)
Trata-se de embargos de terceiros, ajuizado por MARCELINO OZANO BORASCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KRAUSNER BERTINI, objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 43.621, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP. Aponta o Embargante que adquiriu o imóvel de terceira pessoa, Sr. Maurício Roberto Lima, quatro anos antes da intimação da penhora, afirmando nada dever à Caixa Econômica Federal ou ao Executado Sr. Krausner Bertini. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-11. A CEF impugnou o feito às fls. 16-19, defendendo a regularidade da penhora levada à efeito. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o Embargante promovesse a inclusão no polo passivo do feito, do Executado nos autos em apenso, Sr. Krausner Bertini, o que foi cumprido à fl. 23. Réplica apresentada à fl. 23. O Embargado Krausner Bertini não apresentou contestação. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o art. 674 do Novo Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompativel com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Com razão a embargante. Observo, inicialmente, que nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003586-27.2003.403.6109, mesmo antes da citação do Executado, com seu deus em 04/05/2004 (fl. 50 da execução), o Executado ofereceu bens à penhora, em valor suficiente para a garantia da execução (fl. 44). Naquels autos, a Caixa Econômica Federal, inicialmente não concordou com os bens oferecidos à penhora, requerendo fosse penhorado o faturamento mensal do Executado, o que foi indeferido pelo Juízo da 3ª vara Cível da Comarca de Americana. À fl. 102, no entanto, a CEF peticionou nos autos requerendo a formalização da penhora dos bens ofertados pelo Executado, confirmando o pedido à fl. 121. A diligência foi deferida tendo sido lavrado o auto de penhora, intimação e depósito de fl. 143. A Caixa Econômica Federal, entendendo serem insuficientes os bens penhorados, requereu, à fl. 167, o reforço da penhora com a determinação do imóvel indicado à fl. 27 dos autos. Ocorre que esta petição foi protocolizada em 06/03/2008, quando o Embargante já era possuidor e proprietário do imóvel penhorado e sem que a CEF tivesse a cautela de providenciar a juntada de nova matrícula atualizado do imóvel, haja vista que a matrícula juntada com a inicial datava de 05/02/2002. Assim, se ao tempo da alienação, a execução já estava garantida por outros bens, não restou caracterizada a insolvência do devedor, pressuposto para caracterização de fraude à execução, nos termos do disposto no inciso II, do art. 593 do CPC/1973. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 680, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora realizada na execução fiscal nº 0003586-27.2003.403.6109, no que diz respeito ao imóvel de matrícula nº 43.621, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do 2º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, devendo o valor ser rateado entre ambos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003586-27.2003.403.6109, nele devendo a Secretaria promover o necessário a fim de que se proceda ao levantamento da penhora ali realizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005027-57.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-94.2011.403.6109 ()) - LADISLAU DE JESUS GODOY (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Trata-se exceção de incompetência, manejada por LADISLAU DE JESUS GODOY, na qual o excipiente alega a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº 0007230-94.2011.4.03.6109, ação monitoria proposta pela excepta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o excipiente que reside em Limeira/SP, sede 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a qual deve ser declinada a competência, nos termos do art. 94 do CPC/1973, o qual garante que, em ações dessa natureza, o foro competente é o do local do domicílio do réu. Intimada, a excepta pugnou pela rejeição do pedido inicial, vez que quando do ajuizamento da ação monitoria, a Justiça Federal de Limeira ainda não havia sido instalada. É o breve relatório. Decido. Não há controvérsia quanto ao fato de que o excipiente reside em Limeira/SP. Contudo, a Subseção Judiciária de Limeira/SP somente foi criada pelo Provimento nº. 371, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 19.12.2012. Assim, quando da distribuição da ação principal para este Juízo, fato ocorrido em 22/07/2011, a ação proposta nos autos principais era de competência exclusiva desta Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo correto, portanto, o endereçamento do feito a este Juízo. Com efeito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil de 1973, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, "salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia", circunstâncias que não se verificam no caso presente. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0007230-94.2011.4.03.6109, com a respectiva certidão de trânsito, desansem-se em seguida. Tudo cumprido, arquite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006699-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP334310 - YARA AZANHA PEREIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO FRANCISCO SGARIBOLDI, objetivando a cobrança de valores devidos em do Contrato de Consignação CAIXA n.º 25.0960.110.0000860-10 (fls. 09-13). O requerido foi citado à fl. 51v, não efetuando, entretanto, o pagamento da dívida. Foram opostos embargos à execução, os quais foram extintos sem resolução do mérito (fls. 64-64v). Dois imóveis e um veículo foram penhorados às fls. 87-91 e bloqueados contra transferência às fls. 100 e 101-107. Pela CEF foi requerido o praxeamento do imóvel objeto da matrícula n.º 19.1931 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara Oeste (fl. 116), o que foi deferido à fl. 117, tendo sido expedida a Carta Precatória n.º 529/2015 (fl. 125). Às fls. 127-133, a parte executada pugnou pelo levantamento da penhora e cancelamento da hasta pública, sob a alegação de se tratar de bem de família. Instada, a CEF requereu a desistência do feito, informando que prosseguirá com a cobrança somente pela via administrativa (fl. 160). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 167-167v). A parte executada, à fl. 169, concordou com o pedido de desistência. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. No mais, diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 160 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Condeno a instituição bancária em honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do NCPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (2º, do art. 85, NCPC). No mais, levanto as penhoras realizadas nos autos. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação do veículo de fls. 89 e 100, assim como dos imóveis de fls. 88 e 101-113. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara Oeste/SP solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 125, independentemente de cumprimento. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP292378 - CAMILA SILVEIRA ABRÃO) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)
Ciência aos executados sobre a manifestação e os documentos apresentados pela CEF às fls. 462/469, noticiando a ocorrência de acordo e liquidação do contrato ora executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012927-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EZIO JOSE FERREIRA(SP255126 - ERLERSON AMADEU MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Cadastre-se o advogado do executado/embarcante no Sistema Processual Informatizado e, após, republique-se a decisão de fl. 96, para ciência de todo o processado, inclusive sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 81. Int."Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, considerando as decisões proferidas nos Embargos à Execução 0009440-55.2010.4.03.6109, trasladadas às fls. 85-90 e 92-94, vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto decidido nos Embargos à Execução, assim como sobre eventuais honorários de sucumbência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da instituição bancária, vista à parte executada / embarcante. Int."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000017-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACESS E INSTALACAO EM VEICULOS X RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA X CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACESS E INSTALAÇÃO EM VEÍCULOS, de RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA e de CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo de fls. 06-21. Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos requeridos. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 110, a desistência da ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 110 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, artigos 775 e 795, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Ofício-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 106 e distribuída à fl. 113, independentemente de cumprimento. No mais, confiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF devolva a Carta Precatória n.º 203/2016 (fl. 107), caso não a tenha distribuído ante a Comarca de Votorantim/SP, ou comprove a sua distribuição, a fim de que este Juízo possa solicitar a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Com o retorno e a juntada das Cartas Precatórias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002010-81.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZARA MARKETING E DESIGN LTDA. ME, RAFAEL ZARAMELLO CINTI e de CREUSA ZARAMELLO CINTI, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA instantâneo n.º 1814.000.00000485-8. A parte executada foi citada (fl. 110), não efetuando, entretanto, o pagamento do débito. Decisão de fls. 112-113 deferindo a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud, assim como a pesquisa de bens com eventual cadastro de restrições contra transferência, o que restou parcialmente cumprido às fls. 117-119 e 121-127 e 128-133. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 135, informando que prosseguirá a cobrança somente pela via administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 135 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária nos presentes autos. Levanto as penhoras realizadas nos autos, cuidando a Secretária de providenciar o necessário quanto aos ativos financeiros bloqueados às fls. 117-118, assim como em relação aos veículos com restrição cadastrada às fls. 123 e 126. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004053-54.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024022-07.1999.403.0399 (1999.03.09.024022-2)) - ANTONIO GONZAGA DE BARROS - ESPOLIO X TAUANY GAVIOLI DE BARROS(SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATUANY GABOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP12670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Cuida-se de procedimento ex officio de restauração dos autos do Processo n.º 0024022-07.1999.4.03.0399, cujo extravio foi constatado durante os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária no período de 13 a 17 de maio de 2013. Verificou-se que a última movimentação processual foi a carga dos autos pela parte autora, em 19 de fevereiro de 2013. Intimada, a parte autora apresentou os documentos e peças que possuía. Nesse sentido, foram reconstituídos a sentença proferida na fase de conhecimento, a apelação interposta pela ré, o pedido de habilitação da herdeira do autor original, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a certidão de trânsito em julgado do acórdão, ofício da gerência do INSS encaminhando documentos do autor original. A parte ré manifestou-se às fls. 134/137 e apresentou os documentos de fls. 138/147. Diante das considerações tecidas pela parte autora às fls. 153/156, a parte ré não se opôs à restauração dos autos. Por fim, anoto que foi juntada às fls. 37/68 dos presentes autos a petição de protocolo nº 2013.61310000699-1, no qual a parte autora requer o pagamento do valor descrito na sentença da fase de conhecimento. Portanto, concluídas as diligências determinadas, DECLARO, por sentença, restaurados os autos do processo nº 0024022-07.1999.4.03.0399, com fundamento no artigo 714, 1º, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 64. Acompanha a presente decisão print extraído do Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, promovida a Secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina própria, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número, conforme o disposto no artigo 203, 3º, do Provimento COGE nº 64. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora fls. 37/68 dos presentes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correção dos polos ativo e passivo, conforme consta que na presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000802-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000802-0) - MAXIMINA PINHEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MAXIMINA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-52.2000.403.6109 (2000.61.09.001774-3) - NILSON JOSE PEREIRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILSON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003411-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003411-0) - LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004877-6) - MARIA INES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006908-2) - MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES CORREA SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007528-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007528-8) - DALVINA OLIVEIRA DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DALVINA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001761-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001761-3) - IRAIDES OCANGNE DE LIMA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRAIDES OCANGNE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004012-0) - FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X LUCIA CRISTINA RUBIO FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005314-35.2005.403.6109 (2005.61.09.005314-9) - ALVARO LOPES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALVARO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007580-92.2005.403.6109 (2005.61.09.007580-7) - SIDNEY PERUCH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEY PERUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000067-39.2006.403.6109 (2006.61.09.000067-8) - BENEDITO BORGES SOBRINHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BORGES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001496-3) - ROMEU BERNARDES DA ROCHA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BERNARDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-54.2006.403.6109 (2006.61.09.002685-0) - IZABEL ITIPAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IZABEL ITIPAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002821-51.2006.403.6109 (2006.61.09.002821-4) - GABOR PATOCS - ESPOLIO X MARIA CECILIA NECHAR PATOCS X GUSTAVO PATOCS X DANIELA PATOCS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GABOR PATOCS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007780-8) - JOSE BUENO NETTO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010333-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010333-2) - JOAO ANTONIO NICOLETTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ANTONIO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005120-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA LIMA CORDEIRO - MENOR X CELIA REGINA PEREIRA LIMA X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012141-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012141-7) - LUZIA ANTONIO TOSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA ANTONIO TOSTI X MARILDA IVANI LAURINDO X LUZIA ANTONIO TOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002474-0) - NILSON JACOB DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILSON JACOB DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JACOB DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 215,216). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002588-3) - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA RAMOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002722-76.2009.403.6109 (2009.61.09.002722-3) - MILTON DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP349245 - ERICK PETTERSON TIETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012430-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012430-7) - JOSE APARECIDO SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-41.2010.403.6109 - ADEMIR MESSIAS DE BARROS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR MESSIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006589-43.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004972-14.2011.403.6109 - FABIO CHIARANDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FABIO CHIARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011894-71.2011.403.6109 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 215,216). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002447-25.2012.403.6109 - JOAO LUIS HELMEISTER(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LUIS HELMEISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-22.2012.403.6109 - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 169,170). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI(SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON APARECIDO BETINI
Trata-se de processo de execução de ação monitoria em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restaram condenados RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA e WELLINGTON APARECIDO BETINI ao pagamento do valor principal, nos termos da sentença de fls. 494-496, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O pagamento do débito foi requerido pela CEF às fls. 597-603, não tendo a parte executada, entretanto, efetuado a quitação (fl. 605).Decisão de fls. 606-607 deferindo a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, assim como a pesquisa de bens com eventual cadastro de restrições contra transferência, o que restou parcialmente cumprido às fls. 609-613, 614-615, 616-617 e 618-623.À fl. 626, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução, informando que a cobrança prosseguirá somente pela esfera administrativa.Instada, a parte quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 626 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 627-627v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA
Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INÁCIO AGUIAR DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.0278.160.0000612-74. Apesar de citada (fl. 32v), a parte ré quedou-se inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em executivo (fl. 34).Intimado o réu e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi deferida a pesquisa de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud à fl. 64, restando bloqueados valores abaixo do montante da dívida às fls. 66-67.Pela CEF foi requerida a penhora da parte ideal de 50% do bem registrado sob a matrícula n.º 36.758 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP (fl. 86), o que foi parcialmente deferido à fl. 87 e cumprido à fl. 89.Impugnação à execução apresentada pela parte requerida às fls. 101-105, com pedido de efeito suspensivo, trazendo documentos acerca da quitação do débito em cobro nos autos.Instada, a instituição bancária requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 116), tendo a parte contrária manifestado a sua concordância (fl. 124).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos à fl. 105 pela parte executada.A presente impugnação à execução foi protocolizada pelo executado em 22/01/2016, sob a égide do CPC/1973, devendo ser processada e julgada, portanto, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC/1973 e seguintes.Busca a presente impugnação, efetivamente, o reconhecimento da extinção da obrigação do exequente pelo pagamento, nos termos do inciso VI, do art. 475-L, do CPC/1973.Considerando-se o documento de fl. 107, emitido por gerente de agência bancária da parte exequente, assegurando a quitação do contrato em cobro nos autos, bem como a petição de fl. 116, acompanhada pelos documentos de fls. 117-118, em que a instituição bancária pugna pela extinção da ação em virtude do pagamento do débito, resta comprovado que na data de 29/04/2014 (fl. 107), ou seja, em data anterior ao pedido de penhora de parte ideal do bem imóvel protocolizado em 23/04/2015 (fl. 86), o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.0278.160.0000612-74 já se encontrava quitado.Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO por sentença, por força do 3º, art. 475-M, do CPC/1973, bem como declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal.Custas pela Caixa Econômica Federal.Ante o princípio da causalidade, e nos termos do 1º, do art. 85, NCPC, condeno a instituição bancária em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (2º, do art. 85, NCPC).Levanto a penhora dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud (fls. 66-67), assim como do imóvel inscrito sob a matrícula n.º 36.758 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP (fl. 89). Cuide a Secretaria em expedir o necessário.Tudo cumprido, vista às partes.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005991-84.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-58.2007.403.6109 (2007.61.09.003161-8)) - GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos a parte embargada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF3. Sem prejuízo e de imediato, promova a secretaria os traslados e certificações de praxe, desamparando os autos da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003081-16.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-43.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Americana, por meio dos quais busca a desconstituição do(s) título(s) que fundamenta(m) a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0002407-43.2012.403.6109, consubstanciada no(s) Auto(s) de Infração e Imposição de Multa/Notificação de lançamento de ofício (AIM/NLO 071/2007 e 073/2007 - CDAs nº 020317/2008 e 020318/2008), lavrados em razão de ter deixado de recolher ou recolhimento a menor que o montante efetivamente devido, cobrado do PAB PMI de Americana, localizado na Avenida Brasil nº 85, Americana, em relação ao período de fevereiro de 2003 a junho de 2007. Quanto à CDA nº 020317/2008 - AIM/NLO 071/2007, alega a embargante, em síntese, que não procede a alegação da embargada de que não procedeu ao recolhimento de 20% do ISSQN como incentivo fiscal dos meses de competência de julho e outubro/2004, isto porque restou comprovado nos autos o recolhimento de R\$ 10.000,00 a favor da ONG referente ao 8º Festival de Teatro de Americana. Explica que ocorreu valem procedimento operacional equivocado. Ademais, a embargante reconhece como devido o ISSQN apontado pela fiscalização no valor de R\$ 9,55, sendo o valor de R\$ 8,05 no mês de junho de 2003 e o valor de R\$ 1,50 no mês de abril de 2004. Insurge contra a aplicação da multa punitiva, sob o fundamento de que em momento algum agiu com o intuito de elidir ou fraudar o Fisco Municipal, razão pela qual entende não haver amparo legal para a imposição da multa. Com relação à CDA nº 020318/2008 - AIM/NLO 073/2007, esclarece a embargante acerca da ilegitimidade da cobrança do ISS sobre os serviços bancários não enumerados na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, modificada pelo Decreto-Lei nº 834/69 e pela Lei Complementar nº 56/87, cuja enumeração é numerus clausus, de modo a não comportar interpretação analógica ou extensiva, ressaltando que os serviços bancários prestados na forma acessória, vinculados às atividades principais, não estão sujeitos ao ISS, consoante posição adotada pelo STF. Elenca e sustenta que as subcontas autuadas não são tributáveis pelo ISSQN, sendo elas: 7.11030.001-2 - Rendas de adiantamentos a depositantes; 7.11.030.196-5 - Rendas de adiantamentos a depositantes; 7.19.990.001-8 - Oper Crédito - taxa de Adm e Abertura; 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito; 7.19.990.017-4 - SIDE - Manutenção de Contas Inativas e 7.1.1.03.30.01-9 - Rendas de taxas s/ adiantamentos a depositantes. A embargante informa que a partir de 01/01/2004 modificou seu Plano de Contas em conformidade com as normas do COSIF, desse modo, o Balanete Diário Unidade - BDU, apresentado à fiscalização contemplam, na data supra, as subcontas de modo analítico, por produto, devendo considerar o saldo da subconta (nível 6) que consolida os saldos por produto. Ressalta por fim a aplicabilidade da noventena dos valores registrados na subconta 7.1.1.05.30.01-8 - Rendas de taxas s/ empréstimos - PF nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, e indevida imposição de multa por infração, até porque os valores do ISSQN apurados foram recolhidos tempestivamente aos cofres municipais, não podendo se falar em falta de pagamento do tributo, mas tão somente em diferenças apuradas. Em sua impugnação (fls. 112/130), a embargada pugna pela improcedência dos presentes embargos, defendendo a regularidade do lançamento fiscal. No que tange ao auto de infração nº 73/2007, destaca que o serviço prestado pela subconta 7.19.990.017-4 é o de elaboração de ficha cadastral, existente no item 96 da lista anexa ao DL nº 406/68, e após a entrada em vigor da LC 116/2003, o subitem 15.05. Quanto às subcontas 7.11.030.001-2, 7.11.030.196-5 e 7.1.1.03.30.01-9, entende que pelo Parecer Fiscal de fls. 71/77 é possível concluir que mesmo na concessão de financiamentos existe a cobrança de comissões, taxas e juros, além de tarifas como a TAC, o que determina que também existe cobrança de preço pela realização do serviço. E, por fim, no tocante à taxa de administração e abertura de crédito presente nas subcontas 7.19.990.001-8 e 7.19.990.063-8, explica a embargada que existe previsão no item 96 da Lista anexa do DL nº 406/68, pois se encontra embutida a cobrança de taxa de administração e cadastro do empréstimo, serviço prestado pelo Banco na sua concessão, conclui que incide ISSQN, pois na questão de empréstimo seja cheque especial ou financiamento, existe tanto a incidência do IOF quanto do ISSQN, porém a taxa de abertura de crédito não é operação bancária, mas tarifa cobrada pela concessão do empréstimo e manutenção deste. No tocante ao período de janeiro de 2004 a junho de 2007, quanto à subconta 7.1.1.03.30.01-9, explica que a autuação ateu-se como nas demais subcontas autuadas na prestação de serviços, tais como a incidente sobre serviços relativos ao item 15.08, bem como na elaboração de ficha cadastral, presente no item 15.05. Destaca o entendimento dominante do STJ no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas não veda a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. E ainda sustenta que o prazo nonagesimal previsto na CF/88 não pode ser aplicado à legislação municipal nº 3958/2003, eis que a legislação federal aplicável aos serviços bancários, LC 116/2003, já estava em vigor desde 31/01/2003, já constando todos os serviços bancários e demais serviços sobre os quais incidem o ISSQN, além disso, a lei municipal nº 3.958/2003 entrou em vigor em 18 de dezembro de 2003, ou seja, um dia antes da edição da emenda constitucional 42/2003 a qual incluiu a necessidade do respeito ao prazo nonagesimal na alínea c, do inciso III, do artigo 150 da CF. Atua que não merece acolhida a insurgência da embargante quanto à multa punitiva, pois a própria embargante admite equívocos e diferenças de valores. Com relação ao AIM/NLO 071/2007, destaca que a embargante reconheceu como devidas as diferenças apuradas nos meses de junho de 2003 e abril de 2004, fato este incontroverso nos autos. Sustenta que persistem as diferenças apuradas apontadas nos meses de julho e outubro de 2004, eis que as guias de recolhimento apresentadas não comprovam o alegado recolhimento de 20% a título de incentivo fiscal. E, por fim, conclui argumentando a devida aplicação da multa, pois a embargante deixou de recolher o imposto no prazo normal. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da AIM/NLO 071/2007 e 073/2007 (CDAs nº 020317/2008 e 020318/2008) Segundo dicação constitucional, compete aos Municípios instituírem impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, "a"). O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumprida, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados a prestação dos serviços relacionados em listagem a ele anexa. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dando nova disciplina do ISS, trouxe uma nova lista de serviços sujeitos ao imposto municipal. Esse imposto tem como fato gerador a prestação de serviço constante de lista anexa ao respectivo normativo. No serviço há sempre uma atividade que consiste em servir a outrem, em atender necessidades de outrem. É o próprio agir, a própria atividade ou esforço humano, que serve, que atende a necessidade de outrem. Como se pode observar pela descrição dos fatos geradores, sempre há uma efetiva atividade por parte da instituição bancária, ou seja, a prestação de um serviço, não bastando para o enquadramento a nomenclatura atribuída à subconta em que contabilizados os valores, como por exemplo, a expressão "comissões", muito utilizada, conforme se analisará a seguir. Destaco, aliás, quanto a essa expressão, o teor da Súmula 588 do STF: "O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários". O STJ também já editou a Súmula 424 sobre o tema (É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987), assim como julgou a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme ementa abaixo: EMENTA: TRIBUNÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Processo REsp 1111234/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0015818-9 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) PRIMEIRA SEÇÃO DJe 08/10/2009 decisão por unanimidade) Assim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanhava o Decreto-lei nº 406/68, e agora aquela que acompanha a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo analogia. Isso significa que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que, em Direito Tributário, somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. No caso dos autos, as atividades controversas descritas como hipóteses de incidência do ISSQN são as seguintes: "7.11.030.001-2 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes"; "7.11.030.196-5 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes"; "7.19.990.017-4 - SIDE - Manutenção de Contas Inativas"; "7.1.1.03.30.01-9 - Rendas de Taxas s/ Adiantamentos a Depositantes"; "7.19.990.063-8 - SFH/SH - Taxas s/ Operações de Crédito"; "7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm e Abertura"; "7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito"; "Passo à análise de cada uma das subcontas. Subcontas 7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm e Abertura; 7.19.990.017-4 - SIDE - Manutenção de Contas Inativas. Nestas subcontas são contabilizadas as entradas de taxas administrativas pela abertura de crédito e manutenção de contas, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/ financiamentos e manutenção de contas, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços. Subconta 7.1.1.03.30.01-9 - Rendas de Taxas s/ adiantamentos a depositantes. Nesta subconta estão enquadrados os serviços relativos à abertura de crédito, na modalidade "adiantamento a depositantes". Tais serviços estão perfeitamente enquadrados na lista. Subcontas 7.19.990.019-0 e 7.19.990.063-8 - SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito. Conforme descrição constante dos autos, nestas subcontas são registrados os valores das taxas cobradas por ocasião da formalização de financiamentos imobiliários, e visam a remuneração das atividades de vistoria, medição de obra, avaliação e reavaliação de imóveis (fl. 11v). Trata-se, pois, de cobrança pela prestação de serviços. Com relação à Subconta 7.1.1.05.30.01-8 - Rendas de Taxas s/ empréstimos - PF, sustenta a embargante que durante os meses de janeiro e fevereiro de 2004 a subconta em questão não foi oferecida à tributação do ISSQN, diante da aplicação do princípio da noventena. Explica que a nova lista de serviços tributáveis pelo ISS foi incorporada ao ordenamento jurídico do Município de Americana com a publicação da Lei nº 3.958/2003, 18/12/2003, com vigência a partir de 01/01/2004, adaptando a incidência do imposto à nova redação da Lei Complementar 116/2003. Relata que a EC nº 42/2003, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003, introduziu o princípio da noventena na CF/88 em seu artigo 150, III, "c", fazendo com que aquela norma infraconstitucional, apesar de sua vigência em 01/01/2004, só produzisse efeitos a partir de 17/03/2004, ou seja, após noventa dias da data de sua publicação. Acontece que a Lei Complementar 116/2003 de 31/07/2003, publicada no DOU em 01/08/2003, que determina a incidências do ISSQN sobre taxas de abertura de contas, já continha tal previsão no subitem 15.08 da lista anexa da citada legislação. Ante o exposto, em obediência ao princípio da anterioridade anual, a LC 116 passou a vigorar em 01/01/2004, portanto, já sendo devida a cobrança a partir desta data. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços no período de janeiro a fevereiro/2004. Subcontas 7.11.030.001-2 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes e 7.11.030.196-5 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes: As rendas oriundas do adiantamento a depositante decorrem de operação que, por ser creditória, está sujeita ao IOF e não ao ISSQN, conforme previsto no art. 3º, 1º, inc. III, do Decreto 4494/2002. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços. Pelas razões expostas, verifico que a embargante provou, como lhe competia, que alguns fatos geradores sobre os quais a embargada fez recair a tributação refugem a qualquer correlação com os itens discriminados na Lista de Serviços anexa ao Decreto 406/68 e à LC 116/2003, e com a própria definição de "prestação de serviços", para fins de incidência do ISSQN, razão pela qual os créditos correspondentes a essas subcontas devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para a apuração do tributo cobrado na execução fiscal embargada. Quanto às diferenças apontadas nos meses de junho de 2003 e de abril de 2004, a embargante reconheceu como devidas no âmbito administrativo, conforme fls. 36/36v., fato este incontroverso nos presentes autos. Ademais, não procede a alegação quanto ao pagamento das diferenças apontadas nos meses de julho e outubro de 2004, atinentes ao incentivo fiscal de 20% do ISSQN, isto porque, conforme previsão do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 2945/95 de Americana, respeitado o limite previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte somente receberá o incentivo fiscal limitado a 20% previsto no artigo 3º, se comprovar, junto ao Departamento de Finanças da Prefeitura, a aplicação nas atividades mencionadas na referida lei de no mínimo 25% do imposto a ser recolhido. Acontece que, em que pese a embargante ter recolhido integralmente o valor de 10.000,00 (dez mil reais) em favor da ONG na conta 0278.003.1512-9 (fl. 47-v), verifico da análise dos documentos juntados nos autos que restou apenas comprovado o recolhimento de 5% do valor do imposto apurado, e não 25% conforme previsão legal (fls. 41/41-verso). Da Multa Punitiva (CDAs nº 020317/2008 e 020318/2008) Quanto à multa punitiva, sem razão a embargante no que se refere à alegação de sua não incidência. Não há relevância jurídica entre as condutas de apenas deixar de recolher o tributo, da outra apontada pela embargante, que seria deixar de recolher por entender que a exação não seria devida. Se, ao final, for reconhecida a justa causa para a autuação, a multa pode ser aplicada. Assim, sobre as parcelas da dívida mantidas, incide a multa. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Americana/SP, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do ISSQN em relação aos créditos registrados nas subcontas "7.11.030.001-2 Rendas de Adiantamentos a Depositantes" e "7.11.030.196-5 Rendas de Adiantamentos a Depositantes". Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com filero no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, deverá a embargada apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada do débito, com recálculo dos valores, mediante exclusão da parcela ora declarada inexigível e da multa punitiva atinente a esta parcela. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito reconhecido como inexigível nesta sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Da mesma forma, condeno a embargante ao pagamento dessa mesma verba, majorando aquela inicialmente fixada nos autos da execução fiscal para 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito remanescente. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência aqui arbitrada em favor do embargado deverá ser acrescida ao valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, inciso III, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004990-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-34.2013.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 234/235: De forma derradeira, concedo o prazo de 10 dias para que a embargante promova o cumprimento da decisão de fls. 233.

Decido o prazo acima, tomem os autos conclusos para decisão, se cumprida a providência acima, ou, na hipótese contrária, para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004991-78.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-89.2012.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E

SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 252/253: De forma derradeira, concedo o prazo de 10 dias para que a embargante promova o cumprimento da decisao de fls. 244. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para decisao, se cumprida a providencia acima, ou, na hipotese contraria, para sentenca. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004992-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-76.2013.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 222/223: De forma derradeira, concedo o prazo de 10 dias para que a embargante promova o cumprimento da decisao de fls. 221. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para decisao, se cumprida a providencia acima, ou, na hipotese contraria, para sentenca. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000009-84.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-79.2015.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Dê-se ciencia à embargante acerca da peticao de fls. 109/109-v e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinencia. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000011-54.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-78.2015.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciencia à embargante acerca da peticao de fls. 113/113-v e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinencia. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000012-39.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-63.2015.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Dê-se ciencia à embargante acerca da peticao e documentos de fls. 60/81-v e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinencia. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000013-24.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-59.2015.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANTARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciencia à embargante acerca da peticao de fls. 85/85-v e para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinencia. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001658-84.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-74.2015.403.6109 ()) - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fl. 201: A planilha apresentada não cumpre o determinado à fl. 199, à medida que não individualiza cada uma das verbas de cunho indenizatório que deveriam ser excluídas, limitando a apresentar o resultado final de uma procedência integral. Nestes termos, conforme disposto no art. 917, parágrafo 4º, do CPC, acaso acolha-se apenas em parte a tese ventilada pela embargante, este juízo não poderá enfrentar a questão sob a ótica da parcial procedência.

Diante disto, concedo, de forma derradeira, o prazo de 15 (quinze) dias para que pormenorize, da base de cálculo, o que está nela a título de cada rubrica expressamente mencionado (15 dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente; férias usufruídas e 1/3 constitucional; Salário Maternidade; Horas Extras e Aviso Prévio Indenizado). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004638-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-07.2013.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do art. 321 do CPC, considerando que a embargante em sua exordial questiona, entre outros, a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias declaradas, do adicional de 1/3 de férias; das horas extras; das férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; auxílio-creche; auxílio-educação; vale transporte; aviso prévio indenizado; salário maternidade e dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que traga planilha discriminando, do fato gerador lançado, qual é o montante atinente a estas verbas, além de atualizá-la até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido.

Além disso, sob o mesmo fundamento e na mesma oportunidade, providencie a embargante cópia da petição inicial do processo nº 0028028-46.2010.403.3400, além de eventuais sentenças ali proferidas e citação da Fazenda Nacional realizada naqueles autos.

Por fim, retifique a autora o valor da causa, fixando-o no valor da redução almejada ou, se acaso pretenda de fato a extinção integral da ação principal, no total do débito cobrado.

Pena na hipótese de descumprimento: Art. 284, parágrafo único, CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005980-50.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-16.2014.403.6109 ()) - RJ DAS NEVES OBRAS EIRELI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando as disposições contidas no artigo 292, 3º do CPC/2015 e tendo em vista que o valor atribuído à causa não equivale ao benefício econômico pretendido, corrijo, de ofício, o valor da causa, para que passe a corresponder ao valor dos bens objeto da presente lide, conforme avaliação efetuada pelo oficial de justiça (fl. 12), qual seja, R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais).

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento da diferença das custas, juntando a guia comprobatória do respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102189-36.1994.403.6109 (94.1102189-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP036993 - CARLOS TRIVELATO) X CERAMICA SANTA CRUZ LTDA X HEITOR PAIXAO SABINO DE SOUZA(SP312313 - ANA BEATRIZ DE SOUZA FERRAZ MESQUITA) X ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Considerando a existência de saldo remanescente na conta da CEF à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 296,07, conforme extrato em anexo, intime-se o coexecutado HEITOR PAIXAO SABINO DE SOUZA, titular do valor bloqueado originalmente, para que indique conta de sua titularidade para devolução da referida quantia ou os dados pertinentes para expedição do competente Alvará de Levantamento em seu nome ou pessoa indicada.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se o necessário, remetendo os autos ao arquivo com baixa oportunamente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 317.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100383-58.1997.403.6109 (97.1100383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA X PAULO SERGIO PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0002367-16.2016.4.03.0000/SP (fls. 300/304), remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANTONIO FRANCISCO VALÉRIO e PAULO SÉRGIO PETROCELLI do polo passivo da demanda.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003300-83.2002.403.6109 (2002.61.09.003300-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA X JOSE ARANTES DE CARVALHO(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP055487 - REINALDO COSTA) (e apensos 200261090033277, 200261090033230 e 200461090024935)

Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 161), defiro o pedido da exequente de fls. 166 para incluir o(s) administrador(es) da executada, JOSÉ ARANTES DE CARVALHO, qualificado à fl. 166, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.

Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do coexecutado, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

Não havendo citação, proceda-se via edital.

Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.

Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001406-04.2004.403.6109 (2004.61.09.001406-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 88, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006839-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X CHRISTIANO DA CUNHA FREIRE(SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 569/572: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante/executada a reconsideração da sentença de fls. 563/563-v, sob o argumento de que houve omissão. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no decisum, já que este D. Juízo não se manifestou quanto à quitação das CDAs, ausência de quitação dos valores pagos junto ao parcelamento, bem como quanto ao abatimento das parcelas decorrentes do crédito havido em razão dos benefícios do pagamento à vista. Com efeito, observo que até o presente momento ainda não foi dada vista da sentença à exequente, ato o qual ocorrerá sucessivamente após análise dos presentes embargos. Sendo assim, não há que se falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, pois o cumprimento da decisão (extinção e baixa das CDAs) pressupõe a prévia intimação da credora. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004338-47.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Petição retro: Primeiramente, antes de apreciar o pedido formulado, providencie o Banco Safra S/A o original do substabelecimento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento deste.

Sem prejuízo e nos mesmos moldes, demonstre o agente fiduciário que a garantia em questão foi prestada em momento anterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário em cobro, comprovando isto de forma documental.

Com esta informação nos autos, manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência e no prazo de 48h, acerca da manutenção ou não do da restrição de transferência em exame, tomando os autos conclusos de forma imediata após a resposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004339-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Petição retro: Primeiramente, antes de apreciar o pedido formulado, providencie o Banco Safra S/A o original do substabelecimento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento deste.

Sem prejuízo e nos mesmos moldes, demonstre o agente fiduciário que a garantia em questão foi prestada em momento anterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário em cobro, comprovando isto de forma documental.

Com esta informação nos autos, manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência e no prazo de 48h, acerca da manutenção ou não do da restrição de transferência em exame, tomando os autos conclusos de forma imediata após a resposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004798-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Petição retro: Primeiramente, antes de apreciar o pedido formulado, providencie o Banco Safra S/A o original do substabelecimento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento deste.

Sem prejuízo e nos mesmos moldes, demonstre o agente fiduciário que a garantia em questão foi prestada em momento anterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário em cobro, comprovando isto de forma documental.

Com esta informação nos autos, manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência e no prazo de 48h, acerca da manutenção ou não do da restrição de transferência em exame, tomando os autos conclusos de forma imediata após a resposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007249-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Petição retro: Primeiramente, antes de apreciar o pedido formulado, providencie o Banco Safra S/A o original do substabelecimento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento deste.

Sem prejuízo e nos mesmos moldes, demonstre o agente fiduciário que a garantia em questão foi prestada em momento anterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário em cobro, comprovando isto de forma documental.

Com esta informação nos autos, manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência e no prazo de 48h, acerca da manutenção ou não do da restrição de transferência em exame, tomando os autos conclusos de forma imediata após a resposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003762-20.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WEISER VEICULOS S/A.(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI)

Inicialmente, indefiro o requerimento de apensamento formulado pela exequente de fls. 393, eis que não se prestará aos objetivos visados pela previsão do art. 28 da Lei 6830/80, mormente ante a inexistência de unidade de garantia.

Diante do pedido da exequente de fls. 396 para reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 185, do CTN, declarando ineficaz a alienação constante na matrícula nº 44.468, do 2º CRI local realizada pela executada em favor das pessoas mencionadas no R. 12 (fls. 409), determino a intimação dos terceiros adquirentes para, caso queiram, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792,

parágrafo 4º, do CPC.

Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser cumprida nos endereços lá constantes.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007207-46.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DILMO DOS SANTOS(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO)

Fls. 23/27: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pelo exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007306-16.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Chamo o feito à ordem.

Fls. 157/182: Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, restringindo o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores.

Indefiro o pedido de emenda da inicial, deduzido às fls. 157/157-vº, eis que a modificação do sujeito passivo da execução fiscal pressupõe a apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa, com o nome de todos os devedores e co-responsáveis, nos termos do artigo 202, I, do CTN e artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, o que ora não ocorre, sendo certo, ademais, que o exequente sequer se manifestou quanto ao óbice constante na Súmula 892 da jurisprudência do C. STJ.

Fls. 205/210: A executada alega ter sido impedida de proceder ao licenciamento do veículo lá descrito em razão da existência de penhora judicial, pugnano, em caráter de urgência, seja providenciada a liberação das restrições relativas ao "licenciamento" e à "circulação", mantendo-se tão-somente a penhora com a restrição de "transferência", a fim de que a medida pretendida, cujo vencimento se dá neste mês, seja alcançada.

Os documentos acostados pela executada às fls. 208/210, bem como as informações obtidas junto ao sistema RENAJUD, cuja juntada segue, demonstram que no tipo de restrição incidente sobre o veículo consta apenas o registro da penhora, o que não impede o licenciamento, razão pelo qual indefiro seu pleito.

Registre-se que consoante informação obtida em ofício do CIRETRAN, dirigido a este Juízo nos autos nº 0008386-20.2011.403.6109, "para emissão do licenciamento, é necessário que o proprietário efetue o pagamento da taxa de licenciamento e demais débitos, se houver, e dirija-se pessoalmente a CIRETRAN de registro do veículo, uma vez que não é possível realizar licenciamento eletrônico em veículos com bloqueio".

Por fim, considerando a manifestação de fls. 186/186-vº, bem como a penhora e avaliação efetivada à fl. 190, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-90.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAROLE FONOAUDIOLOGIA CLINICO CIENTIFICA LTDA - ME(SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI)

Fls. 81/99: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.

A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.

Quanto ao alegado parcelamento (fls. 81/99), constato que foi formalizado em 01/06/2016 (fl. 92), portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 12/05/2016 (fl. 77).

Dessa forma, considerando que os atos construtivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo.

Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito.

Dessa forma, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta da CEF à disposição deste Juízo.

Após, oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda, comunicando o Juízo.

Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006657-17.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OMNIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP046113 - JAIRO MARANGONI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 34.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006815-72.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVESTIMENTOS CERAMICOS DO BRASIL LTDA.(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 27.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006994-06.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RILU LOGISTICA LTDA - EPP(SP046113 - JAIRO MARANGONI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 41.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000277-41.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 60, EM CUMPRIMENTO A PARTE FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 76/77:"Diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC.Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.Manifeste-se a exequente quanto ao noticiado pela executada às fls. 07/59.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do nome do executado de seu cadastro, eis que refoge ao objeto limitado deste processo.Intime-se"

EXECUCAO FISCAL

0001220-58.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAD-RIO COMERCIAL LOGISTICA LTDA - ME - ME(SP046113 - JAIRO MARANGONI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 24.

Int.

Expediente Nº 960

PROCEDIMENTO COMUM

1102881-30.1997.403.6109 (97.1102881-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100267-52.1997.403.6109 (97.1100267-1)) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 468/469: Tendo em vista os depósitos judiciais realizados, conforme fls. 150,166 e 289, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta informada pela autora, em favor de seu procurador

devidamente constituído (fls. 406, 469 e 473/484), intimando-o para que compareça em Juízo para retirada da guia.
Sem prejuízo, considerando a planilha de cálculo apresentada (fls. 470/472), intime-se a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 4.226,29 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizado para abril de 2016.
Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pelo credor e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV).
Proceda a Secretaria a alteração da "Classe Processual" para 12078.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102571-58.1996.403.6109 (96.1102571-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100138-81.1996.403.6109 (96.1100138-0)) - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 295), traslade-se cópia das decisões de fls. 148/151-v, 176/177-v e 279/279-v, dos acórdãos de 204/209-v, 217/220-v e 290/293-v, da certidão de trânsito de fl. 295 e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 11001388119964036109 e, após, dê-se vista naqueles autos à embargada/exequirente para que requeira o que de direito.
Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal.
Assim, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002493-97.2001.403.6109 (2001.61.09.002493-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101319-20.1996.403.6109 (96.1101319-1)) - GERALDO JACINTO DALTROSOS(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA NEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 90/94, traslade-se cópias de fls. 24/26, 66/67-v, 90/94, 109/110 e da certidão de trânsito de fl. 112/112-v, para os autos da execução fiscal nº 11013192019964036109.
Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito.
No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003273-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-27.2000.403.6109 (2000.61.09.004330-4)) - SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado das decisões de fls. 107/108 e 122/123, traslade-se cópia de fls. 122/123, 128/129 e da certidão de trânsito de fl. 132/132-v, para os autos da execução fiscal nº 200061090043304.
Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito.
No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005421-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005421-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.0000906-1)) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 79/82-v, traslade-se cópias de fls. 79/82-v, 90/94-v, 109/111 e da certidão de trânsito de fl. 113/113-v, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.0000906-1.
Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito.
No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008470-31.2005.403.6109 (2005.61.09.008470-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-79.2004.403.6109 (2004.61.09.007027-1)) - BOM JESUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP059006 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. ADV. THELMA SUELY DE F. GOULART)

Considerando que as cópias das peças principais dos presentes autos, bem como da certidão de trânsito de fl. 175, já foram trasladadas para a execução fiscal nº 200461090070271, localizada no escaninho 243-1 da Secretaria desta 4ª Vara Federal, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito.
No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003027-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-97.2002.403.6109 (2002.61.09.006707-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP186403E - NICOLE ROVERATTI)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 386/392-v, traslade-se cópias de fls. 229/232, 238/238-v, 386/392-v, 404/408-v, 434/435 e da certidão de trânsito de fl. 437/437-v, para os autos da execução fiscal nº 200261090067070, desaparecendo-os.
Sem prejuízo, dê-se vista à embargante para que requeira o que de direito.
No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006707-97.2002.403.6109 (2002.61.09.006707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI)

Inicialmente, fica cancelada a penhora de fl. 44.
Face o julgamento definitivo (fls. 80 e seguintes) dos embargos à execução fiscal nº 200661090030270, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, extinguindo a presente execução fiscal ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.0000906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE)

Face o julgamento definitivo (fls. 140/143) dos embargos à execução fiscal, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000907-20.2004.403.6109 (2004.61.09.0000907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Manifêste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional Federal para manifestação.
Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006992-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMOM METALURGICA LTDA X DOVILLO OMETTO X NARCISO GOBBIN(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Fls. 1133/1138: Tendo em vista o decidido pelo E. TRF3, promova a secretaria o necessário para apenas transferir o numerário vinculado ao processo nº 0008184-24.2003.403.6109 para estes autos.
Cumprida tal providência, expeça-se mandando de intimação da penhora efetuada ao espólio de Dovillo Ometto, na pessoa de seu inventariante, Mário Dedini Ometto, dando-lhe ciência do prazo para oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei nº 6.830/80).
Decorrido o interregno acima, com ou sem a sua oposição, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007241-55.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVEIRO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 45/57, sustentada a excipiente, em resumo e de mais importante, que não há comprovação da prática de ato que possa ser imputável nos termos do art. 135, III, do CTN, além da ampla documentação comprovando o pleno funcionamento da empresa, inclusive tendo, neste interim, proposto Recuperação Judicial e contratado novos empregados. Impugnação às fls. 215/216, a Fazenda Nacional pleiteia a rejeição do presente expediente, à medida que a discussão em comento depende de dilação probatória e, como tal, insuscetível de julgamento de mérito neste momento processual. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, ao contrário do que aduzido pela Fazenda Nacional, entendendo pela adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão. Porém, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. O conjunto probatório acostado nos autos permite, sem qualquer espaço para dúvida, concluir que, na seara atinente a estes autos e lastreado exclusivamente na documentação existente e naquela trazida pelo coexecutado, a empresa executada está encerrada de forma irregular e que, por conseguinte, o excipiente deve arcar com o ônus de adimplir a obrigação exigida. O art. 135 do CTN define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro responsável de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, há muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, primeiramente, deixou claro que não houve impugnação do excipiente acerca da sua posição de administrador da empresa ré. Logo, diante disto, passo a enfrentar o tema sem destacar tal ponto. Analisando detidamente os documentos de fls. 63/212, algumas deles serão vistos de forma minudente, a saber. A um, apesar da assertiva de que ela possui patrimônio que está reduzido por força de depreciação, ao se ler a planilha de fl. 63, constata-se que este, sem depreciação, tem valor de R\$ 34.876,24, muito inferior àquele apontado como capital social na ficha cadastral da JUCESP (R\$23.501.909,00 - fl. 32 vº, num. doc. 050228/07-9) e sem explicação do porquê de tanta diferença. Deixou claro que este juízo está tomando por base exclusivamente aquele a título de reposição, ou seja, o quanto a empresa ré assume como verdadeiro para arcar na sua substituição por novos, e não o valor atual deles, estes sim sujeitos a depreciação. Ainda nisto, salta aos olhos também o fato que tal relação de bens tenha omitido aqueles que, ao menos de acordo com as notas fiscais que foram trazidas pelo excipiente no processo nº 0003492-64.2012.403.6109, cuja juntada ora procedo, são da Codismon Metalúrgica LTDA e que foram dados em comodato à Dedini S/A Indústrias de Base. Estes, quando somados os valores em nota fiscal, totalizam mais de R\$ 2.000.000,00, ao menos a título contábil. No cenário apresentado, com base exclusivamente no que foi trazido pela executada, é possível concluir que ela abriu mão de vultoso patrimônio sem qualquer contrapartida em data próxima à diligência do auxiliar desleixado que certificou a dissolução irregular da empresa, reforçando as conclusões tidas em sede preliminar. A dois, neste acervo documental, vejo que apenas 3 (três) operações dizem respeito à atividade fim da executada principal com data de emissão posterior à certificação do sr. Oficial de Justiça (fls. 75/77). Agravando o cenário, as duas notas fiscais do ano de 2014 dizem respeito a vendas que, juntas, são inferiores a R\$ 2.500,00 e, em relação àquela emitida à fl. 77, nela não se coloca a data da efetiva prestação de serviço, tornando-a inservível para o fim colimado. Para piorar, como já explanado acima, o grande volume movimentado pela Codismon Metalúrgica LTDA nas notas fiscais é relatado em livro de saída (fl. 90), na verdade, foi no sentido de tirar seu patrimônio da sede e realocá-lo em outra empresa do grupo econômico sem receber nada em troca, tendo até mesmo desistido de incluí-lo quando da recuperação judicial (fl. 63). Ainda em relação ao seu faturamento anual, quando o juiz faz uma apuração do valor recebido pela empresa ré, vê-se que esta não opera com faturamento reduzido e sim sem qualquer recebimento de alguma pertinência por mais de 3 (três) anos. O que se conclui das DCTF's é que a única operação da executada principal realizada é a contratação e manutenção de pessoal empregado, fato que se revela insuficiente como prova de efetiva atuação comercial. A três, as demonstrações de resultado e balanços patrimoniais, além de desacompanhadas das notas explicativas que delas seriam parte integrante, como descrito ao final dos documentos (fls. 79/82), no tocante aos anos de 2013 e 2014, dão lastro perfeito a conclusão tida pelo juízo de que a empresa não opera mais cumprindo a sua finalidade social. E mais, foge da normalidade o fato de que, apesar de não fazer parte da finalidade descrita no contrato social, a Codismon Metalúrgica LTDA tem a receber mais de 10 milhões de reais a título de mútuo financeiro, ou seja, empréstimo de dinheiro feito a terceiro em elevada monta, desobedecendo a sua atividade fim, especialmente ao art. 13 do seu contrato social, cuja juntada ora procedo apenas para fins de reforço de argumento. Por conseguinte e de acordo com a documentação trazida pelo próprio coexecutado responsável pela administração da empresa, é possível detectar o uso da pessoa jurídica fora do seu objeto social, fato este que, em conjunto a dissolução irregular, autoriza a inclusão do administrador no polo passivo da demanda. A quatro, no mesmo sentido que as demais trazidas neste incidente, a prova visual de funcionamento (fls. 65/67) mostra justamente o contrário, ou seja, o atual estado de abandono da sua sede, com a retirada de letreiro, ausência de funcionários no local de trabalho e, em destaque, a presença de poças d'água em posição na qual, se efetivamente houvesse labor sendo realizado, não poderia existir ante ao risco de acidentes de gravíssimas proporções que ocorreriam se existisse a realização da atividade fim da empresa. Por fim, não obstante haver um processo de recuperação judicial, as esferas de atuação deste Juízo e àquela a ser procedido no âmbito comercial são absolutamente independentes, quando se diz respeito a responsabilidade de terceiros, até porque o ilícito aqui comprovado pode não sê-lo para o outro. A recuperação judicial não tem o condão de, em sede de execução fiscal, afastar por si só a incidência do art. 135, III, do CTN, ainda mais quando a causa da imputação antecede em mais de 2 (dois) anos a sua propositura e que, até o presente momento, não se fala em plano de ação aprovado naquele feito. Portanto, como o conjunto probatório arrolado pelo próprio coexecutado e demais acostadas, este juízo tem plena convicção de que, para fins do art. 135, III, do CTN, a devedora principal encontra-se dissolvida desde quando realizada a diligência nos autos nº 00034926420124036109 e aqui aproveitada, devendo José Luiz Olivério arcar com o ônus disto. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 45/57. Quanto ao prosseguimento do feito, com urgência, expeça a secretária mandado de penhora e avaliação, nos moldes já declinado à fl. 40, 1º em diante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004130-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Em suas razões de fls. 1776/1782, sustentada a excipiente que há nulidade na CDA, à medida que, no campo originário do débito, contou apenas "diff.recolli", deixando de informar qual é o montante desta diferença. Ademais, aduz que este juízo é incompetente para decidir acerca da expropriação dos bens da executada, até mesmo diante do risco de inviabilizar o processamento da Recuperação Judicial. Vistos. Primeiramente, não conheço da manifestação apresentada no tocante às competências em que não há a anotação de diferença de recolhimento (v.g. competência março/1995 - fl. 10), uma vez que o ponto levantado é específico a isto. Quanto a isto, há a exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta qualquer acolhimento, senão vejamos. Anoto que não pode prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ademais, havendo pagamento parcial do débito, como indica a rubrica objeto de objeção, não vejo porque a CDA em que consta tal informação evitaria o título executivo nulidade, até mesmo porque isto se encontra na planilha que explica pormenorizadamente o débito. A seu turno, a origem dele está expressamente colocada no instrumento que dá lastro ao feito e que preenche os requisitos legais acima, ou seja, o parcelamento nº 200006964 formalizado em 07.11.2003 e adimplido em parte. Quanto à necessidade de suspensão do feito diante do processamento da Recuperação Judicial, tal pedido não merece acolhida. A um, que a limitação que este juízo tem de proceder a comandos dos quais venham efetivamente prejudicar o plano de recuperação, seja promovendo a expropriação de bens afetados a ele, devendo a executada comprovar a sua inclusão, ou a meios concretos para o atingimento do seu fim social. No caso concreto, analisando a ficha completa da JUCESP, cuja juntada ora procedo, não envolve a utilização de maquinário pesado objetos da construção procedida e a excipiente não demonstrou que estes estão incluídos no plano de recuperação. Assim, se por ventura houver bens ou direitos que, por vontade da empresa e seus credores, não estejam englobados no plano de recuperação, estes podem ser expropriados com o fim de adimplir dívidas aqui exigidas. Ainda nisto, há plena independência nesta seara na hipótese de responsabilização de terceiros por atos omissivos ou comissivos na gestão da empresa executada, de forma que, acaso existente, não é o processamento da ação de recuperação judicial que impedirá a persecução do patrimônio dos seus gestores. Logo, pelos dois motivos acima, não existe qualquer motivo válido para a suspensão deste feito enquanto em trâmite a Ação de Recuperação Judicial. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 1776/1782. Fls. 1805/1812: Retifique a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de sua petição, uma vez que a Ajustadora de Engenharia Citroen não foi objeto de penhora e o pedido formulado diz respeito a imóvel que não é objeto de construção nestes autos. Sem prejuízo e nesta mesma oportunidade, a executada fez a afirmação de que a avaliação do sr. Oficial de Justiça está fora dos padrões de mercado. Diante disto, traga a executada os elementos necessários para comprovar o alegado (valor de mercado dos bens), ainda que em caráter indiciário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001005-82.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRATA REFRATÁRIOS LTDA, visando à cobrança de créditos tributários. As fls. 29/61, a executada interpôs exceção de pré-executividade, apontando inicialmente nulidade das CDAs, em especial pela ausência de certeza e liquidez haja vista a falta de memória de cálculo que demonstre os recolhimentos parciais já efetuados. Questionou a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas às férias gozadas e o décimo terceiro salário, o termo constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, além de contribuições relativas ao auxílio educação, ao RAT - Risco de Acidente de Trabalho, contribuições de terceiro (sistema "S"). Sustentou ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.727/2009, a inconstitucionalidade do artigo 22, IV da lei 8.212/1991 com redação dada pela Lei 8.976/1999 e a suspensão da execução pela Resolução de nº 10/2016 do Senado Federal - Cooperativas de Trabalho. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmente, quantos funcionários receberam o aviso prévio indenizado, o termo constitucional de férias, o salário maternidade, quantos estavam em férias e por fim, quais receberam o décimo terceiro salário no período de apuração em cobrança. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez e certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF - 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 29/61. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 25/26. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001197-15.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fls. 17/23: Tendo em vista a expressa recusa da Fazenda Nacional, indefiro, por ora, a penhora do imóvel apontado pela executada. Ademais, não cumpre a este juízo, por ora, deliberar acerca das inscrições da executada nos órgãos de proteção ao crédito, ainda mais quando a execução não se encontra de qualquer maneira garantida. Diante disto, prossiga-se o feito nos moldes em que já decidido às fls. 15, devendo, na hipótese das diligências previstas no parágrafo 3º do referido decisum se revelar insuficiente para assegurar o juízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que aponte sobre quais bens já arrolados na Ação Cautelar Fiscal nº 00052945820164036109 serão promovidas a penhora. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação, com urgência, acerca disto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001491-67.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fls. 42/48: Tendo em vista a expressa recusa da Fazenda Nacional, indefiro, por ora, a penhora do imóvel apontado pela executada. Ademais, não cumpre a este juízo, por ora, deliberar acerca das inscrições da executada nos órgãos de proteção ao crédito, ainda mais quando a execução não se encontra de qualquer maneira garantida. Diante disto, prossiga-se o feito nos moldes em que já decidido às fls. 39, devendo, na hipótese das diligências previstas no parágrafo 3º do referido decisum se revelar insuficiente para assegurar o juízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que aponte sobre quais bens já arrolados na Ação Cautelar Fiscal nº 00052945820164036109 serão promovidas a penhora. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação, com urgência, acerca disto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003393-55.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 12/14, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 17/10/2011 o referido bem se encontra arrendado para o senhor GUSTAVO JOSE ROSSINI. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 81.036 de fl. 16/16-v demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme averbação nº 01 (fl. 16). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpra-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercução Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12/14. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 11/11-v, e, após, retomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003397-92.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 13/15, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 21/11/2006 o referido bem se encontra arrendado para o senhor EDENILSON APARECIDO DELFINO DA SILVA. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 81.042 de fl. 17/17-v demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme averbação nº 01 (fl. 17). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpra-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercução Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/15. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 12/12-v, e, após, retomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003404-84.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 12/14, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 19/05/2016 o referido bem se encontra arrendado para o senhor WILLIANS APARECIDO ASSENCIO EUZEBIO. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 81.001 de fl. 16/16-v demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme averbação nº 01 (fl. 16). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpra-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, como o fez às fls. 17/21, mas também, fazê-lo constar devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercução Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12/14. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 11/11-v, e, após, retomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003412-61.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 11/12: Nada a prover, haja vista a decisão de fl. 07. No mais, reconsidero o parágrafo segundo ao sexto do despacho de fl. 10/10-V, vez que considero citada a executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na referida petição, nos termos do artigo 239 parágrafo 1º do CPC.

Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5(cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.

No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo BACENJUD.

No mais, cumpra-se o parágrafo sétimo em diante do despacho de fls. 10/10-V.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003414-31.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 13/15, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 11/11/2005 o referido bem se encontra arrendado para o senhor RAFAEL DE CAMPOS DIONISIO. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 81.059 de fl. 17/17-v demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme averbação nº 01 (fl. 17). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpra-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercução Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/15. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 12/12-v, e, após, retomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003419-53.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 12/13: Nada a prover, haja vista a decisão de fl. 08.

No mais, reconsidero o parágrafo segundo ao sexto do despacho de fl. 11, vez que considero citada a executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na referida petição, nos termos do artigo 239 parágrafo 1º do CPC.

Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF.

No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo BACENJUD.

No mais, cumpra-se o parágrafo sétimo em diante do despacho de fls. 11/11-v.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003428-15.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 13/15, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 11/11/2005 o referido bem se encontra arrendado para o senhor FABIO ROBERTO ESTEVES. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 81.045 de fl. 17/17-v demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme averbação nº 01 (fl. 17). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpra-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controversia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/15. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 12/12-v, e, após, retomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003437-74.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 12/14, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 15/01/2007 o referido bem se encontra arrendado para o senhor ROGÉRIO ADRIANO COSTA. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 80.897 de fl. 16/16-v demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme averbação nº 01 (fl. 16). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpra-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controversia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 12/14. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 11/11-v, e, após, retomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-66.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 11/13, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, e que desde 21/11/2006 o referido bem se encontra arrendado para o senhor ERIC SERVAGGIO. Em reforço, alega que incide na hipótese a imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, "a" da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos que a matrícula nº 81.035 de fl. 15/15-v demonstra que a executada é proprietária do imóvel em debate, muito embora o imóvel tenha sido destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, conforme averbação nº 01 (fl. 15). Observo, ainda, que não restou comprovado o arrendamento do bem a terceiro, como alegado pela excipiente. Cumpra-lhe, no caso, juntar o competente contrato de arrendamento, devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxa de serviços públicos e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral acerca da controversia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, "a"), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11/13. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno do mandado de fls. 10/10-v, e, após, retomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005572-59.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 21/26: A executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando, preliminarmente, a repercussão geral acerca do tema: "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF", agora em debate na presente ação, requerendo, pois, a suspensão da demanda até o julgamento final pelo STF. No mérito, sustenta a imunidade tributária nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal proposta para cobrança de IPTU e taxa de limpeza pública referente à imóvel integrante do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Com efeito. Tendo em vista o RE 928902 no qual foi reconhecida pelo STF a existência de Repercussão Geral da matéria, e a consequente suspensão da tramitação de todos os processos nessa situação, defiro o pedido de sobrestamento desta execução fiscal, até o julgamento definitivo por aquela Suprema Corte.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107277-50.1997.403.6109 (97.1107277-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100267-52.1997.403.6109 (97.1100267-1)) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 356/358: Considerando a planilha de cálculo apresentada, intime-se a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em relação à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 4.226,29 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado para abril de 2016.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pelo credor e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do CJF, de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV).

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a alteração da "Classe Processual" para 12078.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7021

MONITORIA

0003306-90.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA FERREIRA VIDAL MENDES X CRISTIANO SANTOS MENDES

Folha 60- Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 319, VII, do Código de Processo Civil) para o dia 13/12/2016, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Comunique-se ao Juízo deprecado com premissa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSVALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e cálculos de folhas 237/254- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da ré ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007544-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do filho WESLEY FARIAS DA SILVA, ocorrido em 22.08.2012. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso, na condição de mãe. Entretanto, a autarquia previdenciária negou o benefício (NB 155.036.879-3) sob fundamento de falta de qualidade de dependente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 19). Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal (certidão de fl. 21 verso). Pela decisão de fl. 22 foi declarada a revelia do instituto réu, ressalvando, contudo, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial dada a indisponibilidade do direito controvertido (artigos 319 e 320, II, do CPC/1973). Manifestação e documentos apresentados pela autarquia ré às fls. 25/38. Defêrida a produção de prova oral, a autora e uma testemunha foram ouvidas em audiência, conforme fls. 49/52 e 63/66. Conforme ata de fl. 63, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício às fls. 73/95, sobre a qual as partes foram cientificadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemplada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: "Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A concessão de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999." "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)." - original sem grifos. Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada às fls. 12/13, onde se noticia que WESLEY FARIAS DA SILVA ingressou no Centro de Detenção Provisória "Tácio Aparecido Santana" em 23.08.2010, posteriormente removido para o Centro de Ressocialização de Presidente Prudente, onde permaneceu até a data da expedição da certidão (22.06.2012). A condição de segurado do recluso à época da prisão restou comprovada pela cópia da CTPS de fl. 10 e extrato CNIS de fl. 38, que apontam vínculo empregatício com Vitapelli Ltda. a partir de 01.09.2009, tendo a última contribuição ocorrido na competência 03/2010. Não há anotação de extinção do contrato de trabalho, indicativo de que o recluso estava empregado ao tempo do encarceramento. De outra parte, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Assim, não há dúvida de que WESLEY FARIAS DA SILVA manteve a condição de segurado ao tempo da sua reclusão. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifos) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. O fato de a Autora residir no mesmo endereço do recluso não comprova, por si só, a alegada dependência econômica, ao passo que não há nos autos nenhum documento relacionado à mencionada dependência (v.g., contas de luz ou água em nome do recluso), restando que a prova se resume à testemunhal. Esta, no entanto, não foi forte e convincente suficientemente para a concessão do benefício. Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que está empregada como auxiliar de produção na Vitapelli e que não se recorda quanto ganha pois está em gozo de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho, tendo ingressado na justiça para restabelecer o benefício auxílio-doença. Afirmo que recebe a título de auxílio-doença um salário mínimo (R\$ 736,00). A autora reside com um filho de 9 anos de idade, o filho Wesley, atualmente casado, e sua nora, sendo que Wesley tem também filho de outro relacionamento, com um ano de idade. Declarou ser solteira e não ter companheiro, bem como que tem outra filha, já casada, com 21 anos de idade. Essa filha morou com a autora até os 16 anos de idade. Ela trabalhava no Anglo de Álvares Machado, mas não trabalha mais. Wesley tem 23 anos de idade e sempre morou com a autora. Atualmente Wesley trabalha como pedreiro, profissão que já exerceu no passado. Antes de ser preso, Wesley também trabalhava como auxiliar de produção na Vitapelli, sendo que ganhava mais que a autora por trabalhar no período noturno. Relatou que as despesas são divididas, inclusive a pensão que leva o filho mais novo da autora para a escola. Quando Wesley foi preso a filha já havia saído de casa. No período em que não estava recebendo auxílio-doença recebeu ajuda da família (mãe e irmãos) e da igreja. Já a testemunha ALINE APARECIDA SARAIVA BONFIM afirma que foi vizinha da autora no Parque Servantes até 2005, tendo dali se mudado quando ela (depoente) tinha 16 anos de idade. A depoente morava na rua Alves Zanuto, próximo à residência da autora. Na época moravam a autora, Wesley e outro filho mais novo, de nome João. A Gabi, filha da autora, não morava mais ali pois se casou com aproximadamente 20 anos de idade. A autora mora no mesmo local até hoje, sendo que manteve contato por serem amigas. O pai da depoente ainda vive naquela vizinhança. O Wesley começou a trabalhar como pedreiro quando tinha 16 ou 17 anos e depois passou a ser pedreiro. A autora trabalhava na Vitapelli, mas "encostou" pois teve depressão e problemas de coluna. Desde quando conheceu a autora ela trabalhava na Vitapelli. Wesley também trabalhou na Vitapelli, mas não sabe dizer por quanto tempo. Desconhece a renda das pessoas da casa da autora. Sabe que Wesley ficou preso uma época, mas não sabe quantas vezes isso ocorreu. Afirmo que o instituidor da pensão chegou a ser preso quando ela (depoente) ainda era vizinha da autora. Em agosto de 2010 a depoente não morava mais vizinha da autora. Wesley já trabalhava como pedreiro quando foi preso. Sabe que a autora e Wesley dividiam as despesas por ouvir relato da autora. Não sabe se a irmã Gabi tinha profissão, pois não tinham proximidade. Disse, por fim que seu genitor (depoente) já ajudou a autora buscando cestas básicas na Igreja São Francisco. Conforme CTPS apresentada pela autora em audiência é funcionária da Vitapelli desde fevereiro de 2008, informação ratificada pelo extrato CNIS de fls. 32. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente. A propósito, transcrevo a Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos, que trata da hipótese de concessão de pensão por morte: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva". Todavia, extrai-se dos autos que a renda de WESLEY FARIAS DA SILVA era praticamente a mesma da Autora, não havendo preponderância de uma em relação à outra. Conforme relatado pela demandante, o instituidor recluso exercia a mesma atividade da autora (auxiliar de produção na Vitapelli) e ganharia, segundo seu relato, um pouco a mais por trabalhar no turno da noite, hipótese não confirmada nos autos. Ademais, trata-se de um jovem com menos de 20 anos de idade, com contrato de trabalho registrado em CTPS por menos de um ano (início de 01.09.2009), sendo, ao menos pelo que consta dos documentos, seu primeiro emprego formal, e que iniciou com bicos como servente e pedreiro quando contava com aproximadamente 16 ou 17 anos de idade, conforme relato da testemunha ALINE APARECIDA SARAIVA BONFIM. Por fim, a testemunha afirmou desconhecer a renda da família, atestando apenas que ele (recluso) ajudava sua mãe nas despesas da casa, informação que obteve da própria autora. Portanto, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar dependência da Autora especificamente em relação ao instituidor do benefício. É certo que a prova oral declarou que o recluso auxiliava nas despesas, mas não restou demonstrado que o auxílio prestado à manutenção da casa guardasse a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica. Não estou a asseverar que ele não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que os valores percebidos por WESLEY FARIAS DA SILVA não eram essenciais para a manutenção do núcleo familiar. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006316-50.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CARLOS ALBERTO ZACARIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugna pelo reconhecimento de atividade especial (espécie 46) sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/110). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 113). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 116/124) sustentando que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial e a não comprovação da permanência na exposição aos agentes nocivos. Aduz ainda que os efeitos da exposição extra auditiva ao agente ruído (vibração/trepidação), embora conhecidos, não são suficientes para enquadramento da condição especial de trabalho. Pugna, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/130. A decisão de fls. 150/151 deferiu em parte o pedido de produção de prova pericial. Manifestação da parte autora às fls. 155/156 e 157/158, ocasião em que juntou aos autos o laudo de fls. 159/172. Realizada a prova pericial deferida, foi juntado aos autos o laudo de fls. 185/195, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 199/200. O INSS manifestou-se por cota à fl. 202 verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, reconsidero em parte a decisão de fls. 150/151 uma vez que desnecessária a produção de prova pericial quanto ao período de 05.02.1979 a 01.10.1986, laborado para o empregador Frigorífico Kaiowa S/A, tendo em vista que o feito está instruído com o formulário DSS-8030 de fl. 48 e laudo técnico de fls. 138/147. Prossigo. O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais em vários períodos, quer com exposição a agentes nocivos à saúde, quer em atividade perigosa (vígua). O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de

formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014. -DJTB; Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de atividade especial nos interstícios de 12.01.1976 a 20.08.1976, 30.01.1976 a 14.03.1978, 05.02.1979 a 01.10.1986, 12.05.1987 a 19.10.1987, 29.04.1995 a 04.12.1996, 16.08.2004 a 08.08.2005, 06.12.2005 a 04.08.2010 e 04.10.2010 a 12.09.2012, conforme fs. 19/20. Conforme pedido e documentos que a inicial, notadamente as cópias das CTPS apresentadas, o labor foi exercido para os seguintes empregadores: * 12.01.1976 a 20.08.1976 e 30.01.1976 a 14.03.1978: Balanço para o empregador Frigorífico União S/A; * 05.02.1979 a 01.10.1986: Auxiliar de controle de qualidade no Frigorífico Kaiowa S/A; * 12.05.1987 a 19.10.1987: Controle de qualidade no Frigorífico Bordon S/A; * 29.04.1995 a 04.12.1996: Vigiante na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC; * 16.08.2004 a 08.08.2005: Supervisor de qualidade no Bom-Mart Frigorífico Ltda.; * 06.12.2005 a 04.08.2010: Inspetor de controle de qualidade na JBS S/A. * 04.10.2010 a 12.09.2012: Açougueiro no Walmart Brasil Ltda. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial proferida no processo administrativo de benefício nº 162.004.646-3 e cálculos de fs. 96/105, foram enquadrados pela autarquia previdenciária os períodos de 20.11.1987 a 23.05.1990 e 06.03.1991 a 15.09.1993, laborados para o Frigorífico Kaiowa S/A pela exposição ao agente ruído, e no interstício de 11.08.1994 a 28.04.1995 pela atividade de Vigiante na Associação Prudentina de Educação e Cultura (Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7). Quanto aos períodos ali analisados e não reconhecidos, assim fundamentou a autarquia previdenciária: 05.02.1979 a 01.10.1986 (Frigorífico Kaiowa S/A): "Para o período, consta laudo técnico (fs. 26 a 33) com setor laboratório sem especificação de exposição a níveis de ruído. Não enquadramento por ruído, por não efetiva caracterização de exposição permanente e acima de limite de tolerância a este agente. Não caracterizou exposição permanente aos agentes nocivos vibração, umidade, e ags. biológicos infecto-contagiosos, para enquadramento em tempo especial." 16.08.2004 a 08.08.2005 (Frigorífico Bom-Mart Ltda.): "Nível de ruído de exposição de 83,96 dB(A). O agente nocivo físico somente permite o enquadramento até 05/03/1997." 06.12.2005 a 04.08.2010 (JBS S/A): "Solicitada exigência por Perícia Médica citada acima. Consta informação em um PPRa de ruídos variando de 63,4 dB(A) a 94 dB(A) (fl. 52). Consta recibo de entrega de EPIs e Cas. (fls 61 a 64). Não foi possível enquadramento por ruído, por correta análise e caracterização de efetiva exposição permanente e acima de limite de tolerância." 04.10.2010 a 12.09.2012 (Walmart Brasil Ltda.): "O agente nocivo físico somente permite o enquadramento até 05.03.1997. (OI 187, de 19/03/2008)". E in Juízo, repisa a autarquia ré a impossibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho pelo agente ruído após 05.03.1997. Sustenta, ainda, dentre várias outras matérias, a impossibilidade de reconhecimento do labor em condições especiais pelo agente ruído tendo em vista o uso de equipamentos de proteção individual. Defende que os efeitos das vibrações/trepidações provenientes dos ruídos excessivos não são estatisticamente relevantes para reconhecimento da condição especial de trabalho e que apenas as vibrações dos membros superiores são consideradas pela legislação previdenciária. Aduz ainda que as reverberações intracranianas somente se mostram relevantes na exposição ao agente ruído em índices superiores a 125 dB, dada a resistência dos ossos etc. In casu, tenho como parcialmente provados os períodos em atividade especial. Início analisando a atividade de vigia na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (29.04.1995 a 04.12.1996). Conforme cópia da carteira de trabalho do autor (fl. 40), o demandante exerceu atividade como "vigia - segurança" para o empregador Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC no período de 11.08.1994 a 04.12.1996. Conforme cálculos de fs. 96/105 a autarquia previdenciária efetuou o enquadramento do período de 11.08.1994 a 28.04.1995 (Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7), pretendendo o demandante o reconhecimento do período 29.04.1995 a 04.12.1996. De fato, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde e integridade física do trabalhador, o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) previa o trabalho como "Bombeiros, Investigadores, Guardas". Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. De outra parte, a Súmula 26 da TNU estabelece que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Nesse contexto, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade análoga de vigia/vigilante até 28.04.1995, é dispensável a demonstração pelo segurado da utilização de arma de fogo ou outro fator de risco durante sua jornada de trabalho, já que havia presunção absoluta de trabalho perigoso. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário. IV - Agravo interposto pelo INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) improvido." (AC 201003990016411, TRF3 - DÉCIMA TURMA, rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 6.4.2011) "PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados." (AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 19.5.2011 - grifei) Averb-se ainda que, até 28.04.1995, é admissível a produção de qualquer meio de prova para fins de reconhecimento da condição especial de trabalho. A partir de 29.04.1995 não restou inteiramente demonstrada a efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, quando foi extinto o enquadramento por categoria profissional (presunção absoluta de periculosidade). A data em questão, como dito, decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Realmente, em abril de 1995 a legislação de regência passou a exigir prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. Deveras, com o fim da presunção absoluta de periculosidade, tomou-se imprescindível a comprovação do efetivo risco a integridade física, mediante o uso de arma de fogo no exercício da função de vigia/vigilante para fins de enquadramento como labor especial. Nesse sentido, considero que o uso permanente de arma de fogo expõe negativamente o portador ao risco de morte, seja em função de possíveis acidentes em seu manuseio constante, seja pela maior sujeição a respostas violentas de terceiros a eventuais abordagens. Quanto ao período buscado, o demandante apresentou o Perfil Profissiográfico de fl. 61 que assim descreve as atividades do segurado: "Tem por atribuição zelar pelo patrimônio da empresa (bens móveis e imóveis), trabalha armado, dá informações ao público em geral, controla acesso em alguns setores, faz rondas periódicas e a cada 50 minutos ele descansa 10 minutos sentado". O PPP informa ainda que o demandante trabalhava armado. Logo, prospera o pedido de reconhecimento do labor em condições especiais no período de 29.04.1995 a 04.12.1996. Passo a analisar os demais períodos, nos quais o demandante exerceu atividades semelhantes, ora em frigoríficos, ora laborando como açougueiro em supermercado. * No tocante ao período de 05.02.1979 a 01.10.1986, laborado como "auxiliar de controle de qualidade" no Frigorífico Kaiowa S/A, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fl. 48, que assim descreve a atividade desenvolvida no laboratório da empresa: "o segurado exercia a função de auxiliar de Controle de qualidade, suas atividades eram de analisar produtos para a maturação, análise de índice de contaminação em ambientes, terminais e bebedouros, análise de acidez no sebo e teor de gordura e umidade na farinha de carne e osso e sangue". Informa ainda o formulário que havia exposição ao agente nocivo físico ruído na ordem de 95 dB, além de vibração, umidade, vírus, bactérias e parasitas. O formulário informa que a empresa possuía laudo técnico para fundamentar o agente ruído e que a exposição aos agentes nocivos era de forma habitual e permanente. Contudo, verifico pela cópia do Laudo Técnico de fs. 138/146 que, no laboratório da empresa não havia indicação de nível de ruído potencialmente nocivo ou mesmo vibrações (fs. 140/141), mas apenas o contato com agentes químicos e biológicos, além de agentes ergonômicos e mecânicos, sendo estes últimos irrelevantes para o acolhimento do pedido. Registre-se, oportunamente, que o pedido de enquadramento pelo agente ruído foi inferido na via administrativa ante a ausência de indicação no laudo apresentado, no que andou bem a autarquia previdenciária. Não obstante, o formulário informa também a exposição do autor a agentes biológicos vírus, bactérias e parasitas, de forma habitual e permanente, sem o correspondente fornecimento de equipamentos de proteção individual. Por fim, diversamente do informado no laudo técnico, o formulário apresentado não informa a eventual exposição do autor a agentes químicos. * No período de 16.08.2004 a 08.08.2005, em que trabalhou como "supervisor de qualidade" no Bom-Mart Frigorífico Ltda., o PPP de fs. 64/65 descreve a atividade como: "o funcionário que exerce esta função tem por atribuição: inspecionar a temperatura ambiente e da carne em todos os setores da indústria, zelar pela higiene do local de trabalho, bem como dos produtos, coletar dados para emissão de relatórios". Quanto aos agentes nocivos, informa que havia exposição a ruído de 83,96 dB e f.rio de 10C, de forma habitual e permanente, bem como que a empresa fornecia Equipamentos de Proteção Individual - EPIs eficazes (Capacete CA 3281, Bota PVC CA 11111, Blusa térmica CA 7751). * Quanto ao período em que laborou como açougueiro no Walmart Brasil Ltda. (04.10.2010 a 12.09.2012 - DER), o PPP de fs. 70/71 descreve a atividade como: "preparam carnes para comercialização, abastecem os balcões e atendem o cliente adentram em câmara fria para retirada de mercadorias". Informa ainda o formulário que havia exposição ao agente físico temperatura (frio, oscilando de 10C a -18C) e que o segurado fazia uso de EPIs com indicações dos respectivos Certificados de Aprovação (CA 18.02, CA 18.024 e CA 7757) quanto ao agente nocivo. De outra parte, o laudo pericial proferido na reclamação trabalhista 0010397-37.2014.5.15.0115, que o autor moveu em face da ex-empregadora, confirma a existência de nocividade do ambiente pelas baixas temperaturas e demonstra ainda que havia exposição a ruído de 94,88dB (em nível de exposição normalizada). A autarquia ré foi cientificada acerca do laudo e nada impugnou. Registro, por fim, que a utilização prova de emprestada está

expressamente prevista no atual Código de Processo Civil, desde que observado o contraditório (Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório). * Os períodos laborados como "balancero" para o Frigorífico União S/A (12.01.1976 a 20.08.1976 e 30.10.1979 a 14.03.1978) e "controle de qualidade" no Frigorífico Bordon S/A (12.05.1987 a 19.10.1987) foram objeto de perícia indireta realizada onde hoje está instalada a empresa JBS S/A (onde o demandante laborou no interstício de 06.12.2005 a 04.08.2010), situada na cidade de Presidente Epitácio (Rodovia Raposo Tavares, Km 654, atualmente Avenida Domingos Ferreira de Medeiros, s/nº, na cidade de Presidente Epitácio - SP), sendo pertinente a análise conjunta dos períodos, especialmente dada a similaridade das atividades desenvolvidas no Frigorífico Bordon S/A e JBS S/A ("assistente de controle de qualidade"). Conforme informado por ocasião da perícia (laudo pericial de fls. 185/196), o demandante iniciou o trabalho como "balancero" no Frigorífico União S/A no setor de raspa de ossos, dentro do setor de desossa, realizando a pesagem da raspa da carne e de ossos para encaminhar ao setor de gravaria, que se localiza próximo à máquina quebra ossos. Informa o trabalho técnico que, em tal atividade, o autor esteve exposto ao agente nocivo fono uma vez que, no setor de desossa, a temperatura é controlada entre 10 e 12°C. De outra parte, quando passou a atuar na empresa Frigorífico Bordon S/A (sucessor do Frigorífico União S/A), laborou no setor de matança, realizando os procedimentos operacionais de monitoramento de abate, verificando a qualidade e conservação de produtos. Também trabalhou no setor de sequestro no setor de matança onde tinha de pesar e lavar animais condenados (animais com parasitas, tubérculos, doenças etc.) pela inspeção e armazenar na câmara de sequestro. Informa o laudo pericial que em tal setor o demandante pesava e lavava animais condenados pela inspeção (animais com parasitas, tubérculos, doenças etc.). Quanto ao agente nocivo, informa o laudo que o ruído era de 86,19 dB(A) adotando-se a metodologia da Norma Regulamentadora nº 15 (Portaria MTB nº 3.214/78) e de 85,71 dB(A), conforme parâmetros da NHO 01 da FUNDACENTRO. Quanto ao labor na própria JBS S/A, (06.12.2005 a 04.08.2010), a CTPS do demandante informa a atividade como "inspetor controle qualidade", ao passo que o PPP de fls. 67/68 informa que a atividade é de Assistente de controle de qualidade. O formulário apresentado descreve a atividade como "Inspeccionar os produtos produzidos na indústria, acompanhar saída e o padrão de qualidade dos mesmos. Inspeccionar os locais de produção dos produtos, quanto à higiene e padrões de qualidade dos locais", conforme descrito no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 80/84) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 85/89) apresentados. Informa o PPP que havia exposição a ruído de 90,1 dB(A) com indicação de uso de EPI com CA 5745 (Protetor auditivo). Da leitura dos trabalhos técnicos produzidos pela empresa, verifico que o nível de ruído indicado (90,1 dB) se refere a uma "posição" dentro da indústria ("Recravadeiras, pesagem e enchimento de latas - Cozimento e Enlatamento"), para a qual há informação de ruído que oscila de 83,7 a 90,1 dB(A). O período analisado é posterior à edição do Decreto nº 4.882/2003, mas o nível de exposição não foi informado de forma normalizada. Não obstante, voltando-me novamente para o laudo produzido em Juízo e dada a similaridade da atividade desenvolvida pelo autor para o Frigorífico Bordon S/A, concluo que a quantificação que melhor expressa a exposição ao agente ruído é aquela indicada no laudo judicial (86,19 dB(A)) uma vez que apresentada de forma normalizada, considerando as variações de nível de ruído existentes no ambiente de trabalho e os tempos de duração. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes físicos e biológicos (códigos 1.1.0 e 1.3.0). Com a edição dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a tais agentes (anexo IV, itens 2.0.0 e 3.0.0). No tocante aos agentes físicos, o Decreto nº 53.831/64 elenca como agentes nocivos ao trabalhador, dentre outros, o calor acima de 28°C (item 1.1.1) e o frio abaixo de 12°C (item 1.1.2). Da mesma forma, o anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como nocivo o trabalho em câmaras frigoríficas (1.1.2). Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, ainda permitem o enquadramento pela exposição a "temperaturas anormais" (2.0.4). Quanto ao agente ruído, repete-se que deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997, sendo que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve superar 90 decibéis, e que, a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis para caracterizar o agente como nocivo. E no tocante aos agentes biológicos, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0). Já o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº 8.213/91) estabelece que os microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas são agentes nocivos à saúde do trabalhador (anexo IV, item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1). A propósito, colho na jurisprudência os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida." (AC 00010183720054039999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DIJ DATA:17/08/2005 ..FONTE REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR PRESTADO EM FRIGORÍFICO. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)VII - Conforme a cópia do procedimento administrativo de que resultou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do apelado, a empregadora "Frigorífico Vangelió Mondelli Ltda." forneceu formulários SB-40 em que atesta o exercício da atividade de "retalista", nos açougues da empresa, quando encarregado do manuseio de carnes, com freqüentes incursões em câmaras frigoríficas, sujeito a temperaturas entre 0º e 8º graus, nos períodos de 1º de junho de 1963 a 31 de julho de 1967, 1º de janeiro de 1968 a 07 de janeiro de 1975, 1º de fevereiro de 1976 a 02 de maio de 1977, 1º de outubro de 1978 a 24 de fevereiro de 1983, 1º de junho de 1983 a 16 de maio de 1988 e 1º de fevereiro de 1992 a 29 de outubro de 1993, do que se denota o enquadramento do trabalho no código 1.1.2 do Anexo I do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 - "FRIO - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais / Trabalho na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros" - e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - "Frio / Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo". (...) (AC 13033778319944036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:14/06/2007 ..FONTE REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO APROVADA EM PARTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)3. Nos períodos laborados como "desossador", o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, à unidade proveniente das carnes resfriadas. Como a atividade é semelhante às realizadas em matadouros, pode ser enquadrada no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 [Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros]. Desse modo, encontram-se presentes as condições especiais também nos seguintes períodos: 04/3/1980 a 01/02/1984, 01/6/1984 a 20/11/1984, 02/5/1985 a 09/8/1986 e de 01/12/1986 a 08/8/1989, todos exercidos no Frigorífico Carapicaba Ltda. (...) (AC 00016282120114058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/04/2012 - Página:57. O tema também já foi apreciado pela TNU:EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MAGAREFE. COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO MEDIANTE FORMULÁRIOS. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA INVOCADO E O CASO DOS AUTOS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO DISPOSTO NO DECRETO Nº 53.831/64 E Nº 83.080/70 - CÓDIGOS 1.3.1. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM ESPECIAIS CONDIÇÕES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, no Frigorífico Central Ltda., nos seguintes interregnos: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991. 2. Sentença de procedência do pedido (fls. 37/39). 3. Reforma do julgado pela Turma Recursal do Paraná, lastreada na ausência de comprovação do tempo especial (fls. 74/75). 4. Desprovemento dos embargos de declaração também interpostos pela parte autora (fls. 90/91). 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 94/115). 6. Alegação de que houve cabal comprovação de exposição ao agente físico insalubre, pelo próprio exercício da função de magarefe, com os documentos carreados aos autos. 7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.995/RS; Recurso Especial nº 548.859; da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2004.72.95.00690-2; e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0. 8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de não ser possível apreciar prova - fls. 119/120. 9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 125). 10. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 126/130). 0. Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente mais específico apresentado e o caso dos autos - Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0. 11. Situação da parte autora cujo labor ocorreu na qualidade de magarefe, mais precisamente no setor de abate de bovinos e de suínos, com auxílio na matança, na tiragem do couro, desossa. Exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos: umidade excessiva, temperaturas oscilantes, conforme descrição em formulários de fls. 17/18. 12. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência. Fixação da tese de que a atividade de magarefe se enquadra nos moldes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - códigos 1.3.1. 13. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, com reconhecimento da necessidade de averbação e anotar períodos em que o autor exerceu atividade especial de magarefe, cuja conversão deverá ser pelo fator multiplicador 1,4; a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991. (PEDILEF 200670950124957, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 01/06/2012.) Ainda acerca do agente frio, notadamente em se tratando de atividade desenvolvida em frigoríficos, entendo ser possível o enquadramento mesmo após 05.03.1997. Ocorre que o Decreto nº 3.048/99 estabelece como nocivo o "trabalho com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78" (anexo IV, código 2.0.4). A redação repete a do Decreto 2.172/97, também em seu anexo IV, código 2.0.4 em item denominado "TEMPERATURAS ANORMAIS". E o Anexo 9º da NR15 dispõe que "1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho". (grifei). Logo, em que pese a redação equivocada utilizada nos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 ("acima dos limites de calor"), entendo que as temperaturas anormais, para além dos limites de tolerância (muito quentes ou muito frias), determinam a insalubridade da atividade, bem como seu caráter especial. Vale dizer, o termo "calor" não se aplica apenas às temperaturas elevadas, mas também aquelas que, se excessivamente baixas, apresentam também potencial de prejudicar a saúde do trabalhador (falta de calor). Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJI. 21/11/2005 - p. 318). Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida." (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011) Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014): "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (Tese 1); e que "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" (Tese 2). No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto

2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (Art.557, 1º do C.P.C)“(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.No período em que laborou para o Frigorífico Kaiowa S/A (05.02.1979 a 01.10.1986), o formulário DSS-8030 de fl. 48 e o laudo técnico de fls. 138/147 não informam a utilização de equipamentos de proteção individual eficaz para os agentes biológicos ou ruído. Logo, despicienda a análise dos EPIs em tal período.De outra parte, entendo, que a “Tese 1” editada no Agravo em Recurso Especial 664.335/SC não se aplica ao agente nocivo ruído uma vez que não se pode concluir, no caso em análise, que os equipamentos de proteção individual (blusas, luvas etc) realmente tenham a eficácia necessária para proteger a saúde do segurado.In casu, reputo que o fornecimento de vestimentas especiais para uso em câmaras frias ou locais assemelhados não se mostra suficiente para proteção do segurado, notadamente pela necessidade constante de entrar e sair de tais ambientes, por vezes sem a devida aclimação (choque térmico).Quanto ao agente ruído, o julgamento do ARE 664.335/SC buscou pacificar um tema que ainda levanta questões, sendo algumas delas bem expostas pela ré em sua peça defensiva.Aduz a autarquia previdenciária que “o agente ruído, como tal, se remete à pressão sonora ocasionada pelas vibrações no tímpano. Qualquer outro tipo de vibração se remete ao agente vibrações mecânicas e, nesse sentido, vale notar que o enquadramento sempre se deu para a vibração nas mãos, pela utilização de martletes pneumáticos e perfuratrizes”, consoante Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5, Decreto nº 63.230/68, item 1.1.4, Decreto nº 72.771/73, item 1.1.4, Decreto nº 83.080/79, item 1.1.4 e Decreto 2.172/97, item 2.0.2. Sustenta ainda que jamais foi comprovada a relevância estatística das vibrações como indutora de incapacidade laborativa (potencial nocivo). Enfrenta ainda a questão das reverberações na caixa craniana dos segurados expostos a ruídos, apontando que tais vibrações apresentam alguma relevância apenas nos casos de ruídos que excedem 125 dB e quando em uso de equipamentos de atenuação a partir de 40dB, dada a baixa eficiência dos ossos na condução de ruídos (vibrações).Sustenta também que os níveis de atenuação de ruídos (NRR) utilizados na certificação dos equipamentos de proteção ambiental foram ajustados há décadas para representar a experiência no próprio ambiente de trabalho (Noise Reduction Rate subject-fit - NRRsf). Ou seja, os níveis de redução de ruído indicados nos certificados de aprovação dos protetores auriculares (abafadores de ruído) estão próximos a mundo real e “cuja segurança é inquestionável”(fl. 120 verso, in fine). As densas razões invocadas pela ré, no entanto, não tem o potencial de infirmar as conclusões do julgamento do ARE 664.335/SC.De início, registro que os níveis de atenuação dos equipamentos de proteção individual certificados pelo Ministério do Trabalho e Emprego não se mostram relevantes uma vez que o julgado encampou o entendimento (Tese 2) de que “(...) apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (grifei). Vale dizer, a real eficácia dos atenuadores de ruído foi considerada na construção da tese e julgamento do recurso.Quanto ao mais, é certo que a Suprema Corte, no citado julgamento, reconheceu a insalubridade da atividade exposta a ruídos acima dos níveis de tolerância independentemente de medição das vibrações que atingem o corpo do trabalhador.Vale dizer, o reconhecimento da condição especial de trabalho decorre da simples exposição a ruídos elevados, considerando-se que as vibrações decorrentes das fontes geradoras são prejudiciais à saúde ainda que haja atenuação das ondas sonoras que atingem o tímpano do segurado.Finalmente, anoto que, ao contrário do que ocorre com o ruído, não havia indicação de limites de exposição ao agente vibração/trepidação nos períodos buscados pelo demandante, de modo que a verificação da exposição é qualitativa e não quantitativa.Bem por isso: a) afasto a aplicação da Tese 1 elaborada no julgamento no ARE 664.335/SC quanto ao agente nocivo ruído, dada a ausência de comprovação da real eficácia dos equipamentos de proteção disponíveis ao trabalhador; b) adoto a Tese 2 extraída do mesmo julgado quanto às vibrações provenientes das fontes de ruído a que o demandante esteve exposto, nos termos dos formulários apresentados e trabalho técnico produzido em Juízo.Por conseguinte reconheço a condição especial de trabalho dos períodos de: i) 12.01.1976 a 20.08.1976 e de 30.10.1979 a 14.03.1978 como “balanceteiro” no Frigorífico União S/A dada a exposição ao agente nocivo ruído (Decreto nº 53.831/64, código 1.1.2);ii) 05.02.1979 a 01.10.1986, laborado como auxiliar de controle de qualidade no laboratório do empregador Frigorífico Kaiowa S/A pela exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias e parasitas (Decreto nº 53.831/64, código 1.3.1);iii) 12.05.1987 a 19.10.1987, ao tempo em que trabalhou para o Frigorífico Bordon S/A no controle de qualidade do Frigorífico Bordon S/A, dada a exposição ao agente nocivo ruído (86,19 dB), além de contato com agentes biológicos (Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6 e 1.3.1);iv) 16.08.2004 a 08.08.2005, quando trabalhou como supervisor de qualidade no Bom-Mart Frigorífico Ltda. com exposição ao agente físico ruído (10C), nos termos do Decreto nº 3.048/1999, anexo IV, código 2.0.4 e Anexo 9º da NR15 (Portaria MTB 3.214/1978);v) 06.12.2005 a 04.08.2010, dada a exposição ao agente nocivo ruído de 86,19 dB(A), conforme prova técnica produzida em Juízo, no período em que trabalhou para JBS S/A como inspetor de qualidade (Decreto nº 3.048/1999, anexo IV, código 2.0.1, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003); vi) 04.10.2010 a 12.09.2012 (DER), laborado para o empregador Walmart Brasil Ltda, como açougueiro, dada a exposição ao ruído (Decreto nº 3.048/1999, anexo IV, código 2.0.4 e Anexo 9º da NR15 (Portaria MTB 3.214/1978) e ao agente ruído com NEN 94,88dB (Decreto nº 3.048/1999, anexo IV, código 2.0.1, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003).Aposentadoria especial e por tempo de contribuiçãoO Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91:“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)”E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos e/ou biológicos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, foram reconhecidos como especiais os períodos de 12.01.1976 a 20.08.1976, 30.10.1976 a 14.03.1978, 05.02.1979 a 01.10.1986, 12.05.1987 a 19.10.1987, 29.04.1995 a 04.12.1996, 16.08.2004 a 08.08.2005, 06.12.2005 a 04.08.2010 e 04.10.2010 a 12.09.2012 que, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (20.11.1987 a 23.05.1990, 06.03.1991 a 15.09.1993 e 11.08.1994 a 28.04.1995) totalizam 25 anos e 08 dias de labor em condições especiais (conforme anexo I da sentença), suficiente para conquista da benesse pretendida.A carência para conquista do benefício aposentadoria especial também restou cumprida na DER. Registre-se, no entanto, que não consta dos autos do procedimento administrativo de benefício prova indiciária do labor insalubre nos períodos de 12.01.1976 a 20.08.1976, 30.10.1976 a 14.03.1978 e 12.05.1987 a 19.10.1987, de modo que, ao tempo do requerimento administrativo, o demandante comprovaria apenas 22 anos, 07 meses e 06 dias de atividade especial (anexo II da sentença), insuficiente, naquele momento, para conquista do benefício aposentadoria especial. Não obstante, verifico que o demandante contava, na DER, com tempo suficiente para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que, em se tratando de trabalhador do sexo masculino, a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010).Logo, somando-se o período de atividade especial incontestado (20.11.1987 a 23.05.1990, 06.03.1991 a 15.09.1993 e 11.08.1994 a 28.04.1995) aos interstícios reconhecidos nesta demanda (até a DER - 05.12.2012) 05.02.1979 a 01.10.1986, 29.04.1996 a 04.12.1996, 16.08.2004 a 08.08.2005, 06.12.2005 a 04.08.2010 e 04.10.2010 a 12.09.2012 e em atividade comum, verifico que o Autor contava com 37 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de trabalho/contribuição (conforme anexo III da sentença), repisando que os períodos em atividade especial 12.01.1976 a 20.08.1976, 30.10.1976 a 14.03.1978 e 12.05.1987 a 19.10.1987 não foram buscados na via administrativa.Vale dizer, o demandante preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (em 05.12.2012, 37 anos, 08 meses e 21 dias) ou ainda, aposentadoria especial (25 anos e 08 dias, considerando-se os períodos 12.01.1976 a 20.08.1976, 30.10.1976 a 14.03.1978 e 12.05.1987 a 19.10.1987 como especiais), devendo, contudo, ser concedida esta desde a citação (20.09.2013), na forma que se apresentar mais vantajosa (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado).É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 13.01.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fizia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadrava-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Além, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.” - grifei.(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo na DER ou de aposentadoria especial ao tempo da citação, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.Tendo em vista que o tempo necessário à concessão dos benefícios previdenciários foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 12.01.1976 a 20.08.1976, 30.10.1976 a 14.03.1978, 05.02.1979 a 01.10.1986, 12.05.1987 a 19.10.1987, 29.04.1995 a 04.12.1996, 16.08.2004 a 08.08.2005, 06.12.2005 a 04.08.2010 e 04.10.2010 a 12.09.2012, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (20.11.1987 a 23.05.1990, 06.03.1991 a 15.09.1993 e 11.08.1994 a 28.04.1995). Para fins de conversão para tempo comum, deve ser utilizado o fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/1999);b) determinar a implantação de: b.1) Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício) na data de entrada do requerimento administrativo - 05.12.2012 (37 anos, 01 mês e 23 dias); Oub.2) Aposentadoria Especial (25 anos e 8 dias) com data de início de benefício na citação - 20.09.2013, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso;c)

condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CARLOS ALBERTO ZACARIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO (de acordo com a sistemática mais vantajosa): a) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data de entrada do requerimento administrativo (37a, 01m e 23d); ou b) Aposentadoria especial (25a e 08d) na data da citação. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a) aposentadoria por tempo de contribuição integral: DER (05.12.2012); ou b) aposentadoria especial: data da citação (20.09.2013). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SPI61752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:GERSON RENOLFI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural, sem registro, e posteriormente atividade urbana com registro em CTPS, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos (fls. 09/49). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/66), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campesino, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda a impossibilidade de reconhecimento do labor rural anterior aos 14 anos de idade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/68). Defendeu a produção de prova oral, o autor e três testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado de Presidente Bernardes (fls. 85/90). Alegações finais pela parte autora às fls. 95/96. O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 98). Pela decisão de fl. 99 foi determinada a apresentação de cópias do processo 0004190-76.2003.403.6112 acusado no termo de fl. 50 e que tramitou perante esta 1ª Vara Federal. Após a juntada dos documentos, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 124/125. A decisão de fl. 130 determinou o traslado da prova oral produzida nos autos 0004190-76.2003.403.6112, cientificando-se as partes, que nada impugnaram (certidões de fls. 136 e 136 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar articulada. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 08.08.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde o requerimento administrativo, apontando como mais antigo aquele formulado em 10.08.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural desde bem jovem e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural por período relevante. Junta a parte autora, dentre outros documentos: a) cópia de certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes, com indicação de que o genitor do autor, senhor Gindo Renolfi, recebeu por doação de seu genitor Francisco Renolfi, ambos lavradores, porções de terras rurais localizadas no bairro Santo Antônio, em condomínio com outros irmãos, naquela comarca (fls. 15/18); b) cópia de certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Posto Fiscal 10 - Presidente Prudente - SP) acerca da existência de inscrição de produtor em nome do avô do demandante, com abertura em 01.07.1968 (fl. 19); c) cópias do ITR referentes aos imóveis rurais localizados na comarca de Presidente Bernardes, no tocante aos anos 1967, 1968, 1969, 1976, 1977 e 1981 (fls. 20/23 e 29/31); d) cópia de declarações de produtor rural (Furural) em nome do avô do demandante Francisco Renolfi, referentes aos exercícios 1972, 1973, 1974 e 1975 (fls. 24/27); e) cópia de certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Posto Fiscal 10 - Presidente Prudente - SP) acerca da existência de inscrição de produtor em nome do pai do demandante, Gindo Renolfi, com abertura em 03.06.1975 (fl. 28); f) cópias de notas de produtor rural emitidas pelo genitor do demandante nos anos de 1976, 1977 e 1978 (fls. 32/35); g) cópia de cartão de inscrição do genitor do autor no Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, emitido no ano de 1977/36; h) cópia do título de eleitor do demandante, consignando a atividade de "lavrador" quando da expedição, no ano de 1973 (fl. 37). A par dos documentos apresentados, verifico em consulta ao CNIS que ao genitor do demandante, senhor Gindo Renolfi, foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 08.06.1994 (consoante extratos do CNIS e do PLENIUS). O fato de constar apenas o pai e o avô do Autor como lavradores nos documentos mais remotos não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho dos ascendentes como indicio do trabalho dele (demandante) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem rural do Autor, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural de Presidente Bernardes, em regime de economia familiar. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que iniciou o labor rural com sete ou oito anos de idade em propriedade de seu avô, no município de Presidente Bernardes, bairro Santo Antônio. A família do autor vivia na propriedade, sendo os pais, cinco irmãos e mais um irmão. Lá predominavam as culturas de café, amendoim e milho. A propriedade tinha aproximadamente 40 ou 50 alqueires. Não havia contratação de empregados, já que eram de família numerosa. Trabalhou na propriedade até 23.03.1977, antes de entrar no Banco Bradesco como continuado (auxiliar administrativo). Até entrar no banco só trabalhou na roça na propriedade da família. Estudou até completar o nível superior em ciências contábeis em 1982, onde ingressou após entrar no banco, tendo terminado o colégio em 1978. Sempre estudou no período noturno. O pai do autor ainda está na propriedade rural, sendo dele pouco mais de 29 alqueires. As testemunhas ouvidas também afirmaram conhecer o labor rural do autor. A testemunha Hélio Peppato afirmou conhecer o autor há muitos anos, quando ele (demandante) tinha quatro ou cinco anos de idade. Não sabe ao certo, mas estima que o autor começou a trabalhar com aproximadamente 14 anos na roça. O Avô do demandante tinha uma propriedade no bairro Santo Antônio, zona rural de Presidente Bernardes. Na família do autor eram sete irmãos e trabalhavam na propriedade sem contratação de empregados, em culturas de amendoim, algodão e milho. O depoente morava em uma propriedade rural vizinha, dividida apenas pela estrada. O autor trabalhou na propriedade rural até os 25 anos de idade, mais ou menos, indo depois trabalhar na cidade, mas não sabe em que atividade. Afirmo que a propriedade ainda pertence à família do autor. O sítio pertencia ao avô do demandante e lá viviam outros tios do autor, irmãos de seu pai. O genitor do demandante tinha uma parte separada e, com o passar do tempo, foi adquirindo outras porções da propriedade, que pertenciam aos irmãos. Cada irmão (tio do autor) tocava quatro ou cinco alqueires da propriedade. Já a testemunha Dante Antônio Cerazo disse conhecer o autor há mais de 50 anos. Sabe que o demandante começou a trabalhar com 18 ou vinte anos de idade na cidade em um banco, mas não sabe ao certo. Antes do banco ele morava no sítio no bairro Santo Antônio, que pertencia ao avô do demandante. O sítio tinha uns 40 alqueires. Lá moravam os avós, pais, irmãos e tios do demandante. O autor tem um irmão e cinco irmãs. O pai dele tocava café em uma área separada inferior a quatro alqueires. Presenciou o autor trabalhando na propriedade. Ele trabalhou nesse sistema até vir trabalhar no banco, não tendo trabalhado em outra atividade. O pai do demandante ainda está na propriedade, mas o avô já é falecido. Na roça ele começou com oito ou dez anos. O pai do depoente tinha uma propriedade vizinha (firfante) à do autor. Além do café cultivavam arroz, feijão, amendoim e algodão, sendo que consumiam a maior parte e vendiam o excedente da produção. Por fim, Avelino Polido disse conhecer o autor desde que ele (demandante) nasceu, sendo o depoente doze anos mais velho. Ele morava com a família em um sítio no bairro Santo Antônio. O sítio era do avô do autor e tinha mais de 50 alqueires. O pai do demandante tinha aproximadamente 10 irmãos, sendo que todos trabalhavam na propriedade. Os tios e primos do demandante também trabalhavam no sítio, sendo que o avô representava a propriedade entre eles. O pai do autor tocava mais ou menos cinco ou seis alqueires. O autor teve um irmão e outras irmãs. Ali predominava o cultivo de café e amendoim, além de culturas de subsistência (arroz e feijão), sendo que o excedente era vendido. Não havia contratação de empregados, mas os vizinhos faziam troca de serviço. Afirmo a testemunha que até hoje vive na propriedade vizinha e que o genitor do autor ainda vive no sítio. O autor viveu no sítio até os 25 ou 26 anos de idade, quando foi trabalhar na cidade. Até essa idade ele não trabalhou na cidade ou em outra atividade que não fosse a rural. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados, não apresentando contradições nos pontos relevantes, sendo mesmo compreensível a aparente confusão das testemunhas quanto à idade que o demandante saiu da propriedade. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 5º, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não exclutivos; conjungam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de "força maior ou caso fortuito", não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se oblique que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mas uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. Quanto aos termos inicial e final do trabalho rural, a peça inicial informa o início do labor rural com doze anos de idade e que assim permaneceu até iniciar o labor urbano (25.04.1966 a 23.03.1977). Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde tenra idade, mas não há como acolher o pedido tal como lançado. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde os doze anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n. 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. Quanto ao termo final, rememore-se que o autor laborou em regime de economia familiar em propriedade dos pais, sendo crível que assim permaneceu até iniciar a atividade urbana. Logo, é possível o reconhecimento da condição de segurado especial até o dia anterior ao início do labor urbano. Bem por isso, tenho como provada a atividade rural entre 25.04.1964 (quando completou 12 anos de idade) e 23.03.1977, o que soma 10 anos, 10 meses e 29 dias, na condição de trabalhador rural (segurado especial). Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (grifei) Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida no ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." In casu, as cópias das CTPS, os extratos CNIS, a certidão de tempo de contribuição de fl. 41 e o cálculo de fls. 45/46 comprovam o exercício de atividade com registro formal, sendo que na via administrativa a autarquia recomputeu 26 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição (requerimento nº 154.165.922-5, formulado em 19.11.2010). Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontestada, verifico que o Autor contava 37 anos, 05 meses e 23 dias de serviço/contribuição até 19.11.2010, conforme planilha anexa. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2010 (174 meses de contribuição), consoante extratos CNIS. Logo, o demandante preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao tempo do requerimento administrativo nº 154.165.922-5 (19.11.2010). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Apesar de não postulada pelo Autor, mas ante as condições apuradas no processo, notadamente a ausência de vínculo atual de emprego (conforme consulta ao CNIS), cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 139 e 297 do CPC/2015. Passo a fundamentar. Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disse decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de

contribuição. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim deca) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 25 de abril de 1966 a 23 de março de 1977, a serem somados aos demais períodos de trabalho anotados na CTPS e Certidão de Tempo de Contribuição; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (37 anos, 05 meses e 23 dias) a partir de 19.11.2010 (data do requerimento administrativo nº 154.165.922-5), nos termos da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo, referentes ao demandante e seu genitor. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERSON RENOLFI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.11.2010 NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.165.922-5 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007206-86.2013.403.6112 - HELIO WASHINGTON DE ASSIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de folhas 168/228. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada a esclarecer se pretende a produção de prova oral nos autos, relativamente aos períodos controvertidos, conforme determinado à fl. 164.

PROCEDIMENTO COMUM

0003274-22.2015.403.6112 - SERGIO APARECIDO ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converso o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial e conversão de tempo comum em especial. Compulsando os autos, verifico que o processo administrativo de benefício nº 169.401.264-3 não foi apresentado integralmente, faltando, dentre outras, cópias dos cálculos de tempo de contribuição e da carta de exigência noticiada na decisão de fls. 111/112. De outra parte, verifico em consulta ao CNIS que a autarquia ré concedeu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 174.478.487-3, com DIB em 18.11.2015, onde eventualmente houve reconhecimento, ainda que parcial, dos períodos controvertidos nesta demanda. Logo, oficie-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente, preferencialmente em meio digital, cópia integral dos procedimentos de concessão de benefício nº 169.401.264-3 e 174.478.487-3, referentes ao autor Sérgio Aparecido Andrade, CPF nº 045.077.778-28. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Junte-se aos autos o extrato do CNIS obtido pelo Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006864-07.2015.403.6112 - ADEMIR WEZEL SERRALHEIRO (SP303971 - GRACIELA DAMLIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ADEMIR WIEZEL SERRALHEIRO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/22). A decisão de fls. 25/26 determinou a produção de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 28/38. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/45 verso) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 46/55). Manifestação do autor às fls. 59/62. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afiço a preliminar de ausência de interesse de agir tendo em vista que o demandante postula a concessão de benefício desde o requerimento formulado em 22.05.2009 (fls. 04 e 20). Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. O laudo de fls. 28/38, produzido em Juízo sob o crivo do contraditório, informa que o demandante relatou queda em março de 2014 com consequente fratura do fêmur esquerdo, tendo se submetido a procedimentos cirúrgicos em abril, maio e agosto do mesmo ano, sendo que o último procedimento foi realizado para substituição do quadril natural por outro protético (Atroplastia total do quadril esquerdo). Segundo relato pelo demandante, este não mais consegue realizar suas atividades habituais em decorrência das dores que sofre e a impossibilidade de deambular espontaneamente, necessitando de aparelhos. Apresenta ainda Etilismo crônico e Tabagismo, tudo conforme tópico "Descrição", fl. 29. Consoante resposta aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 30/31), tal condição determina incapacidade total e permanente para a atividade declarada de motorista. Afirmando ainda que o demandante não apresenta aptidão para ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 31). Acerca do início da incapacidade, fixo a perícia que março de 2014, quando o demandante sofreu a queda que ensejou a realização das cirurgias à quais se submeteu (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 31/32). Passo, portanto, a analisar o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Registro desde logo que, diversamente do apontado na inicial (fl. 02 verso, primeiro parágrafo), o demandante não instruiu seu pedido com os documentos necessários à comprovação de sua condição de segurado. Conforme extrato do CNIS apresentado pela autarquia previdenciária em sua contestação (fls. 46/54) o demandante apresenta vários vínculos de emprego desde 01.03.1978, em períodos descontínuos, sendo que a última contribuição se refere à competência 07/2008 em decorrência do vínculo com ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Extra-se ainda do documento, notadamente à fl. 52, que se trata de remuneração por período parcial de trabalho, uma vez que equivalente a menos da metade da média salarial imediatamente anterior. Logo, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei nº 8.213/91, o demandante manteve a qualidade de segurado da previdência social até 15.09.2009, de modo que mantinha a qualidade de segurado da previdência social quando do requerimento administrativo de benefício nº 535.719.170-7 (22.05.2009, fl. 20). Contudo, a data de início da incapacidade foi fixada pela perícia médica em período muito posterior (março de 2014), ao tempo em que o demandante já havia perdido sua condição de segurado. Registre-se ainda que os documentos que instruem a inicial foram todos produzidos a partir de 2014, especialmente após o referido acidente (queda) que incapacitou o autor (conforme conclusão da perícia médica). Vale dizer, não há nos autos documento que informe a existência de quadro incapacitante desde 2009. Nesse contexto, não procedem os pedidos do demandante ante o não preenchimento da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade (março de 2014). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003204-68.2016.403.6112 - LUIS FERNANDO DELMUTTI (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 67: Defiro. Intime-se o expert para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de folhas 72/85. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-82.2016.403.6112 - MARIA RITA MARIN (SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

D E C I S Ã O Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por MARIA RITA MARIN em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, pretendendo a anulação do procedimento administrativo disciplinar nº 23440.000054/2014-03 e, em consequência, a reintegração da Autora ao seu cargo público anteriormente ocupado. Declara a Autora que, na condição de docente de carreira do Instituto requerido, manifestou interesse em cursar Mestrado em Educação, tendo optado em realiza-la perante a Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP, na modalidade à distância. Relata que após cadastramento no website da instituição, foi contatada por uma pessoa que se identificou como Graciele Cavalcante e que seria funcionária da Secretaria da PUC, a qual teria lhe transmitido todas as informações concernentes ao sistema de ensino da entidade, com aparente domínio do assunto em questão. Tendo ingressado no curso, teria realizado o projeto de pesquisa e redigido a tese durante os dois anos de duração da pós-graduação, sendo que até as correções de seu trabalho eram realizadas à distância, por meio de envio do material pelos Correios à sua orientadora, denominada nos autos como "Professora Geisla". A conclusão teria ocorrido em 22/12/2013. Salienta que jamais desconfiou que se tratasse de um golpe, visto que sua primeira pós-graduação, esta lato sensu, ocorreu da mesma forma, ou seja, à distância e sem contato direto com seu orientador (denominado Dr. João, de Brasília - fl. 07). No primeiro semestre de 2014, a Autora teria pleiteado junto ao Campus do requerido em Presidente Epitácio, unidade em que estava lotada, a gratificação remuneratória devida por força de sua titulação, tendo sido encaminhada a documentação pertinente. Após o recebimento, a professora responsável, tendo verificado inconsistências na documentação, oficiou à PUC, a qual respondeu que a Autora não constava como aluna em qualquer dos cursos oferecidos, além dos erros grosseiros constantes dos documentos. Diante disso, a titulação foi rejeitada pelo instituto requerido. O fato foi noticiado à Polícia Civil, que lavrou boletim de ocorrência. Houve também a designação de comissão, formada por três professores, para a apuração dos fatos e instauração de procedimento administrativo disciplinar, o qual concluiu, ao final, pela demissão da Autora. Alega que o procedimento foi maculado por vícios formais, entre os quais destaca: 1) - fls. 10/11 - A negativa do pedido de reconhecimento do título baseou-se no Ofício nº CSG 14/2014, cuja via original não foi juntada ao PAD, impedindo a análise de sua autenticidade frente ao documento de fl. 29 (fl. 118 destes autos). Embora o Secretário-Geral da PUCCAMP tenha declarado que o teor do original do ofício é diverso, nunca o apresentou ou lhe foi exigido pela Comissão Processante. A providência seria imprescindível devido ao documento mencionado que é inadimplência da Autora e a uma falha sistêmica, o registro da mesma foi inabilitado. Contudo, a situação teria sido sanada, sendo possível a confirmação da formação, quando solicitada. 2) - fls. 11/13 - Em audiência realizada no dia 03/10/2014, foram apresentados pela Autora 2 comprovantes de pagamento relativos ao curso, realizados em 30/03/2013 e 29/04/2013. Segundo depoimento do Secretário-Geral, a PUCCAMP não possuía movimentação financeira junto ao Banco emissor dos boletos (Bradesco - fl. 122). A Autora teria sugerido o rastreamento dos depósitos, mas, em desprestígio à presunção de boa-fé, a diligência teria sido negada, sob o fundamento de que aqueles seriam falsos. Assim, explica, foi impedida de obter comprovação de que as quantias foram direcionadas à PUCCAMP, ou até mesmo se algum funcionário estaria se utilizando do nome da Universidade para obter vantagem econômica indevida. Segue foi requerida a relação dos números de contas bancárias em nome da Instituição. Observa ainda que o depoente mencionou várias outras ocorrências similares no passado, sendo que as providências se limitavam à comunicação das autoridades policiais a respeito, quedando-se inerte acerca das medidas tomadas para alertar e prevenir os potenciais consumidores. 3) - fls. 13/15 - A comunicação dirigida ao Reitor do Instituto Federal diz que a instauração do procedimento teve como objeto inicial a apuração de irregularidades nos documentos que instruíram. Mas a Portaria nº 3880/2014, que formou a Comissão Processante (fl. 86), determinou a apuração das "possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do Processo nº 23440.000054/2014-03, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos". Teria havido, portanto, desvio de finalidade, partindo-se de uma apuração específica de irregularidade de documentos para uma responsabilização pela contrafação dos mesmos. E essa atuação direcionada da comissão impediu o exercício do devido processo legal e da ampla defesa, não tendo havido a devida apuração dos fatos que orbitavam o contexto, o que demonstraria a boa-fé da Autora e o fato de que ela própria houvera sido vítima de criminosos que atuavam junto à PUCCAMP. Vioulu-se também o princípio da inocência, visto que a ausência na comprovação de má-fé constitui causa de absolução sumária. 4) - fls. 15/18 - Não foi nomeado defensor habilitado em Direito para realizar a devida defesa da Autora, tendo a mesma realizado a própria defesa. Ademais, devido a problemas de saúde, por vezes se viu impossibilitada de comparecer perante as audiências da Comissão, sendo representada por seu filho, também não habilitado tecnicamente, e que, portanto, obteve êxito em formular poucos questionamentos. Mesmo ciente do teor da Súmula Vinculante nº 5 do STF, argumenta que a defesa técnica era indispensável ao caso. Menciona que o próprio Supremo ressaltou o enunciado em momento posterior, quando declarou necessária a presença de advogado nos PADs instaurados para a apuração de falta grave pelo réu condenado. Aduliu que, tão grave quanto a restrição ao direito de ir e vir, é a perda de cargo pelo "condenado" na esfera administrativa. 5) - fls. 18/20 - A Portaria nº 4.436/2016, expedida pelo Reitor do Instituto, não mencionou a existência de ato normativo expedido pelo Ministro da Educação subdelegando sua competência ao dirigente da entidade. O ato seria nulo, portanto, por falta de um elemento essencial para a sua perfeição, qual seja a competência. 6) - fl. 20 - Consta dos autos do procedimento disciplinar certidão que atesta a juntada de cópia do Edital de Notificação publicado no "Jornal Integração",

de Presidente Venceslau, acerca da oitiva de testemunha que ocorreria em 13/05/2015, mas que se efetivou somente em 27/05/2015. No entanto, as publicações constantes do PAD são estranhas à apuração dos fatos em discussão, tratando-se de decretos municipais e outros atos. Além destas irregularidades, a Autora tece considerações a respeito de sua boa-fé e da ausência de dolo, pois seu enquadramento como sujeito ativo da infração deveria estar respaldado em provas cabais acerca da prática do fato delituoso e de seus elementos subjetivos. Ou seja, mais do que provar a apresentação dos documentos falsos, seria imprescindível a esmerada caracterização do dolo. Fala também sobre o ônus da prova, imputando-o à Administração, motivo pelo qual, não provado o dolo, seria desproporcional a pena de demissão. Pede a concessão de medida liminar, para o fim de ser reintegrada ao serviço público. DECIDO. No âmbito desta cognição sumária, tanto por força da presunção de veracidade dos atos administrativos, bem como em razão das alegações envolvidas, em sua maior parte, situação fática que somente poderá ser esclarecida, em tese, após a dilação probatória, não há como ser acolhido o pedido de concessão da medida liminar. Inicialmente, sobre o protesto formulado pela parte acerca da ausência da via original do ofício nº GSG 14/2014 aos autos do PAD, há que se considerar, até prova em contrário, idôneo o testemunho do Secretário-Geral da PUCCAMP perante a Comissão Disciplinar, porquanto várias foram as divergências apontadas em relação ao documento à fl. 134: 1) divergência de assunto com o ofício de mesma numeração constante dos arquivos da Universidade, além de destinação diversa; 2) a assinatura do documento não conferia com a do depoente, e; 3) cabeçalho fora dos padrões da entidade. Com relação aos boletos, o depoente foi enfático ao afirmar que a Instituição não trabalhava com o Banco emissor dos mesmos (Bradesco - fl. 134). Diante disso, alegar que o destinatário dos pagamentos poderia ser alguém da própria Instituição de Ensino ou até um terceiro, não havendo má-fé por parte autora, é uma linha argumentativa que somente a instrução poderá esclarecer, não sendo possível, na seara desta decisão, afastar a conclusão administrativa neste assunto. Quanto ao suposto desvio de objeto do procedimento administrativo, tenho que, sem prejuízo da análise do fato sob a cognição exauriente, o caminho tomado deriva da própria lei, conforme se conclui da leitura dos arts. 143 e seguintes da Lei nº 8.112/90. Nos termos do art. 143, ao tomar ciência da irregularidade, a autoridade promoverá sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. A sindicância, portanto, é o procedimento preparatório, de natureza inquisitorial, que tem por objetivo a coleta de elementos para o procedimento principal (disciplinar, in casu). Tanto que o art. 145 declara que a sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Isto não exclui, contudo, a possibilidade de instauração direta do PAD, se a autoridade já possuir os elementos suficientes para tanto, motivo pelo qual o próprio "caput" do art. 143 prevê a hipótese, assim como ocorre, por exemplo, na esfera penal, quando o Ministério Público pode ajuizar a ação penal independentemente da instauração de inquérito policial. Aliás, este conceito de sindicância, como procedimento preparatório, e procedimento disciplinar, como principal, constitui a visão clássica da matéria no âmbito do Direito Administrativo. E ainda que algumas pessoas federativas não utilizem exatamente a mesma nomenclatura, a lógica permanece praticamente a mesma nos estatutos funcionais pátrios. Portanto, ao menos neste momento, nada há para ser reparado. De outro lado, em princípio não se vê desvio de objeto, porquanto se procedeu templa vinculação ao quanto se destinava a Comissão, ainda que não tenha atendido ou correspondido às expectativas da servidora. Argumenta-se ainda sobre a ausência de defesa técnica no trâmite do PAD. Neste tema, conforme bem apontado na inicial, incide a Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal. A ausência de advogado, por si, não macula o feito. Há que ser analisado o contexto para concluir se houve ou não afronta ao contraditório e à ampla defesa, o que não parece ser o caso, ao menos sob primeira análise. A Autora alega que faltou autorização específica para que o Reitor do IFSP presidir o PAD, faltando-lhe competência para realizar o ato administrativo. Mas em princípio há regularidade neste aspecto. O Decreto-lei nº 200/67, em seus arts. 11 e 12, prevê, nos termos do regulamento, a delegação para a realização dos atos administrativos. Para tanto, foi editado o Decreto nº 3.035/99, ato que, embora vede expressamente a subdelegação, ressalva-a quanto à do Ministro de Estado da Educação em relação aos dirigentes das instituições federais de ensino (art. 1º, 3º). Finalmente, a Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010 (cópia anexa), expressamente subdelega a competência do Ministro da Educação aos Reitores dos Institutos Federais de Ciência e Tecnologia a competência para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar penalidades, inclusive a de demissão. Fala ainda a exordial a respeito da publicação do Edital de Notificação para a audiência de oitiva de testemunha que se realizaria em maio de 2015. A juntada aos autos realmente tem conteúdo que não condiz com o objeto do procedimento. Neste ponto, duas considerações são relevantes: 1) ainda não se pode dizer de fato não houve a publicação do edital na imprensa local ou se a mera extração de cópias ocorreu de forma errônea, causando a irregularidade; 2) de acordo com a própria inicial, a ausência de publicação não a impediu de ter conhecimento acerca da data da oitiva, tanto que, originalmente designada para o dia 13, obteve ciência de que a mesma seria realizada no dia 27, não havendo demonstração de prejuízo à administrada. Por fim, no que diz respeito ao ônus da prova da Comissão, cabe uma observação que o art. 175 da Lei nº 8.112/90, invocado pela Autora, reza que "no processo revesional, o ônus da prova cabe ao requerente". Por óbvio, esta disposição somente se aplica no processo revesional, visto que seu objetivo é confrontar a decisão administrativa. Assim, há que ser erigido arcabouço probatório tal que tenha a capacidade de desconstituir a conclusão administrativa. Por isso, o ônus probatório é atribuído ao requerente. No procedimento disciplinar, considerado em sentido estrito, não se aplica o dispositivo, não significando que o julgamento possa ocorrer sem a devida coleta de provas. E, ao menos sob o ângulo formal, isto também foi seguido para o caso da Demandante, visto que a convicção e a decisão somente se deram após a devida fase probatória, com a defesa escrita da interessada, além da oitiva de testemunhas, cotejo de documentos, entre outros. A análise acerca do dolo e ausência de má-fé, bem como as demais peculiaridades fáticas que permeiam as demais alegações, conforme já mencionado acima, será realizada após a produção das provas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência. Defiro os pedidos V e VI de fl. 40. Em complemento, determino também que seja oficiado aos bancos Bradesco e Santander a fim de que informem se há registro dos pagamentos de fls. 30/32 em seus bancos de dados, bem assim quem é o destinatário do crédito (nome, CPF/CNPJ, endereço, agência, conta e qualquer outra informação que possua para a completa identificação e localização). Ainda, oficie-se à PUC Campinas, por sua Reitoria, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia do Ofício GSG nº 14/2014 que consta em seus arquivos. Expeça-se o necessário, fixando-se prazo de 10 dias para resposta. De sua parte, esclareça a Autora se tem outros comprovantes de pagamento pelo curso além dos apresentados às fls. 30/32, pois mencionado nos autos que teria regularizado atraso de 10 parcelas em pagamento único a fim de ter seu certificado registrado, e junte cópia da dissertação apresentada à Instituição. Prazo: 5 dias. Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, marcado pelo interesse público atinente à probidade administrativa, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo por base o disposto no art. 334, 4º, II, sem prejuízo de deliberação neste sentido em momento posterior. No mais, CITE-SE a parte ré, por meio da Procuradoria-Secional Federal em Presidente Prudente para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Junte-se a cópia da Portaria MEC nº 451/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203203-83.1996.403.6112 (96.1203203-3) - ADELIA TARGINO ALVES X ADELINA DE ARO X ADOLFO PIRAO X AGOSTINHO DOS SANTOS ALVES X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X ALBERTINO JOSE DA SILVA X ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA SILVA X ALICE DE MORAES AVANCO X ALMERINDA ALVES DA COSTA X ALSINA DA SILVA PECEGATTO X ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS X ALZIRA DOMINGOS ROSA X AMABILE MARIA PERUCI FERNANDES X AMALIA MARIA CASAROTO X AMAZILDE DA SILVA MAGALHAES X ANA DA SILVA PEREIRA X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA GEZZE X ANATALIA DE JESUS SILVA X ANGELO NANJI X ANNA BATAGLIOTTI X ANNA LINDSTRON PRETO X ANNA PAULLUCI LAMBERTI X ANTONIA MARQUES DIAS X ANTONIA NETTO DE OLIVEIRA X ANTONIA PENNA CORREA X ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA X ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES MEDEIROS X ANTONIO FARIA X ANTONIO JOAQUIM ALVES X ANTONIO JOSE DALPERIO X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DO ROSARIO X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO TADEU VENTURINI X ANTONIO VIOTO X ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES X APARECIDA DE FREITAS SOUZA X APARECIDA LEROZ CONSTANTINO X APARECIDA MARIA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA RAMOS DA SILVA X APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO X APARECIDA BARBATO TURESSO X ARGEMIRA MARIA DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA DE LIMA X MARIA FRANCISCA TELES X MARIA MARCELINA B DALPERIO X JOVELINO LOURENCO DOS SANTOS X JUSCELINO LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ LOURENCO DOS SANTOS X DERCILIO LOURENCO DOS SANTOS X VITALINO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO X ELITE COSTA PERES X JESUS COSTA X MARIA DAS GRACAS COSTA CUNHA X ADALBERTO ALVES COSTA X MARIA HELENA COSTA PEREZ X ZELITA ALVES COSTA DE AGUIAR X JOSE AILTON COSTA X ARMINDA ALVES COSTA DE AGUIAR X MARIA IVONE ALVES PEREIRA X JOAQUIM ALVES PEREIRA FILHO X SEBASTIAO DALAQUA X FRANCISCO DALAQUA X MARIA DALAQUA FRALZINO X PEDRINA PIRES DALAQUA X CIRENEA ALTINO DA SILVA X NIVALDA APARECIDA SILVA MORENO X OSVALDO DA SILVA X IVANILDA DA SILVA SOUSA X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DA SILVA X ADALGIZA DA SILVA OLIVEIRA X THIAGO RENATO DOS SANTOS X ANDREILINA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA EUZEBIO DE LIMA MENDES X CICERA EUSEBIO DE LIMA X MARIA DOS PRAZERES DE LIMA X GERCINA EUSEBIO DE LIMA X MANOEL EUZEBIO DE LIMA X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA X OTAVIO DE LIMA X MARIA NINA EUSEBIO DE LIMA X OLESIA DOS SANTOS GIANFELICE X PAULO PEREIRA DA SILVA X LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MIGUEL PIRAO X OCTAVIO PIRAO X VENERA HELENA PIRAO PRADO (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO X EURIDES SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS X IVANETE DOS SANTOS X MARIA DA SILVA BESSEGATO X ISRAEL DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X LUIZ CONSTANTINO X LAURA CONSTANTINO SGRIGNOLI X LOURDES CONSTANTINO NASCIMENTO X LAERCIO APARECIDO CONSTANTINO X LUCILENE CONSTANTINO MAGALHAES X PASCUINA CAMELOZ VIOTO

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 1593/1597- 1.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no CPF da coautora APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO (parte 46), ao SEDI para constar corretamente o CPF 223.311.368-31, conforme documento de fl. 1597.1.b. Após, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 2. Fls. 1598/1602- 2.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no CPF da coautora ANNA LINDSTRON PRETO (parte 24), ao SEDI para constar corretamente o CPF 097.590.548-17, conforme documento de fl. 1602.2.b. Após, determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de ANNA LINDSTRON PRETO. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. 3. Fls. 1603/1607- Relativamente ao crédito devido à MARGARIDA PEREIRA DA SILVA, sucessora da segurada ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES, o documento de folha 1246 notícia que o valor requisitado foi depositado em conta à disposição da parte beneficiária, em 24.04.2008, junto à Caixa Econômica Federal. Assim, indefiro o pedido formulado. 4. 23. Fls. 1626/1631- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor da coautora AMABILE MARIA PERUCI FERNANDES. 5. Fls. 1632/1646- Por ora, comprove a parte autora a regularidade da situação (grafa) no Cadastro de Pessoa Física de FLORISBELA DA CONCEIÇÃO BOTIN, conforme documentos de fls. 1636/1637. Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores do coautor ANTONIO ALVES MEDEIROS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007498-03.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-75.2015.403.6112) - EDSON ALVES DA SILVA FILHO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por EDSON ALVES DA SILVA FILHO em face da UNIÃO, relativamente à execução proposta pela embargada quanto ao imposto de renda pessoa física. A decisão de fl. 21 determinou a apresentação, pela embargante, de cópias da inicial, da(s) CDA(s) bem como de construção e respectiva intimação, relativamente aos autos da execução que ora embargada (autos 0004816-75.2015.4.03.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O embargante pugnou pela extração de cópias pela assistência judiciária gratuita. Conforme certificado pela secretária do Juízo (fl. 28), não foi realizada construção judicial nos autos principais. Novamente instada, a parte embargante ofertou manifestação à fl. 33 requerendo o sobrestamento do feito dado o manejo de exceção de pre-executividade nos autos principais. Brevemente relatado, decido. O embargante foi instado a emendar a instrução mediante a apresentação dos documentos necessários à proposição da demanda, dentre eles cópia do ato de construção judicial e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Conforme certidão de fl. 28, não foi realizada penhora nos autos da ação 0004816-75.2015.4.03.6112. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80 (Lei de Execução Fiscal), dispõe que não serão admissíveis embargos antes de garantida a execução, por força do princípio da especialidade, expresso em nosso ordenamento no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/42). O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE (na forma do art. 543-C do CPC/73), conforme trecho da ementa que ora transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL... 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Desto modo, adotando ao posicionamento da Corte Superior, verifico a ausência de pressuposto específico de constituição do processo, hipótese que desafia a extinção do processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabilizada a relação jurídica processual. Custas "ex lege". Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito para os autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011106-72.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP351662 - RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial:

a) corrigindo o polo passivo da ação, promovendo a integração à lide dos executados, litisconsortes necessários, nos termos do artigo 115 do CPC, inclusive trazendo as cópias necessárias ao ato de citação;

b) retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a presente lide e, se necessário, procedendo ao recolhimento complementar do valor relativo às custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009860-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0001056-07.2004.403.6112 (2004.61.12.001056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X VALDOMIRO SPOSITO

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 182.

Considerando-se a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-60.2011.403.6112 - VERA VALIO PERPETUO CABRERA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VERA VALIO PERPETUO CABRERA X UNIAO FEDERAL

Folha 196: Defiro. Oficie-se à Receita Federal solicitando os documentos requeridos pela parte autora. Após, dê-se vista à parte requerente para manifestação, em termos de prosseguimento. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-56.2013.403.6112 - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a memória de cálculo de fl. 241, verifico que há erro material no demonstrativo constante no documento de fl. 240, relativamente ao valor principal, sendo o correto R\$ 51.932,17.

Assim, retifico o despacho de fl. 244, para fazer constar corretamente o valor a ser requisitado a título de verba principal no importe de R\$ 51.932,17.

Documento de fl. 253:- Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício previdenciário.

Int.

Expediente Nº 7027**PROCEDIMENTO COMUM**

0001934-48.2012.403.6112 - LEIDE MARIA DAVI HUNGARO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 155/159.

PROCEDIMENTO COMUM

0009396-22.2013.403.6112 - COMETA DEL AMAMBAY SRL - EPP(SP186279 - MONICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (União) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-58.2016.403.6112 - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pela União, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009024-64.1999.403.6112 (1999.61.12.009024-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-83.1999.403.6112 (1999.61.12.004703-0)) - CARLOS ALBERTO GUIRADO ZULLO X REGINA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA ZULLO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, a título de honorários de sucumbência, conforme fls. 156/157.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento comprobatório para fins de dependência, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, conforme determinação judicial de fl. 207.

Expediente Nº 7026**ACA0 CIVIL PUBLICA**

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, se nada requerido, arquivem-se o autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003783-26.2010.403.6112 - COMMAT INFORMATICA LTDA EPP(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP19014 - LEANDRO VITOLO MENEZES) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALMO MENDES)

Fl. 329: Indeferido, porquanto os advogados mencionados no petição de fl. 329 (Marco Antônio de Almeida Prado Gazzetti, OAB/SP 11.573 e Rejane Cristina Salvador, OAB/SP 165.906) não estão constituídos nos autos.

Outrossim, arquivar o feito com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe (fl. 328). Itm.

MANDADO DE SEGURANCA

0009037-43.2011.403.6112 - ILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA

Considerando a certidão negativa de fl. 216, cientifique-se a autoridade impetrada como determinado à fl. 206, observando o endereço informado às fls. 39 e 50, qual seja: Rua Inconfidência nº 6-38, Jardim Santana, CEP 17020-200, Bauru/SP. Expeça-se o que for necessário, ficando autorizada a comunicação por correio eletrônico se possível.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005334-31.2016.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP306778 - FABIO ZANIN RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP. Diz a impetrante ser empresa voltada à fabricação, importação, exportação e comércio de laticínios. Informa que na apuração do PIS e COFINS, tributos aos quais se sujeita na modalidade não cumulativa (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), apurou créditos que foram oportunamente objeto de pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil - RFB (sendo o mais remoto em 12.02.2015 e o mais recente em 15.06.2015). Alega que, em razão do lapso transcorrido, houve a violação do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para a prolação de decisão por parte do órgão competente da Administração (360 dias). Sustenta ainda que os referidos créditos devem ser devidamente atualizados pela taxa Selic desde a data do protocolo dos referidos pedidos, e que os créditos não devem ser compensados com débitos da contribuinte objeto de parcelamento ou com a exigibilidade suspensa. Requer, ao final, a concessão da medida liminar para que a apreciação dos pedidos ocorra no período máximo de 30 (trinta) dias. À fl. 240 foi determinado que a impetrante comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 236/238, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Foram apresentados a petição e documentos de fls. 241/246. Por força da decisão de fl. 247, foi postergada a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações. Informações da autoridade coatora às fls. 259/284. Cientificado dos termos da ação mandamental, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 286/294, opinando pela concessão parcial da segurança. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso na lide (fl. 296/299). Em manifestação de fls. 304/316, a impetrante reitera os dizeres da petição inicial, afastando as assertivas lançadas pela União no tocante à alegação de decadência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência a partir do protocolo dos pedidos administrativos, levantada pela Fazenda Nacional. Alega a impetrante que apresentou, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) nas datas de 12.02.2015, 01.06.2015 e 15.06.2015. Informa que todos estão pendentes de análise, o que afrontaria, ao menos para a maioria deles, o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que os órgãos fazendários analisem os pedidos administrativos apresentados pelo contribuinte. Ora, não há que se falar em mandado de segurança antes de vencido o prazo legal para a solução do pedido, razão pela qual também não há que se falar em incidência de decadência. De outro lado, tratando-se de ato omissivo permanente, sequer se conta do vencimento do prazo em questão. Quanto ao mérito, em informações a autoridade centraliza sua resistência no fato de que, em 06.05.2016, a contribuinte foi informada do início do procedimento fiscal de homologação dos créditos objetos de ressarcimento, anteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, não se observando negativa da autoridade do dever de cumprir o prazo estipulado legalmente. Penso que tal raciocínio não se sustenta, visto que os prazos excedidos, por si só, praticamente esgotam a possibilidade de ponderar a questão em favor da autoridade tida como coatora. Isto por que, em sendo considerado o pedido mais remoto (12.02.2015), verifica-se que o procedimento administrativo permaneceu sem qualquer providência por praticamente 1 ano e 3 meses, lembrando que se trata apenas do início do procedimento de validação. Menciona a impetrada que, em razão do princípio da constitucionalidade das leis e do caráter da vinculação, estaria a autoridade administrativa obrigada a cumprir as leis e que, diante do caso em questão, não restou caracterizado qualquer ato de ilegalidade. Mas é justamente a regra legal que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa. Determinar à Receita a observância de tal norma não significa estipular algo de modo discricionário; não se estará legislando; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes (tais como excesso de trabalho, falta de recursos humanos e de infraestrutura), não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição. Permitir a desobediência ao dispositivo legal sob fundamento de que não pode o Judiciário conceder privilégio, impondo a análise de um caso em detrimento de todos os demais, argumento comum neste tipo de demanda, seria fazer letra morta à regra. Ora, se norma existe é justamente para determinar que a administração se apegue, tomando desnecessário ao contribuinte recorrer ao Judiciário para ver garantido seu direito. De nada adianta a observância legal se quem a burla entender que não está obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção. Não se trata aqui de concessão de privilégio ou quebra da isonomia. A Impetrante tem direito subjetivo emanado da Lei - de ver seu pedido analisado no prazo de 360 dias e o reconhecimento desse direito não afasta o dos demais contribuintes que estejam na mesma situação fática, com pedidos sem análise há mais tempo que o estipulado. Como o atraso em relação a todos os procedimentos administrativos é insuscetível de regularização por meio da ação individual, a única solução cabível é o reconhecimento do direito de quem recorre ao Judiciário, determinando seu atendimento. Não se vê nesse cenário como invocar a incidência de ferimento a princípios constitucionais, sob a égide dos quais deve a administração observar impessoalidade e moralidade, ou sob argumento de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar direito. Negar o direito, sim, poderia abrir a porta para o privilégio, pois nada poderia fazer o Judiciário mesmo na hipótese de não atender a administração o prazo para uns, mas atendê-lo para outros. Também não se vê ferimento a razoabilidade e proporcionalidade. O prazo cuja observância se exige foi fixado por lei, de modo que coube ao legislador, na seara de elaboração da norma, a estipulação do prazo que considerava razoável para a administração cumprir com eficiência seu papel. A proporcionalidade no caso está diretamente ligada à natureza da atividade a ser desenvolvida e necessidade de resposta por parte do administrado. Todavia, não se há que falar em discricionariedade e desproporcionalidade quando é a própria lei quem estipula, fixando o prazo considerando esses critérios e o estipulando em termos razoáveis. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-lo simplesmente por entendê-lo muito largo, tanto quanto não pode ainda aumentá-lo se entender insuficiente e muito menos debar de aplicá-lo. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação pelo intérprete. Nem se há que julgar improcedente o pedido pelo invocado efeito multiplicador, fundamentação também constante em ações desta natureza. Primeiro, porque não se vislumbra como o caso grave lesão à ordem pública, que deve ser de concreta ocorrência; segundo, porque tão ou mais grave neste caso específico é a lesão ao direito da parte. Ademais, esse óbice, quando muito, deve ser sopesado para a concessão de medida liminar ou eventual atribuição de efeito suspensivo a recurso, assim mesmo em face da verossimilhança do pedido e da probabilidade de sua manutenção ao final, mas não pode ser determinante para reconhecimento de direito pelo mérito. Sobre o tema, a Colenda 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já teve oportunidade de decidir DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deve ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se apegue para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, o que ou restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformação in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial providas, pedido de imposição de multa diária indeferido. AMS 321463/SP [2009.61.04.002918-2] - un. - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 5.8.2010 - DJF3 CJ1 16.8.2010, p. 331 - grife] MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECIDIR. LEI Nº 9.784/99. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICIÊNCIA. 1. Prevalece o entendimento no sentido de que o cidadão tem direito a uma célere manifestação dos órgãos públicos em relação aos pleitos que formula, sendo dever da administração pautar-se pelo princípio da máxima eficiência, o que implica em decidir o procedimento administrativo no prazo legal, ou, no mínimo, em prazo razoável e justificado quando já ultrapassado este. 2. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 3. Apelo da União e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AMS 315.974/SP [2007.61.19.009216-2] - un. - rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN - j. 11.3.2010 - DJF3 CJ1 18.10.2010, p. 426) Deste modo, a observância ao prazo é imperiosa, não somente por força da regra legal, mas principalmente em face do direito, erigido ao status constitucional desde a EC 45/04, à razoável duração do processo. Atendo-se de maneira mais específica ao caso em concreto, revela-se de importância ímpar a análise do ressarcimento pela RFB, pois a pessoa jurídica impetrante está em pleno exercício de seu plano de recuperação judicial, e, portanto, os créditos, cuja monta é relevante, certamente serão de destacada utilidade frente a esse processo de reestruturação. Por fim, também não se vislumbra a ocorrência de decadência em relação à impetração do presente mandamus, visto que mesmo após o término do prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos de restituição, a autoridade impetrada manteve-se inerte, perpetuando, assim, o ato coator omissivo, indefinidamente. Considerando, entretanto, a ponderação da autoridade impetrada no sentido da inviabilidade de apreciação dos pedidos de restituição no prazo de trinta dias, conforme requerido pela impetrante, entendo razoável a fixação de prazo de 180 dias para finalização do procedimento administrativo. Logo, concluo que a matéria está devidamente explanada, devendo a Receita Federal atender-se para o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Assiste razão também à Impetrante quanto à possibilidade de correção monetária incidente sobre o aproveitamento de créditos do PIS e da Cofins não cumulativo (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), objeto dos pedidos de ressarcimento. A apuração dessas contribuições pela sistemática não cumulativa se faz em uma conta onde são registrados, dia a dia, os créditos e débitos do tributo, resultando no final do mês saldo credor ou devedor. Resultando saldo devedor, será este o valor da contribuição a ser paga no vencimento; resultando saldo credor, em regra, será aproveitado no mês subsequente, quando poderá ser utilizado para fins de abater os débitos lançados, ou ainda compensar com outros tributos, conforme previsão do art. 5º, 1º, da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º, 1º, da Lei nº 10.833/2003. Acontece que esse aproveitamento nem sempre é possível e é exemplo o caso da Impetrante, que tem reiterados resultados credores das entradas e saídas em virtude de incentivo fiscal. Em sendo possível o aproveitamento do crédito pela própria conta gráfica, não vejo onde estaria a necessidade e cabimento de correção monetária, dada a volatilidade da conta. Trata-se de técnica de apuração e lançamento tributários pela qual há automática compensação entre débitos e créditos. Até por que a própria incidência de encargos sobre o saldo devedor ocorre somente após o vencimento e não na fase de escrituração. Mas no caso da Impetrante a cada mês ocorrem reiterados resultados credores, de modo que seu crédito tende sempre a aumentar, e vem de requerer seu ressarcimento, pois se enquadra na hipótese do 2º dos dispositivos mencionados: 2º. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. É certo que, em sendo devedor o resultado da conta gráfica, a partir do vencimento cobra o Fisco encargos sobre o valor, o que também se aplica a eventuais créditos presumidos aproveitados a maior ou indevidamente escriturados, em face dos quais incidem multa de mora e juros à base da Selic, contra o contribuinte. Sobre o não cabimento de correção monetária ao crédito escriturado a destempo ou do saldo da conta gráfica já há muito havia se

pacificado a jurisprudência, especialmente do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça, como são exemplos os julgamentos abaixo:EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ICMS. APURAÇÃO POR PERÍODOS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ISONOMIA. AÇÃO CAUTELAR REPRISTINATÓRIA.1. Medida cautelar obtida no origem não pode surtir efeitos no Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário da Fazenda. Desse modo, ainda que penda de julgamento o agravo regimental do contribuinte, operou-se a substituição do acórdão recorrido, a que servia aquela cautelar (art. 512 do CPC).2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que não incide correção monetária sobre créditos de natureza meramente contábil ou escritural. Precedentes: REs 195.643, 195.902, 202.840, 203.497, 205.453 e 215.470. 3. Ação cautelar improcedente.(AC nº 1313/RS - 1ª Turma - un. - rel. Min. CARLOS BRITTO - j. 23.10.2007 - DJe-065, jul. 10.4.2008, publ. 11.4.2008)EMENTA: TRIBUTU. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inadmissibilidade - ICMS. Crédito escritural. Correção monetária. Não incidência. Art. 155, 2º, I, da CF/88. Recurso extraordinário não admitido. Agravo regimental improvido. Precedentes. Contribuinte do ICMS não tem direito a correção monetária dos créditos escriturais.(AI-Agr 487.391/SP - 2ª Turma - un. - rel. Min. CEZAR PELUSO - j. 18.3.2008 - DJe-070, jul. 17.4.2008, publ. 18.4.2008)Na esteira do posicionamento do e. STF também assim se posicionou o e. STJ/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministro Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.6.2009, DJe 3.8.2009)O fundamento desse posicionamento, bem de ver, é o de que se trata de lançamento contábil de crédito em livro de apuração do valor do tributo a pagar uma vez compensado o valor devido nas operações anteriores, sendo, assim, meramente escritural. Bem de ver, também, que a discussão sempre girou sobre a possibilidade de se corrigir o valor do crédito propriamente dito para efeito de escrituração ou o próprio saldo credor da conta gráfica para efeito de início do novo período mensal de apuração. Daí que tanto quanto não se admite a correção monetária do débito decorrente de operações tributadas para efeito de escrituração, também não se admite do crédito. Conclusão perfeitada, da qual não há como divergir. Acontece que aqui a hipótese é peculiar, visto como, incidindo o previsto no antes transcrito art. 5º, 2º, da Lei nº 10.637 e no art. 6º, 2º, da Lei nº 10.833, ao final do período estipulado e desde que opte o contribuinte por requerer o pagamento direto, o crédito deixa de ser meramente escritural para se tornar igualmente crédito de dinheiro, mesmo fenômeno que ocorre com eventual saldo devedor ao se transformar em tributo devido. Se antes, na fase de apuração, o valor do tributo incidente sobre as operações de venda correspondia apenas a grandeza contábil, a compor a apuração mensal, depois de procedida essa apuração passa a ser a própria contribuição devida pelo contribuinte, a ser recolhida até a data de vencimento. Transforma-se com a apuração em dívida de dinheiro em favor do Fisco; exatamente por isso que, não recolhida no prazo, passa a ser sujeitar aos encargos da mora.O mesmo ocorre na hipótese inversa: se da operação mencionada resultar em saldo credor, a partir de quando a Lei prevê a possibilidade de sua restituição (ressarcimento), passa também a constituir dívida de dinheiro, agora em favor do contribuinte. As Leis preveem o direito do contribuinte ao ressarcimento em dinheiro por trimestre-calendário. Vencido o trimestre com saldo credor, se assim optar o contribuinte passa a ter direito subjetivo de receber o montante correspondente em moeda corrente, donde se caracterizar não mais como crédito simplesmente contábil ou escritural, mas como crédito de dinheiro. Ocorre o mesmo fenômeno que incide sobre o saldo devedor: destaca-se da conta gráfica para se transformar em crédito de dinheiro. Vê-se, então, que a hipótese diverge substancialmente de mero crédito escritural, ao qual tem a jurisprudência negado a incidência de correção monetária. É verdade que aqui não se fala em repetição de tributos, ou seja, de obrigação de restituir valores recebidos indevidamente - que verna detrimento do patrimônio daquele que pagou e que haveria de ser ressarcido. Trata-se de saldo credor decorrente de saídas à alíquota zero, com manutenção de crédito pelas entradas tributadas, ou seja, de incentivo fiscal pela natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte. Porém, não me parece que o fato de não representar ressarcimento de indébito ou que a simples omissão das leis tributárias em dispor sobre a atualização pretendida sejam suficientes para negá-la. Acontece que já vai longe a época em que se discutia sobre o cabimento de correção monetária às dívidas, fossem elas decorrentes de atos ilícitos ou de obrigação de pagamento em dinheiro, como in casu. A Lei nº 6.899, de 8.4.81, pôs fim a discussão que então havia quanto à necessidade de sua aplicação também às dívidas não oriundas de atos ilícitos, ou seja, determinou que rebussem igual tratamento que já vinha sendo dispensado àquelas. Até o advento dessa Lei somente as dívidas oriundas de atos ilícitos - as chamadas dívidas de valor - tinham sua expressão econômica atualizada, isto por força de construção pretoriana, a reconhecer que somente com essa providência seria alcançável plenamente o ressarcimento do patrimônio do ofendido ao estado em que se encontrava antes da ofensa, anulando-se por completo os efeitos danosos do ato ilícito legal ou contratual, culminando com o advento da Súmula nº 562, do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 15.12.76, no sentido de que "Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária". Todavia, mesma atualização não se reconhecia às chamadas dívidas de dinheiro quando objetos de cobrança, às quais houve a extensão legal. Daí que não há dúvida que às obrigações de pagamento em dinheiro é plenamente aplicável a correção monetária, tanto quanto o é para as dívidas de valor. Por isso que, de um lado, perde sentido a defesa de que não se trata de repetição de indébito, assim como também a apregoadada inexistência de previsão legal. Nem se diga que a Lei nº 6.899 não se aplica aos créditos buscados na via administrativa. Sobre o tema já assentou o e. Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO ATRAVÉS DE DARF. DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA.1. No caso concreto, não se discute o indébito, pois foi reconhecido pelo próprio Fisco que, inclusive, promoveu a restituição administrativa. Porém, a menor, segundo afirma o contribuinte, que pugna pelo pagamento da diferença relativa à correção monetária, esta, agora, acrescida de encargos legais desde então.2. Tal pretensão é respaldada pela jurisprudência, fundada na interpretação de que o ressarcimento, tanto judicial, como administrativo, não se diferem na essência, em ambos, ensejando a integral restituição do valor, o que envolve, por evidente, a correção monetária de todo o período discutido.3. Sobre o principal, ora constituído pela própria correção monetária, cabe o acréscimo, a título de consectários legais, de juros de mora (como decidiu a r. sentença).4. Precedentes.(REMS 1.567/SP [90.03.009265-6] - un. - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 14.2.2007 - DJU 28.2.2007, p. 216 - grifei)E também o e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.1. Editada a Lei nº 7.730/89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.2. A correção monetária, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.3. Referentemente ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão.4. Embargos conhecidos e rejeitados.(ERESP 338.278/PI [2002/0128303-6] - rel. para acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 26.1.2003 - DJU 23.6.2003, p. 240 - destaque)Ainda que assim não fosse, ou seja, que não se aplicasse a norma geral de correção monetária aos pleitos formulados administrativamente, a incidência de correção monetária seria imperativo de ordem ética e de moralidade, que se erigiu a princípio constitucional de conduta para a administração (art. 37, CR/88). Não se concebe, nos tempos atuais, que a administração possa, depois de demorar meses ou anos (no caso presente, mais de ano), reconhecer o direito do interessado e se furtar a efetuar sua prestação com expressão econômica atualizada. Por isso que mesmo à falta de previsão legal expressa seria devida a correção, porquanto o contrário significaria prestação incompleta e enriquecimento do Fisco em detrimento do cidadão. Nem se olvide o que já se tornou até lugar-comum, de tanto reiterado na jurisprudência, que correção monetária não significa acréscimo, mas mera expressão atualizada da mesma grandeza econômica. Assim, a jurisprudência evoluiu para, a par de continuar negando a possibilidade de correção da conta gráfica, admitir a correção monetária para a hipótese de não aproveitamento do crédito decorrer de óbice ilegítimo da Administração, na esteira do quanto já havia assentado na sua Súmula nº 411, publicada em 2.4.2014 ("É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÔBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES.1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao credimento de PIS e COFINS, porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o credimento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária.2. Reconhecido o direito ao credimento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, ilegítimos, portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). Agravo intemprovido. (AgInt no REsp 1583039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016 - grifei)Portanto, o crédito apurado na conta gráfica, compensável com os débitos de operações do período posterior, não pode sofrer correção monetária, porquanto se trata de resultado do sistema de apuração e não corresponde a uma dívida do Fisco. Já o crédito acumulado ao final do trimestre, cujo ressarcimento opta o contribuinte por pedir, deixa de ter natureza escritural, transformando-se em dívida de dinheiro, passando a ser devida a correção a partir dessa opção. Já se assentou que não busca a Impetrante a correção monetária dos valores enquanto ainda eram escriturais. Como restou claro, não pretende ela corrigir monetariamente créditos que, por algum óbice do Fisco, foram extemporaneamente aproveitados, nem os saldos da conta gráfica que compuseram o trimestre e nem o saldo credor que se apurou ao final deste. Busca, sim, a partir de quando requereu administrativamente o pagamento em espécie, fazendo a opção que lhe facultam os normativos de regência. Ocorre que para as dívidas cujo, por assim dizer, "fato gerador" da correção monetária é o ilícito, desde a experimentação do prejuízo já é devida a correção monetária, tanto que, como dito, assim já era reconhecida mesmo anteriormente à edição da Lei nº 6.899. Já para as dívidas de dinheiro o fato gerador é o inadimplemento, daí que diz a Lei que se conta do vencimento quando seja líquido e certo o valor (1º do art. 1º) ou do ajustamento da ação, quando não o seja (2º). Como aqui não se fala em vencimento da dívida, porquanto antes do requerimento administrativo havia mero crédito escritural e depois disso não há prazo estipulado para pagamento, senão somente para o processamento do pedido e decisão administrativa, a correção deve realmente incidir a partir do protocolo desse requerimento. Nem cabe delimitar a aplicação da atualização ao período posterior ao vencimento do prazo para tramitação administrativa do pedido, ora também em causa, dado que, como visto, o fundamento para a incidência não é a mora da administração, mas o não enriquecimento da Fazenda em detrimento do contribuinte. Quanto ao índice aplicável, entendo que, a despeito de não se tratar de indébito tributário, não deixa de se tratar de crédito de natureza fiscal, visto que lançado para compensar custos com PIS e Cofins anteriormente recolhidos. Assim, pela similitude há de se aplicar a mesma regra ao caso, resultando na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95. Porém, por incluir no seu cálculo componentes tanto de correção monetária quanto de juros, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice, como reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 187.401, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 3.11.98), de modo que não se há de falar em juros nos cálculos de liquidação do crédito buscado. Por fim, resta a análise acerca da legalidade da compensação de ofício a ser realizada pela Receita Federal. Sobre o ponto, o pedido formulado pela Impetrante tem a seguinte configuração (fl. 28):"b.2) se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com os débitos da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, c/c o art. 127, da Lei 12.249/10, bem como se abstenha de reter os créditos reconhecidos em favor da Impetrante (...)"No corpo da exordial, quando apresentado o fundamento jurídico do pedido, a Impetrante limitou-se a dizer que "para que não haja nenhum prejuízo ao direito da Impetrante, necessário ressaltar que eventuais débitos que estejam em parcelamento sem garantia encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e, portanto, devem ser afastados na hipótese da r. autoridade coatora proceder à compensação de ofício." (fl. 25). A impetrante, contudo, não especifica que débitos são esses e qual o fundamento da alegada suspensão da exigibilidade, assim como também não junta nenhum documento relacionado a eles em que se pudesse verificar a situação fática e jurídica, ou a própria existência. Ocorre que o atendimento a esse pedido corresponderia a dar efeito meramente declaratório ao mandado de segurança, que não tem e não pode ter essa função. É que esta ação especial deve se voltar a atos de autoridade de forma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental, sob pena de configurar impetração contra lei em tese. Assim como toda ação, incluindo as condenatórias e as constitutivas, evidentemente que em mandado de segurança o provimento envolve declaração, consubstanciando no reconhecimento do direito do interessado, mas não é exclusivamente declaratório quando positivo. Quando conclua pela improcedência do pedido a sentença tem efeito simplesmente declaratório, seja na ação condenatória, na constitutiva ou na mandamental, exatamente porque não se chega ao provimento final. Mas, nesta última, quando conclua por procedência, declara-se o direito e, conseqüentemente, a desconformidade do ato com o ordenamento jurídico, e, na sequência, determina-se uma conduta comissiva ou omissiva a ser observada pela autoridade - este sim o fim último da ação. J. M. OTHON SIDOU (in "As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Segundo a Nova Constituição" - Rio de Janeiro - Forense - 4ª ed. - 1992 - pp. 270/271) destaca: "Tomando por princípio que, conforme a resolução que demandam do órgão judicial, as sentenças podem ser declaratórias (simples ou constitutivas), condenatórias, constitutivas e executivas - classificação de Bellavitis, além de mandamentais, proposição de Kutner, fica afastada de pronto, para o mandado de segurança, a classificação de sentença declaratória, posto que esta tem por precípua característica a não executibilidade. As sentenças da espécie declaratória traduzem-se na existência ou inexistência de relação jurídica, e não é obviamente este o interesse da garantia para fazer regressar a violação de direito." (destaque) SÉRGIO FERRAZ (in "Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos" - 3ª ed. -

Malheiros - p. 175) assim se posiciona: "Controverte-se intensamente, em sede doutrinária, quanto à natureza da sentença em mandado de segurança. Não nos parece, entretanto, o tema inação de dificuldades insuperáveis. Tão pouco divisamos a utilidade prática da própria controvérsia. Em rigor, cabem todas as naturezas que a teoria agasalha, tudo na dependência do próprio conteúdo do pedido. O equívoco está em destacar, isoladamente, o problema da sentença, eis que esta não poderá apartar-se do próprio objeto da ação (...) nunca seria com exclusividade, à vista da própria dicção da previsão constitucional, declaratória. Cumpre ponderar que não se trata, salvo as exceções já focalizadas, de uma carga declaratória aberta, de cunho normativo invocável como regra regedora para situações administrativas análogas: a força declaratória dirige-se unicamente ao ato coator já praticado, atingindo, no máximo, outros idênticos já em vias de consumação. Nesses limites, a segurança poderá ter, a um só tempo, feição corretiva e preventiva." (destaquei) Portanto, sempre e invariavelmente, o efeito declaratório da sentença concessiva de segurança está jungido ao afastamento de um ato de autoridade. Não se imagina que possa a sentença somente declarar sem que se volte, ao final, à determinação de nova conduta. Quando exercido na modalidade preventiva o mandado de segurança tem feição de ação declaratória apenas na aparência. Como visto, é sim declaratório, mas não mera e exclusivamente declaratório. Ato de autoridade pode ainda não existir, mas a sentença se antecipa a ele, determinando a procedimento a ser observado. Tanto que se exige, como condição para o ajuizamento, a demonstração bastante e concreta de que na hipótese o impetrante está em vias de sofrer ato ilegal ou abusivo. Desse modo, se viesse este Juízo a dispor sobre o tema, estaria possivelmente decidindo sobre algo inexistente, sem a necessária certeza de que há algum crédito compensável e, especialmente, qual a sua situação jurídica. Sabe-se, ademais, que não cabe sentença condicional. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao pedido declaratório de compensação de débitos com exigibilidade suspensa. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da intimação, conclua a análise dos pedidos de ressarcimento de crédito objeto dos pedidos (PER) nºs 37252.33971.120215.1.1.18-000, 31243.67552.010615.1.1.19-6881, 04775.35437.150615.1.1.18-9587 e 02545.00392.150615.1.1.19-6720; b) determinar a incidência da taxa Selic no valor a restituir, sem qualquer outro encargo, a partir do protocolo do requerimento. Dada a autoexecutoriedade da sentença mandamental, desnecessária a análise de medida antecipatória de tutela. Oficie-se para cumprimento imediato. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008172-44.2016.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-BON-MART FRIGORIFICO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP em que busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, bem assim reconheça direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura. Sustenta, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do e. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS. Assevera que o art. 1º dessa LC instituiu a "contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas". Afirma que, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defende, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. A medida liminar foi deferida. Notificada, a d. Autoridade Impetrada prestou informações no sentido de que, dado o caráter vinculado de sua atuação, não pode deixar de cobrar a contribuição, uma vez que não há notícia de revogação da Lei Complementar nem decisão judicial suspensiva. Diz que há procedimentos administrativos em nome do Impetrante em que se discute a exação, em fase de análise administrativa para decisão, atualmente tramitando perante a Seção de Multas e Recursos da DRT/SP. A Fazenda Nacional interveio em defesa da constitucionalidade da contribuição em causa, destacando que, embora uma das razões da exposição de motivos para a proposta de instituição fosse a cobertura do déficit causado pela aplicação de expurgos inflacionários na atualização das contas, a finalidade legal é incorporação ao patrimônio do FGTS, sem destinação específica a contas, de modo que as razões políticas (vontade do legislador) não vinculam a destinação jurídica (vontade da lei), sendo certo que o fundo também se destina a outros fins, como programas sociais. Aduz que a cessação da cobrança dependeria de revogação explícita, inclusive porque não há termo final estabelecido na própria Lei, restando rejeitada proposta legislativa no sentido de sua fixação, ao passo que eventual superávit do Fundo não interfere na validade da contribuição. Ainda assim, na hipótese de procedência, eventual restituição haveria de obedecer a marco temporal relativo ao atingimento desse superávit. Refuta o pedido de compensação, porquanto inaplicável a legislação tributária. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, deixando de opinar sobre o mérito. O Impetrante informou nos autos a realização de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Busca o Impetrante a suspensão da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados "expurgos inflacionários", relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro 2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inextinguível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência. A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149). A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, onde se chama de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II). Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência. As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto. As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, quanto a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN). Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, CR/88). Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição. Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional. É interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença ("O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos"). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas. Portanto, a contribuição em causa nasce como contribuição social geral, porquanto destinada preciptamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como defende a Fazenda Nacional, o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar. No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dúvida quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas ("As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS"), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 ("As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar"). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas. No julgamento conjunto das ADIs nºs 2.556 e 2.568 o e. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012) Assim se manifestou o em Ministro relator: "Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica. Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte... Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado." (grifos e negritos meus) Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a "custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS". No mesmo julgamento asseverou-se ainda que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", não sem antes registrar que "a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam". O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em. Ministro ROBERTO BARROSO, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, in verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a

contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.(RE 878.313 RG, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)Para o pagamento do denominado "maior acordo do mundo" foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado NÉLSON OTTOCH, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:"A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;4. Deságio de 10% a 15% concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões."De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, já vencido. Acontece que, atualmente, a contribuição ora em causa (do art. 1º) inevitavelmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança. Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto (disponível no site do Senado Federal - <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133665&tp=1> - acesso nesta data):"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandariam um valor estimado de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit. Evidentemente que se trata de valores estimativos, mas, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída. Observe-se que declaradamente é utilizada "para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura" inespécificos, tanto que apontados exemplificativamente ("notadamente") o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, "... caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS" (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009. Ocorre que não há lei nenhuma, nem mesmo as mencionadas, atribuindo essa destinação à contribuição (ao FI-FGTS, ao PMCMV ou qualquer outro fim), ficando ao bel-prazer do Governo a destinação dos recursos, sem qualquer vinculação legal, de modo que nada mais significa do que desvio da finalidade legal. A função primordial da contribuição atualmente é a de reposição do caixa geral. Não cabe nem mesmo buscar fundamento de validade na Lei nº 8.036, de 11.5.90, cujo art. 9º, 2º, dispõe que "Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda", porquanto a razão de existência do FGTS é a formação de uma reserva monetária para o trabalhador, especialmente para a hipótese de demissão sem justa causa, vindo as contribuições dos empregadores exatamente em favor de seus empregados, sendo a aplicação nos programas mencionados fim secundário em sua constituição, destinando-se a garantir a rentabilidade das contas vinculadas. Nestes termos, tendo ainda presente que o Tesouro Nacional cobrirá o déficit eventualmente ocorrente por o crédito nas contas vinculadas (art. 12), mesmo que ainda não tivesse sido atingido o valor necessário para liquidar o "acordo", essa diferença seria tão só coberta pelo orçamento geral da União, confirmando-se, também nessa hipótese, a função exclusivamente arrecadatória geral, sendo pertinente ainda ter em mente que os investimentos em infraestrutura devem ser providos por impostos e não por contribuições. Assim, considerando que não mais voltada às contas vinculadas, e nem mesmo especificamente ao patrimônio do FGTS, garantida pela Lei Complementar apenas até 2003 (art. 13), a contribuição em causa perde seu caráter de contribuição social, devendo ser verificado se mantém seu fundamento de validade como outra espécie de contribuição prevista no art. 149, qual a de intervenção no domínio econômico, para logo afastado o enquadramento nas demais espécies. Não havendo prazo certo de vigência, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, aparentemente o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse também com cunho inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões imotivadas - fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição. Nessa análise trago à colação a lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO:"A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico."(grifei)Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Daí por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte. Deste modo, tem-se para definição de sua natureza dois pontos primordiais: a característica de intervir, ou seja, a extrafiscalidade, com determinados efeitos econômicos, e o inevitável retorno como um benefício relativamente ao contribuinte ou segmento social ao qual pertença ou que com ele tenha pertinência. Se se considerar um retorno-benefício genérico, não específico ao contribuinte ou com relação direta à qualidade que o leva à sujeição passiva, descaracteriza-se um dos pontos centrais da natureza da contribuição, e, assim, a sua própria essência. Tomando a contribuição sob sua configuração atual sob estes dois marcos vimos que não tem o desiderato de intervir na economia, nem expressa, nem implicitamente. Claramente, tem função tão só de levantar recursos, ou melhor, função fiscal. Não se consegue perceber, sob nenhuma ótica, a característica extrafiscal, ao passo que o efeito secundário de desestímulo à demissão seria apenas uma consequência à vista da base sobre a qual incide e está longe de ser o fundamento de instituição. Não tem contribuição em seu espírito de modo marcante, como há de ser, depois de vencido o crédito às contas vinculadas, em justificativa da criação e manutenção, o objetivo de ser cobrado nem como meio de intervenção nem em benefício do setor da economia pelo qual é arcado. O que se tem é a cobrança em função de uma melhora e manutenção da infraestrutura e de habitação, estando isto insito, porém, ao escopo de toda administração. Resta, assim, inexistente o benefício com pertinência direta ao grupo social contribuinte, qual o dos empregadores. Em conclusão, não há também como se atribuir ao adicional que se põe em questão a qualidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. É, não menos, um recurso para atuação governamental, pelo que perde sua característica de contribuição. Porém, igualmente não se classifica como imposto, porquanto não é direcionado ao orçamento geral da União, mas à administração paralela. Com efeito, adentrando ao campo do direito financeiro, percebe-se que há inconstitucionalidade nesse âmbito, posto que neste universo revela eloquentemente significado o contido no art. 167 da Constituição Federal, que assim dispõe:"Art. 167. São vedados...IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, 8º, bem assim o disposto no 4º deste artigo;"Então, já que a exação atualmente não é cobrada em função de uma destinação específica, não se pode tê-la como contribuição. Mas também não se pode classificá-la como imposto, porquanto não compõe o orçamento geral da União. Portanto, se antes, quando destinada ao crédito das contas vinculadas, era a contribuição constitucional, porquanto atendia a uma finalidade estatal social, vinculada ao contribuinte, conforme assentado pela Corte Suprema, com o desvio para outras destinações não previstas na própria lei de criação, passou a ser inconstitucional. Passo então à análise do pedido de compensação. Sustenta a Fazenda Nacional o incabimento de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União, visto que tem destinação legal específica à formação de patrimônio aos trabalhadores. Assiste-lhe razão neste aspecto, porquanto a Lei nº 8.036/90 prevê apenas a compensação com créditos decorrentes de competências em atraso (art. 5º, XII), não se enquadrando no âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: "É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional" (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles arrecadados para o FGTS, que têm destinação específica. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que a contribuição em questão se destina especificamente ao Fundo de Garantia, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Improcedente, todavia, a objeção posta pela Fazenda Nacional no sentido de que, destinando-se o Fundo aos trabalhadores, a restituição de indébito haveria de ser proposta perante os titulares das contas vinculadas. O sujeito ativo da obrigação é a própria União, que o arrecada, sendo dela o dever de restituir. Porém, não se desobrigam as Impetrantes de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), cabendo aos gestores providenciarem no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Consigo que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. As Impetrantes demonstram na exordial estarem sujeitas à exação. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Em relação ao marco temporal, também assiste razão à Fazenda Nacional, porquanto, sendo certo que atualmente há desvio de finalidade da contribuição, não há demonstração cabal de quando ocorreu a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, a partir de quando se tornou a exação inconstitucional. Assim, à míngua de prova de outra data, deve ser considerado como termo o antes indicado veto ao PLP nº 200/2013, ocorrido em 24.7.2013, ocasião em que confessado, pela Presidente da República, que o uso do produto da arrecadação não mais se destinava ao fim para o qual foi criado. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. De outro lado, considerando que a compensação é sucedâneo de restituição de indébito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restrinja aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até esta data. Por fim, aplica-se ao caso a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido no anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitória. III - DISPOSITIVO. Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de determinar a suspensão da incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001, e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato inpositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (cabível esta apenas após o trânsito em julgado e em relação às guias de recolhimento carreadas aos autos até esta data), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte, bem assim providenciarem no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008952-81.2016.403.6112 - ART GESSO SAO FRANCISCO LTDA - ME X ART GESSO MATERIAIS ARTISTICOS LTDA - ME/SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP342225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: ART GESSO SAO FRANCISCO LTDA - ME e ART GESSO MATERIAIS ARTISTICOS LTDA - ME, qualificadas nos autos, ajuzaram o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP em que buscam a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, bem assim reconheça direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura. Sustentam, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do e. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS. Asseveram que o art. 1º dessa LC instituiu a "contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas". Afirmando, todavia, baseadas na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, que os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defendem, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. A medida liminar foi deferida. Notificada, a d. Autoridade Impetrada prestou informações no sentido de que, dado o caráter vinculado de sua atuação, não pode deixar de cobrar a contribuição, uma vez que não há notícia de revogação da Lei Complementar nem decisão judicial suspensiva. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, deixando de opinar sobre o mérito. A Fazenda Nacional interveio em defesa da constitucionalidade da contribuição em causa, destacando que, embora uma das razões da exposição de motivos para a proposta de instituição fosse a cobertura do déficit causado pela

aplicação de expurgos inflacionários na atualização das contas, a finalidade legal é incorporação ao patrimônio do FGTS, sem destinação específica a contas, de modo que as razões políticas (vontade do legislador) não vinculam a destinação jurídica (vontade da lei), sendo certo que o fundo também se destina a outros fins, como programas sociais. Aduz que a cessação da cobrança dependeria de revogação explícita, inclusive porque não há termo final estabelecido na própria Lei, restando rejeitada proposta legislativa no sentido de sua fixação, ao passo que eventual superávit do Fundo não interfere na validade da contribuição. Ainda assim, na hipótese de procedência, eventual restituição haveria de obedecer a marco temporal relativo ao atingimento desse superávit. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Buscam as Impetrantes a suspensão da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados "expurgos inflacionários", relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexistente a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência. A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149). A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II). Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência. As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto. As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamadas a recolhê-las aquelas que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN). Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, CR/88). Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição. Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional. É interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inadvertidamente à essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença ("O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos"). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas. Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como defende a Fazenda Nacional, o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar. No entanto, nada dispõe o superávit, havendo dúvida quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas ("As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS"), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 ("As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar"). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas. No julgamento conjunto das ADIs nºs 2.556 e 2.568 e o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II (Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 13.6.2012, DJE-185 19.9.2012). Assim se manifestou o em Ministro relator: "Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade, São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), os impostos não são mero meio pelo qual o país pague a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica. Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Feitas essas breves considerações, prosigo no exame das questões postas ao crivo da Corte. ... Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000). As restrições previstas nos arts. 157, II, e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. ("grifos e negritos meus) Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a "custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS". No mesmo julgamento asseverou-se ainda que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", não sem antes registrar que "a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam". O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em Ministro ROBERTO BARROSO, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito. Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário In Versis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878.313 RG, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 3.9.2015, DJE-188 21.9.2015) Para o pagamento do denominado "maior acordo do mundo" foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado NÉLSON OTOCH, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República: "A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes: 1. Contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo; 2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais); 3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS; 4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e 5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões. De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas. É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, já vencido. Acontece que, atualmente, a contribuição ora em causa (do art. 1º) inadvertidamente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança. Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto (disponível no site do Senado Federal - <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?i=133665&tp=1> - acesso nesta data): "A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimado de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigor, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efetivo superávit. Evidentemente que se trata de valores estimativos, mas, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída. Observe-se que declaradamente é utilizada "para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura" inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente ("notadamente") o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, "... caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovias, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS" (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009. Ocorre que não há lei nenhuma, nem mesmo as mencionadas, atribuindo essa destinação à contribuição (ao FI-FGTS, ao PMCMV ou qualquer outro fim), ficando ao bel-prazer do Governo a destinação dos recursos, sem qualquer vinculação legal, de modo que nada mais significa do que desvio da finalidade legal. A função primordial da contribuição atualmente é a de reposição do caixa geral. Não cabe nem mesmo buscar fundamento de validade na Lei nº 8.036, de 11.5.90, cujo art. 9º, 2º, dispõe que "Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda", porquanto a razão de existência do FGTS é a formação de uma reserva monetária para o trabalhador, especialmente para a hipótese de demissão sem justa causa, vindo as contribuições dos empregadores exatamente em favor de seus empregados, sendo a aplicação nos programas mencionados fim secundário em sua constituição, destinando-se a garantir a rentabilidade das contas vinculadas. Nestes termos, tendo ainda presente que o Tesouro Nacional cobriria o déficit eventualmente ocorrente para o crédito nas contas vinculadas (art. 12), mesmo que ainda não tivesse sido atingido o valor necessário para liquidar o "acordo", essa diferença teria sido coberta pelo orçamento geral da União, confirmando-se, também nessa hipótese, a função exclusivamente arrecadatória geral, sendo pertinente ainda ter em mente que os investimentos em infraestrutura devem ser providos por impostos e não por contribuições. Assim, considerando que não mais voltada às contas vinculadas, e nem mesmo especificamente ao patrimônio do FGTS, garantida pela Lei Complementar apenas até 2003 (art. 13), a contribuição em causa

perde seu caráter de contribuição social, devendo ser verificado se mantém seu fundamento de validade como outra espécie de contribuição prevista no art. 149, qual a de intervenção no domínio econômico, para logo afastado o enquadramento nas demais espécies. Não havendo prazo certo de vigência, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, aparentemente o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse também com curso inibitório, importando desestímulo à demissão sem justa causa, pois que incidente sobre demissões motivadas - fatos geradores incertos e irregulares, o que, sob essa vertente, poderia dar validade à contribuição. Nessa análise trago à colação a lição do mestre HUGO DE BRITO MACHADO: "A finalidade da intervenção no domínio econômico caracteriza essa espécie de contribuição social como tributo de função nitidamente extrafiscal. Assim, um tributo cuja finalidade predominante seja a arrecadação de recursos financeiros jamais será uma contribuição social de intervenção no domínio econômico." (grifei) Em consonância, a contribuição interventiva tem, necessariamente, o condão de fazer valer os anseios governamentais em busca do bem comum, interferindo em um determinado âmbito no mundo econômico, angariando recursos para melhorá-lo. Daí por que, para legitimidade da exação, além da função interventiva, é indispensável a existência de benefício especial para o contribuinte. Deste modo, tem-se para definição de sua natureza dois pontos primordiais: a característica de intervir, ou seja, a extrafiscalidade, com determinados efeitos econômicos, e o inevitável retorno como um benefício relativamente ao contribuinte ou segmento social ao qual pertença ou que com ele tenha pertinência. Se se considerar um retorno-benefício genérico, não específico ao contribuinte ou com relação direta à qualidade que o leva à sujeição passiva, descaracteriza-se um dos pontos centrais da natureza da contribuição, e, assim, a sua própria essência. Tomando a contribuição sob sua configuração atual sob estes dois marcos vimos que não tem o desiderato de intervir na economia, nem expressa, nem implicitamente. Claramente, tem função tão só de levantar recursos, ou melhor, função fiscal. Não se consegue perceber, sob nenhuma ótica, a característica extrafiscal, ao passo que o efeito secundário de desestímulo à demissão seria apenas uma consequência à vista da base sobre a qual incide e está longe de ser o fundamento de instituição. Não tem a contribuição em seu espírito de modo marcante, como há de ser, depois de vencido o crédito às contas vinculadas, em justificativa da criação e manutenção, o objetivo de ser cobrado nem como meio de intervenção nem em benefício do setor da economia pelo qual é arcado. O que se tem é a cobrança em função de uma melhora e manutenção da infraestrutura e de habitação, estando isto insito, porém, ao escopo de toda administração. Resta, assim, inexistente o benefício com pertinência direta ao grupo social contribuinte, qual o dos empregadores. Em conclusão, não há também como se atribuir ao adicional que se põe em questão a qualidade de contribuição de intervenção no domínio econômico. É, não menos, um recurso para atuação governamental, pelo que perde sua característica de contribuição. Porém, igualmente não se classifica como imposto, porquanto não é direcionado ao orçamento geral da União, mas à administração paralela. Com efeito, adentrando ao campo do direito financeiro, percebe-se que há inconstitucionalidade nesse âmbito, posto que neste universo revela eloquente significado o conteúdo no art. 167 da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 167. São vedados: .IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, 8º, bem assim o disposto no 4º deste artigo; "Então, já que a exação atualmente não é cobrada em função de uma destinação específica, não se pode tê-la como contribuição. Mas também não se pode classificá-la como imposto, porquanto não compõe o orçamento geral da União. Portanto, se antes, quando destinada ao crédito das contas vinculadas, era a contribuição constitucional, porquanto atendia a uma finalidade estatal social, vinculada ao contribuinte, conforme assentado pela Corte Suprema, com o desvio para outras destinações não previstas na própria lei de criação, passou a ser inconstitucional. Passo então à análise do pedido de compensação. Sustenta a Fazenda Nacional o incabimento de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União, visto que tem destinação legal específica à formação de patrimônio aos trabalhadores. Assiste-lhe razão neste aspecto, porquanto a Lei nº 8.036/90 prevê apenas a compensação com créditos decorrentes de competências em atraso (art. 5º, XII), não se enquadrando no âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: "É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional" (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles arrecadados para o FGTS, que têm destinação específica. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que a contribuição em questão se destina especificamente ao Fundo de Garantia, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Improcedente, todavia, a objeção posta pela Fazenda Nacional no sentido de que, destinando-se o Fundo aos trabalhadores, a restituição de indébito haveria de ser proposta perante os titulares das contas vinculadas. O sujeito ativo da obrigação é a própria União, que o arrecada, sendo dela o dever de restituir. Porém, não se desobrigam as Impetrantes de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), cabendo aos gestores providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Consigno que não é necessária a apuração do quantum para ter cabimento a compensação, in casu. As Impetrantes demonstram na exordial estarem sujeitas à exação. A apuração do quantum devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Em relação ao marco temporal, também assiste razão à Fazenda Nacional, porquanto, sendo certo que atualmente há desvio de finalidade da contribuição, não há demonstração cabal de quando ocorreu a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, a partir de quando se tomou a exação inconstitucional. Assim, à míngua de prova de outra data, deve ser considerado como termo o antes indicado veto ao PLP nº 200/2013, ocorrido em 24.7.2013, ocasião em que confessado, pela Presidente da República, que o uso do produto da arrecadação não mais se destinava ao fim para o qual foi criado. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. De outro lado, considerando que a compensação é sucedâneo de restituição de indébito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restrinja aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até esta data. Por fim, aplica-se ao caso a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o conteúdo na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de determinar a suspensão da incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001, e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (cabível esta apenas após o trânsito em julgado e em relação às guias de recolhimento carreadas aos autos até esta data), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte, bem assim providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando a débito do próprio Fundo os valores compensados. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expediente Nº 7019

MONITORIA

0004392-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Petição e cálculos de folhas 111/115:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Intime-se.

MONITORIA

0009812-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória retro expedida (fl. 99).

PROCEDIMENTO COMUM

1207883-77.1997.403.6112 (97.1207883-3) - RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X MIYAMURA & CIA LTDA X DROGARIA DROGANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005882-5) - JOSE MARCIANO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCESLOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0007352-59.2015.403.6112 (cópia às folhas 415/420), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa final.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ainda as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer de folha 348, exarado pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA (SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP19126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIIHRO TAKEISHI E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA e LUCIANA FÁVARO BATISTA, qualificados na exordial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ré), que, por sua vez, denunciou a lide à EMBRAS - EMPRESA DE COMPRA E VENDA DE BENS LTDA. (Litisdenunciada), igualmente qualificadas nos autos. Dizem ser arrendatários de imóvel no Residencial Bela Vista, nesta cidade, pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12.2.2001, com prazo de 180 meses e opção de compra ao final, tendo recebido a posse do bem em 2006. Relatam que pouco tempo depois começaram a surgir problemas de infiltração e fissuras no imóvel, que vem sofrendo com inundações nos dias de chuvas desde 2008, com perda de bens e transtornos pessoais, porque há apenas um buéiro no empreendimento e localizado bem em frente à sua residência. Instada, a CAIXA, arrendante do imóvel, se limitou a pintar as paredes e trocar portas, sem resolver a questão da inundação, que se repete a cada chuva forte, em atitude de desídia e omissão, visto que tem o dever de fiscalizar os serviços prestados em relação ao empreendimento, inclusive quanto à habitabilidade. Invocam direito constitucional à moradia e responsabilidade objetiva da Ré nos termos do art. 37, 6º, porquanto órgão estatal encarregado de implementar o Programa, sendo sua empreendedora, e a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à hipótese, levando igualmente a responsabilidade objetiva, ainda que por fato de produtos ou serviços de terceiros, sem prejuízo do dever de indenizar na forma do art. 927 do Código Civil, tanto pelos danos materiais quanto pelos morais, mesmo que decorrentes do mesmo fato. Culminam por pedir condenação em obrigação de fazer, consistente em realização de obras de reforma e reparo no imóvel, ou a entrega de outra unidade dentro do mesmo residencial, mais indenização de danos materiais pela perda dos móveis que guarneciam a residência e de danos morais, em valores que especificam. Medida antecipatória de tutela foi deferida para determinar à CEF que procedesse à cessão aos Autores de outro imóvel residencial de mesmo padrão, próprio ou alugado, até o deslinde da presente ação. Citada, a CAIXA apresentou contestação na qual informa que o único registro que tem de alagamento no residencial data de janeiro/2010, ocasião em que tomou todas as providências para a cobertura securitária, que acabou ocorrendo, sendo realizados os reparos necessários nos imóveis atingidos - exceto no dos Autores, pois se recusaram a permitir as obras -, além de providências periciais para identificar a origem do problema. Uma vez constatados vícios construtivos, notificou a construtora a fim de que os solucionasse. Faz esclarecimentos sobre o funcionamento do PAR e levanta sua ilegitimidade passiva, uma vez que a origem do problema são vícios de construção, de forma que quem deve responder é a construtora EMBRAS, à qual denunciou a lide. No mérito, ratifica a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro, dada a inexistência de culpa própria, havendo de se considerar que se trata de responsabilidade subjetiva extracontratual, a par da incoerência de nexo de causalidade. Refuta a pretensão a indenização por danos morais, uma vez não demonstrada sua existência. Pugna pela improcedência do pedido. Noticiou a Ré a interposição de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória de tutela (fl. 250), ao qual foi negado provimento (fls. 322/329). Os Autores se manifestaram sobre a contestação, ocasião em que levantaram descumprimento da liminar, cuja análise restou prejudicada dada a colocação de imóvel à sua disposição. A CEF noticiou acordo judicial com a construtora, ora Litisdenunciada, nos autos nº 0008375-16.2010.4.03.6112 - 3ª Vara desta Subseção, no sentido de esta arcar com eventual condenação em danos materiais e morais que venha a resultar da presente ação. Requereu a EMBRAS o ingresso na lide na condição de assistente da CEF. No entanto, sua intervenção foi aceita na condição de litisdenunciada, sendo então citada. Em contestação levantou a Litisdenunciada perda parcial do objeto ao fundamento de que as providências para solução do problema apontado na exordial já haviam sido tomadas pela CEF. Alegou a ocorrência de decadência, cujo prazo seria de 90 dias a partir da evidência do defeito, de acordo com o CDC, ao passo que, tendo os Autores afirmado a constatação dos defeitos em 2006, o ajuizamento ocorreu a mais de quatro anos desse fato, fazendo incidir esta prejudicial de mérito. Levanta ilegitimidade ativa em relação a ressarcimento de bens cujas notas fiscais estão em nome de terceira pessoa. No mérito, defende que os problemas não se deram por vício de construção, mas por falta de manutenção, dado que, mesmo com fortes chuvas nos anos seguintes à entrega do empreendimento, apenas em 2008 houve alagamento. Argui força maior como excludente de culpa. Impugna os valores dos bens sinistrados, apresentados com a exordial. Contestou a ocorrência de danos morais e rebate os valores pretendidos. Os Autores impugnaram os termos dessa resposta. Deferida a produção de prova oral, em audiência neste Juízo foram ouvidas três testemunhas, ocasião em que a Litisdenunciada EMBRAS solicitou prazo para vistoria no imóvel e eventual apresentação de proposta de acordo. As partes juntaram novos documentos, sobre os quais se manifestaram as demais. Ouvida uma testemunha por carta precatória. Em alegações finais por memoriais, a EMBRAS reafirmou as teses da contestação, de decadência, força maior, culpa de terceiros e inexistência de vício construtivo; a CEF, de sua parte, realça novamente sua ilegitimidade e, no mérito, defende que as inundações decorrem de impermeabilizações efetuadas sem sua autorização; os Autores levantam litigância de má-fé por parte das Rés, refutam a validade do depoimento de testemunha colhido em São Paulo e reiteram o desentranhamento dos laudos apresentados após a audiência. Vieram então os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Legitimidade da CAIXA Trata-se de alegação de danos físicos decorrentes de vício de construção de imóvel objeto de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12.2.2001. Opõe a instituição financeira a sua ilegitimidade passiva, dada a causa de pedir, uma vez que por vícios construtivos quem deve responder é a construtora, não havendo razão para, enquanto agente financeira fomentadora do PAR, vir a ser responsabilizada não sendo construtora, responsável técnica ou seguradora. De fato, a CEF não figura com nenhuma dessas qualidades (construtora, responsável técnica ou seguradora). Porém, figura como "agente executora" ou "operacionalizadora" do Programa e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, proprietário do imóvel. Deveras, o PAR tem por objeto o arrendamento de imóveis adquiridos pelo FAR especificamente para fins residenciais de população de baixa renda (art. 1º da Lei), com opção de compra pelo arrendatário ao final do prazo contratual. A propriedade do bem, portanto, até que ocorra a transferência para o arrendatário ao final do contrato, se vier a optar pela aquisição, é do Fundo. Para o desiderato de atender à demanda do Programa, a CEF pode tanto a) adquirir imóveis já prontos que se enquadrem nos requisitos, b) promover a incorporação sobre terreno adquirido com recursos do Fundo ou recebidos em doação de entes públicos (art. 3º, 1º, inc. I, da Lei nº 11.977), quando então contrata uma construtora para execução, ou c) financiar o incorporador, que executará diretamente ou contratará uma construtora. Nestas duas últimas hipóteses classifica-se como empreendedora, assim como também se classificam como tais o construtor por empreitada global (material e mão de obra), pois se remunera pela diferença entre o custo e o valor contratado, lucrando igualmente com o empreendimento, e o incorporador. O patrimônio do Fundo, de acordo com o art. 2º, 2º, é constituído por cotas (inc. II) e "pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa" (inc. I, grifado), dentre os quais, obviamente, "os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF", conforme 3º, ou seja, exatamente aqueles objetos dos contratos de arrendamento. Trata-se de um Fundo sem personalidade jurídica, instituído pela CEF sob autorização da Lei (art. 2º, caput), tendo então natureza meramente contábil, de modo que, sem personalidade jurídica, é representado pela própria instituição para todos os efeitos legais, ao passo que a propriedade dos bens a ele destinado é adquirida também por ela, ainda que estejam, a rigor, completamente afetados a esse desiderato específico, não sendo considerados como ativo seu, e não respondam por obrigações de quaisquer natureza da instituição (art. 2º, 3º). Nestes termos, havendo apenas arrendamento, sem transferência inicial de propriedade para o arrendatário, por quaisquer defeitos ou danos decorrentes do uso do bem a prejuízo desse arrendatário, em especial se em questão sua habitabilidade por vícios intrínsecos, deve primeiramente responder o proprietário arrendante - neste caso, o FAR - seja ele o empreendedor ou não, dado que a relação jurídica primária (contratual) se estabelece entre o arrendante e o arrendatário e não deste com a construtora. Se o arrendante concede ao arrendatário bem impróprio ao uso ou com defeito, não há como negar a legitimidade para responder por este ato, decorrente antes de tudo da relação contratual. Ademais, segundo o parágrafo único da Lei, "As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação" (grifado). Assim, já não fosse por ser a (presentante da) proprietária do bem e contratante direta com os Autores, não se eximiria de sua responsabilidade, porquanto a própria construção que se diz imprópria para o fim a que se destina obedeceu aos seus regramentos; e isto se aplica inclusive aos imóveis quando adquiridos já prontos, pois devem igualmente obedecer aos ditames de qualidade previamente estabelecidos. Observe-se ainda, por outro lado, que, em que pese o empreendimento ter sido de iniciativa da EMBRAS, que tinha projeto arquitetônico previamente aprovado perante a Prefeitura (fls. 562/606), de acordo com o contrato de fls. 501/508 e matrícula de fls. 509/514 no caso presente a CEF se colocou na condição de incorporadora do empreendimento e não apenas sua financiadora, visto que a Litisdenunciada foi ao final contratada, sob empreita global, para projetos complementares e execução da obra, sobre terreno adquirido pelo FAR por meio do mesmo instrumento. Por isso que, ao contrário do que defende em contestação, é sim responsável pela construção do imóvel, como dona da obra e não apenas como sua financiadora ou adquirente. Ocorre que tanto o construtor quanto o incorporador respondem solidariamente pelos vícios da construção perante o adquirente do imóvel, o que se aplica perfeitamente, mutatis mutandis, à hipótese presente: RECURSO ESPECIAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. VÍCIOS E DEFEITOS SURTIDOS APÓS A ENTREGA DAS UNIDADES AUTÔNOMAS AOS ADQUIRENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO INCORPORADOR E DO CONSTRUTOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. O incorporador, como impulsionador do empreendimento imobiliário em condomínio, atira para si a responsabilidade pelos danos que possam resultar da inexecução ou da má execução do contrato de incorporação, incluindo-se aí os danos advindos de construção defeituosa. 2. A Lei n. 4.591/64 estabelece, em seu art. 31, que a "iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador". Acerca do envolvimento da responsabilidade do incorporador pela construção, dispõe que "nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado ostensivamente no local da construção", acrescentando, ainda, que "toda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidariamente responsáveis" (art. 31, 2º e 3º). Portanto, é o incorporador o principal garantidor do empreendimento no seu todo, solidariamente responsável com outros envolvidos nas diversas etapas da incorporação. Essa solidariedade decorre tanto da natureza da relação jurídica estabelecida entre o incorporador e o adquirente de unidades autônomas quanto de previsão legal, já que a solidariedade não pode ser presumida (CC/2002, caput do art. 942; CDC, art. 25, 1º; Lei 4.591/64, arts. 31 e 43). 4. Mesmo quando o incorporador não é o executor direto da construção do empreendimento imobiliário, mas contrata construtor, fica, juntamente com este, responsável pela solidez e segurança da edificação (CC/2002, art. 618). Trata-se de obrigação de garantia assumida solidariamente com o construtor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 884.367/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) Havendo solidariedade, em se tratando de vícios construtivos o adquirente do imóvel pode demandar tanto o incorporador quanto o construtor, ou ambos em conjunto, a nenhum favorecendo a alegação de ilegitimidade em virtude de responsabilidade do outro. Desse modo, o acordo formulado pela CEF com a EMBRAS nos autos da ação que tramitou na 3ª Vara desta Subseção não altera a legitimidade, porquanto se trata rigorosamente de res inter alios em relação aos Autores, não ocorrendo à Instituição Financeira a alegação de fato de terceiro. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar pela legitimidade da Instituição Financeira em caso paragonável: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIIS POR VÍCIO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A decisão agravada declinou competência para o exame do pedido à Justiça Estadual, ao argumento de que tratando-se de contrato de mútuo não afeto ao FCVS, a ação em que os mutuários demandam indenização contra a seguradora da obra não deve envolver a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que não haveria fundamento para a permanência do feito na Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição. 2. Verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi celebrado sob a égide do arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto aquisição de moradia com recursos do programa de arrendamento residencial (do qual a CEF é gestora, na forma da Lei nº 10.188/2001). A situação, portanto, nada tem a ver com o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e nem com o FCVS, sendo obviamente equivocada a fundamentação da decisão recorrida. 3. A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia & Construções Ltda. para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesma a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são efetivamente pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. Não se pode alocar recursos públicos em troca de moradias mal construídas, como se as pessoas de baixa renda fossem seres humanos de menor qualidade, passíveis de serem alojados em locais insalubres e perigosos apenas para satisfazer a demagogia dos governos. Pobre não é lixo, que pode ser colocado em qualquer lugar - pobre tem os mesmos direitos que os mais bem postos na vida e precisa ser mais respeitado neste país onde os governantes tratam os humildes como "massa de manobra", ou como meros tolos. 3º) Na adesão imperiosa feita pelo arrendatário existe uma espécie de "venda casada" com o contrato de seguro, pois o mesmo é celebrado com a Caixa Seguros S/A, entidade que é sempre a eleita pela arrendadora para celebrar com mutuários e arrendatários o seguro de danos no imóvel. Essa situação já chegou a ser reconhecida pelo STJ (3ª Turma, REsp nº 804.202/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.09.2008), havendo fumaça boni iuris no chamamento da CEF ao lado da empresa seguradora que foi praticamente "imposta" ao arrendatário. 4 - A desfaçatez com que os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (atualmente envolvendo R\$ 7,275 bilhões para a aquisição de 1.731 empreendimentos) estão sendo malbaratados é tamanha que em vários locais - como Franca, segundo notícia aos agravantes - o Ministério Público tem se movimentado para investigar o mau emprego desses recursos. 5 - É evidente, portanto, que a CEF deve participar da lide, e na condição em que foi posta na inicial. 6 - Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada na parte em que excluiu a CEF da lide e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual. (AI 392.248 [0041813-70.2009.4.03.0000], Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 14/01/2011 - p. 301) Assenta-se assim a legitimidade da CEF como representante (presentante) do FAR. Em sendo o caso, pode buscar perante o verdadeiro causador seu ressarcimento, o que efetivamente vem de ocorrer nestes autos com a denunciação da lide à construtora, devidamente aceita e processada. Assim é que rejeito a preliminar oposta pela Ré CEF. Perda parcial de objeto Não ocorre perda de objeto pela realização de obras para reparação da unidade residencial dos Autores visto que essas obras se limitaram a troca de portas e nova pintura (fl. 227), longe de serem suficientes para resolver o problema, bastando ver que vieram a ocorrer novas inundações depois de realizadas. Desse modo, persiste interesse dos Autores em relação a esse pedido, pelo que julgo improcedente essa preliminar, levantada na contestação da EMBRAS. Ilegitimidade ativa Rejeito igualmente a alegação de ilegitimidade ativa levantada na mesma peça em relação aos bens constantes das notas fiscais de fls. 47/51. As de fls. 47 e 51 estão em nome da própria Autora, sendo o de solteira em uma delas (fl. 25). Quanto às de fls. 48/50, os Autores esclareceram que se trata da genitora desta. Certamente, à vista da gravidade da ocorrência, necessitaram os Autores do auxílio de terceiros para as providências urgentes, em especial de parentes próximos, não se afigurando oportuno o fato de algumas notas fiscais não terem sido emitidas em nome deles próprios. Observe-se que o endereço de entrega dos bens é do imóvel objeto desta ação, restando plenamente demonstrada a aquisição em favor deles. Seria demais exigir que se preocupassem com mais isso no calor dos fatos e declarar ilegitimidade por uma questão de menor importância, qual a emissão de nota fiscal em nome de pessoa próxima, seria o cúmulo da formalidade (summunus, summa injuria). Decadência/prescrição Na análise da alegação levantada pela Litisdenunciada de incidência de decadência, deve-se manter em mente o quanto antes explicitado em relação ao papel desempenhado por cada empresa no empreendimento. Restou assentado que a CAIXA é a incorporadora, tendo contratado a EMBRAS para a execução da obra, sob regime de empreita global (material e mão de obra). Ao levantar decadência com base no CDC está a EMBRAS, evidentemente, tratando de

relação da qual não faz parte, porquanto não é a incorporadora e também não comparece no contrato de alienação fiduciária firmado com os Autores. Não obstante, uma vez que se trata de litisdenunciada, admite-se que venha defender direito do litisdenunciante, o que a habilita à alegação. A EMBRAS argumenta que os Autores perderam o direito ao ressarcimento por vícios construtivos ao fundamento de que se aplicaria a regra do art. 26 do CDC, in verbis: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em... II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. I. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.... 3 Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito." Ocorre que invoca dispositivo completamente inadequado ao caso, ao dizer que os Autores teriam apenas 90 dias a partir da posse do imóvel - ou, que seja, do conhecimento do fato -, para reclamar o vício. Ora, o caput trata de vícios "aparentes" ou de "fácil constatação", ainda que ocultos (3º), pressupondo algo que possa ser notado desde logo no recebimento pelo consumidor ou então em curto prazo, pelo uso regular do bem. Evidentemente não se trata da hipótese em causa, já que não se imagina que alguém, ao receber um imóvel, possa de pronto perceber que o sistema de escoamento fluvial do entorno é insuficiente para uma eventual chuva forte, ou, pior, que não atenda a requisitos técnicos. Até por que, note-se que o "defeito" alegado não está no imóvel propriamente dito, embora implique em severa restrição de seu uso e habitabilidade, mas na área comum ou pública do empreendimento. O Código separa as hipóteses de fato do produto, reguladas na Seção II do Capítulo IV (artigos 12 a 17), das hipóteses de vício do produto, de que trata a Seção III do mesmo Capítulo (artigos 18 a 25). O dispositivo em questão (art. 26) se volta especificamente a defeito do próprio bem ou prestação, sem maiores consequências danosas, o que remete então à Seção III, relativa aos vícios redibitórios dos produtos ou serviços, defeitos intrínsecos esses que levam apenas à sua devida reparação, ou, não sendo sanados em 30 dias, a substituição, devolução ou abatimento do preço (art. 18, 1º). Porém, no próprio CDC há dispositivo que se ajusta melhor à situação em causa, sequer cogitado pela Litisdenunciada por razões óbvias, qual o art. 27: "Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. "Esse dispositivo se volta a fato do produto ou serviço (Seção II), quando, para além de implicar em falta ou inadequação de funcionamento, ou até mesmo funcionando corretamente, o bem venha a causar danos ao consumidor, quicá ultrapassando seu próprio valor. O vício está não apenas no bem ou no serviço em si - embora possa estar também neles -, mas na sua concepção ("defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem..." - art. 12, caput). Assim, em se aplicando o CDC, o prazo já não seria o decadencial (exercício de direito de reparação, troca, devolução ou abatimento do preço) do art. 26, mas o prescricional (pretensão à reparação de danos) do art. 27, correspondente a cinco anos. Já é antigo o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Sistema Financeiro da Habitação, dada a sua natureza de fomento à habitação às classes de menor poder aquisitivo, embora regido por normas de direito público, se aplicam às regras do Direito Consumerista, pois destinadas a favorecer o mutuário, hipossuficiente na relação jurídica. Entretanto, tal se dá apenas na hipótese de não haver colidência com as regras próprias do Sistema, se mais vantajosas estas para o cidadão. Confira-se: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público. 4. Recurso especial improvido. (Resp 489.701/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007, p. 158) É o que ocorre no presente caso. Acontece que há prazos mais alargados no ordenamento jurídico em relação aos vícios construtivos, tanto relativamente à responsabilidade objetiva do construtor perante o dono da obra, prevista no art. 618 do Código Civil, quanto à subjetiva, prevista no art. 389. A primeira implica em decadência de 180 dias a partir do conhecimento do fato, se ocorrido no prazo de cinco anos de garantia a partir da entrega do bem, sem necessidade de prova de culpa; a segunda, em prescrição em 10 anos, provando-se a culpa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR, CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL, POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA, PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra. 2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. 3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Súmula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002. 4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passaria a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma. 5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra. 6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto. 7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios). 8. Recurso especial da autora provido, prejudicado o recurso especial da ré. (Resp. 1.290.383/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014) CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE RESSARCIMENTO CONTRA O CONSTRUTOR, DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. 1. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO PARA OBTER, DO CONSTRUTOR, INDENIZAÇÃO POR DEFEITO DA OBRA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 É DE 10 ANOS. 2. VÍCIO CONSTRUTIVO. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos. 2. O laudo pericial comprovou cabalmente os defeitos apresentados no edifício, não constatando a alegada falta de manutenção. Portanto, rever o acórdão recorrido ensina o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é defeito na instância especial, de acordo com o disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste inóculme o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015 - grifei) Ora, sem olvidar e reafirmando a antes mencionada solidariedade entre incorporador e construtor pelos danos, não parece que o arrendatário possa ter prazo menor para demandar perante o arrendante do que este tem para demandar perante o construtor. A aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor viria a prejuízo dos próprios Autores, a quem se destina proteger, de modo que devem incidir essas regras do Código Civil ao caso concreto. Assim, o prazo prescricional efetivamente se estende a 10 anos, a partir do conhecimento do fato. Não obstante, considerando que a posse do imóvel se deu no início de 2006, o ajuizamento em 2010 impede de longe qualquer hipótese de incidência de prescrição por todos os ângulos que se analise, seja pelo Direito Consumerista ou pelo Direito Civil, sendo desnecessário até mesmo discutir quando teria sido a primeira manifestação do defeito - diga-se, não aparente e de difícil constatação. Afasta, assim, a incidência de decadência ou de prescrição, rejeitando a isaque levantada. Desentranhamento de documentos. Indeferido o pedido formulado pelos Autores à fl. 792, a. Embora a vistoria requerida pela EMBRAS se destinasse a proposta de composição e tenha sido utilizada apenas para reforçar tese de defesa, não é vedado à parte apresentar documentos novos, desde que submetidos ao contraditório. Ademais, como se verá, o laudo em questão é útil em relação ao julgamento da causa. Mérito Em relação à solução da causa é bem menos complexa do que aparenta. É que as alegações tendentes à exclusão de responsabilidade por parte da CAIXA quanto aos vícios construtivos estão relacionadas efetivamente à legitimidade, já afastada, e não ao mérito propriamente dito, dado que embasadas em fato de terceiro e inexistência de culpa própria. Em relação ao mérito, reconheceu a Ré em contestação a existência de vícios construtivos, tanto que anunciou o ajuizamento de ação em face da ora Litisdenunciada exatamente por esse fundamento. Desse modo, não lhe aproveitam as matérias levantadas em alegações finais, no sentido de que as inundações decorrem de impermeabilizações efetuadas sem sua autorização, a afastar a antes confessada existência de vício de construção. A rigor, trata-se de inovação em relação à defesa inicialmente apresentada e contrária ao seu posicionamento anterior, que defendeu inclusive como autora da outra demanda. Observe-se que foi o setor de engenharia da própria CAIXA que chegou a esse veredito: "Estivemos fazendo consulta junto ao DAAE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) e através de um estudo preliminar baseado em histórico de precipitação da região e na característica do condomínio em questão, constatou-se que a quantidade de bocas de lobo e galerias existentes no condomínio são aquém do necessário para o esgotamento total de águas pluviais ocorridos em dias de maiores precipitações, se caracterizando portanto como vício de construção. Considerando o exposto acima entendemos que estes problemas são de responsabilidade da empresa que projetou e executou o empreendimento." (Manifestação Técnica de fls. 228/230) "Visto o exposto no item anterior concluímos por considerar como vício construtivo de projeto pelas razões abaixo elencadas) Inclinação da tubulação do emissário de águas pluviais mostrada em projeto não está em conformidade com a inclinação utilizada na planilha de cálculo; b) A ruptura do sistema de drenagem no ponto de lançamento faz-nos inferir que o projeto não previu as soluções para evitar eventuais danos ambientais e consequente ruptura do sistema de drenagem no ponto de lançamento." (Manifestação Técnica de fls. 523/524) Reportamo-nos à resposta encaminhada por essa construtora, em 31/05/2010, ao Ofício nº 0645/2010/GILIEBU, referentes aos problemas nos itens de drenagem e erosão causada ao terreno vizinho aos fundos do Residencial Bela Vista, em Presidente Prudente, para informar que as justificativas apresentadas para a não correção dos danos foram consideradas improcedentes pela área de engenharia da Caixa e reiterada a condição de vício construtivo de projeto." (Notificação de fls. 235) Portanto, a CEF confessou os fatos narrados na exordial, ainda que tenha levantado ilegitimidade para sobre eles responder. De sua parte, a Litisdenunciada comprometeu-se na ação antes mencionada (autos nº 0008375-16.2010.4.03.6112 - 3ª Vara) a indenizar e recuperar o imóvel dos Autores, "com vistas à extinção do [deste] processo contra a CAIXA" (fl. 742). No entanto, tão logo obteve a homologação desse acordo, veio a estes autos não para resolver a questão, assumindo a responsabilidade pela indenização, como se comprometera, mas para negar o cabimento do dever, em patente descumprimento do quanto proporia. Ora, a defesa que apresenta em alegações finais, no sentido de que a responsabilidade pelos infortúnios é dos próprios moradores do Residencial e não sua, que teriam alterado as características dos imóveis e impermeabilizado o solo além do que havia sido projetado, igualmente se trata de inovação, pois em sua contestação a construtora havia levantado manutenção irregular, conjecturando com acúmulo de lixo nos buiros, e força maior, por se tratar de inundações por tempestades ocasionais. Ademais, haveria de ter sido apresentada essa defesa naquela ação, não nesta, pois é lá que a sua responsabilidade perante a CAIXA estava em questão; aqui, está em questão a responsabilidade desta perante seus arrendatários, como já explicitado anteriormente, tanto que não foi ajuizada contra ela. Porém, certamente com vistas apenas em seus interesses, possivelmente pelo entrave que representava a ação a continuar contratando com o Poder Público, especialmente no SFH, PAR e Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), fez a Litisdenunciada adotar naquela ação, com a assunção de responsabilidade pelos infortúnios sofridos pelos Autores da presente, mas contraditoriamente ingressou nesta ação apenas para refutar o que havia reconhecido lá. Evidentemente que tem o litisdenunciado direito de contestar o pedido da parte autora, mesmo que se refira apenas à relação jurídica desta com a parte ré, denunciante. Porém, o caso presente é sui generis, porquanto a obrigação de ressarcimento do quanto venha a ser a Ré condenada foi firmada em outra ação judicial, que implicou em reconhecimento, nada mais, nada menos, do próprio fato que constitui a principal causa de pedir da presente - já que era exatamente a causa de pedir também daquela, qual o vício construtivo. Nessa esteira, resolveu o seu problema, "limpando" seu nome, e se comprometeu a resolver o problema dos Autores, mas não o fez. Em audiência solicitou prazo para verificar quais seriam as providências necessárias para tanto, ou seja, para sanar definitivamente os eventos de inundação do imóvel, com vistas a composição, mas apenas se aproveitou da oportunidade para ganhar tempo e produzir unilateralmente laudo em que busca demonstrar que decorre de fato de terceiros, quais os demais arrendatários do Residencial, por terem impermeabilizado os passeios e quintais. Nenhuma proposta de solução por acordo foi apresentada, deixando claro que houve reserva mental ao se propor a vistoria como meio de se oferecer composição. Sobre isso, pedem os Autores incidentalmente a condenação da Litisdenunciada por litigância de má-fé. Entretanto, não cabe a imposição. Ainda que não seja digno de encombros o procedimento, não há enquadramento da conduta no art. 85 do CPC. Quando muito, o enquadramento se daria no inc. IV ("opuser resistência injustificada ao andamento do processo"), mas o atraso experimentado se deveu também a pendência de oitiva de testemunha, cuja oitiva era direito seu - embora tenha a testemunha se postado não como tal, mas como representante da parte, dado que compareceu para defender as teses da Litisdenunciada, das quais se mostrou bem inteirada ainda que declare já ter se desligado da empresa há cerca de dez anos. Voltando à questão da impermeabilização de passeios e quintais por força de reformas feitas pelos arrendatários, é de ver que essa tese também não favorece a CEF e, conseqüentemente, sua litisconsorte. Como exaustivamente esclarecido anteriormente, a proprietária dos imóveis do Residencial é a própria CAIXA, apresentando o FAR. Salvo a hipótese de alienação direta por política de desimobilização do Fundo prevista no inciso II do 7º do art. 2º da Lei, os imóveis destinados ao Programa só podem ser alienados ao próprio arrendatário e depois de decorrido o prazo do arrendamento (inciso I). Assim, pode-se afirmar sem receio que o FAR permanece como proprietário da totalidade das unidades autônomas do condomínio. Vai daí que, se houve alterações não autorizadas nesses imóveis por parte dos arrendatários, e sendo esta a origem dos danos causados aos Autores, como agora se argumenta, a CEF não se desincumbe do dever de indenizar por essa mera alegação. É elementar que o dono de imóvel com benfeitorias irregulares responde perante os vizinhos pelos danos que essas irregularidades venham a causar. Igualmente, o dono de imóvel arrendado que tenha severas restrições de uso, como in caso, pois tem o dever de fornecer ao arrendatário bem inteiramente adequado ao fim a que se destina. É elementar também que cabe ao senhorio a realização de benfeitorias necessárias à solidez e salubridade do imóvel dado em comodato, locado ou arrendado, seja diretamente, seja ressarcindo o usuário que venha a arcar com as despesas. Já não fosse por ser proprietária dos bens supostamente causadores dos danos (todos aqueles que sofreram alterações) e também do arrendado, é responsável ainda porque cabe a ela fiscalizar sua utilização e realização de benfeitorias, coibindo o uso e alterações inadequadas, especialmente se danosas a outrem. Não se perca de vista, ainda, que alterações das características originais do imóvel são regra nesse tipo de empreendimento. Embora não se trate de um conjunto habitacional de casas populares comum, pois tem diferenciais como fechamento por muro, guarita com portões eletrônicos, salão de festas, churrasqueira e playground de uso comum, os imóveis tinham 48,85 m e dois quartos, com acabamento de baixo padrão, conforme memorial descritivo de fls. 568/581. Na área externa continha apenas "uma calçada perimetrica à residência, com largura de 0,60 m, em concreto", ou seja, o qual praticamente não recebeu calçamento e não havia garagem, senão apenas um estacionamento frontal em grama, delimitado por duas faixas de placas de concreto (fls. 584 e 766/767). É de conhecimento mais que corrente que um imóvel como esse tende a demandar melhorias com o tempo. As pessoas anseiam por melhorar a residência, às vezes mesmo imediatamente ao recebimento da unidade habitacional, e em quinze anos muita coisa pode acontecer, como mudanças pessoais e profissionais, alteração de membros da família, senão mesmo por necessidade, pois com o tempo, por exemplo, o gramado do estacionamento tende a virar barro pela passagem de veículos, o que também pode ocorrer com o restante do quintal. A ilustrar essa realidade, a testemunha RODRIGO DANIEL DONHA disse que os moradores buscaram melhorar as casas pois "conforme passa o tempo o pessoal se vai precisando aumentar, conforme a família aumenta (...) quer aumentar a casa para ter um conforto maior também", o que é absolutamente normal, lido e previsível. Enfim, como dito, é quase certo que algum tipo de adaptação pretenda fazer o adquirente, por necessidade ou mesmo por mera - e nem por isso ilegítima, pois se trata de gente, e não de robôs - intenção de melhora no padrão de moradia, bastando ver que informam a CAIXA e a EMBRAS, e foi corroborado pelas testemunhas em audiência neste Juízo, que praticamente todas as unidades sofreram algum tipo de alteração. Essa realidade, própria do mercado e do que tradicionalmente ocorre pela natureza do empreendimento, certamente não desconheciam essas empreendedoras. E se assim é, jamais poderiam desconsiderar no projeto tal necessidade. Deveriam ter dimensionado a rede de coleta de águas pluviais de modo que atendesse à futura e certa demanda por alterações. Segundo o Memorial Descritivo de fls. 618/619, foi adotado coeficiente de escoamento superficial de 0,60, que seria "bastante coerente com o tipo de utilização e tipo de solo (Silte arenoso), e também bastante

usado para zonas urbanas e suburbanas na cidade de São Paulo", concluindo que "não serão necessárias as execuções de bocas de lobo e galerias de águas pluviais, por serem atendidas todas as condições de projeto". Essa a razão pela qual foi instalado apenas um buero, em frente à casa dos Autores, para recolher toda a água que escoar por duas ruas desce a portaria do Residencial, que fica a 500 m desse local.O laudo por último apresentado pela CEF (fs. 453/455) afirma: "Fica claro que o projetista considerou que praticamente 59% da área total do condomínio (53.701,15 m²) seriam destinados às áreas verdes / permeáveis, haja vista a adoção do Coeficiente (C) = 0,60, quando, atualmente, devido à alta taxa de impermeabilização do Solo Verificada no local (vide ANEXO I), este coeficiente deveria estar situado entre 0,7 - 0,95 devido à alta taxa de ocupação do solo, aumentando significativamente a Vazão de Contribuição (Q), descaracterizando as premissas iniciais de projeto adotados pelo calculista". Antes, esse laudo havia apresentado três tabelas para apuração do mencionado Coeficiente, entre as quais a da Prefeitura de São Paulo (fl. 454), mencionada no Memorial Descritivo. Nela se observa que acima do coeficiente utilizado há ainda outras duas classificações para áreas urbanas, igualmente utilizadas por essa Prefeitura, que vão até 0,95 em regiões centrais de cidades densamente construídas. De sua parte, o laudo apresentado pela EMBRAS (fs. 765/775) afirma que quando entregue a obra o sistema já trabalhava com 91% da sua capacidade, ao passo que, tão logo entregue o empreendimento e assim que iniciada a pavimentação dos lotes pelos moradores, já passou a trabalhar com 121%, estando atualmente com 136% de sua capacidade (fl. 774). Com isso, "o tubo com diâmetro de 600 mm é insuficiente para o escoamento de toda a água precipitada em dias de chuva forte e constante, pois o volume de água que escoar é maior que o volume previsto em projeto" (fl. 774). Neste ponto, essa constatação afasta a defesa da EMBRAS no sentido de que as inundações se deram por eventos de força maior, em virtude de tempestades atípicas. Primeiro, porque a constância com que ocorrem essas inundações, inclusive no curso do processo, revela que não são ocasionais e não decorrem de um evento extremo e extraordinário da natureza; segundo, porque o laudo que ela própria apresenta demonstra que o sistema de captação trabalha com capacidade aquém da atualmente necessária. Também não procede o argumento de que nenhuma das alterações nos imóveis foi autorizada pela CAIXA, como curiosamente chegou a constar do laudo de fs. 453/455 ("92,5% das residências foram reformadas/alteradas sem comprovação de análise e aprovação (...) Também relatamos que não nos foi apresentado nenhum documento solicitando nossa análise/aprovação para tais obras"). A cópia do alvará de fs. 476/477 desautoriza completamente essa afirmação, revelando atuação tendenciosa do signatário do documento, pois em março/2006, ou seja, mal entregue o Residencial (o contrato dos Autores foi assinado em janeiro), já haviam sido autorizadas pela Prefeitura ampliações em nada menos que 81 das 199 unidades. Detalhe importante: "Atendendo ao requerimento de 24/02/2006 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF". No mesmo sentido são as declarações das testemunhas ouvidas neste Juízo. Coincidentemente ou não, todas declararam ter feito alterações em suas próprias residências com a devida autorização da CAIXA. Enfim, pelo que consta dos autos, está comprovada a autorização para aproximadamente a metade dos imóveis com alterações, não havendo informação quanto aos demais, positiva ou negativa. Cai assim por terra a tese de que o arrendatário não tinha conhecimento das alterações efetivadas. Não se pode olvidar que a Ré é integrante da administração indireta, que, por força do art. 37 da Constituição da República, entre outros princípios constitucionais aplicáveis, está vinculada aos ditames da legalidade, moralidade, publicidade e, em especial para o caso, da impessoalidade. Significa dizer que, tendo aceitado e deferido as alterações para esses 81 arrendatários, haveria de aceitá-las também para os demais, desde que de mesmo padrão, demonstrando que a faculdade de proceder a melhorias no imóvel era no mínimo implícita na contratação, se não se considerar como expressamente admitida pela cláusula vigésima terceira ("Qualquer modificação ou alteração do imóvel objeto deste contrato acessará ao imóvel, nos termos da legislação vigente, cujas despesas de regularização junto aos órgãos competentes correrá por conta exclusiva dos ARRENDATÁRIOS, não cabendo a estes qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores perdidos"), ainda que dependente de autorização sua (fs. 28/33). O quanto as alterações iniciais e comprovadamente autorizadas efetivamente influenciaram no problema ora em questão não se sabe, mas algum impacto houve - e certamente relevante, a considerar que o sistema de escoamento foi projetado no limite -, de modo que é possível que apenas as alterações com autorizações devidamente comprovadas nos autos já fossem suficientes para extrapolar a capacidade executada. Resta claro, portanto, que o coeficiente utilizado considerou a situação de permeabilização do solo de acordo com o projeto arquitetônico, sem qualquer margem para as normais, previsíveis e certas alterações que acabaram por se concretizar. O sistema já trabalhava no limite quando entregue a obra, a qual apresenta características que fatalmente levariam a necessidade de alterações das unidades e consequente aumento da impermeabilização. Infelizmente era, como diz o ditado, uma tragédia anunciada. Evidentemente que a realização de um sistema adequado à real necessidade de uso futuro, com previsão do mais que certo aumento de carga, implicaria em custos maiores. Mas a ideia ao que parece foi oferecer o mínimo possível, vindo agora a construtora a se escorar na tese de que sua execução atendeu às regras de engenharia e normas legais para se eximir das responsabilidades pelas consequências dessa opção. Como já destacado na decisão de fs. 439/440, a observância dessas normas é presumida, bastando ver que os projetos foram aprovados pelos órgãos competentes. Mas a questão é a adequação às necessidades impostas pelo efetivo uso do bem. Não há dúvida, portanto, que foi descancaradamente mal projetado esse sistema de escoamento de águas pluviais, fazendo incidir o art. 12 do CDC, pelo qual o fornecedor deve responder pelos defeitos de concepção do produto." Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. I O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; II - a época em que foi colocado em circulação. ... 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (grifei) A visão imediatista da construtora de entregar uma infraestrutura simplória, sem pensar na necessidade efetiva e jogando para os próprios usuários qualquer necessidade de melhoria, é bem representada pela testemunha JOÃO DESCOSSIA MELO, que havia sido Gerente Técnico Geral da empresa por ocasião da construção e claramente interessado em defender suas teses, ao atribuir aos próprios usuários a culpa por deficiência que na verdade é de concepção do empreendimento: "Tive informação pela nossa [?] empresa (...) eles deviam ter previsto (...) as pessoas que fizeram alteração não se preocuparam com as consequências que haveriam por essa impermeabilização (...) só que é um problema que não foi nós que provocamos, foram as pessoas que fizeram as reformas". Fazem empreendimentos gastando o mínimo e lucrando o máximo possível, sem se preocupar com oferecer possibilidade de melhoria e, ao final, é o usuário que tem que prever a necessidade de ampliação... Pergunta-se: foram os moradores alertados para tanto? Ao menos em relação às alterações em quase metade das casas comprovadamente autorizadas pela CEF não se vê nenhuma menção ao sistema de drenagem, demonstrando que a Ré não se atentou para a questão à época. Se a própria empreiteira autoriza alterações sem considerar a insuficiência da infraestrutura, como exigir que os moradores, individualmente, tivessem essa iniciativa? Aos Autores é que não se pode imputar a culpa pelas alterações feitas pelos demais moradores. À CEF correspondia o dever de levantar a questão quando autorizou alterações, bem assim fiscalizar qualquer obra irregular, já que é dona de todos os imóveis. Seja como for, repita-se, cabia às empreendedoras considerar que alguma impermeabilização haveria futuramente, pelo uso que "razoavelmente" se esperava dos bens pelos moradores, não cabendo agora devolver a eles toda a culpa, deixando os Autores ao "Deus dará". Oportuna a transcrição de excerto do voto do e. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO no AI nº 392.248, cuja ementa do acórdão foi antes transcrita: "Também não se pode afastar a culpa em vigilância. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. Não se pode alocar recursos públicos em troca de moradias mal construídas, como se as pessoas de baixa renda fossem seres humanos de menor qualidade, passíveis de serem alojados em locais insalubres e perigosos apenas para satisfazer a demagogia dos governos. Pobre não é lixo, que pode ser colocado em qualquer lugar - pobre tem os mesmos direitos que os mais bem postos na vida e precisa ser mais respeitado neste país onde os governantes tratam os humildes como massa de manobra, ou como meros tolos." (destaquei) Há ainda, além da deficiente drenagem das vias públicas, outros agravantes: 1) nos lotes autônomos não foi executado qualquer sistema de escoamento de água do quintal, o que ajuda sobremaneira ao acúmulo, piorando a situação (vide fotos de fs. 71/77 e item 6 de fl. 137); 2) ocorre refluxo de esgoto sanitário na caixa de passagem, ralos e vaso da residência dos Autores, porquanto o imóvel está localizado ao lado da estação existente na "Área Verde 3", que recebe todos os dejetos do condomínio (fs. 145/156); 3) além de se colocar em frente ao único ponto de escoamento da água, por incrível que pareça a unidade habitacional dos Autores foi executada abaixo do nível da sarjeta e da própria captação, conforme esclarecem o laudo apresentado pelos Autores (fl. 137, item 5), o documento de fl. 194, item 5, e o laudo apresentado pela Litsdenunciada ("Nas duas sugestões acima, existe um detalhe a ser previsto que é a necessidade de se rebaixar o nível das bocas de lobo no final da Quadra A para que fiquem em cota superior à cota da guia da casa 51, hoje em torno de 15 cm mais baixa" - fs. 765/775, Conclusão). Destaque-se mais uma vez que as obras realizadas nas bocas da lide não foram suficientes, visto que voltaram a ocorrer inundações, dado que a parte de escoamento foi apenas feita na conformação original, sem aumentar a capacidade de trabalho, pois executado somente o ramal e a caixa de dissipação externos ao condomínio, mantido apenas um tubo de 600 mm e sem mexer na captação interna. Esse problema já havia sido identificado pela CAIXA por ocasião da proposta de reparação formulada administrativamente pela construtora em setembro/2010 (fs. 237/238 e 245), antes do ajustamento, tendo a área técnica apontado: "Informamos que não identificamos na documentação apresentada a solução proposta para a drenagem interna, conforme itens 3.1.1 a 3.1.5 (...)" (fl. 244). Curiosamente, apesar dessa constatação, no Memorial de fs. 704/740, base para o acordo que fizeram as empreendedoras mais de um ano depois (fl. 741/743) sequer houve menção à drenagem interna e ao rebaixamento da sarjeta. Evidente que apenas a recuperação da erosão à jusante do buero existente, sem melhorar a captação, não resolveria o problema, como não resolveu. E isso causou ainda mais infortúnios aos Autores, pois houve novas inundações depois dessas obras, que não teriam ocorrido se tivessem agido com mais diligência. Teriam sido evitadas ao menos as inundações de novembro/2014, abril/2015 (fs. 404/433), outubro/95 (fs. 915) e fevereiro/2016 (fs. 793/809). Nestes termos, assenta-se a responsabilidade da Ré pelos danos experimentados pelos Autores e pela consequente reparação dos defeitos e indenização, nos termos do dispositivo. A reparação deve ser feita primeiramente com as obras necessárias tendentes a eliminar o problema de inundação e depois na residência. Segundo o mencionado laudo de fs. 765/775, apresentado pela Litsdenunciada, a solução se daria pela redução da área pavimentada do condomínio, o que não se mostra viável na presente ação, dado que envolve direitos de terceiros, ou: "Manter a área pavimentada do condomínio como está hoje e aumentar a capacidade da rede de drenagem superficial do condomínio, considerando 100% da área pavimentada, conforme segue abaixo: 100% da área pavimentada? C = 1,00? 100% escoar superficialmente? Vazão = 1.221,67 litros/s Instalar + 01 tubo de 600 mm? Capacidade total = 2 x 806,00 = 1.612 litros/s Vazão / Capacidade 2 tubos de 600 mm = 0,76? 2 tubos trabalhando com 76% de sua capacidade total Manutenção nas bocas de lobo" (fl. 775) Como forma de reduzir a enorme quantidade de água que chega ao único ponto de captação, de acordo com o parecer apresentado pelos Autores às fs. 137/138, que vem também corroborado pelo laudo da CEF de fs. 228/230 ("Execução de 2 bocas de lobo duplas na parte intermediária do condomínio, bem como uma nova galeria com d=60cm saindo das bocas de lobo e indo até o dissipador (aproximadamente 150 m)"), é necessário também instalar mais bueiros. Assim, a par da colocação de mais um tubo a partir do ponto de captação hoje existente, devem ser instaladas bocas de lobo a meio caminho, ou seja, em frente a ambos os lados da "área verde 5" e aos lotes "27" da quadra "A" e "28" da quadra "E" (fs. 697/698), com as respectivas galerias de águas pluviais ligando-as à mencionada caixa de captação, correndo pelas vias de circulação internas "3" e "6" por tubos com capacidade equivalente ao menos a 400 litros/s. Devem também ser tomadas medidas no sentido de impedir o refluxo de esgoto sanitário na residência dos Autores, bem assim eventual vazamento ou transbordamento da estação localizada ao lado de sua residência, em especial por força de chuvas, tornando-a hermeticamente impermeável. Depois de resolvida essa parte, deve ser reparado o imóvel residencial, com especial atenção para problemas estruturais. Passo à análise do dano moral. É desnecessário aqui fazer digressões sobre a evolução da doutrina e jurisprudência a respeito da existência e especialmente da reparabilidade do dano moral, por muito tempo vacilante quanto ao assunto, inobstante as disposições claras já do antigo Código Civil (v.g., artigos 76, 159, 1.539, 1.547 a 1.549) e outras leis esparsas (v.g., Lei nº 5.250/67). Fato é que, felizmente, evoluiu bastante a ponto de ninguém hoje negar a possibilidade de existência de um prejuízo à pessoa que não essencialmente material, e mais, que tendo sido fruto de ato ilícito deve ser objeto de devida indenização - ou antes, de compensação. Mas, como não há propriamente como indenizar (tomar inden), restituindo o status quo ante, não se vê outra solução mais adequada senão a compensação monetária. Por isso que já está há muito ultrapassada a jurisprudência que inadmitia a responsabilização do causador do dano puramente moral, por que incomensurável o pretium doloris. Com essa posição, a contrário senso, admitia-se que alguém ferisse um bem que não tem preço, mas contraditoriamente negava-se sua responsabilização exatamente porque não tinha preço! Ora, se não há cifra que repare um bem que tal por ser incomensurável, com maior razão deve-se impor a responsabilização, não negá-la, exatamente porque o ferimento a bens sublimares afigura-se até mais grave que o ferimento a bens materiais. Não se trata de arremesquimento de valores morais. Fato é que a existência do dano é reconhecida, assim como sua reparabilidade. Postos lado a lado não há diferença entre pretender indenização o ofendido por um dano moral quanto o ofendido por um dano material, pois só cabe a quem se vê prejudicado avaliar o interesse em obtê-la. Não estará com menor razão em pedir a responsabilização do culpado este ou aquele somente em vista da diversa natureza do dano sofrido. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais - ato danoso grave, a ponto de determinar necessário afastamento do lar - decore apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo por ferir a dignidade humana, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido, decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. 2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012 - grifei) Não há dúvida, portanto, quanto à ocorrência de fato ensejador de dano moral e ao cabimento de indenização, nos termos do art. 954, inc. III, do Código Civil. Assim, demonstrados a prática do fato danoso imputável à CAIXA e o dano moral dele decorrente, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar, sendo necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 140 e 375 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado. Nesta linha, vê-se que se trata de várias ocorrências e de problema que se estende por anos, causando nos Autores apreensão e sofrimento a cada nova chuva, sendo por vezes concretizada a invasão da água com destruição de bens certamente adquiridos com muito esforço ao longo da vida, além da posterior convivência com unidade e mau cheiro, enfim, em um ambiente que se tornou completamente insalubre. Também é especialmente gravoso e dolorido ver os filhos em situação de desassistência, submetendo-se à situação de risco, inclusive possibilidade de adquirir doenças pelo contato com essa água (fl. 52), contaminada pelo esgoto sanitário da estação adjacente, e pelo mofo que se formou na sequência em todos os ambientes. As imagens de fl. 160 e 915 revelam a situação dramática e desesperadora ocorrida até mesmo posteriormente ao ajustamento da ação, e se trata de apenas duas de inúmeras ocorrências. É especialmente marcante a sensação de impotência, revolta e angústia naturalmente demonstradas pelas vítimas, por situações que certamente ninguém quereria passar, ainda mais

com a constância que ocorrem, sabendo-se que, infelizmente, ao menos as últimas poderiam ter sido evitadas se tivessem agido com maior diligência quando fizeram as obras de recuperação da erosão aos fundos do condomínio, como já explicitado. Recuperaram o pasto, mas não deram a mínima atenção às casas, às pessoas...Embora se referindo à própria experiência, pois igualmente vítima da primeira grande inundação, a testemunha RODRIGO DANIEL DONHA descreveu o drama vivenciado, que bem ilustra a situação dos Autores, relatando que nos dias seguintes sua filha de quatro anos chorava muito quando chovia e ficaram praticamente 15 dias sem conseguir dormir direito. Ainda, a testemunha ROSICLEIDE QUEIROZ DA SILVA relatou que os filhos dos Autores ficaram muito abalados e quando começa a chover eles mesmos levantam os móveis se estiverem sozinhos. Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para cada Autor, adequado para compensá-los pelo dano moral experimentado e particularmente intenso a ponto de atingir o objetivo de desestimular a prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa. Em termos materiais, pedem os Autores o pagamento do valor que indicam na exordial e nos aditamentos de fls. 157/159, 434/436 e 912/915, o que também procede, uma vez comprovada pelos documentos carreados a perda de inúmeros móveis, eletrodomésticos e utensílios, por mais de uma vez. A falta de notas fiscais de aquisição de alguns bens relacionados à fl. 43, tal como fogão, geladeira, máquina de lavar, não é fator impeditivo de sua indenização, porquanto resta patente que as inundações atingiram esses bens, além de muitos outros equipamentos, utensílios, móveis, mantimentos e peças de vestuário sequer relacionados (fls. 57/135, 170/174, 281/296, 403/433, 793/809 e 915). Litisdenúncia Nos termos do art. 129 do CPC, sem mais delongas cabe assentar que a Litisdenúncia EMBRAS deve arcar perante a Ré CAIXA com todas as obrigações decorrentes desta sentença, de caráter reparatório ou indenizatório, porquanto assim se obrigou na ação nº 0008375-16.2010.4.03.6112 - 3ª Vara desta Subseção, proposta pela Ré. Medida antecipatória de tutela Deferida medida antecipatória de tutela à fl. 181/v., no sentido de que a Ré colocolasse à disposição dos Autores outro imóvel até o deslinde da presente ação, noticiou-se seu cumprimento às fls. 274 e 310/311. Em audiência informou-se que os Autores já haviam retomado ao imóvel de sua propriedade, uma vez realizadas obras por força do acordo firmado na ação ajuizada pela Ré em face da Litisdenúncia. Considerando que mesmo com a realização dessas obras novas inundações ocorreram, bem assim que se aproxima o verão, quando se intensificam as chuvas e tempestades, deve a medida antecipatória em questão ser restabelecida, a fim de se evitarem novas perdas pelos Autores. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de, nos termos da fundamentação: 1. CONDENAR solidariamente a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e a Litisdenúncia EMBRAS - EMPRESA DE COMPRA E VENDA DE BENS LTDA. a: 1.1. Obrigação de fazer consistente em ampla realização de todas as obras necessárias para solução do escoamento de águas pluviais, de modo a prevenir novas inundações, e reforma da unidade residencial dos Autores, observando-se a necessidade de projetos e aprovação dos órgãos competentes, mediante: 1.1.1. instalação de mais um tubo de 600 mm a partir da caixa de captação atualmente existente, com a consequente alteração nos demais equipamentos civis (escada hidráulica e terminal de dissipação de energia etc.); 1.1.2. instalação de quatro bocas de lobo nas ruas de circulação internas "3" e "6", localizando-as em frente a ambos os lados da "área verde 5" e aos lotes "27" da quadra "A" e "28" da quadra "E", com as respectivas galerias de águas pluviais ligando-as à mencionada caixa de captação por tubos com capacidade equivalente ao menos a 400 litros/s por cada rua, com necessária restauração de calçadas e asfalto ao estado anterior às obras; 1.1.3. rebaixamento da cota da boca de lobo hoje existente em ao menos 20 cm, com consequente rebaixamento das vias de circulação internas "3" e "6" e das sarjetas a partir da divisa dos lotes "50" e "51" da quadra "A", de um lado, e da divisa dos lotes "51" e "52" da quadra "E", refazendo-se o asfalto, meios-fios, calçadas e acessos de veículos em todos os lotes atingidos; 1.1.4. medidas no sentido de impedir o refluxo de esgoto sanitário na residência dos Autores, bem assim eventual vazamento ou transbordamento da estação localizada ao lado de sua residência, em especial por força de chuvas, tomando-a hermeticamente impermeável; 1.1.5. instalação de sistema de escoamento de água pluvial do quintal do imóvel residencial dos Autores (lote "51" da quadra "A"), com necessária adaptação da inclinação do terreno/piso e ligação à sarjeta ou à caixa de captação de esgotos pluviais; 1.1.6. reforma no imóvel residencial dos Autores (lote "51" da quadra "A"), dando especial atenção para problemas estruturais, com a) eventual reconstrução de baldrames, vigas, colunas e contrapisos onde necessário; b) refazimento de rebocos, secaçõem e impermeabilizações; c) troca de pisos, portas, batentes, guarnições, fiação e pontos elétricos atingidos; d) pintura geral; enfim, o que for necessário à restituição à condição original de habitabilidade; 1.1.7. início das obras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do trânsito em julgado e término em outros 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso, salvo se atribuível exclusivamente a órgãos públicos ou a condições climáticas. 1.2. Alternativamente ao item anterior, substituir o imóvel de residência dos Autores, condicionado à sua aceitação, por outra unidade residencial de mesmas características no mesmo empreendimento, mantido o contrato pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 1.3. Ressarcir os danos materiais mediante o pagamento dos bens danificados, relacionados às fls. 43, 161, 434/436 e 913/914, pelos valores constantes desses documentos. 1.4. Indenizar os danos morais sofridos pelos Autores mediante o pagamento de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) a cada um. 1.5. Arcar com eventuais custas e despesas processuais em ressarcimento e com honorários advocatícios em favor dos patronos dos Autores, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 1.6. Suportar juros e correção monetária pelos critérios e índices pertinentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), sendo, em relação aos danos morais, corrigíveis a partir desta data (Súmula nº 362 do e. STJ) e com incidência de juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil), fixado este em 29.12.2009, data do primeiro fato comprovado nos autos, e, em relação aos danos materiais e despesas processuais, corrigíveis a partir do fato e com juros a partir da citação da Ré CAIXA. 2. CONDENAR a Litisdenúncia EMBRAS - EMPRESA DE COMPRA E VENDA DE BENS LTDA. a ressarcir todos os custos que venha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a arcar para o cumprimento da presente sentença, com correção monetária e juros calculados a partir do dispêndio. 3. Ratificar e RESTABELECEER A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA de fl. 181/v., determinando a intimação da CEF a fim de que dê cumprimento no prazo de 30 dias nos termos do dispositivo dessa r. decisão, sob pena de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Ao Sedi para retificação da denominação da Litisdenúncia (fl. 356). Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor José Aparecido de Souza intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos cálculos complementares de folhas 127/128.

PROCEDIMENTO COMUM

000412-49.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da cópia do processo administrativo Nº 42/161.298.399-2 de fls. 174/175.

PROCEDIMENTO COMUM

000430-65.2016.403.6112 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUZA (PRO59827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 33/100.

PROCEDIMENTO COMUM

000433-20.2016.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO GRACIANO (PRO59827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 31/105.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-31.2016.403.6112 - SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 152/260, apresentados pela União.

Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-55.2016.403.6112 - JOSE CARLOS VIEIRA GUIDO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0006283-55.2016.403.6112 Parecer de fl. 38 e petição de fl. 62: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria do Juízo, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 50.229,22 (cinquenta mil, duzentos e vinte e nove reais e dois centavos), nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Em consequência, DECLARO a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juízo Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-24.2016.403.6112 - LUIZ KAZUJOMI YAMAMOTO (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 136/144: Considerando que a pretensão do Autor se volta para o cancelamento do arrolamento fiscal, tenho que o conteúdo econômico da causa corresponde ao valor dos bens abrangidos pelo procedimento (fl. 25). Portanto, retifico o valor da causa para R\$ 258.949,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos). Promova o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008582-05.2016.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão e documento de folhas 266/267, providencie a secretária as anotações necessárias no sentido de cadastramento dos procuradores das requeridas Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e Caixa Econômica Federal junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após, relacione novamente para publicação o inteiro teor da decisão de folha 264, reabrindo-se o prazo para eventual manifestação em favor das referidas correqueiradas.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.-----DECISÃO DE FOLHA 264- Autos nº 0008582-05.2016.403.6112 Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo, oriundo da e. 5ª Vara Cível local da Justiça Estadual. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias úteis. No silêncio, à vista de que houve expressa declinação da produção probatória às fls. 162 e 163, no que toca ao Autor e à CEF, e ausência de manifestação a respeito relativamente à Ré COHAB/CRHIS, conclusos para sentença, oportunidade em que serão também apreciados os fundamentos da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de Ré, razão por que houve o deslocamento da competência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação do polo passivo, de

modo a incluir "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF". Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-76.2007.403.6112 (2007.61.12.001064-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008313-7)) - APARECIDO VENENO(SP219149 - EDMARCIA DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, despensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003171-49.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANO ROSATI MORAES - ME X JULIANO ROSATI MORAES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003802-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0004242-86.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Folhas 42/43:- Ante o disposto no artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processamento da presente execução fiscal até julgamento final do processo nº 0008948-49.2013.403.6112, em trâmite atualmente perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se em secretaria pelo decurso do prazo de 1 (um) ano (artigo 313, parágrafo 4º, do CPC).

Ao término do prazo, não sendo resolvida a questão, intime-se a União para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002941-70.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA GARCIA PINCERATI(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente Conselho Regional de Medicina Veterinária intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 12, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0008121-67.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LARIZA PAULA TERENCEO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 47).

EXECUCAO FISCAL

0001210-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI CARDOSO SILVA VENTURA

Folha 38:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007551-28.2008.403.6112 (2008.61.12.007551-9) - ALMERINDA RUFINA DA SILVA X JOAO LUIS DA SILVA X ADAO LUIZ DA SILVA X VALDECIR DA SILVA X EUNICE DA SILVA LOPES X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMERINDA RUFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo Desp. fl. 287: Folhas 258/282:- Homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de "JOÃO LUIS DA SILVA" - CPF nº 069.857.548-21, "ADÃO LUIZ DA SILVA" - CPF nº 049.561.248-05, "VALDECIR DA SILVA" - CPF nº 069.752.778-69, "EUNICE DA SILVA LOPES" - CPF nº 097.578.758-64, e de "MARIA CRISTINA DA SILVA" - CPF nº 138.280.328-18, como sucessores da "de cujus" Almerinda Rufina da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405-CJF/STJ, de 09/06/2016, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório conforme documento de folha 284 (R\$ 22.439,85). Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Termo de Intimação fl. 315: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009442-79.2011.403.6112 - CICERA CRISTINA RAFAEL GOES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA CRISTINA RAFAEL GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze), promover a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010621-14.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO COMUM

1205472-95.1996.403.6112 (96.1205472-0) - IND/ ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 234-verso: Ante a manifestação da União relativamente ao pagamento do débito exequendo, determino o arquivamento dos autos, com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013332-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013332-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Cota de fl. 142-verso: Defiro. Oficie-se à CEF- PAB Justiça Federal, solicitando a conversão em renda a favor da União, relativamente ao depósito de fl. 141, utilizando a guia Darf, código de receita 2864, conforme requerido. Após, dê-se vista à União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 189, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO COMUM

0009071-81.2012.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e guias de depósito judicial de folhas 128/133, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-53.2016.403.6112 - VALDECI CARLOS DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 60/73.

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-88.2016.403.6112 - ROSANE DA SILVEIRA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, que visa à obtenção de benefício previdenciário, onde a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que está inapta para o trabalho.DECIDO.Primeiramente, quanto ao valor da causa, considero razoável a estimativa realizada pela Autora, principalmente por ter considerada a RMI no valor de um salário-mínimo e respeitado o prazo prescricional. Portanto, à vista do valor, reputo este Juízo competente para a apreciação da demanda.Por ora, ante as disposições processuais inauguradas com a vigência do novo Código de Processo Civil, notadamente no que diz respeito à necessidade de realização da audiência de conciliação ou de mediação regulada pelo art. 334, conveniente que se produza antecipadamente a prova pericial para melhor instrução do feito por ocasião dessa audiência, justamente buscando os fins a que se destina.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada para o momento posterior à realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser designada depois de apresentado o laudo médico pericial concernente ao objeto essencial desta demanda previdenciária, se infutífera essa tentativa de composição.Nesse sentido e pela oportunidade, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial e, para este encargo, nomeio Perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM 90.539, para o que fica desde logo agendado o dia 16.01.2017, às 09:00h, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o Perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, I, II e III, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas acerca da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X VLADIMIR ZANIN(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, conforme requerido às folhas 385/389.

EXECUCAO FISCAL

0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Folhas 497/498: Por ora, intime(m)-se o(s) executado(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, parágrafo 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafo 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Oportunamente, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, e, considerando-se que os numerários já encontram-se depositados em conta-corrente vinculada a este Juízo (folhas 491 e 495), restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, parágrafo 5º, CPC), determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme guias suso mencionadas, conforme requerido pela União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003241-52.2003.403.6112 (2003.61.12.003241-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 333 verso e o documento de fl. 332, remetam-se os autos ao sedi para acrescentar a expressão "espólio" à frente do nome do co-executado Oswaldo Ribeiro.

Após, intime-se o Espólio de Oswaldo Ribeiro, na pessoa da inventariante, acerca da penhora de fl. 303 e do encargo de depositária, que fica desde já nomeada. Na mesma oportunidade, intemem-se os demais executados da construção acima mencionada, sem reabertura de prazo para embargos. Expeça-se mandado.

Na sequência, se em termos, oficie-se ao órgão competente para registro da construção.

Oficie-se, também, ao Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002853-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OXINMED COMERCIO DE GASES E SOLDAS LTDA - EPP X IVAN APARECIDO CAVALCANTE(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Cota de fl. 141-verso: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-52.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RF MARTINS AUDITORIA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA

Folha 20: Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias.

Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretária à expedição de edital.

Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação.

Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008723-24.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO LUMAX LTDA. TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INMETRO intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e guia de depósito judicial de folhas 8/13, apresentados pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0009783-32.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IRMAOS FREDI LTDA - EPP

Observe que o despacho/carta precatória de folha 05, não foi devidamente assinado pelo Juiz na titularidade desta Vara. Todavia, tratando-se de ato deprecado (já realizado), e atendidos os requisitos do parágrafo único do artigo 283 do Código de Processo Civil, ratifico os termos e atos decorrentes dela praticados. Aguarde-se pela devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DONIZETE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação à execução de folhas 299/304, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007602-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA PARAGUAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 138, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Fica, ainda, cientificada de que nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008071-46.2012.403.6112 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 110, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000182-07.2013.403.6112 - JOSE ALVARO DA SILVA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 115, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO COMUM

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em prosseguimento, especialmente acerca dos petições apresentados pela exequente (União) às fls. 642 e 650.

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007858-9) - THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 247/256: Ciência ao INSS.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, informando acerca de eventual resultado do seu requerimento administrativo de concessão de benefício. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP227753B - SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor (devedor) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do complemento do depósito da verba honorária, conforme requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 180/181: Considerando a manifestação do perito à fl. 177, defiro o novo local indicado pela parte autora para a realização da perícia. Intime-se o "expert" para prosseguimento nos trabalhos periciais, conforme determinação de fl. 166. Expeça-se mandado de intimação, instruindo com cópia da petição de fls. 180/181. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009979-75.2011.403.6112 - SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de folhas 365/371: Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROSIO REGO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO E SP339667 - FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 194/195: Por ora, proceda a n. causídica a regularização da grafia do seu nome junto ao órgão competente, qual seja: Receita Federal.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, de tudo comprovando nos autos.

Após, se em termos, expeça-se novo RPV. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, considerando a concordância do perito com o parcelamento dos honorários periciais (fl. 220), determino que a parte autora promova o recolhimento das parcelas, conforme solicitação de fl. 217, sob pena de preclusão da produção da prova.

Na sequência, com a concretização do depósito integral (R\$ 2.000,00 - fl. 180), intime-se o "expert" para a realização dos trabalhos.

Fl. 226: Sigilo já foi decretado nos autos à fl. 190 (parte final).

Fls. 226/278: Vista ao autor, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/35, 39/40, 43/44 e 47/49). A decisão de fls. 51/52 verso indeferiu o pedido de

antecipação de tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 60/65, instruído com os documentos de fls. 67/81. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 84/88), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 95/108. Conforme requerido pelo instituto réu (fl. 111/verso), foram expedidos ofícios para apresentação de novos documentos médicos da autora. Vieram aos autos os documentos de fls. 116/121, 122/139 e 141/184. Laudo complementar à fl. 192, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora ofertou manifestação às fls. 196/197 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 198, juntando os documentos de fls. 199/202. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." (destaque) Início pela incapacidade. O laudo pericial de fls. 60/65 informa que a demandante "é portadora de artrose e hérnia discal lombar e está total e permanentemente incapacitada para a atividade de faxineira. A artrose é degenerativa e irreversível. A hérnia discal é passível de tratamento" (grifei), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 61. O perito não afastou a possibilidade de reabilitação da demandante para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 61. afirmou ainda que a demandante está apta a exercer atividades leves, consoante resposta ao quesito 03 do Juízo (fl. 61). Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva, mas apenas para a sua atividade habitual, podendo exercer outras atividades mais leves. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que a demandante guarde preparo para exercer outra atividade; e três, porque se, submetida à reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Além disso, saliente que se trata de pessoa atualmente com 68 anos (fl. 16). Ora, dificilmente uma pessoa com esta idade conseguirá começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Acerca do início do quadro incapacitante, fixou o perito em 10.09.2012, com amparo em exame de tomografia apresentado, conclusão ratificada no laudo de fl. 192. Não obstante, tendo em vista a similitude do diagnóstico que ensejou o requerimento do benefício auxílio-doença NB 551.114.186-7 na via administrativa (CID-10 M51.0 - "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia" e M75.9 - "Lesão não especificada do ombro", conforme informação constante do HISMED de fl. 55) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a autora como incapacitada para o trabalho desde 24.04.2012, data do requerimento do benefício na esfera administrativa. Considerando os vínculos constantes da CTPS (fls. 21/22) e recolhimentos constantes do CNIS (fls. 54 e 199/200), reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15 e 25 da LBPS). Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência (falta da qualidade de segurada) lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a anapremem. De outra parte, lembro que os benefícios requeridos pela demandante foram indeferidos por conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de preexistência da incapacidade. Aprove-se, por fim, que sequer o perito judicial pode fixar a existência de incapacidade em momento anterior ao exame datado de 10.09.2012, a indicar que o quadro incapacitante, de fato, não existia em momento anterior a 2011, quando do ingresso da demandante no regime da previdência. Lembro ainda que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Logo, para fins de concessão de benefício por incapacidade, a patologia pode ser anterior ao ingresso do segurado no RGPS desde que a incapacidade seja posterior, decorrente de progressão ou agravamento das lesões. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus à concessão aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do benefício 551.114.186-7 (24.04.2012). Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o julgamento do Recurso Especial 1.369.165, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pelo demandante desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o demandante alega desde a propositura da demanda ou do requerimento administrativo de benefício. No caso dos autos, o perito foi categórico ao fixar a data de início do quadro incapacitante em data de realização de exame médico pela parte autora (10.09.2012), momento posterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa (24.04.2012) e mesmo à propositura da demanda (23.08.2012). Anote-se, contudo, que o exame de imagem invocado pelo expert apenas confirma as alterações médicas que, de fato, já estavam instaladas em momento anterior. Por fim, deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que se diga tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez NB 551.114.186-7 desde o requerimento administrativo (DIB em 24.04.2012). Considerando a precariedade do benefício concedido, a autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.04.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-22.2013.403.6112 - ADEMIR CANCIAN DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-21.2013.403.6112 - FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: FÁTIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 20/38). A decisão de fls. 42/43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 55/59. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/64). Manifestação da autora às fls. 72/73. Pela decisão de fl. 76 verso foi determinada a realização de nova perícia abordando o quadro psíquico da demandante. Sobreveio o laudo de fls. 79/84. Manifestação do INSS por cota à fl. 86. A autora ofertou manifestação à fl. 90/92, pugnano pela complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido da autora, foi apresentada a complementação ao trabalho técnico de fls. 108/109. Instadas acerca da complementação ao laudo, a parte autora nada disse (certidão de fl. 114 "in fine") e a autarquia ré manifestou-se à fl. 118. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O laudo pericial de fls. 50/58 atesta que a Autora apresenta doença degenerativa de coluna vertebral e depressão, mas que tais patologias não acarretam incapacidade laborativa. Determinada a realização de perícia específica acerca do quadro psíquico, concluiu o expert no mesmo sentido, qual seja, a ausência de incapacidade, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 80). Transcrevo, oportunamente, o tópico "Conclusão" do trabalho técnico de fls. 79/84 (fl. 80): "A Sra. Fátima Idalina Silva Oliveira é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e provável Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condição essa que não a incapacita para o trabalho." Determinada a complementação do trabalho técnico, repisou o perito a conclusão acerca da ausência de incapacidade (laudo complementar de fls. 108/109). Quanto às impugnações da parte autora às provas técnicas, anoto que as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo das perícias médicas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004328-91.2013.403.6112 - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homeragens deste Juízo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-58.2013.403.6112 - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ELIAS LAÉRCIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 08/22). A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo juntado às fls. 33/39. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/46), articulando matéria preliminar. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Forneceu documentos (fls. 47/49). Réplica às fls. 53/58. À fl. 59, o demandante pugnou pela produção de prova testemunhal. Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas perante o Juízo depreçado de Pirapozinho - SP (fls. 99/103). O INSS apresentou alegações finais por cota à fl. 110 verso, juntando os documentos de fls. 111/116, sobre os quais a parte autora foi identificada, mas nada disse (certidão de fl. 118 "in fine"). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ausência de interesse de agir (fl. 43) se confunde com o mérito e como tal será analisada. Ademais, anoto que a ré contestou mesmo a possibilidade de concessão do benefício previdenciário por incapacidade ora pleiteado, sem esquecer que a autarquia previdenciária deve sempre conceder o benefício que se mostrar mais vantajoso ao segurado, ainda que formulado pedido de benefício diverso. Prossigo, analisando o mérito. O artigo 42 da Lei n. 8.213, de 24.7.91 estabelece: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei n. 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar n. 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95): "Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou percenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e I), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: "Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de: a) aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou b) dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuiu facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n. 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: "Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei n. 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: "Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas." Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, há de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de "tempo de contribuição" instituído pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregados rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Os bóias-frias ou diaristas enquadram-se como autônomos, porquanto não têm vínculo empregatício, pois, embora haja subordinação, dependência e pagamento de salário, falta uma das características do contrato de trabalho previstas no art. 3 da CLT, qual seja, a constância e habitualidade, pois prestam serviços eventuais. Trata-se de trabalhadores com vinculação obrigatória à previdência, hoje qualificados como contribuinte individual (art. 12, V, g, redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Quando não se trate do benefício do art. 143 da LBPS, o direito à percepção depende, portanto, de contribuição. Entretanto, na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante "boia-fria" como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra "v.1"), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC n. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC n. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3) e Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do segurado, porquanto enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei n. 8.213/91), cabendo ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, "a", da Lei n. 8.212/91. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefício por incapacidade. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Acerca do trabalho rural, apresentou o demandante cópias de sua certidão de nascimento (fl. 11) que indica a origem rural de seu genitor e cópias de sua CTPS com anotação de vários vínculos formais de emprego em atividades rurais, demonstrando assim a vocação do demandante para o trabalho camponês. Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas no Juízo depreçado confirmaram o trabalho rural do demandante. A testemunha JOÃO JACQUE DUZI afirmou conhecer o autor há 40 anos. Afirmou que o demandante sempre morou na cidade e ia trabalhar na roça. Relatou que atualmente ele (demandante) não está trabalhando por conta de problemas nos olhos. Ele mora com um rapaz amigo dele, que trabalha na prefeitura e ajuda o autor. Sabe que o autor trabalhava na roça como boia-fria e que já trabalhou registrado, apontando período em que trabalhou em uma pedreira, mas não sabe por quanto tempo. Trabalhou com o autor até o ano 2000, antes dele (depoente) ingressar na prefeitura, inclusive para o tomador Valdemar Leite. Sabe que o autor permaneceu trabalhando na roça como diarista. Já MARIA APARECIDA GREGÓRIO relatou conhecer o autor há 20 anos e que ele atualmente não pode trabalhar por conta de um problema de vista. Ele parou de trabalhar há mais de três anos. Desconhece que o autor tenha trabalhado em firma, podendo afirmar apenas o trabalho na roça como diarista. Relatou que ela (depoente) parou de trabalhar na roça há oito anos e que trabalhou com o autor até esse período (oito anos atrás) em roças de algodão e milho. Conheceu o autor quando ambos trabalharam para o falecido Valdemar Leite em um arrendamento e também para o Marcelino. Sabe que o autor permaneceu trabalhando na roça. Os depoimentos apresentam consonância e não apresentam contradições nos pontos relevantes, permitindo concluir que o demandante laborou como diarista até o ano 2012. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que se quer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3, da Lei n. 8.213/91. Além, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei n. 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de "força maior ou caso fortuito", não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se obvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhava como rurícola, por período bastante superior à carência exigida, na condição de diarista para vários proprietários até o ano 2012. Passo a análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 33/39 informa que o Autor "apresenta exame de ultrassom dos globos oculares onde se evidencia Deslocamento Total de retina de olho esquerdo e sínerese vítrea com retina colada em olho direito feito no dia 31/01/2013. Apresenta laudos de que está sendo atendido no AME de Presidente Prudente e está marcada cirurgia de catarata de olho direito no Hospital Regional de Presidente Prudente", conforme "Observação", fls. 33/34. Conforme resposta ao questionário 02 do Juízo, o autor "apresenta é Catarata Total de olho direito que provoca cegueira legã e Cegueira Total irreversível de olho esquerdo como consequência de deslocamento total de retina. O fato de estar 4 cego incapacita para seu trabalho habitual". E consoantes respostas aos questionários 04 e 05 do Juízo (fl. 34), o quadro incapacitante é temporário, devendo o autor ser reavaliado após a cirurgia que aguarda. O perito informou não ser possível fixar com exatidão a data de início do quadro incapacitante (início da catarata e descolamento de retina), mas fez referência ao exame de ultrassom realizado no AME de Presidente Prudente, sobre o qual já teve considerações no campo "Observação", acima transcrito, e que foi realizado em janeiro de 2013 (respostas aos questionários 08 e 09 do Juízo, fl. 35). Logo, viável a fixação do início da incapacidade do autor em 31.01.2013 ou mesmo antes, uma vez que o exame realizado se presta para confirmar o quadro clínico já existente. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença, previsto no art. 59 da LBPS, ante a constatação de incapacidade para sua atividade laboral habitual. É a jurisprudência tem firmada o entendimento de que não implica em julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença nas hipóteses em que o pedido inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG00138) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 1999600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG00392.) Porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Quanto à data de início do benefício, em que pese se trate de benefício distinto (benefício assistencial), entendo cabível a concessão desde o requerimento administrativo n. 700.267.089-2 (15.05.2013), uma vez que a autarquia deve sempre conceder o benefício que se apresentar mais vantajoso ao segurado (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). De modo que a outra conclusão não se pode chegar nada a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença, com data de início de benefício em 15.05.2013. Ressalto que, nos meses sem registro formal em CTPS deve ser considerado o salário-mínimo com salário-de-contribuição. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o

"perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor desde 15.05.2013, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006); NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIAS LAÉRCIO DO NASCIMENTO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.05.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-26.2013.403.6112 - AILTON LOURENCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora a certidão para fins de dependência, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, relativamente ao autor Ailton Lourenção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 306 (Implantação de Benefício).

Fica cientificada, ainda, que após o decurso do prazo acima mencionado os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-60.2013.403.6328 - SERGIO JORGE ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos documentos de folhas 413/420.

PROCEDIMENTO COMUM

0006379-72.2014.403.6328 - RITA ADAO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: RITA ADAO DO NASCIMENTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fs. 04/07 verso). Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 23/verso. A decisão de fl. 32/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a demandante não preenche os requisitos para concessão dos benefícios buscados. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (fs. 38/42). Pela decisão de fl. 48/49 foi determinada a realização de perícia médica. Sobreveio o laudo pericial de fs. 51/56, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da autora à fl. 60, requerendo a complementação do trabalho técnico. A decisão de fl. 61 indeferiu o pedido da autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O laudo pericial de fs. 51/56 atesta que a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F33.1), mas que tais patologias não acarretam incapacidade laborativa, conforme tópico "Conclusão" do trabalho técnico (fl. 52). Conforme Resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 52), confirmou o perito que a demandante apresenta doença psiquiátrica, mas que tal condição não determina incapacidade para suas atividades habituais. Quanto às impugnações da parte autora às provas técnicas, anoto que as razões lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstruir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo das perícias médicas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011139-62.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-83.2016.403.6112 ()) - MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE(SP149981 - DIMAS BOCCHI E SP360832 - ANA PAULA BOCCHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 919 do CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal (art. 920, I, do CPC), impugná-los.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010242-73.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-74.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI E SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES)

Fls. 280/287: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decurso do prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010816-57.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-69.2016.403.6112 ()) - AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS NDN LTDA(SP115839 - FABIO MONTEIRO E SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Por ora, apresente a embargante cópia de seu estatuto social, a fim de corroborar que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 10 possui poderes de representação da empresa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: quinze dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010798-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OCACIR PEREIRA DOS REIS - ME X OCACIR PEREIRA DOS REIS

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201199-39.1997.403.6112 (97.1201199-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente cientificada acerca das peças de fs. 417/418, que informam acerca da realização de leilão na data de 08/05/2017 (1ª praça) e 22/05/2017 (2ª praça) relativamente aos autos nº 1201480-29.1996.403.6112 (ref: imóvel matrícula nº 18.158 do 1º CRIPP).

Fica cientificada, também, que o curso desta execução está suspenso, aguardando-se a solução do agravo de instrumento interposto pela exequente (fl. 415).

EXECUCAO FISCAL

0011107-57.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDMO DONIZETI RICCI

1) DA CITAÇÃO.1.1 - Cite-se, através de mandado próprio, o executado para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica adverte o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.2. DA PENHORA.2.1 - Em não sendo pago o débito, o garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecendo às vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determine à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. 3. DAS CONSTATACIONES.3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80. 4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. 5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. CUMPRIMENTO-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: prp@jfsp.jus.br.7. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.8. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/12/2016, às 15:30 horas, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 139, inciso V, do NCPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205749-43.1998.403.6112 (98.1205749-8) - APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X VERA LUCIA MERIGUE ROSA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008119-73.2010.403.6112 - ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 222: Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública (cópias - fls. 223 e 230), defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 1.573,60 - principal e R\$ 1.621,76 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC.

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, determine, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002788-76.2011.403.6112 - OSMAR CHAGAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OSMAR CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias proceder a retirada do documento de fl. 145 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), mediante recibo nos autos.

Após, considerando o acórdão de fls. 135/135 verso, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007457-41.2012.403.6112 - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PLACIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 157/159: Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO COMUM

0007207-52.2005.403.6112 (2005.61.12.007207-4) - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fls. 318/319: Em face dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 308/314), promova o autor, a execução conforme determinado na fl. 307, no prazo suplementar de trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-20.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/84). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a realização de perícia, para o que nomeou jusperito, após o que a postulante forneceu novo documento médico (fls. 87/88, vsvs e 92/93). Realizado o exame, juntou-se ao encadernado o laudo respectivo (fls. 95/97). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Aduziu que a vindicante contribui para a Previdência Social desde 10/2007 como contribuinte individual, o que revela estar apta para o trabalho e sustentou que a conclusão do laudo pericial fulmina sua pretensão. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 98, 99/101, vsvs, 102 e 103/106). A autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. Ato contínuo, manifestou-se sobre a contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, reiterando o pleito antecipatório (fls. 109/110 e 111/116). Indeferida a realização de nova perícia, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 117 e 120/121). Fornecendo atestado médico, a pleiteante requereu a produção de prova oral. Após, fornecendo novos documentos, reiterou o pedido de realização de novo exame pericial, que foi deferido (fls. 122/123, 124, 125/126, 127/135 e 136). A autora apresentou sua questão, após o que, realizado o novo exame, veio aos autos novo laudo pericial (fls. 138/139 e 141/153). Sobre referido laudo, manifestou-se a parte autora requerendo esclarecimentos da jusperita. Reiterou os termos da inicial, inclusive quanto à antecipação de tutela (fls. 156/157). Já o INSS disse que, pelo teor do laudo e do que consta do

extrato do CNIS que forneceu, concluiu-se que a doença é preexistente. Requereu a requisição de prontuários médicos que, deferida, veio ao encadernado (fls. 159, 160/161, vvs, 162, 164, 170/259, 262/265 e 266/305). Intimada a perita para prestar os esclarecimentos requeridos pela postulante, foi apresentado laudo complementar sobre o qual manifestou-se apenas a autora, reiterando o pedido antecipatório (fls. 307, 310/323, 326/327 e 329). Finalmente, arbitrados honorários periciais à segunda perita nomeada e requisitado o respectivo pagamento (fls. 330 e 331). Sobre os esclarecimentos prestados, manifestou-se o vindicante requerendo novos esclarecimentos. Já o INSS apenas após seu ciente (fls. 203/205 e 206). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Ante a juntada de prontuários médicos por requisição judicial, decreto a siglação dos autos (fl. 164). Inexiste prescrição, porquanto o pedido prende-se a 1º/08/2008 e a demanda foi ajuizada em 12/09/2011. Nos termos dos artigos 42 e 60 e seguintes da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". Quanto à qualidade de segurado, estatui o art. 15 da Lei de Benefícios que dentro outras situações, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Estabelece, ainda, situações diferenciadas onde pode haver a prorrogação e acréscimo de prazo se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e para o segurado comprovadamente desempregado (1º e 2º). Já o 4º do mesmo dispositivo reza que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pois bem, consta dos extratos do CNIS e demais documentos extraídos do banco de dados DATAPREV que a parte autora passou a contribuir para a previdência Social em 01/10/1974. Após vários vínculos empregatícios com os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias, entre 10/2007 e 12/2011 contribuiu ininterruptamente, como contribuinte individual, sendo certo que no período de 21/01/2008 a 31/07/2008 esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/528.275.031-3 (fls. 31, 74/76, 103, 160/161, vvs e 162). A perícia judicial fixa a data do início da incapacidade (DII) como sendo 29/01/2008, não havendo filiar-se em doença ou incapacidade preexistente ao ingresso ou regresso da demandante no RGPS. Antes, restou devidamente comprovada a qualidade de segurada e o necessário cumprimento do período de carência. Para além, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado sem que a requerente tivesse condições de retornar ao trabalho, conforme se verá. O primeiro laudo pericial juntado como fls. 95/97 foi impugnado pela vindicante, sobre novo laudo e respectivo complemento os quais devem prevalecer, pois em consonância com as demais provas documentais carreadas aos autos com a inicial, também aquela da fl. 124, além dos prontuários médicos fornecidos mediante requisição judicial (fls. 141/153, 170/159, 262/165, 266/305 e 311/323). Examinando a parte autora e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente clara e conclusiva a segunda "expert" quanto à existência de parcial e permanente incapacidade laborativa da vindicante desde 29/01/2008, em razão de afecções de natureza ortopédica (fls. 141/153 e 310/323). Foi firme a jurisperita ao descrever que a autora é portadora de artrose de coluna que lhe confere incapacidade parcial e permanente para o trabalho, limitada a exercer grandes esforços físicos, devido à mobilidade da coluna cervical diminuída. Afirma ser possível que ela se submeta a reabilitação ou a readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não prospera a alegação do INSS de que a autora contribuiu para a Previdência Social desde 10/2007 como contribuinte individual, o que revelaria estar apta para o trabalho. A uma porque, por si só, a contribuição individual não comprova que a segurada estaria a exercer atividade remunerada; o que poderia tê-lo feito para não perder a qualidade de segurado, ante a negativa do INSS de restabelecer seu benefício. A duas porque, ainda que estivesse a trabalhar, seu auxílio-doença foi indevidamente cessado e não pode ser penalizada se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a Autorquia opôs-se legalmente ao seu direito. Não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão dos laudos periciais para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós, como dito alhures, prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no segundo laudo pericial e seu complemento elaborados por jurisperita juntados como folhas 141/153 e 198/199. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Destaco que é dever do INSS realizar avaliações periódicas de segurados em gozo de benefícios por incapacidade. Os artigos 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91 são claros em permitir tal revisão administrativa, o que é acompanhado pela jurisprudência. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/528.275.031-3 em nome da Autora a partir de 01/08/2008, dia seguinte à indevida cessação, conforme conclusão da perícia judicial, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante (fl. 88-v). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil). Anote-se quanto ao segredo de justiça ora decretado, nível "04", ante a juntada de documentos médicos por requisição judicial. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/528.275.031-3. Nome da Segurada: MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI. Número do CPF: 847.333.068-494. Nome da mãe: Maria Costa Gil da Silva. NIT principal: 1.065.109.525-26. Endereço da Segurada: Rua João Cavali, nº 103, Pq. São Judas Tadeu, Presidente Prudente/SP - CEP 19024-1907. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 01/08/2008.11. Data início pagamento: 10/11/2016.P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 10 de novembro de 2016. Newton José Falcão/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

009258-26.2011.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Fl. 167: Nada a deferir em face dos alvarás pagos juntados às fls. 148/149. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instrueta a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 40/41 e 12/37). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou a realização de perícia, para o que nomeou jurisperita (fls. 40/41 e vvs). Juntado documentos médicos, o postulante justificou a impossibilidade de comparecer à perícia, na data designada, que foi reagendada (fls. 45, 46/47 e 49). Realizado o exame, juntou-se ao encadernado o laudo respectivo (fls. 52/61). Citada, a Autorquia Previdenciária apresentou resposta pugnano pela improcedência, em face da perda da qualidade de segurado. Forneceu extrato do CNIS (fls. 62, 63/68 e 69/70). Sobre a contestação manifestou-se o vindicante, rebatendo os argumentos do INSS. Ao seguinte, requereu o complemento do laudo, bem assim diligência junto à CIRETRAN (fls. 72/74, 75/78). Após, fornecendo novos documentos, afirmou que a qualidade de segurado se prorrogou nos termos do art. 15, 2º da LBPS. Reiterou o pleito antecipatório, que foi deferido, bem como o pedido de complementação do laudo. (fls. 79/80, 81/86, 87, vs e 88). Cientificado o INSS, veio aos autos o laudo complementar, com posterior impugnação da parte autora, sendo que a parte ré apenas após seu ciente (fls. 93, 96/104, 106/108 e 110). Deferida a realização de nova perícia, com médico especialista em oftalmologia, na mesma respeitável decisão que também requisitou documentos da 14ª CIRETRAN. Ato contínuo, o autor apresentou quesitação (fls. 113, vs e 118/120). Vieram aos autos as informações requisitadas à CIRETRAN, com posterior complementação em razão de requisição judicial (fls. 126/131, 133 e 141/146). Com a petição juntada como fl. 137, o pleiteante forneceu novos documentos (fls. 138/140). Veio ao encadernado o laudo da perícia oftalmológica, sobre o qual o autor pediu esclarecimentos (fls. 147/152 e 155/157). O INSS apresentou proposta de acordo, sendo designada audiência de tentativa de conciliação, que não chegou a ser realizada (fls. 159/163, vvs, 165, 167 e 168). Sobre a proposta de acordo, manifestou-se o requerente (fls. 170/171). Mesmo sem determinação para tanto, a primeira jurisperita nomeada apresentou laudo complementar, após o que o INSS retirou a proposta de acordo (fls. 174/177 e 180). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do autor (fl. 181 e vs). Por determinação judicial, o médico perito oftalmologista subscritor do laudo das fls. 147/152, prestou os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Antes, porém, em face de temporário afastamento, outro perito foi nomeado para o encargo, que se manifestou brevemente (fls. 182, vs, 186, 188, 195 e 198/199). Sobre os esclarecimentos prestados, manifestou-se o vindicante requerendo novos esclarecimentos. Já o INSS apenas após seu ciente (fls. 203/205 e 206). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente entendo desnecessário que o "expert" preste os novos esclarecimentos requeridos às fls. 204/205, notadamente porque o que ali se questiona já fora respondido nos laudos anteriormente apresentados, sendo irrelevante o significado das imagens das fls. 17/23 se não for para o efeito de revelar a afecção. Quanto ao início da incapacidade, dada a impossibilidade do jusperito fixa-la, cabe ao Juízo cotejar todas as provas dos autos para chegar a sua conclusão. Destaco que, a despeito da importância da prova pericial, ela não é o único elemento de prova dos autos. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Nos termos dos artigos 42 e 60 e seguintes da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". Início analisando a questão atinente à qualidade de segurado, matéria aventada em sede de contestação. Estatui o art. 15 da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (inc. II). Por seu turno, o 2º do mesmo artigo estabelece que "Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." Já o 4º do mesmo dispositivo reza que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do

término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pois bem, consta do extrato do CNIS que a última contribuição do vinculante à Previdência Social deu-se em 17/10/2010 e, assim, tendo em vista os documentos das fls. 81/86, houve prorrogação da qualidade de segurado até 15/12/2012, razão pela qual, quer na data do requerimento administrativo, quer na data indicada no laudo das fls. 53/61, ele ainda ostentava a qualidade de segurado (fls. 69/70, 181 e vs). Pois bem, quanto à aluidia incapacidade, examinando a parte autora e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente clara e conclusiva a primeira "expert" quanto à existência de total e temporária incapacidade laborativa da vindicante desde 10/04/2012, em razão de neoplasia maligna do palato. Naquela oportunidade, nada auctor quanto à existência de incapacidade por conta de afecção oftalmológica, embora tivesse examinado todos os documentos dos autos que levou em carga (fls. 51 e 52/61). Após, em laudo complementar, ratificou o laudo anterior, observando ausência de dados periciais quanto à aluidia doença de natureza oftalmológica (fls. 96/104). Realizada perícia oftalmológica, o "expert" diagnosticou a presença de déficit visual devido à degeneração de rebina em ambos os olhos, dando-o incapacitado para o exercício de atividades que exijam ou dependam da boa função visual, como a que exercia anteriormente (fls. 147/152). Por se tratar de alteração degenerativa de retina em que os sintomas e sinais evoluem lentamente, mesmo examinando os documentos e laudo das fls. 17/23 não teve elementos para determinar a data do início da incapacidade (fl. 147). Asseveou que no exame de angiografia realizado em 17/10/2011 foi constatada distrofia retiniana mas que, mesmo assim, referido exame e os demais elementos periciais colhidos não foram suficientes para fixar a data do início da incapacidade, que é definitiva para a função que exercia e parcial para as demais (fls. 148, 150 e 151). De notar-se que no laudo complementar elaborado pela primeira jusrperita (fls. 174/177), ela informa que embora tenha sido constatado déficit visual em 17/10/2011 no pleiteante, sua visão estava dentro dos limites da normalidade, já que a moléstia apresentava-se como sendo "de grau leve" (fl. 176). Por seu turno, nos esclarecimentos prestados pelo jusrperito oftalmologista às fls. 198/199, consta que a distrofia retiniana da qual o autor é portador é afecção que provoca a diminuição visual lenta e progressivamente. Reforçou a inexistência de elementos (relatórios e atestados médicos) que possam indicar déficit visual incapacitante em 17/10/2011. Também reforçou que atualmente a moléstia "não oferece condições visuais para que o autor trabalhe conduzindo máquinas sem riscos de causar acidentes". Vê-se que, de fato, inexistia prova de que na data do requerimento administrativo o autor estivesse incapacitado para o trabalho. O que restou comprovado foi a existência de uma afecção de natureza oftalmológica que evoluiu para um quadro incapacitante. Ressalte-se que não prospera a alegação de que o postulante teria sido reprovado em 2011 ao tentar renovar sua CNH, porquanto não existe nenhum processo de renovação com reprovação de exame. Antes, a CNH foi renovada em 01/04/2014, com exame válido até 18/03/2019 (fls. 72 e 141/143). Assim, deve prevalecer a conclusão da primeira perícia quanto ao início da incapacidade laborativa, que fixo como sendo na data de 10/04/2012, em decorrência de neoplasia maligna do palato (fl. 54). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão dos laudos periciais para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós, como dito alhures, prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais e complementos elaborados por jusrperitos, bem assim os esclarecimentos prestados, e juntados com folhas 52/61, 96/104, 148/152, 174/177 e 198/199. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Vale ressaltar que o segundo jusrperito asseveou que o requerente pode exercer atividades laborativas que não exijam boa acuidade visual. Reafirmo que o laudo da fl. 17 e os exames das fls. 18/23 foram submetidos à análise dos peritos nomeados nesses autos e não revelaram a existência de incapacidade laborativa naquele momento. Para além, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Destaque que é dever do INSS realizar avaliações periódicas de segurados em gozo de benefícios por incapacidade, sendo que no caso presente duas afecções incapacitam o autor para o trabalho (em princípio neoplasia de palato e, após, também degeneração de retina). Os artigos 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91 são claros em permitir tal revisão administrativa, o que é acompanhado pela jurisprudência. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em nome do Autor desde 10/04/2012, conforme conclusão da perícia judicial (fls. 53/61), até que este apto a retomar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevinha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pelo postulante (fl. 41- vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Proventos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ADERVAL DE LIMA3. Número do CPF: 127.339.328-704. Nome da mãe: Jery Machado Lima5. NIT principal: 1.236.481.298-66. Endereço do Segurado: Rua Luiz Alessi, nº 308, Jd. Balneário, Presidente Prudente/SP - CEP 19065-5307. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 10/04/201211. Data início pagamento: 22/11/2012 Independente do trânsito em julgado, ante as conclusões da perícia, oficie-se à 336ª CIRETRAN de Rosana/SP, com cópia desta e do laudo pericial das fls. 147/152 e esclarecimentos das fls. 198/199, para eventuais providências que se fizerem necessárias. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 09 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

001090-22.2016.403.6112 - JULIANO GONCALVES ALVES/SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X UNIESP S.A X FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

O MM Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal por encontrar-se no polo passivo, o "INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO", o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal, segundo documento da página 54-da mídia juntada como fl. 30. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre sua eventual legitimidade passiva. Em caso positivo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. A ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como falta de legitimidade. P. I. Presidente Prudente, SP, 11 de Novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011098-95.2016.403.6112 - E. FERRAZ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de conexão com o programa "Aqui Tem Farmácia Popular" através do sistema DATASUS, suspensa nos termos do artigo 38, parágrafo 3º, da Portaria nº 111 de janeiro de 2016 do Ministério da Saúde, em razão de suposta denúncia feita por cidadão que relatou não reconhecer a aquisição de medicamentos disponibilizados em seu CPF. Alega que após o comunicado da suspensão entrou em contato com os órgãos competentes objetivando descobrir o motivo da denúncia, bem como os meios para apresentação de defesa, não obtendo qualquer informação nesse sentido, o que fere o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Aduz ainda que está sendo privada de seu direito ao exercício de atividade econômica de forma legal sem uma justificativa plausível, comprometendo, assim, sua atividade empresarial, pois a suspensão implica no bloqueio dos pagamentos advindos do Ministério da Saúde, em razão das vendas efetuadas por meio do referido sistema. Justifica a urgência no fato de estar impedida de efetuar vendas através do sistema DATASUS, bem como deixar de receber pelas vendas já concretizadas e, ainda, o fato dos beneficiários do programa, que é direcionado à população de baixa renda, ficarem desprovidos dos medicamentos que necessitam. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que haja probabilidade do direito invocado, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. Conforme consta no comunicado enviado pelo gestor do programa à empresa autora, será instaurado procedimento de averiguação na empresa pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e, após, haverá a devida notificação e orientação, quando serão oportunizados a ampla defesa e o contraditório diante de qualquer irregularidade detectada pela equipe de auditoria e que será bloqueado o pagamento referente à competência de novembro/2016 e suspensa a conexão ao sistema de vendas (fls. 24/25). A apontada suspensão é desproporcional e configura grave restrição à legítima atividade econômica exercida, visto que os fatos narrados devem ser apurados no âmbito do devido processo legal para depois, se comprovada a irregularidade, ser aplicada a devida sanção, se for o caso. Prescreve o inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Foi consignado na CF/88 o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inexistindo qualquer remissão a lei infraconstitucional condicionadora do exercício desse direito. O direito ao contraditório e a ampla defesa deve ser exercido pelos litigantes, seja na esfera administrativa ou na judicial, em toda a sua plenitude, sem limitações que violem ou prejudiquem o acesso a todas as instâncias. A sanção aplicada antes da apuração de eventuais irregularidades é medida desproporcional que fere o direito de defesa. A ausência de intimação da defesa para se manifestar previamente à aplicação de penalidade viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve ser restabelecida a conexão da empresa autora ao sistema de vendas DATASUS até que seja concluído o procedimento de averiguação pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, quando então poderá, caso verifique irregularidade, aplicar as penalidades cabíveis. Assim, a fim de evitar possíveis danos irreparáveis à empresa Autora, bem como manter o abastecimento de medicamentos à população a que se destina o Programa Federal "Farmácia Popular do Brasil", DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos que providencie o desbloqueio da conexão da Autora ao sistema de vendas DATASUS, até que seja concluído o procedimento de averiguação pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, ou nova determinação deste juízo. Promova a secretaria judiciária à remessa desta decisão conforme requerido no segundo item dos pedidos da folha 14. Providencie a autora o regular recolhimento das custas processuais, observando os termos descritos na certidão da folha 53, em cinco dias, sob pena de revogação da medida deferida e indeferimento da inicial. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-50.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-34.2011.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA PELOSI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0009057-34.2011.403.6112, onde a autora obteve procedência de sua pretensão. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 71.427,26 (setenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). Sustenta ser devido o valor de R\$ 15.264,25 (quinze mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), enquanto fora executado o montante de R\$ 86.691,51 (oitenta e seis mil seiscientos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), valores posicionados para o mês de janeiro de 2015. Com a inicial vieram os documentos das fls. 04/24. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo e, intinada, a parte embargada apresentou impugnação aduzindo que, por falta da Carta de Concessão do benefício originário equivocou-se nos cálculos e apresentou nova conta, juntamente com documentos (fls. 27, 29/31 e 32/37). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foi emitido parecer sobre o qual manifestou-se apenas a parte embargada (fls. 38, 40/63, 67 e 72). Finalmente sobreveio manifestação da embargada, acompanhada de comprovante de regularidade do CPF (fls. 73 e 74). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação principal registrada sob o nº 0009057-34.2011.403.6112 foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário da ora embargada, ao argumento de que a Autarquia Previdenciária teria reduzido o valor do salário-de-benefício ao teto e a RMI ao teto, mas quando do primeiro reajuste do benefício deixou de aplicar o reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto, em descordo com o que dispõe o parágrafo 3º, do art. 21, da Lei 8.880/94. Pediu a aplicação do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação ao teto e não sobre o valor rebaixado da RMI. Naquela feita, negada a apelação do INSS, restou decidido que ele: (1) efetuasse o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, na forma do art. 26, da Lei 8.870/94; (2) efetuasse o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetuasse a correção do valor da RMI no sistema informatizado da DATAPREV; (4) processasse ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado. Também condenou a Autarquia Previdenciária no pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas nos itens "1" ao "4", reconhecendo a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura do processo de conhecimento. (fls. 12/13, vsvs e 16). Ainda nos autos principais, o INSS apresentou conta de liquidação, instruída com planilhas, da qual discordou a autora/embargada (fls. 144/152 e 154/155 do processo de conhecimento). Ao promover a execução da sentença, a parte exequente, ora embargada, apurou o montante de R\$ 86.691,51 (oitenta e seis mil seiscientos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), posicionado para a competência 01/2015 (fls. 17/19 e 20/23). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o

valor de R\$ 15.264,25 (quinze mil duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para a mesma competência. Sustentou haver equívoco na evolução da renda mensal do cálculo da embargada, bem assim a inclusão de competências já pagas administrativamente. Dizendo-se "induzida a erro", em razão de "falta da Carta de Concessão do benefício originário", a embargada assumiu ter laborado em equívoco e apresentou nova conta, no valor de R\$ 41.423,03 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), conforme manifestação juntada como fls. 29/31. Desde já não prospera a alegação da embargante ter sido induzida a erro ao realizar a conta de liquidação pela falta da Carta de Concessão do benefício originário, porquanto a ela cumpre proceder às diligências necessárias para efetuar a conta de liquidação. Assim, para o efeito de sucumbência, prevalece a conta apresentada com a execução de sentença, e não a posteriormente carreada aos autos. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo o feito à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso presente. Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum Federal emitiu parecer, no qual aponta ocorrência de equívocos em ambos os cálculos apresentados (fls. 40/63). Quanto à embargada, aponta equívoco "no valor da renda mensal devida a partir de 04/1994, decorrente de aplicação de percentual incorreto - 31,8203% (Cálculo de RMI de fl. 22, cujo PBC não contemplou as contribuições no período de 07/1990 a 03/1991)", bem assim por não ter considerado o pagamento de diferenças no período de 13/03/2014 a 31/10/2014, além de utilizar taxas de juros de mora diversas das fixadas no julgado. Já em relação ao cálculo do INSS identificou que, laborando em equívoco, a Autarquia aplicou o índice de reposição de "1,0565%" em 04/1994, com base no cálculo de Salário de Benefício/RMI de fl. 150 dos autos principais. Todavia tal cálculo de apuração de RMI encontra-se incorreto na atualização do salário de contribuição relativo a janeiro de 1989. Assim, por consequência da RMI incorreta, não inclui as diferenças devidas a partir de 13/03/2014. Apresentou o Vistor Oficial 2 (dois) cálculos, ambos posicionados para a competência 01/2015. O cálculo "A", no valor de R\$ 36.250,62 (trinta e seis mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), utilizando o PBC e a média apurada no procedimento administrativo concessório do benefício; e o cálculo "B", no total de R\$ 25.365,32 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com a alteração do PBC de forma a adequar às remunerações constantes do CNIS - mesmo critério utilizado pelo INSS na revisão (fl. 40, item "3.a" e "3.b"). Deve prevalecer o cálculo do item "3.b" formulado pelo Contador Judicial, pelos motivos que seguem. Quanto à primeira conta apresentada pelo Contador do Juízo, pelo Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial da fl. 48, tem-se a Renda Mensal Inicial - RMI original, no valor de R\$ 319.201,52, resultante da média dos 36 Salários de Contribuição no valor de R\$ 478.265,83, que gerou a índice de reposição de "1,13873374". Já em relação à segunda conta apresentada pelo Contador Judicial, pelo documento da fl. 56, tem-se a Renda Mensal Inicial - RMI original, também no valor de R\$ 319.201,52, resultante da média dos 36 Salários de Contribuição no valor de R\$ 461.427,52, que gerou a índice de reposição de "1,09863172". A origem da diferença dos índices de reposição se refere ao Salário de Contribuição do mês de junho de 1990, que não foi considerado no cálculo concessório (fl. 48), mas que consta do cálculo revisional (fl. 57). Ou seja, não foi computar o Salário de Contribuição referente ao mês de junho de 1990, o INSS incluiu o de março de 1988, para completar os 36 (trinta e seis) Salários de Contribuição, que resultou na diferença da média dos 36 salários. Portanto, correto o cálculo da fl. 56 (cálculo "B"), que contemplou o Salário de Contribuição de junho de 1990, que consta do CNIS juntado como fl. 59, razão pela qual deve prevalecer a conta do item "3.b" do parecer do Contador Judicial da fl. 40. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, devendo, assim, prevalecer. Sobre as planilhas e perícias produzidas unilateralmente, deve prevalecer o laudo ou parecer do Contador Judicial, sob o crivo do contraditório, por equidistante das partes e que, por imposição legal, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, exercendo função de confiança do Juízo, em avaliações contábeis que dependam de conhecimento técnico específico. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no item "3.b" da fl. 40, que apurou para a competência 01/2015 o montante de R\$ 25.365,32 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), dos quais, R\$ 23.529,55 (vinte e três mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 1.835,77 (um mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de verba honorária sucumbencial. Tendo a embargante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o embargado no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor do excesso da execução. As obrigações decorrentes da sucumbência do embargado ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais registrados sob o nº 0009057-34.2011.4.03.6112, cópia deste "decisum", do parecer das folhas 40 e 49/63. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006932-54.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-12.2011.403.6112) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 0004687-12.2011.403.6112, onde se postulou a restituição de valor equivalente ao que foi retido indevidamente a título de Imposto de Renda decorrente de reclamação trabalhista, desde os respectivos recolhimentos indevidos, até o efetivo pagamento integral e atualizado, calculando-se o imposto considerando os meses a que se referiram os rendimentos não pagos nas épocas próprias e as tabelas de retenção então vigentes, mês a mês, tendo a parte autora obtido parcial procedência de sua pretensão, em sede recursal. A embargante alega que, a despeito do embargado executar a quantia de R\$ 77.289,11 (setenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos), lhe é devido apenas o montante de R\$ 23.139,71 (vinte e três mil cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos), valores posicionados para a competência 08/2015. Com a inicial vieram os documentos das fls. 03/08, 09/30, vsv. e 31/56. Os embargos foram regularmente recebidos no efeito suspensivo, da mesma manifestação judicial que decretou a sigilização dos autos (fl. 58). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, apresentando nova conta no montante de R\$ 89.398,28 (oitenta e nove mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), posicionada para novembro de 2015 (fls. 60/62 e 63/67). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer sobre o qual manifestaram-se as partes. A parte embargada impugnou as contas do Vistor Oficial; já a parte embargante manifestou concordância, fornecendo novo documento (fls. 68, 69/72, vsvs, 73/74, 77, 80/81 e 82/84). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente observo que, o fato de não ter sido dado vista do documento das fls. 82/84 à parte embargante, não lhe causa prejuízo. A conversão em diligência apenas atrasará a prestação jurisdicional, o que não é recomendável, já que tal documento não interfere na convicção do Juízo quanto ao mérito dos embargos, cujo decreto é de procedência. O processo de conhecimento foi julgado procedente para condenar a União a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (fls. 09/10 e vsvs). Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, tão somente para excluir a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mantendo, no mais, a sentença como lançada. (fls. 13 e 22). Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0004687-12.2011.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apresentou como devida a quantia total de R\$ 77.289,11 (setenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e onze centavos). Por seu turno, ao embargar, a União entendeu ser devido o montante de R\$ 23.139,71 (vinte e três mil cento e trinta e nove reais e setenta e um centavos), valores posicionados para agosto de 2015 (fls. 02-vs). Ao impugnar os embargos, o embargado apresentou nova conta, atualizada até 11/2015, no valor total de R\$ 89.398,28 (oitenta e nove mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), conforme fls. 60/62 e 63/67. Posteriormente, ao se manifestar sobre a conta do Contador do Juízo, ratificou os cálculos apresentados, dizendo que atendem plenamente ao que restou decidido nos autos principais e que a Contadoria Judicial, bem assim a União, estariam a inovar o julgamento ao proceder ao recálculo das declarações de imposto de renda do exequente/embargado (fls. 80/81 e 82/84). Como dito, nos autos principais a União foi condenada a restituir a parte autora o valor do IRPF, cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento (fls. 10, vs e 13). Sustenta o embargante, lastreado em parecer encomendado a profissional de consultoria e perícia, que "a sentença em seu dispositivo foi clara em determinar que o imposto de renda fosse apurado de forma mensal, com a aplicação das tabelas de retenção em seus respectivos meses". Aduz que os cálculos apresentados pela União, destoando do que restou decidido no feito principal, apura o IRPF ano a ano. Para além, assevera que a quantia por ele recebida "foi integralmente lançada em sua declaração de ajuste anual como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, logo, não há o que se falar em qualquer pagamento a título de imposto de renda, sendo que os valores apontados como sendo passíveis de retenção, deveriam ser ressarcidos ao contribuinte após a declaração de ajuste anual". Arremata dizendo que a parte embargante alega "que os valores deveriam ser lançados nos seus respectivos anos em referir suas competências, porém cumpre esclarecer que além de todos os anos em questão já estarem prescritos, sequer havia meio eletrônico para processamento desta informação" e que, "no caso em questão, não havia na época a previsão expressa quanto ao tratamento dos recebimentos desta natureza" (fl. 61). O artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. Todavia, insta salientar que, nos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional - CTN, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Desta forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2009, não cabe a aplicação da sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, a despeito de não ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Repito que este novo critério somente incide sobre os fatos geradores ocorridos após a alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Analisando as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum Federal emitiu parecer, apontando equívocos em ambas as contas apresentadas. Equívoca-se a parte autora, ora embargada, na primeira conta apresentada por ter apurado eventual diferença de imposto mediante a simples atualização do valor retido, sendo certo que a respeitável sentença, confirmada em superior instância, determinou o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos (fls. 24/25, vsvs e 26). Por seu turno, na conta apresentada às fls. 66/67 destes autos apurou o IR devido mês a mês, considerando isoladamente a renda recebida na reclamação trabalhista, nos mesmos moldes da retenção do IR na fonte, razão pela qual deixou de descontar o valor do imposto já restituído administrativamente, através da declaração de ajuste anual, conforme verificável às fls. 42/46. Como bem salientado pelo Vistor Oficial, o imposto de renda retido na fonte constitui mera antecipação do IRPF, que, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250/95, possui apuração anual, razão pela qual "o procedimento correto é adicionar as parcelas relativas a cada ano na respectiva Declaração de Ajuste Anual, obtendo o valor do IR definitivamente devido". Para além, o valor do imposto retido não corresponde, conforme apontado pela Contadoria do Juízo, ao declarado pela fonte pagadora, constante da DIRF da fl. 56. Desnecessária a análise das incorreções da conta apresentada pela União, porquanto expressamente concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 77). Assim, o Vistor Oficial elaborou nova conta que, posicionada para a competência 08/2015, perfaz o valor de R\$ 14.468,17 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), com a qual, repito, expressamente concordou apenas a parte embargante (fls. 69, vs e 77 e 80/81). Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, devendo, assim, prevalecer. Sobre as planilhas e perícias produzidas unilateralmente, deve prevalecer o laudo ou parecer do Contador Judicial, sob o crivo do contraditório, por equidistante das partes e que, por imposição legal, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, exercendo função de confiança do Juízo, em avaliações contábeis que dependam de conhecimento técnico específico. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no parecer da folha 69 e vs, que apurou para a competência 08/2015 o montante de R\$ 14.468,17 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), dos quais, R\$ 13.152,88 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 1.315,29 (um mil trezentos e quinze reais e vinte e nove centavos) devidos a título de verba honorária sucumbencial. Deixo, excepcionalmente, de eleger o excesso de execução como base de cálculo da verba honorária, o que implicaria em honorários advocatícios que representa aproximadamente 50% do montante a ser restituído à parte autora/embargada, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução [R\$ 14.468,17 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)], tendo em vista o grau de complexidade da causa e demais critérios legalmente previstos e por aplicação analógica do artigo 85, 3º, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais registrados sob o nº 0004687-12.2011.403.6112, cópia deste "decisum", bem como do parecer e documentos das folhas 69/72, vsvs e 73/74. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 09 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-65.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0010870-67.2009.403.6112, onde a parte autora obteve a procedência da pretensão deduzida. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 25.078,34 (vinte e cinco mil setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), valores posicionados para setembro/2014, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 28.644,80 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) -, valores também atualizados até setembro/2014. Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos como folhas 05/23. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, defendeu a forma de apuração do crédito executado, requereu a sua homologação e, alternativamente, que as contas das partes fossem submetidas ao crivo da Contadoria do Juízo. (folhas 25 e 27/29). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, o Embargado aquiesceu ao parecer apresentado por aquela Seção que coincidiu com aquele por ele apresentado se valendo do INPC como

critério de correção monetária, da mesma forma procedendo, o INSS, que defendeu a conta sobre a qual incidiu a TR como critério de correção monetária, cabendo aqui ressaltar que o Contador do Juízo aferiu que ambas as contas se apresentavam corretas, divergindo tão somente quanto ao índice adotado para correção monetária. (fls. 30, 31, 35 e 37). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCP. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 05/02/2016, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 19/02/2016, antes de consumar-se o trintidário legal, de forma que a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 23, destes embargos). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Note-se que a controvérsia que permeia estes embargos diz respeito tão somente aos índices de correção monetária utilizados pelas partes. À toda evidência, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. Ainda nos autos principais, a parte autora, ao discordar do valor apresentado pelo INSS como sendo efetivamente devido - R\$ 25.078,34 (vinte e cinco mil setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) -, apresentou conta do valor que entendeu devido no valor de R\$ 28.847,74 (vinte e oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) - tendo a Contadoria Judicial apurado que nesta última "as taxas de juros de mora não correspondiam às fixadas no julgado". (folhas 302/307, 310/313 e 316/323, do feito principal). Posteriormente, ajuizou-se aos valores apresentados pelo Vistor Oficial, mas o INSS destes discordando, ensejou o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, que ratificou o parecer precedente, acolhendo como correto pelo Juízo. Não obstante, diante de requerimento formal da Autarquia e da expressa aquiescência do Autor, ordenou-se a se aperfeiçoou a citação pessoal do INSS, que opôs os presentes embargos. (folhas 327, 330/333, 334/335, 339, 341 e 347/350). Aqui a controvérsia subsistiu, na medida em que a parte exequente, ora embargada, insistiu no mesmo quantum já apresentado nos autos principais - R\$ 28.644,80 - (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), ocasionando a manutenção da querela transposta para os embargos. (folhas 27/29). E, ao embargar, o INSS também manteve seu entendimento de que é devido apenas o valor de R\$ 25.078,34 - (vinte e cinco mil setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), ratificando a conta apresentada nos autos principais, que já resultara de sua concordância com o valor corrigido pela Seção de Cálculos do Juízo. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial deste Fórum emitiu parecer, afirmando o critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que "o único ponto divergente entre as contas das partes residiria nos índices adotados para a correção monetária", tendo a exequente se valido do INPC, e o INSS, da TRA despejo do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou, ainda, a repercussão geral reconhecida no RE nº 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Contudo, os Manuais de Cálculos da Justiça Federal contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da Justiça Federal). Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pelo Autor/Embargado, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial, eis que de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, e entendimento adotado por este Juízo, espelhado na fundamentação supra. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo Autor/Embargado, afeitos como corretos pela Contadoria do Juízo, que apurou para a competência setembro/2014 o montante de R\$ 28.644,80 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) -, valor representativo do crédito principal. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da execução, com base no art. 85, 2º, do NCP. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0010870-67.2009.4.03.6112, cópia deste "decisum" e do parecer da folha 31. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-55.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-11.2010.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X VANILDE MARIA DONATO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007470-11.2010.4.03.6112, onde a demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela Autora/embargada, qual seja, R\$ 54.613,66 (cinquenta e quatro mil seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos) posicionado para 09/2015, porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 36.025,71 (trinta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), também posicionado para a competência 09/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 06/31. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada externou sua discordância dos cálculos da Autarquia pugnou para que os autos fossem remetidos ao Contador Forense para conferência. Anexou parecer de seu Contador Assistente. (folhas 33 e 35 e 36/44). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. As partes expressamente ajuizaram com os cálculos daquela Seção, me vindo os autos conclusos. (folhas 45, 46/73, 76 e 78/79). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCP. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 05/02/2016, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 07/03/2016 (vinte e sete dias depois) e, em face do feriado de Camavã, cujo expediente forense - e o prazo processual - foi retomado e passou a fluir apenas no dia 10/02/2016 (quarta-feira de Cinzas), a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 31). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0007470-11.2010.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 54.613,66 - (cinquenta e quatro mil seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 36.025,71 - (trinta e seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), contas atualizadas em 08/2015 e 09/2015, respectivamente. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, o Contador Forense elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folha 46 e vs). Em princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com o título executivo decorrente da sentença transitada em julgado conforme certidão lançada à folha 156, dos autos principais e, além do que, com os valores apresentados, ambas as partes expressamente concordaram. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valor superior ao cobrado pela parte embargada, ou seja, R\$ 59.682,57 - (cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) -, valores posicionados para a competência 08/2016. Nos termos do artigo 492 do atual Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (cima ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pela credora, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi deduzido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeto os embargos à execução e acolho a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 54.613,66 - (cinquenta e quatro mil seiscentos e treze reais e sessenta e seis centavos), dos quais R\$ 48.380,43 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 6.233,23 (seis mil duzentos e trinta e três reais e três centavos), é o montante representativo da verba honorária sucumbencial, atualizado até 08/2015. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 85 do NCP, fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007470-11.2010.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como do parecer, cálculos e planilhas das folhas 46/73, deste feito. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005563-88.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9) - NELSON MEROTI X MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP086412 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 679, do CPC, para, querendo, contestar os presentes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

010267-38.2002.403.6112 (2002.61.12.010267-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA
Regularize o executado sua representação processual em relação ao advogado Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP nº 212.741, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007949-04.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAFAEL COSTA RIZZO ME (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X RAFAEL COSTA RIZZO (SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)
Tendo em vista que na sentença copiada às fls. 90/92, faz menção que o valor bloqueado é de conta-salário pertence à pessoa física RAFAEL COSTA RIZZO, indefiro o pedido da União Federal (fl. 79). Comprove o executado, por documentos hábeis, referida alegação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

008016-90.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO

O executado foi citado. Não foi efetuada a penhora pois não foram encontrados bens passíveis de constrição (fl. 19-verso). Determinada a penhora de numerários do executado esta resultou negativa (fls. 20/22). Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens do executado passíveis de penhora constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010982-89.2016.403.6112 - ALOISIO VIEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP
Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento em processo administrativo no bojo do qual se discute o reconhecimento de períodos trabalhados para fins de concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 03/03/2016, quando o impetrante protocolizou recurso administrativo. Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de trinta dias para apresentação de contra-razões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu. Alega a impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. Instruíram a inicial procaução e documentos (fls. 13/22). Requer a gratuidade da justiça. Relatei brevemente. Decido. Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação

de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação. Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de seis meses sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida. Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados. É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis": "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas essenciais ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação". E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado. "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência". "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Neste sentido também tem proferido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07). Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias. Assim, pelas razões acima expostas, entendendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante. O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento processual no processo administrativo referente ao benefício nº 172.764.309-4, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido. Defiro a gratuidade da justiça. Notificado o impetrado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos. Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009). P. R. L. Presidente Prudente, 10 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009866-48.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancheira/SP, no Km 653+030m da via férrea denominada Malha Sul, no trecho Presidente Epitácio - Rubião Junior, indevidamente ocupada por pessoa que recusou se identificar e que fixou moradia no local, tendo ali erigido duas casas de pequeno porte, conforme descrito na inicial. Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 11/2016 das 78/82, e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física do réu, o que autoriza o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer manifestação desta em cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. É o relato do necessário. Passo a decidir. O motivo alegado caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, por si só não autoriza o desalojamento de ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias. Tratando-se de ferrovia federal, a ALL, concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, conforme termo de arrendamento anexo ao processo, o que evidencia sua legitimidade para requerer a proteção possessória. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autora na posse do imóvel. Contudo, conforme consta nos autos, especificamente as fotos das folhas 79/80, denota-se que o réu está lá instalado há mais de um ano, a contar pelo estado de conservação dos imóveis. Por outro lado, embora esteja clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar. Não obstante a legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de posse. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, para tanto, designo o dia 23/03/2017, às 14h00min. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. P. R. L. Presidente Prudente, 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009884-69.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X BEATRIZ CAROLINA MARTINS DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancheira/SP, no Km 654+240m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito, da área rural localizada na cidade de Rancheira (SP), sentido crescente, indevidamente ocupada pela Ré que fixou moradia no local, tendo ali erigido casa de pequeno porte, conforme descrito na inicial. Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 45/2016 (folhas 79/83), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física da Ré, o que autoriza o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer manifestação desta em cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. (folhas 182 e 184/185). É o relato do essencial. DECIDO. O alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento de ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias. Tratando-se de ferrovia federal, a ALL-Autora, concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, conforme termo de arrendamento anexo ao processo, o que evidencia sua legitimidade para requerer a proteção possessória. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autora na posse do imóvel. Contudo, conforme consta nos autos, especificamente as fotos das folhas 80/81, denota-se que a Ré está lá instalada há mais de um ano, a contar pelo estado de conservação da edificação. Por outro lado, embora esteja clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar. A despeito da existência da legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de posse. Nos termos do artigo 334, do NCPC, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, para tanto, designo o dia 23/03/2017, às 14h20min. Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.L. e Cite-se. Presidente Prudente (SP), 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009885-54.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARINAL CORREIA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, visando a Autora ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada no município de Rancheira/SP, no Km 654+190m da via férrea denominada Malha Sul, lado direito, da área rural localizada na cidade de Rancheira (SP), sentido crescente, indevidamente ocupada pela parte Ré que fixou moradia no local, tendo ali erigido barraco de lona de pequeno porte, conforme descrito na inicial. (folha 08) Alega que o esbulho possessório está claramente comprovado, conforme Relatório de Ocorrência nº 43/2016 (folhas 79/83), e que a ocupação em referência traz risco à operação ferroviária e à integridade física do Réu, o que autoriza o deferimento da medida liminar. Invoca o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 que autoriza a desocupação sumária, quando o imóvel da União for ocupado sem sua autorização. Sustenta que em razão da ocupação irregular, notificou a parte requerida para desocupar a faixa de domínio, não havendo qualquer manifestação desta em cumprir voluntariamente a desocupação, insistindo em permanecer na referida área. Intimado, o DNIT manifestou interesse em figurar como assistente litisconsorcial do autor. (folhas 182 e 184/185). É o relato do essencial. DECIDO. O alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento de ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias. Tratando-se de ferrovia federal, a ALL-Autora, concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, conforme termo de arrendamento anexo ao processo, o que evidencia sua legitimidade para requerer a proteção possessória. A boa-fé perdura, tão-somente, até o momento em que as circunstâncias fáticas induzem à presunção de que o possuidor não ignora a sua situação irregular, sendo relevante a distinção apenas para o reconhecimento de eventual direito à indenização por benfeitorias e de retenção, jamais para impedir a reintegração da autora na posse do imóvel. Contudo, conforme consta nos autos, especificamente as fotos das folhas 80/81, denota-se que o Réu está lá instalado há mais de um ano, a contar pelo estado de conservação da edificação, não obstante tratar-se de "barraco de lona". Por outro lado, embora esteja clara a ocupação ilícita, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da medida liminar. A despeito da existência da legislação especial aplicável à hipótese, levo em consideração a presunção de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano), para indeferir, por ora, a liminar de reintegração de posse. Nos termos do artigo 334, do NCPC, determino a realização de audiência para tentativa de conciliação, para tanto, designo o dia 23/03/2017, às 14h40min. Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Expeça-se o necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.L. e Cite-se. Presidente Prudente (SP), 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009088-98.2004.403.6112 (2004.61.12.009088-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6)) - EMP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X FAZENDA NACIONAL. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do executado para FAZENDA NACIONAL e do nome da empresa embargante para EMP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA (CNPJ: 53.302.600/0001-70). Traslade-se cópia das fls. 211/213 e 235/241 para os autos principais nº 20006112001794-6. Desentranhe-se a petição das fls. 253/256, de 28/07/2016, protocolo nº 201661120018794-1 e junte-se-a no processo principal acima mencionado, providenciando-se junto ao SEDI, as anotações pertinentes. Fls. 249/252: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO ROMAO BATISTA GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/excecutada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003077-09.2011.403.6112 - JORGE MACHADO JUNIOR/SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o valor discriminado dos juros e do principal proporcionalmente ao destaque dos honorários contratuais.

Expediente Nº 3800

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0002075-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, em face de José Severino, Joana Samazzi Severino, Jose Alcides Gobbo, Hilda Pereira da Costa Gobbo, Antônio João Severino e Luiza Righi Severino, visando I. à condenação da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado "Rancho Cuca Fresca" localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBIO; II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; III. na condenação dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plano racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e IX. seja determinada a desocupação dos imóveis pela parte ré. Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito. Liminar deferida, impondo à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de conceder o uso da área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento. (fls. 49/51) Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 159/2012 (fl. 53). Intimados a União, o IBAMA, e a ICMBIO para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 59/60, 61/62, 64, 67/68, 70/71 e 72/73). Pessoalmente citados e intimados da decisão das folhas 49/51 (fls. 138/138-verso), os réus apresentaram contestação suscitando, resumidamente, que são possuidores do imóvel desde 1995, que o imóvel não está em área de várzea. Aduziram que os danos ambientais sempre existiram, pois quando adquiriram o imóvel a área estava totalmente degradada; que o Bairro Entre Rios tem "qualidade de área urbana"; que desde que adquirido o imóvel nunca promoveram qualquer dano ambiental; que a demolição trará maiores danos ao meio ambiente do que a manutenção da construção, devendo tal medida ser descartada, citando o direito à propriedade, à moradia, ao lazer, ao trabalho e à dignidade humana. Pugnaram pela produção de prova pericial e as demais permissas. Juntaram documentos (fls. 75/94 e 95/118). Sobre a contestação, manifestaram-se o MPF e a União reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nenhuma outra prova requereram (fls. 121/136 e 141/150). Os réus requereram produção de prova testemunhal, que foi indeferida por não guardar pertinência à solução da lide (fls. 152 e 153). Cientes a União e o MPF, que nada requereram (fls. 154 e 155). Deferida a produção de prova pericial, para o que foi designada a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, na mesma decisão em que foram apresentados os quesitos do Juízo (fls. 156/157). A parte ré apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 159/160). O Órgão Ministerial apresentou seus quesitos (fls. 162/164). A União aderiu aos quesitos do MPF (fl. 166). O ICMBIO requereu seu ingresso na lide como litisconsorte ativo. Juntou documentos (fls. 171/179). Deferido o ingresso requerido pelo ICMBIO, este reiterou os quesitos apresentados pelo MPF (fls. 180 e 188). A CBRN solicitou dispensa do encargo para apresentar o laudo técnico (fl. 194). As fls. 195/197 juntou-se ao encadernado cópia do ofício nº 345/2015, da Procuradoria-Geral do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres). Sobreveio manifestação do MPF sobre os documentos das fls. 195/197, e que aguarda a realização da perícia ambiental determinada, com o que concordou a União (fls. 201/202 e 205). Ante a manifestação do CBRN de que aquele instituto não compete a realização da perícia designada, este juízo nomeou jusperito e forneceu quesitos (fls. 208/209). O MPF apresentou seus quesitos (fls. 211/214). Veio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria nº 137/2015, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (CFA/SMA) (fls. 217/223 e vss). A União informou que não apresentará quesitos, pois suficientes os já apresentados pelo MPF e pelo Juízo (fls. 226 e vs). Os requeridos reiteraram os quesitos por eles apresentados anteriormente, bem como o assistente técnico (fl. 228). O ICMBIO apresentou quesitos (fl. 229 e vs). Realizada a perícia ambiental, veio aos autos o laudo respectivo e sobre ele se manifestaram o MPF, os requeridos e a União. O assistente litisconsorcial ICMBIO silenciou (fls. 238/274, 276/284, 287/288, 289/290 e 291-vs). Arbitrados os honorários do perito e efetuado o pagamento (fls. 292/293). É o relatório. DECIDO. A infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protai no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogia de prescrição, retroatividade da lei ou direito adquirido. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são "propter rem", possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que "a propriedade atenderá a sua função social" (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assina que "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários. A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 159/2012 do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Entre Rios, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do rio. Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidia, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade e integridade do patrimônio genético do País", (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritoria função de propiciar que os recursos naturais sejam "utilizados com equilíbrio" e conservados em favor da "boa qualidade de vida" das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: "O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome". DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL. A ação civil pública visa prevenir contra dano ambiental em lote ocupado pelos réus, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infitadores. Os corréus JOSÉ SEVERINO, JOANA SAMAZZI SEVERINO, JOSE ALCIDES GOBBO, HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO, ANTONIO JOÃO SEVERINO e LUIZA RIGHI SEVERINO são possuidores do imóvel denominado "Rancho Cuca Fresca", localizado no Município de Rosana, na estrada do Pontalzinho, no bairro Entre Rios, nas coordenadas 530536,4"v e 223644,1"l, segundo consta do Inquérito Civil Público que antecedeu esta ação. Do ICP nº 159/2012, em apenso, extrai-se que o Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110.305 foi lavrado em nome de José Severino porque sua esposa Luiza Righi Severino, com quem a autoridade policial teve contato naquela data, declarou que seu marido, em conjunto com outros dois, são os proprietários do "Rancho Cuca Fresca", sendo seu marido o responsável pela documentação do rancho; também o Auto de Infração Ambiental nº 248.571 lavrado em nome de José Severino; Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011; Instrumentos de Cessão e Transferência de Direitos; atribuição nominal dos possuidores de imóveis no bairro, constante do Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4607/2011; bem assim depoimentos prestados perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo e Polícia Federal, confirmando a propriedade do imóvel (fls. 75/76, 77/79, 82/88, 99, 104/110, 131/164 e 149/150 do ICP nº 213/2012). De observar-se que, na contestação juntada como fls. 75/94, em nenhum instante foi negada a posse ou a propriedade do rancho referido. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O invocado direito à propriedade não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. Melhor sorte não lhes ocorre ao afirmarem que têm "direito constitucional ao lazer", porquanto, segundo estatui a Carta Política, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (artigo 225 da CF/88). Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando em violação ao princípio da função social da propriedade. O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo o Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN e o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4607/2011, juntados ao Inquérito Civil Público nº 159/2012 como fls. 82/88 e 131/164, bem assim de acordo com o laudo da perícia judicial juntado como fls. 238/274 da presente ação civil pública, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. Não se omide que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Instá congnar que, independentemente do imóvel em tela e os "ranchos" nele construídos se situam em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserem-se em Área de Preservação Permanente. O Relatório Técnico de Vistoria nº 039/2011 - CBRN, o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente) nº 4607/2011, juntados ao Inquérito Civil Público nº 213/2012 como fls. 82/88 e 131/164, bem assim o Laudo da perícia judicial juntado como fls. 238/274 da presente ação civil pública, mostraram que o imóvel denominado "Rancho Cuca Fresca", localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se

trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, detritos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, "sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação". DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: "a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio". A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: "Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos." Consta do "Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110.305"; do "Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011"; do "Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 4.607/2011"; da "Certidão da Procuradoria-Geral do Município de Rosana/SP"; bem assim do "Laudo da Perícia Judicial"; juntados às folhas 75/76, 82/88 e 131/164 do ICP 213/2012, e 196 e 238/274 desta Ação Civil Pública, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural. Ademais, repito que, independentemente se o imóvel em tela e o "rancho" nele construído se situem em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, inserirem-se em Área de Preservação Permanente. DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO. O Relatório Técnico Ambiental, o Laudo de Perícia Criminal Federal e Relatório técnico de vistoria que instruíram o Inquérito Civil Público nº 213/2012, bem como o Laudo Pericial Judicial que instruiu esta ação, constataram dano ambiental. Consta que a área em questão, onde está edificado o "Rancho Cuca Fresca", localizada na Estrada do Pontalzinho, coordenadas 22°36'42,9"S e 53°05'1,4"W - segundo laudo da perícia judicial (fl. 245) -, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente ou o novo adquirente ou mesmo os que se intitulam "sócios e usuários dos ranchos" da obrigação de recompor tal reserva. O adquirente, o transmitente e os sócios-usuários dos imóveis são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestígio do direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos relatórios técnicos de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo jusrperito, o imóvel e edificações pertencentes à parte ré se encontram em Área de Preservação Permanente, situados que se encontram dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná. Segundo os relatórios técnicos de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (artigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Assim, os documentos gravados na mídia digital juntada como fl. 197 em nada modificam a conclusão dos laudos periciais e relatórios técnicos que afirmam a ocorrência de dano ambiental, pois as edificações naquela área de preservação permanente impedem a formação florestal. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: "O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades". José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais "decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis". Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos periciais e relatórios elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 46. Por fim, ponto que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, foi também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 49/51 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado "Rancho Cuca Fresca", localizado na Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas geográficas 22°36'44,1"S e 53°05'36,4"W, aferidas pela perícia judicial como sendo 22°36'42,9"S e 53°05'1,4"W, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de toda e qualquer intervenção resultante de atividades humanas no local, bem como a retirada de todo o entulho resultante para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto a aqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "Parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 7 de novembro de 2016. Newton José Falção Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-54.2005.403.6112 (2005.61.12.002525-4) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA (SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-30.2005.403.6112 (2005.61.12.006135-0) - APARECIDA BORSARI RIBEIRO DA SILVA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008743-98.2005.403.6112 (2005.61.12.008743-0) - MARIA SOARES DE MACEDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009974-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009974-2) - AMARILDO ROCHA BERNARDO (SP284181 - JORGE AUGUSTO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-35.2006.403.6112 (2006.61.12.006404-5) - ADAO FERNANDES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fl. 179: Vista ao autor para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011343-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011343-3) - AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MATTOS X KELLEN CRISTINA DE SOUZA MATTOS

Fls. 182/207: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA DOS SANTOS COSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-55.2008.403.6112 - (2008.61.12.005842-0) - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-24.2010.403.6112 - ALEXIS GUIMARO ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Promova a autora/executada Alexis Guimarães Abegão o pagamento da quantia de R\$ 2776,06 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e seis centavos), atualizada até 12 de janeiro de 2012, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-31.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o advogado Guilherme de Oliveira Prado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-47.2011.403.6112 - ODAIR DA COSTA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cumpra a parte autora o determinado no item "c" da folha 223, discriminando o valor individualizado dos juros, no prazo de cinco dias. Após, requisite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES NARDO(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-45.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora o valor discriminado dos juros e do principal proporcionalmente ao destaque dos honorários contratuais. Após, tendo em vista a atualização do crédito (fl.265/278), dê-se vista ao réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-52.2012.403.6112 - CELIO ANANIAS HENRIQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CELIO ANANIAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-93.2012.403.6112 - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006727-30.2012.403.6112 - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Promova a autora/executada o pagamento da quantia de R\$ 518,34 (quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até junho de 2016, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010316-30.2012.403.6112 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 99 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-71.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Eclareça a parte autora a divergência entre o nome que consta na certidão de casamento juntada às fls. 15 e o documento de fls. 163 procedendo a regularização junto à Receita Federal, se for o caso. Também apresente, separadamente, o valor total dos juros e o valor do principal. Após, tendo em vista a atualização do crédito (fl.159/160), dê-se vista ao réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-49.2013.403.6112 - ALEXSANDRO MARQUES TELES X SANDRA MARQUES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-22.2013.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a habilitação de MARGARIDA EUNICE DA SILVA, CPF 121.139.168-00, como sucessora de CÍCERO FERREIRA DA SILVA.

Solicite-se ao SEDI para incluí-la no polo ativo da lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-04.2013.403.6112 - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-09.2013.403.6112 - ESTER DOS SANTOS GOMES X EURIDES GOMES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta)

dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-87.2014.403.6112 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007811-61.2015.403.6112 - DACIO GONCALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo da empresa em que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-37.2016.403.6112 - JOAO VICTORIO BERGAMO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP255691 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-43.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a secção dos documentos juntados com a contestação, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006042-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0013145-91.2006.4.03.6112, antigo nº 2006.61.12.013145-9, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 13.882,91 (treze mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 19.743,99 (dezenove mil setenta e quatro reais e três centavos), valores posicionados para 02/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados com folhas 05/06, 07/27 e vsvs. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou, após o que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes (fs. 29, 31/35, vsvs, 37, 40-vs e 42). Por determinação judicial manifestou-se a parte embargante e, após, a parte embargada (fs. 43, 45, 48 e vs). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 04/09/2015, sexta-feira, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 18/09/2015, antes de consumar-se o trintidário legal, de forma que a tempestividade é evidente. (fs. 02 e 27). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. A controvérsia que permeia estes embargos diz respeito aos índices de correção monetária utilizados pelas partes, bem assim se parcelas pagas administrativamente devem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum aferiu a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo que "a divergência de entendimento entre as partes no tocante à correção monetária a partir de 07/2009 (INPC ou TR) e também quanto à inclusão ou não dos valores pagos administrativamente (de 30/11/2006 a 15/04/2008) na base de cálculo dos honorários advocatícios" (fl. 16-vs item "3"). Por óbvio, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. No que pertine à inclusão ou não dos valores pagos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios, referida verba pertence exclusivamente aos advogados, razão pela qual eventual pagamento administrativo do crédito principal não exime o INSS da obrigação de arcar com a verba honorária de sucumbência. As parcelas pagas administrativamente à parte embargada não pode ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada material. Por seu turno, o que restou decidido em relação aos critérios de correção monetária, não deixa a menor dúvida quanto à aplicação do INPC. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, no que tange ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, como dito alhures, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial nos autos principais, copiada às fls. 16 e vs (item "3.b.º") e ratificada à fl. 37 deste feito, cujos critérios de apuração estão de acordo com o restou decidido no processo de conhecimento. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial copiada na fl. 16 e verso (item 3.b.º), no montante de R\$ 19.743,99 (dezenove mil setenta e quatro reais e três centavos) e posicionado para a competência 02/2015, sendo R\$ 16.851,99 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) a título de crédito principal, e R\$ 2.892,00 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais), a título de verba honorária sucumbencial. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais registrados sob o nº 0013145-91.2006.403.6112, antigo nº 2006.61.12.013145-9, cópia deste "decisum" e do parecer e documento da folha 37. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente, 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-08.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-76.2012.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001880-43.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-22.2013.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ ANTONIO ALVES DA SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de procedimento comum registrada sob o nº 0006874-22.2013.4.03.6112, onde a parte autora, ora embargada, obteve a procedência da pretensão deduzida. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 48.682,39 (quarenta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 69.991,00 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e um reais), valores atualizados até 11/2015. Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos como folhas 07/22 e vsvs. Os embargos foram regularmente recebidos no efeito suspensivo e, intimada a embargada, defendeu a forma de apuração do crédito executado, requereu a sua homologação e, alternativamente, que as contas das partes fossem submetidas ao crivo da Contadoria do Juízo. Apresentou planilha posicionando o valor que entende devido para a competência 03/2016, perfazendo o montante inferior ao executado, no total de R\$ 68.981,39 (fs. 24, 26/34 - fotocópia e 35/42 - original). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum, que conferiu as contas das partes e emitiu parecer. Acerca da manifestação do Vistor Oficial, a Embargada aquiesceu ao parecer apresentado por aquela Seção. O INSS defendeu a conta sobre a qual incidiria a TR como critério de correção monetária. (fs. 43, 44/48, 52 e 53 - vs). Finalmente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento da conta apresentada pelo Vistor Oficial (fs. 56/58) e o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, CPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 19/02/2016, sexta-feira, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 04/03/2016, antes de consumar-se o trintidário legal, de forma que a tempestividade é evidente. (fs. 02 e 22). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Note-se que a controvérsia que permeia estes embargos diz respeito tão somente aos índices de correção monetária utilizados pelas partes. Isso porque não houve manifestação contrária à indevida inclusão na conta embargada dos abonos anuais ao benefício assistencial e ao termo inicial dos juros de mora apontados pelo Vistor Oficial (fl. 44). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum aferiu a correção do critério de apuração dos valores apresentados pelas partes, esclarecendo haver divergência entre as contas das partes em relação aos índices adotados para a correção monetária, tendo a exequente se valido do INPC, e o INSS, da TR. Por óbvio, cada parte concordou com o item do parecer da Contadoria Judicial que mais lhe convém, insistindo na homologação do cálculo que representa o critério de correção monetária aplicado por cada um. Nada obstante, o que restou decidido em superior instância em relação aos critérios de correção monetária, não deixa a menor dúvida quanto à aplicação do INPC, porquanto a sentença fixou como critério de correção o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, não havendo qualquer reparo (fl. 14 e 17 - vs). A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, no que tange ao cálculo dos valores atrasados acumulados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, como dito alhures, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo, conforme inclusive parecer do "Parquet" Federal, e estão de acordo com o que restou decidido nos autos principais (fs. 56/58). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 63.581,40 (sessenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) e posicionado para a competência 03/2016, sendo R\$ 57.853,72 (cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) a título de crédito principal, e R\$ 5.727,68 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), a título de verba honorária sucumbencial. Tendo o embargado sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º

da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos principais registrados sob o nº 0006874-22.2013.4.03.6112, cópia deste "decisum" e do parecer e documento das folhas 44/48.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Presidente Prudente, 07 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010585-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006642-0)) - ALAIDO THEODORO(SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos n. 0006642.2009.403.6112.

Observe que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante nos autos principais. Assim, traslade-se para estes embargos cópia da nomeação da advogada dativa ocorrida naqueles autos.

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA

Fl 76: Deiro a penhora de numerários dos executados WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA e DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X M.M.A.SILVA CONSTRUCAO - ME X MARIA MADALENA ALVES SILVA(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Fls. 26 e seguintes: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Folhas 618/623: Noticiada a entrega do bem penhorado nestes autos ao fiel depositário, conforme comprovação que se fez à folha 620, e visando dar efetividade e celeridade ao procedimento de leilão, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, no endereço do fiel depositário informado às folhas 593/594 e 596 (Travessa Antônio Kataoka, nº 102, Vila Formosa, nesta urbe).

Cumprida a diligência, oportunize-se a manifestação das partes e, se em termos e nada mais for requerido, retomem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Folha 618, segundo parágrafo: A manifestação judicial das folhas 304/310 já deixou claro que "(...) Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuada, nem decisões passadas por outros juízos, mas somente as desconsidera relativamente à Exequente e somente neste processo."

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante o parcelamento da dívida, suso as praças designadas na fl. 146. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Considerando que a primeira praça já foi realizada em 07/11/2016, torna ineficaz eventual arrematação que tenha ocorrido. Deiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-64.2002.403.6112 (2002.61.12.002072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSFLOPPER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (CDA nº 80.6.00.014897-01, folhas 03/05).No curso da executiva, a Exequente informou a ocorrência do cancelamento administrativo da CDA, pleiteou a extinção da execução e apresentou extrato comprobatório. (folhas 143/144).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da Fazenda-Exequente, à folha 143, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Libero da constrição os bens objeto da penhora das folhas 101/102, vsss. Comunique-se ao CIRETRAN local, através do maio mais expedito, informando-o acerca desta determinação.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".Considerando que os advogados que representavam a empresa executada notificaram a renúncia do mandato que lhes fora outorgado, intime-se, pessoalmente o representante legal da empresa acerca deste "decisum".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 10 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008360-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI-EPP X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a executada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002971-57.2005.403.6112 (2005.61.12.002971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTRUTORA IRMAOS GASPARIINI S/C LTDA-ME X IRINEU GASPARIINI(SP313179 - ERIKA CARLONI ROMANO GASPARIINI) X LUIS ANTONIO GASPARIINI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001549-66.2013.403.6112, conforme requerido à folha 206. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005202-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte executada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006783-63.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA)

1 - Considerando a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 08/05/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 3- Int.

EXECUCAO FISCAL

0008460-26.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CLARA TRINTIN VILA REAL

Em face da inexistência de veículos em nome da executada, constatada na pesquisa efetuada via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0005322-17.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X NUBIA CABRAL DA SILVA RODRIGUES - ME

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 129/2016, folhas 03/04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 09, verso e 10/11).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 09 de novembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007011-33.2015.403.6112 - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRÉS PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento judicial que determine anulação de Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como obter declaração judicial de que o imposto de renda sobre parcelas recebidas de forma acumulada deve incidir segundo as tabelas vigentes em cada mês, e não de forma global. Requer a medida liminar para que seja suspensa a cobrança do Imposto de Renda na maneira como foi calculado, bem assim os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fs. 27/51). Indeferida a liminar requerida na mesma respeitável decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a notificação da autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP) para prestar informações, bem assim a certificação do representante judicial da União e a sigilização dos autos em razão da presença de documentos fiscais (fs. 54, vs e 55). Notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, vieram aos autos as informações prestadas, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; de Decadência; bem assim de inadequação da via eleita (fs. 60/61 e 62/69). O "Parquet" Federal, não tendo identificado a discussão de matéria de interesse público primário com expressão social, deixou de opinar quanto ao mérito (fs. 71/78). Intimado o representante judicial da Fazenda Nacional, por ele foi requerida e deferida a inclusão no polo passivo (fs. 81, 82 e 85). O MPF reiterou sua anterior manifestação, deixando de opinar sobre o "meritum causae" (fl. 91). Ato seguinte, manifestou-se a União suscitando preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança do IRPF e consectários pela omissão de rendimentos tributáveis. Forneceu documentos (fs. 94/99 e 100/124). Instada a se manifestar sobre a alegação de decadência, nada disse a parte impetrante. Já o Órgão Ministerial, novamente, deixou de se manifestar sobre o mérito (fs. 125, 128 e 129). Retificado, de ofício, o polo passivo, na mesma decisão que determinou a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP para prestar informações que, notificado, prestou informações alegando decadência e, caso não acolhida, seja reconhecida a procedência do pedido (fl. 130, 134/135, 137 e vs). Sobreveio manifestação da parte impetrante que sustentou a inócu da decadência (fs. 140/141). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 143). É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. Dado o caráter diferenciado e sui generis da ação mandamental, sua utilização está condicionada a um prazo decadencial exíguo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (Lei nº 12.016/2009, art. 23). No presente caso, alega a parte impetrante que requereu benefício previdenciário de Aposentadoria Especial em 01/02/2006, o qual foi deferido em sede recursal apenas em 16/12/2008, gerando valores em atraso recebidos de forma acumulada no exercício de 2009. Relata, ainda, que a Receita Federal do Brasil efetuou lançamento de imposto devido sobre o valor recebido pelo Impetrante aplicando alíquota de 27,5% acrescido de multa, juros e correção monetária (fs. 33/50). Sustenta ser indevida a incidência na forma prevista, tendo em vista que não foi o Impetrante quem deu causa à demora no pagamento do benefício, sendo que a jurisprudência é dominante no sentido de amparar sua pretensão. O indeferimento do pleito liminar assim foi fundamentado nas fs. 54 - vs e 55: "(...) Embora o autor decline como causa de pedir a indevida incidência da alíquota máxima da tabela do IRPF sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, compulsando os autos, vejo que o lançamento fiscal deu-se por omissão de rendimentos tributáveis (fl. 35/36). O impetrante dá a entender que tais rendimentos teriam sido lançados de forma equivocada em local impróprio (rendimentos recebidos de pessoas físicas; item "S" do pedido, fl. 25/26), mas não é o que se vê em sua DIRPF (fl. 43/49). Ou seja, os rendimentos que alega terem sido recebidos de forma acumulada simplesmente não foram declarados. (grifo no original) Assim, embora a tese invocada esteja amparada em bom direito (os rendimentos recebidos de forma acumulada não podem ser objeto de incidência global e pela alíquota máxima), circunstância que será mais bem analisada por ocasião da sentença, o fato é que o lançamento fiscal se embasa na omissão de rendimentos tributáveis (...)" Nada obstante, consta dos autos que a parte impetrante se insurge contra lançamento promovido pela Receita Federal do Brasil via Notificação de Lançamento nº 2010.056681347680678, lavrada em 07/04/2014, da qual teve ciência em 17/04/2014, conforme cópia digitalizada do AR da fl. 67. Tendo em vista a inércia do contribuinte em relação ao débito referido, que não ofereceu impugnação no prazo regulamentar, nem cumpriu a obrigação, foi efetuada a inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.075660-67, resultante do Procedimento Administrativo nº 10835.600103/2015-08 (fs. 114/124). A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Por seu turno, conforme já se decidiu, em matéria tributária há um permanente estado de ameaça gerada pela potencialidade objetiva da prática de ato administrativo fiscal dirigido ao contribuinte, surgindo o fato que enseja a incidência da lei ou de outra norma, questionadas quanto à validade jurídica. O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa, de regra, é que concretizam a ofensa ao direito líquido e certo. No caso é incabível a impetração, porquanto consumou-se o prazo decadencial, em face da data em que foi exigido concretamente do contribuinte o pagamento do crédito tributário (fl. 67). Desarrazada a manifestação da parte impetrante de que apenas após a notificação da inscrição do débito em dívida ativa (24/05/2015) seria inaugurada a contagem do prazo decadencial (fs. 140/141). Com efeito, a Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o EAg 1.085.151/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 18/05/2010) - em que se tratava, na origem, de mandado de segurança impetrado contra a inscrição em dívida ativa, mas com causa de pedir voltada a rediscutir o lançamento -, considerou configurada a decadência, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa não reabre o prazo decadencial para a impetração que tem por objetivo, apenas, discutir os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente, ato esse cuja existência já era de conhecimento do contribuinte, há mais de 120 dias. Nos casos de lançamento do crédito tributário, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência inequívoca do ato acobinado de ilegal, para a impetração de mandado de segurança. Do lançamento ora impugnado a parte impetrante foi devida e regularmente notificada em 17/04/2014, conforme alhures especificado, tendo a impetração ocorrida apenas em 29/10/2015, portanto quando já transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. II do CPC/2015, reconheço a decadência do direito da parte impetrante de utilizar-se da via mandamental, e denego a segurança em definitivo. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001393-69.1999.403.6112 (1999.61.12.001393-6) - DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 305/308: Nomeio o sócio da Executada Ademar Marçal Depieri como depositário judicial do bem penhorado à folha 237, intime-se-o desta nomeação e para indicar a localização do veículo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDITO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISaura BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELLO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAUARA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento (fs. 1630/1695), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005834-20.2004.403.6112 (2004.61.12.005834-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ) X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121 e 130: Vista ao advogado da autora/executee para que providencie a habilitação dos sucessores no prazo de trinta dias. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONESI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO MENEZES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/297: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-34.2013.403.6112 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DJALMA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/298: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Concedo prazo de quinze dias para o Banco do Brasil S.A. manifestar-se nos autos, conforme requerido às fls. 523/524. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

A presente ação penal foi inaugurada por oferecimento de denúncia em face dos réus acima, acusados da prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V c.c o artigo 29, "caput", todos do Código Penal e no artigo 70, da Lei 4.117/62, em concurso material. A denúncia foi recebida em 7 de junho de 2010 (fl. 181); os réus foram citados (fls. 274, 280, 341 e 345) e apresentaram defesa preliminar (fls. 221/258). Afastada a absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado (fl. 389). Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogados os acusados (fls. 417/420, 438, 450/452, 479/484, 536/538 e 690/691). Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do Código Penal (fls. 695 e 698). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus (fls. 700/714). A Defesa, por sua vez, sustentou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal; invocou o princípio da insignificância, alegando que os medicamentos foram adquiridos para fins de uso próprio; a prescrição e o princípio da absorção em relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62 e o princípio do "in dubio pro reo" em relação a Fernando Rodrigues Vieira e Rodrigo Camilo de Godoy. (fls. 718/732). É o relatório. DECIDO. Narra a peça acusatória que no dia 20 de março de 2010, no município de Ipe, Subseção de Presidente Prudente-SP, os réus, agindo com consciência e vontade, adquiriram, receberam e importaram do Paraguai, com finalidade comercial e de modo clandestino e proibido, introduzindo em território nacional, 10 cartelas, contendo dez comprimidos do medicamento Hemogemin, 6 embalagens de plástico, contendo 100 comprimidos cada, do medicamento Metadroxenolona, 8 vidros do medicamento Stanazolol, 4 vidros do medicamento Winstrol, Stanazolol, 4 vidros do medicamento Testogor, 50 ampolas de vidro contendo o medicamento Winstrol Depot, 3 vidros do medicamento Depo Testosterona, 35 ampolas do medicamento Durateston e 30 ampolas de vidro, contendo o medicamento Promobolan Depot, os quais não possuem registro no órgão de vigilância sanitária, não podendo serem importados e comercializados no território nacional, nos termos dos artigos 2º, 10 e 12 da Lei 6.360/76. Também são acusados de, na mesma oportunidade, com consciência e vontade, voluntariamente participarem da utilização de telecomunicações, sem observância do disposto no artigo 29, X e 32, ambos da Lei 4.117/62 e 163, 1º, da Lei 9.472/97 e em seus regulamentos, tendo em vista que todos se utilizaram de aparelhos de telecomunicações, durante a viagem, de modo a alertar acerca de eventual fiscalização. Inicialmente, é de se acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62, visto que entre o recebimento da denúncia 07/06/2010 (fl. 181) e a presente data decorreu prazo superior a 4 anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. Sendo de 2 anos a pena máxima cominada em abstrato, a prescrição da pretensão punitiva se perfaz no prazo de 4 anos de acordo com o artigo 107, IV e artigo 109, V, ambos do Código Penal. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º e 1º, I e V, do Código Penal, em sessão realizada em 14 de agosto de 2013, o C. Órgão Especial da Corte Regional da 3ª Região rejeitou a referida arguição de inconstitucionalidade, em processo de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, por entender que o rigor da pena justifica-se pela própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, além da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, as quais foram devidamente sopesadas pelo legislador. Desse modo, afasta-se a arguição defensiva e a pretendida desclassificação por ato de delito do artigo 334, do Código Penal, uma vez que ficou evidenciado nos autos que os réus agiram de forma livre e consciente direcionada à realização do tipo penal em questão. Enquadra-se no tipo do artigo 273, 1º e 1º-B, I e V do Código Penal, a conduta de importação irregular de medicamentos de origem estrangeira sem registro no órgão de vigilância sanitária. Incabível a desclassificação do fato para o tipo penal insculpido no artigo 334 do Código Penal, em face da considerável quantidade dos produtos apreendidos. Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. Os medicamentos importados ilegalmente estão especificados no auto de apresentação e apreensão às fls. 9/10, todos sem o devido registro no órgão competente, com a finalidade de destinação a consumo de terceiros. A materialidade delitiva restou demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/20) e no Laudo de Exame de Produto Farmacêutico das fls. 99/108, segundo o qual, os medicamentos descritos nos subitens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.9 não possuem registro na ANVISA, enquanto que os descritos nos subitens, 1.1, 1.7 e 1.8 possuem registro na ANVISA, contudo, são falsos, sendo proibida sua comercialização em território nacional. Vale o registro de que o artigo 2º, da Portaria 344 - SVS de 12 de maio de 1998 condiciona a importação das substâncias anabolizantes à Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Ainda que alguns dos anabolizantes tenham previsão de uso veterinário, é necessário registro no órgão de vigilância sanitária, existindo óbice à importação, nos termos da Instrução Normativa nº 10/2001 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. A importação de medicamentos é permitida apenas por empresas e estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo órgão sanitário competente. Os medicamentos estavam sendo transportados de modo inadequado e eram destinados a comercialização em território nacional, o que restou comprovado pela sua grande quantidade. Além do mais, o conjunto probatório evidencia a prática da conduta delitosa pelos acusados em concurso de pessoas. Destaco a seguir o interrogatório extrajudicial de LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA. "Que foi em companhia de Fernando Rodrigues Vieira, Adriano Ramalho Martins e Rodrigo Camilo de Godoy até a Ciudad Del Leste, Paraguai, para comprar jaquetas e eletrônicos, com o fim de revendê-los em Avaré-SP; comprou cerca de 350 jaquetas juntamente com os outros três, um celular N95 e um Motorola Razr, dois receptores de satélite e uma parábola e um LNB; também comprou juntamente com Adriano diversos medicamentos de origem estrangeira, que se encontram relacionados no auto de apresentação e apreensão; do medicamento que comprou, iria usar parte para um ciclo de musculação que iria realizar, sendo que outra parte iria revendê-la em Avaré; colocou juntamente com Adriano os medicamentos no compartimento que fica oculto no assoalho do Renault Scenic, porém informa que o compartimento que colocou é original do carro e não uma adaptação; como tinha ciência que era crime trazer medicamentos do Paraguai, tentou escondê-los de seu irmão Fernando Rodrigues Vieira e de Rodrigo Camilo de Godoy, pois os dois não sabiam da existência dos medicamentos em questão; que é formado em química pela Faculdades Integradas Regionais de Avaré, porém alega não saber que certos medicamentos que haviam comprado era para uso veterinário e não para uso humano; reafirma não saber os prejuízos à saúde que os medicamentos em questão produzem estava no veículo Astra placas CXS 9710 que vinha à frente (...) momento no qual localizaram os medicamentos em um compartimento escondido no assoalho traseiro; esse compartimento é original de fábrica..." (fls. 7/8). Já na fase judicial, LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA manteve a versão quanto à aquisição e introdução dos medicamentos em território nacional, porém, alegou que se destinavam ao seu uso próprio (fls. 690/691). Perante a Autoridade Policial, ADRIANO RAMALHO MARTINS reproduziu as declarações apresentadas por LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA no auto de prisão em flagrante (fls. 7/10). Em Juízo, tal como fez Luiz Miguel, Adriano também se retratou, admitindo a compra dos medicamentos, cuja destinação, todavia, disse que era para consumo próprio, visto que começara a fazer academia (fls. 690/691). A elevada quantidade e a diversidade de medicamentos, entretanto, é incompatível com a finalidade de uso próprio. Os réus sequer souberam detalhar para o que servem e como se deve tomar tais medicamentos, o que indica a finalidade comercial e não para uso próprio. A gravidade da conduta exige cautela na avaliação da finalidade da importação de medicamentos cuja comercialização em território nacional não conta com a autorização da ANVISA. A pequena quantidade, para uso próprio, desde que satisfatoriamente comprovado afasta o dolo, uma vez que não conta com lesividade suficiente para oferecer concreto e efetivo perigo de dano à saúde pública, a justificar a aplicação de pena tão severa, todavia, a importação irregular de grande quantidade de medicamentos de uso controlado ou sem registro no Brasil impõe o enquadramento do fato no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal. Importante lembrar que a retratação da confissão extrajudicial não se sustenta por não encontrar respaldo no substrato probatório, notadamente, quando o acusado não traz qualquer justificativa comprovada para a mudança de interrogatório. A retratação de confissão extrajudicial, do correu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório. Consoante a jurisprudência do STJ, "não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica quando a decisão condenatória se apoia também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal." Ao ser inquirido como testemunha de acusação, o policial militar Marco Antonio Poltronieri declarou que encontraram em dois compartimentos existentes na traseira do Scenic grande quantidade de medicamentos anabolizantes. Os acusados disseram que pretendiam comercializar a mercadoria em Avaré. Nenhum deles contestou a versão apresentada e todos se mantiveram tranquilos (fls. 567). Observa-se que Antonio Alexandre de Carvalho, outro policial militar também testemunhou no sentido de que os medicamentos foram encontrados no interior do veículo Scenic, quando os acusados foram abordados e presos em flagrante (fl. 655). Note-se que ambos os policiais ratificaram em Juízo seus depoimentos perante a Autoridade Policial, no auto de prisão em flagrante (fls. 567 e 655). Por outro lado, as testemunhas de defesa ouvidas nada trouxeram para os autos que pudesse contribuir para a afirmação da tese defensiva em relação a Luiz Miguel e Adriano. Tanto a apreensão dos medicamentos, quanto a sua procedência paraguáia foram tranqüilamente admitidas por ambos sem qualquer negativa ou contestação. Da mesma forma não era desconhecida dos réus a ilicitude do fato. Tanto assim que os comprimidos apreendidos eram transportados em compartimentos ocultos, a dificultar sua localização no interior do veículo. Inegável, portanto, que os acusados Luiz Miguel e Adriano, em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, introduziram em território nacional, em proveito de terceiros, para o exercício de atividade comercial, grande quantidade de medicamentos sem que estes possuíssem registro no órgão de vigilância sanitária. Quanto a Fernando Rodrigues Vieira e Rodrigo Camilo de Godoy, devem ser absolvidos, uma vez que não há prova suficiente de sua participação na conduta ilícita. De fato, em seus interrogatórios policial e judicial negaram conhecimento sobre a existência dos medicamentos no interior do veículo, o que foi confirmado pelos outros dois acusados Luiz Miguel e Adriano, os quais asseguraram, categoricamente, tanto perante a Autoridade Policial quanto em Juízo que nem Fernando Rodrigues Vieira, nem Rodrigo Camilo de Godoy, sabiam que estavam transportando medicamentos, sendo que as testemunhas ouvidas nada souberam informar a respeito. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão estatal deduzida na denúncia, para: Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do artigo 70, Lei 4.117/62 e extinguir a punibilidade de todos os réus, com suporte nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal. Julgar improcedente a ação penal em relação a FERNANDO RODRIGUES VIEIRA e RODRIGO CAMILO DE GODOY e absolvê-los da imputação da prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, c.c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, julgar procedente a ação penal em relação a LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA e ADRIANO RAMALHO MARTINS e condená-los pela prática do delito descrito no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, c.c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. Os réus são primários e possuem bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos sentenciados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. Não obstante a gravidade das consequências do fato, a exacerbação da pena-base se mostra desnecessária, tendo em vista já ser suficientemente severa a pena mínima prevista para a espécie, de modo que fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, 10 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, que torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, conforme autorizado pelo artigo 33 do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea não pode ser reconhecida, tendo em vista que os réus alegaram que os medicamentos se destinavam ao consumo próprio, contudo, ainda que fosse reconhecida não poderia ser aplicada, visto que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Descabe substituição por pena restritiva de direitos em razão da quantidade da pena aplicada. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade. Deixo de decretar a perda dos veículos, uma vez que não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituem fato ilícito, ressalvada eventual decisão administrativa em sentido contrário (fl. 18/20). Decreto a perda das mercadorias apreendidas por serem internalizadas em território nacional com ilusão do pagamento de tributos, embora tenha sido o inquérito policial arquivado, por aplicação do princípio da insignificância (fls. 18/20). Determino a restituição da fiança de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cada, a FERNANDO RODRIGUES VIEIRA e RODRIGO CAMILO DE GODOY (fls. 142 e 144). Decreto a perda da fiança de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cada, em desfavor de LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA e ADRIANO RAMALHO MARTINS (fls. 141 e 143). Após o trânsito em julgado, paguem os réus condenados, LUIZ MIGUEL RODRIGUES VIEIRA e ADRIANO RAMALHO MARTINS, as custas do processo e lancem seus nomes no rol dos culpados. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para as providências de praxe em relação aos produtos apreendidos. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de novembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE GARCIA LEITE(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X CLAUDEMIR TREVIZAN(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Os acusados HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA foram denunciados como incurso no artigo 334, "caput", c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo código, surpreendidos que foram, introduzindo em território nacional, mercadoria sem o pagamento do imposto indevido. Em relação ao correu CLAUDENIR TREVIZAN a imputação é a mesma, mas acrescida da circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2013 (fl. 118). Os réus foram citados e apresentaram defesa preliminar (fls. 147v, 175, 179, 148/149 e 191/192). Afastada a absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 193). Durante a instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e interrogados os réus (fls. 213 e 237). Nada requereram as partes na fase do artigo 402. Em alegações finais, a Acusação pediu a condenação dos acusados (fls. 246/255). A Defesa, por sua vez, sustentou que não restou comprovada a coautoria; Adriano e Henrique se limitaram a transportar a carga, não tendo participado diretamente da conduta típica descrita no artigo 334, do Código Penal; postula a aplicação da

circunstância atenuante da confissão espontânea; invoca a alteração do artigo 334 pela Lei 13.008/2014; afirma a inaplicabilidade do artigo 92, III, do Código Penal. Aguarda a improcedência da ação penal em caso de eventual condenação e roga pela substituição da pena corporal por pena restritiva de direito, em face das condições pessoais dos agentes, em caso de condenação (fs. 264/268 e 271/278). É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que no dia 9 de maio de 2013. Nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, os réus ocultaram e mantiveram em depósito, em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira e entrada proibida no país, notadamente 26.943 maços de cigarros paraguaios, de diversas marcas, desacompanhados de documentação legal, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado como fs. 50/55. A materialidade foi suficientemente comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que confirmam a apreensão da mercadoria em poder dos acusados (fs. 50/55). Apurou-se que Claudenir contratou Henrique e Adriano para que estes se deslocassem até o Paraguai, para aquisição de cigarros contrabandeados, para posterior comercialização nesta região. Assim foi que Henrique e Adriano viajaram até a cidade de Salto Del Guairá/PY, onde, por ordem e influência de Claudenir Trevizan, com consciência e vontade, adquiriram, receberam, importaram e introduziram clandestinamente no País, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97 os cigarros estrangeiros acima destacados, em proveito do grupo, sempre com finalidade comercial. Sob as ordens e orientação de Claudenir, os outros dois transportaram os cigarros contrabandeados desde o Paraguai até Presidente Prudente, onde foram recebidos por Claudenir, sem qualquer documento legal, para posterior revenda na região, tendo os três descarregado os dois veículos utilizados para o transporte e ocultado a carga de cigarros contrabandeados na residência da mãe de Claudenir, mantendo-se em depósito, até a chegada de policiais militares, sendo, portanto, inequívoco que os três imputados tinham total conhecimento da origem clandestina e entrada proibida em território nacional dos cigarros paraguaios. A carga apreendida foi avaliada em R\$ 10.777,20 (dez mil setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), resultando na ilusão de tributos federais devidos pela entrada, caso fosse a importação permitida, na ordem de R\$ 43.809,47 (quarenta e três mil oitocentos e nove reais e sete centavos) (fl. 49). Dos interrogatórios dos acusados extrai-se a prova da autoria delitiva. Interrogado em Juízo, Claudenir Trevizan admitiu ter contratado a compra e a entrega dos cigarros apreendidos por meio de uma pessoa, conhecida por "Tio", o qual teria designado Henrique e Adriano para a execução da tarefa criminosa, mediante pagamento de R\$ 10.000,00. Acrescentou, ainda, que já havia praticado o crime de descaminho (fl. 213). Segundo relato Adriano Batista da Silva Oliveira, juntamente com Henrique pegou os veículos já carregados com os cigarros apreendidos, em Guairá/PR, com o fim de realizar o transporte das mercadorias até Presidente Prudente/SP. Declarou que foi contratado por uma pessoa identificada como "Tio" e que a entrega dos cigarros foi efetuada em uma residência na cidade de Presidente Prudente/SP, local em que Claudenir os recebeu e orientou onde descarregar os cigarros. Afirmou que já foi processado anteriormente pelo crime de contrabando em Araçatuba/SP, no ano de 2008 (fl. 237). As declarações de Henrique Garcia Leite confirmaram a versão dos comparsas, no sentido de que foi convidado por Adriano para fazer uma viagem até Guairá/PR, cidade onde pegaram, em um posto, os veículos Vectra, já carregados com os cigarros apreendidos. Afirmou que não era o proprietário dos cigarros, tendo sido contratado por "Tio" e que receberia pelo serviço a quantia de R\$ 300,00. Afirmou que a entrega das mercadorias foi realizada em uma casa no Município de Presidente Prudente/SP, sob a orientação de uma pessoa que acredita ser Claudenir Trevizan (fl. 237). O Policial Militar José Roberto Vesco declarou que recebeu uma denúncia de possível crime de tráfico. Dirigiram-se ao endereço indicado, onde defronte a casa havia dois veículos estacionados, sendo que um deles afastou-se do local. Nesse momento Henrique e Adriano se esconderam no interior da residência, onde acabaram sendo localizados pelos policiais, juntamente com os cigarros apreendidos. Confessaram a prática da conduta ilícita, informando que a casa pertencia à genitora de Claudenir, identificado como o indivíduo que saiu com o carro quando da chegada dos policiais. Os réus disseram que realizaram o transporte e a entrega da mercadoria na casa da mãe de Claudenir e que receberiam recompensa em dinheiro pelo trabalho. (fl. 213). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Edmar Bervenuto. Acrescentou, ainda, que os policiais foram informados pela mãe de Claudenir que este trabalhava com cigarros e que a mercadoria encontrada no interior de sua residência pertenciam a ele, Claudenir (fl. 213). Concluída a instrução probatória, bem evidenciado restou que Claudenir Trevizan promoveu e organizou a cooperação no crime, dirigindo a atividade dos demais agentes, pois contrator os denunciados Henrique e Adriano para que adquirissem e introduzissem os cigarros clandestinamente no território nacional, para comercialização dos produtos contrabandeados nesta região. Como afirmado em alegações finais pela Acusação, é irrelevante o fato de o cigarro apreendido ter sido recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido a certa distância dela. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelos réus implica sejam igualmente culpados pelo contrabando, porquanto está demonstrado que sabiam que as mercadorias deveriam ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foram os réus quem pessoalmente trouxeram os cigarros para o Brasil ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios. Em suas alegações finais a Defesa apontou situação que seria mais vantajosa para os réus, pela aplicação da Lei 13.008/14 que alterou o artigo 334, do Código Penal. A bem da verdade, a conduta dos réus está descrita no art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Este remete ao artigo 334 do Código Penal, referindo-se à pena ali cominada. De todo modo, não há relevância prática em alterar-se a capitulação. Isso porque, seja aplicado o dispositivo legal vigente na época do fato, seja o do novel diploma legal, a situação dos réus não se altera na medida em que, em quantidade, a pena continua a mesma, ou seja, de um a quatro anos de reclusão. Tendo os acusados Henrique e Adriano utilizado veículos como meio para a prática de crime doloso, cabe impor-lhes como efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal. A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Nem por isso a simples retirada dos bancos dos veículos com a finalidade de aumentar o espaço para uma maior quantidade de mercadoria justifica a perda do bem em favor da União, na medida em que isso não o torna coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito. A prévia preparação de veículo consiste em se criar compartimentos secretos para dificultar a localização do produto transportado, o que não é o caso. Incide a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, em relação ao corréu Claudenir Trevizan. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, qualificados nos autos como incurso no artigo 334, "caput" c.c. o artigo 29, "caput", do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo, como efeito da condenação e condeno CLAUDENIR TREVIZAN como incurso no artigo 334, "caput" c.c. o artigo 29, "caput" e 62, I, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Não existe nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si não foram graves de modo a justificar a exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, em relação ao corréu CLAUDENIR TREVIZAN, de sorte que sua pena-base deve ser aumentada em 1/6, passando a 1 ano e 2 meses de reclusão. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, diminuo a pena de CLAUDENIR TREVIZAN em 1/6, retornando a 1 ano de reclusão. Torno definitiva a pena de 1 ano de reclusão para CLAUDENIR TREVIZAN, a ser cumprida no regime aberto, visto que existem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. A circunstância atenuante da confissão espontânea, embora reconhecida, não se aplica aos corréus Henrique e Adriano, tendo em vista que sua pena-base já está sendo fixada no mínimo legal. Sem outras circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição em relação aos corréus HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, tomo definitiva sua pena-base de 1 ano de reclusão a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas durante o tempo de duração da pena corporal aplicada, a critério do Juízo da Execução Penal. Em decorrência da condenação, decreto a perda da fiança cujo depósito está comprovado à fl. 39. Aplica o efeito da condenação prevista no artigo 92, III, do Código Penal para os corréus HENRIQUE GARCIA LEITE e ADRIANO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, devendo a inabilitação para dirigir veículos ser imposta pelo tempo da pena privativa de liberdade (12 meses). Oficie-se ao órgão de trânsito competente. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Não sendo os veículos apreendidos coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-os na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETE SIFOLELI (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia em face de Luiz Donizete Sifoleli pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, e artigo 304, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 2 de abril de 2014 (fl. 128). Regularmente citado e intimado, o réu apresentou defesa preliminar, com rol de testemunhas (fs. 145/164 e 167). Afastada a absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia (fs. 171/175). Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fs. 111/117, 136/140 e 155/156). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal, ao passo que a Defesa negou a existência de estelionato; sustentou que o acusado não recebeu vantagem ilícita; que não houve prejuízo; afirmou ausência de dolo na conduta do réu e inexistência de concurso material. Aguarda a improcedência da ação penal (fs. 259/267 e 270/274). É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia que o réu firmou em 18 de maio de 2009, convênio junto ao Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização da Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes, entre os dias 22 a 24 de maio de 2009, conforme cópia digitalizada e encartada nos autos como fl. 95. O valor do convênio foi fixado em R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito reais), quantia repassada pelo Concedente de Rodeio Completo de Taciba - OS TROPEIROS. Desde a proposta apresentada o acusado fez constar despesa com a realização de apresentação musical da dupla sertaneja Guilherme & Santiago, que de fato não ocorreria, auferindo assim vantagem indevida desde o momento em que os recursos foram transferidos para a conta corrente da Associação. Ao prestar contas em 03 de julho de 2009 (fl. 72) do procedimento autuado pelo Ministério do Turismo, que consta em cópia digital à fl. 95 do IPL), Luiz Donizete apresentou documentação falsa (contratos e notas fiscais) acerca da realização de show da dupla sertaneja Guilherme & Santiago e de anúncios em jornal e TV, dupla cuja apresentação no município foi negada pela sua própria assessoria e pela Sra. Lucimar de Souza Pinto, presidente do Fundo Social Municipal de Nantes e pelo próprio Município de Nantes (fs. 38/39, 49 e 96). Tampouco a imprensa regional confirmou qualquer publicidade alusiva ao referido evento Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes (fs. 42/47, 64/65 e 96). A tentativa de localização do Jornal Exponente (fl. 17), apontado pelo acusado, que supostamente demonstraria a realização do show, resultou infrutífera. Em parecer técnico o Ministério do Turismo deixou de aprovar as contas apresentadas, indicando de maneira pomerosizada as razões pelas quais entendeu como não comprovadas as despesas declaradas (fs. 55/61). Um ano mais tarde, em 13 de setembro de 2010 o acusado encaminhou ao Ministério do Turismo, em DVD, vídeo que supostamente teria sido gravado na Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes, objeto do Convênio. Apurou-se no inquérito que Luiz Donizete tentou induzir em erro o setor técnico responsável pela análise da prestação de contas, ao utilizar imagens do DVD lançado pela dupla sertaneja Guilherme & Santiago e não de show realizado no evento em Nantes-SP, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 54/62). As despesas declaradas e não comprovadas acarretou ao erário um prejuízo que somou R\$ 92.825,00, incluindo as despesas com o show Guilherme & Santiago e anúncios em jornal e TV, conforme documentação constante dos autos. Conclui a peça acusatória que, objetivando assegurar a impunidade do crime que já havia cometido, o acusado produziu e fez uso de documento ideologicamente falsos, com o objetivo de comprovar que havia contratado e realizado apresentação musical que de fato não ocorreu. A materialidade do delito de estelionato está comprovada pela documentação encaminhada pelo Ministério do Turismo, que confirma a celebração da Festa do Peão de Boiadeiro de Nantes, entre os dias 22 a 24 de maio de 2009, bem como a fraude perpetrada, conforme procedimento juntado em mídia à fl. 95. A materialidade do crime de uso de documento falso está no Laudo de Perícia Criminal Federal que constatou que as imagens supostamente filmadas durante o show de rodeio de Nantes, na verdade foram extraídas do DVD lançado pela dupla sertaneja Guilherme & Santiago, caracterizando uma edição fraudulenta (fs. 54/62). Nenhuma dúvida em relação à autoria. Luiz Donizete Sifoleli era o gestor signatário do convênio e representante da empresa conveniente, segundo consta da Nota Técnica do Ministério do Turismo (fl. 7). Ademais, informações obtidas pela Polícia Federal através do banco de dados da Receita Federal do Brasil, demonstram que Luiz Donizete era presidente da Associação de Rodeio Completo de Taciba - OS TROPEIROS à época dos fatos, firmando toda a documentação fornecida ao Ministério do Turismo (fs. 67/68). Interrogado em Juízo, o réu admitiu a assinatura do convênio. Disse que inicialmente a proposta incluía, de fato, a contratação da dupla sertaneja "Guilherme & Santiago". Como a aprovação pelo Ministério do Turismo demorou, referida dupla assumiu outro compromisso para a data agendada, o que impossibilitou seu comparecimento. Foi então que a empresa contratada para organizar o evento mandou outra dupla em substituição: Millionário e José Rico, mais famosa e mais cara que a anterior. Ponderou que não agiu com dolo nem praticou qualquer fraude. Os erros ocorridos foram causados por sua inexperience, uma vez que foi a primeira vez que assumiu a organização de um evento de tal natureza. Quanto à imputação da prática de crime de uso de documento falso disse que a empresa contratada foi quem providenciou toda a documentação (incluindo DVD, notas fiscais, recibos etc), tendo o acusado assinado os documentos que lhe foram apresentados, na confiança. Disse, ainda, que restituiu ao Governo Federal a importância de R\$ 130.000,00, aproximadamente, do seu próprio bolso, o que afasta o prejuízo alegado pela Acusação. A testemunha Lucimar de Souza Pinto assegurou que a dupla Guilherme & Santiago não participou do evento Expo-Nantes, naquele ano de 2009, tendo dito os outros depoentes que nada sabiam sobre a apresentação da referida dupla, se de fato ela teria ou não acontecido. Comprovou-se nos autos que o acusado obteve para si vantagem indevida em prejuízo da União, mediante fraude consistente na declaração de despesas que de fato não ocorreram, induzindo em erro os funcionários responsáveis por assinar, fiscalizar e analisar a prestação de contas do convênio firmado junto ao Ministério do Turismo para a transferência voluntária de recursos públicos federais. Comprovada também restou a prática do crime de uso de documento falso, pela entrega de um DVD adulterado, com a finalidade de justificar as despesas antes declaradas, o que foi feito para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de estelionato, o qual já havia se consumado com a apresentação de falsa proposta de projeto cuja execução de antemão o acusado deliberadamente já pretendia não cumprir. Não socorre a Defesa a alegação de ter sido a dupla sertaneja substituída por outra de maior popularidade, uma vez que o plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo deveria ter sido executado tal como estava previsto. Ademais, a contratação de outra dupla não foi comprovada pela Defesa em nenhum momento, seja por prova oral, seja por prova material. Tampouco exclui a responsabilidade do acusado ou caracteriza arrependimento posterior a restituição parcial de R\$ 130.326,30, comprovada pela GRU juntada como fl. 164, visto que remanesce sem ressarcimento a quantia de R\$ 258.519,40 cuja devolução é exigida pelo Ministério do Turismo em decorrência da desaprovada das contas prestadas pelo réu (fs. 248/259, da mídia juntada aos autos como fl. 95). Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar LUIZ DONIZETE SIFOLELI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, e no artigo 304, c.c. o artigo 61, II, "b" e artigo 69, todos do código Penal. Passo a dosar a pena. Verifico que o acusado é primário e de bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis todas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, de maneira que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão, para o delito de estelionato. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, passando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Sem outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes, tomo definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Condeno, ainda, o réu ao pagamento da pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa. Por força do 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena de 10 dias-multa, em 1/3, perfazendo 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a condição financeira do réu. Quanto ao crime do artigo 304, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de reclusão. Em

face da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "b", aumento a pena-base em 1/6, totalizando 1 ano e 2 meses de reclusão, a qual torna definitiva, na ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida no regime aberto. Condene, ainda, o acusado no pagamento da pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa. Faça incidir a circunstância agravante do artigo 61, II, "b" e aumento a pena de multa para 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. A soma das penas corporais totaliza 2 anos e 6 meses de reclusão e da pena pecuniária, 24 dias-multa. Substitua a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na obrigação de entregar uma cesta básica por mês, pelo tempo da pena privativa de liberdade e a outra na obrigação de prestar serviços à comunidade pelo mesmo tempo, a critério do Juízo das Execuções Penais. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague o acusado as custas do processo e lance-se seu nome no rol dos culpados. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000586-29.2011.403.6112 - ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELISABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008076-05.2011.403.6112 - BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BIANOR BEZERRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008623-74.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-56.2012.403.6112) - RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-12.2016.403.6112 - VIA JAPAN LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E MS012491 - GUSTAVO FETTOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte autora propôs embargos de declaração à r. sentença de fls. 359/363, sob a alegação de que houve "contradição, omissão e erro material". Conforme alegações da embargante, o dispositivo legal utilizado para fundamentar a condenação em honorários advocatícios está equivocado (2º, do art. 85 do CPC), sendo que o correto seria o 3º do mesmo artigo, além do que haveria de atentar-se ao 4º do referido artigo 85, para que o percentual relativo aos honorários incidisse sobre a vantagem econômica. Também alegou a ocorrência de contradição entre o que restou decidido e a legislação vigente, "uma vez que a norma tributária estabelece a incidência da Taxa SELIC mais a incidência dos juros de 1% ao mês". É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, no que toca à condenação em honorários advocatícios, não vislumbro razões para modificar a sentença embargada. É certo que o 3º do artigo 85 do CPC, traz um tabelamento específico para os percentuais de honorários advocatícios nos casos em que a Fazenda Pública for parte. Entretanto, nos casos em que o provento econômico não exceder 200 (duzentos) salários-mínimos, como o presente, a regra geral (2º, do art. 85) e a da Fazenda Pública (inc. I, 3º, do art. 85), são idênticas, ao impor como parâmetro o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre a condenação. Portanto, a alegação da parte embargante é totalmente irrelevante nesse ponto. Ao que parece, a insurgência da embargante consiste no fato de que o percentual de honorários imposto na sentença não se deu sobre o montante total do valor atribuído à causa, mas sim de dez por cento sobre oitenta por cento daquele valor, o que se justifica pelo fato de que não houve total procedência dos pedidos formulados, cabendo ao Juízo dividir a condenação dos honorários de acordo com a parcela em que cada parte sucumbiu (14, do art. 85). Quanto à imposição da verba honorária sobre a vantagem econômica, verifica-se que tal hipótese também foi prevista na sentença, ao deixar expresso que na hipótese de a parte optar pela repetição do indébito (liquidação de sentença), os honorários serão de "10% (dez por cento) do equivalente a ser restituído". Por fim, a alegação de que haveria contradição entre o que restou decidido e a legislação vigente, "uma vez que a norma tributária estabelece a incidência da Taxa SELIC mais a incidência dos juros de 1% ao mês", também não merece ser acolhida em sede de embargos de declaração. Denota-se que está muito claro na r. sentença atacada que "sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido", a alegação da parte embargante no sentido de que apontado entendimento afronta a legislação vigente, na verdade, revela intenção de reforma da sentença, o que não é possível em sede de embargos declaratórios, visto que a questão levantada decorre de interpretação do magistrado prolator da sentença, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional. Assim, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, porém para rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 262, republique-se o despacho de fls. 242/243.

No mais, defiro o pedido do patrono da parte autora e determino, na esteira dos fundamentos lançados no despacho de fls. 242/243, a expedição de alvará em seu nome, para levantamento da quantia correspondente aos honorários convenacionados - 30% sobre o total depositado. Determino, ainda, a expedição de alvará da quantia restante à Sociedade cessionária.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfs.jus.br.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001092-4) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR APARECIDO SOARES SANTOS(SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para "CONDENADO", tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão da folha 534. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscruva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Por ofício, encaminhe-se ao Banco Central do Brasil, Departamento de Meio Circulante, a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), encartada como folha 10, dando-lhe notícia de que, quanto à questão criminal, está liberada para destruição. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com a cédula falsa, servirá de OFÍCIO nº 273/2016-CRI. Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa, doutora Maria Celeste Ambrósio Munhoz, OAB/SP 194.424, no valor máximo da tabela vigente. Ante o contido na consulta retro, determino a expedição de mandado para intimação da defensora acima mencionada, para providenciar o seu cadastramento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Aguarde-se, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o cadastramento na Assistência Judiciária Gratuita. Regularizado o cadastro, por parte da profissional, proceda a Secretaria, a solicitação de pagamento dos honorários advocatícios. Na ausência da regularização, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Isento o réu do pagamento das custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído.

Expediente Nº 3753

ACA0 CIVIL PUBLICA

000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X LAURINDO SIMEONI X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho. CESP ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em decorrência de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado PP-CAD-1565/A1, localizado na margem esquerda do Rio Paraná, município de Presidente Epitácio, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente da construção de um campo de futebol, com área de 540 m², uma rede elétrica com 288 m de extensão, uma pia/torneira, com 1,20 m², uma torneira/rede hidráulica, com 188 m de extensão e uma cerca feita em madeira, com 50 m de extensão, tudo em área de preservação permanente. Pediu liminar e juntou documentos. Pela r. decisão das folhas 79/81, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda, ante a ausência de ente federal no polo passivo da demanda. A parte requerente agravou de instrumento, sendo negado provimento ao recurso (folhas 102/103). É o relatório. Decido. Primeiramente, esclareço que, em feitos semelhantes, a CESP manejou agravo de instrumento em face da

decisão que declinou da competência, sendo o recurso provido, determinando o processamento do feito perante a Justiça Federal. Pois bem, em tais feitos, instada a se manifestar, a União Federal requereu sua inclusão no polo ativo da demanda na condição de assistente simples. Há que se destacar, ainda, que a própria CESP tem noticiado a possibilidade de realização de acordo nos autos, manifestando-se favorável a realização de audiência para tentativa de conciliação. Assim, considerando que pendente, ainda, decisão definitiva acerca do agravo de instrumento interposto, conforme consulta processual, e, principalmente, visando evitar a paralisação do feito, intima-se a União Federal para que se manifeste acerca de seu interesse na demanda. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos extrato da consulta processual referente ao agravo noticiado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-57.2011.403.6112 - CREUZA MASETTI TAKIGUCHI(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante a manifestação da União Federal - fl. 411/412 - à parte autora para providenciar os documentos solicitados, sendo-lhe facultado promover a execução na forma dos artigos 535 e seguintes do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000607-34.2013.403.6112 - MARIANA VOSS DA SILVA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-61.2015.403.6112 - EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que a criação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 a Constituição Federal, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. Também alegou a existência de erro na divisão dos meses ao calcular a RMI e equívoco na aplicação do coeficiente. Inicialmente o feito foi remetido à Contadoria do Juízo (fl. 28) que elaborou o laudo de fl. 31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a prescrição e que o pedido formulado contraria o ordenamento jurídico (fls. 42/47). Réplica às fls. 59/61. À fl. 62 o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o INSS trouxesse aos autos cópia dos autos do procedimento administrativo que originou no benefício questionado. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS foram juntados às fls. 64/111, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 114/115. E O RELATÓRIO.DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgou antecipadamente a presente lide. Prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Este princípio estabelece que a previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispondo que "o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo", não afrontara a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelex Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição, conforme se vê nas ementas que passo a transcrever: "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT"), INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da Lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. É em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, ou com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNAIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados." (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Em análise liminar, o Excelex Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do art. 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fator gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006). - Não merece reversão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200961190100350 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481097) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA.03/11/2010 PÁGINA: 1335) PROCESSO CIVIL, AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91, LEI Nº 9.876, DE 26/11/1999, APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos arts. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200761070048820 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029) Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA.29/07/2010 PÁGINA: 1037) Assim, entendo que o réu procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial do benefício da parte autora. No que toca ao coeficiente de cálculo do benefício, tem-se que em se tratando de aposentadoria concedida sob a égide das regras previstas pela Emenda Constitucional nº 20/98 - e em composto de contribuições posteriores a 15.12.1998 - o cálculo do valor da renda mensal deve obedecer ao coeficiente determinado pelo artigo 9º, 1º e incisos, a saber: "1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições. I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento." (g. n.) A Emenda Constitucional nº 20/98 prevê claramente que o coeficiente de cálculo de 70% será acrescido de 5% para

cada ano que superar a soma resultante dos 30 anos de contribuição (inciso I) ao chamado "pedágio" (inciso II), para segurados do sexo masculino. O inciso II, acima transcrito, não fala em 15% para cada ano de contribuição que supere o tempo mencionado na alínea a do inciso anterior". Ao contrário, é expresso ao falar no resultado da soma entre os períodos mencionados nas duas alíneas que compõem o inciso I.A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial que enfrentou a questão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RMI. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2- Em relação ao coeficiente da RMI, deve ser aplicado o Art. 9º, 1º, I, "a" e "b" e c.c. o inciso II, da EC 20/98. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição, incluindo-se o adicional denominado "pedágio" até o limite de 100%. Ou seja, somente o tempo que superasse ao período denominado "pedágio" pode ser computado com a finalidade de se obter a majoração do coeficiente do benefício. 3- O pedágio fixado para a parte autora era de 1 ano, 2 meses e 20 dias e o tempo de contribuição foi de 26 anos, 2 meses e 25 dias, excedeu-se apenas 05 dias, pelo que restaram observados os ditames legais e constitucionais concernentes à fixação do coeficiente da RMI relativamente ao benefício concedido à parte autora. 4- Recurso desprovido.(Processo AC 00109645720104036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1810572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)No caso em tela, considerando que o pedágio que teria de cumprir para fazer jus ao benefício era de 1 ano, 5 meses e 13 dias (fl. 66), a soma entre os 30 anos de contribuição e o pedágio resulta em 31 anos, 5 meses e 13 dias. Por sua vez, o autor cumpriu 32 anos, 5 meses e 2 dias. Assim, como não completou um ano além da mencionada soma, a renda mensal inicial do benefício concedido deveria ser calculada com coeficiente de 70% sobre o salário-de-benefício.Por fim, o divisor utilizado de 87 meses se justifica pela regra disposta no 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 2º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. Veja:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Observa-se que o caput do referido artigo 3º refere-se a "no mínimo" oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, de forma que não há nenhuma proibição para que ultrapasse esse percentual. Com isso, aplicando-se a regra do 2º, chega-se ao número de 87 meses, que corresponde a 60% de 145 meses - período entre a 08/2006 (DIB) e 07/1994.Assim, também não assiste razão à parte autora quanto a essa parte do pedido.DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-28.2016.403.6112 - RVM INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, em sentença.RVM INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito, com pedido liminar, pelo rito ordinário, em face da CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, requerendo a declaração de ilegalidade da inscrição no conselho bem como a inexistência do débito relativo as cobranças das anuidades e demais encargos cobrados pela instituição, uma vez que é empresa que atua como incorporadora, vendendo e comprando imóveis próprios, não intermediando a compra de imóveis de terceiros e não auferindo corretagem. Juntou documentos (fls. 09/25).Instada a se manifestar sobre a designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC (fl. 28), manifestou seu desinteresse na petição de fls. 29/30. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da resposta (fls. 31), sobreveio manifestação da parte ré (fls. 36/44), alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, tendo em vista que sua sede é na cidade de São Paulo, Capital. No mérito, alegou que as atividades da empresa se enquadram dentre aquelas que possibilitam sua inscrição no aludido Conselho. Juntou os documentos de fls. 45/66.A decisão de fls. 67/70 afiança a preliminar de incompetência e deferiu o pedido liminar.Intimados a especificar provas, a parte autora juntou os documentos de fls. 74/78, tendo a parte ré impugnado-os (fls. 82/85). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Não havendo pedidos de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.Inicialmente, não conheço da impugnação da parte ré dos documentos juntados na fase de especificação de provas, posto que a juntada de novos documentos é pertinente em tal momento, desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa, como feito à fl. 79.Quanto à impugnação de apresentação incompleta e conteúdo dos documentos, serão considerados os que forem pertinentes ao julgamento ou, desconsiderados. Superados tais questionamentos, passo ao exame do mérito. Conforme bem explanado na decisão que analisou o pleito liminar, o que impõe a exigência do registro nos diversos Conselhos é a identificação da atividade básica da empresa, conforme entendimento jurisprudencial a respeito: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENTREGA EXPRESSA DE ENCOMENDAS, MALOTES, PEQUENOS FRETES E CARRETOES EM GERAL; DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM GERAL, PARA TERCEIROS; CARGA E DESCARGA EM GERAL. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Não se encontram sujeitos à inscrição e fiscalização, por parte do Conselho Regional de Administração, as empresas que realizam a prestação de serviços de transporte e entrega expressa de encomendas, malotes, pequenos fretes e carretos em geral; depósito e armazenamento de mercadorias em geral, para terceiros; carga e descarga em geral, pois não exercem atividade básica nem prestam serviços legalmente reservados aos profissionais com formação em administração de empresas, sendo legal, portanto, a atuação lavrada. 3. A atividade básica da empresa concerne aos serviços de transporte e entrega de encomendas, e mesmo que por alguma vez realize a logística e solução integrada para a entrega de mercadorias, como a agravada informa ter verificado no endereço eletrônico da agravante, em sede de transeunidade, a operação logística das entregas não constitui a atividade básica da empresa, nesse primeiro momento de análise. 4. Nada obsta que, após a válida instrução processual com observância do contraditório e da ampla defesa, o MM. Juízo de primeiro grau decida de outra maneira, a respeito. 5. Agravo de instrumento provido. (negritei).(Processo AI 00016016020164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575644 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)A parte autora alega que apenas comercializa imóveis próprios, de modo que seus atos não configuram prática de corretagem a ensejar o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.De acordo com a Lei nº 6.530/78: "Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária."? Pois bem. De acordo com o documento da folha 11 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) informa que a atividade principal da empresa autora é a "compra e venda de imóveis próprios", sendo a atividade secundária obras de engenharia civil e aluguel de imóveis próprios. Da mesma forma, consta, no contrato social da empresa, em sua cláusula terceira (folha 12), que o objeto social da empresa é a comercialização (compra e venda, administração e aluguel) de imóveis próprios.Assim, vê-se que, dentre as atividades da empresa, ela não intermedeia comercialmente a compra, venda e administração de imóveis de terceiros, mas tão-só os próprios, não havendo que se falar em registro junto ao CRECI e o pagamento de anuidades. Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores.Repõe-se, a atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Transcrevo abaixo entendimento jurisprudencial a respeito:Processo AC 00117865420114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2094655 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEL NÃO CARACTERIZADA. BAIXA NO REGISTRO DEFERIDO. ANUIDADES ANTERIORES. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O objetivo social da embargante é a venda, compra e administração de imóveis próprios, não exercendo atividade de corretor de imóvel. Baixa no registro que foi confirmado pelo conselho embargado. Não havendo motivo para o indeferimento da solicitação de baixa no registro, afigura-se inexigível a cobrança de anuidades anteriores ao pedido. 2. A resistência oposta pelo Conselho embargado em proceder ao cancelamento do registro do embargante constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (Carta Magna, art. 5º, XX). 3. O contrato social e respectivas alterações juntadas aos autos constituem meios idôneos para comprovar as atividades desenvolvidas pela empresa, cumprindo ao embargado comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/12/2015 Data da Publicação 17/12/2015 ..Processo AMS 00155549520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355587 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EMPRESA QUE REALIZA COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEI 6.530/78. CONTRATO SOCIAL. MEIO IDÔNEO E SUFICIENTE DE PROVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista o entendimento consolidado, no âmbito desta E. Corte Federal e de outros tribunais pátrios, de que a comercialização e a locação de bens imóveis próprios são atividades que não se inserem no conceito de intermediação imobiliária para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.530/80, que disciplina a atividade do corretor de imóveis e o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, razão pela qual a agravada não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. 2. O contrato social da empresa é meio suficiente e idôneo para, na singularidade, demonstrar as atividades desenvolvidas pela agravada, cabendo à agravante, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/09/2015 Data da Publicação 02/10/2015Desde modo, não configurando a atividade básica da demandante atos de corretagem, declaro indevida a exigência da inscrição da parte autora no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, bem como a cobrança de anuidades e encargos decorrentes da inscrição. DispositivoPor todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a ilegalidade da inscrição da autora RMV INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, determinando-se a exclusão da obrigação de inscrição nos quadros do conselho profissional, bem como da cobrança de anuidades e demais encargos cobrados pela instituição, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME

Vistos, em despacho.Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação (folha 05), prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h, a realização do ato.Cite-se a parte ré.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009862-11.2016.403.6112 - PAULA RENATA PALMEIRA SANTOS(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI) X REITOR DA FAPEPE - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando sua matrícula no curso de Engenharia Civil, bem como a liberação de seu portal na internet, além da realização das provas atinentes ao curso, sem o pagamento de qualquer taxa ou de mensalidades.Falou que iniciou o curso de Engenharia Civil no segundo semestre de 2013, sendo orientada, na ocasião, a assinar um contrato com a Instituição de Ensino para custear as mensalidades do mesmo até que o contrato com o FIES fosse homologado, o que ocorreu em 2014. Argumentou que, na época, possuía dependência em uma matéria. Apesar disso, a IES informou-lhe que o FIES cobri-la, também, tal dependência. Disse que a cláusula terceira do contrato prevê o financiamento total do curso (100%).A despeito disso, no início do primeiro semestre de

2016, sua rematrícula foi negada, sob o fundamento de que existia uma dívida com a Instituição de Ensino. Argumentou que entrou em contato com a Faculdade, requerendo a revisão da dívida. Assim, sua rematrícula foi efetuada. Asseverou que no início do segundo semestre, o mesmo problema ocorreu. Alegou que continua frequentando as aulas, mas está impedida de realizar as provas do curso, seu nome foi excluído da lista de presença e o acesso ao site (portal do aluno) foi bloqueado. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 71/108). Preliminarmente, disse que o mandado de segurança foi impetrado em face da IES e não de uma autoridade. Assim, a IES é parte ilegítima para responder ao presente mandado de segurança. Arguiu, ainda, ausência de notificação da autoridade impetrada, bem como não comprovação do ato tido como coator, haja vista que a parte impetrante não trouxe aos autos documentos comprovando que comunicou o fato à autoridade impetrada, bem como a negativa da mesma em efetuar sua rematrícula. Sustentou que a impetrante ingressou na IES no segundo semestre de 2013, mas somente aderiu ao FIES no primeiro semestre de 2014. Assim, o segundo semestre de 2013 não foi abrangido pelo financiamento, uma vez que o benefício não pode ser concedido para períodos letivos anteriores à formalização do contrato (FIES retroativo). Além disso, o contrato também não prevê a cobertura de dependência em matéria da grade curricular. Posteriormente, passou a discorrer acerca do programa FIES UNIESP PODE PAGAR, bem como de sua licitude. Sustentou que, embora a impetrante tenha dito que aderiu a tal programa, assim não o fez. Além disso, os documentos trazidos não comprovam tal adesão. Da mesma forma, a impetrante não comprovou ter sido vítima de propaganda enganosa. Pediu a improcedência do pedido da impetrante. É o relatório. Delibero. De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. "Legitimidade da IES para responder à demanda". Sem razão a parte impetrada. Ora, divergentemente do afirmado, a impetrante ajuizou a demanda em face da autoridade responsável pelo ato tido como coator, o Magnífico Reitor da FAPEPE - Faculdade de Presidente Prudente, conforme se observa da folha 02 dos autos, nos termos do que estabelece o artigo 1º, da Lei 12.016/2009. "ausência de notificação da autoridade impetrada, bem como não comprovação do ato tido como coator". Melhor sorte não socorre à impetrada. O documento da folha 43, aparentemente, comprova que a impetrante não conseguiu efetivar sua rematrícula para o segundo semestre de 2016, em decorrência de eventual pendência financeira. Da mesma forma, os documentos das folhas 58/60 demonstram que a IES tinha conhecimento da situação da impetrante, enviando à mesma proposta de acordo para pagamento das mensalidades em aberto. Por fim, na "lista de prova" da folha 60 não consta o nome da impetrada, o que faz concluir que não realizou exames do curso. Assim, não acolho as preliminares arguidas. Passo a analisar o pedido liminar. São requisitos para a concessão da liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos se estão presentes. Pois bem, o documento das folhas 18/23 demonstra que a impetrante celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a IES e, posteriormente, aderiu ao FIES (folhas 24/29). Vê-se que a impetrante é beneficiária por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato FIES nº 24.0337.185.0005867-08, o qual lhe garante um custeio de 10 semestres do curso (100%), conforme prevê a Cláusula Terceira (folha 24). Há que se destacar que a autora, trouxe aos autos os aditivos do contrato original, ratificando todas as condições já estabelecidas (folhas 34/40). Assim, a impetrante está amparada pelo financiamento total do curso de Engenharia Civil. Ademais, a impetrante frequentou, desde o segundo semestre de 2013, até o final do primeiro semestre de 2016, o curso de Engenharia Civil, sendo que somente agora, a faculdade pretende impedir-lhe a rematrícula, bem como o acesso às provas da grade curricular, ao argumento de que está inadimplente. Repise-se, a impetrante é beneficiária de financiamento de 100% das mensalidades do curso. Ressalto que, embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no artigo 5º, da Lei n. 9.870/99, deve-se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (artigo 205 da Constituição Federal) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito, momento no caso dos autos, em que a parte impetrante é beneficiária de financiamento integral (100%), portanto com as suas mensalidades custeadas mediante recursos públicos, afigurando-se descabida a suspensão das atividades acadêmicas. Assim, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial. Presente também o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. Ora, o impedimento em participar das provas do curso de Engenharia Civil poderá acarretar enorme prejuízo a impetrante na medida em que poderá perder o semestre letivo, ocasionando um atraso em sua graduação. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar ao Magnífico Reitor da FAPEPE - Faculdade de Presidente Prudente - UNIESP Presidente Prudente a renovação da matrícula da impetrante e continuidade do Curso Superior de Engenharia Civil, com acesso à página do aluno na internet e realização das provas da grade curricular, independentemente do pagamento de taxa e mensalidades, até final decisão no presente mandamus. Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002762-1) - MARIO FRIAS JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das retificações efetivadas no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 505/2016, bem como do novo cadastramento da RPV n. 522/2016 referente aos honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005892-23.2004.403.6112 (2004.61.12.005892-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012250-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012250-5) - LAERCIO TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o parágrafo 4º do art. 535 do CPC que, se houver impugnação parcial quanto à execução, a parcela não questionada pela executada será objeto de cumprimento.

Pois bem, estando pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 253/253 e verso que homologou os cálculos do Contador do Juízo, com vistas a conferir maior efetividade a presente execução, determino a expedição de ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, relativamente aos valores incontroversos (R\$108.235,28 a título de principal e R\$ 5.203,99 relativo a honorários - valores admitidos pelo INSS), observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços.

Expedidas as requisições, cientifiquem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

No mais, aguarde-se a decisão final do recurso noticiado.

Junte-se aos autos extrato de acompanhamento processual de referido recurso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9) - VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X DIONE RIBEIRO DA CRUZ X GESSICA RIBEIRO DA CRUZ X LEANDRO RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-43.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008306-08.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306613-10.1996.403.6102 (96.0306613-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313601-81.1995.403.6102 (95.0313601-6)) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, não tendo a requerente, ademais, comprovado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial a ensejar a desconsideração requerida com fundamento no artigo 50 do Código Civil, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da lide, sem prejuízo de nova análise caso outras provas sejam carreadas aos autos.

Cabe assentar que este entendimento tem sido adotado pelo E. TRF da 3ª Região, como demonstra o seguinte precedente: PA 2,20 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.
 2. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, uma vez que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária.
 3. Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.
 4. Agravo não provido.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 005249-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015)
2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002847-80.2000.403.6102 (2000.61.02.002847-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012666-6)) - ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 254; Defiro. Anote-se.

Encaminhe-se os autos ao arquivo, tal como determinado às fls. 253.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o pedido formulado pela embargada, para o fim de determinar o desentranhamento da petição constante às fls. 3654/3655, devendo a parte interessada comparecer em secretária no prazo de 05 (cinco) dias para retirada da referida petição, advertindo-a que em caso de não comparecimento para sua retirada a mesma será inutilizada.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012560-06.2005.403.6102 (2005.61.02.012560-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000961-8)) - CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X LUCIANO JAMAL PARANHOS X ELOY PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001376-43.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-71.2007.403.6102 (2007.61.02.003459-0)) - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, a qual deverá ser despensada e remetida ao arquivo.

Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000189-29.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-03.2012.403.6102 () - LILIAN ALVES GONCALVES(SP208969 - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

O pedido formulado pelo embargante deve ser direcionado diretamente para os autos da Execução Fiscal em que foi realizado o depósito mencionado às fls. 231/232, tendo em vista não constar depósitos realizados nos presentes autos, encontrando-se assim prejudicado o pedido formulado às fls. 231/232.

Remetam-se os autos ao arquivo, tal como determinado anteriormente às fls. 228.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005881-38.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-60.2015.403.6102 () - ERILTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES(SP292030 - GIOVANI DIAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal Autos nº 0005881-38.2015.403.6102Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: ERILTON FERNANDO MARTINS RODRIGUES DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a União alega que é indevida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não tendo sido analisados os argumentos lançados acerca da aplicação do princípio da causalidade. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela condenação do embargante e da embargada em honorários advocatícios. Na verdade, podemos crer pretender a União, ora embargante, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes". Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009872-22.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000490-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5)) - TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007358-62.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2016.403.6102 () - UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada a efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005230-69.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011819-77.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-59.2015.403.6102 ()) - MARIA BERNADETE SCHIEBER CURY(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com a avaliação do bem penhorado.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

De outro lado, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, defiro o pedido formulado pela embargante, para o fim de determinar que o presente feito passe a tramitar sob sigredo de justiça, devendo tal situação ser anotada na capa nos autos, bem como, no sistema processual.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011820-62.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-36.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante. Ademais, a penhora levada a efeito por meio do sistema BACENJUD resultou no bloqueio de quantia suficiente para a garantia do crédito exigido nos autos, sendo certo que a conversão em renda dos valores penhorados, neste momento, se mostra prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003428-36.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011821-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-85.2015.403.6102 ()) - CINEMAS ALVORADA DIVERSOES LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012045-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-38.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLE STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008985-38.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006677-34.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309911-73.1997.403.6102 (97.0309911-4)) - ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308622-71.1998.403.6102 (98.0308622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER MAURITY PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0308622-71.1998.403.6102Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executada: WALTER MAURITY PEREIRA Sentença Tipo B SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Walter Maurity Pereira, visando o pagamento dos débitos constantes da CDA de número 80 1 97 011367-52 (fls. 02/04 dos autos).É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0003248-79.2000.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 208/250, anulando-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a presente execução.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0003248-79.2000.403.6102, em apenso.Tomo insubsistente a penhora de fl. 37.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0314166-40.1998.403.6102 (98.0314166-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR JOHNSON DE MAT MED HOSP LTDA X JEFERSON DE OLIVEIRA FILHO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0314166-40.1998.403.6102Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutados: DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MAT MED HOSP LTDA e JEFERSON DE OLIVEIRA FILHO.Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.Tomo insubsistente a penhora de fls. 24/24 verso.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013229-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013229-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista não constar nos autos informações de que a penhora que recaiu sobre o imóvel mencionado às fls. 29 foi registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, tal como determinado às fls. 71.

Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0009731-03.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Requerido, determino a intimação do Requerente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303721-94.1997.403.6102 (97.0303721-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307242-47.1997.403.6102 (97.0307242-9)) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0303721-94.1997.403.6102Exequente: HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA. Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 365. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-79.2000.403.6102 (2000.61.02.003248-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308622-71.1998.403.6102 (98.0308622-7)) - WALTER MAURITY PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER MAURITY PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0003248-79.2000.403.6102Exequente: WALTER MAURITY PEREIRA Executada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 289. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006668-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006668-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313022-31.1998.403.6102 (98.0313022-6)) - MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO CORDEIRO X DAVID MIGUEL CORDEIRO(SP190714 - MANOEL CONCEICAO DE FREITAS E SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ROBERTO JABALI - ESPOLIO X ISKANDAR AUDE(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO CORDEIRO X INSS/FAZENDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Contra a Fazenda Pública nº 0006668-87.2003.403.6102Exequente: MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO CORDEIROExecutada: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 332. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311729-70.1991.403.6102 (91.0311729-4)) - SEBASTIAO CARLOS TESTA(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a manifestação de fls. 245/246 não se encontra assinada.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304217-89.1998.403.6102 (98.0304217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306137-35.1997.403.6102 (97.0306137-0)) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311572-53.1998.403.6102 (98.0311572-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313380-30.1997.403.6102 (97.0313380-0)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Encaminhe-se os autos ao arquivo, tal como determinado às fls. 202.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008505-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008505-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308223-13.1996.403.6102 (96.0308223-6)) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X INSS/FAZENDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X INSS/FAZENDA X VILMA BISPO

Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito cobrado nos presentes autos.

Com adimplemento, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 261.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010821-08.1999.403.6102 (1999.61.02.010821-4) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Indefiro o pedido de fls. 503 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a construção ora requerida.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013712-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013712-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014715-89.1999.403.6102 (1999.61.02.014715-3)) - WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA

Considerando que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, bem ainda o fato de que compete à própria exequente a busca e indicação de bens passíveis de penhora, INDEFIRO o pedido de fls. 317.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2)) - COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA X INSS/FAZENDA X TANNY SANTOS AMARAL

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento de fls. 92/93 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 95 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003330-95.2009.403.6102 (2009.61.02.003330-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312655-41.1997.403.6102 (97.0312655-3)) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE ROSA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." No entanto, a cobrança nos autos diz respeito à condenação em honorários, não se tratando, pois, de dívida fiscal, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pela União e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008580-85.2004.403.6102 (2004.61.02.008580-7) - FUND MAT SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUND MAT SINHA JUNQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que o executado foi devidamente intimado nos presentes autos acerca da decisão de fls. 334, conforme se verifica às fls. 337/340, razão pela qual prejudicado o pedido formulado às fls. 335.

Sendo assim, e, tendo em vista a concordância tácita da executada com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 321.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015510-17.2007.403.6102 (2007.61.02.015510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-02.2003.403.6102 (2003.61.02.001371-3)) - JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X JOSE ROGERIO BUENO X INSS/FAZENDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIZ ARTUR DE SA DASSIE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PETRAQUINI GRECO PASCHOALATO - SP214735

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, por ora, defiro a realização do depósito, na forma requerida.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-37.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIO ANTONIO DA FREIRIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MÁRIO ANTÔNIO DA FREIRIA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário por ele recebido, como reconhecimento de períodos especiais trabalhados em atividades especiais. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais, bem como, a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, na forma pretendida. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços especiais laborados em atividades de magistério, não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

E, ainda, no presente caso não se vislumbra recio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**. Defiro, outrossim, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), mencionado nos autos.

Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação em razão do disposto no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois trata-se de matéria de direito cuja causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto apreciação no Supremo Tribunal Federal, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-33.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA ROSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

EDUARDO DE LIMA ROSSI ajuizou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE RIBEIRÃO PRETO** objetivando, em síntese, a concessão de liminar que determine o conhecimento, provimento do recurso administrativo e o apensamento do NB nº 42/163.349.335-8 ao processo administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/171.712.835-9, para que sejam considerados especiais os períodos de 05/03/2007 a 01/04/2011, por ele laborado junto à empresa São Francisco Resgate e de 01/09/2009 a 07/03/2014, laborado junto à UNI-SOS, efetuando a conversão em tempo comum, bem como, para que sejam incluídos na somatória de tempo de contribuição os períodos de 01/03/1973 a 31/07/1978, laborado junto à Lojas Ubida S/A e de 01/07/1979 a 30/05/1980, junto à Casa do Velocímetro Ltda, para o fim de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pugnado administrativamente e indeferido pela autoridade impetrada, com o pagamento desde a DER. Pediu, alternativamente, que o recurso seja remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social para ser analisado.

É o relatório. Decido.

No caso *subjudice*, compulsando a documentação anexada aos autos, verifica-se que o impetrante não **comprovou** a existência do "*periculum in mora*" justificador da concessão da medida liminar. Assim, entendo que não restou configurado o **perigo de ineficácia da tutela final**.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, vistas ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2016.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010888-84.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X EDIVAL RIBEIRO NUNES X ADRIANO FORCARELLI X BANCO BMG S/A(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA)

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15h, a oitiva das testemunhas comuns e daquelas arroladas pela defesa de Edmilson Suzart Nunes, residentes em Sertãozinho. Anote-se. Intimem-se. Requistrem-se os presos, bem como sua condução e escolta à DPF. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

justiça FEDERAL

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Ação Ordinária n. 5000379-96.2016.403.6102

LAURO GUERRA FILHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, discriminando a fonte pagadora, bem ainda que traga aos autos cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2016

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-38.2016.4.03.6102

AUTOR: JOAO ANGELO EVERALDO MUCKE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado.

Consta nos autos que o autor é professor, recebendo o valor de R\$ 17.295,66 no mês de janeiro de 2015, conforme extrato do CNIS (Id 249911), sendo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza.

Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor providencie a emenda da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas (art. 290, CPC).

Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Com as custas, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2016.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-59.2016.4.03.6102

AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico as causas de prevenção no processo constante da certidão do distribuidor, por se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez, conforme consulta ao sistema processual do JEF.

Considerando que a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2016.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO COMUM

0010422-17.2015.403.6102 - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI(SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Manifestem-se os réus sobre a possibilidade de o financiamento concedido à autora ter o seu prazo de amortização alongado, conforme previsto na Resolução MEC/FNDE nº 3-2010. Sem prejuízo desta determinação, designo audiência de conciliação para o dia 7 de dezembro de 2016, às 14h30. Intimem-se.

Expediente Nº 4443

MANDADO DE SEGURANCA

0011937-53.2016.403.6102 - MARIA CONCEICAO MORAGHI(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do referido diploma processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

- adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado;
 - regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado pela impetrante Maria Conceição Moragui e subscrito por sua curadora (com o respectivo termo de curatela), que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência, tendo em vista que o instrumento da f. 9 outorga poderes específicos para ajuizar ação de curatela;
 - completar a contrazê fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.
- Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeukenª PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1217

INQUERITO POLICIAL

0005292-46.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PAULO XAVIER DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X ROBERTO CESAR DE PAULA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Recebo a conclusão supra. Fls. 353 e 355/356: Vista à defesa. Após, conclusos. Cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1607

EXECUCAO FISCAL

0006488-90.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP379006 - CAIO DE CASSIO CIRINO)

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, a tutela requerida.

Intime-se a exequente a dizer sobre o parcelamento do preço da arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000386-72.1999.403.6102 (1999.61.02.000386-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309655-96.1998.403.6102 (98.0309655-9)) - IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP014758 - PAULO MELLIN E SP379006 - CAIO DE CASSIO CIRINO)

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, a tutela requerida.

Nos termos da decisão de fls. 231, aguarde-se a resposta do arrematante acerca do prosseguimento da arrematação com o depósito do valor integral do lance.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3730

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Fls. 569/572: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001631-70.2004.403.6126 (2004.61.26.001631-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FELJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES)
1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o teor do ofício juntado às fls. 1246/1247 e do documento à fl. 1257, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando cópia das sentenças e respectivas certidões de trânsito em julgado relativas aos processos de execução provisória da pena nº 0003738-67.2016.403.6126 e nº 0003739-52.2016.403.6126.Com a vinda dos documentos solicitados, encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005893-48.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JUNIOR X RICARDO GAMBINI(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)
1. Fls. 170/183: Tendo em vista que o réu Gilberto Cordeiro de Meneses Junior, embora citado por edital, não apresentou defesa preliminar, tampouco constituiu advogado para atuar em sua defesa, DECRETO A SUSPENSÃO DA AÇÃO CRIMINAL E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, consoante os termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Deverão ser os autos desmembrados a fim de viabilizar a persecução penal quanto ao réu Ricardo Gambini.Para formação de ação criminal em separado, extraiam-se as cópias necessárias, encaminhando-as ao Sedi para distribuição por dependência a este processo, devendo constar da atuação o nome do réu Gilberto Cordeiro de Meneses Junior; outrossim, o referido acusado deverá ser excluído da atuação destes autos.Com a distribuição do processo, sem prejuízo em relação à suspensão da ação criminal, efetue-se consulta por meio eletrônico, com a utilização do sistema BACENJUD para a localização de endereços atualizados do acusado Gilberto, conforme requerido à fl. 183. Com as informações aos autos, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. 2. Designo o dia 11.01.2017, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do réu Ricardo.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6136

EMBARGOS A EXECUCAO
0005367-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005367-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001979-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASSIANO DE PAIVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de honorários promovida nos autos em apenso nº 2008.61.26.001979-3.
Neste processo restou fixado o valor da execução em R\$ 15,89, sendo determinada o traslado das peças para continuidade nos autos nº 2008.61.26.001979-3, conforme despacho de fls.65.
Dessa forma, considerando a existência de condenação ao pagamento de honorários nestes autos, agora em favor do Embargante Fazenda Nacional, foi apresentado às fls.67/68 os valores de R\$ 233,65, requerendo o cumprimento nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
A condenação fixada para o pagamento de honorários advocatícios foi de 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi fixado na mesma sentença em R\$ 15,89 como supra mencionado.
Dessa forma, esclareça a parte Exequente, Fazenda Nacional, os valores apresentados às fls.67/68, os quais estão em flagrante desconpasso com a coisa julgada.
Prazo de 10 dias.
Após cumpra-se o quanto determinado às fls.65.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001979-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001979-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001978-1)) - CASSIANO DE PAIVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Afasto a impugnação apresentada às fls.286/287, vez que a matéria foi objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução em apenso, nº 2009.61.26.005367-7.
Aguardem-se o traslado das peças necessárias para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001880-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001880-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003445-5)) - CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Considerando os valores apresentados pela parte Embargada para pagamento, promove a parte Embargante, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 523 1º do CPC.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007745-39.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-41.2015.403.6126 ()) - CELSO COELHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Esclareça Embargante e Embargado as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.
No silêncio venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004221-97.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-31.2015.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Esclareça Embargante e Embargado as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.
No silêncio venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005927-52.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-38.2014.403.6126 ()) - FERNANDO ANTONIO DA COSTA CARVALHO(SP133456 - ANA PAULA WERNECK VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)
Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls.99, vez que restou grafado Embargante quando o correto seria Embargada, assim intime-se a parte Embargada USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para que apresente defesa no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005643-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005643-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA ME X JOSE SANCHES HERMOSO(SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI)
Indefiro o pedido de fls.259/277, o qual dever's s per postulado diretamente nos autos dos embargos à execução, veza que referida condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi profêrida naqueles autos.
Cumpra-se a parte final do despacho de fls.257, aguardando-se no arquivo eventual provocação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010031-78.2001.403.6126 (2001.61.26.010031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X MARCOS ANTONIO TEBALDI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO E SP235738 - ANDRE NIETO MOYA)
Mantenho a decisão de fls.210 pelos seus próprios fundamentos.
Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas conseguintes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação própria.
Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.
Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012329-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e a impenhorabilidade de bens diante de sua natureza jurídica. A exceção de pré-executividade é instituto que serve para pedidos aferíveis de plano, sem necessidade de prova, restrita exclusivamente à análise de pagamento/parcelamento, ilegitimidade de parte e ocorrência de prescrição.

Desta forma, passo a analisar exclusivamente o pedido de prescrição intercorrente, devendo os demais pedidos serem analisados em ação própria.

A prescrição intercorrente não se verificou porque houve a suspensão do feito em sede de embargos à execução, não ocorrendo portanto desídia da Fazenda Nacional no andamento do feito.

Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, conforme requerido às fls. 177 verso.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP309474 - KARINA ALVES MARTINI)
Considerando o parcelamento administrativo em curso, bem como as decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 000094762.2015.403.6126, com a determinação de depósito dos valores do referido parcelamento naqueles autos, determino o sobrestamento da presente ação até julgamento da ação supra ventilada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003280-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO E SP297358 - MICHAEL TEIXEIRA RIBEIRO) X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI)

Determino a expedição de ofício para levantamento da indisponibilidade do imóvel indicado às fls. 252.

EXECUCAO FISCAL

0004943-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Diante da manifestação de fls.166, demonstrando a existência de saldo remanescente para continuidade da execução, bem como reiterando a manifestação de fls.159/161 para arquivamento, cumpra-se o quanto determinado às fls.162.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006339-90.2009.403.6126 (2009.61.26.006339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTIC ABC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ANDRE BOER FILHO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INIZAR ANTONIO GERALDINI
Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo co-executado André Bóer Filho, alegando a ocorrência de prescrição, redirecionamento indevido para os sócios, ausência de atuação dolosa, bem de família e nulidade do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud.

A manifestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls.31/33, quando provocada por este Juízo sobre a eventual ocorrência de prescrição, demonstrou efetivamente a distribuição da execução fiscal dentro do prazo previsto em lei, vez que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 25/05/2005, data da entrega da declaração e a ação ajuizada em 02/02/2010.

Ainda, durante o curso processual não restou configurada a prescrição intercorrente.

O redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi efetivado diante do comando determinado pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme julgamento de fls.96/102, restando assim afastado referido impugnação. As demais questões postuladas, consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas consequentes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN.

No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006598-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON LEO NOGUEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Indefiro o pedido formulado pelo terceiro interessado Ivo Menes de Souza às fls.98/120, vez que pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal recurso de apelação apresentado nos embargos de terceiro nº 0007013-92.2014.403.6126, bem como o mesmo não possui legitimidade para postular as demais questões ventiladas.

Cumpra-se o despacho de fls.97.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005134-21.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X EDSON MARQUES DA SILVA X RONALDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa DOO7914, formulado às fls.102/114, diante da comprovada aquisição por terceiro em data anterior ao bloqueio efetivado através do sistema Renajud.

Ademais, não prospera a manifestação do Exequente de fls.166/167, ventilando que a citação do co-executado ocorreu em data posterior a venda, vez que o bloqueio foi efetivado em cumprimento a determinação de arresto prévio.

determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006398-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X EDSON MARQUES DA SILVA X RONALDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa DOO7914, formulado às fls.90/92, diante da comprovada aquisição por terceiro em data anterior ao bloqueio efetivado através do sistema Renajud.

Ademais, não prospera a manifestação do Exequente de fls.104/154, ventilando que a citação do co-executado ocorreu em data posterior a venda, vez que o bloqueio foi efetivado em cumprimento a determinação de arresto prévio.

Determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002435-23.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTD(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Não prospera a alegação de nulidade da citação, vez que referida diligência foi realizada no endereço indicado pelo próprio contribuinte ao Fisco,

Ainda, o próprio Executado manifesta adesão ao programa de parcelamento Refis, sendo que as demais questões ventiladas pelo Executado, consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas consequentes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, manifestando-se expressamente sobre a regularidade do parcelamento administrativo ou sua exclusão, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN.

No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-33.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X DENTAL ITA LTDA - ME(SP196799 - JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA) X FERNANDO VICENTE GONCALES X GERCILDES VICENTE GONCALES

Vistos.

Intimem-se o Executado, via diário oficial, para pagamento do saldo remanescente do débito, referente ao encargo legal, no valor de R\$ 1666,35 (hum mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005335-76.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado pleiteando a extinção do feito em virtude de ocorrência de decadência.

Às fls. 78/80 a exequente manifestou-se aludindo a referida ocorrência relativa aos períodos da dívida de 01.01.2006 a 01.11.2006, bem como relacionando as datas de constituição do crédito para os demais períodos, não vislumbrando-se assim a decadência desses períodos. .

Reconhece-se logo, a ocorrência de decadência dos períodos de 01.01.2006 a 01.11.2006, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Manifeste-se a exequente, trazendo aos autos nova CDA com as devidas atualizações.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006780-95.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI)

Trata-se de pedido de conversão do rito da presente execução fiscal para a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 CPC.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao mesmo executado, as empresas pública estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, par. 1º, da Constituição Federal.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, afastando a exceção de pré-executividade apresentada.

.PA 1.0 Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN.

No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002049-22.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DUNAMIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO)

Fls.73/75 - Trata-se de pedido formulado pelo Executado para exclusão do cadastro do Serasa, diante do parcelamento administrativo realizado.

Nada a decidir em relação ao quanto requerido, vez que a negativação realizada pelo Serasa, decorrente de Lei, não foi solicitada por este Juízo ou pelo Exequente.

A retrada das anotações, derivadas da distribuição da execução fiscal, deverão ser postuladas pelo Executado diretamente no referido órgão, facultando a solicitação de certidão de objeto e pé dos presentes autos para comprovação da suspensão do processo diante do parcelamento administrativo realizado.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002772-41.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAMPAPI INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de fls.130 formulado pelo Exequente, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005120-32.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X S P SERVICOS TECNICOS DE VIDROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos.

O executado às fls. 68/85 oferece debêntures da Cia. Vale do Rio Doce como garantia da presente execução.

Às fls. 54/65 apresenta exceção de pré-executividade em que pleiteia a nulidade da certidão de dívida ativa e a impossibilidade da cobrança de juros e multa, bem como ter a multa efeito confiscatório.

No tocante à garantia, o E. STJ já decidiu pela impossibilidade desta garantia diante da sua iliquidez e a ocorrência de prescrição da garantia.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de garantia apresentado.

No tocante à exceção, a mesma deve veicular exclusivamente matéria aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória, restrita à legitimidade da parte, pagamento, parcelamento ou prescrição, cabendo as demais matérias à ação própria.

Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.

Diante da citação positiva, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005132-46.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARCENARIA SEVOM RIOS LTDA - EPP(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas consequentes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de embargos à execução.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo Executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Manifé Diante das diligências realizadas e sem pagamento voluntário do débito, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN.

No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005613-09.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CRISBRAS DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007196-29.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SCR INSTALACAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA -(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas conseguintes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Diante da citação positiva da parte Executada e sem pagamento voluntário do débito, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, bem como para se manifestar nos termos da Portaria nº 396/16 da PGFN.

No silêncio ou expresso pedido de suspensão da execução, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003217-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GISLAINE FISCHER BORSARIN - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003421-69.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas conseguintes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação própria.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003425-09.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME(SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo executado, aludindo a nulidade do título que ensejou o presente executivo fiscal, bem como requerendo a extinção do feito.

Uma vez que a matéria arguida pelo executado demanda dilação probatória a ser apreciada somente por meio de ação específica, indefiro o quanto requerido às fls. 125/135.

Intimem-se.

Expediente Nº 6137

EXECUCAO FISCAL

0003006-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE LAERCIO DE SOUZA FERREIRA(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6713

DEPOSITO

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD a fim de que se manifeste dentro do prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

MONITORIA

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Fls. 178: Defiro. A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 32.535,97 (em 20/06/2011 - fls. 05), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, "3º", do CPC/2015.

MONITORIA

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PATRINHANI

Texto referente item "08" do despacho de fls. 107/108: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

MONITORIA

0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à CEF, do teor dos documentos apresentados pelo co-executado às fls. 190/195, por 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0005450-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUNTHER GRAF JUNIOR X EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA X LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO X MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO

Primeiramente, esclareça o procurador subscritor dos embargos, se representa todos os réus ou apenas Marcio Aurélio de Almeida Quedinho. Caso esteja representando todos, deverá, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-33.2015.403.6104 ()) - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

- 1) Ciência à CEF da apelação interposta pela parte embargante para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.
- 2) Na sequência, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais, despensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001781-97.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-64.2014.403.6104 ()) - V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO X ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA(SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006528-90.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-33.2013.403.6104 ()) - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Convertido o julgamento em diligência. 2. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil de 2015, é requisito obrigatório da petição inicial (artigo 319, V, CPC/2015). E nos presentes autos, não foi atribuído pela parte autora (embargante). 3. Assim, promova a embargante a emenda à inicial, a fim de que esclarecer o valor atribuído à causa, justificadamente, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.4. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência. No silêncio ou não atendida a determinação na íntegra, venham conclusos para indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Texto referente à parte final despacho de fls. 171: "Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD a fim de que se manifeste dentro do prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008213-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMEPZA LTDA - ME X ANTONIO CAETANO RIBEIRO

Texto referente item "08" do despacho de fls. 206/207: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008825-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF das propostas de acordo apresentada pela executada às fls. 163/164, devendo manifestar-se acerca da viabilidade das mesmas, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002699-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA

Texto referente item "04" do despacho de fls. 159/160: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD a fim de que se manifeste dentro do prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005665-42.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

- 1) Fls. 142: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

2) No mesmo prazo, esclareça a CEF o que pretende com a "juntada de pesquisa de endereços anexa, para que produza seus jurídicos efeitos" (fls. 144) e, caso pretenda a realização de nova diligência para citação, informe expressamente o endereço que pretende seja diligenciado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009545-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA

Fls. 135: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para vistas. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009615-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES BANDIM FILHO

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD a fim de que se manifeste dentro do prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000512-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 132: "Com a juntada das declarações intime-se a CEF a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do que pretende para o prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

- 1) Diante da certidão de fls. 168, intime-se a CEF a fim de que proceda as custas para o cumprimento da carta precatória pela Justiça do Estado do Para (fls. 166), no prazo de 5 dias.

2) Cumprida a determinação do item "1", encaminhe-se nova carta precatória para a Comarca de Barcarena/PA, instruindo com cópia da procuração e das custas devidamente recolhidas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004920-91.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCVIVALDO R P DE SOUZA - ME X DOUGLAS COSSARI X JOCVIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

Texto referente item "04" do despacho de fls. 68/69: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000156-28.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA FIRMINO MERCADO E PADARIA X ISABEL CRISTINA FIRMINO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 63, 70 e 71, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Texto referente item "09" do despacho de fs. 381/382: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

Texto referente à parte final do despacho de fs. 189: "Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste dentro do prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD a fim de que se manifeste dentro do prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007077-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

Texto referente ao item "04" do despacho de fs. 116: "Com o resultado, intime-se a CEF a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado" (Resultado da pesquisa RENAJUD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000379-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RODRIGUES DA HORA(SP162517 - MAURICIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DA HORA

Texto referente item "08" do despacho de fs. 137/138: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CHAVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CHAVES DA SILVA

Texto referente item "08" do despacho de fs. 133/134: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002196-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Texto referente item "05" do despacho de fs. 123/124: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES(SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES

Ciência à CEF do laudo de avaliação dos bens penhorados, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005489-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SCHMIDT

Fls. 178: Defiro. A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 75.656,64 (fs. 142), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, "3", do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMICIANO

Texto referente item "08" do despacho de fs. 213/214: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009542-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Texto referente item "08" do despacho de fs. 197/198: "Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-43.2016.03.6104

AUTOR: CONCHA VERMELHO GUERREIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA - SP382894

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. **CONCHA VERMELHA GUERREIRO GOMES**, qualificada nos autos e representada por **NERCI DE LOURDES GOMES AQUINO**, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória antecipada de urgência contra a **UNIÃO FEDERAM**, o **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a Secretaria Municipal de Saúde de Praia Grande/SP., que lhe forneça medicamento/dieta mediante a apresentação de receituário médico.

2. Em apertada síntese, narrou a petição inicial que:

"A autora/curadora é filha de Concha Vermelha Guerreiro Gomes que é portadora de doença principal transtorno mental- esquizofrenia CID F-20, e Alzheimer CID G-30, conforme relatório médico em anexo.

Por conta da sua deficiência mental, a interditanda está em tratamento, há alguns anos, e atualmente encontra-se internada na Clínica América Residencial na cidade e Comarca de Praia Grande, inclusive com o uso de diversos medicamentos regularmente, fraudas, e atualmente com perda de consciência, condições essas que a incapacitam a prática de atos da vida civil por si só, vez que não é capaz de discernimento algum, estando interditada tendo como curadora a autora da presente ação.

Cumprе ressaltar que a interditanda, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade da Clínica América, custeada pela família.

Ocorre que por determinação da Vigilância Sanitária de Praia Grande, a Clínica onde se encontra internada a interditanda somente deve fornecer a alimentação/dieta, conforme doc. em anexo, dieta na seguinte forma: transcrição do doc.: "dieta V.E. hipercalórica, hiperproteica com fibras, isenta de sacarose por sistema fechado. Tendo sido solicitado a autora a compra da referida dieta.

Tal solicitação se deve em virtude de que a alimentação que no momento é fornecida a Dona Concha é no sistema aberto e para o manuseio de tal alimentação a Clínica precisa passar por reformas severas, sob pena de multa e fechamento por parte da Vigilância Sanitária caso não cumpra as determinações.

Foi comunicado a autora que isso ficaria inviável para a clínica e que se não fosse providenciado a referida dieta, Dona Concha não poderia mais ficar ali internada e lhe seria dado alta.

Cumprе informar a Vossa Excelência que a Clínica é custeada e com muitas dificuldades por familiares de Dona Concha Vermelho G. Gomes.

A autora já recebe a dieta aberta do IAMSР, uma vez que Dona Concha é beneficiária, pensão por morte do Sistema Previdenciário do Estado de São Paulo. E quando da solicitação da dieta/fechada exigida pela Clínica, a Instituição/IAMSР informou que não seria possível o fornecimento da dieta/fechada, conforme prescreveu a Clínica.

A autora e seus familiares foram se informar o quanto sairia a dieta conforme prescrição e obtiveram o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mês.

A autora e seus familiares já custeiam a Clínica e diversos outros aparatos para a manutenção com dignidade de Dona Concha e com mais essa medicação/dieta ficaria inviável para toda família arcar com mais estes custos".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. **Concedo** à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

6. **Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, reputo imprescindível tecer algumas considerações quanto à competência para analisar e processar a presente ação.**

7. Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram, verifico inicialmente a ausência de Termo de Curatela Provisório ou Definitivo, considerando o ajuizamento da presente ação em nome da autora Concha, representada por Nerci, a qual se diz sua curadora, situação que merece reparo.

8. Adiante, o comprovante de endereço anexado aos autos eletrônicos (id 363630), indica que a suposta curadora da parte autora reside no município de Itanhém/SP. (Rua Ceará, nº 332), pertencente à jurisdição da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, em caso de competência da Justiça Federal, contudo, tratando-se de competência territorial (relativa), não é possível o reconhecimento de ofício (Súmula 33 do STJ).

9. De outro lado, a parte autora está internada em estabelecimento localizado no município de Praia Grande/SP, contra o qual é deduzido pedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ajuizada a ação contra a União e o Governo do Estado de São Paulo.

10. Nesse toar, considerando estritamente o pedido deduzido na inicial, bem como o endereço da suposta curadora da parte autora, reputo imprescindível a análise da competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente ação, o que se dará em momento oportuno, tendo em vista a urgência do caso sob exame, conforme será demonstrado.

11. Do pedido de tutela.

12. **Tecidas as considerações iniciais e necessárias, passo ao exame do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de análise futura da questão atinente à competência.**

13. Em se tratando de tutela de urgência, a doutrina admite a possibilidade de o juiz, ainda que se vislumbre eventual incompetência, apreciar o pedido de medida liminar, a fim de salvaguardar o direito material subjacente, em nome da efetividade da tutela jurisdicional.

14. Com efeito, o processo fica vinculado às garantias mínimas decorrentes do princípio do devido processo legal, mesmo que se desenvolva perante um juízo incompetente. Assim, se é certo que a lei não pode excluir da apreciação do **poder judiciário** a ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CR/88), deve ser considerada contrária a este princípio orientação tendente a impedir que juízo incompetente conceda liminar para cobrir o ocorrência de lesão a direito.

15. Embora caiba a concessão de liminar por juízo absolutamente incompetente, tal ocorre somente em caráter excepcional, apenas quando material e juridicamente irremediável e irreversível o dano, cujas proporções sejam relevantes, de modo a justificar a proteção como forma de impedir o perecimento do direito.

16. As regras relativas à atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais existem para se aperfeiçoar a prestação do serviço jurisdicional, e os requisitos processuais existem para propiciar a obtenção, do melhor modo possível, da solução da lide.

17. Assim, nos casos em que o vício se resume à incompetência do juízo do qual emanou a decisão judicial, devem os efeitos (substanciais e processuais) ser conservados, até que outra decisão seja proferida pelo juiz competente.

18. Não é outro o sentido da Lei nº 13.105/2015 (NCPC) quando dispõe que, reconhecida a incompetência absoluta, "conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juiz competente". (art. 64, § 3º, do CPC/2015).

19. Portanto, se a premissa maior (incompetência absoluta) alberga a manutenção das decisões quanto às questões emergenciais, a fim de sustentar seus efeitos, de outra forma não se pode proceder quanto à premissa menor (incompetência relativa), mormente pela necessidade de sua excepcionalização e possível prorrogação.

20. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*

21. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de **urgência**.

22. Dos documentos colacionados aos autos eletrônicos (id 363656, 363628, 363626, 363659, 363649, 363669, 363671, 363673, 36368, 363680 e 363683), depreende-se que a parte autora é pessoa idosa, atualmente com mais de 92 anos (nascida em 31/07/1924), acometida de Esquizofrenia e Alzheimer, doenças agravadas em razão de afagia/disfagia, pesando 37 Kg, internada em instituição particular e dependente de monitoramento por 24 horas, alimentando-se por via enteral, através do uso de sonda, devido a um quadro de disfagia grave irreversível, em uso contínuo de dieta industrializada (dieta hipercalórica, hiperproteica, com fibras, isenta de sacarose), sem a qual o restabelecimento do estado nutricional da parte autora é temerário, com possibilidade de aumento do quadro de desnutrição.

23. A narrativa trazida na petição inicial informa que a autora está sob os cuidados de estabelecimento particular de tratamento denominado de Clínica América, na qual recebe alimentação/dieta no sistema "aberto", entretanto, deixou a parte autora de esclarecer ao juízo do que se trata referido sistema.

24. No mesmo sentido, afirmou a parte autora que para continuar a manusear a dieta em questão (sistema aberto), o estabelecimento precisaria passar por severas reformas, sob pena de multa e fechamento por parte da vigilância sanitária, caso não cumprisse algumas determinações.

25. Mais uma vez a parte autora deixou o juízo sem maiores esclarecimentos. Não há nos autos indicação de fiscalização sanitária no estabelecimento no qual está internada a autora, bem como inexistente qualquer documento que ateste o alegado no tocante à necessidade de reforma da clínica para o efetivo manuseio da dieta no desconhecido sistema aberto.

26. Quanto ao fornecimento da alimentação em si (dieta), a instrução do feito é deficitária, embora haja documentos que indiquem o tipo de dieta que deverá ser ministrada à autora (hipercalórica, hiperprotéica com fibras, isenta de sacarose por sistema fechado), não verifico nos autos solicitação da Clínica América para que a compra da dieta seja feita pela autora ou por seus familiares.

27. No mesmo passo, as alegações acerca da recusa do IAMSPE (autarquia ligada à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão do governo do Estado de São Paulo, cujo principal objetivo é prestar atendimento médico aos funcionários públicos estaduais, seus dependentes e agregados), em fornecer a dieta prescrita pela clínica não são revestidas de prova nos autos, estando relegadas ao conteúdo na petição inicial. Não há nos autos prova de recusa quanto ao fornecimento, mas sim apenas requerimento para que tal procedimento fosse efetuado.

28. A boa e tradicional doutrina, estabelece a diferenciação no âmbito do tratamento da cognição entre a exauriente e sumária.

29. A cognição exauriente, pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada.

30. Daí também a indicação doutrinária de que se trata de *tutela definitiva*, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário.

31. A cognição sumária, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material.

32. Este tipo de cognição é utilizado, no direito brasileiro, em sede da chamada tutela de urgência, tradicionalmente prevista no âmbito do processo cautelar no art. 798 do CPC/73 (atual art. 297, do CPC/2015) e da tutela antecipada no art. 273 do CPC/73 (atual art. 300, do CPC/2015).

33. No caso em concreto, atento ao espírito da novel legislação processual em vigor (CPC/2015), entendo que a análise do pedido vindicado pela parte autora está adstrita à cognição sumária, de forma que, cotejando as alegações contidas na petição inicial com os documentos que a instruíram, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito tal como requerido.

34. Anote-se, por oportuno, que estado de saúde e a idade avançada da parte autora demandam atenção e sensibilidade deste juízo, contudo, a sistemática processual em vigor força análise do pedido de forma superficial, somente com base no que foi trazido aos autos até o momento.

35. Assim, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e por força do frágil conjunto probatório, o qual foi analisado em juízo de cognição sumária, forçoso o indeferimento do pedido de urgência.

36. Em face do exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

37. Intimem-se os réus, com urgência, para se manifestarem sobre o pedido de tutela, no prazo de 03 dias, sem prejuízo de posterior citação.

38. Quanto à Prefeitura de Praia Grande/SP, determino que a intimação seja feita pelo instrumento mais célere à disposição do juízo, através de correio eletrônico ou por meio telefônico, a fim de garantir a efetividade da medida.

39. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Curatela Definitivo ou Provisório, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos cópia de eventual ação de interdição e as decisões judiciais nela proferidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

40. Com a vinda das manifestações, venham os autos imediatamente conclusos para reanálise do pedido de tutela e as questões afetas à competência absoluta e relativa.

41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **com urgência.**

42. Santos, 18 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-90.2016.4.03.6104
AUTOR: LUIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 18 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: GANDY CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000717-64.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS, SILVIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição dos autores (Id 304007, Id 304028, Id 304033, Id 304036, Id 304051 e Id 304054): Intimem-se os autores para que cumpram integralmente a decisão anterior, anexando aos autos virtuais documentos de identificação, vez que aqueles apresentados com a exordial não se referem aos autores ou estão firmados por terceira pessoa.

Com o cumprimento, tomem conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000717-64.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS, SILVIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição dos autores (Id 304007, Id 304028, Id 304033, Id 304036, Id 304051 e Id 304054): Intimem-se os autores para que cumpram integralmente a decisão anterior, anexando aos autos virtuais documentos de identificação, vez que aqueles apresentados com a exordial não se referem aos autores ou estão firmados por terceira pessoa.

Com o cumprimento, tomem conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 10 de novembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretária a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 10 de novembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-90.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO RICARDO VILAS BOAS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GFUG DA CEF

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

JOÃO RICARDO VILAS BOAS CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente.

Segundo a inicial, o impetrante é trabalhador avulso e está em inatividade desde 11/06/2016, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Alega que a impetrada negou-lhe a retirada, ao argumento de que a conta recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam relativos a trabalhos anteriores.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante, uma vez que não foi demonstrada resistência à pretensão quanto ao saque dos saldos do FGTS. No mérito sustentou, em suma, a ausência de comprovação por parte do impetrante do preenchimento dos requisitos legais necessários para o saque pretendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, na medida em que as informações demonstram a oposição da instituição quanto ao saque da conta fundiária pretendido pelo impetrante, o que revela a efetiva ocorrência de pretensão resistida, a despeito da ausência de comprovação da negativa administrativa.

Deste modo, não seria razoável extinguir o presente processo para que o impetrante formalize um pleito administrativo, já que há certeza da negativa administrativa.

Passo à análise do pedido liminar.

No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF).

Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório.

Ademais, tendo em vista que a comprovação do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, é requisito essencial para a concessão da ordem no mandado de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória, a apreciação de pedido de edição de provimento de urgência após a apresentação de informações por parte da autoridade e da ciência do ente público correspondente preserva a *ratio legis* da restrição, que é a de obstar a consumação de uma situação de fato irreversível, sem prévio contraditório, com risco de que o provimento liminar não venha a ser confirmada no momento da edição da sentença.

Destarte, no caso em comento, tenho pela viabilidade da apreciação da concessão de liminar, cuja concessão pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

No caso em tela, observo que o impetrante, na qualidade de trabalhador portuário avulso, comprovou a inatividade por mais de noventa dias, uma vez que desde 11/06/2016 não exerce atividade no porto.

Anoto que o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após essa data, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, consoante teor da declaração prestada pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (Declaração Sindicato e OGMO):

... em razão de tratativas com vistas a firmarmos Acordos Coletivos de Trabalho, houveram alguns pagamentos de diferenças salariais e seus respectivos recolhimentos de forma retroativa, conforme podemos apurar junto ao OGMO/Santos que detém todos os comprovantes e, nosso próprio registro de arquivo no que tange tarefa efetuada no Terminal Marítimo da Ultrafértil – TIPLAM (sic. "Declaração Sindicato e OGMO.pdf".

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do impetrante, constantes do extrato juntado aos autos (Extrato FGTS), não indicam continuidade do vínculo, em consonância com a declaração do órgão gestor da mão de obra portuária (Declaração Sindicato e OGMO) e o extrato relativo aos serviços portuários prestados pelo impetrante (Extrato Trabalho).

Com esse esclarecimento, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional"), fato que autoriza o impetrante a movimentar a sua conta vinculada.

Por outro lado, à vista do afastamento do fundista de sua atividade profissional, o risco de dano irreparável decorre da necessidade da percepção da verba para o seu sustento e para o adimplemento de pensão alimentícia, conforme relatado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar pleiteada** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-90.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JOAO RICARDO VILAS BOAS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GUFUG DA CEF
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

JOÃO RICARDO VILAS BOAS CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de provimento judicial que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque do saldo correspondente.

Segundo a inicial, o impetrante é trabalhador avulso e está em inatividade desde 11/06/2016, razão pela qual entende que estaria legitimado a efetuar o saque dos depósitos de FGTS, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/93.

Alega que a impetrada negou-lhe a retirada, ao argumento de que a conta recebeu depósitos posteriores à aduzida data de suspensão das atividades, os quais, todavia, seriam relativos a trabalhos anteriores.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do impetrante, uma vez que não foi demonstrada resistência à pretensão quanto ao saque dos saldos do FGTS. No mérito sustentou, em suma, a ausência de comprovação por parte do impetrante do preenchimento dos requisitos legais necessários para o saque pretendido.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, na medida em que as informações demonstram a oposição da instituição quanto ao saque da conta fundiária pretendido pelo impetrante, o que revela a efetiva ocorrência de pretensão resistida, a despeito da ausência de comprovação da negativa administrativa.

Deste modo, não seria razoável extinguir o presente processo para que o impetrante formalize um pleito administrativo, já que há certeza da negativa administrativa.

Passo à análise do pedido liminar.

No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF).

Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório.

Ademais, tendo em vista que a comprovação do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, é requisito essencial para a concessão da ordem no mandado de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória, a apreciação de pedido de edição de provimento de urgência após a apresentação de informações por parte da autoridade e da ciência do ente público correspondente preserva a *ratio legis* da restrição, que é a de obstar a consumação de uma situação de fato irreversível, sem prévio contraditório, com risco de que o provimento liminar não venha a ser confirmada no momento da edição da sentença.

Destarte, no caso em comento, tenho pela viabilidade da apreciação da concessão de liminar, cuja concessão pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

No caso em tela, observo que o impetrante, na qualidade de trabalhador português avulso, comprovou a inatividade por mais de noventa dias, uma vez que desde 11/06/2016 não exerce atividade no porto.

Anoto que o óbice apontado pela CEF, consistente na existência de valores depositados após essa data, refere-se a diferenças de remuneração de atividades profissionais realizadas em momento anterior, ou seja, consistem em valores pagos em atraso, consoante teor da declaração prestada pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (Declaração Sindicato e OGMO):

... em razão de tratativas com vistas a firmarmos Acordos Coletivos de Trabalho, houveram alguns pagamentos de diferenças salariais e seus respectivos recolhimentos de forma retroativa, conforme podemos apurar junto ao OGMO/Santos que detém todos os comprovantes e, nosso próprio registro de arquivo no que tange tarefa efetuada no Terminal Marítimo da Ultrafértil – TIPLAM (sic. "Declaração Sindicato e OGMO.pdf".

Desse modo, os depósitos posteriores na conta vinculada do impetrante, constantes do extrato juntado aos autos (Extrato FGTS), não indicam continuidade do vínculo, em consonância com a declaração do órgão gestor da mão de obra portuária (Declaração Sindicato e OGMO) e o extrato relativo aos serviços portuários prestados pelo impetrante (Extrato Trabalho).

Com esse esclarecimento, resta comprovado o enquadramento da situação à hipótese constante do artigo 20, inciso X, da Lei 8.036/90 ("suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional"), fato que autoriza o impetrante a movimentar a sua conta vinculada.

Por outro lado, à vista do afastamento do fundista de sua atividade profissional, o risco de dano irreparável decorre da necessidade da percepção da verba para o seu sustento e para o adimplemento de pensão alimentícia, conforme relatado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar pleiteada** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de realizar o saque das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4605

EMBARGOS A EXECUCAO

0005281-50.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CLAUDETE RAMOS GOUVEIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do INSS (fl. 135), habilito para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do art. 687 do NCPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CLAUDETE RAMOS GOUVEIA (fls. 126/133) em substituição ao autor Arsênio de Gouveia, ficando a habilitada responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais (processo n. 0015864.75.2003.403.6104). Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo passivo, bem como do polo ativo dos autos principais. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme já determinado à fl. 124.

MANDADO DE SEGURANCA

0201413-13.1993.403.6104 (93.0201413-4) - CAÑALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA E Proc. MARCIA MALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009587-43.2003.403.6104 (2003.61.04.009587-5) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008397-88.2016.403.6104 - ESTRELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 107/111: Mantenho a decisão de fls. 102/103 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008411-72.2016.403.6104 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Nas operações de comércio exterior, a interposição fraudulenta de terceiros, ocultando o real adquirente da mercadoria pode ser utilizada para os seguintes objetivos: furtar-se à inexistência de RADAR ou seu limite por parte do adquirente; furtar-se à inexistência de licença de importação por parte do adquirente; furtar-se ao canal de parametrização menos favorável; ocultar o autor em casos de contrabando/descaminho; gerar crédito tributário indevido para o verdadeiro adquirente; ocultar o verdadeiro domicílio fiscal lesando a fazenda estadual e municipal; evitar manifestação de riqueza para encobrir sonegação do imposto de renda; dentre outros.Conforme visto, pode haver interesses simples e imediatos com a ocultação (fraude ao RADAR, p.ex.), como finalidades mais complexas. Nestes casos, a interposição fraudulenta seria apenas uma parte de um todo muito mais abrangente e complexo. Entretanto, na grande maioria dos casos, não se tem ao menos o mínimo indicativo de qual seria a finalidade imediata e mediata da interposição de terceiro. Pelas infindáveis vantagens indevidas que a mera ocultação do real adquirente pode proporcionar é que a informação se toma de ímpar importância para as relações aduaneiras e tributárias. Além do mais, nem mesmo nas mais comzezinhas relações civis, se entende como lícita a utilização de testa de ferro, mesmo sem a ciência do real motivo, estando evidentemente na presença do vício de simulação.Por conta disto, a conduta sempre se amoldará ao disposto no artigo 299 do Código Penal, vez que quando o real e efetivo objetivo for conhecido, estar-se-á diante do elemento "lesar direito/criar obrigação", e na grande maioria dos casos, quando se verificar que o importador informado não é o verdadeiro, estar-se-á diante da presença da alteração do "fato juridicamente relevante". Logicamente que haverá casos em que sendo conhecido o real objetivo, poder-se-á cogitar até mesmo em consunção. Entretanto, neste primeiro momento, o que importa é a constatação da tipicidade da conduta atinente à informação falsa. A despeito disto, o certo é que quando evidente o conhecimento da finalidade, o fato narrado deve compreendê-la, devendo o magistrado conhece-lo e decidir pela consunção ou não, sendo vedado a menção na denúncia apenas da falsidade. Entretanto, quando desconhecida a finalidade, bastará a narrativa da falsidade informada. Noutro diapasão, mesmo que teoricamente seja possível que a falsidade documental figure como crime meio, as diversas potenciais lesões verificadas na "interposição fraudulenta de terceiros" dificilmente possibilitará o exaurimento da falsidade no delicto-fim verificado, permanecendo-se, portanto como delito autônomo impossível de ser absorvido.Portanto, a mera inserção/omissão de informação falsa em Declaração de Importação quanto ao importador/adquirente, constituiu-se em fato típico. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CP. ART. 299. CAPUT. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990 (JÁ PRESCRITO). NÃO OCORRÊNCIA. PERTINÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO. CPP, ARTS. 41 E 395. 1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, contra a sentença que, sob o fundamento de que o crime de falso foi absorvido pelo delito previsto no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, cuja prescrição consumou-se em 15/12/2012, rejeitou a denúncia ofertada contra os recorridos, imputando-lhes a prática do crime do art. 299, caput, do CP. 2. (...) os crimes de falso somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal quando constituem meio necessário para a sua consumação, o que não se vislumbra nos autos. Isso porque a potencialidade lesiva do falso perpetrado não se exaure no crime fiscal. De fato, o falso não foi praticado unicamente para eximir-se do pagamento de tributo, mas sim para a internalização de produtos importados para proveito de sociedade impossibilitada da operação comercial, isto é, para a aquisição de tubos de PVC oriundos da Bolívia, utilizando a pessoa jurídica GSM DA SILVEIRA-ME como adquirente para utilizar burla à proibição imposta a BOLPER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP." (do opinativo ministerial). 3. A denúncia descreve fato, em tese, criminoso, e vem acompanhada de suporte probatório suficiente para a instauração da ação penal, devendo, assim, ser recebida, visto que não ocorre qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, estando cumpridos os requisitos formais inscritos no art. 41 do mesmo Código. A imputação dirigida aos recorridos poderá, ou não, ser confirmada pela instrução criminal, após o exame das provas e uma detalhada análise das circunstâncias do caso. 4. Recurso em sentido estrito provido.(TRF1 RSE 0008725720134013601 Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, 4ª T., e-DJF1 02.03.2016).DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OFERECIDA PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PARTICULAR (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EMBARCAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. I- Por ostentar natureza formal, o delito de falsidade ideológica praticado em procaução apresentada juntamente com requerimento de prorrogação de admissão temporária de embarcação em águas brasileiras consuma-se pela mera inserção de declaração inverídica nesse documento particular, mesmo que tal instrumento não tenha baseado quaisquer dos atos praticados no procedimento. II- Apenas mediante dilação probatória é que pode ser constatada a ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia pelo cometimento falsidade ideológica decorrente da ausência de veracidade dos dados fornecidos no requerimento de admissão temporária, mormente quanto à definição do exato valor da embarcação importada, que provavelmente demandará a realização de avaliação judicial nos autos da ação penal em que se apura o delito. III -Muito embora a falsidade ideológica praticada no procedimento de admissão temporária de embarcação consista em meio necessário ao cometimento do crime de descaminho, não pode haver, nesse caso, a absorção do delito de menor gravidade, se tais declarações inverídicas ainda ostentam potencialidade lesiva apta a atingir outros bens jurídicos, a exemplo da ordem tributária estadual, já que a importação do bem realizada sob o regime privilegiado e deferida com base em dados falsos, também impediu a cobrança Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). IV - Denegação da ordem (TRF2 HC 5338 Rel. Des. Fed. André Fontes, 2ª T. Esp., e-DJF3 21.02.2008).PENAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. EMPRESA INTERPOSTA. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA DE CONSUNÇÃO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. REFORMA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. A consunção da falsidade ideológica, realizada como crime-meio para o cometimento de outros delitos, como o descaminho ou sonegação fiscal, é admitida quando sua potencialidade lesiva se esgota no crime-fim visado. Se a denúncia descreve o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica, pela conduta de informar em declaração de importação, como importador, empresa que aparentemente não existe comercialmente, servindo apenas para acobertar a atividade comercial de terceiros, tal circunstância indica que a potencialidade lesiva da suposta falsidade não se exaure em eventual ilusão tributária. Apelação provida para reformar a sentença de absolução sumária e determinar o prosseguimento da ação penal.(TRF4 ACN 50151164120124047000 Rel. Des. Fed. Luiz Carlos Canall, 7ª T., e-DJF4 30.11.2012).HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM IMPORTAÇÃO. SUPRESSÃO DE TRIBUTO NÃO COMPROVADA. A ocultação do real adquirente das mercadorias por meio de declaração falsa nos documentos de importação caracteriza falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), se não restou comprovado que a conduta foi praticada para eximir-se do pagamento de tributo, caso em que não incide o art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária).(TRF4 HC 200904000364347 Rel. Des. Fed. Oge Muniz, 7ª T., DJ 04.11.2009).DA NATUREZA DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, DE EXPORTAÇÃO E DE TRÂNSITO ADUANEIRO. As Declarações de Importação, de Exportação e de Trânsito Aduaneiro são documentos confeccionados por particulares e, portanto, não se tratam de documento público.Com relação à natureza do documento (público ou privado), impere verificar, ainda, que o que a define é a qualidade do emiteente. Neste sentido:Documento público é aquele confeccionado por servidor público, no exercício de sua função, e de acordo com a legislação que lhe é pertinente. O conceito de documento particular é encontrado por exclusão, ou seja, se o documento não gozar da qualidade de público, será reconhecido como particular, desde que cumpra as funções anteriormente expostas. (...)Mercede destaque, ainda, a diferença existente entre os documentos formais e substancialmente públicos, ou seja, aqueles, segundo Hungria, "cujo conteúdo tem natureza e relevância de direito público, como sejam os decorrentes de atos legislativos, administrativos ou judiciais e os que, em geral, o funcionário redige e expede em representação e no interesse da administração pública; e os documentos formalmente públicos e substancialmente privados, como, por exemplo, as declarações de vontade recebidas de particulares e redigidas por funcionários públicos (tabeliães, oficiais públicos, corretores, cónsules, etc.)" ou quem quer que esteja legalmente autorizado (no exercício accidental de função pública) a imprimir-lhe autenticidade ou fe pública (exemplo: capitão de navio; em certas circunstâncias). (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, pg. 948).Diante de tal classificação, percebe-se que embora haja diferenciação da natureza do conteúdo do documento, o que o reputa como público é a qualidade do emissor. A contrario sensu, pode haver o documento formalmente privado e substancialmente público, desde que o conteúdo esteja relacionado ao interesse público. Entretanto, empregando-se o mesmo raciocínio, estes documentos continuarão tendo natureza privada.Com as Declarações de Importação, de Exportação e de Trânsito Aduaneiro não há diferença. Embora tenham conteúdo de interesse público (natureza, quantidade e valor da operação de comércio internacional), são emitidas por particular. Possível verificar, ainda, que o momento em que se aperfeiçoa o interesse público é o registro da declaração, mas jamais sua emissão, mesmo que a tecnologia empregada permita que tais atos sejam realizados concomitantemente.O conceito e o emiteente da Declaração de Importação estão definidos no Art. 4º da Instrução Normativa n. 680/2006 da Receita Federal:Declaração de Importação.Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. (grifei)A Declaração de Exportação está prevista no art. 3º da Instrução Normativa n. 028/1994 da Receita Federal:Declaração para Despacho.Art. 3º O despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou por seu mandatário, assim entendido o despachante aduaneiro ou o empregado, funcionário ou o servidor especificamente designado. (grifei)Por fim, a Declaração de Trânsito Aduaneiro é assim conceituada no anexo I do Decreto nº 99.704/90:Para fins do presente Anexo, entende-se por: [...] 9. Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional (DTA): a manifestação de mercadoria perante a aduana pelo declarante. (grifei).Apesar de não ser ato exclusivo, mesmo se as referidas declarações forem emitidas e registradas por despachante aduaneiro não haverá alteração na natureza do documento.Em que pese o posicionamento jurisprudencial sobre a questão, entendo que o despachante aduaneiro não exerce função pública. A natureza do despachante aduaneiro e os atos de sua competência vieram descritos no artigo 5º do Decreto-lei n. 2472/88: Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada a qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante. 1º Nas operações a que se refere este artigo, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito: a) se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excedentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou por despachante aduaneiro; b) se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro; c) se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro. 2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte. 3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º, 3º, acima transcrito, foi editado o Decreto n. 646/92, atualmente revogado pelo Decreto 7213/2010 que deu nova redação ao artigo 810 do Decreto n. 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro):Do Despachante Aduaneiro.Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, 3º). 1º A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;IV - maioria civil;V - A - nacionalidade brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).V - formação de nível médio; eVI - aprovação em exame de qualificação técnica. 2º Na execução das atividades referidas no art. 809, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, 2º). 3º A competência para a inscrição nos registros a que se referem o caput e o inciso I do 1º será do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio do interessado. 3º A competência para a inscrição nos registros a que se referem o caput e o inciso I do 1º será do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4º Para inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a V do 1º. 5º Os ajudantes de despachantes aduaneiros poderão estar tecnicamente subordinados a um despachante aduaneiro e exercer as atividades relacionadas nos incisos I, IV, V e VI do art. 808. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil editar as normas necessárias à implementação do disposto neste artigo. 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - editar as normas necessárias à implementação do disposto neste artigo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - dar publicidade, em relação aos despachantes aduaneiros e ajudantes inscritos, das seguintes informações: (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).a) nome; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).c) número de registro; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).d) número e data de publicação do ato declaratório de inscrição no registro em Diário Oficial da União; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).e) situação do registro. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 7º Enquanto não for disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a forma de realização do exame a que se refere o inciso VI do 1º, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros será efetuado mediante o atendimento dos demais requisitos referidos no 1º. 8º Aos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros inscritos nos respectivos registros até a data da publicação deste Decreto ficam asseguradas as regras vigentes no momento de sua inscrição. 9º A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros, ajudantes de despachante aduaneiro e a administração pública. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 10. É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou ajudante de despachante aduaneiro. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Conforme se nota, o Decreto trata a figura do despachante aduaneiro como profissão, o que, por si só, já se infere tratar-se de atividade privada. Note-se, que a atividade está sujeita ao prévio registro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, em que pese o Decreto-lei 2472/88, reportar-se à "investidura na função", tal termo não pode ser tratado como uma das espécies de colaboradores do poder público/servidores lato sensu (cargo, emprego, função).Note-se que, a atividade é regida pelo direito privado, estando os despachantes apenas sujeitos a um âmbito restrito de obrigações públicas como condição de manutenção do registro. Existe sujeição punitiva perante a União. Porém, tais punições somente são voltadas à prática de ilícitos no exercício da atividade, não havendo sujeição hierárquica, quanto à produtividade ou qualidade do serviço perante os clientes.Ademais, para que não parem dúvidas quanto à natureza do vínculo jurídico com a administração, foi acrescentado ao Regulamento Aduaneiro as disposições grifadas acima constantes nos 9º e 10º do artigo 810, pelo Decreto n. 7213/2010. Registre-se, outrossim, que o disposto no Art.810, 9º, é expresso quanto à impossibilidade de vínculo administrativo e, portanto, o exercício da profissão somente pode ter natureza privada. Da mesma forma, o disposto no Art.810, 10º, probe o exercício da profissão de despachante por aqueles que têm cargo, emprego ou função, com a finalidade de manter o caráter privado e evitar interferências públicas na liberdade da atividade, sendo certo que a norma, evidentemente, não tem por finalidade a proibição de vínculos com a administração pública.Por outro lado, é certo que as atividades que podem ser desempenhadas pelo despachante aduaneiro, não são exclusivas, podendo ser desempenhadas por outras pessoas, o que retira a possibilidade de caracterização de delegação de atividade ou função pública. Neste sentido, é o disposto no Art. 809 do Regulamento Aduaneiro: Art. 809. Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput e 1º) - o dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;II - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos

internacionais;II-A - o empresário, o sócio da sociedade empresária ou pessoa física nomeada pelo habilitado, nos casos de importações ao amparo do regime de que trata o art. 102-A (Lei no 11.898, de 2009, art. 70, 2o); (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - o próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)III-A - o mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional, ou bens de viajante; e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)IV - o despachante aduaneiro, em qualquer caso. Parágrafo único. As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Portanto, a atividade de despachante aduaneiro possui natureza privada, na medida em que não há qualquer forma de delegação de atribuições públicas. O que existe é uma sujeição ao poder de polícia que impõe o ato de registro com as condições necessárias, tendo em vista o "interesse público" no exercício da atividade, sem se configurar, todavia, cargo, emprego ou função pública.Desta forma, in casu, há de se verificar que a imputação concernente à falsidade, recabou sobre documento particular, devendo-se incidir o tipo previsto no artigo 299 do Código Penal, porém, com a pena relativa a esta espécie de documento (reclusão de 1 a 3 anos).PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRAFeitas tais considerações, observo que o delito imputado aos réus, segundo a denúncia, possui pena máxima in abstracto de 03 (três) anos. Ocorre que, no lapso temporal entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o réu HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA, nascido aos 30/01/1940 (fls. 382), completou 70 anos, sendo contados pela metade os prazos prescricionais em seu benefício, na forma do artigo 115 do Código Penal.Nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstracto, ocorrerá em 08 (oito) anos, quando a pena máxima cominada para o delito for superior a 02 (dois) anos e não exceder a 04 (quatro) anos. Contabilizado pela metade, o prazo é reduzido para 04 (quatro) anos, quando o máximo da pena for superior a 02 (dois) anos e não exceder a 04 (quatro) anos.Dessa forma, considerando que, entre a data dos fatos (31/05/2005 e 02/06/2005) e a data do recebimento da denúncia (25/02/2013), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem que ocorresse nenhuma das causas interruptivas (art. 117, do CP), reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia (artigo 304, cumulado com o artigo 299, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal).Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos polêmicos/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DO RÉU MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERTVerifico, prima facie, que, o delito não prescreveu em relação ao réu MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT, tendo em vista que só ocorreu a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao corréu HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA em razão de terem os prazos sido contados pela metade para ele, por aplicação do artigo 115 do Código Penal.No que tange o reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição "in concreto" por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim"SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recusa da acusação."SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Nesse sentido:"AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricionário entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória". (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, grifei.Outrossim, não obstante os argumentos do acusado, não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu. Não há, outrossim, responsabilização penal objetiva, na medida em que a denúncia se apoia nos poderes de administração ou gestão da empresa, bem como ciência e determinação do fato narrado na denúncia. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI Nº 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO Nº 15/1991, DA SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA Nº 7 DESTA TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA Nº 7 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmáticos, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"(RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e indívidualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal...(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz 5ª T. DJe 23.04.2012).HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, futuras, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de desamanhão. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano econômico causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem (TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL:HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, I, DO CP.e art. 19 da Lei n. 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARAÓ e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, I, "c"; todos do CP.e art. 19 da Lei n. 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n. 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n. 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAP, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, 1, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)Constatado, portanto, que há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes descritos, conforme se depreende dos documentos e depoimentos acostados nos autos, entre estes as Peças Informativas n. 1.34.012.000302/2006-17, os Laudos de Evolução Patrimonial n. 0222/08 e 0223/08, de fls. 178-190 e 245-257, respectivamente, e o Relatório Policial de fls.47-348. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.Em relação, especificamente, ao argumento da defesa de ilegitimidade da parte, observo que a participação do acusado no quadro de sócios e administradores da empresa demanda aprofundada instrução probatória. Conforme registrado no Relatório de Procedimento Fiscal, o qual acompanha as modificações societárias da pessoa jurídica FLÓRIDA S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO (fls.57-67), consta que o acusado MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT já havia se retirado anteriormente da empresa em 2001, tendo retomado em 2002. Adicionalmente, verifica-se que "MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT, ... cede e transfere por venda à Sra. PAULA DE CARVALHO, ... a quantia de 113.439,325 (cento e treze...) ações ordinárias e 48.616.854 (quarenta e oito mil e seiscentos e sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta...) ações no montante de R\$ 162.056.179,00 (cento e sessenta e dois milhões, cinquenta e seis mil e cento e setenta e nove reais). O Sr. Marco Antonio, conforme fls. 385, apresenta no ano calendário de 2004, um patrimônio de R\$ 130.877,00 e rendimentos de R\$ 20.460,00, entretanto vende suas ações pelo valor de R\$ 162.056.179,00. A Sra. Paula de Carvalho, conforme fls. 392, apresenta no ano calendário de 2004 um patrimônio de R\$ 43.000,00 e rendimentos de R\$ 42.280,00, entretanto adquire ações da empresa Flórida S/A pelo valor de R\$ 162.056.179,00". Quanto às demais alegações defensivas (relativas à autoria e à tipicidade, que no caso dependem de inquirição probatória), por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com

os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito para o réu MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT. INDEFIRO os seguintes requerimentos apresentados pela defesa: a) a declaração dos auditores fiscais que assinaram o relatório fiscalizatório, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, ante a possibilidade para que fossem arroladas como testemunhas, bem como em decorrência da ausência de testemunhas de acusação; b) o desarquivamento de todos os procedimentos fiscais sobre a Instrução Normativa n. 228, que tramitou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no período de 2003 a 2005, em nome da empresa Flórida, ante a possibilidade de que estes requerimentos sejam realizados pela própria defesa, e em razão da defesa não ter demonstrado a necessidade, pertinência ou relevância para o prosseguimento do feito; c) a realização de exame pericial de corpo de delito sobre os valores apurados na fase administrativa, em razão da defesa não ter demonstrado a necessidade, pertinência ou relevância para o prosseguimento do feito. Além do mais, trata-se de crime formal que prescinde de exame de corpo de delito; Quanto aos demais requerimentos: d) desqualificação do tipo penal; e) substituição de eventual pena privativa de liberdade por outra restritiva de direito; e f) aplicação da pena no mínimo legal, estes serão analisados no momento da sentença. Designo o dia 31/01/2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Cláudio Moreno Avilez (fls. 443), Renato Baroni Neto (fls. 443), e para o interrogatório do réu MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT (fls. 475-476). Expeça Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Cláudio Moreno Avilez (fls. 443), Renato Baroni Neto (fls. 443), Carlos Alberto Vieira (fls. 511) e para o interrogatório do acusado MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT (fls. 475-476), que deverá ser realizados por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, às 14:00 horas do dia 31 de janeiro de 2017. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação das testemunhas e do acusado para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Comarca de Catuaia/AM, a oitiva da testemunha de defesa João Bosco Marques de Souza (443), que deverá ser realizada por meio convencional, preferencialmente em data anterior ao dia 31/01/2017. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se os réus e as defesas. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se pronuncie a respeito de eventual proposta de suspensão condicional do processo, após, cumpra-se o restante das expedições. Despacho fls. 543; Fls. 542: Redesigno para o dia 03/02/2017, às 15:00 horas, a audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas de defesa Cláudio Moreno Avilez (fls. 443), Renato Baroni Neto (fls. 443), e para o interrogatório do réu MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT (fls. 475-476). Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a intimação das testemunhas de defesa e do acusado da realização da videoconferência, às 15:00 horas do dia 03 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDO BATISTA MARQUES(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA)
Fls. 364: Defiro o requerido pela defesa e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo.

Expediente Nº 6119

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004940-48.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-47.2015.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SPI10657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SPI177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SPI187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO JUNTADO ÀS FLS.143/147.

Expediente Nº 6120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008542-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LAPETINA MORAES(SPI64273 - RICARDO SCHNEIDER) X SERGIO FERREIRA ALVES FILHO X CARLOS MINORU ABE X MARCOS ROBERTO COSTA X JACQUES LOURENCO PEREIRA X MARCELO BERZOTTI X PAULO SERGIO SANTUCCI(SPI173599 - CESAR MATTIA IDE)

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Ação Penal em que Márcio Lapetina Moraes, Sérgio Ferreira Alves Filho, Carlos Minoru Abe, Marcos Roberto Costa, Jacques Lourenço Pereira, Marcelo Berzoti e PAULO SÉRGIO SANTUCCI, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 34, da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal, os quais cumpriram integralmente as condições impostas em audiência de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, tendo sido declarada a extinção da punibilidade de cada um deles, por sentenças proferidas às fls.266/267, fls.444/446 e fls.500/551. No entanto, ao compulsar os autos, verifico que no último parágrafo da denúncia de fls.108/111, consta como denunciado MANOEL DIAS DE LIMA que, na realidade, foi o Policial Ambiental que apreendeu a embarcação e conduziu os acusados à Delegacia ao 3º Distrito Policial de Santos/SP.

Verifico ainda que o seu nome consta do pólo passivo desta Ação Penal.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MANOEL DIAS DE LIMA do pólo passivo e, em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe.

Expediente Nº 6121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-19.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO(SPI97607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN X JUSTINO APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SPI88763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA(SPI97607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SANDRO OLIMPIO DA SILVA X MESSIAS MARTINS(SPI97607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROGERIO JORDAO DE FARIAS X JOSUE SAMPAIO PEREIRA X WILLIANS ROBERTO DE LIMA X ROBERTO WAGNER NOBREGA(SPI13473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0005813-19.2014.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS A os 03/10/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu a Procuradora da República, Dra. JULIANA MENDES DAUN FONSECA. Presentes os réus CLAUDIOMIRO MACHADO, MESSIAS MARTINS (ausente), ALEXANDRE MARIANO DE OLIVEIRA (ausente), representados pelo advogado, Dr. Gabriel Dondon Salum da Silva Sant'Anna, OAB/SP 276.180, e RODNEI OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, CÉSAR RODRIGUES ALVES (ausente), ROBERTO WANDER HAAGEN, SANDRO OLIMPIO DA SILVA, ROGÉRIO JORDÃO DE FARIAS, JOSUE SAMPAIO PEREIRA, WILLIANS ROBERTO DE LIMA e ROBERTO WAGNER NOBREGA, representados pelo Defensor Público Federal, DR. RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS. Estavam presentes também a advogada da EMBRAPORT, Dra. Luíza Moreira Pelegrino Ferreira, OAB/SP 313.473, bem como as testemunhas comuns JEOVÁ FERREIRA CARDOSO JUNIOR, PAULO SERGIO GOUVEIS, ANGELO AUGUSTO FORCINE, MARCELO ESPERIDIÃO TEIXEIRA NUNES, MARCELO PERRONE SZINFER E CIRO TADEU MORAES. A EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários - requereu sua habilitação nos autos na qualidade de assistente de acusação (fls. 292/295). Pelo MPF foi dito que não se opõe ao seu ingresso nos autos. Os réus presentes, bem como seus defensores requereram a dispensa da presença dos réus das demais audiências de oitiva de testemunhas. Pela MM. Juíza Federal foi dito: "Defiro a habilitação nos autos da EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários - na qualidade de assistente de acusação, nos termos do art. 269 e seguintes do CPP. Defiro a dispensa da presença dos réus presentes das demais audiências de oitiva de testemunhas, devendo ser intimados apenas dos interrogatórios. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Aguarde-se a audiência designada para o dia 28/11/2016, às 14:00 horas. Publique-se este termo." "NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____
MPF _____ RODNEI OLIVEIRA DA SILVA _____ JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RIBEIRO _____ CLAUDIOMIRO MACHADO _____ ROBERTO WANDER
HAAGEN _____ SANDRO OLIMPIO DA SILVA _____ JOSUE SAMPAIO
PEREIRA _____ ROBERTO WAGNER NOBREGA _____ ROGÉRIO JORDÃO DE
FARIAS _____ WILLIANS ROBERTO DE
LIMA _____ DPU _____ Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP
157.049 _____ Dr. Gabriel Dondon Salum da Silva Sant'Anna, OAB/SP 276.180 _____ Dra. Luíza Moreira
Pelegrino Ferreira, OAB/SP 313.473 _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3363

CARTA PRECATORIA

0003005-40.2016.403.6114 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA X CLEBER LUIZ OLEGARIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP337525 - ANTONIO CARLOS MENEGON E SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Intimem-se os réus, na pessoa de seus defensores, para que efetuem o depósito dos valores acordados em audiência, face os dados bancários informados às fs. 29/30, bem como para que justifiquem o não comparecimento nesta Secretaria até a presente data, conforme certidão de fl. 31, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, devolva-se a presente.

EXECUCAO DA PENA

0001247-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ROCCO(SP096157 - LIA FELBERG)

Cumpra-se o despacho de fl. 77, último tópico, devendo a defesa se manifestar acerca do laudo de fs. 86/93, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, providencie-se o pagamento da perita e venham conclusos para decisão.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004722-44.2003.403.6114 (2003.61.14.004722-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICTOR MANUEL AZEVEDO X SOCIBRAZ SOCIEDADE DE COM/ INTERNACIONAL BRASILEIRA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Fl.552: Manifeste-se a defesa acerca do interesse na oitiva da testemunha JOSE EDUARDO, devendo em caso positivo, fornecer seu endereço completo em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Tendo em vista a cota de fl. 6416 vº, abra-se vista à DPU, devendo se manifestar também acerca do despacho de fs. 6448/6448º em 05(cinco) dias. Manifeste-se ainda, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sobre as certidões negativas das testemunhas CARLOS, MOISES, EURIPEDES, ERNESTO, JOSE MARIANO, RUBENS e ARLINDO arroladas pelo réu Valter, bem como da testemunha ARLISON, arrolada pelo réu Cezar, devendo fornecer seu endereço completo, sob pena de preclusão da prova.

Fs. 6463/6465, 6576 e 6578: Manifeste-se também no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a defesa do réu Alberto, fornecendo o endereço completo das testemunhas RANIERI, POLIANA e ISABEL, sob pena de preclusão da prova.

Fl.6568: Homologo a desistência da testemunha SEBASTIÃO, arrolada pelo réu Oreste.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002066-36.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Tendo em vista a cota retro, intime-se a ré na pessoa de seu defensor de que deverá continuar a dar cumprimento ao determinado na audiência de suspensão condicional do processo de fl. 547/548.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005517-98.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SERGIO LOBO VITOR X GEDSON RIBEIRO PAPIN X VLADIMIR VENDRASCO X ADALBERTO MAKI NOGUEIRA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Homologo a desistência das testemunhas MARIA CRISTINA e WANDERLEY, arroladas pela defesa dos réus Gedson, Vladimir e Adalberto, conforme solicitado às fs. 1311 e 1374.

Intime-se a DPU, defensora do réu SERGIO, para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se também desiste da oitiva das testemunhas supramencionadas, a qual deverá em igual prazo, informar se tem interesse na oitiva da testemunha JOÃO HUMBERTO, devendo fornecer seu endereço atualizado sob pena de preclusão da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-07.2016.4.03.6114

AUTOR: SONIA APARECIDA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-20.2016.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO MORALES VILHA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-45.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-92.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-58.2016.4.03.6114
AUTOR: RENATO DUARTE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP226596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-19.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDY SOARES POMPILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDY SOARES POMPILIO - SP338950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando os documentos do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-07.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: IRENE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ARAUJO DE CAMPOS - SP284326
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IRENE DE ALMEIDA SILVA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando o restabelecimento de sua renda mensal vitalícia de nº 30/000.334.615-3 até que seja instaurado e decidido o competente processo administrativo.

Aduz que recebe o benefício vitalício por incapacidade permanente desde 18/03/1977 e a pensão por morte desde 14/12/2004. Sustenta que recebeu ofício informando irregularidade na cumulação dos benefícios, solicitando informações. Alega que procurou a impetrada para esclarecimentos e foi informada que não havia processo administrativo apenas dossiê. Todavia, informa que não recebeu comunicação alguma e seu benefício foi suspenso em 04/07/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar, da qual foi interposto Agravo de Instrumento.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os benefícios da impetrante são incompatíveis, bem como a regular suspensão do benefício uma vez que sua defesa foi analisada e julgada insuficiente.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando cópia integral do processo administrativo acostado pela Autoridade Impetrada, não foi constatada irregularidade ou ilegalidade no processo de suspensão do benefício da Impetrante.

Em cumprimento aos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, verificou o INSS indícios de irregularidade na cumulação dos benefícios recebidos pela Impetrante, motivo pelo qual lhe encaminhou ofício para apresentar defesa em 10 (dez) dias.

Conforme comprovamos cópias dos autos, esse ofício foi recebido pela Impetrante em 17/05/2016, que protocolou sua defesa tempestivamente em 23/05/2016. Contudo, a defesa foi julgada improcedente em 29/06/2016, determinando a suspensão do benefício a partir de 01/07/2016.

De fato, houve atraso na comunicação da decisão, considerando que o ofício foi expedido somente em 27/07/2016 e entregue em 05/08/2016, todavia, tal fato não é suficiente a anular o processo administrativo, tendo em vista que os benefícios recebidos pela Impetrante são incompatíveis.

A própria Lei nº 6.179/74 estabeleceu como requisito para o recebimento do benefício os maiores de setenta anos ou inválidos que não exerçam atividade remunerada e não auferam rendimento.

Da mesma maneira, dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu art. 139, § 4º: *“A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime”*.

Neste sentido,

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO. CUMULAÇÃO. 1. A via do recurso especial é inadequada para alegação de ofensa a dispositivos constitucionais. 2. O art. 139, § 4º da Lei 8.213/91 veda expressamente a cumulação de renda mensal vitalícia com pensão por morte, facultada a opção. 3. Recurso conhecido e improvido. ..EMEN:

(RESP 199800397787 RESP - RECURSO ESPECIAL – 176257 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:29/03/1999 PG00206)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime (Lei nº 8.213/91, art. 139, § 4º). - Recurso desprovido.

(RESP 199800502530 RESP - RECURSO ESPECIAL – 181581 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:16/08/1999 PG00091 ..DTPB:)

Assim, não há falar-se em cumulação da renda mensal vitalícia com a pensão por morte percebida pela Impetrante a partir de 2004, sendo legítima sua suspensão.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, cientificando-o da prolação da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2016.

Expediente Nº 3364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003903-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Converso o julgamento em diligência. Fls. 115; DEFIRO o pedido da Autora para renovação da diligência de busca e apreensão. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, com o mesmo objeto e aos moldes das determinações de fls. 45 dos autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES

Recebo a petição de fls. 102 em aditamento à inicial e defiro a conversão de rito requerida pela CEF.

Ao SEDI, alterando-se o rito processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Sem prejuízo, fomça a CEF demonstrativo de débito atualizado.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006451-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA

Recebo a petição de fls. 87/88 em aditamento à inicial e defiro a conversão de rito requerida pela CEF.

Ao SEDI, alterando-se o rito processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Sem prejuízo, forneça a CEF demonstrativo de débito atualizado.

Int.

MONITORIA

0003839-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já cumpridas nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007049-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008401-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDES LEANDRO BORGES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000577-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE LIMA BRASIL

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001716-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSOM FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0007699-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JUNIOR

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002813-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005970-88.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-71.2015.403.6114 ()) - WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008652-89.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001434-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS MANUEL FERNANDES X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006071-33.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL JESUS SILVA ME X ISRAEL JESUS SILVA

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BISPO SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008762-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BECHTOLD GALATA

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já cumpridas nos autos.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006909-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007588-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUZER DE OLIVEIRA X CLAUZER DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003758-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO IGNACIO - ME X CARLOS EDUARDO IGNACIO

Defiro à CEF a devolução de prazo, conforme requerida.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004448-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI X ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Defiro à CEF a devolução de prazo, conforme requerida.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007147-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANTONIO FASCINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004447-12.2014.403.6114 - JOAO DA SILVA PINTO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.
Após, cumpra-se a determinação de fs. 100.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002565-44.2016.403.6114 - STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SPI144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005148-02.2016.403.6114 - ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de férias gozadas e salário-maternidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Neste diapasão, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE (CIPA), SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por estabilidade (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00168238520144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade íntegro a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, aqando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.L.C.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000624-71.2016.4.03.6114

AUTOR: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

BMP UTILIDADES DOMESTICAS S A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CEF**, objetivando declaração de inexistência de débito e cancelamento do protesto, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Diante da prevenção apontada com os autos de nº 0006012-47.2016.403.6338, foi determinada a juntada de cópia da inicial daqueles autos.

Peticionou a Autora juntando cópia da inicial e decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal.

Foi certificado que os autos de nº 0006012-47.2016.403.6338 foram redistribuídos a esta vara com nº 5000689-66.2016.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Autora propôs em 12/09/2016 ação perante o JEF, que recebeu nº 0006012-47.2016.403.6338, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Naqueles autos, foi declarada a incompetência do Juizado, todavia, os autos foram redistribuídos a esta vara com o nº 5000689-66.2016.403.6114.

Assim, considerando que esta ação foi distribuída, posteriormente, em 21/09/2016 e não há pedido de desistência em nenhuma delas, havendo identidade entre as ações, a presente ação deverá ser extinta, reconhecendo a litispendência.

Posto isso, **JLGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JUSTA VO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Primeiramente, comprove a CEF o levantamento do alvará expedido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-59.2016.4.03.6114
AUTOR: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Em se tratando de pedido de benefício da justiça gratuita, que pode ser efetuado a qualquer tempo, e demonstrado que a autora não possui condições econômicas para suportar o pagamento das despesas processuais e sucumbência, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, restando prejudicado o pedido de cumprimento de sentença efetuado pela Fazenda Nacional, até que comprove que a parte tem recursos para arcar com o pagamento pretendido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-49.2016.4.03.6114
AUTOR: SUAD ABDUNI BARAKAT
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000436-78.2016.4.03.6114
AUTOR: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato bancário.

A parte autora ajuizou duas ações anteriormente, que tiveram curso perante esta Vara Federal, autos n. 0001832-78.2016.403.6114 e 0001833-63.2016.403.6114.

Ambas foram extintas sem apreciação do mérito, em face do não recolhimento de custas processuais:

0001832-78.2016.403.6114

“VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão contratual.

Foi determinado à fl. 25 que a autora providenciasse cópia dos contratos de financiamento bancário impugnados na presente ação, bem como apresentasse cópia da última declaração de imposto de renda, a que se manteve inerte.

Tendo em vista que a autora não cumpriu o referido despacho de fl. 25, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil’.

“VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de valores devidos à ré.

Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais. Também foi intimada a apresentar planilha de cálculos para verificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 c/c 485, inciso I, e artigo 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil”.

Nos termos do artigo 486, §2º do CPC, incumbia à parte autora comprovar o pagamento das custas processuais das duas ações anteriores.

Instada a fazê-lo, a parte recolheu as custas da presente ação, no entanto na segunda petição apresentada, junta a mesma guia de custas e não fez portanto o recolhimento das custas dos autos anteriores, uma no valor de R\$ 310,00 e outra no valor de R\$ 225,00.

Constata-se que somente foi efetuado um recolhimento em relação à presente ação no valor de R\$ 310,00.

Decorrido o prazo sem que a autora se desincumbisse do ônus imposto pela lei, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-43.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR BRANDT - SP88432
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

A Fazenda Nacional apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de índices incorretos para a atualização: R\$ 13.615,32 para R\$ R\$ 13.089,55, atualizados até outubro de 2016.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença concordando com o valor apresentado.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 13.089,55. Expeça-se precatório nesse valor, atualizado até 10/16.

Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-47.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: R A BITTENCOURT TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI - SP184437

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-16.2016.4.03.6114
AUTOR: CICERO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos trazidos pelo Autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se a CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-24.2016.4.03.6114
AUTOR: VINIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PERUGINO - SP270101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Ciência às partes da documentação trazida aos autos pela Receita Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KS-7 GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, SILVIO CANTERAS PANSARELLA, SERGIO GARCIA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IMPERIO DA VILLA RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP, TAMARA APARECIDA DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 dias.

Arbitro os honorários definitivos do Perito Contábil no valor de 3 (três) vezes o valor máximo já arbitrado provisoriamente (R\$ 372,80), consoante artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, totalizando R\$ 1.118,10 (um mil, cento e dezoito reais e dez centavos)

Após, requeiram-se os honorários periciais e venham os autos conclusos.

Intímese.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 dias.

Arbitro os honorários definitivos do Perito Contábil no valor de 3 (três) vezes o valor máximo já arbitrado provisoriamente (R\$ 372,80), consoante artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, totalizando R\$ 1.118,10 (um mil, cento e dezoito reais e dez centavos)

Após, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-33.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RUBENS FURIATI OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARIN - SP103216

Vistos.

A parte ré assinou termo de acordo com o INSS, reconhecendo a procedência do pedido.

Desta forma, HOMOLOGO o ato, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

Vistos.

As partes efetuaram transação em audiência de conciliação e foi firmado o contrato para tanto.

Posto isto, HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-69.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

Vistos.

As partes efetuaram transação em audiência de conciliação e foi firmado o contrato para tanto.

Posto isto, HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-71.2016.4.03.6114

AUTOR: LUCIANA DE MOURA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GIL FONSECA - SP185266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do FGTS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 47.901,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-72.2016.4.03.6114

AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Aduza parte autora que se encontrava incapacitada para o trabalho em razão de acidente sofrido em 26/05/12. Recebeu auxílio-doença no período de 10/06/12 a 15/05/13 e 19/10/14 a 04/12/14.

Sofreu lesões no cotovelo direito, teve de ser submetido à cirurgia para colocação de pinos e afirma que demanda mais esforço para realizar sua atividade de pintor. Requer a concessão de um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2016, o autor apresenta fratura de rádio consolidada, no entanto apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento, demandando maior esforço para o desempenho da atividade que exercia antes do acidente. As limitações funcionais datam da data da fratura. O autor está apto para o trabalho.

Destarte, não tem direito o requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, já que possui capacidade laborativa parcial, ou seja, demanda maior esforço para a realização do trabalho.

Faz jus o autor ao auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91.

Como a limitação existe desde a fratura, mas a lei exige a sua consolidação, tenho que a data inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5517948436.

Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao réu que implante ao benefício de auxílio-acidente em favor do autor, com DIB em 16/05/13, no prazo de trinta dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor, com DIB em 16/05/13. Os valores serão acrescidos de correção monetária e juros, consoante o Manual de Cálculos da JDF, vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, no

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10717

MANDADO DE SEGURANÇA

0006282-64.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-94.2016.403.6114 ()) - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENTE DO SEGURO DESEMPREGO EM DIADEMA - SP

Vistos.

Recebo a petição de fls. 41/42, como aditamento à inicial.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, especialmente as alegações de fls. 41/42, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

Expediente Nº 10718

MANDADO DE SEGURANÇA

0006326-83.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 155/158: Ciência a(o) impetrante das informações da Receita Federal do Brasil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1) - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEWICZ X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN - ESPOLIO X EDELGARD HEHN LIMOIEIRO X IVO LIMOIEIRO X PAULO LALLI X HENRIQUE ALBERTO HEHN X BAERBEL HEHN LALLI X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSON MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE (SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101039 - ELINE ZANETI E SP031734 - IVO LIMOIEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.JF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10712

MONITORIA

0008759-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MACIEL DE PAULA

Vistos.

Defiro a citação através de Edital, e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no Edital também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o pagamento no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se.

MONITORIA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Defiro a citação através de Edital e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no Edital também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. .PA 0,10 Arbitro os honorários provisórios em R\$ 5.000,00, a serem depositados pelo Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Abra-se vistas às partes dos cálculos de fls. 966/970 da Contadoria do Juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias, observada a decisão de fls. 932 verso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos.

Fls. 336: Abra-se vista à parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-45.2016.403.6114 - MANOEL BANDEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a competência deste Juízo, em razão da matéria discutida na inicial, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Vistos.

Intime(m)-se a parte Ré, pessoalmente, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.315,88 (três mil, trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), atualizados em outubro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 108 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003839-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003839-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões proferida e certidão de trânsito em julgado para os autos principais - 0003069-46.1999.403.6114.

Requeira o Embargante o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos.

Encaminhem-se os autos à CECON - Central de Conciliação, a fim de ser designada audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007563-07.2006.403.6114 (2006.61.14.007563-2) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229A - DIEGO SALES SEOANE E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 1241/1247: Dê-se ciência à parte Exequente da manifestação da União Federal.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 1.235, em seu tópico final, expedindo-se alvará de levantamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos.

Tratam os presentes de execução de título judicial, na qual a autora foi condenada ao pagamento de verba sucumbencial fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (fl. 121), em maio de 2004.

Efetuada penhora sobre bens imóveis da empresa executada, foi apresentada impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que se verifica dos autos, desde o princípio de 2007 foram realizadas várias diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora para satisfação do crédito executado - expedições de mandado de penhora, BACENJUD, RENAJUD, penhora sobre o faturamento da empresa. Atualmente, a empresa encontra-se com as atividades encerradas e não foram localizados outros bens, além dos imóveis penhorados.

De fato, a penhora deve-se limitar ao valor do título executado, cabendo ao exequente diligenciar nas outras ações existentes a satisfação do seu crédito.

Entretanto, no caso dos autos, inexistem outros bens e a empresa encerrou suas atividades, razão pela qual deve ser mantida a penhora efetuada nos presentes autos.

Pelas mesmas razões, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra a parte Exequente integralmente a determinação de fls. 374, providenciando o levantamento de RPV em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores ao erário.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AZENIR MESTRINER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 112: Abra-se vista à parte Exequente pelo prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001023-25.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos.

Fls. 397/405: Abra-se vista à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X ELIZEU SIMIONE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Vistos.

Fls. 1045/1048: Considerando a documentação acostada, dou por justificada a ausência do corréu ELIZEU SIMIONE e por conseguinte reconsidero o despacho de fls. 1019 tão somente em relação à decretação da sua revelia pelo não comparecimento.

Designo a data de 23/02/2017, às 14h00min, para interrogatório do réu ELIZEU, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime(m)-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos.

Intime-se a defesa do réu JULIO sobre a certidão de fls. 3233, dando conta da não localização da testemunha arrolada, para que se manifeste-se em 10 (dez) dias, entendendo o silêncio em desistência de sua oitiva.

Sem prejuízo, cientifique-se a defesa do réu LAERTE do teor da certidão de fls. 3229/3230.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL(SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES CALIMAN)

Vistos.

Providencie a parte Exequente o levantamento do depósito de fls. 573, referente a pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.

Para tanto, deverá comparecer a qualquer agência do banco Caixa Economica Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

os.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-28.2008.403.6115 (2008.61.15.002099-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FABIANA ROSA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X VANESSA ROSA

Maniféste-se a defesa acerca da juntada da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas, as quais não foram localizadas conforme certidão de fl. 521.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-26.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES X JHENNIFER REGINA RANIERI X CARLA FERNANDA DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos,

Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para para o dia 14/12/2016, às 14:00 horas.

Intimem-se e requirite-se ao Comandante do 38º BPMI a apresentação do Policial Militar Paulo Henrique de Souza, o qual foi arrolado como testemunhada acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-85.2016.4.03.6103

AUTOR: VANDERLEI RODOLFO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1 informar o endereço eletrônico da parte autora e da parte ré, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

2.2 juntar aos autos cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

2.3 juntar aos autos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995, **haja vista que o PPP de fls. 56/63 do Sistema PJE não aponta a exposição permanente aos agentes agressivos.**

3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual em razão do valor atribuído à causa (fl. 12 do sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Salento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-03.2016.4.03.6103

AUTOR: SUSI APARECIDA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP375772, WLADimir AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 28.355,22 (vinte e oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) (fl. 37).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de novembro de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO COMUM

0008341-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008341-6) - LUIZ OTAVIO PADILHA CESAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor se encontra representado por advogados constituídos. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para:

Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 141.040.880-6 (fl. 17), assim como cópia integral da(s) CTPS, inclusive as páginas em branco, ante a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual).

Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0) - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Fls.697/698: Intime-se o corréu Estado de São Paulo a fornecer o medicamento KINERET (cujo princípio ativo é a ANACINRA), nos termos da decisão monocrática do E. TRF-3 (fls. 669/673).

Determino seja expedida carta precatória à Subseção de Taubaté, a fim de que seja procedida a intimação do(a) Diretor(a) do DSR XVII-Taubaté, com endereço à Rua Alcáide Mor Camargo, 100, Taubaté/SP - CEP: 12010-240 - fone: (12) 3621-8894 / 3633-2182 / 3633-4188, bem como da Procuradoria do Estado de São Paulo, para o imediato cumprimento desta decisão, com urgência.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-16.2010.403.6103 - DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X JIMES DE OLIVEIRA PERCY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da União Federal ao pagamento retroativo de adicional de periculosidade desde o início da realização de atividade laboral em local perigoso.3. Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial formulado às fls. 885/888, vez que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito.4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente laudos técnicos individuais e/ou perfis profissiográficos aptos a comprovar o exercício de atividades perigosas nos períodos alegados na inicial, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.5. Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre a informação do falecimento da co-autora Mirian Monteiro Martins Louis (fls. 602/603 e 774), providenciando a regularização da representação processual.6. Cumprida as determinações supra, intime-se a União para se manifestar, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.7. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.8. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-21.2011.403.6103 - JENIFFER GOMES DA COSTA X JONATHAN GOMES DA COSTA X MAYARA ALINE GOMES DA COSTA X MARIA NEUSA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, representados por sua avó e guardiã, Maria Neusa da Costa, requerem o restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu genitor, Anderson Carlos da Costa, ocorrido em 14/10/2001. Alegam, em apertada síntese, que o benefício foi concedido em 12/05/2006, com início de vigência em 14/10/2001 e cessado em agosto/2010, após a autarquia previdenciária suspeitar de irregularidade quanto ao reconhecimento do último vínculo de emprego do instituidor, referente ao período de 13/07/2001 a 10/10/2001, na empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda. Sustentam que a suspensão foi indevida, tendo em vista que fazem jus ao benefício de pensão por morte. A tutela antecipada foi deferida, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 238/239). Citada (fl. 245), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 248/253). Pugna pelo indeferimento do pedido. À fls. 254 determinou-se que o INSS juntasse aos autos a cópia do procedimento administrativo nº 141.534.040-1, o qual ensejou a suspensão do benefício de pensão por morte dos autores, o que foi cumprido pelo réu às fls. 263/264. O representante do Ministério Público Federal requereu a oitiva das testemunhas Marisa Raimunda Macedo Silva (tia do falecido), José Carlos Miranda e Samuel José Miranda (sócios da empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda) (fls. 266). Réplica às fls. 271/278. Foi realizada audiência de instrução em 13/03/2014, na qual foi feita a oitiva da representante da parte autora. O membro do Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Marisa Raimunda Macedo Silva e o Juízo determinou a expedição de Carta Precatória para a intimação das testemunhas José Carlos Miranda e Samuel José Miranda no endereço residencial em Pindamonhangaba (fls. 285/289). Oitiva da testemunha Samuel José Miranda (fls. 333/334). O membro do Parquet, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido (fls. 345/347). É a síntese do necessário. Decido. 1. Tendo em vista o teor da oitiva da representante dos autores menores à fl. 289, bem como da testemunha de fl. 334, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

preclusão e arcar com o ônus da prova, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, apresente a cópia integral da petição inicial, da sentença, do acórdão se existente e certidão de objeto e pé do feito trabalhista ajuizado pelo falecido em face da empresa Miranda&Miranda Comércio de Sucatas Ltda. 2. Determine também que a Secretaria faça a juntada do HISCRE de Anderson Carlos da Costa. 3. Com o cumprimento do item 1, abra-se vista para a parte ré se manifestar e após o representante do Ministério Público Federal. 4. Por fim, abra-se conclusão. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-11.2012.403.6103 - SEBASTIAO MARTINS(SP226619) - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora a juntada do processo administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007683-73.2012.403.6103 - FABRICIO ALVES DO NASCIMENTO X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005248-92.2013.403.6103 - CARLOS ROGERIO RIBEIRO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-14.2014.403.6103 - ROGERIO MANUEL COELHO DE ARAUJO(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A parte autora requer a reconsideração da sentença proferida às fls. 191/194 para que permaneça como depositário fiel das armas objeto do presente litígio (fls. 263/264). Alega que, conforme consta do documento de fl. 265, a máquina de recarga da marca Dillon está regularizada. Não obstante, tal equipamento havia sido listado como irregular pelo Comando do Exército, quando determinada a entrega das armas objeto do litígio, o que denota "a total confusão e impropriedade corriqueira, praticada pelo réu no momento de expedir os registros em questão" (fl. 263, 4º parágrafo). Proferida a sentença de improcedência, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a entrega das armas à Polícia Federal até final deliberação judicial (fl. 239). A este Juízo não compete revisar a decisão proferida em segunda instância, a qual determinou o acatamento das armas. Ademais, o documento acostado aos autos à fl. 265 é insuficiente para provar qualquer vício no procedimento administrativo, pois não há vedação à ocorrência de atualizações nos cadastros do SIGMA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-68.2015.403.6327 - LORENZO EUGENIO LOO MENDOZA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados na sede do JEF local.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Prazo de 15 (quinze) para eventuais requerimentos.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido de isenção.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-79.2016.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG085747 - GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA E MG086819 - IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 120, no qual o embargante aduz obscuridade. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não há margem para dúvida quanto ao teor da decisão embargada. O processo executivo não é de competência deste Juízo, que, portanto, não poderia determinar sua suspensão. Quanto à manifestação de fls. 106/107, sua regularização é necessária porque apócrifa, com expresso na decisão embargada. Esta não faz qualquer referência a eventual falta de provas. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-27.2016.403.6103 - JOAO PEDRO BISSOLI HILGERT X CAROLINA BISSOLI SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X ANDREIA FONSECA HILGERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda para que o quinhão da pensão por morte recebido pela Sra. Andreia Fonseca Hilgert seja rateado entre o autor e seu irmão, bem como a condenação ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 98.548,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais). Este valor é a soma do dano moral pretendido com o dano material (R\$ 10.548,00) referente ao suposto pagamento indevido à corré Andreia Fonseca Hilgert. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...)/V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor. Desse modo, na hipótese, o valor estimado a título de danos morais não deverá ultrapassar o montante de R\$ 10.548,00 (dez mil quinhentos e quarenta e oito reais). Neste sentido é o entendimento do TRF-3, o qual adotou como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão? e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vinculasse ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural o Juizado Especial para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, TRF-3, Primeira Seção, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado. Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente. Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-10.2016.403.6103 - COOPERVALE COMERCIAL LTDA - EPP(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:

1. Cópia da documentação pessoal do representante legal da empresa autora;
2. Endereço eletrônico das partes;
3. Comprovante do pagamento das custas judiciais;
4. Documentos hábeis a comprovar a cobrança da contribuição;
5. Documentos hábeis a comprovar o requerimento administrativo de seu desligamento/regularização perante o Conselho Regional de Química.

PROCEDIMENTO COMUM

0007301-41.2016.403.6103 - VENANCIO ALVARENGA GOMES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito emenda a inicial para: 1 - Apresentar documentação hábil a comprovar o requerimento administrativo perante o órgão responsável do Ministério da Defesa, pois a lide se caracteriza pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento de órgãos da Administração Pública e a desconfiguração da atividade jurisdicional. 2 - Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes). 3 - Decorrido o prazo supracitado, abra-se conclusão. 4 - Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007308-33.2016.403.6103 - ESPOLIO DE ALBENZIO EBERLE PRATA X ALDO JOSE EBERLE PRATA(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. A parte autora, por sua vez, manifestou-se pelo desinteresse na referida audiência.
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 60 (quize) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar cópia integral e legível dos contratos que são objeto de discussão deste processo. Deverá a Caixa Econômica Federal entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-40.2016.403.6327 - COSTA FERRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES E SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL.

- 1 - Determino a parte autora que apresente comprovante do pagamento das custas judiciais. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.
- 2 - Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
- 3 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.
- 4 - Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002194-75.2000.403.6103 (2000.61.03.002194-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400801-65.1991.403.6103 (91.0400801-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOAO GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002036-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LA VIE CLUB RESIDENCE

Trata-se de embargos de terceiro na qual a embargante requer a declaração de insubsistência e levantamento de penhora realizada sobre imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária. Em sede de liminar requer a expedição de mandado de manutenção de posse. O Juízo estadual para onde foi inicialmente distribuída a ação reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos a esta Subseção (fl. 59). O feito foi distribuído a este Juízo, o qual determinou a devolução dos autos ao Juízo originário (fl. 64), que, por sua vez, remeteu-os novamente a este Juízo (fls. 68/69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso em comento, não vislumbro o risco apto a justificar a concessão da medida almejada. O embargo ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais em face de Maria Donizeti de Oliveira Faria e outro (processo nº 1012935-85.2014.8.26.0577), em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a qual foi julgada procedente, culminando com a penhora do imóvel em questão. Porém, ante a alienação fiduciária havida em seu favor, a CEF alega que a penhora é insubsistente. As taxas condominiais são obrigações propter rem, que adere ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA. REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais" (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014) A embargante é proprietária resolúvel do imóvel em tela, o que, inclusive, já está registrado na matrícula acostada às fls. 27/28. Desta forma, caso entenda urgente o levantamento da construção, não desejando aguardar a conclusão do processo, poderia a CEF simplesmente quitar a dívida relativa às taxas condominiais e comunicar tal fato ao Juízo que determinou a penhora, sem prejuízo de posteriormente promover ação de regresso contra os devedores fiduciários. Ademais, o pedido liminar formulado à fl. 07 consiste na "expedição de mandado de manutenção de posse", que não tem relação com a penhora do bem, onde o fundamento é a propriedade, e não sua posse. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que junte aos autos instrumento de procaução atualizado. Cumprida a determinação supra, cite-se o embargado, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº 1012935-85.2014.8.26.0577. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006996-57.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6)) - KLINGER DE OLIVEIRA ROCHA(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para determinar o desbloqueio do veículo motocicleta Marca Honda NX - 4 Falcon, placa CTF 8321, ano e modelo 2000/2000, cor prata, chassi nº 9C2ND0700YR012499, Renavan 00743782623. Alega, em apertada síntese, que adquiriu o veículo em questão de boa fé em 20 de janeiro de 2016 e em razão de não possuir condições financeiras naquele momento, deixou de efetuar a transferência para seu nome. Recentemente, ao tentar efetuar a transferência do veículo se viu impossibilitado, em virtude de restrição judicial decorrente de execução de honorários de sucumbência nos autos de Ação Anulatória de Leilão Extrajudicial ajuizada pelo proprietário anterior. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, referente ao veículo em questão, foi assinada pelo proprietário vendedor em favor do embargante em 20 de janeiro de 2016. O reconhecimento da firma do vendedor foi efetivado na mesma data, de acordo com o selo do 4º Tabelionato de Notas de São José dos Campos (fl. 12), no dia posterior à decisão que determinou o bloqueio, em 21/01 p.p (fl. 69). Dispõe o art. 123, I, 1º do Código de Trânsito Nacional Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade;(....) 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Desse modo, em razão da irregularidade do registro de transferência e, via de consequência, da inexistência de documento hábil que comprove a propriedade do veículo pelo embargante, deve permanecer ao menos por ora a construção judicial. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de liminar, por ora. 2. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e indeferimento da justiça gratuita, para informar corretamente os seus dados, em face da divergência na qualificação constante da petição inicial e da procaução, bem como declaração de hipossuficiência. Cumpridas a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005294-86.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)) - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X NELSON TAKEHIDE SEKO X LUCIANE SPADARI CORSI SEKO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se à exequente que o edital de citação e intimação está disponível para retirada, consoante determinado na decisão de fl. 176.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006200-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006200-8) - ANTONIO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006031-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006031-2) - ADENI MARIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000832-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006121-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006121-7) - ISAEL COSMO SOARES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ISAEL COSMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001417-12.2008.403.6103 (2008.61.03.001417-7) - VALDIRENE AGUIAR DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE AGUIAR DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000640-9) - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026562-24.2009.403.6301 - CLELIA GONCALVES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-31.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006670-73.2011.403.6103 - JOAO BENEDITO GONCALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003585-4) - MARCIO RODRIGUES DOS REIS(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCIO RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente requer o pagamento do valor de R\$20.263,34 referente a condenação fundada em título executivo judicial. Proferida a sentença de mérito (fls. 166/170), a exequente apresentou cálculos e requereu o pagamento dos valores (fls. 177/178). A CEF depositou, de forma voluntária, os valores apurados em seus cálculos conforme o título executivo judicial (fls. 180/183), com os quais o autor discordou (fl. 184). Intimada da decisão que determinou o pagamento dos valores requeridos pela exequente (fls. 179 e 185/186), a executada apresentou, tempestivamente, impugnação ao cumprimento de sentença, bem como depositou em Juízo o valor contraditório remanescente (fls. 187/195). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 196), com juntada do parecer às fls. 201/203. A executada manifestou-se sobre o parecer da Contadoria e sobre a impugnação (fls. 209/211). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença de mérito proferida nos autos (fls. 166/170), transitada em julgado em 17/02/2010 (fl. 174), condenou a parte ré a pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, com correção monetária desde a data do julgado (25/01/2009) e juros de mora de 1% incidentes sobre o valor da condenação, desde 01/04/2003 (data do evento danoso). A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 177/178, no valor de R\$20.263,34, mas sem demonstrar os índices de juros e correção monetária aplicados para alcançar os valores expostos. De outra parte, a CEF apresentou planilha do valor devido no total de R\$8.810,57, na qual foi utilizada, para junho de 2011, taxa de juros de 98%, correspondente a 1% ao mês a partir de 01/04/2003 e índice de correção monetária inferior àquele apontado pela Contadoria. O parecer contábil (fls. 201/203) apurou um total devido de R\$9.143,43, divergente do cálculo da CEF apenas em R\$332,86. Observo, após análise atenta, que os cálculos do Contador do Juízo foram elaborados em consonância com o título exequendo e demonstram manifesto excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, com argumentação de CEF em sua impugnação. Assim, deve ser acolhida a impugnação de maneira a possibilitar o pagamento à exequente apenas do valor remanescente ainda não depositado às fls. 182/183, R\$332,86, o qual já se encontra depositado em Juízo, como garantia (fl. 194). Expeça-se ao competente alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 182/183. Do valor depositado em garantia (fl. 194) deverá ser subtraído apenas o valor restante suficiente correspondente à diferença apurada pela Contadoria, qual seja, R\$332,86 (fls. 201/203). Para tanto, expeça-se alvará. Por fim, o restante da garantia deverá ser convertido em favor da executada. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELE LEAO SILVEIRO MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, à Klinger de Oliveira Rocha, conforme requerido às fls. 275/281. Intime-se. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003674-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003674-4) - FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009217-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009217-6) - JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007404-58.2010.403.6103 - IVANIR BORGES PEIXOTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR BORGES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0008288-77.2016.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja determinada a sustação dos protestos das CDAs nº 8.06.160467047-3 e 8.06.160467039-2, nos valores de R\$ 20.191,78 e R\$ 8.142,76 respectivamente. Alega, em apertada síntese, que os débitos referentes às CDAs descritas na inicial estariam com a exigibilidade suspensa, devido à existência de discussão, na esfera judicial e administrativa, sobre a legalidade de sua exclusão do PAES e do regime do Simples Nacional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a prevenção relativamente ao feito descrito no quadro indicativo de fl. 60, pois tem como objeto CDAs diversas. O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão. A Lei nº 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verificado pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único: "Art. 1º - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Nesse sentido, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da validade do protesto de certidão de dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade.4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no âmbito do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção.5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN.7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.9. De outra parte, inexistiu desvio de competência no fato de o tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga.10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC).12. Apelação provida.(TRF3 - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Carlos Muta - AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016)Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09/11/2016, fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (fonte: sítio eletrônico do STF).A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatização do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade. Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral. A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." Diante do exposto: 1. Indefero o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a inicial a fim de(a) retificar o polo passivo, vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria; b) apresentar documentação pessoal de seu representante legal. 3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000189-33.2016.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: SPAZIO RESIDENCIAL JACAREI
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

DESPACHO

Vistos etc

Na data de 31/08/16 este Juízo Federal proferiu a decisão que indeferiu a liminar requerida pela embargante/CEF (ID 244321), objetivando a declaração de insubsistência e levantamento da penhora que recaiu sobre o seguinte imóvel: **apartamento de nº 102 – Tipo B – situado no andar térreo do Bloco 5, do Condomínio Spazio Residencial Jacaré, com endereço na Estrada do Limoeiro nº 445 – Bairro do Pedregulho ou Córrego Seco – Jacaré - SP, com área total de 102,529 m², matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré – SP sob nº 74.986 e cadastrado municipal sob nº 44112.54.73.1233.05.002.**

Tendo a embargante (CEF) interposto o Agravo de Instrumento nº 5001732-47.2016.4.03.0000 contra a decisão acima mencionada, decidiu a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por deferir o pedido de antecipação da tutela recursal (cf. ID 364796 / 364798).

Nesse sentido, objetivando dar efetivo cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP, solicitando-se ao mesmo que suspenda todas as medidas constritivas que recaíram sobre o imóvel susmencionado, objeto do Processo Digital nº 1005395-31.2015.8.26.0292/01, no qual figura como exequente Condomínio Spazio Residencial Jacaré e como executado Daniel dos Santos Belcastro, inclusive as constrições averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré-SP.

Encaminhe-se o ofício por correio eletrônico, instruindo-o com cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001732-47.2016.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do presente despacho.

Expeça-se e intimem-se as partes.

SJC, 16.11.2016.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a **competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a **soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas**.

O art. 292, §§1º e 2º, NCP também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCP), o magistrado pode, **de ofício**, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em DESAPOSENTAÇÃO, concedendo à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza desde 20/02/1995.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 0253354099 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria.

Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vencidas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vencidas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vencidas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugstões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: "Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação."

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: "O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo".

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: "Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, 'de ofício', corrigir alterando, o valor da causa'. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vencidas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, asrestes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má-fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Wálter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaquei)

Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - **Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.** - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, **somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.** - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (destaquei)

(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e **havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.** - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, **somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.** - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (destaquei)

(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. **Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação "o valor de umas e de outras", limitadas as vincendas a doze parcelas.** 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - **à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6.** Agravo de instrumento provido.” (destaquei)

(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas **ou prestações vencidas e vincendas**, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - **Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.** Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa **revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - **Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública**, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, **à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.** - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)

Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de “desaposentação” importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora *desde o ajuizamento da presente ação* (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos “ex nunc”, sendo que eventuais valores atrasados (“parcelas vencidas”) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. “In casu”, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação **(“04.11.2016”)**, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.

Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 04.11.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em novembro de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.335.409-9 era “R\$ 3.255,70”). (OBS: É PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO COM CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA).

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, **A PARTIR DE 01/07/2013**, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de **grave ofensa** aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

"(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...)" (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal – SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).

"(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...)" (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal – BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 .DTPB.)

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de **eventual** conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-94.2016.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO PEDRO GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pos bem. No caso em testilha, a parte autora visa a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-24.2016.4.03.6103
AUTOR: TERESA RABANAQUE CABANAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 175.779.311-6 – DIB 06/02/2016), o qual é derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.285.907-2 (DIB 29/03/1991), para que o salário de benefício não seja limitado ao teto vigente à época da concessão e/ou revisão anterior ("Buraco Negro"), devendo-se realizar a evolução do seu valor integral, com os índices previdenciários legais, limitando-os tão somente para fins de pagamento aos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas com reflexos na pensão por morte, acrescidas de todos os consectários legais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O INSS apresentou contestação, com arguição de decadência e prescrição, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

As partes foram instadas a requerer provas e informar sobre interesse em audiência de conciliação.

A parte autora requereu que o INSS ou a Contadoria Judicial fossem compelidos a elaborar cálculos, além de informar ter interesse em conciliar. O INSS permaneceu silente.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a parte autora requereu, a título de produção de provas, que o INSS, ou a Contadoria Judicial, fossem compelidos a elaboração de cálculos, a fim de apurar o valor da renda mensal do benefício à época das EC 20/98 e EC 41/03. Em que pesem os argumentos da parte autora, tenho que tais cálculos devem ser efetuados em sede de liquidação de sentença, na eventual hipótese de procedência do pedido, razão pela reputo desprovidos a medida requerida pela parte. Assim, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

- Da Decadência

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Outrora vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão dos benefícios concedidos à época, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, § 3º, art. 132).

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007.

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Amaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso, não há decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores.

Na hipótese acima tratada, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.

- Prescrição

No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo.

Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ.

Não obstante a pontuação acima, **no presente caso há situação específica acerca da prescrição**. Tal situação toca diretamente à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, aos 05/05/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Referida ACP tem o mesmo escopo do presente feito, no que tange ao pedido de revisão com base nos tetos das Emendas Constitucionais nº20/98 e nº41/03, tendo sido homologado acordo, através do qual o INSS irá proceder à referida revisão na seara administrativa.

Conforme externado no julgamento do E. TRF da 3ª Região que anulou a primeira sentença proferida nestes autos, a existência da ação coletiva, no caso a ACP acima mencionada, não impede que sejam propostas ações individuais pelos interessados, consoante determina o artigo 104 da Lei nº8.078/90.

Pois bem. Resta saber se o ajuizamento da ação coletiva tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional.

Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, “*havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual*” (AGRESP 201101699304).

Neste sentido, confirmam-se os julgados abaixo que tratam exatamente da mesma Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183 mencionada na peça inaugural:

INTEIRO TEOR: TERMO N.º 9301155000/2014PROCESSO N.º 0004508-73.2014.4.03.6306 AUTUADO EM 19/05/2014ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EVANJO ROSA DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMESRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/08/2014 11:00:20 VOTO-EMENTA1. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão dos reajustes com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.2. Sentença de procedência impugnada por recursos da autora e do INSS.3. A controvérsia recursal estabelecida pela autora refere-se ao reconhecimento da interrupção da prescrição quinquenal mediante propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. O juízo de origem considerou, para fins de prescrição, a data da propositura da presente ação. 4. A sentença neste aspecto merece reforma. A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública. 5. A Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que havendo execução coletiva, fica interrompido o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Esse entendimento tem como objetivo desonerar eventual inércia do exequente que, ante a ciência do aforamento da execução pelo Ministério Público Federal, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução individual. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1267246 / RS, Min. Rel. OG Fernandes, Segunda Turma, DJE 18.11.2013.6. Quanto ao mérito impugnado pelo INSS, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente - RE 564.354-SE; 7. Dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS;8. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação limitada a 60 salários mínimos na data da sentença.9. É o voto.ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.São Paulo, 21 de outubro de 2014 (data de julgamento). (Processo 0004508732014036306, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/11/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). 2. Na hipótese de o salário-de-benefício ter sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. 3. Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do “buraco negro” (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). 5. A propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. 6. Honorários mantidos, porquanto razoáveis e fixados na forma do artigo 20, §4º, do CPC. 7. Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso autoral parcialmente provido. (APELRE 201350011041124, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/12/2014.)

Desta feita, deve a prescrição ter como marco para sua contagem a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, aos 05/05/2011. Assim, no eventual acolhimento do pedido da autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ACP, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006.

Não tendo sido arguidas outras questões prejudiciais, passo ao exame do mérito.

- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº41/2003

Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos artigos 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido para fins de pagamento – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

- 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados;
- 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;
- 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Verifico que a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 175.779.311-6 – DIB 06/02/2016), o qual é derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.285.907-2 (DIB 29/03/1991), para que o salário de benefício não seja limitado ao teto vigente à época da concessão e/ou revisão anterior (“Buraco Negro”), devendo-se realizar a evolução do seu valor integral, com os índices previdenciários legais, limitando-os tão somente para fins de pagamento aos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03.

Dentre os documentos carreados aos autos, observo que o benefício originário (NB 088.285.907-2), foi revisado nos termos do artigo 144 da Lei nº8.213/91 (“Buraco Negro”), sendo que, então, teve o valor de sua renda mensal limitado ao teto vigente à época (v. documento ID nº186321, protocolo em 08/07/2016, última página).

De tal documento, verifica-se que a RMI Revista atingiu o montante de Cr\$127.120,76, além de constar que a RMI foi limitada ao teto vigente à época. Assim, restou demonstrado no presente feito que o benefício originário, após a revisão do “Buraco Negro”, teve sua RMI limitada ao teto.

Em contrapartida, o benefício originário nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Explico.

Conquanto não conste dos autos todo o histórico de valores do benefício em questão, em consulta ao sítio do INSS na internet (<http://revteto.inss.gov.br/ews/revteto/index.asp>), obtém-se como resposta que “Não há direito à revisão para o benefício 0882859072”.

Isto porque, embora tenha havido limitação ao teto após a revisão do “Buraco Negro”, houve a recuperação do valor do benefício nos reajustes subsequentes, não ficando, portanto, limitado ao teto quando das EC 20/98 e EC 41/03.

Destarte, conquanto por ocasião da revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº8.213/91 o benefício originário tenha sido limitado ao teto, quando de seus reajustamentos posteriores, o valor foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação da requerente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 139.673.730-5 – DIB: 21/10/2005), mediante o cômputo do valor mensal do auxílio-acidente que alega ter recebido entre 21/08/1998 a 10/10/2005, na forma autorizada pelos artigos 31 e 34, inciso II da Lei nº8.213/1991, com o pagamento das diferenças pretéritas devidas, acrescida dos demais consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

A parte autora manifestou interesse em audiência de conciliação.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

O INSS informou não ter interesse em conciliação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

Inicialmente, verifico que o presente feito apontou possível prevenção com as ações nº040303.65.1998.403.6103 e nº0404374.67.1998.403.6103. Contudo, pela simples observação do ano de ajuizamento daqueles feitos (1998), é possível concluir que não guardam nenhuma relação com o pleito formulado nesta demanda, razão pela qual resta afastada a prevenção apontada.

A parte autora requer, através do presente feito, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 139.673.730-5 – DIB: 21/10/2005), uma vez que no cálculo do salário de benefício, o INSS desconsiderou os valores recebidos pelo autor a título de auxílio acidente.

Aduz o autor em sua inicial, que o benefício de auxílio acidente foi concedido judicialmente, através de decisão oriunda da Justiça Estadual (feito nº 1906/98, atualmente nº 0078924-17.1998.8.26.0577).

Da leitura dos documentos apresentados com a inicial, o documento intitulado "4.Inicial" (protocolado pelo autor em 22/08/2016), especificamente à página 20 de tal documento, é possível constatar que a decisão, que reconheceu o direito do autor ao auxílio acidente do trabalho, transitou em julgado aos 05/10/2005, conforme certidão exarada naqueles autos, logo após ser conhecido e provido o recurso especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste ponto, importante consignar que embora o autor indique em sua inicial que o trânsito em julgado na ação que tramitou perante a Justiça Estadual ocorreu aos 24/07/2013, analisando os documentos apresentados com a inicial, constata-se que em tal data ocorreu o trânsito em julgado nos embargos à execução daquele feito. Isto é, em 2013 houve o trânsito em relação à execução do julgado, cujo direito, em verdade, foi definitivamente reconhecido aos 05/10/2005.

Ou seja, o direito do autor ao auxílio acidente do trabalho foi reconhecido antes da concessão da aposentadoria por invalidez, cuja RMI pretende que seja revista através da presente ação, não havendo, portanto, que se falar em eventuais marcos suspensivos ou interruptivos do prazo para pleitear a revisão do ato de concessão do benefício em questão.

Feita esta breve digressão, imperioso reconhecer a ocorrência da DECADÊNCIA do direito do autor em pretender revisar a RMI da aposentadoria por invalidez de que é titular. Explico.

O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido em 21/10/2005.

O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, "verbis":

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido já estava em vigor a nova redação do artigo em testilha. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos.

Nesse contexto, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 22/08/2016, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Mn. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Mn. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Mn. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Mn. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Mn. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

Aliás, merece transcrição do seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

"(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T, Mn. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Mn. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Mn. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Mn. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Mn. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Mn. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum saberença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na contida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o dia da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Mn. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da

sua vigência" (AR 905/DF, Mn. Mbreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Mn. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Mn. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. *Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.* (GRIFOU-SE).

Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ ("RECURSO REPETITIVO"). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. [REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012](#)"

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe.

Considerando a data do ajuizamento e a data da concessão do benefício que atualmente a parte autora usufrui, constata-se a ocorrência da decadência.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, extinguindo o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-12.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIZ REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se e intíme-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga o INSS se têm interesse em conciliar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-65.2016.4.03.6103
AUTOR: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Terceiro Interessado: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CEF contra decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência para “determinar às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS que tomem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor (MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO), devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF serem limitados a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária”.

Segundo argüi, a aludida decisão teria sido contraditória ao limitar o percentual de desconto relativo ao contrato de empréstimo consignado da CEF em 15%, uma vez que o desconto referente ao outro contrato da mesma natureza firmado pelo autor com a “CRESSEM” – pessoa jurídica que não integra o presente processo – corresponderia a 11,21% de sua remuneração.

Sustenta, assim, que, respeitado o limite de 30% da remuneração bruta do devedor para fins de desconto de contrato de empréstimo consignado, o percentual da CEF, ora embargante, deveria corresponder a 18,79% da remuneração bruta do autor, deduzidas as parcelas correspondentes ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela ré CEF, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção desta magistrada, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, as questões relativas ao outro contrato de empréstimo consignado são estranhas ao presente processo, eis que celebrado com instituição financeira que não figura no polo passivo deste feito.

Assim, ante a existência dos dois contratos de empréstimo consignado com duas instituições diferentes, impõe-se a limitação de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta do autor, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária, em relação ao contrato da CEF, que é parte neste processo, a fim de ver respeitada a margem consignável. Conforme salientado no referido *decisum*, *in verbis*:

Ressalvo, todavia, que o empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição “CRESSEM”, não pode sofrer limitação por este Juízo, uma vez que tal ente sequer faz parte do polo passivo do feito, não podendo ter sua esfera de direitos atingida por uma decisão judicial cuja pretensão, até o momento, não lhe foi dirigida.

De qualquer sorte, ante a constatação da existência de dois empréstimos consignados – com a CEF e CRESSEM – e, a fim de ver respeitada a margem consignável do autor, os descontos relativos ao empréstimo da ré CEF deverão limitar-se a 15% sobre a renda bruta do autor, após os descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-04.2016.4.03.6103

AUTOR: MARY TAVARES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção foi julgado extinto sem análise de mérito por este mesmo juízo, motivo pelo qual não ocorre a prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondililoartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intime-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de dezembro de 2016, às 17horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Cite-se e intime-se o réu.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-34.2016.4.03.6103
AUTOR: DONIZETI CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, bem como reconhecido período laborado como trabalhador rurícola, entre 1974 e 1978, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais e como trabalhador rurícola.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista que a parte autora já se manifestou interessada em audiência de conciliação, informe a ré sobre seu interesse.

Após todas as providências acima cumpridas, agenda a Secretaria data para a audiência quanto à atividades rurícula requerida pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-97.2016.4.03.6103

AUTOR: DANIEL STETNER CURSINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 16 de dezembro de 2016, às 18horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especialmente quanto a preliminar de justiça gratuita, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-07.2016.4.03.6103

AUTOR: ABILENE ROBERTO BARBAROSSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 23/09/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 23/09/2016, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-77.2016.4.03.6103
AUTOR: APARECIDA MARIA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho anterior e corrigir o ano de designação da audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a necessidade da prova testemunhal para comprovação de dependência econômica e o disposto no art. 334, NCPC, reputo ser cabível desde já a designação de audiência para ambos os fins.

Assim, designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o INSS, com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) será contado a partir da realização da audiência. Tendo em vista que a audiência também serve para oitiva de testemunhas, não caberá pedido de cancelamento.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas arroladas na inicial, conforme art. 455, NCPC, exceto se for necessária a intimação das mesmas, o que deverá ser informado em 05(cinco)dias.

Caso haja a informação acima, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8285

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007702-0) - REINALDO ZORZENONI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 8231

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-39.2013.403.6103 - MANOEL DE ALMEIDA LIMA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora da contestação apresentada pela DPU e para que diga sobre o interesse em conciliar, conforme despacho de fl 100.

Após, em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-28.2013.403.6118 - MARIO VILLELA PINTO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO CETELEM S.A.(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência.No presente feito, pretende o autor, em apertada síntese, a limitação no limite máximo de 30% dos descontos consignados em folha de pagamento, com a exclusão das parcelas inseridas após o comprometimento da margem consignável, dentre outros pleitos subsidiários.Verifico que o autor se insurgiu contra os seguintes:- fl.35 - FHE - natureza da operação: Seguro; data inicial: 01/11/2004; data final: não consta;- fl.39 - FHE - natureza da operação: Seguro; data inicial: 01/11/2004; data final: não consta;- fl.42 - FHE - natureza da operação: Fin.Const.; data inicial: 01/01/2013; data final: 01/08/2016;- fl.45 - Santander - natureza da operação: Empréstimo; data inicial: 01/01/2013; data final: 01/04/2016;- fl.48 - FHE - natureza da operação: Empréstimo; data inicial: 01/01/2013; data final: 01/06/2017;- fl.51 - Itaú - natureza da operação: Empréstimo; data inicial: 01/01/2013; data final: 01/08/2017;- fl.54 - Banco BGN (Atual Banco Cetelem SA) - natureza da operação: Empréstimo; data inicial: 01/10/2011; data final: 01/09/2016.Pois bem. Dos documentos acima indicados, observo que dois dos descontos impugnados não se referem a empréstimos consignados, mas, sim, a "seguros". Verifico, ainda, que 03 (três) débitos consignados já atingiram sua data final.E mais, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo obtido o provimento de tal agravo na Superior Instância, onde foi determinada a limitação de descontos em 30% do rendimento mensal bruto do autor (fls.167/171 e 217/221).Por fim, às fls.271/272, o autor noticia que transacionou com o correú Banco Itaú, requerendo a extinção do feito em relação a este.Diante de tais observações, e considerando-se os valores apontados pelo próprio autor em sua inicial (fl.05), o qual dá conta do montante relativo a cada uma das parcelas descontadas mensalmente em sua folha de pagamento, e qual o limite da margem consignável (30%), deverá o autor, no prazo comum de 15 (quinze) dias:1. Informar se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que, com o encerramento de alguns empréstimos, sua margem consignável estaria dentro do limite de 30%, devendo comprovar documentalmente qual o montante de descontos que sofre atualmente em sua folha de pagamento, ou seja, apresentar os últimos 3 contra-cheques ("holeriths").2. Esclarecer se a transação feita com o correú Itaú culminou com a quitação a dívida, ou, se apenas redundou em renegociação com alteração do valor das parcelas, devendo comprovar documentalmente.3. Sem prejuízo das deliberações acima, deverá o Banco Itaú, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo os termos da transação feita com o autor, uma vez que, a depender do deslinde do feito, os efeitos da sentença podem afetar sua esfera de direitos, tendo em vista que o escopo da ação é justamente limitar os descontos em folha à margem consignável (30%).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-44.2014.403.6103 - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-54.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE IGARATA(SP341377 - BENEDITO SERGIO DE MORAES E SP196428 - CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO E SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Converto o julgamento em diligência.1. Inicialmente, observo que o despacho de fl.380 não foi publicado, razão pela qual o correú ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A não foi devidamente intimado de seu teor. Assim, em observância ao contraditório e ampla defesa, intime-se o correú ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para manifestar-se nos termos de fl.380.2. Consoante noticiado na contestação de fls.297, e seguintes, verifico que a parte autora ajuizou medida cautelar nº0001692-35.2015.8.26.0543, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, a qual, segundo extrato de consulta daquele processo (fls.431/432), aparentemente possui objeto semelhante à pretensão deduzida nesta demanda. Observo, ainda, que o presente feito foi distribuído em 03/02/2015, e aquela medida cautelar em 13/03/2015. Em contrapartida, não há nos autos cópia da inicial daquele feito. Assim, considerando-se o quanto disposto no artigo 59 do Código de Processo Civil ("Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."), e a fim de esclarecer se realmente há identidade de objetos entre os dois feitos, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial daquela medida cautelar.3. Constatado, ainda,

que o corréu ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A apresentou, às fls.281/283, impugnação ao valor da causa, requerendo, ao final, que seja atribuído o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que não existiram condições materiais para, sequer, estimar o benefício patrimonial objetivado na ação. Embora tenha o corréu em questão apresentado a impugnação nos próprios autos - à época, estava em vigor o CPC/73, segundo o qual, a impugnação seria ofertada em autos próprios - verifico que a parte autora ofereceu resposta à impugnação em questão (fls.391 e seguintes). Desta feita, passo à análise da impugnação ao valor da causa. Assim dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil: "Art. 291. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." Como é cediço, o valor da causa, em princípio, é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, entre outras. O caso em apreço versa sobre o reconhecimento da não obrigação da parte autora em proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, consoante determinado na Instrução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. O impugnante ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, às fls.281/283, apresentou apenas assertivas genéricas acerca do valor da causa, alegando que não seria possível mensurar o benefício patrimonial da ação, razão pela qual entende que o valor atribuído ao feito é excessivo. Em contrapartida, verifico que a parte autora apresentou Relatório Siniético de Pagamento de Fornecedor emitido pelo Setor Contábil da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças (fls.400/411), que demonstra que, no ano de 2014, com o fornecedor ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, foi empenhado o valor de R\$336.744,98, e, ainda, pelo montante de R\$234.208,32. Desta feita, reputo que o valor atribuído à causa deve ser tido como razoável e proporcional ao presente feito - R\$151.670,29 - ainda que o objeto da ação seja a insurgência quanto ao recebimento do sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço, e não o valor pago ao fornecedor de energia elétrica. Destarte, sendo o valor fixado meramente estimativo, uma vez que, como afirmado pela própria impugnante, não há condições materiais para, sequer, estimar o benefício patrimonial objetivado na ação, não me parece adequado exigir-se que o valor da causa tenha que retratar o valor exato da insurgência, muito embora, também seja inadequado querer atribuir ao feito valor ínfimo, como pretende a impugnante. Ademais, a avaliação do valor dos ativos a serem transferidos para o Município (luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação destinados à iluminação pública em toda a cidade de Igaratá - que, por óbvio não deve ter um valor tão pequeno) dependeria de dilação probatória específica, o que será apurado em sede de liquidação do julgado, e a depender do deslinde do pedido principal. Por conseguinte, rejeito a impugnação ao valor da causa. 4. Cumpridos os itens 1 e 2 acima, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-74.2015.403.6103 - FRANCISCO ARAGON ALVAREZ(SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRACA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Deverá a parte autora, neste ponto, esclarecer se pretende a oitiva das testemunhas indicadas na inicial (fl.06), informando, ainda, se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação deste Juízo. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-02.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Trata o presente feito de pedido de concessão de benefício de aposentadoria. Requerer o autor, para fins de contagem, a consideração dos tempos de serviços trabalhados nas empresas Walfredo Gil Pinho Importação e Comércio de Vassouras (01/04/69 a 07/07/70) e Sociedade Aerotec Ltda (08/01/73 a 01/10/75), que apesar de estarem anotados em sua CTPS (fls.22 e 25, respectivamente), não constam do CNIS. Requer, também, que o tempo trabalhado na empresa Alpargatas S.A. seja considerado como especial, em face do PPP apresentado, bem como o tempo em seu atual empregador J. Lair dos Santos Padaria ME. Todavia, colho da inicial, que o autor requerer aposentadoria especial, mas se contradiz no corpo da petição, uma vez que informa que o INSS contabilizou 32 anos 10 meses e 7 dias, porém não concedeu o benefício por alegar tempo insuficiente. Assim, propôs a presente demanda para que sejam os períodos acima considerados para perfazer 35 anos, a fim de obter aposentadoria, sendo certo que esta seria aposentadoria por tempo de contribuição. Também, para fins de aposentadoria especial o autor deverá indicar os períodos que pretende ser considerados como especial, bem como juntar os seus respectivos PPP, a fim de somar-se 25 anos (o que não foi feito em seu pedido exordial). Desta forma, esclareça a parte autora, qual benefício de aposentadoria pretende obter com o presente feito, juntando a documentação necessária. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Fls.80: Defiro em parte o pedido do autor. A) Ofício-se a CEF, para que esta informe sobre a existência de conta de FGTS, no período de 01/04/1969 a 07/07/1970, laborado pelo autor na empresa Walfredo Gil Pinho Ind e Com de Vassouras, tendo em vista que a anotação em sua CTPS encontra-se borrada e, portanto, ilegível (fl.22). Deverá a CEF informar os dados da conta e confirmar o período e o empregador/depositante. Cópias de fls.09, 22 e deste despacho deverão acompanhar o ofício. B) Quanto ao pedido de exame grafotécnico para comprovação da assinatura do autor na CTPS, na qual está anotado o contrato de trabalho com a empresa Sociedade Aerotec Ltda (legível fl.25), INDEFIRO-O, pois entendo que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. C) Quanto ao pedido formulado pela parte autora para que seja oficiada a empresa J Lair, a fim de apresentação do PPP, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópia do documento requerido (PPP e/ou laudo da empresa J Lair), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado). 3. Cumpridos os itens acima, tomo-me os autos conclusos. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-98.2015.403.6103 - JOSE ROSA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: defiro.

Ofício-se ao INSS, agência de Taubaté, para que apresente cópia do procedimento administrativo 175.409.386-5, em nome da autora, em 15(quinze) dias.

Com a juntada cientifiquem-se as partes.

Em não havendo ulteriores requerimentos, façam-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-83.2015.403.6103 - ROSANGELA VASCONCELOS DA ROSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora a ausência na audiência deprecada, conforme Termo de fl. 86, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-28.2015.403.6103 - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antes de ser apreciado o pedido de prova pericial, solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 159.998.655-5, inclusive o(s) laudo(s) elaborado(s), para cumprimento em 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004715-65.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-83.2015.403.6103 ()) - GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando-se as informações apresentadas pela parte autora no sentido de que houve novo pedido de parcelamento do débito (fls.69/72), abra-se vista à União Federal (PFN), a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se realmente há parcelamento válido para o débito discutido nestes autos. 2. Com a resposta da PFN, tomem os autos imediatamente conclusos. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-49.2015.403.6103 - ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO(SP14836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-78.2015.403.6103 - ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA(SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 133/137, nos termos do art. 485, 4º, NCPC, prossiga-se a ação.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-25.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se o réu também para que manifeste-se sobre o interesse em conciliar.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-12.2015.403.6327 - MATHEUS GABRIEL SOUZA DOS SANTOS X MARIA IRENE DE SOUSA SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a solicitação do INSS. Providencie a parte autora documento atual de comprovação do recolhimento prisional de Fábio Donizetti Santos, em 15(quinze) dias.

Com a juntada abra-se nova vista ao INSS.

Após, em não havendo outros requerimentos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-55.2015.403.6327 - BENEDITO MACHADO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia do óbito do autor na data de 30/09/2015 (fls.58) e consequente cessação do benefício que ora se pretende revisar (fls.59), suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 313, 1º c.c artigo 689, ambos do NCPC, devendo o advogado constituído nos autos regularizar a representação processual, mediante habilitação de eventuais sucessores do requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-52.2016.403.6103 - SIVALDO GUEDES DA SILVA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

.PA 1,10 Princiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos original da cópia autenticada do instrumento de procauração de fls. 124/125, em 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-10.2016.403.6103 - MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-85.2016.403.6103 - GUILHERME GOULART MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação e às partes do laudo pericial.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-55.2016.403.6103 - EVA RAMOS DA SILVA BRAGA(SP338894 - JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO E SP372328 - PATRICIA RAMOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos art. 3º, 3º e 139, V, NCPC, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-45.2016.403.6103 - NIEMAIER FAUSTO ROMAO X MARIA TERESA ALVES DE SOUZA ROMAO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Traga a CEF cópia da apólice do seguro contratado nº 68050.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006843-24.2016.403.6103 - DAVI DE FARIA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006992-20.2016.403.6103 - NOEL AFONSO DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Postula a parte autora a condenação do INSS ao cancelamento/desconstituição do ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 21/11/2006, e a concessão de novo benefício da mesma espécie acrescido do tempo de contribuição obtido após aquela data. A exigência de sempre se atribuir valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da Constituição Federal; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil também tem aplicação nas causas que envolvam a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, e artigo 292, inciso VI e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil), o magistrado pode, DE OFÍCIO, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, "quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido", consoante disposição expressa do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. Em regra, o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das 12 (doze) parcelas vencidas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 (doze) parcelas vencidas. Nesse sentido a jurisprudência do TRF3 (cf.: AI 7909-SP, Oitava Turma, j. em 20/08/2007; AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535). Sobre as vencidas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (cf.: TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA; TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA). Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de "desaposentação", como na hipótese, importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que NÃO É O CASO DOS AUTOS), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados ("parcelas vencidas") serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação, não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às parcelas alegadamente vencidas quando

do ajuizamento da ação. A diferença entre o valor do benefício pretendido (R\$5.037,98, informado pelo autor na inicial e à fl. 87) e o valor recebido atualmente (R\$2.554,57, informado pelo autor na inicial e à fl. 87), equivale a R\$2.483,41. Multiplicando-se pelas doze parcelas vincendas, chega-se ao valor de R\$29.800,92, que se mostra inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência. A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento; Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho; CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG00165 RSSTJ VOL.:00030 PG00238.) Dessarte, com fundamento no art. 64 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

PROCEDIMENTO COMUM

000672-58.2016.403.6327 - ARMANDO MAKOTO MIYASHIMA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de procuração, em 15(quinze) dias.

Verifico que a ação já foi contestada. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre a defesa.

Sem prejuízo especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-88.2016.403.6327 - ALAOR MARQUES DA SILVA(SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a juntada do original do instrumento de procuração, em 15(quinze) dias.

Verifico que o INSS já apresentou defesa.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-77.2016.403.6327 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias:

1) a juntada do original do instrumento de procuração

2) emenda à inicial onde conste o correto valor da causa, conforme planilha de cálculos apresentado e o comprovante do recolhimento das custas judiciais.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-68.2016.4.03.6103

AUTOR: JORGE DE CARVALHO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.12.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1986 a 02.05.2015, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor não apresentou laudo técnico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi juntado Laudo técnico do período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Considerando que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o indeferimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consoante a edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de **02.12.1986 a 02.05.2015**.

Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico, atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente **ruído equivalente a 87 dB (A)**.

A intensidade foi superior à tolerada, portanto, apenas no período de 02.12.1986 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 02.5.2015.

O indeferimento administrativo se deu, diz o processo administrativo anexado eletronicamente ao feito, por faltar ao PPP então apresentado informações sobre a data de avaliação, da fonte do ruído, dos valores medidos e de memória de cálculo.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos (02.12.1986 a 05.3.1997 e 19.11.2003 a 02.5.2015), conclui-se que o autor **não completou os 25 anos de atividade especial**, razão pela qual **não tem direito à aposentadoria especial**.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

"Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998".

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**" (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**".

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCTIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, **dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.**

(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009)

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (11.12.2015), **40 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante o seguinte demonstrativo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Suzano		09/08/1982	01/07/1983	-	10	23	-	-	-
2	Suzano		01/11/1983	31/03/1986	2	5	1	-	-	-
3	GM	Esp	02/12/1986	05/03/1997	-	-	-	10	3	4
4	GM		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-

5	GM	Esp	19/11/2003	02/05/2015	-	-	-	11	5	14
6	GM		03/05/2015	16/09/2015	-	4	14	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
Soma:					8	27	51	21	8	18
Correspondente ao número de dias:					3.741			7.818		
Tempo total :					10	4	21	21	8	18
Conversão: 1,40					30	4	25	10.945,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	9	16			

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 02.12.1986 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 02.05.2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Jorge de Carvalho Fonseca.
Número do benefício:	176.921.533-3.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.12.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	046866658/33.
Nome da mãe:	Néria Augusta de Carvalho Fonseca.
PIS/PASEP	1211312872-3.
Endereço:	Rua Francisco de Freitas Martins, 171, casa 411, Residencial Turmalina, Parque Califórnia, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-60.2016.4.03.6103
 IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, QUEDINA NUNES MAGALHAES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, como pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes o atendimento para a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato aos processos administrativos, mesmo sem procuração, em qualquer agência do INSS e sem a necessidade de prévio agendamento, retirada de senhas e filas, bem como sem limitação ao número de representados, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituinte ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas fora da repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhada por servidor e, por fim, ressaltando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital.

Alegam os impetrantes que são advogados militantes na área previdenciária em todo o Estado de São Paulo e que são submetidos a ilegalidades perpetradas pelo INSS, tais como obrigatoriedade de prévio agendamento, limitação no atendimento a determinado número de representados, óbice a protocolos de pedidos e recursos, cargas e vistas de processos administrativos etc.

Sustentam que tais atos representam violação ao livre exercício da advocacia, aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao direito de petição, bem como aos princípios básicos da Administração Pública.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que os impetrantes indicaram como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - ESTADO DE SÃO PAULO, com sede no Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar, Centro, município de São Paulo e, como tal, está sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais daquela localidade.

Como é sabido, a competência para o julgamento de mandados de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de **competência funcional** e, portanto, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005994-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005994-6) - JACOMO PATIANI LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JACOMO PATIANI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001561-3) - DIRCEU DE FIGUEIREDO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DIRCEU DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325264 - FREDERICO WERNER)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003707-4) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006266-4) - GLORIA DOS SANTOS LOPES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLORIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006903-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006903-8) - MAURO SALGADO FILHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MAURO SALGADO FILHO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007540-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007540-3) - BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008790-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008790-9) - MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007691-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007691-6) - REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000603-5) - AFONSO MARQUES DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIANA SALINAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-51.2010.403.6103 - RIVELINO BATISTA SOUZA X ROSANA MARTINS SODO X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RIVELINO BATISTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-25.2010.403.6103 - EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVANDRO MONTEIRO DE CASTRO ASSEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-26.2011.403.6103 - VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006864-73.2011.403.6103 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-20.2011.403.6103 - ALBERTO APARECIDO LAURINDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALBERTO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ELIAS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-89.2013.403.6103 - JOSE GOMES DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GOMES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003490-78.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-55.2013.403.6103 - CLEBER RODRIGUES DO CARMO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEBER RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-89.2013.403.6103 - AIRTON TOSSATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AIRTON TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007397-61.2013.403.6103 - MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008045-41.2013.403.6103 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008238-56.2013.403.6103 - ADALBERTO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADALBERTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-42.2014.403.6103 - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-80.2014.403.6103 - ARLINDA CARMOSA DA SILVA(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARLINDA CARMOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002902-37.2014.403.6103 - WILSON GATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-67.2014.403.6103 - PABLO TAVEIRA DA COSTA X MEIRE CRISTIANE TAVEIRA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PABLO TAVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2) - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do petição de fls. 651 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405599-25.1998.403.6103 (98.0405599-6)) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA - ME(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se a União (PFN) da sentença dos autos de Embargos à Execução de nº 0006527-45.2015.403.6103.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001127-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LANDULFO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 9123

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401487-13.1998.403.6103 (98.0401487-4) - JOAO CARLOS NETO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 322.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007387-2) - LUIS CARLOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 286.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002722-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002722-2) - SEBASTIAO DONIZETI DE MACEDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DONIZETI DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 427.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007216-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007216-9) - DIRCEU RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 308.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007224-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007224-8) - ISAAC DOMINGUES BRANCO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISAAC DOMINGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 426.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007754-34.2010.403.6301 - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 374.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODNEY ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 184.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005470-31.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 132.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001733-83.2012.403.6103 - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 152.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-92.2012.403.6103 - JOSE MARIA DIAS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 141.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005187-71.2012.403.6103 - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 186.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-18.2013.403.6103 - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 163.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-24.2013.403.6103 - LUCAS NUNES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 220.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007065-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 170.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007264-19.2013.403.6103 - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 241.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005189-70.2014.403.6103 - JERONIMO DIAS VICENTE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X JERONIMO DIAS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 105.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005325-67.2014.403.6103 - JOSE BEZERRA PINHEIRO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BEZERRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 158.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005326-52.2014.403.6103 - MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA(MG074111 - CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 231.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005785-54.2014.403.6103 - AMANTINO CARNEIRO DA SILVA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMANTINO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 124.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006047-04.2014.403.6103 - MATEUS ANTUNES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATEUS ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 120.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-30.2014.403.6103 - MARIA DA SOLEDADE PALMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA SOLEDADE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 152.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007799-11.2014.403.6103 - GERALDO NONATO CUSTODIO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO NONATO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 140.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-38.2016.4.03.6103

AUTOR: HERNANI SILVIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas EATON LTDA., de 14.01.1975 a 05.07.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.07.76 a 08.03.1979, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 02.04.1980 a 09.01.1981 e de 07.01.1985 a 07.08.1988, em que teria sido exposto a agentes insalubres.

Requer ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005 e 01.03.2005 a 20.11.2015, bem como a reafirmação da DER para 20.11.2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial relativo às empresas EATON LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas EATON LTDA., de 14.01.1975 a 05.07.1976, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.07.76 a 08.03.1979, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 02.04.1980 a 09.01.1981 e de 07.01.1985 a 07.08.1988.

Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, que comprovam que o autor esteve sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

2. Da contagem de tempo comum

Requer ainda, seja reconhecido o tempo de serviço comum trabalhado na empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005 e 01.03.2005 a 20.11.2015.

O período de 01.03.2005 a 20.11.2015 consta da CTPS e do CNIS (CTPS doc 1).

Já o período de 03.01.2002 a 28.02.2005 foi reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 0000801-62.2013.5.15.0083.

A alteração das datas de admissão e saída desse vínculo se deram, conforme os documentos anexados aos autos, por força de decisão proferida em reclamação trabalhista.

Essa anotação, todavia, não produz efeitos previdenciários imediatos.

As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Não se desconhece, todavia, a possibilidade de que algumas dessas reclamações sejam propostas não com a finalidade de dirimir um conflito efetivamente existente entre empregador e empregado, mas para o fim único de assegurar o direito a prestações previdenciárias.

Nessas reclamações, há, na verdade, um simulacro de lide, à qual não pode ser dado crédito irrestrito.

Mesmo nos casos em que não há qualquer intuito subreptício (como parece ser o caso dos autos), é necessário ponderar que, via de regra, o INSS não integrou aquela relação processual, de tal forma que não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material que ali se formou.

No caso em questão, se trata de sentença homologatória de acordo, em que não houve produção de provas a respeito do vínculo empregatício alegado.

Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o consequente reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, somente poderá ser determinada depois da regular instrução processual.

Somando os períodos de atividade especial e comum aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até 20.11.2015 (reafirmação da DER), **33 anos e 09 dias de contribuição**, insuficientes à aposentadoria por tempo de contribuição.

Nestes termos, não se pode falar em probabilidade do direito, nem perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-76.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: TECSUL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado** (de agosto de 2013 a janeiro de 2016), **terço constitucional de férias** (de abril de 2011 a janeiro de 2016) e **nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente** (em janeiro de 2016).

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação com débitos vincendos arrecadados pela autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

O julgamento foi convertido em diligência, determinado que a impetrante cumprisse a determinação contida na decisão que indeferiu o pedido liminar, quanto à indicação das “entidades terceiras do Sistema S” mencionadas na inicial, destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo, promovendo a citação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

Citados, o SESI e o SENAI se manifestaram conjuntamente, requerendo a denegação da segurança: SEBRAE apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. O FNDE e o INCRA não se manifestaram.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, preliminarmente, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005.

Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

O mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação, na forma da Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (de agosto de 2013 a janeiro de 2016), **terço constitucional de férias** (de abril de 2011 a janeiro de 2016) e **nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente** (em janeiro de 2016).

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse **sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

“As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico” (*Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121*).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

“(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual.*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

“Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ray Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escripta linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserita (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos” (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

1. Aviso prévio indenizado.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago **em substituição** à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a **pagar** por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca **indenização** pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“**Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio**”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDEENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - NATUREZA INDEENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...)” (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. YESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDEENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONGOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...)” (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...)” (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.

3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

Também neste ponto, a matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

4. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). **Diante disso, não cabe retroagir o pedido de compensação ao mês de abril de 2011 (como pretendido quanto ao adicional constitucional de férias).**

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERExp 488992/MG)" (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

5. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado** (de agosto de 2013 a janeiro de 2016), **terço constitucional de férias** (de julho de 2011 a janeiro de 2016) e **nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente** (em janeiro de 2016).

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-80.2016.4.03.6103

AUTOR: DENIZE LORENA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da **renda mensal inicial de aposentadoria de professor**, com a exclusão do fator previdenciário.

Afirma a parte autora, em síntese, que a aposentadoria do professor constituiria espécie de aposentadoria especial e, por essa razão, deveria receber o mesmo tratamento, afastando a aplicação do fator previdenciário.

Pede o reconhecimento da natureza especial da aposentadoria do professor e promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Vérifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O chamado “fator previdenciário” para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...).

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).

Veja-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor e, vale observar, em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral.

Recorde-se que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o **princípio da supremacia da Constituição**, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.

Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a **Constituição é a norma superior**. São suas lições:

“Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre ‘de cima para baixo’, o que serve para dar segurança em suas definições.

O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição” (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).

Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, **exceto** no caso de **inconstitucionalidade**, formal ou material.

Não é o que ocorre no caso em discussão.

Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui **espécie de aposentadoria por tempo de contribuição**.

As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma “aposentadoria especial do professor” constituem reminiscências de um direito positivo **anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981**. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais.

Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de **aposentadoria constitucional do professor**, já que esse é o *status* do benefício.

Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, § 7º, I, combinado com o seu § 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, § 2º, da Emenda nº 20/98.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (*Curso de direito previdenciário*. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal.

Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

Como é sabido, a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (AdIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido.

Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao **pedido** (à norma objetivamente impugnada), não às **causas de pedir** (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada **constitucional**, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Diante disso, a reafirmação da **constitucionalidade** da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alcerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)” (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido” (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III – Agravo regimental improvido" (ARE-AgrR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-76.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: TECSUL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado** (de agosto de 2013 a janeiro de 2016), **terço constitucional de férias** (de abril de 2011 a janeiro de 2016) e **nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente** (em janeiro de 2016).

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação com débitos vincendos arrecadados pela autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

O julgamento foi convertido em diligência, determinado que a impetrante cumprisse a determinação contida na decisão que indeferiu o pedido liminar, quanto à indicação das “entidades terceiras do Sistema S” mencionadas na inicial, destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo, promovendo a citação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

Citados, o SESI e o SENAI se manifestaram conjuntamente, requerendo a denegação da segurança: SEBRAE apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. O FNDE e o INCRA não se manifestaram.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, preliminarmente, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005.

Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

O mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação, na forma da Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (de agosto de 2013 a janeiro de 2016), **terço constitucional de férias** (de abril de 2011 a janeiro de 2016) e **nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente** (em janeiro de 2016).

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse **sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

“As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico” (*Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

“(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

Do mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

“Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**”

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que “A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infra uma aceção técnica**” (*Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais*, 1978, p. 238)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe ‘inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos” (*Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896*).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

1. Aviso prévio indenizado.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago **em substituição** à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a **pagar** por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca **indenização** pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“**Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio**”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FAISE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...)” (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...)” (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...)" (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.

3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

Também neste ponto, a matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

4. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). **Diante disso, não cabe retroagir o pedido de compensação ao mês de abril de 2011 (como pretendido quanto ao adicional constitucional de férias).**

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG)" (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos inadidos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

5. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado** (de agosto de 2013 a janeiro de 2016), **terço constitucional de férias** (de julho de 2011 a janeiro de 2016) e **nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente** (em janeiro de 2016).

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-76.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: TECSUL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado** (de agosto de 2013 a janeiro de 2016), **terço constitucional de férias** (de abril de 2011 a janeiro de 2016) e **nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente** (em janeiro de 2016).

Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação com débitos vincendos arrecadados pela autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

O julgamento foi convertido em diligência, determinado que a impetrante cumprisse a determinação contida na decisão que indeferiu o pedido liminar, quanto à indicação das “entidades terceiras do Sistema S” mencionadas na inicial, destinatárias de parte do produto da arrecadação do tributo, promovendo a citação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

Citados, o SESI e o SENAI se manifestaram conjuntamente, requerendo a denegação da segurança: SEBRAE apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. O FNDE e o INCRA não se manifestaram.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, preliminarmente, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargadora Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005.

Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

O mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação, na forma da Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado** (de agosto de 2013 a janeiro de 2016), **terço constitucional de férias** (de abril de 2011 a janeiro de 2016) e **nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente** (em janeiro de 2016).

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a **qualquer título**.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a **folha de salários**. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse **sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA:

“As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico” (*Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121*).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:

“(…) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual.*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:

“Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, **primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, estruídos do manancial terminológico do comum-do-povo.**”

Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que **no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infra uma aceção técnica**’ (*Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238*)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.

CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretritos.

SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice cativeiro, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserida (par. 4º do artigo 195 em comento).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos” (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

1. Aviso prévio indenizado.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago **em substituição** à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a **pagar** por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca **indenização** pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“**Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio**”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“LEI N.º 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001735-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...)” (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. YESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...)” (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza **indenizatória**, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...)” (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.

3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido” (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento” (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

Também neste ponto, a matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

4. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). **Diante disso, não cabe retroagir o pedido de compensação ao mês de abril de 2011 (como pretendido quanto ao adicional constitucional de férias).**

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetidos, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG)" (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

5. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras – FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI E SESI), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado** (de agosto de 2013 a janeiro de 2016), **terço constitucional de férias** (de julho de 2011 a janeiro de 2016) e **nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente** (em janeiro de 2016).

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-37.2016.4.03.6103

AUTOR: ISMAEL JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 20.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA MAFERES LTDA., de 01.05.1979 a 01.08.1980, 06.07.1981 a 04.07.1983, PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 18.07.1983 a 04.10.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.03.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 29.07.2004, de 16.08.2004 a 20.07.2005, de 06.02.2006 a 25.04.2007, de 11.10.2008 a 26.09.2009, de 01.02.2010 a 09.11.2010, de 23.12.2010 a 13.04.2011, de 31.05.2011 a 13.06.2013 e de 26.08.2013 a 13.05.2015.

Alega também que o INSS deixou de computar os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 17.07.1999 a 08.04.2001, de 11.09.2001 a 16.09.2001, de 07.05.2002 a 13.06.2002, de 18.09.2002 a 12.05.2003, de 26.04.2007 a 10.10.2008, de 27.09.2009 a 31.01.2010, de 10.11.2010 a 22.12.2010 e de 14.06.2013 a 25.08.2013, bem como os períodos como contribuinte individual, de 01.04.1990 a 30.04.1990 e de 01.04.1991 a 31.12.1991.

Requer, ainda, que os valores recebidos a título de auxílio-acidente, concedido em 13.11.2008, sejam computados no cálculo da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos novos documentos.

O autor manifestou-se em réplica reiterando os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustentava, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA MAFERES LTDA., de 01.05.1979 a 01.08.1980, 06.07.1981 a 04.07.1983, PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 18.07.1983 a 04.10.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.03.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 29.07.2004, de 16.08.2004 a 20.07.2005, de 06.02.2006 a 25.04.2007, de 11.10.2008 a 26.09.2009, de 01.02.2010 a 09.11.2010, de 23.12.2010 a 13.04.2011, de 31.05.2011 a 13.06.2013 e de 26.08.2013 a 13.05.2015.

Quanto à empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA MAFERES LTDA., a pretensão do autor é de obter o cômputo da atividade especial por enquadramento da atividade, quais sejam, a de **aprendiz de usinagem de peças e aprendiz de torneiro de peças**.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais atividades não se enquadram exatamente quer no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, quer no item 2.5.3. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, sendo certo que a profiislografia tampouco permite um enquadramento por analogia ou equiparação às atividades descritas em tais regras..

Seria possível considerar especiais parte desses vínculos de emprego em razão da submissão a algum agente nocivo. No entanto, o PPP anexado aos autos não atesta a exposição do autor a nenhum fator de risco nos períodos requeridos, razão pela qual tais períodos devem ser computados como tempo comum.

Em relação ao período trabalhado na empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA, o autor juntou aos autos o PPP relativo ao período de 18.07.1983 a 12.04.1984, no cargo de auxiliar de serviços gerais, executando montagem manual de placas para aparelhos eletrônicos (rádios e aparelhos de som utilizando solda estanho), atestando a exposição do autor a “fumos metálicos (estanho)”, indicados textualmente no item 1.2.11 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, este período pode ser considerado especial. Em relação ao período de 13.04.1984 a 04.10.1985, o autor não juntou nenhum documento aos autos que comprove a exposição a algum risco nocivo.

Já em relação à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico anexados aos autos atestam que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 85 dB(A) nos períodos de 02.03.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 29.07.2004, de 16.08.2004 a 20.07.2005, de 06.02.2006 a 25.04.2007, de 11.10.2008 a 11.09.2009, de 01.02.2010 a 09.11.2010, de 23.12.2010 a 13.04.2011, de 31.05.2011 a 31.01.2013. Nos períodos de 01.02.2013 a 13.06.2013 e de 26.08.2013 a 20.12.2013, a exposição foi de 86 dB(A). Já nos períodos de 19.03.2014 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 13.05.2015, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 87 dB(A). Nos demais períodos pleiteados, não houve exposição a agentes nocivos.

Portanto, o autor somente esteve exposto a ruídos acima da intensidade tolerada nos períodos de 02.03.1995 a 05.03.1997, de 01.02.2013 a 13.06.2013, de 26.08.2013 a 20.12.2013, de 19.03.2014 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 13.05.2015

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Mesmo quanto aos agentes químicos, não há demonstração nos autos de que o uso de EPI's tenha conseguido neutralizar sua nocividade, razão pela qual a contagem de tempo especial deve ser admitida.

2. Da contagem dos períodos como contribuinte individual

O autor juntou aos autos carnês de recolhimento como contribuinte individual para comprovação dos períodos de 01.04.1990 a 30.04.1990 e 01.04.1991 a 31.12.1991 (documento 007), sendo certo que tais contribuições foram regulares e tempestivamente pagas. Por tais razões, tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição.

3. Da contagem dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença

Verifico que o INSS deixou de considerar para o tempo e de enquadrar como tempo comum os períodos de 17/07/1999 a 08/04/2001, 11/09/2001 a 16/09/2001, 07/05/2002 a 13/06/2002, 18/09/2002 a 12/05/2003, 26/04/2007 a 10/10/2008, 27/09/2009 a 31/01/2010, 10/11/2010 a 22/12/2010 e 14/06/2013 a 25/08/2013 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Sendo indubitado que tais períodos são intercalados com períodos de contribuição já admitidos pelo INSS, também deverão ser computados para fins de concessão do benefício, na forma do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum e especial já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até 20.10.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), **33 anos e 08 dias de contribuição**, insuficientes à aposentadoria proporcional, impondo-se preferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Não sendo devida a aposentadoria (por ora), não cabe deliberar a respeito da inclusão (ou não) dos valores relativos ao auxílio-acidente como salário de contribuição.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes.

Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas, PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 18.07.1983 a 12.04.1984 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 02.03.1995 a 05.03.1997, de 01.02.2013 a 13.06.2013, de 26.08.2013 a 20.12.2013, de 19.03.2014 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 13.05.2015.

Condene o INSS, ainda, a computar como tempo comum os períodos de 17.07.1999 a 08.04.2001, 11.09.2001 a 16.09.2001, 07.05.2002 a 13.06.2002, 18.09.2002 a 12.05.2003, 26.04.2007 a 10.10.2008, 27.09.2009 a 31.01.2010, 10.11.2010 a 22.12.2010 e 14.06.2013 a 25.08.2013, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença, bem como os períodos como contribuinte individual, de 01.04.1990 a 30.04.1990 e de 01.04.1991 a 31.12.1991.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-50.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor MARCIO APARECIDO DE FARIA.

Alega que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o “prejuízo do sustento próprio e da família” (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplimento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta que os rendimentos do autor ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que o salário percebido supera o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

Intimado, o autor não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a **impugnante** apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo **impugnado** ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do **impugnado**, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 7965,90 em 10/2016), conforme consulta ao CNIS realizada nesta data.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-43.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o informado na petição retro, publique-se a r. sentença de Embargos de Declaração no Diário Eletrônico.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-43.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

EMBRAER S. A. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos.

Afirma a embargante, em síntese, que a sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob a alegação de que teria decorrido o prazo legal de 120 dias para impetração. Sustenta, todavia, que o mandado de segurança se volta contra os efeitos concretos gerados pela legislação discutida na inicial, de tal forma que a impetração teria caráter preventivo, não se aplicando o prazo a impetração do mandado de segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Ainda que a embargante aponte o cabimento de seus embargos na hipótese do **inciso II** deste artigo (omissão), é fato que não apontou nenhuma omissão efetivamente existente na sentença, senão sua pretensão, pura e simples, de modificar o julgado ao entendimento que entende correto.

Ora, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Além disso, ao contrário do que sustenta a embargante, em nenhum aspecto a petição inicial deixa entrever qualquer caráter preventivo da segurança, pretendendo explicitamente impugnar atos praticados há tempo muito superior aos 120 dias. Portanto, ainda que omissão houvesse, não há qualquer razão para modificar o entendimento assentado na sentença embargada, que deve ser impugnado, se for o caso, mediante recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2016.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001392-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9)) - GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ante o silêncio do embargante, cunha-se a parte final da determinação de fl. 312.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004318-79.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008465-2)) - GRANJA ITAMBI S/CLTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Aguardar-se o decurso do prazo legal para o Embargado recorrer da sentença proferida. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006229-29.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-2)) - ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ante a inércia do embargante no cumprimento da determinação de fl. 257, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Após, subam os autos ao E TRF da 3ª Região, em cumprimento à determinação de fl. 253.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005391-52.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5)) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, bem como à vigência do artigo 523 do NCP, fica, pela publicação desta, intimada a embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl. 140), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do 1º do art. 523 do NCP.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-73.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-98.2013.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
Fls. 4016/4034. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-15.2013.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a embargada acerca das sentenças de fls. 131/136 e 145, bem como da apelação de fls. 146/157, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005874-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-27.2014.403.6103 ()) - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que fica o Embargante intimado de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000175-71.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-67.2014.403.6103 ()) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DA SAÚDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que fica o Embargante intimado de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000753-34.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-68.2011.403.6103 ()) - ALCEU DE MORAES(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se sua cópia para a execução fiscal 0008481-68.2011.4.03.6103, desapensem-se estes embargos e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-63.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) - MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 105/108. Mantenho a determinação de fl. 103, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007095-61.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-47.1999.403.6103 (1999.61.03.006395-1)) - AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-03.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-63.2013.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000036-85.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-36.2012.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000978-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-55.2001.403.6103 (2001.61.03.002497-8)) - LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA-MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LETTE) X INSS/FAZENDA

Em cumprimento à r. decisão de fl. 49, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002608-14.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-97.2015.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003105-28.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-84.2015.403.6103 ()) - LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fl. 85 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003958-37.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-50.2014.403.6103 ()) - ALEXANDRE CIRINO ESCUDEIRO(Proc. 3306 - IZABELA VIEIRA LUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a petição de fl. 15 como aditamento à inicial.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004462-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-95.2015.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize a embargante sua representação processual no prazo de quinze dias mediante juntada de instrumento de procuração original.No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial nos termos do artigo 319, IV, do NCP, no que tange à supressão do item "c" de seu pedido.Cumpridas as determinações supra, Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005389-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-08.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.Cumprida a determinação supra, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) - MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO R DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 101. Providencie a requerente a juntada do cálculo de liquidação, nos termos do artigo 534 do NCP, bem como esclareça o desentranhamento das cópias de fls. 11/12, tendo em vista o que consta às fls. 32/34.

EXECUCAO FISCAL

0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BENTO FILHO X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP211533 - PATRICIA STUCCHI) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X A H HOTEIS LTDA - ME

Fls. 770/779. Trata-se de pedido formulado pelo executado, HOTEL URUPEMA S.A., visando à reconsideração, pelo Juízo, da determinação proferida às fls. 752/vº, com consequente exclusão da pessoa jurídica A H HOTEIS LTDA do polo passivo do feito.Nos termos do artigo 18 do NCP, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico", de sorte que a pessoa jurídica HOTEL URUPEMA S. A. não possui legitimidade para pleitear em nome terceiro, restando prejudicado o pedido. Fls. 836/839. A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, uma vez que os embargos em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo.Fl. 841. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001861-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001861-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X QUALITY CABLE IND/ DE CABOS COAXIAIS LTDA X MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Fls. 109/111. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos embargos à execução é matéria a ser apreciada no referido processo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1.012, 3º, do NCP.Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento, conforme comprovante de fl. 112.

EXECUCAO FISCAL

0008481-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCEU DE MORAES(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Considerando as alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, bem como tratar-se de bem indivisível, cumpra-se a determinação de fl. 52, devendo a penhora incidir sobre a integralidade do imóvel de matrícula 1.980, nos termos do artigo 843 do NCP, com intimação do cônjuge alheio à execução e dos coproprietários.O Executante de Mandados deverá atestar in loco eventual ocorrência de bem de família.

EXECUCAO FISCAL

0002353-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Certifico e dou fé que fica o Executado intimado de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002632-08.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a Executante de Mandados o auto de penhora de fls. 75/78, subscrevendo-o, bem como esclareça a não realização do registro de penhora. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de registro de penhora do imóvel de matrícula 145.881.

EXECUCAO FISCAL

0006750-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)
Fls. 129/134. Dê-se ciência à exequente.

CAUTELAR FISCAL

0000782-21.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA X DENILSON BARBOSA DO VALE X VITORIA BEATRIZ MARTINS DO VALE(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)
CERTIFICADO E DOU FÉ que renumerei os autos a partir da fl. 529 nos termos das normas vigentes, em virtude de erro de numeração.

Fls. 546/549. Considerando tratar-se de cópia, junte o requerente a petição original, no prazo de cinco dias. Fls. 566/576. Dê-se ciência à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404491-63.1995.403.6103 (95.0404491-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5)) - JANOS PAAL(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL X JANOS PAAL
Fl. 322. Proceda-se ao arquivamento desta execução de sentença, nos termos determinados à fl. 318.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) - FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fl. 317. Prejudicado o pedido, tendo em vista a ausência de bloqueio de valores, conforme extrato de fls. 292/vº. Fl. 315. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400339-11.1991.403.6103 (91.0400339-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400214-77.1990.403.6103 (90.0400214-6)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
Fls. 426/427. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

Intimem-se as partes da data da perícia, designada para o dia 30 de novembro de 2016, às 9:00 hs..

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000031-54.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DECISÃO

Intimem-se as partes da data da perícia, designada para o dia 30 de novembro de 2016, às 9:00 hs..

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6556

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005897-70.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Intime-se o autor, da sentença proferida às fls. 226/233.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos réus, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008690-40.2016.403.6110 - MARIA JOSE NICOLINI FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impetrante foi intimada em 13/10/2016 a emendar sua petição inicial e deixou decorrer "in albis" o prazo de 10 (dez) dias que lhe foi assinalado, conforme certidão de fls. 21, tendo apresentado aditamento à inicial comente em 16/11/2016.

Não obstante a manifesta intempestividade, ACOLHO o aditamento parcial à petição inicial apresentado às fls. 22/32, considerando o princípio da economia processual, tendo em vista que a extinção do processo sem resolução do mérito neste momento ensejaria a propositura de nova demanda com a mesma finalidade desta.

Promova a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da diferença de custas devidas em razão da alteração do valor atribuído à causa, conforme já determinado às fls. 20.

Após as providências pela impetrante e a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005947-52.2016.403.6144 - LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos em decisão.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LISY SOLUÇÕES EM METALURGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Juntou documentos às fls. 14/23.Apresentou emenda à inicial e documentos às fls. 36/39.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Barueri e por decisão proferida às fls. 30/30º foi determinada sua redistribuição a esta Subseção Judiciária. É o relatório.Decido.Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.Ressalte-se que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas.Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na ininência de recolher tributo reputado inconstitucional.A impetrante formula ainda, pedido liminar para devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, por restituição ou por compensação.No entanto, a autorização para a compensação tributária, em sede de medida liminar, encontra vedação expressa explicitada no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, in verbis:"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará(...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (sublinhe)Outrossim, a restituição de valores também encontra expressa vedação conforme se verifica pelos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000749-51.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIO LUCIDIO NAVARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN - SP208673

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Mario Lucidio Navarro em face do Chefe do Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Verifica-se dos autos que o impetrado está sediado na cidade de São Paulo.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013)".

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000658-58.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: CLAUDIA ROSA DA CRUZ

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista o(s) requerido(s) devem ser citado(s)/intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000667-20.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ODAIR JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista o(s) requerido(s) devem ser citado(s)/intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000592-78.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: FABIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista o(s) requerido(s) devem ser citado(s)/intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000602-25.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: DANILO CUNHA DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista o(s) requerido(s) devem ser citado(s)/intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000663-80.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: FABIANA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial

a) Trazendo aos autos planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito – Cálculo de Parcelas em Atraso.

II) Tendo em vista o requerido deve ser intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prazo 15 (quinze) dias.

III) Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000664-65.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: SIDINEA BRUNES BARROS

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial

a) Trazendo aos autos planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito – Cálculo de Parcelas em Atraso.

II) Tendo em vista o requerido deve ser intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prazo 15 (quinze) dias.

III) Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000670-72.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: WIGO SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Por econômica processual e visando evitar diligências desnecessárias, esclareça e, se o caso, retifique a requerente o endereço indicado na petição inicial, visto que na documentação acostada aos autos consta a cidade de ITU/SP e não Sorocaba, conforme indicado na exordial.

Sendo o endereço para citação do réu a cidade de ITU/SP, via carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000605-77.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista o(s) requerido(s) devem ser citado(s)/intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000636-97.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: MARIA APARECIDA MARIANO HERRERA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial

a) Trazendo aos autos planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito – Cálculo de Parcelas em Atraso.

II) Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000626-53.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: JOSE FRANCISCO PARRERA

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista o(s) requerido(s) devem ser citado(s)/intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000627-38.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: JOSEFA ROSINEIDE OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista o(s) requerido(s) devem ser citado(s)/intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000616-09.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA

DESPACHO

Por econômica processual e visando evitar diligências desnecessárias, esclareça e, se o caso, retifique a requerente o endereço indicado na petição inicial, visto que divergente dos documentos acostados aos autos.

Sendo mantido o endereço para citação do réu na cidade de Salto, via carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000290-49.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: DIRLENE SOARES RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

Em face da certidão, na qual informa que a requerente compareceu a esta Secretaria manifestando a sua intenção em entregar o veículo objeto de busca e apreensão (ID346656), remetam-se os autos novamente a Central de Mandados para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra o MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO expedido na r. decisão liminar proferida nos autos.

SOROCABA, 11 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000612-69.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ANTONIO DOS SANTOS DA MOTA

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista o(s) requerido(s) devem ser citado(s)/intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-75.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: LUCELIA DE JESUS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: "VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA 1.6 FLEX, CINZA, PLACA DUJ8799, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 9BFZF16P478153708, RENAVAL 00897741315", referente à cédula de crédito bancário nº 9954417691, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte da requerida e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei n. 911/69, traz as seguintes disposições:

"(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora da devedora fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 287974, que dá conta da intimação da devedora para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: "VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA 1.6 FLEX, CINZA, PLACA DUJ8799, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 9BFZF16P478153708, RENAVAL 00897741315", referente à cédula de crédito bancário nº 9954417691.

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s).

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, identificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual dos presentes autos para Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 617

EMBARGOS A EXECUCAO

0005423-60.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-93.2014.403.6110 ()) - MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO (SP216901 - GISLAINE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data. As executadas, MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO RESTAURANTE ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO, opôs embargos à execução de título extrajudicial n. 0004811-93.2014.403.6110. Sustentam, em apertada síntese, o excesso e execução. Em decisão proferida em 04/07/2016 (fls. 09), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, as embargantes foram instadas a emendarem a inicial para instruí-la com os documentos pertinentes. Outrossim, em complementação, às fls. 10 foi determinado que as embargantes adequassem o valor atribuído à causa. Certificado o decurso de prazo in albis às fls. 11. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Devidamente intimadas via imprensa oficial (fls. 10-verso), as embargantes deixaram de cumprir a determinação judicial, quedando-se inertes consoante certificado às fls. 11. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009089-21.2006.403.6110 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF S/A (MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Recebo a conclusão nesta data. A coexecutada opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão no tocante à fixação de honorários sucumbenciais. Sustenta, em apertada síntese, que o Juízo não observou o disposto no parágrafo 2º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o relatório, no essencial. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto. Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal mencionado. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se o executado quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)". Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010651-60.2009.403.6110 (2009.61.10.010651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO X CRISTIANE TORRES ACIOLI NOBRE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/07/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Às fls. 73/74, a coexecutada se manifesta ofertando bem à penhora. Apresentou os documentos de fls. 75/87. Em cumprimento ao determinado pelo Juízo processante, o Juízo deprecado por meio do Sr. Oficial de Justiça procedeu a avaliação (fls. 88) e a penhora do imóvel, descrito no Auto de Penhora e Depósito (fls. 89), bem ofertado para tanto pela coexecutada, ficando consignado como depositário fiel do bem coexecutado a ser intimado nos termos da lei. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 91. Instada a se manifestar acerca do retorno da deprecata (fls. 93), a exequente rejeita a indicação do bem ofertado pela coexecutada, posto tratar-se de bem enquadrado no art. 649, inciso II da Lei n. 5.869/73 (fls. 95). Pugna pela penhora de ativos financeiros e ou veículos automotores. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 99). Às fls. 101, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 102/109). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001087-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GISELE DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Ajuizada ação de busca e apreensão em 01/03/2013, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo Automóvel VW/GOL 1.0 G IV, cor branca, ano/modelo 2008/2009, placas HJC-0248, chassi 9BWA05W39T056160, RENAVALM 973183616, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o réu e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento nº 000045827309 (fls. 06/07-verso), crédito este posteriormente cedido à autora (fls. 12). Em decisão proferida em 13/03/2013 (fls. 15/18), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor. Consoante certificado às fls. 50, restou infrutífero o cumprimento da liminar deferida pelo Juízo processante em razão da informação de perda total do bem em decorrência de acidente automobilístico. Diante do noticiado, a autora pugna pela conversão da ação em ação de depósito (fls. 55/58). Às fls. 59/60, o Juízo processante determinou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 67. Determinada a regularização da classe processual às fls. 100, o que foi cumprido (fls. 101). Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 104). Às fls. 105, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000924-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO SILVA DE PAULA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/02/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Às fls. 60, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em razão da renegociação administrativa da dívida. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim,

pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples e pela juntada de guia de complementação de custas. Às fls. 61/62 apresentou guia de recolhimento de custas complementares. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 11 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presente a Defensora Pública da União Dra. Luciana Moraes Rosa Grecchi. Ausente a codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. O réu PAULO BOLDRINI FILHO, juntamente com seu defensor Dr. Rubens Pereira Feichas Neto, OAB/SP n. 166.302, e a testemunha arrolada pela defesa SALVADOR BATISTA JUNIOR, se encontram em sala própria no Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e foram devidamente identificados e qualificados por servidor(a) daquele Juízo que assiste a presente videoconferência. A testemunha e o réu Paulo Boldrini Filho serão ouvidos por meio de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha, bem como interrogado o denunciado Paulo Boldrini Filho pelo sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Os depoimentos foram devidamente registrados no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: "1) Defiro o requerimento formulado pela defesa da codenunciada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, a fim de evitar o cerceamento de defesa. Para tanto, expeça-se à comarca de sua residência Precatória para seu interrogatório. Proceda a Secretária do Juízo os atos necessários. 2) Após o retorno da deprecata cumprida, abra-se vista às partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais faltantes e atualizadas, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 3) Recebidas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a Defensoria Pública da União a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Por fim, com o retorno dos autos, intime-se o advogado constituído a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes." (Em 17/11/2016 foi expedida a carta precatória n. 757/2016 para a Comarca de Itapetininga para o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos).

Expediente Nº 619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Ante o teor da certidão de fls. 438, intimem-se os advogados constituídos pela testemunha MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA a fim de que informe até quando referida testemunha residirá em Salvador/BA e para onde se mudará.

No caso de mudança de domicílio, informe, ainda, o endereço em que poderá ser localizado.

Com a vinda das informações, volvam os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO BONILIA MUNHOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Ante a não localização das testemunhas de defesa APARECIDA LUÍZA DE OLIVEIRA (fls. 148) e RENATA DA SILVA (fls. 150), concedo o prazo de 03 (três) dias para que a defesa se manifeste, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2016.4.03.6120

AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do Id 377167, p. 68/71.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o recolhimento das custas complementares de acordo com o novo valor atribuído à causa (R\$ 816.720,55), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4555

INQUERITO POLICIAL

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

Os denunciados (ou ao menos a maior parte destes) apresentaram as respectivas defesas prévias, e é disso que passo a tratar. Com o objetivo de melhor estruturar esta decisão, em benefício da clareza e também para evitar

a repetição desnecessária de argumentos, vou resumir as defesas prévias dividindo os denunciados em grupos defendidos pelo mesmo Advogado, quando for o caso. EMERSON NASCIMENTO (fls. 473-745); EMERSON NASCIMENTO JUNIOR (fls. 433-437); KANDICE PAULA DA SILVA (fls. 476-480)As provas obtidas por meio da interceptação de comunicações telefônicas ou telemáticas são nulas, em razão do expressivo tempo de duração da medida cautelar (10 meses). No mérito, não há provas robustas do envolvimento dos denunciados com os fatos de tráfico a eles imputados, muito menos quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas. Da mesma forma, não há provas a respeito da internacionalidade das condutas. ANDRE BORGES DA SILVA (fls. 348-365)Os elementos colhidos na fase de investigação não comprovam que o denunciado cometeu os crimes a ele imputados. Além disso, não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, de modo que o denunciado deve ser agraciado com a liberdade, ainda que com a substituição da prisão por outras medidas cautelares. JOÃO MARIA DA SILVA (fls. 333-347)A Defesa argui a incompetência do Juízo, pois o denunciado reside em São Carlos, de modo que é lá que deve ser julgado. De resto, os fatos narrados na denúncia não estão amparados em elementos consistentes quanto à participação do denunciado nos crimes a ele imputados. Também não há nada que justifique a incidência da causa de aumento referente à internacionalidade dos crimes. JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA (fls. 465-469)Os elementos colhidos na investigação e referidos na denúncia não comprovam o envolvimento do denunciado com os supostos fatos delituosos. Além disso, a denúncia é inconsistente, de modo que deve ser rejeitada. Requer a oitiva de testemunhas e a degravação completa de todas as interceptações telefônicas. JACKSON MACHADO DOS SANTOS (fls. 323-332)A denúncia não individualiza de forma adequada as condutas, é vaga, genérica... de sorte que deve ser rejeitada. Sustenta que na condição de foragido, o denunciado não terá oportunidade de exercer o direito à ampla defesa. Por conta disso, pugna pela revogação da prisão preventiva. Arrolou como testemunhas os codenunciados Emerson Nascimento e Kandice Paula da Silva. PAULO PASLAUSKI (fls. 304-310)Não há provas de que o denunciado tenha praticado o crime de tráfico de droga, tampouco que tenha se articulado com terceiros, de forma estável e permanente para a prática desses crimes. Por ocasião de sua prisão o denunciado admitiu ser usuário de drogas - daí a porção de maconha encontrada em sua residência - conduta que em si mesma não configura crime. MARIO MARCIO PELETEIROO denunciado admite que incorreu no crime de tráfico de drogas. Premido por severas dificuldades econômicas, concordou em transportar certa quantidade de maconha do Mato Grosso do Sul ao Estado de São Paulo. Nega, porém, que tenha se articulado com terceiros, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas. ADILSON PEREIRA DA SILVAO denunciado ADILSON segue foragido. O mandado de notificação expedido para ser cumprido em seu endereço foi devolvido sem cumprimento. Até o momento o denunciado não constituiu advogado. Considerando que os endereços indicados na denúncia são os mesmo informados nos mandados de prisão, são fâvas contadas que o denunciado ADILSON não será encontrado para notificação e citação. A expedição de mandado de notificação a ser cumprido naqueles endereços se realiza por mero desengano de consciência, dada a ínfima possibilidade de os denunciados serem encontrados naqueles locais. Todavia, nem que seja apenas para o cumprimento de formalidade, é essencial que o endereço seja visitado por oficial de justiça, a fim de que se formalize a informação de que o destinatário da notificação realmente não foi encontrado. Cumpre observar que os óbices levantados pelo oficial de justiça para a realização da diligência - ... a efetivação da diligência se torna inviável (cuida-se a Cidade de Ponta Porã de região fronteiriça, de conhecida periculosidade). A tentativa de aperfeiçoamento da diligência colocaria em risco a integridade física deste Oficial, que trabalha desmado e desprovido de colete balístico. (fl. 449) - podem ser superadas mediante a solicitação de escolta policial para o cumprimento do mandado. De toda sorte, o mais racional à instrução do feito é desde logo cindir-lo, de modo que num expediente tramite a ação penal dos denunciados presos e no outro a do denunciado foragido. Por conseguinte, determino a cisão do feito, com a extração de cópia da denúncia, da decisão das fls. 263-264, dos documentos das fls. 448-449 e da presente decisão, tudo para a formação de outro expediente que tramitará apenas em relação ao denunciado ADILSON PEREIRA DA SILVA. Passo a tratar das questões levantadas pelos denunciados que apresentaram defesas prévias. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA E TELEFÔNICA. VÍCIO NA INSTAURAÇÃO DA MEDIDA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE DE PROVA. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. INEXEQUIBILIDADE. As alegações de que a prorrogação da cautelar de interceptação por mais de uma quinzena (totalizando mais de 30 dias) é ilegal, ou de que a prova derivada da interceptação é nula em razão do tempo de duração da medida, não se sustentam. O art. 5º da Lei 9.296/1996 estabelece que a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas, telemáticas ou de informática ... não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Esse dispositivo não aponta que a medida só pode ser prorrogada uma vez, mas sim que a duração de cada ciclo de prorrogação não pode superar 15 dias, e que para a prorrogação deve ser atendido o mesmo requisito da autorização inicial, qual seja, a indispensabilidade do meio de prova. A questão é puramente semântica: a expressão uma vez não é empregada no texto como medida de quantidade, mas sim fazendo as vezes de locução conjuntiva - tanto é assim que pode ser substituída por contanto que, desde que etc. Por aí se vê que a medida cautelar de interceptação telefônica pode ser objeto de sucessivas prorrogações, desde que: a) cada ciclo não exceda 15 dias e; b) a prorrogação esteja amparada em decisão fundamentada que justifique a indispensabilidade da diligência como meio de prova. Na avaliação que faço, tais diretrizes foram observadas em todas as prorrogações da medida cautelar de interceptação. Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA. LEI 9.296/1996. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O recurso é intempestivo, uma vez que o acórdão impugnado foi publicado em 28/8/2013 e o recurso foi protocolizado em 4/11/2013, fora, portanto, do prazo de cinco dias previsto no art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, bem como à firme orientação desta Turma, que admite a impropriedade de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, o caso é de receber este recurso como impetração originária de habeas corpus. II - Consoante assestado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. III - A necessidade da medida foi devidamente demonstrada pelo decísium questionado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV - Improcedência da alegação de que a decisão que decretou a interceptação telefônica teria se baseado unicamente em denúncia anônima, pois decorreu de procedimento investigativo prévio. V - Este Tribunal firmou o entendimento de que as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). VI - O Plenário desta Corte já decidiu que é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996 (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim). VII - O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal. VIII - Recurso ordinário recebido como habeas corpus originário e, na sequência, denegada a ordem (STF, 2ª Turma, HC 120551, rel. Min. Ricardo Lewandowsky, j. 08/04/2014). HABEAS CORPUS - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da nulidade absoluta das interceptações telefônicas e telemáticas. 2. A via processual eleita é adequada para examinar, excepcionalmente, a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o revolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica e telemática deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei n. 9.296/96. 5. É possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo à diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. 7. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações, desde que comprovada a necessidade. 9. Desnecessidade de transcrição integral de todos os diálogos interceptados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10. Não cabe ao relator suspender ou sobrestar o feito em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral. Tal providência deverá ser objeto de análise em sede de eventual recurso extraordinário. 11. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 0022969672012403000, rel. Juiz Federal Conv. Paulo Domingues, j. 21/02/2014). Por conseguinte, rejeito o pedido de desantrinhamento dos autos dos elementos de convicção angariados por meio da interceptação de comunicações telefônicas. Melhor sorte não assiste à Defesa do denunciado JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA quanto ao requerimento de degravação integral dos áudios colhidos na interceptação telefônica. Isso porque é desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (STF, Pleno, HC 91.207/RJ, rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 11/06/2007). Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo lição do juiz federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR: 'A degravação integral do registro da interceptação é, porém, desnecessária, inconveniente e até mesmo inexistível. Desnecessária porque muito do que é gravado não diz respeito ao objeto das investigações [...]. Mais do que isso, a degravação parcial é suficiente para a compreensão dos fatos [...], bem como o auto circunscrito a que alude o 2º do art. 6º da Lei 9.296 (STJ, HC 127338, Arnaldo Lima, 5ª T., u., 17.11.09). A degravação integral é inconveniente porque muito do que é registrado não interessa à investigação e diz respeito à vida privada ou íntima do investigado e de pessoas que ele mantém conversações, o que viria a expor, desnecessariamente, aspectos da vida privada e da intimidade de pessoas que poderão até mesmo ser estranhas ao processo (STJ, HC 88098, Napoleão Maia, 5ª T., u., 20.11.08). Por fim, casos haverá em que a degravação de dezenas ou centenas de horas de conversas será inexistível para que os sobrecarregados serviços judiciários, podendo, ainda, se converter em causa de atraso no andamento do feito e até mesmo de prorrogação desnecessária de prisão preventiva [...]. A fim de preservar a ampla defesa, porém, caso haja alegação de que o extrato dos diálogos degravados leva a uma falsa compreensão dos fatos, deverá apontar quais os pontos que demonstram a inconformidade da versão da acusação, ou aqueles necessários para uma integral compreensão indicando-os ou transcrevendo-os. Para tanto, deverá ser facultada a oitiva do conteúdo integral da interceptação, disponibilizando-se, na Secretaria ou Cartório da Vara, o equipamento para que os defensores possam ter acesso integral à prova produzida ou entregando cópia da íntegra das gravações às defesas. Oportuno acrescentar que a íntegra dos diálogos interceptados está à disposição das partes; para ter acesso a esse material, basta o interessado fornecer um HD externo com pelo menos 150 GB de espaço livre. Anoto que o tempo necessário para a transferência dos dados é de pelo menos 48 horas. Competência do juízo. Conexão. Diferentemente do que articula a Defesa do réu JOÃO MARIA DA SILVA, a competência neste caso não se fixa de acordo com a residência do réu, mas sim pelo local dos crimes. E segundo a denúncia, os réus teriam se articulado, de forma estável e permanente, para a prática de crimes de tráfico de drogas nesta região - não é por menos que a maior parte dos réus reside nesta Cidade -, de modo que é aqui que devem ser processados. Anoto que os crimes de tráfico narrados na denúncia também devem ser apurados neste Juízo, uma vez que conexos ao delito de associação para o tráfico de drogas. Denúncia. Requisitos formais atendidos. Ausência de hipóteses de rejeição liminar. Recebimento. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos denunciados a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, de três delitos de tráfico de drogas (variando os envolvidos de acordo com o descrito na denúncia) e, especificamente quanto ao denunciado JOÃO MARIA DA SILVA, também a prática do crime de uso de documento falso. Em resumo, a denúncia narra que procedimento investigatório que tramitou vinculado à Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba, que se convencionou denominar de Operação Quinta Roda, descortinou duas associações criminosas articuladas para o tráfico internacional de drogas, sendo uma com atuação na região de Araçatuba e outra, de caráter independente, na região de Araraquara; - esta ação penal diz respeito apenas aos alvos que integrariam o denominado núcleo de Araraquara. A denúncia inicia com um histórico da operação policial que reduziu na presente ação penal, realçando o papel da medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas que, segundo a Acusação, amealhou consistentes indícios da existência de associação criminoso voltada para o tráfico internacional e interestadual de drogas integrada pelos denunciados, bem como o envolvimento dos respectivos denunciados nos três eventos de tráfico ali narrados e quanto ao delito de uso de documento falso imputado ao denunciado JOÃO MARIA DA SILVA. Em apertadíssima síntese, é disso que trata a denúncia. A alegação de que a denúncia é inepta não procede. Embora de forma sucinta, a denúncia, com base nos elementos colhidos na investigação policial, em especial na medida cautelar de interceptação de comunicações telefônica e telemáticas, expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, além de qualificar os denunciados e narra os fatos criminosos imputados a cada um, não implicando em embaraço às respectivas defesas. Especificamente quanto à imputação do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, observo que por se tratar de delito associativo, ou seja, praticado por pluralidade de agentes, que, em tese, se articulavam de forma estável e permanente para o tráfico internacional e interestadual de drogas, não se faz necessário - até mesmo por inviável, no mais das vezes - a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos denunciados, sendo suficiente demonstrar indícios de que estes teriam se associado entre si ou com terceiros para a prática do crime de tráfico de drogas, exigência que restou atendida no presente caso. Cumpre observar que o exame aprofundado acerca da existência do liame subjetivo e da estabilidade é questão que deve ser apurada no curso da instrução criminal. O mesmo se passa com as alegações de que as provas colhidas na investigação não são robustas para implicar este ou aquele denunciado nesse ou naquele crime, que a narrativa da denúncia desborda da realidade etc. Todas estas questões dizem respeito ao mérito, de modo que serão tratadas no decorrer da instrução. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima dos fatos, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência dos crimes e da autoria delitiva, condições que, no meu sentir, foram preenchidas. Em suma, vejo que restaram atendidos todos os requisitos do art. 41 do CPP, bem como que até aqui não se constata nenhuma razão para a absolvição sumária de qualquer dos denunciados que apresentaram defesa prévia, de modo que em relação a tais agentes a inicial acusatória deve ser recebida. Prisão preventiva. Revogação. Substituição por outra medida cautelar. Inalterabilidade do panorama fático. Indeferimento. Quase todos os denunciados que apresentaram defesa prévia requereram a revogação da prisão preventiva ou a substituição dessa medida cautelar por outra menos gravosa. Em linhas gerais, argumentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como que não apresentam antecedentes, possuem endereço conhecido e exercem atividades lícitas. Contudo, o fato é que os requisitos para a decretação das prisões preventivas foram explicitados nas decisões que as decretaram, preferidas pelo Juízo de Araçatuba e por mim referendadas, sendo que de lá para cá não houve alteração no panorama fático que recomende a reconsideração daquelas decisões em relação a qualquer dos denunciados. Por fim, anoto que as supostas condições favoráveis dos agora réus, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, com se dá no caso dos autos. Dessa forma, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva ou substituição dessa medida por outra menos gravosa. Recebimento da denúncia. Pelas razões expostas, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos seguintes denunciados: 1) EMERSON NASCIMENTO, 2) KANDICE PAULA DA SILVA, 3) EMERSON NASCIMENTO JUNIOR, 4) ANDRÉ BORGES DA SILVA, 5) JOÃO MARIA DA SILVA, 6) JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, 7) JACKSON MACHADO DOS SANTOS, 8) PAULO PASLAUSKI e 9) MARIO MARCIO PELETEIRO. Procedimentos para a instrução. Considerando que os dez denunciados tiveram a prisão preventiva decretada e, exceto por dois investigados que estão foragidos, encontram-se presos, necessária a adoção de medidas que confirmem a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito dos denunciados à ampla defesa. Assim, desde logo designo as datas para a realização da inquirição das testemunhas que residem em Araraquara e/ou em localidades que sejam sede de Subseção Judiciária, o que permite a realização de videoconferência. Designo o dia 20 de fevereiro de 2017

para a inquirição das testemunhas Hamilton Aor dos Santos, Alexandre de Souza Alves e Leandro Dutra de Souza; os dois primeiros serão inquiridos às 13h (videoconferência com Araçatuba/SP) e o terceiro às 16h (fuso de Brasília), por meio de videoconferência com Campo Grande/MS. Depreque-se a inquirição da testemunha Márcio Alves Acácio à Comarca de Amambai/MS. O depoimento das testemunhas de defesa ocorrerá neste Juízo em 21/02/2017, às 14h. Considerando que as audiências que ocorrerão em 20 e 21/02/2017 servirão apenas para a inquirição de testemunhas, desnecessária a condução dos réus para os atos. Caso a Defesa entenda que a presença do réu é necessária para acompanhá-los nas audiências para inquirição das testemunhas, deverá apresentar requerimento justificado para a apresentação do preso até 18/12/2016. O interrogatório do acusado PAULO PASLAUSKI será realizado em 24/02/2017, às 11h (fuso de Brasília), por meio de videoconferência com Ponta Porã/MS. O interrogatório da ré KANDICE PAULA DA SILVA ocorrerá nessa mesma data às 13h, por videoconferência com Franca/SP; na sequência, às 14h30, será realizado o interrogatório dos demais réus. Adiantando às partes que mesmo que a instrução seja encerrada em 24/02/2017, abrirei prazo para a apresentação de memoriais. Considerando que o réu MARIO MARCIO PELETEIRO está recolhido em estabelecimento prisional em Amambai/MS, localidade que inviabiliza o interrogatório do acusado por videoconferência, necessária sua transferência para a Penitenciária de Araraquara ou outra unidade prisional nesta região que permita sua apresentação na audiência. Deliberações 1. Citem-se e intemem-se os réus. 2. Providencie a Secretaria o necessário para a escolta dos réus recolhidos na Penitenciária de Araraquara. 3. Providencie-se o necessário para a transferência do preso MARIO MARCIO PELETEIRO para a Penitenciária de Araraquara ou outra unidade prisional nesta região que permita sua apresentação na audiência. 4. Intemem-se as testemunhas, ressalvadas aquelas que, segundo as Defesas, comparecerão independentemente de intimação. 5. Diligencie a Secretaria para que até a data do interrogatório sejam juntadas aos autos as folhas de antecedentes de todos os réus, bem como de eventuais certidões narratórias de processos com condenação transitada em julgado. 6. Ciência ao MPF. 7. Façam-se as devidas alterações cadastrais. 8. Proceda-se ao desmembramento do feito em relação ao denunciado ADILSON PEREIRA DA SILVA. 9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive aquelas atinentes à requisição dos denunciados para a audiência. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Araraquara, 16 de novembro de 2016. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 318/2016, PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP [OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, HAMILTON E ALEXANDRE], 319/2016, PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS [OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LEANDRO, POR VIDEOCONFERÊNCIA], 320/2016, PARA PONTA PORÃ-MS [INTERROGATÓRIO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, DE PAULO PASLAUSKI], 321/2016, PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA-SP [INTERROGATÓRIO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, DE KANDICE PAULA DA SILVA] E 322/2016, PARA COMARCA DE AMAMBAI-MS [INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARCIO]).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5038

DEPOSITO

0001233-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE DONIZETE PEDROSO

Deiro o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 49, tendo em vista o amparo normativo previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969. Converta-se a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, a memória de cálculo atualizada e contrafe necessária ao ato citatório, indicando endereço atualizado do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida. Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade. Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código. Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-10.2014.403.6123 - CNVR SERVICOS E REPRESENTACAO, CONSULTORIA DE INFORMACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL

Indeiro o pedido de cumprimento definitivo da sentença formulado a fls. 132/134, haja vista a ausência de seu trânsito em julgado. Apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do depósito de seu montante integral, foi deferida (fls. 56). Recebo a apelação de fls. 136/141. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-41.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-23.2015.403.6123 ()) - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como que o requerido seja impedido de fiscalizar a anualmente (fls. 75/83). Decido. Não verifico, nesta oportunidade, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, depende de dilação probatória a solução da questão controvertida de saber se a empresa utiliza balanças apenas no "processo interno, no curso da industrialização dos pães os demais produtos, os quais são comercializados por unidade e não por peso". A fiscalização anual do requerido decorre do exercício do Poder de Polícia, de modo que a simples alegação de sua impropriedade não é suficiente para suspendê-la. A suspensão da exigibilidade do crédito seria possível com o depósito de seu montante integral, hipótese, contudo, não avertida pela requerente. Ante o exposto, indeiro o pedido de tutela provisória de urgência. Especifique a requerente os meios de provas dos fatos alegados, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-76.2016.403.6123 - ANDREIA MEIRE CESARINO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA X SANDRA SILVA FERREIRA(SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sobre a proposta de acordo formulada entre as partes (fl. 230/233 e 234/235), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000706-97.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-11.2011.403.6123 ()) - AGOSTINHO DA SILVA PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFHERSON PEREIRA DE SOUZA

Aguardar-se a realização de audiência de conciliação nos autos nº 0000003-11.2011.403.6123.

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001136-49.2015.403.6123 - NEON BRAGANCA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002696-89.2016.403.6123 - MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM X CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ATIBAIA(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP356628 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o impetrante o levantamento da importância de R\$ 8.000,00, relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de onde se extrai o conteúdo econômico da presente ação mandamental.

Nesse cenário, corrijo de ofício o valor da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 8.000,00. Ao SEDI, para ratificação.

Diante do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determino ao impetrante que apresente, no prazo de 15 dias, cópia integral de sua carteira de trabalho.

Cumprido o determinado supra, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFHERSON PEREIRA DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFHERSON PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação do requerido (fls. 190), no sentido de que pretende a autocomposição, designo a data de 15.02.2017, às 14h45m, para a realização de audiência de conciliação, na sede deste Juízo.

Intemem-se.

Expediente Nº 5042

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002702-96.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X EDMILSON APARECIDO DE MORAES

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Textilnova Fiação Ltda e de Edmilson Aparecido de Moraes, em que pretende receber a quantia posta à disposição dos executados, por meio da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA (fls. 07/17), com Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (fls. 18/24), e do Contrato de Renegociação (fls. 33/40), com Termo de Alienação Fiduciária (fls. 40/50). Verifico, de plano, que na Cédula de Crédito Bancário e no Contrato de Renegociação, foi eleito o foro da Seção Judiciária de São José dos Campos. Patente, portanto, a incompetência deste Juízo. Em que pese, em casos excepcionais, possa o Juízo incompetente determinar medidas urgentes, não é o que se apresenta no presente caso, portanto, não há comprovação nos autos de que a exequente possa vir a sofrer prejuízo irreparável no lapso referente à redistribuição do feito ao Juízo competente. Remetam-se, com urgência, ao distribuidor de São José dos Campos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 21 de novembro de 2016. RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003632-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência o AUTOR sobre os documentos juntado

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-95.2011.403.6121 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SEGREGO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias vistas fora do cartório. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-13.2012.403.6121 - BENEDITA LUCIA MARIETTO DE BONFIM(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-41.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora às fls. 69 - verso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Laudo Técnico. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-27.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000284-72.2013.403.6121 - ANA DE LOURDES CORREA(SP251827 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores através de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC/2015. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, providenciando, em seguida, a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0003746-64.2013.403.6121 - PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro, por ora, o prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar aos autos cópia do laudo técnico de condições do ambiente de trabalho - LTCAT referente aos períodos de trabalho nas empresas Pfäudler Equipamentos Industriais Ltda., de 07.08.2000 a 01.11.2013, e Daído Industrial e Comercial Ltda., de 25.02.1980 a 24.07.1981, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. A presente decisão serve como autorização para que o autor PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO, pessoalmente ou por meio de seu advogado devidamente constituído, obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa de fornecimento dos documentos supracitados, relativos aos períodos em comento, sem justa causa, poderá configurar crime de desobediência em face do responsável legal. Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS dos documentos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-93.2015.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de 1º de junho de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva, com acréscimo de juros. Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito aos artigos 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90. Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 27/32). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 59/60). Juntada da guia de recolhimento das custas processuais a fl. 63. Em contestação, a CEF aduziu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como sustentou a legitimidade da União Federal e do Banco Central para figurarem no polo passivo da ação como litisconsortes necessários. No mérito, defende a legalidade da atualização das contas fundiárias pela TR, pois de acordo com a decisão proferida pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS foi declarada a constitucionalidade da Lei n.º 8.177/91 em relação ao FGTS; que a CEF cumpriu estritamente a Lei n.º 8.036/90, não possuindo discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN e a aplicação do redutor ao BACEN; que o pedido autoral foi rejeitado pelo Congresso Nacional (PL 193/2008), de maneira que deve ser respeitado o princípio da separação dos poderes e que eventual substituição de índices traz gravíssimos reflexos para o Sistema Financeiro Nacional. A fl. 60 foi determinado o sobrestamento do feito em atenção à decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando, ainda, em decisão publicada em 26/02/2014, a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum. Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro Relator não conheceu do recurso especial e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Ato contínuo, em decisão publicada em 16/09/2016, o E. Ministro Benedito Gonçalves decidiu, diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, afetar o mesmo tema ao rito do artigo 1.036, caput e 1.º, do CPC nos autos do Recurso Especial 1.614.874/SC, de sua relatoria, determinando a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1037, II, do CPC. Pois bem. A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, encontra-se prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Bem assim, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Entendo que a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, a qual determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, deve ser interpretada conjuntamente com o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXXVIII, da CF), cujo significado foi replicado como norma fundamental do processo civil (artigos 4º e 5.º do CPC/15). Assim sendo, considerando que até a presente data o julgamento da matéria objeto da presente demanda, sob o rito do recurso repetitivo, ainda não foi concluído, reformulo meu entendimento anteriormente manifestado em outros processos e determino o prosseguimento do feito, pois a suspensão dos processos em que se discute a substituição da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada há mais de um ano e, portanto, não mais permanece o efeito suspensivo. Observo que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). A questão de mérito é unicamente de direito, razão pela qual se mostra desnecessária a produção de outras provas, sendo o caso de imediato julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC. Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo

a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos ex nunc, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. É caso de improcedência do pedido inicial. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração. Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, é que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos. A observância dos critérios legais estabelecidos para a correção do FGTS prestigia, em sua integralidade, os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção ao direito de propriedade e a garantia ao direito adquirido, e não o contrário, conforme sustentado na inicial. Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e moralidade. Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do artigo 23 e parágrafos e do artigo 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários. Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, do art. 20, do art. 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apeleção improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2016) FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. 3. A vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autorial poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Negado provimento à apelação da parte autora. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:14/10/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO. GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...) (TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007) FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015) Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo: Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento). Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-91.2015.403.6121 - JOSE CARLOS PAZZINI (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manutenção do interesse no processamento dos presentes autos, haja vista a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 661256/DF em 27.10.2016, publicada em 04.11.2016, fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Em caso de o autor declarar intenção no sentido de prosseguimento do feito, cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Itm.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-56.2015.403.6330 - SERGIO LEMES (SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SERGIO LEMES em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado na área rural (de 1974 a 21/06/1989), bem como o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA (de 01/02/1997 a 23/11/2006), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). Pela parte autora foram juntados documentos às fls. 39/45. Foram juntadas cópias dos processos administrativos NB 138.340.885-5 e NB 152.437.607-5 às fls. 48/89. O INSS apresentou contestação às fls. 104/108, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário pretendido pelo autor. Às fls. 110 o Juízo do JEF reconheceu sua incompetência para julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Taubaté - SP. O presente feito foi redistribuído a este Juízo em 06/11/2015 - fls. 115/116. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva do autor e de três testemunhas - fls. 121/126. Às fls. 129/130 o autor requereu a reconsideração do pedido de tutela antecipada, em razão de problema de saúde. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O período rural No caso dos autos, verifico que, dentre outros pedidos do autor, está o de reconhecimento do período laborado na área rural de 01/01/1974 a 21/06/1989 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pois bem Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução por misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros

documentos que contêm com fê pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) "A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes: (AgrEsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) Como início de prova material, o autor trouxe a sua certidão de casamento com data de 08/07/1978, onde consta como sua profissão a de lavrador (fls. 54), a CTPS de fls. 18/19. Ademais, de acordo com a declaração juntada às fls. 53 e as anotações da CTPS apresentadas às fls. 55/57, constatou-se que o autor sempre desempenhou atividades no meio rural. De outra parte as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes e precisas no tocante ao efetivo trabalho do autor no meio rural, bem como ao lapso temporal. Desse modo, pela junção da prova documental com a testemunhal, concluiu-se que restou comprovado de forma clara o exercício de atividade rural pelo autor no período de 22/06/1977 a 21/06/87, laborado na condição de empregado - trabalhador rural para o Sr. Wladyr José Taino. No entanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal, não restou demonstrada a prestação de labor rural pelo autor no período de 01/01/1974 a 20/06/1977. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento do tempo de trabalho rural é parcialmente procedente. Do período especial Segundo as informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, emitidos pelo próprio INSS, bem como os laudos técnicos, relativos aos períodos supra, o autor prestou serviços à empresa AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA de 01/02/1997 a 23/11/2006 (fl. 20/22). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não do equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão da aposentadoria especial. O Tribunal também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.213/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. 2. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. À luz das informações contidas nos PPPs de fls. 20 e 138/139 e no LTCAT de fls. 21/22, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, do período de 01/02/1997 a 23/11/2006, uma vez que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 98 dB(A), acima do limite de tolerância de 85dB e 90dB estabelecidos em lei para o período. Ressalto, outrossim, que o segurado que esteve em gozo de benefício de auxílio doença tem direito à computação-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. Inteligência do art. 60, do Decreto n.º 83.080, de 1979. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Da aposentadoria Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. "Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário de benefício para o máximo de 100% caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC n.º 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação de diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (14/09/2010), o autor obteve um total de 35 anos, 5 meses e 24 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SÉRGIO LEMES, para reconhecer como tempo de serviço laborado na área rural o período de 22/06/1977 a 21/06/1987, bem como para reconhecer como especial laborado na empresa AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA de 01/02/1997 a 23/11/2006, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral desde a data do requerimento administrativo - 14/09/2010, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação de sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento do acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação de sentença. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, o INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (14/09/2010) até a data da sentença e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos, adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autos, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, inclusive, o seu problema de saúde (fls. 129/130) justificam a concessão da medida de urgência. De outra parte, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comuniquem-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. LCERTIDAO DE 18.11.2016. Certificado ou fê que reenviei o despacho/decisão de fl(s) 222/347 para publicação, uma vez que constou dispositivo da sentença diverso destes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000904-48.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA COSTA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao novo patrono das informações prestadas pelo TRF3R. Após, digam as partes sobre a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-47.2016.04.03.6121

AUTOR: DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ VITOR DE MOURA, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e BANCO BRADESCO S.A., originariamente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando o cancelamento de empréstimo consignado tomado por terceira pessoa em seu nome, com descontos em seu benefício de aposentadoria. Requeveu ainda, a reparação por danos materiais e danos morais.

Sustenta o autor, em síntese, que terceira pessoa, desconhecida, contraiu empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco em seu nome (havendo suspeita de fraude com utilização indevida de seus dados), autorizando desconto em seu benefício de aposentadoria e, ainda, alterou o banco e localidade da conta corrente para recebimento de seu benefício. Informa, ainda, que o valor referente ao seu benefício relativa à competência julho/2016 foi sacado da respectiva conta aberta junto ao banco réu.

A ação foi redistribuída a este juízo por conta do valor da causa que contempla, além do valor do contrato de empréstimo (R\$ 38.000,00), o valor a título de danos materiais (R\$ 8.096,10) e danos morais (R\$ 9.323,28), superando o valor de 60 salários mínimos.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Afasto a prevenção quanto ao feito 0003107-64.2014.403.6330, eis que tem pedido e causa de pedir distintos da presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da parte autora.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

"In casu", satisfeito o primeiro requisito com a comprovação da alteração de instituição financeira e município de recebimento do benefício de aposentadoria do autor, sem que houvesse alteração cadastral apta a justificar tal medida. Comprovada, ainda, a rápida diligência do autor no sentido de elucidar e buscar dar publicidade ao ocorrido.

O perigo de dano também está patente, em razão da real possibilidade de injusto desconto de parcela considerável do benefício destinado à subsistência do autor e de sua família, fundada em mal explicada assunção de empréstimo consignado.

De outro norte, os efeitos da tutela são reversíveis, já que com conteúdo puramente patrimonial, podendo os réus, se constatado "a posteriori" por este juízo como legítimos os descontos na forma como vem sendo efetuados, retornar a situação anterior e continuar a efetuá-los.

Vê-se, portanto, que as perdas do autor são maiores para o caso do provimento antecipatório ser negado, em comparação com as perdas dos réus com o deferimento do mesmo, vez que plenamente possível o retorno ao "status quo".

Diante do exposto, pelo princípio da fungibilidade e pelo poder geral de cautela, **defiro o pedido de tutela de urgência, em face do preenchimento dos seus pressupostos legais e determino a suspensão dos descontos das parcelas relativas ao contrato de empréstimo nº 12330-9396290 do benefício nº 160.488.597-9, até ulterior decisão deste juízo.**

Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 0103, Carapicuíba-SP, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e suspenda os referidos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Comunique-se a agência executiva da Previdência Social em Taubaté acerca do teor da presente decisão.

Citem-se.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003515-66.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-90.2013.403.6121 ()) - JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Considerando a ausência de comprovação de regularidade no preparo recursal, especificamente no que diz respeito ao porte de remessa e retorno, reputo deserto o recurso interposto pelo embargante, nos termos do artigo 1.007 do CPC.

Preclusa esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado.

Na seqüência, traslade-se, despensem-se e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000018-35.2001.403.6121 (2001.61.21.000018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CINCO GRAUS USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2016 280/371

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000704-27.2001.403.6121 (2001.61.21.000704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X IND/ DE OCULOS VISION LTDA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

Requisite-se à Agência 4081 da CEF informações acerca do cumprimento do ofício nº 2102.2015.00501.
Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação quanto ao requerido às fls. 779/780.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004213-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004213-2) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000391-32.2002.403.6121 (2002.61.21.000391-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X PAULO FRANCISCO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002194-50.2002.403.6121 (2002.61.21.002194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIRTUAL TAUBATE GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ SAVIO GOMES XAVIER X VALDIR LEITE

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002381-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X O SABOR DO PAO PANIFICADORA LTDA ME X PEDRO IVO X MAURILIA GOMES TRINDADE

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000083-78.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X REMATA COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X VINICIUS DA SILVA X ELIANE ANDRAUS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003338-44.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X AUTOPINDA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003427-67.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CYRO DE BARROS REZENDE FILHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001391-81.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001408-20.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0001499-13.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JAMIL SEBE - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001565-90.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME

Fls. 36/42: manifeste-se o exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001987-65.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X C.C.DE ALMEIDA TAUBATE

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001396-69.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NATUS SOLOS DO BRASIL LTDA - EPP

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001481-55.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002169-17.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TGI CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0002286-08.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X J.M.C. FORMATURAS E EVENTOS LTDA - ME

Vistos, em decisão. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 42). Renata Francis de Carvalho Leite compareceu na Secretaria deste Juízo e apresentou documentos referentes ao parcelamento do débito (fls. 43/47). Pelo despacho de fls. 52, este Juízo determinou a manifestação da exequente sobre a alegação de parcelamento. A exequente informou que o débito fiscal encontra-se parcelado e requereu a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 54/59). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão da executada ao parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013). No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS - PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09)... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2012). No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 25/10/2016 (fls. 50/51). A inclusão da dívida em parcelamento especial pela Lei nº 12.996/2014 ocorreu em 01/12/2014 (fls. 55/56), sendo que a Fazenda Nacional confirma em petição de fls. 54 que a dívida ativa encontra-se parcelada e requer a liberação dos valores bloqueados. O ajuizamento da ação ocorreu em 13/10/2014. Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da constrição. Assim, determino o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD em conta da executada. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos valores de fls. 50/51. Determino à Secretaria que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002296-52.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO LTDA - EPP(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002765-98.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JAMIL SEBE - ME(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Vistos, em decisão. Ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido formulado pelo executado, defiro o requerimento de fls. 89/91 para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD às fls. 86/87. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio. Junte-se o comprovante. Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002817-94.2014.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MUNIZ BARRETO & FIGUEIREDO LTDA - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002823-04.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MIRIS LEITE REIS(SP347872 - JULIO LEITE SELLES)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003030-03.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIO CELSO TUNIN

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001972-28.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ESCRITORIO DE ACESSORIA IMOBILIARIA CONFIANCA S C LTDA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002938-88.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NANCY DO AMARAL SANTOS(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS)

Vistos etc.Pelo despacho de fls. 42 foi determinado à executada trazer os autos demonstrativos de pagamento referente a proventos de aposentadoria pagos pela Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e pelo INSS.Ocorre que a executada apresentou "comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte", que, muito embora conste valores de proventos de aposentadorias e pensões, estes representam valor anual.Para a análise do pedido de desbloqueio, faz-se necessário que a executada traga aos autos os demonstrativos de pagamento mensal dos proventos de aposentadoria pagos pela Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e pelo INSS, relativos ao período em que ocorreu o bloqueio.Na mesma oportunidade, traga aos autos extrato bancário integral referente aos meses de agosto/2016 e setembro/2016 da conta bancária que recaiu o bloqueio judicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003897-59.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AIR SHIELD DO BRASIL LTDA - ME(SP097309 - WILSON JACO DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada contra AIR SHIELD DO BRASIL LTDA. ME (CNPJ 03.708.897/0001-09). Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 44/46).O executado requereu o desbloqueio de valores, alegando que os mesmos seriam destinados ao pagamento mensal de seus funcionários, e que a empresa vem passando por dificuldades financeiras.A exequente pugnou pelo indeferimento do pedido do executado, uma vez que é desprovido de fundamento jurídico, e que a lei não exime o contribuinte do recolhimento de tributos em função de dificuldades financeiras.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, anoto que a alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a executada não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples e parcial de lançamento bancário, bem como das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus dois funcionários, com os quais não é possível chegar à conclusão almejada pela executada.E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a executada, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de manutenção da penhora dos ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Banejud, diante das alegações de que todo o faturamento daquela teria sido bloqueado e de que teria havido requerimento de substituição de penhora por bens móveis capazes de satisfazer a dívida exequenda. 2. Inicialmente, constata-se que o caso vertente não diz respeito à penhora sobre o faturamento, prevista nos arts. 655, VII, e 655-A, parágrafo 3º, ambos do CPC, mas sim à penhora de ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Banejud. 3. A recorrente não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem carrou prova cabal capaz de demonstrar que se encontra em dificuldade financeira (muito menos extrema), o que afasta a aparência do bom direito. Na verdade, verifica-se em extrato bancário a existência de transferência eletrônica disponível (TED) em favor da agravante, no valor de R\$76.423,29, sem qualquer demonstração de vinculação ao seu faturamento. 4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada. 5. O indeferimento da substituição de penhora pela juíza a quo encontra lastro no disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a executada não requereu a substituição da constrição por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas sim por bens móveis de menor liquidez e de difícil alienação, estando, portanto, justificada a recusa da credora, expressa nas contrarrazões. 6. A aplicação do disposto no art. 620 do CPC não pode significar afronta ao contido no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 612 do CPC. 7. Precedente desta Corte: AG125919/PE. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.(AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/04/2014 - Página:63.)Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados às fls.46. Certifique-se o decurso do prazo para embargos e promova-se a transferência dos valores penhorados em favor da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000523-98.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000776-86.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TAUBATE POINT COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP289450 - CESAR ANITABLIAN BALTAZAR)

Vistos, em decisão.O executado, através da petição de fls. 33/65, vem requerer a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito realizado nos termos da Lei nº 10.522/2009, em 13.09.2016.A penhora via BACENJUD foi efetivada em 04.08.2016 (fls.31).É o relatório.Fundamento e decido.A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Elvira Calmon, data da publicação: 18/09/2013)No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 03.08.2016 (fls. 31). Já o pedido de parcelamento da dívida inscrita sob nº 125002718 e 125002726 foi realizado em 13.09.2016, conforme alegado pela própria executada (fls.33). Assim, se o parcelamento foi requerido após a efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, esta permanece íntegra. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Certifique-se o decurso do prazo para embargos.Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos (fls. 61). Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-84.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X M G DE SOUZA SUPERMERCADO - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001621-21.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X H. S. BATISTA MARMORARIA LTDA - ME(SP186770 - SHIRLEY CEMBRANELLI E SP188768 - MARCELO UMEKI E SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES)

Vistos, em decisão.O executado, através da petição de fls. 23/43, vem requerer a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito realizado em 02/09/2016.A penhora via BACENJUD foi efetivada em 03/08/2016 (fls.21).A exequente pugnou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio de valores, pois o executado aderiu ao parcelamento em 05/09/2016, data posterior ao bloqueio realizado nos autos, e que não há que se falar em suspensão de exigibilidade da dívida.É o relatório.Fundamento e decido.A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 03.08.2016 (fls. 21). Já o pedido de parcelamento da dívida inscrita sob nº 12.561.155-2 foi realizado em 02/09/2016, com pagamento da primeira parcela em 05/09/2016, conforme informado pela exequente (fls.50). Assim, se o parcelamento foi requerido após a efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, esta permanece íntegra. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmite-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Certifique-se o decurso do prazo para embargos.Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos (fls. 36/40). Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001795-30.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MECALUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MANUTEN(SP159787 - MARCOS VINICIUS GALVÃO)

Vistos, em decisão.O executado, através da petição de fls. 69/71, vem requerer a suspensão da execução fiscal e o desbloqueio de valores em virtude de parcelamento do débito.É o relatório.Fundamento e decido.A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 03/08/2016 (fls. 67). Já o pedido de parcelamento das dívidas inscritas sob nºs 80 6 15 100699-70 e 80 7 15 026909-79 foi realizado em 22/08/2016 (requerimento de adesão), com deferimento do pedido em 25/08/2016 e pagamento da primeira parcela em 23/08/2016.Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Junte-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Certifique-se o decurso do prazo para embargos.Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001893-15.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANA CLAUDIA PORFIRIO DA SILVA

Vistos, em decisão.Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 109).A executada compareceu na Secretaria deste Juízo e apresentou documentos referentes ao parcelamento do débito (fls. 116/123).Pelo despacho de fls. 124, este Juízo determinou a manifestação da exequente sobre a alegação de parcelamento.A exequente informou que o débito fiscal encontra-se parcelado e que está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI do CTN. Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.É o relatório.Fundamento e decido.A questão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão da executada ao parcelamento fiscal.Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 25/10/2016 (fls. 114/115). A consolidação do parcelamento ocorreu em 25/05/2016 (fls. 127), sendo que a Fazenda Nacional confirma em petição de fls. 126 que a dívida ativa encontra-se parcelada.Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da construção. Assim, determino o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD em conta da executada. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos valores de fls. 114/115. Determino à Secretaria que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado.Pelo exposto, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002305-43.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SERGIO PIOLIN

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002432-78.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BENEDITO DE JESUS SOUZA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002701-20.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MECALUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MANUTEN(SP159787 - MARCOS VINICIUS GALVÃO)

Vistos, em decisão.Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 70).O executado requereu a suspensão da execução e o desbloqueio dos valores alegando parcelamento das inscrições constantes das certidões de dívida ativa. Juntou documentação (fls. 80/85). Pelo despacho de fls. 86, este Juízo determinou a manifestação da exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. A exequente informou que o débito fiscal encontra-se parcelado e que está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI do CTN, e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.É o relatório.Fundamento e decido.A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 25/10/2016 (fls. 77/78). A consolidação do parcelamento ocorreu em 17/10/2016 (fls. 90), sendo que a Fazenda Nacional confirma em petição de fls. 88 que a dívida ativa encontra-se parcelada.Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da construção. Assim, indefiro o requerimento de fls.80 para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD em conta do executado. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio dos valores de fls. 77/78. Determino à Secretaria que proceda à juntada do comprovante do desbloqueio efetivado.Pelo exposto, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002825-03.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X QUIDE DEVAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002972-29.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GORGULHO & VILLAGRA LTDA - EPP

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003112-63.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA LICINIA DOS SANTOS FORNITANI

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003120-40.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIANA FRANCO OBEID

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003132-54.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X KATIA CZUBKA DE ABREU

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003139-46.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDUARDO LEOPOLDO VIEIRA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003167-14.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOANA D ARC RODRIGUES

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003176-73.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALCIDES PEREIRA BORGES

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003178-43.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VALTER ZANCA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra VALTER ZANCA. Citado (fls. 11), o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora. Foi determinada a penhora pelo do sistema BACENJUD. Intimado o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do art. 854, 2º e 3º do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 6.830/80 (fls. 25), este requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de conta salário, e noticiando parcelamento do débito. Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/42). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a justiça gratuita. Nos termos do artigo 833 do CPC - Código de Processo Civil, "são absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no citado artigo 833, inciso IV do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE INDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescindindo do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)... 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis. Embora o executado tenha trazido aos autos demonstrativo de pagamento onde consta que recebe salário junto ao Banco do Brasil, não consta dos autos extrato bancário que demonstre a indisponibilidade efetivada via BACENJUD na referida conta salário. Pelo exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio. Dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003232-09.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCISCO DE PAULA ROZENDO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003265-96.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ADEMIR LEITE DE MIRANDA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003280-65.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GONCALO DOS SANTOS

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003287-57.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE DOS SANTOS(SP291865 - IANARA FONSECA COUTINHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ DOS SANTOS. Citado (fls. 13), o executado não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora. Efetivada a penhora pelo do sistema BACENJUD (fls. 19/20), com posterior cancelamento da indisponibilidade dos valores excedentes (fls. 21/26). O executado requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de conta poupança até o limite de 40 salários mínimos (agência 2898 - conta nº 013.00001100-3, junto à Caixa Econômica Federal. Requereu a suspensão da execução em razão de parcelamento do débito. Juntou documentos (fls. 27/42). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao pedido de desbloqueio, observo que nos termos do artigo 833 do CPC/2015, "são absolutamente impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos." O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 27.664,68 em conta poupança, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos junto à Caixa Econômica Federal (agência 2898 - conta nº 013.00001100-3) - fls. 41/42. Assim, defiro o cancelamento da indisponibilidade do valor de R\$ 27.664,68 (fls. 19). Pelo exposto, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e procedeu diretamente, por meio eletrônico, a liberação dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de liberação dos valores bloqueados. Manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento e, em caso afirmativo, indicando precisamente a data do seu requerimento e de deferimento. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2028

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-33.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002685-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARI RIBEIRO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

DESPACHO DE FLS. 68:

Vistos.

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000622-05.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-63.2004.403.6121 (2004.61.21.000559-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X DECIO MONTEIRO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias. Vistos, em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move DÉCIO MONTEIRO, nos autos de ação ordinária nº 0000559-63.2004.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 172.835,12 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 285.259,74 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) constante dos cálculos do embargado. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 34) e em razão da divergência dos cálculos, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 46/66, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que o Embargante questionou os termos dos embargos opostos, acrescentando que discorda do cálculo do contador, pois não houve aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, pugnano pela homologação dos cálculos apresentados com a inicial. É o relatório. A decisão monocrática de fls. 446/450 deu parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de cálculo dos juros e da correção monetária, extraindo-se da decisão o seguinte excerto: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, I, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar os critérios de cálculo dos juros e correção monetária." (grifei) Como se vê a decisão monocrática fez expressa referência à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.497/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. O agravo legal interposto pelo INSS foi improvido e o acórdão transitou em julgado em 27 de junho de 2013 (fls. 468). O acórdão não faz referência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, de maneira que se possa entender pela utilização da sua edição mais atual, aprovada pela Resolução CJF 267/2013, em que não há previsão de aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Ressalto que não cabe, neste momento processual, qualquer decisão sobre a aplicação ou não do citado artigo 1º-F da Lei 9.497/94, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, mas de mera obediência à coisa julgada, que decidiu pela sua aplicação e não foi questionada em momento oportuno por nenhuma das partes. Assim, retomem os autos à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos, com a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-08.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

Vistos.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0000732-76.2016.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-25.2016.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002918-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 157: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-63.2013.403.6121 - JOSE CELSO PENA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-69.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000555-11.2013.403.6121 - LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4910

EXECUCAO FISCAL

0000730-31.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

Considerando a renúncia formulada às fls.149/151 acompanhada de revogação ao mandato outorgado, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. Tendo em vista que renúncia ocorreu antes da publicação do despacho de fl. 148, intime-se a parte executada acerca de referida decisão, quanto às datas dos leilões designados. Exclua de futuras publicações a advogada Aline Gidaro Prado, OAB 366.288.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4130

MONITORIA

0001109-29.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME X JOSELINO LISBOA FILHO X KELI SINEIA GOMES LISBOA

Tendo em vista a devolução das cartas de citação e intimação dos réus, pelos Correios, com a informação "mudou-se", cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h00min. Exclua-se de pauta.

Informe a Caixa Econômica Federal o atual endereço dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-51.2015.403.6124 - ADRIANO JOSE RODRIGUES LOPES X GABRIELA SOARES PEREIRA LISBOA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão.

Retifico o despacho de fl. 45, para constar a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 15h00min, e não audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) como constou dos autos do processo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4724

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000895-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ALBANO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Fls. 80/84: Primeiramente, providencie o executado a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao artigo 104, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dentro do mesmo prazo, providencie também cópia do extrato bancário da conta onde se deu o bloqueio, para que se verifique a cronologia dos fatos, visto que a restrição ocorreu em 21/09/2016 e o demonstrativo de pagamento apresentado (fl. 84), data de 07/10/2016.

Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio de valores.

Sem prejuízo, tendo o executado constituído advogado nos autos, fica prejudicada a nomeação de curador especial. Assim, cancele-se a nomeação do Dr. Rodrigo Martins Silva (OAB/SP 282.711) pelo sistema AJG, tendo em vista, inclusive, que o mesmo não chegou a ser intimado da mencionada nomeação (fl. 79), não havendo que se falar em prejuízo, portanto, a quaisquer das partes.

Int.

Expediente Nº 4725

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Fls. 640-643: intem-se as partes da audiência designada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bataguassu/MS, para o dia 07.12.2016, às 13h30min, para oitiva de testemunha.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-24.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SANDRA LUCIA DE PROENCA OLIVEIRA(PR043318 - FABIO ARAUJO GOMES E PR067419 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE) X JOAO ANDRE DALCIN(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Ciência à defesa da juntada das Cartas Precatórias expedidas nos autos para oitiva de testemunhas das partes.

Manifeste-se a ré Sandra Lúcia de Proença Oliveira sobre a testemunha MARCELO MARCOS PROENÇA (fls. 618-634), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) acima, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento e realização do interrogatório dos réus a ser realizado neste Juízo Federal de Ourinhos.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-24.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Diante da informação de fls. 116, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) ROBSON VILAS BOAS e SIMONE DE CÁSSIA RODRIGUES OLIVEIRA, ambos Policiais Militares lotados na 2ª Companhia do 31º Batalhão de Polícia Militar do Interior, situada à Avenida Pedro Catalano, n. 55, Vila Joaquim Paulino, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, arrolada(s) pela acusação, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 07, 09, 82-83, 84-85, 105-107). Informa-se que o réu THIAGO LIMA DO REGO tem como advogados constituídos o Dr. Jair Ferreira Gonçalves, OAB/SP n. 74.834 e Dr. Sandro Antonio da Silva, OAB/SP n. 304.021. Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento, qual seja, 20 de junho de 2017. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8856

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Indefiro o requerimento de adiamento da audiência designada para o dia 01 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, uma vez que o patrono subscritor da petição fl. 1591 não é o único advogado dos réus nos autos nº 5036273-81.2014.4.04.7200, conforme demonstrativo de fls. 1592/1596, não havendo prejuízo na manutenção da data designada.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8859

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002416-09.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0)) - NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Trata-se de Embargos de Terceiros interpostos por Nege Jacob e Maria Aparecida Alvares Jacob em face do Ministério Público Federal. A liminar pleiteada foi deferida para determinar "que sejam mantidos na posse do imóvel de matrícula nº 37.895 do CRI de São João da Boa Vista/SP e que o referido imóvel seja retirado das hastas públicas designadas à fl. 570 da ação civil pública nº 0004174-67.2009.4.03.6127." O Ministério Público Federal se manifestou impugnando os presentes Embargos às fls. 51/52 verso. Determinou o Juízo que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, tendo os embargantes requerido prova testemunhal e juntada de documentos e o MPF requerido oitiva de testemunha. Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. Diante das petições das partes de fls. 59/60 e 61, designo o dia 31 de janeiro de 2017 às 14H00 para ter lugar a audiência de oitiva das duas testemunhas arroladas pelas partes, quais sejam: Luiz Francisco Amaral Junqueira da Costa e Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa. Intimem-se as partes e expeça-se mandado de intimação das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2316

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005984-14.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IDACY AMELIA DA SILVA CYRINO(SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CYRINO(SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP107674 - MARTHA OCHSENHOFER E SP197778 - JULIANA CERREI DA SILVA) X ELIANA BERNARDO DA SILVA(SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)

Tipo: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 1 Reg.: 2222/2016 Folha(s): 50240 Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 23.08.2012 (folha 69), em face de Idacy Amélia da Silva Cyrino, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 69-71), após trabalho de fiscalização efetuado pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, SP, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n. 15758.000043/2011-71, apurou-se que Idacy Amélia da Silva Cyrino, na qualidade de titular da empresa "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", teria prestado informações falsas à Receita Federal, por meio das quais teria alcançado a supressão de tributos devidos pela pessoa jurídica, o que teria se operado pela declaração, em todas as Guias de Pagamento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência - GFIP, da condição da pessoa jurídica de optante do SIMPLES NACIONAL, ao passo em que apenas em 17.01.2010 houve deferimento do pedido de inclusão da empresa neste regime diferenciado de tributação. Ao proceder desta forma, a acusada teria suprimido tributos devidos nos anos-calendário de 2007 e 2008 e causado prejuízo de R\$ 997.640,50 (novecentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos) à União, valor atualizado até abril de 2012, conforme consubstanciado nos Autos de Infração n. 37.307.989-3 e n. 37.307.991-5, e, ausente o pagamento, que foi inscrito na Dívida Ativa da União. A ação foi inicialmente ofertada à 1ª Vara federal de São Bernardo do Campo, SP, tendo a denúncia sido recebida aos 27.08.2012 (fl. 72). A acusada foi citada pessoalmente (folha 109) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 85-87), ocasião em que sustentou: a) a existência de excludente de ilicitude do fato, eis que o montante supostamente sonegado se encontraria com

recurso administrativo pendente de apreciação final pelo Fisco e, assim, não teria ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário objeto da ação penal; b) a existência de excludente de ilicitude de fato, tendo em vista que, nos anos-calendário de 2007 e 2008, a pessoa jurídica encontrava-se cadastrada como optante do SIMPLES NACIONAL, regime do qual somente foi excluída em 28.11.2008, pelo não pagamento do parcelamento concedido na forma da Lei n. 9.964/2000, e no qual se restabeleceu em 17.01.2010. Juntou os documentos de folhas 88-96. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fl. 99). Expedida Carta Precatória a este Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha de defesa Marcelo de Oliveira Silva (fls. 132-149). Reconhecida a incompetência do Juízo da Vara Federal de São Bernardo do Campo, SP, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Santo André, SP (fl. 151), que, por sua vez, devolveu os autos ao Juízo originário (fl. 153). Os autos foram, então, remetidos a este Juízo (fl. 156). O "Parquet" Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 162-163). Designada audiência de instrução para o dia 28.04.2014 (fl. 164), ocasião em que a ré foi interrogada e foram juntados documentos aos autos (fls. 167-176). O Ministério Público Federal (fls. 181-182) requereu a produção de prova documental e a intimação das testemunhas José Roberto Cyrino, Luiz Mário de Azevedo Ramos e Eliana Bernardo da Silva. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, apresentou-se a resposta de folhas 188-193. Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo "Parquet" Federal (fl. 194), estas foram inquiridas na audiência de instrução realizada aos 30.11.2015 (fls. 210-215). Na manifestação de folhas 217-221, o Ministério Público Federal, diante das provas produzidas, requereu o adiamento da denúncia para inclusão de José Roberto Cyrino, Luiz Mário de Azevedo Ramos e Eliana Bernardo da Silva no polo passivo da ação penal. Recebido o adiamento da denúncia aos 20.05.2016 (fls. 225-225v.). Citada pessoalmente (fl. 237), a corré Eliana Bernardo da Silva, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa prévia nas folhas 238-255, em que sustenta inexistir prova da tipicidade de sua conduta, considerando que não possuía poderes de gestão junto à empresa, tendo recebido a procuração outorgada por Idacy Amélia da Silva Cyrino, por ter sido contratada, em março/2007, por um grupo de três investidores (Clovís Volpi, Wagner Damo e Pedro do Carmo Alves), interessados em adquirir a empresa "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", com o intuito de proceder à quitação dos débitos existentes junto aos credores da referida pessoa jurídica e, assim, oportunizar a conclusão do negócio que estava sendo celebrado entre os investidores e José Roberto Cyrino, quem alega ser o administrador da empresa, o qual foi auxiliado por Luiz Mário de Azevedo Ramos. Indicou Clovis Volpi e Pedro do Carmo Alves como suas testemunhas de defesa e juntou os documentos de fls. 256-278 aos autos. Por sua vez, citado pessoalmente (fl. 281), o corréu Luiz Mário de Azevedo Ramos apresentou defesa técnica (fls. 284-289), em que aduz a inexistência de quaisquer indícios nos autos de que praticou a conduta prevista no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Requereu a expedição de ofício ao Banco Central para e autorizou a quebra de seu sigilo bancário no período de janeiro/2007 a dezembro/2008, bem como apresentou rol de testemunhas (Jonathas Rios Ghinato e Mauro Albino Polisel). Citado (fl. 302), o corréu José Roberto Cyrino, por meio de seu defensor técnico (fls. 306-312), apresentou defesa prévia, em que sustentou a ausência de dolo, eis que a informação errônea prestada à Receita Federal decorreu da demora na sinalização em sua opção como participante do SIMPLES NACIONAL, além de afirmar que houve quitação do tributo. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 340-341v.). Foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas de defesa. E os réus foram interrogados. Não se verificou necessidade na realização de novo interrogatório da codenunciada Idacy, sem oposição das defesas técnicas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, os requerimentos de diligências complementares formulados pelas defesas técnicas foram indeferidos. Em alegações orais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de Idacy, Eliana e Luiz Mário, por ausência de provas da autoria delitiva. De outra parte, requereu a condenação de José Roberto Cyrino, responsável, de fato, pela administração da pessoa jurídica. As defesas técnicas de Luiz Mário, Eliana e Idacy pugnam pela absolvição, em razão de não haver prova de participação deles nos fatos imputados, na denúncia e adiamento. Em alegações finais, a defesa técnica de José Roberto Cyrino requereu a absolvição, em razão da pessoa jurídica, na condição de microempresa, ter sido automaticamente incluída no sistema SIMPLES, por força da Lei Complementar n. 123/2006, restando excluída a culpabilidade de José Roberto Cyrino, não havendo dolo na conduta, mas sim, quando muito, equívoco, erro ou má-assessoria. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, por ser primário e de bons antecedentes, e a facultade de recorrer em liberdade (fls. 372-388). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que a classificação jurídica contida na denúncia e adiamento não corresponde à imputação fática. Com efeito, os créditos tributários apurados são relativos ao não pagamento de contribuições sociais incidentes sobre folha de salários, o que atrai a incidência, o quanto previsto no artigo 337-A do Código Penal, abaixo reproduzido: "Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (VETADO) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais. 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social". Com efeito, no Auto de Infração n. 37.307.989-3 são cobradas contribuições previdenciárias patronais (folha 17), ao passo que no Auto de Infração n. 37.307.991-5 são cobradas contribuições sociais destinadas a outras entidades, incidentes sobre a folha de pagamento (folha 18). Desse modo, à luz do critério da especialidade, as condutas descritas na vestibular amoldam-se ao quanto previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, razão pela qual aplico o previsto no "caput" do artigo 383 do Código de Processo Penal ("O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave"). A materialidade do delito restou caracterizada. Deveras, como pode ser constatado no processo administrativo fiscal, a pessoa jurídica prestou informações falsas por meio de GFIPs, indicando que era optante do SIMPLES NACIONAL, quando, na verdade, não o era, o que acarretou a supressão de tributos, gerando a lavratura dos autos de infração n. 37.307.989-3 e n. 37.307.991-5 (fls. 6-50). O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa aos 24.03.2011 (fls. 9, 11, 30, 51, 53 e 57). No que diz respeito à autoria delitiva, a prova coligida demonstra que a pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME" não era administrada pela codenunciada Idacy Amélia da Silva Cyrino. Realmente, em que pese figurar como titular da pessoa jurídica, restou configurado pela prova produzida, que a corré Idacy não exercia nenhuma atividade na empresa, que era comandada pelo seu marido, o coacusado José Roberto Cyrino. Consoante apurado, a coacusada Idacy "emprestou" seu nome para a abertura da pessoa jurídica, porque seu marido, o corréu José Roberto Cyrino por algum motivo não pode utilizar seu próprio nome na época da constituição da empresa, o que, em tese, também se caracteriza como fato típico, mas não se confunde com o delito de natureza tributária imputado na inaugural. Os demais réus ouvidos também indicaram que a coacusada Idacy não exercia nenhum tipo de atividade na pessoa jurídica. Desse modo, impõe-se a absolvição da coacusada Idacy, com espeque no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A imputação efetuada em desfavor da coacusada Eliana também não prospera. Realmente, a prova produzida indica que a codenunciada Eliana prestou serviços como advogada procurando equacionar dívidas com fornecedores, atuando em nome de pessoas que pretendiam adquirir a pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME". Em que pese o teor da procuração pública "ad negotia" existente nos autos (fls. 174v.-175), restou demonstrando que a corré Eliana não efetuou nenhum ato de gestão à frente da pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", razão pela qual não pode responder pela imputação veiculada no adiamento à exordial. A testemunha Jonathas Rios Ghinato, funcionário do setor de recursos humanos da pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", deixou claro, em seu depoimento, que o único responsável pela administração da referida empresa era o corréu José Roberto Cyrino. Dessa maneira, a codenunciada Eliana deve ser absolvida da imputação formulada, com esteio no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao corréu Luiz Mário, pesa em seu desfavor a procuração pública "ad negotia" existente nos autos (fls. 172v.-173) e o fato de que é graduado em administração de empresas. Em sua autodefesa, o codenunciado Luiz Mário aduz que prestou serviços para a pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME" como consultor e que não tinha a última palavra nas decisões tomadas pela empresa, sendo certo que essa atribuição competia ao coacusado José Roberto Cyrino, administrador de fato da aludida pessoa jurídica. A atuação como consultor do corréu Luiz Mário foi corroborada pelo depoimento da testemunha Jonathas Rios Ghinato, que era empregado da pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", que asseverou que o administrador de fato da citada empresa era o codenunciado José Roberto Cyrino, responsável pelas decisões da pessoa jurídica. Assim sendo, não há como se atribuir ao corréu Luiz Mário a gestão da pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", motivo pelo qual deve ser absolvido da imputação, nos moldes do inciso V do artigo 386 do Código de Processo Civil. O corréu José Roberto Cyrino relatou que sua esposa Idacy Amélia da Silva Cyrino "emprestou" seu nome para a abertura da pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", haja vista que no momento da constituição da mencionada empresa, José Roberto não podia utilizar seu próprio nome para tal propósito. José Roberto Cyrino destacou que a esposa nunca teve maior participação na atividade empresarial, que sempre foi comandada por ele. Os corréus Eliana e Luiz Mário asseveraram que era José Roberto Cyrino quem comandava a pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME". A testemunha Jonathas Rios Ghinato, que trabalhou como empregado na "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", no setor de recursos humanos, confirmou que José Roberto Cyrino era efetivamente o administrador, de fato, da empresa. Observe-se que José Roberto Cyrino foi quem assinou os autos de infração, na condição de responsável pela pessoa jurídica (fls. 9, 10, 11, 12 e 30). Portanto, a prova ajuntada permite inferir, com segurança, que José Roberto Cyrino era efetivamente o administrador, de fato, da pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME". A defesa técnica sustenta que a empresa, na condição de microempresa, era automaticamente incluída no sistema SIMPLES NACIONAL, de pagamento de tributos. No entanto, deve ser salientado que o artigo 17 da Lei Complementar n. 123/2006, explicita que: "não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa". Dessa forma, a microempresa que possua débito com o INSS, não pode se valer das regras do SIMPLES NACIONAL. Em sua autodefesa, o corréu José Roberto Cyrino confessa que a empresa havia celebrado parcelamento, mas não honrou o pagamento das prestações, encontrando-se em inadimplência na época dos fatos. A defesa técnica do corréu José Roberto Cyrino aduz que não houve dolo, mas sim equívoco, erro, má assessoria. O documento de folha 92 infirma essa assertiva, pesando que o escritório de contabilidade que prestava serviços para a pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME" relembra, em missiva datada de 26.11.2008 que a empresa não estava mais incluída no sistema SIMPLES NACIONAL ("In verbis": "Estamos no aguardo. Lembrando que a empresa não se encontra mais como optante do Simples Nacional devido a estas pendências e quebras de parcelamentos"). Além disso, o documento de folha 33 indica que seguramente na data de 31.01.2008 a pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", e, portanto, seu administrador de fato José Roberto Cyrino, tinham plena ciência de que a empresa não era mais participante do sistema SIMPLES NACIONAL. Assim, é inequívoco que houve a prestação de informações falsas nas GFIPs., notadamente quanto à condição (falsa) de optante do SIMPLES NACIONAL da pessoa jurídica "Idacy Amélia da Silva Cyrino ME", sendo indubitável que a empresa e, portanto, seu administrador de fato, o corréu José Roberto Cyrino, burlou deliberadamente o Fisco, com a presença inequívoca do ânimo de fraudar a Seguridade Social, com indubitável dolo, prestando declarações falsas, com o escopo de sonegar o pagamento de contribuições sociais devidas pela empresa, incidindo na conduta descrita no artigo 337-A, III, do Código Penal. Desse modo, é forçosa a condenação do corréu José Roberto Cyrino, pela conduta descrita no adiamento da exordial, eis que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, sendo parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que o precitado coacusado incorreu no tipo previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, em continuidade delitiva. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando as consequências do delito para a Seguridade Social, eis que apenas e tão somente em relação ao crédito tributário n. 37.307.989-3, o prejuízo foi de R\$ 564.021,20 (quinhentos e sessenta e quatro mil, vinte e um reais e vinte centavos), atualizado até fevereiro de 2011, como pode ser aferido na folha 9. Não há agravantes, ou atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. Existe causa de aumento da pena, eis que o delito também gerou a lavratura do auto de infração n. 37.307.991-5, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), nos moldes do artigo 71 do Código Penal, o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, pena essa que tomo definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, "c", e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal, haja vista que a pena-base foi elevada com base em critério objetivo, e não em elemento subjetivo desfavorável ao corréu. Tendo em consideração que a pena-base foi majorada com esteio em critério objetivo, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para a Fazenda Nacional, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para: a) ABSOLVER IDACY AMÉLIA DA SILVA CYRINO, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação aos fatos descritos na exordial e adiamento; b) ABSOLVER LUIZ MÁRIO DE AZEVEDO RAMOS, com esteio no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, relativamente aos fatos imputados na vestibular e adiamento; c) ABSOLVER ELIANA BERNARDO DA SILVA, com espeque no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, no que diz respeito aos fatos narrados na denúncia e adiamento; e d) CONDENAR JOSÉ ROBERTO CYRINO, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, com aplicação do artigo 383, "caput", do Código de Processo Penal, em relação aos fatos descritos na inaugural e adiamento. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (vinte) salários mínimos em favor da Fazenda Nacional, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o corréu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da decisão transitada em julgada para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inclusão do corréu no polo passivo da execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu José Roberto Cyrino no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2317

CARTA PRECATORIA

0002325-74.2016.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X DIEGO WERNEY BENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

1. Tendo em vista a informação supra redesigno a Audiência Admonitória para o dia 23/01/2017 às 16h30. Intime-se o réu para que compareça neste Juízo na referida data e horário, ficando advertido desde já que o não comparecimento, sem justo motivo, poderá ensejar a consequente expedição de mandado de prisão. 2. Comunique-se o Juízo Deprecante da Assentada de folhas 100 e desta decisão. 3. Tendo em vista que o sentenciado informou não ter condições de constituir advogado, nomeio como advogado dativo o Dr. Ricardo dos Santos Martins, OAB nº 276.347 o qual representará os interesses do réu nos presentes autos.

CARTA PRECATORIA

0002505-90.2016.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos. 1. Intime-se o réu MARCO ANTÔNIO MOISÉS DA SILVA, para que compareça em Audiência Admonitória no dia 23/01/2017, às 14h30, neste Juízo da 1ª Vara Federal (endereço no cabeçalho). 2. Caso necessário, para o referido ato, intime-se advogado ad hoc, dentre os advogados já cadastrados no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para que represente o acusado. 3. Servirá, a presente decisão, como Mandado nº 4001.2016.01465, a ser cumprido no endereço da Rua São João, nº 272 - Jardim Estrela - Mauá - CEP: 09340-480. 4. Não sendo encontrado o réu, ou estando em local incerto ou não sabido, devolvam-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante. 5. Comunique-se o Juízo deprecante desta decisão. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2318

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001636-30.2016.403.6140 - DELEGADO DO 1 DISTRITO POLICIAL DE MAUA - SP X ANDERSON VIEIRA ALMEIDA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Vistos. Folhas 32: Designo o dia 23/01/2017 às 15H00MIN para a realização de audiência preliminar e oferta de transação penal (art. 72 e 76da Lei 9099/95), ao acusado ANDERSON VIEIRA ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/06/1969, filho de Derval Vieira Almeida e Vera Lucia Luzia Vieira, portador do RG nº 18.210.392 - SSP/SP, os termos do art. 72 da Lei 9099/95. Intime-se o acusado, inclusive para que informe se tem advogado constituído para representa-lo neste ato. Em caso negativo, fica a Secretária autorizada a intimar advogado ad hoc, dentre os profissionais cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para alteração de Classe Processual, devendo constar Classe 173 - Transação Penal. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como Mandado nº 4001.2016.01474, no endereço à Rua América do Sul, nº 717 - Parque das Américas - Mauá/SP (Fone residencial: 11-4541-6793). Mauá, 20 de outubro de 2016. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ABADE X EDER APARECIDO ABADE X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO ABADE(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória negativa objetivando a constatação de vida de Rivaldo Abade.

PROCEDIMENTO COMUM

0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por determinação judicial, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011581-17.2011.403.6140 - ALICE DA SILVA SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-34.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA TORINO DA SILVA RAMOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES DE MOURA X ALVENTINA RAMOS DE OLIVEIRA MOURA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO)

Por determinação judicial, intemem-se os corréus para que especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-87.2012.403.6140 - GERALDO ALVES SOBRINHO(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intemem-se as partes para oferecimento de memoriais finais, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-27.2016.403.6140 - SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação, para o dia 01/02/2017, às 15h00m, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Cite-se e intime-se a parte ré. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). Destaco que o comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos, ou sem autonomia para efetuar alguma tipo de acordo poderá ser igualmente reputada como ato atentatório à dignidade da Justiça. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Cite-se e intemem-se. Mauá, 10 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005112-11.2008.403.6317 - FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002240-10.2011.403.6140 - MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-25.2011.403.6140 - GISELE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-73.2011.403.6140 - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-97.2011.403.6140 - ELIANA FERREL(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002203-37.2011.403.6140 - VALDEMIR MANOEL DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002443-26.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO X MARCELO GENERAL FRIGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-28.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MATTOS X JONAS VALERIO DE MATTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-68.2011.403.6140 - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002903-13.2011.403.6140 - EDSON TSUCHIYA(SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TSUCHIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003123-11.2011.403.6140 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003293-80.2011.403.6140 - HILDA FERREIRA DANTAS X ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-70.2011.403.6140 - JOAO MARCALO FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008795-97.2011.403.6140 - KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA X LUCINALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY BEATRIZ NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008833-12.2011.403.6140 - VALMIR CORREA DE LEMOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CORREA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-12.2011.403.6140 - JOSE EDUARDO BARROSO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-63.2014.403.6140 - JEOVA SEVERINO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-68.2014.403.6140 - FRANCISCO ELESBAO COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELESBAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-21.2014.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção, bem como da ex-pedição de cópia de procuração autenticada, como requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-95.2014.403.6140 - JAKSON ROBERTO DE FARIA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-27.2014.403.6140 - SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALDIR PASTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção, bem como da ex-pedição de cópia de procuração autenticada, como requerido.

Expediente Nº 2319

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-36.2016.403.6140 - GEONES MARQUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Observe que o pleito foi julgado improcedente (folha 427-verso).

Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005098-61.2007.403.6317 - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito bem como do pagamento do ofício precatório.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-66.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO URIOS(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO URIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308 e 319/332: Ciência ao exequente.
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona para ciência de que os valores devidos em seu favor encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, conforme informações colhidas na certidão retro.
Remetam-se os autos ao TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-48.2011.403.6140 - MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA TORRES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados (fl. 242).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011729-28.2011.403.6140 - ABRAAO ALVES PRAEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ALVES PRAEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-22.2013.403.6140 - PEDRO VIEIRA DE LUCENA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito bem como do pagamento do ofício precatório.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-05.2013.403.6140 - ALCIDES DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito bem como do pagamento do ofício precatório.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-12.2014.403.6140 - IVO BISPO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento do feito bem como do pagamento do ofício precatório.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para sentença de extinção.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO COMUM

0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS X JACIRA PEDROSO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Manifeste-se o autor para requerer o que de direito, dado regular prosseguimento à execução.
Após, tomem-me os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-52.2011.403.6139 - JOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

A parte autora interpôs recurso de apelação na data de 30/06/2016 (fls. 168/176), o que deu ensejo à preclusão consumativa, razão pela qual determino o desentranhamento da apelação protocolada em data posterior (fls. 188/194).
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-46.2016.403.6139 - MARIA ESTER MACHADO DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.
No caso dos autos, a parte autora faleceu em 12.09.2012, deixando cônjuge.
Assim, defiro a habilitação de CEZÁRIO SUDARIO DA CRUZ, cônjuge e sucessor da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.

Sem prejuízo, recolha o autor habilitado as custas processuais ou comprove nos autos a necessidade da justiça gratuita.
Após, intime-se o INSS com carga dos autos e, nada sendo requerido, expeça-se precatório/RPV nos termos requeridos à fl.238.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000746-65.2014.403.6139 - CACILDA CAMARGO DE PONTES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor para requerer o que de direito.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000706-49.2015.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMETISTA ESTOFADOS LTDA

Havendo indícios de encerramento irregular das atividades (fl. 42), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do (s) sócio (s) SILVIA MERINELLI DA SILVA PEDROSO (CPF 141.774.318-26) no polo passivo da relação processual, uma vez que se encontrava (m) na situação de sócio (s) administrador (es) tanto na época do inadimplemento da obrigação objeto deste executivo fiscal quanto no momento do suposto encerramento irregular da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 52.

Como a delação irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50, do Código Civil, e art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da empresa executada, na pessoa do Representante Legal, no endereço fornecido pela parte exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X GEAN RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação do herdeiro José Luiz Rodrigues dos Santos (fls. 163/165), filho do autor falecido.

Ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado.

Após, expeça-se alvará.

Sem prejuízo, concedo derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra despacho de fl. 161, regularizando petição de fl. 143 (documento apócrifo)

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO COMUM

0022193-44.2011.403.6130 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 169/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Deiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-14.2012.403.6130 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DO ROSARIO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

Tendo em vista a petição de fls. 215/217, contendo a carta de renúncia da advogada do corréu, intime-se o Senhor ANTONIO ALVES DO ROSÁRIO para constituir advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, a qual, pelo recebimento desta, fica INTIMADO o Senhor ANTONIO ALVES DO ROSÁRIO, residente e domiciliado na Rua Pier Cavalli, 115, Parque Ipê, Butantã - São Paulo/SP, CEP: 05572-050. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-56.2012.403.6306 - APARECIDA DONIZETI COELHO(SP097906 - RUBENS MACHADO E SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo, pelo rito ordinário, pela qual se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a parte autora, em primeiro lugar, a concessão do primeiro pedido de aposentadoria, protocolizado sob o NB 42/147.809.420-3, desde a data da DER em 02/08/2008, transformando-a em aposentadoria especial de jornalista. Requer, ainda, em pedidos subsidiários sucessivos: i) a conversão do NB 42/147.809.420-3 em aposentadoria especial, nos moldes delineados na Lei 8213/1991; ii) a concessão de aposentadoria integral mediante conversão dos interregnos compreendidos entre 17/10/1984 a 14/10/1996, de tempo comum em especial pelo exercício de atividade de jornalista, e de 27/01/1976 a 01/03/1982, de tempo especial em comum. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 07/05/2009 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.584.553-7, todavia deixou de reconhecer períodos tidos como laborados em condições especiais, com DER anterior em 02/08/2008, conforme relacionados na tabela abaixo e na petição inicial de fls. 02/08 e emendas inseridas no arquivo 010 da mídia digital de fl. 26 e em fls. 33/35. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ATIVIDADE DE JORNALISTA 17/10/1984 14/10/1996 Exercício de ATIVIDADE ESPECIAL 2 EDITORA ABRIL S/A 27/01/1976 01/03/1982 Exercer atividade submetida a agentes nocivos ACETONA, REVELADOR, ÓXIDO DE ALUMÍNIO, AMONIACO, NITRATO DE SÓDIO, EXTRATO DE AMÔNIA, ALCOL ISOPROPÍLICO, ÁCIDO ACÉTICO Aduz que, acaso reconhecidos os períodos laborados em atividade insalubre e pelo exercício da atividade de jornalista, faz jus à aposentadoria especial desde o primeiro requerimento (DER 02/08/2008), em substituição à aposentadoria em vigor até a data do óbito do segurado. Com a inicial foram juntados a procuração e todos os documentos essenciais à análise do pleito. Aditamento à inicial no arquivo 010 da mídia digital de fl. 26. Contestação apresentada pelo réu no Juizado Especial Federal (arquivo 015 da mídia digital de fl. 26 - cópia de fls. 09/25), com preliminar de incompetência do Juizado Especial e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Por decisão judicial (arquivo 054 da mídia digital de fl. 26), a cónyuge do segurado falecido, Sra. Aparecida Donizete Coelho, sucessora do autor, foi habilitada no feito e determinou-se à parte autora que, se assim desejasse, renunciasse expressamente ao valor da causa que excedeu o teto do Juizado Especial Federal. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 30-v. Remetidos os autos a este Juízo, pela decisão de fl. 32 as partes foram identificadas da redistribuição do feito, a prevenção foi afastada, os atos praticados no Juizado Especial Federal homologados, os benefícios da justiça gratuita deferidos e a parte autora instada a emendar a inicial, pomenorizando os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecidos, bem como as partes instadas a requerer e especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 32). A parte autora apresentou emenda à inicial, fls. 33/35. As partes não demonstraram interesse na produção de novas provas (fls. 36/38). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a contadoria judicial apurasse o tempo de contribuição do falecido segurado, diligência cumprida às fls. 41/43. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência do Juizado Especial já se encontram superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo (fl. 30). A disposição relativa à prescrição, tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91, impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Não há prescrição a reconhecer, porquanto o benefício a revisar foi requerido dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da causa. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais, precipuamente o reconhecimento de tempo especial laborado como jornalista, e que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria NB 42/147.809.420-3, com DER em 02/08/2008, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes, em substituição à aposentadoria que vigorou até a morte do segurado. Inicialmente, verifico do resumo de cálculo de págs. 90/92 do arquivo 014 da mídia digital de fl. 26 que o interregno compreendido entre 27/01/1976 a 01/03/1982 (período compreendido no período de n. 02) já se encontra reconhecido e enquadrado como tempo especial pelo INSS, não existindo controvérsia quanto a este período. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apinhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da

sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, para vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei." Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: "Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: "Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo." (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consonante com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 7º e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissional Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA A aposentadoria especial do jornalista veio regulamentada pela Lei nº 3.529/59, que assegurava a possibilidade dos profissionais que laboravam em empresas jornalísticas se aposentarem após 30 anos de exercício de atividade profissional. Atualmente, tal aposentadoria não se encontra mais vigente, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 1523/97, convertida na Lei 9.528/97, conforme prevê o art. 190 do Decreto 3.048/99, in verbis: "Art. 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. Parágrafo único. A aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devida ao aeronauta os benefícios deste Regulamento." Não obstante a extinção da referida aposentadoria específica, cabe verificar a existência de eventual direito adquirido ao benefício ou, não sendo ele viável, se há um potencial direito à contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço ou de contribuição. Na esfera previdenciária, o direito adquirido à aposentadoria surge no momento em que o segurado implementou todos os requisitos e condições para a concessão do benefício. Já a verificação se o labor é considerado como insalubre ou perigoso deve ser feita pela legislação vigente à época em que este foi prestado, mediante específica previsão legal. Quanto à atividade de jornalista, a respectiva aposentadoria específica, já revogada, só é viável caso o profissional tenha exercido a mesma atividade por 30 anos completos, durante a vigência da Lei n. 3.529/59. Já o respectivo tempo de contribuição, uma vez não alcançado o direito de aposentadoria em 30 anos de atividade, deve ser tomado meramente como tempo comum, diante da ausência de previsão legal a autorizar o cômputo da atividade como agressiva. Note-se que havia um regramento específico para a aposentadoria de jornalista, in casu a revogada Lei nº 3.529/59, sem qualquer reconhecimento da insalubridade, periculosidade ou penosidade da atividade, que sequer ficou implicita, descabendo presumir a existência de ambiente de trabalho agressivo sem previsão legal, de forma a ampliar indevidamente direitos previdenciários não pertencentes àquela categoria profissional. Assim, somente é viável o reconhecimento de atividade especial ao jornalista caso haja a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, não se cogitando de direito a contagem de tempo especial por mero enquadramento em categoria profissional. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. JORNALISTA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTADORIA PREVISTA NA LEI Nº 3.529/1959, REVOGADA PELA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Até a edição da Lei 9.528/97, a concessão de aposentadoria especial ao jornalista dependia da comprovação de 30 anos de atividade profissional naquela atividade, com o respectivo registro no serviço de identificação profissional. III - Em que pese o autor tenha exercido atividades de jornalista, o reconhecimento de atividade especial depende da previsão de categoria profissional na legislação, tratando-se de atividade exercida até 10.12.1997, ou de efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde, o que não se verificou no caso em apreço. IV - Não há condenação do demandante ao ónus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da parte autora improvida. (TRF-3, AC 00064372520144036183, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016). (...) O exercício da atividade de jornalista profissional não permite o reconhecimento da especialidade do labor (com a consequente conversão em tempo comum) por mero enquadramento da categoria profissional, o que somente seria possível caso houvesse prova nos autos da efetiva exposição a agentes agressivos. Não é porque a ordem jurídica então vigente permitia uma aposentadoria diferenciada aos profissionais jornalistas (Lei nº 3.529/59) que, revogada tal benesse (pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97), tem tal segurado direito à conversão em tempo comum do lapso em que exerceu o jornalismo. Precedente deste E. Tribunal. - Negado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da parte autora. (TRF-3, APELREEX 00062971520064036104, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa.3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde.4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de-benefício, prevista na Lei 3.529/59. (TRF-4 - AC: 3683 RS 2009.71.00.003683-0, Relator: EDUARDO TONETTO PICARELLI, Data de Julgamento: 06/07/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/07/2010 - GRIFO NOSSO) Fixadas estas premissas, passo a analisar o pedido remanescente, que conforme acima consignado, seria o reconhecimento de atividade especial no interregno compreendido entre 27/01/1976 e 14/10/1996 (períodos 1 e 2 da tabela de fls. 33/35).[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/01/1976 e 14/10/1996 Pedido: Reconhecimento de tempo especial relativo a exposição a agentes nocivos ACETONA, REVELADOR, ÓXIDO DE ALUMÍNIO, AMONIACO, NITRATO DE SÓDIO, EXTRATO DE AMÔNIA, ALCCOL ISOPROPÍLICO, ÁCIDO ACÉTICO (período de 27/01/1976 a 01/03/1982), e como jornalista no período compreendido entre 17/10/1984 a 14/10/1996 Conforme já observado acima, não há controvérsia quanto ao reconhecimento de atividade especial no interregno compreendido entre 27/01/1976 e 01/03/1982, uma vez que, conforme resumo de cálculo de págs 29/30 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 26, tal período já se encontra reconhecido e enquadrado como especial. Da análise dos autos (págs. 12 a 17 do arquivo 014 da mídia digital de fl. 26), verifica-se que o segurado exerceu atividades na função de jornalista de 01/03/1982 a 28/02/1989 e de 01/03/1989 a 31/05/1989 (produtor de texto e repórter). Além disso, constam anotações em CTPS (págs. 20/21 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 26), declaração da empresa Folha da Manhã S/A e registro de empregado (págs. 18 a 20 do arquivo 014 da mídia digital de fl. 26) informando que o segurado exerceu a função de redator (jornalista) entre 01/04/1990 e 14/10/1996. Não houve apresentação de formulários ou laudos técnicos atestando o exercício de atividade agressiva pelo segurado nos interregnos em questão. Sendo assim, nota-se que o segurado falecido EDILSON GOMES COELHO (sucedido nos autos por sua cônjuge Aparecida Donizete Coelho) não faz jus à revisão pretendida, com a subsequente concessão de aposentadoria especial a jornalista, uma vez que ele não comprovou mais de 30 anos de exercício nesta atividade até a revogação da Lei n. 3.529/59. Com relação ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a ele concedida a partir de 04/08/2009, igualmente não lhe assiste razão, uma vez que o mero exercício da função de jornalista não autoriza o cômputo do respectivo tempo como especial, nos termos acima delineados, devendo ser mantida a aposentadoria tal como concedida pelo INSS. Impõe-se, portanto, julgar improcedentes os pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000310-70.2013.403.6130 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-89.2013.403.6130 - CARLOS GOMES DE MORAIS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS GOMES DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral, cumulado com pedido de indenização por dano moral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefícios de auxílio-doença, que lhes foram negados/cessados, ao argumento de ausência de incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito (fls. 30/381). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 384/385); deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 393/407. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 408). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 414). Designação de perícia às fls. 418/419. A parte autora acostou documentação médica (fls. 423/430). Laudo pericial médico às fls. 432/449. Intimação das partes à fl. 450. Impugnação do autor às fls. 451/452, rechaçada pela decisão de fl. 454. Pela petição de fl. 455, o autor requereu a juntada de declaração de próprio punho, acerca do exame pericial; o que foi saneado pelo despacho de fl. 463. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou em seu laudo que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho (fl. 440). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objetos de análise pelo perito suscriptor do laudo, o qual, atento aos exames do autor, concluiu que este se encontra capacitado para o trabalho. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005) (Grifo nosso) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 385). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-90.2013.403.6130 - JAIR GUSSON(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-96.2013.403.6130 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-08.2014.403.6130 - CONDOMÍNIO RECANTO DAS FLORES(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X SIND TRAB IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS OSASCO E REGIAO(SP165611 - CILENE BATISTA ANCIAES) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP044921 - SERGIO GUILLEN E SPI82308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X ATLANTA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP(SPI62565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O autor apresentou apelação em 21/10/2016, a qual foi juntada às fls. 1440/1448.
Em 03/11/2016 apresentou o aditamento do referido recurso. Essa prática se traduz em segunda tentativa de recorrer, ofendendo o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual "para cada ato jurisdicional que se deseje impugnar existe um recurso único e adequado" (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistema dos Recursos Trabalhistas. 3.ed. São Paulo, LTr, 1989, p. 86).
Ao recorrer, o autor operou a preclusão consumativa, obstando a interposição de outro recurso contra a mesma decisão e com idênticos fundamentos.
Vejamos o entendimento do STJ:
"Manejados dois recursos pela mesma parte de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar" (STJ, 4ª T., REsp nº 770.849/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 31/3/2011).
Assim, deixo de apreciar o aditamento do recurso de apelação, interposto pela parte autora às fls. 1449/1460, tendo em vista o princípio da unirecorribilidade e a preclusão consumativa operada quando da interposição do recurso ordinário.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-62.2014.403.6130 - MARIO PROENCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/228. Contestação às fls. 231/250 e 253/281. Decisão de declínio de competência às fls. 282/284. Pela decisão de fl. 320, foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do benefício da justiça gratuita, o que foi reiterado pela decisão de fl. 321. À fl. 321-v, foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento pelo autor. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 320 e 321, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formulário de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-04.2014.403.6130 - ADELSON ANGELO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu na integralidade o despacho de fls. 483. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte.
No mesmo prazo providencie a regularização processual dos menores Amanda Carvalho de Souza e Venilson Carvalho de Souza.
Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-98.2014.403.6130 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 263/266, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta contradição, por haver afastado a tabela escalonada prevista no art. 85, 3º e do 5º, ambos do CPC/2015, não observando os limites mínimos do 2º do mesmo artigo, dispositivo este aplicado em substituição (fls. 285/286). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 284/285. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do r. magistrado oficiante quanto à fixação dos honorários advocatícios e isto devidamente motivado, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da disposição embargada, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado neste ponto, com modificação da disposição final que condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o que não é possível nesta escuridade via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-45.2014.403.6130 - INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de prova documental (379/380) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação.

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor e nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC.

Após, intime-se as partes: a) a autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC; b) ambas as partes, para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-15.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X GILDETE PEREIRA DA COSTA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 185, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-27.2014.403.6130 - PAULO RUBENS ROMAO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 101. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 79), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se, o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-26.2014.403.6130 - JULIO CESAR DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAO GOMES PINTO

Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao leilão, consoante termo de arrematação juntado pela parte ré (fls. 112/114), deve haver citação do arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. Araújo Gomes Pinto (fls. 112). Após, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-44.2014.403.6130 - CLEIDE DE SOUZA MOURA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-68.2014.403.6130 - RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA X JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA e JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a anulação de procedimento de execução extrajudicial (consolidação da propriedade), promovida pela ré. Em breve síntese, afirmam os autores haverem adquirido o imóvel localizado na Rua Argemiro Satyro nº 274, Osasco, SP, CEP.: 61604-400, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia e outras avenças, firmado entre as partes na data de 11/08/2011. Aduzem que restaram inadimplentes com os pagamentos das prestações do financiamento, razão pela qual tentaram de todas as formas a renegociação de sua dívida, tendo a CEF recebido sua proposta na condição de estuda-la, sendo que, passado algum tempo, foram informados pela requerida que o título da propriedade do imóvel havia sido consolidado em favor desta última, na data de 02/04/2014, com a respectiva anotação na matrícula imobiliária nº 78.799 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP. Afirmam que referido procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF é anulado, visto que em nenhum momento foram notificados pela requerida ou cartório por ato praticado na forma do art. 26 e seus parágrafos da Lei nº 9.514/97. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/41. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 44/45), determinando-se aos autores o recolhimento de custas processuais. Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 56/65), ao que se deu parcial provimento, para assegurar-lhes os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/72). Contestação da CEF às fls. 81/108, com preliminar de carência da ação, em razão da consolidação da propriedade em seu favor na data de 02/04/2014. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores foram intimados (fl. 109), apresentando réplica às fls. 133/151. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 109). A CEF requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 110/129). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO Sustenta a parte ré serem os autores carcedores da ação à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do feito em seu nome, ocorrida na data de 02/04/2014, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela por falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Contudo, no caso em tela, verifica-se que os autores trouxeram junto com a exordial contrato firmado com CEF, cujo objeto é a compra e venda de imóvel, reclamando da execução extrajudicial promovida pela CEF, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que a questão posta é justamente a consolidação da propriedade do imóvel em tela, invocada pela ré na preliminar em testilha. Sendo assim, afastado a preliminar de carência de ação. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No mérito propriamente dito da demanda, como visto, os autores pleiteiam a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do SFH, cujo objeto é aquisição do imóvel situado na Rua Argemiro Satyro nº 274, Osasco/SP (fls. 13/37). O referido pacto foi firmado em 11/08/2011, com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 2.571,74 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos); vencido em 11/09/2011 (fl. 14). Consta nos autos que, após o pacto, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 02/04/2014 (fl. 128). Desta forma, improrcedível analisar, portanto, sob qual regime a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, verificando-se, assim, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 20) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula décima oitava do avençado (fl. 22), o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu parágrafo sexto, os quais foram devidamente observados pela parte ré. Vejamos. Conforme extrato de fls. 103/107, os autores deixaram de adimplir com as prestações do financiamento em 11/06/2013 (fl. 106). Antes disto, consta ainda que as prestações de nºs 14 a 19 também não foram honradas no tempo e modo avençados, afirmando a CEF que, neste tocante, havia anteriormente incorporado os respectivos débitos ao saldo devedor do financiamento, a pedido dos autores, o que é corroborado pelo que consta na página 03 do extrato em análise (fl. 106) e rechaça a alegação dos autores de que a CEF se negou à negociação apresentada. Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, a respectiva notificação dos autores (fls. 123/124). Nesta senda, restou certificado pelo escrevente habilitado que a diligência foi cumprida, entregando-se ao Sr. Raimundo Braga de Souza, a notificação registrada sob o nº 202890, na data de 06/01/2014, firmada pelo autor RAIMUNDO, inclusive, como se vislumbra no canto superior direito do documento de fl. 111. Assim, inequivocamente, os autores foram devidamente intimados em 06/01/2014 para purgar a mora ou efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF (fl. 123); nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97. Nesta trilha, consta ainda à fl. 122, certidão do ofício acerca do decurso do prazo, sem comparecimento, no cartório, os autores RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA e JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA para a purgação da mora. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula décima nona - fl. 24). Por sua ordem, o leilão extrajudicial, restou autorizado com base na cláusula vigésima (fl. 25). Segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada de maneira pelos seus arts. 26 e 27, assim

redigidos: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiárias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido quitação por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 9º O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoa dos ditames da lei e do contrato. Não consta dos autos que os autores tenham purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: "AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos arts. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido." (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DIJ3 Judicial I DATA:12/04/2012) (Grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido." (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DIJ3 Judicial I DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos) Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Destarte, ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa; de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 70/72). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar nominada nº 0005326-68.2014.4.03.6130 em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-11.2014.4.03.6130 - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-68.2014.4.03.6130 - RANIEL DE OLIVEIRA(SP303537 - NAIR CARLOS DE FREITAS MARINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - CENTRO UNIVERSITARIO FIEO(SPI86947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SPI73239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SPI89192 - ARIATE FERRAZ)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta originariamente no Juízo Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo, por RANIEL DE OLIVEIRA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO, pela qual pretende o autor a concessão de provimento judicial que determine a terceira ré que proceda à sua rematrícula no 5º semestre do curso de Design Digital, assim como a condenação da segunda ré em proceder alterações de dados referentes à parte autora no sistema CPSA, bem como a condenação do primeiro réu na retroação de alíquotas adiantadas não realizadas, em relação ao contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. Como a inicial, vieram os documentos que se encontram gravados na mídia digital de fl. 73. Decisão de declínio de competência às fls. 74/75. Pela decisão de fl. 86, foi determinado ao autor que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista informação prestada pela UNIFIEO, acerca da matrícula efetuada. Pela petição de fls. 87/92, a UNIFIEO informou que o autor logrou êxito na conclusão dos seus estudos no final do primeiro semestre de 2015, tendo obtido o título de Graduação em Design Digital, com colação de grau realizada em 23/08/2015. Informou ainda acerca da inexistência de pendências a serem dirimidas entre o requerente e a requerida, bem como o fato de o repasse das verbas haver sido realizado regularmente pelo órgão governamental, entendendo, assim, pela perda do objeto da demanda. À fl. 95 certificou-se o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, acerca das decisões de fls. 86 e 93. É o breve relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A corrê UNIFIEO informou que o autor logrou êxito na conclusão dos seus estudos no final do primeiro semestre de 2015, tendo obtido o título de Graduação em Design Digital, com colação de grau realizada em 23/08/2015. Informou ainda acerca da inexistência de pendências a serem dirimidas entre o requerente e a requerida e que o repasse das verbas do financiamento foram realizados regularmente pelo órgão governamental (fls. 87/88), o que é corroborado pelos documentos de fls. 89/92. Deste modo, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da impetrante, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003863-91.2014.4.03.6130 - EDMILSON CARVALHO DE SANTANA X MARIA JUCILENE RAMOS DE SANTANA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação proposta pelo antigo rito ordinário, por EDMILSON CARVALHO DE SANTANA e JUCILENE RAMOS DE SANTANA, em face da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a revisão de contrato firmado entre as partes mediante (i) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento de (a) - comissões diversas e comissões de corretagem e (b) - encargo de obra, bem como a (ii) condenação das empresas ré a devolverem os valores pagos a título de comissões diversas e comissões de corretagem, "encargos de obras", na forma do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90 ou na forma simples, podendo ser acrescidos de juros e correção monetária. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento de valores a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a regularização da situação cartorária do imóvel. Os autores afirmam haverem adquirido um imóvel localizado na Rua Maria Lucia Rodrigues nº 161, Pq. Nova Jandira, CEP.: 06626-005, Cidade de Jandira, São Paulo, construído pela corrê CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO e comercializado pela corrê ALPHA PRIME. Aduzem que por ocasião do negócio, foram compelidos pela corrê ALPHA PRIME ao pagamento de diversos encargos que não se referiam ao custo da obra, tais como comissões de corretagem e demais comissões do pessoal que se encontrava trabalhando no local da venda, sob pena de recusa na celebração do compromisso de compra e venda. Após o aceite, narram que foram informados de que a construtora havia aderido a uma linha de financiamento de obra junto à corrê CEF, exigindo esta dos compradores o pagamento de um valor mensal a título de "encargos de obras ou juros de

obra", o que somente se encerraria com o término da construção do imóvel, o que também estava condicionado à celebração do negócio. Alude que, após o término das contratações, foi convocado numa agência da CEF para a assinatura dos contratos de financiamento, quando então verificou que o valor do financiamento estava aquém do que esperava (sic), o que inviabilizou a celebração do negócio, ensejando um "refinanciamento" do débito, com aplicação de juros de 1% calculados com base na tabela Price, juntamente com a aplicação de correção monetária, asseverando, ainda, que diversos moradores do condomínio tiveram que contratar uma empresa de nome "HABITA", por ordem expressa da construtora Braseuro e da CEF, para que a mesma cuidasse dos assuntos referentes ao financiamento e documentação cartorária, gerando um ônus muito maior para cada comprador, porém não foi dado nenhum comprovante de pagamentos aos mesmos. Reclama, por fim, da ocorrência de atraso na entrega do imóvel, sendo-lhe, ainda, cobrado os referidos "juros de obra" mesmo após a entrega do imóvel, com a informação de que a cessação da cobrança de tais encargos não teria data certa, uma vez que tais cobranças estariam atreladas à averbação do "labite-se"; averbação da convenção de condomínio no respectivo cartório de registro de imóveis; individualização das matrículas de cada moradia no respectivo cartório de registro de imóveis; averbação das certidões negativas de débitos (tributário e previdenciário) junto ao cartório de registro de imóveis; entrega das certidões negativas de débitos (tributário e previdenciário) ao agente financeiro; a transferência total dos recursos provenientes do contrato de mútuo celebrado entre a CEF e a construtora e o laudo técnico feito pelo engenheiro credenciado a CEF, para constatar o término das obras. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/112. Pela petição de fls. 117/122, os autores requereram liminar liminar para suspensão das cobranças tidas como "encargos de obra" ou "juros de obra", até o julgamento final da lide. O pedido foi indeferido (fls. 134/135). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 144/163), com preliminar de ausência de pedido certo e determinado e de ilegitimidade passiva. A CORRÊ ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou contestação (fls. 168/213 e 216/279), com preliminar de ilegitimidade passiva. Os autores requereram designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 293). À fl. 301 consta comunicação informando a falta de interesse da CEF quanto ao pedido de audiência. Réplicas dos autores quanto à contestação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 304/312) e da CORRÊ ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 313/319). Pela decisão de fl. 322 foi decretada a revelia da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA.; as partes ainda foram intimadas acerca do requerimento e produção de eventuais provas. A CEF e os autores informaram não haver provas a produzir (fls. 323 e 324). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS Compulsando a inicial, verifica-se que os autores formulam pedidos diversos contra réus diversos, o que não se admite no nosso sistema processual, notadamente quando o juiz for absolutamente incompetente para algum ou alguns deles. A regra do art. 292, 1º, inciso II, do CPC, foi mantida pelo art. 327, 1º, inciso II do CPC de 2015 e somente admite a cumulação de diversos pedidos contra réus distintos quando seja competente para conhecer deles o mesmo juiz. Especificamente no que tange à CEF, vejo que os autores postulam a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento de "encargo de obra" ou "juros de obra", bem como a condenação da empresa à repetição dos valores pagos a título de indenização e a pagar-lhe indenização a título de dano moral. Quanto aos outros réus, os autores postulam (i) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento de comissões diversas e comissões de corretagem, bem como a (ii) condenação das empresas a devolverem os valores pagos a título de "comissões diversas e comissões de corretagem" e a condenação das réus ao pagamento de valores a título de indenização por danos morais, assim como a regularização da situação cartorária do imóvel. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar causa envolvendo os ora autores no pólo ativo e as réus CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. e ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME no pólo passivo (art. 109, CF/88) e, assim sendo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito no que tange a estas (art. 485, IV, CPC). DE AUSÊNCIA DE PEDIDO E CERTO E DETERMINADO DA CEF Os pedidos contidos na inicial estão claros, sendo certo que referidas "comissões diversas e comissões de corretagem", assim como "valores pagos a título de encargos de obras", encontram-se entabulados nos contratos que trouxeram aos autos, sendo possível ainda aferir tais pagamentos pelas fotocópias dos cheques emitidos pelo autor EDMILSON, donde se infere quem foram os respectivos credores. DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Compulsando os autos, verifica-se que a CEF figurou como credora fiduciária do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional de fls. 87/103, o que obriga sua manutenção no pólo passivo da demanda. Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições de ação são verificadas apenas pelas afirmações ou asserções deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições de ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54, 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Com efeito, afirmar se a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição de ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DO MÉRITO DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR de essencial do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. Assim, é inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, consistindo o contrato lei entre as partes. Em que pese tratarem-se os contratos firmados no âmbito do SFH de relações jurídicas reguladas por legislação específica, de natureza eminentemente pública, consolidada em um sistema próprio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Resp nºs 678.431/MG e 612.243/RS; Súmula 297). Nesta senda, já decidiu, também, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 2591-1, que as instituições financeiras são "alcanceadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do Consumidor." Apesar da incidência do CDC no caso dos autos e ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrada nos autos a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, VIII, do CDC, do que aqui não se trata. A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do art. 373, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos formulados na petição inicial. DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA O artigo 1º da Lei nº 4.864, de 29.11.65, que rege a incorporação imobiliária, estabelece a possibilidade de cobrança de juros em contratos de compra e venda de imóveis: "Art. 1º. Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o consequente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: (...) II - A parte financiada, sujeita a correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluído amortização e juros convencionais à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega, sendo vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondente, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves, desde que não seja superior, inicialmente, a 10% (dez por cento) do valor original da parcela financiada." O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obsta, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto destes autos, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento econômico financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador ou o credor fiduciário (CEF) estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afirma-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios. É sabido que sobre os custos totais de uma incorporação imobiliária incidem custos financeiros de diversas naturezas, sendo os decorrentes do parcelamento do preço apenas um deles. Por óbvio, esses juros compensatórios relativos ao período anterior à entrega das chaves, se não puderem ser convencionados no contrato, serão incluídos no preço final da obra e, consequentemente, suportados pelo adquirente da mesma forma. Pelo contrato de fls. 87/102, verifica-se que a CEF figurou como credora/fiduciária da compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional negócio jurídico em que os autores figuraram como devedores/fiduciários. Trata-se de financiamento com recursos originados do FGTS, no valor de R\$ 133.129,00 (cento e trinta e três mil reais), para pagamento em 300 meses, taxa de juros pactuada em 8,4722% a.a. e amortização pelo sistema SAC. Depreende-se da sexta cláusula do contrato, parágrafo terceiro (fls. 91/91-v) que, durante o prazo de construção e fase de levantamento parcelado dos recursos, o devedor fiduciário pagará à CEF, mensalmente, no mês subsequente à contratação, juros à taxa prevista na letra "c" do instrumento (8,47% a.a.). Consta ainda no parágrafo nono da referida cláusula que, findo o prazo de construção e legalização do empreendimento, os autores pagarão à CEF a prestação de amortização e juros (a + j) obida à taxa e no prazo previsto nos campos "7" e "6" da letra "b" do instrumento (R\$ 1.406,71 - fl. 88), aplicados sobre o saldo devedor, como se vê da planilha de evolução teórica dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total de fls. 104/107. Os autores somente afirmam que a cobrança de juros de obra não é cabível, sem apontar taxativamente qualquer incorreção ou violação contratual neste sentido, tampouco comprovam a ocorrência de atraso para a entrega do imóvel. O período de amortização, conforme estipulação expressa em contrato, tem início apenas após a conclusão da obra, de forma que, enquanto não entregue a obra, o contrato previa expressamente a cobrança de juros, atualização monetária e taxa de administração. Vê-se do documento de fls. 104/107 que a partir de 06/11/2013 a CEF iniciou a amortização do débito, o que não foge à previsão contida na cláusula 8.6 do contrato firmando com a construtora do imóvel em tela (fl. 41), que apontava a entrega do imóvel em até 24 (vinte e quatro) meses da contratação do financiamento, ocorrida em 06/02/2013 (fl. 102-v) ou alternativamente em agosto de 2013. É imperioso registrar que os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que pactuados, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: "CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação provida" (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Nesta senda, por ser um acordo de vontades entre as partes, é da essência do contrato o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. A inutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Deste modo, não havendo qualquer reajuste abusivo das prestações, que ensejasse descumprimento contratual ou afetasse a equação econômico-financeira pactuada, impõe-se a rejeição do pedido neste tocante. DO PEDIDO DE DANO MORAL No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: "Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita. Leciona Yussef Said Cahali: "Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações..." (Dano Moral - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 398/399). Quanto à ocorrência de dano moral, não resta comprovada tal circunstância, uma vez que não configurado qualquer desvio por parte do banco réu, a ensejar a indenização em tela. Diante do exposto, excluo o pólo passivo da demanda as CORRÊS CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. e ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, extinguindo, por conseguinte, os pedidos relacionados a estas e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das despesas processuais e das honorárias advocatícias os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 134-v). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004968-06.2014.403.6130 - FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. X VELLROY NAUTICA - EIRELI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SPI165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 366/368-v, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta contradição, por haver afastado a tabela escalonada prevista no art. 85, 3º e do 5º, ambos do CPC/2015, não observando os limites mínimos do 2º do mesmo artigo, dispositivo este aplicado em substituição. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 390/391. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do r. magistrado oficante quanto à fixação dos honorários advocatícios, entendendo o julgador pela inconstitucionalidade dos incisos I a V do 3º e do 5º, ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida e as dela decorrentes indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão acerca da condenação dos honorários advocatícios e isto devidamente motivado, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargada insturge-se contra o próprio mérito da disposição embargada, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado neste ponto, com modificação da disposição final que condenou as autoras ao pagamento das despesas processuais e dos

honorários advocatícios, o que não é possível nesta esboçada via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO GIRELLO JUNIOR

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço da parte requerida.

Sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-76.2014.403.6130 - TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA X LEILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X CAMILA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X TANIA CRISTINA ROSA PEREIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a prova oral e testemunhal requerida pela autora às fls. 30/306, tendo em vista tratar-se de matéria essencialmente de direito, conforme decisão de fls. 265.

Sendo assim, indefiro a produção de prova oral e testemunhal, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.

Deiro a juntada de novos documentos requerida pela autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, em obediência à disposição cortada no art. 9º do NCPC, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005524-08.2014.403.6130 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 233/237, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta contradição, por haver afastado a tabela escalonada prevista no art. 85, 3º e do 5º, ambos do CPC/2015, não observando os limites mínimos do 2º do mesmo artigo, dispositivo este aplicado em substituição. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 346/347. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do r. magistrado oficante quanto à fixação dos honorários advocatícios e isto devidamente motivado, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da disposição embargada, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado neste ponto, com modificação da disposição final que condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o que não é possível nesta esboçada via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Considerando que todas as tentativas de citação restaram negativas, retire-se da pauta.

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os endereços fornecidos à fl. 174, já foram todos diligenciados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-84.2015.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. E FILIAIS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, postulando-se provimento jurisdicional voltado ao afastamento da incidência do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos casos de demissão de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e no curso da presente ação. Em breve síntese, sustentam as autoras que, em decorrência de fatos supervenientes à edição da LC 110/2001, a exigência da multa de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de empregado demitido sem justa causa, passou a ser inconstitucional, pelo esgotamento da finalidade que a justificou, havendo desvio de finalidade e violação ao princípio da moralidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 72/73). As autoras noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/98). A União Federal apresentou contestação (fls. 94/117). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 118). Às fls. 120/122 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. As autoras apresentaram réplica (fls. 123/133). A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 135). É o relatório. Decido. Conquanto haja indícios de que a contribuição adicional ao FGTS já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para sua cobrança, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)". Sem prejuízo, a questão já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir - sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsistesse incólume. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA I. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A prorrogação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novos recursos ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão das autoras, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno, ainda, as autoras ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na divisação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, excluindo-se dele a filial da parte autora localizada em Barueri, consoante petição de fl. 52. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-84.2015.403.6130 - MARIA JOSE DE FARIA PUCCI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A pretensão da parte autora volta-se para a revisão de seu benefício previdenciário, para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fl. 139), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003673-94.2015.403.6130 - FRANTISEK VANCURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requerim as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-36.2015.403.6130 - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada na sentença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALERIA DO MARMORE LTDA - ME

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud,

Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço da parte requerida.

Sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-40.2015.403.6130 - SANDRA CRISTINA DIAMANTINO(SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora SANDRA CRISTINA DIAMANTINO o restabelecimento de pensão por morte (NB 21/141.940.266-5) com o pagamento dos benefícios suspensos desde março de 2014 e a declaração de inexistência de débito. A parte autora relata, em síntese, que anteriormente lhe foi concedido benefício de pensão por morte NB 21/141.940.266-5 (fl. 38), o qual foi cessado após ter o INSS constatado que a autora foi incluída de forma equivocada no rol de dependentes do de cujus e recebeu valores incorretos. Alega ainda que, em 09/05/2006 em audiência de instrução e julgamento realizada nos autos nº 2005.63.06.013296-9 (fls. 60/61), foi celebrado acordo para incluir a autora no rol dos beneficiários do benefício de pensão por morte. Aduz ainda que, após seus filhos completarem 21 (vinte e um) anos, as cotas-partes de seus benefícios eram extintas e os valores rateados entre os dependentes remanescentes, mas que em março de 2014 verificou haver divergência a menor com o valor que costumava receber. Relata ademais que, após comparecer nas agências da autarquia-ré e apresentar defesa escrita de próprio punho, em setembro de 2014, a autora recebeu um comunicado do INSS informando que constavam irregularidades na concessão de seu benefício em razão de rateio realizado incorretamente. Informa ainda que, após tal comunicado do INSS seu benefício foi cessado. A petição inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a prevenção quanto aos autos 0013296-91.2005.403.6306 foi afastada à fl. 49. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para restabelecer o benefício de pensão por morte (fls. 69/70). Contestação às fls. 71/99, sem preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pleito. Petição de interposição de agravo de instrumento às fls. 248/283. A decisão agravada foi mantida e as partes intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 284). Disto, a parte autora requereu que fosse cumprida a antecipação de tutela (fls. 285/286) e o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, o que foi indeferido (fl. 296). Ofício do INSS às fls. 304/327 informando que a parte autora recebeu sua cota rateada com outros 3 beneficiários. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum". Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei" (artigo 5º - destaque). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015. Conviém ressaltar que a nova disposição do 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultada a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, "a", da MP 664/2015. Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) IV - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7) bem fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. De acordo com a prova produzida nos autos, verifica-se que a qualidade de segurado do falecido Valdeir da Silva é incontroversa, posto que reconhecida através de acordo judicial homologado nos autos 2005.63.013296-9 (fls. 24/25) em que foi determinado o desdobramento do NB 21/125.976.003-8. Adicionalmente, verifico que há outros beneficiários do NB 21/125.976.003-8 (fl. 309). Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união civil. Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito. Do compulsar dos autos verifico que a união estável entre a parte autora restou demonstrada, conforme audiência de instrução e julgamento nos autos 2005.6306.013296-9 em que foi homologado acordo no qual o INSS reconheceu sua condição de companheira e determinou o desdobramento do benefício NB 21/125.976.003-8 a partir de 01/07/2006, sem o pagamento dos atrasados (fl. 24). Desta forma não há CONTROVÉRSIA quanto ao pedido de RESTABELECIMENTO DE pensão por morte, uma vez que, conforme ofício nº 21.028.070/APSAD/1395/2016, a parte autora vem recebendo de forma regular o benefício de pensão por morte NB 21/141.940.266-5. Adicionalmente, a documentação acostada aos autos, não restou comprovado que a parte autora faz jus ao recebimento do montante de R\$ 27.621,92 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), a título de pagamento dos benefícios suspensos, desde março de 2014 até o efetivo restabelecimento (item 4 da petição inicial de fl. 13). Assim, remanesce a análise do pedido de declaração de inexistência de débito. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES A parte autora requereu, no item 5 da petição inicial de fl. 13, que o pedido de restituição de valores no importe de R\$ 95.528,10 (noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos) fosse declarado inexigível. De acordo com o art. 69 da Lei nº 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de tutorela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando evadidos de vícios. Friso que o INSS não tem apenas o "poder-dever", mas o "dever-poder" de fulminar os vícios, as irregularidades constatadas, com observância da ampla defesa e do contraditório. No caso dos autos, diante da constatação da irregularidade, o INSS oportunizou à parte autora a apresentação de defesa, conforme consta dos autos (fls. 33/38). Contudo, no caso concreto, verifico a existência de boa-fé da parte autora quando do recebimento de seu benefício previdenciário. Somado a isso, constato que tal benefício tem nítida natureza alimentar. Por tais motivos, entendo pela impossibilidade de repetição do indébito previdenciário circunscrito nessas condições, inclusive pelo fato de que tais débitos foram oriundos de erro administrativo, sem qualquer imputação à parte autora. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário perante a hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior. (STJ - AgRg no Ag 1318361 RS 2010/0109258-1, Data de publicação: 13/12/2010) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rcl. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10, e AI n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES PAGOS AMAIOR A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 683572 SC, Data de publicação: 26/09/2012) Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez constatado o direito pleiteado e o risco de ineficácia da tutela. Assim, concedo a tutela antecipada e determino que o INSS se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa aos valores pagos no NB 21/141.990.266-5 Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, declarando a inexigibilidade do indébito previdenciário relativo ao NB 21/141.940.266-5 CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, "caput", do CPC/2015, cabendo 2/3 (dois terços) do total das despesas ao réu e 1/3 (um terço) ao autor, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º) da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-73.2015.403.6130 - MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Deiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do C.J.F. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcreverem-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006306-78.2015.403.6130 - VERIXX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 104/107, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta contradição, por haver afastado a tabela escalonada prevista no art. 85, 3º e do 5º, ambos do CPC/2015, não observando os limites mínimos do 2º do mesmo artigo, dispositivo este aplicado em substituição (fls. 166/169). Aponta ainda a presença de erro material, no tocante à correspondência do valor fixado a título de honorários (R\$ 2.000,00), com a sua numeração por extenso ("três mil reais"). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 165/169. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios enajenadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do r. magistrado oficante quanto à fixação dos honorários advocatícios, entendendo o julgador pela inconstitucionalidade dos incisos I a V do 3º e do 5º, ambos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida e as dela decorrentes indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão acerca da condenação dos honorários advocatícios e isto devidamente motivado, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da disposição embargada, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado neste ponto, com modificação da disposição final que condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o que não é possível nesta espécie. Via, portanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. No que toca ao apontado erro material, com razão a embargante, uma vez que, com efeito, embora a parte autora tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), constou erroneamente sua extensão como sendo "três mil reais". Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, tão somente para determinar a substituição da descrição do valor da condenação da parte autora, a título de honorários de sucumbência, pela expressão "dois mil reais", mantendo, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007248-13.2015.403.6130 - JOSIREMA SILVA SANTANA(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária, em que JOSIREMA SILVA SANTANA pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte em razão da morte de Francisco José Santiago, ocorrida em 01/08/1996 (fl. 21), benefício indeferido em 27/08/1996, sob o argumento de falta de qualidade de segurado (fl. 55). Sustenta que conviveu maritalmente em Francisco, com quem teve dois filhos, fazendo jus à percepção da pensão por morte, na qualidade de companheira dependente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito. A justiça gratuita foi concedida e a autora instada a emendar a inicial para comprovar que houve requerimento administrativo do benefício em questão (fl. 62). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 63/66. Contestação às fls. 81/104, com preliminar de decadência, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do pleito. Pelo despacho de fl. 106, as partes foram instadas a especificar provas e a autora a manifestar-se sobre a contestação. A autora apresentou réplica às fls. 107/121, sem formular requerimento de novas provas; o INSS, ciente, informou não haver provas a produzir (fl. 122). É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a decadência do direito de revisar o ato de indeferimento ocorrido em 27.08.1996. Sem razão o Instituto réu. De fato, a partir da edição da MP 1523-9, de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, quanto ao percentual de cálculo ou qualquer outro aspecto da concessão inicial, nos termos do art. 103, "caput", da Lei 8.213/91, acrescentada pela MP 1523/97. Assim, para os casos em que o ato concessório foi posterior a edição da MP 1523-9, de junho de 1997, a aplicação da regra da decadência é direta, com prazo decenal contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que a parte autora tomar ciência da decisão indeferidora (da revisão) no âmbito administrativo. In casu, a concessão do benefício foi indeferida em 27/08/1996 (fls. 64/65). Logo, o ponto controvertido da lide não se refere à revisão do ato concessório do benefício, mas sim ao ato de indeferimento. Tal questão não se sujeita a prazo decadencial, porquanto não se refere à concessão inicial do benefício, conforme os estritos limites jurídicos do art. 103, "caput", da Lei 8.213/1991, o qual, por se tratar de regra restritiva de direito, deve ser interpretado restritivamente. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição, tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91, impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum". Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei" (artigo 5º - destaque). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015. Convém ressaltar que a nova disposição do 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, "a", da MP 664/2015. Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) IV - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7) 15 (quinze) anos, entre 44 (quarenta e quatro) e 49 (quarenta e nove) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 8) 10 (dez) anos, entre 50 (cinquenta) e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 9) 5 (cinco) anos, entre 55 (cinquenta e cinco) e 59 (cinquenta e nove) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 10) 3 (três) anos, entre 60 (sessenta) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 11) 2 (dois) anos, entre 65 (sessenta e cinco) e 69 (sessenta e nove) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 12) 1 (um) ano, entre 70 (setenta) e 74 (setenta e quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 13) 6 (seis) meses, entre 75 (setenta e cinco) e 79 (setenta e nove) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 14) 3 (três) meses, entre 80 (oitenta) e 84 (oitenta e quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 15) 1 (um) mês, entre 85 (oitenta e cinco) e 89 (oitenta e nove) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 16) 15 (quinze) dias, entre 90 (noventa) e 94 (noventa e quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 17) 10 (dez) dias, entre 95 (noventa e cinco) e 99 (noventa e nove) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 18) 5 (cinco) dias, entre 100 (cem) e 104 (cento e quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 19) 3 (três) dias, entre 105 (cento e cinco) e 109 (cento e nove) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 20) 1 (um) dia, entre 110 (cento e dez) e 114 (cento e quatorze) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 21) 1 (um) dia, entre 115 (cento e quinze) e 119 (cento e quinze) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 22) 1 (um) dia, entre 120 (cento e vinte) e 124 (cento e vinte) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 23) 1 (um) dia, entre 125 (cento e vinte e cinco) e 129 (cento e vinte e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 24) 1 (um) dia, entre 130 (cento e trinta) e 134 (cento e trinta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 25) 1 (um) dia, entre 135 (cento e trinta e cinco) e 139 (cento e trinta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 26) 1 (um) dia, entre 140 (cento e quarenta) e 144 (cento e quarenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 27) 1 (um) dia, entre 145 (cento e quarenta e cinco) e 149 (cento e quarenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 28) 1 (um) dia, entre 150 (cento e cinquenta) e 154 (cento e cinquenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 29) 1 (um) dia, entre 155 (cento e cinquenta e cinco) e 159 (cento e cinquenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 30) 1 (um) dia, entre 160 (cento e sessenta) e 164 (cento e sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 31) 1 (um) dia, entre 165 (cento e sessenta e cinco) e 169 (cento e sessenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 32) 1 (um) dia, entre 170 (cento e setenta) e 174 (cento e setenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 33) 1 (um) dia, entre 175 (cento e setenta e cinco) e 179 (cento e setenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 34) 1 (um) dia, entre 180 (cento e oitenta) e 184 (cento e oitenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 35) 1 (um) dia, entre 185 (cento e oitenta e cinco) e 189 (cento e oitenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 36) 1 (um) dia, entre 190 (cento e noventa) e 194 (cento e noventa) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 37) 1 (um) dia, entre 195 (cento e noventa e cinco) e 199 (cento e noventa e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 38) 1 (um) dia, entre 200 (duzentos) e 204 (duzentos) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 39) 1 (um) dia, entre 205 (duzentos e cinco) e 209 (duzentos e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 40) 1 (um) dia, entre 210 (duzentos e dez) e 214 (duzentos e dez) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 41) 1 (um) dia, entre 215 (duzentos e quinze) e 219 (duzentos e quinze) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 42) 1 (um) dia, entre 220 (duzentos e vinte) e 224 (duzentos e vinte) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 43) 1 (um) dia, entre 225 (duzentos e vinte e cinco) e 229 (duzentos e vinte e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 44) 1 (um) dia, entre 230 (duzentos e trinta) e 234 (duzentos e trinta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 45) 1 (um) dia, entre 235 (duzentos e trinta e cinco) e 239 (duzentos e trinta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 46) 1 (um) dia, entre 240 (duzentos e quarenta) e 244 (duzentos e quarenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 47) 1 (um) dia, entre 245 (duzentos e quarenta e cinco) e 249 (duzentos e quarenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 48) 1 (um) dia, entre 250 (duzentos e cinquenta) e 254 (duzentos e cinquenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 49) 1 (um) dia, entre 255 (duzentos e cinquenta e cinco) e 259 (duzentos e cinquenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 50) 1 (um) dia, entre 260 (duzentos e sessenta) e 264 (duzentos e sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 51) 1 (um) dia, entre 265 (duzentos e sessenta e cinco) e 269 (duzentos e sessenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 52) 1 (um) dia, entre 270 (duzentos e setenta) e 274 (duzentos e setenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 53) 1 (um) dia, entre 275 (duzentos e setenta e cinco) e 279 (duzentos e setenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 54) 1 (um) dia, entre 280 (duzentos e oitenta) e 284 (duzentos e oitenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 55) 1 (um) dia, entre 285 (duzentos e oitenta e cinco) e 289 (duzentos e oitenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 56) 1 (um) dia, entre 290 (duzentos e noventa) e 294 (duzentos e noventa) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 57) 1 (um) dia, entre 295 (duzentos e noventa e cinco) e 299 (duzentos e noventa e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 58) 1 (um) dia, entre 300 (trezentos) e 304 (trezentos) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 59) 1 (um) dia, entre 305 (trezentos e cinco) e 309 (trezentos e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 60) 1 (um) dia, entre 310 (trezentos e dez) e 314 (trezentos e dez) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 61) 1 (um) dia, entre 315 (trezentos e quinze) e 319 (trezentos e quinze) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 62) 1 (um) dia, entre 320 (trezentos e vinte) e 324 (trezentos e vinte) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 63) 1 (um) dia, entre 325 (trezentos e vinte e cinco) e 329 (trezentos e vinte e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 64) 1 (um) dia, entre 330 (trezentos e trinta) e 334 (trezentos e trinta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 65) 1 (um) dia, entre 335 (trezentos e trinta e cinco) e 339 (trezentos e trinta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 66) 1 (um) dia, entre 340 (trezentos e quarenta) e 344 (trezentos e quarenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 67) 1 (um) dia, entre 345 (trezentos e quarenta e cinco) e 349 (trezentos e quarenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 68) 1 (um) dia, entre 350 (trezentos e cinquenta) e 354 (trezentos e cinquenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 69) 1 (um) dia, entre 355 (trezentos e cinquenta e cinco) e 359 (trezentos e cinquenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 70) 1 (um) dia, entre 360 (trezentos e sessenta) e 364 (trezentos e sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 71) 1 (um) dia, entre 365 (trezentos e sessenta e cinco) e 369 (trezentos e sessenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 72) 1 (um) dia, entre 370 (trezentos e setenta) e 374 (trezentos e setenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 73) 1 (um) dia, entre 375 (trezentos e setenta e cinco) e 379 (trezentos e setenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 74) 1 (um) dia, entre 380 (trezentos e oitenta) e 384 (trezentos e oitenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 75) 1 (um) dia, entre 385 (trezentos e oitenta e cinco) e 389 (trezentos e oitenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 76) 1 (um) dia, entre 390 (trezentos e noventa) e 394 (trezentos e noventa) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 77) 1 (um) dia, entre 395 (trezentos e noventa e cinco) e 399 (trezentos e noventa e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 78) 1 (um) dia, entre 400 (quatrocentos) e 404 (quatrocentos) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 79) 1 (um) dia, entre 405 (quatrocentos e cinco) e 409 (quatrocentos e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 80) 1 (um) dia, entre 410 (quatrocentos e dez) e 414 (quatrocentos e dez) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 81) 1 (um) dia, entre 415 (quatrocentos e quinze) e 419 (quatrocentos e quinze) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 82) 1 (um) dia, entre 420 (quatrocentos e vinte) e 424 (quatrocentos e vinte) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 83) 1 (um) dia, entre 425 (quatrocentos e vinte e cinco) e 429 (quatrocentos e vinte e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 84) 1 (um) dia, entre 430 (quatrocentos e trinta) e 434 (quatrocentos e trinta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 85) 1 (um) dia, entre 435 (quatrocentos e trinta e cinco) e 439 (quatrocentos e trinta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 86) 1 (um) dia, entre 440 (quatrocentos e quarenta) e 444 (quatrocentos e quarenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 87) 1 (um) dia, entre 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) e 449 (quatrocentos e quarenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 88) 1 (um) dia, entre 450 (quatrocentos e cinquenta) e 454 (quatrocentos e cinquenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 89) 1 (um) dia, entre 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) e 459 (quatrocentos e cinquenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 90) 1 (um) dia, entre 460 (quatrocentos e sessenta) e 464 (quatrocentos e sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 91) 1 (um) dia, entre 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) e 469 (quatrocentos e sessenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 92) 1 (um) dia, entre 470 (quatrocentos e setenta) e 474 (quatrocentos e setenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 93) 1 (um) dia, entre 475 (quatrocentos e setenta e cinco) e 479 (quatrocentos e setenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 94) 1 (um) dia, entre 480 (quatrocentos e oitenta) e 484 (quatrocentos e oitenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 95) 1 (um) dia, entre 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) e 489 (quatrocentos e oitenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 96) 1 (um) dia, entre 490 (quatrocentos e noventa) e 494 (quatrocentos e noventa) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 97) 1 (um) dia, entre 495 (quatrocentos e noventa e cinco) e 499 (quatrocentos e noventa e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 98) 1 (um) dia, entre 500 (quinhentos) e 504 (quinhentos) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 99) 1 (um) dia, entre 505 (quinhentos e cinco) e 509 (quinhentos e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 100) 1 (um) dia, entre 510 (quinhentos e dez) e 514 (quinhentos e dez) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 101) 1 (um) dia, entre 515 (quinhentos e quinze) e 519 (quinhentos e quinze) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 102) 1 (um) dia, entre 520 (quinhentos e vinte) e 524 (quinhentos e vinte) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 103) 1 (um) dia, entre 525 (quinhentos e vinte e cinco) e 529 (quinhentos e vinte e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 104) 1 (um) dia, entre 530 (quinhentos e trinta) e 534 (quinhentos e trinta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 105) 1 (um) dia, entre 535 (quinhentos e trinta e cinco) e 539 (quinhentos e trinta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 106) 1 (um) dia, entre 540 (quinhentos e quarenta) e 544 (quinhentos e quarenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 107) 1 (um) dia, entre 545 (quinhentos e quarenta e cinco) e 549 (quinhentos e quarenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 108) 1 (um) dia, entre 550 (quinhentos e cinquenta) e 554 (quinhentos e cinquenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 109) 1 (um) dia, entre 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) e 559 (quinhentos e cinquenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 110) 1 (um) dia, entre 560 (quinhentos e sessenta) e 564 (quinhentos e sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 111) 1 (um) dia, entre 565 (quinhentos e sessenta e cinco) e 569 (quinhentos e sessenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 112) 1 (um) dia, entre 570 (quinhentos e setenta) e 574 (quinhentos e setenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 113) 1 (um) dia, entre 575 (quinhentos e setenta e cinco) e 579 (quinhentos e setenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 114) 1 (um) dia, entre 580 (quinhentos e oitenta) e 584 (quinhentos e oitenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 115) 1 (um) dia, entre 585 (quinhentos e oitenta e cinco) e 589 (quinhentos e oitenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 116) 1 (um) dia, entre 590 (quinhentos e noventa) e 594 (quinhentos e noventa) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 117) 1 (um) dia, entre 595 (quinhentos e noventa e cinco) e 599 (quinhentos e noventa e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 118) 1 (um) dia, entre 600 (seiscentos) e 604 (seiscentos) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 119) 1 (um) dia, entre 605 (seiscentos e cinco) e 609 (seiscentos e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 120) 1 (um) dia, entre 610 (seiscentos e dez) e 614 (seiscentos e dez) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 121) 1 (um) dia, entre 615 (seiscentos e quinze) e 619 (seiscentos e quinze) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 122) 1 (um) dia, entre 620 (seiscentos e vinte) e 624 (seiscentos e vinte) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 123) 1 (um) dia, entre 625 (seiscentos e vinte e cinco) e 629 (seiscentos e vinte e cinco) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 124) 1 (um) dia, entre 630 (seiscentos e trinta) e 634 (seiscentos e trinta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 125) 1 (um) dia, entre 635 (

inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do feito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos e a parte autora instada a emendar da inicial para recolher custas e readequar o valor da causa ao proveito econômico almejado (fl. 126). A determinação foi cumprida às fls. 127/128 e 131/132. Contestação às fls. 160/191, sem preliminares processuais e, no mérito pugnando pela improcedência do pleito. O autor foi intimado a apresentar réplica e as partes instadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 192). Distó, autor e a ré informaram não haver provas a produzir (fls. 194/195 e 196). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, tenho que o benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos inculcados em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência" deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (ERESP nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (ERESP 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo "período de graça" previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementou o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como pareciam fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual "há existência de direito adquirido a regime jurídico". É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 30/04/2012 (nascida em 30/04/1947, conforme fl. 10). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142 deste diploma legal, sendo que no ano em que implementou o requisito etário (2012) deveria ser comprovado o recolhimento de 180 contribuições, para aquele ano. Da análise dos extratos do CNIS, anexados aos autos às fls. 66/67, 82/93, 125, das documentações acostadas às fls. 69/81 e do resumo de cálculo de fls. 94/96 verifico que restou comprovado os seguintes interregnos de tempo de serviço até a data da DER em 06/06/2012 (NB 41/160.437.742-6): Período Tempo Comum Anos Meses Dias 01/03/1976 a 30/09/1976 0 7 00/11/1979 a 12/07/1980 0 8 12/08/01/1981 a 30/03/1985 4 2 23/16/12/1998 a 01/01/2001 2 0 16/07/02/2003 a 06/06/2012 9 4 10 16 21 Assim, o autor comprovou tempo superior à carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, prevista na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que no caso em questão, após ter completado 65 anos de idade em 30/04/2012 (fl. 10), é de 180 meses de contribuição (15 - quinze anos). Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de Aposentadoria por Idade, desde o requerimento administrativo do benefício, em 06 de junho de 2012, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder Aposentadoria por idade URBANA ao autor RICARDO APARECIDO DIAS, desde a DER em 06/06/2012. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008277-98.2015.403.6130 - EXPEDIENTE JOSE DE BRITO (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Pela decisão de fl. 27, foi determinado ao autor o esclarecimento da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23-v, o que foi reiterado pela decisão de fl. 30. Foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento pelo autor (fl. 30). É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 27 e 30, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, coloco as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENCERICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJJ data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJJ DATA:12/08/2010 PÁGINA:270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-81.2015.403.6130 - ROBERTA LEANDRO (SP354713 - TULLIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, em que JOSIREMA SILVA SANTANA pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte em razão da morte de Francisco José Santiago, ocorrida em 01/08/1996 (fl. 21), benefício indeferido em 27/08/1996, sob o argumento de falta de qualidade de segurado (fl. 55). Sustenta que conviveu maritalmente em Francisco, com quem teve dois filhos, fazendo jus à percepção da pensão por morte, na qualidade de companheira dependente. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito. A justiça gratuita foi concedida e a autora instada a emendar da inicial para comprovar que houve requerimento administrativo do benefício em questão (fl. 62). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 63/66. Contestação às fls. 81/104, com preliminar de decadência, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pleito. Pelo despacho de fl. 106, as partes foram instadas a especificar provas e a autora a manifestar-se sobre a contestação. A autora apresentou réplica às fls. 107/121, sem formular requerimento de novas provas; o INSS, ciente, informou não haver provas a produzir (fl. 122). É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a decadência do direito de revisar o ato de indeferimento ocorrido em 27.08.1996. Sem razão o Instituto réu. De fato, a partir da edição da MP 1523-9, de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, quanto ao percentual de cálculo ou qualquer outro aspecto da concessão inicial, nos termos do art. 103, "caput", da Lei 8.213/91, acrescentado pela MP 1523/97. Assim, para os casos em que o ato concessório foi posterior à edição da MP 1523-9, de junho de 1997, a aplicação da regra da decadência é direta, com prazo decenal contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que a parte autora tomar ciência da decisão indeferitória (da revisão) no âmbito administrativo. In casu, a concessão do benefício foi indeferida em 27/08/1996 (fls. 64/65). Logo, o ponto controvertido da lide não se refere à revisão do ato concessório do benefício, mas sim ao ato de indeferimento. Tal questão não se sujeita a prazo decadencial, porquanto não se refere à concessão inicial do benefício, conforme os estritos limites jurídicos do art. 103, "caput", da Lei 8.213/1991, o qual, por se tratar de regra restritiva de direito, deve ser interpretado restritivamente. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição, tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91, impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum". Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revisados e adaptados ao disposto nesta Lei" (artigo 5º - destaque). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem

aplicabilidade dos dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015. Convém ressaltar que a nova disposição do 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, "a", da MP 664/2015. Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. De acordo com a prova produzida nos autos, verifica-se que o falecido não manteve sua qualidade de segurado até a data do óbito, na forma do artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91, c.c. o art. 13, II, do Decreto 3048/99. De fato, consta que o Francisco manteve vínculo empregatício até o ano de 1987 (CTPS fls. 27/54; CNIS fl. 68), perdendo a qualidade de segurado durante o ano de 1989 (art. 7º, da CLPS/1984 - Decreto 89.312/84). Após, verteu apenas uma contribuição em maio de 1995 (fl. 69), insuficiente para manter a sua qualidade de segurado até a data do óbito, em 01/08/1996 (fl. 21), quando decorridos mais de 12 meses sem qualquer contribuição (art. 15, II, da Lei 8.213/91), inexistindo qualquer indicativo de que estivesse desempregado na época. Assim, ainda que o benefício de pensão por morte dispense a carência legal (art. 26, I, LBPS), o falecido não detinha a qualidade de segurado na data do óbito, não fazendo jus os dependentes ao pretendido benefício. Não há documentos que comprovem, sequer inicialmente, como exige o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, que o falecido manteve algum contrato de trabalho após a data de 31/05/1995 (fl. 69), ou que gozava de período de graça além dos 12 meses previstos no art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991. Também não restou comprovada a alegação da autora de que o seu falecido companheiro já teria direito a aposentadoria, dado o suposto recolhimento de 196 contribuições previdenciárias, pois ele faleceu com 42 (quarenta e dois) anos completos de idade, não cumprindo com o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91. Impõe-se, desta forma, a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6899/81, conforme o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas "ex lege". Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006387-81.2015.403.6306 - ROGERIO EVARISTO DA SILVA X RONALDO EVARISTO DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA MALTA (SP352577 - FABIANA CRISTINA DE SIQUEIRA SANTOS E SP373131 - SANTANA CESAR PONTES)

Trata-se de ação previdenciária, proposta originariamente no Juízo Especial Federal de Osasco, em que ROGÉRIO EVARISTO DA SILVA pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte em razão da morte de José Evaristo da Silva, ocorrida em 31/07/2013 (pág. 12 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 13) sendo que o benefício foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente (pág. 32 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 13). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito. Pela decisão inserida no arquivo 005 da mídia digital de fl. 13 os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, o pedido de antecipação de tutela indeferido e designou-se data para realização de perícia médica. Contestação no arquivo 020 da mídia digital de fl. 13, com preliminares de incompetência do Juízo Especial Federal de Osasco, prejudicial de prescrição e, no mérito pugnano pela improcedência do pleito. Laudo Pericial no arquivo 031 da mídia digital de fl. 13 em que foi constatada a incapacidade total e permanente de ROGÉRIO EVARISTO DA SILVA (subitens 7 a 12 e 17, do item III do anexo 31 da mídia digital de fl. 13). Contestação e aditamento da corré Dalva Aparecida Malta (titular do NB 1650351604 - arquivo 003 da mídia digital de fl. 13) nos arquivos 38 e 39 da mídia digital de fl. 13. Manifestação da corré e autora sobre o laudo nos arquivos 51 e 52 da mídia digital de fl. 13. Redistribuído o feito à fl. 16. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito; a prevenção afastada; os benefícios da justiça gratuita deferidos; os atos no Juízo Especial Federal homologados e determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação (fl. 18). A determinação foi cumprida à fl. 20. Cientes, autor e réu não se manifestaram (fls. 20 - v e 21). É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência do Juízo Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição consta do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal. Porém, trata-se do documento da pág. 14 do arquivo 000 da mídia digital termo de compromisso de curador provisório em que consta a curatela de ROGÉRIO EVARISTO DA SILVA. Adicionalmente, consta do laudo pericial do arquivo 031 da mídia digital de fl. 13 que foi constatada a incapacidade total e permanente de ROGÉRIO EVARISTO DA SILVA, com data de início de doença (DID) em 01/01/1993 e de incapacidade (DII) em 17/12/1996. Logo, verifico a incidência do parágrafo único do art. 103 do CPC, NÃO havendo prescrição a reconhecer, tendo em vista tratar-se de absolutamente incapaz. Passo ao exame do mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino "tempus regit actum". Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei" (artigo 5º - destaque). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015. Convém ressaltar que a nova disposição do 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, "a", da MP 664/2015. Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Destaque!) Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado do "de cujus" restou demonstrada, porquanto o falecido, conforme consulta ao NB 21/165.035.160-4 (arquivo 055 da mídia digital de fl. 13 consulta Plenus) esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/101.978.009-3) tendo falecido nesta condição. Adicionalmente, verifico que a sra. Dalva Aparecida Malta é titular do NB 1650351604 - decorrente desta aposentadoria (arquivo 003 da mídia digital de fl. 13). Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é presumida. Do compulsar dos autos verifico que a invalidez restou demonstrada, conforme documento da pág. 14 do arquivo 000 da mídia digital (termo de compromisso de curador provisório em que consta a curatela de ROGÉRIO EVARISTO DA SILVA). Adicionalmente, consta do laudo pericial do arquivo 031 da mídia digital de fl. 13 que foi constatada a incapacidade total e permanente de ROGÉRIO EVARISTO DA SILVA, com data de início de doença (DID) em 01/01/1993 e de incapacidade (DII) em 17/12/1996. Assim, o conjunto probatório dos autos justifica a concessão de pensão por morte vitalícia ao autor ROGÉRIO EVARISTO DA SILVA. Considerando o requerimento do benefício em 29/08/2013 (pág. 16 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 13), e tendo em vista que, conforme a fundamentação supra, a pensão deve ter como termo inicial a data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, com a redação vigente em 31/07/2013. Ademais, observando-se o reconhecimento do direito pleiteado e a presuntiva necessidade inadiável do benefício para garantir a subsistência material da parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício ora deferido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados na notificação. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu INSS a conceder ao autor o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, a contar da data do óbito do segurado instituído, ocorrido em 31/07/2013. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando a sua presuntiva necessidade inadiável para a manutenção material da autora, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-80.2016.403.6130 - JOAO SENA RODRIGUES X ALANA CARVALHO DE BRITO SENA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação procedimento comum, intentada por JOÃO SENA RODRIGUES e ALANA CARVALHO DE BRITO SENA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação, firmado entre as partes, para a compra do imóvel inscrito na matrícula nº 120.602 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itapeccira da Serra - SP, situado na Estrada Joaquim Cardoso Filho, constituído pelo lote nº 03-B, da quadra 01, do loteamento "Parque Yara Cecy", bairro Palmeiras, comarca de Itapeccira da Serra/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/211. Pela decisão de fls. 214/215, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, designando-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC. A CEF apresentou contestação às fls. 222/232, impugnando o pedido de justiça gratuita. Pela petição de fl. 238, a CEF requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada. Pela petição de fls. 239/242, os autores notificaram composição extrajudicial com a ré, solicitando o cancelamento da audiência de conciliação e informando a falta de interesse em dar continuidade à causa, conforme declaração de fl. 241. Disto, foi dada vista à parte ré (fl. 245), que se manifestou informando que não se opõe ao pedido de desistência formulado, desde que os autores apresentem renúncia ao direito em que se funda a presente ação. É o breve relatório. Decido. DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Nos termos da Lei nº 1.060/50, sobretudo do que consta em seu artigo 4º, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", sendo certo que o 1º do artigo dispõe que presume-se sobre quem afirma esta condição, até prova em contrário. Neste feito, os autores acostaram declaração de pobreza de próprio punho às fls. 13 e 15. Na impugnação, a CEF limitou-se a alegar que os impugnados têm condições de arcar com as custas do processo, sem contudo, amparar sua pretensão em qualquer documentação hábil a afastar a declaração de pobreza firmada pelo impugnado. A CTPS da autora ALANA aponta último salário mensal no valor de R\$ 936,00 (fl. 79), ao passo que a de JOÃO aponta uma remuneração mensal no valor de R\$ 1.251,00 (fl. 88), valores estes que, somados, resultam num total muito

concordância com o pedido formulado pelos embargantes (fls. 34/34-v). No entanto, ressaltou ser cabível a condenação dos embargantes em honorários, pois a ausência de registro do negócio jurídico na certidão imobiliária deu causa à controvérsia. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão aos embargantes. O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 81.708, do Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP foi transferido por meio de Escritura de Venda e Compra celebrada em 23/10/2009 aos embargantes, antes, portanto, à citação e à própria inclusão do coexecutado EDISON DO NASCIMENTO SILVA no polo passivo da execução fiscal, ora embargada. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 81.708, do Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de compra e venda não foi devidamente registrado pelos embargantes, o que impossibilitou o conhecimento por parte da embargada. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

000445-68.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-55.2015.403.6133) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (SP/211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X DIMENSÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) Trata-se de exceção em que o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-SP argüi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0004160-55.2015.403.6133, em que DIMENSÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA pleiteia seja declarada a inexistência do registro junto ao Conselho. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a sede da autarquia é na cidade de São Paulo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Intimada, a excipiente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Trata-se de competência territorial e portanto, relativa. No presente caso observo que o Conselho de Administração não possui representação judicial nesta Subseção Judiciária, motivo pelo qual o processamento da ação proposta pelo excipiente deve ocorrer na capital do Estado de São Paulo, ou seja, no foro onde a Autarquia possui Procuradoria Regional. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito nº. 0004160-55.2015.403.6133, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº. 0004160-55.2015.403.6133. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004267-65.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS E SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS GONCALVES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido para concessão do benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.997.062-4), indeferido em 17/03/2016. Alega a impetrante, em síntese, que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido em 17/03/2016 e, embora tenha protocolado recurso em 30/06/2016, seu pedido não foi apreciado até o presente momento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 18). Manifestação do impetrante à fl. 19. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se, na verdade, de situação complexa que envolve mais de uma autoridade coatora. Isto porque numa primeira análise tem-se por autoridade coatora aquela que emitiu o ato que resultou no indeferimento do benefício. Contudo, o impetrante requer a apreciação de seu recurso na esfera administrativa, o que não mais depende do agente prolator do ato ora impugnado. Aqui o impetrante se insurgiu em face da demora em apreciar o recurso e, dessa forma, sua insurgência se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP. Desta feita, o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.) (grifos acrescidos) ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDADAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000934333), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.) (grifos acrescidos). Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004568-12.2016.403.6133 - AMANDA MORAES DA CUNHA (SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES Vistos. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Considerando a ausência manifesta do periculum in mora provocado pelo próprio impetrante em razão do lapso temporal entre o ajuizamento do presente mandado (11/10/2016 na Justiça Estadual) e o início do 2º semestre letivo na Universidade Braz Cubas (agosto de 2016), postergo a a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que apresente, no mesmo prazo, procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica em via original, bem como cópia do contrato de financiamento estudantil e comprovantes de pagamento. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CHIGOZIE UNOGU (SP287120 - LINCOLN HIDEIOSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO (SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA (SP276543 - EMERSON RIZZI)

Veze trata-se de feito com réus ainda presos, intemem-se as defesas para que apresentem memoriais escritos no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3o, do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intime-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEIº André Luis Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-54.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DOS SANTOS TALAUI (SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP377215 - DORIS DOS SANTOS CAVICCHIOLI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 287/301, tempestivamente apresentado pela defesa - conforme certificado pela serventia às fls. 303.

A defesa já apresentou as razões de sua irresignação. Ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões, no prazo de oito dias (art. 600, do CPP).

Cumpridas as determinações supra, vindo aos autos a confirmação da intimação pessoal do réu (fls. 302), se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o disposto no art. 164, do Provimento CORE nº 64/2005.

Antes do cumprimento do determinado no parágrafo anterior, TRATANDO-SE DE PROCESSO COM RÉU PRESO, extraíam-se cópias das peças necessárias para A EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA e remeta-se o expediente ao SEDI, para registro na classe 104 (Execução Provisória), certificando-se nestes autos o número de distribuição do feito extraído.

Oportunamente, façam conclusos os autos da execução provisória, para deliberações e remessa ao Juízo da Execução Criminal competente, onde poderão ser observados os direitos e eventuais pleitos do sentenciado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1306

PROCEDIMENTO COMUM

0000137-57.2015.403.6136 - ANTONIO ROBERTO DE MORAES(SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

CARTA PRECATORIA

0000033-31.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Carta precatória

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos/SP

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Caixa Econômica Federal

REQUERIDO: Patrícia Cardoso Butinhão

Despacho/ mandados n. 1754 e 1755/2016- SD

Fls. 52 e 53: diante do endereço informado, expeça-se mandado a fim de intimar as testemunhas arroladas pela ré para que compareçam na audiência designada para o dia 08 (OITO) DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação nº 0000511-67.2015.403.6138, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barretos /SP.

Fl. 54, último parágrafo: indefiro o pedido da autora, tendo em vista que pedido de eventual substituição de testemunhas deve ser requerido ao Juízo deprecante, a quem cabe valorar livremente a prova e a importância que possa ter no deslinde da questão.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS:

I - Nº 1754/2016, Luís Eduardo Betussi, END. R. BAHIA, Nº 407-1, CENTRO, CATANDUVA/ SP.

II - Nº 1755/2016, Rosa Alice Sarti Betussi, END. R. BAHIA, Nº 407-1, CENTRO, CATANDUVA/ SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007871-30.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANDRA TALACIO CAMARGO ME X EVANDRA TALACIO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Nos termos do r. despacho de fl. 108, intime-se a exequente CEF para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PETICAO

0001018-97.2016.403.6136 - JOSEANE FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os autos, vi, em primeiro lugar, que os requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) "apenas para efeitos fiscais" (sic). Ocorre, no entanto, que, nos termos do art. 291, do CPC, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (destaquei). Nesse sentido, o novel diploma processual civil, em seu art. 292, 3.º, acolhendo o entendimento desde há muito pacificado pelo C. STJ (v. acórdão no REsp de autos n.º 1.078.816/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, da 2.ª Turma, julgado em 16/10/2008, publicado no DJe de 11/11/2008), atribui à matéria atinente ao valor dado à causa o caráter de ordem pública, razão pela qual determina que o juiz, no controle da inicial, de ofício e por arbitramento, o corrija, caso verifique que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. À vista disso, no caso destes autos, já que o que se pretende com a ação é a anulação dos atos referentes ao processo de execução extrajudicial e de arrematação do imóvel, à luz do disposto no inciso II, do art. 292, do CPC, segundo o qual "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa", entendo que o valor da causa deve ser fixado com base no valor da arrematação do bem preceado e não do valor firmado no contrato de mútuo. Assim, intinem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a documentação de que dispõem referente ao financiamento e à arrematação do bem imóvel tratado na lide, e, se o caso, providenciem a emenda da inicial no ponto indicado, retificando o valor atribuído à ação, sob pena de indeferimento da vestibular, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 321, do Código de Rito. Além disso, observei, às fls. 50/53, que os requerentes foram qualificados como "aposentados". Por isso, com vistas a subsidiar o julgamento do pedido de concessão da gratuidade da Justiça, determino que se os intimem para apresentarem cópia do mais recente detalhamento de pagamento da prestação previdenciária disponível. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória. Intimem-se. Catanduva, 18 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-43.2016.403.6136 - ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 175, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004426-04.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-19.2013.403.6136) - JOSE MAGALHAES X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença, conforme art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.

Declaro PREJUDICADOS os embargos declaratórios opostos pelos embargantes às fls. 311/320. O recurso visa à rediscussão da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos à execução.

Estando o feito pronto para sentença, não subsiste qualquer utilidade na reanálise da atribuição do efeito suspensivo, considerando que os efeitos daquela decisão inicial são provisórios, perdurando até a sentença.

Por outro lado, as questões de fato e de direito suscitadas nos embargos de declaração de fls. 311/320 serão oportunamente apreciadas na sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000676-23.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-38.2015.403.6136 ()) - SN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SPI79843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X SILVIO VICENTE PEREIRA(SPI79843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADE-SE cópia das fls. 117/121 (sentença) e 149/154 (decisão monocrática que julgou o recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado) para a execução fiscal n. 0000675-38.2015.403.6136.
 2. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.
 3. Nada sendo requerido nesse prazo, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas devidas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000677-08.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-38.2015.403.6136 ()) - JOSE ANTONIO PIGNATARI(SPI40000 - PAULO CESAR ALARCON) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADE-SE cópia das fls. 209/213 (sentença) e 251/254 (decisão monocrática que julgou o recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado) para a execução fiscal n. 0000675-38.2015.403.6136.
 2. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.
 3. Nada sendo requerido nesse prazo, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas devidas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008186-58.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-23.2013.403.6136 ()) - ANTONIO BENEDITO PERES(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X APARECIDA FLOREDELICE MONTEIRO PERES(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em análise mais cautelosa do feito, reconsidero integralmente o despacho precedente.

É inviável o apensamento deste processo a outros existentes neste Juízo, considerando que a medida deve se restringir às execuções fiscais, não se aplicando a estes embargos de terceiro.

Constatado, também, que foi indevida a intimação do embargante/apelante para recolher as despesas de porte de remessa e retorno, uma vez que o preparo foi regularmente efetuado (fls. 77/78), ainda que de acordo com as normas aplicáveis à Justiça Estadual, em que o feito tramitava à época da interposição do apelo.

Assim sendo, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade da apelação de fls. 63/76.

Inicialmente, destaco que, embora o Novo CPC tenha suprimido o duplo juízo de admissibilidade da apelação, o recurso foi interposto sob a vigência do CPC de 1973, cujas normas devem ser aplicadas ao recebimento do apelo.

RECEBO, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação de fls. 63/76, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

INTIME-SE a embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos, com urgência, ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-73.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-35.2013.403.6136 ()) - MOISES MAURICIO DA ROCHA(SPI56232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CINTIA DOS SANTOS DA SILVA ROCHA(SPI56232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro aos embargantes o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 31, citando-se a embargada.
3. Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-87.2012.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IND/ DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO(S): INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA - CNPJ ou CPF: 46.096.913/0001-54

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002634-15.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, "in verbis":

"Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontram, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0002634-15.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 022/2000;
2. Proc. Nº: 0004178-38.2013.403.6136 - CDA(s) N. 031/2004; 050/2006; 159/2006; 023/2006; 164/2006.
3. Proc. Nº: 0000006-87.2012.403.6136 - CDA(s) N. 159/2012.
4. Proc. Nº: 0000164-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 68/2012.

Com as devidas cautelas, promova a Secretária:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
 - b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
 - c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
 - d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados (FL. 70 DOS AUTOS 0004178-38.2013.403.6136 E FLS. 32/33 DOS AUTOS 0000006-87.2012.403.6136);
 - e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.
- Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.

(...)"

Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002634-15.2013.403.6136.

Intime(m)-se as partes após a conclusão das providências concernentes ao agrupamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

0000164-11.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO(S): INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA - CNPJ ou CPF: 46.096.913/0001-54

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002634-15.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, "in verbis":

"Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontram, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0002634-15.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 022/2000;
2. Proc. Nº: 0004178-38.2013.403.6136 - CDA(s) N. 031/2004; 050/2006; 159/2006; 023/2006; 164/2006.
3. Proc. Nº: 0000006-87.2012.403.6136 - CDA(s) N. 159/2012.
4. Proc. Nº: 0000164-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 68/2012.

Com as devidas cautelas, promova a Secretária:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;

c) a oposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados (FL. 70 DOS AUTOS 0004178-38.2013.403.6136 E FLS. 32/33 DOS AUTOS 0000006-87.2012.403.6136);
e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.
Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.
(...)"

Desse modo, cumpre-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002634-15.2013.403.6136.

Intime(m)-se as partes após a conclusão das providências concernentes ao agrupamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

000301-90.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS POLI(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

DECISÃO

O executado requer a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente (fl. 68). Não esclarece, contudo, o fundamento do pedido.

Embora o executado não apresente qualquer justificativa expressa para o requerimento, pode-se presumir, diante da certidão de fl. 71, que seu motivo é a vigência de parcelamento administrativo do débito.

Pois bem. O bloqueio ocorreu em 13.05.2013 (fl. 27). O parcelamento teve início em julho de 2013, como afirmado pelo próprio executado (fl. 45). É certo, portanto, que o bloqueio foi efetuado em momento anterior ao parcelamento.

É cediço que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, mas não prejudica os atos de constrição patrimonial praticados antes de seu início.

Considerando que o parcelamento foi formalizado depois do bloqueio, não há razão, por ora, para a liberação do dinheiro - o que somente poderá ocorrer após a extinção da execução pelo pagamento integral da dívida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 68. Prossiga-se como determinado à fl. 65.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A BAUIAB E CIA LTDA(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM E SP318540 - CAROLINE COSSETTI PIMENTEL E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Com a finalidade de possibilitar a melhor compreensão dos fatos por este juízo e subsidiar a apreciação do pedido de fls. 233/234, INTIME-SE O ESPÓLIO DE MOACIR ZANELATTO para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada dos imóveis a que se refere aquele requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001002-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MELHEM BAUIAB(SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP050402 - NELSON GOMES HESPAHNA)

Houve penhora de imóvel no presente feito (fl. 07).

Em 20 de julho de 1993, o bem foi arrematado em hasta pública, pelo Sr. Moacir Zanelatto, conforme auto de arrematação de fl. 50. Diante da oposição de embargos à arrematação, não foi expedida, à época, carta de arrematação.

À fl. 85, foi proferida sentença de extinção da execução, em razão do pagamento.

O Sr. Arthur Henrique Martins, advogado estranho à execução, manifestou-se de modo inusitado no autos (fls. 73, 86 e 88), chegando a "desistir do prazo" recursal (fl. 86) e declarar, indevidamente, estar na qualidade de arrematante (fl. 88).

À fl. 90, foi expedido mandado de levantamento de penhora, que foi entregue ao Sr. Arthur, conforme recibo à fl. 90-vº.

Às fls. 97/99 e 116, manifesta-se o verdadeiro arrematante, requerendo a expedição de carta de arrematação.

Visando à melhor compreensão dos fatos, requisitei a matrícula atualizada do imóvel em questão, juntada às fls. 129/131.

Pois bem.

A análise destes autos em conjunto com a certidão de fls. 129/131 revela que o Juízo do SAF da Comarca de Catanduva promoveu a hasta pública do mesmo bem em duas execuções distintas. Um único imóvel foi arrematado por duas pessoas diversas, em processos diferentes, que tramitavam no mesmo juízo.

Não há, nestes autos, elementos que permitam afirmar que a arrematação ocorrida nesta execução fiscal foi anterior àquela realizada no processo que tramitou no Juízo Estadual sob o n. 433/95 (execução fiscal em que foram partes o Estado de São Paulo e A. Bauab e Cia Ltda).

Ainda que se pudesse afirmar que a arrematação destes autos precedeu àquela, é incontroverso que a outra arrematação foi registrada, ainda no ano de 1995, na matrícula do imóvel.

Nesse contexto, apesar da determinação de fl. 120, é inviável a expedição de carta de arrematação nestes autos, considerando que o imóvel já foi registrado em nome de pessoa estranha à execução. Mesmo que fosse expedida a carta, o arrematante certamente não teria êxito em seu registro, visto que a penhora relativa ao presente feito foi, há mais de duas décadas, cancelada, e o imóvel não mais se encontra em nome do executado.

Portanto, nada resta a este Juízo senão determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que a execução foi extinta por sentença transitada em julgado.

Resta ao arrematante, Sr. Moacir Zanelatto, a possibilidade de promover as medidas judiciais e/ou administrativas que entender cabíveis, seja em desfavor do outro arrematante e ora proprietário do imóvel, seja contra o advogado que interferiu de modo indevido no feito, seja, ainda, em face do Estado de São Paulo, cujo Poder Judiciário permitiu a arrematação de um mesmo bem por duas pessoas distintas.

Pelo exposto, declaro prejudicado o despacho de fl. 120 e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com as cautelas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002634-15.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE CONFECCOES DINCO BELLS LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO(S): INDUSTRIA DE CONFECCOES DINCO BELLS LTDA - CNPJ ou CPF: 46.096.913/0001-54

Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos, faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontram, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0002634-15.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 022/2000;
2. Proc. Nº: 0004178-38.2013.403.6136 - CDA(s) N. 031/2004; 050/2006; 159/2006; 023/2006; 164/2006.
3. Proc. Nº: 0000006-87.2012.403.6136 - CDA(s) N. 159/2012.
4. Proc. Nº: 0000164-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 68/2012.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a oposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados (FL. 70 DOS AUTOS 0004178-38.2013.403.6136 E FLS. 32/33 DOS AUTOS 0000006-87.2012.403.6136);
- e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.

Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos.

Assim sendo, passo à análise do prosseguimento do feito:

A executada foi regularmente citada em todos os feitos, não tendo pago, parcelado ou garantido a dívida. Neste processo piloto, ocorreu a penhora de 5% do faturamento líquido da empresa (fl. 150). Na execução n. 0004178-38.2013.403.6136, foram penhorados bens de difícil alienação (peças de vestuário), razão pela qual o exequente requereu sua substituição pela penhora do faturamento da empresa, como deferido nestes autos. No processo n. 0000006-87.2012.403.6136, foi bloqueado, por meio do sistema Renalud, o veículo placa DJG-6852.

Diante desse contexto, determino:

1. Conforme requerido pelo exequente à fl. 215, INTIME-SE a executada, por meio de seu procurador, a depositar mensalmente o valor referente a 5% do faturamento líquido, considerando a penhora de fl. 150.
2. Expeça-se mandado para penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, avaliação e registro) em relação ao veículo placa DJG-6852, localizado à fl. 33 da execução fiscal 0000006-87.2012.403.6136.
3. Por fim, abra-se vista ao exequente para nova manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR-SE PARA QUE TODAS AS PETIÇÕES SEJAM DIRIGIDAS, EXCLUSIVAMENTE, PARA ESTES AUTOS, NOS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS.

Intimem-se as partes após a conclusão das providências concernentes à reunião dos feitos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004178-38.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP166448 - ROGERIO SILVA FONSECA E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA/SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO(S): INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA - CNPJ ou CPF: 46.096.913/0001-54

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0002634-15.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, "in verbis":

"Considerando que o acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo desta natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos; faz-se necessário, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o "piloto", onde deverão ser praticados todos os atos de exação em face daquele mesmo executado.

Nesse sentido, constato, pois, que a situação referida se aplica ao devedor nestes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos, e o devido registro de arrematamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, que tramitam e que venham a tramitar neste juízo; considerada a viabilidade da fase em que se encontrar, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0002634-15.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 022/2000;
2. Proc. Nº: 0004178-38.2013.403.6136 - CDA(s) N. 031/2004; 050/2006; 159/2006; 023/2006; 164/2006.
3. Proc. Nº: 0000006-87.2012.403.6136 - CDA(s) N. 159/2012.
4. Proc. Nº: 0000164-11.2013.403.6136 - CDA(s) N. 68/2012.

Com as devidas cautelas, promova a Secretária:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos da(s) cópia(s) do(s) Auto(s) de Penhora, Constatação e Avaliação, bem como da certidão do oficial de justiça, da penhora de bens, ainda subsistente, em qualquer dos processos agrupados (FL. 70 DOS AUTOS 0004178-38.2013.403.6136 E FLS. 32/33 DOS AUTOS 0000006-87.2012.403.6136);
- e) a alocação física dos autos do processo agrupado em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tramitação da cobrança da respectiva dívida neste feito.

Como consequência imediata da reunião dos feitos, observada a necessária adequação da fase, eventuais medidas ainda pendentes nos processos agrupados, ou que se justifiquem pela necessidade de uniformização dos atos já praticados nos diversos processos, deverão ser levados a efeito nestes autos. (...)"

Desse modo, cumpra-se neste feito apenas o que couber quanto ao decidido nos autos do processo PILOTO, conforme transcrição retro.

AS PARTES DEVERÃO ATENTAR PARA QUE AS MANIFESTAÇÕES RELATIVAS A ESTE PROCESSO SEJAM SEMPRE DIRIGIDAS AOS AUTOS Nº 0002634-15.2013.403.6136.

Intime(m)-se as partes após a conclusão das providências concernentes ao agrupamento dos feitos.

EXECUCAO FISCAL

0004784-66.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ZENAIDE NAZARE DO NASCIMENTO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A/S): ZENAIDE NAZARE DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

O Juízo já recorreu ao sistema RenaJud para verificar a existência de veículo pertencente à executada, restando a busca frustrada (fl. 68). Indeferido, por essa razão, o pedido de fl. 79.

Por outro lado, observo que há valor depositado em conta judicial (R\$50,10 - fl. 48), oriundo de bloqueio efetuado no ano de 2011, quando o feito tramitava na Justiça Estadual.

Não houve, contudo, intimação da executada a respeito da penhora de dinheiro, considerando a mudança de endereço noticiada à fl. 56-vº pela Sra. Oficial de Justiça.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, devendo informar novo endereço para a intimação da executada ou requerer ou outra providência que entenda pertinente.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHOS. Instrua-se com as fls. 56 e 68.

Sem prejuízo da expedição da carta precatória, cumpra, a secretária, o que determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 76, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004996-87.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE SILVA VARGAS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A/S): PAULO HENRIQUE SILVA VARGAS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE novamente o exequente para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição e o depósito de fls. 20/23, fornecendo, se o caso, os dados necessários à conversão em renda do valor.

Permanecendo novamente inerte o exequente, determino, desde já, o sobrestamento do feito até nova provocação do interessado.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHOS. Instrua-se com as fls. 20/23.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007055-48.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X NURSERI BAFUME SALGADO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Cel. Xavier de Toledo, n. 98 - 10º Andar - Cj. 102 - Ed. Santo Elias - República - São Paulo/SP

EXECUTADO(A/S): NURSERI BAFUME SALGADO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

O exequente formulou pedidos contraditórios. Às fls. 40/41, indica três endereços diferentes para a citação, localizados em São Paulo/SP, Santa Branca/SP e Catanduva/SP. Às fls. 45/46, requer a aplicação do sistema BacenJud para a obtenção do atual endereço do executado.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a contradição apontada.

Caso pretenda a citação em um dos três endereços indicados às fls. 40/41, deverá o exequente especificar em qual deles deverá ser realizada a tentativa de citação, considerando que apenas um dos endereços encontra-se em local abrangido pela competência territorial deste Juízo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007442-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CONSTRUJETO CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A/S): CONSTRUJETO CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do polo ativo, tendo em vista o equívoco descrito na certidão de fl. 44.

2. Considerando que o exequente requereu, em 2007, a suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF e desde 2009 o feito permaneceu arquivado à espera de nova manifestação, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007559-54.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCIA CRISTINA NOVAES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP

EXECUTADO(A/S): MARCIA CRISTINA NOVAES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Frustrada a citação (fl. 12-vº), foi o exequente intimado a se manifestar sobre o prosseguimento (fl. 13). Diante de sua inércia, em 2009 foram os autos remetidos a arquivo provisório a fim de aguardar provocação do interessado (fl. 14), do que foi o exequente devidamente intimado (fl. 17).

Desde então, o exequente não promoveu o necessário à citação da executada, limitando-se, em sua última manifestação, a apresentar o valor atualizado da dívida.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHOS. Instrua-se com as fls. 12, 13, 14 e 17.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007681-67.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA DE SOUSAN

Autos n.º 0007681-67.2013.403.6136N.º Originário 607.01.2011.000297-7/000000-000 (N.º de Ordem 02.01.2011/000026) Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP) Executado: CLAUDINEIA DE SOUSA Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.F.J.) SENTENÇA / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP) em face de CLAUDINEIA DE SOUSA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada (v. fl. 76). Fundamento e Decido. Como, segundo o exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente satisfeita, nada mais resta ao juiz senão, dando por satisfeita a obrigação, extinguir a execução e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. À vista do detalhamento de fls. 38/39, expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Tabapuã/SP solicitando a liberação da quantia bloqueada através do Sistema BACENJUD, instruindo-o com cópias. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO ESTADUAL E COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Catanduva, 16 de novembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000412-06.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDRE LUIS ESTEFANELI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - Endereço: Rua Oscar Freire, n. 2039 - Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A/S): ANDRÉ LUIS ESTEFANELI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Ciente do que relatado à fl. 11. Acautele-se, a secretária, para que situações semelhantes não se repitam.

Considerando que após a citação não houve oferecimento de garantia ou notícia do pagamento ou parcelamento da dívida, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000747-25.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO CARLOS ORLANDO - CONSTRUCAO - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A/S): BRUNO CARLOS ORLANDO - CONSTRUÇÃO ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Exauridas as diligências voltadas à citação, tanto por parte deste Juízo (fl. 17), quanto por parte da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (fl. 34), não foi possível a localização do executado.

Assim, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHOS. Instrua-se com as fls. 17 e 34.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-07.2012.403.6314 - CLAUDEMIR TIBURCIO (SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003513-07.2012.403.6314/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Claudemir Tibúrcio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. C.F.J.). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Claudemir Tibúrcio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 12 de julho de 2011 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo foi indeferido. Entretanto, explica que o indeferimento do benefício decorreu do não reconhecimento, pelo INSS, do tempo em que trabalhou no campo, como segurado especial, de 1.º de janeiro de 1968 a 26 de agosto de 1979, bem como da ausência de enquadramento especial as atividades desempenhadas, como motorista, a partir de 1985, o que lhe impossibilitou, neste caso, a conversão das mesmas em tempo comum com acréscimo. Pede, assim, a correção das falhas apontadas, e a concessão do benefício. Com a inicial, junta documento e arrola 3 testemunhas. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, no mesmo ato determinou o Juiz Federal Substituto a retificação do valor da causa, a partir de parecer da Contadoria, e a citação. Indeferi, à folha 96, por ausência de amparo legal, o requerimento de folha 95, em que o autor solicitava o envio dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santa Adélia/SP. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos de interesse, às folhas 101/126, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Neste ponto, alegou que a contagem do tempo rural não estaria embasada em elementos materiais mínimos, e que os períodos indicados pelo segurado na petição inicial não poderiam ser aceitos como especiais. Mencionou, em complemento, que nem todos os períodos constantes da CTPS do segurado teriam sido considerados administrativamente, por ausência de anotação junto ao CNIS, cabendo-lhe, desta forma, a prova da filiação. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de benefício, às folhas 147/205. Indeferi a realização de prova pericial. Deferi, no mesmo ato, a colheita de prova oral em audiência de instrução. O autor, à folha 207, assumiu o compromisso de trazer, independentemente de intimação, as testemunhas por ele arroladas à audiência de instrução a ser designada. Foi designada audiência, à folha 211. A audiência foi antecipada, à folha 221. Indeferi a substituição de testemunha, à folha 230 (v. requerimento de folha 225). Na audiência realizada na data designada, à folha 231, dei por prejudicada a colheita da prova oral, já que as testemunhas arroladas não compareceram ao ato. Assinalei, ainda, que a questão relativa à prova pericial seria matéria preclusa, e, assim, determinei a remessa dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 12 de julho de 2011 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo foi indeferido. Entretanto, explica que o indeferimento do benefício decorreu do não reconhecimento, pelo INSS, do tempo em que trabalhou no campo, como segurado especial, de 1.º de janeiro de 1968 a 26 de agosto de 1979, bem como da ausência de enquadramento especial as atividades desempenhadas, como motorista, a partir de 1985, o que lhe impossibilitou, neste caso, a conversão das mesmas em tempo comum com acréscimo. Pede, assim, a correção das falhas apontadas, e a concessão do benefício previdenciário. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, isto porque, de um lado, não haveria, nos autos, prova bastante que amparasse a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e, de outro, os intervalos indicados na petição inicial não poderiam ser enquadrados, como pretendido, como de atividade especial. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991) argüida pelo INSS em sua contestação. Vejo, de um lado, à folha 147, que o autor, em 12 de julho de 2011, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de

contribuição (v. espécie 42), e que, após ter ciência de que não faria jus ao benefício, ajudou, visando a tutela do interesse, em 5 de novembro de 2012 (v. folha 4), a presente ação. Assim, não houve o transcurso de prazo suficiente para a prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária. Por outro lado, inicialmente, deve verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, Claudemiro Tibúrcio, vinculado ao RGPS (v. folhas 187/192), não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Além disso, constato que o período rural de 1.º de janeiro de 1968 a 26 de agosto de 1979 realmente não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tomar-se contribuinte facultativo do IAPI"). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em ato de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação civil 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação civil 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial I 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias" - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91. Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pede o autor, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço rural de 1.º de janeiro de 1968 a 26 de agosto de 1969, em que alega haver trabalhado no campo, como segurado especial em regime de economia familiar. Vejo, às folhas 31/35, que ele produziu prova material mínima acerca do alegado enquadramento rural no intervalo apontado acima, haja vista que, no certificado de alistamento militar, datado de 1.º de março de 1968, aparece qualificado como lavrador, fato que se repete, em 27 de outubro de 1973, na certidão de casamento (v. folha 33), e em março de 1973, na certidão de nascimento da filha, Cláudia Aparecida. Contudo, como os elementos acima não possuem o atributo de prova plena do tempo de atividade a ser computada, serviriam, apenas, para eventualmente confirmar a prova testemunhal acerca do desempenho efetivo do trabalho, lembrando-se de que, no caso concreto, a mesma deixou de ser produzida tão somente pelo comportamento desidioso do próprio interessado, já que, ao assumir o compromisso de que estariam as testemunhas por ele arroladas presentes à audiência de instrução, acabou suportando o ônus decorrente do não comparecimento (v. a desistência da prova). Desta forma, considero não demonstrado o tempo de filiação previdenciária rural no período pretendido. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se os diversos períodos indicados na petição inicial após 1985 (v. item "f"), podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, redatada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo"). Questão delçada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissional previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (dante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetivado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei

9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STF, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Constatado, à folha 200, que o autor, quando do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentou, para fins de análise, os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outros também previstos na legislação previdenciária (v. "Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, ..."), elaborados pelas empresas empregadoras, acerca das características das atividades nos diversos intervalos em que alega haver estado sujeito a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Nesse passo, à folha 206, facultei a ele que, no curso da instrução, juntasse aos autos a referida documentação, ou mesmo que apresentasse justificativa plausível para a alegação de que um dos empregadores estaria se recusando a entregar-lhe o formulário, e, intimado, simplesmente não se manifestou. Ou seja, não recorreu da decisão que também indeferira a produção de perícia, e não comprovou o alegado comportamento ilícito do empregador. Assim, entendo que os períodos indicados pelo segurado como sendo especiais, justamente pela ausência da referida prova documental, não podem ser assim reconhecidos. Cabe mencionar, em complemento, que o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 54/55, quanto aos intervalos trabalhados a serviço da Andrade Açúcar e Alcool S.A., atesta que o segurado, ou não esteve sujeito a fator de risco nocivo acima do patamar de tolerância durante suas atividades, ou, quando isso ocorreu, a partir de março de 2010, as medidas preventivas adotadas no âmbito da empresa se mostraram eficazes para o controle dos efeitos deletérios. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o autor a suportar as despesas processuais eventualmente verificadas, e ainda a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 85, caput, e, c. c. art. 86, parágrafo único, c. c. art. 98, 3.º, todos do CPC). PRL. Catanduva, 21 de outubro de 2016. Jair Pietroffo Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-72.2012.403.6314 - THEREZA MARTOS DE CARVALHO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Thereza Martos de Carvalho

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1733/2016 - SD

Vistos.

Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.

Assim, declaro o processo saneado.

A questão de fato controversa é o reconhecimento da atividade rural exercida pelo cônjuge da autora, falecido em 02/09/1963, com o objetivo de amparar seu pleito de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Defiro, para comprovação do período rural de cujus, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 (SEIS) DE SETEMBRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 14:30 horas.

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Fls. 89/90: deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.

Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (vinte) dias que antecedem a data designada da audiência, para substituir (irem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 451 do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1733/2016 À AUTORA Thereza Martos de Carvalho, RESIDENTE NA AV. FLORIANO PEIXOTO, 1175, CENTRO, TABAPUÁ - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-41.2013.403.6136 - ZILDA SILVA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 152: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, conforme despacho de fl. 148.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-29.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 0000167-29.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Autora: Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde. Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007). Sentença. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 222/231, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão e de contradição na decisão. Primeiramente, na medida em que, de acordo com a sentença, a contagem no prazo prescricional se iniciaria com o trânsito em julgado do processo administrativo, a sentença seria contraditória ao estabelecer "que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público". No entendimento da embargante, então, o prazo prescricional contar-se-ia do fato gerador, e não do trânsito em julgado da decisão administrativa. Haveria no julgado, ainda, omissão, quanto aos valores exigidos com base na tabela TUNEP. De acordo com a inicial, o valor exigido pela ANS seria superior àquele efetivamente repassado pelo SUS, não atendendo à legislação. Segundo a embargante, a sentença não teria feito referência a esse valor exigido pela ANS. Por fim, questiona, ainda, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor total da causa, vez que, no seu entendimento, o percentual fixado (10%) deveria ser aplicado sobre o valor devido, considerando que houve reconhecimento da inexistência do ressarcimento de uma AIHS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse da parte. Vejo que a sentença concluiu pela incoerência de prescrição da cobrança. De acordo com o julgado "a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória" (v. fl. 224). Quanto à data a partir da qual é devida a indenização, entendi que "o fato gerador é a utilização do serviço público de saúde, por aquele de detém plano privado de assistência" (v. fl. 229 verso). Entretanto, ao contrário do que sustenta a autora, não existe, nesse caso concreto, qualquer relação entre o início da contagem do prazo prescricional e aquele a partir do qual a indenização passou a ser devida. Não há qualquer tipo de contradição. A tese já havia sido sustentada na inicial, e não foi acolhida pelo Juízo, de modo que o reexame da questão só é cabível na esfera apropriada. Igualmente, quanto à alegada omissão, a respeito dos valores exigidos com base na tabela TUNEP, não assiste razão à embargante. No item "c" da sentença, conclui pela legalidade dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 9.656/98, e observei, a respeito daqueles valores que "a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil", e que, sob este prisma, não haveria qualquer ilegalidade (v. fls. 227/227 verso). Por fim, conclui no sentido de que os valores deveriam sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preferentemente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. Por fim, em relação à aplicação do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, que, no entendimento do embargante, seria no valor devido e não no valor da causa, como o próprio embargante manifesta em seus embargos, é questão a ser tratada por recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Não há, portanto, que se falar em contradição, e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 222/231 inalterada. PRL. Catanduva, 28 de outubro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-44.2014.4.03.6136/1 - CLAUDIO DONIZETE DEZEMBRO(SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000263-44.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Cláudio Donizete Dezenbro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cláudio Donizete Dezenbro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão, desde a concessão administrativa, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 11 de janeiro de 2002 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Contudo, aduz que o benefício acabou sendo concedido em sua forma proporcional, com 30 anos, 1 mês e 12 dias de atividades laborais consideradas. Diz, também, que o INSS, ao analisar o requerimento, deixou de contar o tempo de filiação previdenciária rural, de 2 de julho de 1970 a 2 de dezembro de 1973, e de 1.º de agosto de 1981 a 29 de julho de 1982, nas propriedades denominadas Fazendas Tamburi, Matão e São Vicente. Além disso, não houve o enquadramento do trabalho, nos intervalos de 29 de abril de 1995 até a DER, como especial, o que lhe privou do direito de convertê-lo em tempo comum com os devidos acréscimos. Pede, assim, a correção das falhas apontadas, com a revisão da renda da aposentadoria, e pagamentos devidos. Com a inicial, junta documentos, às folhas 14/90. Reconhecia, às folhas 91/93, a incompetência absoluta da Justiça Estadual do Foro Distrital de Tabapuá/SP, o autor, às folhas 95/101, deu ciência da interposição de agravo de instrumento da decisão declinatoria. O E. TRF/3, às folhas 103/106, entendendo estar a decisão bem alicerçada, negou seguimento ao agravo. Concediu ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei-lhe a correção do valor da causa. O autor cumpriu a determinação, às folhas 118/125. Recebi a emenda procedida, à folha 126, com a remessa dos autos à Sudp para fins de anotação do valor da causa. Determinei, ainda, no despacho, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 129/140 e 141, em cujo bojo, no mérito, defendeu que o tempo rural, por ausência de provas materiais mínimas contemporâneas, não poderia ser aceito. Alegou, também, que o autor, no caso concreto, não teria feito prova necessária ao enquadramento especial dos intervalos indicados na inicial. Foi indeferida a produção de perícia. Deferiu-se a coleta de prova oral. Depositou o autor rol de testemunhas. Esclareceu o autor que suas testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 156/169, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas arroladas. A requerimento do autor, homologuei a desistência em relação ao testemunho de Mário Rodrigues. Com o término da instrução, às partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Entendo verificada, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, no caso discutido nos autos, a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício cuja renda mensal inicial pretende a autora ver aqui majorada. Como, na hipótese dos autos, data o ato de concessão de 11 de janeiro de 2002, e a ação foi proposta, em 23 de maio de 2013, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"), seguramente verificada a decadência do direito revisional. Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: "..."). 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatório do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g. MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)". Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). O autor deverá responder pelas despesas processuais verificadas, e também arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o disposto no art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. Custas ex lege. PRL. Catanduva, 24 de outubro de 2016. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-76.2014.4.03.6136/1 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 0000429-76.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Autora: Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde. Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007). Sentença. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 239/248, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sustenta, em apertada síntese, a existência de omissão e de contradição na decisão. Primeiramente, na medida em que, de acordo com a sentença, a contagem no prazo prescricional se iniciará com o trânsito em julgado do processo administrativo, a sentença seria contraditória ao estabelecer "que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público". No entendimento da embargante, então, o prazo prescricional contar-se-ia do fato gerador, e não do trânsito em julgado da decisão administrativa. Haveria no julgado, ainda, omissão, quanto aos valores exigidos com base na tabela TUNEP. De acordo com a inicial, o valor exigido pela ANS seria superior àquele efetivamente repassado pelo SUS, não atendendo à legislação. Segundo a embargante, a sentença não teria feito referência a esse valor exigido pela ANS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse da parte. Vejo que a sentença concluiu pela incoerência de prescrição da cobrança. De acordo com o julgado "a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória" (v. fl. 241). Quanto à data a partir da qual é devida a indenização, entendi que "o fato gerador é a utilização do serviço público de saúde, por aquele de detém plano privado de assistência" (v. fl. 246/246verso). Entretanto, ao contrário do que sustenta a embargante, inexistente, nesse caso concreto, qualquer relação entre o início da contagem do prazo prescricional e aquele a partir do qual a indenização passou a ser devida. Não há qualquer tipo de contradição. A tese já havia sido sustentada na inicial, e não foi acolhida pelo Juízo, de modo que o reexame da questão só é cabível na esfera apropriada. Igualmente, quanto à alegada omissão, a respeito dos valores exigidos com base na tabela TUNEP, não assiste razão à embargante. No item "c" da sentença, conclui pela legalidade dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 9.656/98, e observei, a respeito daqueles valores que "a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil", e que, sob este prisma, não haveria qualquer ilegalidade (v. fls. 244). Por fim, conclui no sentido de que os valores deveriam sempre estar pautados entre os limites estabelecidos pretentamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. Não há, portanto, que se falar em contradição, e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 239/248 inalterada. PRL. Catanduva, 28 de outubro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-63.2014.4.03.6136/1 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 0000501-63.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Autora: Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde. Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007). Sentença. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 210/218, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sustenta, em apertada síntese, a existência de omissão e de contradição na decisão. Primeiramente, na medida em que, de acordo com a sentença, a contagem no prazo prescricional se iniciará com o trânsito em julgado do processo administrativo, a sentença seria contraditória ao estabelecer "que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público". No entendimento da embargante, então, o prazo prescricional contar-se-ia do fato gerador, e não do trânsito em julgado da decisão administrativa. Haveria no julgado, ainda, omissão, quanto aos valores exigidos com base na tabela TUNEP. De acordo com a inicial, o valor exigido pela ANS seria superior àquele efetivamente repassado pelo SUS, não atendendo à legislação. Segundo a embargante, a sentença não teria feito referência a esse valor exigido pela ANS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse da parte. Vejo que a sentença concluiu pela incoerência de prescrição da cobrança. De acordo com o julgado "a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória" (v. fl. 212). Quanto à data a partir da qual é devida a indenização, entendi que "o fato gerador é a utilização do serviço público de saúde, por aquele de detém plano privado de assistência" (v. fl. 217). Entretanto, ao contrário do que sustenta a embargante, inexistente, nesse caso concreto, qualquer relação entre o início da contagem do prazo prescricional e aquele a partir do qual a indenização passou a ser devida. Não há qualquer tipo de contradição. A tese já havia sido sustentada na inicial, e não foi acolhida pelo Juízo, de modo que o reexame da questão só é cabível na esfera apropriada. Igualmente, quanto à alegada omissão, a respeito dos valores exigidos com base na tabela TUNEP, não assiste razão à embargante. No item "c" da sentença, conclui pela legalidade dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 9.656/98, e observei, a respeito daqueles valores que "a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil", e que, sob este prisma, não haveria qualquer ilegalidade (v. fls. 215). Por fim, conclui no sentido de que os valores deveriam sempre estar pautados entre os limites estabelecidos pretentamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. Não há, portanto, que se falar em contradição, e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 210/218 inalterada. PRL. Catanduva, 28 de outubro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-57.2014.4.03.6136/1 - NEWTON FRANCO DE AZEVEDO(SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO E SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000579-57.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Newton Franco de Azevedo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Newton Franco de Azevedo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 7 de outubro de 2013 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostoamente não contar período suficiente, o mesmo foi indeferido. Foram apurados, ali, 32 anos e 7 meses. Diz, contudo, que afara os períodos considerados pelo INSS quando da análise do pedido de benefício, de 1.º de abril de 1969 a 30 de junho de 1974, trabalhou, como comerciante, na empresa João Kater e Filho. No ponto, discorda do entendimento do INSS que, ao negar o reconhecimento do período, fundamentou-se na ausência de prova da existência da empresa no período a ser demonstrado. Pede, assim, a

contagem do intervalo, e a concessão do benefício. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, no mesmo ato determinou o Juiz Federal Substituto a citação. Indeferi, à folha 96, por ausência de amparo legal, o requerimento de folga 95, em que o autor solicitava o envio dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santa Adélia/SP. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 121/126, em cujo bojo, no mérito, defendeu que o período indicado nos autos, por ausência de provas materiais contemporâneas, não poderia ser aceito, implicando, desta forma, a inexistência do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Designou-se audiência de instrução visando a colheita da prova oral, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Na audiência realizada na data designada, às folhas 137/142, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 3 testemunhas arroladas. Com o término da instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 7 de outubro de 2013 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo foi indeferido. Foram apurados, ali, 32 anos e 7 meses. Diz, contudo, que afara os períodos considerados pelo INSS quando da análise do pedido de benefício, de 1.º de abril de 1969 a 30 de junho de 1974, trabalhou, como comerciante, na empresa João Kater e Filho. No ponto, discorda do entendimento do INSS que, ao negar o reconhecimento do período, fundamentou-se na ausência de prova da existência da empresa no período a ser demonstrado. Pede, assim, a contagem do intervalo, e a concessão do benefício. Por outro lado, em sentido oposto, alega o INSS que o pedido, no caso, seria improcedente, na medida em que inexistentes elementos que pudessem atestar o exercício do trabalho no interregno apontado. Assim, devo verificar, para fins de solução adequada da causa, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se o período em que alega o autor haver trabalhado na empresa João Kater e Filho, pode, ou não, ser reconhecido para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatado, inicialmente, pela leitura dos documentos juntados às folhas 52/90, que a sociedade em nome coletivo denominada João Kater e Filho funcionou de 1955, ano de sua regular constituição, até 1977, quando foi transformada, em razão do falecimento do sócio João Kater, em sociedade limitada. Estava estabelecida à Rua América, s/n, endereço este posteriormente alterado para a Avenida José Zancaner, 499, e 500, em Catiguá/SP. Portanto, há prova documental segura de que existiu durante o período apontado pelo autor na petição inicial. Nesse passo, observo, às folhas 92/95, que o autor, desde 14 de abril de 1969, trabalharia, como comerciante, na empresa João Kater e Filho. Percebo, pela referida documentação, que, em 1973, ele obteve certificado de saúde e capacidade funcional válido até 31 de outubro de 1975. Não se pode dizer, assim, que, no caso aqui discutido, o autor, respeitado o disposto no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991, não tenha satisfatoriamente se desincumbido do ônus de apresentar início de prova material do tempo de serviço que busca ver reconhecido judicialmente. Por outro lado, durante a audiência de instrução, em especial pelos testemunhos de Arlindo Alaminio, Valter Valle Cruz, e Benedito Adevor Mateus, restou provado que, realmente, o autor, no intervalo acima, esteve a serviço da empresa João Kater e Filho. Ali, durante o período em que esteve a serviço da empregadora, trabalhou no balcão do estabelecimento, cujo objeto era a venda de "secos e molhados", atendendo os clientes. Há, assim, direito à contagem do período. Desta forma, considerados o montante já aceito administrativamente pelo INSS, 32 anos e 7 meses, e o tempo em que, sem registro em CTPS, o autor trabalhou, como comerciante, na empresa João Kater e Filho, de 14 de abril de 1969 a 30 de junho de 1974, soma o segurado, na DER, o total de 37 anos, 9 meses e 17 dias. Faz jus à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, para fins de aposentadoria, o tempo de filiação previdenciária urbana de 14 de abril de 1969 a 30 de junho de 1974, e condeno o INSS a conceder ao autor, Newton Franco de Azevedo, desde a DER (DIB - 7.10.2013), a aposentadoria integral por tempo de contribuição. A renda mensal inicial da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. As diferenças, devidas da DIB até a DIP, aqui fixada em 1.º de outubro de 2016, deverão ser corrigidas monetariamente (v. com o uso do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da conta), e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 60 dias, implante a prestação, e apresente o cálculo dos atrasados. Não havendo insurgência quanto ao valor, ou estando eventual discussão superada, expeça-se requisição para fins de pagamento. Acaso tenha o autor obtido, administrativamente, no curso da ação, a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá optar, após o trânsito em julgado, entre um ou outro benefícios, não podendo assim fracionar a execução do julgado. O INSS deverá suportar as eventuais despesas processuais verificadas, e ainda arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e, do CPC e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ n.º 490). PRL. Catanduva, 21 de outubro de 2016. Resumo: Tempo Reconhecido Judicialmente: 14.4.1969 a 30.6.1974 Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) DIB: 7.10.2013 DIP: 1.10.2016 RMI: a calcular RMA: a calcular Atrasados: a calcular Jatr Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000603-85.2014.03.6136 - SEBASTIAO CARLOS FERRARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 000603-85.2014.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Sebastião Carlos Ferrari. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 2). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sebastião Carlos Ferrari, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 19 de fevereiro de 2013 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver apenas somado tempo de 24 anos, 3 meses e 12 dias, o benefício foi indeferido. Contudo, discorda do entendimento, já que o INSS, ao analisar o requerimento, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o tempo em que trabalhou no campo, em regime de economia familiar, na Fazenda Água Milagrosa, em Tabapuá/SP. Menciona que suas atividades ocorreram no intervalo de 1.º de janeiro de 1968 a 30 de setembro de 1980. Diz, também, que o INSS recusou o enquadramento especial dos períodos de 1.º de fevereiro de 1997 a 30 de novembro de 1998, de 1.º de julho de 1999 a 31 de janeiro de 2006, de 1.º de fevereiro de 2006 a 5 de março de 2007, e de 1.º de agosto de 2009 a 19 de fevereiro de 2013, privando-o, assim, de convertê-los em tempo comum, com os devidos acréscimos. Pede, assim, a correção das filiais apontadas, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos, às folhas 12/109. Cumprindo o despacho de folha 113, o autor, às folhas 114/116, corrigiu sua representação processual, e juntou declaração acerca de sua condição de hipossuficiente. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 119/136, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Alegou que o tempo rural não estaria integralmente anparado em provas materiais idôneas, e que os períodos indicados pelo autor na inicial não poderiam ser aceitos como especiais. Foi indeferida a produção de perícia. Deferiu-se a colheita de prova oral. Interpôs o autor agravo retido nos autos. Mantive a decisão recorrida. Intimado, o INSS não respondeu ao recurso. Depositou o autor rol de testemunhas. Esclareceu o autor que suas testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 164/167, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas arroladas. A requerimento do autor, homologuei a assistência em relação ao testemunho de Angelo Valério Vedovell. Com o término da instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 19 de fevereiro de 2013 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver apenas somado tempo de 24 anos, 3 meses e 12 dias, o benefício foi indeferido. Contudo, discorda do entendimento, já que o INSS, ao analisar o requerimento, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o tempo em que trabalhou no campo, em regime de economia familiar, na Fazenda Água Milagrosa, em Tabapuá/SP. Menciona que suas atividades ocorreram no intervalo de 1.º de janeiro de 1968 a 30 de setembro de 1980. Diz, também, que o INSS recusou o enquadramento especial dos períodos de 1.º de fevereiro de 1997 a 30 de novembro de 1998, de 1.º de julho de 1999 a 31 de janeiro de 2006, de 1.º de fevereiro de 2006 a 5 de março de 2007, e de 1.º de agosto de 2009 a 19 de fevereiro de 2013, privando-o, assim, de convertê-los em tempo comum, com os devidos acréscimos. Pede, assim, a correção das filiais apontadas, e a concessão da aposentadoria. Em sentido oposto, alega o INSS que o autor não teria direito ao reconhecimento do tempo de atividade rural, tampouco faria jus ao enquadramento especial dos períodos citados na inicial, decorrendo, daí, a improcedência do pedido. Devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, Sebastião Carlos Ferrari, realmente vinculado ao RGPS (v. folhas 82/86), não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Além disso, constato que o período rural que alega ter direito de ver reconhecido, de 1.º de janeiro de 1968 a 30 de setembro de 1980, realmente não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido. Ali, o tempo se inicia em 1.º de outubro de 1980 (v. folha 82). Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput, e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAP"). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"); (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural, ainda que ocorra na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arriano da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arriano de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39/2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e DJF3 Judicial 1 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, c, e, da Lei n.º 8.213/91. Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de

produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pode o autor, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço rural, como segurado especial em regime de economia familiar, de 1.º de janeiro de 1968 a 30 de setembro de 1980, em que alega haver trabalhado, em parcerias, na Fazenda Água Milagrosa, de Alberto Ortenblad, em Tabapuá/SP. Vejo, à folha 18, que o autor, em 14 de novembro de 1981, quando de seu casamento, foi qualificado, como lavrador (braçal), na certidão do registro civil. Observe, também, à folha 21, que, em 1.º de outubro de 1980, que a empresa Perfil Mecanismo de Precisão contratou-o como ajudante geral. Por sua vez, as cópias dos documentos escolares de folhas 33/38, e 40/49, dão conta de que o autor, desde 1975, residia na Fazenda Água Milagrosa, zona rural de Tabapuá/SP, e que, por trabalhar com seu pai, João Carlos Ferrari, parceiro agrícola na propriedade, teria direito de cursar a escola no período noturno. Além disso, o autor, à folha 39, no certificado de dispensa de incorporação, em 7 de agosto de 1980, aparece indicado como lavrador, residente na Fazenda Água Milagrosa, João Ferrari, às folhas 53/63, parágrafo no trabalho na Fazenda Água Milagrosa, desde 1970 teria registro de atividades junto à contabilidade da mencionada propriedade rural. O autor, no depoimento pessoal, afirmou que, no período indicado acima, trabalhou, ao lado de sua família, na Fazenda Água Milagrosa, localizada na zona rural de Tabapuá/SP. Ângelo Sudário da Silva, como testemunha, disse que conheceu o autor em 1968, quando ele se mudou, com a família, composta de pais e tios, para a Fazenda Água Milagrosa, em Tabapuá/SP. Permaneceu no imóvel de 1957 a 2009 (o depoente). Por aproximadamente 10 anos o autor ficou ali. O pai dele era parceiro na cultura do café. O autor, de acordo com a testemunha, ajudava o pai na atividade. Não se valia da contratação de terceiros remunerados, mesmo nas épocas das colheitas. Ao deixar a fazenda, o autor se mudou para São Paulo, e, após, retornou a Tabapuá/SP. O autor teria começado a trabalhar por volta dos 12 anos. José Pascoal Vedovel, também ouvido como testemunha, afirmou que conheceu o autor em 1973, já que, neste ano, passou a residir na Fazenda Água Milagrosa, em Tabapuá/SP, e ele morava ali. Em 1978, mudou-se dali (o depoente). Enquanto ficou na propriedade rural, o autor, ao lado de seus familiares, trabalhou em parcerias, no café. Não se valia da contratação de terceiros subordinados, ainda que nas colheitas. Os testemunhos, assim, mostram-se seguros e conclusivos, e, aliás, estão em harmonia com o depoimento pessoal. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução (v. oral - depoimento pessoal e testemunhas; e material - documentos juntados aos autos), entendo que o autor tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto como carência, o tempo de filiação previdenciária rural, como segurado especial em regime de economia familiar, desempenhado na Fazenda Água Milagrosa, em Tabapuá/SP, desde os 14 anos de idade (v. 20.1.1975), até 30 de setembro de 1980. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo"). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que, embora a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770 - Repercução Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, "... e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Pede o autor, visando a posterior conversão em tempo comum acrescido, a caracterização especial dos intervalos de 1.º de fevereiro de 1977 a 30 de novembro de 1998, de 1.º de julho de 1999 a 31 de janeiro de 2006, de 1.º de fevereiro de 2006 a 5 de março de 2007, e de 1.º de agosto de 2009 a 19 de fevereiro de 2013. Segundo ele, ao trabalhar como motorista, ficou exposto a fatores de risco que autorizam o reconhecimento do direito. Verifico, à folha 81, que o INSS, ao apreciar a questão quando da análise do requerimento de aposentadoria, não procedeu ao enquadramento especial em razão de a mencionada atividade profissional ter deixado de ser considerada especial em 29 de abril de 1995. Os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborados pelas empregadoras, e juntados, pelo autor, às folhas 64/68, atestam que, nos citados períodos, ou o segurado não ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais em concentração que justificasse sua indicação nos documentos (v. folhas 66/68), ou que, mesmo submetido, o nível relativo ao agente encontrado (v. no caso, o ruído - v. folhas 64/65) permaneceu abaixo daquele previsto como o de tolerância. Vale ressaltar que, nos interregnos de folhas 66/68, o autor esteve a serviço de empresa individual pertencente a sua própria mulher, Helena Maria Contino Ferrari (v. folha 18), e isto, por certo, contribui para o entendimento de que, se realmente existentes, no ambiente, agentes nocivos em patamares superiores àqueles reputados máximos, teriam sido devidamente detalhados nos formulários. Assim, inexiste direito ao enquadramento. Por outro lado, considerados o tempo rural aqui reconhecido, de 20 de janeiro de 1975 até 30 de setembro de 1980, e o montante já aceito, administrativamente, pelo INSS, 24 anos, 3 meses e 12 dias, soma o autor, na DER, 29 anos, 11 meses e 23 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 20/01/1975 a 30/09/1980 rural SE 5 a 8 m 11 d não há 5 a 8 m 11 d Tempo já reconhecido: 24 a 3 m 12 d Não há, assim, no caso concreto, direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto como carência, o tempo de filiação previdenciária rural, como segurado especial, de 20 de janeiro de 1975 a 30 de setembro de 1980. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Se vista a pretensão como um todo, percebe-se que o autor dela sucumbiu em sua quase integralidade, o que, desta forma, impõe a ele responder, por inteiro, pelas eventuais despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 3.º, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRL. Catanduva, 24 de outubro de 2016. Resumo: Tempo Rural Reconhecido Judicialmente: - De 20.1.1975 a 30.9.1980 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-95.2014.403.6136 - ANTONIO ROBERTO CAMARGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000764-95.2014.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Antônio Roberto Camargo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Roberto Camargo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do entendimento do INSS, tem direito de contar, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de filiação previdenciária rural de 19 de maio de 1973 a 30 de setembro de 1985, e de 1.º de outubro de 1985 a 31 de maio de 1988. Menciona que trabalhou, respectivamente, nos períodos, na Fazenda Santo Antônio, pertencente a Antônio e Roberto Zanchetta, e no Sítio São José, de Doraci Jorge, mais conhecido como Nego Padeiro, dedicando-se, em regime de economia familiar, ao cultivo do café, e ao plantio de grãos. Posteriormente, passou a trabalhar devidamente registrado, a partir de 6 de junho de 1988. Desta forma, se contado o tempo rural como segurado especial nas propriedades mencionadas, e acrescido ao montante já aceito administrativamente pelo INSS, na DER, terá direito ao benefício. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, à folha 51, deteminei a citação do INSS. Peticionou o INSS, encaminhando cópia do requerimento administrativo de benefício, às folhas 54/110. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 111/116, e 117/119, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Alegou, de início, que o tempo rural não poderia ser empregado para fins de carência, e, em seguida, mencionou que, por falta de documentação idônea, parte do período não estaria embasado em prova material mínima. Além disso, o reconhecimento do mesmo dependeria da produção de prova testemunhal. Deferi, à folha 125, a produção de prova oral, designando, no despacho, audiência de instrução e julgamento. Antecipei, à folha 132, a audiência marcada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 145/150, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas arroladas. Com o término da instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais, de forma remissiva. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decisão. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do entendimento do INSS, tem direito de contar, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de filiação previdenciária rural de 19 de maio de 1973 a 30 de setembro de 1985, e de 1.º de outubro de 1985 a 31 de maio de 1988. Menciona que trabalhou, respectivamente, nos períodos, na Fazenda Santo Antônio, pertencente a Antônio e Roberto Zanchetta, e no Sítio São José, de Doraci Jorge, mais conhecido como Nego Padeiro, dedicando-se, em regime de economia familiar, ao cultivo do café, e ao plantio de grãos. Posteriormente, passou a trabalhar devidamente registrado, a partir de 6 de junho de 1988. Desta forma, se contado o tempo rural como segurado especial, e acrescido ao montante já aceito administrativamente pelo INSS, na DER, fará jus ao benefício. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, na medida em que não embasada em provas materiais idôneas. Assim, devo verificar, para fins de solução adequada da causa, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, Antônio Roberto Camargo, realmente vinculado ao RGPS (v. folhas 101/103), não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Além disso, constato que os períodos indicados, pelo autor, não fazem parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais e de correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tomar-se contribuinte facultativo do IAPI"). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em ato de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vicia o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrião da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrião de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rural, desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias" - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91. Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pede o autor, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço rural, como segurado especial em regime de economia familiar, de 19 de maio de 1973 a 30 de setembro de 1985, e de 1.º de outubro de 1985 a 31 de maio de 1988. Menciona que trabalhou, respectivamente, nestes períodos, na Fazenda Santo Antônio, pertencente a Antônio e Roberto Zanchetta, e no Sítio São José, de Doraci Jorge, mais conhecido como Nego Padeiro, dedicando-se, em regime de economia familiar, ao cultivo do café, e ao plantio de grãos. No depoimento pessoal, afirmou o autor que, atualmente, trabalharia, como supervisor, na Usina Itajobi. Disse, também, que há aproximadamente 26 anos residiria em Elisiário/SP, e que, antes disso, morou no Sítio Santo Antônio, no Barro Preto, e no Sítio São José, nas cercanias de Elisiário/SP. O primeiro imóvel pertenceu a Ângelo e Roberto Zanchetta. Ali, morou de 1970 a 1984. Em seguida, mudou-se para o Sítio São José, deixando a propriedade no início de 1988, ao se transferir para Elisiário/SP. No Sítio Santo Antônio, trabalhou com o pai, Antônio Camargo, cultivando café. No Sítio São José, já casado, cuidou de vacas de leite e cultivou café à parceria. Nunca se valeu, para que pudesse realizar o trabalho, de terceiros remunerados. Cláudio Martinez Belmonte, como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de ambos haverem morado no Sítio Santo Antônio, de Ângelo Zanchetta, em Urupês/SP. Por mais de 20 anos ficou ali (o depoente). Quando deixou o imóvel, em 1982, o autor ainda não havia se mudado. Casou-se ali. Durante o tempo em que o autor permaneceu no imóvel, cultivou café ao lado de seus pais, em sistema de parceria. Não se valia de empregados, mesmo temporários. O pai dele se chamava Antônio Camargo. Não soube o que o autor passou a fazer após haver deixado a propriedade. Atualmente, trabalharia na usina. Antônio José Ferro, como testemunha, disse que conheceu o autor em 1970, sendo que, nesta época, ambos moravam no Sítio Santo Antônio, em Urupês/SP, de Ângelo Zanchetta. De 1970 a 1981, residiu no imóvel (o depoente). Ao deixar a propriedade, o autor ainda ali permaneceu. Durante o tempo em que o autor ficou no sítio, cultivou, ao lado da família, cerca de 4.000 pés de café. Ele se casou com Joana neste período. Apenas a família trabalhava, sem contratar empregados. Depois de 1981, não mais teve contato com o autor. João Braz dos Santos, como testemunha, afirmou haver conhecido o autor em 1984, sendo que, neste ano, ele se mudou, do imóvel do Sr. Zanchetta, para o Sítio São José, vizinho àquele em que residia (a testemunha), WW, em Elisiário/SP. O autor se transferiu para o imóvel com a mulher, Joana, e a sogra. Como o término do contrato que tinha com o proprietário, em 1987 se mudou para a cidade de Elisiário/SP. Enquanto ficou no Sítio São José, manteve parceria destinada ao cultivo do café. Não se valia de empregados. Por outro lado, à folha 18, vejo que o autor é filho de Antônio Camargo, e que, à folha 19, no certificado de dispensa de incorporação, é qualificado como lavrador, em 25 de fevereiro de 1980. Morava, na época, em Urupês/SP, no Barro Preto. Observo, também, que, em 20 de setembro de 1980, ao se casar, foi indicado como lavrador na certidão do registro civil. Às folhas 30/31, e 32/33, os instrumentos de parceria agrícola dão conta de que Antônio Camargo teria se dedicado ao cultivo do café na Fazenda Santo Antônio, de Ângelo Zanchetta (posteriormente, Roberto Zanchetta), a partir de 1.º de outubro de 1978, até 30 de setembro de 1984. Há, também, às folhas 36/38, notas de produtor rural, em nome de Antônio Camargo e Outros, relacionadas à venda de café em coco, em 1986, 1987, e 1988, obtido com a exploração do Sítio São José. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas (v. oral - depoimento pessoal, e material - documentos juntados aos autos), entendo que o autor tem direito de contar, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto carência, o tempo de filiação previdenciária rural, como segurado especial em regime de economia familiar, de 1.º de outubro de 1978 a 31 de dezembro de 1987. Os elementos colhidos atestam que, no intervalo, dedicou-se, ao lado da família, pais, e posteriormente sua mulher, ao trabalho no campo, mais precisamente ao cultivo do café em sistema de parceria agrícola, sem se valer da contratação de empregados. Suas atividades ocorreram na Fazenda Santo Antônio, de Ângelo Zanchetta, em Urupês/SP, e também no Sítio São José, em Elisiário/SP. Por outro lado, considerados o tempo rural aqui reconhecido, de 1.º de outubro de 1978 até 31 de dezembro de 1987, e o montante já aceito, administrativamente, pelo INSS, 13 anos, 10 meses e 6 dias (v. folhas 107/108), soma o autor, na DER, 23 anos, 1 mês e 6 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal Acrescido: Somatório: 01/10/1978 a 31/12/1987 rural - SE 9 a 3 m 0 d não há 9 a 3 m 0 d Tempo já reconhecido: 13 a 10 m 6 d Não há, assim, no caso concreto, direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto carência, o tempo de filiação previdenciária rural, como segurado especial, de 1.º de outubro de 1978 a 31 de dezembro de 1987 (v. 9 anos e 3 meses). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo-se em vista que, na hipótese, cada litigante se sagrou, em parte, vencedor e vencido (v. art. 86, caput, do CPC), as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os mesmos. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Condono o autor a pagar honorários

advocáticos aos advogados públicos vinculados à defesa do INSS arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 3.º, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de outubro de 2016. Resumo: Tempo Rural Reconhecido Judicialmente: - De 01.10.1978 a 31.12.1987 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-76.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI49927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 0001205-76.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Autora: Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico. Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Procedimento Comum (classe 29). Sentença Tipo M (v. Provimento CORE n.º 73/2007). Sentença. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 503/513v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de tópicos omissos na decisão. Primeiramente, de acordo com a embargante, além da ilegalidade da tabela TUNEP (índice aplicado até dezembro de 2007) o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, que a partir de 2008 substituiu a mencionada tabela, deve ser considerado ilegal, posto que abusivo, e ainda desrespeita o princípio da publicidade, tendo em vista a ausência de documentos aptos a comprovar os valores cobrados. A sentença, também, não teria feito referência à forma em que se dá a cobrança ou quais documentos aptos a comprovar os valores custeados pelo SUS relacionados com cada AIHS. À fl. 520 determinei a intimação da embargada, nos termos do 2.º, art. 1023, do CPC. A ANS apresenta manifestação de fls. 522/523, na qual rebate todos os argumentos apresentados nos embargos de declaração, ante a ausência de omissão a ser sanada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse da parte. Vejo que, quanto à alegada omissão, a respeito dos valores exigidos com base no IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, assim como os valores cobrados com base na tabela TUNEP, não assiste razão à embargante. No item "c" da sentença, conclui pela legalidade dos atos normativos que regulamentam a Lei nº 9.656/98, e observei, a respeito daqueles valores que "a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil", e que, sob este prisma, não haveria qualquer ilegalidade (v. fls. 508). Por fim, conclui no sentido de que os valores deveriam sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, que, assim como a TUNEP, representa o poder regulamentar da ANS, tanto é que o seu valor é obtido em conformidade com as regras de valoração do SUS e da Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. Sendo assim, a utilização na cobrança do ressarcimento ao SUS, tanto da tabela TUNEP quanto da aplicação do IVR, é compatível com a previsão legal do artigo 32, Lei 9656/98, regulamentada a priori pela RN nº 185 de 30 de dezembro de 2008 (TUNEP) e, a posteriori, alterada pela RN nº 251 de 19 de abril de 2011 (IVR), que instituiu que o valor cobrado a título de ressarcimento ao SUS será o produto da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado na autorização de internação. No tocante à forma em que se dá a cobrança, bem como a desnecessidade de comprovação dos valores cobrados pelo SUS, a sentença foi clara ao explicar os métodos de cálculo dos valores e a maneira em que ocorrerá o ressarcimento, uma vez que, o valor de ressarcimento tem como base de cálculo a quantia lançada no documento de autorização ou do registro do atendimento, nos termos da Resolução Normativa nº 367/2014, que por sua vez não são controlados pela ANS. Nesse sentido, vale lembrar que a TUNEP originou-se de procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil, o que afasta a alegada ofensa à publicidade dos atos sub judice. Não há, portanto, que se falar em omissão, e menos ainda em contradição. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 503/513v inalterada. PRI. Catanduva, 04 de novembro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-55.2014.403.6136 - JORGE OLIVIER MARGONAR (SP290693 - TIAGO BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001478-55.2014.403.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Jorge Olivier Margonar. Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Jorge Olivier Margonar, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 31 de março de 2011 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver apenas somado tempo de 21 anos, 4 meses e 21 dias, o benefício foi indeferido. Contudo, discorda do entendimento, já que o INSS, ao analisar o requerimento, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o tempo em que trabalhou no campo, em regime de economia familiar, no pequeno imóvel de seu genitor, João Margonar, de janeiro de 1964 a outubro de 1975. Diz, também, que o INSS recusou o enquadramento especial do trabalho como motorista de caminhão, instalador auxiliar e mecânico, o que o privou, assim, do direito de converter os períodos em tempo comum, com os devidos acréscimos legais. Pede, assim, a correção das falhas apontadas, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas, às folhas 11/127. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, no mesmo ato foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 132/158, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Alegou que o tempo rural não estaria amparado em provas materiais idôneas mínimas, e que os períodos indicados pelo autor na inicial não poderiam ser aceitos como especiais. Peticionou o INSS, à folha 159, juntando, às folhas 160/242, cópia integral do requerimento de aposentadoria. Deferiu a coleta de prova oral. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 261/266, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi três testemunhas arroladas. Com o término da instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 31 de março de 2011 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver apenas somado tempo de 21 anos, 4 meses e 21 dias, o benefício foi indeferido. Contudo, discorda do entendimento, já que o INSS, ao analisar o requerimento, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o tempo em que trabalhou no campo, em regime de economia familiar, no pequeno imóvel de seu genitor, João Margonar, de janeiro de 1964 a outubro de 1975. Diz, também, que o INSS recusou o enquadramento especial do trabalho como motorista de caminhão, instalador auxiliar e mecânico, o que o privou, assim, do direito de converter os períodos em tempo comum, com acréscimos. Pede, assim, a correção das falhas apontadas, e a concessão da aposentadoria. Em sentido oposto, alega o INSS que o autor não teria direito ao reconhecimento do tempo de atividade rural, tampouco faria jus ao enquadramento especial dos períodos citados na inicial, decorrendo, daí, de forma necessária, a improcedência do pedido. Devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, Jorge Olivier Margonar, realmente vinculado ao RGPS (v. folhas 224/225), não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Além disso, constato que o período rural que o autor alega ter direito de ver reconhecido, de janeiro de 1964 a outubro de 1975, realmente não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido. Ali, o tempo se inicia em 1.º de fevereiro de 1977. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput; "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tomar-se contribuinte facultativo do IAPI"). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observei que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias" - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de

até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pede o autor, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço rural de janeiro de 1964 a outubro de 1975, na medida em que alega haver trabalhado, com a família, no imóvel que pertenceu a seu genitor, João Margonar. Observo, às folhas 219/221, que o autor, ao ser entrevistado pelo INSS no curso do requerimento de benefício, disse que trabalhou no imóvel que pertenceu ao seu pai até os 22 anos de idade, propriedade esta que ficava em Paraíso do Norte/PR. As atividades rurais, segundo ele, ocorriam em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados. O excedente relativo à produção era comercializado pela família, não possuindo outra fonte de renda. No depoimento pessoal, afirmou o autor que, de 1960 a 1975, morou na zona rural de Paraíso do Norte/PR, no Sítio São João, pertencente a sua família. Ali, trabalhou com o cultivo do café. Somente os entes familiares realizavam as atividades necessárias à sobrevivência, mesmo nas colheitas. Mencionou que a propriedade foi vendida em 1975. A partir daí passou a trabalhar como motorista. José Ferrasa, como testemunha, disse que conheceu o autor em 1988, ou 1989, em Catanduva/SP. Na época, eram vizinhos. O autor trabalhava como caminhoneiro autônomo, transportando madeiras. Posteriormente, soube que o autor passou a ser mecânico, na Telefônica. Manoel Amâncio Rodrigues, como testemunha, afirmou que conheceu o autor na época em que morava (depoente) na Cerâmica Galindo, em Paraíso do Norte/PR. O autor, por sua vez, residia no Sítio São João, de seu pai, João Margonar. Trabalhava ali com o cultivo do café, acompanhando os pais e suas três irmãs, sem empregados, mesmo nas colheitas. A testemunha permaneceu no local até 1975, quando se mudou para Catanduva/SP. Com a venda da propriedade, os pais do autor se mudaram para Catanduva/SP, o que também se verificou com ele, pouco depois. O autor passou a ser motorista de caminhão. Orlando Barão Bone, como testemunha, disse que conheceu o autor no Paraná, quando ainda morava com sua respectiva família na zona rural de Paraíso do Norte, mais precisamente no imóvel pertencente aos familiares. Foi vizinha deles até 1975, quando se mudaram para Catanduva/SP. De acordo com Orlando, o autor trabalhou ali cultivando café, e, nestas atividades, contava apenas com a família, sem contratar empregados. Não se tratava de imóvel muito grande, por volta de 10 alqueires. Há, portanto, prova testemunhal que atesta, e no ponto se mostra harmônica com o depoimento pessoal e com o teor da entrevista rural colhida administrativamente, que, até 1975, quando a propriedade rural pertencente ao pai do autor foi vendida, ele ali trabalhou com a família, cultivando café. Por outro lado, observo, à folha 14, que o autor se casou, em Catanduva/SP, em 10 de novembro de 1979, e, no registro civil, foi qualificado como motorista. Aliás, de acordo com os registros lançados na CTPS do segurado, à folha 12, desde 1975 já trabalhava como motorista. João Margonar, como se vê à folha 30, quando da compra do imóvel rural localizado em Paraíso do Norte/PR, foi qualificado como comerciante. Nada obstante, ele, em 1963, à folha 31, já aparece como sendo lavrador. O mesmo se percebe, às folhas 33/46, pelas cópias das declarações para cadastro de imóvel rural dos anos de 1971 a 1973, Sítio São João, localizado na Estrada Paraíso do Norte a Rondon, no Paraná. O imóvel, às folhas 55/56, foi alienado em 1976. Segundo o documento expedido pelo Inca, à folha 57, esteve cadastrado em nome de João Margonar, de 1965 a 1973. Nota-se, às folhas 58/62, que os demais documentos apenas complementam as informações acima, e ainda comprovam a comercialização do café produzido na propriedade rural. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução (v. oral - depoimento pessoal e testemunhas; e material - documentos juntados aos autos), entendo que o autor tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto carência, o tempo de filiação previdenciária rural, como segurado especial em regime de economia familiar, desempenhado no Sítio São João, em Paraíso do Norte/PR, de 28 de outubro de 1966 (v. desde os 14 anos de idade) até 31 de outubro de 1975. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... além de vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo"). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demandaria o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifado); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço exercido em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuam a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço exercido em comum pela Lei 9.711/98" - grifado). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "há hipóteses de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Pede o autor, visando a posterior conversão em tempo comum acrescido, a caracterização especial dos intervalos que foram por ele detalhadamente discriminados às folhas 9/10. Nesse passo, indica o formulário de PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário elaborado pelo Leandro Marin - EPP, às folhas 27/28, que, de 1.º de abril de 2009 até a DER, o autor trabalhou, no setor de oficina da empregadora, como mecânico. Ali, realizou serviços diversos relacionados à manutenção de veículos e caminhões, além do conserto de máquinas e equipamentos. No que diz respeito à existência de fatores de risco no ambiente de trabalho, o documento aponta para a exposição a ruídos e a graxos e lubrificantes. Contudo, como, no caso, os ruídos teriam variado de intensidade abaixo (v. 84 dB) a acima (90 dB) do limite de tolerância para o intervalo (85 dB), concluiu que a exposição efetivamente nociva se mostrou intermitente. Além disso, em relação aos "graxos e lubrificantes", não houve menção no formulário a respeito dos compostos químicos desses agentes, o que, desta forma, também não autoriza o reconhecimento do caráter especial do período. Por outro lado, na minha visão, a prova do enquadramento especial por categoria profissional não pode ficar limitada aos registros da CTPS, às folhas 16/24. Digo isso porque tais assentos somente dão conta, sem exceção, de que o autor trabalhou como "motorista", e o item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979 exige que a atividade tenha ocorrido como "Motorista de ônibus e de cargas (ocupados em caráter permanente) (v. nesse mesmo sentido o item 2.4.4 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º, do Decreto n.º 53.831/1964). Daí, conseqüentemente, a necessidade, na forma apontada quando do início da fundamentação, de serem apresentados, pelo segurado interessado, os formulários previdenciários, preenchidos pelas empresas contratantes, a respeito das características das atividades desenvolvidas, sem os quais a prova do fato constitutivo acaba ficando prejudicada. Considero também aqui não demonstrado o enquadramento especial por categoria profissional como segurado contribuinte individual, nada obstante verdadeiras contribuições sociais, nesta condição, naqueles períodos aceitos administrativamente. Tal ocorre porque a atividade como motorista de caminhões de cargas ocupado em caráter permanente teria de vir amparada em documentação idônea relacionada aos pagamentos dos fretes contratados durante os períodos controvertidos. Nada há nos autos

a respeito, e a prova oral colhida em audiência, mais precisamente o depoimento de José Ferrasa, por se mostrar por demais genérica e inconclusiva, não se mostra capaz de suprir a exigência apontada acima. Aliás, ao contrário do informado à folha 4, item 6, pelo autor, a eventual documentação em seu poder poderia sim ter sido apresentada em original ao ser distribuída a presente ação. Assim, considerados o tempo de filiação rural reconhecido na sentença, de 28 de outubro de 1966 a 31 de outubro de 1975, e o montante já aceito, administrativamente, pelo INSS, 21 anos, 4 meses e 21 dias, soma o autor, na DER, 30 anos, 4 meses e 24 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 28/10/1966 a 31/10/1975 Rural - SE 9 a 0 m 3 d não há 9 a 0 m 3 d Tempo já reconhecido: 21 a 4 m 21 d Não há, assim, no caso concreto, direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição dependeria do tempo mínimo de 32 anos, 10 meses e 14 dias). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto carência, o tempo de filiação previdenciária rural, como segurado especial, de 28 de outubro de 1966 a 31 de outubro de 1975. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Se vista a pretensão como um todo, percebe-se que o autor dela sucumbiu em sua quase integralidade, o que, desta forma, impõe a ele responder, por inteiro, pelas eventuais despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC) em favor dos advogados públicos vinculados ao INSS, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 3.º, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de outubro de 2016. Resumo: Tempo Rural Reconhecido Judicialmente: - De 28.10.1966 a 31.10.1975 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-17.2015.403.6136 - DURVAL FRANCO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Durval Franco

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1734/2016 - SD

Vistos.

Vindo os autos para saneamento, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, verifico não haver questões processuais pendentes a resolver.

Assim, declaro o processo saneado.

A questão de fato controvertida é o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, especificamente no item A à fl. 07, em que teria laborado sem o devido registro em carteira de trabalho.

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 (SEIS) DE SETEMBRO DE 2017 às 15:00 horas.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 357, 4º, intinem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 113/114: outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, tendo em vista que tal pedido não foi formulado na petição inicial, restringindo-se a lide em decorrência disto e diante da defesa já apresentada pelo réu, apenas à discussão quanto ao reconhecimento do período rural.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1734/2016 AO AUTOR Durval Franco, RESIDENTE NA R. JOSÉ DAINESE, 48, JD. GUAIAÇU, PINDORAMA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-52.2015.403.6136 - LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-71.2015.403.6136 - ADEMIR APARECIDO CLASS(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifêste em 15 (quinze) dias quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça, apresentado em contestação.

Ainda, intinem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-85.2016.403.6136 - JOSE APARECIDO SABBION(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-71.2016.403.6136 - TANIA MARIA MAZININI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-27.2016.403.6136 - PANDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008104-27.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO X VANESSA GONZAGA VILASBOAS

Fl. 75: indefiro o pedido da exequente quanto à aplicação dos sistemas eletrônicos de constrição sobre eventuais bens das executadas, como forma de arresto eletrônico.

Ainda que tal possibilidade tenha sido admitida pelo STJ durante a vigência do antigo Código de Processo Civil, em aplicação analógica do então art. 655-A, considero que tal medida é excepcionalíssima e apenas deve ser admitida quando esgotadas as possibilidades de localização do réu.

Assim declara o atual art. 830 do CPC: "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução." Da mesma forma, abre-se ao exequente a possibilidade de formular pedido de tutela de urgência cautelar (art. 301), em substituição ao antigo procedimento cautelar de arresto, desde que presentes os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, inclusive, não foram demonstrados na petição da CEF.

O arresto, desta forma, ao permitir a constrição de bens do réu antes de sua citação, e sem que lhe tenha sido dada a oportunidade para pagamento do débito, configura medida rigorosa, e este Juízo se pauta de que ela deve ser aplicada apenas quando verificada a comprovada impossibilidade de localização do réu.

Todavia, verifico neste feito que a exequente ainda não se dispôs a realizar novas diligências, lastreando seu pedido de arresto apenas na não localização das corrés Vanessa Gonzaga Vilasboas e Comércio e Indústria de Molas Cat Ltda ME após sua busca pela Oficial de Justiça, que inclusive obteve seu atual endereço às fls. 54/55 e 58/59, ao qual a exequente não fez menção.

Ainda, tenho que o exaurimento de diligências, pela exequente, a fim de requerer nova tentativa de citação das corrés, antes da se proceder à constrição de seus bens, são medidas inclusive que privilegiam a boa-fé processual, em observância ao art. 5º do CPC.

Destarte, deverá a exequente CEF se manifestar em prosseguimento, diante da citação da corrê Jéssica, conforme fls. 67/68 e sua inércia, bem como tendo em vista o endereço informado das demais corrés às fls. 54/55 e 58/59.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000901-77.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C M B MARTANI - ME X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)
Nos termos do r. despacho de fl. 132, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000163-55.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORUIA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM)
Nos termos do r. despacho de fl. 76, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-73.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 103: defiro o pedido da exequente quanto ao desbloqueio do veículo de placa BQJ7666, restringido à fl. 77. Proceda a Secretária ao seu desbloqueio via Reanjud.

Outrossim, tendo em vista o bloqueio de valores via Bacenjud, conforme fl. 82/83, intinem-se os executados através de seu patrono, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Após, decorrido in albis o prazo do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - JEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da CEF quanto aos depósitos indicados, encaminhando a este Juízo comprovante da transação.

Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006123-60.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-92.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE NAPOLEAO

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-23.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENILSON ROGERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ROGERIO DOS SANTOS

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001356-08.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO BERTOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BERTOLONI

Nos termos do r. despacho de fl. 26, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-97.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO MENCINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MENCINHA

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001561-37.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAVES PROFESSIONAL COSMETICOS LTDA X RODRIGO NAVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAVES PROFESSIONAL COSMETICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO NAVES LOPES

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU**

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª nos autos do AI nº 0014533-80.2014.03.0000 deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante, a fim de que seja apreciado o pedido de habilitação de herdeiros (fs. 306/308).

Cumpra-se a determinação da superior instância.

Assim, em prosseguimento, determino ao i. causídico que promova a autenticação dos documentos que acompanharam o pedido de habilitação de fs. 260/264, podendo a autenticação ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-53.2014.403.6307 - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 294/301: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-22.2015.403.6131 - SEBASTIAO DONIZETE FERRARI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 450, PROFERIDO EM 05/08/2016:

"Manifestação da parte autora de fs. 448: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial genericamente formulado pela parte, vez que não atendida a determinação contida na parte final da deliberação de fl. 426. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Além disso, No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Indefiro, ainda, o pedido formulado pelo INSS às fl. 449, para que seja requisitado o processo administrativo junto à APS de Cornélio Procópio, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 373, II, do CPC. Cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha, mediante diligências a serem adotadas pela própria autarquia requerente, caso julgue relevante ao esclarecimento do feito.

Por fim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem eventuais documentos que ainda não constem dos autos.

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 451/644, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-07.2015.403.6131 - PAULO SERGIO MAZON(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 129, PROFERIDO EM 05/08/2016:

"Manifestação da parte autora de fls. 127: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial genericamente formulado pela parte, vez que não atendida a determinação contida na parte final da deliberação de fl. 426. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Além disso, no que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental (DSS, laudo técnico), que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Indefiro, ainda, o pedido formulado pelo INSS às fl. 128, para que seja requisitado o processo administrativo junto à APS de Cornélio Procópio, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 373, II, do CPC. Cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha, mediante diligências a serem adotadas pela própria autarquia requerente, caso julgue relevante ao esclarecimento do feito.

Por fim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem eventuais documentos que ainda não constem dos autos.

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença;

Int."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 130/237, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-51.2015.403.6131 - AUREO BRAIDO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 243, PROFERIDO EM 05/08/2016:

"Manifestação da parte autora de fls. 241: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial genericamente formulado pela parte, vez que não atendida a determinação contida na parte final da deliberação de fl. 426. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Além disso, no que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental (DSS, laudo técnico), que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Indefiro, ainda, o pedido formulado pelo INSS às fls. 242, para que seja requisitado o processo administrativo junto à APS de Cornélio Procópio, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, art. 373, II, do CPC. Cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha, mediante diligências a serem adotadas pela própria autarquia requerente, caso julgue relevante ao esclarecimento do feito.

Por fim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem eventuais documentos que ainda não constem dos autos.

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença;

Int."

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 246/461, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-26.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONARDO AMBROSIO(SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

Fls. 144/149: Proce-se o recurso de apelação interposto pela parte autora/INSS.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-38.2015.403.6131 - JOSE CARLOS DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da parte autora de fls. 214: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial genericamente formulado pela parte, vez que não atendida a determinação contida na deliberação de fl. 193. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Além disso, no que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental (DSS, laudo técnico), que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Por fim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem eventuais documentos que ainda não constem dos autos.

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença;

Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-23.2015.403.6131 - LUIS CARLOS RETAMEIRO(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da parte autora de fls. 134: Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial genericamente formulado pela parte, vez que não atendida a determinação contida na deliberação de fl. 112. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Além disso, no que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental (DSS, laudo técnico), que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Por fim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem eventuais documentos que ainda não constem dos autos,

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença;

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-09.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRETEM APARECIDA LEME DE MORAES

A ré foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 66, e deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 67.

Ante o exposto, decreto a revelia da ré GRETEM APARECIDA LEME DE MORAES.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos que ainda não constem dos autos, bem como, para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-87.2016.403.6131 - CLAUDIO BASSETTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-93.2016.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AMAURI DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-54.2016.403.6131 - LUIZA SPERANDIO ARANTES(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2016/0027727-2 e no Agravo em Recurso Extraordinário nº 974155 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 199/204).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001648-42.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-40.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 150/151: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.

Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001725-17.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-05.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARLINDO ABEL DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 81/82: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.

Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002139-78.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-93.2016.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AMAURI DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0002138-93.2016.403.6131.

Após, promova-se o despensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-83.2013.403.6131 - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUSA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem

A presente ação foi proposta originariamente na Justiça Estadual pela autora ALAIDE SOUSA DUTRA, que veio a falecer, tenho o i. causídico protocolado o pedido de habilitação de fls. 80/84 para habilitação dos sucessores JOVACI SOUSA ALVES e VALDELIS DUTRA OLIVEIRA. Da certidão de óbito da autora Alaide constou que ela deixou ainda um terceiro filho, ALVACIR, conforme fl. 83. Através da petição de fl. 110 foi informado pelo advogado que o sucessor AIVACIR, segundo informações prestadas por seu irmão, encontra-se em local incerto e não sabido.

Através do despacho de fl. 125 foi homologado o pedido de habilitação acima referido. Assim, nesse primeiro momento, para regularização da atuação, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações cabíveis em face da habilitação de sucessores de fl. 125, observando-se os números de CPFs informados à fl. 241, devendo ser incluída no polo ativo a sucessora VALDELIS (procuração às fls. 82).

Após a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, foi proferida a decisão de fl. 224, que determinou ao i. causídico a apresentação do número do documento dos sucessores JOVACI e VALDELIS (o que foi cumprido à fl. 241), bem como, a regularização da representação processual do sucessor JOVACI, mediante a apresentação de procuração formalizada através de instrumento público, por tratar-se o mesmo de pessoa analfabeta. Referida decisão determinou ainda, que, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios deverá ser reservado o quinhão pertencente ao sucessor ALVACIR (local incerto e não sabido), requisitando-se tão somente as quotas-partes pertencentes aos herdeiros JOVACIR e VALDELIS, ressalvado o direito dos interessados moverem ação declaratória de ausência perante o juízo competente. Ocorre que às fls. 241/257 foi informado pelo advogado originariamente constituído no feito, Dr. Odeneý Klefens, o falecimento do herdeiro JOVACI, juntando cópias não autenticadas dos documentos pessoais dos seus sucessores, sem, entretanto, apresentar instrumento de procuração relativo a qualquer um deles. Requeiru, ainda, na petição de fls. 241/242, a expedição de ofício requisitório em relação ao quinhão da herdeira VALDELIS, bem como, dos honorários sucumbenciais.

Intimado para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores de JOVACI (autenticando os documentos apresentados em cópia e juntando as respectivas procurações - fl. 258), o i. advogado Odeneý Klefens apenas reiterou o pedido de expedição da requisição de pagamento do valor correspondente à quota-parte da herdeira VALDELIS, vez que a mesma já se encontra devidamente habilitada nos autos através do despacho de fl.

Finalmente, consta às fls. 261/262 novo pedido de habilitação dos sucessores de JOVACI, nesta oportunidade subscrito pela i. causídica Daiane Blanco Witzler, acompanhado dos instrumentos de procuração dos herdeiros, porém, sem os documentos necessários à sua instrução.

Ante o exposto, recebo os instrumentos de procuração de fls. 261/267 e determino à i. causídica DAIANE BLANCO WITZLER, OAB/SP nº 279.938, que promova a regularização do pedido de habilitação de fls. 261/267, juntando aos autos as cópias autenticadas da certidão de óbito do coautor JOVACI e dos documentos pessoais de seus sucessores, podendo a autenticação ser substituída por declaração da advogada, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, se em termos, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

Por fim, quanto ao pedido formulado às fls. 241/242 e reiterado à fl. 270, esclareço que a execução será procedida de maneira una, com expedição das requisições de pagamento somente após a regularização processual em relação a todos os sucessores, a fim de que não haja tumulto processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-62.2013.403.6131 - LOURIVAL CELESTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição de fls. 508/539 que encontra-se apócrifa.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1512

EXECUCAO DA PENAL

0002894-05.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000162-67.2009.403.6108, que transitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado.O réu foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo.Considerando-se que o executado reside na cidade de Piracicaba/SP, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Federal de Piracicaba/SP o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada à União Federal.Instrua-se a Carta Precatória com o necessário.Ciência ao MPF.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001386-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VICENTINI DOS REIS(SP282788 - CIBELE FLORES FONTES)

Fls. 725/738: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF.Considerando-se que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa do réu para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ ANGELO PARISE como incurso no art. 168-A, c.c. art. 71, e no art. 337-A, I e III, todos do CP, por não ter no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, recolhido aos cofres da previdência os valores descontados de seus empregados, correspondentes à contribuição previdenciária dos mesmos, bem assim por ter omitido informações à Receita Federal do Brasil, atinentes às Folhas de Pagamento e de Informações à Previdência Social (GFIPs). A denúncia foi instruída com o IPL n. 0460/2012, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 23/10/2014 (fl. 58).O réu foi regularmente citado e intimado (fl. 120), sendo apresentada defesa preliminar, por meio de Defensor constituído, às fls. 72/84. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, foi rejeitada a defesa preliminar do acusado, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 113).Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 142/144, 167/169 e 186/188), bem como se colheu o interrogatório do acusado (fls. 240/241).O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do CPP, requereu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal em Bauru e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que tais órgãos informassem a situação dos débitos originários da presente ação, o que restou deferido por este Juízo (fls. 244 e 245).A defesa, na fase do art. 402, do CPP, apresentou guias de recolhimento correspondentes aos valores de contribuições previdenciárias do período descrito na inicial (fls. 249/265).Considerando as informações prestadas às fls. 269 e 270, o MPF requereu que se oficiassem novamente à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que prestassem informações detalhadas o que restou deferido às fls. 277.A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 280/281, prestou as informações requeridas, esclarecendo que os débitos inscritos, oriundos dos DEBCADs nºs 51.004.707-6, 51.004.706-8 e 51.004.708-4, não foram quitados ou parcelados na seara administrativa.Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 304/310, pugnano pela condenação do réu, nos termos da denúncia, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e óitua das testemunhas de acusação e defesa.A defesa do acusado foi regularmente intimada, para oferecimento de memoriais finais (fls. 312), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação (fls. 315).Foi determinada a intimação pessoal do acusado para que constituísse novo defensor (fl. 316), sendo que o mesmo intimado (fls. 326 e 335), não se manifestou os autos.A defesa, por meio de Defensor Dativo nomeado por este Juízo, apresentou alegações finais às fls. 336/343, pugnano pela absolvição do réu, no que toca ao crime tipificado pelo art. 168-A, do CP, sustentando, que não há prova de seu cometimento, apontando, inclusive, que o Ministério Público Federal não reafirmou, em sede de memoriais, o pedido de condenação do acusado pela prática de tal delito e que, a par dos documentos juntados às fls. 249/265, restaria comprovado que o acusado efetuou os recolhimentos das contribuições apropriadas. No mais, sustenta a inexistência de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade do acusado, bem assim, a consideração da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, em razão da espontânea confissão do acusado, e, por fim, que havendo condenação, não seja aplicada a majoração de pena, por inexistir continuação delitiva, nos termos do art. 71, do CP.É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DAS IMPUTAÇÕES DIRIGIDAS AO ACUSADO.Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos, no art. 168-A, caput e 1º, I, e no art. 337-A, III, ambos do CP, assim redigidos:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)....III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Neste ponto, em particular, há que se consignar que não prospera a alegação da defesa, inserta nos memoriais finais de fls. 336/343, de que a imputação inicial em desfavor do acusado, constante da denúncia, de apropriação indebita previdenciária, prevista no art. 168-A, do CP, não persiste, considerando que o Ministério Público Federal, também em sede de memoriais finais, não teria reafirmado o pedido de condenação do réu pela prática de tal delito.Com efeito, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o magistrado, ao sentenciar, não está adstrito às opções formuladas pelo Ministério Público, podendo, inclusive, proferir decisão condenatória a despeito de pedido em contrário formulado pelo órgão acusador, nos termos do que estatui o art. 385, do CPP.Veja-se que o fato de o Ministério Público não ter, em sede de alegações finais, repetido em desfavor do réu exatamente os mesmos tipos penais em que tal se acha incriminado pelos fatos descritos na peça inicial (denúncia), não impede que o magistrado, a par de tudo o que se aanealhou na instrução do feito, caminhe no sentido de se verificar o enquadramento do acusado nas normas incriminadoras descritas na denúncia, podendo, até, operar a desclassificação da imputação, nos termos do que prescreve o art. 383, do CPP. Tais considerações decorrem, não apenas da indisponibilidade da ação penal aqui em questão, mas, especialmente, do princípio da livre convicção, norteador da atividade jurisdicional.Não tendo sido outro o entendimento da Jurisprudência, consoante os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. POSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA NAS ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 385 DO CPP. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. QUALIFICADORA DO PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. LAUDO COMPLEMENTAR INCONCLUSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR EXTEMPORÂNEO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou ao abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. As questões relativas à revisão da dosimetria das penas impostas ao paciente, não foram enfrentadas pela Corte de origem, havendo de ser debatida quando do julgamento da apelação interposta pela parte, razão pela qual fica impedida de ser analisada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Não há ilegalidade na sentença condenatória em que o Magistrado confere nova definição jurídica aos fatos contidos na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, eis que o réu se defende dos fatos descritos na peça acusatória, e não da definição jurídica ali apresentada. 4. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. 5. Não há ilegalidade na condenação do paciente pelo crime de lesão corporal de natureza grave, a despeito de posicionamento diverso pelo Ministério Público quando da apresentação de alegações finais, por não estar o Magistrado vinculado às manifestações jurídicas ministeriais, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. 6. O artigo 385 do Código de Processo Penal foi recepcionado pela Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 7. Na apuração do delito tipificado no artigo 129, 1º, inciso I, do Código Penal, em regra, haverá necessidade de exame complementar para efeitos de configuração da qualificadora, nos termos do art. 168, 2º, do Código de Processo Penal. 8. "Errando das provas colhidas que as lesões sofridas pelo ofendido ensejaram sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, fica suprida a exigência do exame pericial complementar" (STJ, AgRg no AREsp 145181/RS, Min. Rel. MARCO AURELIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 28/6/2013). 9. A desclassificação das lesões corporais de natureza grave para lesões leves diante da inconclusividade do segundo laudo pericial, e pela inexistência de outros elementos idôneos a demonstrar a natureza grave do delito, exigiria, desta Corte Superior, o revolvimento do material fático e probatório constante dos autos, atuação cognitiva essa que extrapola a estreita via do habeas corpus. 10. Não tendo sido debatida na instância ordinária a nulidade do laudo pericial por sua extemporaneidade, inviável o seu exame direto por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 11. Habeas Corpus não conhecido.(HC 201600586168, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA28/04/2016 ..DTPB:) - (G.N.)HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO NA PRONÚNCIA, EM JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO, DO CRIME DE LESÃO CORPORAL SIMPLES, O QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO REQUEREU A CONDENAÇÃO NAS ALEGAÇÕES FINAIS DA FASE DO JUDICÍUM ACUSATIONIS. VALIDADE. CONDOTA DEVIDAMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA. PEDIDO RECURSAL FORMULADO POR OUTRO MEMBRO DO PARQUET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação não unânime de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal a que por intermédio de recurso especial - a despeito do posicionamento contrário da Relatora, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação penal pública vigora o princípio da indisponibilidade. Por isso, o Juiz não está obrigado a acolher nem mesmo eventual pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público nas alegações finais, podendo reconhecer a prática de

quaisquer das condutas descritas na denúncia. 3. É legítima a inclusão na decisão de pronúncia, pelo Tribunal de Origem, em julgamento de recurso de apelação, de delito cuja correspondente conduta foi narrado na denúncia, mesmo que, no ponto, o Ministério Público Federal não tenha requerido a condenação nas alegações finais. 4. A circunstância de o Promotor Público com atuação no processo ter-se olvidado de requerer a condenação por crime de lesão corporal simples nas alegações finais da fase do julgamento acusatório não impede que outro membro do Parquet interponha recurso pugnando para que se preserve a acusação inicial. Princípio da unidade do Ministério Público. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 201202389421, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:) - (G.N.)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO ATIVA E PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO. MUTATIO LIBELLI. ADITAMENTO: MUDANÇA DA IMPUTAÇÃO DE PORTE PARA CONSUMO PARA A DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO E DE CONDENAÇÃO POR PORTE PARA CONSUMO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 333 DO CP. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR INFRAÇÃO MAIS GRAVE, A DESPEITO DE PLEITO MINISTERIAL DE RECONHECIMENTO DE INFRAÇÃO MAIS BRANDA OU DE ABSOLVIÇÃO. (3) SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA. COMUNICAÇÃO DO PACIENTE POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DUAS TENTATIVAS FRUSTRADAS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (4) O FATO DE O ADVOGADO, PRESENTE EM TODOS OS ATOS, QUE APRESENTA DEFESA PRÉVIA E ALEGAÇÕES FINAIS, PERDER O PRAZO PARA INTERPOR APELAÇÃO NÃO REVELA, "PER SE", VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. EIVA. AUSÊNCIA. (5) PROCEDIMENTO DA LEI DROGAS. CONEXÃO COM DELITO CUJO PROCEDIMENTO É O COMUM ORDINÁRIO. OPÇÃO PELO RITO MAIS AMPLO. EXISTÊNCIA DE ADITAMENTO, COM OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA ANTES DO RECEBIMENTO RESPECTIVO. CONSTRAINGIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. (6) ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se incabível o seu emprego como sucedâneo de recurso ordinário. 2. O sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro. Daí, não há nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado. 3. Não se mostra írrita a intimação, acerca da sentença condenatória, do advogado, pela imprensa oficial, e do réu solto, por meio de edital, sendo que o oficial de justiça, por duas vezes, não localizou o acusado, o qual, em gozo de liberdade provisória, deve-se-a encontrar sempre ao pronto alcance das comunicações do Poder Judiciário. No contexto, seguiu-se regular intimação do réu por edital. 4. O fato de o advogado constituído, presente a todos os atos processuais, tendo apresentado defesa prévia, resposta ao aditamento, alegações finais em duas oportunidades, ter perdido o prazo para apelar não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento de inexistência de defesa. 5. É assente, na jurisprudência desta Corte, que a adoção do rito comum ordinário, nos casos de persecução pelos crimes da Lei 11.343/2006 quando há conexão com outras imputações, por ser mais amplo, não revela nulidade. Ademais, na espécie, tendo havido aditamento à denúncia, com oportunidade para a Defesa se manifestar, preliminarmente, ao seu recebimento, supre a ausência da resposta à acusação. 6. Ordem não conhecida. (HC 201100235874, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/02/2014 ..DTPB:) - (G.N.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE USURPAÇÃO. LEI 8.176/91, ART. 2º. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 55. CONCURSO FORMAL. CP, ART. 70. PRESCRIÇÃO RETROATIVA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZ. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. "É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa" Precedentes do STJ. 2. Na espécie, o fato delituoso ocorreu em 07.08.2007; a denúncia foi recebida em 22.03.2010; a publicação da sentença condenatória ocorreu em 22.10.2013, sem recurso da acusação. Pela prática do delito tipificado no art. 55, da Lei 9.605/98, o Recorrente foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, e a reprimenda total, fixada em 04 (quatro) anos de detenção, deu-se pelo reconhecimento do concurso formal de crimes, como se vê da sentença. Assim, levando-se em conta que, para efeitos prescricionais, cada crime deve ser considerado isoladamente, desprezando-se o acréscimo decorrente do concurso formal (art. 119 do Código Penal), conclui-se que, no caso, a pena a ser considerada é a de 01 (um) ano de detenção. Dessa forma, com relação ao delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, entre os marcos interruptivos não transcorreu prazo prescricional superior a 04 (quatro) anos, previsto para a espécie, capaz de atrair a incidência da prescrição retroativa pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, sem as alterações da Lei 12.234/2010, o que ocorrerá tão somente em 21.10.2017. 3. Quanto ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, a prescrição ocorrerá em 21.10.2021, tendo em vista que, tendo sido a pena concretamente aplicada em 03 (três) anos de detenção, não transcorreu prazo prescricional superior a 08 (oito) anos, previsto para a espécie, capaz de atrair a incidência da prescrição retroativa pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. 4. Nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal, o juiz não se encontra vinculado a eventual pedido de absolvição requerido pelo órgão ministerial em sede de alegações finais, formando seu livre convencimento a partir de provas constantes dos autos e reconhecendo a responsabilidade do acusado, pode condená-lo pelo delito narrado na denúncia. Precedentes do STJ. 5. In casu, não obstante o Apelante tenha negado a prática dos delitos em análise, imputando-a a uma terceira pessoa, e não tendo conseguido demonstrar que a extração mineral teria ocorrido quando a licença ainda estava em vigor, é certo que as provas colhidas apontam-no como o responsável penal pela conduta delituosa. De destacar, que consta o nome do acusado como sócio-administrador no contrato social da empresa STONE MINERAÇÃO LTDA (fls. 29/36), e como tal é o responsável por eventuais condutas criminosas que resulte de sua administração, inclusive a de impedir a ocorrência de extração sem a competente autorização. 6. Materialidade e autoria demonstradas. 7. Manutenção da condenação. 8. No tocante à dosimetria da pena, no que se refere a análise dos seus antecedentes, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como seus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, conforme se desprende do enunciado da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, editada em 13 de maio de 2010: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena". Na espécie, é de destacar que ainda que se considerasse os seus antecedentes, é certo que a culpabilidade, evidência expressiva comprovada, justificando, assim, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal como justa reposita à gravidade do delito cometido. 10. Pena-base fixada pelo MM. Juiz sentenciante reduzida de 03 (três) anos de detenção para 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, com relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91. E quanto ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/98, reduzido a pena-base de 01 (um) ano de detenção para 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. 11. Em face da ocorrência do concurso formal de crimes, previsto no artigo 70 do Código Penal, fica mantida a majoração da pena em 1/3 (um terço), resultando em 02 (dois) anos e 07 (oito) meses de detenção e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, que a termo definitiva, por ausência de outras circunstâncias atenuantes e agravantes, e bem assim causas de diminuição e aumento de pena. 12. Há nos autos provas suficientes de que o Apelante é proprietário de uma grande mineradora, que conta com mais de 190 (cento e noventa) empregados, razão pela qual o princípio da suficiência da pena, previsto no art. 59 do Código Penal, não só justifica, como impõe seja a pena pecuniária fixada em patamar acima do mínimo legal, ou seja, em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, valor vigente à época dos fatos devidamente corrigido, e mantida a fixação da pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como necessárias e suficientes para prevenção do delito. 13. Recurso de Apelação parcialmente provido. (ACR 00021505020104013811 0002150-50.2010.4.01.3811, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2015 PAGINA:476.) - (G.N.)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF - IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA - USO DE DOCUMENTO FALSO - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO NAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF - MERA IRREGULARIDADE - INCONGRUÊNCIA ENTRE A SENTENÇA E A ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE CRIMES NARRADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CRFB - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. I - O fato de as alegações finais do MPF não terem mencionado parte dos crimes descritos na denúncia, não eximem o magistrado sentenciante de fazê-lo. II - É imperativo que a condenação se dê nos exatos limites do pedido contido na denúncia, não se vinculando o juiz ao pedido posto nas alegações finais. III - Recurso da acusação provido. (ACR 200750010035979, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/05/2012 - Página:84.) - (G.N.)Com essas considerações, passo à análise das provas carreadas aos autos no tocante à autoria e materialidade delitivas, que dizem respeito às condutas estampadas na denúncia (art. 168-A e 337-A, do CP), DA MATERIALIDADE DO DELITO materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada em relação a ambos os delitos aqui em questão. Os documentos juntados às fls. 06/100 do Apenso I, descrevem - no que pertine ao aspecto material da conduta descrita nos arts. 168-A e 337-A, ambos do CP - quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e os respectivos períodos em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, bem assim, os períodos em que não foram apresentadas Guias de Informação à Previdência Social - GIFPs, fatos estes devidamente levantados pela autoridade fiscal, e lançados em face do contribuinte por meio dos Autos de Infração - DEBCADs n. 51.004.706-8, 51.004.707-6 e 51.004.708-4. Como é de jurisprudence bastante assentada, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP, J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Por fim, e na linha daquilo que muito bem obtempera a Ilustrada opinião que consta de fls. 304/310, naquilo que se refere à situação atual dos créditos fiscais aqui em comento, verbis: "Conforme se infere dos autos, especialmente dos documentos carreados às fls. 267 e 280/301, os débitos tributários foram definitivamente lançados, sem a ocorrência de pagamento ou parcelamento tributário" (fls. 306 dos presentes autos). Veja-se, nesse particular, que os documentos trazidos pelo acusado às fls. 252/265, em acompanhamento à sua manifestação de fls. 249/251, consistentes em guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, as quais, a fim de corresponderem às contribuições indevidamente apropriadas, apuradas no procedimento fiscal constante do Apenso I, não encontram consonância com as informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 280/281, acompanhadas dos extratos de fls. 282/301, no sentido de que os débitos apurados nos autos de infração nºs 51.004.706-8, 51.004.707-6 e 51.004.708-4, encontram-se ativos, sem registro de pagamento ou mesmo parcelamento, cabendo realçar que tais encontram-se em cobrança, nos autos das Execuções Fiscais nºs 000551-70.2015.403.6131 e 0000712-80.2015.403.6131, em trâmite neste Juízo, onde não consta qualquer notícia a contrapor as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional adrede referidas. Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, de parte do ora acusado, o seu inadimplemento. Configuradas, assim, ambas as condutas delituosas sob o aspecto de suas respectivas materialidades, DA AUTORIA DOS DELITOS. O esboço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para o acusado aqui em causa, em relação a ambos os delitos de que aqui se cuida, também a autoria das condutas delituosas que a ele foram imputadas. Não apenas é essa a conclusão em que se aponta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial do acusado em relação ao estabelecimento aqui em causa (cf. íntegra dos depoimentos prestados por CLÓVIS DO CARMO FEITOSA, LEANDRO DA SILVA PEREIRA e HENRIQUE MILLER ROCHA, fls. 142/144, 167/169 e 186/188), bem como não a refuta o próprio acusado, no que assume a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetadas às suas posições, naquilo que se refere à incursão penal relativa ao art. 168-A do CP, ressalta cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que o acusado tinha pleno domínio da situação gerencial a ele cometida, era o administrador da empresa à época em que se deram as omissões dos indigitados repasses à Previdência Social, sendo de se atribuir a ele a responsabilidade pelos pagamentos em aberto, em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes ao seu cargo gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo das condutas aqui sindicadas. No interrogatório o agente, reconhece os fatos que lhe são imputados, e, mais adiante, esclarece que não adimpliu com suas obrigações tributárias em razão das dificuldades financeiras que a empresa passava à época. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses do defendente, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiu pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por ele efetuada. Isto porque, segundo a versão por ele mesmo emprestada aos fatos, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Nesta quadra, por sinal, está salientado desprovida a alegação do réu que procura, desde sua defesa preliminar, inquirir o elemento subjetivo do tipo penal em tela, por - como se alega - estar ausente o animus rem sibi habendi. O argumento resta espaçado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, no que - pacífico o entendimento - o delito de apropriação indébita previdenciária exige, para fins de sua consumação, exclusivamente a demonstração genérica do dolo. Nesse sentido, magistério do festejado Prof. ROGÉRIO GRECO, com espeque em entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pontifica: "Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para a sua configuração, o animus rem sibi habendi (STF, RHC 88144/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 02/06/2006)" (g.n.). [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at., São Paulo: Editora Impetus, 2009, p. 448.] Como, por sinal, sempre foi de jurisprudência o entendimento de que, em tela de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenoreamento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no Ag 1177062 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFI. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. "1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal "é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica" (HC 94.670/RN, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009). 5. O dolo do crime de apropriação indébita de

contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido" (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ainda no que concerne ao quesito autoria para o delito inscrito no art. 337-A do CP, ressalta positiva a conclusão para o acusado aqui em questão, no que, indiscutivelmente gestor do empreendimento aqui em tela - e, por esta razão mesma - o responsável pelo atendimento das obrigações tributárias a ele inerentes, não pode alegar que desconhecia o conteúdo das declarações prestadas perante a autoridade fazendária, ou pretender não se responsabilizar pela higidez daquilo que nelas se continha. Não há como perfilar entendimento em contrário, na medida em que a fiscalização levada a efeito junto à contribuinte gerida pelo acusado (Apenso I) constatou que as irregularidades atinentes à omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária nas guias (GFIPs), e sendo o acusado o responsável legal pela regularidade fiscal da empresa investigada, não há como eximir o acusado da responsabilização penal, como bem pondera o Ilustre Procurador da República, às fls. 307: "Assim, conforme verifica-se, do conjunto probatório trazido aos autos, restou claro que o acusado tinha pleno domínio da situação gerencial a ele cometida, uma vez que era o administrador da empresa no período em que se deram as omissões das indigitadas informações à Previdência Social, sendo de se atribuir a ele a responsabilidade pela inobservância das obrigações tributárias acessórias (art. 113, 2º do CTN), em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes ao seu cargo gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. "Mais do que configurado, portanto, não apenas o conhecimento do acusado com relação à situação de fraude à legislação tributária, bem assim o dolo quanto ao efetivo preenchimento da elementar da conduta típica constante do art. 337-A do CP. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade do denunciado pela prática de ambos os delitos que lhe são imputados resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por plenamente configurada tanto a autoria delituosa quanto o dolo para ambos os tipos penais aqui em discussão. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perpetrar todos os requisitos típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar, em primeiro lugar - e na linha daquilo que bem pondera a abalizada opinião do Órgão da Procuradoria da República que oficia no feito - que a exculpante, eventualmente reconhecida, não poderia se estender às condutas concernentes à prática de fraude à legislação tributária, no caso aquelas que se enquadram no dispositivo do art. 337-A do CP. Feita esta primeira ressalva, é de notar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode acarar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente aos delitos aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado se referem, sem qualquer sombra de dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial do acusado e que pudesse, por afeta-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra "Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes", Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: "Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24; por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota)". O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indebita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indebita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se ameahou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se presta a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade das condutas indicadas na denúncia. Procede, por tais razões, a prestação punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPASSO, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando nesse ponto o que prescreve o art. 59 c.c. art. 68, ambos do CP. O acusado aqui em causa está denunciado segundo diversas incidências penais, em concurso material, de forma que procederei à dosimetria segundo cada qual das condutas, separadamente, como forma de facilitar a compreensão. Naquilo que se refere ao crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP), observo, em primeira fase da dosimetria, que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas. Assim, tendo em conta a extensão do dano provocado pelas condutas em apreço (débito atualizado de expressão econômica relativamente baixa, da ordem de R\$ 117.916,78, em valores atualizados para 20/05/2016, cf. fls. 282), estou em que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, razão pela qual fixo a pena-base para este delito em 2 (dois) anos de reclusão, patamar que, tendo em conta a personalidade do agente, motivos, circunstâncias, a extensão do dano provocado e as consequências do crime (art. 59), considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão do réu (art. 65, III, d do CP). No entanto, considerando que em primeira fase da dosimetria a pena já foi fixada no mínimo legal, inaplicável a diminuição da pena a quem do mínimo previsto no tipo (Súmula 231 - STJ), o que mantém a pena em 02 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado, por diversas incursões sobre o mesmo tipo legal proibitivo. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2009 (inclusive 13º salário). Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 1 ano), deve ser fixada em 1/6 (um sexto). Assim, e considerada esta majoração, a pena aplicada atinge o patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, torna definitiva para o delito ora em apreço. Considerando a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa relativa a este delito em 49 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Há ainda que contabilizar, a sanção correspondente ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), no qual o réu se acha incurso, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime de apropriação indebita previdenciária. Nesse aspecto em particular, insta dizer que malgrado o posicionamento pessoal deste magistrado, que vinha entendendo - em benefício dos acusados de maneira geral - aplicável à espécie a regra do concurso formal (art. 70 do CP), em razão da unicidade da conduta perpetrada, e de se tratar de crimes de mesma natureza, o certo é que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem se orientando no sentido de que, em se tratando das infrações penais aqui em causa (art. 168-A c.c. art. 337-A, ambos do CP), quando cometidas em conjunto, a situação a se verificar é a de concurso material, não de concurso formal, e nem hipótese de crime continuado. Nesse sentido, precedente daquela Corte Regional, da lavra da Em. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR: ACR 00018133120054036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34393Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão : TRF3 Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : TRF3 CJI DATA:10/11/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesseis) dias-multa e reverter a pena pecuniária para a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA."1 - O réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, cumulados com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, por ter, na qualidade de gerente da empresa "Alex Indústria e Comércio de Confeções Ltda.", deixado de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 08/2002 a 03/2005, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, e ainda, ter omitido segurados empregados e contribuintes individuais de documento de informações. 2 - Materialidade e autoria comprovadas. 3 - Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A, 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal. 4 - No crime de apropriação indebita previdenciária não se exige o *animus rem sibi habendi*. 5 - Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência. 6 - Mantida a sentença condenatória. 7 - Dosimetria da pena. 8 - Inexistência de crime continuado. Hipótese de concurso material de crimes. Mantida sentença, à falta de recurso da acusação. 9 - Pena de multa reduzida de ofício para 16 (dezesseis) dias-multa. 10 - Substituição da pena privativa de liberdade mantida. De ofício, reversão da pena pecuniária para a União Federal. 11 - Valor do dia-multa e regime de cumprimento de pena inalterados. 12 - Apelação do réu a que se nega provimento" (grifei). Data da Decisão : 25/10/2011 Data da Publicação: 10/11/2011 Assim, e tendo em vista a natureza do concurso material entre os delitos aqui em estudo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime previsto no art. 337-A do CP. Para este delito, em primeira fase, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, porquanto não se evidencia, na especificidade do caso, qualquer atenuação da potencialidade lesiva da conduta que justificasse qualquer tipo de exasperação. Por tal razão, entendo deva ser fixada a pena-base, para este delito, em 2 (dois) anos de reclusão, o considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Com relação a este delito, não verifico, seja em segunda, seja em terceira fase da dosimetria quaisquer outras causas modificativas, razão pela qual, para este capítulo da imputação inicial, torno definitiva a pena-base aplicada ao crime previsto no art. 337-A do CP: 2 anos de reclusão. Coerentemente, e considerada a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa para a este delito em 10 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos (art. 49 e 1º do CP). Computadas as penas dos delitos em concurso (material), aponta-se numa pena privativa de liberdade total de 4 anos e 4 meses de reclusão. Em razão disso, estabeleço, para o acusado, regime semi-aberto para início da execução penal, na forma do art. 33, 2º, b do CP. As penas de multa serão somadas na forma do art. 72 do CP, devendo ser corrigidas monetariamente na forma do que dispõe o art. 49, 2º do CP. Assim resulta, para o caso em espécie, que a multa devida pelo acusado, fixa estabelecida no patamar total de 59 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. A despeito, da presença de circunstâncias pessoais e judiciais favoráveis, tendo em vista, no caso concreto, a quantidade da pena privativa de liberdade imposta, bem assim o regime prisional estabelecido para o início da execução, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos. DISPOSITIVO Exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR o acusado JOSÉ ANGELO PARISE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 337-A, III, c.c. o art. 71, todos do CP. Em razão disso, imponho-lhe a pena privativa de liberdade no total de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais multa no patamar total de 59 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/5 do maior valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos. Estabeleço regime semi-aberto para início de execução. As penas de multa deverão ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arca o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Livro Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral da Comarca de Botucatu/ SP, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal P.R.I. Botucatu, 09 de novembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001273-41.2014.043.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES017250 - DANILO FERREIRA MOURAO JUNIOR)

Fls. 274/281: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-71.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO)

Fls. 184/191: De início há que se registrar que ocorreu-se a preclusão para as partes arrolarem testemunhas, ainda mais no presente caso, em razão do que restou deliberado em audiência havida aos 07/10/2016 neste Juízo, e tendo em conta que a empresa citada mantém contrato com a empresa do acusado desde o ano de 2002, de modo que, quando do oferecimento da resposta à acusação, já tinha o acusado elementos para indicar a testemunha que agora pretende ouvir. No entanto, a fim de que não se alegue em momento futuro cercamento ao direito de defesa do aqui acusado, e considerando que não haverá prejuízo ao regular andamento do feito, defiro a oitiva da testemunha indicada pela defesa, ANTONIO CARLOS CAETANO, nos termos em que requerido, a qual será ouvida em audiência já designada neste Juízo, ou seja, dia 24/01/2017, às 14h00min., precedendo ao interrogatório do acusado, o qual mantenho, independentemente do aqui deferido. Nos termos do que restou assumido pela defesa técnica do réu, às fls. 186, compete-lhe a apresentação da testemunha ao ato designado. Dê-se ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-53.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 116/118, o denunciado NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, por meio de defensor constituído, às fls. 216, sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia, argumentando que a peça acusatória não indicou quais atos praticados pelo acusado se constituíram crime, mas que somente imputou-lhe a responsabilidade criminal em razão da função que ocupava na administração da empresa, e, no mérito, sustenta sua inocência, pugrando por sua absolvição, ante a inexistência de comprovação de dolo por parte do agente e de inexigibilidade de conduta diversa, requerendo, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Junta documentos constantes às fls. 217/230. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do "in dubio pro societate". Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 16 de março de 2017, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS PEREIRA arrolada pela acusação, a qual será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Baurur/SP. Na mesma audiência, ainda, será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, EDUARDO SORMANI. Por fim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito de Rio Claro/SP, para oitiva da testemunha DINAELE BOCCES, arrolada pela acusação, instruindo-se com o necessário. Considerando que o réu é assistido por defensor constituído, compete-lhe a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada, devendo, a serventia, anotar seu nome na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 1515

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-97.2013.403.6131 - EMILIO DELOMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA QUEBEM DELOMO

Consta às fls. 231/245 pedido de habilitação de BENEDITA QUEBEM DELOMO - viúva do sr. Emilio Delomo (falecido autor desta ação) - bem como, de três filhos maiores do mesmo. Quanto ao referido pedido, o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 248. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário" - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 231/245), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela esposa do exequente, bem como, que os filhos deixados pelo falecido autor são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa, sra. Benedita Quebem Delomo, entendo que apenas esta deve ser habilitada neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução." (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE PUBLICACAO: - grifei). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do "de cujus", com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: "(...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta E. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido." (AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE PUBLICACAO: - grifei) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.949/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...) - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido." (APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO: - grifei) "PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciário e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presunidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do "de cujus", ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. "In casu", os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada." (APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE PUBLICACAO: - grifei). Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de Emilio Delomo, a Sra. BENEDITA QUEBEM DELOMO, brasileira, portadora do RG nº. 12.286.076-7/SSP/SP e do CPF/MF nº. 200.669.048-54, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Em prosseguimento, quanto ao valor depositado em nome de EMILIO DELOMO (fl. 213), considerando-se os termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, substancialmente em seu artigo 43, e ainda a habilitação de sucessores em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 213, no importe de R\$ 23.918,40, RPV nº 20150089986 (ofício requisitório nº 20150000210), em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor da sucessora habilitada. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001431-62.2015.403.6131 - BENEDICTA ALVES SEBASTIAO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA X ANTONIA FEXINA MIRANDA X MARIA APPARECIDA DE MIRANDA PARISE X EUCLIDES PARISE X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO SEBASTIAO X TERESINHA MARIA DE LOURDES SEBASTIAO X JOAO ANTONIO SEBASTIAO DE MIRANDA X SERVIO TULLIO FEXINA MIRANDA X TELMA ELISA FEXINA MIRANDA TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A presente ação, proposta pela autora BENEDICTA ALVES SEBASTIÃO, tramitava originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, sob o nº de ordem 2297/96, tendo sido redistribuída a esta 1ª Vara federal de Botucatu aos 01/09/2015, quando recebeu a presente numeração (0001431-62.2015.403.6131). Em razão do falecimento da autora, foram habilitados seus sucessores enquanto o feito ainda tramitava perante a Justiça Estadual, conforme fls. 160/209.

O cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 240/244, em cumprimento à decisão de fl. 239, apontou como devido à parte exequente o montante de R\$ 9.214,88 para 11/2002 e R\$ 1.382,21 a título de honorários sucumbenciais, também atualizado para 11/2002. Levando em conta o montante já depositado nos autos pelo INSS à fl. 112 (R\$ 10.492,17), apurou a Contadoria que ainda há um saldo remanescente de R\$ 104,92 para 11/2002 devido à parte exequente, a ser requisitado.

Assim, considerando-se a concordância das partes com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 240/245 (conforme fls. 247 e 249), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito.

O depósito efetuado pelo INSS às fls. 112 contempla tanto parte do valor devido aos autores, como o valor relativo aos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, nos termos do cálculo ora homologado, determino o seguinte:

1) expeça-se um alvará de levantamento à parte exequente para saque de valor PARCIAL do depósito de fl. 112, no importe de R\$ 9.109,96 para 11/2002. Saliente que deverá ser expedido um único alvará de

levantamento em nome do sucessor que encabeça a ação, incumbindo ao advogado efetuar o rateio do referido montante entre todos os herdeiros habilitados, respeitando-se a quota-parte cabível às diferentes classes de sucessores.

2) expeça-se, ainda, um alvará de levantamento PARCIAL do depósito de fl. 112 ao advogado que patrocina o feito, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.382,21 para 11/2002.

3) expeça-se ofício requisitório complementar em benefício da parte exequente, no valor de R\$ 104,92 para 11/2002. Considerando-se o valor irrisório da requisição a ser expedida, ainda mais tendo em conta o grande número de herdeiros habilitados no presente feito, esclareço que também deverá ser expedida uma única requisição de pagamento em nome do sucessor que encabeça a ação, a ser rateado entre todos os sucessores, por ocasião do depósito, pelo l. advogado, nos termos do parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Considerando o certificado às fls. 1149, designo o dia 09/03/2017, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha JOSÉ WILSON DA SILVA, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Adite-se a Carta Precatória encaminhada à Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, para fim de intimação da referida testemunha. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003789-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALTER SIMONI(SP197122 - LUIZ CLAUDIO DE MORAES MARTINS)

Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.

Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.

Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 980/981).

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPARTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Fl. 1796: Defiro. Providencie-se o encaminhamento das peças solicitadas.

Fls. 2819/2823: Considerando o desmembramento do feito em relação ao réu EDGAR AUGUSTO PIRAN, desentranhe-se a carta precatória para posterior juntada aos autos desmembrados nº 0004929-96.2016.403.6143.

Fls. 2824/2833, 2834/2836 e 2837/2846: Defiro o pedido tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, que julgou procedente o Mandado de Segurança nº 0000009-78.2016.4.03.0000/SP (fls. 2699/2702).

Fl. 2847: Defiro o pedido de dispensa do réu RODRIGO FELÍCIO para comparecer à audiência designada para o dia 22/11/2016 perante o juízo deprecado de Pirassununga/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-25.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela Defesa, tempestivamente às fls. 231/239.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 732

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-10.2013.403.6143 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o peticionário intimado acerca do desarquivamento do presente feito, bem como do retorno dos autos ao arquivo em 5 (cinco) dias caso nada seja requerido.

PROCEDIMENTO COMUM**0002835-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA SILVA SENA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 100: Providencie a Secretaria a entrega da documentação acostada na petição inicial ao seu subscritor, mediante o recebimento das cópias pertinentes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003732-14.2013.403.6143 - IOLANDA MONTEIRO KUHLL(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0005437-47.2013.403.6143 - EDVANIA HAMANN ESTEVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361647 - GABRIELA AMORE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o peticionário intimado acerca do desarquivamento do presente feito, bem como do retorno dos autos ao arquivo em 5 (cinco) dias caso nada seja requerido.

PROCEDIMENTO COMUM**0008047-85.2013.403.6143 - VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/66). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural em regime de economia familiar não restou satisfatoriamente demonstrado no período imediatamente anterior ao pedido administrativo. O feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir decorrente da falta de prévio requerimento administrativo (fls. 86/87). Interposto recurso de apelação (fls. 90/91), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento da instrução processual (fls. 95/97). Com o retorno dos autos, foi produzida prova oral em audiência de instrução (fls. 108). É o relatório. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: "Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007)." (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobreviveram do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por "imediatamente anterior". Daniel Machado da Rocha e José Paulo Ballazar Junior ponderam: "(...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses." Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a égese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." Sem grifos no original (STJ - REsp n.º 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016) Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: "Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inca." Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confirma um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 15/01/2013 (cf. documento de fls. 13), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) cópias de sua CTPS apontando o desempenho de atividade rural no período de 09/08/1976 a 28/09/1976 (fls. 14/15); b) cópia de carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região, sem data de emissão, bem como comprovantes de pagamento de mensalidades ao longo dos anos de 1981 a 2016, o que permite a conclusão pelo preenchimento do requisito previsto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Também restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, de acordo com o atual entendimento do E. STJ. Gize-se, em remate, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, que "o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adocamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital" (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL, a contar da CITAÇÃO (30/09/2013, consoante fls. 69) diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/08/2016. Oficie-se. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0002088-02.2014.403.6143 - ALVINO DO CARMO DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO DO CARMO DOS**

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-61.2015.403.6143 - IRENE AMBRIQUE PERINA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impugnada, dê-se vista ao impugnante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004507-58.2015.403.6143 - PAULO CESAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 29/05/2012, como especial, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (10/06/2012). Deferida a gratuidade (fl. 77). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 79-82). É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigindo-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 57, previu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1.º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2.º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3.º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4.º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1.º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2.º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3.º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NÚM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, to-davia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIR-TUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, agir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de

1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Do caso concreto Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do intervalo de 18/11/2003 a 29/05/2012, período em que alega ter laborado com exposição a agentes nocivos. Em relação ao referido período, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 52/59, que indica exposição a ruídos de 87,2 dB a 91,4 dB, valores superiores aos previstos na legislação vigente (Dec. 4.882/03 - 85 dB), o que autoriza o enquadramento como insalubre. Desse modo, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais já acolhidos como especiais na seara administrativa, o autor perfaz 25 anos e 19 dias de tempo de serviço exclusiva-mente insalubre, o que autoriza a conversão pretendida, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período especial de 18/11/2003 a 29/05/2012, bem como a proceder à conversão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 158.065.933-8), para aposentadoria especial a partir da DIB em 10/06/2012, na forma da contagem supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/08/2016. Oficie-se. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-84.2015.403.6143 - EVERLY DORIVAL CARDOZO(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 232/233. Tendo em vista os potenciais efeitos infringentes do recurso acima, manifeste-se o INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-48.2016.403.6143 - ADRIANO APARECIDO FAZANARO(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-73.2016.403.6143 - SINESIO DONIZETI PENA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/76: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo se encontra suspenso, conforme fundamentação de fls. 70.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000319-93.2016.403.6143 - RAQUEL DE SOUZA FONSECA BERTOLOTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/75: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo se encontra suspenso, conforme fundamentação de fls. 69.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-59.2016.403.6143 - KARINA LOURENCO DE CARVALHO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.
. II. Assim, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.
. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003507-86.2016.403.6143 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação na qual houve a interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando sua remessa àquela Corte após a digitalização dos autos, conforme o retro certificado.
. II. Assim, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, SOBRESTE-SE este feito (autos físicos) em Secretaria até a decisão do(s) recurso(s), cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pela parte autora para o prosseguimento da demanda, se o caso.
. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-55.2016.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 53.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, arbitro o valor da causa para R\$ 31.680,00 calculado com base na renda mensal indicada no CNIS juntado às fls. 223/227, somando-se as 12 parcelas vincendas, aos valores contadas da Data da Entrada do Requerimento (fls. 03) até o ajuizamento da presente demanda. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-21.2016.403.6143 - ENEDINA DO CARMO SECOMANDI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/97: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo se encontra suspenso, conforme fundamentação de fls. 90.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-88.2016.403.6143 - MARIA JOSE BELLEZI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/86: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo se encontra suspenso, conforme fundamentação de fls. 79.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-71.2016.403.6143 - LAERTE APARECIDO DE MICHELLI - ESPOLIO X CARMEN LUCIA FONTES DE MICHELLI(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a retificação do pólo ativo da presente demanda, tendo em vista o falecimento do Sr. Laerte Aparecido de Michielli, sob pena de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-32.2016.403.6143 - MARILETE APARECIDA PEREIRA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desapensação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento "prima facie" em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo

CPC/2015.

O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local."

Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado.

Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria.

Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra.

Diante da fundamentação supra, o pedido de tutela de evidência será apreciado oportunamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-98.2016.403.6143 - DORIVAL APARECIDO GIROTTI(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003244-54.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-62.2016.403.6143) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO

FURLAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

I. Fls. 307/317: O ponto sobre o destaque dos honorários contratuais será analisado no momento processual oportuno, quando da expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, onde o pedido deverá ser reproduzido.

II. Considerando o trânsito em julgado destes Embargos e que as peças necessárias à instrução do prosseguimento da execução já foram trasladadas para os autos principais, consoante certidão de fl. 318, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelares necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-71.2013.403.6143 - ROSANGELA FERREIRA DE MENDONÇA(SP280223 - NARAYNA BORG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROSANGELA FERREIRA DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por ROSANGELA FERREIRA DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custos a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005015-72.2013.403.6143 - ARNALDO DE ALMEIDA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos, dê-se prosseguimento à execução, expedindo-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores declarados naquela decisão.

II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.

III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.

IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-90.2014.403.6143 - DOMERCILIA PIRES DO CARMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMERCILIA PIRES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação ajuizada por MARIA HELENA DOMERCILIA PIRES DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório DECIDIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custos a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-03.2015.403.6143 - ELZA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 218/226: Assiste parcial razão à parte autora. Em que pese a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 206/208^v ter negado seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na fundamentação da decisão houve menção expressa ao termo inicial do benefício que deveria retroagir à data do requerimento do benefício na esfera administrativa (24/08/2007 - fl. 15), conforme se verifica à fl. 2907 in fine. II. Nesses termos,

DETERMINO ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a) nos parâmetros fixados no título executivo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a implantação

implantação/revisão/averbação do benefício, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, em colunas com os respectivos totais para agilização do procedimento de conferência. IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento,

ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-74.2016.403.6143 - MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumprido salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 745

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000423-82.2013.403.6143 - CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO ALVARINHO X LUIZ DE ASSIS ALVARINHO X VALENTIM PACHECO FERNANDES ALVARINHO X MARIA RITA TOLEDO LUGLIO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATHARINA TOLEDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-86.2013.403.6143 - ELOI JOSE BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-77.2013.403.6143 - FRANCISCO NOGUEIRA LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO NOGUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-67.2013.403.6143 - ROBERTO PERES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-83.2013.403.6143 - ELOISA ALVES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-98.2013.403.6143 - ENIDIA FRANCISCO VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIDIA FRANCISCO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002843-60.2013.403.6143 - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-67.2013.403.6143 - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-06.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-42.2013.403.6143 - GISLAINE BARBOSA DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE BARBOSA DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019622-90.2013.403.6143 - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-82.2013.403.6143 - ANTONIO ZABIM SOBRINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZABIM SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-27.2013.403.6143 - WALTER QUEIROZ DA SILVA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-08.2013.403.6143 - DORACY BOSCHIERO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY BOSCHIERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-45.2013.403.6143 - OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO X ROSELY LOURENCO DE JESUS SILVA X JURANDYR PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-05.2013.403.6143 - HAMILTON NATAL TOLEDO RODOVALHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON NATAL TOLEDO RODOVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001864-30.2013.403.6143 - GILSON DOS SANTOS(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-24.2013.403.6143 - SEBASTIAO GERALDO BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-06.2013.403.6143 - EDMILSON ROBERTO PROVEZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO PROVEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002558-96.2013.403.6143 - ANA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003401-61.2015.403.6143 - BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003426-74.2015.403.6143 - WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-31.2015.403.6143 - ERENITO ANTUNES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENITO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

Expediente Nº 755

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-30.2013.403.6143 - VERGILIO APARECIDO FERNANDES(PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos retomaram do TRF, ante a necessidade da realização da prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010110-83.2013.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a baixa dos autos em diligência determinando a juntada de nova mídia eletrônica relativa à audiência de instrução e julgamento (fl. 48) e restando impossibilitada a melhora técnica do áudio das gravações contidas da referida mídia, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2017, às 16 horas. No ato, serão novamente ouvidas as partes autora, Geraldo Rodrigues, bem como as testemunhas Juarez Rodrigues e Mário Ramos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, devendo ser notificadas da data pelo procurador da parte autora. Com a realização da audiência designada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao TRF-3 acerca da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005118-74.2016.403.6143 - ORENICE MARIA DOS SANTOS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretária

Expediente Nº 1416

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-76.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI X MAURICIO ROBERTO LINEA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002308-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-63.2013.403.6134) JDL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE PERCILIO FIGUEIREDO X DEVAIR PIOVEZN DAGOSTINI(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a advogada dos embargantes, para assinatura da peça apresentada, em 05 (cinco) dias. Caso regularizada a petição no prazo fixado, tendo em vista que a publicação da sentença e a própria interposição da apelação se deram quando em vigor o antigo CPC, recebo a apelação, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, V, do CPC/1973 (atual art. 1.012, III). Em seguida, intime-se a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002419-11.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEZER BARBOSA PEREIRA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA)

Intime-se o exequente para cumprir o despacho retro e manifestar-se acerca da petição de fls. 55/66 do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos conclusos com brevidade.

CAUTELAR FISCAL

0001962-76.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA)

Fl. 1090 - Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para parte ré manifestar-se acerca do despacho de fl. 1088. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002708-41.2014.403.6134 - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

1. Considerando a documentação acostada a fls. 221/232, bem assim a concordância manifestada pelo INSS a fl. 234V, defiro a habilitação dos filhos da falecida, a saber: MAURISÉRGIO DE SOUZA GONÇALVES (fls. 223/225); b. GISELE GONÇALVES COSTA (fls. 226/228);c. MARISTELA DE SOUZA GONÇALVES (fls. 229/232);Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora Lindiomar Maria de Souza como sucedida, e os sucessores acima mencionados, habilitados nesta oportunidade, como autores.2. Defiro aos autores o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil (fl. 220). Anote-se.Cumpra-se.3. Tão logo noticiada a disponibilização da importância requisitada, providencie a Secretária a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores habilitados, cada qual à razão de 1/3 do valor depositado. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados para retirada. O levantamento dos valores deverá ser comprovado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intemem-se.

0002829-35.2015.403.6134 - ELVIRA BORDON DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 535: defiro. Providencie a Secretária o necessário (AR-DA).2. Fls. 535/550: A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição dos respectivos requerimentos, inclusive com destaque de honorários contratuais no ofício principal.Pois bem. Dispõe o 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94:Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Deflui-se da última parte do sobredito 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que prudente se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte. Aliás, conforme já decidiu o C. STJ: (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento;(...) (RESP 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009).De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pela autora (ou sucessores) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam a Justiça Federal uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça Federal. Posto isso, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intemem-se os atuais patronos para apresentar declaração da constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Com relação ao requerimento atinente aos honorários advocatícios, intemem-se os atuais defensores da parte autora para comprovar, no mesmo prazo supra, que os patronos originalmente constituídos - Dr. Ézio e Dra. Nilze - cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Escoado o prazo assinalado, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000934-05.2016.403.6134 - OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requerimento (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intemem-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretária a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 1417

MONITORIA

0000047-55.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO PADOVANI NOGUEIRA

Ante o pedido da parte ré, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2016, às 15h20min. Intemem-se.

0003393-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALERIO BRAZIL CARSSIMEIRO

Tendo sido negativas a citação do requerido (fl.18) e a pesquisa de endereços (fl. 19/20), retiro o feito de pauta.Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, sobre o prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Ante o pedido da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2016, às 16h. Intemem-se.

0003164-88.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CLAUDINEI MENDES GONCALVES X ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Ante o pedido da parte ré, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2016, às 16h20min. Intemem-se.

Expediente Nº 1418

INQUERITO POLICIAL

0002656-74.2016.403.6134 - DELEGADO DE POLICIA DE AMERICANA - SP X MARCELO JACINTO TERCILIO(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ E SP303935 - BIANCA FAVARO FUSSI)

Fls.106/107: diante da renúncia do defensor constituído pelo réu, cuja comprovação da comunicação ao mandatário foi juntada as fls. 109, intemem-se pessoalmente o investigado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para promover a sua defesa. Cientifique-o que caso não tenha condições financeiras de constituir novo advogado, deverá o réu informar ao Sr. Oficial de Justiça, caso em que, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o encargo.Intemem-se, outrossim, do inteiro teor da determinação de fls.105, bem assim para dar cumprimento às medidas cautelares impostas quando da concessão das liberdades provisórias no prazo de dez dias, sob pena de readequação ou revogação imediata do benefício. Publique-se. Intemem-se. Depreque-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-97.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROSALLES POLI(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Em vista da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha EVANDRO L. SANTOS, por não ter sido localizado o endereço indicado nos autos (fls.172), intemem-se a defesa do acusado para que, no prazo de três dias, informe o seu endereço correto ou requiera justificadamente sua substituição.A defesa fica ciente de que o silêncio quanto às providências ora determinadas importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição, ficando ressalvada a possibilidade de apresentação da testemunha arrolada, independentemente de intimação, na data a ser designada por este Juízo para o interrogatório do réu.Intemem-se.

0003023-35.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com o encarte, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Em cumprimento ao disposto no artigo 20 da Resolução n. 113/2010 do CNJ, COMUNIQUE-SE imediatamente ao DEECRN 4º. RAJ - Campinas (autos de execução da pena n.º 0008682-34.2016.826.0502), o teor da sentença proferida nestes autos.Tudo cumprido, se em termos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelares de praxe. Intemem-se e cumpra-se.(razoes de apelação já protocolada sob n. 2016.613400006618-1)

Expediente Nº 1421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014207-56.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014206-71.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos. Compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 4003/4012 julgou parcialmente procedente os presentes embargos, apenas para reconhecer como a indevida a fixação de honorários advocatícios, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Da referida sentença, ambas as partes interuseram recurso de apelação, que foram recebidos quando os autos ainda tramitavam no Juízo estadual, antes da entrada em vigor do novo código de processo civil, sendo certo que gozam dos efeitos devolutivo e suspensivo ante a parcial procedência do feito (art. 520, inc. V do CPC/1973 e art. 1012, 1º, inc. III do CPC/2015). Não obstante o acima explanado, sobreveio o despacho de fl. 4085, determinando a intimação da embargada para que providenciasse o necessário para eventual execução provisória nos autos da execução fiscal, antes da remessa dos presentes autos à superior instância. Observo que, diante do recebimento dos recursos interpostos pelas partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, reputa-se incabível a execução provisória da sentença proferida neste feito, razão pela qual, respeitosamente, reconsidero o despacho de fl. 4085. Publique-se o presente despacho e em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0014206-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. retro. Tendo em vista que as apelações interpostas nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0014207-56.2013.403.6134 foram recebidas no duplo efeito, remetam-se os presentes autos, em conjunto com aquele processo, à superior instância para julgamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 1422

EMBARGOS A EXECUCAO

0001061-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-10.2013.403.6134) BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado à folha retro. Intime-se o embargante para que dê cumprimento ao quanto determinado à fl. 14/14 verso no prazo de 10 (dez) dias.

0001934-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-35.2013.403.6134) JOSE LUIZ PIVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008304-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-51.2013.403.6134) SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0002535-51.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001590-59.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-87.2013.403.6134) AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA PINTINHO LTDA ME(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Observo que a parte embargante foi intimada acerca do prazo para embargos em 08/03/2016 (fl. 54), ainda sob a vigência do CPC de 1973, e ajuizou a presente ação em 18/04/2016, o que, ao menos em tese, configuraria sua intempestividade. Todavia, a fim de resguardar a garantia ao contraditório e à ampla defesa, concedo à embargante, nos termos do art. 10 do NPPC, o prazo de 15 dias para que se manifeste a respeito da tempestividade destes embargos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002688-79.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-63.2013.403.6134) LELINHO ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008773-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-04.2013.403.6134) LELI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0008772-04.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004738-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL VISAMOR LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

A excipiente por meio da petição de fls. 115/128, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese: a) ausência de notificação do lançamento; b) a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se pela rejeição da exceção a fls. 130/133, juntando documentos a fls. 134/139. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. I - Da desnecessidade de notificação do lançamento: Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Oportuno, aliás, citar os arestos abaixo: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. I. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. [...] (AgRg no AREsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (Resp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) II - Da alegada prescrição: Observo, no caso em exame, que o débito em cobro foi constituído por meio da declaração nº 0716128, entregue em 15/10/1999 (fls. 134), data na qual teve início curso do prazo prescricional. Denota-se, ainda, que em 28/08/2003 a executada aderiu a programa de parcelamento que só veio a ser rescindido em 01/06/2006 (fls. 137). Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só começou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Analisando os autos, verifico que a exclusão da executada do programa de parcelamento ocorreu em 01/06/2006, não tendo transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos até o despacho que ordenou a citação da executada, que se deu em 18/05/2009 (fls. 77). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004756-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS CORREA X LUIZ CARLOS CECCHINO X AGUINALDO BARTAG(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

A parte exequente postula, por meio da petição de fls. 310/310v, a manutenção dos sócios Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag no polo passivo da lide, com a exclusão de todos os demais sócios que porventura tenham sido coresponsabilizados. Por fim, pede o arquivamento do feito. Decido. Considerando que no curso do processo falimentar foi proferida decisão decretando a desconsideração da personalidade jurídica da falida com a consequente inclusão dos bens particulares dos sócios Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag no montante a ser arrecadado, ante a existência de indícios de que a empresa executada havia sido utilizada por estes sócios de maneira fraudulenta (fls. 136v/137), os mantenho no polo passivo da lide. Outrossim, excluo o Sr. Luiz Carlos Correia do polo passivo, porquanto inexistente motivos para a sua responsabilização, conforme manifestação de fls. 181/181v. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado enquanto se aguarda a conclusão do processo falimentar. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0005785-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAULO MARTINS TOSTA ME

Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

0005786-77.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SPI08346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SPI36791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO)

Fls. 89/94: Anote-se e intime-se a parte executada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0007070-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL TECIDOS(SPI16505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SPI00893 - DINO BOLDRINI NETO)

A parte exequente, por meio de petição de fls. 176/176v, informa a falência da executada Distral Ltda., requerendo a retificação do polo passivo e a citação do Administrador Judicial. Pleiteia, ainda, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Aduz, por fim, a dissolução irregular da empresa, em data anterior à decretação da falência, e pugna pela inclusão dos sócios Luiz Carlos Cecchino e Aguinaldo Bartag no polo passivo da demanda. Indefiro o pedido de citação do administrador judicial, uma vez que a empresa executada compareceu aos autos (fls. 26/28), pelo que a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do NCPC, dot-a por citada, tornando-se desnecessária nova citação da massa falida na pessoa do administrador judicial. Quanto à responsabilização dos sócios, verifica-se no caso em tela que ambos já figuram como coexecutados, uma vez que seus nomes constam na CDA. Prosseguindo-se, defiro em parte os requerimentos da exequente. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste a massa falida de Distral Tecidos Ltda. Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos da falência em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Americana (0004169-81.1997.8.26.0019), intimando-se o Administrador. Cumpra-se e intime-se.

0013672-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RANGEL & ASSOCIADOS SC LTDA(SPO87571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais alega a existência de erro material na decisão de fls. 171/173, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 124/137 para o fim de excluir o excipiente, Francisco Carlos Rangel, do polo passivo da lide. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em erro porque não teria levado em consideração que fora constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos da execução nº 019.01.2007.005232-7, a não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal e tributário, induzindo à presunção de sua dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização do Sr. Francisco Carlos Rangel, com fulcro no art. 135, III, do CTN, c/c a súmula 435 do STJ. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No presente caso, não vislumbro na decisão atacada nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, no tocante ao alegado erro material, o decisum embargado consignou que o corresponsável não constava da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN, deixando bem claro que a própria exequente admitiu que existia, nos autos, documento válido que autorizasse a inclusão do sócio no polo passivo da presente execução. Com efeito, em sua manifestação de fls. 152/154, a exequente declara que, antes de concordar com o pedido de exclusão do excipiente, seria necessário a expedição de mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça verificasse, in loco, se a sociedade executada estava ou não em plena atividade. Portanto, dessume-se que realmente não havia motivos para a responsabilização do sócio administrador, posto que a exequente não havia apresentado, até aquele momento, elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Ademais, não se pode admitir que seja feita a inclusão do sócio no polo passivo para só depois verificar se, de fato, teria ocorrido a dissolução irregular da pessoa jurídica, sob pena de se inverter a ordem cronológica do ônus da prova imputado à exequente, gerar insegurança jurídica, bem como causar prejuízos desnecessários a sócios que poderiam ter seus nomes indevidamente incluídos em cadastros de proteção ao crédito, ter seus bens constritos, etc. Quanto à constatação da dissolução irregular obtida por meio de prova emprestada no processo nº 019.01.2007.005232-7, observo que tal documento só fora apresentado por ocasião do oferecimento dos presentes embargos de declaração, sendo, portanto, inexistente à época da decisão embargada. Contudo, não se prestam os declaratórios para apreciação de novo documento, notadamente quando se trata de prova preexistente, que estava à disposição da parte, e que deixou de ser apresentada no momento oportuno. Assim, a exequente deveria ter providenciado a juntada da certidão que constatou a dissolução irregular da empresa executada juntamente com a impugnação à exceção de pré-executividade. Por conseguinte, não efetuando a correta instrução do feito, não se é possível agora, em sede de embargos de declaração, a alteração do julgamento, com base em documento que, ao contrário do quanto alegado, não estavam presentes no momento em que foi proferida a decisão embargada. Aliás, nem mesmo há justificativa para a apresentação extemporânea da documentação em análise. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FORO COMPETENTE. AGÊNCIA ONDE FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS. DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Evidente é o caráter modificativo que os embargantes, informados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver reexaminada a decisão que negou conhecimento ao recurso especial interposto. 2. Consoante os precedentes do STJ, o foro competente das ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é o do local da agência da Caixa Econômica Federal responsável pela administração dos valores questionados nos autos, e não o foro do Distrito Federal, onde está localizada a sede da referida empresa pública. 3. Os embargantes nem sequer apontam algum dos vícios do art. 535 do CPC para que resulte no aperfeiçoamento do acórdão embargado. O que buscam, a bem da verdade, é o mero revolvimento da matéria decidida no acórdão, em razão de desconhecimento do recurso especial, não se prestando os declaratórios para apreciação de novo documento, juntado em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no AgRg no REsp 850.342/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 548) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como erros materiais, não sendo cabíveis para re-discussão de mérito. 2. (...) não se prestam os declaratórios para apreciação de novo documento, juntado em sede de embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Ecl no AgRg no REsp 850342 / DF, Rel. Humberto Martins, Julg. 21/06/2007, Pub. DJ 29/06/2007 p. 548). Depreende-se, assim, que a decisão embargada, à míngua dos elementos existentes nos autos, justificou corretamente o motivo da exclusão do sócio Francisco Carlos Rangel do polo passivo, eis que naquele momento não havia sido demonstrado pela exequente a constatação da dissolução irregular. Não vislumbro, portanto, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. O que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, bem como deservem para correção de erro em julgando. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de 171/173 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública, qual seja, legitimidade passiva dos responsáveis tributários, insuscetível de preclusão, perfeitamente possível sua reavaliação à vista dos novos elementos colacionados. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: AGRAVO LEGAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. Em se tratando de matéria de ordem pública, ou seja, aquelas relacionadas aos pressupostos processuais (jurisdição, citação, capacidade postulatória, competência, etc) ou condições da ação (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), podem ser arguidas em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no art. 267, 3º, do CPC/73. 4. Quanto à ilegitimidade de parte, não prospera a alegação de preclusão por julgado, porquanto é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual não está inserida na proibição prevista no art. 471 do CPC/73. [...] (AI 00253868520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016. Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em diligência realizada para tentativa de citação da devedora, nos autos da execução fiscal nº 019.01.2007.005232-7, ficou constatado que a empresa executada não fora localizada em seu domicílio fiscal (fls. 178v). Todavia, sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrente natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralísada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015) In casu, observo que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorreu no curso da execução em razão da dissolução irregular constatada em outro feito executivo na data de 11/02/2009 (fl. 178v). Nesse passo, depreende-se que a parte exequente poderia ter exercido a pretensão ao redirecionamento com base na súmula 435 do STJ desde fevereiro de 2009, só a exercendo em agosto de 2016, depois de transcorrido o lapso prescricional quinquenal. Além disso, insta salientar que a prova emprestada, somente agora colacionada, sempre esteve à disposição do fisco. Ante todo o exposto, declaro prescrita a pretensão de redirecionamento do feito com base na dissolução irregular. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0014183-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALL) X INDUSTRIA NARDINI S/A X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA X MARISTELA ASTORRI NARDINI(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Antes de apreciar o pedido deduzido pela exequente à fl. 298, intime-se a parte que forneça o endereço atualizado dos sócios co-executados constantes da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que ainda não foi realizada a citação dos mesmos. Com a vinda das informações, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Em seguida, venham-me conclusos os autos.

0014208-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALL) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão do Oficial de Justiça à fl. 340, a informação de fl. 342, e, outrossim, quanto à permanência ou não da restrição judicial que pesa sobre os veículos de fls. 533/535. Cumpra-se.

0002231-81.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLYENKA LTDA.(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade, relativa à cobrança de contribuições ao FGTS, em que a parte excipiente alega prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 122/123 aduzindo ausência de prescrição. Decido. No tocante à prescrição da dívida em cobro, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Egrégio STF, em regime de repercussão geral, firmou posicionamento sobre o tema da prescrição das contribuições ao FGTS, declarando inconstitucionais o art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, DJe 19.02.2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23), isto é, 13.11.2014. Nessa linha: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEP, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime de repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Na hipótese vertente, as contribuições cobradas se referem ao período de 03/2006 a 02/2009. Logo, o termo inicial da prescrição já estava em curso quando do julgamento do ARE nº 709.212/DF pelo STF. Como dito, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão da Suprema Corte. A execução foi ajuizada em 15/09/2015, antes, portanto, da prescrição trintenária (aplicável ao caso) e antes do lustro contado a partir de 13.11.2014. O processo, ademais, não restou paralisado por prazo superior a trinta anos, nem superior a cinco após 19/02/2015. Não há que se falar em prescrição, portanto. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0002465-63.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

A parte executada, por meio da petição de fls. 37/112, postulou a extinção do presente feito executivo. Alega, em síntese, que o título executivo não se encontra assinado pela autoridade responsável, de modo que não estariam presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exceção se manifestou a fls. 127/129. Decido. Conheço da petição de fls. 37/112 diretamente como exceção de pré-executividade, pois o cerne da discussão diz respeito aos requisitos da certidão de dívida ativa (validade de aposição de assinatura digitalizada), e não a um falso material propriamente dito (deturpação material de documento), consistente em utilização de mecanismo e técnicas que provoquem deterioração do que ele [documento] contém, para que fique parcial ou totalmente alterada sua substância ou a compreensão de seu conteúdo. No que tange à alegação de ausência de assinatura válida, cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da Lei 10.522/2002, atualmente na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, à chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade. Em igual direção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo que a assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 00080422820144030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 03/07/2014). Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência pacífica relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. A sentença proferida após a edição da Lei n. 10.352/01, que extingue a execução fiscal, sem embargos, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Nos termos do art. 2º, 7º, da Lei n. 6.830/80, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA. 3. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida esta última em face do princípio da razoabilidade. 4. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. 5. Descabe a decretação da extinção de execução fiscal sem que seja facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (AC 2006.01.99.025799-5, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:06/09/2007) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSCRITA POR MEIO DE CHANCELA ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE - ART. 25 DA LEI N. 10.522/02. A teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória n. 2.095-76/01, não há inpedimento a que a petição inicial da execução fiscal, que é a própria certidão de dívida ativa, seja subscrita por procedimento eletrônico. Os procedimentos utilizados pelas autoridades administrativas não podem ficar à margem dos avanços tecnológicos que contribuem para maior celeridade do sistema de cobrança dos débitos fiscais, o que não implica no desrespeito aos requisitos formais exigidos para a formação do título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 576.676/SC, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 235, REpDJ 07/06/2006, p. 218) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - ASSINATURA DIGITALIZADA NA CDA - RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. O artigo 25, caput, da Lei nº 10.522/02, dispõe que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3. A lei em questão não faz referência expressa à digitalização por meio de aparelho de scanner, mas nem por isso aqueles que lidam com as peças processuais devem ignorar os avanços tecnológicos e a agilidade que eles acrescentam à marcha processual. 4. A assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade. 5. Questão que salta aos olhos, ainda, é o fato de que a agravante se insurge contra a assinatura digitalizada, entretanto, em nenhum momento sustenta que é falsa ou algo do gênero. A presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA deve ser preservada e somente ilidida por meio de prova inequívoca, o que não foi providenciado pela agravante. 6. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo legal a que se nega provimento. (AI 00080422820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014) APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO SUBSCRITO POR CHANCELA ELETRÔNICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 7.º, DO ART. 2.º DA LEF. A chancela mecânica não é mais do que a reprodução da assinatura de próprio punho da autoridade competente, com resguardo das características e da autenticidade por equipamentos especialmente destinados a esse fim. Já na chancela eletrônica o processo é substituído por recursos de informática. Aliás, o artigo 2º, parágrafo 7º da Lei das Execuções Fiscais autoriza a utilização desses meios de autenticação. De qualquer modo, um ou outro sistema, seja mecânico seja eletrônico, têm resguardo em medidas de segurança e estão para agilizar o processo de cobrança dos tributos utilizando dos meios que a modernidade passou a disponibilizar, conferindo aos documentos a mesma credibilidade atribuída aos que subscritos manualmente. Se dívida houver quanto à autenticidade, é lícito ao executado, suscitar o incidente de falsidade. A CDA subscrita por chancela eletrônica ou mecânica, com imagem digitalizada ou mecânica que reproduza a assinatura de próprio punho da autoridade competente, é título hábil para aparelhar a execução fiscal. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70054560388, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/08/2013) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA CONSIDERADAS APOCRÍFAS EM RAZÃO DE CONTREREM ASSINATURA DIGITALIZADA, FACILMENTE CONFUNDÍVEL COM CÓPIA - AUTENTICIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - COMPETÊNCIA RECONHECIDA - NULIDADE AFASTADA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA REGULADA EM NORMA LEGAL DE CARÁTER ESPECIAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 5º, E 6º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1 - Embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida (sic) esta última em face do princípio da razoabilidade. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. (AC nº 2006.01.99.025799-5/GO - Relatora Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - DJ. 06/9/2007 - pag. 176.) 2 - O uso do processo eletrônico para a confecção de certidão de dívida ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80 e art. 25 da Lei nº 10.522/2002. (Ap nº 0024916-74.2006.4.01.9199/GO - Relator Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 25/5/2011 - pag. 179.) 3 - Na espécie, além de considerar como apócrifos a petição inicial e o título executivo por terem sido impressos com assinatura digitalizada, facilmente confundível com cópia, o juízo de origem decidiu, também, que não pode o ilustre Procurador da Fazenda Nacional entender que ele tenha, ao mesmo tempo, atribuição para emitir uma certidão de dívida ativa e, dentro de uma concentração de funções não previstas em lei, exercer o controle de legalidade da mesma e efetuar sua cobrança em Juízo. (Fls. 19.) 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa - CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 00766964320124019199 0076696-43.2012.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PETIÇÃO INICIAL E CDA. ASSINATURA DIGITALIZADA. SUBSCRIÇÃO DA CDA POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A utilização de chancela mecânica ou equivalente na subscrição da CDA não causa nulidade, uma vez que tal procedimento é autorizado pelo 7º do art. 2º da LEF. 2. O art. 25 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, prevê que a petição inicial do processo de execução fiscal também pode ser subscrita por chancela mecânica ou eletrônica. 3. A petição inicial e a CDA podem constituir um único documento, preparado por meio de processo eletrônico. [...] 5. Apelação a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução na origem (AC 00701032720144019199 0070103-27.2014.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF - ASSINATURA DIGITALIZADA DA PETIÇÃO INICIAL E DA CDA: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A subscrição da petição inicial da EF por assinatura digitalizada não anula a execução fiscal. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de junho de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, SÉTIMA TURMA, AC, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 21/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO ASSINATURA DIGITALIZADA. ADMISSIBILIDADE. ARTS. 2º, PARÁGRAFO 7º, DA LEF E 25 DA LEI Nº 10.522/2002. PIS. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98 (AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA ANULAR A CDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. LEIS NºS 10.637/2002 (PIS) E 10.833/2003 (COFINS). MODIFICAÇÃO LEGÍTIMA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. CRÉDITO SINDICADO POSTERIOR ÀS REFERIDAS LEIS. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.316/96. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENGBADOS NO ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168/TFR. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo 7º, da LEF e 25 da Lei nº 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal. Assim, como expressamente permitido que a petição inicial e a CDA que instruem a execução fiscal sejam assinadas mediante chancela eletrônica, da mesma forma que a assinatura digital não foge desta sistemática. A assinatura digital possui a mesma credibilidade atribuída à documentação elaborada nos moldes pretendidos pela embargante. [...] 4. A jurisprudência possui entendimento na linha de que o contribuinte tem que elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. [...] 13. Apelações não-providas. (AC 200985000050278, Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - 30/07/2012) Deftu-se, assim, que embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar a sua autenticidade, não cabendo, portanto, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Nesse sentido: (AC 2006.01.99.025800-0, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 25/05/2011). Ademais, assinalo que ainda que a petição inicial e as CDAs que instruem o presente feito não diferem das tantas que têm sido havidas por legítimas nas execuções fiscais da Fazenda Nacional que tramitam neste juízo. Ante o exposto, a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa deve ser preservada, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade, bem assim o incidente de falsidade apresentado. Prosseguindo a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0002897-82.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RÔNCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Ciência às partes quanto ao julgamento proferido pelo C.STJ. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-39.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

A excipiente, por meio da petição de fls. 84/87, pleiteia a extinção do presente feito executivo, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs. A excepta apresentou impugnação a fls. 91/92, postulando pela suspensão do feito, com fundamento no art. 20 da Portaria PGFN 356/2016 c/c o art. 40 da LEF (fls. 89v). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que tange à aventada nulidade da CDA, convém mencionar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados com competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Apresenta a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009495-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-38.2013.403.6134) TEXTIL ARISA LTDA - ME(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL ARISA LTDA - ME

Primeiramente, promova a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0009494-38.2013.403.6134. Após, intime-se a parte executada para pagar a verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0014269-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-67.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA

A parte embargante apresentou exceção de pré-executividade, a fls. 151/154, postulando o reconhecimento da inexigibilidade dos honorários advocatícios, alegando, em síntese, não são devidos honorários à Fazenda em embargo à execução por conta do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto Lei 1.025/69. Decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 58/65 julgou improcedente os presentes embargos, condenando a embargante a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor integral do crédito executado. Observo, também, que fora interposta apelação pela parte autora (fls. 68/83), na qual se deixou de ventilar a matéria relativa à condenação em honorários advocatícios. Com efeito, da leitura do sobredito recurso de apelação, denota-se que a embargante abordou apenas os seguintes pontos: 1) anulação da sentença, pois o julgamento antecipado teria implicado em cerceamento de defesa, ante a necessidade de perícia; 2) redução de verbas acessórias e juros; 3) do valor da multa aplicado; 4) reclama, por fim, que a cobrança se refere ao PIS cobrados na sistemática dos Decretos 2445/88 e 2449/88. Em 14/07/2011, foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da 3ª Região o acórdão que negou provimento à apelação (fls. 124/134), tendo o mesmo transitado em julgado, conforme certidão de fls. 140. Requerido o cumprimento de sentença para que a embargante proceda-se ao pagamento da verba honorária a que fora condenada (fls. 143), esta apresentou exceção de pré-executividade alegando que tal condenação é indevida, posto que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 já seria devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Todavia, a pretensão da embargante, ora executada, revela-se manifestamente inadmissível, haja vista que a questão acerca dos honorários advocatícios encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo possível por meio deste incidente processual a desconstituição dos termos de título executivo judicial transitado em julgado, o qual, no caso em concreto, é claramente dotado de todos os atributos que o atribuem força executiva. Assim, tendo a embargante a oportunidade de se insurgir contra a condenação ao pagamento de honorários, quando foi intimada da sentença, e não tendo sido abordada tal questão no recurso de apelação, restou configurada a hipótese do instituto processual da preclusão. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA E DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na fase de cumprimento de sentença onde a União objetiva a cobrança de honorários advocatícios constante da decisão definitiva, a executada alegou a inexigibilidade do título executivo ao argumento de que a quitação do débito cobrado na execução deu-se por força das disposições da Lei nº 11.941/2009, restando extinto o direito da exequente ao recebimento de honorários de sucumbência. 2. Em última análise a agravante/excipiente pretende alterar decisão transitada em julgado e, assim, rediscutir a matéria preclusa, pretensão essa que não encontra amparo legal. 3. A parte interessada não manejou a tempo e modo recurso em face da decisão que julgou prejudicada a apelação, restando, por conseguinte, mantida em todos os seus termos a sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal e impôs honorários de sucumbência. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00003983420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO EXEQUENDO. REFORMA DA SENTENÇA. PARTE EM QUE VENCEU A AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE RECURSO DA AUTORA. QUESTÃO IRRECORRIDA. 1. Na via especial não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. 2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Na fase de conhecimento, o Tribunal de origem reformou a sentença, incluindo também na condenação solidária a ora recorrente. Somente no cumprimento de sentença, quando apresentou exceção de pré-executividade, a recorrente insurgiu-se contra sua condenação. 4. De acordo com o entendimento desta Corte, não é suficiente para relativizar a coisa julgada a alegação de que o acórdão consagra um erro de julgamento, no caso, consistente na impossibilidade da apelação dos demais réus modificar a parte da sentença em que a autora ficou vencida. A correção desse suposto equívoco deveria ter sido providenciada por meio dos recursos cabíveis ou por ação rescisória, não sendo possível ser efetuada em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201202187863, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA27/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais requeirê-las na fase de cumprimento de sentença. 2. É firme o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória. No caso concreto, saber se a exceção de pré-executividade comportava a alegação deduzida pela parte é indagação que demanda reexame de provas, providência vedada nesta instância, por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402562896, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/04/2015) Logo, deve a embargante submeter-se à coisa julgada, notadamente por ter deixado de utilizar os meios processuais adequados para reverter tal condenação, não servindo a exceção de pré-executividade, nesta fase, para reformar, por via transversa, o título judicial que fixou os honorários. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 151/154. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0003459-57.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-38.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A.(SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 74 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requeira-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-91.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS PEREIRA(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR)

Tendo em vista o ofício de fl. 281, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento do dia 24/11/2016 para o dia 27/04/2017, às 14:00 horas (Horário de Brasília). Depreque-se ao Juízo Federal de Londrina/PR a intimação das testemunhas Osvaldo Castro Oliveira, Carlos Roberto Alves, Juliana de Cássia Fontes e Felipe Rogério de Souza, arroladas pela defesa, para que compareçam à sede do Juízo Deprecado para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ainda a reserva de sala e equipamentos para a realização do ato, bem como a intimação do acusado José Carlos Pereira, para que compareça à sala de audiências deste Juízo (Rua Santa Terezinha, n 787, Centro, Andradina/SP) na data supramencionada, para ser interrogado em audiência. Expeça-se ofício ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para fins de aditamento da Carta Precatória 0010601-29.2016.403.6000. Tendo em vista certidão de fl. 268 informando a não localização da testemunha OSVALDO CASTRO DE OLIVEIRA, arrolada pela defesa do réu José Carlos Pereira, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, informando novo endereço, caso haja interesse, sob pena de preclusão. Proceda-se às anotações na pauta de audiências. Intimem-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.
LUIZ HENRIQUE COCURLLI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 674

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0002220-24.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-30.2016.403.6132 ()) - EDSON JOSE DE CARVALHO(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista: 1 - a decisão proferida por este Juízo à fl. 88 dos autos do inquérito policial nº 0002045-30.2016.403.6132, a qual determinou a realização de perícia médica em caráter de urgência, no custodiado Edson José de Carvalho, para que seja informado se há risco de saúde ao preso caso seja mantida a prisão preventiva; 2 - a manifestação do Ministério Público Federal, formulada às fls. 34/38 destes autos, no sentido de que a realização de perícia médica no custodiado (pendente de cumprimento) é medida essencial para a apreciação do pleito de liberdade provisória formulado pela defesa; e 3 - requerimento expresso da defesa para que a perícia médica seja realizada no preso, DETERMINO a realização da perícia médica, conforme já decidido na ocasião da audiência de custódia e confirmado à fl. 88 dos autos do inquérito policial. Com o resultado, vistas ao MPF para que ofereça nova manifestação. Na sequência, venham conclusos.
C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO COMUM
0002704-12.2016.403.6141 - IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS(SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Diante da alegação de nulidade do documento de fls. 207, manifeste-se a CEF, em 15 dias, nos termos do artigo 432 do CPC. Sem prejuízo, comunique-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - já que se trata de documento de sua responsabilidade, e eventual declaração de sua falsidade implicará em consequências para si. Após, venham conclusos para designação de perícia grafotécnica - ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 432 do CPC. Int.

Expediente Nº 563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 435.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005418-76.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR(CE011514A - JOSE AUGUSTO NETO E SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X JADSON ARAUJO LOPES
Vistos. Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas THALES NOLA BORGES e ALBERTO TADEU, que será realizada na comarca de Teófilo Otoni/MG, no dia 29/11/2016 às 10 horas. À vista da ausência de previsão de designação de Procurador da República itinerante, encaminhem-se a intimação ao Parquet Federal em Plantão. Intime-se a DPU com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-31.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: CAMP - CENTRO DE APOIO E MONITORAMENTO PRE-PROFISSIONALIZANTE DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE VITORINO BEZERRA - SP367408
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMP – CENTRO DE APOIO E MONITORAMENTO PRÉ-PROFISSIONALIZANTE em face da “**Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.**”

Fundamento e decidido.

- 1 – Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada material com o processo nomeado em pesquisa elaborada pelo Setor de Distribuição, cuidando-se de causa de pedir distinta.
- 2 - Indefiro o pedido de justiça gratuita à impetrante, uma vez que, embora tenha atividades sem fins econômicos e lucrativos (utilidade pública), é prestadora de serviços educacionais mediante o aporte de recursos fornecidos pela Municipalidade de Barueri, segundo se deduz de quadro reproduzido na pág. 1 do doc. Num. 242123. Não pode, assim, ser considerada pessoa jurídica pobre na acepção jurídica do termo, muito menos ostentar as situações descritas no item “d” do pedido inicial: “*sem condições de arcar com o ônus da demanda sem prejuízo do seu sustento e da sua família*”.
- 3 - Observa-se que a impetrante não apontou a autoridade impetrada, providência imprescindível para o exame do pedido e, antes disso, para análise da competência do juízo, definida pela respectiva sede funcional. Outrossim, não se consegue delimitar o teor do pedido formulado, não havendo elementos que propiciem ao Juízo inteligir exatamente qual a segurança pleiteada.

Assim, concedo à requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada e sua qualificação correta, inclusive com o endereço no qual esteja localizada, deduzindo, ainda, claramente o pleito liminar.

Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A correta indicação da do pedido exordial, da parte e sua legitimidade são indispensáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo a possibilidade de indeferimento da inicial, resta fragilizado o *fumus boni iuris*.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas em montante compatível com o atribuído à causa

Cumprida esta determinação, tornem imediatamente conclusos.

Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção do feito.

Publicada neste ato. Intime-se.

Barueri, 31/08/16.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

31 de agosto de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 340

EXECUCAO FISCAL

0014341-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES CACCIARI

1. Retifique o SEDI o polo ativo desta autuação, em que deve constar apenas o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

2. Fica a parte exequente intimada da redistribuição destes autos, para comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, bem como para formular requerimentos, nos termos da decisão de f. 28. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 316

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-11.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-41.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Ciência ao embargado da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para que distribua os embargos por dependência ao processo nº 000562-26.2016.403.6144, bem como retifique o polo passivo deles para constar como embargado CELSO FERNANDO PICININI.

Ultimadas tais providências, diante da apelação interposta pela embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025600-74.2015.403.6144 - ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos em sentença ZOOMP S/A opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário tendo em vista a pendência de julgamento dos autos do Mandado de Segurança n. 2006.61.00.027335-0, onde questiona a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição à COFINS e ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utidade/adequação. À fl. 289 a embargada noticiou a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, o que se confirma pelos espelhos de consulta das inscrições de fls. 295/308. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário". 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941 de 2009, ou seja, posteriormente à propositura destes embargos, distribuídos em 20/12/2007, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003012-39.2016.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048152-33.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048151-48.2015.403.6144 ()) - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Ciência à embargante da redistribuição do feito a este Juízo.

Diante da apelação interposta pela embargada, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013810-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA BARUERI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Ceridão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 97 063950-35. As fls. 69, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 70/75, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016311-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE LUIZ DE MENEZES GOMES(SPI86372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 07 034867-65. A exequente, na fl. 35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016903-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANSELMO LUIS PAGLIA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 07 044469-10. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 25/26, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016919-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIO NELSON BORAGINA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SPI34717 - FABIO SEMERARO JORDY) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80102014362-06.A exequente, na fl.98, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016948-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INTERART ARQUITETURA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 07 006578-84. A exequente, na fl. 45, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 46/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017856-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SPI85004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SPI96314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80596007570-68.Nas fls. 186/224, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.232, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).236/237, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018838-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LENA & PRADO EDITORES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 049317-08. As fls. 61, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 62, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0018991-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SPO93102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 052343-58. A exequente, na fl. 145, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 146/151, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019520-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NESS PRODUCAO PROMOCAO E PROPAGANDA S/C LTDA(SPI58803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 04 052231-51 e 80 2 06 014067-19.A executada, nas fls. 16/36, informa que houve o pagamento dos débitos executados nos autos. As fls. 55/56 e 81, a exequente requer a extinção da execução fiscal tendo em vista o pagamento da CDA n. 80 2 06 14067-19 e o cancelamento da CDA n. 80 2 04 052231-51. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 82/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 06 014067-19, em razão do pagamento e, quanto à CDA n. 80 2 04 052231-51, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto canceladas administrativamente.Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação.Destarte, considerando-se que os débitos inscritos sob o n. 80 2 06 014067-19 foram quitados em razão de parcelamento cuja adesão se deu no ano de 2008, portanto após a distribuição dos autos, em 26/09/2006, não houve irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda na propositura da demanda, não havendo falar em condenação no pagamento de verba honorária.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020158-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MQA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI94879 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 3 05 001184-21. As fls. 40/41, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 42/46, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020531-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X NATUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 015513-14. A exequente, na fl. 125, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes

autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020617-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEGACALL S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80203047302-87. À fl. 34, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 101/103, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020837-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VALDEMAR ROBERTO GONCALVES - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 015595-60. A exequente, na fl. 100, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 101/103, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020853-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NGO ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 049275-06. A exequente, na fl. 136, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 137/139, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0020917-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOGOS QUIMICA LTDA(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 98 014691-49. A exequente, na fl. 57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 58/60, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021044-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CONSTRUCASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80202039623-36.Na fl.35 foi proferida decisão, datada em 05/02/2007, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou à fl.39, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre o sobrestamento do feito (05/02/2007 - fl.35) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (27/10/2016 - fl.39) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021555-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TEIXEIRA BELO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80405049487-60.A exequente, na fl.83, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls(s).86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022135-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VILLE TAXI TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 02 027542-46. A exequente, na fl. 68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 69/75, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022140-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRO AUTOMOTIVO BARUERI LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80403025418-72.Na fl.20 foi proferida decisão, datada em 23/03/2005, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou à fl.25, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre o sobrestamento do feito (23/03/2005 - fl.20) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.25) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023576-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PANIFICADORA CENTEIO DE BARUERI LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80295016506-62.Na fl.59 foi proferida decisão, datada em 10/12/1996, determinando o arquivamento dos autos.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou à fl.65, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre o sobrestamento do feito (13/07/1997 - fl.62) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.65) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023907-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELIANE SILVA LEITE PAFUMI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 1 12 102698-03. A exequente, na fl. 10, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 11/13, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024192-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TMA LOGISTICA DE TRANSPORTES IMPORT E EXPORT LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80203015488-79.Na fl.16 foi proferida decisão, datada em 21/06/2004, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes.Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou à fl.19, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre o sobrestamento do feito (21/06/2004 - fl.16) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.19) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024207-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X E W CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 02 004099-46. A exequente, na fl. 43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fls. 44/47, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026841-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HBGA INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80297041653-60. Na fl. 34 foi proferida decisão, datada em 03/07/2001, determinando o arquivamento dos autos até o cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou à fl. 37, requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o sobrestamento do feito (31/07/2002 - fls. 34) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl. 37) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026856-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 98 004221-30. A exequente, na fl. 62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 63, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027009-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VANDRIL COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 049782-44. A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 25/26, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027529-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FL DE MORAES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 026028/2005. A exequente, na fl. 13 (reiterado na fl. 22), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 13 e 22, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029504-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NATALINO DELLA BELLA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 08 040686-63. A exequente, na fl. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030456-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP016536 - PEDRO LIMA)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que a executada LATUS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME ainda não foi validamente citada.

Em caso, a carta de citação e o AR de fl. 33 não comprovam a citação da pessoa jurídica. Isso porque referida carta foi expedida para citação do sócio Lauro Ferreira, incluído no ajuizamento desta demanda como corresponsável da dívida inscrita na(s) CDA(s), sem haver qualquer menção de que a citação era feita na pessoa do responsável legal pela pessoa jurídica. Ainda, não foi juntado aos autos Aviso de Recebimento que demonstrasse a entrega da carta de citação de fl. 30, esta sim expedida para citação da empresa executada.

Neste sentido:

"Processo civil. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade de eleição para diretoria da Federação Esportiva. Indicação, ao pólo passivo, desta pessoa jurídica e de seus atuais diretores, dentre os quais se encontra representante legal daquela. Expedição de mandados de citação individualizados à pessoa jurídica e às pessoas naturais. Cumprimento do mandado destinado às pessoas naturais, mas não daquele destinado à pessoa jurídica. Alegação de desnecessidade de cumprimento deste último mandado, pois o representante da pessoa jurídica já havia sido citado, como pessoa natural e réu no mesmo processo. Impossibilidade. - Quanto ao aspecto meramente cognoscitivo, dúvida não há de que é impossível cindir a consciência do sujeito, como se esta operasse em duas faixas distintas, de acordo com a posição jurídica ocasionalmente por ele ocupada; portanto, e exclusivamente nos termos de uma abordagem centrada na obtenção da finalidade do ato citatório, há coerência em afirmar que uma única citação produz o mesmo efeito que as duas produziram, sendo a segunda mera repetição da primeira. - Contudo, o problema apenas sob o prisma relativo à obtenção ou não da finalidade da citação é adotar uma visão parcial, que deixaria de considerar o fato relevantíssimo de que apenas com a juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido tem-se a abertura do prazo para apresentação de contra-razões por todos os réus. - Na presente hipótese, verifica-se que foram emitidos quatro mandados específicos, um para cada réu, ou seja, três mandados para três pessoas físicas, e um mandado para uma pessoa jurídica. O fato de um dos réus ser, também, representante legal da pessoa jurídica não foi, portanto, levado em consideração quando da expedição dos mandados. - Nessas circunstâncias, por mais que o aspecto relativo à ciência acerca da existência da ação possa se dar de forma una, os efeitos processuais da citação dependem exclusivamente do formal cumprimento de todos os mandados, sem o que haveria notório e indelével prejuízo aos réus. Isso porque a adoção da tese esposada pelos ora recorrentes implicaria em se reconhecer a revelia de todos os réus, inclusive daquelas duas pessoas naturais que nem mesmo são representantes da pessoa jurídica. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 784185/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. INSUBSISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. A citação da empresa executada pode se dar "na pessoa do seu representante legal", contudo não equivale essa citação à citação da pessoa física do sócio-administrador da empresa, na qualidade de co-responsável pela dívida. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica, somente ocorrendo a citação do sócio se este for citado pessoalmente em seu nome nas hipóteses do art. 135, III, do CTN, quando o seu nome já consta na CDA ou quando se requer o redirecionamento da execução em seu desfavor. 2. (...) (TRF5, 3ª Turma, AC 316570/PB, Des. Fed. Relatora AMANDA LUCENA (convocada), DJe 18/09/2009).

Por outro lado, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que apenas o executado validamente citado que não pagar, nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACEN-JUD, em respeito ao princípio do devido processo legal (a exemplo, REsp 1.044.823/PR e AgrRg no Agravo em Resp 554.742/RS).

Com isso, reconsidero a parte da decisão de fls. 370/372 que deferiu o pedido de bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD, bem como seus itens 1 a 4, mantendo-se as demais disposições.

Nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada (pessoa jurídica), sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, na hipótese de ausência da parte executada, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Publique-se a decisão de fl. 370/372 e este decisum. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 370/372: "Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução fiscal, em razão da decadência e/ou de prescrição. Subsidiariamente, requer sua exclusão do pólo passivo, sustentando ser sócio minoritário da empresa executada à época do fato gerador e por não restar configurada hipótese de aplicação do art. 135, do Código Tributário Nacional. Juntos procuração e documentos às fls. 55/95. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 107/114. As fls. 350/351, manifestou-se a exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, em face, apenas, da empresa executada, para a cobrança do montante atualizado da inscrição, apurado no Processo Administrativo n. 16227.000667/2009-34 (fls. 354/367). Requer, ainda, o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Tendo em vista a análise, na via administrativa (Processo Administrativo n. 16227.000667/2009-34), da alegada decadência do tributo em cobrança, culminando no seu reconhecimento e, por conseguinte, na atualização do montante inscrito (fls. 354/356-v), dou por prejudicada a exceção de pré-executividade neste tópico. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que

ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. Da análise da certidão de dívida ativa acostada aos autos, verifico que o lançamento ocorreu em 11.08.2006 para o tributo em cobrança, cuja inscrição em dívida ativa se deu em 09.03.2007 (fl. 05). Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 28/08/2007 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompia a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lapso prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Guimaraes - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executiva. No tocante à exclusão do exipiente do polo passivo deste executivo fiscal, ressalto que a solidariedade prevista no artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, em que se baseou a inclusão dos sócios na exordial (fls. 02/04), tornou-se inaplicável, por inconstitucional, nos termos da decisão proferida no RE 562276, além de ter sido revogada expressamente pela Lei n. 11.941/2009. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2012). Não obstante, por estas razões, a exequente não se opôs à exclusão do sócio exipiente do polo passivo, conforme manifestação de fls. 350/351, motivo pelo qual requereu prosseguimento da execução tão somente em face da empresa executada, estendendo o mesmo raciocínio aos demais co-executados. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir o exipiente do polo passivo da execução fiscal. Defiro o pedido de fls. 350/351-v, quanto ao prosseguimento da execução fiscal no montante retificado da inscrição, em face, apenas, da empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios co-executados do polo passivo da demanda, bem como para que proceda à retificação do valor da causa constante da capa dos autos, devendo indicar o valor efetivamente atribuído à causa, nos termos da petição inicial (fls. 02/04). Após, tendo em vista que, até a presente data, não houve garantia do Juízo, defiro o pedido de bloqueio requerido pela exequente, nos seguintes termos: 1. Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, e.c. artigos 835 e 837, do Código de Processo Civil. 2. Sendo bloqueados valores irrisórios ou excedentes, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se à transferência, desde logo, para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. 3. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/1980. 4. Sendo negativos os itens 1 e 2 supra, considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se."

EXECUCAO FISCAL

0030808-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAC 29 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SPI09643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SPI29134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SPI05692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80698029734-60. A exequente, na fl.340, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s).341/342, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030902-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número 80696025595-89.Na fl.45 foi proferida decisão, datada em 04/05/1998, determinando o arquivamento dos autos.Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou à fl.48, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre o sobrestamento do feito (22/05/1998 - fl.45) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.48) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031092-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TEXTO SA INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80698032490-48. À fl. 41, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031572-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão de Dívida Ativa de número 80698014243-14.Na fl.56 foi proferida decisão, datada em 26/11/2002, determinando o arquivamento dos autos.Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou à fl.60, requerendo a suspensão do feito nos termos do art.40, caput e 2º da Lei n. 6.830/80.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre o sobrestamento do feito (26/11/2002 - fl.56) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (26/10/2016 - fl.60) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034419-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARBINATO A LOJA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 2009/025179. A exequente, na fl. 19/20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 19/20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036661-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PONTANA COMERCIAL LIMITADA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80607029688-00. À fl. 12, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 13/14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0047302-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, junto aos autos as certidões de objeto e pé referentes aos processos mencionados na petição de exceção de pré-executividade e na petição de fls. 912/917.Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias.Ultimadas tais providências, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001208-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA(SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA GHENDOV)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 12.159.418-1. Às fls. 53, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito executando, conforme documento acostado na(s) fl. 54, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001759-16.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS(SP224819 - WALDOMIRO LOURENCO NETO E SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 087, processo administrativo 56616/92. A exequente, na fl. 88 e 97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 89/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003116-31.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X RICARDO CORREIA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 11879, processo 14714, CRTR 08120T. A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s) 31/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005313-56.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 22992-08.Nas fls.28/34, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.59, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).60/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005995-11.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 85.A exequente, na fl.7, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).8, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3514

ACA0 DE USUCAPIAO

0009000-85.2016.403.6000 - FRANCISCO EDSON COSME X IVETE DA SILVA COSME X VALDELIRIO BERTOLO VIANA X ZANUSSY DA SILVA COSME VIANA X GRESIELY DA SILVA COSME(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR)

Chamo o Feito à ordem.Trata-se de ação de usucapião, com pedido de liminar, ajuizada por Francisco Edson Cosme, Ivete da Silva Cosme, Valdelirio Bertolo Viana, Zanussy da Silva Cosme Viana e Gresiely da Silva Cosme, em face da Fundação dos Economários Federais - FUNCEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito dos autores à aquisição da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 17.679 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, pertencente à parte ré, em razão da posse ininterrupta, de boa-fé e sem oposição que exercem sobre o imóvel por mais de 05 (cinco) anos.A presente ação foi distribuída nesta Justiça por entenderem os autores que a parte ré seria uma fundação federal.Todavia, observo que a FUNCEF é uma entidade fechada de previdência complementar, com natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira, criada com base na Lei nº 6.435/77, com o fito de administrar o plano de previdência complementar dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, não sendo integrante da Administração Pública Federal.Dessa feita, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que a matéria discutida nos autos, bem como as partes não são afetadas à União, não se amoldando, pois, ao art. 109, I, da Constituição Federal.Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono o seguinte aresto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. CONTRATO DE MUTUO COM A FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Analisando-se os autos, concluo restar escorreita a decisão ora agravada, ao qual incorporo ao presente; eis que a Caixa Econômica Federal não é parte contratante,. 2. Noutro eito, não restou evidenciada nos presentes autos, qualquer participação da 1a Agravada que pudesse causar dano aos Agravantes. 3. Portanto, sendo a FUNCEF, Pessoa Jurídica de Direito Privado, não há incidência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 109 da Carta Magna, não sendo da competência da Justiça Federal processar e julgar a lide. 4. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (TRF2 - 8ª Turma Especializada - AG 138544, relator Desembargador Federal ERIK DYRLUND, decisão publicada no DJU de 13/12/2007, p. 480).Ante o exposto, inipõe-se reconhecer, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual deste Estado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-74.2009.403.6000 (2009.60.00.007290-6) - NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. Defiro o requerido às fs. 2613/2614 e marco audiência de interrogatório de Carlos Alberto Montania Corvalan para o dia 7 de fevereiro de 2017, às 13:30, por videoconferência com Ponta Porã/MS. Depreque-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4826

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006538-58.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ANDRE PUCCINELLI X JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X ANTONIO LASTORIA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública de improbidade administrativa contra ANDRE PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO e ANTONIO LASTORIA. Relata ter ajuizado a ACP nº 0007659-58.2015.403.6000, contra a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, com o fim de obrigá-los a repararem o déficit decorrente do não investimento do valor mínimo em ações e serviços públicos de saúde por parte do Estado no ano de 2013. Desta feita, pretende a responsabilização civil-administrativa dos aludidos gestores estaduais em razão da não aplicação desses recursos, conduta que teria lesado princípios da administração pública. Defende a ocorrência de conexão entre esta e a referida ação, pois teriam a mesma causa de pedir remota. Formulam os seguintes pedidos: 1. a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/92), aplicando-se-lhes as sanções respectivas (art. 12, III, da mesma Lei), conforme o apurado, com base no princípio da proporcionalidade; 2. a condenação, de forma solidária (art. 942 do CC), dos réus a pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Saúde - ou, subsidiariamente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94; e 3. a condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, valores a serem revertidos ao Fundo Estadual de Saúde - ou, subsidiariamente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94. No despacho inicial, determinei o apensamento dos processos, a notificação dos requeridos e a intimação da União e do Estado de MS para, querendo, integrarem a lide. O Estado informou que por enquanto não tem interesse na AIA, enquanto a União não se pronunciou (fs. 53-54). Os réus apresentaram defesa prévia às fs. 56-83, 201-9 e 213-46. Decido. De acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes. No caso, apesar de intimada, a União não se pronunciou sobre eventual interesse na lide. Ademais, a causa não envolve qualquer dos demais entes federais arrolados no inciso I acima citado. Tampouco os réus possuem vinculação com qualquer daqueles entes. É certo que a recusa ou a omissão da União em propor determinada ação ou de participar de ação proposta por particular ou pelo MPF é insuficiente para afastar seu interesse. Nessa linha de compreensão, a omissão da União em participar de ação popular ou ACP visando à reparação de prejuízo causado por terceiro aos cofres públicos (federais), não é o bastante para deslocar a competência da JF. Assim, pelas razões expostas, uso divergir do entendimento do STJ tomado no CC 201303862468, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. 5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. ..EMEN(C/CC 201303862468, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2015). No entanto, no caso, constata-se que direito material consubstancia-se na não aplicação de recursos estaduais na área de saúde. Não se trata de verbas repassadas pela União, em razão de convênios ou de instituto similar. É certo que a União foi chamada na aludida ACP nº 0007659820154036000, devendo ser ressaltado, porém, que tal providência não decorre do fato de ter repassado recursos federais ao Estado, mas na alegada omissão no tocante à obrigação de não fazer (repasses espontâneos) e na obrigação de fazer (créditos decorrentes da repartição dos créditos tributários em conta específica do Estado), porque não teria este ente aplicado os 12% dos seus recursos na saúde. De sorte que não sendo titular dos recursos, a União não tem o dever de velar pela observância dos princípios alinhados no art. 37 da CF no tocante a sua destinação. Pelo contrário, tratando-se de lide envolvendo recursos estaduais, cabe ao Estado de MS, a defesa dos caros princípios constitucionais, limitando-se a atuação da União em providências indiretas, autorizadas na CF, com o intuito de exortar o ente estadual a cumprir sua obrigação. Em suma, não havendo interesse da União, a causa não poderá ser julgada por este Juízo. E nem se alegue que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da relação processual tem o condão de trazer a competência para a Justiça Federal. Como é cediço, o Ministério Público é órgão uno e indivisível (1ª, art. 127, CF), de forma que se o interesse alinhado é da União, legítima é a atuação do MPF, enquanto que se o interesse é do Estado, cabe a intervenção do MPE. É essa a doutrina de Vicente Greco Filho... é curial que a atuação do Ministério Público acompanhe a competência dos órgãos jurisdicionais perante os quais atua. Assim, se a competência para o processo é da Justiça Federal, o Ministério Público estadual não pode atuar perante ela, e vice-versa. (in Comentários ao Código do Consumidor, apud Alísio Gonçalves de Castro Mendes, Competência da Justiça Federal, Ed. Saraiva, p. 61) destaquei. Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Estaduais da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0079148-87.1995.403.0300 (1995.03.01.079148-6) - KATUUSCIA SANTOS MAGALHAES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO PEREIRA LIMA X EMERALDA PEREIRA LIMA X SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS DE MAGALHAES X LEONEL ALVES DE MAGALHAES

Os autores e o réu apresentaram recursos de apelação respectivamente às f. 264/273 e 281/285. Intimem-se os recorridos (réu e autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelo réu. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004641-68.2011.403.6000 - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0008535-18.2012.403.6000 - JOSE CARLOS TRICHES DIEL(MT014032 - CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0011724-96.2015.403.6000 - JUDITE PEREIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 17 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0012164-92.2015.403.6000 - JARBAS SABINO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC)

0012567-61.2015.403.6000 - PAULO ROBERTO BACHA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 15 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int

0000558-33.2016.403.6000 - EDIR DA SILVA(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int

0009259-80.2016.403.6000 - MARINA ABREU DE FRANCA DE SOUZA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O ESTUDO SOCIAL APRESENTADO PELA ASSISTENTE SOCIAL ÀS FLS. 93/98, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0009878-10.2016.403.6000 - LIGIA PEDROSA ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001631-40.2016.403.6000 (2007.60.00.003183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X JAQUELINE BIANCA DOS SANTOS RODRIGUES(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 16 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-69.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X JOAO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado Eduardo Gerson de Oliveira intimado sobre o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato de f. 238.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002488-28.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR)

Tendo em vista a alegação da autora de que não teria sido informada da audiência de conciliação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 44-5. Designo audiência para o dia 24/11/2016, às 16:00 horas quando, não havendo acordo, dar-se-á continuidade ao cumprimento do mandado de Reintegração de Posse nº 784.2012.SD04. Comunique-se ao Oficial de Justiça, inclusive de que deverá permanecer com o mandado. Anote-se a procuração de f. 132. Oportunamente, encaminhem-se à DPU. Intimem-se, sendo a ré pessoalmente.

Expediente Nº 4831

ACA0 MONITORIA

0002500-13.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X WILLIAN BRAZIL FERREIRA

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 24/11/2016, às 10:30 horas.

0005340-93.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRINEU PIMENTEL PINTO

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 11:00 horas.

0015344-19.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X RODRIGO FARINA ANDRADE PERES

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 16:30 horas.

0001924-10.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 16:30 horas.

0010212-44.2016.403.6000 - TICKET SERVICOS SA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ré não foi citada em tempo hábil, designo novamente audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 15:30, na Central de Conciliação. Cite-se e intime-se, nos termos do despacho de fls. 118-9.

PROCEDIMENTO COMUM

0005166-45.2014.403.6000 - DOMINGOS CORREIA DE ALMEIDA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000121-60.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JULIO DA COSTA MAURO

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 13:30 horas.

0000122-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VITAL COSTA GALVAO - ESPOLIO

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 24/11/2016, às 10:30 horas.

0000555-49.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVANILDO RAMOS DE SOUZA

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 09:30 horas.

0007585-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO OCTAVIO RAYOL

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 24/11/2016, às 09:30 horas.

0014233-34.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IRANY VIEIRA CASTOLDI

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 10:30 horas.

0005280-47.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO BATISTA AGUIAR FILHO - ME X JOAO BATISTA AGUIAR FILHO

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 13:00 horas.

0008154-05.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RENATO LOUREIRO MARQUES

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 16:00 horas.

0008255-42.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 13:00 horas.

0001923-25.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 16:30 horas.

0003028-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES - ME X LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação, localizada na Rua Ceará, 333, Bloco 08, subsolo, bairro Miguel Couto, nesta capital, na Universidade UNIDERP, telefone 3326-1087, para AUDIÊNCIA, no dia 23/11/2016, às 14:00 horas.

Expediente Nº 4832

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação contra AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSÉ DOS SANTOS e LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA. Alega que, na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, foi instaurado o procedimento administrativo nº 1.21.000.000305/2001-25-56, com o objetivo de apurar irregularidades encontradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (CTCE/MTE), relativas à execução de ações de qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR) em Mato Grosso do Sul, custeados com recursos públicos federais provenientes do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), relacionados aos contratos SETER/MS nº 106/99, 17/00 e 34/00, firmados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da então Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda e a segunda ré. Diz que o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, na condição de Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda do Mato Grosso do Sul, contratou indevidamente a entidade UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM, com dispensa de licitação (Contratos SETER/MS nº 106/99, 17/00 e 34/00), ao tempo em que não desempenhou com zelo o seu dever de fiscalização acerca da perfeita execução dos serviços contratados. Os demais requeridos, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSÉ DOS SANTOS e LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, como integrantes das Comissões Especiais de Licitação que apreciaram os processos ensejadores da celebração dos contratos SETER/MS nº 106/99, 17/00 e 34/00, por sua vez, cometeram diversas violações às disposições da Lei nº 8.666/93, na medida em que, indevidamente, manifestaram-se favoráveis à contratação da entidade, com dispensa de licitação, por terem sido desleixados na condução e instrução dos processos que culminaram nas aludidas contratações. Explica que o então Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, José Orcirio Miranda dos Santos, e o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, à época Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, celebraram com a União, através do Ministério do Trabalho e Emprego, em 4 de maio de 1999, o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 008/99 - SETER/MS, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação Profissional - PLANFOR - em Mato Grosso do Sul, financiadas através de recursos advindos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Teria constatado do instrumento, dentre outras condições, que as licitações e contratos necessários à boa execução das despesas do Plano de Trabalho deveria observar a Lei nº 8.666/93 e demais normas que disciplinam a matéria. Em decorrência, prosseguiu, foi expedido o Edital de Cadastro nº 001/99, subscrito pelo requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, destinado a promover o processo de cadastramento de executores por clientela para atendimento da demanda de ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional no Mato Grosso do Sul, exercício 1999, do Plano Estadual de Qualificação Profissional - Projeto Saber. Lembra que, nos termos do Edital aludido, as instituições interessadas deveriam cumprir diversas exigências como ser brasileira, sem fins lucrativos, constituída há no mínimo 2 (dois) anos, possuir inquestionável reputação ético-profissional e estar incumbida regimental e estatutariamente do ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional (item 5.1 do EC nº 001/99). Tais exigências deveriam ser demonstradas através de documentos comprobatórios de sua habilitação jurídica (item 6 do EC nº 001/99), relativa à regularidade fiscal (item 5.1 do EC nº 001/99), relativa à qualificação técnica (item 8 do EC nº 001/99) e relativa à qualificação econômico-financeira (item 9 do EC nº 001/99), os quais seriam avaliados por Comissão Especial de Cadastramento, composta por 5 (cinco) membros designados pelo SETER/MS, que formaria juízo de valor para atestar se a instituição inscrita é de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional, se se enquadrava nos artigos 13 e 24 da Lei nº 8.666/93 e se teve atividade relevantes na área de educação profissional no último ano (item 10.1 do EC nº 001/99). Sustenta que a UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM não apresentou diversos documentos exigidos no Edital, o que inviabilizaria o seu cadastramento e habilitação e, por consequência, a sua contratação para executar projetos educacionais no âmbito do PLANFOR. Não obstante, foi cadastrada e contratada 3 (três) vezes pelo requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, mediante dispensas de licitação aprovadas pelas Comissões Especiais de Licitação do SETER/MS, conforme Contratos SETER/MS nº 106/99, 17/00 e 34/00, formalizados, respectivamente, através dos processos SASCT/MS nº 08/16/000447/1999, 16/000459/2000 e 16/000168/2000. Com efeito, no mês de dezembro de 1999 foi celebrado, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da sua Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, e a entidade UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM, o Contrato SETER/MS nº 106/99 através do processo SASCT/MS nº 16/000447/1999, para a execução do projeto educacional denominado Apoio às Associações de Bairros de Campo Grande, objetivando a qualificação de 300 (trezentos) treinandos em cursos de informática, iniciação artesanal e congelamento, neste Município, para o qual haveria a disponibilização de R\$ 24.000,00 de recursos do FAT. Volta a asseverar, com base em levantamento que menciona, que a contratada não comprovou adequadamente os requisitos de cadastro, habilitação relativa à regularidade fiscal, habilitação relativa à qualificação técnica e habilitação relativa à qualificação econômico-financeira, ao tempo em que não houve avaliação da documentação por parte da Comissão de Cadastramento, de modo a atestar se a instituição é de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou desenvolvimento institucional, se se enquadrava nos artigos 13 e 24 da Lei nº 8.666/93 e se teve atividade relevantes na área de educação profissional no último ano. Logo e considerando que a inobservância do processo de cadastramento e habilitação das entidades/instituições implica em não atendimento às normas de direito público que exigem licitação previamente à contratação, o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ao contratar a UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM sem cumprimento das exigências estatutadas no Edital de Cadastro nº 001/99, e com dispensa de licitação, desrespeitou flagrantemente a Lei nº 8.666/93 e demais normas relativas a licitações e contratos administrativos. Em relação a isso, também sobressaem as condutas dos membros da Comissão Especial de Licitação, que conduziram o processo SASCT/MS nº 16/000447/1999, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA e RUBENS ALVARENGA, todos, à época, servidores da SETER/MS (comissão constituída através da Resolução WP SETER, de 18 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial nº 5.042, de 21 de junho de 1999) os quais, embora obrigados a verificar a regularidade do cadastramento e habilitação, antes de se pronunciarem quanto a possibilidade ou não de contratação da entidade, foram, no mínimo, negligentes, pronunciando-se pela dispensa de licitação da UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM. Aduz o MPF que além da completa inobservância ao Edital de Cadastro nº 001/99, e, por consequência à lei de licitações, o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO firmou o contrato sem sequer observar se as certidões relativas à regularidade fiscal (certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, INSS, FGTS, Violação de Direitos do Consumidor e de Débito Salarial e Processo Administrativo/DRT) estavam ou não vencidas. Conforme a CTCE/MTE, quando da assinatura do contrato, todas - absolutamente todas - as certidões negativas estavam vencidas. Com isso, colocou-se indevidamente em risco o Poder Público que, mais adiante, poder-se-ia ver credor de um contrato não cumprido por entidade com problemas fiscais ou extrafiscais. Relativamente aos contratos SETER/MS nº 34/00 e 17/00, formalizados no ano de 2000 através dos processos SASCT/MS nº 16/000168/2000 e 16/000459/2000, além das irregularidades antes aludidas, aduz o autor que os servidores requeridos não poderiam aproveitar o cadastro anterior, como o fizeram, ademais porque sobreveio a Resolução CODEFAT nº 234/2000, exigindo diversos outros documentos na fase de habilitação técnica e estabelecendo que somente universidades, escolas técnicas públicas, serviços nacionais sociais e de aprendizagem, escolas sindicais, fundações incumbidas regimental e estatutariamente do ensino profissional e outras instituições especializadas no ensino profissional, com mais de cinco anos de experiência na área, poderiam ser selecionadas para o desenvolvimento de projetos no âmbito dos PEQs. Na sequência desse procedimento afrontoso a Lei de Licitações, a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de Mato Grosso do Sul firmou com a UCAAM os Contratos SETER/MS nº 34/00 e 17/00, destinados a executar, respectivamente, os Projetos Apoio às Associações de Bairro de Campo Grande e Apoio às Associações de Bairros objetivando o treinamento, respectivamente, de 900 (novecentos) e 624 (seiscentos e vinte e quatro) treinandos no município de Campo Grande/MS, mediante o repasse, à entidade, de recursos públicos oriundos do FAT no montante total de R\$ 126.227,76. Faz referência a levantamento feito pelo MTE, onde a partir da análise da documentação constante nos autos dos processos SASCT/MS nº 16/000168/2000 e 16/000459/2000, concluiu que, mesmo que se abstraía o fato do aproveitamento indevido do cadastro relativo à PEQ/1999, ainda assim a UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM não poderia ser contratada por dispensa de licitação, em face do não atendimento às exigências legais que admitem tal espécie de contratação, tudo conforme quadro demonstrativo das exigências anexado na apuração. Reitera que os membros da Comissão Especial de Licitação que conduziram os processos SASCT/MS nº 16/000168/2000 e 16/000459/2000, DAGOBERTO NERI LIMA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA e EDSON JOSÉ DOS SANTOS, todos, à época, servidores da SETER/MS, desrespeitaram regras e princípios conselhos de licitações e contratos administrativos. Diz que em relação a isso, também sobressaem as condutas constituídas através das Resoluções P SETER/MS, de 10 de maio de 2000; e, P SEASCT, de 17 de novembro de 2000) que, embora obrigados a verificar a regularidade do cadastramento e habilitação, antes de se pronunciarem quanto a possibilidade ou não de contratação da UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM, foram, no mínimo, negligentes, pronunciando-se pela dispensa de licitação. No passo, lembra que as CPLs, por unanimidade, lavraram pareceres favoráveis à contratação da UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES -

UCAAM, com dispensa de licitação, conforme Atas de Reunião que menciona. Desta forma, sublinha, resta indubitável que não se poderia, regulamentar e legalmente, contratar, com dispensa de licitação, a UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM, para a execução de projetos no âmbito do PLANFOR, e, mais especificamente, no âmbito do PEQ/2000. Entretanto, mediante prévios pareceres favoráveis das Comissões Especiais de Licitação, compostas por DAGOBERTO NERI LIMA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA e EDSON JOSÉ DOS SANTOS, a mesma foi contratada em 2000 pelo requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, em completa inobservância às normas estatuídas na Lei nº 8.666/93 e nas Resoluções CODEFAT nº 194 e 234. Cumpre frisar, também, que além da completa inobservância das deliberações do CODEFAT, e, por consequência da lei de licitações, o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO firmou os contratos sem sequer observar se as certidões relativas à regularidade fiscal (certidões negativas de tributos estaduais e certidão negativa de débito do FGTS) estavam vencidas. Conforme a CTCE/MTE, quando da assinatura dos contratos, várias certidões negativas estavam vencidas. Com isso, colocou-se indevidamente em risco o Poder Público que, mais adiante, poder-se-ia ver credor de um contrato não cumprido por entidade com problemas fiscais ou extrafiscais. No que tange à execução do contrato nº 106/99, assinado em dezembro de 1999, no valor de R\$ 24.000,00, afirma que relatórios da Secretária de Controle Interno constatarem as seguintes irregularidades, causadoras de prejuízo de R\$ 7.503,50 ao erário: a) - não fornecimento de vale-transporte e lanche aos treinandos, conforme previa cláusula 4ª, II, w, do contrato; b) - realização de despesas não previstas, com locação de veículos. Quanto ao contrato nº 17/00, celebrado em 22 de setembro de 2000, no valor de R\$ 44.928,00, aduz que apurações realizadas pela Comissão Municipal de Emprego e Renda do Município de Campo Grande, secundada CTCE/MTE foram conclusivos em demonstrar a má qualidade dos cursos ministrados, desprovidos de estrutura física adequada e docentes qualificados e no não cumprimento da obrigação de disponibilizar lanches, vales transportes aos treinandos, assim como ausência de fiscalização pelos servidores do SETER/MS. Relativamente ao contrato nº 34/00, assinado em 18 de agosto de 2000, tendo como objeto a qualificação de 900 (novecentos) treinandos no município de Campo Grande, na ordem de R\$ 81.299,76, posteriormente aditado, reitera ter ocorrido inúmeras irregularidades nos cursos realizados pela UCAAM, dentre elas a ausência de estrutura física para oferecer os cursos com mínimo de qualidade, falta de aparelhamento, inexistência de profissionais docentes qualificados, não fornecimento de lanche e vale transporte aos alunos, todas devidamente explicitadas no processo administrativo que menciona. Por outro lado, o autor vê irregularidade na celebração de aditivo ao contrato 34/2000, ocorrido em 18 de agosto de 2000, visando a elevação do custo em R\$ 20.304,00, correspondente a aproximadamente 25% do valor originalmente repassado, em razão de proposta da contratada de realização de novos cursos. Tal aditamento teria sido firmado sem ao menos ser solicitado parecer da PGE. Segundo o autor, com base no levantamento do MTE não foram observadas nenhuma das normas e regras que regem a matéria, em flagrante infração aos preceitos legais relativos a contratos administrativos. O prejuízo ao erário na execução desses contratos (34/2000 e aditivo e 017/2000), no total de R\$ 146.531,74, seria na ordem de R\$ 59.171,43, o que representa 40,6% do valor contratado, referentes a aquisição e materiais permanentes, locação de veículos e a despesas referidas em recibos sem assinaturas ou sem identificação do emitente. Por entender que a ação dos requeridos configura improbidade administrativa, culmina com os seguintes pedidos: 3.5. a condenação do requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, nos termos do artigo 3. da Lei nº 7.347/85 e do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos às irregularidades praticadas em face dos Contratos SETER/MS nº 106/99, 17/00 e 34/00, no montante total de R\$ 66.674,93 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme conclusões constantes nos Anexos II - 53.1, III - 41.1 e III - 41.2, do Relatório do Processo de TCE nº 47909.000021/2001-54; 3.6. a condenação da requerida UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM, nos termos do artigo 3. da Lei nº 7.347/85 e do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos às irregularidades praticadas em face dos Contratos SETER/MS nº 106/99, 17/00 e 34/00, no montante total de R\$ 66.674,93 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme conclusões constantes nos Anexos II - 53.1, III - 41.1 e III - 41.2, do Relatório do Processo de TCE nº 47909.000021/2001-54; 3.7. a condenação do requerido NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, integrante da Comissão Especial de Licitação incumbida do processo que culminou na celebração do contrato SETER/MS nº 106/99, nos termos do artigo 3 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos às irregularidades ocorridas em face dos contratos SETER/MS nº 106/99 e 17/00, no montante de R\$ 7.503,50 (sete mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme conclusões constantes nos Anexos II - 53.1 e III - 41.1, do Relatório do Processo de TCE nº 47909.000021/2001-54; 3.8. a condenação do requerido DAGOBERTO NERI LIMA, integrante das Comissões Especiais de Licitação incumbidas dos processos que culminaram na celebração dos contratos SETER/MS nº 106/99 e 17/00, nos termos do artigo 3. da Lei nº 7.347/85 e do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos às irregularidades ocorridas em face dos contratos SETER/MS nº 106/99 e 17/00, no montante de R\$ 25.645,46 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme conclusões constantes nos Anexos II - 53.1 e III - 41.1, do Relatório do Processo de TCE nº 47909.000021/2001-54; 3.9. a condenação do requerido RUBENS ALVARENGA, integrante das Comissões Especiais de Licitação incumbidas dos processos que culminaram na celebração dos contratos SETER/MS nº 106/99, 17/00 e 34/00, nos termos do artigo 3. da Lei nº 7.347/85 e do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos às irregularidades ocorridas em face dos contratos SETER/MS nº 106/99, 17/00 e 34/00, no montante de R\$ 66.674,93 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme conclusões constantes nos Anexos II - 53.1, III - 41.1 e III - 41.2, do Relatório do Processo de TCE nº 47909.000021/2001-54; 3.10. a condenação do requerido EDSON JOSÉ DOS SANTOS, integrante das Comissões Especiais de Licitação incumbidas dos processos que culminaram na celebração dos contratos SETER/MS nº 17/00 e 34/00, no montante de R\$ 59.171,43 (cinquenta e nove mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme conclusões constantes nos Anexos III - 41.1 e III - 41.2, do Relatório do Processo de TCE nº 47909.000021/2001-54; 3.11. a condenação do requerido LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, integrante da Comissão Especial de Licitação incumbida do processo que culminou na celebração do contrato SETER/MS nº 34/00, nos termos do artigo 3. da Lei nº 7.347/85 e do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir integralmente à União os danos causados aos cofres públicos, relativos às irregularidades ocorridas em face dos contratos SETER/MS nº 34/00, no montante de R\$ 41.029,47 (quarenta e um mil e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, conforme conclusões constantes nos Anexos III - 41.2, do Relatório do Processo de TCE nº 47909.000021/2001-54; 3.12. a condenação dos requeridos (com exceção da UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM), nos termos do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, à perda das funções públicas que eventualmente exerçam nos quadros do Poder Público e à suspensão dos direitos políticos em prazo a ser fixado por esse Juízo com base nos parâmetros do supracitado artigo; 3.13. a condenação dos requeridos, nos termos do artigo 12, e seus incisos, da Lei nº 8.429/92, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários; nos valores e nos prazos a serem fixados por esse Juízo com base nos parâmetros do supracitado artigo; 3.14. a condenação solidária dos requeridos a pagar indenização a título de dano moral coletivo, que deverá, no mínimo, ser igual ao danopatrimonial causado ao Poder Público, e que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94; e, 3.15. a condenação solidária dos requeridos ao pagamento das custas processuais e demais despesas, incluindo honorários advocatícios, a serem depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. Com a inicial apresento documentos (fls. 60 a 1489). No despacho inicial deferi o pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, ao tempo em que determinei a notificação dos mesmos para que, se quisessem, apresentassem resposta, conforme art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 1501-3). Os réus foram notificados: fls. 1516 (Agamenon); 1518-9 (UCAAM); 1522 (Dagoberto); 1523-4 e 1788: (Neriberto); 1527 (Rubens); 1531 (Edson), e 1533 (Luzia). No despacho de f. 1781 determinei que as informações negativas prestadas pelos RGIs, rede bancária e DETRAN acerca da indisponibilidade fossem atenuadas em apartado. O DETRAN apresentou informações (fls. 1541 e 1580 a 1601) noticiando o bloqueio de transação de veículos averbados em nome dos requeridos Rubens (HRM 9464, HQJ 4003, HQJ 5395) Edson (HQX 0411, HQJ 9112 e HQL 6925) e Luzia (HQU 0195). Vieram as informações prestadas pelo RGI 2º Circunscrição Imobiliária (f. 1557) em relação a Edson (imóvel matriculado sob o nº 47.731) e Luzia (imóvel matriculado sob o nº 32.993). E o BACEN (fls. 1563) esclareceu ter noticiado a rede bancária a respeito da requisição de indisponibilidade dos bens. À f. 1568 o Banco do Brasil informou o bloqueio de valores encontrados em nome da requerida Luzia (RZ 400,10) e a f. 1569 declinou o bloqueio de valores em nome de outros requeridos: R\$ 3,23 em nome de Dagoberto; R\$ 2,10 em nome de Neriberto e R\$ 3,83 em nome de Edson. Já a CEF (f. 1579) informou ter bloqueado R\$ 4.971,19 na conta 2320.001.235578-0. Instada a respeito, aquela instituição financeira informou que essa conta era de titularidade da requerida Luzia, ao tempo em que acatou ordem a ela endereçada transferindo a quota bloqueada para conta judicial (fls. 1835-7 e 1859-60). Luzia pediu o desbloqueio de veículo no DETRAN, alegando ter alienado o bem a terceiros (fls. 1765-66). Os requeridos Rubens, Dagoberto e Edson pediram o desbloqueio das quantias depositadas no BB, alegando que se tratava de valores provenientes de salários (fls. 1602-7, 1609-16, 1627-31). Deferi os pedidos para determinar que a Ag. 0048-5 do BB liberasse os valores bloqueados nas contas dos réus Rubens Alvarenga; Dagoberto Neri e Edson José e Pedro Aloisio somente no tocante a proventos (f. 1633). Augusto César dos Santos pediu o afastamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da transcrição nº 74.735, adquirido do requerido Dagoberto. Diante de manifestação do MPF determinei a intimação do requerente para que apresentasse outras provas demonstrando a efetiva posse do imóvel bloqueado. Tal pedido foi convertido em embargos de terceiros. Posteriormente para os autos foi trasladada sentença proferida nos referidos embargos, pelo que a indisponibilidade foi baixada no RGI (fls. 1835-7, 2127, 2323-4 e 2259). O requerido Rubens Alvarenga alegou que o veículo Scott HQJ 5395 foi transferido a terceiro, requerendo o desbloqueio junto ao DETRAN (fls. 2129-49), com o que concordou o MPF (fls. 2152), culminando no deferimento do pedido (fls. 2155). Depois alegou que o veículo HRM 9464 foi envolvido em acidente que resultou em perda total (fls. 2303-17 e 2325-7). Diante da manifestação do MPF (f. 2329) deferi o pedido (f. 2331). Restrição baixada no DETRAN (fls. 2333 e 2336). Luzia Cristina sustentou que a conta na qual foi encontrado o valor bloqueado destina-se exclusivamente aos depósitos judiciais de créditos trabalhistas de seus clientes, assim como de honorários. Pugnou pelo desbloqueio (fls. 2161-2), ressaltando que recau indisponibilidade sobre imóvel de sua propriedade (fls. 2164-71). O representante do MPF pediu a intimação da requerida para que comprovasse sua alegação (fls. 2175). O pedido foi indeferido (fls. 2180). O requerido AGAMENON apresentou manifestação prévia às fls. 1644-1697 impugnada a às fls. 1830-4 pelo MPF, mas na decisão de fls. 1835-7 reputei inexistente tal ato determinando a devolução da peça apresentada pela advogada que a subscreveu. E como os demais requeridos não se manifestaram recebi integralmente a inicial, determinando sua citação, assim como a intimação do Estado de Mato Grosso e da União para os fins do art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65. A UCAAM foi citada por edital (fls. 2116-7). Os demais requeridos foram citados por mandado: fls. 1847-8 (Rubens); 1850 (Agamenon); 1851 (Dagoberto); 1851 (Neriberto); 1862 (Luzia) e 2033 (Edson). O Estado de MS foi intimado e informou que não ingressaria no processo (f. 1865). A União pediu sua intervenção no feito, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 2017-2039). Deferi tal pedido à f. 2041. O réu AGAMENON apresentou contestação às fls. 1867-1947, acompanhada de documentos (fls. 1948-2027), arguindo prescrição quinquenal, uma vez que foi exonerado do cargo de Secretário de Estado em 4 de abril de 2001, ressaltando que os fatos apurados remontam a 1999/2000. Antes disso sustentou que o Ministério do Trabalho e Emprego não cumpriu com seu dever de acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do contrato, tampouco de prestar assessoria técnica. Diz ter adotado diversas providências para garantir a transparência e eficácia na execução do contrato objeto da ação. Informa que a FAPEC e os técnicos da Superintendência de Qualificação Profissional eram responsáveis pelo acompanhamento da execução das ações e que em decorrência das denúncias da Comissão Municipal de Emprego os contratos foram rescindidos. Faz comentários sobre a auditoria realizada pela Comissão de Tomada de Contas Especial na qual foi realizada verdadeira perícia documental, mas como esse trabalho veio em fase posterior, as conclusões foram prejudicadas pela dispersão natural dos treinandos e por desconhecimento que a qualificação profissional tem critério abrangente, sem correlação com a estrutura típica de regime escolar formação. No seu entender não há sentido calcular custo por curso ou turma, mas para o conjunto de ações, que deve atingir a meta contratual. Prossequindo invoca decisão do TCU (acórdão nº 782/2009-TCU-Plenário, na qual suas contas foram julgadas regulares, com ressalva, e reconhecido não ter havido dano ao erário, tratando-se de irregularidades formais. Afirma que o PLANFOR é um plano inovador e complexo que precisou de diversas adequações. Cita a decisão/TCU nº 354-23/01-P na qual foi reconhecida a existência de falhas estruturais e ausência de mecanismos eficazes de controle que levaram à ocorrência de inúmeras irregularidades em todo o País. Argumenta que o MTE não contava com técnicos especializados para a implantação e acompanhamento do PLANFOR, ficando os Estados sem orientação técnica, sem equipe qualificada para acompanhar a realização dos cursos e comprou instituições estruturadas para a execução do trabalho. Volta a afirmar que nem o MTE nem o CODEFAT fiscalizaram a execução dos contratos. Consigna trechos da ata da 82ª reunião ordinária da Comissão Estadual de Emprego, de 31.03.99, para retratar a preocupação de toda a comissão em buscar informações para melhor conduzir a execução do PEQ/99, bem como sobre a falta de normas para regulamentar e orientar cada uma das funções. Na sua avaliação, conforme também decidiu o TCU, não há como atribuir responsabilidade à sua pessoa pelo cadastramento da ré, à luz da Resolução P, publicada no DOE de 2 de maio de 1999, porquanto essa tarefa era da Comissão Especial de Cadastro. Ademais, todos os processos eram submetidos a PGE, pelo que, tendo o órgão analisado o caso, não há como atribuir responsabilidade à sua pessoa, pois cercou-se de todas as cautelas para agir dentro da legalidade. Se a dispensa era indevida deve a PGE responder por inperícia jurídica e pelas consequências dessa inperícia. Aduz que, por delegação, o processo foi submetido a apreciação da Superintendência de Qualificação Profissional e a Coordenadoria da Educação Profissional (arts. 11 e 12, do Decreto Lei 200/67 e Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979). Transcreve as atribuições desses órgãos, estabelecidas no Regimento Interno da Secretária de Estado de Trabalho, Emprego e Renda (DOE 5104/99) e reitera que todos os contratos foram submetidos à análise técnica ali fixada. Lembra, ainda, que o cadastramento da UCAAM foi efetivado pela Comissão Especial de Cadastro, que concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos. Observa que tal Comissão contava com representantes da DRT, TCE e Auditoria Geral do Estado. Relativamente ao aproveitamento do cadastro da UCAAM diz: O edital citado foi prorrogado por tempo indeterminado, conforme publicação no DOE, posto que não se justificaria o descadastramento das executoras anualmente. Com a prorrogação permitiu-se que novas executoras fossem cadastradas, mantendo-se as anteriores, com tal procedimento buscou-se evitar custos ao erário. Ressalte-se que a orientação foi do CODEFAT que agiu da mesma forma em relação às contratações das parcerias nacionais, cabendo aos técnicos da superintendência verificar a atualização das certidões necessárias. Por outro vértice as executoras que apresentavam irregularidades na execução ficavam impedidas de contratar, sendo emitida lista indicando ditas executoras anualmente pelo CODEFAT. Por essa razão, não houve prejuízo ao erário pela simples prorrogação do edital de cadastramento, nem se vislumbra nenhuma improbidade administrativa, nesse fato. No tocante à dispensa de licitação, diz que o ato foi analisado pela Comissão de Licitação, com base em parecer da assessoria jurídica da SETER e Procuradoria Geral do Estado. Assevera que agiu com toda a cautela necessária, não podendo ser responsabilizado por qualquer conduta ilegal da associação, tampouco dos demais agentes. Assim, se admitidas as irregularidades alinhadas na inicial, os servidores da SETER, do TCE, PGE, AGE e integrantes da Comissão de Licitação, deveriam integrar o polo passivo da AIA. Em outra passagem sustenta que primeiramente deve ser imputada responsabilidade aos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego e o CODEFAT, responsáveis pelo PLANFOR que negligenciaram quanto ao seu dever de acompanhar, fiscalizar e dar assessoria permanente aos técnicos. E se outro for o entendimento, a responsabilidade direta seria do Governador do Estado, porquanto o defendente era a ele subordinado e assinou o convênio juntamente com ele. Frisa que o Estado não celebrou convênio, mas contratos, com as executoras dos cursos, o que traz consequências diversas, alertando que no contrato a fiscalização é restrita à execução do objeto pelo que é irrelevante a aplicação dada aos recursos que lhe foram repassados. Sustenta que nenhuma norma do CODEFAT obriga ao controle financeiro das executoras contratadas. No seu entender, nos termos

das cláusulas 3ª e 8ª do convênio, cabia ao MTE acompanhar, fiscalizar e avaliar o contrato, o que também seria objeto dos artigos 22 e 23, da IN/STN/Nº 01/97. Entende que não pode ser responsabilizado por ação ou omissão de obrigação do MTE, do CONDEFAT ou do Superintendente de Qualificação Profissional. Relembra auditoria do TCU na qual teria sido reconhecida a ocorrência de falhas estruturais com reflexos em todos os Estados-membros em maior ou menor proporção. Assegura, no passo, diferentemente do que entendeu aquela corte de contas, que tais falhas não são atenuantes, mas de exclusão de responsabilidade. Assegura que o Estado, por determinação de sua pessoa e orientação do MTE, procedeu a supervisão dos cursos no momento em que ocorriam através da FAPEC, especialmente contratada para tal fim por determinação do referido Ministério. Em 2000 a FAPEC e os técnicos da qualificação participaram do acompanhamento e da fiscalização, realizando a supervisão das ações. Explica que, a exemplo do MPE a fiscalização é feita por amostragem, dada a quantidade de ações, sob pena de a fiscalização tornar-se mais onerosa que a própria execução do contrato. Mais uma vez destaca que os recursos somente eram repassados após a Superintendência de Qualificação Profissional e sua Coordenadoria atestar a execução da parcela. Diz que nunca foi informado sobre eventuais irregularidades nos contratos, a não ser aquela que deu origem à Comada de Contas Especial. Assegura ter tomado todas as providências necessárias para o cumprimento do projeto, seja no tocante às comissões de cadastramento e licitação, seja quanto à exigência de parecer prévio da PGE, além do que, por orientação do Ministério do Trabalho e CODEFAT, contratou a FAPEC para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Aduz que atuou de forma diligente e de boa-fé, jamais com dolo ou culpa, o que afasta a caracterização de improbidade administrativa alegada, conforme doutrina e jurisprudência que menciona. Contestação dos requeridos Dagoberto, Neriberto, Rubens, Luzia Cristina e Edson às fls. 2056-69. No tocante à Comissão de Licitação alusiva ao contrato 106/99, composta pelos requeridos Dagoberto, Neriberto e Rubens Alvarenga, observam que foi constituída em 18 de junho de 1999, quando a UCAAM já havia sido cadastrada, o que ocorreu em 1 de junho de 1999, por decisão de outra comissão regularmente constituída. Logo, não se julgam responsáveis pela análise da documentação cadastral da aludida contratada. E apesar de não serem responsáveis na referida fase de cadastramento da contratada, ainda assim, não seriam procedentes as conclusões do autor da ACP no tocante a irregularidades no cumprimento do edital de cadastro. Com efeito, quando da apresentação dos documentos para o cadastro da executora esta se mostrou apta a executar cursos de qualificação profissional, pois provou ser incumbida estatutariamente de desenvolver ensino, pesquisa e educação profissional, como se vê na cláusula 4ª do seu estatuto, juntado aos autos às fls. 499 a 513. Contestam a ausência de comprovação de que se tratava a UCAAM de entidade com inquestionável reputação ética profissional, baseado no fato da entidade não ter em seu quadro permanente técnicos que executariam os cursos de qualificação profissional, pois a entidade recrutou técnicos temporários. Salientam, no passo, com base na lei das licitações, que em momento algum é exigida comprovação de inquestionável reputação ética profissional, que os técnicos executores do objeto do certame sejam integrantes do quadro da entidade, vedando a contratação temporária. Na sua avaliação a UCAAM podia ser contratada com dispensa de licitação, diante da inquestionável reputação ética-profissional na forma dos arts. 24, XIII e 25, 1º da Lei de Licitações. Ademais, a entidade contratada, na condição de sociedade civil, sem fins lucrativos, tendo como objetivo a desenvolvimento de estudos e pesquisas nas áreas da educação e social, através de atividades de formação, qualificação e requalificação dos trabalhadores, podia firmar contrato no âmbito do PLANFOR, conforme art. 2º, 1º, da Resolução n 194 do CODEFAT. Chama a atenção para o documento de fls. 544 dos autos atestando a capacidade técnica como executora de cursos de qualificação profissional emitido pelo IDEFOR. Prossequindo os requeridos dizem que a contratada demonstrou possuir profissionais qualificados para a execução do projeto, conforme se depreende dos currículos de fls. 604/613. Assim, ao contrário do que afirmou na inicial, o cadastro da entidade executora não apresentou qualquer irregularidade, no que pese a competência para a sua análise ser exclusiva da comissão especial de cadastro devidamente constituída para tal fim. Relativamente às irregularidades que teriam ocorrido nas licitações dos contratos nº 34/00 e 17/00, figurando como membros Dagoberto, Luzia Cristina, Rubens Alvarenga e Edson José dos Santos, sustentam que a exigência contida na nova resolução do CODEFAT de n 234, não poderia trazer inovações quanto à forma de contratação que viole a própria lei de licitações, como ocorreu com a exigência de tempo de funcionamento da executora. No seu entender o CODEFAT não poderia estabelecer prazo aleatório de 05 (cinco) anos para a qualificação técnica da executora de cursos de qualificação profissional, sob pena de inviabilizar a competitividade. Então, como no ano de 1999, sob a égide da Resolução 194 do CODEFAT, a executora UCAAM foi contratada, a comissão de licitação não inibiu a participação de entidades nos certames, face sua flagrante inconstitucionalidade. De sorte que o descumprimento das normas da citada Resolução 234/00 do CODEFAT de ato administrativo poderá gerar procedimento e sanção meramente administrativos e não judiciais. Salientam, no passo, que a mencionada comunicação é um ato administrativo afeito ao Secretário de Estado de Trabalho e não à Comissão Especial de Licitação, cujas atribuições cessaram com a ata da comissão que autorizou a contratação não tendo status de lei. Logo, demonstrado o cumprimento de todos os requisitos legais, diante da contratação anterior, já aludida, entenderam que poderia a UCAAM ser recontratada, ressaltando que fizeram a ressalva que quando da contratação da UCAAM deveriam ser observados os prazos de validade das certidões. Observam que os processos foram encaminhados para a assessoria jurídica da SETER e também à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, que emitiram parecer acerca da legalidade da dispensa de licitação. Reiteram, pois, que atuaram com base na prévia avaliação da Comissão Especial de Cadastros, que emitiu, inclusive, certificado de regularidade cadastral (fls. 773), e que tais atos foram avaliados nos pareceres jurídicos da Assessoria Jurídica da própria Secretária e da PGE, que em análise aos processos que ensejaram as contratações, emitiram pareceres favoráveis à dispensa de licitação, não podendo, portanto, os seus membros responderem por suposta ausência de documentos cadastrais, e menos ainda, serem obrigados a restituir os valores recebidos pela UCAAM, salientando, por fim, que a prestação de contas dos três contratos objetos da presente ação foi considerada legal e regular, com ressalva, pelo Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 682/2009 - processo TC 021.535/2003-0, de 04.04.2009, por inexistir prejuízo ao erário, conforme se depreende da íntegra do acórdão acostado aos autos às fls. 1988. Contestam o enquadramento dos atos aludidos na AIA, porquanto não agiram de forma contrária à lei, sendo que, dos fatos narrados na exordial, devidamente esclarecidos, ponto a ponto, não se extrai qualquer ilegalidade. Lembram que através da Resolução P SETER/99 06 de Maio de 1999, foi constituída a Comissão Especial de Cadastro, tendo como integrantes representantes da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda de MS; da Procuradoria Geral do Estado de MS; da Auditoria Geral do Estado de MS; do Tribunal de Contas do Estado de MS e da Delegacia Regional do Trabalho, com a atribuição exclusiva de analisar os documentos apresentados previamente pelas entidades quando do cadastramento para o processo licitatório. Por força do edital de cadastro 001/99 da SETER/MS, fundamentado pela resolução 194 do CODEFAT resolução 002/99 da Comissão Estadual de Emprego, cabia a essa Comissão analisar a documentação e atestar se cada instituição de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de Pessoal ou desenvolvimento institucional; enquadrava-se nos arts. 13 e 24 da lei n 8666 e se teve atividades relevantes na área da Educação Profissional no último ano. Assim, de posse do cadastro emitido pela referida Comissão, os requeridos passaram a verificar a regularidade cadastral da entidade atestada pela CEC, bem como a sua adequação aos artigos 13 e 24, XIII, da Lei 8.666/93, ou seja, tratar-se de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, de inquestionável reputação ética-profissional e sem fins lucrativos, anuía a dispensa de licitação. Enfim, entendem que não praticaram nenhuma das condutas capituladas na Lei 8.429/92, que configuram ato de improbidade administrativa. Sustentam o ato administrativo praticado lembrando que a dispensa de licitação da UCAAM, resultou da aplicação das normas dos Artigos 13, VI e 24, XIII, da Lei 8.666/93, diante da singularidade da natureza dos serviços que foram prestados pela UCAAM e da própria dispensa da licitação; em virtude do caráter de que se reveste a atividade primordial da prestadora dos serviços, por força de disposição estatutária ou regimental de seu ato de constituição. Advogam a tese de que a imoralidade não pode ser presumida, mas robustamente demonstrada. Na condição de integrantes da Comissão Especial de Licitação não praticaram ato que se amolde às hipóteses previstas na Lei 8.429/92, não havendo tipificação de qualquer ato de improbidade administrativa, que pode ser entendida como conduta de um agente público que contraria as normas morais, a lei e os costumes, indicando falta de honradez e atuação ilibada no que tange aos procedimentos esperados da administração pública, o que não ocorreu na espécie, segundo a doutrina que mencionam. Para a sua tipificação o ato de improbidade administrativa seria necessária a demonstração do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente do agente público em obter enriquecimento ilícito, vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causar dano ao erário, o que não é verificado no caso dos autos. Réplica às fls. 2105-13. Na decisão de fls. 2179-81 a preliminar de prescrição arguida pelo réu Agamenon Rodrigues do Prado foi rejeitada. Na mesma ocasião foi reconhecida a revelia da União Campograndense de Associação de Moradores - UCAM, mas como sua citação deu-se por edital, a ela foi nomeada a DPU como curadora especial. A DPU apresentou a contestação de fls. 2187-9 por negativa geral. O autor foi convidado a se manifestar sobre as contestações apresentadas e a declinar as provas que pretendia produzir (f. 2191). Então reiterou as imputações apresentadas, ao tempo em que informou que não pretendia produzir outras provas (f. 2193), no que foi seguido pela DPU (f. 2199) e UNIÃO (f. 2201). Os réus Dagoberto e outros pugnaram pela produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 2195). Tal pedido foi deferido (fls. 2211-12). Os requeridos Agamenon e Dagoberto Neri e outros arrolaram testemunhas (f. 2216-7 e 2218-9). Depois destes desistiram da oitiva de parte das testemunhas arroladas (f. 2222 e 2232). Foram desentranhadas as peças apresentadas pelo terceiro Augusto Cesar para instrução dos embargos de terceiros (nº 0003699-65.2013.403.6000, fls. 2203-2021). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 2238-9. Com a concordância das partes foi aproveitado o depoimento que a testemunha já havia prestado em processo semelhante, colhendo-se somente para perguntas complementares. E naquela a que se refere o termo de fls. 2250, os requeridos Dagoberto e outros desistiram a oitiva da última testemunha arrolada. As partes foi concedido prazo para a apresentação de memoriais. Memoriais às fls. 2252-8 (MPF), ratificados pela União (f. 2268), fls. 2270-9 (Dagoberto, Neriberto, Rubens e Luzia) e 2280-98 (Agamenon). Converti o julgamento em diligência para colher as derradeiras alegações da DPU (fls. 2338-9), que se limitou a reiterar a contestação (f. 2340). É o relatório. Decido. O julgamento levado a efeito pelo TCU sobre o mesmo fato, não inviabiliza a presente ação, diante do princípio da independência das instâncias. Cito um precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema: CONSTITUCIONAL. DMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL, SUSPEIÇÃO DO JUIZ, VINCULAÇÃO DE AÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL, RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE RELEVANTE VALIA SOCIAL. INCREMENTOS SOCIAIS NÃO ALCANÇADOS. DANO AO ERÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ATERRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REENQUADRAMENTO DAS SANÇÕES. REPARO PARCIAL NA DOSIMETRIA PENA DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE. (...) 4. Conforme o art. 12, caput, da LIA, bem como nos termos dos artigos 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, são independentes as instâncias cível (aqui incluída a apuração por improbidade administrativa), penal e administrativa, a não ser que na esfera penal sejam cabalmente reconhecidas a inexistência do fato ou autoria, ou a existência de alguma excludente de ilicitude. (...) 6. O Exceção Pretória, recentemente, em caso análogo, manifestou posicionamento no sentido de que, em face da independência das instâncias cível e administrativa, não há óbice para que a condenação ao ressarcimento pelo mesmo ato lesivo ao erário seja determinada concomitantemente pelo Tribunal de Contas, em fiscalização própria, como em ação cível pública por improbidade administrativa. Isto não significa, por óbvio, que as partes, em sendo condenadas, deverão pagar duas vezes. Não: em liquidação, apurado que houve reparação integral do dano em razão do acórdão do TCU, resta cristalino que tal quantia não deverá ser paga de novo no bojo da presente ação. 7. O julgamento do Tribunal de Contas da União não é apto a alterar o voto anteriormente proferido por este Relator, haja vista a independência existente entre as esferas administrativa e cível, de maneira que a aprovação das contas pela referida Corte não implica na exoneração dos agentes por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92. (...) (AC 00090011720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016). Reitero que a prescrição arguida pelo réu AGAMENON foi rejeitada no despacho saneador. Pois bem. O contrato nº 17/2000 foi firmado no dia 18 de agosto de 2000 (f. 1152-8) e publicado no DO em 30 de agosto de 2000 (f. 1160). Não obstante, em 12 de dezembro de 2000 (f. 1119) a contratada apresentou nova proposta, prometendo treinar mais 282 pessoas. Sem outras formalidades, a não ser o parecer técnico de f. 1308 na qual a subscritora simplesmente declara que a proposta atende o Plano Estadual de Qualificação Profissional da SASCT, o contrato foi retificado em 29 de dezembro de 2000 (f. 1098-99) e publicado em 8 de janeiro de 2001 (f. 1101), elevando o valor do objeto em R\$ 20.303,98, quantia que correspondia aproximadamente o percentual de 25% do valor. Subscreveram o contrato os requeridos AGAMENON e DAGOBERTO NERI LIMA, este na condição de assessor jurídico. Convém lembrar que em 22 de dezembro de 2000 a contratada já havia concluído o objeto do contrato, conforme prestação de contas apresentada (f. 1261), dela constando a declaração de entrega dos certificados e declaração e guarda de documentos contábeis. Nem se invoque o art. 65, I, a da Lei 8666/93, porquanto, como é cediço, os acréscimos ou supressões, no limite de 25% podem ser feitos quando houver modificação do projeto (letra a do inciso I) ou quando houver acréscimo quantitativo do objeto (letra b do inciso I). Nem de longe, portanto, estava autorizada a elevação do preço, primeiro porque o objeto já havia sido executado, segundo porque não ocorreu alteração por decisão unilateral do Estado, como manda a Lei. Aliás, a improcedência da pretensão era tão comezinha que sequer merecia seguimento no âmbito do órgão chefiado pelo requerido Agamenon. É óbvio que o ocupante do elevado cargo de Secretário de Estado não pode alegar ignorância quanto à impossibilidade de fazer novo contrato, sem as formalidades necessárias, valendo-se da figura do aditamento. Em outras palavras, o pedido deveria ter sido indeferido com ou sem a intervenção do assessor jurídico, até porque, como é sabido, a opinião deste não vincula a autoridade. Aliás, o assessor jurídico limitou-se a subscrever o contrato ao lado do Secretário. A bem da verdade sequer externou sua opinião. Neste caso, portanto, compreendo que, apesar da intervenção do assessor jurídico Dagoberto Neri, o requerido Agamenon deve responder pelo evento, diante da manifesta inviabilidade da pretensão da contratada. Quando muito, o assessor deveria ser chamado como litisconsorte, como já decidiu o TRF da 3ª Região, forte em precedente do Supremo Tribunal Federal (AI 00095281920124030000, Desembargador Federal Nery Júnior, 3ª Turma, e-dJ3 judicial 1 18/03/2013), o que, no entanto, não afasta a responsabilidade do administrador, pelos motivos expostos. Abro um parêntese para lembrar que Dagoberto Neri foi chamado nesta ação, mas por outro motivo, ou seja, por ter atuado em comissão de licitação. E a contratada também deve ser responsabilizada, já que foi a principal beneficiária do aditamento indevido. O ato - doloso - praticado pelos réus, enquadra-se no art. 10, da LIA, diante da intenção das partes de beneficiar a UCAAM com novo contrato manifestamente ilegal. Note-se, como tem ponderado o STJ que a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação cível pública prova a respeito do tema (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Por conseguinte, só pelo fato constatacandoo no aditamento, são os réus - AGAMENON, DAGOBERTO e UCAAM - merecedores das sanções previstas no art. 12, II, da mesma Lei. No mais, consta das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª do contrato 106/99 (fls. 618 e seguintes) firmado entre o Estado e a associação requerida todas as condições para o recebimento das parcelas, assim como a prestação de contas e fiscalização, tomando indúvidos que, tendo o Estado recebido recursos federais, mediante convênio, assumiu a obrigação de acompanhar a regular aplicação dos recursos. É evidente, por outro lado, que a contratada tinha o dever de comprovar a cump rimento das obrigações assumidas, pouco importando se tal dever estava veiculado em contrato ou convênio. A cláusula 3ª, II, w, foi expressa ao estabelecer que cabia à contratada repassar aos treinandos passagens para transporte, bem como providenciar lanches nos dias do curso. Enquanto que a cláusula 5ª tratou das condições para liberação das parcelas, as quais não foram observadas pelo Secretário Agamenon, pois a ré não efetuou tais despesas, em que pese ter recebido os valores respectivos. Relativamente aos prejuízos decorrentes da execução do contrato 34/2000 (e aditivo) e 017/2000, constata-se que o valor exigido nesta ação diz respeito a desembolsos de valores alheios ao objeto do contrato, como a aquisição de materiais permanentes pela contratada (em desacordo com a cláusula 14ª), quantia paga a representantes da requerida, com o rólulo de locação de veículos, os quais não se destinaram ao transporte dos alunos, e desembolsos representados por documentos absolutamente inidôneos, sejam no tocante à identificação do emitente, seja porque não assinados. É evidente, portanto, que as respectivas quantias não poderiam ter sido repassadas à requerida. Logo, a conduta do requerido Agamenon enquadra-se no art. 10, XI e XII da Lei nº 8.429/92, devendo ele e a associação beneficiada serem responsabilizados. Passo a analisar os

ilícitos que teriam sido praticados pelos membros das comissões encarregadas das licitações que antecederam às contratações da requerida UCAAM.O art. 37, XXI da CF estabelece que os serviços da administração devem ser precedidos de licitação, cujo procedimento, como é cediço, é disciplinado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Como não poderia ser diferente, o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 008/99 - SETER/MS, firmado entre a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, em 4 de maio de 1999, através do então Governador José Orestino Miranda dos Santos, e o requerido AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, estabelecia na cláusula 6.3. que as licitações e contratos necessários à boa execução das despesas do Plano de Trabalho deverão observar a Lei nº 8.666/93 e demais normas que disciplinam a matéria (f. 392). Nessa ocasião vigorava a Resolução nº 194, de 23 de setembro de 1998, que dispunha: Art. 2º O PLANFOR tem o objetivo de construir, gradativamente, oferta de educação profissional (EP) permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, de modo a qualificar ou requalificar, a cada ano, articulado à capacidade e competência existente nessa área, pelo menos 20% da PEA - População Economicamente Ativa, maior de 14 anos de idade, com vistas a contribuir para(a) aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, reduzindo os níveis de desemprego e subemprego; b) aumento da probabilidade de permanência no mercado de trabalho, reduzindo os riscos de demissão e as taxas de rotatividade; c) elevação da produtividade, da competitividade e renda. 1º Para fins da articulação indicada neste artigo, a capacidade e competência de EP do país inclui a oferta efetiva ou potencial de serviços de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, governamentais, não governamentais ou intergovernamentais, que podem firmar convênios ou outros instrumentos legais para execução de programas e projetos no âmbito do PLANFOR, abrangendo: universidades, especialmente unidades de extensão; escolas técnicas; fundações e organizações empresariais, em particular os serviços nacionais sociais e de aprendizagem (SENAI/SESI, SENAC/SESC, SENAR, SEST/SENAI, SEBRAE); sindicatos e organizações detrabalhadores; escolas profissionais livres; entidades comunitárias e outras organizações não governamentais, laicas ou confessionais. 1º Para fins da articulação indicada Em 12 de abril de 1999 o requerido Agamenon, como Secretário de Estado, fez publicar o Edital de Cadastro nº 001/99, tendo como objeto o cadastro de executores por clientela para o atendimento da demanda de ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional no Mato Grosso do Sul, exercício de 1999 do Plano Estadual de Qualificação Profissional - Projeto Saber fazendo menção à Resolução nº 194 do CODEFAT. Segundo o inciso 10.1.1. é de ensino, pesquisa, educação profissional, treinamento e aperfeiçoamento de Pessoal ou institucional. 10.1.2. se enquadra nos art. 13 e 24 da Lei 8.666/93; 10.1.3 teve atividades relevantes na área de Educação Profissional, no último ano (fls. 496-7). Na sequência veio a Resolução p SETER/99 de 6 de maio de 1999, constituindo a Comissão Especial de Cadastro para avaliação de documentos alusivos ao Plano Estadual de Qualificação Profissional (f. 498). Depois foi publicada a Resolução nº 012/99, de 23 de julho de 1999, que tratava da Relação de Instituições/Entidade que apresentaram documentação de acordo com Edital de Cadastro publicado no Diário Oficial de 13/04/99 - PEQ/99, aí incluída a requerida União Campograndense de Associação de Moradores (f. 548). É certo que sobre o art. 3º, 6º, da Resolução nº 234, de 27 de abril de 2000, estabelecendo que poderiam ser contratadas para executar ações de educação profissional no âmbito do PLANFOR (a) Universidades definidas na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (b) escolas técnicas públicas; (c) serviços nacionais sociais e de aprendizagem (SENAI/SESI, SENAC/SESC, SENAT/SEST, SENAR e SEBRAE); (d) escolas sindicais; (e) fundações incumbidas regimental e estatutariamente do ensino profissional; e (f) outras instituições especializadas no ensino profissional, com mais de cinco anos de experiência na área, desde que, no ato da contratação, seja encaminhada justificativa circunstanciada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). Mas antes disso, em 25 de novembro de 1999, ao proceder à análise do processo que culminou no contrato nº 106/99, a Comissão de Licitação - composta pelos requeridos Dagoberto Neri Lima, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga - manifestou-se, assim conforme determina os artigos 13 e 24 da Lei nº 8.666/93 e tendo em vista que o processo encontra-se em conformidade com o mesmo, somos favoráveis à dispensa de licitação, em consequência poderá ser contratada referida instituição, conforme solicitação às fls. 02 do processo... desde que por ocasião da assinatura do respectivo contrato deverão ser observados data/prazo de validade da documentação da instituição (f. 581). Ora, como mencionado, a UCAAM já estava cadastrada, pelo que, nos termos dos arts. 32 e 34, da Lei nº 8.666/93, estava dispensada de apresentar os documentos referidos nos arts. 28 a 31 da mesma lei: (1) documentação relativa à habilitação jurídica (cédula de identidade; registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir); (2) a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista (prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; (3) documentação relativa à qualificação técnica (registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (4) documentação relativa à qualificação econômico-financeira: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Mesmo assim, a comissão consignou que as certidões deveriam ser renovadas quando da assinatura do contrato. Note-se, conforme estatuto de fls. 499 e seguintes que a UCAAM tinha como objetivos, dentre outros, oferecer qualificação e requalificação profissional com vista a minorar a situação de trabalhadores desempregados, bem como garantir a manutenção de sua empregabilidade. E segundo a declaração de f. 542 a associação requerida teria ajudado na mobilização dos moradores para participarem dos cursos de qualificação profissional com recursos oriundos do FAT no ano de 1998. Por conseguinte, não há que se falar em negligência dos membros da Comissão de Licitação, porquanto eles não estavam obrigados a proceder à análise de documentos pertinentes a fase de cadastramento, já realizada por outra comissão. O mesmo deve ser dito quanto aos atos da Comissão de Licitação - composta pelos requeridos Rubens Alvarenga, Dagoberto Neri Lima e Edson José dos Santos, instituída através da Resolução P SEASCT, de 17 de dezembro de 2000. A referida Comissão manifestou-se no processo administrativo que deu azo ao Contrato nº 17/00, em 18 de dezembro de 2000, nos seguintes termos (ata de reunião de f. 802): conforme determina os artigos 13 e 24 - inciso XIII da Lei nº 8.666/93 e tendo em vista que o processo encontra-se em conformidade com o mesmo, somos favoráveis à dispensa de licitação, em consequência poderá ser contratada referida instituição, conforme solicitação às fls. 02 e 75 do processo... desde que por ocasião da assinatura do respectivo contrato deverão ser observados data/prazo da validade da documentação (certidões) - fls. 37 e 40. Sucede que a contratada havia renovado seu cadastro, conforme certificado emitido em 28 de agosto de 2000 (f. 724). Por conseguinte, se falhas ocorreram não seria a comissão de licitação, mas a comissão de cadastramento quem deveria ser chamada. E em 21 de julho de 2000 a Comissão de Licitação - composta pelos requeridos Luzia Cristina Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga e Edson José dos Santos, instituída através da Resolução P SETER, de 17 de maio de 2000 (f. 1089), manifestou-se no processo administrativo que deu azo ao Contrato nº 34/00, na mesma linha de entendimento, assim (f. 1092): conforme determina os artigos 13 e 24 da Lei nº 8.666/93 e tendo em vista que o processo encontra-se em conformidade com o mesmo, somos favoráveis à dispensa de licitação, em consequência poderá ser contratada referida instituição, conforme solicitação às fls. 02 do processo... desde que por ocasião da assinatura do respectivo contrato deverão ser observados data/prazo de validade da documentação da instituição (certidões) - fls. 32 a 37, 37-A e Certificado de Cadastro fls. 44. Sucede que nessa ocasião estava em vigor o art. 3º, 6º, da Resolução nº 234, de 27 de abril de 2000, estabelecendo que poderiam ser contratadas para executar ações de educação profissional no âmbito do PLANFOR (a) Universidades definidas na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (b) escolas técnicas públicas; (c) serviços nacionais sociais e de aprendizagem (SENAI/SESI, SENAC/SESC, SENAT/SEST, SENAR e SEBRAE); (d) escolas sindicais; (e) fundações incumbidas regimental e estatutariamente do ensino profissional; e (f) outras instituições especializadas no ensino profissional, com mais de cinco anos de experiência na área, desde que, no ato da contratação, seja encaminhada justificativa circunstanciada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). Logo, a associação - apesar de cadastrada - já não mais ostentava condições de operar no âmbito do PLANFOR. Note-se, porém, que na sequência o processo tramitou pela Assessoria Jurídica da Secretaria (f. 1094-6). O parecer jurídico ali lavrado foi mantido pela PGE (f. 718). Diferentemente do que entendi em relação ao aditamento, vislumbro simples equívoco dos agentes que aturaram no processo, por não terem atentado para a mudança da resolução que disciplinava a matéria. Ao caso, portanto aplico o entendimento manifestado pelo douto Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no voto de vista proferido no REsp 1192056 - DF, quando recomendou moderação ao julgador com o fim de evitar excessos consubstanciados no enquadramento de atos simplesmente ilegais na LIA. Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, sem descuidar, evidentemente, a gravidade do fato aludido no caput do referido artigo. A ré UCAAM atou de forma reprovável nesse episódio ao recontratar com o propósito evidente de se enriquecer ilícitamente a custa do erário, enquanto que o servidor teve a clara intenção de ajudar-lhe a concretizar seu intento. Para alcançar os objetivos utilizaram de um aditamento, certamente com a desculpa de que o ato estava autorizado na Lei de Licitações, mesmo porque nem esse fundamento foi arguido. Por outro lado, à UCAAM deixou de reparar aos treinandos passagens para transporte, bem como providenciar lanches nos dias do curso, quantia que deverá ser ressarcida, devendo o requerido figurar como co-responsável por não ter observado a cláusula 5ª do contrato, que tratou das condições para liberação das parcelas. O mesmo deve ser dito quanto aos prejuízos decorrentes da execução do contrato 34/2000 (e aditivo) e 017/2000, onde foram verificados desembolsos de valores alheios ao objeto do contrato, como a aquisição de materiais permanentes pela contratada (em desacordo com a cláusula 14ª), quantia paga a representantes da requerida, a rólula de locação de veículos, os quais não se destinaram ao transporte dos alunos e desembolsos representados por documentos absolutamente inidôneos, sejam no tocante à identificação do emitente, seja porque não assinados. Não há prova de que o aludido servidor apropriou-se de parte dos recursos, como também não se tem notícias de outras práticas de improbidade por aquele agente, que por sinal não mais ocupa o cargo de Secretário. Diante do exposto julgo: 1) - improcedente o pedido em relação a DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSÉ DOS SANTOS e LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA; 1.1) - libere-se a indisponibilidade dos bens desses requeridos, inclusive com a expedição de ofício aos bancos depositários para que efetuem o desbloqueio de valores nas contas de Dagoberto, Neriberto, Edson (f. 1569) e Luzia (f. 1568); 2) - com fundamento nos arts. 10, caput, XI e XII, e 12, II, da Lei nº 8.429/92, condene os réus AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e UNIÃO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - UCAAM a: 2.1) - solidariamente, a ressarcirem à UNIÃO a importância de R\$ 66.674,93, corrigida, a partir do desembolso, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora a partir de então; 2.2) - a pagar multa em favor da UNIÃO; 2.2.1) - o primeiro no valor equivalente a uma vez o valor fixado no item 2.1 acima; 2.2.2) - a segunda no valor equivalente a duas vezes o valor fixado no item 2.1 acima; 2.3) - pelos mesmos fundamentos suspendo os direitos políticos de AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, pelo prazo de cinco anos; 2.4) - proíba os requeridos de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; 2.5) - condene-os, ainda, ao pagamento de metade do valor das custas processuais; 2.6) sem honorários (STJ - AgrInt 1531504/CE - 15.09.2016); 2.7) - após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à inclusão dos nomes dos réus condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade; 3) Com base no que constou do relatório acima, elabore a Secretaria um quadro demonstrativo dos bens sobre os quais recaiu a indisponibilidade dos requeridos AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e UCAAM. Antes disso deverão ser oficiados os cartórios do 1º Ofício (fls. 1511-12) e do 5º Ofício (f. 1509-10) para que informem os bens indisponibilizados. P.R.I. FICAM AINDA OS RÉUS INTIMADOS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-04.2010.403.6000 - PRISCILA AGUIRRE VENDAS X RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA(MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Dê-se ciência a ré da juntada dos documentos de fls. 244/250. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0008712-16.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011686 - MAICON THOME MARINS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELICIDO ÀS F. 2859-2860. Manifeste-se o autor sobre a petição apresentada pelo Perito às fls. 2896, no prazo de dez dias

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOSO E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOSO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Apresentados os cálculos, intime-se o autor para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS DO INSS JUNTADO AS FLS. 219/230.

0002850-25.2015.403.6000 - ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 119. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0012355-40.2015.403.6000 - NILVA TULLER ESPOSITO X NIVALDO PEREIRA DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifêstem-se os autores, especificadamente, sobre a preliminar de coisa julgada.Int.

0005850-96.2016.403.6000 - KLEBER LUIZ APARECIDO(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 170-1, pois ainda não se esgotou o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto para cumprimento da decisão (f. 108).

0011805-11.2016.403.6000 - ELISANGELA PESSOA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 14:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0011806-93.2016.403.6000 - VENOZINA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público ou particular, assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, tendo em vista que se trata de pessoa não alfabetizada, a fim de se evitar nulidade insanável. Após, conclusos.

0013771-09.2016.403.6000 - MICHERLEA ANA DA SILVA ALMEIDA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MICHERLEA ANA DA SILVA ALMEIDA propôs a presente ação contra UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.Alega ser portadora de Diabetes, Neuropatia Diabética, Hipertensão Arterial Sistêmica e Fibromialgia, com limitação funcional, pelo que necessita de tratamento de um comprimido por dia do medicamento Thiocetacil 600 mg.Relata que procurou os órgãos competentes pela execução de serviço de saúde no âmbito do SUS (SESAU e Casa de Saúde), a fim de obter o fornecimento gratuito do referido fármaco. Sucede que os réus não teriam atendido a pretensão sob a justificativa da falta de padronização do remédio pela Rede Pública de Saúde, causando-lhe abalo psíquico. Assim, pede o fornecimento do medicamento pleiteado e indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00. Pois bem. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A autora deu à causa o valor da ação de R\$ 61.458,00 (f. 15), sendo R\$ 1.458,00 referentes ao uso contínuo do medicamento pelo período de um ano. Como se vê, o valor pretendido pela autora a título de indenização é desarrazoado, considerando que cobriria praticamente 40 anos de uso contínuo do medicamento que lhe teria sido sonegado. Como é cediço, em casos semelhantes os tribunais têm arbitrado os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos pela requerente.Ao que tudo está a indicar a autora atribuiu valor elevado à causa com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado.Sobre o assunto, já decidiram os Tribunais Regionais Federais:PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência.2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes.5. Agravo de instrumento desprovido.(AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.) destaqueI PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. 9. Não sendo para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 10. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aporte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO) destaqueI Diante disso, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ao tempo em que reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007653E - ANA CAROLINA BERNARDES PORTILHO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X PAULO FONTOURA VALLE(SPI30519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X ROSSANO MARANHÃO PINTO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA)

Chamo o feito à ordem.O processo não está na fase de dilação probatória, pois o autor ainda não foi intimado a se manifestar sobre a contestação de Paulo Fontoura Valle. Assim, intime-o para esse fim

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-59.2013.403.6000 - DALICIO NASCIMENTO MORAES X JOVITA ANIZIA MORAES X JOSE CARLOS GRIÃO DE OLIVEIRA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005725 - LUIZ FERACINE) X VIACAO CIDADE MORENA LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X DALICIO NASCIMENTO MORAES X UNIAO FEDERAL X JOVITA ANIZIA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GRIÃO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do precatório de f. 883, conforme Ofício de f. 885, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração da data de ajuizamento da ação (f. 175). Após, expeça-se novo precatório.PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 891.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

CARTA PRECATORIA

0006595-47.2014.403.6000 - JUÍZO DA 10ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MAURANIZ MADALENA NOVAES E SILVA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Reitere-se os termos dos ofícios nºs 489.2015-SC05.EPA (fl. 43) e 35.2015-SC05.EPA (fl. 46).Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem manifestação, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0008489-97.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANAJARINO DE DEUS PINTO(GO030363 - SARAH BATISTA SOUTO)

Vistos etc., O réu Anajarino de Deus Pinto, qualificado nos autos, foi condenado pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1.º, d, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pelo delito previsto no art. 288 do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, totalizando a pena, em razão do concurso material, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial aberto (f. 50-81). A sentença condenatória foi publicada em 12.6.2003 (f. 82), transitou em julgado para a acusação em 21.6.2003 (f. 83) e para a defesa em 19.7.2007 (f. 111). Reconhecida a prescrição do crime de formação de quadrilha em relação ao réu Anajarino pela decisão de f. 135.Às f. 249-251, a defesa do réu Anajarino requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao delito de contrabando. Instado, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (f. 252-v).Decido.O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, do Código Penal.A pena restritiva da liberdade aplicada ao réu prescreve em 8 (oito) anos (artigos 119 e 109, IV, ambos do CP). A sentença transitou em julgado para a acusação em 21.6.2003 (f. 83) e para a defesa em 19.7.2007 (f. 111). A execução da pena ainda não foi iniciada e o próprio órgão acusador requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade ante a ocorrência da prescrição.Nestas condições, reconheço a incidência da prescrição executória, nos termos do 1º do art. 110, do CP.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Anajarino de Deus Pinto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas comunicações e arquivem-se.P.R.I.C.

0001243-79.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS ODA(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Fl. 152: defiro o pedido de renúncia do advogado do apenado Dr. David Amizo Frizzo-OAB/MS 10.001, tendo em vista que, conforme documento de fls. 153/155, comprovou a comunicação da renúncia ao apenado Adriano Santos Oda, em acordo com o art. 112 do Código de Processo Civil.Assim, exclua-se o nome do advogado David Amizo Frizzo - OAB/MS 10.001, nos sistemas desta secretaria, em relação aos presentes autos.Intime-se o apenado Adriano Santos Oda, para constituir novo procurador nos autos, em razão da renúncia acima deferida.

0008661-68.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARBOSA ALVES(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o apenado PAULO BARBOSA ALVES, para que retome o cumprimento de sua pena de prestação de serviços na entidade designada por este juízo (Associação Campograndense dos Portadores de Deficiência - A.C.P.D), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Caso o apenado não compareça na entidade para dar continuidade ao cumprimento dos serviços comunitários, no prazo acima estipulado, defiro o pedido do MPF de fl. 149 vº, convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do 4º, do art. 44 do Código Penal, expedindo-se o competente mandado de prisão.Encaminhe-se cópia deste despacho à entidade recebedora do apenado, para ciência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0010876-75.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

ACAO PENAL

0004487-94.2004.403.6000 (2004.60.00.004487-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X HAMILTON MARTINS(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X NIRCEU CEDINO BERTOLINI(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI)

O Ministério Público Federal denunciou Renato Ratier Pereira Martins, Hamilton Martins e Nirceu Cedino Bertolini como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, do Código Penal. Os réus Hamilton e Renato foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (f. 389-390 e 415). Declarada a nulidade do processo ante o reconhecimento de litispendência em relação ao réu Nirceu (f. 423-424).O Ministério Público Federal, às f. 518, opinou pela extinção da punibilidade do réu Hamilton pelo cumprimento das condições impostas.É o relatório. Decido.O réu Hamilton cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade.Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Hamilton Martins. Oficie-se o juízo deprecado da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para que informe sobre o cumprimento ou não da suspensão condicional do processo em relação ao réu Renato Ratier Pereira Martins (término do período de prova: setembro/2016).P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**1ª VARA DE DOURADOS****JUIZ FEDERAL**

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3932**ACAO PENAL**

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUD) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUD E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUD E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

SENTENÇA - Tipo EI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MARIA TEREZA RESENDE RIBEIRO, ALCEU MARQUES ROSA, DEVANIL MARQUES ROSA, REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES, AINDES ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA E MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 171, 3º, c/c 14, II e 297, 3º, II, na forma do artigo 29; e em desfavor de ANTONIO FERNANDES GARCIA E MARIA RAVAZOLLI, também já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 171, 3º c/c 297, 3º, II, na forma do artigo 29. A denúncia foi recebida em 12/12/2008, conforme decisão de fls. 535.Às fls. 1221-1224, o Parquet Federal, em alegações finais pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente de seu interesse de agir e a posterior extinção do feito, tendo em vista a possível ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que o CPP, 61 é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação.A análise detida dos autos revela, no presente caso, que dar continuidade a esta ação penal, decorridos quase 8 (oito) anos, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data do recebimento da denúncia (12/12/2008) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade.As penas previstas para os delitos em questão é de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão (CP, 297, 3º, II) e de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão (CP, 171). Somente não ocorrerá a prescrição do feito, se os acusados forem condenados a pena superior a 4 (quatro) anos (sendo, nessa hipótese, de 12 anos o prazo prescricional, conforme CP, 109, III), o que é altamente improvável, tendo em vista serem os réus primários e ostentarem bons antecedentes (fls. 1225-1282).Nota-se que desde a data do primeiro marco interruptivo do prazo prescricional até o presente momento decorreu lapso temporal superior a 7 (sete) anos, e ainda não se tem sentença condenatória recorrível, o que demonstra, de forma clara, que caso a presente ação penal prossiga o seu curso e havendo condenação, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados MARIA TEREZA RESENDE RIBEIRO, ALCEU MARQUES ROSA, DEVANIL MARQUES ROSA, REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES, AINDES ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA, MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE, ANTONIO FERNANDES GARCIA E MARIA RAVAZOLLI, nos termos do CP, 107, IV c/c 109, III e CPC, 485, 3º.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0004302-45.2007.403.6002 (2007.60.02.004302-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIS ALBERTO DA COSTA SOIERO(PR004880 - DIVALDO ESPIGA) X WAGNER JOSE GARBELINI(PR004880 - DIVALDO ESPIGA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 584/2015 Folha(s) : 1158SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIS ALBERTO DA COSTA SOIERO e WAGNER JOSÉ GARBELINI como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Ofertada a ambos os acusados a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 419), foi realizada a audiência de fl. 550, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordaram com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. Os acusados cumpriram as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 501, 512/513, 533, 551/563 e 565/571). Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, inseridas às fls. 504/511, 521/528, 532 e 541. Tendo em vista não terem ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 575/576). É o relatório, no essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os acusados LUIS ALBERTO DA COSTA SOIERO e WAGNER JOSÉ GARBELINI cumpriram as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 501, 504/513, 521/528, 532, 533, 541, 551/563 e 565/571). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados LUIS ALBERTO DA COSTA SOIERO e WAGNER JOSÉ GARBELINI, nos termos do art. 89, 5º, Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3934

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(RJ079733 - RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E MS009152 - TAISSA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAÍ(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X MAURICIO DE BARROS BUMLAÍ(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAÍ X HEBER PARTICIPACOES S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASASKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTIS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER)

De ordem do Juiz Federal ficam as partes intimadas das decisões proferidas nos autos em epígrafe. DECISÃO DE FLS. 2209-2216 - Os requeridos LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, EDUARDO TERXEIRA E BORGES, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, ANITA RABACA FELDMAN, MARIA ALVES FELIPPE, ANNA CLEMENTIS MANNARINO, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA e DANIEL SCHAEFFER DENYS requereram o desbloqueio dos valores constritos de suas contas bancárias em cumprimento à decisão que determinou a indisponibilidade de bens (fls. 1585-1588, 1602-1605, 1627-1630, 1683-1686, 1712-1716, 1751-1753, 1771-1773, 1789-1791, 1805-1807, 1823-1825, 1838-1840). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal defendeu a manutenção das constrições incidentes sobre verbas que perderam o caráter alimentar nos termos do REsp 1.330.567/RS. Quanto aos valores atinentes a última remuneração percebida pelos requeridos, pugnou pela manutenção do bloqueio do que excedesse 50 (cinquenta) salários mínimos. Por fim, requereu a constrição mensal de 30% dos salários percebidos pelos requeridos que são agentes públicos, ao argumento de que tal percentual não inviabilizaria a vida digna constitucionalmente protegida e, por outro lado, resguardará o patrimônio público. No mais, afirmou que está diligenciando junto ao BNDES os dados necessários para cumprimento da medida de indisponibilidade em face de EVANDRO DA SILVA (fls. 1887-1896). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Se de um lado a Constituição Federal resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem na impenhorabilidade de verbas salariais uma de suas formas de manifestação, de outro, estabelece a necessidade de proteção ao interesse público a partir da correta utilização das verbas provenientes do erário, pelas quais são concretizados os direitos dos cidadãos e cumpridos os deveres estatais nela previstos. Em consonância com o texto constitucional, a Lei 8.429/92 estabelece as penalidades a que estão sujeitos os agentes públicos que, sozinhos ou em concurso com particulares, praticarem atos que caracterizem improbidade administrativa. Essa mesma lei autoriza que, diante de indícios de atos nesse sentido, sejam adotadas medidas para a indisponibilidade de bens, de modo a assegurar o integral ressarcimento do dano, o que requeira a especial proteção atribuída ao erário público. Vale destacar, ainda, que ao interpretar o conteúdo normativo veiculado em um dispositivo legal, é necessário analisar o objetivo colimado pelo legislador, ao passo que interpretações estritamente literais podem mitigar o exercício de outros direitos relevantes. Dessa forma, entendo que ao estabelecer a impenhorabilidade de verbas salariais, o legislador objetivou resguardar os valores destinados à manutenção da família, imprescindíveis ao atendimento de suas necessidades básicas de subsistência. Na linha do entendimento pacificado pela 2ª Turma do E. STJ no REsp 1.330.567/RS, a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teor constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. Neste ponto, é possível concluir que a família consome, no interregno entre uma remuneração e outra, os valores indispensáveis a sua manutenção, de forma que a constrição incidente sobre a sobra não tem aptidão para atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana, embora inexoravelmente represente prejuízo financeiro. Fixadas essas premissas, passo a análise individualizada de cada uma dos pedidos de liberação de valores. LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES valor total bloqueado do requerido - que constava em contas que possui junto aos bancos Itaú e HSBC no momento em que recebeu a ordem de constrição - foi de R\$ 442.578,74 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos de setenta e oito reais e setenta e quatro centavos). A confrontação entre os comprovantes de pagamento (holerites) de fls. 1593-1595, e os extratos bancários da conta 389-7, agência 6224, do banco Itaú, (fls. 1596-1600), deixa nítido que esta não se destina exclusivamente à percepção de salários. Como exemplo, em 21/06/2016, o requerido recebeu, via TED, o valor de R\$ 251.007,81 (duzentos e cinquenta e um mil e sete reais e oitenta e um centavos). Além disso, conforme a manifestação ministerial, denota-se que a remuneração de julho - ou seja, a última remuneração do requerido - foi depositada em seu favor depois da efetivação do Baenjud, não havendo que se falar em bloqueio de verbas indispensáveis à manutenção das necessidades básicas de sua família. Em relação aos demais valores bloqueados, o requerido não trouxe extratos e demais documentos necessários à análise da natureza impenhorável. Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores formulado por LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES. ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR Do requerido ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR foi bloqueada a quantia de R\$ 5.886.215,12 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e quinze reais e doze centavos), captada de contas correntes vinculadas aos bancos Bradesco, Itaú e Banco do Brasil. A conjugação dos extratos bancários de fls. 1614-1620, do Banco Itaú, com os demonstrativos de pagamento (holerites) de fls. 1610-1613, corrobora as alegações do requerido de que recebe sua remuneração na conta corrente 1166-9, agência 9646, do Banco Itaú. Entretanto, referida conta não possui natureza exclusivamente salarial, porquanto nela creditado, por exemplo, um TBI em 10/06/2016, no valor de R\$ 9.600,00. Por fim, denota-se que após o bloqueio judicial - que na conta em questão foi no valor de R\$ 1.223,98 - houve depósito, sob a rubrica remuneração, do valor de R\$ 5.935,00, não havendo que se falar em bloqueio de verbas indispensáveis à manutenção das necessidades básicas de sua família. Não logrou o requerido demonstrar a natureza salarial das verbas depositadas na conta 11493-6, agência 4416-4, do Banco do Brasil. Em relação aos demais valores bloqueados, o requerido não trouxe extratos e demais documentos necessários à análise da natureza impenhorável. Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores formulado por ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR. EDUARDO TEIXEIRA E BORGES Do requerido EDUARDO TEIXEIRA E BORGES foi bloqueada a quantia de R\$ 86.0006,36 (oitenta e seis mil e seis reais e trinta e seis centavos), captada de suas contas no Itaú e Banco do Brasil. A conjugação dos extratos bancários de fls. 1641-1664, com os demonstrativos de pagamento (holerites) de fls. 1637-1639, corrobora as alegações do requerido de que recebe sua remuneração na conta corrente 1391-9, agência 6224, do Banco Itaú. No entanto, a conta referida não possui natureza exclusivamente salarial, porquanto nela creditado, por exemplo, valores na monta de R\$ 146.780,83 (cento e quarenta e seus mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), quando a renda líquida comprovada é de aproximadamente R\$ 6.000,00 (fls. 1637-1639). De outro lado, considerando o teor das informações do requerido, bem como o teor dos extratos bancários de fls. 1666-1677 e do documento de fls. 1679-1682, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 213,80 (duzentos e treze reais e oitenta centavos) constrito da conta corrente 44939-3, agência 93-0, do Banco do Brasil. Quanto ao restante do valor bloqueado, INDEFIRO o pedido do requerido, sem prejuízo de nova análise caso comprovado que foram bloqueados valores que possuem natureza salarial, inclusive sobre a última remuneração percebida em julho de 2016, já que pelos extratos apresentados não é possível aferir esse dado. VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES O bloqueio sobre as contas do precatado requerido - bancos Bradesco, Itaú e Santander - perfaz R\$ 1.531.596,52 (um milhão quinhentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). A natureza exclusivamente salarial das contas correntes cujos extratos foram apresentados não foi comprovada. Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, dos extratos bancários da conta corrente 2804-0, agência 6224, do Banco Itaú, infere-se depósitos de R\$ 48.000,00 (02/05/2016, fl. 1697), R\$ 9.083,00 (09/05/2016, fl. 1697), e R\$ 12.686,00 (13/06/2016, fl. 1698), claramente incompatíveis com os demonstrativos de pagamento expedidos pelo BNDES - no mês de julho, por exemplo, deveria receber o valor líquido de R\$ 9.748,95 (nove mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme fl. 1695. Além disso, conforme consta nos demonstrativos de pagamento (holerites), a remuneração do requerido é depositada na conta 1005-0, agência 1964, do Banco Itaú, da qual não constam extratos bancários nos autos. No entanto, DEFIRO a liberação de R\$ 3.505,65 (três mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), que consistência verba salarial da co-titular da conta corrente 11647-2, agência 4096, do Banco Itaú, com deriva do cotejo entre o contra-cheque de fls. 1703-1705 e o extrato de fls. 1707-1711. Em relação aos demais valores bloqueados, o requerido não trouxe extratos e demais documentos necessários à análise da natureza impenhorável. RENATA SOARES BALDANZI RAWETO total bloqueado nas contas correntes da requerida RENATA SOARES BALDANZI RAWET - Banco Bradesco e Citibank - foi de R\$ 161.426,12 (cento e sessenta e um mil

quatrocentos e vinte e seis reais e doze centavos).Conforme afirmado pela requerida, os valores constrictos na conta corrente 400343-8, agência 2789, do Banco Bradesco, pertencem a sua genitora, que recebe benefício previdenciário. De fato, foi possível constatar que os valores expressos nos demonstrativos de crédito de fls. 1722-1727 foram depositados na aludida conta bancária, que registra créditos do INSS e rendimentos, conforme se denota de fls. 1729-1740, embora chame à atenção a disparidade constatada entre os valores creditados (R\$ 138.328,68) e debitados (R\$ 229.689,27) com saldo remanescente positivo de R\$ 24.776,71. Apesar disso, defiro o pleito para determinar o desbloqueio de R\$ 23.207,33 constricto da corrente 400343-8, agência 2789, do Banco Bradesco.Quanto aos fundos de investimento em que figura como co-titular (fls. 1743-1749), deve ser resguardado os valores pertencentes ao outro titular - que se presume metade do valor depositado quando não há prova em contrário (Precedente: STJ, AgRg na Pet 7456/MG). Destaco que a declaração de fls. 1742 não é prova suficiente de que os valores depositados na conta conjunta pertencem exclusivamente ao esposo da requerida, uma vez que bens comuns do casal podem ser declarados por um ou por outro. Não bastasse isso, a requerida não trouxe provas de que não declarou possuir tais fundos de investimento.Segundo o entendimento do STJ com o qual coaduno, fixado no REsp 1.330.567/RS, depósitos em aplicações financeiras diversas de poupança não detêm o mesmo caráter alimentício da caderneta de poupança, razão pela qual passíveis de penhora. Por relevante, transcrevo a ementa do julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. omissis. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tomando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. Sendo assim, determino que em relação à conta do Citibank - considerando a presunção de que metade dos valores pertence ao esposo da requerida - seja desbloqueado o valor de R\$ 38.507,12 (trinta e oito mil, quinhentos e sete reais e doze centavos) - conta corrente 16905938, agência 097, do Citibank. O remanescente da aludida conta corrente deverá permanecer bloqueado.ANITA RABAÇA FELDMAN requerida teve bloqueada a quantia de R\$ 90.832,21 (noventa mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) de contas correntes vinculadas ao Itaú e Banco do Brasil.Na linha da manifestação ministerial, a análise dos documentos de fls. 1760-1764 e 1766-1769, apresentados pela requerida, revela que seu salário é depositado na conta corrente 6306-1, agência 4416-4, do Banco do Brasil. Embora a conta corrente não possua natureza exclusivamente salarial, já que há depósitos de origem não demonstrada - como os registrados nos dias 03/05/2016 e 04/05/2016 (fls. 1766) - observo que a constrição ocorreu após o depósito de sua remuneração, em 24/06/2016, e que o saldo naquele momento era de R\$ 3.967,44. Assim, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.967,44 constricto na conta corrente 6306-1, agência 4416-4, do Banco do Brasil.Em relação à conta vinculada ao banco Itaú, cujos extratos foram apresentados, concedo à requerida o prazo de cinco dias para, querendo, comprovar a origem dos valores nela depositados, inclusive a título de remuneração - considerando que, ao que indicam as provas carreadas, esta é depositada no Banco do Brasil -, tudo de forma a viabilizar a análise acerca da natureza salarial de tais verbas.MARIA ALVEZ FELIPPE foram bloqueados da requerida, no total, R\$ 522.246,52 (quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).A conjugação dos extratos bancários de fls. 1783-1784 com os comprovantes de pagamento (holerites) de fls. 1771-1773 corrobora as alegações da requerida de que recebe sua remuneração na conta corrente 1732-4, agência 6224, do Banco Itaú. Porém, conforme entendimento deste Juízo, as sobras da remuneração perdem a natureza salarial, razão pela qual defiro o desbloqueio, tão somente, da última remuneração da requerida depositada na conta corrente 1732-4, agência 6224, do Banco Itaú, no valor de R\$ 10.373,10.Considerando que a remuneração da requerida é depositada no banco Itaú, concedo-lhe o prazo de cinco dias para, querendo, comprovar a origem dos valores depositados na conta vinculada ao Banco do Brasil, cujo extrato foi apresentado, inclusive a título de remuneração, de forma a viabilizar a análise acerca da natureza salarial de tais verbas.ANNA CLEMENTS MANNARINODA conta corrente da requerida vinculada ao banco do Brasil foi bloqueado o valor de R\$ 316.769,07 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos).A conjugação dos extratos bancários de fls. 1802-1804 com os demonstrativos de pagamento (holerites) de fls. 1798-1800 corrobora as alegações da requerida de que recebe sua remuneração na conta corrente vinculada ao Banco do Brasil.Porém, conforme já salientado, este Juízo adota o entendimento de que as sobras não gozam da proteção de impenhorabilidade, razão pela qual defiro o desbloqueio, tão somente, da última remuneração da requerida depositada na conta corrente 8215-5, agência 4296, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 11.977,27 (onze mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos).CLÁUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATESDas contas correntes da requerida - Bancos Itaú, Citibank, Banco do Brasil e HSBC - foram bloqueados R\$ 981.014,57 (novecentos e oitenta e um mil, quinze reais e cinquenta e sete centavos).A conjugação dos extratos bancários de fls. 1818-1822, do Banco Itaú, com os demonstrativos de pagamento (holerites) de fls. 1814-1816, corrobora as alegações da requerida de que recebe sua remuneração em tal conta corrente.Entretanto, a conta não possui natureza exclusivamente salarial, já que há depósitos de origem não demonstrada - como, por exemplo, um TED recebido em 12/04/2016, no valor de R\$ 4.000,00. Ademais, conforme a manifestação ministerial, denota-se que a remuneração de julho - ou seja, a última remuneração da requerida - foi depositada em seu favor depois da efetivação do BacenJud, não havendo que se falar em bloqueio de verbas indispensáveis à manutenção das necessidades básicas de sua família.Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores formulado por CLÁUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES.GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHADAs contas correntes do requerido - Bancos Itaú e Bradesco - foram bloqueados R\$ 1.622.371,81 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).A conjugação dos extratos bancários de fls. 1835-1837, do Banco Itaú, com os demonstrativos de pagamento (holerites) de fls. 1831-1833, corrobora as alegações do requerido de que recebe sua remuneração na conta corrente 1828-0, agência 6224, do Banco Itaú.Entretanto, conforme já salientado, este Juízo adota o entendimento de que as sobras não gozam da proteção de impenhorabilidade. Ademais, conforme a manifestação ministerial, denota-se que a remuneração de julho - ou seja, a última remuneração do requerido - foi depositada em seu favor depois da efetivação do BacenJud, não havendo que se falar em bloqueio de verbas indispensáveis à manutenção das necessidades básicas de sua família.Em relação aos demais valores bloqueados, o requerido não trouxe extratos e demais documentos necessários à análise da natureza impenhorável.Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores formulado por GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA.DANIEL SCHAEFER DENYS Das contas correntes do requerido - Bancos Itaú e Caixa Econômica Federal - foram bloqueados R\$ 397.518,98 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).A análise dos documentos apresentados pelo requerido (fls. 1847-1860) revela que os extratos bancários apresentados não se referem à conta registrada em seus demonstrativos de pagamento (holerites), o que inviabiliza a análise, neste momento, da natureza salarial dos valores depositados na conta cujo extrato foi trazido aos autos. Além disso, como salientado pelo MPF, na conta corrente cujo extrato foi apresentado, são movimentados outras verbas, como, por exemplo, um TED recebido em 09/05/2016, no valor de R\$ 59.440,00.Por fim, denota-se que da conta cujo extrato consta nos autos foi bloqueada a quantia de R\$ 4.501,77 e que, após isto, sob a rubrica remuneração, foi depositado o valor de R\$ 11.826,27, não havendo que se falar em bloqueio de verbas indispensáveis à manutenção das necessidades básicas de sua família (fls. 1858-1859).Em relação aos demais valores bloqueados, o requerido não trouxe extratos e demais documentos necessários à análise da natureza impenhorável.Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores formulado por DANIEL SCHAEFER DENYS.DEMAIS DELIBERAÇÕESImpende asseverar o caráter rebus sic stantibus da presente decisão, tomada à vista dos elementos de convicção trazidos à apreciação deste Juízo, sendo possível que se profira decisão diversa a partir de esclarecimentos e eventual apresentação de novos documentos pelas partes interessadas, capazes de comprovar a alegada impenhorabilidade.No mais, INDEFIRO o pedido do Ministério Público Federal atinente à constrição mensal de 30% dos salários percebidos pelos agentes públicos demandados, porque a presente ação não trata de verba alimentar, tampouco houve anuência dos demandados quanto ao desconto, razão pela qual prevalece a natureza impenhorável das verbas salariais, nos termos do CPC, 833, IV (Precedentes: STJ, REsp 1.184.765/PA). Observo que este Juízo entende que os valores recebidos a título de contraprestação laborativa não consumidos no interregno entre uma remuneração e outra (sobras) deixam de ter a proteção da impenhorabilidade (Precedente: STJ, EREsp 1.330.567/RS), análise esta que não é possível de forma abstrata, mas apenas a partir dos extratos bancários apresentados, como se fez no presente caso.Determino que os valores bloqueados - e que nesta condição permanecem após a presente decisão - sejam remetidos à Caixa Econômica Federal, inclusive quanto aos demandados aos quais foi oportunizada a apresentação de documentos, já que, caso determinado o desbloqueio, a liberação não será obstada por tal ação.Proceda-se ao desbloqueio unicamente em relação às contas deferidas, expressamente discriminadas no corpo desta decisão.Proceda-se às notificações dos requeridos. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da decisão de fls. 1864. Registre-se no sistema o sigilo de documentos dos presentes autos.Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desbloqueio de fls. 1904-1918, bem como sobre os demais pedidos apresentados e juntados aos autos nesta data. Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 10894 - Após a última manifestação do MPF (f. 10727-10738), restaram infrutíferas as notificações de: a) BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS NETO - CP 143/2016-APA (f. 10740-10743); b) JOSÉ CARLOS BUMLAI - CP 140/2016-APA (f. 10777-10782); c) USINA SÃO FERNANDO - CP 142/2016- SM01-APA (f. 10810); d) LUCIANO COUTINHO (f. 10817).Embora haja questões pendentes de decisão, em nome da economia processual, decidi-las-ei no momento da análise do recebimento da petição inicial (art. 17, 8 e 9, Lei 8.429/1992).Isso posto, DECIDO:1. ATUALIZE-SE o sistema processual com os dados dos procuradores das partes.2. LEVANTO o sigilo total do processo, para constar apenas o sigilodocumental, haja vista o cumprimento da ordem judicial de indisponibilidade de bens. RETIFIQUE-SE no sistema processual.3. INTIME-SE o MPF para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre asserções negativas de notificação.4. NOTIFIQUEM-SE os réus nos novos endereços a serem fornecidos pelo MPF, deprecando-se o necessário.5. Após, FAÇAM-SE os autos conclusos para decisão.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6966

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-57.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS pedindo, em sede liminar, ordem que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre: a) abono pecuniário de férias; b) Férias indenizadas e respectivo terço de férias; c) indenização por férias vencidas; d) auxílio-creche; e) salário-família; f) auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional de curso superior/adicional de pós graduação; g) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento; h) terço constitucional de férias; i) aviso prévio indenizado; j) vale-alimentação; e k) vale-transporte. Documentos às fls. 25-73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, "...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito do impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0004691-15.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES

Determino a expedição de Mandado de Constatção a fim de verificar se MARTHA ILENE LIMA NUNES, CPF 391.117.501-97, reside no imóvel localizado na Rua Ponta Porã, 6304, quadra 09, lote 01, Residencial Pità III, Dourados/MS (matrícula 71.491 do cartório do 1º Ofício de Dourados/MS). O pedido de liminar de reintegração de posse fica postergado para após o cumprimento do Mandado de Constatção. Cópia deste servirá como Mandado de Constatção. Cumpra-se. Dourados, 18 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4646

ACAO CIVIL PUBLICA

0003235-27.2016.403.6003 - ASSOCIACAO PATRIA BRASIL(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Ação de Reintegração de Posse nº 0003229-20.2016.4.03.6003/Ação Civil Pública nº 0003235-27.2016.4.03.6003/DECISÃO. 1. Relatório. Processo nº 0003229-20.2016.4.03.6003/Trata-se de ação de reintegração de posse, cumulado com cominatória, interdito proibitório e indenização por eventuais perdas e danos, com pedido liminar, proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Paranaíba/MS, qualificada na inicial, em face do Diretório Acadêmico de Estudantes ou similar, e de Alunos, Docentes, Sindicatos e seus dirigentes, outras Entidades de Classe, Partido Político e quaisquer outras pessoas integrantes do denominado Movimento Ocupa UFMS ou outro, que se encontrem no interior de qualquer das unidades do campus da UFMS em Paranaíba/MS - CPAR/UFMS, visando à concessão dos mandados de reintegração de posse e de interdito proibitório, com cominação de multa. Os fundamentos fáticos referem à ocupação do campus da UFMS de Paranaíba/MS por grupo de protesto contra o Governo Federal, iniciada em 14/11/2016, mediante bloqueio da entrada do referido campus. Consta ainda, que não há previsão para a desocupação voluntária por parte dos manifestantes. A parte autora alega não ser possível identificar todos os réus, discorre sobre as disposições legais violadas, sobre os crimes de dano e de esbulho possessório, bem como sobre o instituto do interdito proibitório. Sustenta o direito ao ressarcimento dos prejuízos, a ilegalidade da ocupação e a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Ao final, informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Processo nº 0003235-27.2016.4.03.6003/Trata-se de ação de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pela Associação Pátria Brasil, qualificada nos autos, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Paranaíba/MS e dos Ocupantes da Unidade I, dentre eles: Milton Junior, Edna Simões, Maicon Azambuja, Francine Caroline, Heitor Zangari, Pedro Alfaia, Lucas Hitoshi Kohatsu Tamashiro, Luna Hiroe Kawakita, Camila Cristina Mendes da Silva, Eduardo Mariano da Silva, Alexandre Moraes Paneza Simoes, Ana Flávia Bezerra Toledo Camargo, Jessica Araújo de Carvalho, Igor Macal Mena, Jean Paulo, Mariana Marchi Galon, Nubia da Silva, Pedro Henrique Galindo Capelli, Rogério Yuki Suzuki, Sara da Silva Oliveira, Vinicius do Prado, Manoel, Adriana de Aquino, tendo por objetivo compeli-la a ré UFMS a tomar medidas para que o campus de Paranaíba/MS seja desocupado; e aos demais réus que desocupem o referido campus, garantindo assim, o transcurso normal do período letivo 2016-2. Os fundamentos fáticos referem à ocupação do campus da UFMS de Paranaíba/MS por grupo de protesto em face do Governo Federal iniciada em 14/11/2016, com 40 estudantes, dentre os quais grande parte seria alunos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Consta que os ocupantes pretendem atrapalhar as aulas que porventura venham a ser ministradas durante o protesto (fls. 04). A parte autora discorre sobre a natureza jurídica do bem imóvel ocupado, os direitos de greve e educação, bem como sobre os deveres dos agentes públicos e as consequências de sua omissão. Sustenta ainda, ser necessária a concessão de interdito proibitório para impedir futuras turbabções e esbulhos em outros prédios da UFMS localizados em municípios abrangidos pela jurisdição desta Subseção Judiciária. Requer a cominação de multa em valor não inferior a R\$10.000,00 pelo eventual descumprimento da liminar, bem como multa de R\$10.000,00 por dia de ocupação da UFMS de Paranaíba em quaisquer de suas unidades. Postula a condenação da ré UFMS à obrigação de fazer, consistente em providenciar a desocupação do campus de Paranaíba/MS, e dos demais réus a desocuparem o referido campus, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Reintegração de Posse. Os fatos relatados na inicial dão conta da existência de manifestantes que impedem o acesso ao campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em Paranaíba/MS, por meio da ocupação do bem público afetado a uma finalidade específica. Conforme notícia jornalística em anexo e segundo informado pela parte autora na inicial, a ocupação é recente (14/11/2016), sendo incontroversos o esbulho (fls. 25), a propriedade e a posse do imóvel, assim como sua condição de bem público, razão pela qual o pedido liminar deve ser deferido (art. 561 do CPC c.c. o Decreto-lei nº 9.760/46, art. 71). Por fim, considerando a faculdade prevista no artigo 555, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o justo receio de que novas invasões venham a ocorrer, conforme notícias veiculadas na mídia, o pedido liminar de interdito proibitório deve ser deferido para que o campus da UFMS em Paranaíba/MS não seja novamente ocupado. 2.2. Ação Civil Pública. 2.2.1. Do pedido de Obrigação de Fazer em relação à UFMS. A Associação Pátria Brasil pretende compeli-la a UFMS, campus de Paranaíba a obrigação de fazer consistente em desocupação de suas dependências. Entretanto, o pedido não merece deferimento pelos mesmos motivos declinados na decisão proferida nos autos nº 0003119-20.2016.4.03.6003, a seguir transcritos: (...) Deveras, o que se pretende no pleito liminar é que a UFMS, vítima de esbulho possessório, segundo a exposição fática, seja compelida a adotar providências para a desocupação. Com efeito, o termo providências, contido no pedido liminar, dá margem a duas possibilidades interpretativas, segundo as quais ou se pretende que a UFMS desocupe sponte própria, por iniciativa própria, os manifestantes, o que para tanto, demandaria o uso da força, ou que UFMS recorra ao Judiciário para obter a tutela da posse mediante reintegração da área. Notadamente nas relações privadas, o Código Civil excepcionalmente autoriza o possuidor turbado ou esbulhado em sua posse a manter-se (legítima defesa) ou restituir-se (desforço imediato) por sua própria força, desde que o faça pronta e moderadamente (1º do artigo 1210, CC). A par de tratar-se de uma possibilidade excepcional, a legítima defesa ou desforço incontinentes revelam-se como uma faculdade conferida pelo ordenamento para aquele que se encontra numa situação de fato emergencial, que não dispõe da tutela estatal para a preservação do seu direito, razão pela qual o ordenamento considera como lícito o recurso à autotutela. Não há, porém, como se identificar nesta autorização excepcional do ordenamento uma obrigação de agir, até mesmo porque o uso da autotutela está sujeita aos limites da proporcionalidade, submetendo aquele que proceder em excesso às consequências civis e criminais. No âmbito da Administração Pública, destaca-se o poder de polícia, destinado a condicionar a liberdade e a propriedade, como instrumento de ajuste do interesse particular em face dos interesses coletivos (públicos). Porém, o poder de polícia administrativo, e nisso se distingue do poder de polícia dado aos órgãos de segurança pública, não confere à Administração (em sentido amplo) o poder de uso da força para condicionar ou limitar a liberdade individual de locomoção. Nesse aspecto, a atuação do ente público no tocante ao condicionamento da liberdade é tão-somente direcionada à defesa patrimonial e à preservação da regularidade do serviço público a que se encontra acometido. No caso presente, observo que não há nexo causal entre a conduta imputada à UFMS e o resultado consistente no retardamento ou falha na prestação do serviço de ensino, visto que os fatos noticiados na inicial indicam condutas atribuídas a terceiros manifestantes que impedem o início do ano letivo. Num exame superficial do contexto fático da ação, o fato que dá origem à suposta falha na prestação do serviço de ensino, de modo a frustrar o direito fundamental à educação, não decorre diretamente de conduta da UFMS, mas sim de fato de terceiro, derivado da atuação de manifestantes, causa esta, em tese, excludente da responsabilidade civil. Nesta toada, a UFMS, como ente da Administração Indireta Federal, deve adotar as medidas adequadas para a regularização do serviço público de ensino, em conformidade com a análise discricionária à vista da situação que se apresenta no caso concreto. Todavia, não há comprovação de que as circunstâncias do caso concreto possibilitam a autodefesa por parte da Universidade Pública, pois não se sabe se a universidade dispõe de pessoal suficiente para conter a manifestação de forma a garantir a segurança dos agentes e dos próprios manifestantes. Além do mais, cumpre registrar, se houver omissão ou conduta de servidores da UFMS envolvidos nas manifestações, de modo a prejudicar o andamento dos serviços, não há prejuízo da apuração e responsabilização individual nos planos civil, administrativo e criminal. (...) A despeito das consequências de eventual omissão na adoção de medidas visando à regularização do ensino público, cujo serviço deve ser garantido aos seus usuários, não vislumbro, por ora, a existência de fundamento legítimo para compeli-la a universidade pública a demandar judicialmente ou mesmo a adotar as medidas administrativas coercitivas e autoexecutórias que se inserem no âmbito discricionário dos poderes conferidos à Administração Pública. Por fim, é de se registrar que as razões lançadas nesta decisão são resultado do cotejo dos fatos narrados na inicial e do ordenamento jurídico, levando-se em conta que a pretensão de desocupação do espaço público fora dirigida contra a UFMS, que, diga-se, numa análise superficial dos fatos, afigura-se, em verdade, como vítima de esbulho, e não contra os manifestantes que efetivamente praticaram o esbulho possessório. Desta forma, a pretensão de natureza cominatória em tese poderia ser deduzida pela autora diretamente em face das pessoas que impedem o acesso aos prédios da instituição pública de ensino, como forma de efetivar a tutela possessória do bem público. No caso, temos ainda que a análise do pedido estaria prejudicada pela ação de reintegração de posse proposta pela UFMS, campus Paranaíba/MS, já analisada. 2.2.2. Do Pedido Liminar em relação aos manifestantes que ocupam a Universidade. Consta que a Associação Pátria Brasil está constituída há mais de um ano, tendo por objetivo, dentre outros, a proteção do patrimônio público e social, o respeito à igualdade entre os cidadãos, voltada a combater todas as formas de cerceamento à liberdade e fortalecer os princípios democráticos vigentes, daí se concluir que, na condição de demandante, numa análise da exposição fática da inicial, possui legitimidade para propor a presente ação. A livre manifestação de pensamento e a reunião pacífica em locais abertos ao público são direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal (art. 5º, IV, XVI, CF). De igual modo, o artigo 220 da Constituição Federal dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (2º). Entretanto, os direitos individuais ou coletivos submetem-se aos limites e condicionamentos decorrentes do próprio texto constitucional e do ordenamento jurídico de modo em geral, de forma a permitir a compatibilização harmônica entre os direitos e garantias. Nesse passo, a par do direito à reunião e à livre manifestação de pensamento, apresenta-se o direito de acesso à educação, como direito social expressamente reconhecido pela Constituição Federal (art. 6º; art. 205), bem como o dever do Estado de proporcionar os meios de acesso a esse direito (art. 23, V, CF). Importa considerar que a ocupação reportada nos presentes autos ocorre em prédio da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem público de uso

especial afeto à prestação de um serviço público (ensino superior), de modo que o uso e a ocupação desses locais devem observar as condições para sua utilização (horário, regulamento, autorização) e os demais limites impostos pelo interesse público representado pelo direito à educação, não podendo ser exercido de modo a frustrar o acesso por parte dos demais destinatários da atividade estatal. Embora o ato público de manifesto e a ocupação de prédios públicos estejam aparentemente ocorrendo sem o emprego de violência ou danos aos bens públicos, consta que os manifestantes que integram o movimento, estariam impedindo o acesso às dependências do prédio da Universidade Federal, campus de Paranaíba/MS, e impedindo e/ou atrapalhando as atividades acadêmicas e administrativas da Universidade. Independentemente da convicção ideológica que motiva os integrantes da manifestação de protesto, há evidente conflito entre os interesses daqueles que pretendem dar continuidade à ocupação da universidade e dos que são contrários e querem a normalização das atividades da UFMS. Nesse aspecto, sopesando o direito à educação e o direito à reunião ou manifestação de pensamento, à vista das circunstâncias do caso concreto, prevalece o direito de acesso à educação e ao serviço público correspondente, porquanto as prerrogativas inerentes ao direito de reunião e à livre manifestação de pensamento e de convicção podem ser exercidas, de forma pacífica, em outro local público. Cumpre acrescentar que a CF/88, ao tempo em que consagra o direito fundamental à liberdade de reunião, como instrumento da livre manifestação de pensamento, materializado nos atos de protesto, é clarividente na imposição de limites ao exercício desse direito. Segundo a previsão constitucional (artigo 5º, XVI), todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. Imperioso, pois, considerar, filiando-se aos limites do texto constitucional, que o direito de reunião não é absoluto e se submete a duas condicionantes: que o encontro não frustre outra reunião, anteriormente convocada para o mesmo local, e que seja dado prévio aviso à autoridade competente. Ora, a interpretação teleológica da norma supracitada não pode ser outra que não a de que, em se tratando de reunião em espaço aberto ao público, deve se submeter ao balizamento constitucional, a fim de que o exercício de outros direitos não seja frustrado, no caso presente o direito à educação e a continuidade do serviço público essencial. A permanência dos manifestantes no prédio da Universidade Federal (sem legítima autorização da autoridade administrativa competente e em prejuízo das demais atividades do serviço público da universidade) evidencia o exercício irregular de um direito, por representar supressão a outro direito - o de acesso à educação - dos demais destinatários do serviço público. Acrescente-se que a maioria dos alunos já suportou considerável prejuízo com paralisação das atividades da universidade federal por força do movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos da UFMS neste ano, que implicou atraso no calendário letivo e prorrogação da conclusão do curso de algumas turmas. Em outras palavras, o exercício do direito de reunião e manifestação de pensamento noticiado nos autos revela-se desarrazoado e desproporcional. A respeito dos pressupostos do princípio da proporcionalidade, convém invocar a lição contida no julgado a seguir: Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei (...) há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto) (STF, RF 139-1/SP; Órgão Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 19.03.03). Aplicando-se os referidos pressupostos ao caso presente, verifico que o exercício (irregular) dos direitos fundamentais pelos grupos manifestantes, instrumentalizado pela ocupação dos espaços públicos afetados a uma finalidade pública específica (ensino e educação), não passa pelo crivo da proporcionalidade, eis que embora em tese se afigure como medida apta para produzir o resultado desejado, qual seja, o atendimento das reivindicações materiais, ideológicas ou políticas; não é necessária, pois substituível por outros meios menos gravosos e igualmente eficazes, em particular, quando considerada a possibilidade de manifestação e reunião nos limites constitucionais, dando-se continuidade aos debates e discussões para o convencimento daqueles (órgãos, instituições, etc) para os quais os pleitos são direcionados, ainda mais quando não identificado, no caso presente, qualquer notícia de não disponibilização de canal adequado para o diálogo por órgãos ou instituições; muito menos é proporcional em sentido estrito, ou seja, quando ponderado o grau de restrição a outros princípios e necessidades, observa-se o impedimento em absoluto ao exercício do direito fundamental à educação pelos estudantes da UFMS Paranaíba/MS. Por conseguinte, considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição como garantia de tutela contra ato lesivo ou de ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), revela-se razoável o acolhimento da pretensão de desocupação do campus de Paranaíba/MS, visando permitir a normalização das atividades da UFMS e, assim, garantir-se a continuidade da prestação do serviço público e o direito à educação. 3. Conclusão. Diante do exposto(a) defiro liminarmente a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Paranaíba/MS. b) Expeça-se mandado de reintegração de posse, intimando-se o representante legal da UFMS, que deverá acompanhar o ato pessoalmente ou por meio de preposto, bem como providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel. c) Defiro, em parte, o pedido liminar da Associação Pátria Brasil para determinar aos manifestantes acima nominados e de outros que forem identificados, que desocupem no prazo de 24 horas, as dependências do imóvel que compõe o campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em Paranaíba/MS, de forma a possibilitar o livre acesso dos usuários e prestadores do serviço público, bem como se abstenham de impedir e/ou atrapalhar as atividades acadêmicas e administrativas da Universidade, sob pena de crime de desobediência. d) Expeça-se mandado de interdito proibitório com a coninação de impedimento de novas invasões do campus da UFMS em Paranaíba/MS, bem como os demais campi da UFMS localizados nos Municípios sob jurisdição desta Subseção Judiciária. e) No mesmo ato, citem-se os réus para que, querendo, apresentem suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo multa diária individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da liminar e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de nova ocupação. Considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo o considerável número de réus e a inexistência de qualificação dos mesmos, determino que a polícia judiciária federal acompanhe a diligência de citação e intimação, e de eventual cumprimento coercitivo da medida, podendo se valer de cooperação com outras forças policiais, se necessário, visando a resguardar a segurança dos servidores públicos e dos demais envolvidos na diligência e possibilitar a apuração de eventual crime de desobediência, resistência ou de outra infração penal que restar caracterizada. Por ocasião do cumprimento da decisão, os demandados deverão ser identificados (qualificação, profissão, endereço, outras informações pessoais possíveis) pelos meios à disposição da Polícia Federal e serem advertidos das consequências criminais a que estão sujeitos, uma vez não acatada a ordem de desocupação voluntária, podendo a polícia judiciária adotar as medidas que se fizerem necessárias em caso de recusa dos réus (art. 68 DL 3688/41). Caso não haja desocupação voluntária fica determinado o cumprimento coercitivo da medida, com o auxílio da polícia judiciária federal, observadas as mesmas cautelas e providências destinadas à identificação pessoal dos demandados. Determino, ainda, como forma a compulsa a desocupação por iniciativa dos manifestantes que, não havendo a retirada voluntária dos espaços públicos, a UFMS adote as providências necessárias para a interrupção dos serviços de água e energia no local, até que se efetive a completa desocupação, e, em seguida, adote as providências necessárias para a imediata retomada desses serviços, permitindo-se a normalização das atividades. Designo o dia 24/01/2017, às 15h00min, para audiência de conciliação nos autos da ação civil pública (art. 334 CPC). Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 18 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituído

Expediente Nº 4647

MANDADO DE SEGURANCA

0003246-56.2016.403.6003 - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-UFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leandro Ferreira de Aguiar, qualificado na inicial, em face da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende suspender os efeitos imediatos da decisão proferida em sede de processo administrativo disciplinar que lhe aplicou a sanção de suspensão. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e inprorrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante indicou como autoridade coatora a Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, a qual possui sede funcional em Campo Grande/MS e não no campus em Três Lagoas. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 21 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1,0

.PA 1,0

Expediente Nº 8697

MANDADO DE SEGURANCA

0001213-90.2016.403.6004 - TIM CELULAR S.A.(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIM CELULAR S/A, em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, almejando a concessão de ordem para que a impetrante não seja compelida a fornecer à autoridade impetrada o conteúdo dos extratos e mensagens telefônicas, salvo na hipótese de ser apresentada prévia e específica autorização judicial para tanto. A causa posta em juízo possui causa de pedir idêntica ao do Mandado de Segurança nº 0000596-33.2016.403.6004, impetrado por TIM CELULAR S/A em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS. A modificação do pedido consiste na indicação de novos ofícios expedidos pela autoridade impetrada. Não existem fatos ou fundamentos aptos a alterar o convencimento deste juízo, fixado inclusive em cognição exauriente no Mandado de Segurança nº 0000596-33.2016.403.6004, já transitado em julgado. Certamente a impetrante propõe este novo Mandado de Segurança por ter deixado transcorrer o prazo para a apelação no processo nº 0000596-33.2016.403.6004, possivelmente com o objetivo de provocar o pronunciamento da superior instância nos presentes autos. De qualquer forma, registro que posteriormente à prolação da sentença nos autos nº 0000596-33.2016.403.6004 houve publicação de acórdão proveniente da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS 00299230320104030000), em que se reafirmou que a quebra de dados telefônicos não está sujeita à reserva de jurisdição. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE AMPARO CONSTITUCIONAL PARA INTERCEPTAÇÕES TELEMÁTICAS. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E LEGAIS PARA A INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. NÃO VERIFICADA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA PARA FINS ADMINISTRATIVO-FISCAIS. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A alegada falta de amparo constitucional para interceptações telemáticas não merece prosperar. É sabido que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XII, admitiu, excepcionalmente, o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, mediante autorização judicial, quando se tratar de investigação criminal ou instrução processual penal, nos moldes estabelecidos em lei própria, qual seja, a Lei nº 9.296/96, que, em seu art. 1º, parágrafo único, estendeu sua aplicação às interceptações de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. 2. Não obstante a recomendação de se interpretar restritivamente as normas constitucionais que limitam direitos, certo é que o Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu o pedido de medida cautelar requerida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.488, em que questionadas as disposições da Lei nº 9.296/96 que tratam da possibilidade de interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (vide ADI 1.488-MC, Néri da Silveira, julg. 7.11.1996, Plenário, DJ de 26.11.1999). 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96 autoriza, mediante decisão judicial fundamentada e apenas para fins de persecução criminal, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (HC 160662/RJ, Assusete Magalhães, STJ - Sexta Turma, DJe 17.03.2014; RHC 25268/DF, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), STJ - Sexta Turma, DJe de 11.04.2012; HC 200901860762, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Quinta Turma, DJe de 31.08.2011). Dessa forma, não há flagrante inconstitucionalidade na norma legal que permite o afastamento do sigilo das interceptações telemáticas, sendo, pois, lícitas as provas decorrentes dessa medida desde que observados os requisitos legais, tal como se verifica no caso. 4. Com efeito, não merece acolhida o alegado desrespeito aos requisitos legais pela decisão da autoridade impetrada que deflagrou a interceptação dos dados telefônicos e telemáticos nos autos do PCD nº 0009285-06.2005.4.03.6181, bem como pelas posteriores decisões, que autorizam sucessivas prorrogações ao longo dos anos de 2005 a 2007. Ademais, a questão já foi decidida por este E. Tribunal nos autos da Ação Penal nº 0005827-49.2003.4.03.6181, cujo aditamento feito à denúncia também se amparou no resultado das interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas compreendidas nos autos do aludido PCD. 5. A conclusão deste E. Tribunal após cognição exauriente dos fatos que ensejaram o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos compreendido pela autoridade impetrada nos autos do PCD nº 0009285-06.2005.4.03.6181 - efetivamente existia justa causa para o deferimento da medida, bem não consubstancia qualquer ilegalidade o fato de as interceptações terem se estendido por um período de dois anos (de 2005 a 2007), dada a possibilidade de serem deferidas sucessivas prorrogações nos termos das normas de regência. 6. Portanto, também fica rechaçada alegação referente à inexistência de fundamentos fáticos e legais para a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas empreendida nos autos suprarreferidos, assim como para as sucessivas prorrogações dessa medida. 7. Não há cogitar-se de qualquer ilegalidade em relação ao compartilhamento com a Receita Federal dos dados obtidos a partir do monitoramento das conversas telefônicas e da interceptação telemática, haja vista que tal medida é perfeitamente compatível com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (v.g. artigo 37, XXII, e artigo 241), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica de Direito Público Interno - caso da Polícia Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 8. Ademais, para além das meras irregularidades fiscais, mister lembrar que se estavam apurando ilícitos criminais envolvendo importações fraudulentas em esquema de grande monta. Ora, havendo indícios da participação da impetrante, oriundos que tenham sido da interceptação telemática, fazia-se necessário dar prosseguimento às apurações, o que não podia ser efetivado de outra maneira senão com o compartilhamento dos dados com a Receita, momento em função da Súmula Vinculante nº 24. Não é inoportuno frisar, ainda, que por força do art. 40 do Código de Processo Penal, os juízes estão obrigados a provocar as autoridades encarregadas das investigações, acaso vislumbrem nos autos em que despachem indícios de prática delitiva. 9. De seu turno, os servidores da Receita Federal que compartilharam das informações obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico e telemático empreendidas nos autos do PCD nº 0009285-06.2005.4.03.6181 estão submetidos ao mesmo regime de Direito Público e às mesmas responsabilidades dos delegados e agentes policiais federais que oficiaram nestes autos, aí incluídos os deveres de sigilo e vinculação aos princípios constitucionais da Administração Pública. 10. Ordem denegada. (TRF3 - MS 00299230320104030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUARTA SEÇÃO, j. 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016). Nesse julgamento mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratou-se do poder de requisição do Ministério Público. Mutatis mutandis, tal entendimento se estende ao delegado de polícia, por força das disposições legais do art. 2º, 2ª, da Lei nº 12.830/13 e especialmente pelo artigo 17 da Lei nº 12.850/13 - As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição das autoridades mencionadas no art. 15 (delegado de polícia e Ministério Público), registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais, dispositivo este com presunção de constitucionalidade e pronunciamento favorável pela constitucionalidade por parte do Procurador-Geral da República na ADI 5.063/DF, disponível na consulta processual junto ao sítio do Supremo Tribunal Federal. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar, utilizando como razão de decidir a decisão liminar e sentença proferida nos autos nº 0000596-33.2016.403.6004, bem como a decisão liminar do Agravo de Instrumento nº 0012802-49.2016.403.0000/MS, provenientes de Mandado de Segurança com objeto semelhante aos dos presentes autos, todos com cópia em anexo a esta decisão, além dos fundamentos mencionados acima. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2016-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2016-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8698

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001220-82.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RIMBERTO CHOQUE FLORES(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de RIMBERTO CHOQUE FLORES, preso pela suposta prática das condutas penais tipificadas nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, e artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80. Realizada audiência de custódia (f. 40-43), houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do investigado, motivada pelas seguintes circunstâncias: Analisando-se o caso concreto, observa-se que o custodiado é estrangeiro, e, além disso, teria supostamente envolvimento com práticas delitivas de contornos transnacionais, a exemplo do fato que deu ensejo a sua prisão em flagrante. Possui, ainda, contato direto com pessoas e parentes que operam empresas de transporte nesta região de fronteira com a Bolívia. Some-se a isso a circunstância de eventualmente ter contato com pessoas que falsificam documentos, o que demonstra a especial mobilidade e grande risco de colocação do preso em liberdade neste momento. Assim, não obstante existam elementos a indicar que o custodiado reside em São Paulo, os elementos dos autos do comunicado de prisão em flagrante indicam uma especial mobilidade do mesmo, que supostamente já teria vindo a esta fronteira em outras ocasiões para realizar o transporte de passageiros. Frente a tal cenário, é bastante provável que ao responder à imputação penal no Brasil, o custodiado venha a optar, diante de sua especial mobilidade, a retornar para o seu país de origem ou empreender fuga para a Bolívia, acobertando-se em local inatingível ao exercício desta jurisdição, de modo a tornar imperiosa a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Não se afasta, porém, posterior reavaliação do caso no caso de juntada de documentos comprobatórios de que o custodiado possa responder ao processo no país. Neste sentido, aliás, imperioso notar que não foi possível a juntada de antecedentes referente ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em razão de possível restrição, o que, caso seja confirmado, poderá ensejar a necessidade de segregação cautelar para a manutenção da ordem pública. Foi determinada a juntada da certidão de antecedentes da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul em nome do custodiado, e, em seguida, o retorno dos autos conclusos para decisão quanto às medidas cautelares cabíveis ao investigado. A defesa do investigado juntou procuração e documentos às f. 48-72. Em seguida, juntou a defesa às f. 73-74 a certidão de antecedentes da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul para a comarca de Corumbá/MS. Vieram, em seguida, os autos conclusos. É relato do essencial. Decido. Analisando-se a documentação apresentada (f. 48-72), verifico que se fazem necessários alguns esclarecimentos por parte do investigado e de sua defesa para que, então, sejam revistas as medidas cautelares aplicáveis ao caso concreto. Assim, determino que o investigado esclareça o motivo pelo qual o seu endereço (f. 50) e o endereço de sua esposa (f. 49) são diversos. Também determino que se comprove o exercício de atividade lícita recente por meio de documentos idôneos, informando o tempo de serviço, atividade e remuneração. Diante da condição pessoal do investigado, estrangeiro com contatos com parentes que operam empresa de transporte entre o Brasil e Bolívia, tais cautelas são necessárias antes da alteração das medidas cautelares impostas. Com a apresentação dos documentos por parte da defesa do investigado, tomem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8699

ACAO DE USUCAPIAO

0000290-98.2015.403.6004 - ADAO XIMENES X TATIANA RAMOS GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FERNANDO DA COSTA MARQUES X GUSTAVO DA COSTA MARQUES X ERIKA KLEN PANQUESTOR X GLAUCOS DA COSTA MARQUES X REGINA MARTA BRUNO COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 279 para se realizar a citação de Ruy Waldo Albanze no endereço declinado pelos autores. No mais, homologo a sucessão processual de ADÃO XIMENES pelo seu espólio, representado pelo inventariante PATRICK DA SILVA XIMENES (f. 299), sendo desnecessária, portanto, a suspensão do processo. Dando prosseguimento ao feito, providencie a secretaria(a) a retificação do polo ativo processual para constar a sucessão do autor ADÃO XIMENES por seu ESPÓLIO, representado por PATRICK DA SILVA XIMENES. b) a citação de RUY WALDO ALBANEZE no endereço declinado à f. 279. c) a citação da União, como previamente determinado no item (a) da decisão de f. 267-269; Após, cumpram-se as demais determinações listadas nos itens (d), (e), (f) e (g) da decisão de f. 267-269. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-87.2014.403.6004 - DANILO VARGAS JUNIOR(MS0112046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA ARO LTDA

Constato, conforme certificado na E.145 v, que a EMPRESA CONSTRUTORA EMPRESA ARO LTDA, denunciada à lide, não foi localizada no endereço indicado. Assim sendo, intime-se o DNIT para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as informações necessárias à localização da denunciada. Com a resposta, havendo a atualização do endereço, proceda a secretaria às expedições necessárias à citação da EMPRESA CONSTRUTORA EMPRESA ARO LTDA. Caso contrário, subam os autos imediata conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 8700

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Indefiro o pedido de diligências formulado pela defesa de IZIDORO EVANGELISTA. Com efeito, o pedido de levantamento de informações acerca de apreensões que teriam sido feitas em nome de IZIDORO EVANGELISTA surgiu em decorrência de informação - trazida por este no bojo de seu interrogatório judicial - de que o acusado RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO teria dito àquele, dentro do Presídio, que outro servidor (THIAGO LESSA) imputaria indevidamente em nome de IZIDORO termos de mercadorias que seriam, em verdade, abandonadas. A partir desta informação, foi expedido ofício à Receita Federal que enviou todos os autos de apreensão em nome de IZIDORO. Contudo, a defesa de IZIDORO, após ter acesso a todas estas informações, não apontou precisamente qual(is) auto(s) de infração seriam supostamente indevidos e pleiteia, genericamente, todas as filmagens de todos os 22 procedimentos administrativos. Evidente que tal pedido não merece acolhimento. Ora, a juntada anterior dos procedimentos administrativos da Receita Federal em face do acusado, atendendo ao requerimento da defesa, buscava justamente que a defesa individualizasse sua irresignação sobre determinado fato. A simples negativa geral, da totalidade dos procedimentos, não é capaz de trazer dúvida ao juízo - ainda mais por se tratar de acusado que confessadamente se dedicava à prática de contrabando/descaminho - sendo protelatória e desnecessária a diligência requerida. Além disso, a defesa do acusado não demonstrou qual o liame entre os diversos procedimentos administrativos e o objeto da presente ação penal, em que o acusado responde pelo delito de associação criminosa. Em prosseguimento ao feito, intimem-se as defesas dos acusados - incluindo os defensores que apresentaram precocemente as alegações finais - para que apresentem as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Deve-se registrar que, no que diz respeito àqueles que já apresentaram memoriais, estes devem retificar as defesas apresentadas, levando em consideração a ulterior manifestação ministerial (f. 2053-2205). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8701

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-27.2014.403.6004 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição autoral para redesignação da audiência do dia 24/11/2016, havendo a comprovação de audiência designada pelo juízo estadual da comarca de Miranda/MS, anteriormente, para a mesma data e em que os advogados Jayson Fernandes Negri - OAB/MS 11.397 e Jean Henry Costa de Azambuja - OAB/MS 12.732 figuram como parte, redesigno a audiência para o dia 16/03/2017, às 13 hs:30 min. Constatado, entretanto, que os advogados de MARIA DE FÁTIMA ALVES foram intimados da audiência de 24/11/2016 através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região realizada em 23/09/2016 e somente peticionaram a redesignação em 17/11/2016, impossibilitando a substituição processual na pauta desta vara e gerando o retrabalho de comunicações efetuadas após a designação do ato em questão. Portanto, ressalto que os patronos da parte autora devem se atentar a comunicação célere a este juízo para que se evite a realização de atos inúteis e o prejuízo na pauta de audiência desta Vara. Intime-se o INSS da maneira mais célere possível. Publique-se. Cumpra-se.

0001638-88.2014.403.6004 - LEILA DE MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição autoral para redesignação da audiência do dia 24/11/2016, havendo a comprovação de audiência designada pelo juízo estadual da comarca de Miranda/MS, anteriormente, para a mesma data e em que os advogados Jayson Fernandes Negri - OAB/MS 11.397 e Jean Henry Costa de Azambuja - OAB/MS 12.732 figuram como parte, redesigno a audiência para o dia 16/03/2017, às 14 hs: 10 min. Constatado, entretanto, que os advogados de LEILA DE MORAES foram intimados da audiência de 24/11/2016 através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região realizada em 23/09/2016 e somente peticionaram a redesignação em 17/11/2016, impossibilitando a substituição processual na pauta desta vara e gerando o retrabalho de comunicações efetuadas após a designação do ato em questão. Portanto, ressalto que os patronos da parte autora devem se atentar a comunicação célere a este juízo para que se evite a realização de atos inúteis e o prejuízo na pauta de audiência desta Vara. Intime-se o INSS da maneira mais célere possível. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8560

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005447-0) - ROSANA ARAUJO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Autos n. 2009.60.05.05447-0 Autor: ROSANA ARAUJO LIMARÉ; Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosana Araujo Lima contra a Caixa Econômica Federal na qual busca a declaração da inexistência de débito e a condenação da ré decorrente de danos morais. Alegou que recebeu fatura de uma despesa realizada por um cartão de crédito adicional, que não teria contratado. Afirma que teve o nome negativado junto aos órgãos de proteção do crédito (fl. 02/17). Juntou documentos às fls. 19/44. Requeveu também a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como a fixação de multa diária (astreintes) para o eventual descumprimento da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação, sendo que no mérito, combateu a pretensão (fls. 58/67). Foi negado o pedido de antecipação de tutela e expedido ofício para a CEF informar como seu deu a solicitação do cartão adicional (fl. 70/71). Impugnada a contestação às fls. 73/76. Foi requerido pela CEF prazo para recebimento de informações adicionais sobre a questão em juízo (fls. 98/99). Não tendo novas informações requerido o julgamento antecipado do mérito (fl. 104). Nova manifestação da parte autora às fls. 110/112. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares suscitadas e se encontrando o processo em perfeito estado para julgamento, passo à análise meritória. I. MÉRITO. Defino como premissa para análise do caso concreto a regra prevista na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. Cabe pontuar, para a compreensão da causa de pedir, as seguintes ocorrências citadas na inicial. Relata o autor que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito (Mastercard). Vinha recebendo normalmente suas faturas até que teria sido surpreendido com uma fatura que que constava de despesas com cartão adicional, realizadas na cidade de São Paulo em nome de José Souza Alves com vencimento em 20/03/2008. Afirma que requereu o cancelamento do cartão adicional, mas mesmo assim continuou sendo cobrada pela dívida, tendo posteriormente seu nome negativado no cadastro de proteção de crédito. A parte autora produziu prova suficiente do narrado na inicial. Primeiramente, consta documento de fl. 25 em que demonstra ter havido utilização de cartão adicional em nome de José Souza Alves. Em segundo lugar, documentos de fls. 26/29 demonstram ter havido negatificação do nome da autora no SERASA. Documento de fl. 30 demonstra que a parte ré estava ciente da existência do problema com a parte autora, oportunizando até renegociação do débito (fls. 31/32). O deslinde da causa passa pela análise dos seguintes temas: a existência do pedido desse cartão adicional e, por fim, se há lide de responsabilidade da ré. Inicialmente, é preciso salientar que a autora pautou sua pretensão a partir da fatura mensal com vencimento em 20/03/2008 (fl.25) feita pela Administradora do Cartão de Crédito, na qual consta a existência de um cartão adicional em nome de José Souza Alves com compras realizadas no município de São Paulo. Mesmo com insistentes ordens judiciais para que a parte ré fornecesse informações sobre a forma que se deu a solicitação do cartão adicional mencionado na petição inicial (n. 5488.2601.3340.9702). Ordens dadas às fls. 70/71, 77, 86, 92 e 96. Foram 5 (cinco) anos para que a parte ré esclarecesse os fatos. À fl. 98 requereu dilação de 30 (trinta) dias e à fl. 104 finalmente reconheceu: A Caixa emvidou esforços, porém não conseguiu localizar áudios, em face do tempo decorrido, bem como contratos assinados ou solicitação de cartões adicionais. Considerando que a Caixa não tem outras provas a produzir, requer o julgamento antecipado do mérito. Este conjunto de fatores conduz à conclusão de que a parte autora apresentou o fato constitutivo de seu direito, trazendo provas e indícios suficientes para fundamentá-lo, ao passo que a CEF não se desincumbiu do ônus de indicar fatos desconstituintes. Aliás, ao mencionar a prestação de serviço, vem à baila a aplicação do CDC para as instituições financeiras, tema que foi matéria de muita controvérsia na jurisprudência até ser editada a Súmula n.º 297 pelo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão nos seguintes termos: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desta forma, tendo em vista a aplicação das normas previstas no referido texto legislativo, impõe-se a inversão do ônus da prova (entendida como regra de julgamento no momento da sentença com vistas à facilitação à defesa do consumidor, tido por hipossuficiente perante a Instituição). Cabe ressaltar que a ausência de culpa e imputação da mesma aos estabelecimentos comerciais não se sustentam na medida em que o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva do provedor de serviços por defeitos relativos a sua prestação. O parágrafo 1º do citado dispositivo define, ainda, como defeituoso o serviço que não fornece ao consumidor a segurança que dele se pode esperar, caso dos autos. Não se pode perder de perspectiva que a autora se mostrou diligente, pois sempre notificou a CEF e administradora do cartão a respeito dos fatos. Quanto à responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, (ii) dano material ou moral e (iii) nexo de causalidade. Para o caso concreto, analisando estas premissas, temos a conclusão que ficou comprovada que a CEF foi a responsável pelo surgimento desse cartão adicional, não justificando o motivo de seu não cancelamento. Dando seguimento ao raciocínio, os documentos existentes nos autos demonstraram o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira - evidência a desídia da conduta da ré - e o dano decorrente do lançamento de débitos não produzidos pela autora e a consequente manutenção do nome nos cadastros de proteção ao crédito, gerando-lhe danos morais. Não se pode perder de perspectiva que, tratando-se de ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultosas quantias de dinheiro, dela se espera a adoção de cautelas necessárias à proteção do cliente e à segurança da própria instituição. A luz da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, o ônus da prova incumbe àquele que tem melhores condições de produzir a prova. Considerando que a CAIXA possui arquivo com todos seus contratos e que é impossível à autora provar a inexistência de algo (prova diabólica), tem-se que a ré não só era a mais adequada a produzir tal prova, mas também a única parte apta a tal. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor é cristalino ao determinar, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII). Análise dos documentos apresentados às fls. 26/29 verifica-se que efetivamente houve a inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro do SPC, SERASA e CONCENTRE. Todavia, a indicação de compra no cartão de crédito por terceiros, sem manifestação de vontade da parte autora e a consequente inscrição do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito, cadastros de inadimplentes, foram indevidos. A inscrição nestes cadastros pressupõe a existência de dívida vencida e não paga. Todavia, não havendo dívida, falta pressuposto para a remessa de informações e inclusão nos bancos de dados. Nesta ordem de ideias, há de se desconstruir as cobranças e a remessa do nome da parte autora aos Cadastros de Proteção do Crédito, pois inválidas. A inserção do nome no rol de maus pagadores foi criada com o fim principal de relacionar todos aqueles que usam o crédito com intenções deletérias, para resguardar as atividades do comércio. Contudo, a evolução social demonstrou que esse serviço também constitui meio de coação indireta, visando receber eventual crédito que não foi pago. Neste passo, o encargo de primar pela atualização de tais bancos de dados recai sobre os credores, porque são eles que fazem uso desses serviços de cadastro. Como a ré não o fez, a sua negligência ficou caracterizada, pois manteve as informações negativas sobre o nome da parte autora quando já devidamente notificada. Constatada a inscrição e manutenção irregular do nome da autora em rol de inadimplentes por culpa da ré, afigura-se correlata a indenização por danos morais. Nesse passo, anoto que se trata de dano in re ipsa, que prescinde de provas (AGARESP 201300442497, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE 11/06/2013), bem como que não há, no presente caso, causas de exclusão de responsabilidade como inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, I e II, CDC). Evidenciado o an debeatur, passo a apreciar o quantum da condenação. O registro indevido nos cadastros ocorreu nos meses de março e setembro de 2009 (fls. 26/29) e não há informações de que tivera sido solucionado até a presente data. Por outro lado, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, como o valor do débito inscrito (R\$ 5.781,53 e R\$ 4.036,65), a data da inscrição (28/09/2009) e as diversas tentativas da parte autora em pôr termo aos débitos e relação contratual com a CEF. E, acima, de tudo a dissídia da parte ré em não fornecer por mais de 05 (cinco) anos informações acerca da suposta contratação do cartão adicional, sempre requerendo mais prazo e, por fim, afirmando a impossibilidade de fazê-lo. Com base nesses parâmetros, entendo que o valor dos prejuízos deve ser fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância que melhor atende à orientação da legislação das relações de consumo. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, visto que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ 4ª, 4ª Turma, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, RESP 214381/MG, fonte: DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Aliás, esta linha de entendimento foi consolidada no enunciado da súmula 326 desta mesma Corte: Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 2. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face a sentença em epígrafe na qual o direito ultrapassou mera condição de verossimilhança, antecipo os efeitos da tutela para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se exclua dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte e cuja inscrição decorra do citado cartão de crédito, os débitos discutidos nestes autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por ROSANA ARAUJO LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como à anulação de cobranças referentes ao cartão adicional de crédito CAIXA MASTERCARD nº 5488.2601.3310.9702 após março de 2008 e à sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, cuja inscrição decorra do citado cartão de crédito, relativos aos débitos discutidos nestes autos. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005) e acrescida de juros de mora desde 18/13/2009, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa do autor tomou-se irregular (Súmula 54 do STJ). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAIUIZ FEDERAL

0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3) - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 134, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001767-61.2012.403.6005 - PAULO PASLAUSKI(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS)

Autos nº 0001767-61.2012.403.6005 Autor: PAULO PASLAUSKI Réu: ELETROBRAS S/A e outro Sentença- tipo AI- RELATÓRIO Em 17/07/2012, PAULO PASLAUSKI propôs ação em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e a UNIAO visando obter a declaração de seu crédito e sobre o qual a aplicação do índice de correção monetária previsto em lei, fundamentado no título de crédito da série DD, N. 0345833, valor face de CRS 100,00 (cem cruzzeiros), com 06 (seis) cupons, emitida pela requerida em 20/06/1973. Petição inicial (f. 02-24) e documentos (f. 97-130). O autor quedou-se inerte quanto à réplica, à especificação de provas (f. 133) e à manifestação sobre possível decadência (f. 325). A Eletrobrás novamente manifestou-se (f. 252-324). II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, a parte requer que seja declarado o seu direito de resgatar título de crédito, oriundo de empréstimo compulsório, emitido pela Eletrobrás em 22/06/1973, com base na lei 4.156/62. Sobre o assunto é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: As obrigações do portador da ELETROBRÁS, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuem prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966. 3. Exigível o título, o prazo para reclamar o seu não pagamento é de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22 JUN 1969. 4. Decorridos mais de cinco anos do vencimento do título e o ajuizamento da ação, aplicável a decadência. (TRF 1ª Região - AC 00387097020134013400 - Sétima Turma - e-DJF1 de 15/05/2015, p. 2650 - Rel. Juiz Fed. Conv. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes). O direito de resgate postulado pela parte autora encontra-se extinto pela decadência, na medida em que, entre o vencimento dos títulos, ocorreu em 1992 (após o decurso do prazo de vinte anos) e data do ajuizamento da ação, qual seja 17.12.2010, transcorreu lapso muito superior aos 5 anos previstos no artigo 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62. (TRF 3ª Região - AC 00153692820124036100 - Apelação Cível 1877868 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial I de 25/05/2015 - Rel. Des. Fed. Alda Basto). Apelante que possuía Obrigações ao Portador da Eletrobrás emitidas em 1969 e 1970, correspondente ao Empréstimo Compulsório sobre a energia elétrica, instituído para o financiamento do Fundo Nacional de Eletrificação, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 4.156/62. 2. Créditos de titularidade da Apelante, que foram atingidos pela decadência. Nos termos da Lei nº 5.073/66, o resgate das referidas obrigações deveria ocorrer em 20 (vinte) anos, a contar da data da sua emissão. 3. Assim, se o credor possuía 20 (vinte) anos para resgatar a(s) Obrigação(ões) de que era detentor, por ocasião do término desse prazo é que principiará a fluir o prazo de cinco anos posto no Decreto 20.910/32, para pleitear-se em Juízo a devolução das importâncias pagas. Na prática, isso implicaria em um prazo de 20 (vinte) mais 5 (cinco) anos, para o ajuizamento da respectiva ação. Entendimento firmado em sede de Recursos Repetitivos, pelo eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 09/02/2009. 4. Títulos que foram emitidos em 1969 e 1970. Parte que teria até o ano de 1995, para deduzir em Juízo a sua pretensão, o que somente ocorreu em 03/10/2007, data do ajuizamento desta ação, serodidamente, portanto. Correta a sentença que pronunciou a decadência dos créditos. (TRF 5ª Região - AC 200782000098612- Apelação Cível 572562 - Terceira Turma - DJE de 31/10/2014, p. 198 - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). Conforme se verifica no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.073/66, as obrigações (instituídas pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962) tomadas pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em 20 (vinte) anos, a contar da data da sua emissão. Não efetuado o resgate dentro do prazo acima mencionado, o consumidor de energia elétrica, para receber as obrigações relativas ao referido empréstimo, deveria apresentar à Eletrobrás, os originais de suas contas no prazo máximo (decadencial) de 05 (cinco) anos, contado da data do vencimento das obrigações (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62). O autor ingressou com a presente ação somente em 17/07/2012, ou seja, mais de 05 (cinco) anos do vencimento do título (vencido em 20/06/1993). Com isso, deve ser reconhecida a decadência do seu direito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0000030-52.2014.403.6005 - ERMELINA DA SILVA SOUZA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000030-52.2014.403.6005 AUTOR: ERMELINA DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO Em 09/01/2014, ERMELINA DA SILVA SOUZA propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a implantação da de auxílio-doença, ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, a contar da data do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença (01/03/2013). Narra a inicial que a autora: a) sempre desempenhou atividades ligadas ao meio rural; b) possui diversas doenças que a incapacitam de exercer regularmente seu trabalho rural, como lombalgias severas, problemas psicológicos, ruptura do tendão e, além de problemas ortopédicos, possui CID F32, M75.1, M75.8, M79; Petição inicial (fs. 02-07) e documentos (fs. 10-52). Em decisão interlocutória, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado perito médico (fs. 55-56). Laudo pericial juntado às fs. 69-85. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação às fs. 88-94, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fs. 95-97). Juntou extrato do CNIS à fl. 98. Às fs. 102-103, a parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a designação de audiência de instrução para prova da qualidade de segurada, bem como a procedência do pedido. O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na peça vestibular (fl. 105-108). Atestado médico juntado pela parte autora às fs. 110-111. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurada. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade. No caso dos autos, verifico que, diferentemente do alegado na inicial, embora haja um indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença em 01/03/2013 (fl. 49), o extrato do CNIS revela que a autora recebeu este benefício previdenciário por dois períodos, quais sejam, 17/12/2012 a 19/09/2013 e 23/09/2013 a 22/11/2013 (fl. 98). Disto, conclui-se que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são incontroversos, haja vista que já reconhecidos administrativamente, conforme extrato mencionado. Além disso, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, quem está em gozo de benefício, conforme art. 13, I, da nº 8.213/91. Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca da existência, grau e permanência da incapacidade laborativa da autora. Em juízo, a prova pericial produzida concluiu que a autora (fs. 69-85): a) apresenta diagnóstico de depressão moderada e ruptura de tendão do ombro direito (CID F32.1 e M75.8); b) a incapacidade é total e definitiva para a profissão de lavradora; c) a data do início da incapacidade é 07/12/2012, conforme demonstra exame de imagem apresentado (item 8, fl. 72). Em resposta aos quesitos e considerando a atividade de lavradora exercida pela autora, o perito salientou que a atividade requer execução de atividades que demandam muito esforço, e a periciada não tem condições físicas de fazê-los (item 3.1, fl. 73). Ademais, levando em conta a idade da periciada (54 anos) e sua escolaridade (nível fundamental), o perito considerou que não é possível readaptação para outra função que possa prover seu sustento, devendo ser considerada incapaz total (item 3.2, fl. 73). E ainda, trata-se de incapacidade permanente (item 4, fl. 73), com início em 07/12/2012 (item 7, fl. 74). Dessa maneira, conclui-se que a incapacidade laborativa ainda persistia, quando o benefício de auxílio-doença foi cessado administrativamente em 22/11/2013 (fl. 98). Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez, não nego a possibilidade de transmutar o pedido do auxílio-doença pelo da aposentadoria por invalidez, uma vez que foi constatada incapacidade total para o serviço desempenhado pela autora. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência pátria, uma vez que tais pedidos possuem basicamente as mesmas exigências legais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO CONFORME REQUERIDO PELO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A concessão de auxílio-doença não se revela como julgamento extra petita, porque há visível fungibilidade entre aquele e a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que ambos os benefícios possuem basicamente as mesmas exigências legais (com exceção do grau e duração da incapacidade) e, presentes os requisitos à concessão de qualquer deles, deve a benesse ser outorgada. 2 - Tendo em vista que o agravante requereu sua fixação em 17.08.07, e em virtude do princípio da non reformatio in pejus, determino o pagamento do auxílio-doença a partir daquela data, devendo ser descontados os valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). 3 - Agravo legal parcialmente provido. (DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS). (AC 00337771520094039999. 17/03/2014) Trata-se de segurada já com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, totalmente incapaz de exercer a profissão braçal pela qual arranjou sustento ao longo de toda a sua vida laboral. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Além da idade avançada, a autora tem baixa escolaridade (ensino fundamental) e nenhuma perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. Conclusão contrária vai de encontro com a facticidade da vida. Desse modo, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor a sua procedência, para restabelecer o benefício a contar da data da cessação indevida do benefício auxílio-doença, em 22/11/2013. IV - DISPOSITIVO Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e CONDENO o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de 22/11/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0000837-72.2014.403.6005 - JULIAO IFRAN (MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da procuração de fl.97 com poderes para receber e dar quitação, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3214, op. 05, c/c 2432-8, para a conta informada às fs. 93 Banco do Brasil Ag. 0743-9, c/c 11715-3 em nome de Roseli de Oliveira Pinto, CPF 949.541.510-15, como já determinado no despacho de fl. 94. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 139/2016-SD para intimação do Sr. Gerente da CEF Ag.3214, PAB JF, para o devido cumprimento.

0001080-16.2014.403.6005 - CICERA DE SOUZA GUISSO (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001080-16.2014.403.6005 Autor: CÍCERA DE SOUZA GUISSORÉ: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVISTOS em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual CÍCERA DE SOUZA GUISSO objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com pedido de tutela antecipada. Na exordial (fls. 02-10), a autora diz que foi diagnosticada em novembro de 2012 com melanoma (CID C44.9 - neoplasia maligna da pele não especificada). Afirmou que as consequências do tratamento têm proporcionado à autora um quadro de incapacidade, o que a impede de prover seus próprios meios de subsistência, haja vista que não possui nenhuma renda para arcar com as suas despesas. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do feito. Juntou documentos (fls. 13-57). Regularizada a representação da autora (fl. 62), a decisão de fl. 69 deferiu a justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica e de estudo social. Laudo médico pericial juntado às fls. 68-86. Estudo social às fls. 89-95. Citado à fl. 97-v, o INSS apresentou contestação às fls. 98-109, arguindo, preliminarmente, pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, que a autora não preencheu os requisitos do benefício vindicado. Apresentou quesitos às fls. 110-115 e juntou extrato do CNIS à fl. 116. A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais e impugnou a contestação às fls. 120-127. O INSS manifestou-se sobre os laudos às fls. 128-129. O MPF, às fls. 131-133, manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessita, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. No caso dos autos, a incapacidade laboral restou comprovada. Consoante o laudo pericial (68-86), a periciada tem diagnóstico de melanoma (CID C43), desde 18/01/2013. Ademais, há incapacidade total e temporária para prover o próprio sustento, sem previsão de retorno da capacidade laborativa, o próprio tratamento com quimioterapia é fator incapacitante para o momento (item 8, fl. 71). Tendo em vista a temporariedade da incapacidade, o perito sugere que a data limite para a reavaliação do benefício seria de no mínimo 12 meses (item 8, fl. 73), bem como ressalta que, no momento, a periciada não está habilitada para exercer outras atividades (item 16, fl. 74). Nesse sentido, é possível concluir pela existência de incapacidade, ainda que temporária, pois além da existência da doença, há de se considerar que o tratamento quimioterápico também é um fator incapacitante, como bem ressaltado pelo perito. DA MISERABILIDADE. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamentado verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. O laudo de estudo social (fls. 89-95), por sua vez, revela que: a) a autora reside sozinha em imóvel alugado e não possui renda própria; b) a residência é de alvenaria, piso de cerâmica, com infraestrutura adequada, dividida em três quartos, duas salas, cozinha e banheiro, em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário compatível; c) sobrevive com a ajuda dos filhos, porém não tem sido suficiente para arcar com as despesas; d) as atuais condições físicas e econômicas da autora demonstram que a mesma não possui capacidade de exercer atividade remunerada; e) a situação da autora é de extrema vulnerabilidade social. Segundo a perita, as despesas da autora atingem a monta de R\$ 1.215,00 (mil duzentos e quinze reais). Dentre seus gastos, o mais significativo é o aluguel, cujo valor é de R\$ 600,00 (seiscentos reais mensais). Desta forma, embora a autora tenha afirmado que está acumulando dívidas (item 6.3, fl. 93) e que teria se mudado de residência em virtude das dificuldades financeiras (fl. 124), não há nada nos autos que confirmem estas alegações. Ao contrário, o que se percebe é que a autora reside em uma casa ampla, com três quartos, duas salas, com mobiliário bem conservado, como geladeira duplex, TV grande e de tela plana (fl. 95), DVD, lavadora e centrífuga (item 6.2, fl. 92). Assim, é certo que a condição demonstrada nos autos não se assemelha a um quadro de vulnerabilidade social ou miserabilidade. Vê-se que as despesas são incompatíveis com a renda declarada e que a ajuda prestada pelos filhos tem sido suficiente para garantir o sustento à autora, não sendo o caso de intervenção estatal. Nesse sentido, é importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (000561195201204036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0002050-16.2014.403.6005 - DANIEL TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 32/39, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 25/26 e laudo socio-econômico de fls. 59/74, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001757-12.2015.403.6005 - OLANDIR SIQUEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 128/133, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o laudo socio-econômico de fls. 140/148 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000729-48.2011.403.6005 - JOSE ASSUNCAO ROMERO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. voto de fls. 145/147, e certidão de trânsito em julgado às fls. 149, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002547-98.2012.403.6005 - LUIZIA FERREIRA DE FREITAS WAKIMOTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. voto de fls. 118/120, e certidão de trânsito em julgado às fls. 122, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000093-77.2014.403.6005 - DARTINO RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000093-77.2014.403.6005 AÇÃO CÍVEL CITE-SE para apresentação de resposta. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2016, às 13h30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2016 ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0000691-60.2016.403.6005 - FRANCIELI PIRES ROSSI(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Semana Nacional de Conciliação para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 08/03/2017, às 16:30 horas. Mantenho no mais o despacho de fl. 39. Retire-se o presente feito da pauta do dia 23.11.2016. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000695-97.2016.403.6005 - FILOMENA FREITAS DA ROSA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Semana Nacional de Conciliação para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 08/03/2017, às 13:30 horas. Mantenho no mais o despacho de fl. 28/29. Retire-se o presente feito da pauta do dia 23.11.2016. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000697-67.2016.403.6005 - FLORITA GONCALVES(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Semana Nacional de Conciliação para adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 08/03/2017, às 15:30 horas. Mantenho no mais o despacho de fl. 48/49. Retire-se o presente feito da pauta do dia 23.11.2016. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002419-15.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

NATURALIZACAO

0002841-14.2016.403.6005 - ESTELA MARY AMARILLA TROCHE X JUSTICA PUBLICA

Considerando que existe ação de Concessão de Naturalização para a mesma requerente n. 0002564-95.2016.403.6005, inclusive com data de audiência designada para o dia 22/11/2016, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 174/175. Encaminhem-se os autos ao perito judicial como requerido. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0000616-21.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X MARIA SOLANGE DOS SANTOS

AUTOS Nº 0000616-21.2016.403.6005 REINTEGRAÇÃO DE POSSE Tendo em vista a manifestação de fls. 100/101, determino a SUSPENSÃO do presente feito, com fulcro no artigo 313, V, a, do CPC. SOBRESTE-SE em Secretaria. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8562

ACAO MONITORIA

0001478-60.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLERINO RODRIGUES DA SILVA

Sobre a certidão negativa de fl. 101, requerendo o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006169-93.2009.403.6005 (2009.60.05.006169-2) - RICARDA DUARTE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0006169-93.2009.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Ricarda Duarte Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de depósito de fls. 157/158 e em face do recebimento pelas partes conforme informação de fl. 168/169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, ____ de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0002208-76.2011.403.6005 - JULIAN CANDIA RAMOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 134, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-02.2012.403.6005 - JOSE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-30.2012.403.6005 - VITORIA MARTINS X ROSANGELA MARTINS ALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0001685-30.2012.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Vitória Martins Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 183/184 e em face do recebimento pelas partes, conforme noticiado pela petição de fl. 187, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, ____ de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0002645-83.2012.403.6005 - ARLETE DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 355, e certidão de trânsito em julgado às fls. 356, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000630-10.2013.403.6005 - MARTA GONCALVES DE ALMEIDA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0000630-10.2013.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Marta Gonçalves de Almeida Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/157 e em face do recebimento pelas partes, conforme noticiado pela petição de fl. 160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, ____ de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001367-13.2013.403.6005 - ELIZEU FONTES AURUJO(MS015616 - LORENI GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001367-13.2013.403.6005 AUTOR: ELIZEU FONTES ARAUJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO Em 23/07/2013, ELIZEU FONTES ARAUJO propôs ação, em desfavor do INSS, objetivando a implantação da aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo. Narra a inicial que o autor: a) ao longo de sua vida, sempre exerceu atividade como trabalhador rural; b) é portador de transtorno afetivo bipolar (CID F31); c) requereu administrativamente o benefício de prestação continuada, o qual restou indeferido pelo não reconhecimento da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Petição inicial (fls. 02-09) e documentos (fls. 13-56). Em decisão interlocutória, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado perito médico (fl. 59). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63-74, indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 75-77). Juntou documentos às fls. 78-80. Cópia do processo administrativo às fls. 90-117 (referente ao pedido de BPC-LOAS). Laudo médico pericial às fls. 118-127. Intimado (fl. 131), o INSS não se manifestou sobre o laudo pericial. A parte autora juntou a cópia do indeferimento administrativo que indeferiu o pedido de auxílio-doença (fls. 139-160). As partes deixaram decorrer in albis, o prazo para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 162). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados em relação de subsidiariedade. No caso dos autos, verifico que, administrativamente, o INSS homologou a atividade rural do autor durante os períodos de 01/01/2014 a 13/01/2015, na categoria de segurado especial (fl. 159). Disto, conclui-se que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, haja vista que já reconhecidos administrativamente. Desse modo, a controvérsia cinge-se acerca da existência, grau e permanência da incapacidade laborativa do autor. Em juízo, a prova pericial produziu a conclusão que o autor (fl. 118-127): a) possui doença mental crônica, porém adequadamente tratada, e que no momento não impede a realização de qualquer tipo de atividade (item IX, fl. 122); b) no momento o periciado encontra-se assintomático, devendo manter tratamento contínuo (item 2, fl. 123); c) está com a doença sob controle, com plena capacidade para trabalhar como lavrador (profissão declarada). Tanto é verdade que o próprio periciado relata ter voltado a plantar soja e cuidar sozinho de sua casa (item 3, fl. 123). O perito salientou, portanto, que embora haja diagnóstico de transtorno bipolar, CID F31 (item 1, fl. 124), não há incapacidade ou impedimentos para trabalhar (itens 6 e 4, fl. 124). Desta feita, é certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Caminha nesse sentido a súmula 47, da TNU, que dispõe: uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, no presente caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Assim, a parte autora não apresentou prova suficiente a elidir a presunção relativa do ato administrativo autárquico que indeferiu o benefício auxílio-doença. Tampouco a prova produzida em juízo aponta nesse sentido, ao revés, arremata pela inexistência de incapacidade. Desse modo, ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício (incapacidade laboral), a improcedência é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001221-35.2014.403.6005 - CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001277-68.2014.403.6005 - RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-03.2014.403.6005 - PAULO SERGIO LEMOS DOS SANTOS(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de fl. 143. Em cumprimento ao V. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Receita Federal para devolução do veículo Gol Power, 1,6, 2007/2007, Placas DWR5011, Jardim. Cumpra-se. Intime-se.

0002775-68.2015.403.6005 - ANOR DA SILVA(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000480-24.2016.403.6005 - ANA LAZARA CORREA DE LIMA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001023-32.2013.403.6005 - ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-88.2013.403.6005 - LUANA GABRIELA CORREA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Pora/MS Processo nº: 0001168-88.2013.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Luana Gabriela Correa dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 106/107 e em face do recebimento pelas partes, conforme noticiado pela petição de fl. 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá, ____ de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003447-18.2011.403.6005 - JOAO BOSCO FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MS Processo n. 0003447-18.2011.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: João Bosco Fernandes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 112/113 e em face do recebimento pelas partes, conforme noticiado pela petição de fl. 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá, ____ de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000098-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000098-0) - AUREA RIBEIRO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X AUREA RIBEIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MS Processo n. 0000098-41.2010.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Aurea Ribeiro Fernandes Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de depósito de fls. 251/252 e em face do recebimento pelas partes conforme informação de fl. 260/261, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá, ____ de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001265-93.2010.403.6005 - ABINALDO RODRIGUES DE ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABINALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porá - MS Processo n. 0001265-93.2010.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Abinaldo Rodrigues de Araújo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 119 e em face do recebimento pela ilustre causídica, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá, ____ de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 8566

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000738-34.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-57.2013.403.6005) WANILTON DE ARAUJO CAMARGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS Nº 0000738-34.2016.403.6005 REQUERENTE: WANILTON DE ARAUJO CAMARGO Sentença - tipo E Trata-se de incidente de restituição proposto por WANILTON DE ARAUJO CAMARGO visando à restituição do veículo HONDA/POP100, ano 2013/2013, placa NRM-6034, apreendido na Ação Penal n. 0000738-34.2016.403.6005. Narra a exordial que o Requerente é legítimo proprietário do veículo e havia o emprestado a seu filho, WANDERSON DANTAS CAMARGO. Todavia, no dia 01/05/2013, seu filho foi preso em flagrante, enquanto utilizava a motocicleta para o transporte de drogas, o que ocasionou a apreensão do bem. Alega o Requerente ser terceiro de boa-fé. Inicial (f. 03-07) e documentos (f. 08-55). O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito, sob o fundamento de que a Lei de Drogas prevê o perdimento em favor da União no caso de veículos utilizados para o transporte de drogas, além disso, a boa-fé do Requerente seria duvidosa (f. 56). É o relatório. Decido. Deveras, a Constituição Federal determina o perdimento de qualquer bem apreendido no contexto do tráfico de drogas: Art. 243. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. No mesmo sentido, a Lei 11.343/06 Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal regra só pode ser excepcionada em casos excepcionais, nos quais a boa-fé do legítimo proprietário é aferível de plano, como a utilização de veículos roubados por traficantes. Não é o caso em tela. O Requerente é pai do suposto traficante, labora com ele e confessado emprestou seu veículo ao seu filho de livre e espontânea vontade. Por conseguinte, assumiu o risco da má utilização do bem. Além disso, considerando a próxima relação entre eles, não se pode verificar claramente a boa-fé do Requerente. Logo, não faz jus a restituição do bem. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado, portanto extingue o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC. P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porá/MS, 03 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8567

EXECUCAO FISCAL

0000949-85.2007.403.6005 (2007.60.05.000949-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X PARMOBRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Autos n. 0000949-85.2007.403.6005 Exequente: BANCO CENTRAL DO BRASIL Executado: PARMOBRÁS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando a cobrança de R\$ 1.723.334,22 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados até 25/04/2008. À fl. 82 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 82 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 07 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4313

ACAOPENAL

0001148-92.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X JOSE CARLOS LOPES(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X EDIELCIO BARBOSA VENTURA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

AUTOS Nº 0001148-92.2016.403.6005 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA REQUERENTE: JOSÉ CARLOS LOPES Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por JOSÉ CARLOS LOPES. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante em 05.05.2016, juntamente com a pessoa de EDIELCIO BARBOSA VENTURA pela prática, em tese, do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Argumenta, em síntese, não possuir condições financeiras para arcar com a fiança arbitrada na decisão proferida em 10.05.2016 e não há outros elementos a justificar a manutenção da custódia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, com fixação de outras medidas cautelares (fls. 136/137). É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. No ponto a prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Nesse sentido, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o requerente JOSÉ CARLOS LOPES, juntamente com EDIELCIO BARBOSA VENTURA foram presos em flagrante repassando moeda falsa no comércio da cidade de Amambai. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse sentido, militam, em análise perfunctória, a favor do requerente: que o crime eventualmente cometido não ocorreu com violência, bem como, que residem no distrito da culpa. Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, periculum libertatis a se justificar a manutenção do cárcere. Observo, ainda, que já foi concedida a liberdade provisória ao requerente, em decisão proferida por este juízo na data de 10.05.2016, mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 2.000,00. Nota-se que, após 6 (seis) meses da concessão da liberdade provisória mediante fiança, o requerente ainda se encontra detido, o que evidencia que o pagamento do valor arbitrado está além de suas condições financeiras, uma vez que, caso o mesmo tivesse a possibilidade de arcar com a fiança certamente já teria feito. Desta forma, é nítido que a fiança, no patamar arbitrado, é o óbice à liberdade do requerente. De acordo com o artigo 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso. Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a impossibilidade de arcar com a fiança não pode ser óbice intransponível da liberdade, quando não existem outros motivos que justifiquem a manutenção da prisão, conforme decisão abaixo: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de contrabando. Durante a realização de audiência de custódia, o Juízo impetrado concedeu liberdade provisória a Eduardo Luiz, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$4.400,00 (equivalente a cinco salários mínimos). Não obstante a concessão de liberdade provisória mediante fiança, o paciente permanece custodiado desde a data da prisão em flagrante, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado. Ressalte-se que, na presente hipótese, não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da prisão preventiva. A manutenção da prisão cautelar não somente em virtude da falta de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal. Precedentes. Ordem concedida. (HC 00141301420164030000 - HC - HABEAS CORPUS - 68149 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DATA DA DECISÃO 06/09/2016 - DATA DA PUBLICAÇÃO - 14/09/2016). Assim, considerando tais circunstâncias, acolho o pedido de requerente e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM O PAGAMENTO DE FIANÇA, e aplico ao requerente as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento periódico perante a Subseção Judiciária de sua residência, a cada 60 (sessenta) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP) e; 2 - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias do local onde reside sem prévia autorização do Juízo (art. 319, IV), devendo informar o local onde poderá ser encontrado, bem como número de telefone para contato. Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pelo compromissado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizados, ser-lhes revogado o benefício. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã-MS, 18 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL. Cópia desta decisão servirá como a) Carta Precatória nº ____/2016-SCAD, para intimação do preso JOSÉ CARLOS LOPES, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Amambai/MS.

Expediente Nº 4314

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002869-79.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) MARCOS ALEXANDRE ARAUJO (SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0002869-79.2016.403.6005 Requerente: MARCOS ALEXANDRE ARAUJO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, preso em 29 de julho de 2016, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 180, caput, do Código Penal. Aduz, em síntese, que a prisão cautelar é medida excepcional, bem como que está preso há mais de quatro meses sem que houvesse a conclusão da instrução processual, o que caracterizaria o excesso de prazo. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 157/158). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Consta dos autos da ação principal (0001880-73.2016.403.6005) que, em 29.07.2016, o requerente foi preso em flagrante delito por supostamente ter participado de crime de receptação, cuja autoria é atribuída a MARCIEL THALES TEOFILO, preso nas mesmas circunstâncias de tempo e local. Nota-se, ainda, que, consoante consignado pelo MPF e segundo consulta ao sistema processual, a ação penal susmencionada foi remetida ao MPF, em 29.08.2016, para oferecimento de denúncia, se fosse o caso, o que ocorreu em 09.09.2016. A peça acusatória foi recebida, em 20.09.2016, sendo que, no dia seguinte, foram expedidos os mandados de citação. Oferecimento de resposta à acusação, em 07.10.2016. Peças juntadas, em 27.10.2016, encontrando-se os autos aguardando decisão quanto à apresentação da referida peça defensiva. Por conseguinte, não se verifica o excesso de prazo alegado, uma vez que os atos processuais estão ocorrendo a contento, além do que se sabe que os prazos processuais não são peremptórios. Finalmente, é de se consignar que não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, ocasião em que se determinou a prisão preventiva do requerente. O postulante não apresenta qualquer modificação nas circunstâncias que determinaram sua segregação cautelar. O simples transcorrer do tempo não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação de sua prisão, em especial quanto à ligação do delito supostamente cometido pelo requerente com o tráfico transnacional de drogas praticado por organizações criminosas sediadas do outro lado da fronteira, que utilizam veículos de origem ilícita como pagamento ou para o próprio transporte da substância entorpecente. Todos esses aspectos revelam a periculosidade em concreto do fato praticado, o que, associado ao fato de o custodiado não residir no distrito da culpa e não ser primário, demonstra a presença dos requisitos de cautelaridade, consistentes na necessidade de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e a própria conveniência da instrução processual. Não se deve confundir a análise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante da inocorrência de alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL Substituto (em substituição legal) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Mandado de intimação nº ____/2016, para intimação de MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, nascido aos 24.06.1983, em Montes Claros, filho de Maria de Lurdes Araújo, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã.

0002870-64.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) MARCIEL THALES TEOFILO (SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0002870-64.2016.403.6005Requerente: MACIEL THALES TEOFILOVistos em decisão.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por MARCIEL THALES TEOFILO, preso em 29 de julho de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 180, caput, e 304 c/c 288, todos do Código Penal. Aduz, em síntese, que a prisão cautelar é medida excepcional, bem como que está preso há mais de quatro meses sem que houvesse a conclusão da instrução processual, o que caracterizaria o excesso de prazo. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 157/158). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.O pedido não merece prosperar.Consta dos autos da ação principal (0001880-73.2016.403.6005) que, em 29.07.2016, o requerente foi preso em flagrante delito por supostamente conduzir veículo roubado e apresentar CRLV supostamente falsa ao Policial Rodoviário Federal. Conforme Nota-se, ainda, que, consoante consignado pelo MPF e segundo consulta ao sistema processual, a ação penal susmencionada foram remetidos ao MPF, em 29.08.2016, para oferecimento, se fosse o caso, de denúncia, o que ocorreu em 09.09.2016. A peça acusatória foi recebida, em 20.09.2016, sendo que, no dia seguinte, foram expedidos os mandados de citação. Oferecimento de resposta à acusação, em 07.10.2016. Peças juntadas, em 27.10.2016, encontrando-se os autos aguardando decisão quanto à apresentação da referida peça defensiva.Por conseguinte, não se verifica o excesso de prazo alegado, além do que os prazos processuais não são peremptórios.Finalmente, é de se consignar que não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, ocasião em que se determinou a prisão preventiva do requerente. O postulante não apresenta qualquer modificação nas circunstâncias que determinaram sua segregação cautelar. O simples transcorrer do tempo não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação de sua prisão, em especial quanto à ligação dos delitos supostamente cometidos pelo requerente com o tráfico transnacional de drogas praticado por organizações criminosas sediadas do outro lado da fronteira, que utilizam veículos de origem ilícita como pagamento ou para o próprio transporte da substância entorpecente. É imperioso ser ressaltado que, coincidentemente, o custodiado possui envolvimento com tráfico de drogas, já tendo sido condenado anteriormente por este crime. O valor prometido pelo serviço (R\$ 3.000,00, o que, inclusive, foi objeto de análise quando da realização da audiência de custódia. Todos esses aspectos revelam a periculosidade em concreto do fato praticado, o que, associado ao fato de o custodiado não residir no distrito da culpa e não ser primário demonstram a presença dos requisitos de cautelaridade consistentes na necessidade de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal a própria conveniência da instrução processual.Não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante da inocorrência de alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de MARCIEL THALES TEOFILO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:Mandado de intimação nº ____/2016, para intimação de MARCIEL THALES TEOFILO, nascido aos 08.09.1988, em Ituverava/SP, filho de Reginaldo dos Reis Teofilo e Rosilda Ferreira de Freitas Teofilo, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-88.2011.403.6006 - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pedido de habilitação (fls. 149/150), intime-se a requerente para que traga aos autos a certidão de óbito do autor ADALTO LEMOS.Após, cite-se o requerido para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0001079-96.2012.403.6006 - ZENILDA VANDERLEY DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001233-17.2012.403.6006 - ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000164-13.2013.403.6006 - MARCOS ANTONIO PADILHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da planilha apresentada pelo INSS dando conta de que não há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que após a intimação da parte autora quanto à juntada do referido memorial, não houve qualquer manifestação, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001906-39.2014.403.6006 - CARLA TAINARADA SILVA LIMA - INCAPAZ X CLAUDELICE APARECIDA DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000168-79.2015.403.6006 - JULIANA VILHALVA CARVALHO ROCHA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000756-96.2009.403.6006 (2009.60.06.000756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-24.2005.403.6006 (2005.60.06.000453-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X SUELY BENEVIDES GOMES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA)

Ciência à parte requerente de que estes autos foram desarquivados e estão à disposição em Secretaria.

0000207-42.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-41.2015.403.6006) JAIME DUTRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte embargada já manifestou seu desinteresse na produção de outras provas, intime-se a parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Pretendendo o embargante a produção de provas deverá especificá-las, bem como justificar a pertinência, sob pena de indeferimento.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000542-61.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME X JURIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada e penhora de bem (fls. 23/30).

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Ciência à parte exequente quanto à constatação realizada (fls. 186/187), bem como para que diga se insiste no pedido de fls. 181/183.

0000576-41.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO BARBOSA BRAGA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Ciência à parte exequente quanto à penhora de bem imóvel, conforme se vê às fls. 151/152.

0001087-39.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MORUMBI DIESEL LTDA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS004034 - ZAHM AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM)

Ciência à parte requerente de que os autos foram arquivados e estão à disposição em Secretaria.

0000361-94.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VIDROLUX COMERCIO DE VIDROS LTDA(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Intime-se a parte executada de que, no prazo de 05 (cinco) dias, seu representante legal deverá comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal, para assinatura do competente termo de penhora dos bens ofertados/avaliados, e nomeação de depositário, ocasião em que se dará também a intimação do prazo para embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000746-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000746-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA LTDA(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA LTDA

Intime-se a parte executada quanto ao bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud (fl. 129), bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

0002341-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002341-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE JUTI X NERI MUNCIO COMPAGNONI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NERI MUNCIO COMPAGNONI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NERI MUNCIO COMPAGNONI

À vista do pedido de fl. 1305, intime-se a parte executada NERI MUNCIO COMPAGNONI para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC). Efetuado o depósito do valor devido, intimem-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001106-50.2010.403.6006 - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DONADEL

Intime-se a parte executada quanto à penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, bem como para que se manifeste nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

0000445-66.2013.403.6006 (2009.60.06.000785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000785-2)) JANIO REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JANIO REBOUCAS PAVAO DE ARRUDA

Intime-se a parte executada, outrossim embargante, para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Expediente Nº 2696

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001284-86.2016.403.6006 - NELCIDES ALVES & CIA LTDA X NELCIDES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº. 0001284-86.2016.4.03.6006PARTES: NELCIDES ALVES & CIA LTDA x CAIXA ECONÔMICA FEDERALDiante da petição e documentos de fls. 57/81, dou prosseguimento ao feito. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a petição inicial que a pessoa jurídica NELCIDES ALVES & CIA LTDA firmou com a requerida contrato de abertura de limite de crédito em 30/04/2015, do qual serviu como avalista juntamente com o requerente NELCIDES ALVES. Foram oferecidos dois imóveis, ambos na cidade de Naviraí, em garantia fiduciária. Sustenta que, após o pagamento de algumas parcelas, estas começaram a subir vertiginosamente, sem qualquer explicação para tanto, razão pela qual teria procurado a instituição financeira em busca de explicações, deixando, então, de realizar os pagamentos até a resolução do problema (fls. 60/61). Arremata dizendo que a requerida não tomou qualquer providência e optou pela execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 (fl. 61). Todavia, o procedimento seria nulo porque a notificação de um dos devedores fiduciários (DANIANI LOPES ALVES) teria sido indevidamente realizada por edital - isso porque ela não estaria em local incerto e não sabido, mas, sim, residindo no município de Dourados. Afinal, pugna pela concessão de liminar que determine o cancelamento do procedimento administrativo de execução extrajudicial e, via de consequência, o edital de citação da Fiduciária Daniani Alves Lopes, ainda que provisoriamente, determinando assim a SUSPENSÃO do procedimento administrativo de execução extrajudicial, impedindo principalmente a consolidação da propriedade dos imóveis dos requerentes ao credor (ora requerido) (fl. 75). É o relato do essencial. D E C I D O. Diante da sistemática introduzida pela Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), a concessão da tutela [de urgência] cautelar requerida em caráter antecedente exige a verificação do perigo de dano OU do risco ao resultado útil do processo (art. 305). Ademais, é de se ressaltar que as tutelas provisórias - elencadas no Livro V de sua Parte Geral -, tanto fundadas na urgência, de natureza antecipada ou cautelar, quanto na evidência, regem-se pelas mesmas disposições gerais (artigos 294 a 299). Dito isso, inicialmente destaco que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, regula os procedimentos com vistas à consolidação da propriedade do bem imóvel pelo credor fiduciário, senão vejamos, no que importa à lide neste momento processual (os destaques não constam do original): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para fins do disposto neste artigo, o fiduciário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, [...]. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. [...] 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, [...] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a requerida adotou os procedimentos com vistas à notificação dos devedores para purgação da mora (fls. 29/33), sem que, todavia, uma delas tenha sido localizada (DANIANI LOPES ALVES), razão pela qual foi notificada por edital (certidão à fl. 33). Logo, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora (art. 26, 1º, da Lei 9.514/97), afigura-se possível a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (7º), e, por conseguinte, a realização de leilão público para a alienação do imóvel (art. 27 dessa lei). Nessa toada, à vista da argumentação tecida na petição inicial, corroborada pela prova documental que a instruí, reputo caracterizado o perigo de dano, bem como o risco ao resultado útil do processo, eis que, se consolidada a propriedade da fiduciária e levado o imóvel a leilão público, se alienado, poderá acarretar graves prejuízos aos requerentes e a terceiros, e frustrar o objeto tanto deste pedido cautelar quanto do superveniente principal. Ainda, à luz do poder geral de cautela, com supedâneo no art. 297 do Código de Processo Civil, entendo possível a concessão liminar, independentemente da oitiva da parte adversa. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para impedir, até ulterior determinação, a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis dados em garantia, ou, caso já ocorrida, suspendê-la, no tocante ao contrato sub judice. Cite-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306). Contestado o pedido, ao autor para especificação de provas, também em 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá observar a totalidade do art. 357 da lei processual, vindo, a seguir, os autos conclusos para decisão de saneamento e organização; do contrário, o que será certificado pela Secretaria, venham conclusos para sentença. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí, com cópia desta decisão, para conhecimento e providências. Expeça-se o necessário. Nos termos do art. 308 do CPC, a parte autora deverá formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação e intimação dirigido à requerida, bem como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2697

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000392-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o réu intimado a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 499/504-v, no prazo legal, conforme determinado à fl. 428-v.

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 480/485, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 472.

0000315-71.2016.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME(MS015508 - FAUZE WALID SELEM E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Ficam os réus intimados especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, ficando registrado, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC), conforme despacho de fl. 557.

ACA0 DE USUCAPIAO

0001449-36.2016.403.6006 - VALTER GUANDALINE X RUFINA AVALO GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a fim de: 1. Esclarecer a forma de apuração do valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00, fl. 14); 2. Juntar aos autos a via original do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 16); 3. Requerer a citação dos confinantes conforme confrontações mencionadas no memorial descritivo acostado à fl. 31, ou esclarecer o motivo de não ter incluído a Fazenda Pecus III, mas a Fazenda Urígão, no pedido de fls. 12/13. Com a emenda, retomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela provisória formulado na inicial.

ACA0 MONITORIA

0000064-29.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X ADEMAR DA SILVA SANTOS X EUNICE BEZERRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BEZERRA SANTOS

Ficam os réus intimados da juntada aos autos do Mandado de Penhora e Avaliação nº. 45/2016-SD (fls. 171/186), devidamente cumprido, para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 170.

PROCEDIMENTO COMUM

0000600-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000600-7) - VALDIREI PEREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 198) e o retorno dos autos a este Juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo.

0000151-48.2012.403.6006 - OTACILIO DO NASCIMENTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 228, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que as testemunhas arroladas à fl. 228 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (j) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000620-55.2016.403.6006 - DANIEL LAZARO VIARO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X DAVI LEDESMA TAVARES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09 e 11. Cite-se os réus para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (l) Carta Precatória nº 091/2016-SD. Classe: Ação Ordinária. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; Finalidade: Citação da União, para, querendo, responder no prazo legal. União - situada na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Segue, em anexo, cópias da inicial (fls. 02/07). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000817-10.2016.403.6006 - MARIA NITA AGUIAR TENORIO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de que seja apreciada a tutela provisória de urgência postulada na exordial, deverá a parte autora comprovar nos autos, em 15 (quinze) dias, a efetiva cessação do benefício previdenciário, bem como os valores cobrados pelo INSS a título de ressarcimento. Juntados os documentos, retomem conclusos. Intime-se.

0000888-12.2016.403.6006 - LUANA KAUANA FRANCA RODRIGUES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os processos em trâmite nesta Vara Federal são físicos, deverá a parte autora trazer impresso os documentos na mídia de fl. 09 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001137-60.2016.403.6006 - IVANILDA COUTINHO(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, em 15 (quinze) dias, a via original, ou cópia autenticada, do instrumento público de mandato acostado às fls. 09/10, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0001332-45.2016.403.6006 - MIZEL RAMOS DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não consta o indeferimento administrativo. Assim sendo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0001391-33.2016.403.6006 - ANDREA RIBEIRO DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistiu qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-62.2016.403.6006 - JOSE LIBERATO FILHO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001402-62.2016.403.6006 DECISÃO Trata-se de pedido de benefício previdenciário (concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) formulado por José Liberato Filho em desfavor do INSS. Alega, em suma, que está acometido por enfermidades que o incapacitam para o exercício de seu trabalho habitual. É o relato do essencial. D E C I D O A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional e a do trabalho, assim entendida aquela peculiar a determinada atividade laboral, ou com ela relacionada. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o benefício nº. 614.588.637-8 foi concedido na modalidade acidentária - espécie 91 (fl. 21) - diante da constatação, pela perícia oficial do INSS, do nexo entre a doença e a profissiografia. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU/27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 17 de outubro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

0001431-15.2016.403.6006 - RENILDA ALVES BARBOSA DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata a parte autora a via original do instrumento de mandato acostado à fl. 06, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Sem prejuízo, não obstante estar atualmente desempregada (fl. 02), deverá esclarecer qual a sua atividade laborativa habitual, ou a última desenvolvida, para a qual se diz incapacitada, notadamente porque o vínculo empregatício constante da CTPS (fl. 11) foi encerrado em 13/02/2002. Com a manifestação, retomem os autos conclusos.

0001503-02.2016.403.6006 - DAMIANA DO NASCIMENTO MOTA(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a doença de que padece, causadora da mencionada incapacidade laborativa, inclusive para possibilitar a nomeação de médico para a realização da prova pericial. Com a manifestação, retorne conclusões. Intime-se.

0001530-82.2016.403.6006 - ADEMILSO PEREIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por ADEMILSO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O requerimento administrativo fora indeferido em 09/08/2011 pelo motivo não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo. Nessa toada, entende possível que, ao longo do tempo, a condição de saúde do autor, bem como sua situação socioeconômica, possa ter sofrido modificação que justifique a concessão do benefício em esta seara administrativa. Assim sendo, determine a suspensão da tramitação processual pelo prazo de DOIS MESES, durante os quais deverá a parte autora requerer administrativamente novo benefício assistencial, e, sendo o caso, comprovar nos autos seu respectivo indeferimento ou ausência de resposta após, pelo menos, um mês da DER. Intime-se. Após, aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.

0001548-06.2016.403.6006 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade (restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez) em que são partes as pessoas acima nominadas. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêiro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 38), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária, sendo prudente que se aguarde a realização da indispensável prova pericial e se oportunize a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). RIBAMAR VOLPATO LARSEN, médico ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 11/12. Juntam-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(S)U/A) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo Juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registre que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000603-24.2013.403.6006 - DEBORA DA SILVA ROSARIO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 100/108, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fl. 109.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-16.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a embargante intimada da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 8/2016-SD (fls. 319/352), devidamente cumprida, bem como para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 305.

MANDADO DE SEGURANCA

0001724-82.2016.403.6006 - J.A.G. LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para que preste as informações, no prazo legal. Cumpra-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000771-26.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LUCIANA CRISTINA RAFAEL (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X APARECIDO RODRIGUES DE ARAGAO (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2016 370/371

Expediente Nº 1507

ACAO PENAL

0001711-38.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO ROSA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE E MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Verifico que a carta precatória n. 069/2016-SC/LVB, devolvida e juntada nas folhas 211-215, tinha como uma de suas finalidades a participação do Ministério Público Federal na audiência do dia 1º/12/2016, pelo método de videoconferência, a partir da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Diante disso, uma vez que a não localização da testemunha de defesa Luana de Quadros não configura motivo suficiente para o cancelamento do ato anteriormente designado, momento porque a defesa técnica se comprometeu a apresentar a referida testemunha independentemente de intimação (folha 193), expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande, a fim de que sejam disponibilizados os equipamentos necessários para a participação do membro do Parquet Federal na audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2016, às 13h30min. Consigne-se na deprecata que não se faz necessária a intimação do Órgão Ministerial para a audiência, porquanto tal ato já se deu neste Juízo (folha 210). Publique-se. Cumpra-se.